



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 186/2010 – São Paulo, sexta-feira, 08 de outubro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2800**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002847-45.2003.403.6112 (2003.61.12.002847-7)** - EDGAR CRISTIANO HOFIG DE CASTILHO X AUREA TARRAFA HOFIG DE CASTILHO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002331-06.2004.403.6107 (2004.61.07.002331-7)** - PATRICIA SOARES NASCIMENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Recebo o recurso do Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007109-48.2006.403.6107 (2006.61.07.007109-6)** - MAURICIO ALVES XAVIER MORENO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008203-31.2006.403.6107 (2006.61.07.008203-3)** - FLORA MARIA VIEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010318-25.2006.403.6107 (2006.61.07.010318-8)** - BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP036489 - JAIME

MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002239-23.2007.403.6107 (2007.61.07.002239-9) - IVONICE DA SILVA CANDIDO PEREIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 257/259: aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002817-83.2007.403.6107 (2007.61.07.002817-1) - ALCEBIADES JOSE DOS SANTOS(SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Recebo o recurso da parte ré-reconvinte (ENGEA) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004007-81.2007.403.6107 (2007.61.07.004007-9) - JOAO EDMAR DE SOUZA - INCAPAZ(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso da parte ré, bem como o recurso do Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006308-98.2007.403.6107 (2007.61.07.006308-0) - JOAO JOSE DE MATOS(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Concluso por determinação verbal. Corrijo o despacho anterior, nos seguintes termos: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0011467-22.2007.403.6107 (2007.61.07.011467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205345 - EDILENE COSTA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP225463 - JORGE LUIZ MORALES)**

Recebo o recurso da parte autora (CEF) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se a parte contrária por mandado (Município de Araçatuba).

**0013286-91.2007.403.6107 (2007.61.07.013286-7) - JOSE DA SILVA CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso da parte ré em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

**0002746-69.2007.403.6111 (2007.61.11.002746-9) - ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006615-18.2008.403.6107 (2008.61.07.006615-2) - THIAGO DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DA SILVA CANDIDO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007359-13.2008.403.6107 (2008.61.07.007359-4) - DELCIDES CARMONA ABALOS X MARIA APARECIDA BULGUERONI CARMONA(SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI E SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após,

com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008570-84.2008.403.6107 (2008.61.07.008570-5)** - BISE DE MELO CIRELI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2)** - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010614-76.2008.403.6107 (2008.61.07.010614-9)** - LUIZ LALUCE FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011144-80.2008.403.6107 (2008.61.07.011144-3)** - VALDOMIRO ZAGO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concluso por determinação verbal. Corrijo o despacho anterior, nos seguintes termos: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0011976-16.2008.403.6107 (2008.61.07.011976-4)** - DOMINGAS ROSA LOPES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

**0011985-75.2008.403.6107 (2008.61.07.011985-5)** - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

**0012318-27.2008.403.6107 (2008.61.07.012318-4)** - EURICO FERREIRA DA COSTA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012331-26.2008.403.6107 (2008.61.07.012331-7)** - LADISLAU DEAK NETO(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP098055 - LUCIA HELENA LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012332-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012332-9)** - MARIA DE LOURDES TOFFANO BARROS(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP098055 - LUCIA HELENA LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens. Intimem-se.

**0012335-63.2008.403.6107 (2008.61.07.012335-4)** - RENATO PESSOA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Fls. 88/89: aguarde-se o trânsito em julgado.Intimem-se.

**0012697-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012697-5)** - MAURILIO SIMAO DA SILVA - INCAPAZ X AIDE DE CAMPOS SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000045-79.2009.403.6107 (2009.61.07.000045-5)** - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO X FERMINO CAMARGO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP277129 - VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000046-64.2009.403.6107 (2009.61.07.000046-7)** - VICENTE LUIZ GALLI(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concluído por determinação verbal. Corrijo o despacho anterior, nos seguintes termos: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000813-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000813-2)** - ROGERIO MAMPRIM PADOVESE(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001114-49.2009.403.6107 (2009.61.07.001114-3)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concluído por determinação verbal. Corrijo o despacho anterior, nos seguintes termos: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001117-04.2009.403.6107 (2009.61.07.001117-9)** - TIYEI SINZATO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Reconsidero o despacho de fl. 65. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001427-10.2009.403.6107 (2009.61.07.001427-2)** - FLOREVALDO ARTHUR X ZILDA MARCHI ARTHUR X WAGNER ARTHUR X RANGEL ARTHUR(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concluído por determinação verbal. Corrijo o despacho anterior, nos seguintes termos: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002662-12.2009.403.6107 (2009.61.07.002662-6)** - GILMAR NARESSI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003779-38.2009.403.6107 (2009.61.07.003779-0)** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004016-72.2009.403.6107 (2009.61.07.004016-7)** - MARCIA CRISTINA MONTEIRO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré, bem como o recurso do Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007700-05.2009.403.6107 (2009.61.07.007700-2)** - NATHALIA DIAS BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007825-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007825-0)** - CLAUDENIR SANCHES DA CUNHA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009763-03.2009.403.6107 (2009.61.07.009763-3)** - SEBASTIANA ROSA DA COSTA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008276-95.2009.403.6107 (2009.61.07.008276-9)** - MATI TIBA KUMAZAWA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2857**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0011166-07.2009.403.6107 (2009.61.07.011166-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINGLE(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Considerando-se a concordância do INCRA de fls. 263/265, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do acordo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006599-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006599-0)** - IRANI GOMES MIOTO X VANIA ROSARIA MIOTO X VIVIANE LUIZA MIOTO X IRANI GOMES MIOTO X VALERIA CRISTINA MIOTO SANTOS X VLADIMIR MIOTO X SEVERINO ALBERTO MIOTO - ESPOLIO X VAGNER MIOTO X VALDECIR MIOTO X VALMIR MIOTO X SANDRA CRISTINA SILVA MIOTO X NATALIA CRISTINA DE ARAUJO MIOTO X FERNANDA CRISTINA MIOTO X ALESSANDRA CRISTINA MIOTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Não tendo havido manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 174), declaro habilitados SANDRA CRISTINA

SILVA MIOTO, NATALIA CRISTINA DE ARAUJO MIOTO, FERNANDA CRISTINA MIOTO e ALESSANDRA CRISTINA MIOTO, todos herdeiros de Valdemir Antonio Mioto, filho de Severino Alberto Mioto. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos acima habilitados no polo ativo. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003438-75.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) CICERA FRANCISCA DA SILVA (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a Embargante, no prazo de dez (10) dias, a declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003491-56.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-71.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MICHELE REGINA DA SILVA FERREIRA - ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Tendo em vista que até a presente data não houve comunicação de concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 25/26 nos autos do agravo de instrumento interposto às fls. 29/42, desapensem-se os presentes autos dos principais (Mandado de Segurança n. 0002523-71.2010.403.6107), a fim de dar cumprimento à referida decisão (remessa dos autos principais a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo). Publique-se.

**0003492-41.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-41.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROZANGELA CORDEIRO ASTOLFI - ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Tendo em vista que até a presente data não houve comunicação de concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 25/26 nos autos do agravo de instrumento interposto às fls. 29/42, desapensem-se os presentes autos dos principais (Mandado de Segurança n. 0002522-41.2010.403.6107), a fim de dar cumprimento à referida decisão (remessa dos autos principais a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo). Publique-se.

**0003494-11.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-63.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARLENE FATIMA PASSARINI DOS SANTOS - ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Tendo em vista que até a presente data não houve comunicação de concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 25/26 nos autos do agravo de instrumento interposto às fls. 29/42, desapensem-se os presentes autos dos principais (Mandado de Segurança n. 0002527-63.2010.403.6107), a fim de dar cumprimento à referida decisão (remessa dos autos principais a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo). Publique-se.

**0003495-93.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-55.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGRO AVES GUARARAPES LTDA (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Tendo em vista que até a presente data não houve comunicação de concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 25/26 nos autos do agravo de instrumento interposto às fls. 29/42, desapensem-se os presentes autos dos principais (Mandado de Segurança n. 0002534-55.2010.403.6107), a fim de dar cumprimento à referida decisão (remessa dos autos principais a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo). Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010321-82.2003.403.6107 (2003.61.07.010321-7)** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CHEFE DE SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fl. 162: defiro. Aguarde-se por trinta (30) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001930-94.2010.403.6107** - DANIEL BUTTERFIELD X COLIN BUTTERFIELD (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP 1- Fls. 114/121 e 143/144: anote-se. 2- Providenciem os impetrantes, ora apelantes, no prazo de cinco (05) dias, o recolhimento das custas de preparo (R\$10,64 - cód. 5762) e do porte de remessa e retorno (R\$8,00 - cód. 8021) relativo ao seu recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002521-56.2010.403.6107** - EDINALDO CRUZ DA SILVA (SP186322 - CARLOS EDUARDO BOGAR SPEGIORIN) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA (SP084934 - AIRES

VIGO)

Vistos etc.1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDINALDO CRUZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do DIRETOR DA UNICOC - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA., visando à sua matrícula para o 5º semestre do Curso de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, ministrado pela faculdade, determinando-se ao impetrado a permissão para acesso ao conteúdo das aulas, participação em todas as atividades desenvolvidas pelos alunos e disponibilização para a realização de trabalhos e avaliações eventualmente perdidas.O impetrante informa que foi impedido de efetuar a matrícula no 5º semestre do Curso de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, cuja inscrição teria se encerrado no dia 19/02/2010, em virtude de, nessa data, estar inadimplente. Afirma que firmou acordo para pagamento das parcelas em atraso e que pagou a primeira parcela no dia 23/02/2010. Informa que, embora não tenha sido permitida a matrícula, freqüenta regularmente as aulas, porém, sem assinar lista de presença, sem acesso ao material on line ou possibilidade de participação nos trabalhos.Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 13/41).A ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual de Araçatuba e remetida a este Juízo após decisão de incompetência daquele (fls. 43/46).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52).2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 57/62), requereu prazo de 15 dias para juntada de instrumentos procuratórios e pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. Petição do impetrante, às fls. 65/66, requerendo determinação para que o impetrado proceda à matrícula para o próximo semestre, o qual se inicia em agosto/2010. Afirma que quitou todas as mensalidades do curso, inclusive do módulo em que foi impedido de matricular-se.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 68/v.Às fls. 36/37, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial. É o relatório.DECIDO.3.- A ordem deve ser denegada.A Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre os valores das anuidades escolares, disciplinando a relação contratual entre a instituição de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por intermédio desta lei, ficaram estabelecidos os direitos e obrigações das partes na relação contratual de prestação de serviços educacionais. Passou-se, então, a serem observadas algumas condições, entre as quais, a estipulada no artigo 5º, da Lei n. 9.870, de 23.11.1999, que assim estabelece:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.No presente caso, o que se verifica é que a conduta do impetrado pautou-se dentro da mais estrita legalidade, ao impedir que o aluno inadimplente renovasse sua matrícula, agindo pois, de acordo com os preceitos da Lei n. 9.870/99, já que, na data de encerramento da matrícula (05/02/2010), o aluno estava inadimplente.De fato, o dispositivo supramencionado estabelece que o direito à renovação da matrícula está condicionado ao adimplemento das mensalidades.Ao impedir a renovação da matrícula do aluno inadimplente, a autoridade impetrada, a princípio, não praticou qualquer ato vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, mas, ao contrário, exerceu um direito previsto em lei.Nesse sentido, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNOINADIMPLENTE.1- Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente cujo contrato encontra-se extinto. Lei nº 9870/99.2- O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.3- Agravo de instrumento provido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299334 Processo: 200703000409204 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130521. DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 295. Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO)Ademais, ao não adimplir as mensalidades, a impetrante descumpriu a parte que lhe cabia no contrato.Cumprir salientar, ainda, que o impedimento para a matrícula do aluno inadimplente não figura dentre as penalidades pedagógicas previstas no art. 6º, da Lei n.º 9.870/99 (Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.), considerando-se que, na ADIN n.º 1.081-6 DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal suprimiu a expressão que obrigava a instituição de ensino a proceder à matrícula dos alunos inadimplentes, razão pela qual não se deve falar em inconstitucionalidade da norma. Nesse sentido, segue o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi a Relatora a E. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.1. Agravo retido não conhecido, uma vez que o pedido não foi reiterado em apelação, como determina o art. 523, 1o, do Código de Processo Civil.2. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a matricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.3. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5º da mesma lei.4. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283690Processo: 200661000030081 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300123200.)Resta patente, pois, que os artigos 5º e 6º da Lei 9.870/99 devem ser interpretados conjuntamente. Em resumo: são vedadas penalidades pedagógicas, em razão de inadimplemento, durante o período no qual o aluno estiver matriculado. Todavia, apenas os alunos adimplentes terão direito à renovação da matrícula.No mesmo sentido é o aresto do C. Superior Tribunal de

Justiça, do qual foi a Relatora a E. Ministra ELIANA CALMON: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 725955 Processo: 200500235585 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: STJ000747308) Por esta razão, não se observando qualquer nódoa de ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a ordem. Não verifico, assim, qualquer tipo de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, capaz de violar direito líquido e certo da impetrante, mas, ao contrário, observo que o ato da autoridade, ao negar a matrícula da impetrante, pautou-se pela mais estrita legalidade, de acordo com os preceitos da Lei nº 9.870/99, razão pela qual outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a segurança. 4.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0002896-57.2010.403.6107** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JALES (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 5. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Impetrante, apenas para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional; do Decreto-Lei nº 2.052/83 e dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2449/88. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0005417-57.2010.403.6112** - MUNICIPIO DE IRAPURU (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X GERENTE E CONSULTOR INSTITUCIONAL ELEKTRO ELETRICIDADE SERVICOS S/A

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE E CONSULTOR INSTITUCIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, nos quais o impetrante MUNICÍPIO DE IRAPURU, requer sejam atendidos todos os seus ofícios em que solicita ligações de energia elétrica. Afirma que requereu ligação provisória de energia elétrica para atender à construção de unidades habitacionais e também para atender dois (02) poços tubulares e reservatórios metálicos sendo que, nas duas oportunidades, teve seus pedidos indeferidos sob a alegação de que existiam débitos do município junto à Elektro e condicionou, ainda, o atendimento de novas solicitações ao prévio equacionamento do débito em aberto. Juntou documentos (fls. 17/21). Distribuídos originariamente à 1ª Vara da comarca de Pacaembu-SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara determinou a emenda à inicial (fl. 22), realizada pela parte impetrante às fls. 23, com os documentos de fls. 24/102. Posteriormente, por decisão de fls. 107/110, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito à Subseção da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP. Redistribuídos à 2ª Vara Federal em Presidente Prudente-SP, também o MM. Juiz Federal daquela Vara declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção de Araçatuba-SP. É o relatório do necessário. 1- Recebo o aditamento à petição inicial (fls. 23/102). 2- Forneça a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia integral dos autos para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2010, sob pena de indeferimento. 3- Retifico, de ofício, o pólo ativo destes autos para constar o MUNICÍPIO DE IRAPURU, em substituição à Prefeitura Municipal de Irapuru. Ao SEDI. 4- Cumprido o item 2 supra, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003126-51.2000.403.6107 (2000.61.07.003126-6)** - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI (SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP283608 - THAIS LOVETRO GUARNIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 360/361: providenciem as peticionantes o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$8,00), no prazo de dez

(10) dias, utilizando guia DARF, cód. da receita 5762. Não havendo recolhimento, retornem os autos ao arquivo. Autorizo a inclusão do nome da advogada subscritora das petições no sistema de movimentação processual, apenas para possibilitar a sua intimação deste despacho, excluindo-se logo após a publicação. Por oportuno, advirto que eventuais petições das representadas deverão ser feitas nestes autos por meio de seu representante/impetrante. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008133-77.2007.403.6107 (2007.61.07.008133-1)** - JOSE JOAO JORGE(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a informação prestada à fl. 109, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. Justiça Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial 3971-005-00008184-0 (fl. 104), para a conta infomada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

**0010244-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010244-6)** - SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1 - Fls. 60/61: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Não havendo pagamento, conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

1- A fim de se evitar tumulto processual, reconsidero o último parágrafo do item 1 do despacho de fl. 488 e determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 472/479 e 508/525 e sua posterior remessa ao SEDI para distribuição como Embargos de Terceiro, por dependência a estes. Proceda-se da mesma forma acima mencionada com relação à petição e documentos de fls. 489/493. 2- Fls. 480/484: anote-se. 3- Fl. 504: defiro a apresentação dos documentos em formato digital conforme requerido. Cumpra-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0801865-91.1995.403.6107 (95.0801865-8)** - CALCADOS KOLLIS IND E COM LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

**0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2)** - PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os suplementares em apenso, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2778**

#### **MONITORIA**

**0001298-73.2007.403.6107 (2007.61.07.001298-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 39: observe a autora que o pedido já foi deferido no

despacho de fl. 31. Assim, manifeste-se expressamente a autora em termos de prosseguimento do feito, observando o teor da certidão de fl. 33vº. Prazo: 10 dias. No silêncio, ao arquivo, aguardando-se provocação. Int.

**0005207-89.2008.403.6107 (2008.61.07.005207-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DELNERY VIANI  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 22, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007042-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007042-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 106/109: ciência à parte ré. Fl. 111: recebo como emenda à petição de fls. 62/73. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068431-34.2000.403.0399 (2000.03.99.068431-1)** - ANTONIO MARIA FERREIRA PALHAIS X ISABEL FAVARO FERREIRA X KOUJI SATO X HELENA YUKIKO MINOWA SATO X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAOKO GOYA KOBASHI X ESPOLIO DE YVO PITOL X OLEGARIO BARBOSA DE SOUZA X JAIR CELSO RODRIGUES X AMELIA HISSAE WATANABE RODRIGUES X AGENOR ZANARDO MARTIN X ESPOLIO DE BRIGIDA MARTINS MECA X VICENTA FERNANDES TENO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)  
OS AUTOS RETORNARAM DO SR. CONTADOR JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, SENDO PRIMEIRO A PARTE AUTORA E, DEPOIS, A RÉ, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 742.

**0001191-39.2001.403.6107 (2001.61.07.001191-0)** - EMBLEMA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHAD E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO E Proc. PAULO CESAR SANTOS)  
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 575/577: intime-se a autora para cumprimento integral da execução no prazo de 15 dias, efetuando o pagamento do débito exequendo remanescente devidamente atualizado. Após, abra-se nova vista à ré/exequente para manifestação em 10 dias.

**0004175-93.2001.403.6107 (2001.61.07.004175-6)** - DIRCE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002496-19.2005.403.6107 (2005.61.07.002496-0)** - IVAN ANDRIOLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0003404-76.2005.403.6107 (2005.61.07.003404-6)** - DOMINGOS EZEQUIEL CASTILHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0000709-47.2008.403.6107 (2008.61.07.000709-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ)

Observo que os autos foram à Contadoria sem que as partes tivessem sido intimadas do despacho de fl. 59. Nada obstante, manifestem-se as partes quanto aos cálculos do contador, inclusive apresentando eventuais quesitos que julgarem necessários, no prazo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, os réus. Int.

**0006559-82.2008.403.6107 (2008.61.07.006559-7)** - ERBES APARECIDO DE ALCANTARA TURIUBA - ME(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 69: defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Concedo à autora o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, voltem conclusos. Int.

**0010211-10.2008.403.6107 (2008.61.07.010211-9)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP234346 - CRISTIANE MORAES E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0001437-54.2009.403.6107 (2009.61.07.001437-5)** - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001789-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001789-3)** - HELENA CESAR PEREIRA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

As preliminares elencadas na peça contestatória serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0001818-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001818-6)** - MARCIO GARCIA GABALDO X LORIZA FLORIANO MARQUES(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

As preliminares elencadas na peça contestatória serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0002659-23.2010.403.6107** - ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 58: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, cite-se. Int.

**0002673-07.2010.403.6107** - SILVIO ALEXANDRE SOUBHIA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 41: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, cite-se. Int.

**0002681-81.2010.403.6107** - JOAO DOS SANTOS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, cite-se. Int.

**0002682-66.2010.403.6107** - VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/300: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, cite-se.Int.

**0002729-40.2010.403.6107** - IVO RIBEIRO ALVES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 32: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, cite-se.Int.

**0002776-14.2010.403.6107** - JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/123: recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando o seguinte: a. Valor da Causa: o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. No presente caso, por se tratar o pedido de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve ser adequado à exigência com o recolhimento das custas complementares; b. comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde consta a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, a petição de regularização ficará recebida como emenda à inicial. Após, cite-se.Int.

**0002780-51.2010.403.6107** - MARIA CECILIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X CYRCE MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X JOAO MANOEL RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X MOACYR RIBEIRO DE ANDRADE JR(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando o seguinte:a. Valor da Causa: o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. No presente caso, por se tratar o pedido de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve ser adequado à exigência com o recolhimento das custas complementares;b. comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde consta a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, a petição de regularização ficará recebida como emenda à inicial. Após, cite-se.Int.

**0002782-21.2010.403.6107** - NIVEA MARIA LOPES FERREIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando o seguinte:a. Valor da Causa: o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. No presente caso, por se tratar o pedido de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve ser adequado à exigência com o recolhimento das custas complementares;b. comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde consta a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, a petição de regularização ficará recebida como emenda à inicial. Após, cite-se.Int.

**0002783-06.2010.403.6107** - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando o seguinte:a. Valor da Causa: o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. No presente caso, por se tratar o pedido de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve ser adequado à exigência com o recolhimento das custas complementares;b. comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações

Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde consta a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, a petição de regularização ficará recebida como emenda à inicial. Após, cite-se. Int.

**0002784-88.2010.403.6107** - LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando o seguinte: a. Valor da Causa: o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. No presente caso, por se tratar o pedido de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve ser adequado à exigência com o recolhimento das custas complementares; b. comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde consta a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, a petição de regularização ficará recebida como emenda à inicial. Após, cite-se. Int.

**0002788-28.2010.403.6107** - WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda o seguinte: a. comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. b. regularize o pólo passivo da lide, uma vez que nos feitos que versam sobre o FUNRURAL a parte legítima para nele figurar é a União Federal, representada pela Fazenda Nacional. Efetivadas as diligências, ao SEDI para retificação e, cite-se. Int.

**0002791-80.2010.403.6107** - JOAO FLAVIO MORAES NETO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda o seguinte: a. comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. b. regularize o pólo passivo da lide, uma vez que nos feitos que versam sobre o FUNRURAL a parte legítima para nele figurar é a União Federal, representada pela Fazenda Nacional. Efetivadas as diligências, ao SEDI para retificação e, cite-se. Int.

**0002813-41.2010.403.6107** - MANOEL MARQUES(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, cite-se. Int.

**0002815-11.2010.403.6107** - IRINEU ZAGO X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, voltem conclusos. Int.

**0002833-32.2010.403.6107** - PEDRO DOS SANTOS FIGUEIREDO FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, cite-se. Int.

**0002951-08.2010.403.6107** - WALDIR ANTONIO RODRIGUES(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) considerando que em lides desta natureza o polo é composto pela União Federal, representado pela Fazenda Nacional, retifique o polo passivo;b) comprove sua condição de empregador rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial, e c) apresente cópia de seu documento de identidade - RG e CPF.Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0003033-39.2010.403.6107** - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA X GUILHERME CARRAMASHI DE ARAUJO CINTRA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

À FL. 47 FOI PROFERIDO DESPACHO DATADO DE 28/07/10, QUE DEFERIU O TRÂMITE DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA.

**0003227-39.2010.403.6107** - FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não ocorre a prevenção apontada.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1-apresentem cópia de seu documento de identidade (RG) e CPF, e2- retifiquem o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado.Recolha, ainda, a parte autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**0003228-24.2010.403.6107** - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1-apresentem cópia de seu documento de identidade (RG) e CPF, e2- retifiquem o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado.Recolha, ainda, a parte autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**0003411-92.2010.403.6107** - ADAUTO CHIRINO DE ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAUTO CHIRINO DE ALMEIDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte.Para tanto, afirma que era casado com JOANA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA falecida em 09/10/2009, por mais de trinta e um anos. Assevera que pretendia requerer administrativamente a concessão do benefício. No entanto, afirma que a Autarquia vem se recusando a protocolizar o pedido, com o argumento de que o autor não tem direito, além de criar outros obstáculos.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora pretende obter a pensão por morte de sua mulher, JOANNA MARIA DE JESUS ALMEIDA, falecida em 09 de outubro de 2.009, conforme certidão de óbito juntada aos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Assim, verifica-se que os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão.Observa-se, já de início, que, no que toca com a condição de dependente, na qualidade de marido da falecida, em razão da existência nos autos de certidão de casamento, há como entender, quanto ao vínculo matrimonial que está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ante os documentos apresentados. No entanto, quanto à condição de segurada da instituidora não foram carreadas aos autos provas suficientes para comprovar as alegações lançadas na inicial. Ademais, existe afirmação na inicial de possível alegação do INSS sobre a existência de perda de qualidade da segurada, que não possui prova documental em contrário juntada ao feito.Neste precoce momento processual, não há elementos suficientes para aferição dos requisitos legais pertinentes, sobretudo que, no caso presente, o autor já é aposentado - fl. 21, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a

mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder uma tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Ainda, alternativamente, exige-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI, para alteração do nome da parte autora no Termo de Autuação, para Aduato Chirino de Almeida, tendo em vista os documentos de fl. 09 (Procuração por Instrumento Público); fl. 12 (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF); e, fl. 13 (Certidão de Casamento). Demais disso, nos documentos de fls. 11 e 15, nos quais consta o nome Aduato, o autor consignou sua assinatura com sendo Aduato. Converto o rito processual para o ordinário em face da complexidade que o deslinde da causa exige. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

**0003450-89.2010.403.6107 - AIRTON EDGAR AUGUSTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL**

AIRTON EDGAR AUGUSTO ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada de FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da produção rural da parte autora, desobrigando inclusive os adquirentes de seus produtos de realizar a detenção, por sua inconstitucionalidade, bem como a restituição/compensação dos valores vertidos ao FISCO a tal título. Pede antecipação da tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, desobrigando inclusive os adquirentes de seus produtos de realizar a respectiva retenção. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. Decido. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. :Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei). Cabe salientar que tal decisão ainda não transitou em julgado e que a Fazenda Nacional opôs EMBARGOS À DECLARAÇÃO ao referido Recurso Extraordinário para aclarar pontos da decisão. Dessa forma, INDEFIRO o de liminar até o exame da cognição plena e exauriente do feito, oportunidade na qual já observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003471-65.2010.403.6107 - JOAO BATISTA CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL**

Recolha o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, voltem conclusos. Int.

**0003503-70.2010.403.6107 - WALDEREZ TURINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WALDEREZ TURINI ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Idosa. Para tanto, afirma que é idosa e portadora de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No presente caso, a autora, nascida em 23/11/1943 - fl. 14, tem idade suficiente ao benefício almejado (66 anos) e a incapacidade para o trabalho, neste caso, é presumida. No caso concreto, nesta sede de

cognição sumária, no tocante ao benefício assistencial, a insuficiência financeira deve ser aferida mediante perícia, uma vez que não há informações sobre o núcleo familiar. Posto isso, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para o estudo socioeconômico. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003746-14.2010.403.6107** - EDSON TAKAO SAKUMA (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda o seguinte: a. comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial; b. regularize o recolhimento das custas judiciais, juntando aos autos os originais das guias de fls. 111/112. Efetivadas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0003876-04.2010.403.6107** - JEFERSON CLAUDIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA REGINA OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JEFFERSON CLÁUDIO DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento para que seja determinado ao réu que se abstenha de proceder a qualquer desconto no benefício da impetrante, antes do cumprimento do disposto no artigo 179, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Para tanto afirma que é beneficiário de Pensão por Morte (Previdenciário) NB 21/139.920.131-7, em razão do falecimento de sua genitora Eurides Rosa de Oliveira, ocorrido em 27/12/2005. Alega que, em fevereiro de 2010, o autor foi informado de que a Autarquia levantou indícios de irregularidades na manutenção do benefício, consistente no pagamento irregular no período de 04/03/2005 a 27/12/2005, passando a efetuar descontos no valor de seu benefício na ordem de 30% (trinta por cento). Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Na argumentação expendida os fatos aduzidos não demonstram a ilegalidade do ato administrativo de revisão, ao menos em cognição sumária. Com efeito, a parte autora alega que o INSS, sem culpa do beneficiário, realizou o desconto do complemento negativo no benefício previdenciário da impetrante. Observa-se, do documento de fl. 19, que a curadora do autor recebeu aviso ou notificação do INSS, onde consta que foi reavaliado o ato de concessão do benefício e no qual foi constatado erro de lançamento. No referido documento está demonstrado: o período no qual ocorreu o erro de lançamento, os valores aferidos, a legislação aplicada ao caso, a indicação da competência em que o desconto seria inicialmente realizado, o percentual do desconto, e, por fim, a afirmação de que decorreu o prazo de defesa sem manifestação do beneficiário. A questão divide-se em dois aspectos: o desconto do complemento negativo no benefício previdenciário com fundamento na inobservância, por parte da autarquia, aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, e o direito ao recebimento deste benefício sem o desconto. Pois bem, o programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, está previsto no artigo 69, e parágrafos, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) O Decreto nº 3.048/99 ao regulamentar o programa permanente de revisão supramencionado, assim dispôs: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com

aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no 1º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Assim, em relação ao presente caso, o INSS concedeu de forma correta o prazo ao segurado para apresentar recurso. De outra banda, o quantum percentual do desconto atende ao disposto no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. Dessa forma, diante dos documentos anexos à inicial, não há se falar em cerceamento de defesa, vez que o desconto efetuado no benefício pela autarquia previdenciária foi precedido de notificação à beneficiária sobre as irregularidades apuradas, sendo-lhe concedido prazo para apresentar defesa. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAMS - AGRAVO NA AMS - 23604 Processo: 9802402460 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/09/2003 Documento: TRF200106114 Fonte DJU DATA: 07/10/2003 PÁGINA: 94 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER Decisão A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO À ANISTIADO - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA - INSS - LEI Nº 8.212/91, ART. 69 - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 65/2002 - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.I - O INSS está legitimado a proceder à revisão dos requisitos necessários à concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social - art. 69 da Lei nº 8.212/91.II - Não há violação à coisa julgada se os fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício, objeto do mandado de segurança, não se identificam com os que ocasionaram a suspensão anterior. Inexiste óbice a que a Administração instaure novo procedimento administrativo a fim de se averiguar possíveis irregularidades.III - Não há cerceamento de defesa quando a autarquia previdenciária suspende o pagamento de benefício previdenciário após notificação do segurado, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, tendo em vista a expressa previsão legal da permanente revisão da regularidade da concessão dos benefícios.IV - Tendo o INSS observado os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurados pela Carta Magna, inexistente ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado por mandado de segurança.V - A Medida Provisória nº 65/2002, ao determinar a continuidade do pagamento de aposentadoria e pensão excepcional aos anistiados políticos, refere-se àqueles casos em que a concessão tenha obedecido aos requisitos legais, não havendo previsão para a manutenção de pagamento de benefícios, sob os quais parem indícios de irregularidades.VI - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, repelindo a dilação probatória. Data Publicação 07/10/2003 Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, por se tratar a parte autora de incapaz. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003408-40.2010.403.6107 - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fl. 33: há prevenção.Por essa razão, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0002269-53.2010.403.6107, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 2780**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000167-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000167-0)** - CLARICE FIRME GOVEIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000167-58.2010.403.6107 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP - Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, Vl. Estádio Autor: CLARICE FIRME GOVEIA - CPF. 126.739.828-09, R. Oito, nº 4, Chácara Arco Íris, Araçatuba/SP Réu: INSS DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O procurador da mesma peticionou nos autos requerendo a designação de nova data, pois não teve tempo hábil para a intimação do(a) autor(a). Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia 10/NOVEMBRO/2010, 7:30 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via desta como mandado de intimação, devendo o(a) autor(a) comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

**0001904-96.2010.403.6107** - JURANDYR ESTEVES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 11:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**0002000-14.2010.403.6107** - GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**0002234-93.2010.403.6107** - AMELIA AMARO OLANDA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 08:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**0002378-67.2010.403.6107** - DANIEL CORREA MONTEIRO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DANIEL CORREA MONTEIRO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os

questos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 11:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**0003462-06.2010.403.6107** - MARIA LUZINETE DA SILVA MARQUES (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUZINETE DA SILVA MARQUES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos quesitos relativos às provas periciais (estudo socioeconômico e perícia médica). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, retornem-se os autos conclusos. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 10:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**0004132-44.2010.403.6107** - ANDRE FERNANDES TOMAZ (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ANDRÉ FERNANDES TOMAZ ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 11. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Com a juntada do laudo, cite-se o INSS, e sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal,

situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**0004133-29.2010.403.6107** - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃOSEBASTIÃO MANOEL DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup>JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova.Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 10.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia.Com a juntada do laudo, cite-se o INSS, e sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi agendada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**0004183-55.2010.403.6107** - AGNALDO RIBEIRO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGNALDO RIBEIRO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente.Para tanto, afirma que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício previsto na LOAS.Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup>JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova.Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 08.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi agendada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 10:00 HORAS, neste Fórum da Justiça

Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

#### **Expediente Nº 2781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026427-40.2004.403.0399 (2004.03.99.026427-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-32.1995.403.6107 (95.0004807-8)) SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X VERA ARANTES CAMPOS X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 1096/1105) e do INCRA (fls. 1115/1123) em ambos os efeitos. Vista às partes e ao MPF para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005558-77.1999.403.6107 (1999.61.07.005558-8)** - FRANCISCO CRISTIANO DE SOUZA JUNIOR (Proc. PAULO HENRIQUE O. BARBOSA E Proc. CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X SUBDELEGADA DO TRABALHO  
Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como da v. decisão de fls. 186/187 e certidão de fl. 190. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006077-81.2001.403.6107 (2001.61.07.006077-5)** - LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192782 - MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM ARACATUBA - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PENAPOLIS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 322, 367, v. decisão de fls. 369/370 e certidão de fl. 374. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000673-44.2004.403.6107 (2004.61.07.000673-3)** - CLINICA ORTOPEDICA MORI S/C LTDA (SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 246, 265, da v. decisão de fls. 349/354, 358/360, 364/365 e certidão de fl. 368. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000639-35.2005.403.6107 (2005.61.07.000639-7)** - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 318-verso e certidão de fl. 322. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012034-69.2010.403.6100** - ANTONIO SAICALI (SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Após, venham os autos conclusos.

**0003705-47.2010.403.6107** - TAKADA E TAKATA LTDA (SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003705-47.2010.403.6107 Impetrante: TAKADA & TAKATA LTDA Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA TAKADA & TAKATA LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a obtenção de CPD-EM - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em relação aos débitos inscritos sob nº 80 6 94 008280-23, 80 6 94 008281-04 e 80 6 94 00 8283-21. Para tanto, afirma que a dívida está garantida por depósito judicial realizado em 30/06/1997, em conta vinculada aos processos de execução fiscal ajuizados perante o Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui-SP. Alega que a autoridade impetrada se recusa a fornecer a Certidão sob o argumento de que o depósito não corresponde ao total da dívida, além disso não considerou a guia de depósito apresentada, por não estar autenticada pelo órgão emissor. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O pedido de liminar foi deferido. A impetrada interpôs agravo de instrumento. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito do mandamus. Consoante

preconiza o artigo 1º, caput, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2.009, para a concessão de segurança, impõe-se a demonstração inequívoca da presença de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, está configurada a plausibilidade do direito invocado, porquanto a documentação juntada com a impetração permite juízo seguro sobre a relevância do alegado direito líquido e certo. De fato, a impetrante juntou aos autos Certidão de Objeto e Pé dos processos de execução fiscal emitida pela Subsecretaria da e. 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, Extrato de Consulta de Depósitos Incorporados, Consulta de Posicionamento da Dívida e demais documentos. Da documentação referida pode ser extraído que o depósito realizado em 30/06/1997, se à época não correspondia ao valor total da dívida conforme afirmado pela Fazenda Nacional, pelo menos contemporaneamente garante o débito, uma vez que corrigido pela instituição financeira corresponde a R\$ 56.309,50 - fl. 21, e o valor da dívida está em R\$ 26.953,00 - fl. 22. A outra tese em discussão acerca da inobservância dos ditames da Lei nº 9.703/98, não prevalece porque o depósito foi realizado quando o referido diploma legal sequer havia sido editado. O outro questionamento que é relativo à autenticidade do documento emitido pela instituição financeira, a impetrada sem afirmar sua falsidade, requisito para a sua validade algumas formalidades que entende essenciais, no entanto, não invalida de qualquer modo o valor atualizado do depósito. Por outro lado, a chamada confusão entre honorários arbitrados e encargo legal, se dez ou vinte por cento, não tem o condão de alterar substancialmente o valor da dívida, tratando-se também de questão em aberto que, para o caso concreto, ainda não se encontrou solução. Demais disso, o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de emitir-se certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário como quando ocorre o depósito integral de seu montante. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a expedição, em favor da impetrante, de CPD-EM - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em relação aos débitos inscritos sob nº 80 6 94 008280-23, 80 6 94 008281-04 e 80 6 94 00 8283-21. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Transmita-se em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009468-97.2008.403.6107 (2008.61.07.009468-8) - GILBERTO LEANDRO DA SILVA X LUCIANE DA SILVA MOYA (SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SEBASTIAO BACETO X ELISABETE PAULINO BACETO (SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES)**

Ação Cautelar (Produção Antecipada de Provas) nº 0009468-97.2008.403.6107 Requerentes: GILBERTO LEANDRO DA SILVA e LUCIANE DA SILVA MOYA Requeridos: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA GILBERTO LEANDRO DA SILVA e LUCIANE DA SILVA MOYA ajuizaram medida cautelar de antecipação de produção de provas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de SEBASTIÃO BACETO e ELISABETE PAULINO BACETO, objetivando a realização de prova pericial no imóvel residencial localizado na Rua Arthur Cristóvão nº 575 - Residencial Art Ville, na cidade de Birigui-SP. Para tanto, afirmam que pretendem que a perícia apure o efetivo dano ao imóvel e o risco iminente resultantes dos vícios da construção. Juntaram documentos, procuração e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito. Citados, SEBASTIÃO BACETO e ELISABETE PAULINO BACETO, reservaram-se no direito de contestar o mérito na ação principal. Indicaram assistente técnico e apresentaram os quesitos para a perícia. Por sua vez, a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após ser citada, apresentou contestação. Aduziu preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo da companhia seguradora e da União Federal. Afirmou, que, no mérito, o pedido é improcedente. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou quesitos suplementares para a perícia. Houve réplica. A CAIXA SEGURADORA S/A compareceu espontaneamente no feito e apresentou contestação. Aduziu preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros. Pediu o julgamento de improcedência do pedido e apresentou quesitos para a perícia. O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP acolheu a preliminar de incompetência absoluta aduzida pela CEF, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeada nova defensora para os autores, assim como foi nomeado perito e determinada a inclusão CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo do feito. O expert apresentou o laudo pericial. A parte autora concordou com o laudo, os réus SEBASTIÃO BACETO e ELISABETE PAULINO BACETO, discordaram do laudo apresentado e pediram esclarecimentos ao Sr. Perito. Da mesma forma, a CEF solicitou esclarecimentos ao Perito. O Assistente

Técnico da CAIXA SEGUROS S/A apresentou suas consideração acerca do laudo pericial apresentado. Para prestar os esclarecimentos requeridos foi nomeado novo perito. Prestado novos esclarecimentos pelo perito, apenas os réus SEBASTIÃO BACETO e ELISABETE PAULINO BACETO discordaram do laudo esclarecedor e apresentaram quesitos suplementares. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo inicialmente que a medida cautelar de produção antecipada de provas, requerida com fundamento legal nos artigos 846 a 851 do CPC, tem por finalidade, como o próprio nome já indica, produzir determinada prova antes do momento processual em que ordinariamente seria produzida, em razão de alguma circunstância que leve a crer que não será possível aguardar sua realização no curso do processo principal. Nas ações desse tipo cumpre ao Juiz, diante da regularidade formal do processo, homologar a prova produzida. No caso concreto, os réus SEBASTIÃO BACETO e ELISABETE PAULINO BACETO - fls. 394/397, formulam quesitos suplementares uma vez que embasados nas conclusões dos laudos periciais elaborados. Apresentam formulações indagadoras em cima das conclusões do expert de que o imóvel é uma casa popular e na medida da constatação das frestas e infiltrações. Com efeito, mesmo em se tratando de ação cautelar de produção antecipada de provas, deve ser realizada em conformidade com as normas pertinentes à produção ordinária de tal prova (arts. 420 a 439 do CPC), não sendo dado às partes subverter o procedimento. Portanto, permite-se a confecção de quesitos suplementares, mas desde que sejam apresentados durante a diligência (art. 425 do CPC), isto é, desde que sejam apresentados antes de concluída a perícia por meio da entrega do laudo pericial Processo (STJ - Ag 919940 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data da Publicação 26/06/2009 Decisão AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.940 - MG-2007/0133220-2) Diante do exposto, indefiro os quesitos formulados às fls. 395/396, e diante da regularidade processual, homologo por sentença a prova produzida nestes autos. Sem condenação em honorários (REsp 401003/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 26/08/2002 p. 215). Custas na forma da lei. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para os fins do disposto no artigo 851 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001238-68.2010.403.6116** - LOURIVAL SILVA OLIVIEIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Na seqüência, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral para comprovação do alegado tempo de trabalho rural sem anotação na CTPS e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2010, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. No mais, tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS em seu nome; b) os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existente e ainda não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; c) outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6591**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002503-18.1999.403.6108 (1999.61.08.002503-9)** - JUVENAL DE MELO X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (DESISTENCIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X JAIME TASSINARI X JUDITH FERREIRA TASSINARI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP180036 - FERNANDO DE OLIVEIRA E PAULA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7)** - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/481: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Eletrobrás.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 5.382,50 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.004585-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 481), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

**0004047-36.2002.403.6108 (2002.61.08.004047-9)** - FRANCISCATO BAURU RESSARCIMENTO DE SINISTROS E SERVICOS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/181: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.027,27 (um mil, vinte e sete reais e vinte e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.004047-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 181), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

**0004723-81.2002.403.6108 (2002.61.08.004723-1)** - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X MARIA SIRLEY GUIDETTI DE ALMEIDA(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO E SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5)** - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 218/219.Após, registre-se o feito para sentença.

**0005520-18.2006.403.6108 (2006.61.08.005520-8)** - LEIA MARIA CLEMENTE DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005835-46.2006.403.6108 (2006.61.08.005835-0)** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS PASSOS NERI DI FALCO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Esclareçam as partes o pedido de extinção de fls. 301, tendo em vista a sentença proferida às fls. 251/257 e o recurso de apelação interposto às fls. 263/299.

**0006579-41.2006.403.6108 (2006.61.08.006579-2)** - MARISA DO CARMO RAMAZOTTI(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Fls. 220: O presente processo já foi extinto e julgado improcedente, conforme sentença proferida às fls. 207/213, com trânsito em julgado certificado a fls. 219 verso.Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

**0008095-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008095-1)** - ROBERTO ELIAS SIRIO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 454/455: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS juntado a fls. 456.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme determinado a fls. 445.

**0008435-40.2006.403.6108 (2006.61.08.008435-0)** - VALCIR APARECIDO TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011873-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011873-5)** - SELMA HELENA SIMOES BERNARDINO DA SILVA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003768-74.2007.403.6108 (2007.61.08.003768-5)** - CELSO SIMONE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, pela ausência de interesse processual.Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**0002213-17.2010.403.6108** - ELIETE CAMILO LIMA(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção de fls. 101.Após, à conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000714-81.1999.403.6108 (1999.61.08.000714-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP036802 - LUCINDO RAFAEL)

Fl. 181: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, conforme requerido pela CEF, mediante a substituição por cópias simples.Int.

**0008525-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008525-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CESAR PASCOAL CULICHE X GRACIELA LOPES DE MORAES CULICHE

Aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

**0010614-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010614-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO JOSE INACIO LELES X MARIA DO CARMO APARECIDA LELES

Aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

**0010659-14.2007.403.6108 (2007.61.08.010659-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO ANTONIO DOS PRAZERES -

ESPOLIO

Aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

**0007858-57.2009.403.6108 (2009.61.08.007858-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER TOMASSINI DUARTE PEREIRA  
Intime-se o subscritor de fls. 24/27 a apresentar procuração com poderes para requerer a extinção da execução.Após, à conclusão.

**0009636-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009636-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X S MORAES SUPERMERCADO LTDA - ME X SANDRO MORAES DA SILVA  
Intime-se o subscritor de fls. 29 a apresentar procuração com poderes para requerer a extinção da execução.Após, à conclusão.

**0002207-10.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ISRAEL VERDELI X PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)  
Manifeste-se a CEF sobre o quanto pleiteado pelo executado, fls. 26/29 e 30/40.Int.

**Expediente Nº 6597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302613-63.1995.403.6108 (95.1302613-2)** - ERNESTA DEL NERY PASSOS(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a manifestação do INSS às fls. 223/229.

**0008320-29.2000.403.6108 (2000.61.08.008320-2)** - APARECIDA MARIA ZANIRATO(SP014577 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Após, intime-se a parte autora para manifestar-se o quê de direito, no prazo de 30 dias.

**0011599-18.2003.403.6108 (2003.61.08.011599-0)** - JOAO RUBENS ORSI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE M SAQUETO SIQUERA)  
(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo.Após, retornem os autos conclusos.

**0005918-33.2004.403.6108 (2004.61.08.005918-7)** - FLAVIO FEITOSA DE CASTRO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a planilha de cálculos apresentada pela União.

**0001285-27.2005.403.6307 (2005.63.07.001285-7)** - EDILMO DE SOUZA PINTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária (parte autora) para manifestação, em caráter de urgência, visto tratar-se de processo da meta 2.Intimem-se.

**0011907-49.2006.403.6108 (2006.61.08.011907-7)** - WAGNER OVIDIO NICOLINI(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 30 a 34. No mérito, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro-os no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante.Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se com urgência pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0011941-24.2006.403.6108 (2006.61.08.011941-7)** - ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES(SP171340 - RICARDO

ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS, fls. 203/205.

**0005547-64.2007.403.6108 (2007.61.08.005547-0)** - EDSON GONCALVES(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação e extratos juntados pela CEF, fls. 89/118.

**0009711-72.2007.403.6108 (2007.61.08.009711-6)** - MAURO DE MORAES CAMARGO(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON E SP207997 - MARIO JOSÉ SANTOS PRESTES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Após, dê-se ciência ao autor e retornem conclusos.

**0008116-04.2008.403.6108 (2008.61.08.008116-2)** - ANTONIO LEITE DE ANDRADE(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre os extratos juntados pela CEF, fls. 79/91.

**0002072-95.2010.403.6108** - FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação da CEF, fls. 63.

**0005207-18.2010.403.6108** - SONIA MARIA PLANELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor Carlos Eduardo Araújo Antunes, médico Cirurgião e Oncologista, inscrito no CRM sob n. 13.179, com consultório estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, n.º 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru - SP, telefone (14) 3203-0393. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria nº 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005698-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005698-9)** - DAILTON DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido alternativo e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento ao Autor Dailton de Oliveira, do benefício auxílio-doença NB 530.166.620-3, desde 26/08/2008, até a data de realização de perícia pelo

INSS, que constata a sua capacidade para o trabalho, após ter sido ele submetido a processo de reabilitação profissional, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de auxílio doença, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 56), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Condene o réu ao pagamento dos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos a tela extraída do CNIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007757-88.2007.403.6108 (2007.61.08.007757-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300489-05.1998.403.6108 (98.1300489-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X PAULO FERNANDO ROSSI X REGINA MARCIA MANCHINE GUELFY X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI X VALERIA PENA MORENO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)  
(...) Após, dê-se vista às partes.

**0009736-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307550-48.1997.403.6108 (97.1307550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ANTONIO MOURA ZAMOURA X BENEDICTO GODINHO X FLORENTINO LODI X JAYME LUIZ DE OLIVEIRA X NEIDE MOURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
(...) Após, dê-se vista às partes.

**0004998-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004998-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-19.2003.403.6108 (2003.61.08.011586-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X CARLOS ALBERTO BONINI X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X CLEUTO JOSE MAGNANI X DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA X ETELVINA KIOKO M ADACHI X FATIMA SUELI POLANZAN GRANA X GERALDO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)  
(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, à conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1303005-95.1998.403.6108 (98.1303005-4)** - DERALDINO CARDOSO DOS SANTOS X ONICE MARQUES GIMENEZ X ALCIDES PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BERNARDES SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DERALDINO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**0002788-74.2000.403.6108 (2000.61.08.002788-0)** - MARIA HELENA MORAES X MANUEL GONZALEZ ARES X GERALDO MEIRELES DAS DORES X IRENE RAINERI MIRAGLIA X JAYRO GIACOIA X CARMEM BEATRIZ WAGNER GIACOIA GRIPP X PAULO DE TARSO WAGNER GIACOIA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA HELENA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**0009932-21.2008.403.6108 (2008.61.08.009932-4)** - MARIA CRISTINA TORRECILHA SEVERO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA CRISTINA TORRECILHA SEVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**0010325-43.2008.403.6108 (2008.61.08.010325-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X ANTONIO

DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**0000097-72.2009.403.6108 (2009.61.08.000097-0)** - BENDICTO DE JESUS MOTTA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BENDICTO DE JESUS MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 6610**

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fl. 902: defiro, expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco (Agência nº 0145), reiterando o ofício de fl. 891 e com os esclarecimentos solicitados pelo parquet.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 891, 899, 902 e deste despacho.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002435-63.2002.403.6108 (2002.61.08.002435-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Despacho de fl. 547: Intime-se a defesa do corréu Jacinto José Paula Barros para apresentar memoriais no prazo legal.Publiche-se o despacho de fl. 536.Despacho de fl. 536:Folhas 519, 522 a 523, 527 a 529 e 533 a 535. Não tendo a defesa logrado demonstrar que diligenciou perante as instituições mencionadas, sem, contudo, obter êxito na busca dos informes que entende imprescindíveis à instrução do feito, fica indeferido pedido de expedição dos ofícios judiciais. Quanto à complementação da perícia grafotécnica, o pedido fica, identicamente, rejeitado, pois, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a falta do exame grafotécnico no documento falsificado, utilizado para perpetrar a fraude, não descaracteriza o delito de estelionato, desde que outros elementos sejam suficientes para configurá-lo (caso presente). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público federal.

**0009915-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009915-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO ZAMBONI(SP140178 - RANOLFO ALVES) X SILVANO DE OLIVEIRA

Fl. 194: defiro, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Silvano de Oliveira nos endereços fornecidos pelo parquet.Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

**0006172-93.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Despacho de fl. 106: .Tendo em vista que estes autos e os autos nº 0002007-03.2010.403.6108, aos quais estes encontram-se apensados, possuem procedimentos diversos e encontram-se em fases distintas, desapensem-se estes autos daqueles, para conveniência da instrução processual e para melhor manuseio dos autos, pois tal providência não acarretará prejuízo às partes nem ao julgamento do feito.Após, cumpra-se o determinado às fls. 105 e verso.Despacho de fl. 105 e verso:Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova oral se mostra imprescindível para melhor apuração da alegada ausência de dolo e de lesividade à saúde pública.Outrossim, tendo em vista a concordância do Ministério Público e o alegado pelo nobre defensor do acusado, defiro, excepcionalmente, com base no direito à ampla defesa e no princípio da verdade real, o prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas pela defesa, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, já designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e de outras eventualmente indicadas pela defesa, residentes em Bauru (fl. 68), para 14 de outubro de 2010, às 15h00min. Intimem-se e requisitem-se.Determino, também, a expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente em Foz do Iguaçu/PR, e, se o caso, para oitiva de testemunhas não-residentes em Bauru, eventualmente arroladas pela defesa.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6616**

#### **ACAO PENAL**

**0008857-25.2000.403.6108 (2000.61.08.008857-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-96.1999.403.6108 (1999.61.08.000131-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO MOURA COSTA X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(Proc. DATIVO - FL. 227) X KLEBER MARIANO DOS SANTOS(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)  
Tópico final da r. sentença de fls. 719/722:...Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta:a) Com espeque no artigo 397, IV, do CPP, e, nos artigos 107, IV, 109, II, 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos acusados Kleber Machado dos Santos e Sergio Aparecido dos Santos Junior. Por conseguinte, os absolvo sumariamente; b) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o acusado Marcelo Moura Costa à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 289, 1º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 10 (dez) dias multa, valorado cada dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época do delito. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 2 (dois) salários-mínimos destinado a entidade com fim social. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva.P.R.I.C.Tópico final da sentença de fls. 729/730:...A sentença não encerra erro material algum. Às folhas 720 foi feita a correta valoração do fato ilícito, apreciado pelo juízo, estando consignado, expressamente que não foi comprovada a autoria do delito praticado no dia 03/07/98. Isso posto, remanesce íntegra a sentença hostilizada, motivo pelo qual acolho os embargos declaratórios apresentados, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes seguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico final da sentença de fls. 737/738:...Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu, Marcelo Moura Costa, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, IV, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 6618**

#### **ACAO PENAL**

**0002775-36.2004.403.6108 (2004.61.08.002775-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X RUBENS CARAM X CLARA LEITE CARAM  
Fl. 327: Recebo a apelação interposta pela defesa nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a defesa para oferecimento das razões no prazo legal.Após, abra-se vista à acusação para contrarrazoar e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 5765**

#### **ACAO PENAL**

**0004801-94.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)  
Tópico final da decisão de fls.394/295verso:(...)Destarte, nos termos do disposto pelos artigos 325 e 326, ambos do CPP, e considerando ainda o princípio constitucional da razoabilidade, fixo a fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em relação aos acusados Everaldo Souza de Oliveira, Tiago Antunes dos Santos e Diego Luiz dos Santos, e no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em relação ao acusado Zoilo Sanabria Gómez.Feito o depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura, colhendo-se as assinaturas dos afiançados em termos de comparecimento quando do cumprimento da ordem judicial. Tendo-se em vista o encerramento do expediente bancário, autorizo o recebimento da fiança, em mãos do Diretor de Secretaria, que deverá providenciar a conferência do numerário.Dê-se ciência ao MPF. Comuniquem-se ao E. TRF da 3ª Região e ao E. STJ.

#### **Expediente Nº 5766**

##### **ACAO PENAL**

**0007569-03.2004.403.6108 (2004.61.08.007569-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY(SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA)

Fls.899/900: homologo a substituição de André Luiz Drigo por Madeleine Rocha Amorim, como testemunha arrolada pela defesa. Depreque-se sua oitiva à Justiça Estadual em Avaré/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5767**

##### **MONITORIA**

**0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO

Fls. 91/95: ciência à CEF, com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 5768**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007928-74.2009.403.6108 (2009.61.08.007928-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-50.2009.403.6108 (2009.61.08.003002-0)) LUCIA IZABEL MIZIARA HOMSI(SP014512 - RUBENS SILVA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Já decidida a matéria, indefiro o pleito.

#### **Expediente Nº 5769**

##### **ACAO PENAL**

**0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA

Manifeste-se a querelante acerca das respostas à acusação de fls.141/151 e 210/220. Os advogados subscritores da petição de fl.160, devem em até 05 dias, cumprir a determinação de fl.196 e trazer aos autos procurações atualizadas, bem como os endereços atualizados de Flávio e Renildo, tendo em vista ser o Doutor Ailton José Gimenez, OAB/SP 44.621, advogado constituído dos mesmos na Ação Penal Pública 2009.61.08.006126-0, inclusive manifestando-se acerca da declaração da querelante de que os réus acima mencionados não foram encontrados nos endereços constantes no termos de compromissos assinados(fl.229) e esclarecendo se a resposta de fls.210/220, também foi apresentada pelos referidos querelados. Fl.231, último parágrafo: comprove a querelante, em até cinco dias, documentalmente nestes autos, ser o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 1079/2009, pertinente aos materiais apreendidos aos quais pleiteia o acesso. Em relação às mídias eletrônicas dos interrogatórios dos querelados e das testemunhas de acusação e defesa na ação penal pública, a querelante poderá ter o acesso necessário para as cópias desejadas. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6365**

**HABEAS CORPUS**

**0013107-61.2010.403.6105 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS X CLEDSON DOS SANTOS X GILDO LIMA DA SILVA(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em 22/09/2010 por Rodrigo Palomares Domingos em favor de CLEDSON DOS SANTOS e GILDO LIMA DA SILVA, presos em flagrante pela prática de descaminho em 17/09/2010, na cidade de Itatiba/SP. Em resumo do necessário, alega que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, porquanto passadas as 24 (vinte e quatro) horas, contadas impreterivelmente a partir do momento da prisão, não foi comunicado o juiz competente (fl.03). Além disso, argumenta que houve equívoco da autoridade policial, Dra. Sanra Maria Leardini, que mais preocupada com seu destaque no noticiário local, deixou a desejar no seu dever funcional, até mesmo no que se refere à própria conveniência da ratificação da ordem de prisão em flagrante dos ora indiciados... (fl.04). Este Juízo, considerando que o feito ainda não havia sido distribuído nesta Subseção Judiciária, bem como tendo em vista as alegações do impetrante, reservou-se ao direito de apreciar a liminar após a prestação de informações da autoridade tida como coatora, conforme decisão de fl.43. Pedido de reconsideração formulado às fls.44/47, prontamente indeferido. Informações da autoridade policial constam às fls.52/54, onde sucintamente reproduz todo o ocorrido no decorrer do flagrante, bem como assevera que nunca houve preocupação com destaque no noticiário local, tanto que a Autoridade Policial não concedeu nenhuma entrevista à imprensa, local ou não, embora não seja ilícito conceder entrevista, noticiando o ocorrido. Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu representante, entendendo que houve ciência imediata do flagrante à autoridade então competente, pleiteou pela perda do objeto, diante do oferecimento da denúncia e da negativa do pedido de liberdade provisória (fl.54-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Após a vinda das informações elaboradas pela autoridade impetrada, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado. Em se analisando o auto de prisão em flagrante nº0013120-60.2010.403.6105, observo que a dita autoridade policial que o lavrou comunicou imediatamente, no mesmo dia, a autoridade judiciária local (fl.39), circunstância que o impetrante simplesmente fez questão de não acostar à inicial. Os autos foram remetidos a este Juízo em 21 de setembro de 2010, em declínio de competência efetivado pelo nobre magistrado estadual de Itatiba (fl.22 dos autos de liberdade provisória nº 0013121-45.2010.403.6105) e foram distribuídos neste Juízo na data de ontem. Considerando que na data de hoje indeferi o pedido de relaxamento de flagrante dos pacientes, (autos nº00131121-45.2010.403.6105), bem como o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, entendendo que a prisão cautelar detém os requisitos do artigo 312 do CPP, o presente habeas corpus resta prejudicado, pois formalmente em ordem o flagrante. Posto isso, não havendo qualquer constrangimento ilegal, e considerando a perda de objeto do habeas corpus, DENEGO liminarmente a ordem. Sem prejuízo, em atenção ao artigo 40 do CPP, requisito a instauração de inquérito policial em face do impetrante, que imputou, em tese, o delito de prevaricação por parte da autoridade tida como coatora. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6385**

**ACAO PENAL**

**0002477-53.2004.403.6105 (2004.61.05.002477-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GUILHERME POLLASTRINI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X REINANDO ALBERTINO JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X DILMARA COELHO DE OLIVEIRA**  
Oficie-se ao TRT da 15ª Região, solicitando informações quanto a eventual decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 02003-2002-114-15-00-7, bem como eventual trânsito em julgado ocorrido, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fl. 533. Cumpra-se a decisão de fls. 530/530 verso, intimando-se a defesa para fins do artigo 402 do CPP. Manifeste-se a defesa para fins do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 6386**

**HABEAS CORPUS**

**0013721-66.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA X ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**  
Reservo-me o direito de apreciar a liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 6387**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013121-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-60.2010.403.6105) CLEDSON DOS SANTOS X GILDO LIMA DA SILVA(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de CLEDSON DOS SANTOS e GILDO LIMA DA SILVA, presos em flagrante delito em 17.09.2010, pela prática do crime de descaminho. Segundo a defesa, os autuados são primários, não têm personalidade voltada à prática de delitos, possuem residência fixa e ocupação lícita. Ademais, argumenta que sendo a presunção de inocência a regra e a prisão medida excepcional, não sobejariam razões para sua manutenção, visto que inexistentes os riscos para a ordem pública e a aplicação da lei penal. Em seu pedido de reiteração, juntou os seguintes documentos: a) matéria jornalística acerca do sistema carcerário nacional (fl.62); b) Certidão da Justiça Estadual em nome de Cledson dos Santos e respectivo andamento processual (fl.63/64); c) Certidão da Justiça Federal da Bahia em nome de Cledson dos Santos (fl.65); d) certidão de distribuição da Justiça Seção Judiciária de São Paulo e da Polícia Federal em São Paulo, ambas em nome de Cledson dos Santos (fl.66/67); e) folhas de antecedentes em nome de Gildo Lima da Silva - Comarca de São Paulo (fl. 68) Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 69), Polícia Federal de São Paulo (fl. 70), Justiça Federal de Alagoas (fl. 71/72), da Comarca de Maceió e da Comarca de Limoeiro de Anadia (fl.93/94); f) declaração de trabalho (fl. 75). Dada voz ao MPF, seu I. representante opinou pelo indeferimento do pedido, asseverando que não houve qualquer comprovação de endereço fixo e ocupação lícita. DECIDO. Em que pese a consistência da argumentação lançada pela defesa, verifico que a pretensão deduzida não merece prosperar. A par dos argumentos já lançados às fls. 31/32, bem como aqueles enunciados na decisão proferida nos autos do Habeas Corpus impetrado pela defesa, passo a analisar a situação dos denunciados. Cledson dos Santos e Gildo Lima da Silva declararam perante a autoridade policial às fls. 09 e 10, que exerciam a profissão de servente de pedreiro. Na inicial deste pedido de relaxamento da prisão em flagrante, a defesa declarou que os réus tinham por atividade profissional a modalidade conhecida como chapa, sendo que isso justificaria sua estada no local dos fatos. Na seqüência de seu pedido, o defensor expõe sua indignação ao afirmar que os acusados trabalham sem carteira assinada e que seus patrões, livraram-se soltos na ocasião dos fatos, no município de Pouso Alegre/MG, quando se encontravam em posição delituosa muito mais comprometedora que os ora requerentes. Incongruentes, portanto, as afirmações da defesa de que os acusados trabalhavam como chapa no dia dos fatos, relatando, posteriormente, que seus patrões não estão presos em razão do mesmo delito apurado. Veja-se que o fato de grande parte da população brasileira viver na informalidade não significa que não tenha ocupação lícita, podendo ser esta comprovada por outros meios idôneos, o que de qualquer modo não restou demonstrado nos presentes autos. Cledson apresentou comprovação de endereço às fls. 14. O mesmo não ocorreu com Gildo. Em sede policial, este declarou possuir endereço na cidade de Anadia/AL. Posteriormente, juntou declaração de residência, afirmando a defesa que não possui comprovação de endereço na cidade de São Paulo, visto que reside há poucos meses no local e que sua família ainda se encontra no Estado de Alagoas. Ocorre que, juntadas as certidões de antecedentes de GILDO, verifica-se que é indiciado em inquérito policial distribuído perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sob nº 2009.61.05.011643-5, pelo mesmo delito apurado nos presentes autos. Em consulta à Secretaria daquela Vara Federal, foi informado pela servidora Regina que CLEDSON DOS SANTOS também foi preso em flagrante delito, nos mesmos autos, embora não conste no pólo passivo da distribuição daquele inquérito policial. Informou, ainda, que a prisão em flagrante delito de GILDO e CLEDSON deu-se em 24.09.2009, pelo delito de descaminho, obtendo ambos, da Justiça Estadual, o benefício da liberdade provisória, com Alvará de Soltura expedido em 25.09.2009. Note-se, assim, que embora, como afirma a defesa, há pouco tempo no Estado de São Paulo, GILDO já possui antecedentes criminais, embora tecnicamente primário, e pelos mesmos fatos tratados nestes autos. Necessária, portanto, a vinda da certidão de objeto e pé referente àqueles autos, solicitando que conste expressamente o nome das pessoas presas em flagrante delito e o teor da decisão que lhes concedeu liberdade provisória. Comunique-se, ainda, que os réus foram novamente presos em flagrante e encontram-se presos, informando o local em que se encontram recolhidos. Oficie-se, com urgência. Observo, ainda, com relação a CLEDSON que as certidões de fls. 36, 46, 63/64 denotam a existência de outras ações penais a que estaria respondendo o requerente, sendo uma, inclusive, por tentativa de homicídio doloso (fls. 63/64), o que faz necessária a requisição das certidões de objeto e pé dos feitos mencionados, nas certidões acima referidas, o que ora determino. Determino, ainda, que sejam requisitadas as folhas de antecedentes de CLEDSON DOS SANTOS, à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Seção Judiciária da Bahia, bem como às Comarcas de Salvador e Entre Rios, ambas no estado da Bahia, tendo em vista que as certidões juntadas pela defesa não se prestam aos fins judiciais. Oficie-se. Aponto a divergência existente entre a certidão requerida à Comarca de São Paulo, por este Juízo (fl. 46) e aquela juntada pela defesa (fl. 63). Necessário, portanto, a requisição de nova certidão ao Juízo Estadual da Comarca de São Paulo, informando todos os dados qualificativos disponíveis do acusado, solicitando, inclusive, os apontamentos das execuções penais. Oficie-se. Note-se que, naquele feito (052.05. 000034-0 e 583.52.2005.000034-9), em trâmite perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, há informação de que houve decretação da prisão preventiva, sendo necessário verificar se se trata da mesma pessoa, e se o decreto de prisão se refere ao denunciado CLEDSON, o que se saberá com a vinda das certidões cuja requisição foi acima determinada. Não restaram demonstrados, portanto, o preenchimento dos requisitos autorizadores da liberdade provisória. Assevero, no entanto, que ainda que esse fosse o caso dos réus - o que, repito, não se demonstrou - é pacífico na jurisprudência que ocupação lícita, endereço fixo e primariedade, não são, por si só, elementos autorizadores da concessão da liberdade provisória. Nesse sentido: Processo HC 201003000185441 HC - HABEAS CORPUS - 41435 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/08/2010 PÁGINA: 1092 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar o ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE MERCADORIA APREENDIDA: 48 CAIXAS DE CIGARRO Ementa HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. 2. Ordem denegada Processo HC 200903000217373 HC - HABEAS CORPUS - 37074 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DJ1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 170 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que não se acolha a tese de que descabe, in genere, a concessão de liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de crime hediondo, concorrem, in casu, os requisitos para a prisão cautelar, uma vez que há fortes sinais de que o paciente faz do crime seu modus vivendi, circunstância que revela risco à ordem pública. 2. Revela periculosidade mais do que suficiente a justificar a prisão preventiva o indivíduo preso em flagrante pela prática dos crimes de contrabando, posse ilegal de arma e munições, moeda falsa, posse de remédios proibidos, comercialização de CD e DVD falsificados e posse de explosivos, perdendo relevância os predicados pessoais da primariedade, dos bons antecedentes e da existência de endereço certo. 3. Ordem denegada. Nesta ordem de idéias, o fato de os requerentes terem sido novamente autuados em flagrante por descaminho sinaliza que eles continuaram a se enveredar pelo mundo do crime, denotando não temer a repressão estatal. Assim, as suas prisões em flagrante novamente pelo mesmo delito indicam concreto risco a ordem pública, mostrando-se presentes os pressupostos da prisão preventiva, isto para fazer cessar a prática delituosa, que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante delito pela prática de crime de descaminho que pleiteia a concessão do benefício da liberdade provisória com ou sem fiança. 2. Existência dos pressupostos da prisão preventiva: autoria e materialidade delitivas. 3. Soltura do paciente que coloca em risco a ordem pública. Decisão de indeferimento da liberdade provisória em 1º grau de jurisdição devidamente fundamentada. 4. Anteriores envolvimento do paciente em outros delitos de descaminho ou contrabando não podem ser considerados maus antecedentes, posto que algumas ações penais resultaram em extinção da punibilidade e outras em absolvição. Contudo, para fins de prisão cautelar, tais ocorrências podem sim ser sopesadas negativamente pelo Judiciário para que seja imposta a segregação e se acautele a ordem pública porque, de fato, demonstram a persistência do agente em se envolver em fatos delituosos, o que indica não temer a repressão estatal. 5. Impetração instruída com documentos que isoladamente não são suficientes para comprovar que o paciente tenha ocupação lícita e residência fixa. Ainda que tivessem tal força probatória, diante da necessidade de acautelar a ordem pública não teriam por si só força para ilidir o decreto de prisão preventiva. 6. A existência de fundamento para a decretação da prisão preventiva afasta a possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança segundo determinação expressa do artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal. 7. Prejudicada qualquer alegação a respeito da menor ofensividade do delito a vista de eventual aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 porque, na cota de oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal não fez a proposta do benefício justamente porque a folha de antecedentes do paciente demonstra que ele habitualmente pratica delitos semelhantes e faz do contrabando ou descaminho sua principal atividade. 8. Ordem denegada. (TRF-3a Região - 1a Turma - HC 2006.03.00.003391-1 - Relator Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 02/05/2006 pg. 355-G.N.) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ajuizado pelos requerentes. Ciência ao MPF. Intime-se.

## **Expediente Nº 6388**

### **ACAO PENAL**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA (SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA (SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Intime a defesa do réu Edson Silvério da Silva para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 6389**

**ACAO PENAL**

**0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

À Defesa da ré Joseane Cristina Teixeira para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6303**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603965-77.1993.403.6105 (93.0603965-4)** - ALZIRA NOGUEIRA DE CAMPOS MAZZARI X APARECIDA BATISTUZZI HAHN X CARMELINA BUENO MENDES X EUNICE ELOISA SANTUCCI TORRES X GERALDO MENDONCA X MILTON CASARINI X RUTH RACHID X RAYMUNDO MESCHIATTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADMIL MENEGHETTI X MADALENA MENEGHETTI X REGINA APARECIDA RAMOS X ADRIANA MENEGHETTI MATIAS X OSMAR ANTONIO AUGUSTO RAMOS X PEDRO ROBERTO RAMOS X ADELINA COLUCI BRUGNOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 434, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605156-60.1993.403.6105 (93.0605156-5)** - IRMAOS OSORIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 329 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3)** - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCRECIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 603, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0085120-90.1999.403.0399 (1999.03.99.085120-0)** - JOSE ANOLPHO CARRAI X CEZIRA CONCEICAO FARCHIONI SANCHES X CECILIA PONTES CASEMIRO X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X IRACI CANTANTI X MARIA NEVES DOS SANTOS GALANTE X ODAIR IRINEU MORAES X OSVALDO DI GRAZIA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X ISAURA ODORICIO CRISTIANO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZIRA CONCEICAO FARCHIONI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PONTES CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEVES DOS SANTOS GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR IRINEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DI GRAZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA ODORICIO CRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 309/309-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0010690-24.1999.403.6105 (1999.61.05.010690-6)** - VALTER APARECIDO VASQUES X VALDERLEI JOSE VASQUES(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VALTER APARECIDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 455, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0024346-26.2001.403.0399 (2001.03.99.024346-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0603049-7) GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 444/444-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004262-67.2002.403.0399 (2002.03.99.004262-0)** - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI X AMERICO ZONZINI FILHO X WANDA GANDIA ANTONELLI X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X MARIA INES SIMOES JOB X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INES FERNANDES MARCIANO X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X MARIA INES FARIA RIBEIRO X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X MARIA AUXILIADORA FARIA X JOSE HENRIQUE FARIA X JOSE EDUARDO FARIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMERICO ZONZINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA GANDIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES SIMOES JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES FERNANDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 459/464, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0010040-81.2003.403.0399 (2003.03.99.010040-5)** - EDWARD DA SILVA AZEVEDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDWARD DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANY BARBI BRUMILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 148/148-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0009736-31.2006.403.6105 (2006.61.05.009736-5)** - DONIZETTI APARECIDO SANCHES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDIR PEDRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 173, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0010126-98.2006.403.6105 (2006.61.05.010126-5)** - MANUEL JOAO DE MARIA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MANUEL JOAO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE DE ALMEIDA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 304/304-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0010156-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010156-6)** - SERGIO GOMES(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERGIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEU JOSE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 129/129-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002215-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002215-5)** - ROQUE ANTONIO VASCONCELOS CAMPOS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS E SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROQUE ANTONIO VASCONCELOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ANTONIO VISMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 243/243-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6304**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9)** - GARY RODRIGUES X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELLI X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO X OSWALDO DE MOURA X OSWALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GARY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEYLAR ANDRADE LANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANY VIDAL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CORTEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 300, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0603075-41.1993.403.6105 (93.0603075-4)** - JOSE BREVE X JOSE GALHEGO X VERA LUCIA GRIZINSKI MACIEL X VILMA CRISTINA GRYZINSKI MACIEL(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP141874 -

ADRIANA CLAUDIA CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GALHEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA GRIZINSKI MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA CRISTINA GRYZINSKI MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ROBERTO LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 332/333, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0604433-41.1993.403.6105 (93.0604433-0)** - CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X ANTONIO BARON X BORIS DA ROCHA X MAURO BANDEIRA DE TORRES X GILDA APARECIDA DE TORRES MAGANHA X CARLOS BANDEIRA DE TORRES X FLORISBELA MACIEIRA DA COSTA X JAIR RAMALHAO X MATILDE FERREIRA DE SOUZA SANTOS X MIGUEL GARCIA BAENA X ODILA ESPANHOL DOS SANTOS X OSWALDO BORGHI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORIS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BANDEIRA DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA APARECIDA DE TORRES MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BANDEIRA DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISBELA MACIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RAMALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE FERREIRA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GARCIA BAENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA ESPANHOL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 324/325-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0605794-93.1993.403.6105 (93.0605794-6)** - LUIZ FURLAN X ANTONIO CHIERATTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CHIERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA CAZISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 378/378-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0605798-33.1993.403.6105 (93.0605798-9)** - IDA VANCINI X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA DAVID FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X SILVIO FRANCO X ANTONIO FERRARI - ESPOLIO X NORMA SIMIONATTO FERRARI X DORACI TOGNIORRELLI FALCIO X GERALDO BORGES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BORGES PEREIRA X HORI FELICE X OCTAVIO VIOLA X ROBERTO MARTINS X SEBASTIAO DE PAULA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IDA VANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMARAL LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACI TOGNIORRELLI FALCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BORGES PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORI FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff.

513/516, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0603147-91.1994.403.6105 (94.0603147-7)** - EMILIA APARECIDA SPERANCIN MARCOMINI X JOSE PEDRO SPERANCIN X MARIA TEREZINHA SPERANCIN CATALANI X ANTONIO LUIZ SPERANCIN X ADELAIDE GIMENEZ JACOB X LAURO CUNHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMILIA APARECIDA SPERANCIN MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO SPERANCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA SPERANCIN CATALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ SPERANCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE GIMENEZ JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 286, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 280:1. Considerando a certidão de óbito de f. 277, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que ADELAIDE GIMENEZ JACOB figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Luiz Jacob, f. 279, e com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada às ff. 270-277. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Luiz Jacob e inclusão, em substituição, de ADELAIDE GIMENEZ JACOB. 3. Expeça-se o ofício requisitório para a autora habilitada. 4. Intime-se o INSS da presente decisão.

**0006629-69.1999.403.0399 (1999.03.99.006629-5)** - MAURILIO MUNHOZ X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE JOB RABELO DE ARRUDA X NEIDE DE MORAIS MATIELO X LAURENTINO BUENO X PEDRO PORTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEIDE DE MORAIS MATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 136/136-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 130:1) Diante da certidão de óbito de f. 122, bem como da informação extraída do CNIS/Plenus de que NEIDE DE MORAIS MATIELO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor José Matielo, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/91.2) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor José Matielo e inclusão, em substituição, de NEIDE DE MORAIS MATIELO, com esta grafia. 3) Intime-se o INSS da presente decisão.4) Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do habilitando.5) Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**0037468-77.1999.403.0399 (1999.03.99.037468-8)** - JOSE HERMINIO DELLA VOLPE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE HERMINIO DELLA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 90, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0037472-17.1999.403.0399 (1999.03.99.037472-0)** - ODAIR LANZA X ROQUE DE ALMEIDA X JACIR ORIOLI(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ODAIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIR ORIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 195/196, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0063618-95.1999.403.0399 (1999.03.99.063618-0)** - MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X CARMEN CARDOSO CLEMENTE X ELIAS AREDES X JOSE FURQUIM FILHO X PAULO DE FREITAS X PRIMITIVO GONCALES PASCHOAL X SILVIO TEIXEIRA MARTINS X ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X CARLOS OSCAR LEITE X MARCIO EVERALDO LEITE X RITA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA X WILSON SCHIAVO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN CARDOSO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS AREDES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMITIVO GONCALES PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS OSCAR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO EVERALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 427, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0074351-23.1999.403.0399 (1999.03.99.074351-7)** - GISLAINE COELHO X IVONETE FERRAZ TOSTA X MARIA ANGELICA FORCHETTI MALUF X MARIA JAMILE REHDER BONON X SANDRA APARECIDA VIRGINI ARMELIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA FORCHETTI MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JAMILE REHDER BONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE FERRAZ TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA VIRGINI ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 443, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0083996-72.1999.403.0399 (1999.03.99.083996-0)** - DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO X GENTIL GOMES DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA JARDIM RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 436/437-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006534-90.1999.403.6105 (1999.61.05.006534-5)** - DAVID ALEXANDRE BARBOSA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 151, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008039-19.1999.403.6105 (1999.61.05.008039-5)** - PETRINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PETRINA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 203/203-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0012638-13.2000.403.0399 (2000.03.99.012638-7)** - MARCO ANTONIO DE ALEXANDRO X VALDEMIR BERNARDO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCO ANTONIO DE ALEXANDRO X UNIAO FEDERAL X AUREA MOSCATINI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 113/verso pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0047277-57.2000.403.0399 (2000.03.99.047277-0)** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 161/161-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006148-21.2003.403.6105 (2003.61.05.006148-5)** - APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X DURVAL FERRACINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 281/281-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0013627-65.2003.403.6105 (2003.61.05.013627-8)** - VALTER SERGIO SPOSITO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALTER SERGIO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 169, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0010941-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010941-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-69.1999.403.0399 (1999.03.99.006629-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEIDE DE MORAIS MATIELO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. 54, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 49:1) Tendo em vista já haver a parte embargada iniciado o cumprimento do julgado nestes autos, determino que se opere, também nestes autos, a habilitação requerida e deferida nos autos em apenso. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do embargado José Matielo e inclusão, em substituição, de NEIDE DE MORAIS MATIELO, com esta grafia. 3) Intime-se o INSS da presente decisão. 4) Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do habilitando. 5) Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**Expediente Nº 6417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013435-88.2010.403.6105** - GABRIELA NISTA DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do genitor da autora, senhor Anderson Rodrigo do Nascimento, ocorrido em 23/04/2004. Alega que, em 08/03/2005, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 137.396.146-2), que foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurado do genitor da autora. Sustenta, contudo, que antes da data do falecimento, o segurado trabalhava na empresa Parking Estacionamento, sem registro em carteira, cujo vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista. DECIDO. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, verifico presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela antecipada. Dispõe o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. A autora Gabriela Nista do Nascimento é filha do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada à fl. 11, sendo presumida sua dependência econômica em relação a ele, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991. Com relação à qualidade de segurado do genitor da autora -

motivo determinante do indeferimento administrativo do benefício - tenho que a cópia da Sentença Trabalhista já transitada em julgado (ff. 20-21), bem como a cópia da carteira profissional do segurado devidamente anotada (f. 34) e a consulta efetuada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovam o argumento apresentado na peça exordial, de vínculo empregatício no período de 16/02/2004 a 23/04/2004 e supre, ao menos até análise exauriente, a exigência da qualidade de segurado. Relevo acrescentar que o fato de a relação de emprego ser reconhecida post mortem (f. 20), apenas tem o condão de confirmar a procedência dos direitos de pensionista da menor dependente do de cujus. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação resta também demonstrado tanto pelo fato de ser a autora menor impúbere, quanto pela circunstância de ter o benefício natureza alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que implante, no prazo de 10(dez) dias, o benefício de pensão por morte (NB 137.396.146-2) em favor de GABRIELA NISTA DO NASCIMENTO, representada por sua genitora, Giussimara Nista Batista (CPF 270.320.828-66). Independentemente do cumprimento desta decisão, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias: a) esclarecer qual a data de início do benefício pretendida e se pleiteia também o pagamento das parcelas vencidas; b) atribuir valor à causa, nos termos das regras contidas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a emenda da petição inicial, cite-se o INSS para que apresente sua defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, visto que o presente feito versa interesse de menores. Comunique-se imediatamente à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que remeta aos presentes autos cópia do processo administrativo do benefício pleiteado pela autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6418**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013861-30.2002.403.0399 (2002.03.99.013861-1)** - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 403-406: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6419**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602652-81.1993.403.6105 (93.0602652-8)** - IDATY PRADO DE GODOY X DENISE LEIKO KUGA X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X MARIA NEUSA LEONI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IDATY PRADO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DENISE LEIKO KUGA X UNIAO FEDERAL X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X UNIAO FEDERAL X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA LEONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- 584-593: Diante dos argumentos apresentados pela parte autora, reconsidero o item 3 do despacho de f. 577 para determinar a intimação da União para que apresente cópias das fichas financeiras dos Coautores: IDATY PRADO DE GODOY, DENISE LEIKO KUGA, CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA, TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN, ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA e MARIA AMÉLIA GADELHA DOS SANTOS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC.2- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 6420**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005072-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005072-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RAINHA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI)

X ANTONIO LUIS PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X IZABEL BELARMINO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X MARCOS ANTONIO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI)

1) Ff. 220-221 e 223: defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 03/11/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Defiro a colheita do depoimento pessoal dos corréus, pessoas físicas ANTÔNIO LUIZ PEDROSO, ISABEL BELARMINO PEDROSO e MARCOS ANTÔNIO PEDROSO. 6) Intimem-nos pessoalmente para que compareçam à audiência designada munidos de seus documentos de identidade. 7) Por fim, defiro a oitiva da vítima qualificada à f. 30, SAMUEL DE OLIVEIRA e tendo em vista a cidade de seu domicílio, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jaguariúna-SP, para tanto. 8) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6422**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001230-49.2009.403.6303** - LUCIA ISAURA DOS SANTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CECILIA MADALENA LIMA PEREIRA(RJ078499 - FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1) Ff. 336-337: defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 27/10/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intimem-se as testemunhas MARIA EUGÊNIA BALDIN e AUREA MATHIAS DE CASTRO para que compareçam à audiência designada, com as advertências legais. 6) Despicienda a intimação da testemunha LEONTINA APARECIDA, diante da alegação de que comparecerá independente de intimação. 7) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6423**

##### **USUCAPIAO**

**0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3)** - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAR X FRANCISCA FERREIRA GASPAR X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 316:Defiro a providência requerida e determino a intimação da parte autora a que traga aos autos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, certidões atualizadas dos cartórios distribuidores federal e estadual para fins de verificação da existência de ações possessórias que tenham por objeto o mesmo imóvel indicado na inicial (certidões vintenárias).2- Atendido, dê-se vista à parte ré e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0007272-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007272-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANO MESSIAS X ANGELA SILVA MESSIAS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. FF. 177-181:

recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do pedido de desistência apresentado à f. 144.4. Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita.5. Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença, independente de novas intimações prévias.6. Intimem-se.

**0007552-05.2006.403.6105 (2006.61.05.007552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DATAPEL PAPELARIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X JOSE PEREIRA DE MACEDO X RENATA LUCIO PERGOLA X JULIO CARLOS LEONHARDT PERGOLA**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 136-157: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD e a penhora sobre o faturamento. 2- Assim, indefiro o requerido e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Em face de nova ausência de manifestação da Caixa, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, parágrafos 3º e 5º do CPC).2- Intime-se.

**0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 208:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 3- Assim, intime-se com urgência.

**0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009582-13.2006.403.6105 (2006.61.05.009582-4) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP282035 - BRUNA ALGARVE) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 931-938: mantenho a decisão de f. 925 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte autora para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- Ff. 941-985: Dê-se vista às partes acerca da carta precatória colacionada, com a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.5- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.6- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 7- Assim, intimem-se com urgência.

**0001167-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001167-0)** - COML/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 304, verso, declaro preclusa a prova pericial, deferida à f. 277. 2- Notifique-se a Sra. Perita nomeada acerca da presente decisão.3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004870-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004870-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS CAZALINI X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 94-101, verso: recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte embargada para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007497-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON GODOY BUENO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20435-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de NELSON DE GODOY BUENO, a ser cumprido no endereço da inicial (Rua Sebastião Raposeiro Junior, nº 367, Pq. Yolanda, Sumaré), para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), sendo R\$12.300,00 (doze mil e trezentos reais) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 20/05/2010, acrescido de R\$500,00 (quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para que emende a inicial, corrigindo o nome do executado, em face da divergência apresentada entre a inicial, o contrato e o que consta na cadastro de pessoa física, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal.Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5266**

**DESAPROPRIACAO**

**0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Fls. 176: indefiro. A diligência requerida é fadada ao insucesso, seja porque o expropriado pode ter transferido seu domicílio eleitoral para a cidade de Natal/RN, seja porque poderá, simplesmente, justificar seu voto naquela cidade. Além do mais, oportunamente, poderá ser levado a efeito pesquisa visando à localização de seu endereço naquela cidade, diligência que compete à parte. Dê-se vista à União e ao Município de Campinas do despacho de fls. 175. Int.

#### **MONITORIA**

**0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre certidão do senhor oficial de justiça de fls. 60, requerendo o que de direito, no prazo legal.

**0005700-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO ALENCAR DE PALLA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0009472-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERITON CESAR DE SOUZA

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601526-30.1992.403.6105 (92.0601526-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600474-96.1992.403.6105 (92.0600474-3)) EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o silêncio dos autores, certificado às fls. 720, e a manifestação da União de fls. 719, defiro a conversão nos moldes em que requerida, obedecendo-se os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 664/672. Intime-se a União para que informe os códigos da Receita Federal, ou o devido enquadramento dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0602231-86.1996.403.6105 (96.0602231-5)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Providencie a Secretaria o requerido pela autora às fls. 884/885, mantendo, apenas, o nome da advogada Sílvia Nogueira G. Bianchi Nivoloni no sistema informatizado desta Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 880. Int.

**0009927-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009927-1)** - MARCIO AUGUSTO BOTTARO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, vista às partes do traslado da sentença, cálculos e certidão de trânsito em julgado dos Embargos 2009.61.05.007985-6, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.

**0011508-80.2007.403.6303 (2007.63.03.011508-5)** - ADHEMAR BENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inviável o pedido do autor de fls. 234/235, tendo em vista que a sentença de fls. 208/217 está sujeita ao reexame necessário. Int.

**0001854-47.2008.403.6105 (2008.61.05.001854-1)** - ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Não consta nos autos cumprimento, pelo autor, ao determinado no despacho de fls. 135, a

despite de intimado, inclusive, pessoalmente para tanto. Desse modo, o feito não pode prosseguir sob pena de resultar em nulidade, em razão da competência do Juizado Especial Federal em processar e julgar ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fls. 135, atualizando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais complementares, nos termos da Lei n. 9.289/96. Int.

**0009882-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009882-2) - TING YUK SHING X WILLIAM ANDREW TING (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0012657-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012657-0) - ROBERTO KRAMMER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Fls. 127/138: indefiro. Justifica-se a penhora on-line quando, regularmente intimado pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, o devedor não efetua o pagamento do débito e nem indica bens à penhora, o que não ocorreu, ainda, no presente feito. Intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 128/138, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003624-63.2008.403.6303 - ARNALDO QUEIROZ (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 23.342,64 (vinte e três mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Diante da certidão de fls. 163 verso, providencie a Secretaria a extração de uma cópia do CD de áudio que se encontra na contra capa dos autos, devendo o original ser arquivado em Secretaria. Após, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int. [A SECRETARIA PROVIDENCIOU A EXTRAÇÃO DE UMA CÓPIA DO CD DE ÁUDIO]

**0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Esclareça o autor seu não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 15/09/2010, com a Dra. Mônica Cunha, médica perita.

**0013112-83.2010.403.6105 - VERGILIO RUY BIANCO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0013262-64.2010.403.6105 - MARIA BATISTA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA BATISTA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte. Assevera que o réu indeferiu seu pedido, sob a alegação de falta de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Juntou documentos (fls. 14/37). Pediu a concessão de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, pretensão que foi deferida à fl. 41. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os

fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/148.039.205-4 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br).

**0013568-33.2010.403.6105** - ISABEL DE LIMA SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 15.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003671-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003671-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas a se manifestarem-se sobre a informação/cálculos do Setor de Contadoria juntados às fls. 518/534, no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pelos embargados.

**0011191-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)) M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a embargante a emendar a inicial nos termos do artigo 259 do CPC, adequando o valor da causa para a diferença existente entre a quantia exigida na execução e a entendida como correta nestes autos. Deverá, ainda, a embargante retificar o pedido, tendo em vista que a petição foi recebida como embargos à execução.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605935-73.1997.403.6105 (97.0605935-0)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014871-24.2006.403.6105 (2006.61.05.014871-3)** - JAYME SUZIGAN(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011327-86.2010.403.6105** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA 17.TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP

Vistos em decisão liminar. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a incluir, na próxima pauta de votação, o Processo Ético Disciplinar n.º NOX-228.243, oriundo do Incidente de Idoneidade Moral suscitado pelo revisor da Comissão de

Inscrição e Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. Relata que, tendo sido aprovado no 137º Exame da Ordem, requereu sua inscrição nos quadros da OAB, a qual foi inicialmente deferida pelo relator da Comissão de Seleção e Inscrição, entretanto, sob a alegação de inidoneidade, em virtude da existência de processo para apuração de suposto crime contra a fé pública, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, o revisor da referida comissão votou pelo indeferimento. Foi suscitado o Incidente de Idoneidade Moral, que ensejou a abertura de processo disciplinar, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, com posterior remessa à 17ª Turma Disciplinar, em Campinas-SP. Argumenta que há excesso de prazo para julgamento do referido processo disciplinar, considerando que o pedido de inscrição na OAB foi feito em 23/03/2009, há um ano e meio, o que lhe causa inúmeros prejuízos, ante a impossibilidade de exercer a profissão para a qual dedicou anos de estudos, além de sofrer constrangimentos por não obter a inscrição. Em relação ao excesso de prazo, fundamenta a alegação nos procedimentos fixados pela Carta de Brasília, publicada em 04 de janeiro de 1999, pela qual o prazo máximo para julgamento do processo ético-disciplinar é de sessenta dias, salvo motivo de força maior ou de circunstância relevante. Invoca, ainda, a aplicação subsidiária das regras gerais da legislação processual penal comum, de sorte que o procedimento deveria ser julgado no máximo em oitenta e um dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/112. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 241/256. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme relatado pela autoridade impetrada, às fls. 241/256, e de acordo com os elementos dos autos, suscitada pelo revisor a idoneidade moral (fls. 317/331), o Presidente da Comissão e Seleção da OAB pediu a instauração de procedimento, nos mesmos termos de processo disciplinar (fls. 337), a ser promovido pelo Tribunal de Ética e Disciplina, o que foi feito, às fls. 340. Após, o referido Tribunal de Ética determinou a distribuição do feito perante a 17ª Turma Disciplinar, com sede em Campinas (fls. 340), para a instrução do feito (defesa do interessado, produção de prova e alegações finais), após o que os autos deverão ser encaminhados ao Conselho Seccional, a quem caberá julgar o incidente de idoneidade, nos termos do 3º do artigo 8º da lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 8º .....

(...) 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. Ocorre que o pedido formulado pelo impetrante consiste em determinar ... a imediata inclusão do Processo Ético Disciplinar nº NOX-228.243, oriundo do Incidente de Idoneidade Moral suscitado pelo i Revisor da Comissão de Inscrição e Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, na próxima pauta de votação da 17ª Turma Disciplinar do DET da OAB-SP, em Campinas-SP, com a devida comunicação do impetrante para eventual acompanhamento do julgado e ao direito de eventual sustentação oral por parte de seu procurador. (fls. 11). Como é cediço, a autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Percebe-se, portanto, que a impetração foi dirigida erroneamente contra o Presidente da 17ª Turma Disciplinar, em Campinas, cujas atribuições, no caso do incidente de idoneidade, limitam-se à instrução do feito, de sorte que eventual decisão, acolhendo o pedido, jamais poderia ser por ele cumprida, pois não detém a atribuição de fixar a data ou de julgar o processo administrativo, mister que cabe ao Conselho Seccional. Portanto, é de ser reconhecida sua ilegitimidade. Outrossim, o Conselho Seccional da OAB-SP tem sede na Capital do Estado, conseqüentemente, forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, cabendo tal mister a uma das varas da Subseção Judiciária Federal da Capital, uma vez que a competência em mandado de segurança se define pela sede da autoridade impetrada. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Justiça Federal, Subseção São Paulo. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0013623-81.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, recolhendo a diferença de custas processuais. No mesmo prazo, deverá autenticar os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal. Intime-se.

**Expediente Nº 5268**

#### **MONITORIA**

**0005254-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICOLA ISIDORO MARTORANO FILHO(SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA E SP160812E - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)**

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009415-25.2008.403.6105 (2008.61.05.009415-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009297-2)) MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da CEF em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 567, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se a CEF para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da CEF, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo do acima determinado, desentranhe-se a petição de fls. 562/563 devendo a mesma ser juntada aos autos suplementares.

**0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3)** - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012969-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012969-7)** - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006087-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006087-2)** - VALDOR BRASIL DA CRUZ(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8)** - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 378, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, assim como o porte de remessa e retorno. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009730-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009730-5)** - ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010644-83.2009.403.6105 (2009.61.05.010644-6)** - JOAO FIRMO DE AZEVEDO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011002-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011002-4)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar,

querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4)** - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011916-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011916-7)** - ROBERTO DA VINHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012449-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012449-7)** - NORIVAL TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013971-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013971-3)** - JOSE ANTONIO CENSI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls.261/276) e pelo réu (fls.277/292) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista as partes para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014488-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014488-5)** - JAYR EZIQUIEL FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014555-06.2009.403.6105 (2009.61.05.014555-5)** - LAURA PETERSON - ESPOLIO X IRANI PETERSON(SP261579 - CINTHIA SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015332-88.2009.403.6105 (2009.61.05.015332-1)** - ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016905-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016905-5)** - JULIETA JUDITH FOELKEL X YARA MARIA FOELKEL MONTANHEIRO X REINALDO LUIZ FOELKEL(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017730-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017730-1)** - JOSE ROBERTO SPINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001727-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001727-0)** - MARIA DE OLIVEIRA REIS(SP195619 - VINÍCIUS

PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que o INSS já se manifestou às fls. 118/132. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001765-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001765-8)** - EDVALDO PINTO DA PAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002625-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002625-8)** - WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004116-96.2010.403.6105** - LIDEY EVANGELISTA CAMPOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005608-26.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS FRIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006043-97.2010.403.6105** - JULIO PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012113-33.2010.403.6105** - SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 69/71(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012129-84.2010.403.6105** - GASPAR JOSE BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 50/52(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002871-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002871-1)** - JULIO MARCO SECCO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003484-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003484-0)** - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006110-62.2010.403.6105** - COOMEPI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS PLANTONISTAS DE INDAIATUBA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3908**

### **MONITORIA**

**0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE  
Fls. 76. Aguarde-se a realização da audiência designada, onde serão apreciadas as questões pendentes. Int.

**0007767-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ DA SILVA

Fls. 36: prejudicada a apreciação do pedido da CEF, considerando-se que a Carta Precatória foi enviada via correio, conforme se observa às fls. 33 dos autos. Assim, aguarde-se o retorno da mesma. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 39: J. Intime-se com urgência, se em termos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025974-84.2000.403.0399 (2000.03.99.025974-0)** - FUNDACAO APINCO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE PINTOS DE CORTE(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
DESPACHO DE FLS. 388: Traslade-se cópias para os processos em anexo, desarquivando-se os que se encontram sobrestados. Após, dê-se a Fazenda para manifestação no prazo legal, dando ciência subsequente a parte Exequente, também, no prazo legal. Cumpridas as determinações, volvam os autos cls. Cumpra-se, com urgência.

**0001850-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001850-7)** - BERNARDO DOMINGOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 363. Int.

**0007888-09.2006.403.6105 (2006.61.05.007888-7)** - WALDEMAR KREBS(SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 891/896. Petição do Autor de fls. 913/920: aguarde-se o trânsito em julgado. Em face do reexame necessário, decorrido o prazo da intimação do INSS, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cls. efetuada aos 29/09/2010 - despacho de fls. 932: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 921. Int.

**0010549-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010549-8)** - GABRIELA LIMA CORREA - INCAPAZ X ERICA FERREIRA LIMA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o noticiado à fl. 220, no sentido de que o genitor da autora evadiu-se da prisão em data de 21.11.2008, e o documento de fl. 214, atestando que o mesmo deu nova entrada em estabelecimento penal em data de 05.06.2009, onde permanece até então, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação aos cálculos de fls. 178/183, proceda à eventual retificação das diferenças devidas, com o desconto das parcelas relativas ao período de evasão do segurado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, tornando os autos, após, conclusos. Tendo em vista a realização dos trabalhos de Correição Ordinária neste Juízo no período de 16/08/2010 a 20/08/2010, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa à

**0010821-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010821-2) - PAULO FRANCISCO ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por PAULO FRANCISCO ROSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.677.000-7), em 08/05/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 08/05/1997 a 01/06/2005, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/71.Às fls. 79/85, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos.Às fls. 86/125, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor.À fl. 126, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei nº 10.173/2001 (Estatuto do Idoso), assim como determinada a citação do INSS.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 132/155, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 159/180.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 182/199, acerca dos quais se manifestaram as partes (INSS, à fl. 204, e Autor, à fl. 205).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas.Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria:(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afastando a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. I. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 182/199.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/106.677.000-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, PAULO FRANCISCO ROSA, com data de início em 14/05/2010, cujo valor, para a competência de JULHO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$2.775,89 - fls. 182/199), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$7.126,74, devidas a partir da citação (14/05/2010), descontados os valores recebidos no benefício NB 42/106.677.000-7, a partir de então, apuradas até 07/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 182/199), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013663-97.2009.403.6105 (2009.61.05.013663-3) - ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o alegado às fls. 475/478, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.

**0004626-12.2010.403.6105** - RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP158923 - ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA E SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 762, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo o nome do procurador da CEF, para futuras publicações, conforme solicitado às fls. 469. Outrossim, publique-se novamente o despacho de fls. 759. DESPACHO DE FLS. 759: Tendo em vista o que consta nos autos, designo Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2010 às 14h30.

**0007750-03.2010.403.6105** - ANTONIO FERNANDO BROLLO X EDSON ROBERTO BROLLO X NIVALDO ROMANO BROLLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas. A ré, preliminarmente citada, apresentou contestação (fls. 80/95) defendendo a contribuição social prevista pelo artigo nº 25, incisos I e II da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. Prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, porquanto o plenário do E. STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF, declarou sua inconstitucionalidade, ficando assim redigida a ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. Com efeito, tratando-se de declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado por meio de ADI, seus efeitos são erga omnes e vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital, ficando assim, repita-se, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, dado já haver sido declarado inconstitucional da ADI nº 1.103-1/DF. Outrossim, numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, depreende-se a verossimilhança das alegações, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou sua inconstitucionalidade conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, considerando que a referida decisão foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, que produz efeitos inter partes e não erga omnes, mister se faz que o Senado Federal suspenda a execução da lei levada a controle de Constitucionalidade pelo sistema difuso, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal. Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional no RE 363.852 e considerando que a decisão em questão não incide contra todos e de forma vinculante, resta parcialmente viável a pretensão antecipatória requerida. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será decidida ao final da demanda. Os autores deverão comprovar nos autos os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Registre-se. Intimem-se.

**0008179-67.2010.403.6105 - IRINEU ANTONIO COSER(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 117/123 como emenda à inicial.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas.É o relatório.Decido.Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, depreende-se a verossimilhança das alegações, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou sua inconstitucionalidade conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010.Tal decisão restou assim consignada:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, considerando que a referida decisão foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, que produz efeitos inter partes e não erga omnes, mister se faz que o Senado Federal suspenda a execução da lei levada a controle de Constitucionalidade pelo sistema difuso, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal. Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional no RE 363.852 e considerando que a decisão em questão não incide contra todos e de forma vinculante, resta parcialmente viável a pretensão antecipatória requerida.Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será decidida ao final da demanda.O autor deverá comprovar nos autos os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, tendo em vista a retificação do valor da causa.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0008183-07.2010.403.6105 - VALDEMAR CONSERVANI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 103/115 como emenda à inicial.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas.É o relatório.Decido.Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, depreende-se a verossimilhança das alegações, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou sua inconstitucionalidade conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010.Tal decisão restou assim consignada:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, considerando que a referida decisão foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, que produz efeitos inter partes e não erga omnes, mister se faz que o Senado Federal suspenda a execução da lei levada a controle de Constitucionalidade pelo sistema difuso, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal. Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional no RE 363.852 e considerando que a decisão em questão não incide contra todos e de forma vinculante, resta parcialmente viável a pretensão antecipatória requerida.Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, a partir da

data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será decidida ao final da demanda. O autor deverá comprovar nos autos os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, tendo em vista a retificação do valor da causa. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0008185-74.2010.403.6105 - JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 62/66 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas. É o relatório. Decido. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, depreende-se a verossimilhança das alegações, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou sua inconstitucionalidade conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, considerando que a referida decisão foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, que produz efeitos inter partes e não erga omnes, mister se faz que o Senado Federal suspenda a execução da lei levada a controle de Constitucionalidade pelo sistema difuso, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal. Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional no RE 363.852 e considerando que a decisão em questão não incide contra todos e de forma vinculante, resta parcialmente viável a pretensão antecipatória requerida. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será decidida ao final da demanda. O autor deverá comprovar nos autos os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, tendo em vista a retificação do valor da causa. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0008186-59.2010.403.6105 - MIGUEL ANGELO CORTE X MARCELO ANTONIO CORTE(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 101/124 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas. É o relatório. Decido. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, depreende-se a verossimilhança das alegações, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou sua inconstitucionalidade conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, considerando que a referida decisão foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, que produz efeitos inter partes e não erga omnes, mister se faz que o Senado Federal suspenda a execução da lei levada a controle de Constitucionalidade pelo sistema difuso, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal. Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução da lei declarada

inconstitucional no RE 363.852 e considerando que a decisão em questão não incide contra todos e de forma vinculante, resta parcialmente viável a pretensão antecipatória requerida. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será decidida ao final da demanda. O autor deverá comprovar nos autos os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, tendo em vista a retificação do valor da causa. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0009251-89.2010.403.6105** - TEREZA LEITE DE ALMEIDA(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 70, intimem-se as partes do cancelamento da perícia médica anteriormente agendada para o dia 25/10/2010 às 9:15, bem como da nova data da perícia médica reagendada para o dia 08/11/2010 às 9h30, na Rua Dr. Cônego Néri, nº 326, Guanabara (fone 3212-0919) - Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Intimem-se as partes com urgência.

**0009858-05.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-52.2010.403.6105) OSMAR SOARES MIRANDA X SILMAR MIRANDA DE SOUZA(SP087746 - NELSON CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF.Int.Cls. efetuada aos 01/10/2010-despacho de fls. 147: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, juntada às fls. 59/146, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 55. Intime-se.

**0012544-67.2010.403.6105** - FABIANE REGINA MARINS PEDREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora às fls. 98/99, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intime-se a Perita. Int.

**0012649-44.2010.403.6105** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 144: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 06 e verso e 141/142, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima, indicados pelo INSS. Tendo em vista a certidão de fls. 143, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 08/11/2010 às 09:45h, na Rua Cônego Néri, nº 326 - Guanabara - Campinas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional. Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou. Assim sendo, intime-se o perito Dr. MARCELO KRUNFLI, da decisão de fls. 122/123 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado. Int.

**0012732-60.2010.403.6105** - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 19/20) e pelo INSS (fls. 51), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 50/51). Outrossim, manifeste-se a Autora sobre a contestação. Int.

**0013416-82.2010.403.6105 - PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA(SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 24 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762.Sem prejuízo, considerando a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**0013423-74.2010.403.6105 - JOSE CORREA REBELO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando suspender, mediante depósito judicial, a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Alega o Autor que é beneficiário de Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA, sociedade coligada à Volkswagen do Brasil S.A., empresa na qual trabalhou de 21/11/1967 a 03/08/2009.Aduz que na vigência da Lei nº 7.713/88 os valores descontados dos salários líquidos dos funcionários e vertidos ao plano de previdência (período de 1989 a 1995), a título de contribuição do beneficiário-participante, já foram tributos.Não obstante, a Receita Federal, por conta do disposto na Lei nº 9.250/95, encontra-se a exigir a retenção na fonte e o recolhimento do Imposto de Renda sobre todo o benefício que vier a ser auferido, o que caracterizaria a bitributação.É o relatório do essencial.DECIDO.Discute-se nos autos a incidência de IRPF sobre valores recebidos mensalmente pelo Autor através de previdência complementar.A respeito do assunto a egrégia Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 621.348/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, dirimiu a controvérsia instaurada sobre a matéria entendendo que o recebimento de benefícios decorrentes de complementação de aposentadoria privada, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à Lei nº 9.250/95, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.Portanto, na vigência da Lei nº 7.713/88 não havia a incidência de tributo em relação aos benefícios percebidos de entidades de previdência privada. Por outro lado, havia a incidência do IRPF na fonte quando do recebimento do salário pelo trabalhador.Assim, numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico a verossimilhança das alegações, haja vista a probabilidade do Autor ser exitoso no que tange ao pedido de devolução dos valores, na proporção relativa às contribuições pelo trabalhador suportadas no período compreendido entre 21/11/1967 e 31/12/1995 (período de vigência da Lei 7.713, de 1988), valores estes que somente serão apurados na fase oportuna.O perigo de dano irreparável também resta configurado, na medida em que o demandante seria obrigado a aguardar a tortuosa via dos precatórios.Em face do exposto e considerando que o depósito judicial do valor do tributo constitui, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ sobre as prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Autor pela entidade de previdência privada complementar, mas determino, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, a prestação de caução, consistente no depósito da referida diferença. Expeça-se ofício à Volkswagen Previdência Privada, cientificando-a da presente decisão para que deposite em Juízo os valores referentes ao IRRF do Autor, bem como comprove os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002434-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO**

DESPACHO DE FLS. 53: J. Intime-se a CEF, com urgência, devendo a mesma atentar aos atos determinados pelo D. Juízo Deprecado.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017861-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017861-5) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

**0007195-83.2010.403.6105 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do

**0012176-58.2010.403.6105** - OXIGEN COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerido por OXIGEN COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. - EPP objetivando ver afastada a pena de perdimento aplicada aos produtos descritos na LI Nº 10/1582552-9, dando imediata continuidade ao desembarço aduaneiro na importação, sem a retenção do equipamento importado.Aduz a Impetrante que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contra a empresa Transportes Aéreos Portugueses S/A - TAP, mera transportadora da carga importada pela demandante, sob encomenda da Santa Casa de Misericórdia de Passos/MG. Alega que a carga estava prevista para ser transportada no dia 27.07.2010, mas, em virtude de erro de expedição da transportadora, foi enviada antes do voo previsto (22.07.2010) e, portanto, sem o respectivo Manifesto de Carga. Esclarece que visando a corrigir o erro cometido, a empresa TAP protocolizou pedido de apropriação de DSIC, que, por sua vez, foi indeferido por se tratar de hipótese de perdimento.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 97/104, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório.Decido.Em exame de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado.De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, chegou ao aeroporto de Viracopos em 22.07.2010 voo da empresa aérea TAP com carga não manifestada e que foi retida através do Termo de Retenção de Mercadorias e Nomeação de Fiel Depositários nº 201/2010 em 23.07.2010. Esta apreensão ensejou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria nº 0817700/EQVIG 000120/2010 para a propositura da aplicação da pena de perdimento à respectiva mercadoria, pelo cometimento da infração consolidada no art. 689, inciso I, do Regulamento Aduaneiro/2009 - Decreto nº 6759/2009.Nas informações prestadas a Autoridade Impetrada reconhece a legitimidade da Impetrante para o pleito, embora ressalte que já foi aplicada a pena de perdimento.Todavia, a aplicação da pena de perdimento no caso foi abusiva. Esta só deve ser aplicada em caso de ausência de todos os documentos que possam comprovar a existência e origem da mercadoria, sua licitude e, conseqüentemente, dano ao erário.Sucede que não é esta a situação dos autos, já que a carga foi descrita no DSCI suplementar apresentada após a visita aduaneira que, juntamente com a fatura nº US421855, foi utilizada para discriminar o conteúdo dos volumes descritos no Auto de Infração lavrado.Com efeito, afigura-se de fato excessiva a tipificação aposta no Auto de Infração (fls. 42/45), com proposta de perdimento da mercadoria, tida como de introdução clandestina no País, por se encontrar o contêiner, ao tempo da inspeção aduaneira, desacompanhado da documentação pertinente, ou seja, do manifesto de carga, considerando a sua entrega em tempo razoável pela responsável, ao Fisco.Vale mencionar que a mercadoria importada é lícita, com a devida licença de importação e destinada ao tratamento médico radiológico na Santa Casa de Misericórdia de Passos. Resta evidente que há interesse público no rápido deslinde do procedimento de despacho aduaneiro, o que não foi possível até agora, pela aplicação da pena de perdimento. Assim sendo, e apenas para essa finalidade, visto que a Lei nº 12.016/2009 proíbe a concessão de liminar para entrega de mercadoria e bem provenientes do exterior (art. 7º, inc. II), defiro a liminar para afastar a pena de perdimento aplicada e determinar a continuidade do despacho aduaneiro, cumprindo-se, pelo interessado, as exigências procedimentais e fiscais aplicáveis à espécie.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007016-52.2010.403.6105** - OSMAR SOARES MIRANDA X SILMAR MIRANDA DE SOUZA(SP087746 - NELSON CABRINI E SP079170 - MARCIA REGINA TUROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

O presente feito será decidido juntamente com os autos da Ação Ordinária apensa.Intime-se.

**0009208-55.2010.403.6105** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, incluindo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF.Com o retorno, cite-se.Int.Cls. efetuada aos 01/10/2010-despacho de fls. 126: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, juntada às fls. 53/126, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 48.Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2647

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009670-17.2007.403.6105 (2007.61.05.009670-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-60.2000.403.6105 (2000.61.05.014145-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença Decido. Assiste razão à parte embargante, pois verifico a existência de contra-dição entre a fundamentação da sentença e o dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempesti-vos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que o dispositivo da sentença de fls. 42/44 passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atuali-zados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.R.I.

**0009672-84.2007.403.6105 (2007.61.05.009672-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013497-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013497-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença Decido. Assiste razão à parte embargante, pois verifico a existência de contra-dição entre a fundamentação da sentença e o dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempesti-vos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que o dispositivo da sentença de fls. 50/52vº passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atuali-zados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.R.I.

**0012078-78.2007.403.6105 (2007.61.05.012078-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000595-5)) CST COMPANHIA DE SINTETICOS E

TERMOPLASTICOS(SP047841 - JOAO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS. em que visa a desconstituição do crédito inscrito em Dívida Ativa. O exequente, ora embargado, nos autos da execução fiscal nº 200761050005955 apensa, requereu a sua extinção em razão do pagamento do débito pela executada (fls. 118/120 da execução fiscal). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal pre-visto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006870-79.2008.403.6105 (2008.61.05.006870-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004219-1)) JOSE HENRIQUE PAROLARI DUARTE(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOSE HENRIQUE PAROLARI DUARTE. em que visa a desconstituição do crédito inscrito em Dívida Ativa. O exequente, ora embargado, nos autos da execução fiscal nº 200861050042191 apensa, requereu a sua extinção em razão do pagamento do débito pela executada (fls. 29/30 da execução fiscal). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito,

assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que estes foram fixados no despacho inicial da execução fiscal (fls. 12), de modo que já estavam englobados no valor do débito quando da sua satisfação. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008576-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008576-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007078-2)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP261598 - DULCELENE MICHELIN E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇAREcebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por MIRACEMA NUODEX IND. QUÍMICA LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050070782, pela qual se exige a quantia de R\$ 348.685,42, atualizada para junho de 2008, a título de tributos e acréscimos legais.Alega a embargante que a CDA que aparelha e execução é nula porque não preenche os requisitos legais, o que dificulta a análise de que os valores em cobro estão corretos. Sustenta que o crédito tributário em cobro foi atingido pela prescrição e pela decadência.Impugnação aos embargos às fls. 155/158.Réplica às fls. 295/301.DECIDO.NULIDADE DA CDA A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade.Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição dos embargantes, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa.DECADÊNCIAConforme informações trazidas pela parte embargada, o período mais remoto dos débitos em cobro refere-se janeiro de 1992; o lançamento ocorreu em 22/08/1995, quando foi lavrado o auto de infração.O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, preconiza o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.Assim, os tributos vencidos no exercício de 1992 poderiam ter sido constituídos no próprio exercício de 1992, de forma que o termo inicial de seu prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1993, e o termo ad quem recaiu em 01/01/1998. Mesmo que considerada a data da notificação do lançamento, que, no caso, se deu em 22/08/1995, não foram extintos pela decadência os tributos em cobro.Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de off-cio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).PRESCRIÇÃONo que tange à alegação de prescrição, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou

contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homo-locação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 08/11/2007 (fl. 274). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE AR-RUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, antes que fosse proferido despacho de citação, a embargante compareceu espontaneamente aos autos da execução fiscal em 11/07/2008, dando-se por citado. Porém, ainda que fosse proferido o despacho de citação, este seria posterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Com isso, o despacho que ordenaria a citação do executado interromperia, desta forma, a prescrição quinquenal. Todavia, a embargante compareceu espontaneamente aos autos antes que fosse proferido o despacho citatório. Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 08/11/2012, e que a embargante compareceu espontaneamente aos autos em 11/07/2008, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0003609-72.2009.403.6105 (2009.61.05.003609-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-96.2003.403.6105 (2003.61.05.006628-8)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO (SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X INSS/FAZENDA**

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA E ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA nos autos n. 200361050066288, pela qual se exige a quantia de R\$ 215.687,60, atualizada para maio de 2003, a título de tributos e acréscimos legais. Alegam os embargantes que a CDA que aparelha a execução é nula porque não preenche os requisitos legais, o que dificulta a análise de que os valores em cobro estão corretos. Sustenta a prescrição da pretensão de cobrança e prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que não exercia poderes de gerência. Requer sejam abatidos do montante integral do débito, os valores pagos em razão do parcelamento REFIS. Impugnação aos embargos às fls. 171/181. DECIDO. NULIDADE DA CDA A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição dos embargantes, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. Quanto às parcelas pagas no Programa de Parcelamento RE-FIS, quando efetuado o pagamento das parcelas, estas são devidamente alocadas para abatimento dos débitos incluídos no referido programa. Portanto, os embargantes não conseguiram elidir a presunção de certeza e liquidez da CDA que aparelha a execução fiscal. A empresa executada confessou o débito quando da adesão ao programa de parcelamento em 26/06/2000. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento do qual a executada foi excluída em 17/12/2001, por inadimplência, conforme informações prestadas pela exequente. Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de dezembro de 2006. A execução fiscal foi ajuizada em 14/05/2003, porém, a citação, ordenada em 20/05/2003, logrou êxito em 14/06/2005. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª

Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 20/05/2003, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), o-corrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provi-do. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.)() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Illogicidade não home-nageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU 18/03/2002). Tendo em vista que o prazo prescricional só iria vencer em dezembro de 2006, e que os embargantes foram citados em junho de 2005, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do executado. Compulsando os autos verifico que a presente execução fiscal somente foi suspensa em razão do parcelamento. Portanto, não houve inércia da embargada que mereça ser sancionada pela prescrição. **ILEGITIMIDADE** A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ainda, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie não há prova de que os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter

em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por termo de confissão. Ou seja, a empresa confessou o crédito tributário, conforme determinava a legislação. Portanto, a responsabilização dos sócios e representantes depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Exsurge, daí, a não responsabilidade pessoal dos diretores e sócios-gerentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, por não caracterizar nenhuma hipótese do art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar a ilegitimidade passiva para a execução do co-embargante ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO, determinando sua exclusão do processo executivo; Julgo insubsistente a penhora de fl. 126 da execução fiscal apensa. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012310-85.2010.403.6105 (1999.61.05.001171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-25.1999.403.6105 (1999.61.05.001171-3)) SANDRA GODOY (SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos pela embargante qualificada às fls. 02, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob n.º 58.201 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sustenta que adquiriu o referido bem em 16/04/1991, data anterior à penhora efetuada nos autos da execução fiscal (30/06/2007). Requer, liminarmente, a manutenção da posse do bem penhorado. Juntou documentos às fls. 20/88. Decido. A embargante comprovou que firmou escritura de venda e compra do apartamento n.º 34, e vaga de garagem n.º 92, ambos situados no Edifício Assisi, Rua Itu, n.º 86, na cidade de Campinas, objetos da matrícula 58.201 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Assim, a conclusão é que o embargante detém a posse direta ou indireta do imóvel desde àquela data. O imóvel foi, de fato, objeto de escritura de compra e venda, datada de 23/02/2000 (anteriormente à propositura da execução fiscal em apenso), na qual a embargante figura compradora (fls. 44/47). Desta forma, embora a embargante não tenha registrado o imóvel (com a aquisição da propriedade alodial), logrou êxito em comprovar a existência de um dos requisitos indispensáveis para opor embargos de terceiros objetivando a defesa da posse, ou seja, o contrato de compra e venda válida e regular, datada em época anterior à propositura da ação. A par disso, a jurisprudência amplamente admitida, em casos como este, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem, inclusive, entendimento sumulado sobre a possibilidade de se oporem embargos de terceiro objetivando a defesa da posse, em caso de penhora ou outra medida de constrição judicial, mesmo que o contrato realizado entre as partes não tenha sido registrado. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis: Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Portanto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o apartamento n.º 34, e vaga de garagem n.º 92, ambos situados no Edifício Assisi, Rua Itu, n.º 86, na cidade de Campinas, objetos da matrícula 58.201 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012636-45.2010.403.6105 (1999.61.05.015597-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015597-8)) JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME (SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos pelos embargantes qualificados às fls. 02, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob n.º 41.948 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sustentam que adquiriram o referido bem em 19/09/1991, data anterior à penhora efetuada nos autos da execução fiscal (23/04/2007). Requerem, liminarmente, a manutenção da posse do bem penhorado. Juntou documentos às fls. 07/11 e 17. Decido. O embargante comprovou que firmou escritura de venda e compra do Lote n.º 64, situado no quarteirão n.º 15.171 da Chácara Dois Riachos, objeto da matrícula 41.948 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Assim, a conclusão é que o embargante detém a posse direta ou indireta do imóvel desde àquela data. O imóvel foi, de fato, objeto de escritura de compra e venda, datada de 19/09/1991 (anteriormente à propositura da execução fiscal em apenso), na qual o embargante figura como outorgado comprador (fls. 10). Desta forma, embora o embargante não tenha registrado o imóvel (com a aquisição da propriedade alodial), logrou êxito em comprovar a existência de um dos requisitos indispensáveis para opor embargos de terceiros objetivando a defesa da posse, ou seja, o

contrato de compra e venda válida e regular, datada em época anterior à propositura da ação. A par disso, a jurisprudência amplamente admitida, em casos como este, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem, inclusive, entendimento sumulado sobre a possibilidade de se oporem embargos de terceiro objetivando a defesa da posse, em caso de penhora ou outra medida de constrição judicial, mesmo que o contrato realizado entre as partes não tenha sido registrado. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis: Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Portanto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 41.948 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000595-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000595-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP047841 - JOAO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe as folhas 109 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal nº 2007.61.05.012078-1. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005708-83.2007.403.6105 (2007.61.05.005708-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ESTRUTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X ROBERTO MARUN JACKIX

Tendo em vista que, quando o ajuizamento da presente execução fiscal, o crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa, e que este se tornou exigível somente em 18/09/2008, com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença, denegando a segurança pleiteada, torno nulos os atos praticados na presente execução fiscal. Com isso, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 16/18. Citem-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei n.º 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0002014-72.2008.403.6105 (2008.61.05.002014-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X MILTON VIDA DA SILVA X WALMIR VIDA DA SILVA

Recebo a conclusão. Os co-executados Milton Vida da Silva e Walmir Vida da Silva apre-sentam exceção de pré-executividade de fls. 44/46. Sustentam a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Intimada, a parte exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Quanto à responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumi-das pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. II-I, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de

atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ju-risprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DI-PI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). Destaco, ainda, que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi expressamente revogado pelo artigo 79, inciso VII da Lei 11.941/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por confissão em GFIP (fls. 62/65), portanto, a responsabilização dos sócios e representantes depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 44/46, para determinar a exclusão dos co-executados Milton Vida da Silva e Walmir Vida da Silva do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004219-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004219-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUE PAROLARI DUARTE(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ HENRIQUE PAROLARI DUARTE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 15 destes autos. Tendo em vista a renúncia da parte exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observa-das as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Publique-se. Registre-se.

**0007355-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A LUMICORES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE TINTAS PARA FRO(SP193165 - MARCELO DROGUETTI)**

Recebo a conclusão retro.] Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de A LUMICORES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE TINTAS PARA FRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003244-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003244-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)**

Fls. 117/119: reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 111/115vº, para deferir os benefícios da justiça gratuita à parte executada. Intime-se.

## **Expediente Nº 2661**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007917-88.2008.403.6105 (2008.61.05.007917-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO ROHWEDDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0013294-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013294-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABCIENCIA LABORATORIO DE ANATOMIA E CITOLOGIA SC LTDA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001473-05.2009.403.6105 (2009.61.05.001473-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG DROGA MOSSA LTDA ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003075-31.2009.403.6105 (2009.61.05.003075-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IRACEMA BATISTA DA SILVA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003553-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003553-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003964-82.2009.403.6105 (2009.61.05.003964-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA HELENA MANDETTA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no

arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004008-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004008-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS**  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004032-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004032-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA APARECIDA BEATO ZAEL**  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004033-17.2009.403.6105 (2009.61.05.004033-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON FRANCISCO DA COSTA**  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008439-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008439-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS**  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008470-04.2009.403.6105 (2009.61.05.008470-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELA MARIA SEABRA**  
À vista da devolução posterior da carta de citação, dou por nula a certidão de fl. 9. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008500-39.2009.403.6105 (2009.61.05.008500-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIOGENES ESTEVAO CABRAL**  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da

execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008512-53.2009.403.6105 (2009.61.05.008512-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTHER MUNIZ TOLEDO GONCALVES**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008516-90.2009.403.6105 (2009.61.05.008516-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS DE ARAUJO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008547-13.2009.403.6105 (2009.61.05.008547-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA DE OLIVEIRA FERNANDEZ OLMOS**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008574-93.2009.403.6105 (2009.61.05.008574-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSEIAS FELIPPE NERY**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008583-55.2009.403.6105 (2009.61.05.008583-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO GIBERTI**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008630-29.2009.403.6105 (2009.61.05.008630-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J R N -**

CONSTRUTORA E COML/ LTDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010526-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010526-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE LUIZ MIRANDA JUNIOR CAMPINAS ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010529-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010529-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA APARECIDA FABIANO ME**

À vista da devolução posterior da carta de citação, dou por nula a certidão de fl. 13. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010531-32.2009.403.6105 (2009.61.05.010531-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANTUSIO, CANTUSIO & BALBI LTDA ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010535-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010535-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO CASTRO FERNANDES & FERNANDES LT M**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010536-54.2009.403.6105 (2009.61.05.010536-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZULMIRA ALVES DA SILVA ME**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010558-15.2009.403.6105 (2009.61.05.010558-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO DE CASTRO FERNANDES  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010562-52.2009.403.6105 (2009.61.05.010562-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACAO MERCADAO LTDA ME  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010564-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010564-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA MARCO OLIANI E CIA LTDA  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010591-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010591-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLIVEIRA & DENTINI LTDA ME  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010610-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010610-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA ANDRADE NEVES KOPITKE AKIMOTO  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010625-77.2009.403.6105 (2009.61.05.010625-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINA APARECIDA DE ASSIS  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001029-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001029-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISA APARECIDA MACEDO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001337-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001337-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGIANE MARTINHO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001364-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001364-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEIDE RIBEIRO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001403-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001403-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISMILTON BRAGA DOS REIS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2663**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605831-52.1995.403.6105 (95.0605831-8) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X BAR E LANCHONETE GUARUBA LTDA ME(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO E SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) X ROSEMEYRE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP115424 - EVERSON CARLOS ROSSI)**

FLS. 90: anote-se. Por ora, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, vista ao exequente para prosseguimento. Cumpra-se.

**0608037-68.1997.403.6105 (97.0608037-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X DANILO CHASLES(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X LUCIA EDY PRADO CHASLES(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)**

Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a vista dos autos aos coexecutados conforme requerido. Publique-se com urgência.

**0011549-98.2003.403.6105 (2003.61.05.011549-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CEZAR MAGINADOR**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no

arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010772-45.2005.403.6105 (2005.61.05.010772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDEMAR CORREIA DE ARAUJO(SP042715 - DIJALMA LACERDA)**

Fls. 31/33: Indefiro, tendo em vista que o prazo para oposição de embargos se dá a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação do executado que, neste caso, ocorreu em 25/05/2010. Observando-se a suspensão dos prazos determinada pela Portaria nº 1587/2010 do CJF da 3ª Região que se iniciou em 01/06/2010 e findou em 25/06/2010 (sexta-feira), a contagem do prazo para oposição dos embargos restabeleceu-se em 28/06/2010 (segunda-feira seguinte), conforme Portaria CJF 1598/2010. Ante o exposto, certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0001827-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001827-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X MAURO NOBORU MORIZONO**

Tendo em vista que o próprio excepto reconhece a ilegitimidade da coexecutada ora excipiente LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS para responder pelo crédito tributário em cobrança, defiro a exclusão da mesma do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a penhora incidente sobre 5% do faturamento mensal da executada. Nomeio como depositário o sócio administrador da executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0010776-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010776-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIDE FATIMA PIRES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0012944-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012944-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RENOVATUS CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0013285-78.2008.403.6105 (2008.61.05.013285-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUMBERTO SALES E SILVA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003092-67.2009.403.6105 (2009.61.05.003092-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA CANDIDO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003111-73.2009.403.6105 (2009.61.05.003111-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE MARQUES DE CASTRO GONCALVES**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003115-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003115-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003996-87.2009.403.6105 (2009.61.05.003996-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOBERT APARECIDO PEREIRA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004035-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004035-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO DOMINGOS CORTECOSO SPINELLO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001081-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001081-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANESSA VOLPINI DE FREITAS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001349-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001349-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X OZELIA FERREIRA DE ALMEIDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a

penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001357-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001357-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISA FERREIRA GOMES MACHADO**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001376-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001376-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELAINÉ ALVES DA SILVA**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001434-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001434-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA BARCELLO**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001530-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001530-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006802-61.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA CRISTINA SERRA VON ZUBEN**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006804-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA ANGELICA NEVES FARORO**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua

ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006809-53.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X WANDA ELIZABETH VIEIRA RODRIGUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2664**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0601890-02.1992.403.6105 (92.0601890-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA SAO GERALDO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DO AMARAL (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X ROBSON SILVA (SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)  
A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004630-59.2004.403.6105 (2004.61.05.004630-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS (SP204354 - RICARDO BRAIDO)  
À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se por meio da imprensa oficial.

**Expediente Nº 2666**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006308-85.1999.403.6105 (1999.61.05.006308-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP150749 - IDA MARIA FALCO)  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0013406-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013406-9)** - INSS/FAZENDA (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP166098 - FABIO MUNHOZ E SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Fls. 186/196 e cota de fl. 206: tendo em vista que o imóvel constricto nos autos (fls. 86/87) foi arrematado na 10ª Vara do Trabalho de Campinas, São Paulo, conforme cópia da carta de arrematação, bem como pela concordância da exequente, preliminarmente, expeça-se mandado de levantamento de penhora, com urgência, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0015728-36.2007.403.6105 (2007.61.05.015728-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. FABIO MUNHOZ) X SAVIEZZA PROPAGANDA PUBLICIDADE E EVENTOS S/ (SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X MARCIA REGINA SALGADO X SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES (SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0001911-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001911-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. FABIO MUNHOZ) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINIC X LILIAN MARA BABADOPULOS X GILBERTO DE NUCCI (SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0010007-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010007-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AFS CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS INDUSTRIAIS L (SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0010009-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010009-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEX(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0012741-56.2009.403.6105 (2009.61.05.012741-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORPO - RECRUTAMENTO , SELECAO E TREINAMENTO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2664**

### **MONITORIA**

**0005404-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005404-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO)

Tendo em vista a petição de fls. 261/262, considerando realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem automóvel VW/SAVEIRO 1.6, 2005/2005, PRATA, PLACA DQR 3466, ÁLCOOL/GASOLINA, CHASSI 9BWEBOSX15P149768, RENAVAN 860555763, penhorado e avaliado às fls. 249/250, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado para intimação do executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

**0015398-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015398-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WANDG COSMETICOS LTDA ME X WELLINGTON AZEVEDO X GLAUCIA FERNANDA AZEVEDO

CERTIDÃO DE FL.71: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 290/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 60/70.

**0000329-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000329-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO

Cumpra a embargante EGERCINEIA AMARAL DIONÍZIO o determinado à fl. 49, regularizando representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça os embargantes as provas que pretendem produzir, se for o caso. Int.

**0000358-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000358-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES MARIA JANTALIA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)

Dê-se vista à CEF da Preliminar, em sede de Embargos Monitórios, de fls. 67/76. Int.

**0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

CERTIDAO DE FL.58: Ciência à CEF da Carta Precatória nº 160/2010, cumprida parcialmente, às fls. de fls.51/57.

**0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)  
Regularize a ré LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA, a representação processual, nos termos da 2ª Cláusula da Alteração Contratual de fl. 268/274, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004217-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADEU LEAL X JUVENAL LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X FATIMA APARECIDA SILVA LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante Fátima Aparecida Silva Leal, junte Declaração a que alude a Lei 7.115/83, de que é pobre na acepção jurídica do termo, para apreciação do pedido de benefício da assistência gratuita. 1,10 Sem prejuízo, tendo em vista possibilidade de acordo entre as partes, poderão os executados, dirigirem-se à qualquer Agência da Caixa Econômica Federal- CEF para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiescência das partes.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências.Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

**0004218-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X EVANDRO ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Aponte a ilustre peticionário, objetivamente quais são os supostos pontos fáticos e ilegais que pretende provar, com a prova testemunhal requerida, bem assim aponte a sua ilegalidade, não atendendo tal disposição a indicação meramente genérica de abusos e ilegalidade.Int.

**0007413-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MAURICIO MACHADO GONZAGA  
CERTIDAO DE FL. 32: Ciência à CEF da Carta Precatória nº 272/2010, não cumprida, às fls.23/31.

**0007589-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY FASSIO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

TOPICO FINAL: ... A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, especialmente pelo fato de que não desconhece a autora a existência da dívida, apenas se insurgem contra os valores.Quanto a esta questão, a ré apresentou a evolução da dívida (fls. 26/33 e 34/35), indicando claramente a origem dos valores e sua exatidão. Uma coisa é certa, há liquidez pelo menos em relação ao principal não pago, o que já basta para afastar a alegada iliquidez.Por outro lado, a dívida não se encontra garantida, o que afasta a alegação de que a inscrição no mencionado cadastro foi irregular.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Recebo os embargos monitórios e determino a intimação da embargada para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no mesmo prazo sobre a possibilidade de acordo, tendo em vista a assertiva da embargante de que protocolou na agência da CEF, em abril de 2009, proposta para quitação à vista do débito ora cobrado. Intimem-se.

**0009662-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA  
CERTIDÃO DE FL. 23: Ciência à exequente do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 21/22.

**0009930-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE AIRTO NEVES

Fls. 209/210: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Após, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0010077-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS - ME X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS

Cumpra a CEF o determinado à fl. 33, providenciando cópia do Contrato Social da Empresa MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS ME.Int.

**0010361-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA X JOSE CARLOS MENDONCA X WALDEMAR MENDONCA

Cumpra a CEF o determinado à fl. 32, providenciando cópia do Contrato Social da Ré W.M.CENTER FREIOS COML/ AUTO PEÇAS LTDA.Int.

**0012041-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON RODRIGO MALAQUIAS

Certidao de fl.24:Ciência à CEF da juntado do mandado , não cumprido, de fls. 22/23.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003675-33.2001.403.6105 (2001.61.05.003675-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 349/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005424-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005424-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 353/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006002-77.2003.403.6105 (2003.61.05.006002-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBERTO DA SILVA MATTOS(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA MATTOS

Tendo em vista a juntada, pela CEF, do cálculo atualizado do débito (fls. 231/241), fica o réu intimado a efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$7.494,15(Sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0009553-65.2003.403.6105 (2003.61.05.009553-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

Tendo em vista pedido de fls. 245/246, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0000097-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000097-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

Oficie-se ao Banco Fiat S.A., no endereço de fl. 289, requisitando informações acerca do arrendamento mercantil do veículo FIAT/IDEA ELX FLEX, COR CINZA, ANO 2010, PLACAS EPN- 9374, CAMPINAS/SP, CHASSI N° 9BD135613A2148556.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0006709-74.2005.403.6105 (2005.61.05.006709-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA)

CERTIDÃO DE FL. 263v:Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

**0006190-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILANA ESTAROPOLIS - ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Fls. 213/214: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o veículo, conforme certidão de fl. 141, foi vendido, não tendo sido penhorado na oportunidade, bem como que a exequente veio a desistir desta, conforme petição de fl. 200.Portanto, diga a CEF sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Tendo em vista a informação retro, providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ. Publique-se o r.despacho de fl. 88.Intime-se. DESPACHO DE FL. 88:Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30

(trinta) dias. Intime-se pessoalmente, por carta, a executada LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 83. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se. DESPACHO DE FL. 83: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-22.620,68 (Vinte e dois mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA GRILLO**

Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA**

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu LAERTE ALVES DE OLIVEIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 11.328,75 (Onze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/22. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 28. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado com hora certa. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0010019-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE LEME DE SOUZA**

Intime-se pessoalmente a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$20.951,13 (Vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e treze centavos) acrescido dos demais consectários legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 2665**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015782-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5)) RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls. 71/72, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005080-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Tendo em vista o pedido de fls. 87/91, defiro o parcelamento dos honorários provisórios, que fixo em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em 3 (três) vezes iguais de R\$500,00 (quinhentos reais). Observo que a primeira das parcelas deverá ser depositada com a intimação das embargantes e as demais na mesma data dos meses subsequentes, bem como que os trabalhos periciais só se iniciarão após a comprovação do recolhimento da última parcela. Int.

**0006064-73.2010.403.6105 (2009.61.05.016884-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)) MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Esclareça o ilustre peticionário, objetivamente quais são os supostos pontos fáticos e ilegais que pretende provar, com a prova oral requerida à fl. 60. Sem prejuízo, defiro os quesitos apresentados às fls.62/63 e 65, bem como perícia requerida. Remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para que, responda aos quesitos deferidos, bem como, diga quais os critérios utilizados pela CEF para a confecção de seus cálculos e se ele reflete o contrato pactuado pelas partes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Tendo em vista a petição de fl. 457, a reavaliação do imóvel, conforme Laudo de Avaliação de fl. 463 e planilha atualizada de débito de fl. 468/469, bem como a considerando realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem Imóvel de matrícula nº 23.709, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, penhorado à fl. 73/73v e constatado e avaliado conforme Certidão e Laudo de fls. 462/463, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado para intimação dos executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Intime-se o executado acerca do valor atualizado da dívida. Sem prejuízo, requeira a INFRAERO o que for do seu interesse, em relação ao automóvel penhorado à fl. 68, bem como indique bens passíveis de reforço da penhora. Int.

**0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls.1172/1191: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo executado. Int.

**0010195-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015161-10.2004.403.6105 (2004.61.05.015161-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)

Tendo em vista o silêncio do executado, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009626-66.2005.403.6105 (2005.61.05.009626-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CORREIA BELO(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007238-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007238-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO

GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

CERTIDÃO DE FL. 251:Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**0011558-55.2006.403.6105 (2006.61.05.011558-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

Intime-se pessoalmente a executada Antonia Cefalo da Silva, no endereço indicado à fl. 66, do valor penhorado e transferido à fl. 156.No silêncio, expeça-se alvará para o levantamento em favor da CEF.Determino o levantamento da penhora efetuada à fl.83. Expeça-se a secretaria o necessário.Int.

**0013322-76.2006.403.6105 (2006.61.05.013322-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COM/ DE EMBALAGENS MELO E FERREIRA LTDA ME(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X HUMBERTO ALVES FERREIRA X ONDINA APARECIDA MELLO FERREIRA X ELENI APARECIDA MELO PANSANI X CLAUDIO LUIS PANSANI

Intime-se pessoalmente a exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 211/212, traga a CEF cópia do Contrato Social e alterações da empresa, com relação à qual concluiu que os executados mantêm sociedade, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA CERTIDÃO DE FL. 204:Ciência à exequente da Carta Precatória nº 228/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 194/203.

**0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA  
Esclareça a CEF o pedido, tendo em vista que os bens arretados às fls.190, registrados, não foram avaliados e, conforme certidão de fl.191, não foram vistos, salvo a camioneta de Placa GYO 6561.Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000007-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000007-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR DE AQUINO NUNES

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a autora sobre seu interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008081-53.2008.403.6105 (2008.61.05.008081-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN

Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X JOSE BATISTA NASCIMENTO

Tendo em vista a consulta realizada à fl. 55 verso, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE MOURA MIRONE

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, a executada SIMONE MOURA MIRONE, acerca da penhora on line parcial efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.43.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 43:Tendo em vista pedido de fls. 40/42, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, até o limite de R\$72.883,84 (Setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste

Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0017845-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DA SILVA CLAUDIO**

Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Serra Negra/SP. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

**0001603-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE COMBATE LTDA X RODRIGO TAVARES X DEBORA DIAS TAVARES**  
Antes de deferir o levantamento do valor de fl. 54, diga a exequente sobre o valor de fl. 55, qual seja, R\$76,67 (Setenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Int.

**0002542-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA ANDRADE**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 49. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 49. Tendo em vista pedido de fls. 47/48, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite total de R\$36.275,65 (Trinta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0005847-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORIA ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA X MARCO ANTONIO MATIAS PINTO JUNIOR**

CERTIDÃO DE FL. 56: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntado às fls. 53/55.

**0007419-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES (SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO)**

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 26/27 e 31), poderão os executados, dirigirem-se à Agência Jaguariúna, para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiêscencia das partes. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências. Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

**0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA**

CERTIDÃO DE FL. 32: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 275/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 25/31.

**0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINEIS ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR**

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINEIS ELETRICOS LTDA. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

**0013174-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS**

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada DAVID SANTOS PEÇAS S/C LTDA. Após cumprida a determinação supra,

citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

#### **Expediente Nº 2677**

#### **USUCAPIAO**

**0008239-40.2010.403.6105** - SONIA MARIA NESPOLO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento do recurso de fls. 99/103, devendo a parte autora apresentar cópia simples para sua substituição, no prazo de cinco dias.Após, providencie a Secretaria o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples, entregando ao subscritor da referida peça processual.Por fim, retornem os autos arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0006421-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO REZENDE

Providencie a CEF a retirada dos documentos de fls. 07/09, no prazo de cinco dias, devendo a Secretaria substituí-los por cópias simples.Após, arquivem-se os autos em momento oportuno.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011325-80.2005.403.6303 (2005.63.03.011325-0)** - APARECIDO ANGELO SGORLON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 253/263), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013744-51.2006.403.6105 (2006.61.05.013744-2)** - DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 308/328), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 2657/2664), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7)** - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0010642-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010642-2)** - CARLOS NATALINO ZAMBONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 115/135/220), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 205/216), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação de tutela deferida em sedede Agravo de Instrumento, recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016591-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016591-8)** - LOURIVALDO SERAFIM DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 128 como desistência da pretensão de interposição do recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro.Int.

**0017370-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017370-8)** - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Providencie a CEF o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

**0006213-69.2010.403.6105** - MALVINA FRANCA DANCINI X PAULO CESAR DANZINI X CARLOS ALBERTO DANCINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 71/77), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010607-03.2002.403.6105 (2002.61.05.010607-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C X SERGIO PIMENTEL GOMES X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Tendo em vista que já houve a autorização para a retirada dos documentos que acompanham a inicial, providencie a CEF a retirada dos documentos de fls. 08/23, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int

**0004986-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004986-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME X ADEMIR SAVIOLI X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI

Providencie a CEF a retirada dos documentos de fls. 06/15, no prazo de cinco dias, devendo a Secretaria substituí-los por cópias simples.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0017816-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017816-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIZABETE AZEVEDO MAGIRI ME X ELISABETE AZEVEDO MAGIRI

Providencie a CEF a retirada dos documentos de fls. 06/14, no prazo de cinco dias, devendo a Secretaria substituí-los por cópias simples.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025013-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025013-6)** - M ROCHA EMBALAGENS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 133/151), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008104-28.2010.403.6105** - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela impetrante, dê-se vista ao impetrado e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2678**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000066-13.1999.403.6105 (1999.61.05.000066-1)** - ROBERTO MACHADO DE MORAES(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0)** - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)** - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fl. 332/346, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009036-31.2001.403.6105 (2001.61.05.009036-1)** - JOSE ROBSON DE TOLEDO X DORA CRISTINA MONTEIRO DE TOLEDO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 445/446: oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos depósitos judiciais vinculados aos autos da Medida Cautelar nº 0006155-81.2001.403.6105, que encontram-se apensados a estes autos, para a conta referente ao contrato habitacional nº 1031650021890.Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita do autor ainda não foi apreciado, venho neste momento deferir referido benefício ao mesmo, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Com relação à co-autora, Dora Cristina Monteiro de Toledo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0011018-80.2001.403.6105 (2001.61.05.011018-9)** - THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000043-91.2004.403.6105 (2004.61.05.000043-9)** - JOAO DE SOUZA CAMARGO X MARLI APARECIDA DA CRUZ DE DEUS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013108-46.2010.403.6105 (2006.61.05.015207-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 15, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública n 0015207-28.2006.403.6105.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012748-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012748-2)** - VALTER PEREIRA DO NASCIMENTO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP163245E - REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Em face do transito em julgado, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento do depósito de fls. 53, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008712-41.2001.403.6105 (2001.61.05.008712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-71.2000.403.6105 (2000.61.05.007794-7)) EMILIA NINI DE ALMEIDA X JOAO DAMASCENO DE ALMEIDA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008556-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008556-1)** - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

**0002999-12.2006.403.6105 (2006.61.05.002999-2)** - REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 426/427: Considerando que é necessária para início da execução a apresentação de memória de cálculos, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à exequente. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005620-55.2001.403.6105 (2001.61.05.005620-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINA FERREIRA DA SILVA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória nº 238/2010, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Int.

**0011006-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011006-0)** - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO X CRISTINA DE TOLEDO SERRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Consta na sentença - que foi mantida pelo TRF 3ª Região - que a autora teria que estimar o valor das jóias pelo preço de mercado, diante das provas a serem apresentadas pela interessada na fase de execução (fl.88). A sentença condenou a ré CEF a pagar as jóias furtadas pelo valor de mercado das peças, descontado o que já fora pago espontaneamente. 2. A exequente requereu a liquidação da sentença pugnando pela perícia indireta (fl.153). 3. O perito nomeado apresentou o laudo de fl. 185/234. 4. As partes foram ouvidas. 5. É o que basta. Fundamentação. 6. Compulsando os autos, observo que não há como acolher as conclusões do il. Perito Judicial pelas seguintes razões: 6.1. não avaliou as jóias em si, mas sim as cautelas a que se referem; 6.2. nestes autos não há notas fiscais de compra das jóias, nem qualquer outro elemento que permitisse ao il. Perito chegar às estranhas conclusões a que chegou; 6.3. o metal usado nas jóias desvaloriza exatamente porque foi usado, não havendo como avaliar a jóia pelo peso bruto. O que verifico nestes autos - cingido ao teor da sentença passada em julgado - é que a parte autora não teve êxito em demonstrar que as jóias dadas em penhor e que foram subtraídas do poder da depositária tinham valor de mercado superior àquele que foi fixado a título de indenização. Não concebo a fixação de indenizações com base em meras conjecturas de como era a coisa subtraída. Se concebesse, ter-se-ia a possibilidade de o órgão julgador entender - sem base empírica alguma - que uma determinada pedra preciosa incrustada numa das jóias teria o preço de uma jóia usada pela realeza. O que penso pode ser feito em relação à executada - no máximo - é penalizá-la com o pagamento do dobro da indenização fixada no contrato, descontado o valor já pago. Dispositivo. Ante o exposto, declaro que o crédito exequendo da exequente totaliza o valor das indenizações fixadas nos contratos de penhor, assegurados os juros e correção monetária na forma da Resolução n. 561/97 do CJF. Intimem-se.

**0011435-28.2004.403.6105 (2004.61.05.011435-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGENE CORSINI JUNIOR X MARISA APARECIDA PIRES CORSINI

Considerando que não houve êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, requeira a exequente providência útil ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 274. Int. Despacho de fls. 274: Fls. 255/273: defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o limite de R\$ 5.536,30 (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0011884-15.2006.403.6105 (2006.61.05.011884-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VALK DE

SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA  
Aguarde-se o cumprimento do determinado no parágrafo 1º do despacho de fl. 264 para expedição de alvará de levantamento. Após, será apreciado o pedido de fl. 266. Int.

**0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de fl. 487, devendo o processo permanecer o arquivo até a manifestação da parte interessada. Int.

**0001825-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001825-5)** - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA X ILDA DE BRITTO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Arquivem-se os autos abservadas as formalidades legais. Int.

**0013609-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013609-4)** - DAVI NELSON ROSOLEN(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Esclareça o exequente a petição de fls. 104/105, uma vez que os cálculos apresentados às fls. 98/99 somente apuraram a diferença devida pela CEF, sendo que do total apurado às fls. 93/94 foram descontados os valores anteriormente depositados, fls. 57 e 58. Sem prejuízo, indique o mesmo os dados para levantamento dos depósitos efetuados, nos termos do r. despacho de fl. 103. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2768

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004347-75.2000.403.6105 (2000.61.05.004347-0)** - ARTUR APARECIDO MENDES X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000237-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000237-3)** - IONE DE PAULA QUINTINO X IRINEU MOTTA FILHO(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0011857-71.2002.403.6105 (2002.61.05.011857-0)** - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0014074-19.2004.403.6105 (2004.61.05.014074-2)** - JOSE RICARDO DA SILVA X ERIKA TATIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos.Fls. 179/180: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**0008646-17.2008.403.6105 (2008.61.05.008646-7)** - DEVANIR ALVES CAVALHEIRO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo.Intimem-se.

**0012968-80.2008.403.6105 (2008.61.05.012968-5)** - ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança n.ºs 00002785-9, 00010281-8 e 00012821-3, Agência 1189, ao tempo em que foram editados os Planos Verão (jan/89 - 42,72%), Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) e Collor II (fev/91 - 21,87% e mar/91 - 11/79%), acrescida de juros e correção monetária.Alega o autor, em síntese, que mantinha com a ré na agência 1189 contas de poupança ao tempo em que foram editados os aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados.Juntou documentos (fls. 27/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 62/68 alegando, preliminarmente, prescrição vintenária, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva com relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a correta aplicação dos índices de correção monetária nas cadernetas de poupança no período questionado. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.Extratos colacionados pela ré às fls. 73/99.A parte autora apresentou réplica (fls. 104/128), e cálculos às fls. 130/143.A Caixa foi intimada a apresentar extratos complementares, ao que não atendeu sob alegação de que a conta poupança em questão já havia sido encerrada antes dos períodos questionados conforme fl. 146. A parte autora manifestou-se às fls. 155/156.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes, uma vez que os valores inferiores ao bloqueio de contas ocorrido em decorrência do Plano Collor I, se mantiveram sob a responsabilidade da instituição originalmente depositária. Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, necessário se faz tecer algumas observações em relação à prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros, constituem-se no próprio crédito, não se trata de acessórios e, portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...).(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes aos Planos Verão (jan/89 - 42,72%), Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 5,38% (ou 7,87%) e Collor II (fev/91 - 20,21% (ou 21,87%) e mar/91 - 11,79% (ou 13,90%), acrescida de juros e correção. DO PLANO VERÃO - DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: Em 16 de janeiro de 1989 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o denominado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente

os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), foi substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Esta intervenção, que determinou a aplicação de índice diverso, violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, que se constituía no próprio contrato de poupança anteriormente firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89, ocasionando efetivo prejuízo aos poupadores. Com efeito, estando as contas de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89, em respeito ao princípio da irretroatividade. Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, a ela incumbe assegurar a remuneração do capital de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, se posiciona no sentido de aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. Merecem destaque duas decisões proferidas em sede de Recurso Especial a respeito da matéria aqui analisada: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). II. O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. I. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupanças n 00002785-9 e 00010281-8 (agência 1189) da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 79/80 e 74/75. DO PLANO COLLOR I - Primeiramente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 84,32% DE MARÇO DE 1990: A Medida Provisória n.º. 168, de 15 de março de 1990, que foi convertida na Lei n.º. 8.024, de 12 de abril de 1990, estabeleceu no seu artigo 6º, a conversão dos saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança para cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Referida medida provisória, bem como sua lei de conversão, não trouxeram nenhuma regra quanto à atualização monetária dos valores depositados, mantendo-se então na íntegra a determinação para o cálculo dos rendimentos a serem creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior, conforme artigo 17, III, da Lei n.º. 7.730/89. De sorte que não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso, para os rendimentos devidos após a edição da Medida Provisória. Essa deveria se dar com base no índice vigente, ou seja o IPC. Assim, antes do bloqueio dos valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a parte autora teve rendimentos creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A partir de então, os valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, passando a atualização monetária desse montante a ser de inteira responsabilidade daquela autarquia. A parte ré continuou a responder pela atualização monetária dos valores de que era depositária, ou seja, tão-somente dos valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que ficaram na conta e foram convertidos na nova moeda, o cruzeiro. Até o advento da Medida Provisória n.º. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n.º. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização Monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória n.º. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n.º. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN,

os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC. Anoto que o Comunicado 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do IPC de março de 1990 - 84,32%, aos valores de poupança livres do bloqueio. Portanto, o índice em questão foi corretamente aplicado pela instituição financeira. De sorte a parte autora já obteve administrativamente a incidência do referido índice IPC de março de 1990 - 84,32%, sobre os saldos existentes nas contas de poupança, nada tendo a reclamar da ré a este título. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 e DO ÍNDICE DE 7,87% DE MAIO DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência dos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo existente nas contas-poupanças nºs 00002785-9 e 00012821-3 (agência 1189) da parte autora, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 83/85 e 93/95. É improcedente o pedido quanto à conta nº 00010281-8 uma vez que não ficou comprovado que havia saldo a corrigir no período. DO PLANO COLLOR II - DO ÍNDICE DE 20,21% DE JANEIRO DE 1991, DO ÍNDICE DE 21,87% DE FEVEREIRO DE 1991 e DO ÍNDICE DE 11,79% DE MARÇO DE 1991. A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, publicada e em vigor a partir de 01 de fevereiro de 1991, e convertida na Lei nº. 8.177/91, extinguiu todos os indexadores então existentes, inclusive o BTN e com exceção do INPC, e instituiu a Taxa Referencial - TR, que passaria a ser utilizada como fator de correção monetária para as cadernetas de poupança, entre outras. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91 de 31 de outubro de 1991, somente teria efeito para o futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, somente após 1º de março de 1991, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pela TR, sendo devido o IPC de 21,87 %, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1991. DA JURISPRUDÊNCIA -PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. (...) I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ. (...) (g.) (TRF 3R - AC 925291/SP - Terceira Turma - rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - v.u. - j. 26/07/2006 - DJU 23/08/2006 - p. 589) Nessa esteira, o índice pleiteado de 11,79% para os saldos de março/91 é inaplicável. Com efeito, a partir de 1º de março de 1991 as poupanças passaram a ser devidamente corrigidas pelo índice legal aplicável no período, a TR. O índice de 20,21% referente ao IPC de janeiro/91 foi o aplicado administrativamente pela instituição financeira depositária ré à poupança, não havendo necessidade de tutela judicial para reconhecê-lo. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 00012821-3 (agência 1189) da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 98/99. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar: a) a conta de poupança n 00002785-9, agência 1189, pelos índices de

42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente; b) a conta de poupança n 00010281-8, agência 1189, pelo índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989; ec) a conta de poupança n 00012821-3, agência 1189, pelos índices de 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, e de 21,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003802-87.2009.403.6105 (2009.61.05.003802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000864-3)) LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Trata-se de processo de conhecimento pelo rito ordinário, movido por LYDIA SIQUEIRA LIMA e CACILDA CARVALHO LIMA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em relação ao contrato de financiamento imobiliário realizado entre as partes: a) em sede de antecipação de tutela, o depósito em juízo das prestações em valores considerados devidos pelos autores conforme planilha apresentada na proporção de uma vencida e uma vincenda ao mês, a abstenção da ré em manter os nomes das autoras em cadastros de inadimplentes e em promover a execução extrajudicial do contrato. b) ao final, a revisão do contrato quanto ao cálculo do saldo devedor, substituindo-se o sistema Sacre pelo método Gauss para evitar anatocismo e procedendo-se à amortização antes da atualização, e quanto à prestação, excluindo-se a taxa de risco de crédito e de administração; a declaração de nulidades nas cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda do contrato, com a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e Teoria da Imprevisão, com a devolução em dobro do indébito apurado. Juntaram documentos. A justiça gratuita foi deferida aos autores. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/70). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação com documentos alegando, preliminarmente, a ocorrência do ato jurídico perfeito pela adjudicação do imóvel em 18/2/2009 e o descumprimento da Lei 10.931/2004, sustentando, no mérito, a legalidade de sua conduta na condução do contrato, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 75/159). Trouxe outros documentos em complementação às fls. 163/171, aduzindo não ter outras provas a produzir. Os autores apresentaram réplica às fls. 172/185. Nada requereram no tocante a outras provas. A Caixa trouxe aos autos documentação demonstrando o registro da carta de adjudicação do imóvel hipotecado no contrato em discussão (fls. 190/196), da qual teve vista a parte autora, manifestando-se às fls. 200/203 requerendo designação de audiência de conciliação, com o que não concordou a CEF. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Desacolho a preliminar no sentido de que não foram cumpridos os requisitos da Lei 10.931/04, uma vez que a parte autora apresentou com a inicial as planilhas de fls. 54/65-, demonstrando os valores contrários e incontroversos. Além disso, não há no âmbito deste feito, liminar garantindo-lhe direitos. No mérito, consoante fls. 35/44 e 120/129, em 5 de outubro de 2000, a parte autora contratou com a Ré um mútuo com obrigação e hipoteca, no importe de R\$ 20.000,00 para a aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi pactuado pelo prazo de 240 meses, taxa de juros nominal de 6%, com prestação inicial no montante de R\$ 237,55, pelo sistema de amortização SACRE. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi adjudicado, tendo sido passada a respectiva carta em 18/2/2009, com correspondente registro em 15/6/2009. No que concerne à revisão do contrato pleiteada, reza o artigo 3.º do Código de Processo Civil que Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Com a expedição da Carta de Adjudicação do imóvel em 18/2/2009 e devidos registro em 15/6/2009, consoante documentação colacionada às fls. 190/196, operou-se a extinção do contrato objeto da vertente ação. Ora, extinto o contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca, incabível qualquer discussão a seu respeito e de suas cláusulas contratuais nos termos e critérios pretendidos pelos autores. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a Carta de Adjudicação/Arrematação configura ato jurídico perfeito que somente pode ser desconstituído por meio de ação anulatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EXTRAJUDICIAL - INADIMPLÊNCIA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - DECRETO LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Consumada a alienação do imóvel, torna-se impertinente o questionamento relativo ao reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria (SFH), questão que pode ser suscitada judicialmente, porém, antes do leilão do imóvel. 3. É pacífico o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STF, STJ e TRFs. 4. Recurso improvido. (AC 01000611488, TRF 1.ª Região, 4.ª

Turma, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, j. 22/10/99, DJ 17/03/2000, p. 991) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL. O tão só ajuizamento de ação cautelar ou revisional não tem o condão de, por si, obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente com a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual os autores não lograram evitar. A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato, seja pela especificidade do seu conteúdo, seja pela impossibilidade de inovar-se o pedido e a causa de pedir no caso de sua tramitação. Efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores (...) (AC 371588, TRF 4.ª Região, 3.ª Turma, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 17/04/2001, DJU 05/09/2001, p. 944) SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Com a arrematação do imóvel, garantia do contrato de mútuo, houve a perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual dos mutuários, tendo em vista a extinção do contrato, restando inócua a pretensão de anulação de cláusulas contratuais.- Apelação improvida. (AC 200082000033210. TRF 5.ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco Wildo, j. 15/04/2004, DJ 19/05/2004, p. 1076). A parte autora aduz a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial disposta no Decreto-Lei 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a tese de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nessa esteira, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.: (4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão: (JOY/RCO). Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. Assim, com a devida vênia dos entendimentos contrários, adoto a posição externada pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, deixando assim de acolher os argumentos da parte autora nesse sentido. Destarte, diante da reconhecida constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, considero que se operou a extinção do contrato de mútuo e hipoteca com a adjudicação do imóvel, restando incontestada a carência de ação pela ausência superveniente de interesse de agir da parte autora, no que concerne à revisão do contrato. Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º. 0000864-22.2009.403.6105, certificando-se em ambos. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006030-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006030-6) - LAURINDO SANCHEZ LEIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos, etc. 1. LAURINDO SANCHEZ NEIVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação do IPC nos meses janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Pede ainda a condenação da ré nos percentuais de juros capitalizáveis, incidentes na conta vinculada. Sustenta que era trabalhador optante do FGTS quando dos períodos em questão, ocasião em que a ré deixou de proceder-lhe as atualizações inflacionárias, violando o direito adquirido e causando-lhe prejuízos que devem ser ressarcidos. Pela decisão de fls. 43 foi deferida a gratuidade e determinada a justificação do valor atribuído à causa, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 45/58). Pelo despacho de fls. 67 foi determinada a citação da ré e a apresentação de extratos, para posterior justificação do valor atribuído à causa. A ré foi citada e juntou aos autos termo de adesão firmado pelo autor (fls. 74/76), e ainda ofereceu contestação, arguindo a prescrição trintenária, e no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/125. Em atenção ao despacho de fls. 136, o autor

peticionou requerendo que tendo em vista o termo de adesão apresentado... pretende o prosseguimento do feito com relação aos índices de 18,02% (junho/1987), 5,38% (maio/1990) e 7% (fevereiro/1991).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.2. Do julgamento antecipado: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 3. Da inexistência de pedido de juros progressivos: embora o autor tenha feito referência, na petição inicial, à jurisprudência relativa aos juros progressivos, não formulou pedido expresso nesse sentido, a tanto não equivalendo a referência a percentuais de juros capitalizáveis.E, ao peticionar às fls.138/139, o autor espanca qualquer dúvida sobre a questão, requerendo o prosseguimento do presente feito com relação aos índices de 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR).4. Do acordo celebrado pelo autor: conforme se verifica dos autos (fls. 75/76), o autor, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou o termo de adesão, visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma prevista pelos artigos 4, 6 e 7 da Lei Complementar n 110/2001, em 07/11/2001 e novamente em 24/05/2002, data esta anterior ao ajuizamento da ação ocorrido em 08/05/2009.A Lei Complementar n 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Color II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer poder-se-ia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.Por outro lado, não foi sequer alegado ou apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ao contrário, o autor expressamente reconhece a validade do acordo ao pedir o prosseguimento da ação apenas com relação aos índices de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991.Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF n 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n 110/2001:No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n 1, aprovada em 30.05.2007: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n 110/2001.Sendo assim, é juridicamente válido o acordo celebrado entre as partes, anteriormente à propositura da ação, razão pela qual, o pedido é improcedente. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/1995, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos.P.R.I.

**0006208-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006208-0) - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006424-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006424-5) - GENECI MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Considerando que a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, a qual foi recebida em ambos os efeitos, conforme se verifica à fl. 189, incabível o recurso adesivo de fls. 221/230.Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 235/236, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015404-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015404-0) - ANTONIO BENEDITO BUFALO X NEIDE HELOISA GABRIEL BUFALO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C.**

CHIOSSI)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ANTÔNIO BENEDITO BÚFALO e NEIDE HELOÍSA GABRIEL BÚFALO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos da caderneta de poupança nº0316/00081231-5, que mantinha com a ré ao tempo em que foi editado o Plano Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%), acrescida de juros, considerando-se a projeção da correção dos índices anteriores na correção dos posteriores. Alega, em síntese, que as contas poupanças sofreram alterações em seu critério de remuneração com a superveniência do aludido Plano Econômico, tendo sido lesados em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntaram documentos (fls. 07/15). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 22/25 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva com relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a correta aplicação dos índices de correção monetária nas cadernetas de poupança no período questionado. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 30/44. À fl. 47, foi deferido pedido da parte autora a fim de que a ré apresentasse os extratos restantes, ao que a CEF atendeu conforme fls. 49/51. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes, uma vez que os valores inferiores ao bloqueio de contas ocorrido em decorrência do Plano Collor I, se mantiveram sob a responsabilidade da instituição originalmente depositária. Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, necessário se faz tecer algumas observações em relação à prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros, constituem-se no próprio crédito, não se trata de acessórios e, portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...).(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em sua caderneta de poupança referente ao Plano Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%), acrescida de juros e correção. DO PLANO COLLOR I - Primeiramente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança (operação 013) na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia (operação 643). Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao bloqueado pelo Plano Collor (operação 013), a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 84,32% DE MARÇO DE 1990: A Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, que foi convertida na Lei nº. 8.024, de 12 de abril de 1990, estabeleceu no seu artigo 6º, a conversão dos saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança para cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Referida medida provisória, bem como sua lei de conversão, não trouxeram nenhuma regra quanto à atualização monetária dos valores depositados, mantendo-se então na íntegra a determinação para o cálculo dos rendimentos a serem creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior, conforme artigo 17, III, da Lei nº. 7.730/89. De sorte que não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso, para os rendimentos devidos após a edição da Medida Provisória. Essa deveria se dar com base no índice vigente, ou seja o IPC. Assim, antes do bloqueio dos valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a parte autora teve rendimentos creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A partir de então, os valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, passando a atualização monetária desse montante a ser de inteira responsabilidade daquela autarquia. A parte ré continuou a responder pela atualização monetária dos valores de que era depositária, ou seja, tão-somente dos valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que ficaram na conta e foram convertidos na nova moeda, o cruzeiro. Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização Monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC. Anoto que o Comunicado 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do IPC de março de 1990 - 84,32%, aos valores

de poupança livres do bloqueio. Portanto, o índice em questão foi corretamente aplicado pela instituição financeira. De sorte a parte autora já obteve administrativamente a incidência do referido índice IPC de março de 1990 - 84,32%, sobre os saldos existentes nas contas de poupança, nada tendo a reclamar da ré a este título. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 e DO ÍNDICE DE 7,87% DE MAIO DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência dos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 0316/00081231-5 da parte autora, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 14/15 e 50/51. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança (operação 013) n 00081231-5, agência 0316, pelos índices de 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002357-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002357-9)** - LAURA PINAFFE CARDOSO CANOVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 125 para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

**0002381-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002381-6)** - ANTONIO CARLOS TIEZZI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS TIEZZI, nos autos da ação sob rito ordinário que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 220/223, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Argumenta o embargante que houve erro material na r. sentença resultando em omissão que culminou também em contradição e obscuridade. Aduz que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, fundamentando sua conclusão, basicamente em uma única premissa: a possibilidade de se sanar eventuais irregularidades no âmbito administrativo. Argumenta que tanto o INSS como a parte autora concordam que houve irregularidade. Logo, tal fato não configura suposição, mas sim certeza. É este o ponto relevante sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz e que a irregularidade não é fato hipotético, mas sim fato certo, determinado indiscutível e controverso. Argumenta ainda que é exatamente pelo pequeno erro material na análise da particularidade atinente a este caso concreto que surgiu a omissão e que a omissão recaiu justamente sobre o fato incontroverso da patente irregularidade. Também sustenta que há ainda contradição, porquanto a ausência de decisão administrativa pela suspensão do benefício se justifica pela R. decisão deste mesmo juízo que ordenou a manutenção do benefício. Pede a declaração do julgado, sanando-se a omissão e o erro material apontados, além de esclarecer a contradição com a conseqüente apreciação do ponto relevante apontado conferindo efeito modificativo aos embargos,

tornando nula a extinção sem julgamento de mérito para determinar a oitiva das testemunhas e posterior sentença de mérito. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material, omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Não há nenhuma afirmação na petição inicial no sentido de que o autor concorda com o INSS de que houve irregularidade na concessão do benefício. Ao contrário, o autor afirma textualmente que por todos os ângulos que se analise a presente questão, a conclusão é uma só, o procedimento de suspensão é arbitrário e ilegal (fls.09). E, no procedimento administrativo, o autor apresentou defesa aduzindo que as alegações autárquicas são completamente infundadas, visto que se comprova, mediante os documentos anexos, que diversos períodos sobre os quais foram levantadas suspeitas estão documentados em carteiras de trabalho e carnês de recolhimento (fls.126). Assim, não há qualquer erro material ou omissão na sentença embargada. Tampouco incorreu a sentença embargada em qualquer contradição. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que assim não se entenda, observo que o autor, ora embargante, equivoca-se completamente ao afirmar que a decisão deste Juízo ordenou a manutenção do benefício. A r. decisão de fls.75/78 da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, deferiu em parte a antecipação da tutela tão somente para suspender, por ora, a cobrança de restituição por parte do INSS, dos valores do benefício previdenciário (fls.78 v). Quanto ao pedido de manutenção do benefício, restou expressamente indeferido ao fundamento de que as alegações do Autor quanto ao direito ao benefício devem ser submetidas a regular instrução probatória e ao contraditório, de sorte que a apreciação desse pedido depende de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas após eventual instrução probatória, portanto, sendo descabida em sede de cognição sumária (fls.77). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0005222-93.2010.403.6105 - VALDIR DELLA BARBA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. VALDIR DELLA BARBA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/108.066.922-9, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que o ato administrativo de concessão foi praticado em contrariedade ao dispositivo constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido e o tratamento isonômico perante a lei. Alega ter direito à aposentadoria calculada com base no melhor salário-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria, fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48) (fl.20). Pela decisão de fls. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento de trâmite preferencial, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/69), alegando, preliminarmente a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/79. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta

que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita, portanto, a prazo prescricional e não de decadência. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 375115, DJU 230/06/2001 p. 1555, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipótese mencionada. No caso dos autos, o benefício cuja revisão é pretendida foi requerido em 16/10/1997 (DER), deferido em 17/10/1997 (DDB), com início em 16/10/1997 (DIB) (fl. 35), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997). Assim, sequer há de se cogitar a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. O prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos posteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da data de concessão do benefício. A conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/2004, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 17/10/1997 (DDB), com início em 16/10/1997 (DIB) (fl. 35), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir da data da concessão tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 05/04/2010, consumou-se a prescrição (ou decadência, como consta da norma) do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0010797-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS X LENI ESTAQUIO DA SILVA SANTOS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS e LENI ESTAQUIO DA SILVA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Ueda, nº 15, Bloco 7, apto. 13, Condomínio Residencial Mirim I, Jardim Morumbi, no município de Indaiatuba-SP. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no pagamento das parcelas de arrendamento vencidas, das demais obrigações contratuais vencidas (taxas de condomínio, prêmios de seguro, etc.) e multa diária, em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, contados do ajuizamento da presente ação até a efetiva devolução do imóvel. Argumenta que na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é proprietária do imóvel matriculado sob nº 055478, perante o Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba-SP; que em 23/12/2004, por força do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, transferiu a posse direta do imóvel aos arrendatários; que ao firmarem referido contrato se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. Aduz que, contudo, os arrendatários deixaram de quitar as taxas de arrendamento e taxas de condomínio, dando causa à rescisão contratual por descumprimento da cláusula décima nona. Relata que nos termos da cláusula vigésima, promoveu a notificação dos réus, a teor do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, por intermédio de oficial de títulos e documentos. Todavia, a diligência restou negativa, de modo que não foi possível certificar se os réus teriam abandonado o imóvel, ou se propositadamente se esquivam de ser notificados, com a nítida intenção de permanecer no imóvel sem realizar o pagamento das parcelas do contrato e taxas condominiais. Requer a intimação dos réus para purgarem a mora, de forma a retomar o curso normal do contrato, ou que procedam à imediata devolução do imóvel, bem assim, que configurado o esbulho possessório com a inércia dos réus, seja concedida a antecipação de tutela pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue aos réus quando da celebração do contrato. Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) De fato, a autora providenciou a notificação dos arrendatários, por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa

Jurídica da Comarca de Indaiatuba-SP, entretanto, referidas diligências restaram negativas, consoante certidões de fls. 40 e 44. Ora, a falta de efetiva notificação ou interpelação dos arrendatários não permite a reintegração de posse, porquanto não configurado o esbulho. A simples alegação de que a notificação restou negativa não desincumbe a parte autora de promovê-la por outros meios postos à sua disposição, como por exemplo o ajuizamento de medida prevista nos artigos 867 e 870, inciso II do Código de Processo Civil. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159 Acrescento, por fim que o pedido formulado pela autora não é certo ou determinado, como exige o artigo 286 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora pede a citação dos réus, e sua intimação para que purguem a mora, e, caso não paguem ou tenham abandonado o imóvel, a reintegração de posse. Ou seja, o pedido de reintegração de posse formulado pela autora é condicionado à eventual falta de purgação da mora pelo réu, o que se afigura inadmissível. Destarte, de rigor a extinção do feito, ante a ausência de notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

**0011184-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON WAGNER ROCHA X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANDERSON WAGNER ROCHA e GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Francisco de Assis dos S. Cardoso, nº 06, Bloco D, apto. 12, Condomínio Residencial Villa Colorado III, Bairro Recanto do Sol I, no município de Campinas-SP. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no pagamento das parcelas de arrendamento vencidas, das demais obrigações contratuais vencidas (taxas de condomínio, prêmios de seguro, etc.) e multa diária, em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, contados do ajuizamento da presente ação até a efetiva devolução do imóvel. Argumenta que na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é proprietária do imóvel matriculado sob nº 157075, perante o 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP; que em 13/06/2007, por força do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, transferiu a posse direta do imóvel aos arrendatários; que ao firmarem referido contrato se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. Aduz que, contudo, os arrendatários deixaram de quitar as taxas de arrendamento e taxas de condomínio,

dando causa à rescisão contratual por descumprimento da cláusula décima nona. Relata que nos termos da cláusula vigésima, promoveu a notificação do réu, a teor do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, por intermédio de oficial de títulos e documentos. Todavia, uma das diligências restou negativa, de modo que não foi possível certificar se o réu não notificado teria abandonado o imóvel, ou se propositadamente se esquivou de ser notificado, com a nítida intenção de permanecer no imóvel sem realizar o pagamento das parcelas do contrato e taxas condominiais. Requer a intimação dos réus para purgarem a mora, de forma a retomar o curso normal do contrato, ou que procedam à imediata devolução do imóvel, bem assim, que configurado o esbulho possessório com a inércia dos réus, seja concedida a antecipação de tutela pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue aos réus quando da celebração do contrato. Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) De fato, a autora providenciou a notificação dos arrendatários, por intermédio do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas-SP, entretanto, uma das referidas diligências restou negativa, consoante certidão de fl. 24. Ora, a falta de efetiva notificação ou interpelação dos arrendatários não permite a reintegração de posse. No caso destes autos, apenas um deles foi notificado, não estando configurando, portanto, o esbulho. A simples alegação de que a notificação restou negativa não desincumbe a parte autora de promovê-la por outros meios postos à sua disposição, como por exemplo o ajuizamento de medida prevista nos artigos 867 e 870, inciso II do Código de Processo Civil. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159 Acrescento, por fim que o pedido formulado pela autora não é certo ou determinado, como exige o artigo 286 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora pede a citação dos réus, e sua intimação para que purguem a mora, e, caso não paguem ou tenham abandonado o imóvel, a reintegração de posse. Ou seja, o pedido de reintegração de posse formulado pela autora é condicionado à eventual falta de purgação da mora pelo réu, o que se afigura inadmissível. Destarte, de rigor a extinção do feito, ante a ausência de notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

**0011634-40.2010.403.6105 - JORGE ELOI CARACUEL ROIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. JORGE ELOI CARACUEL ROIM, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/101.909.214-6, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta que não obstante o fato de haver requerido sua aposentadoria somente após o advento da Lei nº 9.876 de 10 de novembro de 1999 que alterou a regra de cálculo dos benefícios, a parte autora se viu prejudicada, haja vista, haver preenchido os requisitos para obtenção antes da mudança da regra. Sustenta, ainda, que pretende na presente demanda se enquadrar no cálculo antigo, ou seja, da média dos últimos 36 salários de contribuição dentro do período dos últimos 48 meses conforme dispunha o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e seu 1º, em suas redações originais. Aduz, por fim, a violação ao princípio da irretroatividade das leis e, por conseguinte, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro o requerimento de trâmite preferencial, nos termos da Lei nº 10.741/2003, vez que o autor possui idade inferior a 60 (sessenta) anos. 2. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita, portanto, a prazo prescricional e não de decadência. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 375115, DJU 230/06/2001 p. 1555, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipótese mencionada. No caso dos autos, o benefício cuja revisão é pretendida foi requerido em 07/10/1999 (DER), deferido em 16/10/1999 (DDB), com início em 07/10/1999 (DIB) (fls. 26), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997). Assim, sequer há de se cogitar a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. O prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos posteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da data de concessão do benefício. A conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/2004, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 16/10/1999 (DDB), com início em 07/10/1999 (DIB) (fls. 26), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir da data da concessão tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 17/08/2010, consumou-se a prescrição (ou decadência, como consta da norma) do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos

295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0011924-55.2010.403.6105 - VALDOMIRO DE DEUS CORREIA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação processual, mediante apresentação de procuração judicial.No mesmo prazo, comprove o autor o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, também no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0012020-70.2010.403.6105 - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove o autor o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, também no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0013342-28.2010.403.6105 - GILBERTO LEONEL(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000864-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000864-3) - LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos, etc.LYDIA SIQUEIRA e CACILDA CARVALHO LIMA ajuizaram ação cautelar inominada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, a suspensão do leilão designado para 28/1/2009 às 13 horas, na execução extrajudicial do imóvel hipotecado em contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, referente à aquisição do bem sito na Rua Ferdinando Panattoni, 192 - Campinas/SP e, ao final, o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita.Como causa de pedir sustentam a incompatibilidade da execução extrajudicial disposta no Decreto-Lei 70/66 com o CDC e o artigo 620 do CPC, ilegalidade na escolha do agente fiduciário, descumprimento das formalidades legais na execução, bem como ilegalidades e abusos praticados na aplicação do contrato, gerando excesso de cobrança, onerosidade e desequilíbrio. Juntaram documentos (fls. 25/41).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação com documentos (fls. 47/120) alegando, preliminarmente, descumprimento dos requisitos da Lei 10.931/04. No mérito, aduziu o correto atendimento das disposições legais e contratuais no cumprimento do contrato, legalidade da execução extrajudicial como empreendida, e constitucionalidade do Decreto Lei n. 70/66, pugnando pela improcedência dos pedidos. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 121/123).Instadas as partes a indicarem outras provas a produzir, a CEF requereu a juntada de complementação da documentação relativa à execução extrajudicial, deferida e acostada aos autos às fls. 130/134. A parte autora manifestou-se às fls. 137/141 É o relatório. Fundamento e DECIDO.As medidas cautelares têm natureza instrumental e finalidade de garantir a eficácia da tutela jurisdicional ao final obtida no processo principal.Nesse sentido os ensinamentos de ARAÚJO CINTRA, GRINOVER E DINARMARCO :A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (periculum in mora). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor(fumus boni iuris): verificando-se os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos.Assim, a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que a justiça seja feita.Enfim, o processo cautelar é instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento. O mérito das medidas cautelares encontra-se nessa instrumentalidade em relação a outro processo, dito principal. Assim, os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar.Presentes estes requisitos, a medida cautelar deve ser deferida. Porém, ausentes, é de rigor a improcedência do pedido.No caso em exame a parte autora requereu a suspensão da execução extrajudicial do contrato habitacional enquanto não decidido o processo principal em que seria analisado o cumprimento do contrato habitacional avençado entre as partes. Conforme se depreende dos autos da ação ordinária principal mencionada em apenso, já ocorreu o registro da Carta de Adjudicação do imóvel pela ré. Destarte, aquele processo foi extinto sem resolução do mérito porque, com a extinção do contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca

pela ocorrência da adjudicação do imóvel, exsurge incontestemente a ausência de objeto daquele feito, o que torna a parte autora carecedora de ação por falta de interesse processual superveniente. Sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, a ausência desse processo principal subtrai da cautelar o seu objeto, que perde a razão de ser. Diante do exposto, declaro EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, combinado com o inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0003802-87.2009.403.6105, certificando-se em ambos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011485-93.2000.403.6105 (2000.61.05.011485-3)** - UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 152: Expeça-se carta precatória ao foro Distrital de Artur Nogueira /SP para que o Sr. Oficial de Justiça providencie a reavaliação do bem penhorado à fl. 117, ou em havendo necessidade, seja nomeado perito avaliador com conhecimento especializado. Int.

**0002195-20.2001.403.6105 (2001.61.05.002195-8)** - ALEXANDRE JOSE DA SILVA FERREIRA X ANTONIO MARCOS CARREIA X BENEDITO DONIZETTE DO PRADO X ELISEU MARTINS DOS SANTOS X IOLANDA PEREIRA DE GODOY DOMINGUES X JOSE CARLOS LOPES X JOSEFA CORDEIRO DA SILVA SANTOS X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X OLIVIO DE MORAES X ORLANDO ROBERTO ROMAGNOLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Considerando que a executada já garantiu o juízo, mediante o depósito de fl. 293, recebo a impugnação de fls. 282/283. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003398-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003398-9)** - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LEONILDES IZABEL DE LIRA X LEONILDES IZABEL DE LIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Dê-se vista ao executado do Termo de Penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0011580-55.2002.403.6105 (2002.61.05.011580-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Vistos. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos novamente em arquivo independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1)** - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Int. Dê-se vista ao executado do Termo de Penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, concedo à exequente, União Federal (Fazenda Nacional), o prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito, em face do valor remanescente da execução. Int.

**0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3)** - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos. Ante a ausência de manifestação da exequente, traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 282/287, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 291, para os autos da ação nº 0011514-02.2007.403.6105, desapensando-se os presentes, para sobrestamento em arquivo, certificando-se em ambos os feitos. Int.

**0003271-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003271-2)** - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 115/118, na qual foi reconhecido o direito da parte

autora ao creditamento, nos saldos de cadernetas de poupança, de índice inflacionário expurgado em decorrência de plano econômico, além de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o depósito judicial de fl. 125, no valor que entendia como sendo devido, e do qual a exequente discordou. Intimada a efetuar o complemento do pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada assim procedeu, conforme se verifica da guia de depósito judicial de fl. 141. Por sua vez, instada a se manifestar quanto à suficiência dos valores, a exequente deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe foi assinalado. É o relatório. Fundamento e decido. Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 115/118, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como do pagamento dos honorários advocatícios. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 125 e 141, sendo um em nome da parte autora (valor principal) e outro em nome de seu patrono, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881 (honorários advocatícios). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004710-47.2009.403.6105 (2009.61.05.004710-7) - UNIAO FEDERAL X FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA (SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP063218 - CLELIA GIANNA FERRARI)**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal. É o relatório. Fundamento e decido. A executada satisfaz a obrigação reconhecida por sentença, mediante o pagamento dos valores devidos, referentes aos honorários advocatícios em favor da exequente, conforme demonstra cópia da guia de depósito judicial à fl. 801. Por outro lado, a União Federal concordou com o valor depositado, requerendo a conversão em renda, conforme se verifica na manifestação de fls. 805. A conversão foi deferida e determinada pela decisão de fls. 806. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2769**

#### **MONITORIA**

**0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Vistos. Recebo os embargos de fls. 154/160 e 176/180, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Defiro a ré, Miriam Aparecida Machado, os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0009650-31.2004.403.6105 (2004.61.05.009650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA**

Vistos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fl. 158. Intimem-se.

**0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI**

Vistos. Fl. 35 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO**

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

**0005495-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL**

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

**0007027-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI**

FERNANDEZ) X HELIO JUSTO DA PAIXAO

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 45.Intimem-se.

**0009280-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

**0009937-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURICIO ROQUE

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

**0009963-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA

Vistos.Fl. 56 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0010018-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVAL CORREIA DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

**0010565-70.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ANDREIA DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

**0012994-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA TROMBACO DE ALMEIDA

Vistos.Considerando que as custas processuais foram recolhidas em valor menor do que o devido, conforme certidão de fl. 28, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Fl. 149 - Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que já existem bens penhorados nos presentes autos, conforme se verifica às fls. 85.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004993-12.2005.403.6105 (2005.61.05.004993-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO ROGERIO DEGANI(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP201320 - AGNA SILVA MARTINS) Vistos.Fl. 209 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

**0007146-81.2006.403.6105 (2006.61.05.007146-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X AUTO PECAS E MECANICA MOISES OLIVEIRA LTDA ME(MG107860 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS)

Vistos.Fl. 286 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

**0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

**0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

**0017791-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017791-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG - LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA - EPP X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

**0000248-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000248-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILMARA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 38, cite-se a executada nos termos do despacho de fl. 27.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0000251-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000251-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA RODOVALHO DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 43 - Defiro pelo prazo requerido.Vistos.

**0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 38, 40 e 41.Tendo em vista que transcorreu o prazo do(s) executado(s) sem apresentação de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Ciência à exequente da certidão de fl. 53.Publicue-se o despacho de fl. 45.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 50: Fl. 48 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido.Intime-se.

**0004610-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos.Verifico que o executado, Jorge Augusto Aparecido Argentini foi devidamente citado, ficando ciente do teor da Carta Precatória nº 227/2010 (fl. 32) na qual consta a determinação para sua citação.Conforme se verifica o executado assinou a Carta Precatória (fl. 32) e recebeu a contrafé, muito embora o Sr. Oficial de Justiça tenha por equívoco mencionado tão somente a citação da Pessoa Jurídica na pessoa do executado (fl. 35v).A partir do momento em que assinou a Carta Precatória, já não há mais como alegar desconhecimento da existência da presente execução, embora tenha permanecido inerte.Assim, dou por citado o executado Jorge Augusto Aparecido Argentini.Certifique-se o decurso de prazo sem manifestação dos executados.Requeira a exequente o que de direito.Intime-se.

**0007431-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO DO CARMO FIALHO

Vistos.Fl. 32 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0007506-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a Carta Precatória devolvida (fls. 28/34).Intimem-se.

**0012999-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016659-44.2004.403.6105 (2004.61.05.016659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS BELTRAO GEISSLER(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BELTRAO GEISSLER

Vistos.Fl. 218-Defiro a intimação do réu para apresentar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do CPC. Dê-se vista ao réu da petição e documentos de fls. 215/217.Sem prejuízo determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003161-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003161-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADELAIDE COLUCI BLOCH

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 40/47.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2770**

#### **MONITORIA**

**0004439-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004439-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 213 - Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação do bem imóvel objeto da matrícula de fls. 159/160.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências de Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO

Vista às partes do laudo pericial contábil de fls. 141/142.Intimem-se.

**0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Vistos.Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/11/2010 às 15:00 horas.Intimem-se.

**0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.Regularize, o Embargante Renagran Indústria, Comércio, Distribuidora, Importadora e Exportadora de Pastas Ltda, sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fl. 526, consta somente o nome de uma das sócias e, conforme se verifica do contrato social, encartado às fls. 332/338, a administração da sociedade é realizada sempre em conjunto, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002578-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002578-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY IRIA PORTELLA

A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 82/116. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0005832-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos. Fl. 103 - Defiro. Citem-se os réus, no endereço constante à fl. 94, nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0009279-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI MENDES DA SILVA

Vistos. Fl. 33- Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória, tendo em vista a devolução da carta de citação, fls. 28/29. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0009926-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

Ciência à autora da certidão de 83, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a ré no endereço informado, por não localizá-la. Intimem-se.

**0010023-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Vistos. Fl. 34 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço constante da inicial, nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0010817-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs de fls. 35 e 36. Intimem-se.

**0010969-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO GONCALVES

Vistos. Fl. 29- Cite-se nos mesmos termos do despacho de fl. 18, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011373-85.2004.403.6105 (2004.61.05.011373-8)** - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença de fls. 376/377, proceda a executada, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0600943-35.1998.403.6105 (98.0600943-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos. Fl. 380 - Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Intime-se.

**0010900-26.2009.403.6105 (2009.61.05.010900-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Vistos. Tendo em vista que transcorreu o prazo do(s) executado(s) sem apresentação de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0016890-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016890-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA E JANINO COM/ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X ZELIA JANINI

Vistos. Verifico que o executado, Marcos Rodrigues de Santana foi devidamente citado, ficando ciente do teor do mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 50) no qual consta a determinação para sua citação. Conforme se verifica o executado assinou o mandado (fl. 50) e recebeu a contrafé, muito embora o(a) Sr(a). Oficial de Justiça tenha por equívoco mencionado tão somente a citação da Pessoa Jurídica na pessoa do executado (fl. 51). A partir do momento em que assinou o mandado, já não há mais como alegar desconhecimento da existência da presente execução, embora tenha permanecido inerte. Assim, dou por citado o executado Marcos Rodrigues de Santana. Certifique-se o decurso de prazo sem manifestação dos executados. Requeira a exequente o que de direito. Intime-se.

**0002751-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002751-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARMANDO VANZETTO

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fl. 34. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

**0002763-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002763-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA FILHO

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 44/45. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

**0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

Prejudicado o despacho de fl. 62, tendo em vista a petição de fl. 63. Cite-se os executados nos termos do despacho de fl. 32 no endereço fornecido à fl. 63. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011022-39.2009.403.6105 (2009.61.05.011022-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X JANIO ASSUNCAO REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER) X MARIA EUGENIA CURY REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)

Vistos.Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/11/2010 às 16:00 horas.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2771**

#### **MONITORIA**

**0011107-98.2004.403.6105 (2004.61.05.011107-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos.Fl. 143- Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0014344-43.2004.403.6105 (2004.61.05.014344-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Vistos.Fl. 146 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0014852-86.2004.403.6105 (2004.61.05.014852-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIZE FELICIO(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO E SP208855 - BEATRIZ FRANCO MACEDO LEONARDO)

Vistos.Fl. 202- Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0011895-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011895-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos.Recebo os embargos de fls. 103/108, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

**0000148-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000148-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA NUNES PEREIRA

Vistos.Fl. 45 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0000172-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON DE ANDRADE PINTIASKI(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

Vistos, etc.Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MILTON DE ANDRADE PINTIASKI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 35.999,50 (Trinta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), oriunda de Contrato na modalidade de Crédito Rotativo (25.0296.001.00056834-0) e na modalidade Crédito Direto Caixa (25.0296.4000.2463-89).Às fls. 81/83, a CEF requereu extinção do processo, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, diante da satisfação da obrigação pelo credor.É o relatório.Fundamento e decido.Embora a CEF tenha requerido a extinção do processo, com base no art. 794, I do CPC, não tratam os autos de ação de execução, razão pela qual o requerimento deve ser recebido como sendo de comunicação de reconhecimento jurídico do pedido.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000221-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000221-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PEREIRA

Vistos.Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0000225-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000225-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES

Vistos.Fl. 64 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0000229-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000229-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Vistos.Fl. 56 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0000230-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000230-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME X TANIA BENEDITA DE TOLEDO ROSA

Vistos.Fl. 66 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0005227-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Fl. 35 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0005276-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMES DA FONSECA E SILVA FILHO

Vistos.Fl. 35 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0006719-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIS ALICE CARDOSO

Vistos.Fl. 45 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0009265-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DIAS DE OLIVEIRA X JUNIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DIAS DE OLIVEIRA e JUNIVALDO DIAS DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 16.010,46, atualizada até 30/06/2010, oriunda do inadimplemento no contrato firmado entres as partes: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.4088.185.0003543-00. Juntou documentos (fls. 07/41). Após expedido o mandado (fl. 45), pela petição de fls. 46/47, a autora noticiou que a dívida foi renegociada e requereu a extinção do processo.É o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento da fls. 46/47 como pedido de desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1)** - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA)

Vistos.A Carta Precatória nº 189/2010 foi devolvida sob a alegação de que não há informação quanto ao endereço em que o bem penhorado pode ser encontrado. Ocorre que o endereço consta na referida precatória no tópico: endereço para cumprimento. Assim, desentranhe-se a precatória de fls. 412/420, instruindo-a com cópia da procuração, nome do procurador da exequente, cópia do termo de penhora de fls. 36, despacho de fls. 389 e o presente, remetendo-se novamente para a Comarca de Jundiaí/SP, para cumprimento.Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a advogada signatária das petições de fls. 375/378 e 380/384 regularize sua representação processual ratificando os pedidos.intime-se.

**0009628-36.2005.403.6105 (2005.61.05.009628-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

**0010627-52.2006.403.6105 (2006.61.05.010627-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP X ROSANGELA APARECIDA DURANS

Fl. 176 - Prejudicado o despacho de fl. 175. Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0009308-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

**0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA

EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA  
Vistos.Fl. 176 - Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI  
Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 208/2009.Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 207/2009.Intimem-se.

**0000809-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000809-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALFREDO LOPES ME X LUIZ ALFREDO LOPES  
Fl. 58 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0001674-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001674-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO ELETRICA VITORIA LTDA ME X ADILSON TIBURCIO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA  
Vistos.Fl. 47 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0002686-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002686-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS  
Vistos.Fl. 63 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0002691-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002691-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON PEREIRA DE SOUZA  
Vistos.Fl. 44 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0007424-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS  
Vistos.Fl. 42 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2772**

#### **MONITORIA**

**0006320-21.2007.403.6105 (2007.61.05.006320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRA VEZANI X ERNESTO VEZANI(SP163127 - GABRIELE JACIUK)  
Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

**0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)  
Vistos.Fl. 132- Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0017365-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017365-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI X IRINEU LEARDINI  
Vistos.Fl. 53 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0000198-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS  
Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Intime-se.

**0007022-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GILSON DOS SANTOS ALVEAS  
Vistos.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais complementares.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009833-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL CIZINO GUIMARAES GONCALVES

Vistos.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais complementares.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010563-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDREA CARLA DA SILVA

Vistos.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais complementares.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006777-92.2003.403.6105 (2003.61.05.006777-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDECIR FERREIRA MARTINS(SPO20897 - FLORIPES GAGLIARDI E SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ)

Vistos.Fls. 122/123 - Defiro. Intime-se o executado, por seu advogado, a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Vista à exequente da petição de fls. 115/123.Considerando o pedido formulado pelo executado (Fl. 115/116) designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2010 às 14:15h. Intimem-se.

**0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO

Vistos.Fl. 36 - Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0017152-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017152-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO CARLOS FAICARI ME X FLAVIO CARLOS FAICARI

Vistos.Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF pague as custas referentes à averbação da penhora (fl. 51) perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, comprovando nos autos o pagamento.Publique-se o despacho de fl. 48.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 48: Fl. 46 - Defiro pelo prazo requerido.Sem prejuízo, cite-se o executado, Flávio Carlos Faicari ME, nos termos do despacho de fl. 29, no endereço constante à fl. 36.Intime-se.

**0017661-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017661-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JORGE LUIZ SCARPIN X ROSANA ASSUNTA PELEGRINOTTI SCARPIN

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Intime-se.

**0017828-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017828-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUNICE MIZANI ATHANASIO ME X EUNICE MIZANI ATHANASIO

Vistos.Fl. 52 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO

Tendo em vista o novo endereço de fl. 57, citem-se os executados, Da Vinci Ind. e Com. de Plásticos Ltda-ME e Mario Felício Júnior, nos termos do despacho de fl. 22.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014564-36.2007.403.6105 (2007.61.05.014564-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vista às partes da certidão e do laudo de avaliação de fls. 227/228.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007565-62.2010.403.6105** - FABIANO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X

MARIA APARECIDA BONIN DOS SANTOS X GERCINO BONIN(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.FABIANO ANTONIO DOS SANTOS, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BONIN DOS SANTOS e GERCINO BONIN ajuizaram medida cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título nº 02041003320045150001, no valor de R\$ 11.450,94, sob protocolo nº 416-12/04/201087, efetivado pelo 2º Tabelião de protestos de Campinas.Pela decisão de fls. 61/64 foi determinada a remessa do feito para uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.Os autores peticionaram objetivando a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa e a reconsideração da decisão para trâmite do feito perante este Juízo (fls. 68/88).Contra a decisão de fls. 61/64, os autores interpuseram de Agravo de Instrumento nº 0020045-54.2010.4.03.0000/SP, ao qual foi deferido o efeito suspensivo ativo.Pela petição de fl. 109 os autores formularam pedido de desistência da ação, a teor do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010978-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA DOS SANTOS DAMAS**

Vistos.Vista à parte autora das petições e documentos de fls. 30/38, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Suspendo, por ora, a liminar deferida às fls. 26/27, solicite-se a devolução do mandado de citação, intimação e imissão na posse, independentemente de cumprimento, com urgência.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013465-36.2004.403.6105 (2004.61.05.013465-1) - JOSE GREGORIO DE AZEVEDO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, ate decisão do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão negatória quanto ao recebimento de recurso especial.Intimem-se.

**0004101-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004101-0) - MIGUEL DE ANDRADE(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Vista às partes do ofício encaminhado pela AADJ de Campinas, informando a implantação do benefício previdenciário do autor.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001681-86.2009.403.6105 (2009.61.05.001681-0) - APARECIDA SECCO MAGON(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Vista às partes dos processos administrativos juntados por linha.Após, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

**0012992-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012992-6) - EDSON CASSIMIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos, etc.1. EDSON CASSIMIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação dos devidos índices inflacionários nos meses de junho/1987 (26,06%), dezembro/1988 (28,76%) janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), junho/1990 (9,55%), julho/1990 (12,92%) e março/1991 (21,87%). Sustenta que era trabalhador optantes do FGTS quando dos períodos em questão, ocasião em que a ré deixou de proceder-lhe as atualizações inflacionárias, violando o direito adquirido e causando-lhe prejuízos que devem ser ressarcidos.Pela decisão de fls.43 foi deferida a gratuidade e determinada a justificação do valor atribuído à causa. O autor emendou a petição inicial às fls. 41/42.A ré foi citada e ofereceu contestação, arguindo carência de ação em razão da assinatura de termo de adesão, e no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.51/54). A ré juntou ainda aos autos termo de adesão firmado pelo autor (fls.56/58).Réplica às fls.64/78.A ré juntou aos autos extratos (fls.84/96 e 100/120), sobre os quais foi determinada a manifestação do autor, que requereu o julgamento antecipado da lide (fls.124).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.2. Do julgamento antecipado: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 3. Da preliminar de carência de ação: rejeito a preliminar de carência de ação, argüida pela ré ao argumento de que o autor firmou termo de adesão, uma vez que tal circunstância

diz respeito ao mérito do pedido, como se expõe a seguir, e não às condições da ação.4. Do acordo celebrado pelo autor: conforme se verifica dos autos (fls. 57), o autor, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou o termo de adesão, visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma prevista pelos artigos 4, 6 e 7 da Lei Complementar n 110/2001, em 27/11/2001, data esta anterior ao ajuizamento da ação ocorrido em 24/09/2009. A Lei Complementar n 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Color II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer poder-se-ia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. Por outro lado, não foi sequer alegado ou apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF n 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n 110/2001: No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso. Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n 1, aprovada em 30.05.2007: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n 110/2001. Sendo assim, é juridicamente válido o acordo celebrado entre as partes, anteriormente à propositura da ação, razão pela qual, é improcedente o pedido com relação às diferenças de correção monetária nos meses de junho/1987, dezembro/1988, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990 e maio/1990. Também improcede o pedido do IPC relativo a fevereiro/1991 (21,87%), mencionado pelos autores com base na data do crédito (março/1991).5. Da diferença relativa a março/1990 (84,32%): até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei n 7.839/1989. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n 7.730/1989. Apesar do advento de Medida Provisória n 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Ao contrário, o crédito de 84,32% que acrescido dos juros importa no índice de 0,847745 consta do extrato de fls.90. Logo, improcede o pedido.6. Da diferença relativa a junho/1990 (9,55%): improcede o pedido, que aliás é absolutamente descabido. Nas contas vinculadas do FGTS foi creditado, a título de correção monetária referente ao período de junho de 1990, o percentual de 9,61% correspondente à variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, portanto percentual superior à variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE, que em igual período foi de 9,55%.7. Da diferença relativa a julho/1990 (12,92%): improcede o pedido. Desde o advento da Lei 7.839/1989, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/1990 foi editada a Lei 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art.2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/1990, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/1990. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/1990, convertida na Lei 8.088/1990. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios deu-se em 30/05/1990, bem antes portanto do início do período-base de julho de 1990. 8. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos

termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/1995, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/1990, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001.P.R.I.

**0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0) - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo as apelações no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Vista a parte autora pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0015250-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015250-0) - SEBASTIAO CELSO GIARDELLO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 122, redesigno a perícia médica para o dia 15/10/2010 às 14:20 horas, a ser realizada pela Dra. Maria Helena Vidotti, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP.Intimem-se com urgência.

**0016237-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016237-1) - LUCIANO CLAUDIO PIRIA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Vistos.Fls. 311/316 e 317/319: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 308/310.Int.

**0016330-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016330-2) - APARECIDA CLAUDETE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do processo administrativo, juntado por linha.Int.

**0017749-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017749-0) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.1. MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, e a declaração de serem compensáveis os valores recolhidos a tal título, constantes das guias juntadas aos autos, atualizados pelos mesmos índices utilizados pela União na correção de seus créditos, com a condenação da ré a suportar os efeitos da compensação. Sucessivamente, para o caso de não ser acolhido o pedido de compensação, pede a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos, a partir da competência de janeiro/2009.Ainda sucessivamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, pede a declaração de que a contribuição previdenciária em questão deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, declarando-se compensáveis os valores recolhidos entre janeiro e março/2009. Em sede de antecipação de tutela, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada.Sustenta a autora que o Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V, 9º, do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 não pode prosperar, em razão do disposto no artigo 195 da Constituição e da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado. Argumenta ainda com a impossibilidade de criação de nova fonte de custeio por decreto, a não obediência ao princípio do prazo nonagesimal, e o seu direito à compensação.A decisão de fls.1002/1003 deferiu em parte a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a verba denominada aviso prévio indenizado.A autora emendou a petição inicial dando à causa o valor de R\$ 955.842,84 (fls.1011/1012).A ré foi citada a oferecer contestação, sustentando a constitucionalidade e legalidade das contribuição previdenciária questionada. Argumenta que a partir da edição da Lei nº 9.528/1997, a verba paga a título de aviso prévio indenizado passou a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos empregadores, não havendo qualquer ilegalidade no Decreto nº 6.727/2009. Argumenta ainda que a referida verba tem natureza salarial, posto que o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço. Por fim, observa que o pedido da autora limita-se à restituição dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2009.Contra a decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela foi interposto agravo de instrumento pela União (fls.1080/1087), ao qual foi negado seguimento (fls.2030/2039).A autora juntou documentos, dos quais foi dada ciência à ré, e apresentou réplica, aduzindo que o pedido é limitado aos valores recolhidos a partir de janeiro de 2009 e requereu o julgamento antecipado da lide (fls.2051/2059).A ré requereu o julgamento antecipado (fls.2062).É o relatório. Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC - Código de Processo Civil.3. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.E, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma....Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba questionada.

3.1. Da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (artigo 477, 6º, alínea b). A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leitão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973. E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Tal entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12/01/2010, DJ 03/02/2010 p. 188; Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

4. Da compensação: em sendo indevidos os pagamentos efetuados, resta analisar o cabimento da compensação. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 973/2009 e 981/2009, que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a

título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; bem como assegurar à autora o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, a partir de janeiro de 2009, e comprovados nos autos, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 e IN-RFB 900/2009. Condene a ré a reembolsar as custas despendidas pela autora, corrigidas desde o desembolso, e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC - Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso I, do CPC). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

**0002387-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002387-7) - LAURA DE SOUSA SOARES (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fls 75: Tendo em vista as alegações da autora, designo perícia para o dia 01/11/2010, às 14:00 horas, a ser realizada pela Dra. Maria Helena Vidotti, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor. Intimem-se.

**0002460-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002460-2) - RENATO BAPTISTA DA SILVA (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos. Fls. 48/51: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 313/314: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2011 às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral de sua(s) CTPS (s), no mesmo prazo. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos do autor NB 110.439.233-7 e 147.972.917-2. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0004598-44.2010.403.6105** - NELSON SOARES DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23/02/2011, às 14 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. No mesmo prazo acima, apresente a parte autora, o original de sua CTPS, que ficará acautelada em Secretaria.Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0006259-58.2010.403.6105** - MICHELLE VERIDIANA DO CARMO BALESTRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 186/190: Vista às partes do laudo pericial.Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2010 às 14:30 horas.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Intimem-se.

**0007111-82.2010.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO FURTADO DE MELO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 58: Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.Fls. 63/65: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 7 de dezembro de 2010 às 15:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0007763-02.2010.403.6105** - ADALBERTO DE DEUS DOURADO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 76/80: Vista às partes do laudo pericial.Designo audiência de conciliação para o dia 4 de novembro de 2010 às 14:45 horas.Intimem-se, inclusive pessoalmente a parte autora.

**0008074-90.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Fls. 27/36: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**0009327-16.2010.403.6105** - ANTONIO AGRIPINO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012111-63.2010.403.6105** - VERA MARIA SACCHETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 103.876.097-3.Int.

**0012119-40.2010.403.6105** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 106.933.901-3.Int.

**0012126-32.2010.403.6105** - DOMINGOS RONCHI SASSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 111.409.863-6.Int.

**0012380-05.2010.403.6105** - MARLENE DE LIMA RIBEIRO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove o autor o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Providencie a i. patrona a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, também no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0012604-40.2010.403.6105** - CRODA DO BRASIL LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Cite-se e intime-se a ré para que se manifeste quanto à suficiência do depósito de fls. 397/400. Instruir o mandado com cópia de fls. 390/391 e 395/400.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001923-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001923-3)** - CARVALHO & DIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Publique-se o despacho de fls. 347.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 347: Vistos.Fls. 343/346: Diante da divergência entre o nome da empresa constante no CNPJ e nos autos, esclareça a parte autora o nome correto, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando, se o caso, a correção do nome constante do CNPJ, para possibilitar a expedição de ofício requisitório.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005238-52.2007.403.6105 (2007.61.05.005238-6)** - CLESIO CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Uma vez que a executada garantiu o juízo, mediante o depósito de fl. 169, recebo a impugnação de fls. 142/154.Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a executada o depósito judicial efetuado à fl. 166.Int.

**0013876-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013876-5)** - NACIF VICENTE - ESPOLIO X ODETH DE ARAUJO VICENTE(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 97/99: Vista às partes do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, comprovando a efetivação da reversão do saldo remanescente, nos termos da sentença proferida às fls. 88/89.Int.

#### **Expediente Nº 2775**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017754-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017754-4)** - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, nos autos do mandado de segurança que move contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 164/166v, que denegou a segurança por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a r. sentença que denegou a segurança por falta de interesse de agir, sob o argumento de que a embargante, por meio de sua matriz, já havia ajuizado outro mandado de segurança nº 2009.61.00.017513-8 perante a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, apresenta contradição em relação à legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem como em relação à aplicação da Instrução Normativa nº 971/2009 da RFB . Sustenta ainda que o Superior Tribunal de Justiça mantém firme posição no sentido de ser possível a filial demandar em Juízo em situação equivalente à travada nos autos.Ao final, requer sejam sanadas as contradições apontadas ou, alternativamente, seja o presente mandamus remetido para ser processado e julgado por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pois o presente mandado de segurança é proposto exclusivamente pela Filial de Campinas, sujeito competente para impetrar o respectivo Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT).Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto.Na

verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0007927-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007927-3) - ROSANGELA APARECIDA BRAZ (SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSANGELA APARECIDA BRAZ contra ato do PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Em decisão de fls. 29/31 foi indeferida a liminar pleiteada, bem como concedido à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para composição da contrafé, a teor do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Intimada, na pessoa de seu advogado, a impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 34. Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, novamente deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 48. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0005487-95.2010.403.6105 - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0007143-87.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando seja o Impetrado compelido a suspender a cobrança do montante de R\$ 158.120,42 (Cento e cinquenta e oito mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos) a que refere-se ao recebimento de boa-fé do segurado ao benefício nº 42/130.315.390-1, durante o período de 01.11.2004 à 31.10.2009. Alega o impetrante que em 29/09/2003 requereu perante o INSS aposentadoria sob nº 42/130.315.390-1 o qual foi concedido em 28/10/2003; e que passados mais de cinco anos desde a concessão do benefício, foi feita consulta à Procuradoria Federal Especializada acerca da regularidade do ato concessório de referido benefício. Alega ainda o impetrante que foi notificado pelo ofício nº 475/2009 - MOB acerca de indícios de irregularidades na concessão de seu benefício, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa; que o benefício foi suspenso em 11/11/2009; que o INSS concluiu que o impetrante havia recebido o benefício indevidamente durante o período de 01/11/2004 a 30/10/2009; que recebeu cobrança no valor de R\$ 158.120,42, com vencimento em 30/05/2010, relativo ao montante recebido enquanto esteve em gozo do aludido benefício. Relata que na condição de médico é filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 01/01/1975 até a presente data; que em 21/03/1978 ingressou no quadro de servidores do INSS; que em 07/07/1978 ingressou no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde; que na condição de celetista contribuiu para o RGPS; que na condição de estatutário contribuiu para o Regime Próprio da Previdência (vínculo com o INSS) e para o Regime Próprio da Secretaria Municipal; que com o advento da Lei nº 8.112/90, o qual instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, ocorreu a averbação automática para o período de 21/03/1978 a 11/12/1990 pela alteração do antigo regime de emprego público (celetista) para regime estatutário; que não houve alteração em relação ao seu vínculo de filiação no RGPS decorrente da atividade autônoma de médico; que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (CLT) em 29/09/2003, considerando o período de 08/10/1976 a 29/09/2003. Saliente que se manifestou pela suspensão do benefício nº 130.315.390-1 vinculado ao RGPS, tendo em vista a obtenção de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência (estatutário), opção mais favorável. Contudo, informa sua pretensão de discutir pelas vias próprias, ante a necessária dilação probatória, quanto à possibilidade de cumulação de benefícios originários de vínculos empregatícios com órgãos e regimes distintos. Sustenta a decadência do direito da Previdência rever e anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, uma vez que decorridos mais de cinco anos contados da concessão, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999. Sustenta, outrossim, a inexigibilidade do montante cobrado, eis que referidos valores foram recebidos de boa fé, bem assim, que se alguma irregularidade ocorreu por ocasião da concessão, esta decorreu de erro único e

exclusivo da Administração. Pelo despacho de fls. 60 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. Em suas informações a autoridade impetrada relata, em síntese, que no processo administrativo que concluiu pela cessação do benefício do impetrante não ocorreu qualquer vício, tendo o impetrante apresentado defesa e declarado que não recorreria da decisão; que o impetrante protocolizou pedido de cancelamento da aposentadoria pelo RGPS, antes mesmo que a Procuradoria Federal se manifestasse quanto ao erro administrativo na concessão do benefício; que a irregularidade administrativa na concessão do referido benefício se deu ante a ausência de normatização, que veio a ser editada a partir da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005; que não houve abuso de autoridade, apenas o cumprimento estrito da legislação de regência. É o relatório. Fundamento e Decido. Como se depreende da inicial, a pretensão do impetrante, nestes autos, não é a manutenção do benefício, mas obstar a cobrança dos valores recebidos de boa fé e de caráter alimentar, uma vez que, segundo a documentação apresentada, a concessão irregular teria ocorrido por erro do próprio INSS. Há na petição inicial expressa menção do impetrante de sua pretensão de discutir, pela via própria, a possibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria. A instauração de procedimento administrativo visando apurar eventuais irregularidades no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria quando praticados com suspeitas de fraude, decorre do exercício do poder de auto-tutela do Estado, possibilitando a este anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades, respeitado o direito à ampla defesa e contraditório. No caso dos autos, foi instaurado procedimento administrativo para apurar indícios de irregularidades na concessão do referido benefício, tendo sido oportunizado ao impetrante apresentar defesa. E, segundo afirmação do próprio impetrante, teria se manifestado pela suspensão do benefício concedido pelo RGPS para receber a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais (estatutário), por ser a opção mais favorável. Não há que se falar, portanto, em irregularidades formais na condução do procedimento administrativo que culminou com o cancelamento do benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social. Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito do INSS promover o processo administrativo visando eventual suspensão e cancelamento do benefício. Com efeito, a Lei 10.839, de 05/02/2004 (DOU de 06/02/2004), resultado da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (DOU de 20/11/2003), acrescentou o artigo 103-A da Lei 8.213/1991, estabelecendo o prazo de 10 anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Anteriormente à referida Lei nº 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (DOU de 01/02/1999) que, ao regular o processo administrativo no âmbito federal, estabeleceu em seu artigo 54 o prazo de 5 anos para a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Referidas normas estabelecem prazo de decadência, na medida em que regulam um direito potestativo, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência (TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg. 1555 - Relator Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon). É certo que norma introduzida pela Lei nº 10.839/2004, não poderá atingir prazos decadenciais já consumados na vigência da Lei nº 9.784/1999, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. Entretanto, a referida norma deve ser aplicada, imediatamente, em relação aos prazos decadenciais que ainda estavam em curso quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 138/03 em 19/11/2003. No caso dos autos, o benefício do impetrante foi concedido à partir de 29/09/2003 (fls. 38). Assim, à época da entrada em vigor da MP nº 138/2003, ainda estava em curso o prazo decadencial de cinco anos, impondo-se concluir pela aplicação imediata da nova legislação, que ampliou o prazo para dez anos. E, tendo sido instaurado o procedimento administrativo de revisão em 14/10/2009 (fls. 36), não consumou-se o prazo decadencial do direito à anulação do ato de concessão do benefício. Quanto à impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo impetrante, em decorrência de erro da Previdência, não comportam repetição, vislumbro relevância na impetração. Com efeito, é incontroverso nos autos que o benefício do impetrante no RGPS foi concedido e depois cancelado em razão de mudança de interpretação da autarquia quanto à possibilidade de cômputo de tempo de serviço anterior à instituição do regime jurídico único, como se infere do relatório conclusivo individual (fls. 41): 3. Visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão do requerimento do benefício, promovemos pesquisa junto ao sistema CNIS, conforme às folhas 30/31. A análise dos elementos de concessão constatamos que o segurado é médico perito desse instituto desde 21/03/78 até a presente data, que foi concedido uma aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, computando-se o tempo desde 01/01/75 (data de ingresso ao regime geral), até 29/09/2003, que com a instituição do Regime Jurídico Único dos servidores federais, por intermédio da Lei nº 8.212/91 o período de 21/13/78 (sic) à 11/12/90 foi averbado automaticamente pelo INSS e que em decorrência desse fato tal período não poderia ter sido computado no Regime Geral. 3. Considerando que na data da concessão não havia matéria disciplinando sobre o assunto, e que somente em 30/09/2003 é que a Procuradoria emitiu o parecer PFE/DCB nº 059, vetando a utilização de períodos averbados pelo RGU pelo RGPS a partir de 09/11/2003 e considerando que a DDB do NB em tela ocorreu em 28/10/2003, portanto em período anterior a 09/11/2003, encaminhamos o processo supra para a Procuradoria Local, solicitando um parecer sobre a legalidade na suspensão do mesmo, tendo em vista que não podemos retroagir a Lei para prejudicar o segurado mas no presente caso havia manifestação por parte do interessado solicitando a cessão do benefício, vide PT 35831.001312/2009-14, em anexo. 5. Em fl 37/38 aquela especializada emite parecer favorável a cessação do benefício entendendo que é evidente que o erro do passado deve ser corrigido sem que isso signifique aplicação retroativa de nova interpretação. Assim, não se afigura razoável exigir a devolução do benefício concedido, de caráter alimentar, e recebido de boa fé, porquanto a sua concessão decorreu de erro administrativo. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS; Rel. Min. Felix Fischer; j. 17/11/2009, DJe 14/12/2009; STJ, 6ª Turma, REsp 179032/SP, Rel. Min.

Vicente Leal, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 211. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança encaminhada ao impetrante por intermédio do ofício 21.026.030/163/2010, de 26/04/2010, relativa às parcelas recebidas entre 01/11/2004 a 31/10/2009, referente à concessão do benefício nº 42/130.315.390-1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0008085-22.2010.403.6105** - GEVISA S A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 1187/1196 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 1154/1158, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008428-18.2010.403.6105** - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos. O DARF de porte de remessa foi recolhido junto à instituição financeira Banco HSBC, sendo que o correto seria na Caixa Econômica Federal, conforme Provimento COGE nº 64/2005, artigo 223 caput. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0013021-90.2010.403.6105** - CALTUBE COMERCIO E MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em sua via original; e, 2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples (fls. 15/19), sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intime-se.

**0013193-32.2010.403.6105** - REDECAMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo à impetrante o prazo de dez dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. Intime-se.

**0013374-33.2010.403.6105** - JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK(SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o feito, apresentando comprovante de recolhimento de custas processuais, nos termos dispostos no art. 223, do Provimento COGE nº 64/2005, uma vez que aquele acostado às fls. 131/132 se encontra com código de receita referente às custas devidas na 2ª instância. No mesmo prazo, providencie a impetrante a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono, bem assim, providencie mais uma cópia da petição inicial, a fim de cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000914-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000914-7)** - LOYLOLA LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, etc. LOYLOLA LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA. - EPP, nos autos do mandado de segurança que move contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR DA ECT, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 1136/1139, que denegou a segurança por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a r. sentença que denegou a segurança por falta de interesse de agir, acabou por incidir em obscuridade, uma vez que, partindo da equivocada premissa de que a impetrante, ora embargante, não participa da licitação concluiu pela ausência de interesse processual para impetração de mandado de segurança. Argumenta que não comprovou sua efetiva participação no certame porque simplesmente não foi praticada, até a presente data, qualquer ato relativo a tal disputa administrativa porque na véspera da data designada para o primeiro ato da licitação foi concedida a liminar pleiteada pela ora Embargante, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO REFERIDO CERTAME. Ao final, requer seja sanada a obscuridade, e consequentemente acolhidos os Embargos de Declaração, até mesmo com excepcionais efeitos modificativos do julgado, a fim de que seja afastada a extinção do

feito sem julgamento do mérito, e se passe à análise das questões formuladas pela embargante, proferindo-se julgamento de mérito. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a sentença embargada é clara em sua fundamentação, notadamente no que se refere à alegação da embargante: O que se verifica, portanto, é que o impetrante pretende a anulação de uma concorrência pública, não na condição de licitante. Não pretende a anulação porque sua participação foi impedida, prejudicada ou dificultada por conta de vícios no edital. Pretende a anulação de uma concorrência pública porque aponta nela vícios insanáveis desde o nascedouro. Pretende a anulação da licitação porque alega a existência de vícios que a impedem de prosperar. Se assim é, o impetrante não está defendendo direito individual líquido e certo. Está a defender, isto sim, o direito que qualquer cidadão tem de que os atos administrativos obedeçam ao princípio da legalidade... É certo que o impetrante é antigo franqueado da ECT e alega ter interesse na renovação da franquia e na participação da concorrência. Tal condição, contudo, é suficiente para lhe atribuir legitimidade para impugnar, pela via adequada do mandado de segurança, o certame, com vistas ao interesse de sua própria participação. Tal condição, contudo, não lhe torna apto a impugnar, pela via do mandado de segurança, a própria concorrência em si, ao fundamento de que o edital contém vícios e ilegalidades, sem cogitar da própria participação. Para isso, como visto, todo cidadão é legitimado, mas a via adequada não é a do mandado de segurança, porque não se trata de direito individual e próprio, mas sim a via da ação popular. Ademais, como consta do relatório da sentença embargada, a mencionada liminar sequer subsiste, posto que em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento 2010.03.00.005698-7, foi deferido o pedido de efeito suspensivo. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, qualquer obscuridade no julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2776**

#### **MONITORIA**

**0008585-64.2005.403.6105 (2005.61.05.008585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR GARCIA LOPES

Vistos. Considerando que a CEF juntou aos autos (fls. 129/134) cópias simples dos documentos de fls. 10/15, defiro o desentranhamento dos originais, mantendo-os em pasta própria, devendo a exequente retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se. Fica desde já o réu intimado para recolher as custas complementares. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016407-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0003844-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE EDUARDO DA COSTA X CRISTINA RIQUELME

A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos e intimado da decisão que declarou constituído, de pleno direito, o título executivo e determinou o prosseguimento da execução, é desnecessária nova citação ou intimação para os fins do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Defiro, assim, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 61/77. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006209-32.2010.403.6105** - JOAO MOREIRA SOBRINHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu compareceu espontaneamente aos autos, dou-lhe por citado. Fls. 117/133: Ciência à parte autora da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua

pertinência, no prazo legal. Publique-se a decisão de fls. 114/115. Intimem-se., PA 1, 10 DECISÃO DE FLS. 114/115: Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, réu nos autos da ação sob rito ordinário ajuizada por JOÃO MOREIRA SOBRINHO, opõe embargos de declaração à decisão de fls. 101/104, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Alega o embargante que na decisão embargada ocorre obscuridade e contradição, ao argumento de que: Na contagem de tempo de serviço sujeito a condições especiais o magistrado computou os interregnos de 01/11/1989 a 26/03/2008, somando-os ao tempo reconhecido administrativamente. Foi apurado um total de 25 anos 11 meses de serviço especial na DER (18/08/09). Ocorre que, nos períodos de 16/06/05 a 30/09/06 (505.610.829-0) e de 25/01/07 a 30/08/07 (560.459.390-3) houve recebimento de auxílio-doença previdenciário pelo autor. Aduz que, de acordo com as Instruções Normativas nº 27/2008 e nº 47 INSS/PRES de 6/8/2010, Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais sendo que, excluído o tempo em que o autor esteve em auxílio-doença não acidentário, do tempo total reconhecido, apuram-se 24 anos e 28 dias, insuficientes para a concessão do benefício em antecipação de tutela. Por fim, requer sejam sanadas a obscuridade e contradição apontadas, e expedido novo ofício ao EADJ para cumprimento da tutela deferida, se mantida. Relatei. Decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. Não há vícios de contradição e obscuridade na decisão embargada. Ao se considerar como especial o período todo de 01/11/1989 a 26/3/2008, é de se concluir que foram assim tomados também aqueles períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (não acidentário), eis que ocorreram nesse ínterim. Na verdade, pretende o embargante a reanálise de questão já vista possibilitando outra decisão que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fl. 111: defiro. Oficie-se ao Chefe da AADJ para cumprimento da decisão de fls. 101/104 da forma como proferida. Intimem-se.

**0010512-89.2010.403.6105** - HSU FENG TI(MG126363 - ARILDO CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos. Fls. 62/65: Mantenho a decisão proferida às fls. 50/51, eis que não convencido de seu desacerto. Dê-se vista à União Federal da petição e documentos de fls. 62/65. Intimem-se.

**0012138-46.2010.403.6105** - NEUSA DOS SANTOS MAGNINI(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI E SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008478-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2)) NARDINI MATERIAIL ELETRICO E ELETRONICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Vistos. Oficie-se ao Juízo Deprecado de São Paulo/SP solicitando informações quanto à Carta Precatória nº 199/2010. Uma vez que a Carta precatória foi expedida para São Paulo, não havendo a necessidade de recolhimento de custas e diligências, archive-se as guias em pasta própria devendo a parte exequente retirá-las em 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NARDINI MATERIAIL ELETRICO E ELETRONICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 61. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA  
Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 39/40. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000493-63.2006.403.6105 (2006.61.05.000493-4)** - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Vista às partes do ofício de fls. 328/331. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ROSSI  
Vistos. Fl. 215 - Defiro a intimação dos réus para apresentarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do CPC. Dê-se vista aos réus da petição e documentos de fls. 215/223. Sem prejuízo determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2777**

#### **MONITORIA**

**0010625-82.2006.403.6105 (2006.61.05.010625-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES) X JOSE ANTONIO REINALDO(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES)  
Vistos. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do auto de penhora e depósito, laudo de avaliação e certidão de fls. 183, 184 e 187. Intimem-se.

**0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS  
Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000626-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000626-0)** - MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo. Intimem-se.

**0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6)** - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 445: Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2011 às 15:30 horas, ficando a audiência de conciliação anteriormente designada cancelada. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se.

**0006107-10.2010.403.6105** - LOURDES DE OLIVEIRA FARIA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Sr. Perito, por meio de mandado em plantão, a apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

**0006172-05.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA

FERREIRA SERRA SPECIE) X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos.Fls. 293/405: Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ré.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0006175-57.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)  
Vistos.Fls. 322/448: Vista à parte autora da documentação apresentada pela ré.Intime-se o INSS do despacho de fls. 321.Após, publique-se referido despacho.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 321: Vistos.Fls. 295/320: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0007212-22.2010.403.6105** - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 75: Expeça-se carta de citação da ré SEULAR - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO para o endereço indicado.Intime-se.

**0009329-83.2010.403.6105** - JOAQUIM SANTANA NETO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 101: Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008467-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008467-7)** - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a devolução da Carta Precatória 148/2010, designo audiência de oitiva de testemunhas, arroladas pelo autor às fls. 08, para o dia 07/12/2010 às 15:45 horas.Intime-se as testemunhas por meio de mandado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000406-10.2006.403.6105 (2006.61.05.000406-5)** - UNIAO FEDERAL X RADIO NOVA AMPARO LTDA EPP(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA)  
Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pela executada, por força de sentença proferida às fls. 227/232 e do acórdão de fls. 268/276.Foi efetuado o pagamento dos valores devidos à União Federal, a título de honorários advocatícios, através da penhora que recaiu sobre valores bloqueados em conta bancária da executada, conforme se verifica às fls. 335/336 e 340.Os valores penhorados foram convertidos em renda da União, conforme se verifica do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, de fls. 348/350, dando-se vista à União Federal (fl. 352).É o relatório. Decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2778**

#### **MONITORIA**

**0009560-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009560-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES

Vistos.Fl. 247 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

**0004294-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JEFFERSON ANDRETTA X ODUVALDO CORREA  
Vistos.Fl. 51 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0009473-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

Vistos.Considerando o pedido formulado nos embargos à fl. 31 designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2010 às 15:45h. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003099-74.2000.403.6105 (2000.61.05.003099-2)** - JUANIR DOS SANTOS ABREU X MAURO BARTHOLOMEU ABREU(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vistos.Ciência às partes da certidão e do auto de constatação e avaliação de fls. 171/172.Após, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014769-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014769-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME X LICIANE FRANCISCATTO X ANA LUCIA FRANCISCATTO(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fls. 243/245.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

#### **Expediente N° 2779**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014184-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014184-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Vistos.Desentranhe-se a petição de fl. 224, protocolo nº 2010.050047754-1, tendo em vista não pertencer a este processo. Deverá ser juntada ao processo 0014184-47.2006.403.6105. Certifique-se.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 211 em nome da CEF, devendo constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento.Tendo em vista o pagamento parcial da dívida, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 1785**

#### **MONITORIA**

**0000215-23.2010.403.6105 (2010.61.05.000215-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO DE OLIVEIRA LANDIM X MARIA AMALIA PEREIRA SIMOES LANDIM

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO DE OLIVEIRA LANDIM e MARIA AMÁLIA PEREIRA SIMÕES LANDIM, objetivando o recebimento do valor de R\$ 32.456,90 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e noventa centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.4073.195.00002256-7, firmado em 20/09/2005, e à Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Direto Caixa, nº 25.4073.400.00004586-1, firmado em 16/03/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/57.Às fls. 83/84, a autora requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, tendo em vista que as partes se compuseram, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito,

nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Solicite-se com urgência a devolução da Carta Precatória nº 146/2010, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos e com a juntada da Carta Precatória nº 146/2010, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0007321-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GALVAO MENEZES X ANTONIO GOMES GALVAO X RUTH DE ALMEIDA GALVAO  
Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE GALVÃO MENEZES, ANTÔNIO GOMES GALVÃO e RUTH DE ALMEIDA GALVÃO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 14.195,78 (quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0296.185.0000200-97, firmado em 16/11/1999. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/42. Às fls. 56/57, a autora requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, tendo em vista que as partes se compuseram, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 53, mediante substituição por cópia, que deverá ser apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a autora a retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos. Requisite-se, com urgência, à Central de Mandados a devolução do mandado de citação referido na certidão de fl. 46, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos e com a juntada do mandado de citação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005102-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005102-0)** - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Cuida-se de ação condenatória proposta por KW INDÚSTRIA NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA e MÁRIO SÉRGIO DE CAMPOS LEME, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0279.731.0000176-6, a redução das multas de mora, a exclusão da capitalização de juros e a devolução dos valores pagos a maior. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de protesto de títulos ou a sua exclusão, caso já tenha sido incluído. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/31. Inicialmente, os autos tramitaram perante a 1ª Vara da Comarca de Amparo, que houve por bem, à fl. 32, conceder a liminar, aceitando o bem oferecido em caução. Os autos foram redistribuídos a este Juízo que, à fl. 103, revogou a decisão de fl. 32. A parte ré foi regularmente citada (fl. 120) e apresentou contestação, às fls. 121/147. Às fls. 164/165, foi juntada aos autos a réplica da parte autora. Designada audiência de conciliação, as partes demonstraram interesse na composição, de maneira que o processo foi suspenso, por 10 (dez) dias, fl. 173. À fl. 176, a parte ré informou que não foi possível aceitar a proposta de acordo apresentada pelos autores; no entanto, às fls. 179/188, comunicou que houve renegociação da dívida. Intimada a se manifestar sobre o acordo noticiado nos autos, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão lavrada à fl. 192. Ante o exposto, tendo em vista que as partes se compuseram, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0010188-36.2009.403.6105 (2009.61.05.010188-6)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Cuida-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região em face da União, com o objetivo de que seja incorporado o percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais substituídos e sejam pagas as diferenças decorrentes dessa incorporação, a partir de maio de 2003. Alega a parte autora que a Lei nº 10.697/2003 promoveu a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos em 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2003, e a Lei nº 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003. Aduz que as referidas leis afrontaram a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, bem como o princípio da isonomia e que o valor pago sob a rubrica de vantagem pecuniária individual deve ser entendido como revisão geral. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/146. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 151. Regularmente citada, fl. 157, a União apresentou contestação, fls. 159/169, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento aos servidores públicos, nos termos da Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal, e que a matéria de aumento de vencimentos só pode ser objeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Aduz também que a pretensão da parte autora foi atingida pela

prescrição quinquenal e argumenta que a vantagem pecuniária individual não se confunde com a revisão geral anual de vencimentos. A parte autora apresentou réplica, às fls. 175/179. É necessário a relatar. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido será apreciada juntamente com o mérito. No que tange à alegação da prescrição, verifico que a questão trazida pela parte autora cuida de vantagens pecuniárias que se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, devendo, assim, ser observado o disposto na Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, que determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, como a ação foi proposta em 24/07/2009, prescritas estão as eventuais diferenças anteriores a 24/07/2004. Passo, então, a analisar o mérito propriamente dito. O inciso X do artigo 37 da Constituição Federal determina: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Por sua vez, o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a da Constituição da República dispõe: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. É, em cumprimento aos referidos dispositivos constitucionais, foi editada, em 02 de julho de 2003, a Lei nº 10.697, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003. O artigo 1º da referida lei determina: Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Desse modo, a Lei nº 10.697/2003 fixou em que medida deveria ser feita a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, não havendo dúvidas sobre esse ponto. A questão trazida pela parte autora, no presente feito, cinge-se à natureza do valor fixado na Lei nº 10.698, de 02 de julho de 2003, que dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Referida lei instituiu, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor, não servindo de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Aduz a parte autora que o valor fixado na Lei nº 10.698/2003 não apresenta natureza de vantagem pecuniária individual, mas sim de revisão geral. No entanto, tal não se verifica, tendo em vista que a revisão geral anual foi expressamente feita pela Lei nº 10.697/2003 e ao Poder Judiciário não cabe atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/2003, ainda que sob o fundamento da isonomia, tendo em vista o princípio da independência dos poderes da União, na forma do artigo 2º da Constituição Federal. A esse respeito, esclarecedora é a Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim, não se mostra possível acolher o pleito da autora. Sobre questão idêntica à tratada neste feito, os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões assim se pronunciaram: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/55. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA DO ÍNDICE DE 14,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. SÚMULA 339.1. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 2. Somente após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de omissão do Presidente da República para desencadear o processo legislativo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores federais (ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão) foi editada a Lei 10.697/2003, concedendo reajuste no percentual de 1%. 3. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003 não tem natureza jurídica de reajuste geral anual previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal/88. Tanto é assim, que o valor que corresponde a aludida parcela não pode servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem. 4. Apenas o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/2003 corresponde à revisão geral anual previsto no artigo 37, X, da CF/88. 5. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 6. Não há falar em similitude com o percentual de 28,86%, decorrente da Lei 8.627/93, já que naquele caso houve reajuste diferenciado para categorias diversas do funcionalismo, e, no caso, a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. 7. Não havendo nos autos declaração de hipossuficiência jurídica das partes e havendo recolhimento das custas, não há como deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50, por ausência dos requisitos necessários. 8. Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler, Apelação Cível nº 2007.41.00.004395-3, DJF 13/07/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADO PELA LEI Nº 10.331/2001. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar arguida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não ocorrência de litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato (Recurso

Especial nº 327.184/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, Unânime, DJ 02/08/2004, p. 474; Recurso Especial nº 640.071/PE, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, Unânime, DJ 28/02/2005, p. 298).2. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual.3. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajustamento decorrente de revisão geral.4. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve, sim, o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 10.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698.5. A correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração. Impossível, ao Poder Judiciário, modificar, estender ou reduzir a vantagem em questão, sob pena de violação ao disposto na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao presente caso.6. No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo Regimental na Apelação Cível - AGREGAC 430.486/PB - 2005.82.00.014031-0, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Unânime, DJ 09/04/2008, p. 1.331).7. Recurso de apelação a que se nega provimento.8. Condenados, os Apelantes, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Suspenso, entretanto, o pagamento, com fundamento nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que beneficiários de justiça gratuita.(TRF-1ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Rogéria Maria Castro Debelli, Apelação Cível nº 2007.41.00.004521-3, DJF 05/11/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO.1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1% retroativo a 01/01/2003.2. O numerário de R\$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X, da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador negativo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. (TRF-4ª Região, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível nº 2008.71.00.003932-1-RS)Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil..Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002777-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002777-9) - MARIO SILVIO CANOVAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Mário Sílvio Canovas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido o tempo trabalhado como aluno aprendiz de ferramenteiro no SENAI no período de 30/06/71 a 30/12/72 e a atividade especial nos períodos de 03/02/69 a 27/02/70 e de 02/07/73 a 15/12/94. Por fim, pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma a considerar as regras vigentes desde a data em que completara 35 anos de tempo de serviço (05/12/94), bem como o pagamento das parcelas em atrasado, respeitando a prescrição quinquenal.Sustenta, em síntese, que se seu benefício fosse concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91, antes das alterações impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, estaria recebendo benefício mais vantajoso.Acostou procuração e documentos às fls. 18/43. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 50.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/66) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 67/55).Na contestação, preliminarmente, alegou prescrição e, no mérito, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, sustentou impossibilidade de conversão de tempo especial para comum anterior à Lei n. 6.887/80, pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, inexistência de laudo técnico em relação ao agente ruído, bem como ante o fornecimento, pelas empresas, do EPI e a exigência de seu uso.Réplica fls. 162/172.Deferida prova documental (fl. 175), o autor não se manifestou, deixando precluir o direito em produzi-la.É o relatório. Decido.Pela contagem de tempo de serviço realizado pelo réu às fls. 121/124, até 16/12/98, foi considerado o vínculo empregatício do autor com a empresa Volkswagen do Brasil no período correspondente a 02/07/1973 a 05/12/1994, o vínculo com a empresa Máquinas Têxteis Santa Clara Ltda. no período de 03/02/1969 a 27/11/1970 e o vínculo com a empresa Pão de Açúcar no período de 04/12/97 a 05/06/98.Como tempo de serviço especial a autarquia considerou o período de 01/09/1978 a 05/12/1994, trabalhado na empresa Volkswagen.Assim, pelo tempo considerado pelo INSS, em 16/12/98, o autor já havia completado 30 anos, 2 meses e 28 diasAtividades profissionais coef. Esp

Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Máquinas Têxteis Santa Clara Ltda 03/02/69 27/11/70 654,00 - Volkswagen do Brasil 02/07/73 31/08/78 1.858,00 - Volkswagen do Brasil 1,4 Esp 01/09/78 31/01/89 - 5.249,40 Volkswagen do Brasil 1,4 Esp 01/02/89 31/08/90 - 798,40 Volkswagen do Brasil 1,4 Esp 01/09/90 05/12/94 - 2.147,00 Pão de Açúcar 04/12/97 05/06/98 181,00 - Correspondente ao número de dias: 2.693,00 8.194,80 Tempo comum / Especial : 7 5 23 22 9 5 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 2 meses 28 dias Destarte, no procedimento administrativo, sintetizado no quadro acima, o réu já os considerou especial o período de 01/09/78 a 05/12/94 e o converteu em comum. Portanto, não há que se falar em conversão deste em tempo especial. Restam controvertidos apenas o caráter especial dos períodos de 02/07/73 a 31/08/78 e de 03/02/69 a 27/11/70 e a contagem de tempo de serviço no período de 30/06/71 a 30/12/72. Do período de Curso de Especialização no SENAI, fl. 39: Dispõe o art. 58, inciso XXI, do Decreto n. 611/92, vigente ao tempo em que o autor alega ter cumprido com o tempo necessário para se aposentar: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para nação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial; Assim, reconheço o período do curso de aprendizagem de ajustagem, com especialização em Ferramentaria, realizado na Escola do SENAI Conde José Vicente de Azevedo, no período de 30/06/71 a 30/12/72, fls. 39/40. Neste sentido, já se posicionou o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. SENAI. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DESEMPENHADO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 4.073/42. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS ALUNOS DO SENAI COM A DOS ALUNOS EGRESSOS DAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS. VIGÊNCIA DO DECRETO 611/92 À ÉPOCA EM QUE A CONTAGEM FOI REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ já firmou entendimento de que nem a Lei nº 3.552/59, nem as sucessivas alterações produzidas pelas Leis nº 6.225/79 e 6.864/80, trariam empecilhos ao reconhecimento do tempo de serviço nos moldes preconizados pelo Decreto-Lei nº 4.073/42, uma vez que, quanto à natureza do curso de aprendizagem e ao conceito de aprendiz, nenhuma alteração teria sido implementada. 2. No curso de aprendizagem profissional, o aluno não é um simples estudante, mas um verdadeiro integrante da cadeia produtiva, sujeito a normas de cunho trabalhista e a jornadas de trabalho típicas do empregado comum. 3. O reconhecimento do período de ensino ministrado pelo SENAI, para fins previdenciários, tem por finalidade assegurar o aproveitamento dos períodos não exclusivos de estudos, combatendo-se a prestação de serviços sob regras de cunho trabalhista, sem a garantia de direitos futuros. Entendimento contrário implicaria injustificada discriminação, privilegiando-se com o benefício da contagem apenas os alunos de Escolas Técnicas Federais, que exerceram atividades de ensino remuneradas nos mesmos moldes que os alunos do SENAI. 4. Aplicação, à espécie, do disposto no art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/92, vigente à época em que o segurado requereu o benefício administrativamente, que assegurava expressamente aos alunos do SENAI a contagem de tempo de serviço pleiteada. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 507.440/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Atividade Especial: O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Entretanto, analisando melhor os parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, é feita por meio dos formulários PPP, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Assim, alterando entendimento anterior, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário PPP emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é

documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade do formulário PPP conter a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do 1º e 3º do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Na data do requerimento, o autor com fito de comprovar o trabalho exercido em condições especiais, somente apresentou o formulário (PPP) referente ao período de 01/09/78 a 05/12/94, o mesmo apresentado nestes autos, fls. 76 e 41, respectivamente, cujo período foi prontamente reconhecido pela autarquia ré. Assim, ante a ausência de formulário para os períodos compreendidos entre 03/02/69 a 27/02/70 e de 02/07/73 a 31/08/78, por deixar o autor precluir o direito de apresentá-lo, a teor da Certidão de fl. 177, bem como por não constar no rol da categoria profissional as atividades de Ferramenteiro e Separador e Conferente de Peças (Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64), não os considero como especiais. Adicionando-se o tempo cursado no SENAI e somado ao tempo especial e comum reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor NÃO ATINGIU o tempo de 35 anos para garantir-lhe a concessão de aposentadoria integral em 05/12/94, perfazendo 31 anos, 02 meses e 27 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Máquinas Têxteis Santa Clara Ltda 03/02/69 27/11/70 654,00 - Curso SENAI 30/06/71 30/12/72 540,00 - Volkswagen do Brasil 02/07/73 31/08/78 1.858,00 - Volkswagen do Brasil 1,4 Esp 01/09/78 31/01/89 - 5.249,40 Volkswagen do Brasil 1,4 Esp 01/02/89 31/08/90 - 798,40 Volkswagen do Brasil 1,4 Esp 01/09/90 05/12/94 - 2.147,00 Correspondente ao número de dias: 3.052,00 8.194,80 Tempo comum / Especial : 8 5 22 22 9 5 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 2 meses 27 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, apenas para DECLARAR o direito de contar o período em que o autor prestou o curso de aprendizagem de Ajustagem no SENAI, fl. 39, para efeito de aposentadoria. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a condenação, a teor do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0004046-79.2010.403.6105 - CREUSA DA FONSECA TRINDADE MIRANDA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, proposta por CREUSA DA FONSECA TRINDADE MIRANDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que seu falecido marido trabalhou submetido a condições especiais, de modo que o valor da aposentadoria por tempo de contribuição de que era titular seja revisado, com reflexos na pensão por morte de que goza a autora. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/155 Regularmente citada, fl. 163, a parte ré apresentou proposta de acordo, às fls. 167/197, e contestação às fls. 332/362. Às fls. 366/367, a autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Tendo em vista o que foi relatado, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 167/171, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento. Intime-se o INSS a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor dos atrasados será pago administrativamente. Com a publicação desta sentença, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por César Maiolini Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para recebimento das prestações vencidas entre 06/02/2002 e 31/03/2008, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição nº 123.910.366-0. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/19. Regularmente citada (fl. 43), a parte ré apresentou contestação, às fls. 44/49, arguindo, preliminarmente, que os valores pleiteados pelo autor foram pagos administrativamente. No mérito, argumenta que o pagamento do valor apurado em favor do autor estava condicionado a procedimento de auditoria dos cálculos preliminares. Às fls. 56/511, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 42/123.910.366-0. A parte autora, às fls. 514/516, comunica que o INSS efetuou o pagamento da importância devida, objeto da ação, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo. É o relatório. Decido. O autor ajuizou a presente ação em 18/05/2010. A autarquia previdenciária foi citada em 28/05/2010 (fl. 43-verso), levou os autos em carga em 07/06/2010 (fl. 42) e, em 17/08/2010 (fls. 511 e 516), disponibilizou os valores devidos ao autor. Logo, houve reconhecimento da procedência do pedido, pois a conclusão da auditoria e o pagamento só ocorreram após a citação do demandado. O documento de fl. 474 demonstra claramente que a conclusão da auditoria só ocorreu no curso do prazo de contestação da presente ação, após insistente questionamento da Sra. Procuradora Federal. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido formulado pelo autor e o cumprimento de sua obrigação de pagar quantia certa. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, ante a isenção da autarquia previdenciária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor pago ao autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo

**0012120-25.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por LUIS ANTÔNIO DE MORAIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 106.878.886-8, espécie 42, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09 de junho de 1997 e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/44.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito:Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de junho de 1997 (fl. 17) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 09 de junho de 1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 17. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de mesma natureza, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranqüilidade nesse cenário.A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana.Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Nesse contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à

manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0012306-48.2010.403.6105 - JAILSON JORGE MARINHO(MG071844 - LUIZ EDUARDO BARRA AILTON) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAILSON JORGE MARINHO em face da UNIÃO, objetivando que a ré se abstenha de exigir o limite de idade para o concurso de admissão ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar da Escola de Administração do Exército, na área Magistério, subárea História, de maneira que possa participar da prova realizada em 12/09/2010 e nas demais etapas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, à fl. 38. À fl. 41, o autor requer a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, no valor mínimo da Tabela de Custas em vigor, nos termos do artigo 13 da Lei nº 1.060/50. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0012750-81.2010.403.6105 - KLAUS PETER MERK(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por KLAUS PETER MERK, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à

renúncia ao benefício previdenciário nº 044.361.841-0, espécie 42, e cálculo de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Por fim, requer o pagamento das prestações vencidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22 de outubro de 1991 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/33. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, I, com o artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0012751-66.2010.403.6105 - ATILIO FORMICO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ATILIO FORMICO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à renúncia ao benefício previdenciário nº 057.122.194-7, espécie 42, e cálculo de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Por fim, requer o pagamento das prestações vencidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01 de julho de 1994 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/28. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir

com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, I, com o artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0012757-73.2010.403.6105 - FERNANDO MALHADO BALDIJAO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por FERNANDO MALHADO BALDIJÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à renúncia ao benefício previdenciário nº 025.145.652-8, espécie 42, e cálculo de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Por fim, requer o pagamento das prestações vencidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20 de setembro de 1994 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/42. É, em síntese, o relatório. Primeiramente, afastou a possibilidade de prevenção apontada à fl. 44, tendo em vista que não há coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente

e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, I, com o artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0012759-43.2010.403.6105 - DENILSON BAIALUNA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por DENILSON BAIALUNA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à renúncia ao benefício previdenciário nº 104.809.355-4, espécie 42, e cálculo de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), com coeficiente de 100%, desde a data de preenchimento dos requisitos, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Por fim, requer o pagamento das prestações vencidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde 12 de julho de 1996 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/42. É, em síntese, o relatório. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 44/45, tendo em vista as cópias das r. sentenças juntadas às fls. 47/50. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, I, com o artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**0013011-46.2010.403.6105 - JOSE VALQUIATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ VALQUIATO,

qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 110.541.352-4, espécie 42, e cálculo de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral), com coeficiente de 100%, a partir do ajuizamento da ação e no valor apurado na inicial, devendo ser considerados os salários de contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Em tutela antecipada, requer a implantação da aposentadoria integral. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição (30 anos, 08 meses e 09 dias - fl. 31) desde 06 de junho de 1998 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/53. É, em síntese, o relatório. Indefiro a tramitação prioritária (art. 1.211-A, do CPC), posto que o autor não tem 60 anos (fl. 28). Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no ato jurídico e voluntário de sua aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa- findos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002934-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002934-0) - RALUMA FRANCHISING LTDA (SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RALUMA FRANCHISING LTDA, qualificada na inicial, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com objetivo de que seja determinada a anulação do Edital de Concorrência nº 0003937/2009, processada pela autoridade impetrada. Às fls. 886/887, foi proferida a r. decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a abertura dos envelopes Proposta Técnica das licitantes habilitadas, até a vinda das informações. Prestadas as informações, fls. 903/1.021, a r. decisão de fls. 886/887 foi mantida. O Ministério Público Federal, às fls. 1.123/1.137, opinou pela denegação da segurança. Às fls. 1.219/1.221, foi proferida a r. sentença que concedeu a segurança, para anular o procedimento licitatório de concorrência pública, Edital nº 0003937/2009-DR/SPI. Foram opostos embargos de declaração, fls. 1.243/1.245, os quais foram acolhidos, para aclarar os termos da sentença embargada. Às fls. 1.252/1.253, a impetrante requer a desistência da ação. Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos não transitou em julgado e considerando os argumentos expendidos pela impetrante, HOMOLOGO a desistência requerida às fls. 1.253/1.253 e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação em honorários (Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105, do E. Superior Tribunal de Justiça). Dê-se vista à União e ao

Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0006217-09.2010.403.6105 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com objetivo de que seja reconhecido seu direito de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, gratificações e prêmios. Requer também o reconhecimento de seu direito de efetuar a compensação dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer ainda que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição objeto do feito, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas ou penalidades. Com a inicial, vieram documentos, fls. 57/469.O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 472/473, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos ocorridos nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, durante a licença maternidade e para o terço constitucional de férias.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 548/562.O Ministério Público Federal, à fl. 564, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Compartilho do entendimento de que, nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio-acidente de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se trata de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp. 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008, p. 1)2. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp. 803495-SC, DJe 06/10/2008) Com relação ao aviso-prévio indenizado em razão do rompimento de contratos de trabalho, o pagamento efetuado também não tem caráter remuneratório, mas de verba indenizatória. Nesse sentido vem se posicionando nossos Tribunais Superiores :TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1.523/96 E 1.596/97. LEIS 8.212/91, ARTS. 22 E 28 E 9.528/97. ADIN 1.659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1.523/96 e 1.596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457, parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7.238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Cecília Mello, DJU 04/05/2007, p. 646) Não havendo, em princípio, aquisição de disponibilidade, mas apenas reparação ou indenização por outro direito que deixou de poder gozar, o pagamento de aviso-prévio aos funcionários demitidos, não perfaz a hipótese de incidência do Imposto de Renda, que não pode ser modificada ou alargada, sem os óbices constitucionais.Com relação ao adicional de férias (1/3), não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal).Porém, em relação às férias, o mesmo não ocorre, pois se trata de verba de natureza salarial, paga em decorrência da efetivação do trabalho assalariado, caso em que, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Quanto ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. (REsp. 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008, p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, processo nº 2006.02.36967-0, DJE 13/10/2008) Por fim, no que tange às gratificações e prêmios pelo serviço prestado, entendo que deve incidir contribuição previdenciária, por apresentarem natureza de salário variável. DA

COMPENSAÇÃO: Prescrição: Anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de 10 (dez) anos, tendo em vista os 05 (cinco) anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador. Veja-se a respeito a seguinte jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. LC 118/2005. INAPLICÁVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito. 2. Quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp. 435.835/SC em 24/03/2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp. 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Destarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao acaso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 5. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais. 6. Inexiste o alegado julgamento extra petita. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito. 7. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao STF. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, EDcl no REsp. 894938/SP, julgado em 15/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 399) Portanto, aplica-se a regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas após 09/06/2005. No presente caso, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 30/04/2010, fl. 02, portanto, posterior à entrada em vigência da referida Lei Complementar, não resta dúvida, nos termos da fundamentação, que os valores referentes aos tributos supostamente indevidos e recolhidos antes de 30 de abril de 2005, foram alcançados pela prescrição. Assim, tem direito a impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional) o que indevidamente foi recolhido sobre as verbas pagas a título auxílio-doença e auxílio-acidente, por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como sobre o pagamento do adicional de férias (1/3) e sobre o aviso prévio indenizado, sem os limites impostos pelo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212 em face de sua revogação pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para: a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional nas férias, sobre as verbas relativas ao auxílio-doença e auxílio-acidente de empregados afastados por motivo de doença ou acidente, pago nos primeiros 15 (quinze) dias, e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição incidentes sobre as referidas verbas; b) declarar o direito da impetrante, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensar os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, atualizadas pela taxa Selic (Lei nº 8.212, art. 89, 4º), na forma da fundamentação. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas nº 512 do Supremo

**0008115-57.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros de mora percebidos pela impetrante, em virtude de pagamentos extemporâneos de venda de mercadorias e/ou serviços prestados, bem como seja obstada esta exigência fiscal até a concessão definitiva da segurança. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de IRPJ e de CSLL sobre juros de mora percebidos e a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos. Alega a impetrante que os juros moratórios por ela percebidos têm natureza indenizatória e, portanto, não representam qualquer acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Custas fls. 599.Liminar indeferida, fls. 603/604. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento para o qual foi indeferido efeito suspensivo, fls. 650/654.Às fls. 659/674, a autoridade prestou as informações requisitadas.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 679.É o relatório. Decido.Na oportunidade em que foi apreciado e indeferido o pedido da liminar, o nobre magistrado de então asseverou o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, quanto à sua natureza jurídica (REsp 1072609/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008).Assim, se os juros recebidos pela impetrante referem-se a pagamentos extemporâneos de vendas de mercadorias e/ou serviços, que estão sujeitas à incidência do IRPJ e da CSLL, também se sujeitam aos mesmos tributos, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.Ressalto que os juros de mora não recompõem os prejuízos do atraso, como a correção monetária e eventual pagamento de perdas e danos, devido pela mora (art. 389 do Código Civil), ou a multa contratual que prefixa os prejuízos moratórios. Os juros de mora remuneram o capital que o credor é obrigado a financiar ao devedor inadimplente. São devidos de forma bem distinta do ressarcimento das perdas e danos, conforme os artigos 389 e 395 do Código Civil.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO, em definitivo, a segurança pleiteada.Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante.Dispensada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fl. 679.Remetam-se cópia, por e-mail, ao nobre Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Determino à Secretaria que renumere as páginas dos autos, permanecendo só os volumes necessários para acondicioná-las e excluindo, no sistema processual, os excedentes. P. R. I. O.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007562-10.2010.403.6105 - EDIVALDO LUIZ MOREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de ação cautelar proposta por EDIVALDO LUIZ MOREIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de suspender o processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Em caráter liminar, requer a suspensão do segundo leilão designado para o dia 28/05/2010, do imóvel situado na Rua Álvaro Martini nº 194, Valinhos/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/29.O pedido liminar foi indeferido às fls. 38/39.Regularmente citada (fl. 116), a parte ré apresentou contestação, às fls. 43/115, na qual alega questões preliminares e sustenta a legalidade do procedimento combatido.Às fls. 118/137, foi juntada aos autos a réplica da parte autora.À fl. 138, foi proferido despacho determinando ao autor que esclarecesse acerca da propositura da ação principal, quedando-se a referida parte inerte, conforme certidão lavrada à fl. 145.É o necessário a relatar. Decido.Neste caso, em sendo o processo cautelar instrumental provisório do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação de fato a ser decidida na ação de conhecimento, com o indeferimento da medida, perdeu a cautelar o seu objetivo, tanto que a ação principal sequer foi proposta.Ademais, a parte ré informa, em sua contestação, que adjudicou o imóvel objeto do feito, de maneira que o presente feito perdeu o seu objeto.Por tais razões, extingo o presente processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando o pagamento suspenso em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Encaminhe-se cópia desta sentença, por e-mail, à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0022173-47.2010.403.0000.Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003181-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003181-2) - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E**

SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por ANTONIO ROBERTO BELETI, JOSÉ CARLOS MIOTTI, MARGARETH PASCHOAL, ROMEU BARBOSA VILLELA e SEBASTIÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor decorrente do v. Acórdão proferido às fls. 193/206. Às fls. 216/284, a executada comprovou o depósito dos valores que entendia correto nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes. Apenas os exequentes Antonio Roberto Beleti e Romeu Barbosa Villela discordaram dos valores apresentados pela executada e requereram a citação da executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 366. Foram, então, penhorados R\$ 121.410,46 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e dez reais), depositados na GIFUG/CP, cód. estab. 59972703372978, cód. empreg. 69673, fls. 381/384. A executada opôs embargos à execução apenas em relação a Romeu Barbosa Villela, de maneira que foi levantada a penhora de fl. 383, somente no que se referia ao valor devido a Antonio Roberto Beleti (fl. 397). Em relação ao exequente Romeu Barbosa Villela, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes e o valor da execução foi fixado em R\$ 80.985,33 (oitenta mil, noventa e cinco reais e trinta e três centavos), no mês de novembro de 2003, devendo ser descontado o valor já creditado pela executada, à fl. 273. Às fls. 507/509, a executada comprovou o crédito de R\$ 48.279,25 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) na conta vinculada ao FGTS de Romeu Barbosa Villela. No entanto, o referido exequente, às fls. 514/519, informou que a conta estava bloqueada e que não foi possível fazer o levantamento do valor creditado. À fl. 525, a executada informou que desbloqueou a quantia creditada e o exequente, às fls. 529/532, requereu a intimação da executada para o pagamento de multa, no valor de R\$ 10.295,82 (dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), em decorrência do atraso no cumprimento da determinação judicial. A executada, às fls. 536/541, discordou do valor apontado pelo exequente e comprovou o depósito de R\$ 9.897,39 (nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), com o qual concordou o exequente, à fl. 545. Foi, então, expedido o Alvará de Levantamento nº 122/8ª/210, que restou devidamente cumprido à fl. 554. O exequente foi intimado acerca da expedição do Alvará de Levantamento, à fl. 557. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo à Caixa Econômica Federal que efetue o levantamento do valor existente na conta mencionada à fl. 383. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0010801-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010801-3) - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por MARISA NOGUEIRA GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor decorrente da r. sentença proferida às fls. 90/91. Às fls. 118/119, a executada comprovou o depósito de R\$ 20.604,29 (vinte mil, seiscentos e quatro reais e vinte e nove centavos), com os quais a exequente não concordou, fls. 122/125. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou seus cálculos, às fls. 128/130. A exequente efetuou o levantamento do valor depositado à fl. 119, à fl. 154. Foram penhorados R\$ 12.323,26 (doze mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), fls. 164/168, e a executada interpôs impugnação, fls. 172/174. A exequente apresentou resposta à impugnação, às fls. 178/179, e os autos retornaram ao Setor de Contadoria, fl. 181. Às fls. 188/189, a impugnação foi julgada procedente, sendo a exequente condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa. A exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, fl. 207. Comprovou, então, a exequente o depósito de R\$ 513,55 (quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), que foram levantados pela executada, fl. 235. À fl. 240, a executada efetuou o levantamento do valor penhorado às fls. 164/168. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0001027-02.2009.403.6105 (2009.61.05.001027-3) - MAURI SAMPAIO CONSTATINO (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por MAURI SAMPAIO CONSTANTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor decorrente da r. decisão proferida às fls. 131/133. Às fls. 164/212 e 213/222, a executada comprovou o depósito dos valores que entendia correto na conta vinculada ao FGTS do exequente e, às fls. 225/226, comprovou o depósito do valor devido a título de custas processuais, valor esse que foi convertido sob o código de receita 5762. À fl. 235, o exequente manifestou concordância com os valores depositados pela executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0007614-40.2009.403.6105 (2009.61.05.007614-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, com o objetivo de satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença prolatada à fl. 69. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil a depositar o valor referente à condenação, a

executada comprovou o recolhimento de R\$ 380,95 (trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), em guia DARF, sob o código de receita 5762 (fls. 119/121).A exequente, à fl. 125, indica, no entanto, que o código de receita correto é 2864 e, às fls. 128/130, a executada comprovou que efetuou o Redarf, fazendo constar o código correto.À fl. 135, a União requer a extinção da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0010845-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010845-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)**

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA., objetivando o recebimento de crédito decorrente da sentença prolatada à fl. 1.061, referente aos honorários advocatícios.A executada foi intimada para pagar o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 1.075 e 1.078), deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento, conforme certidão lavrada à fl. 1.085.Feita solicitação de bloqueio de valores em nome da executada (fls. 1.091/1.092), foi recebido como penhora o valor de R\$ 7.945,97 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), fls. 1.094, 1.097 e 1.098.Tendo em vista que a parte executada não se insurgiu em relação à referida penhora, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 143/8ª/2010, em favor da exequente, que restou devidamente cumprido, à fl. 1.106.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0009659-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS**

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.686,02 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2952.160.0000069-22, firmado em 29/05/2009. Às fls. 31/32, a exequente requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo providenciar a exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 363/2010, independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos e com a devolução da Carta Precatória nº 363/2010, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1787**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002965-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA**

1. Em face do pedido formulado à fl. 89, expeça-se Carta Precatória para que seja cumprida a r. decisão proferida à fl. 28, observando o endereço indicado à fl. 85.2. Ressalto que a retirada de restrições sobre o veículo modelo Fiat/Palio ELX, ano de fabricação 1999, placas CXT 3885, chassis nº 9BD178236X0798205, estranhas a este feito, deve ser requerida perante a autoridade competente, no procedimento em que foram determinadas.3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000771-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENITH INNOVATION CORPORACAO CIENTIFICA DE INOVACAO EM CIENCIAS E NEGOCIOS X GAMEL SAID EDUARDO AYUB(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)**

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 71/72, porquanto a ré Zenith Innovation Corporação Científica de Inovação em Ciências e Negócios já foi citada com hora certa, conforme certidão lavrada às fls. 31/32, e a carta expedida à fl. 56 é apenas de ciência, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.2. Considerando que, nos embargos de fls. 34/42, o réu Gamel Said Eduardo Ayub informa que é sócio proprietário e avalista de Zenith Innovation Corporação Científica de Inovação em Ciências e Negócios, desnecessária a expedição da referida carta.3. Em face do disposto no artigo 14, incisos I, II e V, e no artigo 17, incisos II, IV e V, do Código de Processo Civil, informe o réu Gamel Said

Eduardo Ayub o endereço de Zenith Innovation Corporação Científica de Inovação em Ciências e Negócios, bem como apresente os atos constitutivos da referida empresa. 4. Intimem-se.

**0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)  
Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço constante da procuração de fls. 82, intime-se sua patrona a indicá-lo, no prazo de 5 dias.Após, aguarde-se a audiência a ser realizada.Int.

**0009466-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCOS ROBERTO BOSSI  
Defiro o requerido pela CEF às fls. 30. Expeça-se carta precatória para citação do réu para a Comarca de Jundiaí/SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011090-57.2007.403.6105 (2007.61.05.011090-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-23.2007.403.6105 (2007.61.05.010077-0)) MAURICIO DOS SANTOS(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Esclareço ao peticionário que eventual carga dos autos necessitará de prévia regularização da representação processual.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008190-67.2008.403.6105 (2008.61.05.008190-1)** - FABIANO BADIA VEIDE(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela União, às fls. 97/100, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Tendo em vista que a União requereu o julgamento antecipado da lide, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0010915-58.2010.403.6105** - ELPIDIO ALVES CHAVES(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista ao autor da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0011311-35.2010.403.6105** - MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo de 20 dias ao autor, para cumprimento ao despacho de fls. 54, sob pena de extinção.Int.

**0011694-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR  
Recebo a emenda da inicial de fls. 118/119.Cite-se a ré, conforme já determinado, expedindo-se carta precatória, devendo a mesma ser instruída com as guias de fls. 122/124.Ressalto à CEF que não há necessidade de autorizá-la a retirar a carta precatória por motivo de celeridade, uma vez que em face do convênio mantido pela Justiça Federal com o Tribunal de Justiça, referida carta precatória será encaminhada à Comarca de Cajamar via email.Fls. 125/138: Mantenho a decisão de fls. 114/115v por seus próprios fundamentos.Int.

**0011932-32.2010.403.6105** - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o recolhimento do valor de R\$ 250,65 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), na CEF, sob o código 5762, a título de custas processuais complementares.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis.Cumprida alguma das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012488-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES  
Citem-se via precatória, devendo a autora acompanhar a expedição e o encaminhamento da precatória para o recolhimento das guias de distribuição e diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado.Int.

**0013626-36.2010.403.6105** - JOAO BASILIO FERNANDES NETO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Basílio Fernandes Neto,

qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada e o pagamento das parcelas vencidas. Alega o autor que o INSS indeferiu o pedido administrativo protocolado em 21/05/2008 por falta de tempo de contribuição e que os períodos de 14/03/1979 a 31/12/1979 (B.F. Goodrich SA - Cord Brasil Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda); 02/01/1980 a 13/10/1992 (Pirelli SA - Cord Brasil Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda) e 04/12/1998 a 21/05/2008 (Eletrometal SA - Villares Metal SA) não foram enquadrados pelo réu. Todavia, em referidos períodos, permaneceu exposto a agentes agressivos. Procuração e documentos, fls. 12/104. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007105-75.2010.403.6105 (2009.61.05.017785-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)) ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/30, cumpra a Secretaria o determinado lá determinado trasladando-se para o presente feito cópia da procuração de fls. 04 dos autos 2009.61.05.017785-4, bem como cópia da referida sentença de fls. 29/30 para aqueles autos. Traslade-se, ainda, cópia da procuração de ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA, fls. 09, para a execução nº 20096105017785-4. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0010243-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)) CONFECOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Expeça-se carta precatória de constatação, com cópia do auto de penhora de fls. 51 dos autos em apenso, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate se os objetos penhorados são indispensáveis ao exercício da atividade econômica da embargante. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA (SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA (SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA

Tendo em vista que a ré Energibrás Fios e Cabos Especiais Ltda apresentou embargos, considero suprida sua citação nestes autos. Assim, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de Energibras Fios e Cabos Especiais LTDA, CNPJ 00.343.956/0001-96, Viviane Soares Macedo de Souza, CPF 158.645.948-14 e Marcos Rogério Justino de Souza, CPF 105.055.028-52. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONFECOES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Indefiro o pedido de penhora on line, posto que, de acordo com o auto de penhora de fls. 51, os bens penhorados foram avaliados em montante suficiente ao pagamento do débito. Muito embora os embargos não suspendam mais a execução, os bens penhorados nestes autos são objeto de impugnação nos embargos em apenso. Assim, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

**0001832-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF para localização da executada A C Clemente Perfumaria ME. Com razão a requerente quanto à ausência de informação sobre a citação do executado Augusto César Clemente na certidão de fls. 51, assim, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 49/51, devolvendo-o à Central de Mandados para integral cumprimento. Int.

**0005850-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO

1. Defiro o pedido de arresto de valores em nome da executada Denise Navarro Alonso, formulado às fls. 71/73.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sem prejuízo, em face da certidão lavrada à fl. 57-verso, expeça-se Carta Precatória para citação da executada Denise Navarro Alonso, com hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil.5. Expedida a Carta Precatória, encaminhe-se-a preferencialmente via e-mail ao Juízo Deprecado.6. Após o encaminhamento da deprecata, intime-se a exequente do presente despacho a fim de que proceda ao recolhimento das custas de diligência naquele Juízo.7. Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 71.8. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014779-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014779-8)** - LAZINHO ROVER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZINHO ROVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente apresentar as cópias necessárias à contrafé (fls. 230/248 e 252/253), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0607925-70.1995.403.6105 (95.0607925-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE OLIVEIRA X SEFORA FURLANI KASSOUF X ROSANA CAROU DI STEFANO X MARIA SONIA NOBREGA MANOEL X MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

1. Comprove a parte executada o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome as devidas providências.3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

**0601392-61.1996.403.6105 (96.0601392-8)** - JOSE VALDIR STURION X SUELI DAS GRACAS STURION(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X JOSE VALDIR STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUELI DAS GRACAS STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os autores, ora exequentes, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229-Cumprimento de Sentença. Int.

**0000812-36.2003.403.6105 (2003.61.05.000812-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HELVECIO CAMARGO DE OLIVEIRA E SILVA - ESPOLIO X DIVA MARTINS CAMARGO - ESPOLIO(SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN)

Considerando que a parte executada já fora intimada a apresentar cópia integral dos autos de inventário dos bens deixados por Diva Martins Camargo e Helvécio Camargo de Oliveira e Silva (fl. 254) e não o fez (fl. 256), e que cabe à parte exequente a correta indicação do polo passivo da relação processual, cumpra a parte exequente a determinação contida no despacho de fl. 257, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002806-02.2003.403.6105 (2003.61.05.002806-8)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Acolho in totum a manifestação da União Federal de fls. 535/535vº. A isenção do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 não alcança a presente ação. Por outro lado, de fato, não há verbas a serem levantadas pela autora, uma vez que já foram convertidas em renda da União (fls. 335/338). Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 524, depositando o valor a que foi condenada, no prazo de 15 dias. Int.

**0003300-61.2003.403.6105 (2003.61.05.003300-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-63.2003.403.6105 (2003.61.05.000849-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA X FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Retifico o despacho proferido à fl. 320, para que, em vez de ser expedido Alvará de Levantamento, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0004432-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004432-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

1. Em face do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e tendo em vista que, pela comunicação de fls. 341/342 não consta de forma clara que o procurador da parte executada efetivamente renunciou ao mandato, determino que o subscritor da petição de fls. 340/342 comprove que cientificou os executados de sua renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 338. 3. Intimem-se. Despacho proferido à fl. 338: Esclareço à CEF que o levantamento da penhora não se deu pela inércia da executada, mas da própria Caixa. O despacho de fls. 327 determinava que a exequente se manifestasse no prazo de dez dias e que decorrido o prazo sem manifestação que a penhora fosse levantada. Referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico em 23/07/2010, conforme certidão de fls. 328, tendo a Caixa prazo até 05/08/2010 para manifestação. Portanto, o levantamento da penhora em 13/08/2010 ocorreu após o decurso do prazo para CEF se manifestar nos autos. Ademais, a alegada informação imprescindível pela CEF, já constava dos autos às fls. 297, em documento juntado pela própria exequente, não podendo esta, agora, alegar desconhecimento da informação. Oficie-se, via e-mail, ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, solicitando que informe a respeito do processo nº 01104011973-5 o valor que está sendo executado, bem como se o veículo Ford Mondeo CLXFD, placa CTZ 1575, lá penhorado, já foi objeto de eventual praça/leilão. Com a resposta do ofício, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para manifestação, no prazo de cinco dias.

**0012799-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012799-8)** - LAERCIO CAETANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em face da petição de fls. 214 e da juntada dos extratos pela CEF, defiro ao exequente o prazo de 10 dias para dar continuidade à execução, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

1. Em face do disposto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil e considerando que o mandado de citação foi juntado aos autos em 16/08/2010, o prazo para oposição de embargos decorreu em 31/08/2010, de modo que os embargos de fls. 87/112, apresentados em 23/09/2010, são intempestivos. 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido à fl. 85. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012456-29.2010.403.6105** - FAUZE RODRIGUES X MARIA LEONILDE DA SILVA RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do contrato de mútuo firmado com o Banco do Brasil, bem como documento que comprove a atual situação do financiamento. Deverá o autor informar, também, se pretende utilizar o valor total do FGTS no contrato de financiamento ou apenas parte dele. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1993**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000446-60.2009.403.6113 (2009.61.13.000446-0)** - CARTOFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

**0005675-97.2010.403.6102** - PAULO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer em favor da impetrante a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540/1992 e alterações posteriores, bem como desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002387-11.2010.403.6113** - MARCIO MENDONCA MARCELINO X VIRGINIA APARECIDA DE MENDONCA LACORTE(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

FLS. 783/784 DOS AUTOS - Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 695/2010 Folha(s): 120. Isto posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I. FLS. 787/788 DOS AUTOS - Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 714/2010 Folha(s) : 151...Isso posto, não havendo contradição a ser sanada na sentença, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

**0003157-04.2010.403.6113** - GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 208/223, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a(o) impetrada(o) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003633-42.2010.403.6113** - MARIA DE PINHO COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003749-48.2010.403.6113** - EURIPEDES GOULART(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Isso posto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos dos artigos 6º., 5º. e 10 da Lei no. 12.016/09, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0000312-04.2007.403.6113 (2007.61.13.000312-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA

SILVA) X ELIO GOMES DE ANDRADE X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SPI79733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos pela defesa (fls. 586/590 e 596/606), determino o integral cumprimento da decisão de fls. 572/573, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofícios para IIRGD, TRE/SP e Delegacia da Polícia Federal, bem como efetuar o lançamento do nome dos réus no livro Rol dos Culpados e promover a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em resposta ao ofício nº 712/2010 (fls. 593) e, visando a instrução das guias de recolhimento nº 02 e 03/2010 (distribuídas, respectivamente, sob os números 0000868-98.2010.403.6113 e 0000869-83.2010.403.6113), encaminhem-se cópias das decisões e certidões de fls. 572/573, 586/590 e 596/606 para a Vara das Execuções Penais desta Subseção. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SPI70728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal Pública movida pela Justiça Pública em face de Aristóteles Ferreira Lira por incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. A denúncia, ofertada em 28/07/2008, foi recebida em 31/07/2008, tendo sido determinada a citação do acusado através de carta precatória (fls. 469/470). A deprecata nº 118/2008 foi devolvida sem cumprimento (fls. 513/527). Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou decretação de prisão preventiva do acusado, com base no art. 312 do CPP, bem como pela tentativa de citação de ARISTÓTELES FERREIRA LIRA no endereço da Rua Padre Anchieta nº 1037 - Centro, em Franca/SP (fls. 532). A decisão de fls. 533 determinou a expedição de mandado de citação e intimação, que também devolvido sem cumprimento (fls. 535/536). Posteriormente, o requerimento de decretação de prisão preventiva foi indeferido pela decisão de fls. 538/539, a qual determinou a citação do acusado através de edital. Inconformado com a decisão de fls. 538/539 o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 546/555), que foi autuado sob o nº 2009.61.13.001540-8 e remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o acusado, citado por edital, não apresentou defesa, determinou-se a suspensão do processo, nos termos do art. 366, bem como a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 564 e 571). Tendo em vista o fornecimento de outros endereços, foi determinada a expedição de carta precatória de citação para cidade de Campinas/SP e, posteriormente, para Ribeirão Preto/SP (fls. 595 e 610). Enquanto se aguardava o cumprimento da carta precatória remetida para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sobreveio decisão exarada pela E. 5ª Turma do TRF da 3ª Região, a qual determinou a imediata expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor de ARISTOTELES FERREIRA LIRA (fls. 614 e 615). Consta dos autos que o mandado de prisão nº 02/2010 foi cumprido em 01/09/2010 e que, por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça o acusado foi posto em liberdade no dia 05/09/2010 (fls. 769). Citado, através da carta precatória nº 109/2010, o acusado apresentou resposta inicial por escrito (fls. 772/785), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como a ocorrência de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. No que tange ao mérito, a defesa alegou a absoluta ausência de dolo do acusado. Intimado a se manifestar acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Federal rebateu as alegações do acusado, argumentando que a denúncia preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e que a alegação de ausência de dolo não merece prosperar, uma vez que o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 é crime de resultado e a conduta do acusado subsume-se cabalmente ao tipo (inciso I da Lei nº 8.137/90). Por outro lado, face à notícia de parcelamento (fls. 686), o órgão ministerial manifestou-se pela suspensão da pretensão punitiva, bem como do curso do prazo prescricional. Requereu, ainda, a expedição semestral de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca do correto cumprimento do referido parcelamento. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Analisando as argumentações da defesa do acusado Aristóteles Ferreira Lira, denunciado pelo Parquet Federal como incurso nas penas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, observo que em sua defesa o acusado não apresentou preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 e 43 do Código de Processo Penal, portanto, não há que se falar em inépcia da inicial. Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. -Habeas Corpus objetivando o trancamento da ação penal, deflagrada para apurar o delito previsto no artigo 1º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 8.137/90 e o artigo 288 do Código Penal, sob alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para ação penal. -Descrevendo a denúncia os elementos indispensáveis à existência do crime em tese, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há de ser tida por inepta. -Presença de justa causa para ação penal, havendo suporte probatório suficiente para a sua deflagração. -Estando a denúncia fundamentada em elementos demonstrativos da existência do crime e indícios de sua autoria, não é o inquérito policial peça indispensável à promoção da ação penal. -Nos crimes societários, a denúncia não precisa especificar a conduta de cada agente, desde que não prejudique o direito de defesa: jurisprudência pacífica das Cortes Superiores. -Ordem denegada. (HC 200302010092027, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, 13/11/2003) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO ESTATUTO PROCESSUAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. O

trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, só se justifica quando verificadas, de plano, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e prova da materialidade. 2. Não há falar em inépcia da inicial quando a denúncia descreve condutas que, ao menos em tese, configuram ilícitos penais, sendo imperativa a apuração dos fatos durante o curso regular da instrução criminal, à luz do contraditório e da ampla defesa. 3. Nos ditos crimes societários, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o habeas corpus é meio impróprio para exame de alegações que ensejam a análise de material fático-probatório, não servindo como instrumento para apreciação completa e antecipada de mérito da causa. 5. O propósito do art. 11 da Lei 8.137/90 é responsabilizar criminalmente todos aqueles que, dirigindo ou gerenciando a pessoa jurídica, concorram, de qualquer forma, para a prática dos delitos nela definidos. 6. Ordem denegada.(HC 200501494476, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/06/2008)Outrossim, esclareço que o processo penal pátrio é regido pelo princípio da livre dicção do direito, isto é, o juiz conhece o direito, de sorte que o réu não se defende da capitulação dada ao crime na peça acusatória, mas da descrição dos fatos nela contidos; de sorte que eventual adequação do enquadramento jurídico poderá ocorrer após aprofundada análise da materialidade delitiva. Cumpre salientar que, no que tange ao mérito, qual questão poderá ser elucidada posteriormente, no decorrer da instrução probatória, De fato, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do réu, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu, nem tampouco demonstrada a atipicidade da conduta. Por outro lado, considerando a noticiado de parcelamento dos débitos objetos deste feito, passo a analisar a causa de suspensão da ação, prevista no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, vale dizer, quando há opção pelo parcelamento do débito após recebimento da denúncia. Os termos da legislação supracitada são claros, assim dispondo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No caso concreto, tendo ocorrido o parcelamento do débito, forçoso concluir que devida a suspensão da pretensão punitiva perante o responsável legal pela empresa STYLLUS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ARISTOTELES FERREIRA LIRA, uma vez que a mencionada empresa foi incluída no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme documentação de fls. 1516/1522. Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino suspensão da presente ação, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se, semestralmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca do cumprimento do referido parcelamento, nos termos requeridos pelo Parquet Federal. Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no art. 286, 1º, Provimento CORE nº. 64/2005, oficie-se à Oficie-se ao IIRGD e à Divisão de Capturas da Polícia Civil para comunicar a expedição de alvará de soltura em favor do acusado. Cumpra-se. Intime-se.

**0001374-74.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ROSILAINE SILVEIRA(SP297699 - ANA ZELIA DA SILVA SOUZA E SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) Vistos, etc. Fls. 685: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ROSILAINE SILVEIRA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para a apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Na seqüência, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1997**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003038-43.2010.403.6113 (2009.61.13.002381-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) DORALICE APARECIDA DOLSE(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos, etc., Considerando que a autora é empresária, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0003076-55.2010.403.6113 (2002.61.13.000687-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) Vistos, etc., Trata-se de Embargos à Execução movidos por raymundo Donizet Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da execução de título extrajudicial (Nota de Crédito Comercial). O embargante em sua inicial alega, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, conforme preconiza o parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Neste sentido: (...) Assim, intime-se o embargante para

que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem memória do cálculo que entende ser o correto. Intime-se.

**0003288-76.2010.403.6113 (2009.61.13.002381-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., Trata-se de Embargos à Execução movidos por L.E. Souza Pinto e Cia. Ltda. e Luiz Antônio Saadi de Souza Pinto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da execução de título extrajudicial (Contrato Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida e outras Obrigações). Os embargantes em sua inicial alegam, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, conforme preconiza o parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Neste sentido: (...) Assim, intemem-se os embargantes para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem memória do cálculo que entendem ser o correto. Intimem-se.

**0003296-53.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-28.2010.403.6113) DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES X DANIELE FERNANDES MATOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias, da petição de fls. 55-56. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000402-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000402-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1)) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc., Trata-se de pedido do perito João Marino Júnior para levantamento dos honorários depositados às fls. 640, em virtude da finalização dos trabalhos periciais e entrega do laudo. Verifico que as partes já se manifestaram do laudo inicial, bem como das respostas aos quesitos suplementares. Assim, defiro o levantamento dos honorários periciais depositados na conta nº. 6083-6, uma vez que está em consonância com o artigo 3º, da Resolução 558, 22/05/2007, do Conselho de Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003713-06.2010.403.6113 (2007.61.13.002287-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002287-8)) POSTO CACULA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa executada, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, bem como esclareça se o nome correto da embargante é aquele descrito na inicial (Auto Posto São Judas Tadeu Ltda). Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002339-62.2004.403.6113 (2004.61.13.002339-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) ANDRE BARCELOS X SUMAIA FERREIRA BORGES BARCELOS(SP126846 - ANA MARIA NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 151-154 e certidão de fl. 157. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Vistos, etc., Intime-se o co-executado Ronaldo Almeida de Melo, através dos advogados constituídos nos autos (fl. 259), da penhora efetuada sobre o imóvel postposto na matrícula de nº. 16.348/1ºCRI, alienado em fraude à execução. Após, officie-se ao 1º CRI de Franca informando da decisão de fl. 377 para as providências cabíveis. Sem prejuízo, espeça-se certidão de inteiro teor da penhora entregando-a ao exequente para registro junto ao CRI competente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000909-36.2008.403.6113 (2008.61.13.000909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Vistos, etc., Considerando que a medida requerida às fl. 75 já foi apreciada pelo juízo, mantenho a decisão de fl. 72. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403378-27.1995.403.6113 (95.1403378-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PIRAMIDE SC LTDA IMOBILIARIO E ADMINISTRADORA X MARIA ANTONIETTA PIRES BORGES X ANTONIO BORGES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fl. 175: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro e efetuada a reavaliação do bem constrito. Intime-se. Cumpra-se.

**1403979-33.1995.403.6113 (95.1403979-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fl. 156: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**1400898-71.1998.403.6113 (98.1400898-2)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X TOMAS AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RONICARLOS PIMENTA JONAS

Vistos, etc., Fl. 313: Tendo em vista a adesão do(s) executado(s) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito até 30/11/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

**0001398-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001398-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Fls. 372. Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 370, até 30/11/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0000950-81.2000.403.6113 (2000.61.13.000950-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X W V DE OLIVEIRA FRANCA - ME X WILSON VAZ DE OLIVEIRA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

Assim, indefiro o pedido, posto que não comprovada a impenhorabilidade prevista no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil, tampouco restou demonstrado prejuízo na hipótese de o valor corrigido ser devolvido ao requerente após a consolidação da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000320-83.2004.403.6113 (2004.61.13.000320-2)** - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI) X ANDRE LUIS CORREA NEVES(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X AUGUSTO TURUEL MIGLIORINI(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

Vistos, etc., Verifico que já foi juntada aos autos a certidão de trânsito em julgado da Ação de Interdição (fl. 227), sendo, portanto, desnecessária a concessão do prazo requerido às fl. 231-232. Assim, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos da constrição efetuada às fl. 190-191. Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora encaminhando-a ao CRI competente para registro. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento noticiada às fl. 229. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003861-90.2005.403.6113 (2005.61.13.003861-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X VILMA APARECIDA BUENO - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X VILMA APARECIDA BUENO

Vistos, etc., Fls. 264. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0001707-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001707-6)** - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Vistos, etc. Fls. 195. Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 180, até 30/11/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0000487-95.2007.403.6113 (2007.61.13.000487-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exeçúente em face dos mesmos devedores, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de nº. 2007.61.13.000283-1. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como principal, devendo a exequente manifestar-se sobre os depósitos judiciais de fls. 114 e 119 destes autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001334-97.2007.403.6113 (2007.61.13.001334-8)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARXANDER LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc.,Fls. 106. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

**0001342-74.2007.403.6113 (2007.61.13.001342-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MATRISOLA LTDA ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc.,Fls. 182. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

**0001389-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001389-0)** - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP209854 - CIBELE CRISTINA DE ANDRADE E SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Vistos, etc., Tendo em vista que já foi juntada aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença na Ação de Interdição (fl. 156), resta prejudicado o pedido de fl. 163. Abra-se vista à exequente das petições de fls. 151-152, 161 e avaliação de fl. 166. Intimem-se.

**0001477-52.2008.403.6113 (2008.61.13.001477-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANTONIO CAETANO FRANCA ME X ANTONIO CAETANO(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos, etc., Fl. 71: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito até 30/11/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

**0001380-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001380-1)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI

Vistos em inspeção. Diante da discordância da exequente em relação aos bens nomeados para garantia do juízo, proceda-se à penhora sobre os veículos indicados pela exequente às fl. 46, verso, nomeando depositário o co-executado Antônio Paulo Chicaroni. Efetuada a penhora do veículo deverá o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - registrar a constrição junto à Ciretran com ordem de bloqueio total, sendo que eventual desbloqueio para licenciamento deverá ser requerido a este juízo. Intime-se. Expeça-se mandado.

**0001382-85.2009.403.6113 (2009.61.13.001382-5)** - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARCOS ORTIZ DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL O. FREITAS PATERNIANI X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X IVO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR X CARLOS MARCIO ORTIZ DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS X EDSON ORTIZ DE FREITAS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc.,Fls. 87. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

**0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 493), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5)** - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fl. 87: Tendo em vista a discordância da exequente em relação ao bem nomeado à penhora (imóvel de matrícula nº. 6.688/2ºCRI) e a notícia de que o débito cobrado no presente feito não foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 6.393, do 2º CRI de Franca, de propriedade da empresa executada, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da empresa, o Sr. José Augusto Escobar - CPF: 357.614.238-04 - será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

**0000288-68.2010.403.6113 (2010.61.13.000288-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc., Fl. 68: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito até 30/11/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intime(m)-se.

**0001958-44.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, e tc., Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007335-45.2000.403.6113 (2000.61.13.007335-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 399: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Cumpra-se.

**0000031-82.2006.403.6113 (2006.61.13.000031-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-11.2002.403.6113 (2002.61.13.000879-3)) CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI X PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI X PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores - Condor Acabamento em Couro Ltda. e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 280), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2967**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000295-60.2001.403.6118 (2001.61.18.000295-2)** - JOSE VARDETE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)  
Processo desarquivado. Prazo 05 dias para manifestação.

**0001050-50.2002.403.6118 (2002.61.18.001050-3)** - ROQUE FERREIRA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Processo desarquivado. Prazo 05 dias para manifestação.

**0001532-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001532-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA CASSINHA(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
Processo desarquivado. Prazo 05 dias para manifestação.

**0001756-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001756-3)** - JOAO LUIZ CARTOLANO - ESPOLIO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
Processo desarquivado. Prazo 05 dias para manifestação.

**0001117-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001117-6)** - FRANCISCO INES DE ALMEIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Processo desarquivado. Prazo 05 dias para manifestação.

**0000033-71.2005.403.6118 (2005.61.18.000033-0)** - FRANCISCO MARCOLA NETO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)  
Processo desarquivado. Prazo 05 dias para manifestação.

**0001314-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001314-5)** - RENATO JOSE RODRIGUES(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Processo desarquivado. Prazo 05 dias para manifestação.

**0001321-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001321-2)** - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo desarquivado. Prazo 05 dias para manifestação.

**PETICAO**

**0001814-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001813-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)  
Processo desarquivado. Prazo 15 dias para manifestação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001391-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001391-4)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
Processo desarquivado. Prazo 05 dias para manifestação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7635

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023949-10.2000.403.6119 (2000.61.19.023949-0)** - EDIVALDO SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0025717-68.2000.403.6119 (2000.61.19.025717-0)** - ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA E SP228457 - RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Chamei os autos.Revogo os despachos de fls. 456 e 457, uma vez que foram exarados por equívoco.Assiste razão à executada em sua manifestação de fls. 458, não havendo que se falar em erro no pagamento da verba honorária realizado. Ademais, a própria União Federal manifestou-se nos autos a fls. 426/427 no sentido de que o pagamento da verba honorária foi realizado de forma integral, sem apontar qualquer tipo de equívoco, concordando com o pagamento realizado. Dessa forma, deverá a União Federal informar nos autos os procedimentos cabíveis a serem realizados no sentido de transferir o valor excedente pago a título de honorários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo.Sem embargo da determinação supra, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que informe nos autos se existe algum convênio ou acordo com a União Federal que possibilite a transferência de numerário nos casos de pagamentos indevidos.Int.

**0002631-63.2003.403.6119 (2003.61.19.002631-7)** - AMERICO LOPES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 2007.03.00.071898-5 e Extrato de Pagamento de Precatório nº 20090097491 expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 298 e 327.Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 328 e 340).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005039-27.2003.403.6119 (2003.61.19.005039-3)** - ANTONIO CORREIA SANTOS X ANTONIO IVALDO BRUMATI X ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ X BENEDITO MARTINS DE ANDRADE X BRAZ ALVES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X ODAIR DE MELO X ALBERTINA SOARES GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0008150-19.2003.403.6119 (2003.61.19.008150-0)** - ANTONIO ARELIANO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0003574-75.2006.403.6119 (2006.61.19.003574-5) - RUTH VEIGA DA CRUZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0005747-72.2006.403.6119 (2006.61.19.005747-9) - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

SENTENÇA Vistos etc. WALDEMAR GONÇALVES DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.536.514-0, requerida em 01/02/2005, com a conversão de períodos especiais. Sustenta o autor a possibilidade de enquadramento dos seguintes períodos: a) 28/10/1975 a 18/10/1977, 02/03/1979 a 25/11/1979 e 09/03/1983 a 11/11/1988 (Viação Nações Unidas Ltda.); b) 01/03/1980 a 31/10/1981 (Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa). Afirma que a autarquia tem feito exigências absurdas e que possui os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). O INSS apresentou contestação às fls. 43/55, aduzindo que apenas o período de 28/10/1975 a 18/10/1977 reúne condições para ser reconhecido como especial. Quanto aos demais vínculos, sustenta que não foram devidamente comprovados, pois inexistente anotação em CTPS, bem como não constam do CNIS. Afirma, ainda, que as Carteiras de Trabalho do autor não se encontram retidas no processo administrativo. Alega, também, que a documentação apresentada para comprovar o trabalho em condições prejudiciais à saúde encontra-se irregular, pelo que não cabe a conversão dos períodos especiais. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 63/64). Réplica às fls. 67/72. Juntada cópia das Carteiras de Trabalho do autor às fls. 82/108. Em fase de especificação de provas o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 81). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 109v.). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 120/170. Manifestação da parte autora à fl. 173 e 175, onde foi reiterado o pedido de tutela antecipada. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 177). Juntados documentos às fls. 184/186. Manifestação do INSS às fls. 190/191. Indeferido o pedido para realização de perícia técnica o convertido, novamente, o julgamento em diligência à fl. 193. Juntados documentos pela parte autora às fls. 194/201. Ciência do INSS à fl. 204. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/137.536.514-0, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Após a vinda das informações, verifica-se que a controvérsia se refere ao enquadramento dos períodos de: a) 28/10/1975 a 18/10/1977, 02/03/1979 a 25/11/1979 e 09/03/1983 a 11/02/1988 (Viação Nações Unidas Ltda.); b) 01/03/1980 a 31/10/1981 (Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa) e à possibilidade de cômputo do período comum urbano nas empresas: a) Delico Amalfi (01/10/1972 a 15/01/1974), b) Oleolar (01/11/1974 a 07/02/1975) c) Viação Nações Unidas (02/03/1979 a 25/11/1979 e 09/03/1983 a 11/02/1988), e) Empresa Auto ônibus Parada Inglesa (01/03/1980 a 31/10/1981). Dos períodos de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de

reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. O autor requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Viação Nações Unidas Ltda. - períodos: 28/10/1975 a 18/10/1977, 02/03/1979 a 25/11/1979 e 09/03/1983 a 11/11/1988, como cobrador - fls. 12/20. b) Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa - período: 01/03/1980 a 31/10/1981, como cobrador - fl. 17. Nessas duas empresas o autor trabalhou como cobrador de ônibus, atividade que encontra previsão para enquadramento pela função no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64. O enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Assim, se considerados os vínculos, é possível o enquadramento desses períodos, em razão da função, no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64. Com relação aos períodos de atividade comum nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso. Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. Vejamos então os períodos questionados na presente ação: a) Delico Amalfi - período: 01/10/1972 a 15/01/1974 - fl. 83 e 186. b) Oleolar - período: 01/11/1974 a 07/02/1975 - fls. 83, 186 e 200. Esses dois períodos (Delico e Oleolar) constam rasurados na CTPS do autor, tanto na data de admissão, como na data de demissão (no caso da Delico) e apenas na data de admissão (no caso da Oleolar). Os registros de contribuição sindical e de horas extraordinárias da empresa Oleolar também se encontram rasurados (fls. 20 e 24, ambos da CTPS). Nas anotações gerais da CTPS não constam esclarecimentos das empresas quanto às rasuras efetivadas, como sói ocorrer em situações dessa natureza. Não foi apresentado nenhum documento que corroborasse o período correspondente ao vínculo com a empresa Delico. Da empresa Oleolar foi apresentado extrato de FGTS com período que não corresponde ao registrado na CTPS (fl. 200). Assim, a documentação apresentada é insuficiente para cômputo desses registros no tempo contributivo do autor. Insta esclarecer que a perícia técnica requerida pela parte autora não tem o condão de comprovar o vínculo laborativo, tal qual pretendido pela parte (fls. 205/207). Com efeito, não se questiona a autenticidade da CTPS, mas a rasura dos vínculos laborativos, o que não permite juízo de certeza quanto ao período em que efetivamente o autor teria laborado. Para confirmar a existência de rasura não é necessário perícia, pois esta é claramente perceptível. Para comprovar a autenticidade da assinatura da empresa e de eventual modificação efetivada pelos empregadores, seria necessária a colheita de assinaturas paradigma do Sr. Delico (fl. 83) e do procurador da Oleolar (fl. 83), o que não é possível já que o autor não logrou êxito em localizar as empresas. Assim, não restou demonstrado de forma adequada os períodos laborados nessas empresas, pelo que não serão computados na contagem do juízo. c) Viação Nações Unidas - período: 02/03/1979 a 25/11/1979 e 09/03/1983 a 11/02/1988 (fls. 16, 24 e 62). d) Empresa Auto ônibus Parada Inglesa - período: 01/03/1980 a 31/10/1981 (fls. 18/19 e 62). Os períodos de 09/03/1983 a 11/02/1988 e 01/03/1980 a 31/10/1981 constam do CNIS. Apenas o período de 02/03/1979 a 25/11/1979 não consta do CNIS. No caso da empresa Parada Inglesa consta do CNIS a anotação como Transportadora Tiferet Ltda., com abrangência do período total laborado na empresa (17/12/1979 a 23/09/1982). Foi apresentado DSS8030 apenas em relação ao período de 01/03/1980 a 31/10/1981, pois foi só nesse período que o autor atuou como cobrador. Nos demais períodos era servente e fiscal (fl. 19). Para essas duas empresas foi apresentada declaração da empresa, acompanhada de cópia da ficha de registro de empregado em relação a todos os tempos contributivos (fls. 16 e 24 e 18/19), corroborando as anotações da CTPS. Assim, esses períodos podem ser computados no tempo laborativo do autor. Cumpre anotar, ainda, que o período de 12/02/1988 a 12/03/1988 (Açougue Nawai Ltda. ME), o qual consta anotado na CTPS do autor (fl. 91), mas não consta no CNIS (fl. 62), não foi incluído na contagem do INSS, nem foi questionado pelas partes na presente ação. Foi requerida a apresentação de documentação suplementar pelo juízo (Extrato de FGTS - fls. 95 e 177), não tendo sido localizado documentos pela parte (fls. 195/201). Assim, o período também não será incluído na contagem de tempo do juízo. Os demais vínculos constantes da CTPS foram corroborados pelo CNIS (fl. 62). Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo

de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 05/04/1950 (fl. 08) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 01/02/2005. A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 20 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição até 16/12/1998 e 21 anos, 3 meses e 17 dias até 01/02/2005 (fls. 56/59). Com base na cópia da CTPS (fls. 82/108), CNIS (fl. 62) e contagem da autarquia (fls. 57/61), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 24 anos, 04 dias até 16/12/98 e 30 anos, 01 mês e 19 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Nações Unidas Esp 28/10/1975 18/10/1977 - - - 1 11 21 2 Cris Metal 16/11/1977 30/6/1978 - 7 15 - - - 3 Colatinense 4/7/1978 1/8/1978 - - 28 - - - 4 Nestle 17/8/1978 29/1/1979 - 5 13 - - - 5 Nações Unidas Esp 2/3/1979 25/11/1979 - - - - 8 24 6 Nações Unidas 17/12/1979 28/2/1980 - 2 12 - - - 7 Esp 1/3/1980 31/10/1981 - - - 1 8 1 8 1/11/1981 23/9/1982 - 10 23 - - - 9 Nações Unidas Esp 9/3/1983 11/2/1988 - - - 4 11 3 10 22/3/1988 16/3/1993 4 11 25 - - - 11 Pires 18/3/1995 16/12/1998 3 8 29 - - - Soma: 7 43 145 6 38 49 Correspondente ao número de dias: 3.955 3.349 Tempo total : 10 11 25 9 3 19 Conversão: 1,40 13 0 9 4.688,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 0 4 Pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 - 4 8.644 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 4 18 3018 dias Soma: 32 4 22 11.662 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 4 22 Até DER (01/02/2005 - fl. 11): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Nações Unidas Esp 28/10/1975 18/10/1977 - - - 1 11 21 2 Cris Metal 16/11/1977 30/6/1978 - 7 15 - - - 3 Colatinense 4/7/1978 1/8/1978 - - 28 - - - 4 Nestle 17/8/1978 29/1/1979 - 5 13 - - - 5 Nações Unidas Esp 2/3/1979 25/11/1979 - - - - 8 24 6 Nações Unidas 17/12/1979 28/2/1980 - 2 12 - - - 7 Esp 1/3/1980 31/10/1981 - - - 1 8 1 8 1/11/1981 23/9/1982 - 10 23 - - - 9 Nações Unidas Esp 9/3/1983 11/2/1988 - - - 4 11 3 10 22/3/1988 16/3/1993 4 11 25 - - - 11 Pires 18/3/1995 1/2/2005 9 10 14 - - - Soma: 13 45 130 6 38 49 Correspondente ao número de dias: 6.160 3.349 Tempo total : 17 1 10 9 3 19 Conversão: 1,40 13 0 9 4.688,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 19 Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos e computo dos períodos determinados, o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o cumprimento do requisito tempo mínimo de contribuição, com pedágio, para fazer jus à concessão do benefício na DER (21/02/2002). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 28/10/1975 a 18/10/1977, 02/03/1979 a 25/11/1979 e 09/03/1983 a 11/11/1988 (Viação Nações Unidas Ltda.) e 01/03/1980 a 31/10/1981 (Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa), todos por enquadramento no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº. 137.536.514-0. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, bem como com as custas já pagas nos termos do artigo 21, CPC.P.R.I.

**0007647-90.2006.403.6119 (2006.61.19.007647-4) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)** SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20090097550 e 20090097548, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 112 e 117. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 118/120). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002919-69.2007.403.6119 (2007.61.19.002919-1) - TERESA DE ANDRADE SESSA X JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)** SENTENÇA Vistos etc. TERESA DE ANDRADE SESSA ajuíza ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a revisão das prestações atreladas ao contrato de financiamento habitacional, com repetição do valor pago a maior. Informa a autora que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 27/10/1997, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES). Alega a abusividade no valor do seguro contratado, ilegalidade na exigência de taxa de cobrança e de administração, ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor, ocorrência de capitalização de juros, aplicação do CDC, irregularidade na cobrança do CES, limitação dos juros a 7%, aplicação da teoria da imprevisão e ocorrência de lesão contratual. Sustenta, ainda, a

nulidade da execução extrajudicial em face da inconstitucionalidade do DL 70/66 e da aplicação do CDC, bem como nulidade da cláusula 28ª, que prevê a execução extrajudicial em razão do foro de eleição previsto na cláusula 28ª. Com a inicial vieram documentos. Deferida parcialmente a antecipação da tutela (fls. 112/114), bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 120/129, sendo negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 224/225). Às fls. 135/179 a CEF apresentou resposta ao pedido aduzindo, preliminarmente, carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em 17/04/2007, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Emgea e litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora. No mérito alega que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial e que foram observadas as formalidades previstas na norma. Réplica às fls. 207/215. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fl. 216/219). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 221). Quesitos da parte autora às fls. 228/231. Quesitos da ré às fls. 232/233. O processo foi encaminhado à semana de conciliação restando esta infrutífera (fls. 254/255). Encaminhado o processo à contadoria, esta informou que precisaria de documentos da autora para confecção do Laudo (fl. 263). A autora peticionou às fls. 268/269 esclarecendo que não está discutindo reajuste das prestações na presente ação. Determinada novamente a apresentação da documentação requerida pela contadoria (fl. 270), sendo noticiado pela parte autora a interposição de agravo em face dessa decisão (fls. 272/284). Feita nova intimação da parte autora para apresentação da documentação, o prazo decorreu in albis (fl. 286). É o relatório. D E C I D O. Da prova pericial contábil. Inicialmente cumpre esclarecer que na presente ação efetivamente a parte autora não está questionando a correção das prestações, conforme noticiado às fls. 268/269. No entanto, em não havendo questionamento dessa natureza não é necessária a realização de perícia contábil, pois todas as alegações referem-se a matéria de direito, que permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, CPC. Passo então à análise das preliminares aduzidas em contestação. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF. Verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ..... Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Do Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa Seguradora. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato, apontados pela parte na ação ordinária. Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora, tendo em vista que ela não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006). Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. Da carência da Ação - Adjudicação do imóvel. O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, na presente ação a parte autora pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Superadas as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito. Do CES. Quanto à questão atinente à irregularidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, e a jurisprudência da 2ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, firmou-se no sentido de que este é devido mesmo antes da edição da Lei nº 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.

REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. (...) III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança. V - Recurso desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305). Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito (Cobrança) É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra inculpada no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da Taxa de Seguro O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Da amortização do Saldo Devedor No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade

do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Da Inaplicabilidade do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRÓ DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, não cabe a restituição dos valores em dobro. Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 7,0000%<sup>aa</sup>, e taxa efetiva de 7,2290%<sup>aa</sup>) não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada e a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nilton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009) Assim, não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Da aplicação da Tabela Price Quanto à aplicação da Tabela Price, não verifico a alegada existência de anatocismo na simples utilização desse sistema de cálculo de prestação. No caso dos autos, o sistema as prestações foi utilizado para cálculo da prestação, que são calculadas numa

única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. A Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, foi o decidido pelo E. TRF da 4ª. Região (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI; AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR.) Da Capitalização de Juros Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a capitalização indevida de juros ocorre quando a parcela mensal do financiamento é insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor o que não ocorreu no presente contrato, conforme se verifica da evolução do saldo devedor (fls. 44/53), o qual demonstra que não estava ocorrendo a amortização negativa e que estava ocorrendo redução gradativa do saldo devedor. Da Inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação (como afirma a própria parte autora - fls. 298/269 -, sequer está sendo questionado o valor da prestação na presente ação). Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato. Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos

de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Da inoportunidade de lesão Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. Desta forma, também não procede o pleito quanto a esse aspecto. Da constitucionalidade/regularidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade

do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei n.º 5.741/71 que é mais morosa. O referido Decreto-Lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 186/213 da cautelar em apenso), condição suficiente a ensejar o conhecimento do Requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Quanto à purgação da mora, consta às fls. 179 carta de notificação da autora via cartório, enviada ao endereço do imóvel, que informou a mudança da autora do endereço indicado. Diante de tal situação, foram publicados editais de notificação da autora para purgação da mora (fls. 183/185), procedimento que encontra supedâneo nos arts. 31, 1 e 2 e 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a consequência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Melhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Outrossim, não procede a alegação de ausência de liquidez do título executivo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título, no entanto, o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, chegar ao valor devido, o que pode ser observado com a planilha de evolução do financiamento. Insta consignar que a parte autora não desconhecia os termos do contrato e, certamente, também não desconhecia quantas e quais parcelas deixou de pagar. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Nulidade da Cláusula vigésima Oitava (Execução Extrajudicial da Dívida) em face da Cláusula Trigésima Quinta (Foro de Eleição) A estipulação no contrato de foro de eleição para o caso de propositura de ação judicial (cláusula 35ª) não impossibilita a execução extrajudicial também prevista contratualmente (cláusula 28ª). Com efeito, a cláusula 35ª não estipula como única alternativa a solução judicial, mas impõe a condição de que, se eleita a via judicial, esta tramitará na Justiça Federal com jurisdição sobre o local em que se encontra o imóvel. Desta forma, não há incompatibilidade nem obscuridade entre as previsões contidas nas cláusulas 35ª (Foro de Eleição) e 28ª (Execução Extrajudicial). Uma vez não

reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional discutido, não se mostra viável autorizar a autora a se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Todavia, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004135-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004135-0) - PAULO CESAR ALVES PINTO(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER E SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o autor forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de depósito judicial de fls. 115 e 159. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004487-23.2007.403.6119 (2007.61.19.004487-8) - WELLINGTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**0007464-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007464-0) - MAURY SATURNINO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100064381, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 112. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 113/115). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009119-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009119-4) - ULISSES CANTELLI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0009210-85.2007.403.6119 (2007.61.19.009210-1) - FABIO ROGER ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100064376 e 20100064389, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 146/147. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 147/152). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001164-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001164-6) - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100064382 e 20100064383, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 71/72. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 73/76). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor,

JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004186-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004186-9)** - ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA X RENATO ROSENBLUTH X FABIO CIONI JOVEN X EDSON RASQUEL X FABIO MINORU TANAKA X JORGE LUIS CAETANO DA MOTTA X ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA X MARCELO JOSE DUCATTI X KYUNG SIK HAN (SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004790-03.2008.403.6119 (2008.61.19.004790-2)** - ANTONIO DOMINGUES (SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES E SP128904 - EDVANIL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença proferida, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0004959-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004959-5)** - GERSON FIGUEIREDO DE LIMA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0008837-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008837-0)** - SUELI TELLES AUGUSTO DE SOUSA X ELIAQUIM TELLES AUGUSTO DE LIMA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo a habilitação para que figure no pólo ativo do presente feito a esposa do autor falecido, SUELI TELLES AUGUSTO DE SOUSA, e o filho ELIAQUIM TELLES AUGUSTO DE LIMA, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente, para os créditos dos exequentes e do advogado, referente a seus honorários. Em seguida, dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal. Cumpra-se e intimem-se.

**0010298-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010298-6)** - JUAREZ DE ARAUJO (SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010686-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010686-4)** - ROSANGELA DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0000135-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000135-9)** - VERA LUCIA CESARIO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001522-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001522-0)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO SARAIVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/149.186.380-0 desde o requerimento administrativo em 11/02/2009. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21/22) O INSS apresentou contestação às fls. 26/30, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta que todos os vínculos que constam documentação apresentada e do CNIS foram computados pela autarquia, não tendo sido apurado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Réplica às fls. 44/46. Não foram requeridas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 49). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 53/72. Manifestação da parte autora às fls. 76/77. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento

antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Inicialmente, analiso a preliminar eventada em contestação. Ainda que concisa e mal redigida a exordial, há indicação de pedido (concessão de aposentadoria) e é possível abstrair-se uma fundamentação (enquadramento de períodos especiais), pelo que afasto a alegação de inépcia da petição inicial. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Verifica-se de fls. 53/72 que não foi apresentado nenhum formulário relativo à atividade especial no processo administrativo. Na presente ação judicial igualmente não foi apresentado nenhum documento visando esse fim. As profissões exercidas pela autora, constantes da cópia da Carteira de Trabalho (fls. 10/15) não encontram previsão para enquadramento pela atividade. Desta forma não restou demonstrado o direito ao enquadramento de períodos especiais. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. A autora nasceu em 13/09/1962 (fl. 07) e, portanto, não tinha 48 anos de idade em 2009. Logo, precisa contar com 25 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 30 anos de contribuição em 11/02/2009, para fazer jus à dispensa do requisito idade. Verifica-se de fls. 63/69 (CNIS), 09/15 (CTPS) e 36/40 (contagem de tempo de contribuição), que todos os vínculos constantes da Carteira de Trabalho foram computados pela ré, tendo se apurado um tempo de 13 anos, 3 meses e 0 dias, insuficiente para a concessão do benefício. Desta forma, não restou demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício n 149.186.380-0. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício n 149.186.380-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010076-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010076-3) - ANGELA MARIA LADISLAU DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANGELA MARIA LADISLAU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde 02/04/2009. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 32/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS apresentou contestação às fls. 44/51. O autor requereu a desistência da ação à fl. 59. O INSS se manifestou à fl. 61, concordando com o pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora formulado à fl. 98 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Comunique-se o perito judicial do cancelamento da perícia judicial designada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010647-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010647-9) - NELSON DONIZETE PADOVANI (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por NELSON DONIZETE PADOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício n.º 146.628.633-1 desde o requerimento administrativo em 25/06/2008. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial do período de 01/09/1980 a 31/08/1998 laborado na empresa Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). Deferidos os benefícios da justiça

gratuita (fl. 55).O INSS apresentou contestação às fls. 59/64, aduzindo que na via administrativa não foram apresentados todos os documentos para análise dos alegados tempos prestados em atividade especial. Sustenta, ainda, a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Réplica às fls. 70/72. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho ( 3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos ( 4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº

1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação a trabalho na empresa Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A., no período de 01/09/1980 a 31/08/1998 (fls. 26/30). Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo, pois depreende-se do Perfil Profissiográfico que a empresa efetivou levantamentos ambientais contemporâneos ao período de trabalho do autor (fl. 29). A exposição ao ruído igual a 80 dB informada no período de 01/01/2004 a 31/12/2007 não é considerada prejudicial à saúde, pelo que, ainda que fosse requerido, não caberia enquadramento do período. O ruído superior a 80dB até o valor igual a 90 dB, como visto, era considerado prejudicial à saúde até 05/03/97. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 01/09/1980 a 05/03/1997, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 21/06/1961 (fl. 09) e, portanto, não tinha mais de 53 anos de idade em 25/06/2008. Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 25/06/2008, para fazer jus à dispensa do requisito idade. Depreende-se da contagem de fls. 35/37 que ainda que haja o enquadramento do período especial aqui reconhecido, o autor não possui o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão do benefício nº 146.628.633-1. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 146.628.633-1. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011069-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011069-0) - FABIO RAMOS (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, devendo requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0011781-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011781-7) - VALTER ALVES CARDOSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por VALTER ALVES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/148.130.478-7 desde o requerimento administrativo em 04/08/2008. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Transportes de Passageiros Carga Radiante Ltda (02/08/1979 a 13/04/1982) e b) Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. (23/04/1982 a 21/01/1987 e 02/02/1987 a 01/03/1995). Afirma que o INSS não acrescentou o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79/80). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). O INSS apresentou contestação às fls. 84/96, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito sustenta a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Alega, ainda, que não pode ser computado o período em gozo de auxílio-doença não intercalado. Réplica às fls.

120/133.É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência ante a divergência de objeto em relação à ação que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, conforme se observa de fls. 101/111.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.Dos períodos de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho ( 3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos ( 4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Assim, apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até essa data, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007).Ressalvo, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação dos meios em que eram prestados os serviços, como é o caso, entre outros, dos motoristas e dos vigias (razão pela qual não basta a mera menção ao trabalho como motorista ou vigia na CTPS nessas situações).Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto.Por fim, embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009).Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997.Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) Transportes de Passageiros Carga Radiante Ltda. - período: 02/08/1979 a 13/04/1982 - fls. 24, 36 e 42b) Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. - período: 23/04/1982 a 21/01/1987 e 02/02/1987 a 01/03/1995 - fls. 25/28, 33/34, 37/39 e 122/124.Na documentação dessas duas empresas é informado que o autor trabalhava como motorista, dirigindo ônibus de transporte de passageiros pelas vias públicas de forma habitual e permanente.Embora o código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 exija o trabalho em transporte rodoviário para fins de enquadramento, o código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79 admite o enquadramento em situações de transporte urbano e rodoviário, desde que ocupados em caráter permanente.Desta forma, é possível o enquadramento de todos os períodos no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79.Com relação ao pedido de concessão do benefício:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 21/04/1960 (fl. 11) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 04/08/2008 - fl. 14). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 21/02/2002, para fazer jus à dispensa do requisito idade.O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). Quanto ao período em gozo de auxílio-doença, verifica-se de fls. 142 e 149/150 que após a cessação do auxílio-doença o autor retornou à atividade, ou seja, trata-se de período intercalado em gozo de benefício, o qual não encontra óbice para o cômputo no tempo contributivo consoante admitido

pelo próprio réu em contestação (fl. 92, terceiro parágrafo). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 26 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição até 30/04/2006 (fls. 62/63). Com base na cópia da CTPS (fls. 44/58), CNIS (fl. 29/31, 74/75, 98/100 e 148/150) e contagem da autarquia (fls. 62/67), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 7 dias até 16/12/98 e 35 anos, 05 meses e 25 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Constran 5/3/1979 30/7/1979 - 4 26 - - - 2 Radiante Esp 2/8/1979 13/4/1982 - - - 2 8 12 3 E.O. Guarulhos Esp 23/4/1982 21/1/1987 - - - 4 8 29 4 E.O. Guarulhos Esp 2/2/1987 1/3/1995 - - - 8 - 30 5 E.O. Guarulhos 3/4/1995 16/12/1998 3 8 14 - - - Soma: 3 12 40 14 16 71 Correspondente ao número de dias: 1.480 5.591 Tempo total : 4 1 10 15 6 11 Conversão: 1,40 21 8 27 7.827,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 7 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 10 7 9.307 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 9 20 2090 dias Soma: 30 19 27 11.397 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 7 27 Até DER (04/08/2008 - fl. 14): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Constran 5/3/1979 30/7/1979 - 4 26 - - - 2 Radiante Esp 2/8/1979 13/4/1982 - - - 2 8 12 3 E.O. Guarulhos Esp 23/4/1982 21/1/1987 - - - 4 8 29 4 E.O. Guarulhos Esp 2/2/1987 1/3/1995 - - - 8 - 30 5 E.O. Guarulhos 3/4/1995 4/8/2008 13 4 2 - - - Soma: 13 8 28 14 16 71 Correspondente ao número de dias: 4.948 5.591 Tempo total : 13 8 28 15 6 11 Conversão: 1,40 21 8 27 7.827,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 25 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/148.130.478-7. As datas de início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício (em 04/08/2008). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 02/08/1979 a 13/04/1982 (Transportes de Passageiros Carga Radiante Ltda.), 23/04/1982 a 21/01/1987 e 02/02/1987 a 01/03/1995 (Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.), todos por enquadramento no código no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Valter Alves Cardoso o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (04/08/2008), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de verbas em atraso, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0011876-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011876-7) - JOAO BATISTA ROCHA RODRIGUES (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO BATISTA ROCHA RODRIGUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 028.067.357-4), concedido com início em 25/05/1992. Sustenta que o benefício não foi calculado corretamente por não terem sido observadas as disposições do art. 26, da Lei 8.870/94. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Contestação às fls. 46/49 aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de que o INSS já revisou administrativamente todos os benefícios enquadrados no art. 26, da Lei 8.870/94. Réplica às fls. 55/58. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial. Parecer da contadoria judicial às fls. 63/67. Manifestação das partes às fls. 71/72. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a preliminar de decadência alegada em contestação. O pedido da parte autora diz respeito a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial, e não prescricional, como aduzido pela ré na contestação. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito

material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição: Subseção I Do Salário-de-Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). A jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006) Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial. Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 (conhecida como revisão do buraco verde) e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Assim, deve ser resguardado o direito previsto pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 que dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica previsão foi trazida pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 para os benefícios com DIB posterior a março de 1994. Entre o interstício fixado pela Lei 8.870/94 (05/04/91 e 31/12/93) e a Lei 8.880/94 (após 03/1994) há uma lacuna, posto que o período entre janeiro e fevereiro de 1994, não foi abrangido por nenhuma das duas normas de revisão. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante a dessas leis: Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. (...) 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, sendo direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição ter a incidência do índice-teto

no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Isso, porém, não implica exclusão do teto. Na presente situação, no entanto, verifico que o benefício da autora não sofreu limitação ao teto, conforme parecer da contadoria judicial (fl. 63). A parte autora impugnou o parecer da contadoria de forma genérica (fl. 71), sem indicar qual o erro que teria sido cometido pelo contador judicial. Assim, não demonstrado o direito revisional deduzido, deve ser indeferido o pedido da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003519-85.2010.403.6119 - NELSON GORGONIO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NELSON GORGONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo o benefício nº 42/109.116.929-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 29). O INSS apresentou contestação (fls. 32/41), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 48/54. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com desconstituição do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) a qual prevê que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após a desaposentação, e não as concomitantes com o recebimento da aposentadoria, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo da intenção da parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de receber o benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já o segurado que esperasse mais, receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter

em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a esse ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se irá exercê-lo e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito tão apregoada em discussões dessa natureza só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só. Ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, esse direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição visando uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao titular da aposentadoria um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito, por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria, é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas e após o exercício desse direito subjetivo? Pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por opção dela mesma? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada pela desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria na supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que implica, necessariamente, na devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que ela exerça o direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ocorreria uma cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro direito à aposentadoria (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o segurado possa vir a exercer outro. Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros para ambas as partes que essa renúncia ao exercício do direito produz, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado à luz da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intensão da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo a opção, esse direito não é apenas adquirido, como também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na constituição entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, o autor pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições vertidas à previdência pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que não procede o seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposestação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004257-73.2010.403.6119** - JOAO MARINHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO MARINHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas.Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73).O INSS apresentou contestação às fls. 76/80 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual.Réplica às fls. 83/90.É o relatório. Decido.Verifico a existência de coisa julgada em relação à tese debatida na presente ação.Pleiteia a parte autora a revisão do benefício para que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Porém, conforme se verifica de fls. 60/72 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2008.63.09.005546-2 que tramitou perante o JEF/SP, sendo proferida sentença de improcedência à pretensão do autor, com trânsito em julgado em 10/03/2010.Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0006221-04.2010.403.6119** - AELSON PAULO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 68 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 71/78.Trata-se de ação ordinária, proposta por AELSON PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/103.870.016-4 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter

contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a

garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007130-46.2010.403.6119 - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 42 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 42. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/105.977.194-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do

menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é facultade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007131-31.2010.403.6119** - OSCAR MONTANO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSCAR MONTANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/105.658.801-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício

mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em

relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005650-33.2010.403.6119 (2003.61.19.001515-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-22.2003.403.6119 (2003.61.19.001515-0)) UNIAO FEDERAL X NEOPREX IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

**0005727-42.2010.403.6119 (2006.61.19.003974-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X SILVIA FERREIRA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, a incorreção dos cálculos de honorários advocatícios apresentados pela embargante. O embargado concordou com as assertivas do INSS (fl. 27). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Com efeito, de acordo com os cálculos do INSS (fls. 05/09), o embargado não calculou corretamente os honorários advocatícios. O próprio embargado concorda com as contas apresentadas pela embargante, conforme se observa de fl. 27. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta

elaborada pelo INSS às fls. 05/09. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 05/09, dos presentes embargos. Tendo em vista a notícia de falecimento da autora noticiada à fl. 20, nos termos dos artigos 43 e 265, CPC, suspendo o processo principal até que se dê a habilitação de herdeiros. Intime-se a parte autor para que junte aos autos cópia da Certidão de Óbito e para que promova a habilitação dos herdeiros nos autos principais, no prazo de 15 dias. P.R. e I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002328-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002328-0) - TERESA DE ANDRADE SESSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

SENTENÇA Vistos etc. TERESA DE ANDRADE SESSA propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando suspender a execução extrajudicial. Alega que está passando por dificuldades financeiras e que a ré nunca lhe possibilitou a composição amigável. Afirma que o inadimplemento foi involuntário, em razão da onerosidade excessiva. Alega, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional e que não houve escolha do agente fiduciário. A liminar foi indeferida (fls. 45/53). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 53). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 56/78, sendo dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148/149). A ré apresentou contestação (fls. 84/122 dos autos principais), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da Emgea e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pugna pela constitucionalidade da execução extrajudicial e afirma que o contrato está sendo cumprido pela ré. Réplica às fls. 157/160. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 152 e 157/160). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 162/215. Manifestação da parte autora às fls. 219/221. Autos apensos à ação ordinária nº. 2007.61.19.002919-1. É o relatório. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ..... Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da Denúncia da lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (*longa manus*) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo

improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Superada as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes. A Ação Cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361: Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Perquirindo o mérito desta ação cautelar, não entendo presente o *fumus boni iuris*. Evidente o *periculum in mora*, eis que previsível, embora não desejável, o destino da parte autora se não concedida a tutela cautelar: inadimplência, hipoteca e despejo. Porém, conforme fundamentado na ação principal, a parte autora não demonstrou o alegado descumprimento contratual por parte da ré, nem a existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, pelo que carece do requisito *fumus boni iuris*, ou seja, não foi demonstrada a plausibilidade do direito substancial invocado, para reconhecimento do direito à medida cautelar. Assim, de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007492-87.2006.403.6119 (2006.61.19.007492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X ROSELI SILVA DOS SANTOS**

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 14, Bloco 09, no Residencial Papa João Paulo I, situado na Av. Papa João Paulo I, nº 6.600, localizado neste Município de Guarulhos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 32/34). À fl. 53, a CEF informa que o imóvel foi arrendado para Geizilda Ribeiro Maciel, que quitou o débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 53, o contrato firmado com os réus foi cancelado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**Expediente Nº 7652**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0101292-53.1998.403.6119 (98.0101292-7) - JUSTICA PUBLICA X INTRODUCAO DE MERCADORIAS NO**

**MERCADO NACIONAL SEM PAGAMENTO DOS DEVIDOS IMPOSTOS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de inquérito policial instaurado em virtude de requisição do Ministério Público Federal em São Paulo/SP, formulado mediante o Ofício nº 12421/1997, tendo em vista inúmeras representações criminais remetidas à Polícia Federal, objetivando apurar diversas condutas relativas a perpetração do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.Inúmeros documentos perfazem estes autos, composto de quatro volumes e inúmeros apensos.Inúmeras declarações foram colhidas na Polícia Federal, conforme fls. 17/18, 106/107, 108/109, 110/111, 154/155, 196/198, 238/239, 242/243, 295/297, 303/304, 309/311, 312/313, 323/324, 325/326, 376/377, 380/381, 382, 388/389, 398/399, 400, 401, 405/406, 407/408, 409/410, 411/412, 415/416, 433/434, 435/436, 444/447, 448, 449/450, 451/452, 453/454, 491/492, 494/495 e 502/503.Inicialmente, os autos tramitaram perante a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo proferido decisão, em 10/03/2000, declinando da competência e determinando a redistribuição do feito (fls. 512 e 515).Depoimentos colhidos no âmbito da Polícia Federal (fls. 588/591, 594/596, 606/607, 635/636, 649/650, 652/653, 655/656 e 691/692).Interrogatórios às fls. 712/714, 736/737, 741/742, 744/745, 750/751, 760/761, 763/764, 773/774, 877/878 e 931.A autoridade policial elaborou relatório parcial (fls. 962/966), e outro definitivo, consoante fls. 1103/1109.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/1113, pugnano pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, arquivando-se o feito.É o relatório.D e c i d o.Acolho o parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal.Consoante se constata, inúmeras diligências foram empreendidas no curso destes autos, inclusive com diversos depoimentos colhidos em fase policial, inclusive de modo exaustivo, sem que houvesse êxito acerca dos indícios da autoria e da materialidade delitiva.Por outro lado, a pena máxima cominada ao delito tipificado no artigo 334 do Código Penal é de 04 (quatro) anos. Cabe inferir que os fatos aqui em análise ocorreram em 25.11.1996, 28.11.1996 e 09.12.1996, sem que qualquer fator a interromper o curso prescricional tenha se efetivado, de tal modo que resta patente a incidência da prescrição, tendo em vista que mais de 08 (oito) anos se passaram, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Em razão do exposto e, com base do artigo 107, IV, do Código Penal, DECRETO EXTINTO ESTE FEITO, determinando o arquivamento destes autos.Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico.Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.

**0001852-74.2004.403.6119 (2004.61.19.001852-0) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de inquérito policial iniciado por Portaria datada de 29/02/2004, objetivando apurar condutas supostamente perpetradas por dirigentes da empresa Terra Nova Importação e Exportação Ltda, relativamente ao uso de documento falso e/ou crime contra a ordem tributária.O presente inquérito originou-se do Ofício nº 3513/2002, de 13/08/2003, oriundo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, oportunidade em que houve remessa de cópia integral dos autos do Mandado de Segurança de nº 2003.61.19.002879-0 (fls. 03/123).Depoimentos colhidos nos autos (fls. 133/134, 159, 169, 218, 219, 220, 221 e 257).Laudo de Exame Merceológico nº 571/2008 (fls. 395/396).Relatório da autoridade policial (fls. 361/363).O Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do feito, em face da falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição antecipada (fls. 364/378).É o relatórioD e c i d o.Acolho o parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo.A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição.A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaría uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP.Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade.Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Cláudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior

pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenados os réus seriam condenados na pena mínima para o delito em questão, qual seja, artigo 334 do Código Penal, ou seja, 1 (um) ano e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre a ocorrência dos fatos (02/05/2003) - data da apresentação da Declaração de Trânsito Aduaneiro - até o presente momento, de tal sorte que é cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE no presente feito, determinando seu arquivamento. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001516-02.2006.403.6119 (2006.61.19.001516-3) - JUSTICA PUBLICA X RADIO CLUBE FM 92,7**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 27/01/2006, tendo como escopo apurar a responsabilidade criminal pela eventual prática do crime tipificado no artigo 70 da Lei de nº 4.117/62, em virtude da suspeita de operação de rádio clandestina, no município de Biritiba Mirim/SP. Documentos lavrados pela Anatel (fls. 04/13). Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico nº 1996/06 (fls. 51/53). Depoimentos em sede policial (fls. 94/95 e 100/101). Relatório da autoridade policial (fls. 141/142). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/149, pugnano pelo reconhecimento da prescrição, bem como pelo arquivamento dos autos. É o relatório. D e c i d o Entendo que a Lei nº 4.117/62 continua em vigor, pois o tipo penal alude à instalação ou utilização de telecomunicações; aqui, portanto, pode ser vislumbrada a generalidade ao termo em foco, enquanto o artigo 183 da Lei 9.472/97 aventa à exploração irregular de telecomunicações bilaterais via rádio frequência ou com exploração de satélite, de modo que tarifa as hipóteses, ficando os demais modos de telecomunicações abarcados pelo dispositivo legal. O artigo 215 da Lei 9.472/97 ressalvou que a matéria criminal constante na Lei 4.117/62 continua em vigor no que tange aos preceitos relativos à radiodifusão e quanto aos aspectos de natureza criminal não tratados nesta lei. Neste sentir, julgados colhidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 200903000158939 HC - HABEAS CORPUS - 36609 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 20/08/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16597 Processo: 200403000089350 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300141371 Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1363 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA E RÁDIO CLANDESTINA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O que caracteriza, primordialmente, um serviço de radiodifusão como sendo comunitário é o fato de operar sem fins lucrativos, ainda que a potência ultrapasse o estabelecido no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.612/98. II - Desse modo, entendeu-se que ao presente caso se aplica o artigo 70, da Lei 4.117/62, pois este dispositivo, no entender do e. Relator do acórdão embargado, é o que disciplina, no tocante à matéria criminal, as rádios comunitárias, sendo irrelevante o fato de, no caso dos autos, ter a emissora 70 watts de potência, revelando-se, assim, os presentes embargos, com caráter meramente infringente, inadmissível nesta via processual. III - Embargos rejeitados. Data Publicação 15/02/2008 Pois bem, diante desta perspectiva cabe salientar que o crime em foco ocorreu em 17/10/2005, sem que qualquer fator de interrupção ou suspensão ao curso prescricional tenha incidido, sendo pertinente analisar a questão sob a perspectiva da pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, o que acarreta o transcurso do período da prescrição ao cabo de 4 (quatro) anos, conforme preconiza o artigo 109, V, do Código Penal. No presente caso, mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a ocorrência dos fatos e a presente data. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao transmissor apreendido. Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos à parte, observadas as formalidades cabíveis. Ciência ao Ministério Público

Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Por fim, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005204-30.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILCELIO DE VASCONCELOS X FLAVIA ROBERTA MACEDO(SP211567 - YURI PIFFER)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GILCELIO DE VASCONCELOS E FLAVIA ROBERTA MACEDO, denunciado em 12/07/2010 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.A denúncia foi recebida em 15/07/2010 (fl.72/73). Devidamente intimada, a acusada constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 168/169, na qual requereu a oitiva da testemunha de defesa, além das arroladas pela denúncia.Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 170/185, na qual postulou em síntese: i) pela declaração de nulidade do recebimento da denúncia; ii) aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas.É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não prospera a preliminar suscitada pela DPU no que tange ao reconhecimento de nulidade da decisão que recebeu a denúncia nos termos do artigo 396 do CPP.Observo que não há nulidade alguma a ser declarada, pois determina o artigo 396 do CPP que oferecida a denúncia, o Magistrado, superada a hipótese do artigo 395 do CPP, deverá recebê-la e ordenar a citação.É bom que se frise que tal juízo não se confunde com o de absolvição sumária, previsto no artigo 397 do CPP, que é feito após o oferecimento da defesa escrita prevista no artigo 396-A do CPP e após o recebimento da peça acusatória. Saliento que as hipóteses previstas pelo artigo 397 do CPP impõem o recebimento da denúncia para serem apreciadas, pois se sequer fosse recebida a pretensão acusatória não haveria como existir a absolvição, já que não haveria o processo, pois não formada a relação processual. Como se vê são fases distintas.Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto, que se coaduna aos dispositivos legais em vigor e, ademais, não implicou nenhum prejuízo à defesa do réu, nem impossibilitou o contraditório ou a ampla defesa.Neste sentido é o julgado que segue:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: HC - Habeas Corpus - 3384 Processo: 200805000845580 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF500169995 - DJ - Data::22/10/2008 - Página::238 - Nº::205 - Desembargador Federal Edílson Nobre - UNÂNIMEPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ART. 396 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/08. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo legal estabelecido pela jurisprudência (81 dias) para a formação da culpa pode ser flexibilizado, desde que haja justificativa plausível.2. Hipótese em que a demora na conclusão da instrução está plenamente justificada, pois o feito tramitou, inicialmente, perante Juízo estadual, e possui três acusados, os quais arrolaram testemunhas que residem em cidade diferente daquela onde o processo tem curso, o que, naturalmente, estenderá o seu trâmite.3. Não há que se falar em violação ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, uma vez que, como se depreende da leitura do dispositivo em tela, antes de ordenar a citação do acusado para apresentar defesa preliminar, deve o magistrado, se não vislumbrar motivos para a rejeição liminar da denúncia, recebê-la. (grifo nosso)4. Caso em que o Juiz, ao receber os autos da Justiça Comum Estadual, e após encaminhá-los ao MPF (para confirmação, ou não, dos termos da denúncia), proferiu decisão ratificando o recebimento da peça acusatória e dos atos processuais não decisórios, concedeu prazo aos denunciados para que especificassem provas e designou audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, qualquer pecha de nulidade no referido procedimento criminal.5. Denegação da ordem.Por fim, não há que se falar em dois momentos para o recebimento da denúncia, o que seria criar um rito paralelo e ineficaz, até porque tal ato é marco interruptivo da prescrição, nos moldes do art. 117, I, do CP, pelo que rejeito a preliminar de reconhecimento de nulidade do recebimento da denúncia argüida pela defesa.II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAssim, DESIGNO o dia 30 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação/defesa. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado e intimação da testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa dos réus, solicitando que a audiência seja realizada em data posterior ao dia 30/11/2010.O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, não revogado pela Lei nº 11.719/08, de modo que rejeito a preliminar defensiva atinente à aplicação do artigo 400 do CPP, tendo em vista a literalidade do 4º, do artigo 394, que ressalva a aplicação apenas dos artigos 395 a 398 todos do CPP, de forma que o artigo que trata da inversão, ora solicitada pela Defesa, está fora da exceção feita no parágrafo mencionado.

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008836-64.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X FLORRAGE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA**

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de representação criminal oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, com o fito de apurar eventual prática do delito de sonegação previdenciária pelos dirigentes da empresa Florage Confecções e Acessórios Ltda.O Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento, tendo em vista o recolhimento

das contribuições previdenciárias devidas (fls. 02/05).É o relatório.D e c i d oDispõe o artigo 9º, 2º da Lei 10.684/03, in verbis:Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. grifeiDesta feita, em face da comprovação do pagamento do débito, nos termos do ofício da 1ª Vara de Trabalho de Guarulhos (fl. 18), insta aplicar ao caso o previsto no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/03, de tal sorte que a extinção do feito é medida imperativa.Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa FLORRAGE CONFECÇÕES ACESSÓRIOS LTDA., nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, determinando o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para anotações. Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

## **ACAO PENAL**

**0001738-28.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE**

**WEYLAND(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)**

SENTENÇAVistos, etc.SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND, adiante qualificada, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 10 de março de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND foi presa em flagrante delito na iminência de embarcar em vôo com destino a Lisboa/Portugal, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 2.000 g (dois mil gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Silvio Luiz Bezerra abordou a acusada na fila do check in, questionando-lhe dados sobre sua viagem e, diante das respostas evasivas, conduziu-a até a Delegacia do Aeroporto onde, na presença da testemunha Érika Pereira dos Santos, procedeu à abertura da mala de mão da ré, sendo encontrados, num fundo falso, dois pacotes contendo substância em pó branco que, submetida ao teste preliminar, foi identificada como cocaína.Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) à fl. 12.Denúncia oferecida em 05/04/2010 (fls. 40/42) e recebida em 21/05/2010 (fl. 97).Antecedentes da Justiça Federal à fl. 64; Justiça Estadual à fl. 68; Polícia Federal à fl. 71/72 e IIRG à fl. 86 e 120.Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 79/83 e passaporte à fl. 84.Defesa preliminar à fl. 96 e 105.Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 110/113.Interrogatório da ré em sede policial à fl. 05/06; interrogatório em juízo à fl. 132.Depoimento da testemunha de acusação e defesa Érika Pereira dos Santos à fl. 133.Homologação da desistência da oitiva da testemunha Silvio Luiz Bezerra (fl. 139).Alegações Finais do Ministério Público Federal apresentadas em audiência às fls. 134/138, requerendo a condenação da ré como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa à fl. 139, apresentadas oralmente em audiência.É o relatório. Decido.A pretensão estatal deve ser julgada procedente.Primeiramente, a materialidade delitativa é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. 110/113.A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND foi presa em flagrante delito, no dia 10 de março de 2010, na iminência de embarcar em vôo com destino a Lisboa/Portugal, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem.No interrogatório, a ré confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitativa, e afirmou que aceitou realizar o transporte da droga por conta de dificuldades financeiras que a acometeram aqui no Brasil. Disse que trabalha na França como atendente em restaurante, possuindo renda fixa. Recebeu um convite de um amigo jamaicano para ir à Venezuela a passeio. Alegou que ficou na Venezuela por quase um mês, e que o dinheiro que havia levado consigo acabou. Sustentou que outro amigo seu lhe pagou uma passagem para o Brasil, lhe garantindo que aqui ela receberia uma passagem para retornar à França. Já aqui, a ré alegou que permaneceu sozinha em alguns hotéis baratos, pois foi largada pelos amigos que haviam lhe prometido comprar sua passagem de retorno. Informou que não falava a língua, e que não possuía dinheiro nem para comer. Foi então que seu amigo jamaicano a colocou em contato com um nigeriano, que lhe deu uma bolsa com cocaína para levar para Portugal em troca de uma passagem. Alegou que não receberia nenhum dinheiro pelo transporte, somente sua passagem de retorno, e que aceitou realizar o transporte da droga porque não tinha escolha.Inicialmente, refuto a alegação de excludente de ilicitude sustentada pela defesa, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa. A defesa sustentou que a ré permaneceu aqui no Brasil praticamente em cárcere privado, pois não falava a língua, não tinha dinheiro, estava assustada e a mercê dos amigos que apareciam esporadicamente. Sustentou que o transporte da droga só foi feito pois a ré estava em desespero, sem condições de retornar ao seu país de origem.Ora, a teoria sustentada pela ré não resiste a um olhar mais atento aos e-tickets juntados aos autos. A passagem de retorno da ré foi comprada no dia 18 de fevereiro de 2010, com a data de embarque prevista para o dia 10 de março de 2010. Desta forma, não faz sentido acreditar que os traficantes, antevendo que Severine iria aceitar levar a cocaína para Portugal no dia 10 de março, em troca de sua passagem, se anteciparam e compraram sua passagem já no dia 18 de fevereiro. De acordo com a documentação juntada aos autos pela própria ré, depreende-se que a mesma não é pessoa ignorante e sem conhecimento da realidade. A ré trabalha em um restaurante na França, possui renda fixa, o que faz crer que não é tão ingênua e desprotegida como quer fazer acreditar. Obviamente teria condições de contatar sua família aqui do Brasil, ou até mesmo o Consulado francês, se de fato estivesse passando por necessidades financeiras e sem condições de retornar ao

seu país. Não acredito que seus amigos jamaicanos e nigerianos se anteciparam e compraram, com quase um mês de antecedência, uma passagem para Portugal sem contar com sua anuência para transportar a cocaína. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria da ré que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional da substância entorpecente. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que a ré pretendia empreender viagem a Lisboa/Portugal, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO a ré SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND, francesa, solteira, garçonne, filha de Raymond Juste e Françoise Weyland, nascida em 30/04/1984 em Orleans/França, residente na Rua Saint Mesnin, 14, Orleans/França, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que a acusada é ré primária e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem agravantes genéricas. Deixo de aplicar à ré a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes da ré; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se

exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendendo que a redução que ele impõe deve ser mínima, razão pela qual diminuo em um sexto a pena provisoriamente fixada. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 483 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa.Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006).Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos aparelhos celulares apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, os valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença;c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimada, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.d) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a Sra. Sigrid Maria Hannes. Intime-se a intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.iv) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol.vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico.vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Condeno a ré ao pagamento das custas do processo.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup> TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7206**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006633-08.2005.403.6119 (2005.61.19.006633-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X ALESSANDRO DE ARAUJO BARROS X VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE ANDRADE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. 501, pelo que determino a devolução do valor atinente as fianças depositadas pelos sentenciados, devendo ser expedido Alvará de Levatamento em face de cada um dos sentenciados. Ciência às partes, nada requerendo, bem como após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003419-33.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ZHIJIAN LUO(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

(...) Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de ZHIJIAN LUO, nos moldes do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Punibilidade. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0008598-94.2000.403.6119 (2000.61.19.008598-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-92.2000.403.6119 (2000.61.19.003289-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA BERNADETE MENDES ROSA(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E MA004422 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E MA007235 - JHONATHAN DIAS DE BRITO)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré MARIA BERNADETE MENDES ROSA, brasileira, solteira, cabeleireira, grau de escolaridade ensino médio completo, nascida aos 31/05/1960 em São Luís/MA, cédula de identidade sob o nº 021150594-3-SSP/MA, filho de Manoel Antero Rosa e Iolanda do Socorro Mendes Rosa, com endereço na Rua do Pespontão, nº 120, Centro, Maranhão/MA, como incurso nas penas do artigo 12, caput, c/c o artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13/14, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO.EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em face da ré MARIA BERNADETE MENDES ROSA. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da ré com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal...

**0003921-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003921-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA) X KAZUAKI YAMAMOTO(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA) X ROBERTO TOYOKATSU AKIYAMA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade sob nº 11.888.651, vendedora, nascida aos 01/06/1966, em Mogi das Cruzes/SP, filha de Izaias Henrique de Oliveira e Marlene Aparecida de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Eliziel Alves Costa, 329, apto. 143, Centro, Suzano/SP, KAZUAKI YAMAMOTO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob o nº 3.771.542, comerciante autônomo, nascido aos 09/06/1947, em Mogi das Cruzes/SP, filho de Shigeaki Yamamoto e Massae Yamamoto, residente e domiciliado na Rua Seian Hanashiro, 64, V. Figueira, Suzano/SP, e ROBERTO TOYOKATSU ALIYAMA, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade sob nº 5.756.849-2, economista, nascido aos 19/07/1952, em Suzano/SP, filho de Yutaka Akiyama e Toshi Matusaki Akiyama, residente e domiciliado na Rua Antonio Marin, 331, V. Mazza, Suzano/SP, pela prática do crime previsto no artigo 168 - A, c/c o artigo 71, todos do Código Penal Pátrio, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada RECANTO DO IDOSO, situado à Rua Serra Azul, 400, Vila Carmela, Guarulhos/SP; 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Condeno a ré CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA também ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Deixo de condenar os réus ROBERTO TOYOKATSU ALIYAMA e

KAZUAKI YAMAMOTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P., pelo motivo de o mesmo ser assistido pela Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, a teor artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de domicílio dos réus, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Comunique-se o IIRGD e a SR/DPF/SP...

**0004582-63.2001.403.6119 (2001.61.19.004582-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DA MATTA FALEIRO(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Depreque-se à Comarca de São Luis de Montes Belos/GO o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista se tratar de autos pertencentes à Meta 2 do CNJ. Int.

**0000424-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000424-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO WILL(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

... Ante o exposto, Indefiro, por ora, o pedido de Suspensão do Processo, posto que ausentes pressupostos para tanto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito...

**0003724-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003724-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS AUGUSTO PIMPAO VALENTE(Proc. JONAS F. FONTENELE DE CARVALHO E Proc. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E Proc. GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu CARLOS AUGUSTO PIMPÃO VALENTE, brasileiro, casado, nascido em Brasília/DF, aos 11/05/1975, fisioterapeuta, filho de Abel de Oliveira Valente e Maria Judite de Almeida Pimpão, com endereço na SQN 110, Bloco M, Apto. 310 - Brasília/DF, como incurso nas penas do artigo 12, caput c/c o artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como no pagamento de 70 (setenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P...

**0001103-52.2007.403.6119 (2007.61.19.001103-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES)

Tendo em vista a informação retro, reconsidero a determinação de expedição de alvará de soltura. Intime-se a defesa da sentença proferida.

**0006378-79.2007.403.6119 (2007.61.19.006378-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DIRCEU FRANCO X EDERVAL FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

**0001674-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001674-0)** - JUSTICA PUBLICA X OLSEN SQUARCINE FILHO X ANDERSON SQUARCINE(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados ANDERSON SQUARCINE e OLSEN SQUARCINE FILHO e determino a continuidade do feito. Depreque-se o interrogatório dos acusados para a Comarca de Mogi das Cruzes, São Paulo...

**0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X TETSUIA TAKITA

Fls. 705/706: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**0004391-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004391-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FELIPE JOSE GRANJA DE ABREU(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado às fls. 247/248, pelo que determino a intimação da defesa do acusado, bem como o réu para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, sua falta perante este Juízo.

**Expediente Nº 7207**

#### **ACAO PENAL**

**0001848-37.2004.403.6119 (2004.61.19.001848-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000808-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAIR BENTO QUIRINO(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA) Em que pese a Portaria CORE nº 777, 25/02/2010, tendo em vista a Correição Ordinária nesta Subseção Judiciária e não obstante a publicação do despacho de fl. 243 ter ocorrido com prazo de antecedência suficiente para a manifestação da defesa, a fim de preservar o princípio da ampla defesa e contraditório, concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para apresentação de alegações finais. Int.

#### **Expediente Nº 7208**

#### **ACAO PENAL**

**0002133-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002133-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

Intime-se a defesa para que apresente nova alegações finais ou ratifique a já apresentada.

#### **Expediente Nº 7209**

#### **ACAO PENAL**

**0000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP e à Comarca de Suzano/SP a inquirição das testemunhas Kleber Azevedo Sanches e Adelson Mendes de Campos, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 7211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000442-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000442-3)** - EDMILSON SILVESTRE(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Por fim, estando os autos em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

**0001164-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001164-0)** - ILZA BEZERRA DE ARAUJO DE MELO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 13:30 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3)

Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para apresetanção dos quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

**0001410-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001410-0) - BELMIRO JOSE DE ASSIS(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 13:30 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para apresetanção dos quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

**0006053-36.2009.403.6119 (2009.61.19.006053-4) - HERMES TEOTONIO DOS SANTOS FILHO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 17:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cumpra-se e int.

**0007603-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007603-7) - MIRIAN TRINDADE COUTINHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Fl. 149: Expeçam-se os ofícios requeridos pelo réu. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para apresetação dos quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

**0009367-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009367-9) - MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 16:30 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para apresetação dos quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

**0009735-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009735-1) - MIGUEL PEREIRA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários

serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para apresetanção dos quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

**0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para apresetanção dos quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

**0012637-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012637-5) - GERALDO RIBAS FILHO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para apresetanção dos quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

**0013045-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013045-7) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de

perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 13:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

**0008953-55.2010.403.6119 - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dra. LEIKA SUMI, para funcionar como perito judicial e designo o dia 05 de novembro de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Afasto a prevenção apontada no termos de fls. 27, conforme cópia da sentença juntada às fls. 19/20. Cite-se e intime-se.

**Expediente Nº 7212**

**ACAO PENAL**

**0005022-44.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré MARIANA TSOUMANI, tanzaniana, solteira, vendedora, portadora do passaporte grego nº PPT AE1178789, filha de Petty Francis, nascida em Dar Es Salaam/Tanzânia, aos 28/06/1989, com endereço residencial na Rua Michael, 09, Atenas, Grécia, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como no pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09, exceto o passaporte da acusada, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06. Encaminhe-se o itinerário dos trajetos não utilizados pela acusada, bem como cópia desta sentença, à AGU com vistas a eventual resíduo a ser reembolsado à União. Caso haja reembolso, o mesmo deverá ser encaminhado ao Senad. Oficie-se e encaminhe-se o passaporte da acusada ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão da ré. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Consulado Geral da Grécia em São Paulo, com cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de

estatística e antecedentes criminais;4) Condene a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7213**

##### **ACAO PENAL**

**0007348-50.2005.403.6119 (2005.61.19.007348-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)  
Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7214**

##### **ACAO PENAL**

**0001755-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001755-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JEANSLAIDE BARBOZA DE MELLO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)  
Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a sentenciada seja inscrita na Dívida da União. Após, intimem-se as partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 7215**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008780-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008780-0)** - MANOEL APARECIDO SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Fls. 121/128: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004419-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004419-6)** - ANTONIA MICAELA DUVANEL(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/134: Intime-se o perito, no prazo de 10(dez) dias, para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, bem como, para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 7216**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008011-23.2010.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP106437 - OTILIA MARUMI KICUTI E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP115673 - MARIO ANTONIO CUNHA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

...Redesigno a audiência para o dia 25/10/10, às 15hs. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7217**

##### **ACAO PENAL**

**0000092-22.2006.403.6119 (2006.61.19.000092-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDERSON ANTUNES RODRIGUES ELIAS(SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

Oficie-se ao INI, ao IIRGD, ao Superior Tribunal Eleitoral, SENAD/FUNAD e à DELEMIG encaminhando as cópias de praxe. Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Criminais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução da guia de execução penal. Intime-se o sentenciado para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o valor atinente ao reembolso da passagem aérea apreendida nos autos. Oficie-se à autoridade policial para que informe a este Juízo a destinação dada ao numerário apreendido nos autos, bem como proceda a incineração da droga apreendida com o sentenciado e as radiografias. Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados.

**0001122-92.2006.403.6119 (2006.61.19.001122-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230108 - MICHAEL PIFFER)

Oficie-se ao INI, ao IIRGD e ao Superior Tribunal Eleitoral encaminhando as cópias de praxe. Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Criminais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução da guia de execução penal. Intime-se o sentenciado para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o valor atinente ao reembolso da

passagem aérea e do numerário nacional apreendida nos autos. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o numerário estrangeiro apreendido nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo o aparelho celular apreendido nos autos, bem como proceda a incineração da droga apreendida com o sentenciado. Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados.

**0001224-80.2007.403.6119 (2007.61.19.001224-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR E SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO)

Oficie-se ao INI, ao IIRGD, à Secretaria da Justiça, ao SENAD/FUNAD e à DELEMIG encaminhando as cópias de praxe. Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Criminais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução da guia de execução penal. Intimem-se os sentenciados para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o valor atinente ao numerário nacional apreendido nos autos. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o numerário estrangeiro apreendido nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial para que proceda a incineração da droga apreendida com os sentenciados, bem como informe a este Juízo a destinação dada ao numerário nacional apreendido com o sentenciado Ença Camara. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que encaminhe a este Juízo os aparelhos celulares apreendidos nos autos, os quais se encontram acautelados naquele órgão sob o Lote nº 0779/07. Proceda-se ao lançamento do nome dos sentenciados no rol dos culpados. Int.

**Expediente Nº 7219**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008067-56.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARMANDO ARIEL AREVALO GIMENEZ(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Intime-se o requerente do petitório de fl. 22 para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração acostada à fl. 23.

**Expediente Nº 7220**

#### **ACAO PENAL**

**0007449-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007449-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANUEL SANCHEZ ANSA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. 703, pelo que determino a devolução do notebook apreendido nos autos ao sentenciado. Intime-se a defesa do réu para que proceda a retirado do referido aparelho, devendo ser juntada aos autos procuração específica para tanto.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1327**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002260-94.2006.403.6119 (2006.61.19.002260-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003422-0)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Não conheço do pedido de fls. 224 face a decisão final do agravo de fls. 227/231.2. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 227/231 para os autos da execução fiscal nº 2005.61.19.003422-0.3. Após, archive-se (findo).4. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008403-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008403-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008402-27.2000.403.6119 (2000.61.19.008402-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARO S/A EXP/ IMPORT/ IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. Felipe Simonetto Apollonio (OAB/SP 206494) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0025628-45.2000.403.6119 (2000.61.19.025628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA GUARULHOS X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
1. Baixo os autos em diligência.2. Fl. 29/30 - Defiro o arquivamento sem baixa, pelo prazo de um ano, findo o qual, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito.3. Int.

**0001727-04.2007.403.6119 (2007.61.19.001727-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE  
1. Fls. 12/13: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0008223-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008223-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DA CONCEICAO GOMES DOS SANTOS  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009819-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009819-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NORMA REGINA MENDES ROCHA ALBUQUERQUE  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001861-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001861-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA AUGUSTO SATURNINO  
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0001878-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001878-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA MARTINS  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001975-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001975-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO SEVERO PESSANHA  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002317-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002317-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAIÁ S/A  
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcio Dantas dos Santos (OAB/SP 285951) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da

exequente.3. Intime-se.

**0002366-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002366-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROG ADONAI LTDA ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcio Dantas dos Santos (OAB/SP 285951) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0002407-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002407-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAIA S/A

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcio Dantas dos Santos (OAB/SP 285951) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0007811-50.2009.403.6119 (2009.61.19.007811-3)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCIA DE FATIMA MONTEIRO NUNES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008570-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008570-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JKS INDUSTRIAL LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0011272-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011272-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAMIRO LOPES SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0012858-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012858-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER VERARDI

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0013063-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013063-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X ROSE MARY DE MELO FERREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000801-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000801-0)** - FAZENDA NACIONAL X SATRA SOC DE AFRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

1. Fls. 56/57: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0002168-77.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IRENE MENDES FERREIRA  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002216-36.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELA SOUSA SIQUEIRA GUIMARAES  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002467-54.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA APARECIDA DE SOUSA AMORIM  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002477-98.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA ELAINE ARIOZA  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002493-52.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA REGINA ANTONIO  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002691-89.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA LIMA SOARES  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002699-66.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA ANDREIA FERREIRA  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002853-84.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006893-12.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ASSESSORIA TECNICA CONTABIL E

ADMINISTRATIVA ISOKAITE LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006894-94.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON WANDERLEY GIGLIO MADEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006895-79.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER ROBERTO DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006896-64.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERONICA PERES DE CARVALHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006897-49.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA GOMES FEITOSA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006898-34.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006899-19.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDEVINO BELTRAN DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006900-04.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X UNALDO FLORES SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006901-86.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THIAGO SOUZA FREIRE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006904-41.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SALVADOR DAMBROSIO NETO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006905-26.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO FREITAS DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006906-11.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO FERNANDES SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006907-93.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI APARECIDA CAMILO COSTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006908-78.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA PENHA SILVA DE LIMA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006909-63.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES MONTEIRO G MOUCO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006910-48.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGARETE SALES DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006911-33.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO AURELIO DE ARAUJO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006912-18.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CESAR DE FREITAS SIQUEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006914-85.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MIRANDA DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006915-70.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON APARECIDO MARQUES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006916-55.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006918-25.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO PASCOAL PAJTAK

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006919-10.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELA TASCA NUNES

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006920-92.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DE SA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006921-77.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONINO DIAS DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006925-17.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURISTEC CONTABIL S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006926-02.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDI-CONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

1. Sob pena de indeferimento do inicial, deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor das custas processuais nos termos do art. 14 da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o item supra, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0006927-84.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS LUCAS DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006929-54.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANE TEIXEIRA DANTAS BARBOZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006932-09.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006933-91.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA REGINA MORITA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006935-61.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO TOMIO KURAMOTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006936-46.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO DINIZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006937-31.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RIBAMAR FERREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006938-16.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA ALESSANDRA GUIMARAES

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositário um dos co-responsáveis tributários.

**0006939-98.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO CRAVERO

**0006940-83.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA

1. Sob pena de indeferimento do inicial, deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor das custas processuais nos termos do art. 14 da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o ítem supra, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0006943-38.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLCIMAR JOSE FRANCISCO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006944-23.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILSON GERONAZZO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006946-90.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO DE SOUSA CORDEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006980-65.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA MARIA ALVES FELIX

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006981-50.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA PEREIRA DE SENA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006982-35.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA DE JESUS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006983-20.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMERICO LUIS PEREIRA BUENO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006984-05.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEKSANDRA DE CARVALHO CHRISTINELLI

1. Sob pena de indeferimento do inicial, deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor das custas processuais nos termos do art. 14 da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o ítem supra, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0006985-87.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRES RODRIGUES CARNEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006986-72.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNI MELLO ALVES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006988-42.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRILENE FERREIRA SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou

ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006989-27.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADINA MACIEL DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006991-94.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE LUNA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006992-79.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR FIRAGI

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006993-64.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA ANDRADE RANTIGLIERI

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006994-49.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA VALE DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0006995-34.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006996-19.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO LOSEVICIENE LOURENCO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo:

30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0006998-86.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007000-56.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID ALVES RIBEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007001-41.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELE DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007002-26.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANO RATIS POLLI

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007003-11.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTHIANE APARECIDA DANZO PEDRO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007004-93.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007005-78.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO AKIRA OTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007006-63.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDEVAN GOMES SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007008-33.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA FRANCA DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007009-18.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007010-03.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITA COELHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007011-85.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO GONZAGA BARRETO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007012-70.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DE PAULA SOUZA JUNIOR

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007013-55.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA LOPRETE SANTIAGO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007014-40.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO BERBERO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007015-25.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007018-77.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONEIDE MELO MOTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007019-62.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONE APARECIDA GONCALVES DE MORAIS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007020-47.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN SANTANA DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007021-32.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO ALVES PEQUENO JUNIOR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007022-17.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERMANO BRAGA DA COSTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007023-02.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO VICENTE NETO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007024-84.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCA VANIA DA COSTA CORREIA  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007025-69.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCIELICA MIGUEL GALIZA  
1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007026-54.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO PIRES ROSA  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007028-24.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIA MARIA RODRIGUES  
1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007029-09.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUGENIO CHUMILHA RUIZ  
1. Sob pena de indeferimento do inicial, deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor das custas processuais nos termos do art. 14 da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o ítem supra, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0007030-91.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIVALDO LOPES DE SOUZA  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007031-76.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE DOS SANTOS SILVA  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007032-61.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE REIS DE BRITO GERTRUDES  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007033-46.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE PRADO PRESTES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007211-92.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DARCI PEREIRA PINHEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007236-08.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE TEIXEIRA GOMES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007240-45.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELLE APARECIDA DE O ARRUDA MOLINA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007241-30.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATHRIN ROBERTA MANFROI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007248-22.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA BOVO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007253-44.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007254-29.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO PAES DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007256-96.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO APARECIDO BATISTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007259-51.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA REGINA DA CRUZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007260-36.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIMUNDO ELISIO BETTINI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007261-21.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KELEN CRISTINA DOS SANTOS O GOMES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007262-06.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA DE FREITAS DE MELO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007263-88.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA TEODORO FREIRE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007264-73.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTINA ABREU FERREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007265-58.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VENICIO JOSE DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007266-43.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUSSARA GALHARDO DAMIANO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007267-28.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANA DOMINGUES INOE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007268-13.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASSIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA ESTEVES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007269-95.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IEDA PEREIRA SANTANA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007270-80.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA MARIA PINHEIRO DE MACEDO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007271-65.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELSON NERI VIEIRA CHAGAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007272-50.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TANIA MEDEIROS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007273-35.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UBIRAJARA GOMES AZEVEDO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007275-05.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARLA PESSINI NAGAI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007279-42.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERCIO PEREIRA DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007283-79.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUCINARA DONADELLO DE ARAUJO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007284-64.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINE ALBIERO MUSSI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007285-49.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEUDSON BRUNO VIANA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007286-34.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUAREZ LOYOLA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007287-19.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA DA CUNHA ARRUDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007288-04.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO NEVES EMBOABA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007289-86.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSIAS PEREIRA DE BRITO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007290-71.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO VITOR PATIRE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007291-56.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TOCIME HASHIMOTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0007741-96.2010.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0007837-14.2010.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**0008133-36.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANILO ALEXSANDRO TOBIAS ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008134-21.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOCLUR ROCHA DROG PERF LTDA X SONIA MARIA CORDEIRO ROCHA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008138-58.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RE LTDA ME X SALETE DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008139-43.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA BBFARMA LTDA - ME X DOUGLAS CESAR LIMA BORTOLO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000366-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000366-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000365-3)) SECURIT S/A(SP069645A - HUGO WINKELMANN DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT S/A

Fls. 105/122: Expeça-se novo mandado de registro de penhora, atendendo a solicitação do oficial registrário.

#### **Expediente Nº 1328**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008361-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008361-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-47.2005.403.6119 (2005.61.19.003992-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 57/77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006250-69.2001.403.6119 (2001.61.19.006250-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012522-16.2000.403.6119 (2000.61.19.012522-7)) INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) I - Ao SEDI para reclassificação como (206) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.II - Traslade-se cópia de f. 32/33, 45, 50/52 e 55 para os autos n.º: 2000.61.19.012522-7.III - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (FINDO). Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.

**0007481-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007481-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-37.2000.403.6119 (2000.61.19.021949-0)) ZINNI E GUELL LTDA(SP227613 - DANIELA MELLO RAMALHO CAGNIN E SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 82/83: Ciência à embargante do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0003156-06.2007.403.6119 (2007.61.19.003156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-13.2003.403.6119 (2003.61.19.005803-3)) PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 90: Prejudicado o pedido tendo em vista a sentença de fls. 83/85.2. Dê-se vista a Fazenda Nacional da mencionada sentença, para que requeira o que de direito. Prazo 10 (dez) dias.3. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 83/85.

**0000071-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000071-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004766-09.2007.403.6119 (2007.61.19.004766-1) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL  
1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0002504-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002504-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-33.2005.403.6119 (2005.61.19.002428-7)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
1. Fls. 102/108: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0002909-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002909-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-72.2001.403.6119 (2001.61.19.000682-6)) ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X LUCIVALDA ONORIO DO ESPIRITO SANTO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 70/80, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0007825-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007825-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003731-9)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0008062-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008062-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009624-2)) EDSON QUIRINO DOS SANTOS(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0006424-63.2010.403.6119 (2000.61.19.006665-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-86.2000.403.6119 (2000.61.19.006665-0)) ASTRO S/A IND E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003840-72.2000.403.6119 (2000.61.19.003840-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X RAMON FERNANDEZ GANDARA X MARIO DA FONSECA JUNIOR(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006726-44.2000.403.6119 (2000.61.19.006726-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X ASTRO S/A IND E COM/(SP014828 - ARNALDO LUCCA CRUZ E SP074607 - AIRTON TREVISAN)  
1. Consoante legislação processual civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam.2. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido

pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, situação que encontra reforço, ainda, no fato de se tratarem de débitos de natureza distinta.3. Ante o exposto, indefiro o pedido de apensamento de fls. 297/298.4. Fls. 297/298: Oficie-se à CEF - PAB GUARULHOS, conforme requerido.5. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem resposta, reitere-se.6. Após a resposta, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

**0010309-37.2000.403.6119 (2000.61.19.010309-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. A petição de fls. 276/286 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 270/271-verso. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. Abra-se vista a exequente para que tome ciência da referida decisão, bem como para que cumpra o nela disposto. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

**0012833-07.2000.403.6119 (2000.61.19.012833-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0019627-44.2000.403.6119 (2000.61.19.019627-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0019791-09.2000.403.6119 (2000.61.19.019791-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H RAWET & CIA/ LTDA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X HENRYK CHASKIEL RAWET X SYLVIA RAWET

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0022789-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022789-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005041-26.2005.403.6119 (2005.61.19.005041-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X HERMES CREMONINI X RUBENS DE MELLO GASPARIAN (REP. POMORI SA, UR(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN)

Autos nº 2005.61.19.005041-9INDEFIRO os pedidos de fls. 35/36 e 52/53.A responsabilidade pessoal dos sócios, gerentes ou administradores, está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À

SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoccorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA.REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, os co-executados devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos co-executados para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Por outro lado, verifiquemos que os créditos foram parcialmente extintos pela decadência, pois constituídos somente em 14/06/2002 através de NFLD.Assim, restam extintos pela decadência os créditos com vencimentos anteriores à 14/06/1997, devendo a exequente providenciar a adequação da CDA.Após, se em termos, conclusos para a análise do pedido de fls. 62/70.Int.

**0009186-57.2007.403.6119 (2007.61.19.009186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001261-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001261-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado.Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0003361-30.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**Expediente Nº 1329**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010866-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-82.1999.403.6119 (1999.61.19.000078-5)) RENE SIQUEIRA VIANA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000076-34.2007.403.6119 (2007.61.19.000076-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015706-77.2000.403.6119 (2000.61.19.015706-0)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Recebo a apelação de fls. 155/164 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0002096-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002096-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000732-0)) ESTACAS FRANKI LTDA(RJ044776 - JOAO SINHORELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Recebo a apelação de fls. 251/256 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0005251-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018876-57.2000.403.6119 (2000.61.19.018876-6)) FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (PGFN) de fls. 66/75, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0008744-91.2007.403.6119 (2007.61.19.008744-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-33.2006.403.6119 (2006.61.19.002956-3)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 586/594, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0004253-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004253-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003411-0)) MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0005058-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005058-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-49.2000.403.6119 (2000.61.19.006952-2)) CARLOS ANTONIO FERNANDES X MARIA TEREZA ZANQUETTI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0007076-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007076-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-08.2003.403.6119 (2003.61.19.000436-0)) FITS WELL CONFECÇOES LTDA ME(SP099663 - FABIO

BOCCIA FRANCISCO) X ILSO ROBERTO SANCHES DIAS X CARLOS ALMIR SANCHES DIAS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Fls. 160/166: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0009875-33.2009.403.6119 (2009.61.19.009875-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-78.2000.403.6119 (2000.61.19.009291-0)) MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0000213-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000213-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-18.2004.403.6119 (2004.61.19.001610-9)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 61/71 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 56/57.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0007747-06.2010.403.6119 (2009.61.19.010935-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010935-3)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0008434-80.2010.403.6119 (2000.61.19.013459-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-26.2000.403.6119 (2000.61.19.013459-9)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009336-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009336-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-08.2007.403.6119 (2007.61.19.007204-7)) BAUDUCCO E CIA LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

O pedido de desistência de fls. 171 resta prejudicado pela decisão de fls. 169. Requeiram as partes o que de direito. Prazo 10 (dez) dias, no silêncio cumpre-se a parte final da decisão de fls. 169 quanto ao arquivamento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003299-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003299-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X ESPOLIO DE WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES X YOSHIO ITO X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN

1. Fls. 290: Prejudicado o pedido do interessado face a sentença de fls. 274/278.2. Cumpra-se a parte final da r. sentença remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.3. Intime-se.

**0012889-40.2000.403.6119 (2000.61.19.012889-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EMPRESA DE TRANSPORTES H B LTDA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 119/125, a qual adoto como razão para decidir, DETERMINO O PROSEGUIMENTO do feito, com a realização da Hasta Pública designada à fl. 109, uma vez que a executada se encontra em atraso com os pagamentos das parcelas referentes ao mês de agosto/2010.2. Int.

**0013539-87.2000.403.6119 (2000.61.19.013539-7)** - UNIAO FEDERAL(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X MOLDACO IND/ E COM/ LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0015441-75.2000.403.6119 (2000.61.19.015441-0) - UNIAO FEDERAL X GERTRUDES MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP143759 - ANTONIO MEDINA JUNIOR)**

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0016761-63.2000.403.6119 (2000.61.19.016761-1) - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA X JEAN LOUIS CHAPELLE(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO)**

1. A petição de fls. 299/324 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 294/296vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0017550-62.2000.403.6119 (2000.61.19.017550-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREE DIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007562-12.2003.403.6119 (2003.61.19.007562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRES DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X AVANIL APARECIDA DE ALMEIDA AHMAD X MARIA TERESA VILLAVERDE RODRIGUES MORANDEIRA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003743-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVARISTO ANTONIO GIULIANI**

Autos nº 2004.61.19.003743-5INDEFIRO os pedidos de fls. 44/52 e 64/84.Os créditos em execução são relativos à 2001, e forma constituídos por DCTF entregue em fevereiro de 2002.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/06/2004, e o requerimento de inclusão dos sócios formulado em 25/04/2006.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindiacável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. A responsabilização pessoal dos sócios está prevista no art. 135 do CTN, nas hipóteses de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social e estatuto, e ainda, quando houver dissolução irregular da sociedade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. 2. Entretanto, segundo conclusão obtida pelo Tribunal de origem, a embargante não comprovou quem era o sócio-gerente à época do inadimplemento da obrigação tributária. 3. Alterar tal premissa, significa adentrar no contexto-fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) Demonstrado nos autos que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, viável a responsabilização pessoal dos sócios. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 ( trinta ) dias. Int.

**0005556-95.2004.403.6119 (2004.61.19.005556-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IMAPRINT DO BRASIL-MAQ E IMPRESSOES TEC LTDA-(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X LUIZ FELIPE BAEZ(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003049-93.2006.403.6119 (2006.61.19.003049-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006047-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006047-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Fls. 74/75: Defiro. Intime-se o executado a apresentar os documentos solicitados pela exequente às fls. 75. Prazo 10 (dez) dias. 4. Após o cumprimento pelo executado ou com o decurso de prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo 30 (trinta) dias. 5. Concluídos os tens anteriores, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se.

**0007161-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007161-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI)

RODRIGUES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Deverá a executada proceder ao pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação, expeça-se mandado para livre penhora de bens. 5. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2830**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008339-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008339-0) - ITERVALDO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Itervaldo José dos Santos Ré: União Federal D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a condenação da ré a restituir os valores relativos ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições previdenciárias ilegalmente descontadas. A decisão de fl. 65 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o fumus boni juris, visto que o provimento pretendido é de pagamento de quantia em face da Fazenda Pública, e, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, e 730, do CPC, a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório, após o trânsito em julgado da lide. Ademais, pode-se verificar de plano que não se afigura presente o necessário periculum in mora. De fato, o autor não logra evidenciar eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ao contrário, os valores descontados remontam ao mês de junho de 2004, conforme extrai-se do pedido da exordial, mas a ação foi ajuizada apenas em 28/07/2009. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012718-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012718-5) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Nomeio como perito para a realização da perícia grafotécnica requerida à fl. 77, o Sr. JOSÉ GONZALEZ OLMOS JÚNIOR, com endereço conhecido pela secretaria, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a juntada da declaração de Imposto de Renda, conforme requerido à fl. 77, para tanto decreto o sigilo de tais documentos. Fls. 78/79: manifeste-se a CEF com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

**0009175-23.2010.403.6119 - ISABEL BERTANHA ARANTES(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Isabel Bertanha Arantes Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ISABEL BERTANHA ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, data de início do benefício em 13/08/2010, acrescido de juros moratórios e correção monetária. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/62. Os autos vieram conclusos para decisão em 27/09/2010. É a síntese do relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo que no caso em tela não está presente o fumus boni juris. O artigo 142 da Lei 8.213/91 prevê a carência das aposentadorias por idade, como regra de transição, para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 24/07/1991, determinando que a carência será de 174 meses de contribuições para os segurados que implementarem a idade de 60 anos para mulheres e 65 para homens no ano de 2010. Independentemente da análise dos documentos acostados com a inicial, a exordial afirmou que a parte autora possui 142 contribuições, revelando o desatendimento deste requisito ensejador do benefício pleiteado. Ressalto que o documento de fl. 14 revela que a autora completou 60 anos de idade em 12/08/2010. Há de ser

rejeitado, também, o argumento de que a parte autora já adquirira o requisito da carência porque já contribuía por mais de 60 vezes antes do advento da Lei 8.213/91, pois o direito só é adquirido quando incorporado ao patrimônio do particular, sendo que isto não ocorreu no caso concreto, porque em 1991, época da vigência da lei citada, a parte autora ainda não atingira o requisito etário ensejador do benefício. Assim sendo, à falta da relevância das alegações, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autenticada dos documentos ou declaração de sua autenticidade. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009351-02.2010.403.6119 - DERCIO BORGES DE MORAES (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Dercio Borges de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/13. Os autos vieram conclusos para decisão em 04/10/2010 (fl. 24). É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, a parte autora pleiteou a concessão do benefício auxílio-doença ou sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez. O termo de prevenção global (fl. 14), apontou a existência do processo nº 2010.63.09.001715-7, que tramitou no Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes, julgada improcedente, em 31/05/2010 (fl. 21), pela ausência de incapacidade laborativa, com fulcro na perícia médica realizada naquele juízo, que concluiu pela ausência deste requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Além disso, as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos, ocorrendo o fenômeno da coisa julgada, haja vista a certidão de trânsito em julgado daquele julgado (fl. 23). Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação nº 2010.63.09.001415-7, processada e julgada no Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes. Ressalto que a parte autora descreveu os fatos fundantes de seu pedido de forma genérica e imprecisa, sequer citou a moléstia que a assolava, não acostando aos autos nenhum documento médico comprovando a presença de eventual doença incapacitante. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 295, III, do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Advirto a parte autora sobre o disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

**0009371-90.2010.403.6119 - JOSE INACIO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0009426-41.2010.403.6119 - ARMINDA SOUZA DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2832**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001853-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001853-3) - ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS (SP218761 - LICIA**

NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009012-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009012-5) - MOACIR BICUDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TUTELA ANTECIPADA parte autora, na petição de fls. 72, requereu a reapreciação do pedido pelo qual foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, fundamentando-a na alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 62/68 concluiu que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e permanente, demonstrando a verossimilhança das suas alegações. Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009393-51.2010.403.6119 - ANTONIA CARVALHO MENEZES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonia Carvalho Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38. Os autos vieram conclusos para decisão em 04/10/2010 (fl.40). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 34/38 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidicação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010, às 11h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O

periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fls. 12/13).Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009425-56.2010.403.6119 - JOAO ESTEVAO FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: João Estevão FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a total recuperação do autor ou até a concessão de aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/47.Os autos vieram conclusos para decisão em 04/10/2010 (fl. 49).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 34/47 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de

demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2010, às 15h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fl. 15). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1933

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009468-90.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-08.2010.403.6119)  
HELIO CRISTOVAO DE PINHO ANTONINO SERRA(SP268193 - SUELY PIROLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por HÉLIO CRISTÓVÃO DE PINHO ANTONINO SERRA, alegando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 11/13, pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 01 de outubro de 2010, por suposta infração ao artigo 297, combinado com o artigo 334, ambos do Código Penal (autos nº. 0009467-82010.403.6119 - IPL 21-040910-4 - DPF/AIN/SP). Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado, para obter a Liberdade Provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, para fazer jus ao benefício da liberdade provisória. Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98). O pedido não se acha devidamente instruído com as certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal e Estadual de São Paulo (distrito da culpa) e Minas Gerais (residência do requerente). Tampouco, comprovou o exercício de atividade profissional lícita. Diante disso, não se poder inferir, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Posto isso, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado por HÉLIO CRISTÓVÃO DE PINHO ANTONINO SERRA, sem prejuízo de nova análise após estar devidamente instruído com as provas de preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Junte a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração para regularização da representação processual. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3142

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006720-27.2006.403.6119 (2006.61.19.006720-5)** - ANDERSON ROBERTO DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que in casu o de cujus deixou bens a inventariar e, mais do que isso, possuía filhos com diferentes companheiras, INDEFIRO a habilitação incidental requerida, remetendo os interessados à via do inventário. Suspendo o andamento do feito no aguardo de comprovação do ajuizamento do inventário e designação do inventariante, após o que o litígio poderá prosseguir figurando no pólo ativo o espólio do de cujus, representado na forma do art. 12, inciso V, do CPC.Int.

**0001748-77.2007.403.6119 (2007.61.19.001748-6)** - SHIRLEY SANTIAGO DA SILVA X GRACIELLE SANTIAGO DA SILVA X SHIRLENE SANTIAGO DA SILVA X ANDRESSA SANTIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 211/211v. Int. Sentença Embargo de declaração Shirley Santiago da Silva, Gracielle Santiago da Silva, Shirlene Santiago da Silva e Andressa Santiago da Silva opuseram embargos de declaração às fls. 197/199, em face da sentença acostada à fl. 193, alegando a ocorrência de contradição. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 207/209. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. O pedido veiculado nos embargos de declaração de fls. 197/199 extrapola o limite imposto na exordial (fls. 02/11) e no título judicial transitado em julgado (fls. 93/98, 111/114 e 122), trazendo neste momento processual questão nova, qual seja, titularidade dos sucessores para levantamento do saldo existente na conta

fundiária, que deve ser objeto de nova demanda. Ademais, considero que a nova demanda a ser ajuizada não é daquelas da competência da Justiça Federal - ainda que figure no pólo passivo empresa pública federal - haja vista que o cerne da discussão versa sobre direito dos herdeiros ao levantamento de valores do FGTS de titularidade do de cujus, vale dizer, a natureza da questão é tipicamente de direito das sucessões, conforme corrobora o verbete sumular nº 161 do C. STJ. Na verdade, o que pretendem os embargantes é a substituição da sentença de fl. 193 por outra que lhes seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos autores contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006787-21.2008.403.6119 (2008.61.19.006787-1) - MARIA DE PAULA ELIAS BENEDICTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000611-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000611-4) - LUIZ DE JESUS MELO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001030-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001030-0) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001124-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001124-9) - PEDRO PIRES DE CARVALHO SOBRINHO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8) - OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Diante das alegações do Instituto-Réu às fls. 102/106, cumpra o autor a determinação de fls. 92 em 48(quarenta e oito) horas. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004237-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004237-4) - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA X KAUE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Fls. 176/183: Nada a deferir diante da atual fase processual do feito. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0004407-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004407-3) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s)

ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004433-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004433-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)**

TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 17/08/2010: Aberta a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Antes de iniciar os trabalhos de instrução, consigno que os depoimentos serão documentados mediante gravação audiovisual, ex vi dos artigos 170 c.c. 417 do CPC, com vistas a imprimir maior celeridade à colheita da prova e ainda, principalmente, para assegurar maior fidedignidade no registro dos depoimentos prestados. Considerando-se, ainda, a documentação da prova por meio de gravação audiovisual, considero desnecessária a transcrição dos depoimentos, valendo-me para tanto, por analogia, do permissivo do artigo 405, 2º, do CPP, determinando, todavia, seja confeccionado resumo do depoimento prestado, no qual anotadas as informações relevantes prestadas pelo depoente, de modo a facilitar a apreciação da prova pelas partes e pelo órgão judicante por ocasião da sentença e também em caso de eventual recurso dela interposto. Ato contínuo, concitadas pelo MM. Juiz Federal, não houve impugnação pelas partes ao registro dos depoimentos por meio de gravação audiovisual. Pela ré foi requerida a juntada da carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz inquiriu as testemunhas Vera, Evandi, Maria de Jesus Oliveira, Nilza Vieira dos Santos e Maria do Socorro da Conceição, nos termos acima expostos. Pela ré foi requerida a desistência das oitivas das testemunhas Maria do Socorro Souza, Maria de Jesus Santos e Maria Odete F. Lopes, o que foi deferido e homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: Saem as partes intimadas para a apresentação de memoriais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

**0004746-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004746-3) - CLIDENOR FERNANDES DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7) - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Itaquaquecetuba para o dia 14/09/10, às 15:45 horas. Após, aguarde-se devolução das cartas precatórias de fls. 99/100. Int.

**0005586-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005586-1) - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0006080-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006080-7) - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006147-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006147-2) - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pleiteiam: i. o pagamento do benefício de auxílio-doença requerido por Rita de Cássia Santos Costa, indeferido indevidamente, da DER, em 07/02/2006, até a data do óbito da segurada, em 14/05/2008; ii. a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Rita de Cássia Santos Costa, indeferido sob a fundamentação da falta de qualidade de segurado no momento do óbito; iii. condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Alega-se o preenchimento de

todos os requisitos para a concessão dos benefícios, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo. Os autores apresentaram documentos com a exordial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 100/102. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 103/105. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 141/157, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade dos autores para requererem benefício pleiteado pelo segurado falecido e a falta de interesse de agir quanto ao benefício de pensão por morte, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 183). Os autores quedaram-se inertes (fl. 183). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 179/181). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam em relação ao pedido de auxílio-doença da de cujus. Assevera o artigo 112 da Lei 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Primeiramente, por se apoiar a tese em consideração subjetiva do julgador, atentatória ao princípio da segurança jurídica, e em segundo lugar por abrir precedente ao arbítrio, com violação de garantias individuais, as quais são preservadas de modo solene pela constituição, que preconiza, através do zelo aos direitos fundamentais, a pretensão de formar um Estado de Direito. Ressalto, outrossim, que o livre acesso ao Judiciário tem natureza de garantia individual, direito constitucional que possui status de cláusula pétrea, desta forma, não pode ser aceita a tese de sua flexibilização em razão de supostas mudanças da realidade social. Desta forma, na hipótese de configuração da condição de dependente para o recebimento do benefício de pensão por morte, que faz parte do mérito do presente feito, cabível aos autores o recebimento dos valores não pagos a título de auxílio-doença, caso preenchidos os requisitos para a concessão na época do requerimento administrativo feito pela falecida, observado o prazo prescricional de 05 anos em relação às prestações. Afasto, também, a preliminar de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, quanto ao benefício de pensão por morte. Efetivamente, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de falta de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge somente após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº. 9 desta E. Corte: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Analisadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Os autores procederam no bojo do presente feito à cumulação de pedidos, a saber: a) o pagamento do benefício de auxílio-doença requerido por Rita de Cássia Santos Costa, indeferido indevidamente, da DER, em 07/02/2006, até a data do óbito da segurada, em 14/05/2008; b) a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Rita de Cássia Santos Costa, indeferido sob a fundamentação da falta de qualidade de segurado no momento do óbito; c) condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Passo a análise de cada um dos pedidos. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelos autores, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. Os autores, entretanto, não comprovaram o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão dos autores. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelos autores com o indeferimento do benefício. Os autores não produziram prova hábil a demonstrar o dano que alegam ter sofrido, apesar de ser possibilitada tal faculdade processual (fl. 181). O mero indeferimento do benefício previdenciário não denota situação de miserabilidade, sem que configure constrangimento capaz de justificar a indenização pretendida por danos morais. Coaduno com o entendimento do C. STJ no sentido de que mero aborrecimento cotidiano não é suficiente para a indenização por danos morais, sendo necessária a comprovação do sofrimento moral relevante como resultado da conduta do agente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537867, Processo: 200301310826 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000540795, Fonte DJ DATA: 03/05/2004 PÁGINA: 154 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Compra não autorizada. Cartão de crédito. Dano moral. Dissídio não configurado. 1. Pedido de indenização por dano moral em razão de ter sido negada ao autor, pela administradora de cartão de crédito, autorização para efetuar compra em estabelecimento comercial credenciado. Afirmou o Tribunal que mero aborrecimento decorrente da não aceitação do cartão de crédito em estabelecimento credenciado, não se pode considerar como dissabor suficiente a configurar dano moral. Acatar a tese recursal de que houve indevida inscrição do cartão do recorrente em lista de crédito suspenso constitui questão de fato, inviável de apreço em sede de recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ. Mantido o entendimento de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). 2. Dissídio jurisprudencial não configurado ante à ausência de identidade fática entre os julgados. 3. Agravo regimental desprovido. (grifo e negrito meus) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 303396, Processo: 200100156967 UF: PB Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 05/11/2002 Documento: STJ000473336,

Fonte DJ DATA:24/02/2003 PÁGINA:238 RSTJ VOL.:00175 PÁGINA:416 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grifo e negrito meus)2) Do pedido de pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença:Os autores buscam em Juízo o pagamento dos valores relativos ao pedido administrativo de auxílio-doença, realizado em 07/02/2006 pela falecida Rita de Cássia Santos Costa, até a data de seu óbito, ocorrido em 14/05/2008.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).A carência e a incapacidade laboral de Rita de Cássia no momento da entrada do requerimento administrativo estão cabalmente comprovadas, através da CTPS de fls. 25/34 e do CNIS de fl. 106, além do comunicado de resultado de perícia médica realizada pelo INSS, juntado à fl. 86, que atesta a incapacidade laboral a partir de 07/02/2006.Ainda quanto à incapacidade laboral, observo que não houve realização de nova perícia médica administrativa para atestar a manutenção da incapacidade de Rita de Cássia, porém, pela evolução da patologia, que resultou no óbito da requerente, presumível a progressão do estado de incapacidade até a data do falecimento, ocorrido em 14/05/2008 (fl. 18).A questão controvertida é a comprovação da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade atestada pelo Perito Médico do INSS, contestado no bojo do comunicado de resultado de fl. 86.No que tange à qualidade de segurado da falecida à época do início da incapacidade, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que esta efetuou os recolhimentos à Previdência Social até 30/03/2005 em períodos intermitentes (fls. 25/33 e 106).Assim sendo, observado o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no artigo 15, II c.c. 2º, da Lei 8.213/91, possuía a autora o status de segurado na data de início da incapacidade total e permanente para o labor, em 07/02/2006 (fl. 86).Insta ressaltar que em matéria de comprovação de tempo de serviço, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Por tal razão é descabida a ressalva na decisão administrativa de fl. 86, que impossibilitou a concessão do benefício de auxílio-doença à falecida, pois o registro do período de labor entre 13/11/2002 e 30/03/2005 consta da CTPS à fl. 33, sem que o próprio INSS tenha alegado ou comprovado a falsidade ou inexatidão desse documento.Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de auxílio-doença, a data de entrada do requerimento administrativo indevidamente indeferido, em 07/02/2006 (fl. 86), com pagamento dos valores aos autores até a data imediatamente anterior ao óbito de Rita de Cássia, portanto, até 13/05/2008 (fl. 18).2) Da concessão do benefício de pensão por morte: O benefício de pensão por morte é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado Rita de Cássia Santos Costa em 14/05/2008 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 18. A falecida era segurada à época do óbito, haja vista o reconhecimento, no tópico relativo ao pedido de auxílio-doença, do direito cerceado pelo INSS de recebimento do aludido benefício entre a data do início da incapacidade, atestada pela própria autarquia em 07/02/2006 (fl. 86), até a data do óbito de Rita de Cassia, ocorrido em 14/05/2008. A condição de filhos da falecida dos autores Welder Fernando dos Santos e Gabriela Fernando dos Santos restou demonstrada através das certidões de nascimento apresentadas às fls. 19 e 20.O autor Sérgio Fernando dos Santos comprovou ser companheiro da falecida até o momento do óbito, conforme sentença declaratória proferida no Juízo estadual (fls. 133/136), sendo irrelevante a não-participação do INSS no feito.Trago jurisprudência sobre o tema:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9804023369 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/09/1998 Documento: TRF400064915, Fonte DJ DATA:28/10/1998 PÁGINA: 454 Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. REMESSA OFICIAL.

COMPROVADO O CONVÍVIO MARITAL COM O DE CUJUS PELO PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA FORMALIZADO ENTRE A AUTORA E O ESPÓLIO DO EX-SEGURADO. PROVA SUFICIENTE. DEC-89312/84, ART-10, INC-1, E ART-12. CONCESSÃO.1. Processo sujeito ao duplo grau de jurisdição - reexame necessário - LEI-9469/97.2. Ao teor do previsto do ART-10, INC-1 do DEC-89312/84, cabe comprovar a parte interessada a pleitear o benefício de pensão por morte, que conviveu por mais de cinco (05) anos com o segurado.3. A prova documental juntada, constante de acordo homologado em juízo entre a autora e o Espólio de Nestor Dias Ferreira, onde este reconhece o convívio more uxório entre o de cujus e a autora, em ação declaratória que objetiva a comprovação da respectiva união estável, é suficiente a ensejar a procedência da presente ação.4. Restando comprovada sua condição de ex-companheira, cabível a concessão do benefício de pensão por morte, já que a dependência econômica, a teor do que prevê o ART-12 do citado Decreto, é presumida.5. Os juros de mora são fixados em 0,5% ( meio ) ao mês. (grifo meu)Observo a inexistência de impedimento à convivência marital do casal, haja vista ser a segurada solteira à época de seu óbito, conforme certidão acostada à fl. 18. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do companheiro é absolutamente presumida, decorrente de lei, independentemente do tempo de duração da convivência. Assim sendo, os autores são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A data do início do benefício deve ser a data da citação do INSS neste feito, em 09/10/2009, ante a ausência de requerimento administrativo anterior, quanto ao autor Sérgio Fernando dos Santos, pois neste momento o direito tornou-se controvertido em face da autarquia. Quanto aos autores Welder Fernando dos Santos e Gabriela Fernando dos Santos, menores impúberes (fls. 19 e 20), o artigo 3º, inciso I, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Não é por outro motivo que se verifica ter havido prejuízo para os co-autores, em razão de omissão do seu representante legal, no momento do óbito de sua mãe, visto que eram absolutamente incapazes, e assim não poderiam ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento. Desta forma, há de ser afastada a previsão do artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91, bem como do artigo 105 do Decreto 5.545/2005, este último norma infralegal, sob pena de causar prejuízo aos autores Welder Fernando dos Santos e Gabriela Fernando dos Santos, sem que estes tenham dado causa a tanto. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240877 Processo: 200002010433607 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2001 Documento: TRF200075701 DJU DATA:26/04/2001 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENORES. INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO ART. 74 DA LEI 8.213/91.- Não se declara nulidade, pela ausência de intervenção do parquet, se o interesse do menor se acha preservado, posto que vitorioso na demanda.- Tratando-se, a espécie, de pensão por morte deferida a filho menor, representado por seu tutor, a data a ser considerada como início do benefício é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na esfera administrativa. - A incapacidade do autor afasta a aplicabilidade do inciso II, do art. 74 da Lei 8.213/91, pois não se pode pretender que o mesmo seja prejudicado pela inação de seu representante legal. - Recurso e remessa improvidos. Conclui-se, portanto, que o co-autores Welder Fernando dos Santos e Gabriela Fernando dos Santos fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua genitora, em 14/05/2008, e não da data da citação do INSS (09/10/2009), sem que se fale em aplicação da prescrição quinquenal, haja vista a data da propositura do presente feito (04/06/2009, fl. 02). Posto isto, à guisa de dispositivo:- JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores de condenação do INSS ao pagamento de danos morais;- JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores de condenação do INSS ao pagamento dos valores relativos ao reconhecimento do direito de Rita de Cassia Santos Costa ao benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 07/02/2006, data do início da incapacidade, e a data imediatamente anterior ao óbito da segurada, em 13/05/2008;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e estendo a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA deferida às fls. 103/105 ao co-autor Sérgio Fernando dos Santos, para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte a ser rateado entre os co-autores. Fixo a data do início do benefício na data da citação do INSS (09/10/2009) para o autor Sérgio Fernando dos Santos, e desde o óbito da segurada (14/05/2008) para os co-autores Welder Fernando dos Santos e Gabriela Fernando dos Santos. Condono o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos por força da decisão proferida em antecipação de tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos

antigos Provimientos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimiento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIOS: SERGIO FERNANDO DOS SANTOS, WELDER FERNANDO DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE), GABRIELA FERNANDO DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE) BENEFÍCIOS: AUXÍLIO-DOENÇA (PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS) E PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: AUXÍLIO-DOENÇA RETROATIVO: DE 07/02/2006 A 13/08/2008; PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO): 09/10/2009 (DATA DA CITAÇÃO DO INSS) PARA O AUTOR SÉRGIO FERNANDO, 14/05/2008 (DATA DO ÓBITO) PARA OS AUTORES WELDER E GABRIELA. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006222-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006222-1) - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos bem indica que o benefício ora vindicado (pensão por morte) foi concedido ao irmão do falecido segurado, eventual decisão favorável à pretensão da autora implicará modificação na esfera jurídica do Sr. Jotânio Borge Lino, sendo portanto necessária a sua inclusão no feito como litisconsorte passivo necessário. Desta sorte, promova a parte autora a inclusão do Sr. Jotânio no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 08 de setembro próximo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006624-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006624-0) - WILSON TAVARES DE LIMA (SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0007502-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007258-5)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO IMEQ-MT**

Fls. 146/151: Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo à folha 141, aguarde-se o trânsito em julgado para cumprimento da sentença junto aos Cartórios de Protestos de Guarulhos. Publique-se o despacho de fls. 141 (Recebo o Recurso de Apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.)

**0008636-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008636-5) - ELYDIO SERGIO CARVALHO X MAGNA APARECIDA DE CARVALHO (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Em face da informação prestada às fls. 107, publique-se a sentença de fls. 104/104vº. Cumpra-se e int. Sentença de fls. 104/104vº: Vistos etc. Elydio Sergio Carvalho opõe embargos de declaração da r. sentença de fls. 89/94 verso aduzindo, em síntese, que a decisão é omissa no tocante ao pedido de aplicação de índice na correção da caderneta de poupança no mês de abril/90 (44,80%). É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, tem razão a embargante, vez que a sentença embargada não enfrentou o pedido de condenação da ré à aplicação do índice de 44,80% na conta poupança do autor referente ao mês de abril/90. Nessa senda, a parte autora também é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de abril-maio/90. Para o mês aventado os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente

pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Desta forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho, passando o parágrafo supra a fazer parte da fundamentação da r. sentença de fls. 89/94 verso, apenas corrigindo erro material no dispositivo de fl. 94, passando a constar: Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação relativamente ao pedido de correção monetária da poupança nº 013.10030725-8 no mês de abril de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse; e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças na conta poupança no período de fevereiro de 1991 deduzido por Elydio Sergio Carvalho e Magna Aparecida de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a referida sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0009573-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009573-1)** - EDSON DA SILVA FERNANDES(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0009750-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009750-8)** - VALDECI SOUZA SANTANA BISPO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0010173-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010173-1)** - JOAO ANTONIO PIMENTEL VIVEIROS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0010471-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010471-9)** - FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0010891-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010891-9)** - ROBERTO CARDOSO MACHADO X MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Preliminarmente, intime-se o digno causídico DOUGLAS GUELFÍ(OAB/SP 205.268) para subscrever a petição de fls. 257/258 dos autos, sob pena de desentranhamento. Cumprido, venham conclusos para apreciação. Int.

**0011472-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011472-5)** - AQUILES RABELO FILHO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos

complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0011771-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011771-4) - VANDETE MARQUES DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000747-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000747-9) - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA)**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações juntadas, no prazo legal.

**0001475-93.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

DESPACHO DE FL. 80:Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.DESPACHO EM PETIÇÃO FL. 81:A antecipação de tutela não pode ser revista a cada prova acrescida ao processo, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito, sem embargo de reapreciá-lo de ofício por ocasião da sentença de mérito.I.

**0003288-58.2010.403.6119 - JOSE NARCISO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento.Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003596-94.2010.403.6119 - SHIRLEY ANDRADE DE CARVALHO - INCAPAZ X ROSELANDE BARBOSA DE ANDRADE(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004030-83.2010.403.6119 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004246-44.2010.403.6119 - VANETE DOS SANTOS PATEKOSKI(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria especial (NB- nº 088.328.864-8), inclusive resumos dos cálculos para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, de acordo com o procedimento administrativo e com os termos da exordial, aplicando-se a legislação previdenciária da época.Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004305-32.2010.403.6119 - CHOMBE BRASIL DOS SANTOS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004490-70.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS MADUREIRA X LIGIA MORITZ MADUREIRA(SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 32/33 não torna prevento o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos para o julgamento do presente feito.Intime-se a parte autora para que autentique os documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se.

**0005049-27.2010.403.6119** - ANTONIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005324-73.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento.Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0006558-90.2010.403.6119** - MARIA BERNADETE SOUZA RIOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006773-66.2010.403.6119** - GENY DE ALIVEIRA COSTA ROCHA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007658-80.2010.403.6119** - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007745-36.2010.403.6119** - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008231-21.2010.403.6119** - CARMELITO ALVES DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se baixa sem apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a diversidade de domicílios declarados neste feito, (fl. 02) e na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP sob o nº 2009.63.05.001117-8 (fl. 67), esclareça o autor, comprovando documentalmente, qual o local de seu domicílio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0008234-73.2010.403.6119** - EUNICE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 26 foi outorgada para ajuizamento de ação específica diversa da presente.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 3143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005273-14.2000.403.6119 (2000.61.19.005273-0)** - HELENITA FRANCISCA BORGES - INCAPAZ (ROMILDA ANTONIA DE ABREU)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Converta-se a autuação para a classe 206(execução contra a Fazenda Pública). Diante do acordo homologado à folha 542, intime-se o Instituto-Réu para manifestação nos moldes do artigo 100, parágrafo décimo, da Constituição Federal, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0026009-53.2000.403.6119 (2000.61.19.026009-0)** - IEDA DE CASSIA ALVES X DANIEL ALVES CALVI - MENOR (IEDA DE CASSIA ALVES)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento do feito até notícia do julgamento do Agravo de Instrumento contra decisão denegatória do Recurso Especial. Int.

**0009567-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009567-9)** - VALMIR OLIVEIRA ALVES X VALERIA OLIVEIRA ALVES X ROSEMEIRE OLIVEIRA ALVES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, ante o falecimento da Sra. Maria Rosalia da Silva Oliveira antes da data marcada para a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio como Perito Médico deste Juízo para tal finalidade o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK (CRM 118.282), que deverá se basear na documentação constante destes autos, bem como daquelas que porventura entender relevantes e que estejam em poder das partes ou de terceiros, para apresentação de suas conclusões. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) É possível determinar pela documentação apresentada se a pericianda era portadora de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, é possível afirmar que essa doença ou lesão o incapacitou para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 3) Caso se conclua pela existência pretérita de incapacidade, é possível determinar a data do início da incapacidade? 4) Caso se conclua pela existência pretérita de incapacidade, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso se conclua pela existência pretérita de incapacidade, esta incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso se conclua pela existência pretérita de incapacidade, há relação direta entre a incapacidade do falecido e a causa de seu óbito? 7) É possível afirmar que no início da incapacidade esta já se mostrava permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 8) Avaliar a documentação médica apresentada para elucidação dos quesitos. 9) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, bem como para apresentação de novos documentos que reputarem pertinentes para a perícia médica. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

**0002620-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002620-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tendo em vista que as custas de preparo do recurso, bem como à relativa ao porte de remessa e retorno, foram recolhidas em código de receita diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE, intime-se o autor para providenciar o correto recolhimento no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO.Intime-se.

**0004455-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004455-3) - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**

Ante a devolução da carta precatória de fls. 144/150 sem cumprimento, apresente a parte autora o endereço atualizado da co-ré Markka no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0007875-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007875-7) - RAIMUNDO RIBAMAR ALEXANDRE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15(quinze) dias.Int.

**0008009-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008009-0) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora com fundamento na resposta ao 11º quesito do Juízo constante do laudo de fls. 147/151 dos autos.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008930-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008930-5) - DAMIAO FERREIRA DE FREITAS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0009892-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSEANE DE SOUZA COELHO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)**

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF acerca do documento de fls. 122 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0010325-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010325-9) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP066338 - JOSE ALBERTO**

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 77/81, eis que da leitura do laudo pericial de fls. 82/98 verifica-se não haver divergência quanto à sua conclusão e daquele produzido nos presentes autos, não havendo assim a necessidade de realização de novas provas. Desta sorte, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 75 e tornem conclusos para sentença. Int.

**0001407-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001407-3)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 105, autenticando os documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

**0012157-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012157-6)** - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Após, tornem conclusos.

**0000643-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000643-8)** - JOSE VLENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 78/80 como emenda à inicial. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor requer a realização antecipada da prova pericial para que, após a juntada do laudo médico pericial aos autos, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. O INSS ofereceu contestação a fls. 88/93, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, vez que o autor se encontra em gozo de referido benefício, e, no mérito, a improcedência da ação. É a síntese do necessário. Decido. INDEFIRO o pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Após a eventual juntada aos autos do laudo médico judicial, voltem conclusos para a apreciação da antecipação da tutela final, conforme requerido na inicial. Cumpra-se o deliberado no despacho de fl. 99. Intimem-se.

**0002060-48.2010.403.6119** - MARIA LUCIMAR OTAVIANO DOS SANTOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

**0003053-91.2010.403.6119** - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Entretanto, INDEFIRO os pedidos de produção das provas periciais médicas e social pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos. Int.

**0003718-10.2010.403.6119** - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0003753-67.2010.403.6119** - TEREZA DE ARAUJO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido às fls. 91/99, eis que cabe à parte autora, ao ingressar com a demanda, instruir corretamente a petição inicial. Desta sorte, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 83, sob pena de extinção. Int.

**0005256-26.2010.403.6119** - JOAO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora às fls. 184/185 eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005703-14.2010.403.6119** - GERALDO MANOEL FERREIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção da prova oral formulado pela CEF à folha 25, e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

**0005835-71.2010.403.6119** - MARTILHO SILVA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O autor opôs embargos de declaração da decisão de fls. 60/60v, aduzindo, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado.É o relatório. D E C I D O.Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.No mérito recursal, tem parcial razão o embargante em suas alegações.O pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica não fora analisado, porém, tampouco deve ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Desta forma, observo a existência de omissão na decisão atacada quanto à antecipação da realização de prova pericial.Sobre a alegada contradição, na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão de fls. 60/60v por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação do autor contra os demais pontos da decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, à exceção da omissão aqui suprida, tal como lançada.Por conta disso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para sanar o dispositivo da decisão de fls. 60/60v, nos seguintes termos: Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. INDEFIRO, ainda, o pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das informações relativas ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. , mantendo a decisão nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0006068-68.2010.403.6119** - ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI(SP184607 - CARLOS ROBERTO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRALIZACAO DE SERVICIO BANCARIO S/A SERASA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial do processo 0008474-96.2009.403.6119 para verificação de eventual prevenção.

**0006098-06.2010.403.6119** - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

**0007337-45.2010.403.6119** - SEVERINO JOSE DE AGUIAR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007371-20.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos, etc.José Francisco dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Não obstante a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a concessão de benefício decorrente de doença profissional incapacitante conforme informado pelo próprio autor às fls. 36/37, hipótese que vem sendo equiparada pelos Tribunais ao acidente de trabalho, consoante demonstram os acórdãos ora transcritos:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO.I- Se a incapacidade do autor advém de doença profissional, equiparável a acidente de trabalho, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez comum.II- Apelação provida, facultado ao autor postular a aposentadoria acidentária, perante a Justiça Estadual, ex vi do disposto do art. 109, I do Constituição

Federal.(TRF-1ª Região, AC nº 92.119073-5, 1ª Turma, Relator Juiz Aldir Passarinho, j. 22.02.94, DJ 12.12.94)APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ENFERMIDADE PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA.- A enfermidade profissional é equiparada ao acidente de trabalho para todos os efeitos jurídicos das reparações devidas à vítima, razão pela qual falece competência a esta Corte para apreciar e julgar o feito.- Apelo não conhecido, remessa dos autos ao E. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.(TRF 3ª Região, AC nº 91.03.016034-3, 1ª Turma, Relator Des. Federal Jorge Scartezini, j. 13.08.91, DOE 09.09.91)Infere-se assim que versando a causa sobre doença profissional considerada por nossos Tribunais como acidente de trabalho, entendo que a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

**0008021-67.2010.403.6119** - NELSON ARCANJO DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Nelson Arcanjo dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o pagamento dos valores correspondentes aos meses entre a cessação indevida de seu benefício até a data em que houve a reimplantação.Não obstante a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o pagamento de valores relativos a benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme se infere da carta de concessão de fls. 18, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal:A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho.Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804).Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

**0008043-28.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO VASQUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0008049-35.2010.403.6119** - AILTON PEREIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida por Ailton Pereira em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.O valor atribuído à causa foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...)Par. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO

ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612 Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se.

**0008052-87.2010.403.6119** - JOSE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 22/26, afastado a possibilidade de prevenção do Juizado Especial Federal de São Paulo, apontado à folha 19, diante da diversidade de causa de pedir e pedido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 365 do CPC, autenticar as cópias que instruem a inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

**0008053-72.2010.403.6119** - LUIS FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 20/24, afastado a possibilidade de prevenção do Juizado Especial Federal de São Paulo, apontado à folha 17, diante da diversidade de causa de pedir e pedido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 365 do CPC, autenticar as cópias que instruem a inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006408-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006408-7)** - MANOEL MESSIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR SANTANA DA SILVA X MONICA SANTANA SILVA (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Do mero confronto entre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 168/170 e os respectivos extratos de pagamentos de fls. 172/174, conclui-se que, ao contrário do que alega a parte autora, os valores sofreram atualização monetária. Ademais, a correção de valores de precatórios e RPVs é realizado pela própria Justiça Federal, que utiliza o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, como índice padrão, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem que seja lícita a adoção de índice diverso, como o IGP-DI. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado à folha 182 dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se. Int.

**0002699-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002699-6)** - CREUSA TEODORA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 208/215 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004050-16.2006.403.6119 (2006.61.19.004050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARCO ANTONIO FERREIRA X BERENICE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA

Diante da certidão aposta à folha 167 dos autos, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0010898-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010898-8)** - MINORO NAKAHARA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a concordância da CEF e o silêncio do autor (fls. 122 e 125), reputo corretos os valores apontados pela Contadoria Judicial. Proceda a CEF ao pagamento da diferença entre o valor indicado às fls. 114/117 e o já depositado às fls. 106 no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se à parte autora alvará para levantamento da quantia total depositada pela CEF em seu favor. Após, intime-se o patrono da parte beneficiada para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005441-11.2003.403.6119 (2003.61.19.005441-6)** - DORALICE DE SOUZA ALMEIDA X PAULO CESAR DE ALMEIDA X CLAYTON ALVES DE ALMEIDA X CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MILINA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se autor

e réu para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001272-73.2006.403.6119 (2006.61.19.001272-1)** - MANOEL GERONIMO NETO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008509-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008509-5)** - EGLANTINA PAIXAO DA SILVA (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 164/165: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4)** - NIVALDO HONORIO DE LIMA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

**0001565-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001565-6)** - KATIA RODRIGUES DA SILVA X ALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 162/165 verso: Manifeste-se a CEF. Após, venham conclusos. Int.

**0002517-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002517-0)** - JOSE BARBOSA NETO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. José Barbosa Neto opõe embargos de declaração da sentença de fls. 378/387 aduzindo, em síntese, que a decisão é obscura, pugnando pela atribuição excepcional de efeito infringente ou modificativo. É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, não tem nenhuma razão a embargante, já que a sentença é clara e não poder acerca do limite objetivo do pedido, o que foi, inclusive, explicitado através de decisão em embargos de declaração anteriormente analisado (fls. 392/414 e 417/417 verso). Se o embargante não se resigna com esse entendimento, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade. A par do quanto exposto, denoto o evidente caráter procrastinatório da presente medida, manejada com nítido intuito de protelar o andamento do feito e não de promover o aprimoramento do julgado. Por conta disso, imponho à embargante a penalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC, condenando-a em multa em benefício da parte contrária equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno o embargante em multa em favor da parte contrária da ordem de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. P. R. I.

**0002593-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002593-5)** - EURIPEDES VAZ GONCALVES NASCIMENTO X DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos etc. Eurípedes Vaz Gonçalves Nascimento e Dirce Gouveia Vargas do Nascimento ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Itaú S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 03.503-6, agência 0046, e o percentual devido segundo a variação do IPC de fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 19. Os réus foram citados às fls. 65/67 e 101. O BACEN apresentou resposta às fls. 68/88, aduzindo, em preliminar, a ausência de pedido certo e determinado e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Itaú S/A ofereceu contestação às fls. 103/123, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do pedido, contestando o aventado direito adquirido. Réplica às fls. 133/141. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora

procedeu, in simultaneous processibus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente ao mês de fevereiro/91 (Plano Collor). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan ..... 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev ..... 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan ..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev ..... 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederá à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que o pedido restringe-se às diferenças apuradas no mês de fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco Itaú S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à

pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de abril/90 a maio/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 09.03.2009, após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência.C) À GUIZA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto:C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro os autores carecedores de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Itaú S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam;C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eurípedes Vaz Gonçalves Nascimento e Dirce Gouveia Vargas do Nascimento em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC no mês de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios são devidos pelos autores ao BACEN e ao Banco Itaú S/A, porquanto tenham eles sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 19).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe.P.R.I.

**0004726-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004726-8) - OSVALDO ZARAMELA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005643-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005643-9) - CESAR SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por César Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Sócia-INSS, visando o pagamento dos valores atrasados, objeto de pagamento alternativo de benefício (PAB), referente ao procedimento administrativo nº 42/068.055.537-4.Alega-se que transcorreu grande lapso temporal sem qualquer resposta por parte do INSS quanto ao pagamento dos valores atrasados, em total afronta ao disposto no artigo 174 do Decreto 3.048/99.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 215/215 verso. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos na mesma decisão.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 226/229, alegando que a análise do PAB observa ordem cronológica de liberação de valores, pugnando pela improcedência do pedido inicial.É o relatório.Fundamento e decido.O presente caso, por veicular matéria exclusivamente de direito, amolda-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.O pedido é procedente.Entendo que o pedido contido na exordial limita-se à determinação da conclusão da auditoria e liberação dos valores atrasados, devidos pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.Verifico que o autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 24/09/1995, e, somente após a propositura do presente feito foi dado andamento ao processo administrativo, com liberação dos referidos valores apenas em 26/11/2009 (fl. 255).Assim, o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que com a propositura desta demanda e deferimento da antecipação dos efeitos da tutela houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe ao réu, que deixou esgotar o prazo a ele facultado. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, determinando que o réu conclua a auditoria e se o caso, proceda a liberação dos valores atrasados, referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao autor (NB 068.055.537-4), e mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20 do Código de Processo Civil) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

**0006669-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006669-0) - GIOVANNI NASCIMBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos.Giovanni Nascimbene, José Nascimento Paulo, José Luiz Pinto, João de Souza e João Luzia ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária em razão da não aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66, bem como decorrente das diferenças do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Planos Verão e Collor I).Alegam os autores que não houve aplicação dos juros progressivos em suas contas fundiárias, nem o depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretendem que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos.A prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foi concedida à fl. 189.Citada a ré, apresentou resposta às fls. 179/185, alegando diversas preliminares. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do fundo do direito.A ré apresentou petição com documentos às fls. 192/196.Réplica às fls. 199/210.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.Não comporta alegar carência de ação em razão da

possibilidade de obtenção dos reajustes através do acordo firmado com o agente operador do fundo. Trata-se de Termo de Adesão, que impõe condição para a concessão dos reajustes. Nada impede, diante da inafastabilidade da jurisdição que o indivíduo venha a Juízo, caso não prefira aderir à condição imposta pelo acordo.No que concerne às preliminares relativas à cominação de multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90 e de pagamento do adicional de 40% sobre o valor apurado (art. 18 da Lei 8036-90), não guardam pertinência com o pedido formulado na exordial. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Não é aplicável ao caso vertente o Decreto 20.910-32, tanto quanto o art. 178, 10, III, do Código Civil, vez que nem o FGTS, é entidade paraestatal; nem se cuida de cobrança de juros, prevalecendo a prescrição trintenária para cobrança das perdas questionadas nesta demanda (Súmula STJ 210).1) Dos juros progressivos:No caso em tela, a prescrição à pretensão de cobrança dos corretos índices de juros incidentes sobre o saldo constante da conta junto ao FGTS, ocorre em 30 anos, segundo o pacificado posicionamento jurisprudencial (Súmula 210 do STJ). No que tange especificamente aos juros progressivos o C. STJ decidiu recentemente sobre o tema:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. (...)6. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 849883, Processo: 200601286881, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000723735, Fonte DJ DATA:06/12/2006 PÁGINA:250, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Nessa senda, reputo correto o entendimento de que a prescrição à correção do FGTS não seria fixada em momento uno, mas a cada depósito erroneamente corrigido na conta fundiária, em face da reiterada violação ao direito do correntista, configurada obrigação de trato sucessivo.Desta forma, encontra-se fulminada a pretensão à cobrança empreendida pelo autor quanto às diferenças devidas pela ré a título de juros progressivos anteriores a junho de 1979, tendo em vista que o presente feito foi proposto em 16/06/2009 (fl. 02), portanto, decorridos mais de 30 (trinta) anos.Passo à análise do fundo do direito.A aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço esteve prevista no artigo 4º, caput e incisos, da Lei 5.107/66, posteriormente alterada pela Lei 5705/71, que em seu artigo 2º, caput, incisos e parágrafo único, passou a regular a aplicação dos juros nas contas fundiárias da seguinte forma:Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Possibilitou-se a opção com efeitos retroativos, na forma do art. 1º da Lei nº 5.958/73, que assegurou o gozo da mesma situação dos empregados optantes à época da edição da Lei 5.107/71, inclusive a capitalização dos juros progressivos.Por fim, o art. 14, 4º, da Lei 8.036/90 ressalvou o direito adquirido dos trabalhadores estáveis à data da promulgação da Constituição Federal, garantindo-lhes ...optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela, decerto nas condições da Lei 5.107/66, repisadas no 3º do art. 13 da Lei 8.036/90.Comprovada a opção do empregado pelo sistema do FGTS antes de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei 5.705/71), com contrato de trabalho mantido por período superior a dois anos, faz jus à aplicação dos juros progressivos nos saldos de sua conta fundiária, nos moldes previstos inicialmente pelo artigo 4º, incisos I a IV, da Lei 5.107/66, até o término do referido contrato de trabalho.No caso em tela, o autor Giovanni Nascimbene comprovou a opção pelo FGTS em 17/02/1970, com manutenção do contrato de trabalho até 17/01/1991 (fls. 25/26); o autor José Nascimento Paulo comprovou a opção pelo FGTS em 01/08/1969, com manutenção do contrato de trabalho até 05/04/1993 (fls. 33/34); o autor José Luiz Pinto comprovou a opção pelo FGTS em 09/07/1969, com manutenção do contrato de trabalho até 04/06/1990 (fls. 39/40); o autor João de Souza comprovou a opção pelo FGTS em 05/08/1968, com manutenção do contrato de trabalho até 15/02/1984 (fls. 46/47) e o autor João Luzia comprovou a opção pelo FGTS em 04/03/1971, com manutenção do contrato de trabalho até 22/12/1987 (fls. 53/54).Desta forma, os autores fazem jus à elevação dos juros progressivos à faixa de 4% (quatro por cento) ao ano do 3º ao 5º ano, 5% (cinco por cento) ao ano do 6º ao 10º ano, e de 6% (seis por cento) ao ano a partir do 11º ano, nos termos da legislação vigente, até o encerramento dos supra referidos contratos de trabalho.Em síntese, os autores têm direito ao recebimento das diferenças referentes à não-aplicação dos juros progressivos, com os índices supramencionados, e nos seguintes termos: para o autor Giovanni Nascimbene, no período compreendido entre maio de 1979 e janeiro de 1991 (fls. 25/26); para o autor José Nascimento Paulo, no período compreendido entre maio de 1979 e abril de 1993 (fls. 33/34); para o autor José Luiz Pinto, no período compreendido entre maio de 1979 e junho de 1990 (fls. 39/40); para o João de Souza, no período compreendido entre maio de 1979 e fevereiro de 1984 (fls. 46/47) e para o autor João Luzia, no período compreendido entre maio de 1979 e dezembro de 1987 (fls. 53/54). 2) Dos expurgos econômicos:De imediato, cumpre salientar que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante,

antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Entretanto, de todo oportuno é a transcrição do seguinte trecho do voto do relator, Ministro Moreira Alves: Para essa aplicação, no entanto, faz-se mister que a questão do direito adquirido - que admite o exame da legislação infraconstitucional posterior em face da anterior - esteja prequestionada, o que nem sempre ocorre, porquanto, como se verifica em vários processos relativos a essa questão da correção monetária com relação ao FGTS em face dos diversos planos econômicos, não é raro que a decisão se cinja, com referência a uns ou a outros ou até a todos, a aplicar o índice de correção que extrai da interpretação da legislação infraconstitucional ou que julga ser o melhor traduz a inflação. Nesses casos, embora os recursos extraordinários invoquem ofensa ao artigo 5º, II, d Carta Magna, o entendimento da Corte já se firmou no sentido de que essa invocação diz respeito a infringência indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento de recursos dessa natureza. Bem por isso, após a decisão do RE 226.855 RS, em decisão monocrática, no RE 265.725 SE (DJ S-1, 13.02.2001) julgou o Supremo Tribunal Federal: Quanto à questão de fundo, verifico que o acórdão recorrido, ao deferir à autora a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS pelos índices referentes aos Planos Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro e março/91), não se baseou na garantia constitucional do direito adquirido, adotando como fundamento suficiente a necessidade de se deferir ao empregado a aplicação do critério que melhor refletisse a inflação ocorrida. Inviável, portanto, a análise da questão sob a ótica do art. 5º, XXXVI, da Constituição. Por outro lado, os demais dispositivos constitucionais nos quais se funda a petição de recurso extraordinário não se encontram prequestionados; e sua ofensa, se existente, seria indireta, pois, para se chegar a ela, mister seria o exame da legislação infraconstitucional, o que torna incabível sua apreciação na via extraordinária. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (grifos da transcrição) Desse modo, permanece em aberto a controvérsia quanto a outros índices, se os fundamentos forem, v.g., índice de correção que se extrai da interpretação da legislação infraconstitucional ou que julga ser o que melhor traduz a inflação, por si só suficientes para embasar a pretensão de recompor o patrimônio dos empregados, ora chamado de pecúlio, ora chamado de poupança compulsória, cuja virtude está em evidenciar que não se cuidam de dívidas, mas, sim, de valores componentes de um fundo, de natureza estatutária. Esses valores, que devem ser entregues em determinadas situações legais aos respectivos titulares, não têm por objeto uma certa soma em dinheiro, por isso que, correspondem, em momentos diversos, a somas de dinheiro diversas, em relação ao diverso nível geral de preços, isto é, às oscilações do poder aquisitivo da moeda (Tullio Ascarelli, Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado, As dívidas de valor, Saraiva, 2ª ed., p. 167 e ss.; Orlando Gomes, Transformações Gerais do Direito das Obrigações, RT, 1967, p. 109-124). Não se trata, portanto, apenas do aspecto da manipulação dos índices de correção monetária, verberada por Ives Gandra da Silva Martins (RTJE 104-53), como lembrado no voto do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 226.855 RS, mais do que isso os valores correspondentes ao saldo fundiário são obrigações de valor, que nada têm que ver com o nominalismo monetário, por isso que a soma em dinheiro a ser entregue ao respectivo titular deve considerar a flutuação do poder aquisitivo da moeda. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Resp. 265.556 AL, relatado pelo Min. Franciulli Netto, em 1ª Seção, com o fito de prevenir divergências entre suas turmas, sedimentou a jurisprudência de que a atualização dos saldos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, se faz pelo IPC (42,72%), assim como, em abril de 1990, também se guia pelo IPC (44,80%), e, ao mesmo tempo, afastou, com base no julgado do Supremo Tribunal Federal, a incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Feitas as colocações supra, observo que o autor João Luzia faz jus à aplicação na sua conta fundiária dos índices do IPC para correção do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme pleito exordial. Em relação aos autores Giovanni Nascimbene, José Nascimento Paulo, José Luiz Pinto e João de Souza, entretanto, observo que houve pagamento pela Caixa Econômica Federal dos valores referentes às diferenças apuradas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, através de acordo firmado com o autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, comprovado através dos documentos de fls. 193/196, razão pela qual improcedem tais pedidos. Trago jurisprudência sobre o tema: TRF/TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917667, Processo: 200261260116681, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300201560, Fonte DJF3. DATA: 24/11/2008, PÁGINA: 601, Relator(a): JUIZ MÁRCIO MESQUITA Ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. (...) 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. O instrumento de acordo trazido aos autos foi subscrito em 05.12.2001, portanto em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (18.07.2002), o que faz cair por terra a arguição de vício formal pela assinatura de termo de adesão destinado aos trabalhadores que não litigam em Juízo. 6. Ainda que assim não fosse, o fato é que a

errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.7. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.8. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.9. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.10. Descabida a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho e a invocação do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas no caso em apreço, já que não se trata de uma transação estabelecida entre empregador e empregado. Ademais, o negócio jurídico homologado em primeiro grau de jurisdição sequer configura renúncia, mas, sim, acordo celebrado com amparo no ordenamento legal.11. Igualmente inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica estabelecida entre o trabalhador e o FGTS é de natureza estatutária, nos termos do que já foi decidido no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, em que afastou a natureza contratual da relação, não havendo que se cogitar da qualificação das partes como fornecedor e consumidor.12. Agravo regimental recebido como agravo legal, e não provido. Ante o exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS dos autores, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66, e condeno a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada das diferenças apuradas, nos seguintes termos: para o autor Giovanni Nascimbene, no período compreendido entre maio de 1979 e janeiro de 1991 (fls. 25/26); para o autor José Nascimento Paulo, no período compreendido entre maio de 1979 e abril de 1993 (fls. 33/34); para o autor José Luiz Pinto, no período compreendido entre maio de 1979 e junho de 1990 (fls. 39/40); para o João de Souza, no período compreendido entre maio de 1979 e fevereiro de 1984 (fls. 46/47) e para o autor João Luzia, no período compreendido entre maio de 1979 e dezembro de 1987 (fls. 53/54), sobre os saldos existentes na respectiva época, declarando prescrito o creditamento no período anterior; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS, para aplicação do índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor João Luzia, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. 3) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de correção monetária dos saldos do FGTS, para aplicação do índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 formulados pelos autores Giovanni Nascimbene, José Nascimento Paulo, José Luiz Pinto e João de Souza, ante a comprovada adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008123-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008123-9) - VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DARIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0008718-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008718-7)** - ORDALIA GOMES RODRIGUES(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da carta precatória às fls. 76/88 dos autos.Int.

**0010438-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010438-0)** - CARLOS ROBERVAL DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26/10/2010 às 16:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0010816-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010816-6)** - ANA CLEIDE SALVINO MARINHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA nos meses de março a maio/90 em função de plano econômico instituído pelo governo nos referidos meses e ano.Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação.Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 20.A ré não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 26, operando-se os efeitos da revelia, nos termos da decisão de fl. 27.Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, em que pese a aplicação dos efeitos da revelia no presente feito, que as matérias de ordem pública devem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, entre elas a falta de condição da ação.Em relação ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990, em virtude do comunicado BACEN nº 2067 de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar em conta de poupança o índice de 0,84320 na atualização dos respectivos saldos de caderneta de poupança, em abril/90.Os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal de maio/1990, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve tal defasagem, posteriormente corrigida pela jurisprudência pacífica do STF.Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER)Diante do exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 1004-013-0039564-8 nos meses de março/maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P.R.I.

**0011059-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011059-8)** - MARTA FRANCO DE MORAES LEME(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado pela parte autora às fls. 592/593 pois incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.Int. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

**0011884-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011884-6)** - APARECIDO GERALDO VIDA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011935-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011935-8)** - ASTROGILDO SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.

**0012149-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012149-3)** - MARIA CONCEICAO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0012570-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012570-0)** - SATOSI TAKEAMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais faltantes no valor e sob o código de arredação corretos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos. Int.

**0012660-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012660-0)** - JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP277991 - YARA AMBROSIO POLITI E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012662-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012662-4)** - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Verifico a existência de erro material no capítulo referente à condenação da parte autora em honorários advocatícios de fl. 120 verso, pois constou o INSS como credor dos honorários de sucumbência, pessoa jurídica estranha ao feito, quando deveria constar a Caixa Econômica Federal, sendo tal equívoco sanável de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes.Por fim, consigno a possibilidade de retificação da decisão por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Desta forma, verificada de ofício a ocorrência de erro material, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 120 verso: Honorários advocatícios são devidos à Caixa Econômica Federal pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 80)., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0012691-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012691-0)** - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6)** - ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência á parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo às fls. 81/99. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000177-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000177-5)** - MARIA DA CRUZ JANUARIO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Dê-se ciência às partes acerca trânsito em julgado. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000266-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000266-4)** - JUANITA CATUREBA SANTANA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Tendo em vista a intempestividade da réplica ofertada à folha 70/73, conforme certidão de fls. 74, determino seu desentranhamento para devolução à patrona da parte autora, mediante recibo.Isto feito, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0000491-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000491-0)** - AUGUSTO JOAO THEODORO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Baixo os autos em diligência.Como forma de atendimento ao princípio do contraditório e para evitar alegação futura de

nulidade por cerceamento do direito de defesa determino seja intimada a parte autora a esclarecer justificadamente a aparente rasura no registro do contrato de trabalho constante da CPTS nº 094704, série 576ª, referente ao labor na IMAVEN Ltda., iniciado em 10/08/1978 (fl. 10 do referido documento), bem como existência de observação com cancelamento da carteira nº 19672, série 357ª (fl. 51 do referido documento), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do documento apresentado na análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade, com afastamento da presunção relativa de veracidade das informações. Após, dê-se vistas ao INSS. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000541-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000541-0) - JONAS JOSE DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Como forma de atendimento ao princípio do contraditório e para evitar alegação futura de nulidade por cerceamento do direito de defesa determino seja intimada a parte autora a esclarecer justificadamente a existência de três Carteiras de Trabalho e Previdência Social com o mesmo número (047082) e a mesma série (444ª), sendo que em uma delas não há identificação fotográfica do trabalhador e nas outras duas consta o dizer 2ª via, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração dos documentos apresentados na análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade, com afastamento da presunção relativa de veracidade das informações. Após, dê-se vistas ao INSS. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000594-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000594-0) - ROQUE LOPES DELMONDES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

**0000647-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000647-5) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)**

Vistos etc. José Braz Romão ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Real S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 91.382.654-0, 91.876.389-9, 91.876.528-0 e 91.876.828-9, agência 0425, e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril a maio/90 e fevereiro a março/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 75. Os réus foram citados às fls. 83/84 e 116/117. O BACEN apresentou resposta às fls. 85/87, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Santander S/A, sucessor do Banco ABN Amro Real S/A, ofereceu contestação às fls. 89/108, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido, contestando o aventado direito adquirido. Réplica às fls. 119/127. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: As preliminares invocadas pelo Banco Santander S/A, sucessor do Banco Real, não guardam relação com o pedido formulado, haja vista estar o pleito restrito aos valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), portanto, retidos e à disposição do Banco Central do Brasil. A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneous processibus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de abril a maio/90 e fevereiro a março/91 (Plano Collor I e II). Cuidando-se de períodos e planos distintos, cada qual submetido a um regime jurídico próprio, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN há de ser analisada atentando-se para tal peculiaridade. No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESE nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito de rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº

652.692/RJ (DJ 22.11.04):A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu:a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros;b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento;c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão.Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária.É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês:1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15apuração creditamento15/jan ..... 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78%apuração creditamento15/fev .....15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31apuração creditamento16/jan..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.apuração creditamento16/fev..... 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, queprocederia à correção de mar/90.CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACENem conclusão, temos que:a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original)Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Desta forma, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Santander S/A, sucessor do Banco ABN Amro Real S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO:Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN:Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária.O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP).Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de março, abril/90 a maio/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 02.02.2010 (fl. 02), após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência.C) À GUIA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto:C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Santander S/A, sucessor do Banco ABN Amro Real S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam;C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Braz Romão em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária das contas-poupança discriminadas na inicial pela variação do IPC nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991.Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Santander S/A, sucessor do Banco ABN Amro Real S/A, porquanto tenha ele sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 75).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe.P.R.I.

**0000981-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000981-6) - IRENE DA SILVA OLIVEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)** Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos de pensão por morte (NB nº 116.311.077-6) e do benefício precedente de aposentadoria por idade (NB

110.431.536-7), inclusive resumos dos cálculos para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial dos benefícios arrolados, de acordo com os procedimentos administrativos e com os termos da exordial, aplicando-se a legislação previdenciária da época, bem como da evolução do salário-de-benefício. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001304-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001304-2) - PAULO AUBIN X ALBA STELLINHA AUBIN (SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001484-55.2010.403.6119 - ALZIRA SCATOLON DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 42/43. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e a designação de perícia sócio-econômica foram concedidas na referida decisão. Contestação do INSS às fls. 57/63, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 72/76. Réplica às fls. 85/93. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 94. A autora manifestou-se favoravelmente à conclusão do laudo pericial (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora tem mais de 65 anos de idade, nasceu em 05/04/1944 (fl. 24). Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provida por familiares. A assistente social relata que a autora mora com seu marido, Sr. João Semeão Silva, e que a renda fixa da família se resume à aposentadoria por tempo de serviço do marido, sem que a parte autora tenha qualquer renda extra, apenas recebendo eventualmente ajuda da igreja (fls. 72/76). Por tal razão a assistente social apresentou conclusão em que expôs: O estudo social ora elaborado nos permitiu concluir que a situação socioeconômica da requerente destes autos denota certa precariedade, na medida em que o casal conta com pouca ajuda de terceiros, como a cesta básica da igreja, mas é de forma esporádica. (...) neste momento a concessão do benefício assistencial ao idoso, (sic) estaria proporcionando melhorias nas condições de vida do casal. (fl. 76). Segundo o Estatuto do Idoso, lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática de referido Estatuto, depreende-se da necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per capita do grupo familiar. O fato do benefício auferido pelo marido da parte autora ter natureza jurídica diversa e valor diferente do LOAS não é óbice à concessão do benefício, já que analisado sob o aspecto do poder de compra que cada benefício da seguridade social proporciona, seja ele previdenciário ou assistencial, em casos em que tanto a parte autora como o membro da família são idosos. Se somente considerássemos o valor de um salário mínimo para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, quando o benefício usufruído por membro da família fosse o assistencial, contraditório seria em face da situação de dois membros idosos em que nunca tivessem vertido sequer um centavo para a Seguridade Social receber a título de dois Loas o valor de dois salários-mínimos mensais cada, e outro grupo familiar, em que há também dois idosos, um que auferia benefício previdenciário por ter vertido contribuições para o sistema, ter uma renda de somente um salário-mínimo, não alcançando o objetivo

colimado pelo legislador para garantir um salário mínimo para cada idoso. Não há qualquer razão, salvo o formalismo jurídico, a desequiparar as situações em que dois idosos recebam o Loas, e aquela em que um idoso recebe benefício inferior à soma desses Loas que lhes seriam devidos em situação de absoluta carência. É ASSUMIR QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE TORNAR A FAMÍLIA MAIS CARENTE DO QUE SERIA, SE O IDOSO NÃO TIVESSE DIREITO ALGUM A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, partindo-se é claro, da exegese do estatuto do idoso. As contribuições ao sistema vertidas, viriam, se assim não se entendesse, em seu prejuízo. Nessa esteira, vale lembrar ainda que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil ensina: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre considerar que o limite previsto na lei 8.742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Registre-se, ainda, que conforme o enunciado n.º 05 do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a renda mensal per capita de do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Desta forma, há que ser deferida a concessão do benefício assistencial à autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo junto ao INSS, em 26/01/2010 (fl. 38), no valor de um salário mínimo mensal, descontados os eventuais valores recebidos administrativamente, sem que se fale em aplicação da prescrição quinquenal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício assistencial da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/01/2010. Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, entre a DER (26/01/2010), descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, sem aplicação da prescrição quinquenal. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre a soma das parcelas vencidas, e a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Alzira Scatolon da Silva. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/01/2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001774-70.2010.403.6119** - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001969-55.2010.403.6119** - TORAO SASAKI - ESPOLIO X EMMY SASAKI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA no mês de abril/90 em função de plano econômico instituído pelo governo no referido mês e ano. Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação. Deferida a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso (fl. 19). Contestação às fls. 28/44, em que se aduz, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses

seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido. Réplica às fls. 50/59. Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

**1. PRELIMINARES AO MÉRITO**

**1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.** O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que a determinem, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual.

**1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA.** Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção do autor ingressar no juízo do domicílio do autor ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n. 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1º do artigo 3º, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315).

**1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS.** Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06).

**1.4 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PEDIDO RELATIVO À SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE.** Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a conversão da medida provisória 168/90, mas tão só, na data da conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da lei 8.204/90) e que COINCIDIU COM O DIA DO PRÓXIMO CRÉDITO DE RENDIMENTO DE POUPANÇA (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram a sua guarda e controle) A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. (grifos meus) (RESP 163038/PR 1998/0007062-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/09/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 78 ; AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27/08/01). No mesmo sentido, confira-se o julgado da E. Ministra Eliana Calmon, RESP nº 652.692/RJ; DJ 22.11.04). Resulta do exposto a LEGITIMIDADE da Caixa Econômica Federal para responder ao pleito de creditamento das diferenças de correção monetária das contas de poupança do autor, cuja data de aniversário (data de creditamento dos juros e correção) é ANTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE MARÇO DE 1990. (1º aniversário após a edição da MP 168/90).

**1.5 DAS PRELIMINARES RELATIVAS AO PLANO BRESSER (JUNHO/87), PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91).** As preliminares relativas ao Plano Bresser (junho/87), Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor II (fevereiro/91) não guardam relação com o presente feito, tendo em vista a ausência de pedido de pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos referidos períodos.

**1.6 CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**1.6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO A MAIO DE 1990 - IPC / ÍNDICE DE 84,32%** Em relação ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990, em virtude do comunicado BACEN nº 2067 de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar em conta de poupança o índice de 0,84320 na atualização dos respectivos saldos de caderneta de poupança, em abril/90. Os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal de maio/1990, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve tal defasagem, posteriormente corrigida pela jurisprudência pacífica do STF. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER) DISPOSITIVO Diante do exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 013.00013767-5 no mês de março/maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC. Honorários advocatícios e custas são devidos pela autora, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente com a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P.R.I.

**0001972-10.2010.403.6119 - CARMEM DE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante a juntada dos documentos de fls. 66/75 e 83/98, afastado a possibilidade de prevenção do Juizado Especial Federal de São Paulo e da 5ª Vara Federal de Guarulhos para julgamento de presente feito, ante a diversidade de pedidos entre este e os processos apontados no termo de prevenção global de fls. 62/63. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para autenticar os documentos que instruem a petição inicial nos termos do art. 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

**0003835-98.2010.403.6119 - AKIMINE SAKURADA(SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO E SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a parte autora a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda da pessoa física quando da cessão de cotas societárias da empresa Estriguaru Indústria e Comércio Ltda., nos anos de 2005 e 2008. Alega-se que o tributo não deve incidir sobre esses pagamentos, pois havia norma isençional (Decreto-Lei 1570/76, artigo 4º, alínea d) nos momentos das aquisições das cotas sociais, ocorridas em 1975 e 1994, o que conferiu ao autor o direito adquirido à isenção do IRPF. A prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foi concedida à fl. 111. Contestação da União Federal às fls. 123/137, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor alega ter direito adquirido à isenção do IRPF incidente sobre a venda das cotas sociais da empresa Estriguaru Indústria e Comércio Ltda. a ele pertencente durante a vigência do Decreto-Lei 1570/76, que previa a aludida benesse. Para solucionar a questão posta necessário se faz expor a exata noção de direito adquirido e ato jurídico perfeito como direitos fundamentais coligados, protetores das situações fáticas totalmente aperfeiçoadas sob o pálio de determinada norma, cuja alteração por norma superveniente se mostra arbitrária. Nessa senda, transcrevo trechos doutrinários abalizados sobre o tema: Em nível doutrinário, o direito adquirido, segundo Celso Bastos, constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra. O ato jurídico perfeito: É aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, debaixo da lei velha. Isto não quer dizer, por si só, que ele encerre em seu bojo um direito adquirido. Do que está o seu beneficiário imunizado é de oscilações de forma aportadas pela lei nova (in Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, 12ª Edição, Editora Atlas, São Paulo-2002, página 105, citando Dicionário de Direito Constitucional, Celso Bastos, Editora Saraiva, São Paulo-1994, página 43) Transpondo estes conceitos ao ramo do direito tributário, reputo que há situação de direito adquirido para gozo de isenção tributária quando o ato jurídico se aperfeiçoa totalmente no curso da norma de isenção, ou seja, o fato gerador deve ocorrer neste momento. Com efeito, nos termos do art. 105 do CTN, aplica-se ao fato gerador a lei vigente no momento de sua ocorrência quando dispõe que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116. Especificamente para análise do imposto de renda, insta ressaltar que o fato gerador ocorre no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, caput e inciso I, do CTN). Voltando ao caso concreto, concluo que o fato gerador para incidência do imposto de renda, qual seja, a aquisição da disponibilidade econômica do capital pelo autor por força da venda das cotas da empresa Estriguaru Indústria e Comércio Ltda., se deu em 1994 (fls. 65/66) e em 2008 (fls. 71/77), muito após a vigência do Decreto-Lei 1570/76, quando já estava em vigor a Lei 7713/88, que revogou a isenção outrora concedida (art. 3º), restabelecendo a incidência tributária sobre o acréscimo patrimonial futuro, razão pela qual não pode o contribuinte invocar o direito adquirido para a repetição do indébito sob o argumento de ter adquirido tais cotas sob a égide da norma revogada. Vale acrescentar, por fim, que no dizer do grande doutrinador Roque Antonio Carrazza a revogação de uma isenção equivale à criação do tributo (Curso de Direito Constitucional Tributário, 7ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo-1994, página 392). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Akimine Sakurada em face da União Federal, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até o pagamento. P. R. I.

**0004337-37.2010.403.6119 - MARINA ANA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Indefiro as demais provas requeridas (fls. 206/207, itens 1 e 3), eis que não são pertinentes ao feito. Int.

**0005155-86.2010.403.6119** - WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X RONDILIANE TERTULINA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a advogada Dra. Maria Pessoa de Lima para subscrever a declaração de autenticidade de fls. 65 ou apresentar nova declaração devidamente assinada em substituição. Cumprido, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005800-14.2010.403.6119** - GERALDO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005972-53.2010.403.6119** - JOSE NILTON MOREIRA(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JOSÉ NILTON MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados entre 02/01/1974 e 30/03/1979, entre 01/04/1981 e 08/05/1982 e de 01/02/1990 a 30/11/1991.Nesse diapasão, requereu fosse condenada a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 29/03/1994 (fl. 31), mediante o reconhecimento das atividades especiais, com o pagamento das parcelas vencidas dentro do prazo prescricional quinquenal.Colacionou documentos à inicial.Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 129. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/154, pugnando pela decadência do pedido revisional e pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 156), nada requereu o INSS (fl. 158). O autor ficou-se inerte (fl. 159).É o relatório.Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Afasto a alegação do INSS quanto à decadência para o pleito judicial do autor, uma vez que a partir da Lei 9528/97, alterada a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido um prazo decadencial para revisão que inicialmente era de 10 (dez) anos passou para 05 (cinco) anos, por força da Lei 9.711/98. Sujeitam-se à prescrição quinquenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (L. 8.213/91, art. 103, parágrafo único).A prescrição, contudo, aplica-se ao direito de ação e não atinge o direito material, pelo que prescrevem tão somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio que antecede a propositura da ação.Quanto ao fundo do direito, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais.Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado.Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A

comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Quanto aos períodos laborados na Finantex Ltda., entre 02/01/1974 e 30/03/1979, na função de encarregado texturização; e na Grisbi Nordeste S/A, de 01/04/1981 a

08/05/1982 e de 01/02/1990 e 30/11/1991, na função de gerente industrial, merecem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o autor exerceu as referidas funções em empresas têxteis no setor de tinturaria, atividade considerada insalubre no item 2.5.1 do Decreto 53.831/64; consoante formulários DSS-8030 de fls. 45, 50 e 64. No caso em tela, o INSS concedeu ao autor, com data de início do benefício em 29/03/1994 (fl. 106), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, apurando o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, conforme documento de fl. 106. A soma do período já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício ao restante dos períodos urbanos especiais, perfaz 34 anos, 11 meses e 23 dias até 29/03/1994 (DER), conforme tabela abaixo: Processo: 005972-53.2010.403.6119 Autor: José Nilton Moreira Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Finantex Ltda. Esp 2/1/1974 30/3/1979 - - - 5 2 29 Grisbi Nordeste S/A Esp 1/4/1981 8/5/1982 - - - 1 1 8 Grisbi Nordeste S/A Esp 1/2/1990 30/11/1991 - - - 1 9 30 Reconhecidos pelo INSS 1/1/1900 7/7/1923 23 6 7 - - - 23 6 7 7 12 67 Soma: Correspondente ao número de dias: 23 6 7 8 2 7 Tempo total : 1,40 11 5 16 Conversão: 34 11 23 Desta forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 94% do salário-de-benefício, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei 8213/91, sem as alterações da legislação posterior à EC 20/98, por se tratar de direito adquirido. Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 30/06/2010 (fl. 02), portanto, desde 30/06/2005. Trago ementa corroborando a assertiva, emanada do E. TRF/5ª Região: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327109, Processo: 199701000327109 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 31/5/2005 Documento: TRF100215140, Fonte DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 45 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMAÇÃO, ATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS, PAGAS COM ATRASO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.(...)4 - A imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. O segurado da Previdência Social titulariza dois direitos. O primeiro, o direito à concessão, quando implementados os pressupostos legais, do benefício previdenciário, na forma da lei, que é imprescritível. O segundo, decorrente do primeiro, e que consiste no direito à percepção das parcelas referentes ao benefício, que se submete ao lapso prescricional quinquenal. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (AC 96.01.18777-4/MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). Assim, devem ser ressalvadas as parcelas anteriores ao quinquênio interrompido com o ajuizamento do pedido. No caso, estão prescritas as parcelas (e seus reflexos) anteriores a 27 de abril de 1985.(...)9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifo meu) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, que passa a ser paga com coeficiente de 94% do salário-de-benefício, calculada nos termos da Lei 8213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 29/03/1994, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (30/06/2010, fl. 02), procedendo ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Nilton Moreira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (revisão). RMI: 94% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 30/06/2005 (prescrição quinquenal). PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO: 02/01/1974 a 30/03/1979, 01/04/1981 a 08/05/1982 e de 01/02/1990 a 30/11/1991. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006130-11.2010.403.6119 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer a concessão de sua aposentadoria por idade. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 98/99. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito na referida decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 110/115, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 98/99, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, há que ser reiterada in verbis: O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95): (...) 2008 - 162 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 16.08.2008 (fl. 17) e, consoante se depreende dos documentos de fls. 31 e 35/50, conta número de contribuições superior à carência mínima exigida pela Lei n. 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois possui mais de 164 contribuições, enquanto a carência mínima para o benefício é de 162 contribuições para o ano de 2008, de acordo com tabela progressiva do artigo 142 da citada lei. Assim, nos termos dos artigos 48 e 142, todos da Lei 8213/91, tendo restado comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes do processo, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (20/10/2008, fl. 23). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2008). Condeno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Sebastião Rodrigues. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/10/2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a 60 salários mínimos). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006318-04.2010.403.6119 - JOAO MANOEL DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007550-51.2010.403.6119 - JOSE VERGINIO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-

A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controversia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007566-05.2010.403.6119** - JACINTO PEDRO DOS REIS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Ciência ao INSS da distribuição do feito a esta E. Vara Federal. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007598-10.2010.403.6119** - EDNALDO LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08/04/1997. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Pugna, também, pela aplicação do teto previdenciário majorado pela legislação posterior à concessão do benefício. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 39. O INSS contestou o pedido às fls. 41/56, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não

se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza do salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos os critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 8. Recurso improvido. (grifo meu) Insubstituente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio,

e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO.EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Inaplicável, outrossim, o reajuste do valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela parte autora, que pode padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, pela atualização do teto, pois não há que se falar, após a Lei 8.213/91, em equivalência salarial de qualquer ordem, por expressa vedação da Constituição que assegura tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios, na forma da lei. Os Tribunais pátrios vêm firmando jurisprudência nesse sentido, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida. (TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1

DATA:29/10/2008 PAGINA:66) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais.- Apelação parcialmente provida.(Processo: AC 20068000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data::21/08/2009 - Página::269 - Nº.:160) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do INPC ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007599-92.2010.403.6119** - JORGE CHAGAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 43/44 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência ante a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008044-13.2010.403.6119** - MARIA HELENA DE CAMARGO TRAMA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência econômica para obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita.

**0008210-45.2010.403.6119** - JOSE MANOEL DE LIMA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas, bem como o cômputo das contribuições natalinas no cálculo da RMI. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no trâmite do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. Fundamento

e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Quanto ao pleito de cômputo dos salários-de-contribuição referentes às gratificações natalinas (13º salário) no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor também admite a improcedência prima facie, nos termos das sentenças similares proferidas nos processos nº 0000612-40.2010.403.6119 (DEJ de 05/07/2010, pág. 205/212), 010790-82.2009.403.6119 (DEJ de 05/07/2010, pág. 205/212) e 011994-64.2009.403.6119 (DEJ de 05/07/2010, pág. 205/212), cujo teor comum abaixo transcrevo: O pedido é improcedente. A fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve obedecer à legislação vigente à época do implemento dos requisitos para gozo do benefício, sendo forma de expressão do tempus regit actum. Quanto à inclusão da gratificação natalina, também denominada 13º salário, nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para fixação da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, há expressa vedação legal contida no artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.880, de 27.05.94. Observo que tal regra não se mostra inconstitucional, pois os critérios para a fixação da RMI é matéria de lei, e não vislumbro na redação legal atacada qualquer afronta às normas ou princípios constitucionais. Além disso, note-se que o INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legalmente previstas. Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a)

ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Nessa senda, percebe-se que a sistemática proposta pelo autor implicaria, ainda, em recebimento de benefício em duplicidade, a partir de uma mesma fonte de custeio, a contribuição do empregador sobre os valores da remuneração percebida, inclusive 13º salário.Desta forma e remontando a data do início do benefício do autor a 17/04/1995 (fl. 17), portanto, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como ser adotada a forma de cálculo pretendida pelo segurado.Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008250-27.2010.403.6119 - LUIZ ALMICE(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de nova aposentadoria mais vantajosa.O autor requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela requerida.Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) grifei.Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria.Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto, ainda, que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas, da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário.Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/97.Não bastasse isso, a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

**0008393-16.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS QUINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no trâmite do feito por força do Estatuto do Idoso.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia

processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direta disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008759-55.2010.403.6119 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA RAMOS(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Recebo a petição de fl. 62 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 61. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora.

**0008911-06.2010.403.6119 - CICERO CLAUDIANO DE SANTANA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71

da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo quais os índices que pretende serem utilizados na eventual procedência do pedido de revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido, tornem conclusos para exame dos documentos relativos ao processo acusado no termo de prevenção global de fls. 26 e do pedido de tutela antecipada. Int.

**0009146-70.2010.403.6119** - DARCY GOMES DOS SANTOS RASCADO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

**0009375-30.2010.403.6119** - AMARO PEDRO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Amaro Pedro da Silva propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 28.12.1996, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposentação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Amaro Pedro da Silva. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006875-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006875-9) - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento complementar efetuado às folhas 162/166 e 167.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para desmembramento do valor principal e honorários advocatícios.Isto feito, autorizo desde já a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora.Int.

**0010154-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010154-4) - AIRTON JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento complementar efetuado às folhas 131/135 e 136. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para desmembramento do valor principal e honorários advocatícios. Isto feito, autorizo desde já a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 3146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009435-52.2000.403.6119 (2000.61.19.009435-8) - HILDA DA CONCEICAO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista aos autos fora de cartório por 05(cinco) dias. Após, ou no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0001626-06.2003.403.6119 (2003.61.19.001626-9) - MARIA CRISTINA CARDOSO NUNES(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Vistos etc. Maria Cristina Cardoso Nunes ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referentes às horas credoras devidas e a custos de tratamento médico, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Diz a inicial, em síntese, que a autora era funcionária da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e foi requisitada para laborar junto ao Tribunal Regional Eleitoral em 1998. Em 24.03.2000 a autora iniciou atividades junto à 393ª Zona Eleitoral de Guarulhos. A autora alega que foi submetida em outubro de 2001 a cirurgia reparadora mamária durante gozo de folga-credora, equivalente a um banco de horas mantido no órgão ao qual estava vinculada, porém, apenas 10 (dez) dias após a referida intervenção médica, antes do prazo ideal para recuperação, uma viatura do Tribunal Regional Eleitoral foi buscá-la em casa para trabalhar, sob ordens de sua chefe, Sra. Leda Aparecida Ramos. Em razão do retorno antecipado ao labor a saúde da autora agravou-se, culminando com o rompimento dos pontos cirúrgicos e, por conseguinte, a ocorrência de várias infecções, sendo necessária a realização de nova cirurgia reparadora, que gerou graves seqüelas. Após o restabelecimento da autora, esta passou sem qualquer razão a ser tachada de relapsa por sua chefia, o que culminou com o desligamento da Zona Eleitoral em 06.03.2003, através do ofício 516/02, subscrito pela MM. Juíza Eleitoral, Dra. Simone Viegas de Moraes Leme (fl. 31). Conclui a autora que faz jus ao pagamento de indenização da ré; seja a título de danos materiais, haja vista a existência de folgas-credoras não gozadas quando de seu desligamento e necessário ressarcimento das despesas médicas decorrentes do ato arbitrário que a atingiu; seja a título de danos morais, resultantes da humilhação e transtornos a que foi submetida, além do assédio moral com dano à honra objetiva, com a injusta pecha de relapsa construída por sua chefia no seu ambiente de trabalho. Com a inicial a autora juntou documentos às fls. 15/48, aditando a inicial às fls. 51/64. Citada (fls. 76/76 verso), ofereceu a União resposta ao pedido às fls. 79/99, alegando preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pela não apresentação de documentos hábeis à demonstração de plano do direito ao ressarcimento pelos danos materiais que alega ter sofrido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a autora, contrariamente ao exposto na exordial, teria solicitado o seu retorno ao trabalho, além do que não foi demonstrado nexo de causalidade a ensejar condenação por danos morais sofridos. Réplica às fls. 228/231. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 245), requereu a autora produção de prova documental e oral (fl. 246). A União requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 248/249). Decisão saneadora à fl. 253, afastando a preliminar argüida pela ré, bem como deferindo a realização de prova pericial médica pelo IMESC e prova oral. A prova oral foi produzida às fls. 285/297 e 503/504. Foram juntados relatórios e fichas médicas referentes às internações da autora nos hospitais São Raphael (fls. 367/368), Santa Joana (fls. 369/387) e Samaritano (fls. 388/413). Ante a inércia do IMESC na realização da prova pericial foi nomeado Perito Médico pelo Juízo à fl. 424 para elaborar laudo médico. Laudo médico pericial às fls. 444/448. Alegações finais da autora às fls. 513/515. Alegações finais da União às fls. 514/519. É o relatório. D E C I D O. Rejeito, primeiramente, as preliminares suscitadas pela União Federal, seja aquela referente à inépcia da petição inicial deduzida em contestação, seja aquele atinente à ilegitimidade passiva ad causam formulada já em alegações finais. De inépcia, com efeito, não se trata, haja vista que a inicial preenche todos os requisitos legais exigidos para o seu deferimento, não estando presentes, ainda, nenhuma das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do CPC. Eventual deficiência probatória é matéria de meritis, a implicar a rejeição do pedido, mas nunca a inépcia da inicial. De ilegitimidade passiva, da mesma forma, não há que se falar. A autora procedeu a um cúmulo de demandas, deduzindo três pedidos na petição inicial (danos morais, danos materiais e indenização por folgas-credoras não gozadas). Todos os pedidos são dirigidos contra a União de forma acertada, haja vista que: a) os pleitos de indenização por danos materiais e morais têm por causa de pedir a atuação abusiva e ilícita de servidora da Justiça Eleitoral no exercício de suas funções, a implicar a responsabilização da pessoa jurídica de direito público com a qual vinculada tal servidora; e b) o pleito de indenização por folgas-credoras não gozadas decorre da previsão da fruição de tal benesse prevista na própria regulamentação da atuação dos servidores da Justiça Eleitoral, ainda que oriundos de outras

categorias profissionais, pelo que sendo direito previsto em favor dos servidores eleitorais é à União, em tese, que cabe indenizar eventual frustração no exercício desse direito. Avançando ao mérito, estou convencido que o caso é de parcial procedência da demanda. O dano moral, primeiramente, não restou caracterizado. A autora submeteu-se a cirurgia em suas mamas no dia 05.10.2001, conforme bem evidencia o documento de fls. 344. Cerca de 10 dias depois retornou ao trabalho, e é certo que tal retorno ocorreu de forma absolutamente indevida, em total descumprimento à orientação médica estipulada, situação esta que implicou sangramento em virtude de rompimento dos pontos aplicados no local da cirurgia e, ao cabo, seqüelas que redundaram na realização de novas cirurgias reparadoras. Há nexo de causalidade entre o retorno açodado ao trabalho e as seqüelas, conforme relatado pela testemunha LÚCIA M. Y. DE CARVALHO (fls. 292/293) e corroborado pelo laudo pericial judicial. O busfílis está no fato de que a pedra de toque do pedido de indenização por danos morais é a afirmação da inicial de que o indubitoso retorno precoce da autora ao trabalho teria ocorrido à força, por ordem da chefia imediata LEDA APARECIDA RAMOS. Tal afirmação, contudo, não restou confirmada. Veja-se que LEDA, ouvida em Juízo (fls. 503/504), negou que tivesse obrigado a autora a retornar precocemente ao trabalho, tendo partido da própria autora o desejo de voltar a trabalhar antes da data estipulada por sua médica, o que fez por encontrar-se cansada de ficar em casa (fl. 503). Tal afirmação da testemunha LEDA é conforme o documento por ela firmado em 25.09.2003 (fls. 222/223), e está ainda em consonância ao quanto afirmado pelas testemunhas MARIA JOSÉ DA COSTA (fls. 294/295) e REGINALDO GALVÃO (fls. 296/297), ambos colegas de trabalho da autora à época dos fatos. A afirmação de que o retorno da autora ao trabalho teria ocorrido por imposição da chefia, portanto, não foi confirmada no processo, seja pela prova documental carreada, seja pela prova testemunha colhida, a implicar a invocação do artigo 333, I, do CPC e a rejeição do pedido indenizatório. Adianto-me em dizer que não socorre a pretensão da autora argumentar-se que a União seria responsável porque teria o dever de impedir o retorno precoce da autora ao trabalho. Tal dever, in casu, inexistente, haja vista que a autora não se encontrava em licença médica para tratamento de saúde - hipótese na qual, em tese, havendo indevido descumprimento da licença, poder-se-ia cogitar de responsabilidade da União por uma omissão em um dever legal de impedir a autora de retornar ao trabalho. Repito que tal dever in casu não existe porque a autora realizou a cirurgia fruindo para tanto de folgas-credoras, pelo que, cuidando-se de afastamento precário e realizado no estrito interesse do servidor, lhe era lícito retornar ao trabalho a qualquer tempo, ainda que - como ocorrido no caso dos autos - tal retorno tenha ocorrido em flagrante desobediência a ordem médica de repouso absoluto por prazo de 30 dias. Não há prova, enfim, de que o retorno da autora ao trabalho antes do prazo estipulado pelos profissionais da medicina tenha ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, por imposição da chefia imediata. Ao revés, a prova dos autos indica que o retorno indevido da autora às suas funções deu-se por sua exclusiva vontade, a afastar qualquer responsabilidade da União por indenização em virtude de danos morais, por serem os danos decorrentes de culpa exclusiva da vítima. Afastada a responsabilidade da ré por danos morais (item c de fl. 12), pelos mesmos motivos há que se afastar também a responsabilidade pelos danos materiais pleiteados na inicial (relativos a despesas por tratamentos médicos - R\$ 500,00 - item b de fl. 12). Resta analisar o pedido referente à indenização pela folgas-credoras não gozadas (item a de fl. 12). No ponto, o pedido procede. A certidão de fls. 30 bem indica a autora havia adquirido direito a 259 dias de folga, estando usufruindo desse direito desde o dia 13.08.2002. De outra parte, a prova documental indica que a autora seria desligada dos quadros da Justiça Eleitoral nessa mesma data (13.08.02 - fl. 31), data esta que, nada obstante, foi sucessivamente adiada (fls. 32/34), a pedido, de modo a ficar definitivamente estabelecida no dia 29.04.2003 (fl. 119). O controle da fruição das folgas-credoras era absolutamente precário à época dos fatos, conforme noticiado pelo magistrado subscritor do ofício de fls. 121/123. De todo modo, da prova dos autos infere-se que efetivamente a autora, a partir de 13.08.2002, passou a usufruir das tais folgas, tanto que a magistrada subscritora do ofício de fls. 102/103 afirma textualmente que a autora esteve em gozo de dias de folga, apurados consoante anotação do Cartório Eleitoral, desde 13 de agosto de 2002, não tendo retornado ao trabalho perante a Justiça Eleitoral até 31.12.2002, data em que cessou a designação desta magistrada para responder pela 393ª Zona Eleitoral de Guarulhos. O gozo das folgas credoras não implicava anotações na frequência do servidor, conforme revelam os atestados de frequência de fls. 36/39. Noutras palavras, na frequência do servidor fazia-se a anotação de comparecimento ainda que este estivesse usufruindo de dias de folga, como foi o caso da autora. Adotada que seja essa premissa, tem-se que a autora tem direito ao pagamento de folgas-credoras equivalentes aos dias de folga que possuía em 13.08.2002 (259 dias) descontados os dias usufruídos até seu desligamento da Justiça Eleitoral (26.04.2003), matéria esta a ser apurada em liquidação de sentença mediante simples expedição de ofício ao TRE/SP para aferição exata da metodologia de fruição dos tais dias de folga, especialmente para verificação se nesses dias devem ou não ser computados apenas os dias úteis, como parece ser a pretensão da autora. A base de cálculo das folgas-credoras, por sua vez, por ser equivalente a um dia de trabalho, deverá corresponder cada dia de folga a 1/30 dos vencimentos da autora ao tempo de seu desligamento da Justiça Eleitoral (26.04.2003), por se tratar de direito adquirido não exercido oportuno tempore. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda veiculada por Maria Cristina Neves contra a União Federal. Honorários reciprocamente compensados (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0009507-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009507-2) - GILDA FERREIRA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA (SE002697 - ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO)**

Diante da informação prestada pela Secretaria às fls. 256/257, inclua-se o nome do advogado subscritor da contestação de fls. 237/240 no sistema eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e após, republicar-se o despacho de fls. 247 para manifestação das co-rés MARIA GILVANETE DE SANTANA e AMANDA PIRES DE SANTANA. (DESPACHO DE FLS. 247: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, ao Ministério Público Federal.)

**0010094-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010094-1)** - NELSON RODRIGUES ROSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 266/275 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo de ANTONIO EZEQUIEL RODRIGUES por seu genitor NELSON RODRIGUES ROSA. Após, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15(quinze) dias. Isto feito, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e Int.

**0010495-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010495-8)** - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

O autor opôs embargos de declaração à fl. 192/193, em face da sentença acostada às fls. 184/187 verso, argüindo a existência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão ou contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 184/187 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1)** - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 100/101: Manifeste-se a CEF. Int.

**0011009-32.2008.403.6119 (2008.61.19.011009-0)** - CICERO DONISETI AGOSTINHO DUTRA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra o autor a determinação de fls. 113, fornecendo cópias de todos os documentos que pretende ver desentranhados, a teor do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento 64/CORE. Cumprido, desentranhem-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0008445-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008445-9)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000750-41.2009.403.6119 (2009.61.19.000750-7)** - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Eraldo José de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com afastamento do procedimento denominado alta programada. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 82/83. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 92/109, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 114 e 124/126). A prova pericial médica foi deferida à fl.

127.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 137/141.O autor impugnou o laudo médico pericial às fls. 144/151, requerendo esclarecimentos do Perito Médico.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 152.O pedido de esclarecimentos foi indeferido à fl. 153.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido do autor pode ser subdividido em três partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 24.09.2003 e cessado em 12.03.2010 por meio do que se denominou alta programada; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença.Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobreindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento].Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fls. 115/123), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela autora, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação.Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores atrasados, de rigor a improcedência do pleito.Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 111. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 137/141, que relata: Na avaliação neurológica foi não (sic) verificada incapacidade para o trabalho e vida independente.Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fls. 140/141).A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 144/151, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eraldo José de Oliveira em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 82).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)**

Vistos etc.Embargos de declaração opostos pela INFRAERO apontando omissão na decisão de fl. 169, vez que não apreciado o requerimento de chamamento ao processo.É o relatório. D E C I D O.Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.No mérito recursal, tem total razão a embargante, de

ver que não poderia o processo ter tido seguimento sem antes ser analisado o seu requerimento de chamamento ao processo formulado na contestação. Houve error in procedendo no caso em exame, pelo qual me penitencio. Em termos de prosseguimento, portanto, analiso neste momento o requerimento de chamamento ao processo e o DEFIRO, haja vista que, em tese, caso seja julgado procedente o pedido inicial pode-se admitir a responsabilidade solidária entre a INFRAERO e o chamado, a depender das provas que serão amealhadas no curso da instrução. Ante o exposto, ACOLHO os declaratórios para o fim de DEFERIR o chamamento ao processo de Marcos Aparecido C. Martins, que doravante assume a condição jurídica de litisconsorte passivo neste processo. Determino à INFRAERO que requeira o que entender de direito para fins de citação do chamado, no prazo legal, sob pena de prosseguimento na forma dos artigos 79 c.c. 72, 2º, ambos do CPC. As demais questões preliminares suscitadas pela INFRAERO as analisarei após a regularização do pólo passivo da demanda. P.R.I.

**0003526-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003526-6) - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Fls. 237/238: Forneça o autor cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão prolatado nos autos da ação acidentária 053.05.024439-9, para fins de verificação da existência alegada litispendência, no prazo que 15 (quinze) dias. Int.

**0005612-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005612-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS ALTERNATIVA LTDA**  
Vistos etc. A Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO intenta ação de cobrança em face de Trans Alternativa Ltda. aduzindo, em síntese, ser credora da importância de R\$ 54.832,06 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos), atualizado até 21.05.2009. A autora alega que o débito foi gerado pelo inadimplemento da ré com as obrigações derivadas do contrato de cessão de uso de área, rescindido em 01.12.1999, fazendo jus à cobrança das importâncias relativas à aludida avença. Citada através de carta precatória (fls. 106/106 verso), a ré não apresentou resposta no prazo legal (fl. 120), razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 119). A Defensoria Pública da União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, conforme petição de fls. 122//127 verso. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. É o que o caso em exame impõe. Os documentos de fls. 58/60 bem indicam que a INFRAERO está a cobrar por meio da presente ação prestações mensais relativas a meses que medeiam o interregno de abril/1999 a novembro/2000. É dos autos, ainda, que a devedora foi notificada por diversas vezes para o fim de quitar os débitos havidos para com a INFRAERO por força da celebração do contrato de cessão de área pública. Baldados todos os esforços, ainda em 15.05.2000 a devedora foi notificada acerca da rescisão do contrato entabulado (fls. 51). Ora, por força do princípio da actio nata consagrado em nosso ordenamento pela letra do artigo 189 do Código Civil, tem-se que violado o direito, nasce neste exato momento para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206 do Código Civil. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, ex vi do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Esse é o prazo de prescrição aplicável à espécie, considerada que seja a inteligência da regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil quando em cotejo com a data dos vencimentos dos valores ora exigidos. A ação foi aforada somente em 26.05.2009. Patente, portanto, que ao tempo do ajuizamento da demanda o prazo quinquenal de prescrição já havia decorrido integralmente, fulminando a pretensão de cobrança serodidamente deduzida pela INFRAERO. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a ré Trans Alternativa Ltda. Honorários advocatícios são devidos pela INFRAERO à ré, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela DPU, comunicado pela ré às fls. 122/127vº, o teor da presente sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006142-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006142-3) - ANDERSON ALVES FERREIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

**0007743-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007743-1) - ESPEDITO IVO DE FARIAS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 158/160. Int.

**0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2)** - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES X JULIANA DA SILVA GOMES

Fls. 92/94: Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, depreque-se a citação das co-rés IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES e JULIANA DA SILVA GOMES.Int.

**0009045-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009045-9)** - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO LOTEAM ARUJA 5(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc.A Associação dos Adquirentes de Unidades do Loteamento Arujá 5 ajuizou em 14.08.2009 ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 35.020,01.Alega-se na inicial, em breve apanhado, que a ré é proprietária do lote nº 43, quadra 46-A, do loteamento Arujá 5, do Jardim Fazenda Rincão, no município de Arujá/SP, motivo pelo qual seria associada da autora, por força do artigo 6º do estatuto da mencionada entidade. Na qualidade de associada da autora, a CEF estaria descumprindo desde novembro/2002 o artigo 8º, inciso II, do mencionado estatuto, que estabelece a obrigação de pagamento pontual das taxas de manutenção da entidade associativa, tudo de modo a autorizar a cobrança ora iniciada.Citada, sustentou a CEF a improcedência do pedido, com base no argumento de que jamais anuiu para ser considerada associada da autora, pelo que o pleito estaria em confronto ao comando do artigo 5º, inciso XX, da Carga Magna. Oferecida réplica e juntados documentos, vieram-me os autos à conclusão para julgamento.É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, indefiro o requerimento da autora de produção de prova oral, formulado por ocasião de sua manifestação sobre a contestação da CEF. Assim decido ao entendimento de que a prova oral é absolutamente impertinente e desnecessária ao exame da controvérsia, ainda mais quando o argumento de defesa da ré é eminentemente de direito, consistente na violação do artigo 5º, XX, da CR/88.No cerne, entendo que o caso seja de rejeição da pretensão.O artigo 6º, caput, do estatuto da associação autora dispõe textualmente que são denominados associados efetivos as pessoas físicas ou jurídicas que sejam compromissários ou proprietários do empreendimento ARUJÁ-5 os quais desde a data de aquisição da respectiva unidade, ficarão automaticamente e obrigatoriamente vinculados a esta associação e sub-rogados nos direitos e obrigações decorrentes (fl. 15vº - grifos meus).Ora, o comando estatutário acima citado viola de forma flagrante a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, de ver que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Destaco, por oportuno, que não há nenhuma prova nos autos de que a CEF tenha em qualquer momento aderido à associação-autora. Ao revés, alega-se na contestação que a ré sequer tinha conhecimento da existência de tal entidade!Assim desenhado o quadro, tenho como iniduidosa a abusividade da cobrança, por violar frontalmente garantia constitucional fundamental, consistente no direito ao associativismo pela sua dimensão negativa, ou seja, o direito de não se associar.Ante a patente inconstitucionalidade do preceito estatutário que daria guarida à pretensão da autora, mais não seria preciso dizer. No entanto, vou além para frisar que não se desconhece a existência de alguns julgados oriundos de Tribunais Estaduais a estabelecer o acolhimento de pretensões como a presente, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Noutra palavras, uma vez que existe a associação de moradores e que o pretenso devedor se beneficia dos serviços prestados por aquela entidade, a livre adesão do morador aos quadros associativos seria desimportante, pois se beneficia dela, tendo por isso que arcar com as custas de manutenção da associação.Nada obstante tal entendimento jurisprudencial, dele discordo integralmente, já que a Constituição Federal estabelece claramente o direito de o indivíduo não querer tomar parte em nenhuma associação, ainda que esta tenha sido idealizada para beneficiá-lo de qualquer forma, pelo que não pode ser compelido a arcar com o ônus de manter uma associação para cuja criação e existência não tenha aderido livremente.A existência da associação de moradores autora, é dizer, se deve justamente à manifestação livre da vontade de alguns indivíduos, que, à luz das peculiaridades do local, alcançaram a convicção de que a criação dessa entidade viria ao encontro dos anseios da coletividade, melhorando os serviços prestados aos moradores. Se tais serviços ou alguns deles, entretanto, são indivisíveis, de modo que moradores associados e também os não-associados acabam sendo igualmente beneficiados (v.g. vigilância, limpeza etc), tal fato não pode justificar um preceito estatutário que estabeleça uma adesão compulsória à associação por qualquer morador ou proprietário do local, pois é direito fundamental do indivíduo optar pelo não-associativismo, ainda que com isso decorram desvantagens para toda a coletividade. Pensar diferente levaria ao absurdo de considerar que a vontade de alguns indivíduos - favoráveis à existência e ao trabalho da associação - vale mais do que a vontade de outros - desfavoráveis a isso -, em total desconformidade com o princípio da isonomia e os ideais republicanos albergados pela Carta Magna.A jurisprudência do C. STJ caminha ao encontro do entendimento ora esposado, prestigiando a garantia constitucional do artigo 5º, inciso XX, v.g.:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO ATÍPICO. COTAS RESULTANTES DE DESPESAS EM PROL DA SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO DE ÁREA COMUM. COBRANÇA DE QUEM NÃO É ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE.1. Consoante entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, as taxas de manutenção criadas por associação de moradores, não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo (ERESP nº 444.931/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.02.2006).2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP nº 613.474/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05.10.2009)À associação-autora resta, demonstrando a eventuais interessados o mérito de seus serviços e a imperiosidade de sua existência, concitá-los à adesão a seus quadros, em prol

do bem da coletividade de associados. Não pode, insisto a mais não poder, obrigar ninguém a se associar ou a permanecer associado, a despeito de eventuais benefícios reflexos aferidos por terceiros estranhos ao corpo associativo. Inexistente o crédito, resta prejudicada a questão relativa à prescrição de eventuais parcelas vencidas. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Associação dos Adquirentes de Unidades do Loteamento Arujá 5 contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios em favor da CEF correrão por conta da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), obediente ao artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0011947-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011947-4) - ANA MARIA DA COSTA GOMES (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 147.245.091-1), inclusive resumos dos cálculos para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, de acordo com o procedimento administrativo e com os termos da exordial, aplicando-se a legislação previdenciária da época. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000826-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000826-5) - KAIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LANDIM SILVA X FABIANA PEREIRA LANDIM SILVA (SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 27/07/2009. Alega-se que o segurado DIEGO BEZERRA DA SILVA está recluso em estabelecimento prisional desde 02/04/2009, sendo o autor dependente (filho). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 41/43. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/47. Contestação do INSS às fls. 55/57, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 61/63, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Mantenho integralmente a decisão por mim proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 44/47, que esgotou a análise meritória, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer do procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: Os autores buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, que é previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. O ponto controvertido cinge-se aos fundamentos do indeferimento administrativo. O INSS não concedeu o pedido porque o salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. De fato, verifico que sua última remuneração foi da ordem de R\$ 1.025,39, conforme documento acostado à fl. 25, valor este que é superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99. Em que pese a relevância da tese em sentido contrário, já adotada por este Juízo, a constitucionalidade do critério e do parâmetro baixa renda do segurado preso, e não dos dependentes, está pacificada pelos tribunais superiores, com decisão pelo órgão pleno do E. STF, pelo qual nesta sede, não cabe mais discutir a questão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. REsp 760767 / SC, RECURSO ESPECIAL 2005/0101195-9, Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 06/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 377 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.VII - Recurso conhecido e provido.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001668-11.2010.403.6119** - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001800-68.2010.403.6119** - JAIR CARDOZO DOS SANTOS(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/159: Dê-se ciência à parte autora. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Cumpra-se e Int.

**0002681-45.2010.403.6119** - DIOGO FRANCO SOBRAL - INCAPAZ X GIORGIA FRANCO SOBRAL(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Diogo Franco Sobral, menor impúbere, representado por sua genitora, Giorgia Franco Sobral, a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu pai, Josildo Sobral.Alega a autora que o pedido de pensão por morte requerido junto ao INSS foi indeferido, visto ter o falecido perdido a qualidade de segurado anteriormente à data de seu óbito.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31.O MPF apresentou manifestação às fls. 35/36. É o relatório. D E C I D O O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O autor é dependente do falecido, conforme certidão de nascimento à fl. 21, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. O óbito de Josildo Sobral também restou cabalmente comprovado, nos termos da certidão de óbito de fl. 23.Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu falecimento.Da documentação anexada aos autos, CTPS de fls. 25/26, consta como último vínculo laboral o período na empresa Ibérica Ltda., cessado em 01/03/2002. Portanto, da prova até o momento juntada, infere-se que não mantinha a qualidade de segurado à data do óbito, ocorrido em 14/10/2009 (fl. 23).Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, se existente.

**0003254-83.2010.403.6119** - OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário, proposta por Oliverio Pereira Silveira em face da Caixa Econômica Federal-CEF, através da qual busca a anulação da arrematação do imóvel objeto de contrato pelo Sistema Financeiro de Habitação .Posteriormente, pela petição de fl. 101, o autor renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No presente caso, o autor renunciou ao próprio direito em que se funda a demanda com a anuência expressa da ré, tendo em vista que a petição de fls. 100/101 é conjunta, subscrita pelo patrono da parte em litígio. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil,

julgo extinto o feito com resolução de mérito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003382-06.2010.403.6119** - SATORU KIDOGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 81, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 81 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 82.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004887-32.2010.403.6119** - JOSE ARTUR DE GOIS(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 068.338.420-1), inclusive resumos dos cálculos para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, de acordo com o procedimento administrativo e com os termos da exordial, aplicando-se a legislação previdenciária da época.Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005090-91.2010.403.6119** - JOAO BOSCO TITO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005767-24.2010.403.6119** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

**0008581-09.2010.403.6119** - ARTUR JOSE FERREIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 30 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003668-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003668-3)** - UNIAO FEDERAL X IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO)  
Diante da informação de fls. 847/848 determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Agravo de Instrumento 0011439.37.2010.403.0000.Int.

#### **Expediente Nº 3148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004190-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004190-8)** - TORRICELIS EUFRASIO DE CARVALHO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0005763-60.2005.403.6119 (2005.61.19.005763-3)** - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA AMORIM(SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0006374-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006374-8) - RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008267-34.2008.403.6119 (2008.61.19.008267-7) - LUIS CARLOS CIPULLO(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0008625-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008625-7) - WALERIA KATIA DE SOUSA HAMADE(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0001050-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001050-6) - CORINA EVANGELISTA QUEIROZ(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003542-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003542-4) - PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005505-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005505-8) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença acostada às fls. 380/382, argüindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito não assiste razão ao embargante. Houve efetiva apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na fase inicial do processo, conforme decisão de fls. 50/50 verso, cuja fundamentação se manteve, apesar da procedência do pedido formulado pelo autor. Desta forma, não foi analisada a alteração da referida decisão pois não se deu a ela a pertinência pretendida pelo embargante. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. decisão de fls. 380/382 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa dos institutos jurídicos apresentados, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005768-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005768-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal pelo rito ordinário, proposta por Banco Itauleasing S/A em face da União, através da qual objetiva que seja anulado o débito tributário do processo administrativo nº 16327.000386/2003-68, com reconhecimento do direito da autora calcular a restituição do saldo negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 1995. A autora apresentou petição renunciando expressamente ao direito no qual se funda a ação (fls. 416/417), requerendo, ainda, a conversão em renda dos depósitos judiciais até o montante do débito consolidado e o levantamento do saldo remanescente. Citada, a União apresentou contestação às fls. 435/442. Réplica às fls. 446/447. É o breve relatório. Decido. Às fls. 416/417 a autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença a ser proferida será definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito em face da União Federal. A autora, por ter dado causa à

propositura da demanda, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em vista do fato de que foram necessárias poucas manifestações dos patronos da ré (artigo 20, par. 4º, do CPC). Quanto ao depósito judicial realizado, a proporcionalidade dos valores a serem convertidos em renda da União e levantados pela autora será objeto de liquidação de sentença, que deverá ocorrer após a realização dos cálculos para consolidação do parcelamento pela Receita Federal do Brasil, fugindo tal discussão do objeto desta lide. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 69. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na referida decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 78/87 verso, pugnano pela improcedência do pedido. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.026208-1), que deu provimento ao recurso (fls. 96/100). Instadas as partes a especificar provas, requereu o INSS a produção de prova pericial médica (fls. 99). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 155/156. Laudo pericial médico às fls. 165/171. O INSS concordou com o laudo médico às fls. 173. O autor impugnou o laudo pericial às fls. 178/181, protestando pela realização de nova perícia na especialidade de oftalmologia. A realização de nova perícia médica foi indeferida às fls. 188. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica na especialidade de psiquiatria. O resultado da perícia médica realizada em Juízo, nos termos do laudo de fls. 165/171, afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor que: As funções volitivas, pragmáticas e cognitivas estão preservadas, portanto, não apresenta incapacidade laborativa, sob ponto de vista médico-psiquiátrico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Nessa senda, não há que prevalecer a impugnação apresentada pela autora (fls. 178/181), pois de todo genérica, e não invalida as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Severino da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007230-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007230-5) - JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

O autor opôs embargos de declaração à fl. 137/139, em face da sentença acostada às fls. 132/133 verso, arguindo a existência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 132/133 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos

embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1) - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)**

Baixo os autos em diligência. Ante o princípio do contraditório, dê-se ciência da petição e documentos de fls. 151/152 à autora, para que, caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008967-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008967-6) - MARILDA DOS SANTOS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida, em 02/10/2006, com pagamento dos valores atrasados e indenização por danos morais. Alega a autora que após a concessão do auxílio-doença foi dada alta indevida pela perícia médica do INSS tendo em vista a continuidade da incapacidade de manter atividades laborais regulares. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 28/28 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 36/58 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 68), requereu o INSS a produção de prova pericial (fls. 69). A prova pericial médica foi deferida às fls. 70/71. Laudo médico pericial juntado às fls. 79/91. O INSS concordou com a conclusão do laudo pericial à fl. 93. A autora ficou inerte sobre a manifestação ao laudo pericial (fl. 94). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como pagamento de indenização por danos morais sofridos. 1) Da manutenção do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez: Quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez o pedido é improcedente. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei nº 8.213/91). A questão relativa à carência e à manutenção da qualidade de segurada são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da manutenção da incapacidade da segurada e a possibilidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 79/91, conclusivo ao dispor: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, permanente ou temporária da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez à autora. 2) Do dano moral A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de aposentadoria pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos

morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Além disso, no caso dos autos, a autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através da produção de provas, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marilda dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011077-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011077-0) - RAFAEL LACERDA SAMPAIO X LEILA LACERDA PATARACCHIA JORGE X THIAGO LACERDA FARIAS - INCAPAZ X JOSE GERALDO LACERDA COSTA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos.Trata-se de alvará de levantamento em que visam os autores a liberação das jóias referentes ao contrato de penhor sob nº 01.543.152-8, avença firmada entre a ré e a falecida mãe dos autores, Sra. Tânia Aparecida Lacerda Costa.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24.O MPF apresentou manifestação às fls. 45/46.Devidamente citada, a ré apresentou resposta às fls. 50/52, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a conseqüente incompetência da Justiça Federal para deslinde do feito.O MPF se manifestou às fls. 63/65 pela extinção do feito sem resolução do mérito.Réplica às fls. 67/70.É o relatório do essencial. Decido.Os autores pretendem o levantamento de jóias empenhadas através de contrato firmado em 24/04/2005 com sua falecida mãe, Sra. Tânia Aparecida Lacerda Costa.Os autores são carecedores da ação pela ilegitimidade passiva ad causam, com conseqüente incompetência absoluta da Justiça Federal.Acolho como fundamento desta sentença a manifestação do Ministério Público Federal, lançada pelo MM. Procurador da República, Dr. Matheus Baraldi Magnani, cujos trechos mais relevantes ora transcrevo: Ao que se vislumbra, assiste razão à Caixa Econômica Federal, eis que os bens deixados em penhor pela falecida fazem parte do acervo de sua herança e, ainda que inexistam outros bens a inventariar, faz-se necessária a abertura do processo de inventário e partilha perante o competente Juízo de Família e Sucessões, a teor do disposto no artigo 983 do CPC, verbis: Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.Por outro lado, a competência do juiz do inventário para decidir sobre o levantamento do penhor, objeto da presente demanda, encontra-se estampada no artigo 984 do CPC, que dispõe: Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.Além disso, a inércia dos herdeiros não constitui impedimento para a instauração do inventário, consoante o que estabelece o artigo 989 do CPC, a seguir transcrito: Art. 989. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.Os autores em réplica apontam a possibilidade de apresentação de alvará sem necessidade de abertura de inventário pela ínfima quantia a ser recebida, tese que pode até prosperar, porém, perante a Justiça Estadual, conforme se infere da própria ementa colacionada na referida peça (fl. 69).Concluo que esta Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente feito. É competente a Justiça Estadual, eis que a hipótese não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição Federal.Diante destas razões expostas, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013046-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013046-9) - EDSON JOSE BATISTA DE SOUZA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito pelo rito ordinário proposta por Edson Jose Batista de Souza em face da União Federal em que pretende a repetição do indébito tributário relativo ao pagamento do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os valores objeto do Termo de Portabilidade entre Entidades de Previdência Complementar.Alega que tais valores apenas migraram do HSBC Previdência S/A para o Bradesco Vida Previdência S/A sem configurar resgate antecipado de fundo de previdência privada, portanto, indisponíveis juridicamente ou economicamente ao contribuinte, razão pela qual refogem ao conceito de renda.Com a inicial o autor juntou documentos.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 37.Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 44/54, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 59), nada requereram (fls. 61 e 62).É o relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.A ação deve ser julgada procedente. Dispõe a Constituição Federal: Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:(...)III - renda e proventos de qualquer natureza;Art. 146 - Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a)

definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Determina, dentro dos balizamentos do conceito já contido na Lei Maior, o Código Tributário Nacional: Seção IV - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O fato gerador do tributo é, nos termos da Constituição Federal art. 153, III, e Código Tributário Nacional, art. 43, auferir renda, cujo conceito não pode fugir ao de acréscimo patrimonial. Contudo, há que se distinguir acréscimo patrimonial de mera movimentação de capital sem disponibilização jurídica ou econômica ao contribuinte. Nessa senda, observo que com o desligamento da empresa Phibro Saúde Animal Internacional Ltda., o autor optou pela portabilidade do fundo de previdência complementar do HSBC Fundo de Pensão (inscrição nº 17302) para o Bradesco Vida e Previdência S/A, sem que os valores respectivos fossem disponibilizados para uso do autor. Os documentos de fls. 10, 11 e 13 comprovam a curta disponibilidade dos valores na conta corrente do autor, apenas para transferência ao Bradesco Vida e Previdência S/A, e desta forma, não houve disponibilização econômica ou jurídica dos valores ao autor, que justificasse a incidência do IRPF. Por fim, ressalto que não se trata de resgate antecipado de fundo de previdência privada, mas sim de mera transferência de valores de uma instituição para outra sem disponibilização de valores ao contribuinte. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré à restituição do valor pago a título de IRPF incidente sobre os valores objeto do Termo de Portabilidade entre Entidades de Previdência Complementar, transferidos do HSBC Previdência S/A ao Bradesco Vida Previdência S/A, nos termos do pedido inicial cujo valor devidamente corrigido e atualizado será apurado na fase de execução. Os valores restituídos devem ser corrigidos monetariamente na forma do provimento 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros devem ser de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, obedecendo ao artigo 171 do CTN. Condene a ré em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000203-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000203-2) - VALDEREZ LADEIRA BONANI (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005530-87.2010.403.6119 - MARIA CECILIA FARIA GOUVEIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor seja determinado ao réu que proceda à análise e conclusão do pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, protocolado em 18/11/2009. Alega-se que transcorreu grande lapso temporal sem qualquer resposta por parte do INSS, em total afronta ao disposto no artigo 174 do Decreto 3.048/99. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 24/24 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na referida decisão. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/31, alegando preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente caso, por veicular matéria exclusivamente de direito, amolda-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu não prospera. Com efeito, restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, diante do alegado equívoco e omissão do INSS. Dito isso, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Entendo que o pedido contido na exordial limita-se à determinação da análise e conclusão do procedimento administrativo que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor. Verifico que o autor aguarda a análise do pedido de revisão do benefício desde 18/11/2009 (fl. 16), e, somente após a propositura do presente feito foi dado andamento ao processo administrativo, culminando com o deferimento da revisão da renda mensal inicial do benefício (fl. 32). Assim, o procedimento permanece sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 45 dias, conforme artigo 174, do Decreto n.º 3.048/99, até que com a propositura desta demanda houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe ao réu, que deixou esgotar o prazo a ele facultado. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da causa (art. 20 do Código de Processo Civil) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0008747-41.2010.403.6119 - GERALDO LUIZ SALVIANO (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 19/10/1995, com correção do salário-de-contribuição do mês de

fevereiro de 1994 pelo índice do IRSM (39,67%).Foram juntadas cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de nº 2003.61.84.035698-7 às fls. 21/31.É o breve relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada.Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 2003.61.84.035698-7 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme certidão de trânsito em julgado (fl. 31).As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fl. 19, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas.A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face do réu perante o Poder Judiciário.Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004426-60.2010.403.6119 (2009.61.19.001186-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001186-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDUARDO MARTINEZ FERNANDES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial.O embargado apresentou impugnação às fls. 31/32.Cálculos da contadoria judicial às fls. 34/36.As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 38 e 39). É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos à execução são parcialmente procedentes.Observo que as insurgências restaram pacificadas pela manifestação das partes, que concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 34/36), que não coincide com os valores apresentados pela embargante ou pelo embargado.Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 13.081,14 (treze mil, oitenta e um reais e quatorze centavos) até fevereiro de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004427-45.2010.403.6119 (2008.61.19.001347-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada apresentou impugnação tempestiva às fls. 23/27.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 48/56.O INSS concordou com o cálculo à fl. 60.A embargada impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 61/65. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos à execução são parcialmente procedentes.Observo que a insurgência da embargada restringe-se à aplicação do IRSM de janeiro/fevereiro de 1994 no cálculo da RMI do benefício concedido através da ação principal (AO nº 0001347-44.2008.403.6119), matéria que não foi objeto do referido feito, e portanto, não foi alcançada pelo título executivo judicial transitado em julgado.Nessa senda, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 48/56, que refletem os parâmetros fixados pelo título executivo judicial transitado em julgado nos autos principais (AO nº 0001347-44.2008.403.6119, fls. 604/606 e 609/611).Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 56.314,61 (cinquenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) até fevereiro de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgadoPor fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005376-69.2010.403.6119 (2006.61.19.006021-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006021-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JESUINO FRANCISCO DE SOUZA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007441-37.2010.403.6119 (2007.61.19.009257-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009257-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009257-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALMIRO TAVARES PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)  
Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 68.075,05 (sessenta e oito mil, setenta e cinco reais e cinco centavos) até maio de 2010, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos principais, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006021-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006021-1)** - JESUINO FRANCISCO DE SOUZA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Cumpra-se a determinação proferida às fls. 39 dos autos dos Embargos à Execução apensos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005031-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005031-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANDREA FERREIRA VILELA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES)  
Vistos. Inicialmente observo ser incabível a renúncia ao direito que se funda a ação após o trânsito em julgado da sentença de mérito, conforme bem ressaltado pela exequente. Outrossim, verifico que às fls. 279/280 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento administrativo da verba de sucumbência, tendo a exequente apresentado manifestação às fls. 279/280, pela satisfação do débito e extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001079-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001079-8)** - MANUEL GOMES ALVES TAVARES(SP226106 - DANIELA GAVIÃO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Verifico que às fls. 114/117 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento do valor principal e da verba de sucumbência, devidamente levantadas pelo exequente, que manifestou concordância ao quantum depositado (fl. 110), razão pela qual reputo satisfeito o débito com conseqüente extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **Expediente Nº 3150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008505-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008505-0)** - VALDECI SOUZA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento do feito até notícia dos julgamentos dos Agravos de Instrumento contra decisões denegatórias do Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Int.

**0002192-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002192-5)** - JOSE GOMES DE SOUZA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002585-98.2008.403.6119 (2008.61.19.002585-2)** - SEBASTIAO RODRIGUES VIEGAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007514-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007514-4)** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179347 - ELIANA

REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**000254-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000254-7) - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002780-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002780-4) - OSMAR JAIR PEREIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 121/124, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005544-08.2009.403.6119 (2009.61.19.005544-7) - JOAO BATISTA MACIEL (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0006673-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006673-1) - FABRICIO APARECIDO NEVES FRAU X GERSON APARECIDO FRAU FILHO X SABRINA NEVES FRAU CORATTO (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CICERO VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007923-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007923-3) - JORGE GIOVANINI PEREIRA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Da leitura do laudo pericial verifica-se de forma clara qual o período de incapacidade laborativa, não sendo pertinente o primeiro quesito de fls. 418v. Quanto ao segundo quesito, este se afasta da matéria médica, não havendo assim a necessidade de retorno dos autos ao expert. Ante o exposto, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 416 e tornem conclusos para sentença. Int.

**0012692-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012692-2) - JOSE SANDRO ROCHA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de outubro de 2010, às 14h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0012923-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012923-6) - FRED JONH MARCOS DE OLIVEIRA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de novembro de 2010, às 09h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7) - ARTUR GEORG HESS(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000687-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000687-6) - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de novembro de 2010, às 10h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0000942-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000942-7) - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de novembro de 2010, às 09h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de

documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0001024-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001024-7) - JOSE RICARDO MOURA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de novembro de 2010, às 10h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0001026-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001026-0) - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de novembro de 2010, às 11h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade

apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0001163-20.2010.403.6119 (2010.61.19.001163-0) - MARCOS AURELIO DE LIMA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de novembro de 2010, às 12h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de novembro de 2010, às 13h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0001986-91.2010.403.6119 - LIENE MOREIRA BASTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de novembro de 2010, às 11h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os

seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0002925-71.2010.403.6119 - AMEZINA JARDIM DE LACERDA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de outubro de 2010, às 13h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0003141-32.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de outubro de 2010, às 13h15min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os

documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0003143-02.2010.403.6119** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de outubro de 2010, às 13h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0003321-48.2010.403.6119** - ARANEIDE FELIX DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de outubro de 2010, às 13h45min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0003495-57.2010.403.6119** - FRANCISCO AUDERLAN DELMONDES SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de outubro de 2010, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 120/123.Int.

**0003558-82.2010.403.6119 - ELOISA GOMES DOS SANTOS(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de outubro de 2010, às 15h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, postergo sua apreciação para após a entrega do laudo pericial, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0003715-55.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA MARQUES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de novembro de 2010, às 12h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade

apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0004336-52.2010.403.6119 - AVONIR APARECIDA SOUZA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de outubro de 2010, às 17h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0004876-03.2010.403.6119 - ELZO DONIZETTI RIGO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005087-39.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Ciência á parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo às fls. 120/180. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005193-98.2010.403.6119 - ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de outubro de 2010, às 14h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença

e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0008748-26.2010.403.6119 - AMADEU SERGIO LOPES(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, bem como apresente declaração de hipossuficiência econômica subscrita pelo autor. Prazo: 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003909-94.2006.403.6119 (2006.61.19.003909-0) - MARCIA APARECIDA GOBBI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCAS GOBBI DE VASCONCELOS - INCAPAZ**

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004684-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004684-0) - ANA ROSA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito ortopedista, eis que apresentado laudo conclusivo sob a ótica ortopédica, consistindo assim a impugnação de fls. 321/325 mero inconformismo com as conclusões expostas. Por outro lado, defiro o pedido de designação de novo exame pericial com médico psiquiatra. Desta sorte, solicite a Serventia o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 313 e tornem conclusos para agendamento de perícia psiquiátrica. Cumpra-se e int.

**0002693-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002693-5) - FRANCISCA NILZA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista aos autos fora de cartório por 05(cinco) dias. Após, ou no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0010569-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010569-0) - ADMILSON NERIS MOREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26/10/2010 às 15:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, guarde-se a realização da audiência.

**0007992-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007992-0) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000247-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000247-9) - LOURENCO CAVALHEIRO NOLASCO - ESPOLIO X ROSA DE OLIVEIRA NOLASCO X VALTER CAVALHEIRO NOLASCO X OTO CAVALHEIRO NOLASCO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS)**

CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002520-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002520-0) - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26/10/2010 às 16:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0002634-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002634-4) - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante a informação retro, designo PERÍCIA MÉDICA OFTALMOLÓGICA a ser realizada em 21 de outubro de 2010, às 08h40min, pelo DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, no consultório médico localizado na Rua Severina Leopoldina de Sousa nº. 160, 7º andar, São Miguel Paulista, São Paulo, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente?
11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.
12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?
13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).

Comunique-se o Sr. Perito fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**0004466-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004466-8) - MARCIA APARECIDA CESAR(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MATHEUS CESAR MONTEIRO - INCAPAZ X MATHIAS CESAR MONTEIRO - INCAPAZ(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)**

Designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 120/121 para comparecimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

**0006397-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006397-3) - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26/10/2010 às 14:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0006532-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006532-5) - DENISE SOLA ALENCAR PRATT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/44 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 56/64, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 69), requereram as partes a produção de prova pericial médica (fls. 70 e 72). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 83/84. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia às fls. 99/103, complementado às fls. 104/105, em que foi firmada a necessidade de realização de perícia psiquiátrica. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 108. A autora requereu a produção de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 109). A realização de nova perícia médica foi deferida à fl. 110. Laudo médico pericial às fls. 121/126. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 129). A autora discordou das conclusões obtidas no laudo médico pericial à fl. 130. É o relatório.

Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão de um dos seguintes benefícios: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária ou parcial e permanente por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente que representam um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurada são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão dos benefícios de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica ortopédica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 99/103 é claro em sua conclusão ao dispor que: O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA QUADRO DE ARTRALGIA DE JOELHO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA, MENISCAL OU ARTICULAR DE IMPORTANCIA, ARTRALGIA DE PUNHO E MÃO DIREITA E ESQUERDA SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA, COMPRESSÃO NERVOSA OU ALTERAÇÃO ARTICULAR E SEM NENHUM GRAU DE LIMITAÇÃO E LOMBALGIA CRÔNICA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. A perícia médica psiquiátrica realizada em juízo também é clara em sua conclusão, nos termos do laudo pericial de fls. 121/126, ao dispor que: Não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista psiquiátrico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois os resultados das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, seja na especialidade ortopédica, seja na especialidade psiquiátrica, considerando-se desnecessária a realização de nova perícia em especialidade diversa. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Denise Sola Alencar Pratt em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7)** - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 188/203, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007571-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007571-9)** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26/10/2010 às 14:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de

economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0007873-90.2009.403.6119 (2009.61.19.007873-3) - AGAPITO MOREIRA SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 46. Contestação do INSS apresentada às fls. 52/64 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 69), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 70 e 72/73). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 74/75. Laudo pericial médico às fls. 97/102. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 104). A parte autora impugnou as conclusões obtidas pela perícia médica às fls. 107/110. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, após o indeferimento do benefício pelo INSS, por parecer médico contrário em virtude de perícia. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica na especialidade de psiquiatria. O resultado da perícia médica realizada em Juízo, nos termos do laudo de fls. 97/102, afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor que: Não há evidências para as enfermidades alegadas. Apresenta as funções cognitivas, pragmáticas e volitivas preservadas, portanto, não apresenta incapacidade laborativa, sob o ponto de vista psiquiátrico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Nessa senda, não há que prevalecer a impugnação apresentada pela parte autora (fls. 107/110), pois de todo genérica, e não invalida as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Agapito Moreira Santana em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008122-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008122-7) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26/10/2010 às 17:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0008860-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008860-0) - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, ao realizar análise minuciosa das alegações contidas nestes autos, torno sem efeito o despacho de fl. 210, atendendo ao pedido de reconsideração formulado pela autora à fl. 223, haja vista a impossibilidade de julgamento da lide sem a realização de Perícia Contábil para investigar a existência ou não de valores compensados corretamente pelo contribuinte e a definição do quantum, essencial para convencimento do juízo sobre a definição da procedência ou não do pedido de anulação dos procedimentos administrativos fiscais. Desta forma, tendo a parte autora já apresentado os quesitos (fls. 221/223), determino seja intimada a União para, caso queira, apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já apresento ao Perito Judicial, Sr. Alessio Mantovanni Filho, quesito complementar: 01) Qual seria o valor do crédito tributário a compensar

se desconsiderada a dedução dos valores de CSLL da base de cálculo oriundos de decisão judicial, e qual o valor do crédito tributário remanescente neste caso? No que tange à fixação dos honorários periciais, reputo razoável o valor de R\$ 9.990,00 (nove mil, novecentos e noventa reais) solicitado pelo expert às fls. 206/207, haja vista a complexidade da matéria, a necessidade de análise de vários documentos e a relevância do montante envolvido, razão pela qual fixo os honorários provisórios em 50% do referido valor, ou seja, R\$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), que deverão ser depositados judicialmente pela autora no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro, por consequência, o pedido de redução do valor dos honorários formulado pela autora às fls. 221/222. Por fim, ante a manifestação da União de fl. 211, no sentido de ser integral o depósito judicial dos valores controversos realizado pela autora, defiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, II, do CTN. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada dos autos e elaboração de laudo contábil no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012896-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012896-7) - ODETE GOMES DA SILVA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2010 às 15:45. Intimem-se às partes para comparecimento, consignando-se que as testemunhas comparecerão independente de intimação. Cumpra-se e Int.

**0012959-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012959-5) - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000673-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000673-6) - ALFREDO AMARAL DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a trazer aos autos via original das CTPS com cópias acostadas às fls. 47/51, haja vista constar do CNIS vínculo junto à Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., entre 26/06/1981 e 03/03/1982 (fl. 49) e na referida CTPS o mesmo vínculo é de 26/06/1980 a 03/03/1982 (fl. 102), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vistas ao INSS. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000857-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000857-5) - RICARDO INACIO DA SILVA BRITO - INCAPAZ X LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 27/10/2010 às 14:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1) - HERCILIO FRANCISCO REDICOPA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes acerca do estudo sócio-econômico de fls. 142/165 e estudo complementar de fls. 168/170. Int.

**0001693-24.2010.403.6119 - ANTONIO DA COSTA SAMPAIO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 16h00min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data

do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

**0003043-47.2010.403.6119** - ANTONIO ALMEIDA SOUZA FILHO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 16h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

**0003074-67.2010.403.6119** - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial.O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultado da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto, seria ilegal.O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 49.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 54/54 verso.O INSS apresentou contestação às fls. 60/72, pugnando pela improcedência do pedido.O julgamento foi convertido em diligência para a juntada do procedimento administrativo do autor (fl. 79), carreado às fls. 81/89.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 91/95.O INSS apresentou manifestação à fl. 98.O autor apresentou manifestação à fl. 99/101.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A questão já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pela decisão que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO.1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de

Jurisprudência ao qual se nega provimento. VOTO Conforme relatado, a sentença recorrida julgou procedente o pleito autoral, por entender incabível a aplicação do Decreto nº 3.048/99 na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. De fato, verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. No primeiro caso, calcula-se a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez incluindo-se em seu cômputo o período de recebimento do auxílio-doença que o precedeu, apurando-se os reflexos desse período na composição do salário-de-benefício. Já no segundo caso, apura-se a RMI para concessão do auxílio-doença, e quando da conversão para a aposentadoria por invalidez promove-se simplesmente uma complementação do percentual do salário-de-benefício, que passa dos 91% por cento devidos no caso de auxílio-doença, para 100% que é o percentual aplicável na hipótese da aposentadoria por invalidez. Constatado o confronto normativo resta estabelecer qual das duas espécies deveria ser aplicada no caso concreto. Tenho que há de prevalecer, na hipótese, a lei. A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz

Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓCIO PROVIMENTO ao incidente. Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Fonte DJ 13/05/2010. TNU- 200651510253490- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Data da Decisão, 29/05/2009; Data da Publicação 13/05/2010; Comungo desse entendimento. Com efeito, dispõe o citado 5º do artigo 29 da lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II- para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim é a disposição legal e o decreto não pode estabelecer regra diversa, cabe-lhe, somente, disciplinar a sua aplicação. Nesse passo, é importante ressaltar que não é óbice à interpretação acima adotada o argumento segundo o qual somente poder-se-ia computar o salário de benefício que serviu de base para o benefício de incapacidade recebido, se o recebimento tiver sido intercalado com períodos de retorno ao trabalho, pois a lei assim não dispôs ao tratar do cálculo da renda mensal do benefício. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, a regra trata do cômputo de tempo de serviço, e disciplina a concessão de espécie diversa da presente e nem tampouco trata de forma de cálculo. Da mesma forma, não pode ser invocado o artigo art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91, que trata de custeio, pois dispõe que não integram o salário-de-contribuição para os fins daquela lei, exclusivamente os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, o que de forma nenhuma invalida o quanto disposto no artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91. Explico. Primeiramente, a lei trata de obrigação tributária, e dispõe sobre os valores que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, excluindo da contribuição do empregador valores que não se consideram salário, quando pagos exclusivamente, somando-se a eles por exemplo, nos demais incisos, outras verbas, de caráter indenizatório. Já a Lei 8.213/91, art. 29, dispõe sobre regras a serem utilizadas para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários e dispõe de forma diferente, estabelecendo a regra do artigo 29, parágrafo 5º também para o cálculo dos benefícios por incapacidade. Em segundo lugar, o artigo 29 determina a utilização do salário de benefício que serviu de base para o benefício por incapacidade como salário de contribuição, e não o valor do benefício (RMA) valor ao qual se refere o artigo da lei 55, II da 8.213/91. Desta forma, considero que a forma de cálculo adotada pelo 7º do art. 36 do decreto nº 3.048/99 deve ser afastada. Nessa senda, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 91/95, a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 seria mais vantajosa ao autor que a sistemática utilizada pelo INSS. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a: a) RECALCULAR a renda mensal do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da lei 8.213/91, aplicando, se for o caso a regra do artigo 21 parágrafo 3º da mesma lei; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 10/10/2002, e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, respeitada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 30.03.2005 (fl. 02). Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornarem devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004105-25.2010.403.6119 - SIVANIL LEANDRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004253-36.2010.403.6119** - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004345-14.2010.403.6119** - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, vez que, conforme admitido pela própria parte autora, AMBOS os empréstimos controvertidos teriam sido celebrados com o Banco BMG, sendo inexequível qualquer ordem judicial que viesse a impor à CEF a obrigação de suspender descontos que não deu causa. Cite-se. Int.

**0004751-35.2010.403.6119** - LAZARO RAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido em 30/03/2006 (fl. 30).O autor alega que a aplicação do fator previdenciário para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é inconstitucional. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 77.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 80/80 verso.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0025900-14.2010.4.03.0000), que converteu o recurso para a forma retida (fls. 102/104).Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 105/111, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente.A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005224-21.2010.403.6119 - ELENICE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 17h00min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de

assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**0005378-39.2010.403.6119 - SAVIO MAURILIO BICALHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 19/02/1998. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Pugna, também, pela aplicação do teto previdenciário majorado pela legislação posterior à concessão do benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. O INSS contestou o pedido às fls. 34/49, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEIREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da

Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Inaplicável, outrossim, o reajuste do valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela parte autora, que pode padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, pela atualização do teto, pois não há que se falar, após a Lei 8.213/91, em equivalência salarial de qualquer ordem, por expressa vedação da Constituição que assegura tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios, na forma da lei. Os Tribunais pátrios vêm firmando jurisprudência nesse sentido, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES.

CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida.(TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:66) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais.- Apelação parcialmente provida.(Processo: AC 20068000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data::21/08/2009 - Página::269 - Nº::160) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do INPC ou os que melhor refletem, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005779-38.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26/10/2010 às 17:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação

de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0006187-29.2010.403.6119** - VALMIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006193-36.2010.403.6119** - FRANCISCO CARLOS LEANDRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006255-76.2010.403.6119** - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Arthur Lavras Filho em face da União Federal por meio da qual formula o autor pedido declaratório consistente no reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária tendente à exigibilidade do IRPF sobre contribuições para plano de previdência privada realizadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como pedido condenatório relativo à repetição dos valores indevidamente recolhidos ao erário a título de IRPF exigido sobre tais contribuições. Aduz-se na inicial, em breves linhas, que o autor trabalhou na Eletropaulo de 03.04.1972 a 30.09.1998, sendo, por conta disso, beneficiário de plano privado de complementação de aposentadoria administrado por sociedade empresária vinculada àquela empresa (Fundação CESP). Diz-se, ademais, que ao se desligar da empregadora o autor deu início em 01.10.1998 ao recebimento de benefícios decorrentes do plano de previdência complementar supracitado. Ocorre que ao receber os proventos em análise, estaria o Fisco a lhe exigir o IRPF sobre a totalidade do valor recebido mês a mês, nada obstante tenham sido realizadas contribuições no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 sujeitas à disciplina da Lei nº 7.713/88, e, por conta disso, já oferecidas àquela época à tributação. Escorado em farta jurisprudência, requer o autor o reconhecimento do seu direito de não ver novamente tributadas tais contribuições por ocasião do seu resgate, bem como a repetição do quanto já recolhido indevidamente desde o primeiro recebimento realizado, postulando ao cabo o deferimento de ordem judicial antecipatória da tutela para permitir a realização de depósito judicial do valor controvertido tendente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relatei. D E C I D O. Em uma análise primeira da controvérsia, convenço-me da verossimilhança das alegações do autor, estando comprovado pela prova documental que instrui a petição inicial que o autor foi aderente de plano privado de previdência complementar durante o período em que viveu o seu contrato de trabalho com a Eletropaulo, e, mais ainda, que realizou contribuições para o fundo gerido pela sociedade empresária gestora do plano, especialmente no período em que vigorou a disciplina tributária da Lei nº 7.713/89 quanto à incidência do imposto de renda sobre as parcelas em xeque (01.01.1989 a 31.12.1995). É de se reconhecer, portanto, na linha de remansosa jurisprudência acerca da matéria (v.g. STJ, RESP nº 849.245/DF, DJE 03.04.08), o cabimento da antecipação da tutela final, já que as contribuições efetuadas pelo aderente de plano privado de previdência complementar ao tempo da Lei nº 7.713/89 já foram submetidas ao crivo fiscal à época do próprio recolhimento delas, pois eram inservíveis para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda. Tributadas que foram oportuno tempore, por óbvio não se há de admitir nova incidência do IR sobre tais contribuições realizadas pelo beneficiário do plano de previdência complementar quando da ocorrência do seu resgate, seja este realizado por inteiro ou sob a forma de parcelas mensais, como foi do querer do autor deste feito. Por tais razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela do imposto de renda descontado do benefício de previdência complementar percebido mês a mês pelo autor relativa às contribuições por ele realizadas no período em que vigorou a disciplina de exigibilidade do IR da Lei nº 7.713/89 (01.01.1989 a 31.12.1995). Considerando-se que o autor contribuiu para o plano privado de previdência em período anterior a 01.01.1989 e posterior a 31.12.1995, e que, portanto, nem todo o IR hoje descontado do benefício mensal em recebimento é indevido, considero necessária e conveniente a realização do depósito judicial nos termos em que requerido, como lídima medida de cunho cautelar tendente a impedir a sujeição do contribuinte à via crucis do solve et repete. Assim, com fundamento no artigo 273, 7º, do CPC, determino a expedição de ofício à gestora do plano de previdência complementar (Fundação CESP) a fim de que seja compelida a promover o depósito em Juízo somente da parcela de IR incidente sobre o benefício mensal pago ao autor relativa às contribuições por ele realizadas de 01.01.1989 a 31.12.1995, sem embargo do normal e regular repasse ao Fisco do valor remanescente. Deferindo em parte o requerimento de fl. 12, item b, determino ainda conste do ofício a ordem de encaminhamento a Juízo de documento que discrimine: a) mês a mês, o valor histórico total das contribuições realizadas pelo autor, desde a primeira até a última; b) a metodologia de cálculo do valor do benefício percebido pelo autor, bem como os índices utilizados para eventual atualização monetária das contribuições para fins de concessão do benefício em tela; c) do valor total do benefício em questão, o percentual equivalente às contribuições mensais realizadas pelo autor no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; d) o percentual do IR hoje incidente sobre o benefício correspondente às contribuições mensais realizadas pelo autor no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Cite-se a União. Intime-se.

**0006807-41.2010.403.6119** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 31, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita e determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0007336-60.2010.403.6119** - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007631-97.2010.403.6119** - IVANILDA MARIA LOPES(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 23, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0009065-24.2010.403.6119** - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial corrigindo o nome da proponente, bem ainda para autenticar os documentos que a instruem nos termos do art. 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Após, tornem conclusos.

**0009068-76.2010.403.6119** - ANTONIO FERREIRA CAMPOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para autenticar os documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado.Após, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010256-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010256-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2010 às 16 horas, a teor do artigo 277 do Código de Processo Civil.Cite e intime-se a EMGEA, consignando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo supracitado. Cumpra-se e int.

#### **Expediente N° 3154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043548-89.2000.403.6100 (2000.61.00.043548-0)** - ARUFER ARUJA FERRAMENTAS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL Diante da informação de fls. 501/502, proceda-se a republicação do despacho de fls. 500, mediante correção no cadastro de advogado da parte autora.Cumpra-se.(Despacho de fls. 500:Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 496/499 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar).

**0013852-95.2006.403.6100 (2006.61.00.013852-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIA MARIA ALVES BRITO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado à folha 316/317 e diante do silêncio da CEF, intime-a para esclarecer se houve desocupação voluntária do imóvel.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006027-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006027-0)** - NATALIA DOS REIS SANTOS - INCAPAZ X ANA HILDE DOS REIS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu falecido pai, Sr. Nivaldo Alves dos Santos, que gera diferenças no benefício de pensão por morte a ela concedido, mediante a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, ao correspondente salário-de-contribuição.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24.O MPF apresentou manifestação à fl. 44. O INSS contestou o pedido às fls. 53/66 verso, pugnando pelo reconhecimento da decadência do pedido, bem como pela improcedência do fundo de direito.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 91/92).A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.É o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a alegação de decadência do pedido revisional.Nesse sentido, a Súmula n 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver

sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Quando ao fundo de direito o pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício previdenciário precedente de aposentadoria por tempo de contribuição, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei n 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Todavia, o período básico de cálculo do aludido benefício não incluiu o mês de fevereiro de 1994, dado que a DIB do benefício é de 04/06/1997, conforme memória de cálculo de fls. 68/71, pelo que não procede o pedido de reajuste por índices que reflitam a desvalorização da moeda a partir daquela data, como no caso o IRSM de fev/94. Desta forma, incabível a revisão do benefício precedente, não há que se falar em reflexo favorável no benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007841-22.2008.403.6119 (2008.61.19.007841-8) - LUIZ ANTONIO CASABONA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008097-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008097-8) - WELTON GERALDO MARQUES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (01/07/2008). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 62. O INSS apresentou contestação às fls. 72/103, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereram a produção de prova pericial médica e estudo social (fls. 110 e 112). As perícias requeridas foram deferidas às fls. 113/114. Laudo médico às fls. 127/132. Laudo da assistente social às fls. 149/153, complementado às fls. 174/175. O autor concordou com os laudos periciais às fls. 137 e 156. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 177. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Em que pese a simplicidade da explanação contida na exordial, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa meritória do réu, como efetivamente procedeu o INSS em sua contestação, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor, segundo Laudo Médico-Pericial, não possui condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta sua subsistência, ou mesmo atividades essenciais para o exercício da vida independente ante o estágio da sua patologia (esquizofrenia), o que se deu a partir de 2006, nos termos da conclusão do laudo de fls. 127/132. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de

manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. Nesse sentido o laudo elaborado pela assistente social às fls. 149/153 relata que o núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo certo que apenas a representante do autor possui renda fixa e realiza o pagamento de todas as contas. A assistente social apresentou posteriormente, ante as alegações do INSS de fls. 158/158 verso, laudo complementar às fls. 174/175, com nova visitação do núcleo familiar, e relata que na verdade a representante do autor recebe duas pensões por morte no valor de um salário-mínimo cada, e que esta disse não saber que seu filho, Paulo Rogério, tem emprego fixo e recebe R\$ 660,00 mensais. Observo, porém, que a referida renda não pode ser considerada, pois segundo relato feito à assistente social, Paulo Rogério não ajuda regularmente no pagamento das despesas, sem que o autor possa contar com tal renda para ajudá-lo a sobreviver. A renda fixa do grupo familiar, portanto, é superior a um quarto do salário mínimo, CASO OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE RECEBIDOS PELA REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR PUDESSEM SER CONSIDERADOS PARA CÁLCULO DA RENDA PERCAPITA FAMILIAR. Segundo o estatuto do idoso, contudo, tal não se afigura correto, devendo, isto sim, ser excluído do cálculo o benefício assistencial auferido por qualquer ente da família, para a aferição da hipossuficiência do idoso: Segundo o Estatuto do Idoso, lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ressalto que, o aludido dispositivo legal tem sido aplicado de forma extensiva a fim de abranger não somente os benefícios assistenciais, mas também os benefícios previdenciários, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tal qual verificado in casu. Ainda que assim não se entendesse, de qualquer sorte, cumpriria considerar, ainda, que o limite previsto na lei 8742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. Nesse sentido o laudo elaborado pela assistente social às fls. 149/153 conclui: A situação vem se tornando mais dramática porque a referida senhora vem assumindo as despesas, principalmente das contas de consumo, não só do filho que está impossibilitado de trabalhar, mas dos demais membros do grupo familiar, inclusive dos que moram nos outros imóveis do quintal, sendo a conta única, a qual deveria ser dividida por três casas. Neste sentido, o valor que recebe da pensão deixada pelo marido de 02 salários mínimos, está sendo insuficiente para suprir o orçamento doméstico. Desta forma, há que ser deferido o benefício assistencial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2008 (fl. 15), no valor de um salário mínimo mensal. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2008. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, entre a DER (01/07/2008) e a data da implantação do benefício. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre a soma das parcelas vencidas, e a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Welton Geraldo Marques, representado por sua genitora, Sra. Floriza Araújo Marques BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/07/2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010093-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010093-0) - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início do benefício, em 02/03/2006 (fl.

23), e final conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores atrasados. Alega o autor que após a concessão do auxílio-doença foi determinada alta indevida em 12/01/2009, através da chamada alta programada, tendo em vista a continuidade da incapacidade de manter atividades laborais regulares. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 41/42. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na referida decisão. Contestação às fls. 52/85, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 101 e 102). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 103. Laudo médico pericial juntado às fls. 114/125, complementado às fls. 137/139. O INSS concordou com a conclusão do laudo pericial à fl. 128. O autor impugnou o laudo às fls. 129/131 e 143, ocasião em que requereu a produção de nova prova pericial. O pedido foi indeferido à fl. 144. O autor apresentou documento que atesta a incapacidade para manutenção do benefício de auxílio-doença emitido pelo INSS (fl. 147). O INSS apresentou documentos às fls. 158/211. O autor apresentou manifestação à fl. 212. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, definido através da alta programada, bem como sua manutenção até decisão final, para concessão da aposentadoria por invalidez. 1) Da alta programada: Observo que a concessão do benefício de auxílio-doença depende, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), da presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS o benefício vem sendo pago desde 02/03/2006 (fl. 23). De fato, no comunicado de decisão de fl. 26, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido o autor submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. 2) Da manutenção do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez: Quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez o pedido é parcialmente procedente. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). A questão relativa à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 54/55). A questão controvertida é a comprovação da manutenção da incapacidade do segurado e a possibilidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Depreende-se dos autos que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi deferido administrativamente pelo INSS em 14/01/2010 (fl. 147), com reconhecimento da incapacidade desde 22/02/2006 (fl. 165), sem que estivesse compelido o réu para tanto pela decisão proferida em antecipação de tutela. A admissão da falha pelo réu após a citação e contestação apresentada configura verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, atitude que se reputa escorreita e que se fundamenta no poder-dever de autotutela da Administração Pública em relação a seus atos, bem como no princípio da legalidade dos atos administrativos, porém, não se confunde com a hipótese de carência superveniente do direito de ação. Nessa senda, não deve prevalecer o laudo médico judicial de fls. 114/125, complementado às fls. 137/139, eis que prejudicial ao segurado e em desconformidade com a perícia do próprio INSS, tornando-se a matéria incontroversa. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data do início do benefício, em 02/03/2006, nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles recebidos posteriormente no âmbito administrativo. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia pelo INSS, a fim de que seja aferida a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, incabível a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de incapacidade total e permanente aferida administrativamente ou pelo laudo médico judicial, o que não impede a repositura do feito em caso de modificação da situação fática ora avaliada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a JOSÉ ANTONIO DA COSTA, desde a data do início do benefício, em 02/03/2006, compelindo o réu ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores posteriormente recebidos na via administrativa, restando consignado que o benefício somente poderá ser cessado com a aferição da capacidade laboral por perícia médica, mantendo os termos da decisão proferida em antecipação de tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR n° 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n°

24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José Antonio da Costa.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/03/2006 (data do início do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004234-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004234-9) - BANCO ITAUCARD S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 004234-64.2009.403.6119AUTOR: BANCO ITAUCARD S/ARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário em que requer a parte autora a declaração de existência de relação jurídica que a permita gozar da anistia concedida pela MP 38/2002, relativamente aos recolhimentos efetuados em 31/07/2002 e a anulação da decisão administrativa que determinou o desenquadramento da autora da referida anistia e a condenação da União a restituir-lhe as quantias pagas indevidamente a título de CSLL, decorrentes deste ato de exclusão, acrescido dos consectários legais.Não houve pedido de antecipação da tutela final.Contestação às fls 214/225, pela qual se juntou cópia integral do Processo Administrativo relativo aos fatos aqui discutidos e do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal (PA 16.327.000.452/2004-81 e AI nº 10.680.017.132/99-35).Tratando-se de matéria eminentemente de direito e estando os fatos provados documentalmente, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.Relatados, decido.A parte autora efetuou parcelamento de CSLL com base no seguinte dispositivo da media provisória nº 38/2002:Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data. 1o Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança: I - as multas, moratórias ou punitivas; II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês: a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 2o Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. 3o A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral. 4o Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.Para obter o parcelamento com os benefícios fiscais previstos na norma acima transcrita, a instituição financeira autora desistiu de ações judiciais (MS nº 92.0001766-5 e MS nº 92.0020965-7), na forma do parágrafo segundo do artigo 11 da MP 38/02. Porém, não desistiu da ação nº 95.001087-5, de procedimento ordinário, o que gerou o desenquadramento dos débitos na anistia concedida pela MP para determinados acréscimos legais do débito.De fato, assiste razão à autora enquanto sustenta que a desistência das ações exigida como condição à adesão ao parcelamento com anistia, limita-se as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, ou seja, não exige a desistência de todas quaisquer ações relativas a tributos ou contribuições sociais, nem mesmo relativas a um mesmo tributo, desde que se possa definir que se trata da discussão de créditos diversos.Contudo, observo que na realidade a ação ordinária da qual não desistiu a autora tem objeto abrangente, e por meio dela visa o contribuinte a desonerar-se totalmente da obrigação de recolher a contribuição, enquanto alega não ser sujeito passivo da contribuição social, e deste modo, pretende por aquela ação que se reconheça que a autora não está obrigada ao recolhimento da CSLL.Confirma-se às fls. 135 e ss cópia da sentença naquela ação, documento juntado pela União Federal:Pleiteia o contribuinte, em apertada síntese, tutela jurisdicional que a autorize a não recolher a CSLL, sob o fundamento de que não se caracteriza como empregadora, e bem assim a compensação, com outros tributos federais, dos valores recolhidos a título daquela 3exação, com correção monetária plena, sem expurgos, ou, secundariamente, a repetição dos valores.(...)Portanto, a ação em questão abrange os débitos que se pretendia parcelar, e neste passo, não há ilegalidade na decisão administrativa atacada.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004311-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004311-1) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos etc.Shiro Misaki ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Nossa Caixa S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 20.502.571-6, agência 315-8, e o percentual devido segundo a variação do IPC de maio a junho/90.Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº

8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 59. Os réus foram citados às fls. 66/67 e 68/70. O Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação às fls. 71/91, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a incompetência do Juizado Especial Cível e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e a rejeição do pedido, contestando o aventado direito adquirido. O BACEN apresentou resposta às fls. 96/109, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. Réplica às fls. 121/129. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal não guarda qualquer conexão com o presente feito, razão pela qual a rejeição de plano. A.1) Inépcia da petição inicial: Inicialmente não há que se falar em inépcia da petição inicial pela ausência de documentação indispensável à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). A.2) Ilegitimidade passiva ad causam: No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito de rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (fevereiro/91) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração crédito 15/jan ..... 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração crédito 15/fev ..... 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o crédito da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração crédito 16/jan ..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o crédito da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração crédito 16/fev ..... 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederá à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes

julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que o pedido restringe-se às diferenças apuradas no mês de fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco Nossa Caixa S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de maio a junho/90) porquanto a ação tenha sido proposta em 23.04.2009, após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIZA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Nossa Caixa S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Shiro Misaki em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC no mês de maio a junho de 1990. Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Nossa Caixa S/A, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 59). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0006740-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006740-1) - ARY PINHEIRO BRAGA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se requer o levantamento integral dos valores verificados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em nome do autor, tendo em vista estar a conta fundiária inativa há mais de 03 (três) anos. A CEF juntou contestação às fls. 33/40, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 44/45 e deixou de emitir parecer, ante a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. O feito foi convertido para o rito ordinário, conforme decisão de fl. 46. O autor apresentou CTPS originais às fls. 55/56. Intimado a prestar esclarecimentos (fl. 65), o autor ficou-se inerte (fl. 67). É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O autor comprovou o preenchimento do pressuposto legal previsto no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8036/90, através dos documentos de fls. 07/11, que não foram impugnados pela ré em sua contestação. Observo que diante do preenchimento do requisito acima mencionado, não há qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados na conta do autor, eis que verificada a ausência de depósitos contemporâneos em seu favor a título de FGTS. A existência de vínculo trabalhista posterior sem depósito do FGTS e a mera suspeita de depósito por equívoco não pode impedir o levantamento dos valores da conta fundiária, eis que não consta como óbice na legislação de regência. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a expedição de Alvará Judicial para o levantamento dos valores existentes em nome do autor ARY PINHEIRO BRAGA (CPF nº 224.488.961-00) a título de FGTS, com os acréscimos devidos. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010077-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010077-5) - TATIANA MEDEIROS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Tatiana Medeiros ajuizou ação revisional de contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, em síntese, que em no início de 2001 ingressou no Curso de Medicina do Instituto Superior de Comunicação Publicitária-ISCIP, sendo beneficiado pelo programa governamental denominado FIES, celebrando para tanto contrato de adesão com a ré em 23.05.2001. Ocorre que, após o adimplemento regular das parcelas durante o curso de graduação foi realizada a repactuação do saldo em 90 prestações, o que feriu cláusula contratual com prazo máximo menor que o determinado, sendo hipótese de nulidade da atual avença. Ademais, postula a revisão das cláusulas contratuais, reduzindo-se o percentual de juros, vedando-se o anatocismo pela aplicação da Tabela Price, tudo em obediência ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 105. Citada (fl. 112), alegou a CEF, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como a carência da ação pela falta de interesse processual. No mérito, sustentou que o contrato foi firmado consoante as normas legais aplicáveis à espécie, não havendo que se cogitar de subsunção da avença ao CDC e, bem por isso, de acolhimento do pleito revisional. Réplica às fls. 188/203. Foi realizada audiência de conciliação (fls.

216) que restou infrutífera. Relatei. D E C I D O. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pela CEF em sua resposta ao pedido e bem assim a alegação de litisconsórcio passivo necessário a envolver aquela instituição financeira e a União Federal, haja vista que nos contratos relativos ao programa FIES - instituído pela Lei nº 10.260/01 - cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, apenas o papel de formulação da política de oferta de financiamento e supervisão da execução das operações do FIES, sendo de responsabilidade exclusiva da CEF a gestão e administração dos ativos e passivos, bem como a celebração dos contratos para o repasse do financiamento aos estudantes beneficiados pelo programa governamental (Lei nº 10.260/01, artigo 3º). A atuação eminentemente normativa da União, portanto, não faz dela litisconsorte necessário nas demandas em que se pleiteia a revisão de cláusulas do ajuste celebrado com a CEF no âmbito do FIES. Nesse sentido, já se decidiu que nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte (TRF1, AC nº 2002.01.00.023963-0, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJU 17.10.06, pag. 44). Afasto também a preliminar de carência da ação, haja vista ser de mérito a questão da abusividade das cláusulas contratuais, sejam ou não derivadas da norma reguladora do FIES. Superada a matéria preambular, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao crédito educativo concedido por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do FIES em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área educacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de acesso ao ensino superior da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao FIES e de operacionalizar os contratos de crédito educativo. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do FIES não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo dos estudantes de baixa renda, que encontram na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhes conceder crédito para o custeio de seus estudos universitários. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do FIES pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. No caso em apreço, portanto, não são invocáveis as garantias estampadas na Lei nº 8.078/90. De qualquer sorte, ainda que vinculado aos vetores interpretativos do Código Civil e da lei de regência (Lei nº 8.436/92), certo é que se trata de contrato por adesão, a importar na interpretação das cláusulas contratuais, em caso de ambigüidade ou dúvida objetiva, sempre em favor do aderente (CC, artigo 423), sem embargo da possibilidade de ser a avença escoimada das cláusulas havidas por iníquas ou puramente potestativas, a fim de preservar a função social do contrato (CC, art. 421). Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. A questão posta como principal se refere ao excesso de parcelas de refinanciamento após a conclusão do curso, em desconformidade com o pactuado entre as partes, o que gera cobrança excessiva de juros. Conforme explicitado na contestação da Caixa Econômica Federal (fl. 119) o contrato de financiamento estudantil compreende 03 (três) fases: i) fase de utilização; ii) 1ª fase de amortização; iii) 2ª fase de amortização. Por fase de utilização entende-se o período entre a contratação e o encerramento do contrato, com pagamentos trimestrais pelo contratante; a primeira fase de amortização é composta por doze prestações mensais com valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante à IES (cláusula 10.2.1); e a segunda fase de amortização se dá a partir do décimo-terceiro mês de amortização perdurando por período de até uma vez e meia o período de utilização (cláusula 10.3 e seguintes). O cerne da questão é, portanto, definir a legalidade das estipulações, e com definição de legalidade, fixar o período de utilização pela autora para fixação do segundo período de amortização contra a qual se

insurge. Quanto ao número de parcelas do saldo devedor, observo que o item 7.2.1.1 prevê que o saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado, e tal prazo, segundo estipulado no item 3 e 6 do contrato entabulado, consiste em 10 (dez) semestres. Portanto, não há ilegalidade ou descumprimento da avença na estipulação do parcelamento do saldo devedor em 90 (noventa) prestações, pois cumprido fielmente o quanto pactuado livremente pelas partes, sendo de rigor a observância do pacta sunt servanda. Nada impede, porém, que a autora antecipe o pagamento das prestações, hipótese que a própria CEF aduz ser possível administrativamente (fl. 119). Quanto à revisão dos termos de reajuste de parcelas também não assiste razão à autora. É que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico do contrato a apontada capitalização indevida de juros, de ver que na cláusula onze da avença fez-se constar previsão de 9% (nove por cento) ao ano a título de juros com capitalização mensal (fl. 27). De qualquer modo, fosse trimestral ou sendo mensal, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Isso porque o artigo 4º da Lei 8.436/92, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Banco Central a regulação da matéria operacional e creditícia, sendo exigíveis as diretrizes estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional ao cumprir tal incumbência. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, mas sim as regras baixadas pelo CMN em observância aos comandos da Lei nº 8.436/92, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados pelo CMN (9%), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à contestação (fls. 135/139), houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (9% ao ano), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do FIES, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifico nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do FIES a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, tanto que não se questionou o valor apontado pela CEF na inicial, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Acrescento, no fecho, que a inexistência de abusividade no quanto firmado entre a autora e a CEF vem à tona independentemente da produção de prova pericial, que in casu não seria mais que mero expediente protelatório e oneroso. Digo isso pela constatação de que na inicial se impugna a capitalização de juros com amortização da dívida (Tabela Price) sem sequer apontar-se outro critério em substituição. No tocante aos juros fixados, a impugnação genérica da inicial também não se sustenta, já que o patamar contratado (9% a.a.) não fere o princípio da razoabilidade e obedece à disciplina legal da matéria, tendo sido fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) como manda a Lei nº 10.260/01 (artigo 5º, II). Tudo somado, o caso é de rejeição do pedido de revisão do contrato celebrado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Tatiana Medeiros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios correrão a cargo da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atentando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 105). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

**0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3)** - IRMA PAULA FERREIRA (SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA VITORIA - INCAPAZ (SP113780 - LIDIA REGINA LE) Intime-se a co-ré Ana Vitoria para apresentar declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

**0010904-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010904-3)** - JOSE LIRA DE SIQUEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto a parte da apelação do INSS relativa à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011385-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011385-0)** - LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO - INCAPAZ X ROSA

MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011568-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011568-7)** - ANTONIO HIDEKI NIYAMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001707-78.2009.403.6301** - AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Aceito a conclusão. Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

**0000605-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000605-0)** - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. ajuizou ação declaratória de nulidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da União Federal com o fito de afastar as alterações trazidas pelas Resoluções 1308/09 e 1309/09 e pela Portaria MPS 329/09, que possibilitou a aplicação do reenquadramento da autora no grau de risco de acidente do trabalho no âmbito tributário. A autora alegou que as aludidas alterações, que determinam a apuração do RAT (antigo SAT) estão eivadas de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois afronta os princípios da isonomia e da legalidade tributária. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 289/293. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0015999-22.2010.4.03.0000), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso (fls. 409/420). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 370/403, alegando preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União, pois não há que se falar em carência da ação quando a ré, citada, impugna o mérito da demanda. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, mesmo que a princípio faltante, faz-se presente. Não há vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço ao mérito do litígio. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 289/293, in verbis: I) Da constitucionalidade dos dispositivos legais relativos ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, e Lei nº 10.666/03, artigo 10): O artigo 201, 10, da CR/88 atribui à lei a incumbência de disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social (RGPS) e pelo setor privado. Bem por isso, dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 que as empresas contribuirão para o RGPS de modo a financiar os benefícios de aposentadoria especial e também aqueles concedidos ao trabalhador por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição foi escalonada pelo legislador ordinário conforme o grau de risco oferecido pelo trabalho à luz da atividade preponderante da empresa, fixadas, para tanto, alíquotas de 1%, 2% e 3%, consoante o risco fosse considerado leve, médio ou grave, respectivamente. A regulamentação do dispositivo constitucional pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 - repetida no artigo 202 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) - suscitou numerosos debates e questionamentos acerca da fidelidade dela aos princípios constitucionais tributários. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, sacramentou a higidez da disciplina legal da contribuição social de seguro de acidente do trabalho (SAT) veiculada pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, pontificando, ainda, que eventuais excessos das normas regulamentares editadas em complemento à citada lei resolvem-se sob o prisma da legalidade, sem implicar, contudo, vício de inconstitucionalidade do preceito legal em xeque. O leading case, relatado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, foi o Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, publicado no DJ de 04.04.2003, que restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição

para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Da leitura do julgado retrocitado, verifica-se que a Corte Suprema considerou constitucional o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 porque presentes no dispositivo legal impugnado todos os elementos capazes de fazer incidir uma obrigação tributária válida. Não haverá inconstitucionalidade, portanto, quando a lei, em prol de sua correta aplicação, comete ao regulamento a aferição de dados e elementos, fixando de antemão, entretanto, parâmetros e padrões. Nas palavras do eminente Ministro Velloso, aí não se trata de delegação pura, vedada pelo artigo 150, I, da CR/88, mas sim de um regulamento delegado, ou seja, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei (RE 343.446/SC). Ora, o que vale para o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, há de valer também para o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 (verbis: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social). Com efeito, a leitura atenta do dispositivo legal ora impugnado não deixa margem a dúvidas quanto à adequação da norma aos princípios constitucionais - notadamente o artigo 150, inciso I, da CR/88 -, haja vista que todos os elementos constituintes da obrigação tributária estão identificados, consistindo a inovação deste preceito legal apenas em uma redução ou majoração de alíquota já anteriormente prevista na lei, alteração de alíquota esta pontuada por uma delegação intra legis, ou seja, por uma outorga balizada de poderes ao regulamento para a concreta aferição de dados e elementos consentâneos com os parâmetros (desempenho da empresa em relação à atividade econômica respectiva) e critérios (índices de frequência, gravidade e custo) de antemão estabelecidos pelo próprio legislador. Não há razão, portanto, na tese de que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 seria írrito por vício de inconstitucionalidade na medida em que permitiria que simples resoluções do CNPS definissem em sua inteireza a alíquota da contribuição para o SAT. A alíquota, em verdade, está instituída em lei, delegando-se de forma calibrada ao regulamento apenas a aferição de dados e elementos que cuidarão de aclarar qual a alíquota a incidir no caso concreto, tudo em prol da correta aplicação da própria lei instituidora do tributo. À luz do entendimento já consolidado no E. STF, considero constitucional o artigo 10 da Lei nº 10.666/03. II) Da ilegalidade da regulamentação do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 - metodologia de aferição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP: Rejeitada a tese acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais disciplinadores da contribuição para o SAT (Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, e Lei nº 10.666/03, artigo 10), avanço para a análise da tese subsidiária sustentada pelo contribuinte, consistente na ilegalidade da regulamentação editada pelo Poder Executivo. A regulamentação a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 está contida no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.957, de 09.09.09, verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Ora, do

cotejo que se faça entre o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, tenho que não se extrai prima facie qualquer ilegalidade na regulamentação editada pelo Poder Executivo. O que se tem é que a metodologia para alcance do FAP obedece fielmente aos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.666/03, esmiuçando-se a forma de aferição de dados concretos a partir dos quais serão calculados os índices de frequência, gravidade e risco de acidentes, ou seja, os critérios idealizados de antemão pelo legislador. Trata-se de regulamentação, portanto, obediente às balizas legais e aplicável genericamente a toda a coletividade de empresas contribuintes para o SAT, e que, portanto, não pode ser substituída por outra havida como mais conveniente pelo contribuinte ou mesmo pelo Poder Judiciário, dado que não extrapolados os limites da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Na linha do que venho de dizer, já se decidiu que com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. (TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJe 24.02.2010). No mesmo sentido, conquanto em decisão monocrática, já há precedentes também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG nº 0008451-43.2010.03.0000/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 16.04.2010). Assim, não havendo extrapolação das balizas legais pelo regulamento, descabe cogitar-se de substituição dos critérios de aferição de dados e elementos editados pelo Poder Executivo por outros havidos abstratamente como de melhor técnica ao sabor do interesse e da conveniência do contribuinte, lembrando-se, ademais, que eventuais erros de aferição dos dados concretos que compõem o FAP da empresa poderão ser afirmados perante a Administração (Decreto nº 3.048/99, artigo 202-B), e, em último caso, submetidos ao crivo do Poder Judiciário (CR/88, artigo 5º, XXXV). III) Da ilegalidade da Portaria MPS nº 329/09 à luz do artigo 151, inciso III, do CTN: A impugnação à Portaria MPS nº 329/09 perdeu a sua relevância a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03.03.2010, que alterou a redação do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99 para o fim de estabelecer, às expensas, que o processo administrativo iniciado pelo contribuinte perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional tendente à contestação do cálculo do FAP terá efeito suspensivo (artigo 202-B, 3º). Considerado que o ajuizamento da presente demanda (01.02.2010) é anterior ao advento do Decreto nº 7.126/2010, tenho como ocorrido, no ponto, o fenômeno da carência superveniente. Ante o exposto: - JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de declaração de ilegalidade da Portaria MPS 329/09, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela carência superveniente de ação; - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos por Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios correrão a cargo da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto (AI nº 0015999-22.2010.4.03.0000) o teor da presente sentença. P.R.I.

**0001185-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001185-9) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Edmilson Oliveira de Jesus ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que visa a provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além do cancelamento do contrato de empréstimo nº 212872110000291101. Narra a inicial que o autor nunca firmou com a ré Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo consignado sob nº 212872110000291101, com descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que foi surpreendido com os descontos relativos ao contrato mencionado, que não foi firmado por ele. Aduz que sofreu indevidos descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por força do contrato inexistente, o que gerou danos materiais e morais ao autor. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 21. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 23/23 verso, para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato de consignação nº 212872110000291101. Devidamente citada, a CEF ofertou resposta às fls. 30/36, alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento acerca do valor total dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor (fl. 55). À fl. 57/58 foram prestadas informações pelo INSS, dando conta de desconto no importe de R\$ 1.589,70, atinente à dedução da quantia de R\$ 264,95 pelo período de seis meses no tocante ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. É o relatório. D E C I D O. A alegação de ilegitimidade passiva da CEF confunde-se com o mérito, sendo oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito. O pedido procede. Na resposta que ofereceu ao pedido, a CEF não nega a celebração do contrato de empréstimo

consignado com o autor, reconhecendo que, de fato, o negócio jurídico poderia estar viciado pela ocorrência de fraude (contrato nº 212872110000291101). Porém, alega a ré que não negligenciou quanto às cautelas cabíveis, imputando a responsabilidade exclusiva a terceiros. Tomo tal fato, a fraude no contrato, como incontroverso, para ele não sendo necessária a produção de prova pelo autor (CPC, artigo 334, III), em que pese os documentos carreados às fls. 14/15. Nesse contexto, fácil concluir-se que, realmente, há de ser responsabilizada a ré Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais experimentados pelo autor. Está comprovado nos autos o desconto de valores no benefício previdenciário por seis meses, de novembro de 2009 a abril de 2010 (fls. 57/58), com valor total de R\$ 1.589,70, devido ao contrato fraudulento firmado entre terceiros e a Caixa Econômica Federal. Nessa senda, a CEF é responsável pela lisura na contratação de empréstimos com os pensionistas e aposentados. Assim sendo, somente pode autorizar o desconto de tais quantias com toda a cautela, certificando-se de que aquele que se apresenta para o fim de contratar tem efetivamente vínculo previdenciário e direito ao empréstimo. Tal cautela, longe de ser uma medida exagerada, pode ser facilmente realizada, máxime no que diz com a verificação da higidez do CPF do interessado, dos comprovantes de vínculo com o INSS, todos dados que podem ser confrontados com o nome de seu verdadeiro titular até mesmo pela internet. Assim, tenho que a ré Caixa Econômica Federal negligenciou no seu dever de bem zelar pelos contratos que lhe são confiados, permitindo que terceiros inescrupulosos se utilizassem indevidamente do nome do autor para o fim espúrio de levantarem recursos às escondidas. A consequência de tal ato desidioso é o surgimento de lesão material e moral em desfavor do autor, dano este cuja comprovação, embora dificultada pela sua própria natureza, in casu fica bastante evidenciada pelo só fato de que a CEF sequer apresentou via original do contrato entabulado ou depósito do valor do empréstimo ao autor. Portanto, a conduta da instituição financeira que permite ou facilita o uso espúrio do nome do segurado por terceiro para fins ilícitos dá ensejo à reparação por dano moral indenizável. Trago jurisprudência do C. STJ em hipótese análoga: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA PARA CONSECUÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - FACILITAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO DESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, em situações análogas, observa-se que o valor arbitrado pelas Instâncias ordinárias, ainda que se admitisse, ad argumentandum, a tese de culpa concorrente da vítima, não se revela exorbitante a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal; II - Restou comprovado nos autos que a recorrente não procedeu à qualquer procedimento de cautela para a consecução do contrato de cartão de crédito, de forma a propiciar ou mesmo facilitar a ação de terceiro-fraudador; III - Recurso não conhecido. (STJ, Processo: RESP 200801264751 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066287, Relator(a): MASSAMI UYEDA, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:30/09/2008) Desta forma, reputo claramente revelado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta negligente da instituição bancária. Veja-se, ademais, que a Caixa Econômica Federal não afastou as alegações da exordial com os documentos apresentados. Configurada, portanto, a existência de dano moral indenizável, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz, razão pela qual entendo que a fixação da indenização por danos morais deva se dar em patamar muito aquém daquele pretendido pelo segurado (R\$ 8.836,58), ante o pequeno vulto do valor indevidamente descontado, R\$ 1.589,70 (um mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos). No que tange ao pedido de anulação do contrato entabulado fraudulentamente e de condenação ao pagamento de dano material, também reputo plenamente justificado, ante a comprovação do negócio fraudulento e o desconto indevido do valor de R\$1.589,70 (um mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) nos meses de novembro de 2009 a abril de 2010. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos danos morais e materiais por ela experimentados, arbitrando a indenização devida em R\$ 1.589,70 (um mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) a título de danos materiais, e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, valores a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de novembro de 2009, data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário do autor e, portanto, do evento danoso (STJ, Súmula nº 54). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido por Edmilson Oliveira de Jesus em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de anular o contrato de empréstimo consignado nº 212872110000291101 e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.589,70 (um mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) a título de danos materiais, e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, valores a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de novembro de 2009, data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário do autor e, portanto, do evento danoso (STJ, Súmula nº 54). Honorários advocatícios são devidos ao autor pela Caixa Econômica Federal - CEF, sucumbente no feito (Súmula nº 326 do C. STJ). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001637-88.2010.403.6119 - MANUEL FERREIRA COSTA X MARIA IDUILIA DOMINGUES COSTA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL**

POPOVICS CANOLA)

Vistos. Requerem os autores o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA nos meses de maio a junho/90 e fevereiro/91, esta última até o limite não bloqueado de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), em função de planos econômicos instituídos pelo governo nos referidos meses e anos. Pedem ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82 e 89). Contestação às fls. 95/111, em que se aduz, preliminarmente a necessidade da suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido. Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 1.

**PRELIMINARES AO MÉRITO**

**1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.** O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que a determinem, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual.

**1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA.** Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção dos autores ingressar no juízo do domicílio do autor ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)

**1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS.** Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06)

**1.4 CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**1.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990 - IPC / ÍNDICE DE 84,32%** Em relação ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990, em virtude do comunicado BACEN nº 2067 de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar em conta de poupança o índice de 0,84320 na atualização dos respectivos saldos de caderneta de poupança, em abril/90.

**1.5 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PEDIDO RELATIVO À SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE.** Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a conversão da medida provisória 168/90, mas tão só, na data da conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da lei 8.204/90) e que COINCIDIU COM O DIA DO PRÓXIMO CRÉDITO DE RENDIMENTO DE POUPANÇA (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram a sua guarda e controle) A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. (grifos meus) (RESP 163038/PR 1998/0007062-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/09/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 78 ; AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27/08/01). No mesmo sentido, confira-se o julgado da E. Ministra Eliana Calmon, RESP nº 652.692/RJ; DJ 22.11.04). Resulta do exposto a LEGITIMIDADE da Caixa Econômica Federal para responder ao pleito de creditamento das diferenças de correção monetária das contas de poupança do autor, cuja data de aniversário (data de creditamento dos juros e correção) é ANTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE MARÇO DE 1990. (1º aniversário após a edição da MP 168/90).

**1.6 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS FATOS ANTERIORES A MARÇO DE 1991** questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos anteriores ao mês de março de 1991 é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno, caso seja relevante para o deslinde do feito.

**1.7 FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE MAIO DE 1990-BTN FISCAL.** Os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal de maio/1990, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve tal defasagem, posteriormente corrigida pela jurisprudência pacífica do STF. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na

demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Por fim, as preliminares referentes ao Plano Bresser (junho/87) não guardam pertinência com o pedido veiculado neste feito, razão pela qual não merecem apreciação. 2. MÉRITO. 2.1 ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento segundo o qual o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, CF/88) se aplica também à lei infraconstitucional de ordem pública. (RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES) O contrato de depósito remunerado em caderneta de poupança se aperfeiçoa com o depósito para produzir efeitos em 30 dias, e não deve sofrer alterações por lei ou medida provisória editadas neste período, sob pena de ofensa ao princípio citado. Segundo a jurisprudência, referido contrato (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864) Dito isso, passo a analisar o pedido especificamente quanto aos índices requeridos. A partir da Medida Provisória nº 168/90 a correção monetária das contas poupança passaram a ser indexadas validamente à BTNf, e a partir da Lei 8177/91, também de maneira válida à TR, restando pacificada nos tribunais a correta aplicação dos índices fixados, razão pela qual improcede o pedido da parte autora nesse tocante. Trago ementas sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 336611, Processo: 199550010012987 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF200162314, Fonte DJU DATA: 28/03/2007 PÁGINA: 230 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO Ementa CADERNETA DE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - LETIMIDADE PASSIVA - LEI Nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I E II - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. - O Banco Central do Brasil deteve os ativos financeiros, mantendo a total disponibilidade dos saldos depositados em cadernetas de poupança, que lhe foram transferidos por força da MP 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, respondendo, por isso, por eventuais diferenças de correção monetária incidente sobre os referidos depósitos, a partir do bloqueio; - O titular da conta de poupança não tem direito à correção monetária, com base na variação do IPC, após o primeiro creditamento que se seguiu à edição da MP 168/90, porque, a partir do fechamento do ciclo em curso, quando pela última vez foi feita a remuneração dos depósitos pelo IPC, a norma de regência estipulou ser o BTNf o índice de correção das cadernetas de poupança, sem que com isso houvesse violação aos princípios da isonomia e direito adquirido; - Ficou consolidado o entendimento jurisprudencial, a partir do julgado do STF (RE 226.855-7-RS), no sentido de que a TR é o fator de correção monetária das cadernetas de poupança, a partir de fevereiro de 1991, consoante os termos da Lei nº 8.177/91 (Plano Collor II). DISPOSITIVO Diante do exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 013.00007211-5 nos meses de abril e junho de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança dos autores para os meses de fevereiro a março/91, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I.

**0001831-88.2010.403.6119 - ERWIN BERTELMANN - ESPOLIO DE X MARIA DE LOURDES BERTELMANN (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)**

Vistos etc. Antonio Oliveira Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Bradesco S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 1.114.473-P, 2.018.680-1, 2.678.629-0, 5.873.627-9, 9.126.830-2 e 9.625.301-P, agência 0593 e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril a junho/90, janeiro a março/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 36. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 49/50, determinando a exibição dos extratos bancários. A prioridade na tramitação do feito foi concedida à fl. 49. Os réus foram citados às fls. 60/61 e 124/125. O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação às fls. 62/80, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação, bem como a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição

e a rejeição do pedido, contestando o aventado direito adquirido. O BACEN apresentou resposta às fls. 100/104, pugnando pela prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. Extratos bancários juntados às fls. 106/121. Réplica às fls. 126/134. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: As preliminares invocadas pelo Banco Bradesco S/A não guardam relação com o pedido formulado, haja vista estar o pleito restrito aos valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), portanto, retidos e à disposição do Banco Central do Brasil. A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneous processus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de abril a maio/90 e fevereiro/91 (Plano Collor I e II). Cuidando-se de períodos e planos distintos, cada qual submetido a um regime jurídico próprio, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN há de ser analisada atentando-se para tal peculiaridade. No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan ..... 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev ..... 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan ..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev ..... 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederá à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Desta forma, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob

responsabilidade do BACEN. Por corolário, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de março, abril/90 a maio/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 15.03.2010 (fl. 02), após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIZA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Bradesco S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Espólio de Erwin Bertelmann em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991. Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Bradesco S/A, porquanto tenha ele sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 36). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0001832-73.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)**

Vistos etc. Ailton Pereira Antunes ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Bradesco S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 6873.235-2, 2.414.625-1 e 6.819.235-2, agência 0250, e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril a junho de 1990, janeiro a março/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 24. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 27/28. Os réus foram citados às fls. 37/38 e 80/81. O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação às fls. 39/57, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e a rejeição do pedido, contestando o aventado direito adquirido. O BACEN apresentou resposta às fls. 64/77, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Bradesco S/A apresentou os extratos das contas-poupança do autor às fls. 84/93. Réplica às fls. 95/103. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: As preliminares invocadas pelo Banco Bradesco S/A não guardam relação com o pedido formulado, haja vista estar o pleito restrito aos valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), portanto, retidos e à disposição do Banco Central do Brasil. A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (fevereiro/91) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze

parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan ..... 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev ..... 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan ..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev ..... 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederá à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que in casu cuida-se de caderneta de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15 de cada mês (fl. 84), porém, o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de maio de 1990 e março de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco Bradesco S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de maio e março/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 15.03.2010, após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Bradesco S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ailton Pereira Antunes em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de maio e março de 1991. Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Nossa Caixa S/A, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 24). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0001971-25.2010.403.6119 - NADIR OLIVEIRA DE SOUZA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA no mês de abril/90 em função de plano econômico instituído pelo governo no referido mês e ano. Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação. Contestação às fls. 31/47, em que se aduz, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à

garantia do direito adquirido. Réplica às fls. 53/62. Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

**1. PRELIMINARES AO MÉRITO**

**1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.** O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que a determinem, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual.

**1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA.** Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção do autor ingressar no juízo do domicílio do autor ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n. 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1º do artigo 3º, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)

**1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS.** Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06).

**1.4 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PEDIDO RELATIVO À SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE.** Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a conversão da medida provisória 168/90, mas tão só, na data da conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da lei 8.204/90) e que COINCIDIU COM O DIA DO PRÓXIMO CRÉDITO DE RENDIMENTO DE POUPANÇA (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram a sua guarda e controle) A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. (grifos meus) (RESP 163038/PR 1998/0007062-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/09/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 78 ; AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27/08/01). No mesmo sentido, confira-se o julgado da E. Ministra Eliana Calmon, RESP nº 652.692/RJ; DJ 22.11.04). Resulta do exposto a LEGITIMIDADE da Caixa Econômica Federal para responder ao pleito de creditamento das diferenças de correção monetária das contas de poupança do autor, cuja data de aniversário (data de creditamento dos juros e correção) é ANTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE MARÇO DE 1990. (1º aniversário após a edição da MP 168/90).

**1.5 DAS PRELIMINARES RELATIVAS AO PLANO BRESSER (JUNHO/87), PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91).** As preliminares relativas ao Plano Bresser (junho/87), Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor II (fevereiro/91) não guardam relação com o presente feito, tendo em vista a ausência de pedido de pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos referidos períodos.

**1.6 CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**1.6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO A MAIO DE 1990 - IPC / ÍNDICE DE 84,32%** Em relação ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990, em virtude do comunicado BACEN nº 2067 de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar em conta de poupança o índice de 0,84320 na atualização dos respectivos saldos de caderneta de poupança, em abril/90. Os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal de maio/1990, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve tal defasagem, posteriormente corrigida pela jurisprudência pacífica do STF. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER) DISPOSITIVO Diante do exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 013.00001815-3 no mês de abril/maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC. Honorários advocatícios e custas são devidos pela

autora, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente com a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P.R.I.

**0003045-17.2010.403.6119** - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X ROBERTO DE SOUZA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA no mês de abril/90 em função de plano econômico instituído pelo governo no referido mês e ano. Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação. Contestação às fls. 27/43, em que se aduz, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido. Réplica às fls. 49/58. Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARES AO MÉRITO 1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que a determinem, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual. 1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção do autor ingressar no juízo do domicílio do autor ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n. 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n. 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) 1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06). 1.4 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PEDIDO RELATIVO À SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a conversão da medida provisória 168/90, mas tão só, na data da conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da lei 8.204/90) e que COINCIDIU COM O DIA DO PRÓXIMO CRÉDITO DE RENDIMENTO DE POUPANÇA (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram a sua guarda e controle) A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. (grifos meus) (RESP 163038/PR 1998/0007062-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/09/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 78 ; AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27/08/01). No mesmo sentido, confira-se o julgado da E. Ministra Eliana Calmon, RESP nº 652.692/RJ; DJ 22.11.04). Resulta do exposto a LEGITIMIDADE da Caixa Econômica Federal para responder ao pleito de creditamento das diferenças de correção monetária das contas de poupança do autor, cuja data de aniversário (data de creditamento dos juros e correção) é ANTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE MARÇO DE 1990. (1º aniversário após a edição da MP 168/90). 1.5 DAS PRELIMINARES RELATIVAS AO PLANO BRESSER (JUNHO/87), PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91). As preliminares relativas ao Plano Bresser (junho/87), Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor II (fevereiro/91) não guardam relação com o presente feito, tendo em vista a ausência de pedido de pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos referidos períodos. 1.6 CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR 1.6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO A MAIO DE 1990 - IPC / ÍNDICE DE 84,32% Em relação ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990, em virtude do comunicado BACEN nº 2067 de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar em conta de poupança o índice de 0,84320 na atualização dos respectivos saldos de caderneta de poupança, em

abril/90. Os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal de maio/1990, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve tal defasagem, posteriormente corrigida pela jurisprudência pacífica do STF. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 57 Relator(a) ARI PARGENDLER) DISPOSITIVO Diante do exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 013.00009016-4 no mês de março/maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC. Honorários advocatícios e custas são devidos pela autora, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente com a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P.R.I.

**0003207-12.2010.403.6119** - MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos. Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA nos meses de maio a junho/90 e fevereiro/91, esta última até o limite não bloqueado de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), em função de planos econômicos instituídos pelo governo nos referidos meses e anos. Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Contestação às fls. 38/54, em que se aduz, preliminarmente a necessidade da suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido. Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARES AO MÉRITO 1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que a determinem, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual. 1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção do autor ingressar no juízo do domicílio do autor ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) 1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06). 1.4 CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR 1.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990 - IPC / ÍNDICE DE 84,32% Em relação ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990, em virtude do comunicado BACEN nº 2067 de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar em conta de poupança o índice de 0,84320 na atualização dos respectivos saldos de caderneta de poupança, em abril/90. 1.5 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PEDIDO RELATIVO À SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a conversão da medida provisória 168/90, mas tão só, na data da conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da lei 8.204/90) e que COINCIDIU COM O DIA DO PRÓXIMO CRÉDITO DE RENDIMENTO DE POUPANÇA (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram a sua guarda e controle) A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da

primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. (grifos meus) (RESP 163038/PR 1998/0007062-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/09/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 78 ; AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27/08/01). No mesmo sentido, confira-se o julgado da E. Ministra Eliana Calmon, RESP nº 652.692/RJ; DJ 22.11.04). Resulta do exposto a LEGITIMIDADE da Caixa Econômica Federal para responder ao pleito de creditamento das diferenças de correção monetária das contas de poupança do autor, cuja data de aniversário (data de creditamento dos juros e correção) é ANTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE MARÇO DE 1990. (1º aniversário após a edição da MP 168/90).1.6 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS FATOS ANTERIORES A MARÇO DE 1991A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos anteriores ao mês de março de 1991 é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno, caso seja relevante para o deslinde do feito.1.7 FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE MAIO DE 1990-BTN FISCAL.Os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal de maio/1990, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve tal defasagem, posteriormente corrigida pela jurisprudência pacífica do STF.Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER)Por fim, as preliminares referentes ao Plano Bresser (junho/87) não guardam pertinência com o pedido veiculado neste feito, razão pela qual não merecem apreciação.2. MÉRITO2.1 ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO.O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento segundo o qual o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, CF/88) se aplica também à lei infraconstitucional de ordem pública. (RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES)O contrato de depósito remunerado em caderneta de poupança se aperfeiçoa com o depósito para produzir efeitos em 30 dias, e não deve sofrer alterações por lei ou medida provisória editadas neste período, sob pena de ofensa ao princípio citado. Segundo a jurisprudência, referido contrato (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.. (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864) Dito isso, passo a analisar o pedido especificamente quanto aos índices requeridos.A partir da Medida Provisória nº 168/90 a correção monetária das contas poupança passaram a ser indexadas validamente à BTNf, e a partir da Lei 8177/91, também de maneira válida à TR, restando pacificada nos tribunais a correta aplicação dos índices fixados, razão pela qual improcede o pedido da parte autora nesse tocante.Trago ementas sobre o tema:Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 336611, Processo: 199550010012987 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF200162314, Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 230Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO Ementa CADERNETA DE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - LETIMIDADE PASSIVA - LEI Nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I E II - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.- O Banco Central do Brasil deteve os ativos financeiros, mantendo a total disponibilidade dos saldos depositados em cadernetas de poupança, que lhe foram transferidos por força da MP 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, respondendo, por isso, por eventuais diferenças de correção monetária incidente sobre os referidos depósitos, a partir do bloqueio;- O titular da conta de poupança não tem direito à correção monetária, com base na variação do IPC, após o primeiro creditamento que se seguiu à edição da MP 168/90, porque, a partir do fechamento do ciclo em curso, quando pela última vez foi feita a remuneração dos depósitos pelo IPC, a norma de regência estipulou ser o BTNf o índice de correção das cadernetas de poupança, sem que com isso houvesse violação aos princípios da isonomia e direito adquirido;- Ficou consolidado o entendimento jurisprudencial, a partir do julgado do STF (RE 226.855-7-RS), no sentido de que a TR é o fator de correção monetária das cadernetas de poupança, a partir de fevereiro de 1991, consoante os termos da Lei nº 8.177/91 (Plano Collor II).DISPOSITIVO Diante do exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 013.00007640-1 nos meses de abril e junho de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança dos autores para os meses de fevereiro a março/91, nos termos do artigo 269, I, do

CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I.

**0003913-92.2010.403.6119** - ITAU SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que pretende a parte autora a condenação da INFRAERO ao pagamento de indenização no valor de R\$ 23.946,93 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos). Alega a autora que a INFRAERO é responsável pelos danos nas mercadorias desembarcadas e acondicionadas no Terminal de Cargas do aeroporto internacional de Guarulhos, que foram objeto de contrato de seguro entre a autora e a empresa Mabe Itu Eletrodomésticos S/A. A responsabilidade da INFRAERO estaria comprovada pela inexistência de ressalvas no sistema MANTRA no momento do recebimento das mercadorias no Terminal de Cargas e a constatação dos danos no momento da retirada das mesmas mercadorias do Terminal pela transportadora Brasiliense Cargo Ltda. A autora afirma que procedeu ao pagamento da indenização securitária ao seu segurado, sub-rogando-se nos direitos e ações desta. Pretende, portanto, o ressarcimento por parte da INFRAERO. Devidamente citada (fls. 76/77), a ré apresentou contestação às fls. 80/101, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, seja pela prescrição da pretensão da autora, seja pela análise do fundo do direito. Réplica às fls. 137/156. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois nela se contém todos os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, expondo de maneira clara os fatos e argumentos jurídicos, bem como trazendo em anexo documentação suficiente para sustentação de suas alegações, sem que haja qualquer prejuízo à defesa, que inclusive apresentou contestação de mérito. Não há que se falar também em ilegitimidade ativa da companhia seguradora, posto ter comprovado a relação contratual securitária com a proprietária das mercadorias avariadas (fls. 69/75) e o pagamento do sinistro (fl. 54), com sub-rogação nos direitos de ressarcimento pelo prejuízo enfrentado. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que não houve decurso do prazo de 02 anos previsto no Código de Aeronáutica (artigo 317, inciso VIII), pois a constatação dos danos se deu com a retirada da carga do Terminal da Infraero, fato que se deu em 10/07/2008 (fl. 44) e a ação foi proposta em 28/04/2010 (fl. 02). A autora reputa ser a INFRAERO responsável pelo perecimento de produtos eletrônicos importados pela empresa Mabe Itu Eletrodomésticos S/A, com a qual mantinha contrato de seguro, eis que recepcionadas no Terminal de Cargas apenas com ressalva de divergência de peso no sistema Mantra, e recebidas pela transportadora responsável pela entrega à proprietária com ressalvas de molhadura de algumas das caixas transportadas. Observo assistir razão às alegações da autora. A INFRAERO é responsável pela administração da área aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. Nos termos do artigo 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica: Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que constitui a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, assim dispõe em seus artigos 2º e 3º: Art. 2º. A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. 1º A INFRAERO exercerá suas atribuições diretamente ou através de subsidiárias. 2º O Ministério da Aeronáutica estabelecerá um programa de transferência, por etapas, dos aeroportos, instalações, áreas e serviços correlatos ou afins, que passarão à esfera de competência da INFRAERO ou de suas subsidiárias. 3º As atividades executivas da INFRAERO bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada. Art. 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; (...) XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para a instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; (...) Ao regular os procedimentos de controle aduaneiro prevê a Instrução Normativa SRF nº 102/94: Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato. Ao receber as mercadorias importadas pela empresa Mabe, em 06/07/2008, para depósito em seu Terminal de Cargas, a INFRAERO, através do sistema MANTRA, apenas declarou a existência de AVARIAS = A (fls. 44/45), ou seja, divergência de peso, sem qualquer observação sobre eventual avaria por molhadura das caixas que continham equipamentos eletrônicos, o que deveria ser declarado através do código J.A. autora, por sua vez, demonstrou cabalmente a existência de contrato de seguro firmado com a proprietária das mercadorias (fls. 69/75), a constatação das avarias pela transportadora no momento da retirada das referidas mercadorias do Terminal da INFRAERO em 10/07/2008 (fls. 47/48), a realização de vistoria para constatação e quantificação dos prejuízos (fls. 49/53) e, finalmente, o pagamento do sinistro referente ao contrato entabulado (fls. 54), sub-rogando-se nos direitos da proprietária para cobrança dos prejuízos (fl. 54). Nessa senda, não há que se falar em ilegitimidade da autora na cobrança dos valores pagos, o que configuraria evidente enriquecimento sem causa da INFRAERO pela inércia da proprietária das mercadorias, já que ressarcida pelos prejuízos causados através do pagamento do sinistro. Desta forma, reputo comprovada a ocorrência de danos às mercadorias importadas pela empresa

Mabe, objeto do conhecimento de carga AWB 13907391241, HAWB 25887716, durante o período de acondicionamento no Terminal de Cargas da Infraero, bem como o pagamento de sinistro pela autora à proprietária das mercadorias, o que gera direito à indenização pelos prejuízos sofridos, sem que se fale em qualquer excludente legal para a responsabilização da INFRAERO, eis que obrigada a manter com zelo os bens depositados sob sua custódia. Quanto ao valor da indenização, apresentou a autora certificado de vistoria realizada por empresa reguladora de sinistros (fls. 49/52), que fixou os danos em US\$ 5.982,90 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e noventa centavos), resultando no pagamento de R\$ 23.946,93 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) em 06/10/2008 (fls. 53/54), tendo a INFRAERO apresentado apenas argumentos genéricos para contraditar tal resultado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Itaú Seguros S/A em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária S/A - INFRAERO, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 23.946,93, atualizado até 06/10/2008, quantia esta a ser monetariamente corrigida nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (CPC, artigo 219). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (CPC, artigo 20, 3º). Custas ex lege P. R. I.

**0009090-37.2010.403.6119 - ARMANDO RAMOS(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em conta a certidão retro, intime-se a parte autora para apresentar cópias da petição inicial e eventual sentença prolatadas nos autos do processo 2008.63.01.018780-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias, para verificação de prevenção. Intime-se.

**0009145-85.2010.403.6119 - JOEL NUNES DE OLIVEIRA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Aceito a conclusão. Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

**0009300-88.2010.403.6119 - ODUVALDO CORREA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Regularize o autor sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgado à rogo, ou público, da mesma forma, a declaração de hipossuficiência financeira de fls. 13, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009319-94.2010.403.6119 - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

#### **Expediente Nº 3155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003416-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003416-6) - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista o silêncio da parte autora, não justificando seu não-comparecimento à perícia médica designada, torno precluso seu direito de produzir a prova pericial requerida às fls. 70. Eis que finda a instrução processual, decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008738-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008738-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de manutenção do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 35/36. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 45/62, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 76), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 77 e 80/81). A prova pericial médica foi deferida às fls. 82/83. Laudo médico pericial às fls. 95/100, complementado às fls. 109 e 125. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 115. Foi

realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 138/138 verso).A autora concordou com o laudo médico à fl. 105 e apresentou memoriais às fls. 141/143.O INSS apresentou manifestação às fls. 144/145.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento.No presente caso, a controvérsia cinge-se à presença da incapacidade laboral da autora, tendo em vista que a carência e a qualidade de segurado não foram impugnadas especificamente pelo INSS, conforme contestação apresentada (fl. 47/48).Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do Perito Médico Judicial, às fls. 95/100, concluiu nos seguintes termos: Diante do exposto concluímos que o paciente, (sic) não apresenta condições estáveis de saúde e estando sujeito a agravamento se submetido a variações físicas esperadas para seu grupo etário. Por se tratar de doença crônica e pela idade do paciente 60 anos, a perícia sugere aposentadoria por invalidez..Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e permanente restou comprovada desde novembro de 2004, ante o histórico clínico da segurada (fls. 97 e 109).Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade fixada no âmbito administrativo, em 10/11/2004 (fls. 65 e 68), descontados os valores recebidos administrativamente a posteriori a título de auxílio-doença, pois à época gozava do benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente em 30/06/2007 (fl. 68), sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do feito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Maria Aparecida Ferreira de Sousa, com data de início do benefício (DIB) em 10/11/2004, data do início da incapacidade fixada administrativamente e de início da incapacidade total e permanente nos termos do laudo médico judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores posteriormente percebidos administrativamente a título de auxílio-doença.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Maria Aparecida Ferreira de Sousa.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/11/2004 (data do início da incapacidade).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010462-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010462-4) - GAUDENCIO DA COSTA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/112, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 138, intimando o autor para promover a execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0011015-39.2008.403.6119 (2008.61.19.011015-6) - SELMA SOARES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO E SP263245 - SHEILA DE CALDAS SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão posterior do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi concedido com data de cessação prevista para 23/01/2009, nos termos da denominada alta programada.O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 46.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 47/48, para determinar ao INSS que restabelecesse o pagamento do benefício previdenciário até a realização de nova perícia médica. Contestação do INSS apresentada às fls. 57/73, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 88), requereu a autora a produção de prova pericial médica e oral (fl. 94). O INSS requereu a produção de prova pericial (fls. 96). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 97. Na mesma decisão foi indeferida a produção de prova oral.Laudo pericial médico às fls. 123/127.As partes manifestaram-se acerca dos laudos médicos periciais a fls. 130 e 131/132, ocasião em que a autora requereu a reavaliação da autora pelo perito médico.O

pedido foi indeferido à fl. 133. A autora interpôs agravo retido à fl. 137. Contraminuta ao agravo retido às fls. 147/149. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 162/163). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença afastando-se o critério da alta programada, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. 1) Da alta programada: Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 23/01/2008 (fl. 76). De fato, no comunicado de decisão de fl. 38, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido a autora submetida a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até esta data, tendo o INSS comunicado a realização de novas perícias administrativas que concluíram pela manutenção da incapacidade da autora (fls. 136 e 153). 2) Da manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez: A autora busca em Juízo a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da manutenção da incapacidade do segurado e a possibilidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a incapacidade total e temporária da autora, a ensejar a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em Juízo, pois o laudo pericial de fls. 123/127 é claro em sua conclusão ao dispor que: A pericianda apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, afirmou o perito judicial ao responder a questão nº 5 (fl. 125): Resp: Incapacidade desde 07/2009. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Observo que no período compreendido entre a data do início da incapacidade fixada (07/2009) e a realização do laudo médico judicial (26/10/2009, fl. 123), o INSS realizou perícias administrativas em 29/01/2010 (fl. 136) e 26/04/2010 (fl. 153), ocasiões em que constatou a manutenção da incapacidade laboral, prevalecendo nesse ponto as perícias administrativas, pois mais favoráveis ao segurado. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 23/01/2009 (fl. 38), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles recebidos posteriormente por força de antecipação de tutela. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia pelo INSS, a fim de que seja aferida a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente do autor para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Selma Soares da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 23/01/2009, data da alta médica indevida, benefício este que deverá ser mantido até a realização de nova perícia pelo INSS, a fim de que seja aferida a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica, mantida integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da alta indevida, em 23/01/2009, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente após tal termo ou por força de decisão judicial. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Selma Soares da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença

(restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/01/2009 (data da alta indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000370-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000370-8) - ROSILDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 50.O INSS apresentou contestação às fls. 60/69, pugnando pela improcedência do pedido.Despacho saneador à fl. 132.Laudo da perícia sócio-econômica às fls. 157/159.Laudo da perícia médica às fls. 116/120.O INSS apresentou manifestações pela improcedência do pedido (fls. 195 e 209).A autora manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 191/194 e 210/214 verso).É o relatório. Fundamento e decidido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora, segundo Laudo Médico-Pericial, possui incapacidade parcial e permanente, com condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta sua subsistência. Assevera no Laudo Médico de fls. 203/206 o Senhor Perito:Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez parcial e permanente (fl. 204);(...)2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Não. Uma vez que já desenvolveu atividade com carteira assinada. (fl. 204);8. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente?Desde os três anos de idade. (fl. 204). O laudo é categórico ao afirmar que a autora está capacitada para o exercício de atividades laborais diante do quadro patológico que apresenta e que está controlado, pois não houve alteração da referida patologia desde os três anos de idade, e a autora já exerceu labor com registro na CTPS posteriormente (fls. 12/17).Afastado o requisito incapacidade para os atos da vida civil, resta prejudicada a análise da hipossuficiência da autora para concessão do benefício assistencial continuado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosilda Rodrigues de Souza em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000573-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000573-0) - BENEDITO DAS GRACAS TEODORO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o pedido de concessão do benefício previdenciário foi indeferido pelo INSS, pois este entendeu ter o autor perdido a qualidade de segurado no ano de 2000.O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a antecipação de tutela foi indeferida a fls. 34/35.Contestação do INSS apresentada às fls. 42/52v, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 65), requereu o INSS a produção de prova pericial médica (fl. 69).Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 70.Laudo pericial médico às fls. 81/85, complementado a fls. 92 e 104.O INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a falta de qualidade de segurado (fl. 95).O autor manifestou-se sobre o laudo pericial médico e requereu a antecipação da tutela para que o INSS inicie imediatamente o pagamento da aposentadoria por invalidez (fl. 107).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime

Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões controvertidas são: perda da qualidade de segurado, carência e existência de incapacidade. Quanto ao requisito qualidade de segurado, observo que o autor recolheu sua última contribuição aos cofres do INSS em dezembro de 2003, conforme CNIS de fl. 57, razão pela qual, observado o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no artigo 15, II c.c. 2º, da Lei 8.213/91, possuía o autor o status de segurado na data de início da incapacidade para o labor, em dezembro de 2005. Ressalto ser aplicável na hipótese a extensão do período de graça pelo desemprego, prevista no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, seja para os segurados em gozo de benefício, seja para os contribuintes individuais, pois o termo desemprego abrange a situação temporária de afastamento do labor, qualquer que seja a natureza do vínculo anterior existente. Desta forma, o contribuinte individual que deixa de pagar suas contribuições e o segurado que esteve em gozo de benefício sem apresentar nova colocação no mercado de trabalho estão presumidamente desempregados, pois despojados de labor e conseqüentemente de ganhos auferidos. Observo que entendimento contrário viola o princípio da isonomia, pois reservaria somente aos segurados empregados a possibilidade de extensão do período de graça pelo desemprego, o que, evidentemente, não demonstra equidade na aplicação da norma. Dessa forma, quanto ao requisito carência, não tendo o autor perdido a qualidade de segurado, não há que se falar em ausência do período de carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à invalidez, o laudo médico pericial de fls. 81/85 é claro ao concluir pela incapacidade total e permanente do autor, nos seguintes termos: (...) O tratamento da úlcera varicosa é bem complexo, não resta dúvida para a perícia que o autor já teve várias recidivas do processo varicoso. Para a perícia o comprometimento laborativo já existe no presente caso e é praticamente irreversível. Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez total e permanente decorrente da úlcera varicosa (...). A data do início da incapacidade também restou fixada quando da complementação do laudo (fls. 92 e 104), ao dispor: Pelas informações colhidas durante a entrevista no exame médico pericial realizado considera-se a invalidez total e temporária a partir de dezembro de 2005 (surgimento da úlcera). Total e permanente a ser considerada desde 28/08/2009 (data do exame médico pericial realizado). Se o Sr. Perito afirma que a incapacidade total teve início em dezembro de 2005, e que persistiu até a data do laudo (28/08/2009), que concluiu ser essa mesma incapacidade permanente, resta contraditório dizer que a incapacidade era de natureza temporária, pois o próprio perito ostentou que esse estado jamais cessara. Assim, por ilação lógica, deve-se considerar a incapacidade total e permanente desde 12/2005. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a Benedito das Graças Teodoro, com data de início do benefício (DIB) em 12/2005, data da invalidez constatada, em consonância com o termo fixado como início da incapacidade, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL FINAL, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Benedito das Graças Teodoro BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: dezembro/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0) - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0003045-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003045-1) - JOSE FRANCISCO SALGO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)** Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência da impossibilidade de manter a atividade laboral em face da doença que o acomete.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 38/38 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/54 verso).Instadas as partes a especificar provas (fl. 68), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 70 e 71).Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 72/73.Laudo pericial médico juntado às fls. 83/88.O INSS requereu esclarecimentos do perito à fl. 92.O Perito Judicial apresentou esclarecimentos à fl. 99.Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 110).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento.No presente caso, a controvérsia cinge-se à presença da incapacidade laboral do autor, tendo em vista que a carência e a qualidade de segurado não foram impugnadas especificamente pelo INSS, conforme contestação apresentada (fl. 46/54 verso).O ponto efetivamente controvertido para concessão do benefício reside na presença ou não da incapacidade laboral do autor a ensejar o recebimento de auxílio-doença, no caso de incapacidade total e temporária, de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e permanente, ou de auxílio-acidente, no caso de incapacidade parcial e permanente.A incapacidade parcial e permanente do autor restou comprovada pela prova pericial médica, conforme laudo de fls. 83/88 complementado à fl. 99, que concluiu: No presente caso a incapacidade é parcial e permanente.. No mesmo esclarecimento, o Sr. Perito fixou a data do início da incapacidade da seguinte forma: Frente às datas lançadas no laudo pericial que se encontram contraditórias, a perícia vem ratificar a data como sendo abril de 2004..Tal incapacidade foi gerada por problemas cardíacos que impedem a realização de grandes e médios esforços físicos, sendo incompatível com a atividade de agente operacional desempenhada pelo autor.Desta forma há que ser concedida aposentadoria por invalidez ao autor com data de início do benefício (DIB) retroativa à data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 23/12/2008 (fl. 56 verso).Na verdade, o Sr. Perito acaba por atentar que a incapacidade do autor é total em relação a suas atividades habituais quando afirma que o autor não pode ser submetido a quaisquer esforços físicos e sugere reabilitação profissional, tudo no sentido da incompatibilidade da função de agente operacional-segurança exercida.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implemente em 10 dias o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a José Francisco Salgo, com data de início do benefício (DIB) em 23/12/2008, data da cessação do benefício anteriormente concedido, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José Francisco Salgo.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/12/2008 (data da cessação indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003650-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003650-7) - ANTONIA ANADIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)**

Vistos.Requer a parte autora pensão por morte de companheiro desde a data do óbito, em 28/01/1996. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 37) e ao correu William (fl. 119).Os correus foram devidamente citados. A Defensoria Pública da União apresentou contestação na qualidade de curadora especial do correu William às fls. 49/51 verso, manifestando a ausência de prejuízo ao menor com a procedência do pedido.O INSS apresentou contestação às fls. 55/61, pugnando pela improcedência do pedido.O MPF apresentou manifestação às fls. 52/54 e 75/76.Instadas as partes a especificar provas (fl. 68), requereram a produção de prova oral (fls. 70 e 72).Foi designada audiência de instrução à fl. 80.Colhida a prova testemunhal às fls. 96/104.Memoriais do autor às fls. 106/110.Memoriais do INSS às fls. 112/113.O MPF apresentou manifestação às fls. 117/118, pugnando pela improcedência do pedido ante a decadência do direito ao benefício previdenciário.Memoriais do correu William às fls. 121/123.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Afasto a alegação do MPF de decadência ou prescrição do fundo de direito.É imprescritível o direito ao benefício. Prescrevem, isto sim, tão-somente, as parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos. Nesse sentido, a Súmula n 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação.Quanto ao fundo do direito, o pedido é parcialmente procedente.A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto pelo artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado José Geraldo da Silva em 28/01/1996 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 12. O falecido era segurado à época do óbito, tanto que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte em favor do filho do casal, o correu William da Silva Nascimento, benefício este que continua ativo. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de dependente da autora.Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora era companheira do de cujus, tendo vivido maritalmente com o mesmo até o óbito. O relacionamento foi caracterizado pela posse do estado de casado, segundo a prova documental de fls. 27/28 e 30/33, que dão conta do endereço comum do casal e manifestações de convivência marital, bem como a prova testemunhal, no sentido de terem convivido, como marido e mulher, por pelo menos seis anos, até o óbito do segurado (fls. 98/104).Ademais, observo a inexistência de impedimento à convivência marital do casal, haja vista ser o segurado solteiro à época de seu óbito, conforme certidão acostada à fl. 12. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, a dependência da companheira é absolutamente presumida, decorrente de lei.Assim sendo, a autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Por todo o exposto, considero presentes os requisitos para o gozo do benefício, pelo que a autora faz jus ao rateio do benefício de pensão por morte com o correu William da Silva Nascimento.Todavia, em que pese a autora ter ingressado com o requerimento administrativo de pensão por morte em seu nome antes do prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, em 27/02/1996 (fl. 13), os valores rateados devem ser pagos a partir da data da sentença.Explico.Tal conclusão deriva da inexistência de prejuízo da autora com o rateio do benefício nos moldes anteriormente deferidos, tendo em vista o recebimento e uso integral dos valores na condição de representante do menor William da Silva Nascimento, filho em comum do casal, até a presente data.Desta forma, a presente sentença opera apenas uma alteração jurídica do pagamento, com o rateio dos valores em partes iguais entre a autora e o menor William da Silva Nascimento, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, sem importar em alteração fática no recebimento dos valores.Entendimento diverso, com pagamento à autora do valor rateado desde a data do óbito do segurado, configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa em detrimento do erário, eis que haveria o recebimento em dobro dos valores relativos ao benefício de pensão por morte.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Antonia Anadira do Nascimento, com rateio dos valores em partes iguais com o correu William da Silva Nascimento, a partir da data da sentença, sem que se fale em pagamento de valores atrasados, nos termos da fundamentação supra.TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO):SEGURADO (BENEFICIÁRIO): ANTONIA ANADIRA DO NASCIMENTOBENEFÍCIO: RATEIO DA PENSÃO DEIXADA POR JOSÉ GERALDO DA SILVA - 50% DO VALOR PENSÃO POR MORTE.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: \_\_\_/09/2010, DATA DA SENTENÇA.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em face do INSS em 15% sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do C. Pr. Civil), tendo em vista a ausência de condenação do réu ao pagamento de valores até a prolação da sentença, bem como em razão da sucumbência mínima da autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Dê-se ciência da presente

sentença à DPU, na qualidade de curadora especial, e ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004907-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004907-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Baixo os autos em diligência. Após detida análise dos autos, reconsidero a decisão de fls. 132. O Sr. perito relata que o autor é portador da Doença de Chagas. Trata-se de patologia grave, que merece maior investigação, dado que o laudo não se reportou à sintomatologia da doença, o que em meu entender é imprescindível para se decidir sobre a capacidade laborativa do autor. Com efeito, em breve pesquisa em site da internet, pude extrair o seguinte sobre a patologia: Ainda nos casos mais graves, pode ocorrer sintomas de inflamação das camadas de proteção do cérebro (meningite) e inflamação do cérebro (encefalite). Os casos fatais são raros, mas, quando ocorrem, são nesta fase em decorrência da inflamação do coração ou do cérebro. Mesmo sem tratamento, a doença fica mais branda e os sintomas desaparecem após algumas semanas ou meses. A pessoa contaminada pode permanecer muitos anos ou mesmo o resto da vida sem sintomas, aparecendo que está contaminada apenas em testes de laboratório. A detecção do parasita no sangue, ao contrário da fase aguda, torna-se agora bem mais difícil, embora a presença de anticorpos contra o parasita ainda continue elevada, denotando infecção em atividade. Na fase crônica da doença, as manifestações são de doença do músculo do coração, ou seja, batimentos cardíacos descompassados (arritmias), perda da capacidade de bombeamento do coração, progressivamente, até causar desmaios, podendo evoluir para arritmias cardíacas fatais. O coração pode aumentar bastante, tornando inviável seu funcionamento. Outras manifestações desta fase podem ser o aumento do esôfago e do intestino grosso, causando dificuldades de deglutição, engasgos e pneumonias por aspiração e constipação crônica e dor abdominal. O texto acima pode ser encontrado via do link:

[http://www.google.com.br/gwt/x?oe=UTF8&client=safari&q=doen%C3%A7a+de+chagas&hl=pt&ei=fiSaTOjrMprlQfW59nKAw&source=m&u=http://www.saudeemmovimento.com.br/conteudos/conteudo\\_frame.asp?cod\\_noticia%3D658](http://www.google.com.br/gwt/x?oe=UTF8&client=safari&q=doen%C3%A7a+de+chagas&hl=pt&ei=fiSaTOjrMprlQfW59nKAw&source=m&u=http://www.saudeemmovimento.com.br/conteudos/conteudo_frame.asp?cod_noticia%3D658) Visto isso, determino que o autor seja submetido a nova perícia, desta vez realizada por médico cardiologista, que deverá responder aos quesitos já formulados pelo juízo, descrevendo outrossim, o estágio da doença e o comprometimento da capacidade física do autor atual em decorrência da doença. Intimem-se as partes desta decisão, bem assim para complementar os quesitos. Em seguida, retornem os autos para agendamento da nova perícia. Int.

**0005471-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005471-6) - IZABEL AGOSTINHO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0006130-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006130-7) - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 23/06/2008, através da denominada alta programada (fl. 11). A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 19/19 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 36/40, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 44), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 46 e 52/53). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 54. Laudo pericial médico às fls. 68/72. Audiência de conciliação realizada, conforme termo de fls. 86/87, que restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 37). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 68/72, conclusivo ao dispor: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE: - INCAPACITADO TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL;. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do

benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 1999 (fl. 71). Assim sendo, entendendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 23/06/2008 (fl. 11), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles recebidos posteriormente por força de antecipação de tutela. O benefício deverá ser mantido ao menos até 08/10/2010, data apontada no laudo médico judicial (fl. 71), quando deverá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e mantenho a antecipação da tutela para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Edezio de Jesus Santos, com data de início do benefício (DIB) em 23/06/2008, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 08/10/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Edezio de Jesus Santos. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/06/2008 (data da cessação indevida fixada na exordial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006410-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006410-2) - ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007006-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007006-0) - ANDERSON REGIS DA SILVA X VANESSA REGINA ROCHA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Requer a parte autora seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal e determinada a revisão do contrato firmado, para que a ré seja compelida a promover a amortização das parcelas antes da correção monetária do saldo devedor. Requer também a correta aplicação do Sistema Francês de Amortização, Tabela PRICE, com o recálculo anual das prestações e amortização impeditiva da ocorrência de saldo residual, propiciando o equilíbrio contratual. Alega-se, também, a excessividade e indevida capitalização dos juros, a teoria da imprevisão e a lesão contratual. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida parcialmente às fls. 63/65. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. A CEF contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela inadimplência do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/131). A ré interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que deu provimento ao recurso (fls. 183/184). Réplica às fls. 173/179. Instadas as partes a especificar provas, requereram os autores a produção de prova pericial contábil (fls. 188/189). A prova pericial foi deferida às fls. 190/191. Laudo do Perito Contábil juntado às fls. 214/230. A CEF apresentou manifestação favorável ao laudo pericial (fls. 247/252). Os autores apresentaram laudo do assistente técnico e reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 265/280). É o breve relato. Fundamento e Decido. A inicial é formalmente apta, pois preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sem que se fale em inépcia pela inadimplência dos réus, matéria que envolve a análise de mérito, especialmente sobre a excessividade ou não das cláusulas contratuais e o efetivo cumprimento da avença na cobrança das prestações e fixação do saldo devedor. Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A presente demanda tem como escopo a revisão de cláusulas contratuais, com suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.1) Da Execução Extrajudicial: Garante a Constituição Federal aos litigantes em processo administrativo ou judicial o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. É a garantia do devido processo legal. Assim, embora não conste da causa de pedir, configura-se inconstitucional a expropriação com base no decreto-lei 70/66, não recepcionado pela ordem vigente, eis que o procedimento nele previsto para a expropriação do imóvel representa afronta ao artigo 5º, incisos LIII e LIV segundo os quais: LIII- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, LIV- aos litigantes em processo administrativo ou judicial é

garantido o contraditório e a ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes. A leitura do dispositivo constitucional acima transcrito obriga à conclusão segundo a qual o indivíduo só poderá ser privado de seus bens após ter tido oportunidade de ampla defesa, através do devido processo legal, razão pela qual a oportunidade de impugnação da expropriação a posteriori não atende ao comando da Lei Maior, que tem cunho de garantia individual e não de remédio constitucional, isto é, visa a evitar a expropriação sumária, e não a reparar a ofensa a direito fundamental já perpetrada. No sentido da não-recepção do Decreto-lei 70 de 1966 pela Constituição Federal de 1988, transcrevo, pequeno trecho do judicioso voto proferido pelo E. Desembargador Federal André Nabarrete, em que o Douto Magistrado examinou rigorosamente a questão: (...) O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei 70.66 ofendem. Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial. A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição (...) (AI nº 2003.03.00.005173-6, AG 173005, PROC ORIGINÁRIO: AO 2003.61.000026210.SP, TRF 3ª Região, 5ª Turma, j. 17.01.2004) O conceito de devido processo legal pressupõe o contraditório, a ampla defesa e se desenvolve perante órgão julgante imparcial em paridade de armas, isto é, igualdades das faculdades processuais e das oportunidades de ação e defesa. A doutrina, através de Ada Pellegrini Grinover, entende sobre o devido processo legal: (...) Da idéia individualista das garantias constitucionais-processuais, na ótica exclusiva de direitos subjetivos das partes, passou-se, em épocas mais recentes, ao enfoque das garantias do devido processo legal como sendo qualidade do próprio processo, objetivamente considerado, e fator legitimante do exercício da função jurisdicional. Contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação, publicidade, etc. constituem, é certo, direitos subjetivos das partes, mas são, antes de mais nada, características de um processo justo e legal, conduzido em observância ao devido processo, não só em benefício das partes, mas como garantia do correto exercício da função jurisdicional. Isso representa um direito de todo o corpo social, interessa ao próprio processo para além das expectativas das partes e é condição inafastável para uma resposta jurisdicional imparcial, legal e justa. Trago ementas sobre o tema: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000547370, Processo: 199701000547370, UF: DF, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/03/1998 Documento: TRF100062703DJ DATA: 08/05/1998 PAGINA: 117 RELATOR: JUIZ TOURINHO NETOPROCESSO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Decreto-lei nº 70, de 1966, cuida de uma execução privada, e, portanto, como observa Liebman, é um retrocesso que rompe o fio da história, voltando à fase mais primitiva do direito romano, ou seja, àquela em que após apossar-se da própria pessoa do devedor, o credor obtinha a *addictio*. 2. A execução extrajudicial de bem, realizada com base no Decreto 70/66, deve ser anulada tendo em vista que o decreto supra-referido não foi recepcionado pela CF/88. 3. Sentença mantida. Classe / Origem RE 263023 / SPRECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. NELSON JOBIM DJ DATA-02-06-00 P-00042 Julgamento 26/04/2000 Despacho DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ALIENAÇÃO. IMÓVEL HIPOTECADO. SFH. VENDA EXTRAJUDICIAL. D E S P A C H O. O acórdão recorrido: Quanto ao mérito é evidente que sendo a autora meeira e, não tendo participado do processo de alienação extrajudicial já seria bastante para invalidá-lo. De qualquer modo, a Súmula 39 deste Tribunal deixou afirmada a inconstitucionalidade dos artigos 30 parte final e 31 a 38 do Decreto Lei nº 70/66, não sendo mesmo possível validar a venda sem processo judicial de bem hipotecado, como aliás já havia reconhecido o próprio recorrente ao propor ação de execução na qual se compôs com o mutuário. A alienação direta do bem é fruto de lei editada em tempos de exceção, hoje incompatíveis com a Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXV), consoante a interpretação já referida. A mora do mutuário não pode servir de base para violação de direitos constitucionalmente assegurados. (fls. 145) 2. Fundamento recursal: CF, art. 102, III, b. 3. Constitucionalidade sustentada: DL 70/66 (arts. 30; 31 a 38). 4. Decisão. Manifeste-se a PGR. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2000. Ministro NELSON JOBIM Relator Concluo, desta forma, ser inconstitucional a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66, razão pela qual justificada a suspensão da execução nos termos pretendidos. 2) Do cálculo das prestações: Quanto à nulidade do ajuste pactuado o pedido não há que ser deferido. Primeiramente, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que: CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL (...) PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial em que pese a ausência de alegação a respeito, importante frisar que não há obrigação legal que vincule a contratação pelo PES ou por este ou aquele índice determinado, eis que o sistema foi criado com a lei 4.380/64 que previa o seguinte: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com a lei 8.177/91, alterou-se a forma de reajuste dos depósitos das contas de poupança, que passou a ser vinculada à Taxa Referencial- TR e também os reajustes dos saldos devedores dos contratos imobiliários: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos

Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. 4 O disposto no 1 deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do dispositivo acima transcrito, quanto à sua aplicação aos contratos posteriores a sua vigência (ADIN nº 493-0, de 1992):ADI 493 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 25/06/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724 Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Portanto, no caso presente (contrato firmado em 11/11/2002), não há que se falar em inconstitucionalidade dos reajustes pela TR.O índice tem sido questionado por conter taxa de juros, e não tão somente correção monetária, questão que levou o STF a julgar inconstitucional a sua aplicação a débitos tributários.Contudo, nada impede, sob esse aspecto, que seja eleita a TR, como índice de atualização de contratos imobiliários, ainda que cumulada com taxa específica de juros, eis que tal representaria aumento da taxa efetiva de juros, que não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a origem dos recursos financiados estão vinculados ao FGTS (fl. 39), sendo a TR indexador da correção destas contas, razão adicional para a correção do pagamento com igual taxa, o que garante o equilíbrio do sistema. 3) Do Anatocismo:A cumulação referida, que acarreta aumento da taxa efetiva de juros, salvo abusividade demonstrada, não significa capitalização de juros, que ocorrerá sempre que os juros incidirem sobre o saldo devedor após a aplicação dos juros sobre o mesmo, como nos casos de amortizações negativas, isto é, naqueles casos em que o valor da prestação não é suficiente para amortizar a parcela de juros aplicada sobre o saldo devedor, e o saldo residual de juros é somado ao saldo devedor e sobre o resultado, aplicados os juros pactuados.Não há que se falar em abusividade do valor da taxa de juros efetiva prevista no contrato, de 8,4722%, que é inferior ao próprio limite de 12% que por anos representou para parte da doutrina um limitador (posição não referendada pelo STF, que entendeu depender de regulamentação para que fosse aplicável), e que acabou por ser revogado pela emenda constitucional nº 40/2003, não subsistindo, hodiernamente, qualquer discussão sobre a matéria da livre pactuação dos juros, motivo pelo qual adequada a taxa pactuada entre as partes, sem configurar abusividade.Entendo, outrossim, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que se aplica aos contratos bancários, e bem assim aos financiamentos imobiliários, o Código de Defesa do Consumidor, sendo por essa razão, anuláveis as cláusulas que atribuam obrigações iníquas às partes. Anoto que, ainda que as cláusulas de reajustes decorram de autorização legal, o que vincula as partes é o contrato, posto que a lei não obriga, mas sim autoriza a aplicação de reajustes que tais, não sendo obrigação da instituição financeira adotar esse ou aquele sistema de amortização; de reajuste de prestações, ou essa ou aquela taxa de juros.Não observo qualquer ilegalidade ou abusividade na fixação de reajuste das prestações trimestralmente, conforme previsão da cláusula décima segunda, parágrafo terceiro, sendo tal prazo compatível com o objetivo de equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Observo também que tal estipulação é uma faculdade, conforme expressado no texto da cláusula impugnada: A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente... (grifei).Ademais, conforme planilha apresentada pela ré às fls. 253/261, a prestação inicialmente cobrada (R\$ 345,01) é pouco inferior à última arrolada (R\$ 487,90), ainda mais quando se observa o transcurso de quase 10 (dez) anos de avença, portanto, não se pode falar em desequilíbrio econômico-financeiro pela aplicação das cláusulas contratuais.4) Da Ordem na Amortização:No contrato estipulado entre as partes há previsão na cláusula décima, parágrafo 1º, de atualização do saldo devedor antes da

amortização da parcela adimplida. Tal estipulação não fere o artigo 6º, alínea c, da Lei 4380/64, haja vista que a correta interpretação da norma remete à questão da fixação das prestações sucessivamente cobradas, não do saldo devedor remanescente. O acolhimento da alegação dos autores, ocasionaria o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, haja vista que parcela do saldo devedor deixaria de ser corrigida mensalmente, em que pese a disponibilização do capital para os mutuários, ocasionando prejuízo injustificado à ré. Frise-se que não se confunde a correção monetária do saldo devedor, que não gera ganho de capital para a ré mas mera atualização, com a inclusão de juros remuneratórios, o que não se vislumbra na hipótese aventada. Trago ementas sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 848482 Processo: 200061000256846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300089834 DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 300 Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação.- O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.- O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.(...)- O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl.28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário. - Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.- Outrossim, a Lei n.º 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea c, ao revés do argumento do apelante, não determina a precedência da amortização à atualização do saldo devedor (...)- Parcial provimento ao recurso unicamente para condenar a CEF ao recálculo do saldo devedor pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), afastado o emprego da taxa referencial (TR). Custas e honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171110015481 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400112462 DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 858 Relator: JOEL ILAN PACIORNIKSFH. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. PRÊMIOS DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. 1. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. 2. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. 3. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 4. Os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguros dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. 5. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes. 6. A alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral. O que foi estabelecido pelas disposições normativas incluídas no art. 6º foram as condições para a aplicação do preceituado no art. 5º, que trata, exclusivamente, das regras relativas à correção monetária. 7. O Decreto nº 63.182/68 não se aplica ao contrato em questão, assinado em 27/05/1992, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. 8. Apelações providas em parte. Ademais, a aplicação da amortização nos moldes contratualmente previstos acarretou a diminuição do saldo devedor inicial após a incorporação de parcelas realizada em 2006 (R\$ 46.797,57) em relação ao último valor consignado (R\$ 42.391,16), nos termos da planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 253/261. O laudo pericial contábil também é claro ao concluir pela correta aplicação das cláusulas contratuais pela ré, conforme resposta ao quesito oitavo do Juízo (fl. 219). Concluo, pelos argumentos supra, ser legal a estipulação da amortização do saldo devedor nos termos contratualmente previstos. 5) Da Ilegalidade da Cláusula sobre o Saldo Remanescente: Observo a inexistência de ilegalidade na previsão contratual para adimplemento de eventual saldo residual após o término do prazo ordinário de amortização. Prevê o artigo 13 da Lei 8692/93: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas

mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. (grifo meu) Desta forma, não há qualquer vedação legal à estipulação de pagamento do saldo residual, caso haja necessidade para tanto, sem que isto configure ilegalidade ou abusividade. Ademais, qualquer decisão sobre tal questão seria condicional, haja vista não ser certa a existência de saldo residual ao final do contrato, nem sobre o valor que poderia significar, já que depende de circunstâncias imprevisíveis, como a mora do devedor.6) Da Teoria da Imprevisão:A teoria da imprevisão, que flexibiliza a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes (pacta sunt servanda), consagrada historicamente pela máxima rebus sic stantibus, está prevista expressamente no novo Código Civil.Prevê o artigo 478 do Código Civil de 2002:Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.(grifo meu)A aplicação da teoria da imprevisão para resolução ou eventual revisão (artigo 317 do CC) de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade da observância das estipulações previstas no contrato, possível quando se verificar acontecimento extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida.No caso em tela não houve acontecimento extraordinário e imprevisível aos autores a ensejar revisão das cláusulas contratuais, acontecimento este que sequer foi especificado na exordial.Por outro lado, a parte ré não experimentou vantagem extrema em decorrência do alegado acontecimento, motivo pelo qual não pode ser penalizada com a alteração dos termos acordados inicialmente. Além disso, a hipótese almejada pelos autores seria causadora de desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato.A doutrina, representada por Francisco Campos (Revisão dos contratos: Teoria da Imprevisão, p. 8, mencionada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery na obra Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, Editora RT, 2ª Edição, São Paulo-2003, página 358/359), traz considerações sobre o tema:3. Limite de sacrifício (Opfergrenze). A questão sempre presente é saber se, apesar das modificações econômicas sobrevindas no curso, ou antes, da execução do contrato, é ainda possível cumprir a vontade das partes. Há um limite para se exigir o sacrifício das partes. Impõe-se a regra moral segundo a qual não é lícito a um dos contraentes aproveitar-se das circunstâncias imprevistas e imprevisíveis subseqüentes à conclusão do contrato, para onerar o outro contratante além do limite em que ele teria consentido em se obrigar. Concluo que não está amoldada à situação dos autores a aplicação da teoria da imprevisão, como fonte a ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas.7) Das demais cláusulas contratuais:Quanto à alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais não verifico qualquer previsão que acarrete o desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes, pelo que mostra-se incabível a anulação destas, tendo em vista as alegações e provas colhidas nestes autos. A inversão do ônus da prova também é incabível ao caso concreto, haja vista que tal possibilidade deve ser aplicada quando a prova de um fato para uma das partes (hipossuficiente) se torne extremamente difícil, o que não observo na presente demanda, ausentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Trago jurisprudência sobre o tema:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 615553Processo: 200302159958 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000592093 DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA:220Relator: Ministro LUIZ FUXSFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS(...)2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado o faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, o que incoerreu na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir a prova.4. É assente na Corte que: Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (REsp 492.318/PR). Isto porque, não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (REsp 437.425/RJ).5. Precedentes da Corte: REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/03/2004; REsp 437.425/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/03/2003; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 01/07/2004.6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais.8) Dos Depósitos e da Inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito:Quanto ao pedido de depósito dos valores que os autores entendem cabíveis, não há que ser deferido por todo o exposto.De qualquer modo, caso seja do interesse dos autores, a continuidade no pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas

condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Quanto à inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes não há nos autos qualquer elemento indicativo de que estão sofrendo restrições de crédito. Ademais, entendendo que a existência de tais cadastros de proteção ao crédito é legal, e desde que haja inadimplência comprovada, observados os procedimentos legalmente previstos, nada obsta o registro dos devedores em referidos cadastros. Por fim, observo ser incabível o restabelecimento da antecipação dos efeitos da tutela, ante o provimento do agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.024250-1), que reverteu a decisão anteriormente proferida por este Juízo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para declarar a nulidade do processo de execução extrajudicial, referente ao imóvel situado na Rua Antonio Augusto Claro, 450, apartamento 32, Bloco F, Vila Figueira, Suzano/SP, realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/66. Custas e honorários recíproca e igualmente compensados entre as partes, em que pese ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a sentença arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0008777-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008777-1) - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13/05/2007. Alega-se que o réu se equivocou no cálculo da renda mensal inicial do benefício pela desconsideração de salários-de-contribuição que deveriam ser computados para tanto. Pleiteou, o autor, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que foram deferidos à fl. 57. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/66, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 91). O autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 92). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 94/97. O INSS manifestou-se à fl. 100. O autor manifestou-se à fl. 101. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O equívoco do INSS ao fixar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi reconhecido no corpo da contestação e no parecer contábil realizado pela autarquia (fls. 64/65 e 67/68), o que foi confirmado através dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 94/97). Observo, porém, que o valor mais vantajoso apurado pelo INSS e pela Contadoria (R\$ 1.584,12) é muito inferior ao veiculado na exordial (R\$ 1874,28, fl. 03). Por fim, a revisão deve remontar à data do início do benefício, em 13/05/2007 (fl. 10), pois o INSS possuía todos os dados necessários no procedimento administrativo para fixação da correta RMI desde a referida data. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a RMI em R\$ 1.584,12 na data do início do benefício, em 13/05/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício, em 13/05/2007, descontados os valores eventualmente recebidos por força da revisão administrativa. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS, ante a sucumbência mínima da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009672-71.2009.403.6119 (2009.61.19.009672-3) - ELZITO PACHECO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência da impossibilidade de manter a atividade laboral em face da doença que o acomete. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 53/53 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/72). Instadas as partes a especificar provas (fl. 91), requereu o INSS a produção de prova pericial médica (fl. 92). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 93. Laudo pericial médico juntado às fls. 102/105, complementado às fls. 131/132. O INSS apresentou manifestações às fls. 108 e 134. O autor apresentou impugnações às fls. 109/115 e 135/136. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do

mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. No presente caso, a controvérsia cinge-se à presença da incapacidade laboral do autor, tendo em vista que a carência e a qualidade de segurado não foram impugnadas especificamente pelo INSS, conforme contestação apresentada (fl. 61 verso e 62). O ponto efetivamente controvertido para concessão do benefício reside na presença ou não da incapacidade laboral do autor a ensejar o recebimento de auxílio-doença, no caso de incapacidade total e temporária, de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e permanente. A incapacidade parcial e permanente do autor restou comprovada pela prova pericial médica, conforme complemento ao laudo técnico apresentado às fls. 131/132, que concluiu: Conclusão (...) 1- O periciando apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sem comprometimento das atividades de vida independente.. No mesmo esclarecimento, o Sr. Perito fixou a data do início da incapacidade da seguinte forma: 2- A incapacidade teve início em 16/08/2007.. Tal incapacidade foi gerada por problemas musculares que impedem a realização de grandes esforços físicos, sendo incompatível com a atividade de construtor de pneus desempenhada pelo autor. Desta forma, do ponto de vista das atividades habituais do segurado, a incapacidade é total e permanente, razão pela qual há que ser concedida a aposentadoria por invalidez ao autor com data de início do benefício (DIB) retroativa à data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 07/10/2007 (fl. 84), descontados os valores administrativamente pagos posteriormente. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implemente em 10 dias o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Elzito Pacheco, com data de início do benefício (DIB) em 07/10/2007, data da cessação do benefício anteriormente concedido, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Elzito Pacheco. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/10/2007 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010472-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010472-0) - JOSE LAURENTINO ALVES (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado através do procedimento denominado alta programada, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 36/36 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/54). Instadas as partes a especificar provas (fl. 62), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 63 e 71). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 72. Laudo pericial médico juntado às fls. 91/94. O autor concordou com o laudo médico pericial às fls. 98/100. O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 101/102. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a apreciar o exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, definido através da alta programada (31/10/2009), bem como sua manutenção até decisão final, para concessão da aposentadoria por invalidez. 1) Da alta programada: Observo que a concessão do benefício de auxílio-doença depende, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), da presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS o benefício vem sendo

pago desde 26/04/2006 em períodos intermitentes (fl. 57). De fato, à fl. 25, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data, que ora é pretérita (31/10/2009), restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido o autor submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o que não foi requerido. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença em 15/07/2009 (fl. 61), sem que haja notícia de realização de nova perícia médica pelo INSS até a presente data. 2) Da manutenção do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez: O auxílio-doença pressupõe incapacidade laboral, total e temporária. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente por parte do requerente, é de ser concedido o benefício de auxílio-acidente que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 59 e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. São incontroversas as questões relativas à carência e à qualidade de segurado do autor, conforme expresso pelo próprio INSS em sua contestação (fl. 43/54). O ponto efetivamente controvertido para concessão do benefício reside na presença ou não da incapacidade laboral do autor a ensejar o recebimento de auxílio-doença, no caso de incapacidade total e temporária, de auxílio-acidente, no caso de incapacidade parcial e permanente, ou de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e permanente. A incapacidade parcial e permanente do autor restou comprovada pela prova pericial médica, conforme laudo de fls. 91/94, que concluiu: Em face do exposto, concluímos que, a pessoa examinada apresenta invalidez caracterizável como parcial e permanente.. No mesmo laudo o Sr. Perito respondeu da seguinte forma o quesito 06 do Juízo: 6 - Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Parcial e permanente.. Tal incapacidade foi gerada por problemas respiratórios (asma brônquica) que impossibilitam a realização de atividade em contato com alérgenos. Associado a tais informações, conclui-se pelo laudo médico pericial, que a alta ao autor foi dada indevidamente pelo INSS, pois ao responder o quesito 04 do Juízo o Sr. Perito afirmou textualmente: 4 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Incapacidade parcial desde 2000.. Observo, porém, que há de ser concedido o auxílio-acidente ao autor com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 26/04/2006 (fl. 57), pois a partir da referida data a questão passou a ser controvertida em face do INSS, descontados os valores recebidos administrativamente. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS converta em 10 dias o benefício do autor para auxílio-acidente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente a José Laurentino Alves, com data de início do benefício (DIB) em 26/04/2006, ficando o autor sujeito ao programa de reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já recebidos administrativamente e por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Laurentino Alves. BENEFÍCIO: Auxílio-acidente (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/04/2006 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (art. 20 do CPC), atualizáveis até o pagamento, a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010507-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010507-4) - DIONICE ALVES DA SILVA (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. A autora alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultado da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto, seria ilegal. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. O INSS apresentou contestação às fls. 36/46, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada do procedimento administrativo às fls. 61/123. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 126/131. O INSS apresentou manifestação à fl. 134. A autora ficou-se inerte (fl. 135). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A questão já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pela decisão que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO**. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. **VOTO** Conforme relatado, a sentença recorrida julgou procedente o pleito autoral, por entender incabível a aplicação do Decreto nº 3.048/99 na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. De fato, verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. No primeiro caso, calcula-se a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez incluindo-se em seu cômputo o período de recebimento do auxílio-doença que o precedeu, apurando-se os reflexos desse período na composição do salário-de-benefício. Já no segundo caso, apura-se a RMI para concessão do auxílio-doença, e quando da conversão para a aposentadoria por invalidez promove-se simplesmente uma complementação do percentual do salário-de-benefício, que passa dos 91% por cento devidos no caso de auxílio-doença, para 100% que é o percentual aplicável na hipótese da aposentadoria por invalidez. Constatado o confronto normativo resta estabelecer qual das duas espécies deveria ser aplicada no caso concreto. Tenho que há de prevalecer, na hipótese, a lei. A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99**. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) **REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99**. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao incidente. Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Fonte DJ 13/05/2010. TNU- 200651510253490- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Data da Decisão, 29/05/2009; Data da Publicação 13/05/2010; Comungo desse entendimento. Com efeito, dispõe o citado 5º do artigo 29 da lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II- para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim é a disposição legal e o decreto não pode estabelecer regra diversa, cabe-lhe, somente, disciplinar a sua aplicação. Nesse passo, é importante ressaltar que não é óbice à interpretação acima adotada o argumento segundo o qual somente poder-se-ia computar o salário de benefício que serviu de base para o benefício de incapacidade recebido, se o recebimento tiver sido intercalado com períodos de retorno ao trabalho, pois a lei assim não dispôs ao tratar do cálculo da renda mensal do benefício. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, a regra trata do cômputo de tempo de serviço, e disciplina a concessão de espécie diversa da presente e nem tampouco trata de forma de cálculo. Da mesma forma, não pode ser invocado o artigo art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91, que trata de custeio, pois dispõe que não integram o salário-de-contribuição para os fins daquela lei, exclusivamente os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, o que de forma nenhuma invalida o quanto disposto no artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91. Explico. Primeiramente, a lei trata de obrigação tributária, e dispõe sobre os valores que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, excluindo da contribuição do empregador valores que não se consideram salário, quando pagos exclusivamente, somando-se a eles por exemplo, nos demais incisos, outras verbas, de caráter indenizatório. Já a Lei 8.213/91, art. 29, dispõe sobre regras a serem utilizadas para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários e dispõe de forma diferente, estabelecendo a regra do artigo 29, parágrafo 5º também para o cálculo dos benefícios por incapacidade. Em segundo lugar, o artigo 29 determina a utilização do salário de benefício que serviu de base para o benefício por incapacidade como salário de contribuição, e não o valor do benefício (RMA) valor ao qual se refere o artigo da lei 55, II da 8.213/91. Desta forma, considero que a forma de cálculo adotada pelo 7º do art. 36 do decreto nº 3.048/99 deve ser afastada. Nessa senda, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 126/131, a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 seria mais vantajosa à autora que a sistemática utilizada pelo INSS. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a: a) RECALCULAR a renda mensal do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da lei 8.213/91, aplicando, se for o caso a regra do

artigo 21 parágrafo 3º da mesma lei;b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 07/05/2003, e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, respeitada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 30/09/2009 (fl. 02). Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010513-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010513-0) - JOSE LUIZ MARTINS (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultou da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto, seria ilegal. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. O INSS apresentou contestação às fls. 35/45, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada do procedimento administrativo às fls. 63/83. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 86/91. O INSS apresentou manifestação à fl. 94. O autor ficou inerte (fl. 95). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A questão já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pela decisão que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO.** 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. **VOTO** Conforme relatado, a sentença recorrida julgou procedente o pleito autoral, por entender incabível a aplicação do Decreto nº 3.048/99 na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. De fato, verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. No primeiro caso, calcula-se a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez incluindo-se em seu cômputo o período de recebimento do auxílio-doença que o precedeu, apurando-se os reflexos desse período na composição do salário-de-benefício. Já no segundo caso, apura-se a RMI para concessão do auxílio-doença, e quando da conversão para a aposentadoria por invalidez promove-se simplesmente uma complementação do percentual do salário-de-benefício, que passa dos 91% por cento devidos no caso de auxílio-doença, para 100% que é o percentual aplicável na hipótese da aposentadoria por invalidez. Constatado o confronto normativo resta estabelecer qual das duas espécies deveria ser aplicada no caso concreto. Tenho que há de prevalecer, na hipótese, a lei. A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.** 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio

da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓCIO PROVIMENTO ao incidente. Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Fonte DJ 13/05/2010. TNU- 200651510253490- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Data da Decisão, 29/05/2009; Data da Publicação 13/05/2010; Comungo desse entendimento. Com efeito, dispõe o citado 5º do artigo 29 da lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II- para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim é a disposição legal e o decreto não pode estabelecer regra diversa, cabe-lhe, somente, disciplinar a sua aplicação. Nesse passo, é importante ressaltar que não é óbice à interpretação acima adotada o argumento segundo o qual somente poder-se-ia computar o salário de benefício que serviu de base para o benefício de incapacidade recebido, se o recebimento tiver sido intercalado com períodos de

retorno ao trabalho, pois a lei assim não dispôs ao tratar do cálculo da renda mensal do benefício. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, a regra trata do cômputo de tempo de serviço, e disciplina a concessão de espécie diversa da presente e nem tampouco trata de forma de cálculo. Da mesma forma, não pode ser invocado o artigo art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91, que trata de custeio, pois dispõe que não integram o salário-de-contribuição para os fins daquela lei, exclusivamente os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, o que de forma nenhuma invalida o quanto disposto no artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91. Explico. Primeiramente, a lei trata de obrigação tributária, e dispõe sobre os valores que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, excluindo da contribuição do empregador valores que não se consideram salário, quando pagos exclusivamente, somando-se a eles por exemplo, nos demais incisos, outras verbas, de caráter indenizatório. Já a Lei 8.213/91, art. 29, dispõe sobre regras a serem utilizadas para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários e dispõe de forma diferente, estabelecendo a regra do artigo 29, parágrafo 5º também para o cálculo dos benefícios por incapacidade. Em segundo lugar, o artigo 29 determina a utilização do salário de benefício que serviu de base para o benefício por incapacidade como salário de contribuição, e não o valor do benefício (RMA) valor ao qual se refere o artigo da lei 55, II da 8.213/91. Desta forma, considero que a forma de cálculo adotada pelo 7º do art. 36 do decreto nº 3.048/99 deve ser afastada. Nessa senda, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 86/91, a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 seria mais vantajosa ao autor que a sistemática utilizada pelo INSS. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a: a) RECALCULAR a renda mensal do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da lei 8.213/91, aplicando, se for o caso a regra do artigo 21 parágrafo 3º da mesma lei; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 07/05/2003, e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, respeitada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 30.09.2009 (fl. 02). Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010789-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010789-7) - MARIA ALBINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedido pelo INSS com data de início em 18/04/2006 (fl. 31). A autora alega ser inconstitucional a aplicação da tábua rasa de mortalidade do IBGE no cálculo da expectativa de vida do segurado, item constante do cálculo da RMI embutido no fator previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 38. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 41/41 verso. O INSS contestou o pedido às fls. 49/62, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 72), nada requereu o INSS (fl. 74). A autora requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 75/76. O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido à fl. 78, tendo a autora interposto agravo retido (fls. 80/86). Contraminuta ao agravo retido juntado às fls. 90/91. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A parte autora sustenta que houve imposição do fator previdenciário mais gravoso em seu benefício, tão somente porque na data do requerimento administrativo estava em vigor fórmula de cálculo do benefício que levou em consideração tábua de mortalidade atualizada, que refletia expectativa de vida maior e assim reduziu o valor do benefício, em relação ao benefício que o segurado obteria caso se aposentasse um ano antes. A irresignação da parte funda-se, na verdade, na aplicação do fator previdenciário, com os dados inerentes ao seu cálculo, como a tábua de mortalidade que serve para inserir na equação o fator previdenciário, com os dados inerentes ao seu cálculo, como o fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta

pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, não existindo inconstitucionalidade na Lei que estabeleceu o fator previdenciário, já que a Constituição Federal preconiza que os benefícios previdenciários terão seus critérios fixados em lei. Nesse sentido, temos o seguinte posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário)... Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Portanto, não há que se falar em revisão do benefício. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011466-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011466-0) - JOAO BATISTA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pelo INSS com data de início em 17/08/2007 (fl. 30). O autor alega ser inconstitucional a aplicação da tábua rasa de mortalidade do IBGE no cálculo da expectativa de vida do segurado, item constante do cálculo da RMI embutido no fator previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 46. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 48/48 verso. O INSS contestou o pedido às fls. 56/69, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 76), nada requereu o INSS (fl. 81). O autor requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 78/79. O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido à fl. 82, tendo o autor interposto agravo retido (fls. 84/90). Contraminuta ao agravo retido juntado às fls. 94/95. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A parte autora sustenta que houve imposição do fator previdenciário mais gravoso em seu benefício, tão somente porque na data do requerimento administrativo estava em vigor fórmula de cálculo do benefício que levou em consideração tábua de mortalidade atualizada, que refletia expectativa de vida maior e assim reduziu o valor do benefício, em relação ao benefício que o segurado obteria caso se aposentasse um ano antes. A irrisignação da parte funda-se, na verdade, na aplicação do fator previdenciário, com os dados inerentes ao seu cálculo, como a tábua de mortalidade que serve para inserir na equação o fator expectativa de vida. Tenho que não procede. Com efeito, o legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, não existindo inconstitucionalidade na Lei que estabeleceu o fator previdenciário, já que a Constituição

Federal preconiza que os benefícios previdenciários terão seus critérios fixados em lei. Nesse sentido, temos o seguinte posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário)... Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Portanto, não há que se falar em revisão do benefício. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011682-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011682-5) - LIZEU IBANES DO NASCIMENTO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0011807-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011807-0) - FRANCISCO ALVES BRAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18/09/2002. Alega que apesar de o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ter sido requerido apenas em 2002 possuía direito adquirido desde antes da edição da Lei 9.876/99, razão pela qual não deveria ser aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 50. O INSS contestou o pedido às fls. 57/62, pugnando pela improcedência do pedido. O réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 75/167. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança

legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRg REsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem a data do início do benefício fixada no artigo 54 c.c. 49, ambos da Lei 8.213/91, sendo certo que no caso em tela o termo inicial é a data de entrada do requerimento administrativo, portanto, aplicável a legislação daquele momento, o que somente não ocorre nas hipóteses excepcionais previstas na própria legislação. Desta forma, tendo o autor requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição após a edição da Lei 9.876/99, correta a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, sem que se fale em direito adquirido à regra anterior. Ademais, o autor não comprovou de plano, como o exigido para as provas meramente documentais, o alegado direito adquirido, ou seja, que possuía as condições para a aposentadoria antes do advento da Lei 9.876/99, nem que a adoção do cálculo da renda mensal inicial com os salários-de-contribuição até a aludida data lhe seria mais benéfica. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012377-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012377-5) - MARCIA VILA REAL (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0012386-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012386-6) - FRANCISCA FERREIRA VIANA SOUSA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0012453-66.2009.403.6119 (2009.61.19.012453-6) - ZENAIDE TELES SANTOS (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0012996-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012996-0) - MARLI MARIA DE MELLO(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0013225-29.2009.403.6119 (2009.61.19.013225-9) - ALMIRA DIAS EVANGELISTA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000510-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000510-0) - ZAURY MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000814-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000814-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais, em que alega o autor o não pagamento das mesmas pela ré, que perfazem um total de R\$ 1.361,71 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), até o momento da propositura da presente, mais as parcelas vincendas até a satisfação da obrigação, corrigidas monetariamente, com juros.Foi designada audiência de conciliação à fl. 33.A ré apresentou contestação às fls. 39/42, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam e a conversão do feito para o rito ordinário. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do pedido.O rito processual foi convertido do sumário para o comum ordinário (fl. 55).Réplica à fl. 60.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.Os documentos essenciais à propositura da ação estão presentes nos autos. Conforme se verifica às fl. 22, o condomínio autor comprovou a propriedade da CEF sobre o imóvel, sendo certo que a ciência de débitos pendentes decorre da responsabilidade da proprietária. A inicial é formalmente apta preenchendo os requisitos do artigo 282 do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.Passo à análise do mérito.O pedido é procedente.Inicialmente afastado a alegação de prescrição da pretensão aos juros, formulada com base no artigo 206, 3º, III, do Código Civil.A hipótese em tela não se amolda à previsão legal aduzida pela ré, pois não há menção expressa no artigo 206 do Código Civil acerca da prescrição relativa à cobrança do pagamento de cotas condominiais, razão pela qual é aplicado o artigo 205 do mesmo Codex, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos, ao qual aderem os juros, como prestações acessórias.Trago jurisprudência sobre o tema:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence,

deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.4. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.5. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.6. A inicial veio instruída com cópia da correspondência enviada pelo condomínio-autor à CEF, dando conta do débito e apresentando, inclusive, relatório de todos os boletos vencidos (fls. 30/33), sendo que sua autenticidade não foi contestada.7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. (grifei)8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.9. Sentença mantida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 961856, Processo: 200361140035608, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/11/2004, Documento: TRF300089673, Fonte DJU DATA:01/02/2005, PÁGINA: 204, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passando à análise do fundo do direito, observo que as despesas de condomínio do período de fevereiro a março, maio e julho de 2009, estão demonstrados na planilha constante da petição inicial (fls. 04/05), sendo certo que cabia à CEF diligenciar o seu adimplemento, como proprietária do imóvel. Evidenciada a propriedade da unidade através da Certidão do Registro de Imóveis, como se verifica à fl. 22, por ela responde a Caixa no tocante às despesas de condomínio, multas e juros. Os valores resultam das contas aprovadas em assembléia na forma da convenção de condomínio e da Lei 4.591/65. Nenhuma prova fez a CEF de que o imóvel estivesse ocupado indevidamente, e, ainda que tivesse realizado esta prova, não mereceria guarida a sua alegação de que como empresa pública não deve pagar as despesas de condomínio, se ele está irregularmente ocupado. Diante da prova da propriedade, em se tratando de obrigação propter rem, e considerando-se que a ré não trouxe a prova da quitação das despesas condominiais ou de transmissão do imóvel a terceiros, nem impugnou o valor requerido pelo autor na inicial, providência cujo ônus lhe incumbia, e que a multa moratória e o valor das prestações decorrem da convenção de condomínio, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas, e das parcelas que se vencerem até a satisfação da obrigação, corrigidas, com multa de 2% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 1336, 1º, do Código Civil), desde a citação, em montante a ser apurado em execução de sentença, bem como ao ressarcimento das custas e pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000842-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000842-3) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001090-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001090-9) - ANTONIO MARTINS NOVAIS(SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com razão o E. Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo em suas razões expostas às fls. 42/42v. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta E. 6ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em termos de prosseguimento, intime-se a parte autora para que proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Cumprido, cite-se.

**0001436-96.2010.403.6119 - FRANCISCO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultou da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto, seria ilegal. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 58. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 63/63 verso. O INSS apresentou contestação às fls. 71/83, pugnando pela improcedência do pedido. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0015805-

22.2010.4.03.0000), conforme petição de fl. 98. Juntada das memórias de cálculo do benefício às fls. 117/128. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 130/135. O INSS apresentou manifestação à fl. 138. O autor apresentou manifestação às fls. 139/140. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A questão já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pela decisão que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. VOTO Conforme relatado, a sentença recorrida julgou procedente o pleito autoral, por entender incabível a aplicação do Decreto nº 3.048/99 na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. De fato, verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. No primeiro caso, calcula-se a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez incluindo-se em seu cômputo o período de recebimento do auxílio-doença que o precedeu, apurando-se os reflexos desse período na composição do salário-de-benefício. Já no segundo caso, apura-se a RMI para concessão do auxílio-doença, e quando da conversão para a aposentadoria por invalidez promove-se simplesmente uma complementação do percentual do salário-de-benefício, que passa dos 91% por cento devidos no caso de auxílio-doença, para 100% que é o percentual aplicável na hipótese da aposentadoria por invalidez. Constatado o confronto normativo resta estabelecer qual das duas espécies deveria ser aplicada no caso concreto. Tenho que há de prevalecer, na hipótese, a lei. A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras

antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Fonte DJ 13/05/2010. TNU- 200651510253490- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Data da Decisão, 29/05/2009; Data da Publicação 13/05/2010; Comungo desse entendimento. Com efeito, dispõe o citado 5º do artigo 29 da lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II- para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim é a disposição legal e o decreto não pode estabelecer regra diversa, cabe-lhe, somente, disciplinar a sua aplicação. Nesse passo, é importante ressaltar que não é óbice à interpretação acima adotada o argumento segundo o qual somente poder-se-ia computar o salário de benefício que serviu de base para o benefício de incapacidade recebido, se o recebimento tiver sido intercalado com períodos de retorno ao trabalho, pois a lei assim não dispôs ao tratar do cálculo da renda mensal do benefício. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, a regra trata do cômputo de tempo de serviço, e disciplina a concessão de espécie diversa da presente e nem tampouco trata de forma de cálculo. Da mesma forma, não pode ser invocado o artigo art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91, que trata de custeio, pois dispõe que não integram o salário-de-contribuição para os fins daquela lei, exclusivamente os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, o que de forma nenhuma invalida o quanto disposto no artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91. Explico. Primeiramente, a lei trata de obrigação tributária, e dispõe sobre os valores que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, excluindo da contribuição do empregador valores que não se consideram salário, quando pagos exclusivamente, somando-se a eles por exemplo, nos demais incisos, outras verbas, de caráter indenizatório. Já a Lei 8.213/91, art. 29, dispõe sobre regras a serem utilizadas para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários e dispõe de forma diferente, estabelecendo a regra do artigo 29, parágrafo 5º também para o cálculo dos benefícios por incapacidade. Em segundo lugar, o artigo 29 determina a utilização do salário de benefício que serviu de base para o benefício por incapacidade como salário de contribuição, e não o valor do benefício (RMA) valor ao qual se refere o artigo da lei 55, II da 8.213/91. Desta forma, considero que a forma de cálculo adotada pelo 7º do art. 36 do decreto nº 3.048/99 deve ser afastada. Nessa senda, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 130/135, a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 seria mais vantajosa ao autor que a sistemática utilizada pelo INSS. Mantenho, entretanto, a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 63/63 verso, ante a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a irreversibilidade da medida. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:a) RECALCULAR a renda mensal do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da lei 8.213/91, aplicando, se for o caso a regra do artigo 21 parágrafo 3º da mesma lei; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 07/05/2003, e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, respeitada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição

quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004391-03.2010.403.6119 - MARIA ROSA SOUSA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Manoel Guedes da Silva desde a data do óbito, em 27/09/1994, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl.

53. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/60, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 66/84. É o relatório. Decido. Versa o presente processo matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, conforme certidão de casamento de fl. 13, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A questão controversa reside na qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Nessa senda, observo que o autor contribuiu aos cofres da previdência até janeiro de 1992, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do CNIS de fls. 20/21, razão pela qual, observado o período de graça de 36 (trinta e seis) meses, previsto no artigo 15, II c.c. s 1º e 2º, da Lei 8.213/91, pois o falecido possuía mais de 120 contribuições vertidas, possuía este o status de segurado na data do falecimento, em 27/09/1994. Ressalto ser aplicável na hipótese a extensão do período de graça pelo desemprego, prevista no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, seja para os segurados em gozo de benefício, seja para os contribuintes individuais, pois o termo desemprego abrange a situação temporária de afastamento do labor, qualquer que seja a natureza do vínculo anterior existente. Desta forma, o contribuinte individual que deixa de pagar suas contribuições e o segurado que esteve em gozo de benefício sem apresentar nova colocação no mercado de trabalho estão presumidamente desempregados, pois despojados de labor e conseqüentemente de ganhos auferidos. Observo que entendimento contrário viola o princípio da isonomia, pois reservaria somente aos segurados empregados a possibilidade de extensão do período de graça pelo desemprego, o que, evidentemente, não demonstra equidade na aplicação da norma. A data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, 16/04/2009 (fl. 16), pois este foi feito mais de um mês após o óbito do segurado (fl. 14), conforme preceitua o artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora Maria Rosa Sousa da Silva. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (16/04/2009). Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648,

Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE( PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO):BENEFICIÁRIA: MARIA ROSA SOUSA DA SILVA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO).RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 16/04/2009 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicadoA autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004392-85.2010.403.6119 - OLGA GALHARDE NASCIMENTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que requer a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Sr. José Neres Nascimento, ocorrido em 20/06/2003. Pleiteia o pagamento dos valores desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/10/2009.Alega a autora que reunia todos os requisitos para a concessão do aludido benefício, tendo sido o mesmo indeferido pelo INSS pela falta de qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32.Contestação apresentada às fls. 37/40, pugnando-se pela improcedência do pedido.O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 45/80.Réplica às fls. 83/90.É o relatório. Decido.Ausentes preliminares a serem analisadas. Passo à análise do mérito.O pedido é procedente.A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, conforme certidão de casamento de fl. 14, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido. Muito embora o falecido tenha contribuído para previdência social até 1995, e o óbito tenha ocorrido em 20/06/2003, depois do período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não há que se falar em óbice da concessão do benefício de pensão por morte uma vez que, enquanto segurado, contribuiu durante mais de 12 anos para a Previdência Social, o que lhe teria garantido o direito a aposentação.O falecido iria completar 65 anos de idade em 2005, necessitando de 144 contribuições para a aposentadoria por idade. O de cujus já havia contribuído por 151 meses na data do óbito (12 anos e 07 meses), nos termos da CTPS de fls. 17/18, CNIS de fls. 19 e 70/71 e dos comprovantes de recolhimento do FGTS de fls. 60/61, tempo mais do que o necessário para a aposentadoria por idade. A Lei nº 10.666/03 corrobora esse entendimento. Ainda, tendo em vista os fins sociais a que a lei se dirige, e as exigências do bem comum, que o juiz deve atender na aplicação da lei (artigo 5º, da Lei de Introdução do Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657/42), não há como ignorar a situação social em que o arrimo da família falece, deixando a família desamparada. Ressalte-se que, segundo a máxima da equidade, impõe-se o tratamento igualitário, é dizer, ao se indeferir a pensão por morte aos dependentes daquele que contribuiu por mais de 150 meses estar-se-ia impondo tratamento desigual entre os segurados uma vez que, na ausência de carência para a concessão do benefício de pensão por morte, seria possível o deferimento àquele que após tão-somente uma contribuição viesse a falecer, de tal modo que restaria malferido, inclusive, o princípio do respectivo custeio para a concessão de benefícios.Além disso, é interessante ressaltar, ainda nesse sentido, que se por hipótese o falecido tivesse recolhido apenas e tão-somente 1 (uma) contribuição à Previdência Social, e sua esposa, ora Autora, teria garantido o benefício de pensão por morte, o qual prescinde de carência para a sua concessão.Assim, não se cuida de reputar inconstitucional o artigo 15, inciso VI da Lei n 8213/91, mas, isto sim, de aplicar-se a interpretação conforme a Constituição no sentido de zelar pelos valores esculpidos no Texto Magno, concedendo-lhe ampla e necessária efetividade por meio da invocação do princípio da igualdade, seletividade e distributividade nas prestações dos benefícios, e da equidade na forma de participação do custeio, conforme se pode depreender do artigo 194, único, incisos III e V.Por fim, a data do início do benefício deve ser 23/10/2009, data do requerimento administrativo (fl. 46), nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91. O óbito ocorreu após a lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo à autora o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, fixando como data de início de benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (DER), em 23/10/2009.Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a DER, em 23/10/2009. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88

(STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIA: OLGA GALHARDE NASCIMENTO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 23/10/2009 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004639-66.2010.403.6119** - DAVID FERREIRA DE MELO (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a intempestividade da réplica apresentada, desentranhe-se referido documento e intime-se o autor para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a Serventia lavrar recibo de devolução. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0004725-37.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES ALVES TEIXEIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca do impedimento do Sr. Perito informado às fls. 68. Int. Após, tornem conclusos para nomeação de novo expert.

**0006019-27.2010.403.6119** - ANISIO ANIZ (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 303/304, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/10/2010, às 15:30, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados. Sem prejuízo, deverá o causídico apresentar o novo endereço do autor para a eventual necessidade de futuras intimações, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

**0006212-42.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pelo INSS com data de início em 20/12/2005 (fl. 15). A autora alega ser inconstitucional a aplicação da tábua rasa de mortalidade do IBGE no cálculo da expectativa de vida do segurado, item constante do cálculo da RMI embutido no fator previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20. O INSS contestou o pedido às fls. 30/36, pugnando pela improcedência do pedido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A parte autora sustenta que houve imposição do fator previdenciário mais gravoso em seu benefício, tão somente porque na data do requerimento administrativo estava em vigor fórmula de cálculo do benefício que levou em consideração tábua de mortalidade atualizada, que refletia expectativa de vida maior e assim reduziu o valor do benefício, em relação ao benefício que o segurado obteria caso se aposentasse um ano antes. A irrisignação da parte funda-se, na verdade, na aplicação do fator previdenciário, com os dados inerentes ao seu cálculo, como a tábua de mortalidade que serve para inserir na equação o fator expectativa de vida. Tenho que não procede. Com efeito, o legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente

pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, não existindo inconstitucionalidade na Lei que estabeleceu o fator previdenciário, já que a Constituição Federal preconiza que os benefícios previdenciários terão seus critérios fixados em lei. Nesse sentido, temos o seguinte posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário)... Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20067000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Portanto, não há que se falar em revisão do benefício. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006492-13.2010.403.6119 - DANIEL RAMOS DE ARAUJO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Daniel Ramos de Araújo ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária decorrente das diferenças do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 (Planos Bresser, Verão e Collor I). Alega o autor que não houve o depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretende que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20. Citada a ré, apresentou resposta às fls. 23/36, alegando diversas preliminares. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do fundo do direito. Réplica às fls. 41/42. É o relatório. Fundamento e decido. Não comporta alegar carência de ação em razão da possibilidade de obtenção dos reajustes através do acordo firmado com o agente operador do fundo. Trata-se de Termo de Adesão, que impõe condição para a concessão dos reajustes. Nada impede, diante da inafastabilidade da jurisdição que o indivíduo venha a Juízo, caso não prefira aderir a condição imposta pelo acordo. No que concerne às preliminares relativas à cominação de multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90 e de pagamento do adicional de 40% sobre o valor apurado (art. 18 da Lei 8036-90), não guardam pertinência com o pedido formulado na exordial. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Não é aplicável ao caso vertente o Decreto 20.910-32, tanto quanto o art. 178, 10, III, do Código Civil, vez que nem o FGTS, é entidade paraestatal; nem se cuida de cobrança de juros, prevalecendo a prescrição trintenária para cobrança das perdas questionadas nesta demanda (Súmula STJ 210). De imediato, cumpre salientar que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Entretanto, de todo oportuno é a transcrição do seguinte trecho do voto do relator, Ministro Moreira Alves: Para essa aplicação, no entanto, faz-se mister que a questão do direito adquirido - que admite o exame da legislação infraconstitucional posterior em face da anterior - esteja prequestionada, o que nem sempre ocorre, porquanto, como se verifica em vários processos relativos a essa questão da correção monetária com relação ao FGTS em face dos diversos planos econômicos, não é raro que a decisão se cinja, com referência a uns ou a outros ou até a todos, a aplicar o índice de correção que extrai da interpretação da legislação infraconstitucional ou que julga ser o melhor traduz a inflação. Nesses casos, embora os recursos extraordinários invoquem ofensa ao artigo 5º, II, d Carta Magna, o entendimento da Corte já se firmou no sentido de que essa invocação diz respeito a infringência indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento de recursos dessa natureza. Bem por isso, após a decisão do RE 226.855 RS, em decisão monocrática, no RE 265.725 SE (DJ S-1, 13.02.2001) julgou o Supremo Tribunal Federal: Quanto à questão de fundo, verifico que o acórdão recorrido, ao deferir à autora a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS pelos índices referentes aos Planos Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro e março/91), não se baseou na garantia constitucional do direito adquirido, adotando como fundamento suficiente a necessidade de se deferir ao empregado a aplicação do critério que melhor refletisse a inflação ocorrida. Inviável, portanto, a análise da questão sob a ótica do art. 5º, XXXVI, da Constituição. Por outro lado, os demais dispositivos constitucionais nos quais se funda a petição de recurso extraordinário não se encontram prequestionados; e sua ofensa, se existente, seria indireta, pois, para se chegar a ela, mister seria o exame da legislação infraconstitucional, o que torna incabível sua apreciação na via extraordinária. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (grifos da transcrição) Desse modo, a atualização dos saldos das contas do FGTS de junho de 1987, no dia 1º do mês de julho de 1987, pelo índice LBC (18,02%), está correta, devendo ser afastada a pretensão de reajuste pelo IPC (26,06%). Igualmente correta a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), descartando-se, assim, o IPC (7,87%). Permanece, assim, em aberto a controvérsia quanto a outros

índices, se os fundamentos forem, v.g., índice de correção que se extrai da interpretação da legislação infraconstitucional ou que julga ser o que melhor traduz a inflação, por si só suficientes para embasar a pretensão de recompor o patrimônio dos empregados, ora chamado de pecúlio, ora chamado de poupança compulsória, cuja virtude está em evidenciar que não se cuidam de dívidas, mas, sim, de valores componentes de um fundo, de natureza estatutária. Esses valores, que devem ser entregues em determinadas situações legais aos respectivos titulares, não têm por objeto um certa soma em dinheiro, por isso que, correspondem, em momentos diversos, a somas de dinheiro diversas, em relação ao diverso nível geral de preços, isto é, às oscilações do poder aquisitivo da moeda (Tullio Ascarelli, Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado, As dívidas de valor, Saraiva, 2ª ed., p. 167 e ss.; Orlando Gomes, Transformações Gerais do Direito das Obrigações, RT, 1967, p. 109-124). Não se trata, portanto, apenas do aspecto da manipulação dos índices de correção monetária, verberada por Ives Gandra da Silva Martins (RTJE 104-53), como lembrado no voto do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 226.855 RS, mais do que isso os valores correspondentes ao saldo fundiário são obrigações de valor, que nada têm que ver com o nominalismo monetário, por isso que a soma em dinheiro a ser entregue ao respectivo titular deve considerar a flutuação do poder aquisitivo da moeda. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Resp. 265.556 AL, relatado pelo Min. Franciulli Netto, em 1ª Seção, com o fito de prevenir divergências entre suas turmas, sedimentou a jurisprudência de que a atualização dos saldos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, se faz pelo IPC (42,72%), assim como, em abril de 1990, também se guia pelo IPC (44,80%), e, ao mesmo tempo, afastou, com base no julgado do Supremo Tribunal Federal, a incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS, para aplicação do índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória n.º 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005091-76.2010.403.6119 (2008.61.19.006900-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDSON ANTONIO MUNNO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

**0006378-74.2010.403.6119 (2009.61.19.000923-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000923-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DE FRANCA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2)** - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007261-65.2003.403.6119 (2003.61.19.007261-3)** - YARA TIBERIO PASTOR VEIGA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

**0008059-26.2003.403.6119 (2003.61.19.008059-2)** - CESAR APARECIDO SAMSONIUK X JOAO CRISTIANO SAMSONIUK(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos

nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005746-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005746-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007248-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007248-5)** - ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 206/208), encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002386-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002386-7)** - MARILDA MACIEL DE ALMEIDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005741-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005741-5)** - EXPRESSO CONVENTOS LTDA X KRUGER & CIA LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Krüger & Cia. Ltda. ajuizou ação ordinária em face da União Federal pleiteando a inclusão de valores referentes ao saldo do PAES em novo parcelamento.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 191/194, ocasião em que foi excluída do pólo ativo a empresa Expresso Conventos Ltda..A autora e a ré interpuseram agravos de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (Ais nº 2008.03.00.043650-9 e 2008.03.00.043463-0, respectivamente).O agravo de instrumento interposto pela autora teve efeito suspensivo negado, conforme decisão de fls. 411/415.O agravo de instrumento interposto pela ré teve efeito suspensivo deferido, conforme decisão de fls. 493/495.Após o trâmite regular do feito, a autora requereu a extinção do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição de fls. 546/547.É o relatório. D E C I D O.Às fls. 546/547 a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.No presente caso, tendo a autora renunciado ao próprio direito em que se funda a demanda, a hipótese é a de extinção do feito em relação a ela, só que com julgamento do mérito. Na hipótese em tela insta ressaltar que está mantida no pólo ativo apenas a empresa Krüger & Cia. Ltda., conforme decisão de fls. 191/194, que foi mantida pelo E. TRF/3ª Região quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto (fls. 411/415) Por isso somente à referida autora são aplicáveis os efeitos da renúncia ao direito de ação.Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a renúncia da autora Krüger & Cia. Ltda. ao direito em que se funda a ação.Ante a inaplicabilidade ao caso concreto do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 e à luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à União Federal pela parte autora, ex vi do art. 26 do CPC. Fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.Quanto aos depósitos judiciais realizados, possibilito a conversão em renda da União para abatimento na dívida tributária da autora, ante a concordância expressa de fls. 546/547.Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos (AIs nº 2008.03.00.043650-9 e 2008.03.00.043463-0) o teor da presente sentença, não se olvidando que o agravo interposto pela autora NÃO está prejudicado pela prolação da presente sentença, cujos efeitos são restritos à esfera jurídica da Krüger & Cia. Ltda..À SEDI para cumprimento da decisão de fls. 191/194, excluindo do pólo ativo a empresa Expresso Conventos Ltda..Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006634-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006634-9)** - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em face da certidão negativa aposta no mandado de fls. 378/382, intime-se o autor para informar o atual paradeiro da testemunha ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, expeça-se mandado para sua

intimação. Publique-se o despacho de fls. 363 dos autos. Int.

**0007696-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007696-3)** - ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA X DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA X WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA (PR037267 - LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca da juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.515.685-1. Após, tornem conclusos. Int.

**0009676-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009676-7)** - FRANCISCO NONATO GOMES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 212/213 dos autos. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001225-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001225-4)** - JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002839-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002839-0)** - LUIZ JOSE VILARINDO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 200/209: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003681-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003681-7)** - JESSA INACIO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005777-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005777-8)** - OSEIAS RIBEIRO DA ROCHA (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Requisite-se o esclarecimento formulado pela parte autora (fls. 103/105) ao Sr. Perito, para resposta em 05 (cinco) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Por fim, não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

**0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9)** - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Defiro a produção da prova oral requerida e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a co-ré Irene informe os locais de residência das testemunhas arroladas às fls. 125. Após, tornem conclusos. Int.

**0012737-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012737-9)** - IZAIDE VAZ DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0012349-13.2009.403.6301** - NOE MIGUEL DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial de fls. 206/208 e que determinaram a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0001963-48.2010.403.6119** - LUIZ AKIO IGARASHI (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 80/81, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Após, ou no silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001964-33.2010.403.6119** - MARIA SAVERINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 74/75, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Após, ou no silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001967-85.2010.403.6119** - GERALDA BARBOSA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 76/77, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Após, ou no silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008967-39.2010.403.6119** - ZACARIAS BEZERRA PINHO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, providenciar: a) a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado; b) a juntada de declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; c) regularização da procuração, corrigindo seu outorgante. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**0008968-24.2010.403.6119** - ELIAS CONCEICAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003412-41.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apresente a parte autora cópias das petições iniciais e sentenças dos processos 0000467-52.2008.403.6119 e 0000468-37.2008.4036119, que tramitaram perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a informação de fls. 86 de que referidos autos se encontram arquivados. Prazo: 10(dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000499-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000499-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SILVANO LEAO OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDELICE FIGUEIREDO LEAO OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados às fls. 59/76 dos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0009038-41.2010.403.6119 (2003.61.19.007261-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-65.2003.403.6119 (2003.61.19.007261-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X YARA TIBERIO PASTOR VEIGA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

#### **Expediente Nº 3165**

#### **ACAO PENAL**

**0006592-70.2007.403.6119 (2007.61.19.006592-4)** - JUSTICA PUBLICA X ALAIR ROSA DE AGUIAR(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003731-09.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X THANDEKA NHLANHLA MAKAMO(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Em conformidade com o termo de audiência de instrução e julgamento realizada na data de 09 de setembro de 2010, intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões e razões de apelação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 3166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8)** - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA APARECIDA DA CRUZ no polo ativo da ação. Tendo em vista a informação de fls. 418/419, suspenda-se a presente execução até decisão final no Incidente de Habilitação 0005723-20.2001.403.6119, conforme determinação de fls. 244/245. Cumpra-se e Int.

**0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6)** - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o não cumprimento por parte do autor da determinação de fls. 427/428, apresentando os documentos necessários à realização da prova pericial contábil, declaro precluso seu direito de produzir referida prova, eis que sua inércia impediu sua produção. Transcorrido o prazo para eventual recurso, venha conclusos para sentença. Int.

**0003954-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003954-4)** - LOURENCO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8)** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Verifico que o pedido de habilitação formulado às fls. 77/80, não se encontra em termos. Desta forma, intemem-se os habilitantes para que tomem as seguintes providências, no prazo de 10(dez) dias: 1) Juntada de procuração à petionária do pedido de habilitação. 2) Juntada de declaração de hipossuficiência econômica, caso necessitem dos benefícios da Justiça Gratuita. 3) Juntada de cópias dos CPFs dos requerentes Raí e Robson. 4) Com relação à Sra. Maria Eunícia, companheira do de cujus, esclareça se possui reconhecimento judicial de união estável. Após, tornem conclusos para decisão.

**0004580-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004580-6)** - ALAIDE BELO DA SILVA(SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Ofício Requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, relativa honorários advocatícios, na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se e int.

**0008660-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008660-2)** - DIRANDIR DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido assistência formulado pela União Federal às fls. 253, ressaltando-se que receberá o processo no estado em que se encontra, com fulcro no artigo 50 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente da ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Cumpra-se e Int.

**0010658-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010658-3)** - DAVI DE OLIVEIRA MOUTINHO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

**0012280-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012280-1)** - ADISIO BATISTA DE LIMA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0000941-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000941-5)** - ANA TELMA BARBOSA GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0001899-38.2010.403.6119** - JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Jandira Aparecida Guedes de Azevedo ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Condomínio Saint-Tropez pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora na inicial que era casada com Juvêncio Antonio de Azevedo, segurado que gozava do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no momento do óbito, razão pela qual foi concedido o benefício de pensão por morte com DIB em 18/04/2003 (fl. 16). A autora aduz que o INSS cessou o pagamento do benefício em outubro de 2008, pelo fato de não constatar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo laboral entre outubro de 1987 e janeiro de 1990, havido entre o de cujus e o Condomínio Saint-Tropez, o que inviabilizaria a própria concessão do benefício precedente de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 72. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido, pugnano pela improcedência, ante a ausência de comprovação do vínculo laboral junto ao Condomínio Saint-Tropez por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atestadas através do CNIS (fls. 75/78). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), nada requereu o INSS (fl. 81). A autora ficou inerte (fl. 82). É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis. Em que pese constar na exordial o Condomínio Saint-Tropez como co-réu, reputo inexistir qualquer nulidade ou vício processual no feito pela ausência até aqui de sua citação, haja vista a evidente ilegitimidade passiva ad causam do condomínio para o fim colimado pela autora, qual seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Noutras palavras, eventual acolhimento da pretensão terá por efeito a emissão de ordem judicial a atingir apenas a esfera jurídica do INSS, responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários do RGPS e, no caso concreto, pelo ato administrativo que se quer ver afastado, consistente na cessação do pagamento de pensão por morte em favor da autora. Sendo terceiro estranho ao litígio, excluo de ofício o Condomínio Saint-Tropez do pólo passivo, por evidente ilegitimidade passiva ad causam, o que faço autorizado pelo art. 267, VI, c.c. 3º, do CPC. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102,

1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve intróito e voltando ao caso concreto, tenho que os requisitos do óbito do segurado e da dependência econômica estão cabalmente comprovados, haja vista a pretérita concessão do benefício de pensão por morte (fl. 16) e a juntada da certidão de casamento da autora com o segurado falecido (fl. 13). O buslís está, portanto, na análise da justificativa do INSS para suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte, qual seja, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do período laborado pelo segurado no Condomínio Saint-Tropez, entre 30.10.1987 e 11.01.1990, o que impediria a própria concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a Juvêncio Antonio Azevedo em 25.06.2001 (fl. 19), e acarretaria a perda da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte em favor de seus dependentes (fls. 17 e 18). Nessa senda, observo que a fundamentação do INSS para a suspensão do benefício não se justifica. Para comprovação dos períodos comuns laborados com o fito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, anoto que aquele constantes das cópias das CTPS, no caso deste feito o laborado no Condomínio Saint-Tropez de 30.10.1987 a 11.01.1990 (fl. 23), é suficiente autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade), apesar de possibilitada a produção de provas (fl. 80), apenas alegou a inexistência de contribuições previdenciárias cadastradas no CNIS, o que, conforme já afirmado, não é razão suficiente para a desconsideração do período anotado, e, conseqüentemente, macula de ilegalidade a suspensão do benefício de pensão por morte da autora. Anoto, no fecho, que cabe ao INSS a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empregadoras, não podendo ser a autora, dependente do segurado falecido, prejudicada pela omissão da autarquia em seu mister. Considerando-se, pois, a ilegalidade do ato de suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte, nada resta senão reconhecer a procedência do pedido com o conseqüente restabelecimento do aludido benefício desde a data da indevida cessação, em 15.10.2008 (fl. 18), com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face do co-réu Condomínio Saint-Tropez, pela ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no art. 267, VI, c.c. 3º, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Jandira Aparecida Guedes de Azevedo em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar o réu em obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, desde a data da cessação indevida, em 15.10.2008 (fl. 18). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data da indevida suspensão do benefício de pensão por morte (15.10.2008) até o efetivo restabelecimento do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, descontados os valores recebidos administrativamente por força da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Condomínio Saint-Tropez, ante a ausência de citação e resposta deste réu. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Jandira Aparecida Guedes de Azevedo BENEFÍCIO: Pensão por morte (restabelecimento). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.10.2008 (data da suspensão do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**0003584-80.2010.403.6119** - JOSE MARIANO BUENO (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 26/44, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007079-35.2010.403.6119** - MARIA BRANCO TORRES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário no qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela litispendência. Observo que foi ajuizada ação

ordinária com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 2008.63.09.002036-8 (fls. 28/39) o qual se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal Civil de Mogi das Cruzes, conforme se pode aferir do sistema informatizado. As partes também são as mesmas, tendo em vista que no pólo passivo da ação figura a pessoa jurídica de direito público (INSS). A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do réu perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009310-35.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2005.63.01.307062-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fls. 63/70). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009314-72.2010.403.6119** - AFONSO DE SOUZA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2003.61.84.075658-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fls. 71/85).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009469-75.2010.403.6119** - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

**0009481-89.2010.403.6119** - MARGARIDA NUBIA ALVES PATRICIO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 113/116: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 110 dos autos. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009493-06.2010.403.6119 - JOSE BENTO SANTOS DOS NASCIMENTO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos etc. JOSÉ BENTO SANTOS DO NASCIMENTO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 19), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003349-16.2010.403.6119 (2007.61.19.008239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008239-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SANNY CORREIA DA SILVA (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE)**

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. O embargado apresentou impugnação à fl. 28. Cálculos da contadoria judicial às fls. 30/39. O INSS concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 41). O embargado ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. Observo que as insurgências restaram pacificadas pela concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 30/39), que não coincide com os valores apresentados pela embargante ou pelo embargado. Nessa senda, a falta de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial configura verdadeira concordância tácita do embargado com os valores fixados às fls. 30/39. Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 9.072,16 (nove mil, setenta e dois reais e dezesseis centavos) até dezembro de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005729-12.2010.403.6119 (2009.61.19.001919-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001919-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)**

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decidido. A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 6.992,27 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) até novembro de 2009, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos principais, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o

trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023973-38.2000.403.6119 (2000.61.19.023973-7)** - MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS(SP079595 - PAULO HENRIQUE LOPES E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 259/260 dos autos, bem assim, em face das inovações trazidas pela Emenda Constitucional 62/2009, intime-se o Instituto-Réu para manifestação nos moldes do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, no prazo de 30(trinta) dias. Após, não havendo valores a serem abatidos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008169-25.2003.403.6119 (2003.61.19.008169-9)** - ODILIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à autora. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

**0004594-33.2008.403.6119 (2008.61.19.004594-2)** - EDGAR ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 215), expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se e int.

**0010876-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010876-9)** - NEUZA DO VALLE CAMPOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEUZA DO VALLE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 252. Int. DESPACHO DE FL. 252:Fls. 247/249: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. expedida à folha 243 dos autos. Int

**0004280-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004280-5)** - EDINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDINALVA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 143. Int. DESPACHO DE FL. 143:Fls. 140/142: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à folha 138 dos autos. Int

**0004676-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004676-8)** - JUDECY VICENTE MARTINS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JUDECY VICENTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F., bem como sobre o cumprimento pelo réu na esfera administrativa, conforme fls. 138/141 dos autos. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0008637-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008637-7)** - EDILSON MONTEIRO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDILSON MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 224. Int. DESPACHO DE FL. 224:Fls. 221/223: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à folha

219 dos autos.Int

**0009022-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009022-8)** - ALESSANDRE PEREIRA CRUZ VITAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALESSANDRE PEREIRA CRUZ VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 144. Int. DESPACHO DE FL. 144:Fls. 141/143: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. expedida à folha 140 dos autos.Int

**0009696-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009696-6)** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 155. Int. DESPACHO DE FL. 155:Fls. 153/154: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. expedida à folha 151 dos autos.Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006019-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006019-6)** - LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 282 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.PA 1,10 Intime-se a CEF, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença).Cumpra-se e int.

#### **Expediente Nº 3167**

#### **ACAO PENAL**

**0022759-12.2000.403.6119 (2000.61.19.022759-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X PETRE MADJAROF(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E Proc. JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Baixo os autos independentemente de despacho, tendo em vista que o pedido de fls. 827/830 já foi analisado de ofício à fl. 788.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 6891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007446-48.2008.403.6307** - MAURO SERRONI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Mauro Serroni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por

invalidez. Juntou documentos. Laudo médico pericial às f. 21/27. Informações da contadoria judicial (f. 35/40). O INSS apresentou contestação (f. 53/56), trazendo documentos. À f. 58, ao se manifestar sobre a contestação ofertada pelo INSS, o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 05/09/2008 a março de 2009. Às f. 59/60, foi determinada a extração de cópia dos autos e remessa a este juízo. Impressa a ação até então virtual, foi ela redistribuída a este juízo da 1ª vara federal de Jaú/SP. Instado o autor a se manifestar se renunciava expressamente aos valores que sobejam a alçada de competência do juizado especial federal, ficou-se inerte. É relatório. A própria natureza dos juizados especiais federais sofreria irretorquível abalo, se mantida a decisão proferida. Insofismavelmente, proceder a remessa dos autos à contadoria do órgão para perquirir se ultrapassado o valor de alçada daquele órgão é, para dizer o mínimo, burocratizar o procedimento, em franco descompasso com os ativos objetivos dele. Tem-se a impressão de buscar filigranas obstativas do direito da parte a postular naqueles juízos, fazendo do iter simplificado quase letra morta... Ultrapassadas as questões fáticas, enfoquemos a lei. Transcrevo o artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Porém, no presente caso, embora tenha a contadoria do JEF elaborado cálculos e apresentado valor de futura e possível condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, abstraindo o valor atribuído à causa, a parte autora, após análise dos cálculos refeitos e da contestação, manifestou-se à f. 58, requerendo a parcial procedência do pedido veiculado na inicial, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 05/09/2008 a março de 2009. Ou seja, com a limitação feita pela autora, tem-se o enquadramento do pedido dentro do valor da alçada de competência do Juizado Especial Federal (apenas diferenças compreendidas no período de 05/09/2008 a março de 2009), equivalendo à renúncia expressa ao valor excedente. A própria Lei 10.259/01 prevê no artigo 17, 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. Se, já no início do processo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para apurar eventual e futuro valor da condenação, constatado montante superior àquele permitido para fixar a competência do JEF, também é lícito à parte requerente, desde já, renunciar validamente ao montante excedente a 60 salários mínimos, para manter a competência do Juizado, porque amparada em lei. A decisão judicial proferida às f. 59/60 não tem o condão de suplantiar a manifestação de vontade da parte requerente (f. 58). Prestigiando a manifestação de vontade da parte autora, decidiu, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (CC 86398/RJ, Rel.(a) Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 22/02/2008) Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

**0003644-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003644-7) - MARCOS DANIEL DIAS ME(SPI75395 - REOMAR MUCARE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, seja porque a parte autora já recolheu as custas, seja porque não comprovou a hipossuficiência. Defiro, em parte, o pleiteado pela parte autora à f. 90, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos pretendidos. Considerando a discordância da União Federal a respeito da alteração do pedido, fica o pedido subsidiário desde logo indeferido, limitando-se a lide ao pleito contido na petição inicial. Cumpra-se, no mais, o determinado à f. 88, concedendo-se aos oficiais de justiça o prazo adicional de cinco dias para a realização do laudo. Após, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Por fim, com ou sem apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000091-04.2010.403.6117 (2010.61.17.000091-1) - JOSE GILBERTO BORGES(SPI145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Face o retorno negativo do A.R (fl.48), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000116-17.2010.403.6117 (2010.61.17.000116-2) - CLESO PALEARI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Converto o julgamento em diligência.Determino ao INSS que junte aos autos as cópias integrais dos procedimentos administrativos em que foi deferida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e daquele em que houve a concessão do adicional de 25%, se em pedidos apartados, inclusive todas as perícias realizadas na esfera administrativa, autuando-os a secretaria em apenso a estes autos.Indefiro a prova pericial requerida, pois, se levada a efeito, retrataria o estado atual de saúde do autor, e não aquele do momento da concessão de sua aposentadoria, a teor do disposto no artigo 420, parágrafo único, III, CPC. Não obstante, faculto ao autor a juntada de todos os documentos médicos que possua, para comprovar que à época de sua aposentadoria necessitava de acompanhamento de terceiro.Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a conclusão da perícia médica levada a efeito na esfera administrativa em 06/01/2000, em especial quanto à ausência de resposta ao quesito n.º 07 (f. 20). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 16h00min.Int.

**0000720-75.2010.403.6117 - ANGELICA CRISTIANE SERDEIRINHA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLEUSA COUTINHO DE CAMPOS**

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida Cleusa Coutinho de Campos. Anote-se.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 16 horas. Intimem-se.

**0001203-08.2010.403.6117 - ANTONIO JACINTO BUENO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

**0001307-97.2010.403.6117 - JOSE DAL EVEDOVE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 15h20min. Intimem-se.

**0001553-93.2010.403.6117 - MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos.A sentença proferida nos autos 2007.61.17.001452-2 (tela anexa) condicionou a permanência do benefício nela deferido à conclusão do procedimento de reabilitação profissional, que sequer foi mencionado na petição inicial destes autos.Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie a juntada de cópia completa do procedimento de reabilitação profissional citado acima, sob pena de extinção do processo pela coisa julgada.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0001624-95.2010.403.6117 - MARIA CELIA BRANDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o

deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição da autora.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000694-77.2010.403.6117** - RENATA APARECIDA NORATO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.74,75 e 81), defiro o comparecimento da autora, bem como das testemunhas Ozélia Lourdes da Silva e Cleusa Aparecida Mariano ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000855-87.2010.403.6117** - NICOLASSA FILOMENA CORRADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.51 e 53), defiro o comparecimento da autora, bem como da testemunha Maria Aparecida Lascala ao ato designado, independentemente de nova intimação.

**0000865-34.2010.403.6117** - LUZIA DE FATIMA LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do(s) A.Rs (fls. 76 e 81), defiro o comparecimento da autora, bem como da testemunha Aparecida Gusmam ao ato designado, independentemente de nova intimação.

**0000901-76.2010.403.6117** - ODETTE ANTONIA DE MORAES MENDES(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.96/99), defiro o comparecimento do autor, bem como das testemunhas arroladas na inicial ao ato designado, independentemente de nova intimação.

**0001009-08.2010.403.6117** - LUZINETE FERNANDES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a impossibilidade do médico perito em realizar a perícia na data agendada, redesigno-a para o dia 08/11/2010, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo perito anteriormente nomeado e cujo endereço é conhecido.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

**0001404-97.2010.403.6117** - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a manifestação da parte autora constante às fls.40/41, defiro a devolução do prazo recursal, consignando-se que a contagem do referido prazo começa a fluir a partir da publicação desta decisão.Int.

**0001614-51.2010.403.6117** - ISAIAS BATISTA SOARES(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no

endereço acima, em 09/12/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001616-21.2010.403.6117 - JOAO FRANCISCO NANCLAREZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Dr.ª Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/12/2010, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001296-68.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-39.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADONIS MAITINO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE)**

Cuida-se de incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita ofertado pelo INSS em relação a Adonis Maitino. Aduz que a simples declaração de necessidade não autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita, pois o autor, ora impugnado, recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 2.069,54. Manifestou-se o impugnado às f. 13/14. É o relatório. A rigor, não se trata de impugnação à assistência judiciária, mas de pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita (artigo 7º, da Lei nº 1060/50), haja vista a decisão de fls. 11, dos autos principais. Seja como for, o fato de impugnado não ter feito prova de sua miserabilidade em nada lhe afeta. A declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifo nosso) Logo, basta simples afirmação da ausência de condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Como a declaração tem presunção de veracidade, cabe à impugnante o ônus de desconstituí-la. O simples fato de o autor receber benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.069,54 não significa que apresente condições de arcar com as custas e honorários de advogado. Sobre a desnecessidade de

comprovação da miserabilidade, trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.(...)7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.(RESP 682152/GO, 4ª Turma, j. 22/03/2005, STJ, DJ 11/04/2005, p. 327, Rel.(a) Jorge Scartezzini, grifo nosso)PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50).1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação.2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária.3. Se o julgador não exigiu a prova, por considerar que não se pode presumir que o autor, advogado, tem condições de pagar as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, caberia ao impugnante reclamar a produção da prova pelo beneficiário (não pelo impugnante, por tratar-se de prova negativa).4. Recurso especial improvido.(RESP 649579/RS, 2ª Turma, STJ, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 307 Rel.(a) Eliana Calmon, grifo nosso)Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à concessão de justiça gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, pois o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege.Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, desamparando-se-os.Após, arquivem-se estes autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003480-41.2003.403.6117 (2003.61.17.003480-1)** - LUIZ CONSTANTE DE ABREU(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl.136, pois a requisição da ordem de pagamento depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.No mais, cumpra a secretaria a determinação constante no 3º parágrafo do despacho de fl.23 dos autos nº 0001385-91.2010.403.6117.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3201**

#### **ACAO PENAL**

**0002923-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002923-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO À FL. 255:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Designo audiência admonitória para o dia 08 (oito) de outubro de 2010, às 14h30min. Intime-se o apenado e seu(sua) defensor(a) constituído(a). Tendo em vista a exigüidade de tempo, determino que as intimações sejam feitas por oficial de justiça desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da Sentença e do Acórdão;4 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações;5 - Por ocasião da audiência o réu deverá ser intimado para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, em guia DARF perante a CEF, no código de receita 5762, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.6 - Realizada a audiência admonitória, expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.7 - Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos.8 - Notifique-se o MPFPublique-se.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4652**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002770-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002770-2)** - REGINA MENDES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade

**0003327-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003327-9)** - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Oficie-se ao médico perito, Dr. Jaime Newton Kelmann, CRM 20.144, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responder os quesitos nº. 1 e 2 de fls. 96, sob pena de destituição. CUMpra-SE.

**0003356-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003356-5)** - PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 135/136, promovida por PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositados (fls. 161).Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 164).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005768-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005768-5)** - ANDRE LUIZ SCHIMIDT SIQUEIRA X DEBORA APARECIDA LEME(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade

**0005944-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005944-0)** - JAIME DE SOUZA ROCHA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIME DE SOUZA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, pois é portadora de doença de chagas no esôfago e se encontra totalmente incapacitada para a vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Auto de constatação foi juntado às fls. 52.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando no mérito que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pois está empregado, desde 06.10.2008, na empresa Purunga Prestadora de Serviços Ltda., tendo recebido, em setembro, a remuneração no valor de R\$ 704,19, valor este muito superior ao de do salário mínimo.O autor apresentou réplica.O INSS às fls. 61/70 e fls. 114/117, requereu a condenação do autor e da advogada por litigância de má-fé.Determinou-se a realização da perícia médica e os laudos periciais foram acostados às fls. 96/99 e 105/109. As partes manifestaram-se.Em 21/09/2009, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 126/130), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença porque não houve a participação necessária do Ministério Público Federal, nos termos do acórdão de fls. 147/148.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica ( 6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não

exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA

**INCAPACIDADE LABORATIVA** O autor nasceu no dia 21/05/1955 (fls. 16) e estava com 53 (cinquenta e três) anos quando a presente ação foi distribuída, em 27/11/2008, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O médico Cleber José Mazzoni atestou que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, megaesôfago e megacolon chagásicos e reconheceu a incapacidade laborativa e parcial permanente (fls. 96-quesito nº 4), e constatou que o autor exerce atividade de vigia no momento (fls. 97, quesito nº 6).Já o Dr. João Carlos Ferreira Braga, especialista em cardiologia, respondeu que o autor é portador de Doença de Chagas (CID B57.2) com comprometimento insipiente (discreto) no coração, Megaesôfago Chagásico (CID K 23.1), Megacolon Chagásico (CID K 93), Caquexia (Desnutrição) (CID E 46), e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) (CID J 42 e/ou J44) e concluiu que dessa visão da saúde global que entendemos estar o periciado incapacitado para exercer o seu trabalho. Quanto ajuizou a ação, o autor estava trabalhando como vigia para a empresa Purunga Prestadora de Serviços Ltda., conforme CNIS de fls. 44. O Auto de Constatação de fls. 52 informa que o autor faz bicos como servente e jardinagem.Portanto, em face das perícias médicas realizadas, CNIS e Auto de Constatação concluímos que não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA **MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR** Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo.Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo.Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que:Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo ( 3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005).Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso.Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 52, compõe-se de 1 (uma) pessoa, somente o autor, com renda mensal de R\$ 300,00, acima do limite estabelecido na CF/88.Verifica-se que a renda do autor é suficiente para a sua manutenção, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em

prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que a parte autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JAIME DE SOUZA ROCHA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000603-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000603-7) - ROSANGELA NERIS SANTANA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao médico perito, Dr. Jaime Newton Kelmann, CRM 20.144, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responder os quesitos complementares, formulados pelo INSS às fls. 99/100, sob pena de destituição. CUMPRA-SE.

**0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4) - VALDIR LEITE DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Esclareça a parte autora, com urgência, se realizou os exames de ressonância magnética de crânio e eletroencefalograma (fls. 63), agendados para os dias 20/05/2010 e 24/05/2010, respectivamente. INTIMEM-SE.

**0002595-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002595-0) - IDALINA CABRELEDE BRITTO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IDALINA CABRELE DE BRITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavradora no período de 1956 a 1980; 2º) o direito de somar o reconhecido judicialmente como lavradora com os demais períodos anotados na CTPS; e 3º) o direito de obter o benefício previdenciário aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (06/01/2009). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 30/11/2009 e 14/12/2009, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que desde sua adolescência começou a trabalhar no cultivo da terra para manutenção da família no regime de economia familiar, porém, apenas conseguindo juntar as notas de produtor rural no ao de 1956, em diante. A requerente na data de 24 de julho de 1976, casou-se com Sr. Estáquio Pereira de Brito, o qual é agricultor, e continuou trabalhando com o seu marido em regime de economia familiar no cultivo da terra e prendas domésticas. Na cidade de Altônia/PR. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado

para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 24/07/1976, constando que o seu marido, Sr. Estáquio Pereira de Britto, era agricultor (fls. 14); 2) Cópias de contratos de parceria agrícola assinados pelo pai da autora, Sr. Orlando Cabrele, em 01/10/1956, 23/03/1973, 08/11/1973, 30/09/1983 e 30/03/1990 (fls. 16/18 e 22/23); 3) Cópia de contrato de parceria agrícola assinado pelo pai da autora com início em 30/09/1976 e término em 30/09/1979 (fls. 19); 4) Comprovantes de entrega da declaração de imposto de renda do pai da autora, constando que residia na zona rural em 1977 e 1974 (fls. 20 e 36); 5) Cópia de contrato de parceria agrícola assinado pelo pai da autora com início em 30/09/1978 e término em 30/09/1981 (fls. 21); e 6) Cópias de notas fiscais de produtos agrícolas em nome do pai da autora emitidas em 28/01/1992, 14/09/1991, 12/09/1991, 10/11/1989, 04/11/1987, 22/08/1984, 12/07/1983, 15/04/1982, 13/01/1981, 25/10/1980, 26/12/1978 e 30/08/1975 (fls. 24/35). Também foi colhido depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas que arrolou (fls. 81 e 93/94): AUTORA - IDALINA CALEBRE DE BRITTO: QUE a autora nasceu em 01/12/1948 e começou a trabalhar na lavoura aos 12 anos de idade na região de Altônia/PR. QUE o pai da autora trabalhava por porcentagem. QUE trabalhou na terra do Júlio Estafani por 2 anos; nas terras do Osvaldo Lino, também, por 2 anos; para o Salvador Rena de 2 a 3 anos e para Joaquim Araki por 2 a 4 anos. QUE nessas terras, a família da autora plantava arroz, feijão, milho e café. QUE em 1994 a autora mudou-se para a cidade de Marília e trabalhou como empregada doméstica na casa de Elecir de 01/04/1996 a 20/09/2000 (fls. 10). QUE também trabalhou na empresa Sasazaki por 3 meses, onde trabalhou na cozinha da empresa; QUE a autora esclarece que em 1980 mudou-se do Estado do Paraná para o Mato Grosso. QUE morou em Cuiabá e em Jaciara. QUE nessas cidades, a autora trabalhou roçando pasto e consertando cerca. QUE quando tinha lavoura de café, trabalhava na colheita; QUE na cidade de Cuiabá, a autora morou por 6 a 7 anos e lá exerceu atividade urbana lavando roupa para outras pessoas. QUE a autora nunca trabalhou na empresa Exibição Propaganda Ltda (fls. 62). TESTEMUNHA - MARIA INÊS RENA VOLPE: Tem 60 anos e mora em Maringá desde 2002, antes morava no município de Pérola-PR. Que conheceu a autora Idalina em 1971, ano em que se casou. Que nesse ano Idalina e a família foram morar no sítio na Estada Altônia, onde permaneceram até 1972 ou 1973, quando então mudaram para o sítio do pai da depoente, Sr. Salvador Rena, localizado na Estada Corcovado, lote 258, Pérola. Que a depoente morava na mesma estrada a 300 metros de distância mais ou menos. Que foram trabalhar no sítio do pai como porcentageiros de café. Que o sítio do pai tinha 10 alqueires e a família de Idalina tocava a maior parte do sítio. Que a família era composta por pai, mãe e 5 filhos, 3 homens e 2 mulheres. Que Idalina era o segundo filho do casal. Que quando a família mudou para a zona rural de Pérola, Idalina tinha por volta de 14 anos. Que quando mudou para o sítio do pai da depoente tinha por volta de 16 anos. A família vivia somente do trabalho e produção da roça, como porcentageiros. Que Idalina trabalhava na roça o dia todo, durante toda a semana. Que acredita que Idalina já tinha estudado o primário até a 4ª série quando mudou para a região. Que em 1975 a família saiu do sítio do pai da depoente para trabalhar no sítio de um senhor japonês conhecido como Joaquim, a 6 km de Altônia, na lavoura de café. Que Idalina deve ter ficado no sítio do Joaquim mais ou menos até 1980, quando então mudou-se com o marido para o Mato Grosso. Que o sítio da Estrada Altônia ficava mais ou menos a 20 km de onde estava a depoente. Que pode confirmar o trabalho da autora porque freqüentavam a mesma igreja, testemunha se Jeová, onde encontrava a autora. TESTEMUNHA - JOÃO PEDRO VOLPE: Tem 63 anos e mora na cidade de Maringá desde 15/12/2001, antes morava na Estrada Corcovado, município de Pérola. Que conheceu a família da autora Idalina em 24/10/1971, um dia após o casamento do depoente. Que nessa época a família da autora estava mudando da zona rural de Terra Boa para a zona rural de Altônia. Que como eram da mesma igreja, Testemunhas de Jeová, costumavam se visitar. Que morou primeiro no sítio do Sr. Osvaldo, na Estrada Altônia, onde trabalhavam na lavoura de café como porcentageiros. Que Idalina era bem jovem, não sabendo precisar a idade. Que a família era composta por pai, mãe, duas filhas e três filhos, Laurindo, Olinto e Ailton. Idalina era um dos filhos mais velhos do casal. Que moravam no sítio do Sr. Osvaldo até 1973, mais ou menos, quando então mudaram para o sítio do Sr. Salvador Rena, sogro do depoente, na Estrada Corcovado, onde moraram até a geada de 1975, também trabalhando como porcentageiro de café. Que a família toda trabalhava na roça. Que Idalina também trabalhava na roça com os pais e inclusive ajudava em casa. Que após a geada de 1975 mudaram novamente para a Estada Altônia, no sítio do Sr. Joaquim japonês, onde foram trabalhar como porcentageiros de café. Que Idalina casou-se nesse sítio e continuou morando lá mais um tempo. Que Idalina morou e trabalhou nesse sítio até 1980 mais ou menos, quando então mudou-se para o Magro Grosso. Que no sítio do sogro, a família cuidava de uma parte do sítio, mais ou menos, 10.000 pés de café, com porcentagem de 40%. Que o sítio do sogro tinha 34 alqueires. Que o sítio tinha outras famílias como porcentageiros. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 01/10/1956, data do contrato de parceria agrícola de fls. 16, até 31/12/1980, ano que a autora mudou-se do Estado do Paraná para Mato Grosso, onde, pelo que se verifica do seu depoimento, passou a exercer atividade urbana, não existindo nos autos qualquer prova documental de trabalho como rurícola após 1980. Assim sendo, verifico que a autora contabiliza o 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 1 (um) de serviço/contribuição, conforme tabela a

seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavradora 01/10/1956 31/12/1980 24 03 01 - - -TOTAL 24 03 01CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito.Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição.Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.REQUISITO IDADEDevida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.REQUISITO CARÊNCIACarência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original).Por derradeiro, merece ser destacado ainda que seu, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99):Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional.Não obstante,

além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02

Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V)

DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavradora 01/10/1956 31/12/1980 24 03 01 - - Doméstica 01/04/1996 15/12/1998 02 08 15 - - TOTAL 26 11 16 Nesse passo, a autora atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo a autora implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IDALINA CABRELE DE BRITTO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavradora no período de 01/10/1956 a 31/12/1980, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir do requerimento administrativo, em 06/01/2009 (fls. 13), NB 147.473.378-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Idalina Cabrele de Britto. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/01/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 76% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde

a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002710-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002710-7) - ANTONIO NERES BRITO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 116: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor cumprir integralmente o r. despacho de fls. 114. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003547-14.2009.403.6111 (2009.61.11.003547-5) - MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB - INCAPAZ X MARIA JOSE JACOB (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 100/103, pois equivocadamente, constou da parte dispositiva que ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora IVONE PELASSA MARINI para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, a presente foi ajuizada por MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB, incapaz, representada por sua curadora Sra. Maria José Jacob e não por IVONE PELASSA MARINI. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB, incapaz, representada por sua curadora, Sra. Maria José Jacob, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

**0003877-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003877-4) - ANTONIO ALVES NETO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO ALVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 20/10/1947, está com 61 (sessenta e um) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de dorsalgia, artroses, doença pulmonar, diabetes e hipertensão e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de constatação juntado às fls. 29/36 e laudos periciais, às fls. 76/81 e 102/105. As partes apresentaram memoriais e o representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica ( 6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do

necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA

INCAPACIDADE LABORATIVA O autor nasceu no dia 20/10/1947 (fls. 12) e estava com 61 (sessenta e um) anos quando a presente ação foi distribuída, em 22/07/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo e especializado em cardiologia atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, desgaste articular, enfisema pulmonar, mas reconheceu que não se pode falar em incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que o autor não está incapacitado e tem condições para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência.Já o médico ortopedista afirmou que o autor é portador de doença degenerativa em joelho direito, gonartrose, mas também concluiu que se trata de incapacidade parcial.Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA MISERABILIDADE/RENDA

FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo.Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo.Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que:Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo ( 3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005).Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso.Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 29/36, compõe-se de 3 (três) pessoas, a saber:1º) o autor;2º) sua esposa, Sra. Guiomar dos Santos Neves, tem 56 anos e não trabalha;3º) seu neto, Gabriel da Silva Alves, com 6 anos de idade e recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00. O autor mora em imóvel de propriedade de sua esposa, em razoável estado de conservação, tem telefone, televisão, geladeira, fogão. Verifica-se que a renda do autor é suficiente para a sua manutenção, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se

ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que a parte autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ANTONIO ALVES NETO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004089-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004089-6) - MARCOS ANTONIO POLLON(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS ANTONIO POLLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como motorista de caminhão na empresa Madeireira Maripinho Ltda., no período de 01/05/1979 a 02/08/1982; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.713.645-7 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 26/07/2008. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 10/05/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas que arrolou. Em 20/05/2010, foi proferida sentença julgando procedente o pedido. O autor apresentou proposta de acordo judicial às fls. 103/104, com o qual o INSS (fls. 111 verso). É o relatório. D E C I D O . O autor apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo réu: 1 - o autor abre mão de sua aposentadoria proporcional concedida na sentença de fls. 73 a 98, bem como dos valores atrasados (que deverão ser pagos desde a data de 26-07-2008 até a presente data, com correção monetária e juros legais) e dos honorários de seus patronos, que incidirão em 10% dos atrasados (honorários de sucumbência). 2 - o autor manteria o mando declaratório da respectiva decisão, ou seja, o reconhecimento do período como especial trabalhados para a empresa Madeireira Maripinhos Ltda. da data de 01-05-1979 a 02-08-1982, que convertidos em tempo comum totalizam 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias e abre mão do mando condenatório, que se consubstancia no pagamento dos atrasados com correção monetária e juros desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26-07-2008 e dos honorários sucumbenciais de seus patronos. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor MARCOS ANTONIO POLLON para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004379-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004379-4) - DIRCE MARIA BATISTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE MARIA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a elaboração de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntados às fls. 105/107 e 118. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 125/126, com o qual a autora concordou (fls. 132). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - a CONCESSÃO do benefício de LOAS, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com DIB (data de início do benefício) em 17/10/2008 (DER) e com DIP (data de início de pagamento) em 01/07/2010, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP - 8ª Turma do TRF-3ª Região). 2 - o INSS pagará à parte autora 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 9.111.30 (nove mil cento e onze reais e trinta centavos) conforme memória de cálculo anexa, por meio de RPV (Requisição a de Pequeno Valor), na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - a autora renunciará eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente possível, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere implantação do benefício. 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II,

da Lei nº 8.213, de 1991;7 - a autora, por sua vez, com a implantação do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203 DA CF/88 e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor DIRCE MARIA BATISTA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006158-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006158-9)** - MINOR MAEDA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006776-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006776-2)** - FABIANA ALVES BALEEIRO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeiram as partes o que de direito, especialmente em relação ao cumprimento da r. sentença de fls. 76/82. Não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000740-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000740-8)** - MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário pensão por morte de José Cândido da Silva, marido da autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a cessação do pagamento do benefício assistencial nº 135.698.526-0. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. O INSS apresentou proposta de acordo, mas a autora recusou. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. À época do falecimento de José Cândido da Silva, marido da autora, em 01/06/2007, já vigia o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, já na redação atual, dada pela Lei nº 9.528/97, que disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na hipótese dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Verifico que o falecido era segurado da Previdência Social, pois recebia o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 070.098.303-1. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 29/32) e julgo procedente o pedido da autora MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário pensão por morte a partir da citação (24/03/2010 - fls. 38) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Terezinha Cipriano da Silva.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 24/03/2010 - citação - fls. 38.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0000873-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000873-5) - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LEONIDAS ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada após a realização das provas social e pericial, as quais foram determinadas de imediato.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação às fls. 31/41 e Laudo médico às fls. 44/46.As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica ( 6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.O(A) autor(a) nasceu no dia 10/05/1.947 (fls. 17) e estava com 62 anos quando a presente ação foi distribuída, em 10/02/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de cardiopatia e reconheceu a incapacidade total laborativa, pois concluiu que o autor está total e definitiva sem condições de exercer suas atividades habituais. (quesitos n. 5.1; 5.2; 6.5.)Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIARQuanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido,

pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 31/40, compõe-se de 05 (cinco) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua companheira, Sra. Maria de Lourdes Silva de Souza, com 52 anos, aposentada, recebe 1 (um) salário mínimo mensal, há dois anos internada no HEM por sofrer de problemas psiquiátricos; 3) sua filha, Sílvia da Silva Lima, com 29 anos de idade, desempregada, não auferir renda; 4) sua neta, Esther Lima, com 5 anos de idade, recebe R\$ 162,00 a título de pensão alimentícia e R\$ 50,00 do Programa Bolsa Família; 5) seu filho, Célio Henrique da Silva Lima, com 28 anos de idade, desempregado, não auferir renda. Consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual as rendas de seus filhos e neta devem ser excluídas do cálculo da renda familiar mensal. É importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pela sua companheira deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOSÉ LEONIDAS ALVES DE LIMA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (19/06/2008 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal

da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ LEONIDAS ALVES DE LIMA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 19/06/2008 (req. adm). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001047-38.2010.403.6111 (2010.61.11.001047-0) - ROSELI DEL RIOS TORRES X ELAINE ALBINO TORRES (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 110. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001087-20.2010.403.6111 (2010.61.11.001087-0) - AMELIA DOLCE SOARES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMÉLIA DOLCE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte do marido da autora, Sr. João Soares de Oliveira, falecido no dia 27/08/1994. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou que o falecido João Soares de Oliveira era segurado da Previdência Social. A autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 13/10/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas testemunhas que arrolou. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO AMÉLIA DOLCE SOARES ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte do marido João Soares de Oliveira, evento ocorrido em 27/08/1994, afirmando que ele era segurado da Previdência Social em razão do exercício do labor rural do de cujus. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. À época do falecimento de João Soares de Oliveira, marido da autora, em 27/08/1994, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na hipótese dos autos, a controvérsia é quanto à comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, uma vez que a qualidade de dependente da autora está comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 12, e a dependência econômica entre cônjuges é presumida por força de lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Pois bem, no tocante à qualidade de segurado do marido da autora, o exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de toda a vida do de cujus ou ainda do período correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade rural, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro de que o labor campesino fosse exercido contemporaneamente à época do óbito ou que essa atividade tenha cessado em decorrência do acometimento de alguma enfermidade. Nessa esteira, entendo que as certidões de óbito, casamento e nascimento são hábeis a configurar início de prova material acerca da atividade rural desenvolvida pela pessoa falecida até a data do falecimento. A propósito, trago à colação precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual se entendeu que a mera certidão de óbito, na qual conste a qualificação do de cujus como lavrador, constitui início de prova material da atividade rural, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 718.759/CE - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ de 11/04/2005). No caso em tela, para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo falecido marido da autora, vieram aos autos os

seguintes documentos:1) Cópia da Certidão de Casamento, evento ocorrido no dia 21/04/1962, informando que o falecido marido da autora era lavrador (fls. 12);2) Cópia do Certificado de Reservista expedido no dia 02/09/1957, constando a profissão de agricultor (fls. 13); e3) Cópia da Certidão de Óbito, informando que o marido da autora era corretor de imóveis (fls. 14).O INSS juntou documentos, constando do CNIS de fls. 32/33 que o marido da autora era pedreiro autônomo.Também foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas que ela arrolou:AUTORA - AMÉLIA DOLCE SOARES:que quando o marido da autora faleceu, em 27/08/1994, ele estava trabalhando como lavrador na propriedade do Edir Espinardi; que para o Edir o João Soares trabalhou por 15 anos; que o João trabalhava como arrendatário; que ele trabalhou para o Edir até 1993, quando ficou doente e faleceu um ano e oito meses após ficar doente; que a autora não sabe dizer porque o seu filho João Donizete de Oliveira declarou que seu marido era corretor autônomo, conforme consta na certidão de óbito de fls. 14; que conforme CNIS de fls. 33, o marido da autora recolhia como pedreiro autônomo por orientação de um escritório de Echaporã.TESTEMUNHA - TERESA TENÓRIO:que a depoente é vizinha da autora há 28 anos; que quando o marido da autora faleceu ele trabalhava na roça; que o marido da autora arrendava terras e trabalhava como bóia-fria; que a depoente trabalhou junto com o marido da autora como bóia-fria na propriedade de Osvaldo Vila; que a depoente não sabe dizer porque João Donizete de Oliveira, filho da autora, declarou que o falecido João Soares de Oliveira era corretor autônomo, conforme consta da certidão de óbito de fls. 14; que a depoente não sabia que o falecido recolheu como pedreiro autônomo; que o marido da autora faleceu há 16 anos.TESTEMUNHA - DILCE LOPES PEREIRA DE PAULA:que a depoente trabalhou na lavoura até 7 anos atrás, quando seu marido faleceu; que a depoente trabalhou junto com o falecido marido da autora, nas propriedades de Osvaldo Vila e Vicente Vila; que o falecido marido da autora também arrendava terras, mas a depoente não sabe o nome do arrendatário; que nunca soube que o marido da autora trabalhou como corretor autônomo ou pedreiro; que antes de falecer, o marido da autora ficou um ano de cama.TESTEMUNHA - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA:que o depoente conheceu o João Soares de Oliveira, falecido marido da autora por 40 anos; que o marido da autora sempre trabalhou na roça; que ele nunca foi pedreiro ou corretor; que quem era corretor era o cunhado do falecido marido da autora; que somente nos finais de semana é que o falecido acompanhava esse cunhado corretor, pois durante a semana ele trabalhava na roça; que o cunhado do falecido marido da autora chamava-se José Ramazoti e era corretor de propriedades agrícolas; que José Ramazoti chamava o falecido marido da autora, quando o cunhado fazia serviço de corretagem apenas por companhia.Na hipótese em apreço, entendo que a documentação carreada aos autos NÃO constitui início de prova da atividade rural desempenhada pelo de cujus. De fato, a Certidão de Óbito de 14 indica que João Soares de Oliveira era corretor autônomo, figurando como declarante o próprio filho do falecido.Já o CNIS aponta que o falecido era pedreiro autônomo desde 01/03/1982 (fls. 33).O conjunto probatório, portanto, deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural, como segurado especial, pelo marido da autora, quando de seu falecimento.Assim, não preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, não é devido o benefício.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora AMÉLIA DOLCE SOARES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0001607-77.2010.403.6111 - DECIO CERQUEIRA DE MORAES FILHO X SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE MORAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DÉCIO CERQUEIRA DE MORAES FILHO e SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.719,01 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou cálculos.É o relatório. D E C I D O .Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a poupança nº 0320.013.00042101-6, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada

instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...). III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a

referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.976,67 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 80/82, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001612-02.2010.403.6111** - LAZARO DE LIMA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 70: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a autora, nos termos do r. despacho de fls. 69, regularizar sua representação processual. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001823-38.2010.403.6111** - LUIZMAR BALBO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 67, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002009-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS VALECK (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS VALECK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de assegurar, mediante a condenação dos réus, o pagamento das diferenças referentes a incidência dos juros progressivos em ações de contas de FGTS. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Sobre os juros progressivos, arguiu a ocorrência da prescrição em relação à opção anterior a 21/09/1971. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O .No tocante à incidência de progressividade de juros nas contas de FGTS da Parte Autora, a Lei nº 5.107/66, dispõe sobre a capitalização dos juros dos depósitos relativos às contas vinculadas ao FGTS, que varia entre 3% e 6%, conforme dispõe a progressão prevista no art. 4º. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 veio determinar, em seu art. 1º, alteração ao art. 4º da lei nº 5.107/66, para que a capitalização dos juros dos depósitos das contas de FGTS fosse feita à taxa de 3% ao ano, com exceção das contas vinculadas dos empregados optantes existentes anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71, nos termos do seu art. 2º. Com relação à opção pelo regime fundiário, o disposto no art. 1º da Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não haviam optado pelo regime do FGTS, até o advento desta Lei, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Com o advento da Lei nº 8.036/90, o FGTS passou a ter seus recursos centralizados pela CEF, que ficou incumbida de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, procedendo à correção monetária e à capitalização dos juros, nos termos do art. 13 da referida Lei, que determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas passariam a ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, capitalizando juros de três por cento ao ano. O 3º do art. 13 da Lei nº 8.036/90 fez uma ressalva, determinando que para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuou a ser feita na proporção prevista pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros deve ser feita nos termos do art. 13, caput. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, editando a Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107, de 1966. Assim sendo, têm direito à aplicação de taxas progressivas de juros, nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, os empregados que tenham optado pelo regime antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, ou que tenham efetuado a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. Aos demais, a capitalização dos juros dar-se-á à taxa de 3% ao ano. Nesse sentido, o Recurso Especial nº 348304/PB, oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicado em 02/06/2003, Relator Ministro Franciulli Netto, verbis: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971.

APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei n.º 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido.No caso em apreço, verifico que o autor fez a opção em 01/08/1970 e, dessa forma, tem direito à incidência da taxa progressiva, nos termos da fundamentação supra.No que diz com o prazo prescricional, a matéria foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispôs que aquele prazo, em casos envolvendo o FGTS, é de trinta anos:Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos.Especificamente em relação ao pagamento dos juros progressivos, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que o prazo prescricional do FGTS é trintenário, conforme o disposto na Súmula n.º 57 deste Tribunal e na jurisprudência do STJ e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito de ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (TRF da 4ª Região - AC n.º 2003.71.00.015729-0 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU de 02/06/2004).Assim, tratando-se de prestação de trato sucessivo, restam prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que precederam ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriormente a 22/03/1980.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO CARLOS VALECK e condeno a CEF no pagamento das importâncias relativas às diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros de forma progressiva sobre o montante dos depósitos existente na conta vinculada e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 22/03/2010, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 22/03/1980, como disposto na Súmula n.º 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Com relação aos juros de mora, estes incidem, a partir da citação.No concernente à correção monetária das diferenças devidas, segundo a jurisprudência pacificada dos Tribunais Regionais Federais, far-se-á desde quando devidas as parcelas, observando-se os critérios legais de correção monetária preconizados na Lei n.º 8.036/90.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002029-52.2010.403.6111** - ADAO JOSE BARBOSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO JOSÉ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial.Determinou-se a realização de perícia médica e foi expedido o mandado de constatação.Laudo pericial juntado às fls. 107/109.Auto de constatação juntado às fls. 70/79.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 132, com o qual a autora concordou (fls. 136).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:1 - a implantação do benefício assistencial (LOAS), no valor mínimo;2 - data de início do benefício (DIB) em 31.05.2010 (citação - fls. 81);3 - data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.08.2010;4 - o pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV e limitado ao total de 60 (sessenta) salários-mínimos.5 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor ADÃO JOSÉ BARBOISA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002174-11.2010.403.6111** - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JANDYRA SOUTO e JACY SOUTO em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou cálculos. É o relatório. D E C I D O . Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a poupança nº 0320.013.00022573-0, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$

50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...).III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação.Sem razão a autora quando pretende a aplicação do índice de 44,80% sobre \$ 335.989,76, pois a data base da poupança é o dia 01 e o crédito de \$ 285.989,76 ocorreu no dia 06/04/90, conforme se depreende do extrato de fls. 18, após o período de aniversário da poupança. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.391,27 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 112/114, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0003262-84.2010.403.6111** - DIOMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIOMAR PEREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de fabricação na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 17/09/1984 a 28/12/2009, data do requerimento administrativo;2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.424.369-0, a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 28/12/2009.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente

quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAE nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado: Período: DE 17/09/1984 A 28/12/2009 - requerimento administrativo. Empresa: Nestlé do Brasil Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 22) e Auxiliar de Fabricação (fls. 28). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A) - Decreto nº

53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A) - Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 22), DSS-8030 (fls. 28), Laudo Técnico (fls. 29) e PPP (fls. 30).Conclusão: Consta do DSS-8030: Agente nocivo: ruído de 87 dB(A). Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998.Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei.Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, ATÉ 28/05/1998, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaNestlé do Brasil Ltda 17/09/1984 28/05/1998 13 08 12 16 05 08TOTAL 16 05 08CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:1) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas.No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição.Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.REQUISITO IDADEDevida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.REQUISITO CARÊNCIACarência exigida de 180 contribuições mensais (Lei

nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão

adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do

benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício.Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante.Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDenise Torres 26/06/1979 05/01/1981 01 06 10 - -Maribis S.A. 01/04/1982 09/11/1983 01 07 09 - -Guidi S.A. 01/06/1984 01/09/1984 00 03 01 - -Nestlé do Brasil Ltda 17/09/1984 28/05/1998 13 08 12 16 05 08Nestlé do Brasil Ltda 29/05/1998 15/12/1998 00 06 17 - -TOTAL 20 04 15Nesse passo, a autora não atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAAté a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 28/12/2009, a autora contabilizava 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDenise Torres 26/06/1979 05/01/1981 01 06 10 - -Maribis S.A. 01/04/1982 09/11/1983 01 07 09 - -Guidi S.A. 01/06/1984 01/09/1984 00 03 01 - -Nestlé do Brasil Ltda 17/09/1984 28/05/1998 13 08 12 16 05 08Nestlé do Brasil Ltda 29/05/1998 28/12/2009 11 07 00 - -TOTAL 31 04 28Dessa forma, a autora poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora DIOMAR PEREIRA DE CARVALHO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de fabricação na empresa Nestlé do Brasil Ltda. no período de 17/09/1984 a 28/12/2009, que convertido em tempo comum totaliza 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 28/12/2009, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de

tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 28/12/2009 (fls. 19), NB 150.424.369-0, e, como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Diomar Pereira de Carvalho. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/12/2009 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003343-33.2010.403.6111** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da imunidade prevista no 7º, do artigo 195, da Constituição Federal. A autora alega que é pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, beneficente de assistência social, que é portadora do Decreto de Utilidade Pública Federal e Municipal, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CBAS e Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, preenchendo assim todos os requisitos para obter a imunidade tributária, inclusive em relação à contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS. A autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para afastar as futuras cobranças relativas a exação em comento (PIS). O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento nº 415.220. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando que o PIS não está incluído dentre os tributos sobre os quais incide a imunidade prevista no art. 195, 7º da CF e afirma que a autora não preencheu os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. É o relatório. D E C I D O . PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o

contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia,

que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.Neste sentido trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à

lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n.º 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria delta retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a incorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não

podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2000.DO MÉRITO A lide se põe a respeito do artigo 195, 7º da Constituição Federal, que expressa verdadeira regra de imunidade, delimitadora da competência tributária estatal.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:(...). 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina que se trata de imunidade, conforme ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho:O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional.(in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 3ª edição, Ed. Forense, 1999, p. 147/148).Outrossim, o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.(...).(STF - 1ª Turma - RMS nº 22.192-9/DF - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 19/12/1996 - unânime - grifei).A controvérsia dos autos diz respeito à existência ou não da noção constitucional do termo entidade beneficente de assistência social, essencial para fins de definição dos limites da imunidade de que se trata, bem como de se verificar qual espécie normativa deve regular a matéria, ou seja, se lei ordinária (o que a princípio se extrai do próprio texto constitucional ao se referir apenas à lei) ou se lei complementar (em conjugação ao princípio do artigo 146, II, da Constituição), tratando-se, pois, de tema de constitucionalidade sob o aspecto material.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 TÍTULO VI- Da Tributação e do OrçamentoCAPÍTULO I- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL Seção I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS Art. 146. Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao

poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:O Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a imunidade de que se trata nestes autos:CAPÍTULO II- Limitações da Competência TributáriaSEÇÃO I- Disposições GeraisArt. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar imposto sobre:a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;b) templos de qualquer culto;c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º - O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Embora se refira a impostos, a norma do Código Tributário Nacional, recepcionada como lei complementar nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal de 1988, aplicam-se também às contribuições sociais previdenciárias objeto de previsão no artigo 195, 7º, que também têm natureza tributária, tratando-se de limitação do poder tributário com a mesma natureza da prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição.É certo que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 previu requisitos a serem observados para gozo da imunidade em relação às contribuições previdenciárias pelas entidades beneficentes de assistência social, verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º - A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º - Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º - Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6º - A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição.Cabe notar que as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98 ao dar nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e acrescentar-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC 2028, DJU de 16/06/2000, pág. 30.Assim, as exigências contidas nas regras da Lei nº 9.732/98 suspensas pela liminar do C. Supremo Tribunal Federal são afastadas neste julgamento.Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não foram objeto de impugnação na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade e, na verdade, os seus incisos I, IV e V apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional, enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada

havendo de irregular em sua exigência, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal no seguinte precedente: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, RE 428815; Rel Sepúlveda Pertence, DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01247 RDDT n. 120, 2005, p. 150-153). Portanto, para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações promovidas neste último dispositivo pela Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, II, IV e V. É necessário consignar que nesta imunidade do artigo 195, 7º, se insere a contribuição ao PIS, a despeito de sua previsão em capítulo diverso da Constituição Federal (artigo 239), pois o essencial é que em face de sua destinação à Previdência Social tem ela inequívoca natureza previdenciária: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. Anoto, ainda, que matéria já não comporta maiores digressões, pois o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o PIS está alcançado pela imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências da lei, previstas no 7º do art. 195 da CF/88, regulamentado pelo art. 55 da Lei 8.212, de 1991. Nesse sentido, confira-se, do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. (...) REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO ISENCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7 DA CF/88 ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. 1. Não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, restando incólume o artigo 535, II, do Estatuto Processual Civil. 2. A egrégia Corte de origem, ao negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, entendeu, com base nos documentos constantes dos autos, que a autora é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, sendo detentora do Certificado de entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo CNAS, fazendo por isso jus à imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88. Inviável o reexame dessa conclusão, tendo em vista o teor da Súmula n. 7 do STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Fundamentado decisum na possibilidade de aplicação da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88, não se pode conhecer o recurso especial visto tratar-se de matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - Resp nº 933.726 - Processo nº 2007.0055180-1/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE de 24/09/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Acórdão regional que assentou que: A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que

teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida. 4. Conseqüentemente, o deslinde da controvérsia demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; 5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000). 6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso, qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum. (STJ - EAREsp nº 729.223 - Processo nº 2005.00.34063-0/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 18/10/2007 - p. 270). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ). 1. Controvérsia gravitante em torno dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, que gozam de imunidade de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou a concessão

da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes.3. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontra-se pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja negativa de vigência sustenta a ora recorrente.4. Acerca do atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98, assentou o Tribunal de origem que: Conforme os documentos constantes nos autos, a autora está devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, tendo em vista a previsão de matrícula gratuita a alunos carentes, bem como fora declarada de utilidade pública federal e estadual, possuindo, ainda, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 1966 (fls. 20 e ss.), documentos esses que vem sendo regularmente renovados à autora, tendo os últimos certificados sido deferidos pelo Ministério da Assistência e Promoção Social (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e pelo Ministério da Justiça (Certidão de Entidade de Utilidade Pública Federal), em março de 2003 e abril de 2004, respectivamente, ambos renovados após o ajuizamento da ação (fls. 230/231). Quanto aos demais requisitos, previstos nos incisos IV e V retrocitados, também restam demonstrados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (arts. 33 e ss. do estatuto social). A obtenção da referida documentação junto aos órgãos competentes, aliada às alegações da autora, faz presumir o atendimento dos requisitos relativos à imunidade pretendida. Assim sendo, é de ser mantido o reconhecimento de que a autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º do art. 195 da CF/88.5. Desta sorte, verifica-se que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial, ante o teor do verbete sumular n.º 7/STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.6. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma - AGRESP n.º 729.223 - Processo n.º 2005.00.34063-0/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 04/06/2007 - p. 303).DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 8.212/91. EXAME DA PROVA JUNTADA. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO. ARTIGO 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.1. A contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais.2. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei nº 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS.3. Todavia, a imunidade não pode ser integralmente declarada, pois não consta certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vigente em todo o período pleiteado. Tal documento sujeita-se a renovação trienal, sendo que mero protocolo de renovação não supre a exigência legal de comprovação de condição essencial, pelo que cabível a adequação da imunidade ao período em que, efetivamente, comprovados todos os requisitos exigidos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.5. A condenação da FAZENDA NACIONAL à compensação ou repetição do indébito, não pode prevalecer, vez que a inicial formulou pedido exclusivo de repetição, sendo vedado ao Juízo, pois, extrapolar aos limites da pretensão, objetivamente formulada, e fixar condenação alternativa ou condicional.6. Considerando o período do indébito fiscal, todo posterior à extinção da UFIR, deve ser acrescido ao principal, a título de correção monetária e juros de mora, a variação da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1.338.766 - Processo nº 2005.61.24.001580-0/SP - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJF3 de 14/10/2008).PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.2. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028.3. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, se reconhece a imunidade do PIS. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 1.344.305 - Processo nº 2005.61.00.011344-9/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierrô - DJF3 de 19/01/2009 - p. 784).DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Não padece de inconstitucionalidade formal a Lei nº 8.212/91, em cujo artigo 55 foram fixados os requisitos para o gozo do benefício em conformidade com o 7º do artigo 195 da Carta Federal.2. A

suspensão cautelar de preceitos da Lei nº 9.732/98, que alteravam a Lei nº 8.212/91, não se fundou no reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de lei complementar, mas resultou, ao contrário, da atribuição de relevância jurídica, especificamente, à tese de inconstitucionalidade material, por terem as normas impugnadas criado requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade (ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 16.06.00, p. 30).3. Na espécie, a documentação juntada abrange, a princípio, toda a necessária e exigida pela legislação para o gozo da imunidade, sendo comprovado que: 1) a interessada é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal, conforme documentos juntados às fls. 50, 51 e 52; 2) a posse de Certidão e Registro como entidade de fins filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 53/54); 3) a não-percepção por diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, de remuneração e a prova de que não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título, conforme inserido em seus Estatutos, artigos 6; e 4) a aplicação dos recursos financeiros, necessários à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, conforme disposto no artigo 4 do mesmo Estatuto e Ata da Reunião Ordinária do Conselho Curador, indicando os investimentos necessários à implementação de cursos, novos equipamentos e a concessão de bolsas a alunos e professores. Tais requisitos, a princípio, mostram-se atendidos, porém não impedem que a autoridade impetrada exija outros, que entenda necessários à sua complementação.4. Precedentes do S.T.J.5. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.322 - Processo nº 2002.61.00.019581-7/SP - Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo - DJF3 de 28/10/2008).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. COFINS e PIS, ART. 195, 7º, DA CF. ENTIDADE BENEFICENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Precedentes do E. STF reconhecem no art. 195, 7º, da Constituição Federal, a existência de uma garantia de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.2. Tratando-se de imunidade decorrente do próprio texto constitucional, não pode a autoridade executiva restringir a eficácia do beneplácito assegurado à entidade beneficente de assistência social.3. Atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.4. Aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento. (...).(TRF da 3ª Região - AC nº 1.141.284 - Processo nº 2004.61.17.003718-1/SP - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - DJF3 de 19/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE ASSISTENCIAL BENEFICENTE. ART. 195, 7º, CR/88. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEAS. PRESUNÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS A PARTIR DE SUA CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE - ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO CONCESSÃO - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INCABÍVEL.1. Tem a contribuição para o PIS natureza previdenciária, à vista da destinação da receita prevista no art. 239 da Constituição (seguro-desemprego), combinada com o art. 201, inc. III (proteção previdenciária ao desemprego involuntário).2. Não padece de inconstitucionalidade formal o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24.7.91, que fixa os requisitos para o gozo do benefício da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição. Inaplicabilidade do art. 14 do CTN, voltado a impostos. Precedentes.3. Atendimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 somente a partir da concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, que supre a comprovação dos demais requisitos à vista das exigências regulamentares para sua expedição, restando declarado o gozo da imunidade a partir de então.4. As entidades sem fins lucrativos não estão isentas do recolhimento da contribuição para o PIS (art. 2º, 3º, da LC nº 7/70; art. 33 do DL nº 2.303/86; art. 2º, inc. II, da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98; art. 13 da MP nº 2.158-35/2001), o que não prejudica a imunidade constitucional. 5. Imunidade reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica tributária a partir de fevereiro/2004. Improcedência do pedido de restituição de indébito.(...).(TRF da 3ª Região - AC nº 1.167.871 - Processo nº 2000.61.00.050752-1/SP - Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos - DJU de 19/09/2007 - p. 347).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - DIREITO À RESTITUIÇÃO. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I.II - As preliminares suscitadas no recurso da autora referem-se, propriamente, à matéria de fundo relativa à alteração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, e como tal devem ser analisadas ao final.III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.IV - A autora comprovou que, conforme seus estatutos, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970, com atuação na área da saúde (no caso, na condição de gestora do Hospital Geral de Pirajussara mediante contrato com o Estado de São Paulo), bem como não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, bonificações ou vantagens

aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados, bem como aplicará integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seu objetivo institucional; sendo a autora, à época do ajuizamento desta ação, entidade declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal; e ainda, era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pela Resolução CNAS nº 203/1998, tendo protocolizado tempestivamente os pedidos de renovação, aguardando documentos complementares para análise conclusiva dos referidos processos administrativos, sendo que até então o CEAS da autora mantém a sua validade, pois a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada.(...).(TRF da 3ª Região - AC nº 1.355.430 - Processo nº 2006.61.00.001474-9/SP - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - DJF3 de 12/05/2009 - p. 163).ORIG. : 2005.61.00.007987-9/SP.AGRTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA.ADV: JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR.AGRDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).ADV: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM.ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA SÃO PAULO.RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES/TERCEIRA TURMA. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido intitulado de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de Mandado de Segurança, impetrado com o escopo de suspender os efeitos do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n 2.158-35/01 que passou a exigir o recolhimento da COFINS pelas entidades beneficentes de assistência social de fins não lucrativos, indeferiu a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada, recorre a agravante asseverando, em breve síntese, ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, não dispondo de recursos financeiros para demandar em juízo, porquanto todos os seus recursos são revertidos para a consecução de suas atividades. Diz que o posicionamento adotado pelo juiz de primeira instância afronta a legislação vigente, cabendo à parte que entender indevida a concessão das benesses produzir prova em sentido contrário. Quanto à matéria em questão propriamente dita, argumenta ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, sendo que em 17/11/03 protocolizou pedido de renovação processado através do recurso administrativo nº 71010.001808/2003-94, atualmente em fase de análise. Por ser entidade filantrópica, estava isenta das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social por força do disposto no artigo 195, 7, da Constituição Federal, mas que passou a ser compelida ao recolhimento da COFINS sobre as receitas que não decorram de suas atividades próprias, por imposição do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n 2.158-35/01. Entende que a edição de lei ordinária regulamentando o artigo 195, 7º, da CF, não é suficiente, sendo necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 147, II, da Carta Magna, e que à falta desta, vigora somente as exigências contidas no artigo 14 do CTN. Desta forma, não pode ser exigido o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 em virtude da limitação ao poder de tributar estabelecido no art. 146, II, da CF. Pleiteia, por conseguinte, sob a denominação de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal, para que lhe seja conferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão do artigo 14, X, da MP nº 2.158-35/01, e, ao final, a reforma da decisão hostilizada para que seja mantido os efeitos da decisão aqui proferida até o julgamento da ação. É o necessário. Decido. (...).Quanto à matéria de fundo, o documento de fls. 92 comprova que a agravante é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, tendo sido protocolizado tempestivamente o pedido de renovação, o qual se encontra em fase de análise. (...).Outrossim, por força do disposto no 7 do artigo 195, da Constituição Federal, estão isentas de contribuição para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais. Embora tenha sido empregado o termo isenção no aludido dispositivo, trata-se, em verdade, de imunidade (a isenção prevista na Constituição assim é considerada) e, como tal, não poderia a lei infraconstitucional impor restrições que o legislador constituinte não previu. Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, apenas fez constar que estas deveriam atender as exigências legais, portanto, se a agravante preenche os requisitos legais, não há que se impor restrições estabelecendo diferenças entre receitas próprias ou não próprias, isto porque ou a entidade assistencial preenche os requisitos legais e faz jus à imunidade prevista no 7 do artigo 195, da CF ou não atende as exigências legais e, assim, não pode ser beneficiária da imunidade garantida pelo referido dispositivo. O artigo 14, inciso X, da Medida Provisória 2.158-35/01 não se limitou a instituir as exigências para isenção das contribuições para a Seguridade Social em favor das entidades beneficentes de assistência social, como previsto no artigo 195, 7º, da Constituição, mas restringiu o direito, excluindo do campo material da isenção as denominadas receitas de atividades impróprias, assim compreendidas aquelas não decorrentes de contribuições, doações ou mensalidades pagas por associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional. Culminou o dispositivo legal impugnado por incluir na tributação as receitas que a agravante percebe por força de contratos ou convênios, com a prestação de serviços que, embora remunerados, são, pela condição de tal entidade, prestadas em caráter não-lucrativo, extrapolando os limites estabelecidos pela Constituição. Nestas condições, parece-me, à primeira vista, que não se pode exigir da agravante o recolhimento da COFINS, nos moldes estabelecidos pelo artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n 2.158-35/01, diante da caracterização da imunidade tributária, decorrente da sua condição de entidade assistencial. Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE o provimento antecipatório pugnado neste recurso apenas para suspender os efeitos do artigo 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01. Oficie-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravante para recolher as custas referentes à interposição do agravo de instrumento, sob pena de ser-lhe negado seguimento. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2.005. CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA A note-se que, diante da legislação acima mencionada, para a definição como entidade beneficente de assistência social é irrelevante a natureza das receitas auferidas para manutenção de suas atividades, mas sim apenas a destinação de todas as suas receitas e eventuais resultados positivos exclusivamente na manutenção de suas atividades próprias. Assim sendo, pela documentação

acostada à inicial, podemos notar preencher a autora os requisitos acima descritos, exigidos para enquadrar-se na norma imunizadora. Com efeito, comprovado restou nos autos que: 1º) conforme seus estatutos, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA é uma entidade criada com a finalidade de (fls. 30, artigo 2º): I - prestar assistência integral à saúde, podendo manter hospitais, sanatórios, casas de saúde, de repouso e unidades afins; II - realizar atividades educacionais na área da saúde, podendo manter centros de estudos, de treinamentos, escolas, faculdades e promover cursos; III - promover assistência social, podendo manter asilos, abrigos, creches, maternais e casas de assistência para menores, indigentes, excepcionais, dependentes químicos e pacientes com transtornos mentais; IV - desenvolver programas de saúde coletiva e comunitária, podendo realizar ações de imunização, educação em saúde, prevenção e controle de doenças e de orientação sanitária; V - promover a pesquisa científica, administrativa e clínica; VI - atuar no desenvolvimento institucional; VII - incentivar o voluntariado; VIII - atuar na defesa dos interesses e direitos da irmandade, visando atingir seus objetivos e finalidades. 2º) os membros da diretoria e conselheiros pelo exercício do cargo estatutário não serão remunerados (fls. 30, artigo 1º, 3º), e aplicará integralmente suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção, melhoria e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais (fls. 30, artigo 1º, 2º), o que atende aos requisitos dos incisos III, IV e V, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91; 3º) trata-se de entidade registrada no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS -, com período de validade da renovação de 04/09/2007 a 03/09/2010 (fls. 57), preenchendo o requisito do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91; 4º) conforme documentos de fls. 103, a autora comprovou ser entidade declarada de utilidade pública estadual e municipal (Lei Municipal nº 1010, de 20/09/1966), preenchendo o requisito do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91; 5º) o crédito fiscal é relativo ao período em que comprovados os requisitos da imunidade. Portanto, satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a autora faz jus à imunidade quanto a contribuição ao PIS que tratam os presentes autos. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 327/332) e julgo procedente o pedido da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA e determino a inexigibilidade da contribuição ao PIS em face da Autora, reconhecendo-se a inexistência de indébito tributário e autorizando-se a compensação dos valores recolhidos à maior com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou sua repetição, desde o fato gerador ocorrido em junho de 2000, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual já pacificado como quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como as custas do processo. No que tange às custas, tendo a ação tramitado perante a Justiça Federal, a União (Fazenda Nacional) está isenta do pagamento de custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal). Mas tal isenção não a exime de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Sentença sujeita ao reexame necessário. O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003569-38.2010.403.6111 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA FRANCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como operadora de fiação e atendente de enfermagem nas empresas Fiação Macul Ltda., Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas, nos períodos de 01/07/1974 a 17/03/1986, de 29/07/1986 a 01/06/1988 e de 08/08/1988 a 18/06/1998; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 108.657.519-6, espécie 42. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 07/07/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão

legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade

laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/07/1974 A 17/03/1986. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Aprendiz de Fiação e Operária Roçadeira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 Db(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 60) e Laudo Técnico (fls. 61/66). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: ruídos de 84 a 90 dB(A). Períodos: DE 29/07/1986 A 01/06/1988. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 2.1.2. do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 23). Conclusão: Períodos: DE 08/08/1988 A 18/06/1998. Empresa: Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas. Ramo: Hospital. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 2.1.2. do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 24) Conclusão: Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus a autora a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. No caso concreto, observo ainda que a atividade prestada à época pela autora estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, a atividade de atendente de enfermagem era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa (auxiliar de enfermagem) enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, ATÉ 28/04/1995. No entanto, em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade da autora como auxiliar de enfermagem ATÉ 28/05/1998 (fls. 23/24). Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fiação Macul Ltda. 01/07/1974 17/03/1986 11 08 17 14 00 20 Santa Casa Marília 29/07/1986 01/06/1988 01 10 03 02 02 16 Congregação 08/08/1988 18/06/1998 09 10 11 11 10 01 TOTAL 28 01 07 A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 58 demonstra que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 108.657.519-6, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 70% do salário-de-benefício, em 17/02/1998, pois constatou que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço. Verifico ainda que o INSS reconheceu como especial o período de 08/08/1988 a 05/03/1997 (vide fls. 55). No entanto, como vimos, a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço, fazendo jus à Renda Mensal Inicial - RMI - de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer

agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas.No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.REQUISITO IDADEDevida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.REQUISITO CARÊNCIACarência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original).Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA FRANCO DOS SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como operadora de fiação e atendente de enfermagem nas empresas Fiação Macul Ltda., Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas, nos períodos de 01/07/1974 a 17/03/1986, de 29/07/1986 a 01/06/1988 e de 06/03/1997 a 18/06/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS (de 08/08/1988 a 05/03/1997), totalizam 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 108.657.519-7, espécie 42, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 17/02/1998, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 07/07/2005.Fixo a renda mensal, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar/implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária

para a imediata revisão/implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004446-75.2010.403.6111 - ADENIR TERRA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADENIR TERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que está com 65 anos de idade e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 27/35.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 334,50 ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (R\$ 127,50), bem como, denota-se que o casal de idosos vive em boas condições, em imóvel próprio, sem luxo, porém, desfrutam do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benedito, DJU 20/10/2000, pg. 582).Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004566-21.2010.403.6111 - ILDA DE CASTRO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILDA DE CASTRO BARBOSA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no

artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) companheiro(a). Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 22/30. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 12). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**0004653-74.2010.403.6111** - SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) companheiro(a). Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 48/57. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 17). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela

antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004878-94.2010.403.6111** - JULIANA PALMEZANO PEREIRA(SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA PALMEZANO PEREIRA em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, que firmou com a ré um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), aos 14/07/2.000, mas, atualmente está inadimplente, pois a prestação se encontra patamar inacessível financeiramente pela promovente e, em face de discordar das cláusulas contratuais, pretende a revisão do aludido contrato. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas ou, sucessivamente, a utilização, no cálculo das prestações, apenas, a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros, bem como sejam tomadas as providências necessárias para a não inclusão ou a retirada, pela CEF, do nome do(a) requerente e do(a)(s) fiadores nos Serviços de Proteção ao Crédito, do tipo SERASA e SPC, tendo em vista a renegociação da dívida e das condições do contrato em juízo, não podendo seu nome constar de tais cadastros enquanto perdurar a discussão. Requereu, ainda, a abstenção da requerida de realizar quaisquer atos de execução extrajudicial contra o(a) autor(a), tendo em vista, inclusive, a inconstitucionalidade do Decreto 70/66.. É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No tocante a concessão de medida que impeça a inclusão/retirada do nome do(a) autor(a) e do(a)(s) fiador(a)(es) nos órgãos de proteção de crédito, entendo não ser possível, pois conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu, não sendo juridicamente possível, neste momento de cognição sumária, deferir a tutela conforme pleiteada. A autora sustenta que firmou contrato com a requerida e que se encontra inadimplente, pois as cláusulas contratuais são abusivas, razões pelas quais não conseguiu adimplir a obrigação contratual e necessita da revisão do referido contrato. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio e prova pericial, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a

pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO A inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no pólo passivo da presente ação se faz necessária, por expressa disposição legal. O artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.260/2001, tem a seguinte redação: Art. 2º Constituem receitas do FIES:(...) 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional. Sobre a gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, dispõe o art. 3º da Lei 10.260/2001, verbis: Art. 3º. A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Ademais, segundo o art. 2º, incisos I e II, da Lei 10.260/2001, constituem receitas do FIES dotações orçamentárias consignadas ao MEC e rendas de concursos de prognósticos administrados pela CAIXA. Portanto, entendo que a UNIÃO FEDERAL tem interesse na lide, devendo integrá-la na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que a Lei nº 10.260/2001 estabelece que cabe ao Ministério da Educação a gestão do FIES, como também determina que deverão ser mantidos os seus depósitos na conta única do Tesouro Nacional. ISSO POSTO, determino que a parte autora promova a emenda à petição inicial para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda, bem como para que esclareça, no prazo de 10 dias, o pedido no tocante à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após cumpridas as determinações acima, CITEM-SE as rés, bem como INTIME-AS desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000156-25.1995.403.6111 (95.1000156-2)** - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DION CASSIO CASTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 266/272, promovida por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARÉ LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios e o ofício precatório para pagamento da execução, tendo o executado depositado os valores (fls. 392, 408, 427 e 443). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme alvarás de levantamento n 149/2008 (fls. 424), 37/2009 (fls. 435) e 98/2010 (fls. 452). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003695-30.2006.403.6111 (2006.61.11.003695-8)** - FERNANDO DOS SANTOS X BENTO MARCATTO X LUIZ CARLOS MORANDI MARCATTO X GILBERTO MARCATTO X MARIA CECILIA MARCATTO DALL EVEDOVE X ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO X ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN X ODILMAR OSNILMA CANTARIN RODRIGUES X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X MARIA JOSE FERRAREZI RODRIGUES X ALICE BASSAN RODRIGUES DE MESQUITA X DIRCE FERNANDES BERTOLINI X FERNANDO BERTAGLIA X LYDIA SPARAPAN GILLARDY X IRENE MONTEIRO SANCHES X OSWALDO ESTEVANATO X IGNEZ GALLO X JOAO INACIO FRANCISCO X ANTONIO DAL EVEDOVE (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS MORANDI MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA MARCATTO DALL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILMAR OSNILMA CANTARIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FERRAREZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE BASSAN RODRIGUES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE FERNANDES BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO BERTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA SPARAPAN GILLARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MONTEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ESTEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO INACIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO

DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade

**0002819-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002819-0)** - CLAUDIO MANSUR(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MANSUR

Fica o Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP 113.997, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade

**0002001-55.2008.403.6111 (2008.61.11.002001-7)** - EULALIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EULALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 112/113, promovida por EULALIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositados (fls. 136/137).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 138-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)

Fls. 271: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir o r. despacho de fls. 270.Decorrido este sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004942-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004942-5)** - ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 22/11/2010, às 08:30 horas, nas dependências da Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda, situada na Avenida República, nº 5.159, Distrito Industrial, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000334-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000334-8)** - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos locais de trabalho da parte autora, a saber: 1) dia 13/12/2010, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Matheus Rodrigues Marília, situada na Rua Marcos Bortion, Jardim Santa Antonieta, nº 212, Marília/SP; 2) dia 13/12/2010, às 9:30 horas, nas dependências da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 160, Distrito Industrial, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 13/12/2010, às 09:30 horas, nas dependências da empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.060, Marília/SP.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8)** - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 31/42.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000969-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000969-7) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 203/211.Tendo em vista a certidão de fls. retro, venham-me os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 74, devendo informar, em igual prazo, o seu endereço atualizado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003367-61.2010.403.6111 - JOAO RICCI X LOURDES COLUSSI RICCI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO RICCI, incapaz, representado provisoriamente por sua curadora Lourdes Colussi Ricci, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o artigo 25 da Lei nº 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS.Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Na presente ação ordinária a parte autora pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento.Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais.Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o

Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS**

AGRÍCOLAS.A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural pessoa física detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). E recentemente, em 03/02/2010, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição acima referida. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se: (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n.º 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da

Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na sessão do dia 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade da contribuição, nas seguintes letras: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Verifico ainda que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Por fim, consigno que no dia 17/06/2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.177-0/RS, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu a seguinte decisão: O recorrente sustenta a presença do periculum in mora e do fumus boni juris e requer o deferimento de liminar determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção (fl. 196). Para tanto, justifica a existência do fumus boni juris, em razão do julgamento, pelo Plenário desta Corte, do RE 363.852/MG, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei 8.540/1992. Além disso, alega que o periculum in mora está consubstanciado, uma vez que o produtor, ora recorrente, está prestes a vender sua produção para as indústrias, razão pela qual será obrigado, caso não seja deferida a liminar, a recolher a contribuição mencionada. Este recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, ataca acórdão que julgou constitucional a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pela Lei 8.540/1992. Alega-se ofensa aos arts. 154, I, 194, 195, I, 4º, 8º e 9º, da mesma Carta. Sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida contribuição. Passo a examinar o pedido de liminar. O que pretende o recorrente, na verdade, é a atribuição de efeito suspensivo ao extraordinário ora em exame. Bem examinados os autos, verifico que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar encontram-se presentes. Com efeito, em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até

que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, a tese apresenta plausibilidade jurídica suficiente a autorizar a medida liminar. Quanto ao perigo da demora, entendo que esse milita em favor do requerente, pois o indeferimento da medida poderá acarretar a manutenção do recolhimento de uma exação já declarada inconstitucional por esta Corte. Isso posto, defiro o pedido liminar para dar efeito suspensivo, até o julgamento final da causa, a este recurso extraordinário. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2010. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

**0003368-46.2010.403.6111** - MAURI COLUSSI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003578-97.2010.403.6111** - ARNALDO STROPPIA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 37, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 39/45. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004283-95.2010.403.6111** - MARCELO JOSE DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado para, no prazo legal, apresentar contra razões ao agravo retido de fls. 48/49. Por derradeiro, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004883-19.2010.403.6111** - OSCAR LUIZ DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSCAR LUIZ DA ROCHA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu as funções de mecânico e motorista, as quais são consideradas como insalubres. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades mencionadas na inicial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos,

imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005095-40.2010.403.6111** - ANDERSON RODRIGUES DE ABREU X FATIMA APARECIDA RODRIGUES DE ABREU (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000337-21.1998.403.6111 (98.1000337-4)** - FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X MARLENE GREGORIO GASPARINI X GASPARINI & GASPARINI LTDA X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (MATRIZ) X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (FILIAL) (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X ELINA CARMEN HERCULIAN X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA  
Fls. 223/224: Por ora, defiro tão somente a intimação das executadas, o que, nos termos do artigo 475 - J, do CPC, deverá ser feito na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para o pagamento do saldo remanescente (fls. 224). Após, manifeste-se a Fazenda Nacional. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001556-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001556-0)** - VALDECI PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA PEREIRA X FRANCIELLE MAYARA RODRIGUES PEREIRA (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0006332-80.2008.403.6111 (2008.61.11.006332-6)** - OLIMPIO CRUZ - ESPOLIO X FRANCISCA DE LOURDES MELGES CRUZ X MARIA CRISTINA CRUZ DE REZENDE PAOLIELLO X MARIA DE FATIMA MELGES CRUZ DE LUCAS (SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 157/172 e das certidões de fls. 183 e 185. Não havendo manifestação conclusiva, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2106**

#### **ACAO PENAL**

**0003226-42.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X RONALDO DOS SANTOS SILVA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Fls. 556/558: à vista do requerido pela defesa, designo para o dia 15 de outubro de 2010, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento, em continuação do ato anteriormente realizado. Intime-se o denunciado Ronaldo dos Santos Silva para comparecimento, a fim de que seja interrogado, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se os demais réus para comparecimento. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5250**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101304-85.1995.403.6109 (95.1101304-1)** - SIND. TRABALHADORES NA IND/ DE PURIFIC. E DISTRIB. DE AGUA E EM SERVIÇO DE ESGOTO DE PIRACICABA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 95.1101304-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Executante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇO DE ESGOTO DE PIRACICABA/SP - SINDÁGUA Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇO DE ESGOTO DE PIRACICABA/SP - SINDÁGUA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 105/108). Manifestou-se a executada noticiando a quitação do débito (fls. 143/145). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001994-40.2006.403.6109 (2006.61.09.001994-8)** - ROSA GIMENES ANTUNES(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAUTOS Nº : 2006.61.09.001994-8 - Ação de conhecimento - Rito ordinário AUTORA : ROSA GIMENES ANTUNES RÉUS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Vistos etc. ROSA GIMENES ANTUNES, qualificada nos autos, interpôs a presente ação de conhecimento segundo o rito ordinário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e de COESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a condenação destas últimas ao pagamento do prêmio estipulado na apólice de seguro vinculada ao contrato de financiamento, bem como a condenação do primeiro à indenização por dano moral por não ter sido encaminhado a tempo a comunicação do sinistro a seguradora ensejando o pagamento integral da prestação do financiamento que deveria ter sido reduzido da proporção de 38,15%. Aduz que ao firmar contrato de financiamento imobiliário previu-se o pagamento de seguro no caso de invalidez permanente do mutuário, devendo o valor do prêmio ser utilizado para amortizar o saldo devedor e que, todavia, a seguradora se negou a fazê-lo sob a alegação de que houve prescrição para a apresentação da comunicação de sinistro pela autora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/30). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 32). Proferiu-se despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fl. 35 e 39/40) e, na sequência, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora argumentado que não houve demonstração da responsabilidade do Estado, conseqüentemente, não há que se falar em dano moral (fls. 50/57). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 58/62). A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, por sua vez, ao contestar arguiu a ocorrência de prescrição para o comunicado do sinistro pela autora, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 80/87). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 88/115). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp, da mesma forma, ao contestar arguiu, preliminarmente, a denunciação da lide ao IRB-Brasil Resseguros S/A e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição (artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil) protestando pela improcedência da ação (fls. 117/147). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 148/155). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 164 e 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Importa ainda mencionar que não é o caso de denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, eis que não há que se falar em responsabilidade regressiva imputada pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, pois FESA - Fundo

de Equalização de Sinistralidade de Apólices de Seguro Habitacional passou a ser uma subconta do FCVS, a partir da vigência da Portaria MF 569/93, e todos os seus recursos passaram à administração da CEF a partir de 14/08/00. De idêntica maneira não merece ser acolhida a alegação de ocorrência de prescrição, eis que conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica a prescrição prevista no artigo 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, considerando que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Ademais, a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). Na hipótese dos autos, verifica-se que entre a negativa da seguradora (12.04.2005 - fl. 115) e o ajuizamento da ação transcorreram poucos meses (07.02.2006). Quanto à preliminar da autarquia federal que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam, confunde-se com o mérito o qual passo a analisar. Importa ressaltar que a instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o autor/mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária, já que a seguradora é a responsável pelo pagamento da indenização e aquela, instituição financeira, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo, representar o mutuário perante a seguradora e atuar como preposta desta. Consoante mencionado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, os fatos noticiados pela autora na peça exordial restaram comprovados através do contrato de financiamento imobiliário que prevê na cláusula nona o pagamento de seguro em caso de invalidez, bem como em carta de concessão de aposentadoria por invalidez a plausibilidade do direito da autora (fls. 21 e 148), senão vejamos. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário oficial, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese, eis que a declaração fornecida pelo órgão previdenciário oficial, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da autora, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária pleiteada, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Infere-se ainda dos documentos trazidos autos que houve efetivamente cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento (fl. 22). Assim, não pode a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU recusar a cobertura do sinistro, devendo liquidar ou excluir as prestações exigidas a partir do reconhecimento do acometimento da doença incapacitante pelo Instituto Previdenciário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. A obrigação de liquidar o contrato de financiamento habitacional em função do acometimento de doença incapacitante do mutuário decorre do contrato celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, as quais devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Destarte, tem direito à cobertura securitária a mutuária acometida por doença incapacitante ocorrida em data posterior à celebração do contrato de mútuo habitacional demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social (fl. 148) e, conseqüentemente, direito à quitação parcial do saldo devedor correspondente ao percentual de 38,15% do contrato de financiamento habitacional mediante a cobertura securitária. No que tange ao pedido de condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais, carece de plausibilidade a pretensão da autora. Da análise da inicial e do contexto probatório conclui-se que os fatos descritos pelo autor não têm o condão de acarretar o intenso sofrimento moral alegado. Ainda que a situação descrita fosse apta a justificar a condenação pretendida, é necessário ressaltar que embora os danos morais não possam ser diretamente comprovados, podem ser deduzidos a partir da demonstração de situações que, de forma indiciária, apontem a sua ocorrência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. (...) 12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79. 13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO

PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis.(STJ - Primeira Turma, REsp nº 845228, processo originário: 200601219104, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 18/02/2008, pg: 00025) A propósito, conquanto a autora tenha alegado o profundo constrangimento que o levou ao estado de saúde depressivo, nenhuma prova produziu nesse sentido, não se desincumbindo do ônus que lhe pesava, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto lhe tenha sido concedida a oportunidade de produção de provas (fl. 162). Por fim, tem-se que as parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se a autora do dever jurídico de pagar as prestações na proporção de 38,15%. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSES dar quitação parcial do saldo devedor do financiamento correspondente ao percentual de 38,15%, a contar da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (28.12.2001 - fl. 113), utilizando-se da cobertura securitária, bem como a condenar a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU a devolução das mensalidades pagas a partir dessa data, além da liberação da hipoteca, no caso de não haver qualquer prestação pendente de pagamento anterior ao surgimento da invalidez e de parcela referente ao percentual remanescente (61,85%). Determino a restituição a ser apurada em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0005762-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005762-7) - MARIA DE LOURDES MILANELLO X MILTON ALAINE UZUN X NEUSA DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL**

Autos nº 2006.61.09.005762-7 Ação Ordinária Autores : MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES e outros Ré : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES, MILTON ALAINE UZUN e NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante do crédito recebido referente às verbas indenizatórias, nos termos da reclamação trabalhista. Aduz a parte autora que em razão de sucesso em reclamação trabalhista viram reconhecidos direito ao pagamento de diferenças salariais com os correspondentes reflexos em outras verbas de cunho salarial, tudo com incidência de juros e correção monetária. Sustenta a parte autora que no montante recebido estão incluídas algumas verbas de natureza indenizatória que não estão sujeitas a tal exação, além de ter sido aplicada indevidamente a alíquota máxima de 27,5% já que não haveria retenção do tributo ou incidência de alíquota menor se tivesse sido efetuada mês a mês e em época própria, de acordo com a tabela progressiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/403). Regularmente citada, a União Federal alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 416/437). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 467/483). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar argüida pela União Federal confunde-se com o mérito que passo a analisar. Pretende a parte autora a declaração de que os descontos e retenções do imposto de renda sobre as parcelas pagas em decorrência da reclamação trabalhista sejam calculados com base nas alíquotas vigentes na competência em que as parcelas deveriam ter sido pagas, excluindo-se da base de cálculo as verbas de natureza indenizatórias, como créditos referentes a FGTS, férias e 1/3, licença-prêmio, DSRs, reflexos, descontos de INSS e juros moratórios e, por fim, a restituição do valor recolhido indevidamente a título da exação em questão. Sobre tal pretensão, tem-se que o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza tem previsão constitucional no artigo 153, inciso III, c.c. seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Analisando referido dispositivo legal, o tributarista Leandro Paulsen afirma que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou. Acréscimo patrimonial, pois, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do CTN na definição do fato gerador de tal imposto, conforme se verá adiante (Imposto Federais, Estaduais e Municipais, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, página 48). Nesta linha de raciocínio, a determinação da incidência do imposto sobre a renda passa por se atribuir a um determinado fato a qualificação de acréscimo patrimonial. Desta forma, será fato gerador do imposto sobre a renda todos aqueles fatos que representem um incremento do patrimônio do suposto sujeito passivo da tributação, aumento patrimonial este verificado após análise comparativa entre o momento anterior e posterior à ocorrência do fato. Por outro lado, não serão fatos geradores do tributo em questão aqueles que representem apenas a substituição de um direito já anteriormente

incorporado ao patrimônio do sujeito passivo. Em tais casos, diz-se que tais fatos têm natureza indenizatória, eis que não geram qualquer incremento patrimonial, vindo apenas restabelecer o patrimônio do sujeito passivo. Cabe ressaltar que embora o artigo 12, da Lei nº 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do Código Tributário Nacional acima mencionado, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo. Destarte, a quantia percebida pela parte autora não pode ser reconhecida como acréscimo novo instantaneamente, uma vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito do contribuinte em reclamatória trabalhista. Há que se considerar que a percepção acumulada de valores em razão de reclamatória trabalhista não representa a renda mensal da parte autora, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, tendo em vista o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), eis que a parte autora não pode sofrer tributação diferenciada por ter recebido valores com atraso imputado ao empregador. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SUA TOTALIDADE** 1. O imposto de renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (EAC nº 2000.72.05.000632-6, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, j. 01.04.2004) Assim sendo, a parte autora possui o direito à incidência do imposto de renda, de acordo com o mês de competência, relativamente aos valores recebidos acumuladamente. No que tange ao pedido de restituição dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre os juros moratórios integrantes de crédito trabalhista, tem-se que tais juros, por natureza, são classificados como verba indenizatória dos danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, de onde se extrai que o credor se privou de bens essenciais da vida, devendo, pois, ser por isso indenizado. Desse modo, não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, porquanto indenização não é renda. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN.** **ALCANCE.** 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bemeconomicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações

percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório. (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005)6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau.(STJ, Primeira Turma, RESP 675639. Min. Luiz Fux. DJU. 3.02.2006) (grifo nosso)Destarte, a parte autora possui o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante referente às verbas indenizatórias, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, o valor a ser repetido será atualizado desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Posto isso, julgo procedente a presente ação para determinar que o imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas aos autores em decorrência da reclamatória trabalhista nº 00598/91-5, seja calculado com base nas alíquotas vigentes na competência em que as parcelas deveriam ter sido pagas, respeitado o limite de isenção existente à época, o qual deverá ser considerado isoladamente em relação ao valor da renda mensal em cada competência, excluindo-se da base de cálculo do IRPF as parcelas de natureza indenizatória consideradas na decisão proferida pela Justiça do Trabalho e os juros de mora e, por fim, determinar a restituição dos valores do imposto de renda indevidamente retidos por ocasião da tributação do pagamento efetuado na demanda trabalhista acima referida que será atualizado desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, tudo a ser apurado com base no artigo 604 do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R. I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0005926-36.2006.403.6109 (2006.61.09.005926-0) - IRMOS GRANUSSO SANTA GERTRUDES LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as partes manifestaram intuito de produzir provas, converto o julgamento em diligência e determino que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, esclareça o Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM o requerimento relativo ao encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal, considerando o teor da conduta delituosa descrita no artigo 229 do Código Penal manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros pra fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0012450-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012450-2) - JOSE VIRGILIO MIGOTTE(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Autos nº : 2009.61.09.012450-2 Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOSE VIRGILIO MIGOTERÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOSE VIRGILIO MIGOTE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 39/53). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência

de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a março de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fls. 22/23), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0013144-13.2009.403.6109 (2009.61.09.013144-0) - EDISON APARECIDO CURY FERREIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Autos nº : 2009.61.09.013144-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : EDISON APARECIDO CURY FERREIRA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. EDISON APARECIDO CURY FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/65). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 72/84). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a dezembro de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 09.06.1971 (fl. 28), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002584-75.2010.403.6109 - MARIA JOSE TOTI MARTINS X VICTOR MARTINS X JULIANA MARTINS X CAROLINA MARTINS (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 10887-2, 10649-7, 5903-0, 12518-1, 5904-9, 12519-0, 12520-3 e 5902-2, do mês de abril de 1990. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000330-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000330-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005789-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON CHIARINELLI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)**

Autos nº: 2007.61.09.000330-1 Embargos à Execução Embargante: INSS Embargado: NELSON CHIARINELLI Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos propostos em face de execução de decisão judicial exarada nos autos do Processo n. 2003.61.09.005789-4, pela qual a embargante foi condenada a revisar a renda mensal de benefício previdenciário e a pagar as diferenças decorrentes de tal revisão. O embargado postula a execução do valor de R\$ 23.008,54 referente às diferenças atrasadas. Em seus embargos, o INSS alega excesso de execução, eis que o cálculo do autor teria levado em conta parcelas já pagas na seara administrativa. Postula a fixação do valor do crédito executado em R\$ 20.883,52. Devidamente intimado, o embargado não ofereceu impugnação (fls. 17). Manifestação da Contadoria Judicial às fls.

23. Às fls. 28 o embargado concordou com os cálculos da Contadoria, e postulou sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. A embargante alegou excesso de execução, postulando a declaração do valor da execução em R\$ 20.883,52, atualizado para julho de 2006. Tais valores são corretos, como demonstram os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 23) e a expressa concordância do embargado com os mesmos (fls. 28). Outrossim, não acolho a manifestação de fls. 28/29, eis que não houve a demonstração pelo embargado de que os pagamentos iniciaram-se após a apresentação dos cálculos, motivo pelo qual deverá arcar com as verbas de sucumbência. Face ao exposto, acolho os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 20.883,52, atualizado para julho de 2006. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003849-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003849-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-67.2004.403.6109 (2004.61.09.007183-4)) GUSTAVO BRAGA SANTIN (SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Autos nº: 2006.61.09.003849-9 Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados: GUSTAVO BRAGA SANTIN Tipo A SENTENÇA Em face do pedido de execução formulado no Processo n. 2004.61.09.007183-4 às fls. 86, o réu interpôs os presentes embargos. Em síntese, alega a existência de excesso de execução eis que, tratando-se de processo pelo qual se discute o pagamento de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não estão os autos instruídos com o extrato de poupança do mês no qual houve o cômputo a menor da atualização monetária, documento sem o qual não é possível se verificar o valor correto do crédito. Em sua impugnação de fls. 20/22, a embargada alega que a matéria discutida pela embargante já foi objeto do processo de conhecimento. Ademais, a matéria estaria preclusa, eis que não houve impugnação aos cálculos apresentados no processo de conhecimento. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Dispõe o art. 586 do CPC que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. No caso dos autos, embora exista no processo de conhecimento em apenso cálculo do crédito ora exigido (fls. 14 daqueles autos), o pedido formulado pelo autor foi ilíquido, mesma característica da sentença ora executada, que condenou a ré ao pagamento das diferenças da remuneração em poupança relativa a não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Desta forma, o feito carece de prévia liquidação do crédito a ser executado, a ser efetuada nos termos dos artigos 475-A e ss. do CPC, sendo necessária a instrução dos autos com o extrato de poupança pertinente, conforme informado pela Contadoria Judicial às fls. 28. Ao contrário do quanto alegado pela embargada, não se discute nesta oportunidade seu direito ao crédito, mas apenas o valor deste, sendo esta a matéria ventilada nos embargos. Desta forma, não se cogita em preclusão da matéria. Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir a execução, nos termos do art. 745, I, c/c art. 586, ambos do CPC. Condono a embargada ao pagamento de 10% do valor executado a título de honorários advocatícios, valor que arbitro observando os requisitos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e translate-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0006688-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006688-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025384-44.1999.403.0399 (1999.03.99.025384-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ CARLOS FORTI X ZELITA MOREIRA DE ARAUJO X EURIPEDES RAMOS DE ARAUJO X CONCILIA CAMARGO DOS SANTOS X HENRIQUE FAVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.006688-4 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : LUIZ CARLOS FORTI e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ CARLOS FORTI, ZELITA MOREIRA DE ARAUJO, EURIPEDES RAMOS DE ARAUJO, CONCILIA CAMARGO DOS SANTOS e HENRIQUE FAVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a embargante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 09/17). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou não haver condenação em honorários advocatícios em conformidade com o v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior de Justiça (fls. 29/30). Instadas as partes a se manifestar, os embargados requerem aplicação de juros moratórios (fls. 35/36) e a embargante permaneceu inerte (certidão - fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários

advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. Infere-se dos autos principais, contudo, que a v. decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ré, ora embargante, determinou que os ônus sucumbenciais fossem proporcionalmente distribuídos na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, que fossem compensados em razão da sucumbência recíproca (fl. 284). Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelos embargados. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por Luiz Carlos Forti, Zelita Moreira de Araújo, Euripedes Ramos de Araújo, Concília Camargo dos Santos e Henrique Fava e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000187-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101199-45.1994.403.6109 (94.1101199-3)) RODO RACA TRANSPORTES LTDA (SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Autos nº : 2007.61.09.000187-0 - EMBARGOS DE TERCEIRO Exequente : RODO RAÇA TRANSPORTES LTDA Executada : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por RODO RAÇA TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 84), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 88). A exequente foi intimada acerca da liberação do pagamento dos honorários advocatícios e deixou de se manifestar (fls. 89, 90 e 92). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008898-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008898-0)** - MARIA ROSA ALVES RIPOLL (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

AUTOS Nº 2008.61.09.008898-0 Vistos etc. MARIA ROSA ALVES RIPOLL, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 73/75), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 17.01.1977 a 10.05.1978, 13.07.1978 a 14.12.1978, 21.12.1978 a 23.03.1987, 02.07.1990 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 27.02.2006 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante Maria Rosa Alves Ripoll (NB 145.487.535-3), desde a data do requerimento administrativo (04.09.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (14.11.2008 - fl. 59), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês., leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 17.01.1977 a 10.05.1978, 13.07.1978 a 14.12.1978, 21.12.1978 a 23.03.1987, 02.07.1990 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 27.02.2006 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial à impetrante Maria Rosa Alves Ripoll (NB 145.487.535-3), desde a data do requerimento administrativo (04.09.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (14.11.2008 - fl. 59), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um

por cento) ao mês. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002749-25.2010.403.6109 - VALDIR APARECIDO MONTANHANA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos Nº : 0002749-25.2010.403.61009 Mandado de Segurança Impetrante : VALDIR APARECIDO MONTANHANA Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo BSENTENÇA VALDIR APARECIDO MONTANHANA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão de decisão administrativa relativo ao benefício de aposentadoria n.º 149.238.227-0, protocolado em 16/11/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de revisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 18). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 28 ter dado andamento ao pedido de revisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que o pedido de revisão realizado pelo impetrante foi protocolado em 16/11/2009 (fl. 14). Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento ao pedido de revisão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101666-87.1995.403.6109 (95.1101666-0) - JOAQUIM DOS SANTOS DE CAMPOS X VALDOMIRO MARTINS X JOSE VICENTE BORGES X ANTONIO JOSE COLETTI X DORCELINO SIQUEIRA (SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1101666-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : JOAQUIM DOS SANTOS DE CAMPOS e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por promovida por JOAQUIM DOS SANTOS DE CAMPOS, VALDOMIRO MARTINS, JOSÉ VICENTE BORGES, ANTÔNIO JOSÉ COLETTI e DORCELINO SIQUEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta a impugnante excesso de execução uma vez que os co-impugnados Valdomiro Martins, José Vicente Borges, Antônio José Coletti e Dorcelino Siqueira aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei e que já receberam administrativamente os valores propostos (fls. 399/406). Sustenta ainda que o co-impugnado Joaquim dos Santos de Campos recebeu crédito de valores em sua conta vinculada do FGTS, conforme extrato juntado aos autos (fl. 396). Instados a se manifestar, os impugnados impugnaram os cálculos apresentados pela impugnante ao argumento de que não foram incluídos os juros moratórios do período de 01.08.2005 a 10.09.2008 e requereram a liberação dos valores incontroversos (fls. 283/287). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece prosperar a impugnação. Inicialmente importa mencionar que a celebração do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado de sentença que julgou procedente o pedido, implica renúncia ao direito postulado judicialmente, o que se mostra juridicamente possível, eis que relativa a direito patrimonial disponível. Da mesma forma, a subscrição pelos co-impugnados Valdomiro Martins, José Vicente Borges, Antônio José Coletti e Dorcelino Siqueira de termo de adesão implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na mencionada lei. Além disso, consoante entendimento da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a desistência ou arrendimento posterior de uma das partes, não constitui motivo suficiente para a desconsideração do pacto. Importante igualmente ressaltar que o acordo decorre de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual comprovação e vício de consentimento, deverá ser cumprido independentemente da assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação

do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) No que tange aos juros em continuação após o depósito judicial em garantia do Juízo, tem-se que o depósito em conta Garantia de Embargos não interrompe a mora, uma vez que revela a mera intenção do devedor de embargar e não de pagar, ou seja, nada mais é do que um pressuposto processual dos embargos à execução, uma vez que tal valor depositado não é imediatamente disponibilizado ao credor. Destarte, os juros moratórios são devidos durante todo o período em que perdurar a mora do devedor, devendo, portanto, incidir da data do crédito em garantia até a efetivação do direito do credor de perceber os valores executados. Depreende-se da análise concreta dos autos que relativamente ao co-impugnado Joaquim dos Santos de Campos a impugnante apresentou extrato demonstrando a recomposição de conta fundiária com a efetivação do crédito, contudo, não incluiu em seus cálculos os juros moratórios em continuação devidos da data do depósito em garantia (08.2005) até o efetivo creditamento (09.2008). Por fim, quanto ao pedido de liberação dos valores formulado pelo co-impugnado Joaquim dos Santos de Campos, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei nº 8.036/90. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo co-impugnado Joaquim dos Santos de Campos, considerando como devida a importância de R\$ 26.755,54 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), bem como para HOMOLOGAR a transação efetivada entre a impugnante e os co-impugnados Valdomiro Martins, José Vicente Borges, Antônio José Coletti e Dorcelino Siqueira, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultantes do referido acordo, caso ainda não o tenha realizado (Termos de Adesão - fls. 399/406) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-67115 (fls. 362/364) o valor de R\$ 1.987,89 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) referente à diferença entre o valor creditado pela impugnante (fl. 396) e o valor devido acrescido de juros moratórios em continuação para a conta fundiária nº 59972700269670-14888 do co-impugnado Joaquim dos Santos de Campos, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0016920-31.1999.403.0399 (1999.03.99.016920-5) - MARIA DO CARMO GODOY X RITA DE CASSIA ARNONI BORELLI X MARIA DELFINA HAIFIG FANHANI X NILCIMARA APARECIDA DE GODOY MARROCOS LEITE X RUTE MAUERBERG DE JESUS (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.016920-5 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : MARIA DO CARMO GODOY e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA DO CARMO GODOY, RITA DE CÁSSIA ARNONI BORELLI, MARIA DELFINA HAIFIG FANHANI, NILCIMARA APARECIDA DE GODOY MARROCOS LEITE e RUTE MAUERBERG DE JESUS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos dos honorários advocatícios relativos aos co-impugnados que aderiram às condições da Lei Complementar 110/01 contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados sustentaram divergência na aplicação de juros de mora (fl. 304). Na seqüência, a impugnante apresentou novas razões de impugnação sustentando que não houve determinação para aplicação de juros moratórios na r. sentença de primeiro grau ratificada na íntegra pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, além disso, requereu a devolução dos valores pagos a título de juros moratórios, bem como da diferença relativa às verbas sucumbenciais das co-impugnadas Maria do Carmo Godoy e Nilcimara Aparecida de Godoy (fls. 307/309). Os impugnados se manifestaram reiterando a incidência de juros moratórios e requereu o levantamento do valor incontroverso (fls. 318/319). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e

calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelos impugnados que aderiam às condições da Lei Complementar 110/01 referentes aos honorários advocatícios são procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela impugnante, que procedeu em conformidade com o r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação (fl. 298). De outro lado, contudo, a alegação dos impugnados de aplicação de juros moratórios merece prosperar, uma vez que estes são devidos, conforme entendimento consolidado na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. Destarte, não há que se falar em devolução de valores já levantados pelas co-impugnadas Maria do Carmo Godoy e Nilcimara Aparecida de Godoy a título de juros moratórios - calculados sobre o principal, bem como dos honorários advocatícios - calculados sobre o valor total. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 2.525,24 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) relativos aos honorários advocatícios dos co-impugnados Rita de Cássia Arnoni Borelli, Maria Delfina Haifig Fanhani e Rute Mauerberg de Jesusque, bem como o valor de R\$ 141,95 (cento vinte e um reais e noventa e cinco centavos) relativos aos honorários advocatícios das co-impugnadas Maria do Carmo Godoy e Nilcimara Aparecida de Godoy e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 2.525,24 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) em favor do patrono dos impugnados, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 299). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-98428 (fl. 300) o valor de R\$ 141,95 (cento e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios para uma conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância acima utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo em favor do patrono da causa. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0053448-93.2001.403.0399 (2001.03.99.053448-2)** - ARTUR MARCONATO X RICARDO PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA SILVA X DEJAIR ANTONIO DE MATTOS (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA TIPO: B - Livro 3 - Registro 256/2010 - 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2001.03.99.053448-2 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : ARTUR MARCONATO e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ARTUR MARCONATO, DEJAIR ANTONIO DE MATTOS e TEREZINHA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. A impugnação foi acolhida parcialmente (fl. 317). A Caixa Econômica Federal peticionou informando que creditou os valores apurados pelo contador, com juros moratórios, nas contas vinculadas FGTS dos autores, anexando os respectivos extratos (fls. 328/337). Posto isso, **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0006315-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006315-9)** - THEREZINHA ORICANGA BILAC (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por THEREZINHA ORICANGA BILAC, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 82/83). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo impugnado (fls. 86/87), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 91/92 e 94). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do

Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado. De outro lado, o impugnado apresentou corretamente os valores a executar, consoante se depreende das informações apresentados pela contadoria judicial (fls. 86/87). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (set/2008) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 71), devendo, portanto, a impugnante complementar o valor devido com o montante de R\$ 4.916,22 (quatro mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (abr/08) e a data da efetivação do depósito (set/2008). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 52.631,38 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 4.916,22 (quatro mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 23.104,00 (vinte e três mil, cento e quatro reais) em favor da impugnada, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 71). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se a impugnada para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do mesmo. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1733**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004079-28.2008.403.6109 (2008.61.09.004079-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0)) DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte ré até a presente data não se manifestou, oportunamente, façam-se conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0006103-39.2002.403.6109 (2002.61.09.006103-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA FORTE SAO PEDRO - ME X PATRICIA FORTE(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X MARCELO FORTE

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0005260-06.2004.403.6109 (2004.61.09.005260-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEMIR APARECIDO DE LIMA X EMBALAGENS PIONEIRAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 219 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006169-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006169-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIULIANO JORGE ALVES DO AMARAL X TERESINHA VALENTIM RAMOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para manifestação. Int.

**0006173-85.2004.403.6109 (2004.61.09.006173-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO MECANICA TONINHO & MAURILHO LTDA ME X ANTONIO FONSECA X MAURILHO TEOTONIO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

**0008823-08.2004.403.6109 (2004.61.09.008823-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO

CHITOLINA) X SIVALDO ANSELMO DE JESUS(SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Em face da I. advogada dativa Dra. Wisen Patrícia de Azambuja haver declinado de sua nomeação, nomeio em substituição o Dr. Marcelo Luiz Borrasca, OAB 250160, para defesa do réu.. Intime-se-o desta decisão. Reitero que deixei de fixar honorários da advogada dativa, em face da vedação contida no caput do art. 5º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a CEF intimada a proceder ao cumprimento do julgado, nos termos do art. 475, letras B e J, do CPC, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int

**0005491-96.2005.403.6109 (2005.61.09.005491-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO RICARDO DE ALMEIDA SANTOS(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dado o tempo decorrido, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000328-04.2006.403.6109 (2006.61.09.000328-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X JULIO CESAR STRADIOTTO X THACIANA FLAVIA STRADIOTTO  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0002548-72.2006.403.6109 (2006.61.09.002548-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Limeira - SP, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

**0003103-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003103-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se mandado de citação no endereço de folha 275.Int.

**0007619-21.2007.403.6109 (2007.61.09.007619-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COML/ MADSON LTDA X ADILSON BARBOSA X EDERSON BARBOSA  
Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0009377-35.2007.403.6109 (2007.61.09.009377-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALISA DE BERNADETE E COUTO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, comprove a Caixa Econômica Federal que diligenciou junto aos órgãos públicos, visando obter informações a respeito da existência de bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0000296-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000296-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDOARDO AUGUSTO DORIGON  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000306-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000306-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO SEIJI ONAKA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, indefiro o pedido de folha 30, considerando que não foram esgotados todos os meios para localização dos devedores.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001342-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001342-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLA GADISSEUR X BRUNO JOZEF ROZI GADISSEUR X ESTRELA DO CARMO GADISSEUR  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, indefiro o pedido de folha 58, considerando que não foram esgotados todos os meios para localização dos devedores.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito no

prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003677-44.2008.403.6109 (2008.61.09.003677-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI

Depreque-se a penhora, avaliação, intimação e respectivo registro no cartório de registro de imóveis, da quota parte pertencente à executada Jaqueline Aparecida Bueno Moi, dos imóveis objetos das matrículas 3.983 e 15.430, para a comarca de Leme - SP, instruindo a deprecata com cópias de fl. 53 a 61.Fica a CEF intimada a acompanhar o andamento da precatória no juízo deprecado.Cumpra-se.Int.

**0005899-82.2008.403.6109 (2008.61.09.005899-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR X MARIA CRISTINA HERGERT SOLAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo deprecado.

**0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004400-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004400-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO SCHIMIDT X SEBASTIAO JACOBASSI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo deprecado.

**0004403-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALCIDES MAGRINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação de folha 27.Int.

**0006686-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006686-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007626-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007626-7)** - ANTONIO PINTO X ANTONIO EMIDIO BOTTENE X VIRGILIO ROVINA X OLIVIA FANTINI SIMONI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, a fim de se possibilitar o cumprimento das normas referentes ao regular desfazimento do feito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000148-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000148-0)** - BENEDITO ELIAS PEREIRA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0000382-43.2001.403.6109 (2001.61.09.000382-7)** - CLAUDIO ROBERTO MILER X LUIZ BEZERRA NETO X

RITA DE CASSIA BUENO DE MORAES NEGRO X YUNG SUN LEE DAMASCENO X VERA LUCIA BORTOLOTO X AVELINE MARIA BIGNOTTO ROSANE X CONCEICAO APARECIDA SOARES SEIORILLI X MARIA APARECIDA FAVARO LENHARE X MARCILENE DE FATIMA SGARIBALDI DE OLIVEIRA X IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência do desarquivamento por 10 dias.Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.Int.

**0000427-47.2001.403.6109 (2001.61.09.000427-3)** - JOSE ANTONIO BORGES X NIVALDO LUIZ ORSI X DARCI DE OLVEIRA PROCOPIO X JUNIO TADEU DE BARROS X MARCO ANTONIO FERREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**0000544-38.2001.403.6109 (2001.61.09.000544-7)** - ADENIRA ARAGAO OLIVEIRA X AGEU CIRILO JACOB X ARIOVALDO GATTO X EDUARDO LEANDRO X FRANCISCO GOMES RIBEIRO X IDIVALDO LUIZ STOREL X ISMAEL DE CASTRO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos a título de honorários relativos à sucumbência.2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá o subscritor de fl. 419, indicar o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.5 - A parte autora deverá comprovar diretamente à CEF que preenche os requisitos elencados na Lei nº 8036/1990, para saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. 6 - Intimem-se.

**0002227-13.2001.403.6109 (2001.61.09.002227-5)** - SONIA MARIA NOGUEIRA TOLEDO X ANDERSON CHRISTIANO DE TOLEDO(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003162-53.2001.403.6109 (2001.61.09.003162-8)** - JUVENTINA MARQUES RODRIGUES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004158-51.2001.403.6109 (2001.61.09.004158-0)** - WILNEY DE ALMEIDA PRADO ADVOCACIA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP239258 - RENATA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo sido informado pela Nossa Caixa que o depósito de fl. 278/279, foi repassado ao Tesouro Nacional, deverá o autor requerer a repetição do indébito diretamente à Receita Federal.Arquivem-se.Int.

**0004228-68.2001.403.6109 (2001.61.09.004228-6)** - SERGIO LUIZ MAGRI X APARECIDA BERNADETE NAIS MAGRI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1- Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.2- Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 3- Intimem-se.

**0000231-43.2002.403.6109 (2002.61.09.000231-1)** - ROSELIS BARBOSA GARCIA DIAS X CEZAR AUGUSTO GARCIA DIAS(SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000749-33.2002.403.6109 (2002.61.09.000749-7)** - NILSON MARTINS X LUIZ ANTONIO DE MATOS X MIRIAN CRISTINA JULIANO X SERGIO DE OLIVEIRA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X JOSE MARIA CAIRES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional F3ª Região. .PA 1,10 Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**0002955-20.2002.403.6109 (2002.61.09.002955-9)** - ANTONIO LUIZ BERNARDI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pelo INSS de folhas 288/312, bem como nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007205-96.2002.403.6109 (2002.61.09.007205-2)** - PEDRO GOMES CARDOZO X VILMA SANTAROSA PAULINI X RITA APARECIDA SANSON ROSSI(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**0000417-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000417-1)** - MATEUS GOMES BELLUCO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que os autos dos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 0004240-38.2008.403.6109, foram dispensados e remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0000523-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000523-0)** - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

**0007403-65.2004.403.6109 (2004.61.09.007403-3)** - AFONSO BERTAZI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face as alegações das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para parecer.Int.

**0008237-68.2004.403.6109 (2004.61.09.008237-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE LAZARO OTT(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Tendo em vista que a autora já foi intimada nos termos do artigo 475 J do CPC e não promoveu o pagamento da quantia a que foi condenada, seguindo-se o bloqueio de transferência dos valores encontrados em sua conta bancária, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005246-85.2005.403.6109 (2005.61.09.005246-7)** - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO JUNIOR X ADRIANA CRISTINA BETI DE BRITO(SP047071 - SIDNEI FRANCISCO NUNES E SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0006581-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006581-4)** - JOAO GOMES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à expressa renúncia do defensor nomeado. Nomeio a advogada dativa, Doutora Lenita Davanzo, OAB 183886, intimando-a desta decisão.Cumpra-se.

**0007716-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007716-6)** - ROSA VALDELICE FARIAS(SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007885-76.2005.403.6109 (2005.61.09.007885-7)** - RAFAELA APARECIDA ALVES VIEIRA BATISTA (REP. MARIA DA GLORIA ALVES VIEIRA BATISTA)(SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da I. advogada dativa Dra. Wisen Patrícia de Azambuja haver declinado de sua nomeação, nomeio em substituição a Dra. Lenita Davanzo, OAB 183886.Intime-se-a desta decisão.Ressalto que os honorários da I. advogada nomeada anteriormente já foram arbitrados e pagos. Reconsidero o despacho de fl. 193, devendo a Secretaria extrair as peças processuais necessárias à citação do INSS, nos termos do disposto pelo art. 730, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0000767-15.2006.403.6109 (2006.61.09.000767-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-66.2005.403.6109 (2005.61.09.006366-0)) FREDERICO ANTONIO FAHL X CLAUDETE GOBBO FAHL(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0002143-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002143-8)** - VALMIR CALDEIRAS(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0002468-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002468-3)** - ANGELA MARIA BONINI SALVEGO X ELIANA DONIZETI CASALATINA COSTA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

MANifestem-se as autoras, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos ofertados pela CEF.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0007568-44.2006.403.6109 (2006.61.09.007568-0)** - SEBASTIAO REZENDE DE LIMA X SILVESTRE MARQUES FILHO X VAIL ORTIZ CAMARGO X ROBERTO DOMINGUES X ANTONIO ARCON JUNIOR(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.INT.

**0000648-20.2007.403.6109 (2007.61.09.000648-0)** - LUIZ NARCISO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001294-30.2007.403.6109 (2007.61.09.001294-6)** - ROBERTO GERALDO TEDESCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de folhas 85/89, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001314-21.2007.403.6109 (2007.61.09.001314-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006641-0)) JULIO FERNANDO LIMA DE MORAES X ODETE PEDROSO DE MORAES(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002461-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002461-4)** - LUIS APARECIDO PREZUTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004366-25.2007.403.6109 (2007.61.09.004366-9)** - LINDA DAMIANO MAGRIN(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MANifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos ofertados pela CEF.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0004474-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004474-1)** - LEONILDA STEPHANI BACCARO X PAULO ROBERTO BACCARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da fundamentação apresentada, julgo improcedente a presente ação.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 28). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004942-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004942-8)** - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0005035-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005035-2)** - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca das alegações e extratos juntados pela autora.Int.

**0006403-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006403-0)** - DANIEL ANTONIO(SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Defiro a expedição de nova carta precatória para a comarca de Limeira- SP, deprecando a oitiva da testemunha Gilmar Rodrigues da Silva, no endereço constante à fl. 248.Deverão as partes acompanhar o andamento da precatória diretamente no Juízo deprecado, eis que a expedição se fará por meio eletrônico.Cumpra-se.Int.

**0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1)** - ARVELINO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

**0007935-34.2007.403.6109 (2007.61.09.007935-4)** - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). 1,10 Int.Int.

**0008017-65.2007.403.6109 (2007.61.09.008017-4)** - LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho de folha 786 e verso, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, ou até a revogação da ordem de suspensão. Aguardem os autos no arquivo em secretaria.Intimem-se.

**0010207-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010207-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005056-0)) ROBERTO ALGABA MANCINI X HAYDEE MONTEIRO MANCINI X RENATO MONTEIRO MANCINI X ROBERTA MONTEIRO MANCINI X DANIELA MONTEIRO MANCINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Clência à CEF por 10 dias acerca dos novos extratos juntados pela parte autora.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0010845-34.2007.403.6109 (2007.61.09.010845-7)** - MOCOPLASTIC MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0010853-11.2007.403.6109 (2007.61.09.010853-6)** - KERGINALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ CARLOS CORREA X LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X LUIZ APARECIDO DENARDI X LUCIO ROQUE X MAMEDE ZANARDO X MANAOEL FERREIRA DE MAGALHAES X WALDEMAR FREIRE DO NASCIMENTO X VIVALDO LUCIO DOS SANTOS X LENI DOMICIANO LEME(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.040034-9, os quais foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado.Int.

**0000035-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000035-3)** - ARIELE CRISTINE LUTERO X ANTONIO LUTERO X VICENTINA DE JESUS LUTERO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destitudo do encargo o perito anteriormente nomeado, ante sua manifesta desídia.Nomeio médica perita a Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se-a de que a perícia deverá ser realizada na residência da autora.técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.Int.

**0000540-54.2008.403.6109 (2008.61.09.000540-5)** - DIRCEU KUHL X DIVINO REINALDO RIBEIRO X DONIZETI APARECIDO NEVES X APARECIDA DONIZETE MOREIRA RIBEIRO X DORIVAL ESPEDITO GODOY X DORIVAL RAGONHA X DORIVAL DA SILVA BARRETO X DURVALINO ANTONIO MORO X DUVILIO ROBERTO DE JESUS X ECIO FERREIRA ROSA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrapé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000585-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000585-5)** - MARIA INFORSATO PERONI X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI X CARLOS ALBERTO PERONI X CELIA REGINA PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Primeiramente, manifeste-se a autora sobre as cópias dos extratos fornecidas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001292-26.2008.403.6109 (2008.61.09.001292-6)** - JOSE PEREZ SOARES FILHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006460-09.2008.403.6109 (2008.61.09.006460-4)** - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007651-89.2008.403.6109 (2008.61.09.007651-5)** - JOAO BAPTISTA SORRILLA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca das cópias dos extratos bancários no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008033-82.2008.403.6109 (2008.61.09.008033-6)** - CARLOS ALBERTO AZEVEDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls.293. 1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008852-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008852-9)** - MARIA CELIA COELHO MENDES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0009108-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009108-5)** - NAIDE PERONI RIZZATO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0009409-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009409-8)** - MARTA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a

desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0009500-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009500-5) - FRANCISCO DE ASSIS BESSA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009543-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009543-1) - GILBERTO ROSOLIN (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. À parte ré para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010063-90.2008.403.6109 (2008.61.09.010063-3) - LUCIA BISCHOF (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do lapso temporal decorrido, concedo o prazo adicional de 10 dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 28. Int.

**0010087-21.2008.403.6109 (2008.61.09.010087-6) - ANTONIO CESAR CHIARADIA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0010209-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010209-5) - EDSON LUIS BAPTISTELLA SEVERINO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0010430-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004693-2)) APARECIDO FERREIRA PINTO X ISABEL ANTONIETTA DE AZEVEDO PINTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal de folha 54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010534-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010534-5) - ANINOEL DIAS PACHECO JUNIOR (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0011380-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011380-9) - BENEDITO REINALDO BENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011489-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011489-9) - VLADEMIR ANTONIO BORTOLUCCI (SP135247 - RODRIGO**

CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0011536-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011536-3)** - JOEL BARSAGLINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011932-88.2008.403.6109 (2008.61.09.011932-0)** - THEREZINHA DE GIACOMO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0012002-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012002-4)** - SEBASTIAO CORREIA LEITE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0012010-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012010-3)** - ANGELO FRIAS NETO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0012179-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012179-0)** - RUTH YOLANDA STORER(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a petição e cópia do extrato bancário fornecida pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012383-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012383-9)** - LAERCIO PENTEADO GIL X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0012819-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012819-9)** - MARIO LALLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0012824-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012824-2)** - ANDRE LUIZ CAPUCIM(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 013.10031027-0. Int.

**0012952-17.2008.403.6109 (2008.61.09.012952-0)** - RICARDO JOSE MASSARI MATTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 30.461-7 - Ag 0317 - 013. Int.

**0000020-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000020-5)** - MAURICIO BERTOLINO RODRIGUES(SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN E SP274215 - THAIS DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das alegações oferecidas pela CEF. No silêncio façam cls. para sentença. Int.

**0000028-37.2009.403.6109 (2009.61.09.000028-0)** - AUREA DOS SANTOS CHINELLATO X EDVANIA CHINELLATO X ELISIANE CHINELLATO X EVANDRO CHINELLATO(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 0317-00027398-3. Int.

**0000062-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000062-0)** - ANTONIA GERALDA BARBOSA(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me às contas nº 0072239-9 e 00071405-0. Int.

**0000235-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000235-4)** - WALDEMAR TEBALDI FILHO X HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0000349-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000349-8)** - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 -

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000605-15.2009.403.6109 (2009.61.09.000605-0)** - ANTONIO DONIZETI PETTAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000618-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000618-9)** - JOSE CLAUDIONOR MARTINS DO AMARAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 499/501, defiro. Oficie-se à empresa Mause S.A. Equipamentos Industriais, requisitando o perfil profissiográfico previdenciário, ou o laudo técnico especificamente ao período compreendido entre 20/02/1990 a 14/02/1992, laborado pelo autor.Intime-se e Cumpra-se.

**0000716-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000716-9)** - VICENTE CEZARIO DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

**0001098-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001098-3)** - FELIPE VICTORIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias, para cumprimento do determinado no item 3, do despacho de fl. 64. Decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

**0001391-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001391-1)** - AMELIA DA SILVA ESTEVAM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 13.88.810-6.Int.

**0001953-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001953-6)** - WILSON ANTONIO PAPAROTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 10(dez) dias.Decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

**0002291-42.2009.403.6109 (2009.61.09.002291-2)** - ARTUR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

**0002466-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002466-0)** - JOSE CARLOS MENEGON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 10(dez) dias.Decorrido com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

**0002542-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002542-1)** - CLARO ROBERTO SANTONINO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 10(dez) dias.Decorrido, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para sentença.Int.

**0002543-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002543-3)** - ODAIR SPAGNOL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

**0002813-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002813-6)** - ADECIO DUGOLIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002822-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002822-7)** - JOAO APARECIDO VICELLI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10(dez) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

**0002954-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002954-2)** - CARLOS DONIZETI DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. Intime-se o INSS dos documentos juntados pelo autor. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

**0003449-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003449-5)** - ANTONIO MACHADO SOBRINHO(SP123288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10(dez) dias. Dado o tempo decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

**0004194-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004194-3)** - ALMIR VAGNER MOSNA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo interposto pela parte autora na modalidade retida. Ao(s) agravado(s) para contra-minuta no prazo legal. Int.

**0004910-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004910-3)** - ERIVELTO CLECIO RODRIGUES DE MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005360-82.2009.403.6109 (2009.61.09.005360-0)** - SEBASTIAO CARLOS BORLINA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10(dez) dias. Dado o tempo decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

**0006250-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006250-8)** - PEDRO LUIZ ANTONIOLLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006259-80.2009.403.6109 (2009.61.09.006259-4)** - JOAO DECHEN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista e carga dos autos ao autor pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

**0006260-65.2009.403.6109 (2009.61.09.006260-0)** - REINALDO POLEGATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o item 3, dp despacho de fl. 105. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0006559-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006559-5)** - CATARINA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Int.

**0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2)** - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0007424-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007424-9)** - LOURIVAL APARECIDO PEREIRA DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados aos autos. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008161-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008161-8)** - ROQUE BARRETO DE FREITAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida.Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal.Intimem-se.

**0008624-10.2009.403.6109 (2009.61.09.008624-0)** - JOAO LUIZ ANTONIO FURONI(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0008764-44.2009.403.6109 (2009.61.09.008764-5)** - VANDA TEREZINHA BINCOLETTO TOMAZELLA X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X VERINIA ANTONIETA BINCOLETO MAROTI X ANGELA SARTORI BINCOLETTO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora cumpra o despacho de fl. 43. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

**0009360-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009360-8)** - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere a correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido.Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0283.013.00033917.4 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação dos índices reconhecidos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010535-57.2009.403.6109 (2009.61.09.010535-0)** - RONALDO LUIS FALQUIONI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010598-82.2009.403.6109 (2009.61.09.010598-2)** - NACON COM/ DE ESSENCIAS E COLONIAS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0012062-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012062-4)** - EDSON LUIS BAPTISTELLA SEVERINO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido.Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0283.013.00048256.0 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e pelo IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº 8.024/90.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da

citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012296-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012296-7) - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao períodos exercidos nas empresas Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A de 16/9/1977 a 01/2/1992, Tab Têxtil Abran Dias Ltda., de 21/5/1992 a 22/3/1993 e na Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., de 15/9/2009 a 29/9/2009, para comprovação do nível de exposição ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0012706-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012706-0) - ANTONIO APARECIDO SARDENHA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa CAMPOSWAGEM LTDA., de 02/8/1982 a 31/7/1992, para comprovação de exposição ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0012946-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012946-9) - ANTONIO ROSOLEN (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, não modifica o fato de que a parte pode ter deduzido pedido de aplicação de juros progressivos na inicial do processo nº 95.1101371-8. Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor apresente cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nos autos nº 95.1101371-8. Int.

**0013148-50.2009.403.6109 (2009.61.09.013148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1)) RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP (SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação as contestações apresentadas, bem como com relação aos documentos juntados. Int.

**0001176-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001176-0) - VALDEMAR BARBI (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere a correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0341.013.99001392.4 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação dos índices reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001557-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001557-0) - ARDOINO ZANIBONI JUNIOR X ANTONIO JOSE PEREIRA X MARIA DE FATIMA CLEMENTINO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a contestação apresentada, bem como o documento de fls. 84/86, noticiando que o autor firmou Termo de Adesão com a ré. Int.

**0001654-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001654-9) - IRACEMA SANTOS SANTANA ALMEIDA X RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada, bem como os documentos apresentados.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0003152-91.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES X DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que os autores regularizem sua representação processual apresentando instrumento público de mandato com data atualizada, tendo em vista que a cópia constante dos autos data de 1994.Concedo igual prazo e sob pena de cancelamento da distribuição, para que recolham as custas processuais devidas tendo em vista que a declaração de pobreza de fl. 16 não está assinada pelos próprios autores.Concedo ainda o mesmo prazo para que os autores apresentem cópias da petição inicial, sentença ou acórdão que foram proferidos nos autos nº 1999.61.09.001001-0 e 2007.03.99.039309-8, ambos em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Int.

**0003247-24.2010.403.6109 - JOSE RENATO DOS SANTOS DENARDI X SERGIO LUIZ DOS SANTOS DENARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 dias para que os autores comprovem documentalmente suas condições de legítimos e únicos herdeiros da falecida Virginia Ulson dos Santos.Int.

**0003331-25.2010.403.6109 - OSMAR CORREA DE NEGREIROS(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).  
Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0029030-16.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.029030-0, que tramita perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 17.Int.

**0003488-95.2010.403.6109 - CLEIDE BARDINI(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para emendar a inicial fazendo constar no pólo ativo da ação o Espólio de Eduardo Bardini, representado pela inventariante, bem como para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.007695-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 14.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003966-11.2007.403.6109 (2007.61.09.003966-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDIVAL BARBERATTO(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)**

Em face do transito em julgado da sentença, fica o autor intimado a efetuar o pagamento do acordado no prazo de 30 dias.Int.

**0008639-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008639-5) - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES E SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X CARMEN SILVA BEDAQUE SANCHES(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Intime-se o autor por carta, se manifeste através de novo advogado quanto à possível litispendência apontada, no prazo de 5 dias.Int.

**0000952-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000952-6) - NAIR LEANDRO DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Após a extinção do feito decretada por sentença, insurge-se a autora contra realização de perícia médica designada administrativamente pelo INSS.Primeiramente cumpre asseverar que todo beneficiário de auxílio doença deve ter sua condição de incapacidade laborativa aferida periodicamente.Nesses casos, o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico pericial, o prazo que entender suficiente para recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, independentemente de nova perícia, com base no Decreto nº 5.844/2009, que dispõe sobre a alta programada.Entretanto, a sentença foi precisa ao determinar a manutenção do benefício concedido ao menos até que a reabilitação fosse oferecida à autora.Não há prova nos autos, de que a Autarquia tenha oferecido à autora a reabilitação adequada.Ante ao exposto, em cumprimento à sentença proferida, deverá o INSS manter o benefício de auxílio doença concedido à autora ao menos até que lhe seja oferecida a oportunidade de reabilitar-se, concomitantemente com o reconhecimento de sua

capacidade laborativa atestada por médico perito.Int.

**0005673-77.2008.403.6109 (2008.61.09.005673-5)** - NILDA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada a prover, porquanto os autos encontram-se com sentença transitada em julgado.Ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008100-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008100-0)** - CLARICE AFONSO VELOSO GOMES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002279-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002279-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte embargante.Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

**0002791-45.2008.403.6109 (2008.61.09.002791-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-31.2000.403.6109 (2000.61.09.007770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA/ LTDA X NESTOR MARTINELLI - ME X CERAMICA NATALINO LTDA X CERAMICA ARGITAM LTDA - ME X MARCOS ANTONIO FURINI & CIA/ LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos nos termos da condenação.Intime-se.

**0003906-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003906-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006581-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006581-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOAO GOMES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à expressa renúncia do defensor nomeado. Nomeio a advogada dativa, Doutora Lenita Davanzo, OAB 183886, intimando-a desta decisão, bem como da determinação de folha 6.Cumpra-se.

**0005707-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004057-4)) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0005708-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005708-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8)) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0003240-32.2010.403.6109 (2008.61.09.002432-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002432-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

Recebo os presentes embargos à execução interpostos pela União.Ao embargado para manifestação nestes autos, pelo prazo legal.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000213-22.2002.403.6109 (2002.61.09.000213-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-20.2001.403.6109 (2001.61.09.002136-2)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. ADV. SALOMAO DE LIMA CORREA E Proc. ADV. DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE ARARAS COPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001725-74.2001.403.6109 (2001.61.09.001725-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EMILIO CARLOS SAO JOAO

Indefiro o requerimento formulado pela CEF, de penhora sobre os rendimentos do executado Emilio Carlos São João, por absolutamente impenhorável, conforme dispõe o inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

**0003494-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003494-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de folhas 148/149..PA 1,10 Verifico que a Caixa Econômica Federal não diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome dos executados.Portanto, não tendo sido esgotados os meios ordinários de tal obtenção, inviável a desconsideração da personalidade jurídica, ora pretendida.Ao regular prosseguimento do feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006668-32.2004.403.6109 (2004.61.09.006668-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LEONIA DE BARROS(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Considerando que os autos dos Embargos à Execução nº 003009-10.2007.403.6109, foram desapensados e remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0000801-24.2005.403.6109 (2005.61.09.000801-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X KAREN PRISCILLA TORRES X ANA KARINA TORRES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Limeira - SP, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

**0008100-52.2005.403.6109 (2005.61.09.008100-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANGELO MARZOLA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos.2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0000575-82.2006.403.6109 (2006.61.09.000575-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLAUDIA APARECIDA GERALDINI PENATTI X FLAVIO PENATTI

Nada a prover tendo em vista a sentença de fl. 71/72 e o cumprimento da decisão de fl. 91.Tornem ao arquivo.Int.

**0002541-80.2006.403.6109 (2006.61.09.002541-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004209-86.2006.403.6109 (2006.61.09.004209-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER AP. GONCALVES DE MIRANDA

Antes da tomada da medida extrema, comprove a CEF, no prazo de 10 dias, que esgotou todos os meios possíveis na tentativa de localizar bens do executado, tais como pesquisas no CIRETRAN e nos cartórios de Registro de Imóveis.Oportunamente, façam os embargos à execução nº 200861090073344, em apenso, cls. para sentença.Int.

**0006483-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006483-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito, bem como com relação ao ofício juntado.Int.

**0006701-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006701-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X BUSOLIN CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X CESAR BATISTELLA GODOY X ORACIO BUSOLIN

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se PESSOALMENTE o advogado-chefe da CEF, Dr. GERALDO GALLI OAB 67.876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, cumprindo a determinação de fls.71.Int. Cumpra-se.

**0005911-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005911-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

**0008746-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008746-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008750-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROTTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0008760-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008760-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA X ANCELMO VANCETTO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0008762-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008762-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0008771-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008771-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLANET SPORT ACADEMIA DE AMERICANA LTDA ME X MAURICLEBER FERREIRA BEGUELINI X SERGIO BRAGA DOS SANTOS(SP172812 - MARICEL PREZZOTTO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008882-88.2007.403.6109 (2007.61.09.008882-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA X ALECIO CAVALLI X LORIVAL CAVALLI X LUIS APARECIDO NASCIMBEN

Indefiro, ao menos por ora, a citação dos executados por Edital.Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Limeira, deprecando a citação dos executados nos novos endereços colhidos através do banco de dados da Receita Federal, à fl. 50/51, inclusive da pessoa jurídica, para que efetuem o pagamento da dívida no prazo de 3 dias e os alertando para o prazo de 15 dias para interposição de embargos.Cumpra-se.Intime-se a CEF para que acompanhe a tramitação da deprecata.

**0009454-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009454-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação.Int.

**0009936-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009936-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA X SELMA CANDIDO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0010757-93.2007.403.6109 (2007.61.09.010757-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de São Pedro - SP, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

**0011892-43.2007.403.6109 (2007.61.09.011892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEY OEHLMEYER  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de folha 44, considerando que o endereço informado, foi diligenciado, conforme certidão de folha 34. Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011898-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA  
Depreque-se a citação dos executados para o Juízo Estadual da comarca de Limeira - SP, no endereço de fl. 61, instruindo a deprecata com fl. 64 e guias de fl. 65. Fica a CEF intimada a acompanhar o andamento da deprecata no juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

**0001633-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001633-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ofice-se à Instituição Financeira, solicitando o demonstrativo do saldo devedor relativo ao financiamento do veículo penhorado.Int.

**0002412-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002412-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0005322-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005322-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado. Oficie-se ao Ciretran em Piracicaba, para o bloqueio de transferência do veículo, com a ressalva de que tal restrição não implica em proibição do licenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA  
Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF apresente cópias da inicial do processo nº 98.0604471-1.Int.

**0004057-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004057-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)  
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

**0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI X MATEUS MARCHIORI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS)  
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput

e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003799-91.2007.403.6109 (2007.61.09.003799-2)** - JOSE MARIA DE CARVALHO X MARIA MARCILIANO DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005056-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005056-0)** - ROBERTO ALGABA MANCINI X HAYDEE MONTEIRO MANCINI X RENATO MONTEIRO MANCINI X RENATA MONTEIRO MANCINI X DANIELA MONTEIRO MANCINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Processo nº 2007.61.09.005056-0 - numeração única 0005056-54.2007.403.6109Impugnante - CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnados - ROBERTO ALGABA MANCINI, HAYDEE MONTEIRO MANCINI, RENATO MONTEIRO MANCINI, RENATA MONTEIRO MANCINI E DANIELA MONTEIRO MANCINIDecisão.Trata-se de execução de sentença, em Medida Cautelar de Exibição, julgada procedente, na qual restou a Caixa Econômica Federal condenada na exibição de extratos, bem como no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, tendo o e. Tribunal Regional Federal negado provimento ao recurso interposto pela instituição bancária.Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Executada apresentou impugnação às fls. 142/149, alegando que os exequentes atualizaram equivocadamente o valor devido a título de honorários advocatícios, já que não utilizaram os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Argumentou, ainda, a indevida inclusão de juros de mora, não devidos sobre os honorários advocatícios, uma vez que não estipulados na sentença. Citou, por fim, que ao caso não deve ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Postulou, então, a procedência de seu pedido para a exclusão do quantum debeat.Em sua impugnação, os Embargados concordaram com o pedido da Caixa Econômica Federal, requerendo a expedição de alvará de levantamento do numerário depositados nos autos (fls. 151/152).É o Relatório.PASSO A DECIDIR.Converto o julgamento do feito em diligência e passo a apreciar a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a intimação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, os Embargados concordaram com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos da Caixa Econômica Federal, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.Posto isso, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores por ela apresentados, no montante de R\$ 556,97 (quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados até julho de 2009.Defiro aos Exequentes o levantamento da quantia acima mencionada, depositada à fls. 153 dos autos, devendo a Secretaria expedir o competente alvará, nos termos do requerido às fls. 152, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado.Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2010.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

**0012797-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012797-3)** - YZETE QUINTEIRO BUZOLIN(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de folhas 28/29, como emenda à inicial.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 0317.027.43041079.0Sem prejuízo, remetam os autos ao Sedi para o integral cumprimento do tópico final da r. determinação de folha 26, providenciando-se a alteração para a classe de rito ordinário.Cite-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1)** - RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS

DE CASTRO) X TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004792-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004792-1)** - PABLINO RODRIGUEZ BUENO(SP279583 - JULIANA DE RIGGI LOPES) X NAO CONSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002432-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002432-1)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004081-61.2009.403.6109 (2009.61.09.004081-1)** - JACOB GASPARINI BONTORIN(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dado o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

**0007016-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007016-5)** - MARGARIDA GERTRUDE DIAS FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do esclarecimento da autora de que se trata de ação com a finalidade de cobrança de crédito decorrente de expurgos inflacionários incidentes sobre conta vinculada do FGTS de titularidade da pessoa falecida, concedo o prazo de 10 dias, para que emende a inicial, conferindo ao feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

#### **Expediente Nº 1740**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007486-08.2009.403.6109 (2009.61.09.007486-9)** - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor (Municipalidade de Rio Claro - SP), apresente todas as guias de pagamento que efetuou nos autos em relação ao presente feito e com referência ao antigo processo nº 224/1990, quando tramitava perante a 3ª Vara Cível de Rio Claro.Cumprido, dê-se vista à União Federal..pa 1,10 Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0008450-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008450-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X PURCINA REIS SOBREIRO

Vistos em inspeção.Dou por citada a ré, que muito embora tenha se recusado a apor seu ciente no mandado de imissão na posse, recebeu a contrafé da Oficiala de Justiça.Certifique-se o decurso de prazo para resposta.Intime-se a CEF para que se manifeste do que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam cls. para sentença.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0023309-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023309-9)** - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedoo prazo de 15 dias para que os autores atendam o requerimento formulado delo Departamento de Estradas e Rodagem - DER, à fl. 209.Int.

#### **MONITORIA**

**0000543-53.2001.403.6109 (2001.61.09.000543-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MESSIAS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a citação da executada por Edital com prazo de 20 dias..PA 1,10 Fica a CEF intimada para retirar as vias do Edital em Secretaria para publicação na imprensa local.Int.

**0005694-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005694-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

Tendo em vista a recusa da CEF com relação a proposta de acordo ofertada pela autora, requeira pois a Instituição Bancária o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**0005474-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005474-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X JOSE ALEXANDRE FUZARO  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do resultado negativo dos leilões.Int.

**0006052-23.2005.403.6109 (2005.61.09.006052-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ELTENI JOSE DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Depreque-se a intimação do executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória para distribuição no juízo deprecado, comprovando o ato no prazo de 15 dias.Intimem-se.

**0007609-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007609-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JANE MARCIA MEDEIROS DE BRITO RODRIGUES DE CARVALHO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remeta a Secretaria, o Edital de citação de fl. 109/110, para publicação no DOE.Cumpra-se.

**0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ITASOL TECNOLAC LTDA  
Concedo o prazo de 10 dias para que a I. subscritora da petição da autora de fl. 161, regularize-a, assinando-a.Regularizada, expeça-se carta precatória para citação e intimação da ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c. caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo deprecado.Intime-se.

**0004869-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004869-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0005211-91.2006.403.6109 (2006.61.09.005211-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EDVALDO FIRMINO RIBEIRO X LUCIMARA MOREIRA RIBEIRO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**0002221-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002221-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDEMIR ANDRADE PORCINO  
Tendo em vista a data de expedição da carta precatória de fl. 30, aguarde-se por 60 dias.

**0011561-61.2007.403.6109 (2007.61.09.011561-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS  
Vistos em inspeção.Junte-se a pesquisa realizada no sistema do banco de dados da Receita Federal.Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à Receita Federal requisitando cópia de declaração de renda da ré, tendo em vista a falta de demonstração de esgotamento das vias ordinárias de pesquisa de endereço e de bens.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto à citação da ré, tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo contido no mandado de fl. 79.Int.

**0011742-62.2007.403.6109 (2007.61.09.011742-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X E A FONSECA SANTOS ME X EDSON APARECIDO FONSECA SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Depreque-se a intimação do executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Deverá a CEF acompanhar no juízo deprecado o andamento da carta

precatória.Intimem-se.

**000295-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO DE ARRUDA**

Vistos em inspeção.Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a carta precatória de fl. 27, foi devolvida em razão de defeito na sua instrução.Expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com os documentos de fl. 02 a 10 e 31 a 33.Fica a CEF intimada a acompanhar o andamento da deprecata no juízo deprecado.Int.

**0002416-44.2008.403.6109 (2008.61.09.002416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INEZ HERMES EPP X MARIA INEZ HERMES**

Vistos em inspeção. Em aditamento ao despacho de fl. 223, depreque-se a intimação da executada, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Cumpra-se.

**0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA**

Vistos em inspeção.Junte-se a pesquisa realizada no sistema do banco de dados da Receita Federal.Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à Receita Federal requisitando cópia de declaração de renda da ré, tendo em vista a falta de demonstração de esgotamento das vias ordinárias de pesquisa de endereço e de bens.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto à citação da ré, tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo contido no mandado de fl. 31.Int.

**0006466-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME X EDNALDO ALVES DA SILVA**

Vistos em inspeção.1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

**0003843-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO APARECIDO BAPTISTA DE CARVALHO X MARCIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA CARVALHO**

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF regularize a petição inicial, assinando-a. Concedo à CEF, igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0004055-63.2009.403.6109, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 16.Int.

**0003844-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI JOSE MILANI**

Concedo à CEF, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0003755-67.2010.403.6109, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 23.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007494-97.2000.403.6109 (2000.61.09.007494-5) - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)**

Vistos em inspeção.Depreque-se a citação do síndico da massa falida, no endereço fornecido pela Fazenda Nacional.Ressalto que a própria Fazenda poderá, querendo, habilitar seu crédito perante o juízo falimentar.Cumpra-se.Int.

**0003157-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003157-4) - INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção.Conforme já asseverado na decisão de fl. 723 - 724, a União se beneficiou com a conversão indevida de valores em seu favor, nestes autos. Descabe, portanto, impor ao SEBRAE o ônus de, em autos apartados ou em procedimento administrativo, requerer aquilo que, nestes autos, lhe deveria ser pago.Outrossim, diante da notícia da

impossibilidade fática de a quantia em questão ser devolvida diretamente pela União, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em detrimento da União e em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -SEBRAE, sediado em Brasília DF, da quantia convertida em renda à fl. 677.Cumpra-se.Int.

**0003638-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003638-9)** - K.M. DISPLAYS E PROJETOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção.Cite-se o síndico da massa falida, no endereço fornecido pela Fazenda Nacional.Ressalto que a própria Fazenda poderá, querendo, habilitar seu crédito perante o juízo falimentar.Cumpra-se.Int.

**0004999-46.2001.403.6109 (2001.61.09.004999-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-73.2001.403.6109 (2001.61.09.004454-4)) VANDERLEI JOSE DE LIMA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Atendendo ao solicitado pela contadoria judicial, concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente declaração da categoria de trabalhador do comércio de Piracicaba, em que conste os índices de reajuste salarial de janeiro de 1988 a outubro de 2001.Int.

**0005377-02.2001.403.6109 (2001.61.09.005377-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Deixo de receber a impugnação da CEF de fl. 116, em razão da reconsideração do despacho que ordenou sua intimação nos termos do disposto pelo art. 475, letra j, do Cód. Processo Civil.Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF esclareça de que modo pretende promover a execução do réu revel, represnetado por curador constituído nos autos. Int.

**0002445-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002445-8)** - JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E Proc. FERNANDO CAMOSSO) X COHAB - CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Atendendo à solicitação da contadoria judicial, concedo o prazo de 10 dias para que a CHAB - CIA Habitacional P. Bandeirantes e a CEF, apresentem planilha de evolução do financiamento concedido á parte autora, em que conste os valores da prestação, seguros, FCVS, índice do CES, índices dos reajustes aplicados sobre as prestações e saldo devedor.Int.

**0006304-31.2002.403.6109 (2002.61.09.006304-0)** - VITOR CLELIO MAROTI X NAIR ERMELINDA BIZZO HIRATA X CLAUDEMIR HIRATA(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos paresnetados pelas partes.Int.

**0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5)** - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Oficie-se ao BANCO NOSSA CAIXA S/A afim de que se proceda a transferência dos valores depositados às fls.502 ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3969, conta 5957-7;2 - oficie-se ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esta informe ao juízo o montante depositado na conta 1987-7 referente a parcelas pagas pela parte autora;3 - desentranhem-se as guias de fls.503 e 505, juntando-as aos autos suplementares em apenso.4 - Com as respostas aos ofícios expedidos, tornem os autos conclusos para deliberações referentes aos alvarás de levantamento.5 - Int. Cumpra-se.

**0005021-02.2004.403.6109 (2004.61.09.005021-1)** - NEWTON BOECHAT(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Vistos em inspeção. Em face das informações prestadas pelo servidor da Receita Federal, concedo o prazo de 10 dias para manifestação da CEF, quanto à possibilidade de conversão em renda, do depósito realizado por meio de DARF.Int.

**0005453-21.2004.403.6109 (2004.61.09.005453-8)** - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a r.sentença transitou em julgado, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0004085-40.2005.403.6109 (2005.61.09.004085-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004084-2)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSS/FAZENDA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008457-32.2005.403.6109 (2005.61.09.008457-2)** - ANTONIO LUCIANO DE PAULA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios, sendo desnecessária neste caso a citação da Autarquia. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005629-29.2006.403.6109 (2006.61.09.005629-5)** - ALVARO FARIAS DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1)** - RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não atendimento da intimação para devolução dos autos, realizada através de contato direto por telefone, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, declaro a perda do direito de vista fora da Secretaria da advogada Fábiana Luciane de Toledo, OAB/SP 174.279, devendo a Secretaria lançar anotação na capa dos autos a fim de viabilizar o cumprimento da presente determinação. Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB - Seção de São Paulo, para as providências do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor promova a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0003444-81.2007.403.6109 (2007.61.09.003444-9)** - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido de 30 dias para habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação façam cls. Int.

**0004490-08.2007.403.6109 (2007.61.09.004490-0)** - ESPOLIO DE ANTONIO WALDEMAR MODOLO X MARIETTA CELIA DARIO MODOLO X MARIA CELIA MODOLO X VERA LUCIA MODOLO X CASSIA MARIA LOPES MODOLO X JOSE RAFAEL MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Tendo em vista que as declarações de renda juntadas não indicam os números das contas de poupança que teria o falecido Antônio Waldemar Modolo, defiro, excepcionalmente, o requerimento de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando as declarações de renda do de cujus, dos anos de 1987 a 1991. PA 1,10 Cumpra-se.

**0004912-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004912-0)** - ANA CANDIDA HOMEM DE MELLO PRADO MOREIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-as a autora, querendo, no prazo de 10 dias acerca das afirmações deduzidas pela CEF. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

**0005084-22.2007.403.6109 (2007.61.09.005084-4)** - MARIA CECILIA CASTELLOTTI BARBOSA X ANTONIO ADIMIR BARBOSA X JOSMARLI INES OSS X ELISETTE DIVA LOURENZETTI FRANCO BUENO X MARCO ANTONIO FRANCO BUENO X PAULO POLACOW SABBAGH X BEATRIZ POLACOW SABBAGH X MARCIA SABBAGH(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação a petição juntada pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005320-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005320-1)** - IOLANDA PAGOTO BARSOTTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da alegação da autora de que não há prova do encerramento das contas de poupança.Int.

**0007956-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007956-1)** - DANIEL LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl. 67/68, como emenda à inicial somente para alteração no pólo ativo da ação, para passar a constar o Espólio de Marlene Libardi, represnetado por Daniel Libardi, Mateus Rossetti Libardi, Marcos Rossetti Libardi e Carolina Rossetti Libardi.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG e CPF, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

**0008516-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008516-0)** - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010341-28.2007.403.6109 (2007.61.09.010341-1)** - JOSE DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0000668-74.2008.403.6109 (2008.61.09.000668-9)** - ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSELI FERNANDES DA SILVA(SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

**0005540-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005540-8)** - NATAL IRINEU RIZZO(SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, primeiro o autor, pelo prazo de 10 dias, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial.Int.

**0006543-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006543-8)** - ISRAEL BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Int.

**0007236-09.2008.403.6109 (2008.61.09.007236-4)** - AMAURI JOSE TENANI X JORGE ANTONIO ZILLI X MARCO ANTONIO RONDELLI X PEDRO FRANCISCO FOSSALUZA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção. Em caso de procedência da presente ação, reapreciarei o pedido formulado pelo autor, para que o INSS traga aos autos os pagamentos das contribuições previdenciárias recolhidas pelos autores desde a concessão de suas aposentadorias, para efeito de liquidação de sentença.Façam cls. para sentença.Int.

**0010874-50.2008.403.6109 (2008.61.09.010874-7)** - JOEL ANDRADE MEDEIROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

**0011493-77.2008.403.6109 (2008.61.09.011493-0)** - CATARINA GERTRUDES ZANFELICE CHIARADIA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl. 72/164 como aditamento à inicial, somente para constar no pólo ativo da ação os autores CATARINA GERTRUDES ZANFELICE CHIARADA, BONALDO CHIARADIA, ANTONIO JORGE ZANFELICE, MARIA HELENA GASPARINI ZANFELICE, ANDRÉ NATAL ZANFELICE, FÁTIMA MARIA BERALDO ZANFELICI, LUIZ GERALDO ZANFELICI, LÚCIA HELENA SVENSON ZANFELICI, ROSA APARECIDA ZANFELICI MEYER, MARTINHO ROBERTO MEYER, MARIO JOSÉ ZANFELICI, JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA ZANFELICI.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópias dos respectivos RG e CPF, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento.Int.

**0012319-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012319-0)** - ADRIANO SANJUAN(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 20 dias para que a CEF traga aos autos os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 0332.013.00073333-1.Int.

**0012596-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012596-4)** - CARMEN SILVIA FRATUCELLI BACIOTTI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

**0012600-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012600-2)** - DORAID FAITARONI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos os extratos faltantes conforme alegações de fls.107/108.Int.

**0012637-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012637-3)** - JOSE LUIS GAZOTTI(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista que já houve citação da ré, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste em relação ao pedido de aditamento a inicial formulado pelo autor.Int.

**0012793-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012793-6)** - DELFIN NICOLELLA FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0012821-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012821-7)** - SONIA APARECIDA BREDA CORTEZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a CEF nos termos do parágrafo primeiro do art. 475, letra J, do Cód. De Processo Civil, do prazo para oferecimento de impugnação.Int.

**0012960-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012960-0)** - GEORGETA FARHAT(SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0012975-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012975-1)** - ZILDA ROZANA PIVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos os extratos FALTANTES, conforme alegações de fls.64/66.Int.

**0000019-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000019-9)** - SONIA MARIA PEIXOTO(SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP168858E - MARIANA ZANCHETA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 00056749-5.Int.

**0000875-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000875-7)** - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COMSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove que diligenciou a busca do endereço para citação do réu Claudemir da Conceição de Melo.Int.

**0000958-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000958-0)** - EDUARDO FENLEY JUNIOR X ODETE FENLEY MARTON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção.Reconsidero em parte o despacho de fls. 35.Concedo o prazo de 10 dias para que o Espólio de

EDUARDO FENLEY e de ADALGISA CARLTON FENLEY, representado por Eduardo Fenley Junior, Odette Fenley Marton, Daniel Gonçalves Dias, Maria Carolina Gonçalves Dias, Rose Mary Gonçalves Dias Agostineto e Lucy Helena, regularizem sua representação processual apresentando instrumento de procuração em nome de Lucy Helena, mencionada na certidão de óbito de fl. 14, Daniel Gonçalves Dias e de Maria Carolina Gonçalves Dias. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento dos autores e representantes, no pólo ativo da ação.Int.

**0001155-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001155-0) - LAZARO RAFAEL X EVA CARDOSO RAFAEL(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se ao SEDI para cadastramento no pólo ativo da ação o Espólio de Lázaro Rafael, representado por Eva Cardoso Rafael, Lázaro Cardoso Rafael, Roseleny Luciana Francisco Rafael, Emília Aparecida Rafael Cosin, José Arnaldo Cosin, Mirela Cristina Barreta Rafael e Pedro Cardoso Rafael. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que recolham as custas processuais devidas, bem como para que forneça, cópia do aditamento à inicial, para instrução da contrafé.Int.

**0005869-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005869-4) - EGYDIO TISIANI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos em inspeção. Diante das cópias extraídas da inicial, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 74. Façam cls. para sentença.Int.

**0007054-86.2009.403.6109 (2009.61.09.007054-2) - DOMINGOS RODRIGUES DE GOES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0007173-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007173-0) - ODETE NICOLETI VICENTE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora, querendo, se manifeste quanto à defesa e os documentos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0008148-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008147-3)) JOSE ANTONIO NAPPI(SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X R CLEMENTE E CIA/ LTDA**

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça o endereço correto da requerida R CLEMENTE E CIA LTDA, para fins de citação.Int.

**0008880-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008880-7) - VILMA DEGLI ESPOSTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Diante das cópias extraídas das iniciais, afastado a ocorrência de litispendência com relação aos processos 2009.61.09.000060-6, 2003.61.09.007435-1 e 2008.61.09.001339-6. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.005390-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 21.Int.

**0008882-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008882-0) - LURDES DEGLI ESPOSTI BOER X VILMA DEGLI ESPOSTI X MARIA ELISABETE DEGLI ESPOSTI CONTATO X IZABEL APARECIDA DEGLI ESPOSTI VITTI X PASCOAL DEGLI ESPOSTI X ROBERTO TADEU DEGLI ESPOSTI X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI X LUCIANA DEGLI ESPOSTI BERGAMASCO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Diante das cópias extraídas das iniciais, afastado a ocorrência de litispendência com relação aos processos 2009.61.09.000060-6, 2003.61.09.007435-1, 2008.61.09.001339-6 e 2009.61.09.008880-7. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.005390-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 45.Int.

**0009672-04.2009.403.6109 (2009.61.09.009672-5) - GENI MARIA MOLON(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora se manifeste quanto às cópias extraídas da inicial e sentença transitada em julgado proferida nos autos 2004.61.84.580564-8. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0009786-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009786-9) - DESOLINA TREZENTI THOMAZ(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo apelação de fl. 21/30, como aditamento à inicial. Remetam-se ao SEDI para cadastramento no pólo ativo da ação do Espólio de DESOLINA TREZENTI THOMAZ, representado por Ariovaldo Thomaz e Irineu Thomaz. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópias da inicial e do aditamento de fl. 21/22, para instrução da contrafé. Cumprido, cite-se. Int.

**0009804-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009804-7) - VANDERLEI JOSE ASTOLFO (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Diante das cópias extraídas do sistema processual da parte dispositiva da sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos 2006.63.10.002377-7 e 2009.6310.000314-7, mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.002573-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 21. Int.

**0009980-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009980-5) - JOAO LUSABIO CARDOSO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Induscromo Indústria e Comércio de Cromo Ltda., Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda., Cromoduro Santa Bárbara Indústria e Comércio Ltda. e Niquelação e Cromação São Judas Tadeu Ltda., bem como apresente laudo técnico ou PPP em que conste o nome do técnico ou engenheiro responsável pela elaboração do laudo pericial referente ao período de 01/2/1996 a 09/5/2007, trabalhado na empresa Niquelação e Cromação São Judas Tadeu Ltda., para comprovação de exposição ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0009982-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009982-9) - LUCIA RIBEIRO GIMENES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, arrolarem testemunhas. Int.

**0010446-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010446-1) - ALVARO ANTONIO NARCISO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. 1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Recebo a petição de fl. 197/198, como emenda à inicial tão somente para correção de erro de digitação quanto ao ano de 2003 como início do período de 5 anos, 4 meses e 5 dias laborado na empresa Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., como consta na inicial. 3 - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrolem testemunhas para comprovação do período laborado para Valentim Eduardo Sartori, de 15/7/1994 a 05/9/1994. Int.

**0010563-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010563-5) - UMBERTO BERTONCELLOS (SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

**0011381-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011381-4) - BENEDITO APARECIDO FORTUNATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. 1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Metalúrgica Saltinho Ltda., Conger S/A Equipamentos e Processos, Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool, Painço Indústria e Comércio S/A e A. Guari & Filhos Ltda., para comprovação do nível de exposição a agente nocivo ruído. ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0011894-42.2009.403.6109 (2009.61.09.011894-0) - JOAO JUSTINIANO REGO (SP177197 - MARIA CRISTINA**

DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**0011942-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011942-7)** - ADRIANO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

**0012024-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012024-7)** - ANA MARIZA FONTOURA VIDAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas, acerca da alegação de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Int.

**0012172-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012172-0)** - JOCELI MARIA APARECIDA FERNANDO DE SOUZA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela Cef. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012256-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012256-6)** - DIRCE PANVEKIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0012801-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012801-5)** - ANA ISABEL MARTINS SANCHES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Têxtil São Camilo Ltda., em que conste a função e local de trabalho na empresa, para comprovação de exposição ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0012809-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012809-0)** - JOSE EDUARDO PAGOTTO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido nas empresas Sociedade Industrial de Ferramentas Socinte Ltda., Fertec Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda., Femhil Oleodinâmica Ltda., Profectu Máquinas e Equipamentos Especiais Ltda., Comap Componentes e Aviopeças Ltda. e Indústrias Marrucci Ltda., para comprovação de exposição ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0013011-68.2009.403.6109 (2009.61.09.013011-3)** - GENTIL BRANCO LERIA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, arrolar testemunhas para comprovação do exercício de labor rural. Cumpra-se. Int.

**0013182-25.2009.403.6109 (2009.61.09.013182-8)** - ISABEL BARBOSA OLIVIERI X CARLOS ALEXANDRE AZEVEDO OLIVIERI X ALESSANDRA LUIZA PILON OLIVEIRA X ANDRE LUIS AZEVEDO OLIVIERI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para cumprimento INTEGRAL da determinação de fls.28. Int.

**0000011-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000011-6)** - SILVIO AAPARECIDO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 30(trinta)dias requerido pela parte autora. Int.

**0000410-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000410-9)** - JOSE CRUZ(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido nas empresas Locadora de Máquinas Fritz Ltda., Indústrias Guiwat de Papéis Carbono Ltda., Indústrias de Móveis Brunchport Ltda., Klabin Cerâmica Ltda. e RÓTULO Tech Indústria e Comércio Ltda., para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0000608-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000608-8) - OSMAIR SCHIAVOLIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Indústria de Refrigeração Schmidt e na Dedini S/A Indústrias de Base, no período de 01/9/1986 a 31/1/1989, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0000932-23.2010.403.6109 (2010.61.09.000932-6) - CLEVERSON APARECIDO FERREIRA CELIDORIO(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF às fls.72/93.Desentranhe-se a petição de fls.40/70, encaminhando-a ao processo mencionado na referida peça, acompanhado de cópia do presente despacho.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0001012-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001012-2) - ANTONIO CESAR MARINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Viação Cidade de Americana Ltda., de 06/3/1997 a 03/2/2009, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0001103-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001103-5) - HUMBERTO DE SELESTE GEROTTO CARMINATTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1 - Vistos em Saneamento. 2 - Diante das cópias extraídas da inicial, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo 2004.61.84.001748-6.3 - Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 4 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Civemasa S/A Indústria e Comércio, para comprovação do nível de exposição a agente nocivo ruído.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Sem prejuízo do determinado, concedo igual prazo para que o autor se manifeste em réplica.Int.

**0001253-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001253-2) - JOAO CARVALHO DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Indústria Têxtil Ednéia Ltda. de 14/5/1980 a 31/5/1982 e na Tavex Brasil S/A de 18/5/1992 a 05/3/1997, para comprovação do nível de exposição a ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0003504-49.2010.403.6109 - CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI X CID JOSE SANTUCCI X LISA MARIA SANTUCCI X IGOR FRANCISCO SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). .PA 1,10 Diante das cópias extraídas da inicial, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos 00026652420104036109, 00026748320104036109 e 0002664 .PA 1,10 As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Estadual devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2003, serem recolhidas de uma das seguintes formas: .PA 1,10 por DARF, através d5762, junto à Caixa Econômica Federal; .PA 1,10 por GRU, código 18710-à CEF, ou .PA 1,10 por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que os autores recolham as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo igual prazo de 10 dias para que os autores apresentem atestado de óbito de José Santucci Sobrinho, sob pena de extinção do processo, bem como para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 0002673-98.2010.403.6109, que tramita perante a 2ª Vara Federal, processo nº 0002662-69.2010.403.6109, da 1ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 23.Int.

**0003535-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio acidente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Para exercer suas antigas atividades e as atuais, a parte autora necessita de grande esforço adicional em razão do acidente sofrido? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Entregue o laudo, traslade-se cópia para os autos 00035348420104036109. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003824-02.2010.403.6109 - FLORIAN IMMER(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 1999.61.09.000247-4, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 49.Int.

**0003895-04.2010.403.6109 - MARIA DOLORES MARTINS SILVA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo, mencionado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 20. Cite-se.

**0003896-86.2010.403.6109 - MARIA JOSE DA PAIXAO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo aos autores, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0003696-79.2010.403.6109, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 21. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de MARIA GABRIELA DA PAIXÃO CORIOLANO.Int.

**0003899-41.2010.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a autora, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0012448-11.2008.403.6109, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no

quadro indicativo de possível prevenção de fl. 27.Int.

**0003943-60.2010.403.6109 - LUIZ PAPINI(SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da defesa, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 00080076-2, Agência 0317.Cite-se.

**0003944-45.2010.403.6109 - PAULO DA SILVA CASTRO X MARIA CRISTINA VICENTE CASTRO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, concedo a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Diante das cópias extraídas das iniciais e sentenças, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos 2007.63.10.016723-8, 2007.63.10.005024-4, 2007.63.10.005054-2 e 2007.63.10.016724-0.Concedo aos autores, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 1101511-14.1995.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 28.Int.

**0003947-97.2010.403.6109 - ALBERTO ROLAND GOMES X VANIA REGINA PINTO GOMES X JOSE ROLAND GOMES(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo, mencionado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 36/37.Cite-se.

**0003949-67.2010.403.6109 - REGINALDO APARECIDO TOZATI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo, mencionado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 29.Cite-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005709-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005709-6) - ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decidido nos autos de embargos à execução, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.PA 1,10 Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004360-86.2005.403.6109 (2005.61.09.004360-0) - IVANILDA BORBA DA SILVA KOMATSU X PRISCILA TAMAE KOMATSU X PATRICIA TAMAE KOMATSU X MONICA YOSHIE KOMATSU X VICTORIA LARISSA SAYURI KOMATSU(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA) X FEPASA - FERROVIARIA PAULISTA S/A(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)**

Vistos em inspeção.Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias, em relação ao deduzido pela União Federal, bem como acerca do parecer técnico de fl. 766/768, visando a execução da sentença e v. acórdão.Int.

**0005904-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005904-9) - JOSE ALEXANDRE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Visto em inspeção.Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0009613-50.2008.403.6109 (2008.61.09.009613-7) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção.Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0002854-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002854-9) - EMILIO BATAGIN X HERMINIA CAXIAS BATAGIN(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias acerca das informações prestadas pela CEF e extratos por ela juntados. Decorrido o prazo, cientifique-se o MPF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006807-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006807-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004985-4)) JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela CEF, fica a embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**0005705-48.2009.403.6109 (2009.61.09.005705-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011486-0)) DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BATISTA DOSSI X OSMAR DOCI(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência aos embargantes dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo façam cls. para sentença. Int.

**0006172-27.2009.403.6109 (2009.61.09.006172-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006848-7)) UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO)

Vistos em inspeção. Indefiro por falta de previsão legal, o prazo requerido para sobrestamento do feito. Façam cls. para sentença. Int.

**0003531-32.2010.403.6109 (2008.61.09.011430-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011430-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011430-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0003532-17.2010.403.6109 (2008.61.09.009613-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-50.2008.403.6109 (2008.61.09.009613-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0003533-02.2010.403.6109 (2008.61.09.005904-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005904-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ALEXANDRE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0003725-32.2010.403.6109 (2006.61.09.005629-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-29.2006.403.6109 (2006.61.09.005629-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ALVARO FARIAS DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução interpostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0003799-86.2010.403.6109 (2009.61.09.000831-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000831-9)) NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002610-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JOAO BATISTA

FELTRIN JUNIOR X VICENTE PAULO FELTRIN

Defiro a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa Auto Peças Feltrin Ltda., apurado ao final de cada mês, intimando-se o representante legal para que deposite tal quantia até garantia da dívida, sendo que os depósitos judiciais podem ser feitos até o 2º (segundo) dia útil de cada mês subsequente ao da apuração do faturamento, na agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum. Advirta-se o depositário de que o descumprimento desta determinação judicial caracterizará o depósito infiel, submetendo o desidioso às conseqüências legais. Expeça-se, pois, novo Mandado, desta feita sobre o faturamento da empresa. Int.

**0004884-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA**

Vistos em inspeção. Ante o esgotamento das vias próprias na tentativa de encontrar bens do executado passíveis de penhora, defiro o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das últimas cinco declarações do executado. Defiro o levantamento da quantia bloqueada em favor da CEF. Cumpra-se. Int.

**0008095-30.2005.403.6109 (2005.61.09.008095-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ESTELA BATISTA DE SOUZA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se Edital de citação dos executados com o prazo de 20 dias. Fica a CEF intimada a retirar 2 vias do Edital para promoção de publicação nos jornais locais. Int.

**0004265-22.2006.403.6109 (2006.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J FERRAZ E CIA LTDA X JOAO FERRAZ CORREA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREIA**

Vistos em inspeção. Designo primeiro e segundo leilão do veículo penhorado para os dias 17 e 31 de agosto de 2010, às 15 horas. Expeçam-se editais, nos termos do disposto pelo art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIA TERRA LTDA - ME X ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANIELO X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS**

Antes de examinar o requerimento de citação dos executados por meio de EDITAL, junte-se o resultado da pesquisa no Banco de Dados da Receita Federal. Manifeste-se a CEF em 10 dias acerca dos novos endereços encontrados. Int.

**0006955-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA**

Vistos em inspeção. Junte-se a pesquisa realizada no sistema do banco de dados da Receita Federal. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

**0007607-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA TERESA NIMTZ GARCIA**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo adicional de 10 dias requerido pela CEF, para se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0008748-61.2007.403.6109 (2007.61.09.008748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da CEF em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008751-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA**

Em face da informação dando conta de que a inicial e os documentos que a acompanham o presente feito, dizem respeito ao processo nº 2007.61.09.008079-4, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino que se oficie àquele Juízo para remessa conjunta desses e daqueles autos para as devidas correções pelo SEDI. Consertados os autos, renovam-se o cumprimento do determinado à fl. 35.

**0008772-89.2007.403.6109 (2007.61.09.008772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias requerido pela CEF. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0009954-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO**

Vistos em inspeção. Junte-se a pesquisa realizada no cadastro da Receita Federal. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011486-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011486-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BATISTA DOSSI X OSMAR DOCI(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se o pracemento do bem penhorado. Fica a CEF intimada a acompanhar o andamento da precatória no juízo deprecado.Cumpra-se. Int.

**0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a citação dos executados no endereço declinado à fl. 86, para o Juízo de Santa Bárbara DOeste. Fica a CEF intimada para acompanhar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.Cumpra-se. Int.

**0001632-67.2008.403.6109 (2008.61.09.001632-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA

Vistos em inspeção. Junte-se a pesquisa realizada no cadastro da Receita Federal. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003679-14.2008.403.6109 (2008.61.09.003679-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAREAL COM/ REPRESENTACAO MAT HOSP FARM LTDA X LAERCIO MASSARO X ROSA MARIA APARECIDA FITTIPALDI MASSARO

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento formulado pela CEF, que pretendia o prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, sob o argumento de que são obrigados solidariamente com a empresa executada nesta ação, reforçando de que os sócios, inclusive, firmaram nota promissória.A pessoa física do sócio não se confunde com a jurídica executada nesta ação.A nota promissória de fl. 16, foi firmada como garantia e está vinculada ao contrato de empréstimo e financiamento, não possuindo caráter autônomo.Nesse sentido, são imprestáveis ao caso presente, os v. acórdãos colacionados pela exequente, eis que se referem ao prosseguimento da execução, suspensa em razão da recuperação fiscal da pessoa jurídica executada, em relação a avalista de título de crédito com natureza autônoma.Recolhida a carta precatória à fl. 50/51, Aguarde-se no arquivo sobrestado, notícia do desfecho do processo de recuperação fiscal nº 510.01.2008.002248-2, que deverá ser feito pela CEF.Int.

**0005889-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS ME X IVAN NOVISCKI DE LUCAS

Vista à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, do ofício juntado aos autos devendo a diligência ser cumprida no Juízo Deprecado, bem como acompanhar os atos processuais da deprecata.Int.

**0000831-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000831-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

**0008018-79.2009.403.6109 (2009.61.09.008018-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS BERTHOLINO DA SILVA X RAQUEL LUZIA CARNIER DA SILVA

Vistos em inspeção.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras - SP, instruindo-a com os documentos de fl. 37/39, visando a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória no Juízo deprecado.Int.

**0011925-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011925-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI E SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Concedo à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0003968-73.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira - SP, visando a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória no Juízo deprecado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004441-30.2008.403.6109 (2008.61.09.004441-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição dos autos. Manifestando-se nos autos para requerer a suspensão da presente execução, a executada deu-se por citada. Apensem-se aos autos nº 2008.61.09.001335-9. Após, voltem cls. Int.

**0011430-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011430-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 28, tendo em vista que a citação foi erroneamente dirigida à Fazenda Nacional. Em face da oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003795-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003795-5)** - PAULO CELSO BORTOLETO JUNIOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005720-85.2007.403.6109 (2007.61.09.005720-6)** - LENI APARECIDA FURLAN(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Aguardavam os autos em arquivo quando sobreveio requerimento da autora para que a presente cautelar fosse julgada procedente, em julgamento antecipado da lide. Ocorre que o feito já foi sentenciado, contando inclusive, com v. acórdão proferido pela superior instância que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, tornem ao arquivo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008270-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008270-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLEYSON ROBERTO CAMUSSI X FRANCELIA CEZAR DINIZ CAMUSSI

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de Edital com prazo de 20 dias, para notificação dos requeridos. A CEF será intimada para retirada e publicação na imprensa local. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008147-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008147-3)** - JOSE ANTONIO NAPPI(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X R CLEMENTE E CIA/ LTDA

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça o endereço correto da requerida R CLEMENTE E CIA LTDA, para fins de citação. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0009767-05.2007.403.6109 (2007.61.09.009767-8)** - JOAO DIRCEWU DESTEFANO X APARECIDA MARIA DE LIMA DESTEFANO X MARIA LUIZA DESTEFANO-MENOR X CONCEICAO APARECIDA DESEFANO DE PAULA(SP140161 - ANTONIO VALENTIN CARBINATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias acerca da oposição deduzida pela União Federal. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento da União no pólo passivo da ação, Substituta da Reder Ferroviária Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005798-04.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL X CONEPLAN-CONSTRUCOES ELETRICAS E

PLANEJAMENTO LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a União, através da Fazenda Nacional, acerca do prosseguimento da ação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002172-47.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, pelo prazo legal. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011583-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011583-5)** - MARIO ROBERTO ALVES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Sem a prova da indubitosa existência do Termo de Adesão nos ditames da Lei Complementar 110/2001, o pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial, conferindo ao feito, caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011639-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011639-6)** - IZABEL MODESTO(SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Sem a prova da indubitosa da dispensa sem justa causa, ensejadora do levantamento da quantia do FGTS mediante o termo de rescisão contratual, o pedido do autor não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003505-34.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA BERGAMASCO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, sob o argumento de que necessita dos valores para reformar sua casa e de que a Constituição Federal determina que o Estado proteja a família em especial a sua moradia. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 29 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso. Não esclarece a parte autora, contudo, se se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a liberação dos mencionados valores, tampouco se essa empresa pública federal deixou de atender ao seu pedido. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados, e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Intime-se.

**0003794-64.2010.403.6109** - CICERA DOS SANTOS SOUZA(SP261992 - ANA LUCIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por Cicera dos Santos Souza, para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de Robson dos Santos Souza, sob o argumento de que foi demitido do Supermercado que trabalhava, que fechou em fevereiro de 2009. Assevera que por problemas internos da CEF o Sr. Robson não conseguiu levantar o FGTS. Ocorre que Robson dos Santos Souza, filho da autora, se encontra detido em Penitenciária de Itirapina em virtude do processo nº 038.01.2009.007687-2, ordem 285/2009. Desse modo, estando Robson dos Santos Souza, impossibilitado de comparecer pessoalmente à CEF, a autora pede o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de seu filho. Decido. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Sem prejuízo do determinado, tendo em vista que o convênio entre a OAB e a Procuradoria do Estado de São Paulo não se estende aos feitos que tramitam perante à Justiça Federal, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a I. advogada do autor esclareça se pretende ou não continuar defendendo os interesses deste, sendo nomeado como dativa por este juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1820**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000468-38.2006.403.6109 (2006.61.09.000468-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-40.2003.403.6109 (2003.61.09.004678-1)) CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Oficie-se à CEF, conforme requerido pela autoridade fazendária na cota de fls. 156. Cumprido, arquivem-se os autos,

observadas as cautelas de estilo.C.I.

**0001837-67.2006.403.6109 (2006.61.09.001837-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-14.2005.403.6109 (2005.61.09.002871-4)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS RAMBALDO LTDA  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IRMÃOS RAMBALDO LTDA., em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO objetivando, em síntese, a improcedência ou suspensão da execução fiscal nº 2006.61.09.001837-3, tendo em vista a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução.A determinação de fls. 18 foram cumpridas pelo embargante às fls. 25-33.Intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 43-74. Juntou os documentos de fls. 75-99.Tendo em vista a petição de fl. 38 dos autos, pela qual os procuradores da parte autora notificaram a renúncia ao mandato outorgado, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o embargante constituísse novo defensor.Apesar de devidamente intimado por edital (fl. 115), o embargante quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito.Assim, em face da omissão do embargante em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na falta de procuração nos autos, deve o feito ser extinto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 37, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002871-14.2005.403.6109.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006587-78.2007.403.6109 (2007.61.09.006587-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000408-4)) ROSANGELA APARECIDA ESTEVAM CAMARGO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 94 a 96/verso.Nada mais sendo requerido, desapensem-se os presentes dos autos executivos, remetendo-os ao arquivo.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007899-89.2007.403.6109 (2007.61.09.007899-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000408-4)) REGINALDO BUTINHAO X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA X RONALDO APARECIDO BUTINHAO X GISLAINE DE OLIVEIRA PASCOAL(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM E SP160506 - DANIEL GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 111/114.Nada mais sendo requerido, desapensem-se os presentes dos autos executivos, remetendo-os ao arquivo.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001989-91.2001.403.6109 (2001.61.09.001989-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X MARQUES IND/ ELETROMECHANICA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de MARQUES IND. ELETROELETRONICA LTDA, objetivando a cobrança dos valores descrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 1899.Após a citação dos executados, foi penhorado o bem descrito à fl. 25.Às fls. 35-43 a parte exequente noticiou que a executada aderiu à parcelamento da dívida exequiênda. O exequente requereu, à fl. 72, a extinção da execução, em face do pagamento do débito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequiêndo, consubstanciado na CDA n.º 1899.Assim, levanto a penhora realizada às fls. 25 dos autos.Intime-se a empresa executada de sua liberação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005326-88.2001.403.6109 (2001.61.09.005326-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCO ANTONIO BISCALCHIN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Trata-se de execução fiscal, na qual, após citado, o executado ofereceu bens para garantia do Juízo, devidamente aceito pelo exequente.Assim, converto o julgamento em diligência a fim de intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no balcão desta Secretaria para que possa assinar o termo de redução de bens à penhora, bem como de sua nomeação como fiel depositário.Int.Piracicaba, 30 de setembro de 2008.

**0001088-89.2002.403.6109 (2002.61.09.001088-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X UROLASER CENTRO INTEGRADO DE UROLITOTRIPSIA S/C LTDA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Considerando o teor da certidão de fl. 106, proceda a Secretaria à inclusão do nome do causídico subscrevente da

petição de fl. 104, republicando-se em seguida o despacho de fl. 105 em favor do mesmo. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 105: Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C., para regularizar sua representação processual, carreando aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social. Manifeste-se a exequente FAZENDA NACIONAL, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o teor da petição da empresa ré, de fl. 104, no que se refere à renúncia ao direito de defesa, em razão do parcelamento do débito via administrativa, nos termos do art. 13, caput, c/c art. 32, parágrafo 4º, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6/2009 e art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009. C.I.

**0004749-08.2004.403.6109 (2004.61.09.004749-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberação de veículos bloqueados em razão da decisão judicial de fl. 287. Narra a executada que alguns dos veículos bloqueados não são mais de sua propriedade, vez que foram vendidos anteriormente à ordem judicial de bloqueio. Requer a desconstituição da penhora dos veículos elencados. Juntou os documentos de fls. 346-361. Indefiro o pedido da executada. Primeiro, porque há indícios de que a alienação dos veículos elencados na petição de fls. 342-345 (de placas CWJ 0833, DDL 1332, DDL 1296, DDL 1373 e DDL 1291) se deu de modo fraudulento, vez que realizada em 30/09/2008, posteriormente, portanto, à citação da empresa executada que se deu em 30/07/2004 (fl. 53). Para tanto, é preciso saber se existem outros bens que possam saldar a dívida ou se fica constatada a insolvência do devedor. Assim, determino a penhora e avaliação de todos os veículos bloqueados (relação às fls. 131-133, com exceção dos veículos mencionados às fls. 128-129). Após, vista à Fazenda Nacional para: a) se manifestar sobre o valor dos bens penhorados e a ocorrência de eventual fraude à execução; b) informar se a executada aderiu a algum parcelamento do débito, tendo em vista a petição de fl. 300. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se as partes.

**0007784-73.2004.403.6109 (2004.61.09.007784-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMP PEDRAS LIMPEZA S/C LTDA - ME(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Considerando o teor da certidão de fl. 68, proceda a Secretaria à inclusão do nome do causídico subscriteve da petição de fl. 66, republicando-se em seguida o despacho de fl. 67 em favor do mesmo. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 67: Fl. 66: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos, em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento de Débitos. Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C., para regularizar sua representação processual, carreando aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social. Após, tornem os autos ao arquivo. C.I.

**0002426-93.2005.403.6109 (2005.61.09.002426-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DALVA STOLF(SP262152 - RENATA DE CAMARGO BARROS)

Nada a prover quanto à manifestação da executada - ora vencedora - de fls. 63/64, eis que o CRESS depositou espontaneamente o valor da sucumbência, conforme fls. 58/59. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre o valor depositado pelo executado, indicando o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se for o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2- Em havendo concordância da instituição bancária sobre o montante e cumprido o item supra, deverá a Secretaria expedir alvará de levantamento e, posteriormente, intimar o beneficiário para retirada. 3- O prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser cancelado. Intimem-se.

**0000561-93.2009.403.6109 (2009.61.09.000561-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISA DANELON

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 160641/08, 160642/08, 160643/08 e 160644/08. Antes do retorno da carta de citação da devedora, o feito foi suspenso, em face de seu parcelamento, tendo a exequente se manifestado novamente nos autos, requerendo a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 17). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011502-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011502-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MOTORVOL COM/ DE PECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MOTORVOL COM DE PEÇAS LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 36.274.065-8. Regularmente citado, o executado informou que aderiu ao parcelamento do débito fiscal. A exequente requereu a suspensão do feito em face do parcelamento do débito (fls. 170-171), o que foi deferido pelo juízo. À fl. 178, exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as

custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3612**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001894-37.2010.403.6112** - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam às partes cientificadas das peças de fls. 382/383. Após, cumpra-se a determinação de fl. 380, remetendo os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004881-46.2010.403.6112** - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica intimado o impetrante para cumprir integralmente a decisão de folha 69, como já mencionado à fl. 85. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000928-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000928-6)** - MARILUCIA APRILI DE SOUZA NORBERTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 14 de Outubro de 2010, foi antecipada para o dia 11 de Outubro de 2010, às 13:30 horas, e será realizada na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Intime-se pessoalmente a parte autora, com urgência.

**0006072-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006072-3)** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da informação prestada à fl. 55, cancelo a perícia designada. Comunique-se ao perito e ao INSS, via GBENIN, através de correio eletrônico. Após juntada a certidão de óbito, venham os autos conclusos.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 2449**

**ACAO PENAL**

**0008072-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008072-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)**

Tendo em vista a devolução da carta precatória n. 523/2009, revogo o disposto na respeitável manifestação judicial da folha 725. Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0001630-93.2005.403.6112 (2005.61.12.001630-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA COSTA MONTEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)**  
Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação (folha 462). Apresentada a resposta (folhas 556/557) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 18 de janeiro de 2011, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de acusação Etercílio Alves Santana. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003844-57.2005.403.6112 (2005.61.12.003844-3) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CALVO(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA)**

Vistos. Trata-se de ação penal pela qual o réu WALDEMAR CALVO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 343, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/03/2006 (fl. 328). Depois de regular tramitação do processo penal, os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 27/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o delito ora investigado é apenado com detenção de três a quatro anos e multa e que o acusado consta com mais de 70 anos na data de prolação desta sentença (fl. 377), o prazo prescricional é de quatro anos, prazo este que expirou em 07 de março de 2010, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 08 de março de 2006. Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos desde o recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, inciso IV c/c artigo 115 ambos do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu WALDEMAR CALVO, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquite-se. P.R.I.

**0009917-11.2006.403.6112 (2006.61.12.009917-5) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON NOGUEIRA COSTA(DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA X RIVONALDO DE SOUZA**

Ante o contido na folha 220, nomeio como defensora dativa ao réu Mivaldo Germínio Vieira, a doutora Sara Aparecida Prates Reis, OAB/SP 132.689, com endereço profissional na Av. Marechal Deodoro, 363, telefone: 3223-1725, nesta cidade. Intimem-se, o réu e a defensora, quanto a esta nomeação. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

**0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)**

Intimem-se a ré Aparecida Ramineli Visintin e as defesas, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 15h30min, na Segunda Vara da Justiça Estadual de Valinhos, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha Rodrigo Franco Oliveira, arrolada pela defesa do réu Eduardo José Roman Pazeli. Após, aguarde-se a data da audiência a ser designada no Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, SP, referente à carta precatória n. 561/2010 da folha 380.

**0000228-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000228-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP146534 - LARA ALVES PERDOMO E SP073184 - HELIO PERDOMO)**  
Intimem-se o réu e a Defesa de que foi designada para o dia 27 de outubro de 2010, às 13h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive acerca da respeitável manifestação judicial da folha 100.

**Expediente Nº 2451**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006019-19.2008.403.6112 (2008.61.12.006019-0)** - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Fls. 672/673, indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o advogado renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, devendo eventual contrato de honorários ser discutido em ação própria. No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão da folha 715, encaminhando-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007287-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007287-0)** - ROBERTO ANGELOTTI(SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Defiro o requerido pelo Impetrante na petição das folhas 353/354, no tocante à apresentação da guia DARF referente às custas de Preparo e Porte de Remessa para após o retorno das atividades bancárias, uma vez que, em decorrência da greve, há impossibilidade no seu recolhimento. Com o retorno das atividades bancárias, comprove o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o regular recolhimento das custas de Preparo, bem como de Porte de Remessa e Retorno. Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1573**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005670-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)) LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 176/177 : Por ora, até que haja a equivalência de fases com os embargos nº 0001755-85-2010.403.6112, conforme despacho que hoje proferi naquela lide determinando seu apensamento a esta, solicite-se, com premência, ao MM.Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, informação do resultado da Ação Declaratória nº 2008.61.12.000676-5, bem assim oficie-se à Delegacia da Polícia Federal local o resultado e encaminhamento de cópias a partir da fl. 17 do inquérito policial IPL nº 146/2008 (fl.64). Sem prejuízo, considerando que a garantia não é de propriedade do Embargante, desapensem-se estes autos, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento. Assim que houver a compatibilidade de fases, os atos passarão a tramitar exclusivamente neste feito, cabendo então a apreciação do pedido de designação de audiência. Intimem-se.

**0009145-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-83.2006.403.6112 (2006.61.12.002579-9)) MARCOS ANTONIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSS/FAZENDA Despacho de Fl. 136: Fls. 126/127 : Por ora, manifeste-se o Embargante se há interesse na manutenção destes Embargos. Prazo : 10 dias. Int. Despacho de Fl. 145: Fls. 137, 140 e 142 : Defiro as juntadas requeridas, ficando o Embargante cientificado de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Publique-se, com premência, o r. despacho de fl. 36, sem prejuízo deste. Int.

**0011915-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011915-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0)) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO.2) Vista ao Embargado, conforme parte final da decisão de fl. 93.

**0001755-85.2010.403.6112 (94.1201975-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)) BENEDITO SIMPLICIO - ESPOLIO -(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fl. 147 : Constato que por este Juízo tramitam os Embargos à Execução nº 2009.61.12.005670-0, porquanto interpostos em face da Execução Fiscal nº 94.1201975-0. Assim, por questões de economia processual e unidade de instrução, a medida mais adequada é o avanço desta demanda até a fase em que aqueles embargos se encontram, ou seja, a fase de eventual designação de audiência. Nestes termos, apensem-se este feito àquele. Desta forma, considerando a

documentação já carreada aos autos dos Embargos acima mencionados, revogo o despacho de fl. 146 e recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004973-24.2010.403.6112 (97.1202655-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)) CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COM/DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X VLADMIR ZANIN X JOSE LUIZ MARTIN

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 45/46): Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC, assim como, nos termos do art. 257, do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO desta demanda, por ausência de preparo. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Traslade-se cópia para Execução Fiscal embargada. Oportunamente, ao SEDI para as providências cabíveis quanto ao cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl. 54: A despeito da petição de fls. 48/50 ter sido direcionada erroneamente pela Embargante aos autos da execução fiscal e não a estes, bem ou mal foi atendido o r. despacho de fl. 42, de forma que, nos termos do art. 296 do CPC, reformo a decisum de fls. 45/46 para o fim de receber os Embargos interpostos, porquanto tempestivos. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda a pessoa jurídica COMÉRCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA, JOSÉ LUIZ MARTINS e VLADMIR ZANIN. Citem-se. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1205577-09.1995.403.6112 (95.1205577-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO BERNO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 321): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar, porquanto houve remição do bem constrito à fl. 33, conforme instrumento de fls. 210/211. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**1201485-51.1996.403.6112 (96.1201485-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Despacho de Fl. 248: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 243 : Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido. Fl. 245 : A procuração juntada à fl. 246 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações)espeíficos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int. Despacho de Fl. 251: Publique-se, com premência, o r. despacho de fl. 248. Com a devolução dos autos, defiro a carga requerida à fl. 249. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, com a vinda de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

**1203426-36.1996.403.6112 (96.1203426-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 300 e 365/366: Ante o contido na informação retro, aliado ao fato de não restar bem desembaraçado nestes autos, cancelo o leilão designado. Levante-se a penhora de fl. 196, sem olvidar o registro. Fls. 363/364: Defiro a juntada requerida, bem como a vista dos autos. Após, manifeste-se a exequente. Int.

**1203475-77.1996.403.6112 (96.1203475-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISALTINA NOGUEIRA DE ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDISEL ALVES DOS SANTOS X TEREZA ADELIA DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 236): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Considerando a penhora de fl. 216, cumpra-se o despacho de fl. 228, solicitando à Caixa Econômica Federal, por meio do PAB existente neste Fórum, que proceda ao recolhimento das

custas processuais à conta do depósito de fl. 210. Recolhidas as custas apuradas, intime-se a União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual redirecionamento dos valores remanescentes (fls. 209/212), sob pena de levantamento da penhora. P.R.I.

**1208325-43.1997.403.6112 (97.1208325-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)

Fl. 358 : Efetivamente não é mais necessária a intervenção o i. representante do MPF, nos termos do decidido à fl. 314. Removam-se as anotações procedidas nas capas dos volumes do feito. Fl. 360 : Defiro. Oficie-se ao 2º CRI local, como requerido, instruindo com cópia da certidão de fl. 355 verso. Sem prejuízo, reitem-se os termos do ofício expedido à fl. 353. Int.

**1202475-71.1998.403.6112 (98.1202475-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO

Tendo em vista cópia do ofício juntado pela própria exequente à fl. 260, levante-e a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 44.707 do 2º CRI local, a fim de que não ocorra o indevido praxeamento. Lavre-se termo e registre-se. Verifico que remanesce nos autos a penhora do imóvel matrícula 44.708 do 2º CRIPP, e considerando o valor integral e atualizado da dívida (fls. 291/292) e o laudo de avaliação de fl. 140, a execução encontra-se garantida integralmente. Desta forma, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido às fls. 264/266. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI

Fl. 237 : Defiro. Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 196, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int.

**0002455-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002455-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 46/47verso): Assim, por todo o exposto, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do Crédito Tributário, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n. 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007195-14.2000.403.6112 (2000.61.12.007195-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES X RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES)

Fls. 183. Tendo em vista a informação segundo a qual a executada promoveu o parcelamento do débito, susto os leilões designados à fl. 166, bem como suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do requerimento. Após, manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Int.

**0004576-77.2001.403.6112 (2001.61.12.004576-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0008336-97.2002.403.6112 (2002.61.12.008336-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA X COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X SALVADOR CRUZ X MANOEL CRUZ - ESPOLIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Fl. 106: Defiro o pedido de fl. 104. Penhorem-se, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado, a ser cumprimento no atual endereço da executada, informado à fl. 63. Int.

**0008486-78.2002.403.6112 (2002.61.12.008486-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MANOEL CRUZ - ESPOLIO X SALVADOR CRUZ X MARIA APARECIDA ROSA DA CRUZ - ESPOLIO -(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Fl. 100 : Defiro. Ao SEDI para substituir a coexecutada Maria Aparecida por seu espólio. Após, cite-se como requerido. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço informado à fl. 97 verso. Int.

**0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fl. 127 - Para cumprimento do solicitado no ofício de fl. 127, forneça a Exequente o valor atualizado do débito. Vindo aos autos, informe a Secretaria, com urgência e pelo meio mais expedito, os dados requeridos pelo e. Juízo da 3ª Vara Federal de Rio Branco/AC. Intime-se com premência.

### **Expediente Nº 1575**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006022-86.1999.403.6112 (1999.61.12.006022-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 256 e 259 - Defiro as juntadas requeridas. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. Procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Aguarde-se nos termos fixados pelo despacho de fl. 258. Esgotada a questão sob discussão na Execução Fiscal nº 0005406-77.2000.403.6112, conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE DOS SANTOS PEREIRA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

1) Fls. 2.177/2.180, item 1 - Por ora, considerando-se que a Executada havia proposto apenas o pagamento da inscrição 80 2 99 032423-80, demandada por meio desta Execução, não tendo incluído a inscrição da Execução em apenso, autuada sob nº 0006022-86.1999.403.6112, conforme fls. 2.016/2.022, traga a Exequente o valor atualizado do crédito tributário exclusivamente em relação à inscrição 80 2 99 032423-80, com os benefícios da aplicação da Lei nº 11.941/2009, para pagamento integral. 2) Fls. 2.170/2.176 - Manifeste-se a Exequente conclusivamente, em cinco dias. 3) Oficie-se ao PAB-CEF local para que informe, em cinco dias, o saldo atual da conta judicial indicada à fl. 2.020. 4) Fls. 2.164/2.165 e 2.177/2.180, itens 3 e 5c - Defiro a substituição do veículo penhorado, vez que já procedido o depósito de seu valor, com o que concordou a Exequente. Expeça-se termo de levantamento e oficie-se à Ciretran competente. 5) Fl. 2.194 - Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. Procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se e cumpra-se com premência.

### **Expediente Nº 1576**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012050-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8)) COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 218/220, 374, 390/392 e 403/404 - À vista da r. decisão de fl. 212, a Embargante apresentou seus quesitos, acompanhados de documentos que comprovavam a quitação de parte da obrigação fiscal, reconhecida pela Embargada por meio da respectiva dedução, a qual, de seu turno, já havia antes protestado pelo julgamento antecipado da lide. Permanecendo remanescente de valores em execução, insistiu a Embargante na realização da prova técnica a fim de descontar outros pagamentos não considerados, conforme descrição constante da manifestação de fls. 390/392. DECIDO. Considerando o impasse ao qual chegou a demanda, e ante as resistências de parte a parte, representadas principalmente pelo resíduo havido mesmo depois de procedido o abatimento nos exatos termos indicados pela Embargante, DEFIRO a realização da prova pericial contábil por ela proposta. Em relação aos seus quesitos, concluo que merecem apenas parcial acolhimento. Os quesitos g e h pedem do Perito parecer que se confunde com o próprio

mérito da demanda e provocaria dele a prolação de opinião a respeito das alegações da parte autora, semelhante ao julgamento de um dos aspectos da lide. Acontece que tal juízo de valor pressupõe decisões que são a própria essência do processo, e que competem apenas ao juiz da causa, por meio de sentença. Não é função do perito a emissão de opiniões e de julgamentos a respeito da quaestio juris, devendo apenas prestar informações de cunho eminentemente técnico-científico. Já o quesito i é satisfeito com a mera consulta à CDA, dispensando perícia. Por estes fundamentos, DEFIRO apenas os quesitos a, b, c, d, e e f, formulados pela Embargante. Além deles, nos termos do art. 130 do CPC, formulo e apresento os seguintes quesitos do Juízo: a) Qual a origem da dívida remanescente apontada pela Embargada, que, mesmo consideradas as deduções indicadas pela Embargante, alçava, em 28.8.2009, R\$ 4.744,77? b) Elabore o Perito planilha onde constem os valores originários relativos a cada competência componente da autuação, juntamente com a indicação do respectivo fato imponible, sem proceder qualquer das deduções consideradas no decorrer do processo, e esclareça se o que foi apurado no procedimento administrativo corresponde ou discrepa de sua verificação, com a indicação das divergências, na segunda hipótese. Faculto à Embargada a apresentação de seus quesitos em dez dias, a fim de garantir o contraditório, bem assim a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Nomeio como perito do Juízo LEANDRO ANTONIO MARINI PIRES, inscrito no CRC-SP sob nº 1SP185232/O-3, com endereço à Rua Dr. Gurgel nº 1.041 e telefone nº 3916-5185, nesta cidade. Fixo os honorários provisórios do Perito em R\$ 1.000,00. Providencie a Embargante o depósito no prazo de dez dias, sob pena de perda do direito de produção da prova. Assim que apresentados os quesitos da Embargada, conclusos para apreciação; se decorrido seu prazo, intime-se o Perito acerca de sua nomeação, bem assim para que, à luz dos quesitos aqui definidos, apresente laudo no prazo de trinta dias, juntamente com o custo total de seus honorários. Deverá também ser cientificado de eventuais assistentes técnicos indicados. Vista à Embargante da manifestação e documentos de fls. 403/406. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1577**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1205964-24.1995.403.6112 (95.1205964-9)** - EDNO TORACCI(SP094089 - FERNANDO DE CASTRO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ADV PATRICIA A. SIMONI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0010634-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010634-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005918-4)) FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0012362-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012362-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008987-0)) SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0003057-52.2010.403.6112** - SEGREDO DE JUSTICA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para correta distribuição por dependência aos autos principais de execucao fiscal de n. 97.1201871-7. Int.

**0005844-54.2010.403.6112 (98.1206221-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206221-44.1998.403.6112 (98.1206221-1)) PADUA MELO IND/ E COM/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Providencie a Embargante cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e intimação da constrição, bem assim comprove que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 17 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC). Proceda, ainda, à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inciso VII do CPC, tudo sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos da execução pertinente a oposição destes embargos. Int.

**0006139-91.2010.403.6112 (2009.61.12.011160-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011160-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011160-7)) NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS

LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, a regularização da inicial devendo cumprir com as regras do art. 282, incisos V, VI e VII do CPC, indicando o valor da causa, as provas bem como o requerimento para citação do embargado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2)** - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

(Dispositivo da Decisão de fls. 395/396): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a objeção formulada por PRUDENTE COUROS LTDA. Fls. 278/280 - Defiro. Considerando a adjudicação dos bens penhorados à fl. 28, desconstituo a penhora sobre eles incidente, razão pela qual cancelo a realização do leilão designado à fl. 262. Tendo em vista a desconstituição da penhora, resta prejudicada a apreciação do pleito de declaração de nulidade de intimação da penhora formulado à fl. 302. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**1201738-68.1998.403.6112 (98.1201738-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COML/ TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fl. 30: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Deixo de conhecer de futuras manifestações do devedor, ante a irregularidade da representação processual, uma vez que só providenciou a juntada dos estatutos sociais (fls. 26/28), deixando de apresentar instrumento de mandato, como determinado à fl. 25. Int.

**0002056-13.2002.403.6112 (2002.61.12.002056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P.PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 104: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente conclusivamente. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 103. Int.

**0010254-39.2002.403.6112 (2002.61.12.010254-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fl. 66: Indefiro a intimação requerida. Deve o n. advogado renunciante comprovar nos autos que cientificou o mandante, forte no art. 45 do CPC. Após, se termos, exclua seu nome do sistema processual e retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0005160-76.2003.403.6112 (2003.61.12.005160-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fl. 66: Indefiro a intimação requerida. Deve o n. advogado renunciante comprovar nos autos que cientificou o mandante, forte no art. 45 do CPC. Após, se termos, exclua seu nome do sistema processual e retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0005170-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005170-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EDSON HENRIQUE REIS X REGINA CELIA LARGUEZA DOS REIS

Fl. 111: Indefiro a intimação requerida. Deve o n. advogado renunciante comprovar nos autos que cientificou o mandante, forte no art. 45 do CPC. Após, se termos, exclua seu nome do sistema processual e retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0005172-90.2003.403.6112 (2003.61.12.005172-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fl. 70: Indefiro a intimação requerida. Deve o n. advogado renunciante comprovar nos autos que cientificou o mandante, forte no art. 45 do CPC. Após, se termos, exclua seu nome do sistema processual e retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0005214-42.2003.403.6112 (2003.61.12.005214-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X REGINA CELIA LARGUEZA DOS REIS X EDSON HENRIQUE DOS REIS

Fl. 100: Indefiro a intimação requerida. Deve o n. advogado renunciante comprovar nos autos que cientificou o mandante, forte no art. 45 do CPC. Após, se termos, exclua seu nome do sistema processual e retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 192/193): Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ONERAÇÃO do veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo 710, placa n.º CYU 8724, pactuada entre a co-Executada SOL IND. COM. E DIS. IMP. EXP. LTDA e o BANCO ABN AMRO REAL S/A, por ocorrida em fraude à execução. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuadas, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exeçúte e somente neste processo. Intime-se o BANCO ABN AMRO REAL S/A para que informe no prazo de 10 (dez) dias o local onde o veículo pode ser encontrado para avaliação, apontando inclusive funcionário para servir como depositário do bem. Intime-se ainda a instituição financeira para que informe a este Juízo se já procedeu a venda do bem, e em sendo o caso, se restou saldo a restituir ao Executado, o qual deve, se ainda não pago, ser depositado incontinenti à ordem e disposição deste Juízo, na agência PAB-CEF deste Fórum, vinculado a este processo. Intime-se também de que esta ordem, na hipótese de o veículo ainda não ter sido vendido, subsiste e deve ser cumprida quando da eventual venda, sob pena de sub-rogação do crédito em favor da Exeçúte, passando a execução a tramitar em face do banco, terceiro depositário, nestes mesmos autos. Essa intimação se destina a cientificá-lo de que não deve pagar eventual saldo ao cliente, devedor nesta ação, mas em Juízo, sob pena de ser obrigado a pagar novamente, tanto que só se desonera com o depósito judicial do valor correspondente (art. 671, 672, 2º, e 673, CPC). Com a manifestação da instituição financeira, intime-se a Exeçúte para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do co-Executado ILEM IZAAC JÚNIOR, apontando seu endereço atualizado. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0017883-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017883-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X TVC DO BRASIL SC LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fl. 593: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0007796-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007796-0)** - FAZENDA NACIONAL X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E PR034677 - LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI E PR046473 - GEANA SANTOS GAYER)

Fls. 101/103: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 95, como requerido. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 96/99. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 852**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010628-12.2007.403.6102 (2007.61.02.010628-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO

Vistos, etc.Primeiramente, esclareço à parte autora que o desentranhamento de documentos, consoante artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia.Assim sendo, defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, devendo os autores providenciarem as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Após, face ao trânsito em julgado da sentença extintiva,

tornem este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006944-74.2010.403.6102** - DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0010007-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010007-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO GUIMARAES(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 154/155), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração.Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0007840-88.2008.403.6102 (2008.61.02.007840-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB X VICTOR MISMETTI JUNIOR X GISLENE ORACI MISMETTI(SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB E SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 217/227 que noticia o acordo firmado pelo réu, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005088-12.2009.403.6102 (2009.61.02.005088-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO SABBADÉ LIBERADOR X ADRIANO ANTONIO LIBERADOR X PATRICIA SILVA PANE X JOSE ANTONIO LIBERADOR X ANA MARIA NERY DA SILVA LIBERADOR

Publicada a sentença de flsHOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 68), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a comarca de Jardinópolis, independentemente de cumprimento. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Ciências as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeiro Preto. Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002732-10.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001669-18.2008.403.6102 (2008.61.02.001669-4)** - OSWALDO KUCHLA DE SOUTO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA

SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Deixo de condenar o requerente por eventuais custas em aberto, despesas processuais, mais honorários advocatícios, já que beneficiário da Justiça gratuita. P. R. I.

**0010278-87.2008.403.6102 (2008.61.02.010278-1)** - MILTON MIRANDA(SP267665 - GUSTAVO PENHA E SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Assim, determino a expedição de carta precatória para a comarca de BArretos/SP para a realização do depoimento pessoal, bem como oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 88/89.Int.

**0013226-02.2008.403.6102 (2008.61.02.013226-8)** - ALVARO GOMES DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados aos autos, não suprem tal exigência legal. Int.

**0013831-45.2008.403.6102 (2008.61.02.013831-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENEDITO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta para a cobrança de saldo do fgts liberado ao requerido indevidamente. Ocorre que a postulante apresentou petição, pugnano pela extinção do feito em razão de composição entre as partes extrajudicialmente com a renegociação do débito (fls. 44). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 22) independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, archive-se na situação baixa findo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5)** - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 178/179 no prazo de 10 (dez) dias.

**0014096-47.2008.403.6102 (2008.61.02.014096-4)** - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas.b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.c) condenar a CEF a exhibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos da caderneta de poupança do autor, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta.A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da

causa, haja vista a sucumbência mínima do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014348-50.2008.403.6102 (2008.61.02.014348-5)** - RENATA RUSSO LARA X ESTELA MARIS SCHALCH X VALDECIR BRITO X ROSANA MARA GRATON (SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para verificação da competência deste Juízo (fls. 47 e 70). Int.

**0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0)** - ANTONIA MARIA PINHEIRO (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (04.03.2008). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7)** - ANTONIO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente, mantendo integralmente a sentença de fls. 189/196. P.R.I.

**0007519-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007519-8)** - JOFREY VILAS BOAS DA SILVA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Verifico que devidamente intimada para cumprimento do despacho de fls. 131 a parte autora ficou-se. Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. João Luiz Brisotti - CRM/SP 56.628 (laudo às fls. 113/117) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o Sr. perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007619-71.2009.403.6102 (2009.61.02.007619-1)** - SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, dê-se vista à parte autora do ofício da Receita Federal juntado aos autos às fls. 205/209, informando o cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009038-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009038-2)** - JOAO PAULO NUNES (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 223), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Everaldo Carlos de Campos, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico, uma vez que o INSS já o fez às fls. 214/215. Após, intime-se o senhor

perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0009464-41.2009.403.6102 (2009.61.02.009464-8) - ALCEU GALVAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Uma vez o que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009480-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009480-6) - AMERICO CRUZ MARQUES CASTANHEIRA DE BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Uma vez que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0009943-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009943-9) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária contra a exigência de tributação de Imposto de renda, relativo à verba indenizatória recebida em face de reclamação trabalhista.Foi proferida sentença às fls. 51/59, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora.Intimada a União Federal apresentou contestação às fls. 62/64.Não se aplica ao presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que a contestação e o recurso de apelação tem natureza jurídica distintas.Pelo exposto, haja vista que a via recursal é inadequada, não recebo a contestação apresentada pela ré.Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 475, I, do CPC, com as nossas homenagens.Int.

**0010193-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010193-8) - HERMINIO DONARIO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0010451-77.2009.403.6102 (2009.61.02.010451-4) - ERICA DAIANE DOS SANTOS MARTIN(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Assim, fica indeferida a realização de prova testemunhal e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

**0010975-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010975-5) - FABIANA BUCCI BIAGINI X LUIZ TINOCO CABRAL(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publicada a sentença de fls. (tópico final).ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGÓ provimento ao recurso.Permanece a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011956-06.2009.403.6102 (2009.61.02.011956-6) - BENEDITO LUCERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 132/137), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimenot das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Uma vez, que o INSS já apresentou as suas contra-razões, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013811-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013811-1) - MARIA APARECIDA PIERAZZO PERON(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 150, certifique a secretaria o transito em julgado da sentença proferida às fls. 140/144.Após, dê-se ciência à parte autora, pel prazo de 10 (dez) dias, do ofício do INSS acostado às fls. 152, devendo a mesma requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0001314-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001314-6) - IVALDO BERGAMIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como do PA apresentado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001641-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001641-0) - ANTENOR MOREIRA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pelo autor em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condene a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002696-65.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados à inicial não suprem tal exigência legal. Int.

**0002697-50.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados à inicial não suprem tal exigência legal. Int.

**0002796-20.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados à inicial não suprem tal exigência legal. Int.

**0003895-25.2010.403.6102** - DARCI GERALDO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o P.A. apresentados nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo da determinação supra, e nos termos da decisão de fls. 63, nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 110) pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus quesitos e assistente técnico. 4- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 5- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 6- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0004017-38.2010.403.6102** - CLEONICE MEDEIROS (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados à inicial não suprem tal exigência legal. Intime-se.

**0004205-31.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE NUPORANGA (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,12 Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004247-80.2010.403.6102** - LAURO CAMPANA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pelo autor em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. c) condenar a CEF a exhibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos da caderneta de poupança do autor, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condene a CEF em

honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004396-76.2010.403.6102** - VALDEMAR TAKEDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados à inicial não suprem tal exigência legal. Intime-se.

**0004410-60.2010.403.6102** - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 159, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , havendo conhecimento por este Juízo sobre o efeito suspensivo do referido recurso sobresto o feito até decisão final de referido agravo.Int.

**0004465-11.2010.403.6102** - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados à inicial não suprem tal exigência legal. Intime-se.

**0004648-79.2010.403.6102** - CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004657-41.2010.403.6102** - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (indicado às fls. 03/05), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Everaldo Carlos de Campos, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002.Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 07/09 e 327/328), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0004894-75.2010.403.6102** - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS

DOS SANTOS)

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados à inicial não suprem tal exigência legal. Intime-se.

**0005141-56.2010.403.6102** - LUIZ GONZAGA DE MOURA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005314-80.2010.403.6102** - ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO X MALU PEREIRA LIMA SAQUY X JORGE SAQUY NETO X LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005417-87.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE SERRANA (SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré sobre os documentos apresentados às fls. 43/347, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005581-52.2010.403.6102** - LUIZ GODOY (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 45/48: Recebo em aditamento a inicial. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0006494-34.2010.403.6102** - LAURINDO SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos, bem como do PA, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006503-93.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDINI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 21, item 4), ficando designado como expert o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. IV - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. V - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias. VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0007111-91.2010.403.6102** - RITA HELENA BRAGHINI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0008227-35.2010.403.6102** - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica consignado que no prazo da contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar seus quesitos e assistente técnico que entender necessário. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/150.265.083-0.IV - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Everaldo Carlos de Campos, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso. VI - Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada oportunamente. Int. Cumpra-se.

**0008229-05.2010.403.6102** - DANIEL RIBEIRO MORAES FILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica consignado que no prazo da contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar seus quesitos e assistente técnico que entender necessário. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/149.611.822-4.IV - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Everaldo Carlos de Campos, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso. VI - Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Int. Cumpra-se.

**0008248-11.2010.403.6102** - JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica consignado que no prazo da contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar seus quesitos e assistente técnico que entender necessário. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/150.936.848-2.IV - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Everaldo Carlos de Campos, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso. VI - Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada oportunamente. Int. Cumpra-se.

**0008772-08.2010.403.6102** - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc. EDNA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das

alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP. É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF autor pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção.Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis.2. Agravo desprovido.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos da súmula nº 150 do STJ.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008774-75.2010.403.6102 - WALDIR INACIO DE ARAUJO(SPI86532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A**  
Vistos, etc.WALDIR INÁCIO DE ARAÚJO ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP. É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF autor pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos

detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistia previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis. 2. Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia. 2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109). 3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. (...) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime) No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos da súmula n.º 150 do STJ. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008776-45.2010.403.6102 - SELMA DE JESUS FELIPE GOMES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A**  
Vistos, etc. SELMA DE JESUS FELIPE GOMES ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF O autor pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade. Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistia previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis.2. Agravo desprovido.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos da súmula nº 150 do STJ.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008781-67.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS RUFINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A**  
Vistos, etc.LUIZ CARLOS RUFINO ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP. É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF autor pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção.Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistia previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis.2. Agravo desprovido.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES.

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos da súmula nº 150 do STJ.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angariação processual. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008798-06.2010.403.6102 - LUCIANO SILVEIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A**  
Vistos, etc.LUCIANO SILVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP. É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFO autor pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção.Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis.2. Agravo desprovido.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa

dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos da súmula nº 150 do STJ.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008839-70.2010.403.6102 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP**

Vistos, etc.Cuida-se de ação declaratória proposta por IBRASYS SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de W.R DEMETRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, com pedido de antecipação de tutela para a sustação de protesta, visando ao final provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito (fls. 02/07). É o relatório. 1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL A Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, ou seja, são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos, verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas: (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material); (b) pelo tipo de procedimento (critério processual); e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).Nessa linha de argumentação, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa física ou pessoa jurídica que seja classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo referido Juizado, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 c.c. o art. 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, verbis: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Lei Complementar n.º 123/06Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.No presente caso, o valor da causa de R\$ 1.918,27 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a requerente é empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consoante se verifica dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (fls. 09/14 e 15):Dessa forma, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a empresa-autora encontra-se classificada como de pequeno porte, é forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o presente feito é da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Nesse sentido assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. (...) 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara

do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.(STJ, 1ª Seção, CC 89492, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 09.04.2008, Dje 25.04.2008) Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo.Int.

**0008848-32.2010.403.6102** - GERCINDO DE LACERDA(SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0008852-69.2010.403.6102** - LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, se for o caso, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

**0008868-23.2010.403.6102** - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP045739 - OSWALDO MARIO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ciência a parte autora da redistribuição deste feito a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Cite-se a CEF, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0008891-66.2010.403.6102** - LUIZ LUCAS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005242-30.2009.403.6102 (2009.61.02.005242-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACQUELINE(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK E SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Publicada a sentença de fls. Tendo em vista o teor da petição de fls. 116, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes.Após, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011506-97.2008.403.6102 (2008.61.02.0011506-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2)) VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI)

VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA. EPP E OUTROS ajuizaram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à execução nº 0005025-21.2008.403.6102, bem ainda a exclusão dos juros capitalizados. Alega,

também, a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios, cumulada com a comissão de permanência. Determinado aos embargantes o aditamento da inicial, a fim de apontar o excesso de execução, adequando o valor dado à causa, os embargantes não cumpriram a decisão judicial, embora intimados pelo diário oficial e pessoalmente, através de mandado de intimação (v. fls. 28 e 33/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise do caso concreto, conforme acima relatado, nos demonstra que os embargantes deixaram de atender decisão judicial irrecorrida, há mais de um onze meses, embora intimados pela imprensa oficial e pessoalmente, através de mandado de intimação, de modo que a conduta dos embargantes subsume-se à hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em verba honorária, tendo em vista que não formalizada a angularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001905-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001905-7)** - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados às fls. 02/15 não suprem tal exigência legal. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC). Int.

**0002375-30.2010.403.6102** - ANTONIO EMILIO PEREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência ao requerente sobre os documentos de fls 34/40, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006199-94.2010.403.6102** - APARECIDA VERONESE MENDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls. (tópico final). ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGO provimento ao recurso. Permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007690-39.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PATRICIA OLIVEIRA JUNQUEIRA  
Fls. 32: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005114-73.2010.403.6102** - GILMAR LINOP TEODORO(SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 857**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0307658-49.1996.403.6102 (96.0307658-9)** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se as partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046326-4 e encartada às fls. 529/546 dos presentes autos. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 185/09-A de 07/05/2009. Considerando

que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2008.03.00.046325-2 - fls. 496, v. fls. 524/525 e 256 verso), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**0014655-77.2003.403.6102 (2003.61.02.014655-5)** - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2007.03.00.098429-6- fls. 510), reconsidero em parte a decisão de fls. 549 devendo os autos serem remetidos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.-se.

**0004221-82.2010.403.6102** - KIYOTO AGRICOLA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 105/122 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0004896-45.2010.403.6102** - ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO X MALU PEREIRA LIMA SAQUY X JORGE SAQUY NETO X LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 132/149 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0005128-57.2010.403.6102** - IND/ DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em sentença.INDÚSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) férias; (iv) o terço constitucional de férias; (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, sem a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sem a limitação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e sem a incidência da IN/SRF nº 900/2008.A impetrante afirma, em síntese, que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias não configuram remuneração pela prestação de serviço, de forma que não configuram a hipótese de --incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 132/139, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 173/202), alegando, preliminarmente, que se trata de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido, ao argumento de que a empresa contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma, o que configura base de cálculo apta a dar suporte de validade para as exações questionadas. Salienta que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária como pretende a impetrante e que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição social prevista no art. 195, inc. I, a, abrangendo os demais rendimentos do trabalho. Requereu, assim, a denegação da ordem, salientando que, em caso de deferimento de compensação, o art. 170-A do Código Tributário Nacional deve ser observado.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 207/208). É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminar Não há que se falar em impetração do mandado de segurança contra lei em tese, ao fundamento de falta de interesse de agir e falta de direito líquido e certo. O interesse de agir da impetrante está caracterizado pela efetiva incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas impugnadas e, quanto ao direito líquido e certo, é matéria que se confunde com o mérito e, como tal, será analisado. Mérito 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) férias, (iv) o terço constitucional de férias, (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado. Objetiva-se, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A impetrante sustenta que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, entende que a empresa/empregadora contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Além disso, argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da

contribuição previdenciária em questão para abranger os demais rendimentos do trabalho. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se (i) os primeiros quinze dias que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) as férias, (iv) o terço constitucional de férias, (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. 2 - PLANO NORMATIVO Recapitulemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito. Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concurso de prognósticos. Redação anterior à EC nº 20/98. 1º (...). A lei nº 8.212/91 institui o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28 (...). A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (...). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts, 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...). 3 - A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO A Constituição Federal outorga competência à União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I,

da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) as férias, (iv) o terço constitucional de férias, (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado insere-se, ou não, na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Notamos pela leitura do referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, conquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O mesmo não ocorre em relação às férias e seu respectivo adicional (terço constitucional). Embora nesse período não haja efetiva contraprestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador em razão do vínculo empregatício que se mantém. Assim é que o artigo 138 da Consolidação das Leis do Trabalho impede que, durante as férias, o empregado preste serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Fica claro, portanto, que o empregado deve ficar à disposição do empregador. Não se aplica esse raciocínio em relação às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, consoante disposição expressa da Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias, decidiu diferentemente, entendendo não haver, na hipótese a incidência da contribuição previdenciária. Vejam-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo Regimental improvido. (STF - AI 712880 AgR/MG. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgado em 26.05.2009, DJe de 18.06.2009) **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ. Pet. Nº 7.296-PE, relatora Ministra Eliana Calmon. 1ª Seção. Julgado em 28.10.2009. DJ de 10.11.2009) Por razão de economia processual e em respeito aos Tribunais Superiores, responsáveis pela uniformização das decisões judiciais, ressalvo meu entendimento pessoal e me curvo aos argumentos acima transcritos para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Também em relação ao aviso prévio indenizado, adoto a posição sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. A posição do STJ foi noticiada no Informativo nº 445, in verbis: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pago a título de aviso prévio indenizado. No caso do salário-maternidade, pago durante o período de licença gestante, também não há contraprestação de trabalho, nem há que se falar de trabalhadora à disposição do empregador. A trabalhadora tem direito constitucional à licença e, portanto, no período, não está à disposição do empregador que não tem qualquer acesso a ela. No entanto, o salário-maternidade está expressamente previsto como integrante do salário-de-contribuição (lei nº 8.212/91, art. 28, 2º e 9º, a) e referida previsão não destoa dos contornos constitucionais da contribuição previdenciária, seja antes ou após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Da mesma forma e pelas mesmas razões, incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Com efeito, nos termos do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Não há que se diferenciar décimo terceiro salário indenizado. Não procede o argumento da autoridade impetrada de que inexistente no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91 norma excludente da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, o que levaria ao entendimento de que as mesmas são devidas. Independentemente do que ora se decide, não tem relevância o argumento. Ora, o juízo de tipicidade em matéria******

tributária é positivo e não negativo. Vale dizer, em respeito ao princípio da legalidade, apenas podem ser cobrados os tributos expressamente previstos em lei, portanto, no caso, todos aqueles que se subsumam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Dentre as hipóteses de incidência tributária previstas (positivamente) na lei de custeio da Previdência Social, excepcionou-se as hipóteses previstas no artigo 28, 9º. O raciocínio contrário, ou seja, de que o tributo incidiria sobre todas as hipóteses que não foram excepcionadas pela lei no artigo 28, 9º, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada, não é verdadeiro. Assim, no caso dos autos, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade, as férias e o décimo terceiro salário, pois se subsumem à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Não incide, todavia, contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pois não se enquadram na hipótese de incidência ali prevista.

4 - O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO

4. 1 - CONCEITO A noção geral é nos dada pelo direito civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade.

4. 2 - A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subseqüentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subseqüente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e

suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que rege a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só se referir a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. Atualmente, não existe restrição à compensação entre contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Receita Federal, até por que todos são administrados pela Receita Federal do Brasil. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requisesse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder à compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco.

4.3 - LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA Lei nº 9.129 - de 20 de novembro de 1995 (Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências) Art. 89, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95: Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social - arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Parágrafo 3º: Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A norma acima transcrita constitui inegável restrição ao direito de a requerente opor compensação à autarquia federal, de vez que essa faculdade do contribuinte tem natureza de verdadeiro direito público subjetivo, por força dos categóricos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Não se nega a possibilidade de o Estado fazer modificações nas situações jurídicas de seus súditos. Mas de forma alguma essas modificações - como as de natureza tributária - podem ocasionar oneração e supressão de direitos definitivamente incorporados ao patrimônio dos cidadãos, mesmo que - como na espécie - não exercitados. A lei 9.129/95, que dá nova redação ao art. 89 da lei 8.212/91, só tem eficácia a partir de sua publicação. Não pode, por conseguinte, intervir no direito à compensação de créditos relativos a obrigações tributárias nascidas anteriormente a 20 de novembro de 1995. No caso dos autos, como os créditos compensáveis são posteriores a 1995, a impetrante deverá obedecer ao limite de 30% previsto no artigo 89 da lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a lei nº 9.129/95. Todavia, a Lei nº 11.941/2009 modificou a redação do art. 89 da Lei nº 8.212/91, revogando seu parágrafo terceiro. Hoje não há mais o limite de 30%. No entanto, se aplicando o mesmo critério acima exposto, a revogação do 3º incidirá apenas para os tributos recolhidos a partir de seu advento.

4. 4 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrário sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar. É essa a hipótese dos autos, uma vez que, neste momento, se declara judicialmente a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

4. 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios

de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se a Receita exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que a Fazenda é devedora. Deste sentir a jurisprudência: A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufraga em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. (Recurso Especial nº 29.585-7 - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Milton Pereira - unânime - in D.J. Seção I, 15.02.93, pág. 1684 - grifou-se). No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. No mesmo sentido as disposições inseridas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, em especial em seu 4º. Contudo, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores público. Nem se diga que o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 é lei especial em relação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que o caput do citado artigo 89 faz expressa menção às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e a Lei nº 11960/2009 é posterior à Lei nº 11.941/2009, que alterou o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Há que observar, no entanto, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos.5 - PRAZO DE COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO O tributo que a impetrante pretende compensar observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposta pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de

indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discutido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.6 - DA PROVA NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO PARA TERCEIROS É comum sustentar-se a necessidade de prova de que a requerente não transferiu o encargo financeiro do pagamento das contribuições previdenciárias para terceiros, consoante dispõe o art. 166 do CTN e art. 89, 1º da lei 8212/91, conforme abaixo se transcreve. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.Art. 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º. Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade Das disposições normativas citadas depreende-se que o legislador atribuiu relevância à classificação dos tributos em diretos e indiretos. Hugo de Brito Machado apresenta as seguintes definições sobre tributo direto e indireto:pode-se dizer que o tributo é direto quando o respectivo ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte; e indireto quando esse ônus é transferido

para terceiros. Em outras palavras, o tributo é direto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento suporta efetivamente o ônus. Diz-se que é indireto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento transfere o ônus correspondente para terceiros. Ao se cotejar as definições acima anotadas com as disposições legais, notamos que o impedimento normativo para a restituição de indébito tributário somente ocorre para aqueles tributos classificados como indiretos, desde que o requerente demonstre que não repassou o encargo financeiro do tributo para o custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. De outro lado, não há previsão legal para impedir a restituição de tributos pagos a maior quando são classificados como diretos. No caso concreto, a contribuição previdenciária analisada é de natureza direta. Apresenta-se como essa característica porque sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo. A segunda, se caracteriza porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento de obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS PELA TAXA SELIC. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1. É firme na 1ª Seção a orientação segundo a qual, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.2. A averiguação da liquidez e da certeza dos créditos e débitos compensáveis - indicadas, na hipótese dos autos, pela existência de recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, combinada com a declaração da inconstitucionalidade da cobrança do tributo pelo STF -, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Orientação que se depreende do entendimento expresso na Súmula 83/STJ.3. A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 189.052/SP, em 12.03.2003, afastou a necessidade de comprovação da não transferência do encargo de que trata o art. 166 do CTN, relativamente às contribuições previdenciárias, por entender-se tratar de tributo direto, que não comporta o repasse de seu ônus financeiro.4. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, na apreciação do ERESP 432.793/SP, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pela Lei 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF.5. Recurso da impetrante parcialmente provido.6. Recurso do INSS improvido. (STJ. 1ª Turma. REsp. 549.963/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 20.11.2003, publicado no DJ de 09.12.2003, pág. 235) Em suma: desnecessária a comprovação da ausência de repercussão do encargo financeiro da contribuição previdenciária ora questionada.7 - **APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, inseriu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Desse dispositivo legal se utiliza a impetrante para não aguardar o trânsito em julgado da sentença para efetuar a compensação. Todavia, algumas considerações devem ser tecidas. O mandado de segurança foi impetrado em 28.05.2010. O artigo 170-A foi introduzido no Código Tributário Nacional em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir de 11 de janeiro (data da publicação). Não seria admissível aplicação retroativa da legislação superveniente, sob pena de grave ofensa ao direito do contribuinte, consoante já decidiu o STJ. No entanto, a partir de janeiro 11 de janeiro de 2001, referido dispositivo legal tem inteira aplicação - é o caso dos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, a jurisprudência que vem entendendo que o art. 170-A do CTN apenas se aplicaria a tributos cuja exigibilidade fosse controvertida - o que também se aplica à hipótese vertente. Veja-se: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA. (...)**7. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, conforme precedentes da Suprema Corte, que geraram a suspensão da execução de tais preceitos pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95.8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.9. Precedentes. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 858.048/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 13.12.2004, publicado no DJ de 26.01.2005, pág. 80). No caso em tela, portanto, estamos diante de mandado de segurança impetrado após a vigência da lei que introduziu o art. 170-A no Código Tributário Nacional e, como se verá, de créditos que se originaram após o advento da novel legislação. Além disso, trata-se de compensação de tributo cuja inexigibilidade é controversa, ainda que minimamente. Portanto, no caso dos autos, se aplica o art. 170-A do Código Tributário Nacional.8 - **APLICABILIDADE DA IN/SRF Nº 900/2008A** impetrante sustenta a inaplicabilidade da IN/SRF, art. 34, 1º e 3º e art. 39, 1º, os quais proíbem a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e preveem a apresentação de declaração de compensação. O tributo questionado nos autos se refere a contribuição previdenciária, que está regulamentada na referida instrução normativa em Seção própria (V e VI). Assim,****

as disposições normativas invocadas não têm mesmo, em princípio, aplicabilidade ao caso dos autos. Não obstante, a necessidade de prévio trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação está prevista no art. 170-A do CTN que, como visto acima, deve ser observada pela impetrante. Quanto à necessidade de apresentação de declaração de compensação, de toda forma, não se verifica ilegalidade, afinal cabe à Receita Federal fiscalizar a compensação efetuada e as disposições normativas visam a essa fiscalização e não à autorização da compensação em si.

9 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária devida pela impetrante incidente sobre a remuneração paga a seus empregados apenas em relação aos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição no período anterior a 28.05.2000, com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante, entretanto, respeitar as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, no que tange aos tributos recolhidos no período de vigência dessa disposição legal. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

**0005132-94.2010.403.6102 - S/A STEFANI COML/ X STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos em sentença.S/A STEFANI COMERCIAL e STECAR COM. DE VEÍCULOS LTDA. impetraram MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) férias; (iv) o terço constitucional de férias; (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, sem a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sem a limitação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e sem a incidência da IN/SRF nº 900/2008.As impetrantes afirmam, em síntese, que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias não configuram remuneração pela prestação de serviço, de forma que não configuram a hipótese de --incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 415/422, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 456/485), alegando, preliminarmente, que se trata de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido, ao argumento de que a empresa contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma, o que configura base de cálculo apta a dar suporte de validade para as exações questionadas. Salienta que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária como pretende a impetrante e que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição social prevista no art. 195, inc. I, a, abrangendo os demais rendimentos do trabalho. Requereu, assim, a denegação da ordem, salientando que, em caso de deferimento de compensação, o art. 170-A do Código Tributário Nacional deve ser observado.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 491/492). É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminar Não há que se falar em impetração do mandado de segurança contra lei em tese, ao fundamento de falta de interesse de agir e falta de direito líquido e certo. O interesse de agir da impetrante está caracterizado pela efetiva incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas impugnadas e, quanto ao direito líquido e certo, é matéria que se confunde com o mérito e, como tal, será analisado. Mérito 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) férias, (iv) o terço constitucional de férias, (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado. Objetiva-se, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. As impetrantes sustentam que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, entende que a empresa/empregadora contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Além disso, argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária em questão para abranger os demais rendimentos do trabalho. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se (i) os primeiros quinze dias que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) as férias, (iv) o terço constitucional de férias, (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. 2 - PLANO NORMATIVO Recapitulemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito. Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concurso de prognósticos. Redação anterior à EC nº 20/98. 1º (...). A lei nº 8.212/91 instituiu o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28 (...). A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (...). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts, 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...). 3 - A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO A Constituição Federal outorga competência à União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatícios (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I, da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) as férias, (iv) o terço constitucional de férias, (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado insere-se, ou não, na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Notamos pela leitura do

referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, conquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O mesmo não ocorre em relação às férias e seu respectivo adicional (terço constitucional). Embora nesse período não haja efetiva contraprestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador em razão do vínculo empregatício que se mantém. Assim é que o artigo 138 da Consolidação das Leis do Trabalho impede que, durante as férias, o empregado preste serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Fica claro, portanto, que o empregado deve ficar à disposição do empregador. Não se aplica esse raciocínio em relação às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, consoante disposição expressa da Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias, decidiu diferentemente, entendendo não haver, na hipótese a incidência da contribuição previdenciária. Vejam-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo Regimental improvido. (STF - AI 712880 AgR/MG. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgado em 26.05.2009, DJe de 18.06.2009) **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ. Pet. Nº 7.296-PE, relatora Ministra Eliana Calmon. 1ª Seção. Julgado em 28.10.2009. DJ de 10.11.2009) Por razão de economia processual e em respeito aos Tribunais Superiores, responsáveis pela uniformização das decisões judiciais, ressalvo meu entendimento pessoal e me curvo aos argumentos acima transcritos para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Também em relação ao aviso prévio indenizado, adoto a posição sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. A posição do STJ foi noticiada no Informativo nº 445, in verbis: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pago a título de aviso prévio indenizado. No caso do salário-maternidade, pago durante o período de licença gestante, também não há contraprestação de trabalho, nem há que se falar de trabalhadora à disposição do empregador. A trabalhadora tem direito constitucional à licença e, portanto, no período, não está à disposição do empregador que não tem qualquer acesso a ela. No entanto, o salário-maternidade está expressamente previsto como integrante do salário-de-contribuição (lei nº 8.212/91, art. 28, 2º e 9º, a) e referida previsão não destoia dos contornos constitucionais da contribuição previdenciária, seja antes ou após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Da mesma forma e pelas mesmas razões, incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Com efeito, nos termos do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Não há que se diferenciar décimo terceiro salário indenizado. Não procede o argumento da autoridade impetrada de que inexistente no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91 norma excludente da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, o que levaria ao entendimento de que as mesmas são devidas. Independentemente do que ora se decide, não tem relevância o argumento. Ora, o juízo de tipicidade em matéria tributária é positivo e não negativo. Vale dizer, em respeito ao princípio da legalidade, apenas podem ser cobrados os tributos expressamente previstos em lei, portanto, no caso, todos aqueles que se subsumam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Dentre as hipóteses de incidência tributária previstas (positivamente) na lei de custeio da Previdência Social, excepcionou-se as hipóteses previstas no artigo 28, 9º. O raciocínio contrário, ou seja, de que o tributo incidiria sobre todas as hipóteses que não foram excepcionadas pela lei no artigo 28, 9º, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada, não é verdadeiro. Assim, no caso dos autos, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade, as férias e o décimo terceiro salário, pois se subsumem à hipótese de

incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Não incide, todavia, contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pois não se enquadram na hipótese de incidência ali prevista.

4 - O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO 4. 1 - CONCEITO A noção geral é nos dada pelo direito civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade.

4. 2 - A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subseqüentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subseqüente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e

o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que rege a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só se referir a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. Atualmente, não existe restrição à compensação entre contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Receita Federal, até por que todos são administrados pela Receita Federal do Brasil. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requisesse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder à compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco.

4.3 - LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA

Lei nº 9.129 - de 20 de novembro de 1995 (Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências) Art. 89, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95: Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social - arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Parágrafo 3º: Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A norma acima transcrita constitui inegável restrição ao direito de a requerente opor compensação à autarquia federal, de vez que essa faculdade do contribuinte tem natureza de verdadeiro direito público subjetivo, por força dos categóricos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Não se nega a possibilidade de o Estado fazer modificações nas situações jurídicas de seus súditos. Mas de forma alguma essas modificações - como as de natureza tributária - podem ocasionar oneração e supressão de direitos definitivamente incorporados ao patrimônio dos cidadãos, mesmo que - como na espécie - não exercitados. A lei 9.129/95, que dá nova redação ao art. 89 da lei 8.212/91, só tem eficácia a partir de sua publicação. Não pode, por conseguinte, intervir no direito à compensação de créditos relativos a obrigações tributárias nascidas anteriormente a 20 de novembro de 1995. No caso dos autos, como os créditos compensáveis são posteriores a 1995, a impetrante deverá obedecer ao limite de 30% previsto no artigo 89 da lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a lei nº 9.129/95. Todavia, a Lei nº 11.941/2009 modificou a redação do art. 89 da Lei nº 8.212/91, revogando seu parágrafo terceiro. Hoje não há mais o limite de 30%. No entanto, se aplicando o mesmo critério acima exposto, a revogação do 3º incidirá apenas para os tributos recolhidos a partir de seu advento.

4.4 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS

Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrario sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar. É essa a hipótese dos autos, uma vez que, neste momento, se declara judicialmente a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

4.5 - CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se a Receita exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que a Fazenda é devedora. Deste sentir a jurisprudência: A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufraga em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. (Recurso Especial nº 29.585-7 - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Milton Pereira - unânime - in D.J. Seção I, 15.02.93, pág. 1684 - grifou-se). No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91

determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. No mesmo sentido as disposições inseridas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, em especial em seu 4º. Contudo, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores público. Nem se diga que o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 é lei especial em relação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que o caput do citado artigo 89 faz expressa menção às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e a Lei nº 11960/2009 é posterior à Lei nº 11.941/2009, que alterou o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Há que observar, no entanto, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos.5 - PRAZO DE COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO O tributo que as impetrantes pretendem compensar observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincio na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1**. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que

sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco,3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a ser completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.6 - DA PROVA NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO PARA TERCEIROS É comum sustentar-se a necessidade de prova de que a requerente não transferiu o encargo financeiro do pagamento das contribuições previdenciárias para terceiros, consoante dispõe o art. 166 do CTN e art. 89, 1º da lei 8212/91, conforme abaixo se transcreve. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado. Art. 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º. Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade Das disposições normativas citadas depreende-se que o legislador atribuiu relevância à classificação dos tributos em diretos e indiretos. Hugo de Brito Machado apresenta as seguintes definições sobre tributo direto e indireto: pode-se dizer que o tributo é direto quando o respectivo ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte; e indireto quando esse ônus é transferido para terceiros. Em outras palavras, o tributo é direto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento suporta efetivamente o ônus. Diz-se que é indireto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento transfere o ônus correspondente para terceiros. Ao se cotejar as definições acima anotadas com as disposições legais, notamos que o impedimento normativo para a restituição de indébito tributário somente ocorre para aqueles tributos classificados como indiretos, desde que o requerente demonstre que não repassou o encargo do encargo financeiro do tributo para o custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. De outro lado, não há previsão legal para impedir a restituição de tributos pagos a maior quando são classificados como diretos. No caso concreto, a contribuição

previdenciária analisada é de natureza direta. Apresenta-se como essa característica porque sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo. A segunda, se caracteriza porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento de obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS PELA TAXA SELIC. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1. É firme na 1ª Seção a orientação segundo a qual, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.2. A averiguação da liquidez e da certeza dos créditos e débitos compensáveis - indicadas, na hipótese dos autos, pela existência de recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, combinada com a declaração da inconstitucionalidade da cobrança do tributo pelo STF -, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Orientação que se depreende do entendimento expresso na Súmula 83/STJ.3. A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 189.052/SP, em 12.03.2003, afastou a necessidade de comprovação da não transferência do encargo de que trata o art. 166 do CTN, relativamente às contribuições previdenciárias, por entender-se tratar de tributo direto, que não comporta o repasse de seu ônus financeiro.4. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, na apreciação do ERESP 432.793/SP, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pela Lei 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF.5. Recurso da impetrante parcialmente provido.6. Recurso do INSS improvido. (STJ. 1ª Turma. REsp. 549.963/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 20.11.2003, publicado no DJ de 09.12.2003, pág. 235) Em suma: desnecessária a comprovação da ausência de repercussão do encargo financeiro da contribuição previdenciária ora questionada.7 - **APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN** A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, inseriu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Desse dispositivo legal se utiliza a impetrante para não aguardar o trânsito em julgado da sentença para efetuar a compensação. Todavia, algumas considerações devem ser tecidas. O mandado de segurança foi impetrado em 28.05.2010. O artigo 170-A foi introduzido no Código Tributário Nacional em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir de 11 de janeiro (data da publicação). Não seria admissível aplicação retroativa da legislação superveniente, sob pena de grave ofensa ao direito do contribuinte, consoante já decidiu o STJ. No entanto, a partir de janeiro 11 de janeiro de 2001, referido dispositivo legal tem inteira aplicação - é o caso dos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, a jurisprudência que vem entendendo que o art. 170-A do CTN apenas se aplicaria a tributos cuja exigibilidade fosse controvertida - o que também se aplica à hipótese vertente. Veja-se: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI N°S 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA. (...)**7. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, conforme precedentes da Suprema Corte, que geraram a suspensão da execução de tais preceitos pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95.8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.9. Precedentes. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 858.048/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 13.12.2004, publicado no DJ de 26.01.2005, pág. 80). No caso em tela, portanto, estamos diante de mandado de segurança impetrado após a vigência da lei que introduziu o art. 170-A no Código Tributário Nacional e, como se verá, de créditos que se originaram após o advento da novel legislação. Além disso, trata-se de compensação de tributo cuja inexigibilidade é controversa, ainda que minimamente. Portanto, no caso dos autos, se aplica o art. 170-A do Código Tributário Nacional.8 - **APLICABILIDADE DA IN/SRF Nº 900/2008**A impetrante sustenta a inaplicabilidade da IN/SRF, art. 34, 1º e 3º e art. 39, 1º, os quais proíbem a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e preveem a apresentação de declaração de compensação. O tributo questionado nos autos se refere a contribuição previdenciária, que está regulamentada na referida instrução normativa em Seção própria (V e VI). Assim, as disposições normativas invocadas não têm mesmo, em princípio, aplicabilidade ao caso dos autos. Não obstante, a necessidade de prévio trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação está prevista no art. 170-A do CTN que, como visto acima, deve ser observada pela impetrante. Quanto à necessidade de apresentação de declaração de compensação, de toda forma, não se verifica ilegalidade, afinal cabe à Receita Federal fiscalizar a compensação efetuada e as disposições normativas visam a essa fiscalização e não à autorização da compensação em si. 9 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelas**

impetrantes incidente sobre a remuneração paga a seus empregados apenas em relação aos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição no período anterior a 28.05.2000, com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante, entretanto, respeitar as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, no que tange aos tributos recolhidos no período de vigência dessa disposição legal. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

**0005137-19.2010.403.6102 - ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos em sentença.ATIVAADM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, (ii) o salário-maternidade, (iii) férias; (iv) o terço constitucional de férias; (v) férias indenizadas, (vi) aviso prévio indenizado, (vii) salário-família, (viii) auxílio-creche, (ix) horas extras e (x) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. A impetrante afirma, em síntese, que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias não configuram remuneração pela prestação de serviço, de forma que não configuram a hipótese de --incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Entende que as verbas descritas não constituem contraprestação pelo trabalho. O feito foi processado sem liminar (fls. 109). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 116/149), alegando, preliminarmente, que se trata de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido, ao argumento de que a empresa contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma, o que configura base de cálculo apta a dar suporte de validade para as exações questionadas. Salaria que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária como pretende a impetrante e que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição social prevista no art. 195, inc. I, a, abrangendo os demais rendimentos do trabalho. Requereu, assim, a denegação da ordem, salientando que, em caso de deferimento de compensação, o art. 170-A do Código Tributário Nacional deve ser observado. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 151/152). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar Não há que se falar em impetração do mandado de segurança contra lei em tese, ao fundamento de falta de interesse de agir e falta de direito líquido e certo. O interesse de agir da impetrante está caracterizado pela efetiva incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas impugnadas e, quanto ao direito líquido e certo, é matéria que se confunde com o mérito e, como tal, será analisado. Mérito 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, (ii) o salário-maternidade, (iii) férias; (iv) o terço constitucional de férias; (v) férias indenizadas, (vi) aviso prévio indenizado, (vii) salário-família, (viii) auxílio-creche, (ix) horas extras e (x) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Objetiva-se, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A impetrante sustenta que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, entende que a empresa/empregadora contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Além disso, argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária em questão para abranger os demais rendimentos do trabalho. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, (ii) o salário-maternidade, (iii) férias; (iv) o terço constitucional de férias; (v) férias indenizadas, (vi) aviso prévio indenizado, (vii) salário-família, (viii) auxílio-creche, (ix) horas extras e (x) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. 2 - PLANO NORMATIVO Recapitulamos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito. Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da

lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concurso de prognósticos. Redação anterior à EC nº 20/98. 1º. (...) A lei nº 8.212/91 instituiu o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...). 3 - A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO A Constituição Federal outorga competência à União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I, da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, (ii) o salário-maternidade, (iii) férias; (iv) o terço constitucional de férias; (v) férias indenizadas, (vi) aviso prévio indenizado, (vii) salário-família, (viii) auxílio-creche, (ix) horas extras e (x) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade insere-se, ou não, na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Notamos pela leitura do referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas

que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, conquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O mesmo não ocorre em relação às férias e seu respectivo adicional (terço constitucional). Embora nesse período não haja efetiva contraprestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador em razão do vínculo empregatício que se mantém. Assim é que o artigo 138 da Consolidação das Leis do Trabalho impede que, durante as férias, o empregado preste serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Fica claro, portanto, que o empregado deve ficar à disposição do empregador. Não se aplica esse raciocínio em relação às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, consoante disposição expressa da Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias, decidiu diferentemente, entendendo não haver, na hipótese a incidência da contribuição previdenciária. Vejam-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I** - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II** - Agravo Regimental improvido. (STF - AI 712880 AgR/MG. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgado em 26.05.2009, DJe de 18.06.2009) **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1.** A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **2.** A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **3.** Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. **4.** Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ. Pet. Nº 7.296-PE, relatora Ministra Eliana Calmon. 1ª Seção. Julgado em 28.10.2009. DJ de 10.11.2009) Por razão de economia processual e em respeito aos Tribunais Superiores, responsáveis pela uniformização das decisões judiciais, ressalvo meu entendimento pessoal e me curvo aos argumentos acima transcritos para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Também em relação ao aviso prévio indenizado, adoto a posição sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. A posição do STJ foi noticiada no Informativo nº 445, in verbis: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pago a título de aviso prévio indenizado. No caso do salário-maternidade, pago durante o período de licença gestante, também não há contraprestação de trabalho, nem há que se falar de trabalhadora à disposição do empregador. A trabalhadora tem direito constitucional à licença e, portanto, no período, não está à disposição do empregador que não tem qualquer acesso a ela. No entanto, o salário-maternidade está expressamente previsto como integrante do salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º e 9º, a) e referida previsão não destoia dos contornos constitucionais da contribuição previdenciária, seja antes ou após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Da mesma forma e pelas mesmas razões, incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Com efeito, nos termos do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Não há que se diferenciar décimo terceiro salário indenizado. As verbas pagas a título de salário-família e férias indenizadas não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, a, os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, salvo o salário-maternidade. Ora, a própria lei de custeio da Previdência Social excepcionou a incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios previdenciários. É o caso do salário-família, que tem, inegavelmente, natureza de benefício previdenciário (Lei nº 8.213/91, art. 18). As férias indenizadas, por sua vez, tiveram a incidência da contribuição previdenciária afastada por força da alínea d do mesmo dispositivo legal. O auxílio-creche também não sofre a incidência de contribuição previdenciária, dado o seu caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido, já pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 28.10.2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.10.2009. Já com relação ao pagamento de horas extras e adicionais (noturno, insalubridade e periculosidade) têm feição de remuneração pelo trabalho e, por isso, sobre eles incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, veja-se: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL.1.** A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações

pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.5. Agravo retido e apelação improvidos.(TRF 3ª Região. MAS 311948. Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo. 1ª Turma. DJ de 24.06.2009, p. 31) Não procede o argumento de que inexistente no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91 norma excludente da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, o que levaria ao entendimento de que as mesmas são devidas. Independentemente do que ora se decide, não tem relevância o argumento. Ora, o juízo de tipicidade em matéria tributária é positivo e não negativo. Vale dizer, em respeito ao princípio da legalidade, apenas podem ser cobrados os tributos expressamente previstos em lei, portanto, no caso, todos aqueles que se subsumam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Dentre as hipóteses de incidência tributária previstas (positivamente) na lei de custeio da Previdência Social, excepcionou-se as hipóteses previstas no artigo 28, 9º. O raciocínio contrário, ou seja, de que o tributo incidiria sobre todas as hipóteses que não foram excepcionadas pela lei no artigo 28, 9º, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada, não é verdadeiro. Assim, no caso dos autos, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade, as férias, as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, pois se subsumem à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Não incide, todavia, contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado, sobre as férias indenizadas, sobre o auxílio-creche e sobre o salário-família, pois não se enquadram na hipótese de incidência ali prevista. 4 - O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO 4. 1 - CONCEITO A noção geral é nos dada pelo direito civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade. 4. 2 - A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação:Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subsequente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que rege a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só se referir a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. Atualmente, não existe restrição à compensação entre contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Receita Federal, até por que todos são administrados pela Receita Federal do Brasil. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requisesse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder à compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco.

#### 4.3 - LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA

Lei nº 9.129 - de 20 de novembro de 1995 (Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências) Art. 89, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95: Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social - arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Parágrafo 3º: Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A norma acima transcrita constitui inegável restrição ao direito de a requerente opor compensação à autarquia federal, de vez que essa faculdade do contribuinte tem natureza de verdadeiro direito público subjetivo, por força dos categóricos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Não se nega a possibilidade de o Estado fazer modificações nas situações jurídicas de seus súditos. Mas de forma alguma essas modificações - como as de natureza tributária - podem ocasionar oneração e supressão de direitos definitivamente incorporados ao patrimônio dos cidadãos, mesmo que - como na espécie - não exercitados. A lei 9.129/95, que dá nova redação ao art. 89 da lei 8.212/91, só tem eficácia a partir de sua publicação. Não pode, por conseguinte, intervir no direito à compensação de créditos relativos a obrigações tributárias nascidas anteriormente a 20 de novembro de 1995. No caso dos autos, como os créditos compensáveis são posteriores a 1995, a impetrante deverá obedecer ao limite de 30% previsto no artigo 89 da lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a lei nº 9.129/95. Todavia, a Lei nº 11.941/2009 modificou a redação do art. 89 da Lei nº 8.212/91, revogando seu parágrafo terceiro. Hoje não há mais o limite de 30%. No entanto, se aplicando o mesmo critério acima exposto, a revogação do 3º incidirá apenas para os tributos recolhidos a partir de seu

advento. 4. 4 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrário sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar. É essa a hipótese dos autos, uma vez que, neste momento, se declara judicialmente a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.. 4. 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se a Receita exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que a Fazenda é devedora. Deste sentir a jurisprudência: A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufraga em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. (Recurso Especial nº 29.585-7 - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Milton Pereira - unânime - in D.J. Seção I, 15.02.93, pág. 1684 - grifou-se). No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. No mesmo sentido as disposições inseridas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, em especial em seu 4º. Contudo, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores público. Nem se diga que o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 é lei especial em relação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que o caput do citado artigo 89 faz expressa menção às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e a Lei nº 11960/2009 é posterior à Lei nº 11.941/2009, que alterou o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Há que observar, no entanto, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos. 5 - PRAZO DE COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO O tributo que a impetrante pretende compensar observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A

questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de

27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.6 - DA PROVA NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO PARA TERCEIROS É comum sustentar-se a necessidade de prova de que a requerente não transferiu o encargo financeiro do pagamento das contribuições previdenciárias para terceiros, consoante dispõe o art. 166 do CTN e art. 89, 1º da lei 8212/91, conforme abaixo se transcreve. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado. Art. 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º. Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade Das disposições normativas citadas depreende-se que o legislador atribuiu relevância à classificação dos tributos em diretos e indiretos. Hugo de Brito Machado apresenta as seguintes definições sobre tributo direto e indireto: pode-se dizer que o tributo é direto quando o respectivo ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte; e indireto quando esse ônus é transferido para terceiros. Em outras palavras, o tributo é direto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento suporta efetivamente o ônus. Diz-se que é indireto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento transfere o ônus correspondente para terceiros. Ao se cotejar as definições acima anotadas com as disposições legais, notamos que o impedimento normativo para a restituição de indébito tributário somente ocorre para aqueles tributos classificados como indiretos, desde que o requerente demonstre que não repassou o encargo do encargo financeiro do tributo para o custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. De outro lado, não há previsão legal para impedir a restituição de tributos pagos a maior quando são classificados como diretos. No caso concreto, a contribuição previdenciária analisada é de natureza direta. Apresenta-se como essa característica porque sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo. A segunda, se caracteriza porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento de obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS PELA TAXA SELIC. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1. É firme na 1ª Seção a orientação segundo a qual, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.2. A averiguação da liquidez e da certeza dos créditos e débitos compensáveis - indicadas, na hipótese dos autos, pela existência de recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, combinada com a declaração da inconstitucionalidade da cobrança do tributo pelo STF -, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Orientação que se depreende do entendimento expresso na Súmula 83/STJ.3. A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 189.052/SP, em 12.03.2003, afastou a necessidade de comprovação da não transferência do encargo de que trata o art. 166 do CTN, relativamente às contribuições previdenciárias, por entender-se tratar de tributo direto, que não comporta o repasse de seu ônus financeiro.4. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, na apreciação do ERESP 432.793/SP, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pela Lei 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF.5. Recurso da impetrante parcialmente provido.6. Recurso do INSS improvido. (STJ. 1ª Turma. REsp. 549.963/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 20.11.2003, publicado no DJ de 09.12.2003, pág. 235)Em suma: desnecessária a comprovação da ausência de repercussão do encargo financeiro da contribuição previdenciária ora questionada.7 - APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, inseriu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Desse dispositivo legal se utiliza a impetrante para não aguardar o trânsito em julgado da sentença para efetuar a compensação. Todavia, algumas considerações devem ser tecidas. O mandado de segurança foi impetrado em 28.05.2010. O artigo 170-A foi introduzido no Código Tributário Nacional em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir de 11 de janeiro (data da publicação). Não seria admissível aplicação retroativa da legislação superveniente, sob pena de grave ofensa ao direito do contribuinte, consoante já decidiu o STJ. No entanto, a partir de janeiro 11 de janeiro de 2001, referido dispositivo legal tem inteira aplicação - é o caso dos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, a jurisprudência que vem entendendo que o art. 170-A do CTN apenas se aplicaria a tributos cuja exigibilidade fosse controvertida - o que também se aplica à hipótese vertente. Veja-se: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA. (...)**7. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Tal**

previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, conforme precedentes da Suprema Corte, que geraram a suspensão da execução de tais preceitos pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95.8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.9. Precedentes.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 858.048/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 13.12.2004, publicado no DJ de 26.01.2005, pág. 80).No caso em tela, portanto, estamos diante de mandado de segurança impetrado após a vigência da lei que introduziu o art. 170-A no Código Tributário Nacional e, como se verá, de créditos que se originaram após o advento da novel legislação. Além disso, trata-se de compensação de tributo cuja inexigibilidade é controversa, ainda que minimamente. Portanto, no caso dos autos, se aplica o art. 170-A do Código Tributário Nacional.8 - APLICABILIDADE DA IN/SRF Nº 900/2008A impetrante sustenta a inaplicabilidade da IN/SRF, art. 34, 1º e 3º e art. 39, 1º, os quais proíbem a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e preveem a apresentação de declaração de compensação. O tributo questionado nos autos se refere a contribuição previdenciária, que está regulamentada na referida instrução normativa em Seção própria (V e VI). Assim, as disposições normativas invocadas não têm mesmo, em princípio, aplicabilidade ao caso dos autos. Não obstante, a necessidade de prévio trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação está prevista no art. 170-A do CTN que, como visto acima, deve ser observada pela impetrante. Quanto à necessidade de apresentação de declaração de compensação, de toda forma, não se verifica ilegalidade, afinal cabe à Receita Federal fiscalizar a compensação efetuada e as disposições normativas visam a essa fiscalização e não à autorização da compensação em si. 9 - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pela impetrante incidente sobre a remuneração paga a seus empregados apenas em relação aos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, o auxílio-creche e o salário-família. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição no período anterior a 28.05.2000, com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante, entretanto, respeitar as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, no que tange aos tributos recolhidos no período de vigência dessa disposição legal. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF.

**0005191-82.2010.403.6102 - FUNDICAO B. B. LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos em sentença.FUNDIÇÃO B. B. LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) férias; (iv) o terço constitucional de férias; (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, sem a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sem a limitação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e sem a incidência da IN/SRF nº 900/2008.A impetrante afirma, em síntese, que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias não configuram remuneração pela prestação de serviço, de forma que não configuram a hipótese de --incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 83/90, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 125/153), alegando, preliminarmente, que se trata de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido, ao argumento de que a empresa contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma, o que configura base de cálculo apta a dar suporte de validade para as exações questionadas. Salaria que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária como pretende a impetrante e que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição social prevista no art. 195, inc. I, a, abrangendo os demais rendimentos do trabalho. Requereu, assim, a denegação da ordem, salientando que, em caso de deferimento de compensação, o art. 170-A do Código Tributário Nacional deve ser observado.Ao agravo interposto não foi dado efeito suspensivo ativo (fls. 156/157).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 161/162). É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminar Não há que se falar em impetração do mandado de segurança contra lei em tese, ao fundamento de falta de interesse de agir e falta de direito líquido e certo. O interesse de agir da impetrante está caracterizado pela efetiva incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas impugnadas e, quanto ao direito líquido e certo, é matéria que se confunde com o mérito e, como tal, será analisado. Mérito 1 -

**INTRODUÇÃO** Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) férias, (iv) o terço constitucional de férias, (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado. Objetiva-se, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A impetrante sustenta que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, entende que a empresa/empregadora contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Além disso, argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária em questão para abranger os demais rendimentos do trabalho. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se (i) os primeiros quinze dias que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) as férias, (iv) o terço constitucional de férias, (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91.

**2 - PLANO NORMATIVO**

Recapitemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito. Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concurso de prognósticos. Redação anterior à EC nº 20/98. 1º. (...). A lei nº 8.212/91 instituiu o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...)

2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28 (...). A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...)

2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (...). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º. (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...).

**3 - A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO** A Constituição Federal outorga competência à União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº

8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I, da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) as férias, (iv) o terço constitucional de férias, (v) décimo terceiro salário indenizado e (vi) aviso prévio indenizado insere-se, ou não, na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Notamos pela leitura do referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, conquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O mesmo não ocorre em relação às férias e seu respectivo adicional (terço constitucional). Embora nesse período não haja efetiva contraprestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador em razão do vínculo empregatício que se mantém. Assim é que o artigo 138 da Consolidação das Leis do Trabalho impede que, durante as férias, o empregado preste serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Fica claro, portanto, que o empregado deve ficar à disposição do empregador. Não se aplica esse raciocínio em relação às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, consoante disposição expressa da Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias, decidiu diferentemente, entendendo não haver, na hipótese a incidência da contribuição previdenciária. Vejam-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo Regimental improvido. (STF - AI 712880 AgR/MG. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgado em 26.05.2009, DJe de 18.06.2009) **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ. Pet. Nº 7.296-PE, relatora Ministra Eliana Calmon. 1ª Seção. Julgado em 28.10.2009. DJ de 10.11.2009) Por razão de economia processual e em respeito aos Tribunais Superiores, responsáveis pela uniformização das decisões judiciais, ressalvo meu entendimento pessoal e me curvo aos argumentos acima transcritos para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Também em relação ao aviso prévio indenizado, adoto a posição sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. A posição do STJ foi noticiada no Informativo nº 445, in verbis: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pago a título de aviso prévio indenizado. No caso do salário-maternidade, pago durante o período de licença gestante, também não há contraprestação de trabalho, nem há

que se falar de trabalhadora à disposição do empregador. A trabalhadora tem direito constitucional à licença e, portanto, no período, não está à disposição do empregador que não tem qualquer acesso a ela. No entanto, o salário-maternidade está expressamente previsto como integrante do salário-de-contribuição (lei nº 8.212/91, art. 28, 2º e 9º, a) e referida previsão não destoia dos contornos constitucionais da contribuição previdenciária, seja antes ou após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Da mesma forma e pelas mesmas razões, incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Com efeito, nos termos do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Não há que se diferenciar décimo terceiro salário indenizado. Não procede o argumento da autoridade impetrada de que inexistente no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91 norma excludente da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, o que levaria ao entendimento de que as mesmas são devidas. Independentemente do que ora se decide, não tem relevância o argumento. Ora, o juízo de tipicidade em matéria tributária é positivo e não negativo. Vale dizer, em respeito ao princípio da legalidade, apenas podem ser cobrados os tributos expressamente previstos em lei, portanto, no caso, todos aqueles que se subsumam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Dentre as hipóteses de incidência tributária previstas (positivamente) na lei de custeio da Previdência Social, excepcionou-se as hipóteses previstas no artigo 28, 9º. O raciocínio contrário, ou seja, de que o tributo incidiria sobre todas as hipóteses que não foram excepcionadas pela lei no artigo 28, 9º, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada, não é verdadeiro. Assim, no caso dos autos, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade, as férias e o décimo terceiro salário, pois se subsumem à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Não incide, todavia, contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pois não se enquadram na hipótese de incidência ali prevista.

**4 - O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO**

**4. 1 - CONCEITO** A noção geral é nos dada pelo direito civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade.

**4. 2 - A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA** A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subsequente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir

apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; eV - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que regra a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só se referir a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. Atualmente, não existe restrição à compensação entre contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Receita Federal, até por que todos são administrados pela Receita Federal do Brasil. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requisessse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder à compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco. 4.3 - LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA Lei nº 9.129 - de 20 de novembro de 1995(Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências)Art. 89, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95: Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social - arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.Parágrafo 3º: Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A norma acima transcrita constitui inegável restrição ao direito de a requerente opor compensação à autarquia federal, de vez que essa faculdade do contribuinte tem natureza de verdadeiro direito público subjetivo, por força dos categóricos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91.Não se nega a possibilidade de o Estado fazer modificações nas situações jurídicas de seus súditos. Mas de forma alguma essas modificações - como as de natureza tributária - podem ocasionar oneração e supressão de direitos definitivamente incorporados ao patrimônio dos cidadãos, mesmo que - como na espécie - não exercitados. A lei 9.129/95, que dá nova redação ao art. 89 da lei 8.212/91, só tem eficácia a partir de sua publicação. Não pode, por conseguinte, intervir no direito à compensação de créditos relativos a obrigações tributárias nascidas anteriormente a 20 de novembro de 1995. No caso dos autos, como os créditos compensáveis são posteriores a 1995, a impetrante deverá obedecer ao limite de 30% previsto no artigo 89 da lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a lei nº 9.129/95. Todavia, a Lei nº 11.941/2009 modificou a redação do art. 89 da Lei nº 8.212/91, revogando seu parágrafo terceiro. Hoje não há mais o limite de 30%. No entanto, se aplicando o mesmo critério acima exposto, a revogação do 3º incidirá apenas para os tributos recolhidos a partir de seu advento. 4. 4 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda

depende de prévio reconhecimento judicial. Contrário sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar. É essa a hipótese dos autos, uma vez que, neste momento, se declara judicialmente a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.. 4. 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se a Receita exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que a Fazenda é devedora. Deste sentir a jurisprudência: A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufraga em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. (Recurso Especial nº 29.585-7 - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Milton Pereira - unânime - in D.J. Seção I, 15.02.93, pág. 1684 - grifou-se). No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. No mesmo sentido as disposições inseridas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, em especial em seu 4º. Contudo, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores público. Nem se diga que o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 é lei especial em relação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que o caput do citado artigo 89 faz expressa menção às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e a Lei nº 11960/2009 é posterior à Lei nº 11.941/2009, que alterou o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Há que observar, no entanto, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos. 5 - PRAZO DE COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO O tributo que a impetrante pretende compensar observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincio na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo

tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243) Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.6 - **DA PROVA NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO PARA TERCEIROS** É comum sustentar-se a necessidade de prova de que a requerente não transferiu o encargo financeiro do pagamento das contribuições previdenciárias para

terceiros, consoante dispõe o art. 166 do CTN e art. 89, 1º da lei 8212/91, conforme abaixo se transcreve. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado. Art. 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º. Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Das disposições normativas citadas depreende-se que o legislador atribuiu relevância à classificação dos tributos em diretos e indiretos. Hugo de Brito Machado apresenta as seguintes definições sobre tributo direto e indireto: pode-se dizer que o tributo é direto quando o respectivo ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte; e indireto quando esse ônus é transferido para terceiros. Em outras palavras, o tributo é direto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento suporta efetivamente o ônus. Diz-se que é indireto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento transfere o ônus correspondente para terceiros. Ao se cotejar as definições acima anotadas com as disposições legais, notamos que o impedimento normativo para a restituição de indébito tributário somente ocorre para aqueles tributos classificados como indiretos, desde que o requerente demonstre que não repassou o encargo do encargo financeiro do tributo para o custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. De outro lado, não há previsão legal para impedir a restituição de tributos pagos a maior quando são classificados como diretos. No caso concreto, a contribuição previdenciária analisada é de natureza direta. Apresenta-se como essa característica porque sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo. A segunda, se caracteriza porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento de obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS PELA TAXA SELIC. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1. É firme na 1ª Seção a orientação segundo a qual, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.2. A averiguação da liquidez e da certeza dos créditos e débitos compensáveis - indicadas, na hipótese dos autos, pela existência de recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, combinada com a declaração da inconstitucionalidade da cobrança do tributo pelo STF -, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Orientação que se depreende do entendimento expresso na Súmula 83/STJ.3. A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 189.052/SP, em 12.03.2003, afastou a necessidade de comprovação da não transferência do encargo de que trata o art. 166 do CTN, relativamente às contribuições previdenciárias, por entender-se tratar de tributo direto, que não comporta o repasse de seu ônus financeiro.4. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, na apreciação do ERESP 432.793/SP, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pela Lei 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF.5. Recurso da impetrante parcialmente provido.6. Recurso do INSS improvido. (STJ. 1ª Turma. REsp. 549.963/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 20.11.2003, publicado no DJ de 09.12.2003, pág. 235) Em suma: desnecessária a comprovação da ausência de repercussão do encargo financeiro da contribuição previdenciária ora questionada.7 - **APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, inseriu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Desse dispositivo legal se utiliza a impetrante para não aguardar o trânsito em julgado da sentença para efetuar a compensação. Todavia, algumas considerações devem ser tecidas. O mandado de segurança foi impetrado em 01.06.2010. O artigo 170-A foi introduzido no Código Tributário Nacional em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir de 11 de janeiro (data da publicação). Não seria admissível aplicação retroativa da legislação superveniente, sob pena de grave ofensa ao direito do contribuinte, consoante já decidiu o STJ. No entanto, a partir de janeiro 11 de janeiro de 2001, referido dispositivo legal tem inteira aplicação - é o caso dos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, a jurisprudência que vem entendendo que o art. 170-A do CTN apenas se aplicaria a tributos cuja exigibilidade fosse controvertida - o que também se aplica à hipótese vertente. Veja-se: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA. (...)**7. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, conforme precedentes da Suprema Corte, que geraram a suspensão da execução de tais preceitos pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95.8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das****

partes, fica reconhecida sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.9. Precedentes.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 858.048/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 13.12.2004, publicado no DJ de 26.01.2005, pág. 80).No caso em tela, portanto, estamos diante de mandado de segurança impetrado após a vigência da lei que introduziu o art. 170-A no Código Tributário Nacional e, como se verá, de créditos que se originaram após o advento da novel legislação. Além disso, trata-se de compensação de tributo cuja inexigibilidade é controversa, ainda que minimamente. Portanto, no caso dos autos, se aplica o art. 170-A do Código Tributário Nacional.8 - APLICABILIDADE DA IN/SRF Nº 900/2008A impetrante sustenta a inaplicabilidade da IN/SRF, art. 34, 1º e 3º e art. 39, 1º, os quais proíbem a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e preveem a apresentação de declaração de compensação. O tributo questionado nos autos se refere a contribuição previdenciária, que está regulamentada na referida instrução normativa em Seção própria (V e VI). Assim, as disposições normativas invocadas não têm mesmo, em princípio, aplicabilidade ao caso dos autos. Não obstante, a necessidade de prévio trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação está prevista no art. 170-A do CTN que, como visto acima, deve ser observada pela impetrante. Quanto à necessidade de apresentação de declaração de compensação, de toda forma, não se verifica ilegalidade, afinal cabe à Receita Federal fiscalizar a compensação efetuada e as disposições normativas visam a essa fiscalização e não à autorização da compensação em si.

9 - DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pela impetrante incidente sobre a remuneração paga a seus empregados apenas em relação aos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição no período anterior a 01.06.2000, com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante, entretanto, respeitar as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, no que tange aos tributos recolhidos no período de vigência dessa disposição legal. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF.

**0005520-94.2010.403.6102 - HOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos.Recebo a apelação de fls. 89/110 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0005625-71.2010.403.6102 - J F CITRUS AGROPECUARIA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto:a) reconheço a ilegitimidade ativa da impetrante quanto ao pedido de repetição de indébito para a produção agropecuária adquirida de pessoas físicas pela impetrante e, por isso, julgo o processo, sem resolução do mérito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;1,12 b) no que tange aos demais pedidos formulados na inicial julgo-os improcedentes e, assim, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 859**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003049-76.2008.403.6102 (2008.61.02.003049-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALESSANDRO DA SILVA CANDIDO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Oficie-se ao MM. Juiz deprecante informando que o réu Alessandro da Silva Cândido vem cumprindo satisfatoriamente as condições impostas. Após, dê-se ciência às partes dos diversos documentos e termos constantes de fls. 127 e seguintes. No silêncio, aguarde-se em secretaria o integral cumprimento das condições.

**0007326-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007326-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGER WILLIAM FERREIRA(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Às partes para o que de direito.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004046-93.2007.403.6102 (2007.61.02.004046-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado WILSON WADHY MIGUEL REBEHY (portador do RG nº 3.470.710 - SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0012243-37.2007.403.6102 (2007.61.02.012243-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO DE SOUZA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)  
Às partes para ciência dos documentos e termos lavrados a partir de fls. 229.

**0008642-86.2008.403.6102 (2008.61.02.008642-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI)

Nos termos da decisão proferida às fls. 199/200, foi determinado o desapensamento, com oportuna remessa das diversas guias de execução penal ao arquivo, já que as penas vem sendo fiscalizadas nestes autos da execução penal nº 0008642-86.2008.403.6102, na qual se procedeu a unificação das penas pela continuidade delitiva, fixando-se a pena em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Pois bem, a análise dos autos das execuções penais nº 0007966-70.2010.403.6102, 0008040-77.2010.403.6102 e 0007686-02.2010.403.6102, em apenso, revela que as penas foram fixadas em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 04 (quatro) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, respectivamente. Portanto, todas as penas são inferiores àquela fixada na execução-mãe, para o efetivo cumprimento das penas. Assim, nos termos da citada decisão, determino se proceda o desapensamento das guias de execução nº 0007966-70.2010.403.6102, 0008040-27.2010.403.6102 e 0007686-02.2010.403.6102, remetendo-as ao arquivo. Dê-se ciências às partes. Não havendo oposição, procedam-se ao desapensamento.

**0013246-56.2009.403.6102 (2009.61.02.013246-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS(SP031066 - DASSER LETTIERE)

...ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada LAUDISSÉIA DE SOUZA MARTINS (portadora do RG nº 23.932.176-5-SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 110 do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão executória do Estado. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.

**0004329-14.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OMAR NAHAS(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

Às partes para o que de direito. Em que pese a argumentação trazida à baila pela defesa, não se pode olvidar da clareza do texto legal elencado no artigo 115 do Código Penal que diz: data da sentença, em nenhum momento faz alusão a acórdão. Até mesmo porque essa condição daria ensejo a propositura dos indesejáveis recursos proclamatórios. Nesse sentido, como bem esclarece o Ministério Público Federal, é o entendimento jurisprudencial. Assim, não verificando a ocorrência da suscitada prescrição, afastos as preliminares de mérito apresentadas pela defesa, por falta de amparo legal. Prosseguindo-se com a marcha processual, determino seja o réu citado a promover o recolhimento da pena de multa e custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal, naquele mesmo prazo, a fim de receber orientações sobre o cumprimento das penas.

#### **ACAO PENAL**

**0308233-23.1997.403.6102 (97.0308233-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HENRIQUE CORDEIRO NETO(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS)

Às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo de origem, bem como para que requeiram o de direito.

**0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO BORGES OLIVEIRA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Vistas às partes para ciência dos documentos juntados a partir de fls. 313 e seguintes. Sem prejuízo, solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0152/2010 - C, encaminhada à comarca de Sertãozinho/SP.

**0005292-56.2009.403.6102 (2009.61.02.005292-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Francisco Antunes Feitosa restou denunciado pelo delito tipificado no Art. 62, Inciso I, da Lei 9.605/98. Citado, apresentou defesa preliminar através de seu advogado constituído, alegando que as constatações realizadas in locu pelo IBAMA são anteriores à vigência da Lei 9.605/98, portanto, o caso em tela não se enquadra naquela tipificação, sob pena de ferimento ao princípio da reserva legal. Alega ainda a defesa que o denunciado adquiriu a propriedade em 1983

e que nessa ocasião já estava instalada ali, desde então, a roda d'água que guarnece sua casa, portanto, o denunciado nunca promoveu qualquer tipo de ação para alterar o curso das águas ou instalou qualquer equipamento, ou seja, já adquiriu o sítio com todas as instalações. Ademais, aduz que a edificação da residência de alvenaria fica acerca de 250 (duzentos e cinquenta) metros do manancial que a abastece, portanto, edificada dentro das conformidades legais, todavia, embora não tenha sido ele o autor dos fatos, está disposto a executar todas as medidas cabíveis para recuperação da área. Por fim, requer a realização de termo de ajuste e conduta - TAC, perante o Ministério Público Federal para sanar a questão. O Ministério Público Federal, por sua vez, sustenta que a infração ambiental foi constatada em 28 de novembro de 2007, quando os agentes do IBAMA estiveram no local e autuaram o denunciado. Com efeito, o que se percebe nos presentes autos é que as partes começaram a adentrar na matéria de mérito neste momento processual inoportuno. Assim, sem querer aprofundar nesse campo de discussão, mas, de forma bem perfunctória, observo que o campo crucial da discussão é que o IBAMA constatou em 2007 a instalação da roda d'água e rede de energia elétrica, porém, não pode precisar quando essas foram instaladas. Por outro lado, a defesa alega que quando da aquisição do sítio, tais equipamentos já estavam ali instalados, ou seja, o denunciado não teria dado causa à infração ambiental. Assim, não verificando a presença de nenhuma das causas autorizadas da absolvição sumária, afastos os preliminares argüidas, reservando a matéria para o momento processual oportuno, determinando o prosseguimento da marcha processual. Depreque-se à comarca de Capão Bonito/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha Pedro Amâncio Mendes Filho, arrolada pela acusação (fls 06). Sem prejuízo da determinação do parágrafo anterior, designo o dia 26/10/2010, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Júlio César de Souza Breves, arrolada pela acusação. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Certifico haver expedido carta precatória nº 0112/2010 - C, à Comarca de Capão Bonito/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Pedro Amâncio Mendes Filho, arrolada pela acusação.

**0004802-97.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILTON PEREIRA DA SILVA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)**

Face ao desejo de apelar, expressamente manifestado pelo réu Wilton Pereira da Silva (fls. 251/253), intime-se a defesa para o disposto nos artigos 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2710**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0311149-74.1990.403.6102 (90.0311149-9) - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

...Com o retorno, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos).

**0005116-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005116-2) - IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA**

...Comprovada a transferência, intime-se a parte autora para apresentar embargos querendo.

**0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0) - JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

...Inicialmente, a fim de viabilizar o acompanhamento do cumprimento da antecipação da tutela, determino a formação de autos suplementares, com extração das principais peças e decisões do processo. Defiro a expedição de alvará dos valores dos aluguéis depositados pela Caixa Seguradora S/A. Defiro, ainda, o pedido da autora para que os valores futuros sejam depositados diretamente em sua conta poupança 013.2253-5, agência 340, devendo a Caixa Seguradora S/A assim proceder e apresentar nos autos os comprovantes de depósitos, mês a mês. Intime-se a CEF para que efetue os depósitos de sua cota parte dos alugueis, vencidas e vincendas, conforme decisão que antecipou a tutela, diretamente na conta acima informada, com a posterior apresentação dos comprovantes nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista.

**0004939-79.2010.403.6102** - JOSE CARLOS FERRARESE(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e suspendo o protesto da duplicata mercantil duplicata mercantil 0594/2009, no valor de R\$ 3.700,00, sacada contra o autor, protesto apontado sob nº 2009.08.20.0341-8, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto-SP. Comunique-se para cumprimento através de fac-simile. Defiro a gratuidade processual ao autor.

**0005707-05.2010.403.6102** - JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançadas na contestação apresentada pela União Federal.

**0005721-86.2010.403.6102** - JOEL FORMIGA JUNIOR(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para comprovar, por meio de planilhas de cálculos, embasada em documentos, que o valor atribuído à causa, à fl. 37, corresponde ao proveito econômico pretendido nos autos.Prazo: 10 dias.No mesmo interregno, deverá esclarecer a juntada de procuração nos autos em nome de pessoa que não faz parte do pólo ativo da demanda.

**0005817-04.2010.403.6102** - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

A prevencao noticiada às fls.133 já foi afastada à fl.118.Recebo a petição de fls.120/130 como aditamento da inicial. Prejudicada a petição de fl.131(retificacao do valor da causa) uma vez que tal providencia já foi efetivada pela parte autora às fls. 30/98.No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que nao possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao principio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

**0005821-41.2010.403.6102** - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações e documentos carreados aos autos, afasto a prevenção noticiada às fls. 27/28, uma vez que os pedidos nos feitos lá mencionados são referentes a imóveis diversos do aqui tratado.Defiro a gratuidade processual.Recebo a petição de fls. 37/107 como aditamento à inicial...Intimem-se os autores para acostar aos autos documentos que comprovem que são empregadores rurais pessoas físicas, durante todo o período cuja restituição pleiteiam. No mesmo prazo, deverão juntar cópia do aditamento da inicial para instruir a contrafé.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame de mérito.

**0006302-04.2010.403.6102** - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançadas na contestação apresentada pela União Federal.

**0008215-21.2010.403.6102** - BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP126645 - JEANNE ALEXANDRA AFFONSO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...Recebo a petição de fls. 62/222 como aditamento da inicial...O depósito da parcela controversa da exação discutida judicialmente é faculdade conferida ao contribuinte, consoante previsão do artigo 151, II, do CTN, dispensando provimento jurisdicional, razão pela qual não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

**0008314-88.2010.403.6102** - JOAO RICARDO SARTORI ASTOLPHI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58 e seguintes: recebo como aditamento à inicial...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0008612-80.2010.403.6102** - JOSE MAURO DE FREITAS(MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 62/222 como aditamento da inicial...No presente caso não se vislumbra receio de dano ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

**0008869-08.2010.403.6102** - GETULIO QUERINO DE OLIVEIRA(SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA E SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal. Intime-se à parte autora para aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado

**0008938-40.2010.403.6102 - CLEMENTE PETINE DIAS(SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pelo réu. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

**Expediente Nº 2715**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003508-10.2010.403.6102 (2008.61.02.002546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTICA**

Vistos. Indefiro o pedido de restituição do bem. Com efeito, o veículo foi apreendido em ação penal na qual há indícios de lavagem de dinheiro, fato que está sendo devidamente apurado perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Ademais, quando do pedido de Restituição do bem formulado por Marcelo de Campos Carolo, assim decidi: Processo 2009.61.02.009184-2 O requerente confirma que deixou seu carro na empresa Lubian Veículos Ltda para que fosse vendido a terceiros. As provas existentes nos inquéritos e no processo penal desencadeado pela operação 24 de janeiro da polícia federal, confirmam que o veículo BMW foi vendido pela Lubian para o réu Reginaldo Batista Ribeiro Júnior, o qual, atualmente, é o seu real dono. Os diálogos de interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, transcritos nas fls. 23 e 24, frente e verso, destes autos, dão conta que Reginaldo utilizou recursos desviados do INSS por meio de conduta criminosa para comprar o carro junto à Lubian. Isto está provado pela apreensão do veículo em poder de Reginaldo, por meio de mandado de busca e apreensão, e pela apreensão de vários recibos de pagamento à Lubian, tudo a configurar indícios de lavagem de dinheiro, pois os recursos desviados do INSS foram utilizados para a compra de outros bens sem que os mesmos fossem transferidos de direito para os réus. De fato, no caso, a tradição do veículo ocorreu, pois apreendido em poder de Reginaldo, bem como o pagamento, conforme recibos apreendidos e diálogos interceptados dos réus, de tal forma que é irrelevante se o veículo continua em nome de terceiros. Por sua vez, se a Lubian Veículos Ltda não repassou o dinheiro da venda ao requerente, a questão deve ser resolvida entre os mesmos, sendo inviável a devolução do veículo que não mais pertence à Lubian ou ao requerente. Vale ressaltar que a busca e apreensão do bem pelo banco Itaú S/A se mostra inviável, pois o veículo representa dinheiro público do INSS que foi efetivamente entregue à Lubian, a qual, por sua vez, pode ou não ter repassados tais valores ao requerente, pois não há como saber o que se passou ou qual o negócio entabulado entre o requerente e a Lubian. Caso o requerente não honre o financiamento junto ao Itaú S/A, entendo que caberá ao banco a respectiva cobrança, sendo impossível a apreensão do bem no âmbito civil quando já apreendido no âmbito penal. Quanto ao requerente, se efetivamente não recebeu os valores da Lubian, cabe ao mesmo exigir por parte daquela empresa o cumprimento do que foi acordado, pois o veículo foi efetivamente vendido a Reginaldo, que pagou o preço do bem. Não por outra razão, Reginaldo se encontrava na posse do veículo e dos recibos de pagamento à Lubian. Aliás, nenhuma revenda entregaria o carro ao comprador sem antes receber, em especial, considerando o elevado valor do bem. Resta claro que a manutenção da apreensão do bem interessa ao processo penal que apura os crimes perpetrados contra o INSS, em apuração nesta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, bem como nos crimes de lavagem e ocultação de ativos, em apuração junto à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, nos termos do artigo 118, do CP. Vale ressaltar que na estreita via deste pedido de restituição é impossível afirmar, apenas com base nos documentos de fls. 86 a 91, que o requerente seja o proprietário do bem, pois a questão da lavagem de dinheiro ainda não foi decidida no âmbito criminal. Observo que há indícios suficientes nos autos das ações penais que o veículo foi adquirido pelo réu Reginaldo por meio das fraudes que praticou contra o INSS. Se os alienantes do veículo (Marcelo e Lubian) não repassaram o dinheiro recebido de Reginaldo ao requerente, trata-se de outro questionamento que extrapola os limites deste pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0010546-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010546-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ESPEDITO EVANGELISTA DA SILVA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)**

Diante da informação supra, intime-se a parte para comprovar o cumprimento da prestação de serviços, bem como para prestar informações acerca do andamento da composição civil. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0005559-72.2002.403.6102 (2002.61.02.005559-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES**

UGATTI) X CLAUDIO FERNANDES GUIMARAES(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Homologo a desistência da inquirição das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de São Simão, para oitiva das testemunhas da defesa, anotando-se prazo de 60 dias para realização do ato. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu, bem como certidão dos feitos nelas apontados. Int.

**0007881-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007881-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fls. 389/428: Indefiro. A questão acerca da suspensão do processo já foi superada conforme decisão de fl. 379. Na oportunidade também foi observada a possibilidade de sua reapreciação quando da efetiva constatação da inclusão do débito em programa de parcelamento. À evidência, a denunciada como principal interessada na comprovação da suspensão da exigibilidade dos tributos e detentora de total acesso às informações poderá diligenciar por sua própria conta na promoção da juntada das mesmas. Assim, deverá o feito prosseguir conforme determinado à fl. 379. Devolvo o prazo para a defesa apresentar suas alegações finais. Int.

**0005480-54.2006.403.6102 (2006.61.02.005480-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROGER CARLOS DE CARVALHO(SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA)

...Abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais.(PRAZO DA DEFESA)

**0006535-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006535-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Fls. 138 e verso: Defiro, cumpra-se conforme requerido e, após, abra-se nova vista ao MPF.(FLS. 138-VERSO: SEJA O DENUNCIADO INTIMADO A APRESENTAR OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS CESTAS BASICAS DOS MESES FALTANTES, PARA QUE SE DE REGULAR CUMPRIMENTO DAS CONDICÕES IMPOSTAS NA AUDIENCIA DE INSTRUCAO)

**0008026-48.2007.403.6102 (2007.61.02.008026-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARLETE DE FATIMA CUSTODIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Reputo justificadas as faltas cometidas pela acusada, concedendo-lhe oportunidade para promover a entrega das doze cestas básicas até o final do período de prova, que fica prorrogado por mais quatro meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

**0007315-09.2008.403.6102 (2008.61.02.007315-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO RIBEIRO X WESLEY PEREIRA DA SILVA SOARES X ADELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES)

I- Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal juntamente com suas razões. Abra-se vista à defesa para apresentação das contra-razões. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2009

#### ACAO PENAL

**0013075-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013075-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Despacho de fls. 222: Expeça-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos endereços indicados pelo MPF, às fls. 220 verso e 216 Expedidas cartas precatórias para Justiça Estadual de Jundiaí e Justiça Federal de Franca/SP

**0002123-95.2008.403.6102 (2008.61.02.002123-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JEFERSON DOS SANTOS DE SOUZA(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X KATIA CARLA MARCARI CRUZ(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA JOAQUIM(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP273007 - TADEU TEIXEIRA THEODORO E SP280605 - PAMELA MORETO E SP202002 - TAMARA CRISTHIAN MENCARONI GIL)

Sentença Tipo D4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPP processo nº 0002123-95.2008.403.6102 Autor: Ministério Público

FederalRéus: Jéferson dos Santos de Souza, Kátia Carla Marcari Cruz e Vanessa Cristina dos Santos Souza

JoaquimSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JÉFERSON DOS SANTOS DE SOUZA, KÁTIA CARLA MARCARI CRUZ e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA JOAQUIM, devidamente qualificados às fls. 89/90, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia e do inquérito policial que, no dia 22.02.08, nesta cidade de Ribeirão Preto, os acusados, de forma livre e consciente, em conluio e com unidade de desígnios, introduziram em circulação duas cédulas falsas de R\$ 50,00 e ainda mantiveram a posse de outra cédula falsa (também de R\$ 50,00), tendo consciência de que eram falsas. Sustenta o MPF que: 1 - no dia dos fatos, os policiais militares Élcio e Braz foram acionados para verificar uma notícia de que três pessoas - a bordo de um veículo Celta, de cor preta - estariam introduzindo cédulas falsas no comércio, nas proximidades da Rua Américo Batista, no bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto. 2 - ao avistarem o aludido veículo estacionado no cruzamento das Ruas General Câmara e Rio Bonito, na frente da loja Sílvia Helena Magazine, os policiais notaram a presença de duas mulheres dentro do veículo e de um homem no interior da loja. 3 - o policial Braz dirigiu-se então ao veículo onde se encontravam as rés Kátia e Vanessa, enquanto que o militar Élcio ingressou na loja para abordar o réu Jéferson. 4 - o PM Élcio presenciou Jéferson tentando efetuar o pagamento de um boné rosa com uma cédula falsa de R\$ 50,00, o que não foi aceito pela funcionária Miriam. 5 - Ato contínuo, os policiais efetuaram uma busca no interior do veículo, logrando encontrar: a) uma cédula falsa de R\$ 50,00 dentro de uma bolsa; b) uma boneca; c) a quantia de R\$ 95,00 em cédulas verdadeiras; d) 117 DVDs e 149 CDs sem procedência lícita; e e) nove papérolas de cocaína. 6 - ao serem indagadas sobre a origem da boneca, as denunciadas responderam que a mesma havia sido adquirida em outra loja, nas imediações, denominada Mandala Presentes. 7 - os militares foram então à referida loja, onde a proprietária Iracema Bernardes informou-lhes que havia vendido aquela boneca ao réu Jéferson, minutos antes, no valor de R\$ 10,00. Disse, também, que havia recebido em pagamento uma cédula de R\$ 50,00, que posteriormente notou ser falsa, tendo devolvido o troco de R\$ 40,00. 8 - A proprietária da loja informou, ainda, que as denunciadas Vanessa e Kátia permaneceram do lado de fora da loja, no interior do veículo Celta, aguardando o denunciado Jéferson. 9 - o fato atinente à apreensão dos papérolas de cocaína foi objeto de Termo Circunstanciado à parte e encaminhado ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, ante a convicção da autoridade policial de que se tratava de guarda para consumo pessoal, hipótese esta amoldada no artigo 28 da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 18.03.08. Pela mesma decisão foi determinada a extração de cópia dos autos para instauração de inquérito policial específico com relação à apreensão dos DVDs e CDs encontrados com os acusados (fl. 94). Regularmente citados, os réus foram interrogados: Kátia (fls. 121/122), Jéferson (fls. 123/124) e Vanessa (fls. 124-A/125). Defesa prévia de Vanessa (fls. 143/144) e de Kátia (fls. 146/148). Jéferson não apresentou defesa prévia. Foi concedida liberdade provisória aos três réus (fls. 202/203). Em instrução, foram ouvidas sete testemunhas, sendo três delas arroladas pela acusação (fls. 204/205, 206 e 207), uma pela defesa de Vanessa (fl. 250 em cotejo com fl. 241) e três pela defesa de Kátia (fls. 267, 268 e 269). Intimadas as partes para o disposto no artigo 402 do CPP, o MPF (fls. 275/276) e as defesas de Vanessa (fl. 278) e de Kátia (fls. 288) disseram que não tinham diligências a requerer. Tendo em vista que a advogada de Jéferson renunciou aos poderes que lhe foram outorgados (fl. 280), foi determinada a intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor (fls. 287). A diligência, entretanto, restou infrutífera, uma vez que Jéferson não foi localizado (certidão à fl. 295). Considerando que Jéferson empreendeu mudança de endereço sem qualquer comunicação ao juízo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi revogada a sua liberdade provisória (fls. 314/318). O réu, entretanto, não foi preso (fl. 341/342). Foi nomeado um advogado dativo para o prosseguimento da defesa de Jéferson (fls. 314/318). Em suas alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, requerendo, assim, a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 344/348). A defesa de Jéferson sustentou a inexistência de prova nos autos capaz de infirmar a alegação do réu, de que não tinha ciência da falsidade das cédulas apreendidas. Pediu, assim, a absolvição (fls. 331/337). Embora tenha se antecipado na apresentação de seus memoriais finais, o defensor dativo foi intimado pessoalmente, após a juntada das alegações do MPF, para eventual re-reatificação de sua peça derradeira, dizendo que ratificava sua manifestação anterior (fl. 352). O réu Jéferson compareceu na secretaria da Vara para informar seu novo endereço (fl. 365). A defesa de Vanessa sustentou a ausência de prova de que a ré teria concorrido para a infração penal, pugnando, também, pela absolvição (fls. 386/392). Por fim, a defesa de Kátia igualmente sustentou a ausência de prova de que a sua constituinte tenha praticado o crime que lhe é imputado, requerendo a absolvição (fls. 397/400). Foi revogada a prisão preventiva de Jéferson (fl. 414). Folha de antecedentes e certidões criminais, sem qualquer anotação de condenação definitiva: de Jéferson (fls. 107, 137, 173, 184, 187, 210/211, 226/227, 299, 363, 368, 377/378, 383, 402, 409 e 411), de Kátia (fls. 109, 140, 149, 181, 237, 297, 359, 372/374, 384, 404 e 406) e de Vanessa (fls. 108, 138, 192, 193/196, 212, 239, 300, 361, 370/371, 376, 385, 403 e 407) É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO Os réus foram acusados da prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, in verbis:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. No caso concreto, a materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/12), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 20/21), pelas cédulas contrafeitas juntadas aos autos (fl. 27) e pelo laudo de exame em papel-moeda firmados por dois peritos criminais federais (fls. 70/73). Conforme laudo pericial, as quatro cédulas apreendidas são falsas (fls. 70/73). A potencialidade lesiva da falsificação, traduzida na capacidade de iludir o homem de conhecimento mediano, também foi enfatizada pelos peritos:A falsificação das cédulas examinadas pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares questionados apresentam um aspecto pictórico muito próximo ao do encontrado nas

cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Dessa forma, os Peritos entendem que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira. Essa falsificação reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, na dependência das condições ambientais, da forma de recebimento e tratando-se ou não de pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança do documento (fl. 73, com negrito nosso) Cumpre assinalar que, não obstante tenham sido apreendidas 04 cédulas falsas de R\$ 50,00, a acusação em desfavor dos denunciados limita-se à prática do crime estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal, com relação a apenas 03 cédulas. De fato, quanto à quarta nota falsa, Iracema Bernardes Pereira, proprietária da loja Mandala Presentes, afirmou à autoridade policial que: no momento em que o rapaz ingressou na Loja, também entrou uma outra mulher, que não estava no veículo Celta preto, acreditando que estivesse junto com o rapaz; QUE esta mulher era negra, alta, magra, usava uma blusa branca, cabelo amarrado, aparentando ter 23 ou 24 anos; QUE essa mulher adquiriu bijuterias em sua Loja, isto é, um brinco, uma pulseira e um colar, no valor de R\$ 10,00, entregando a depoente, como forma de pagamento, uma cédula de R\$ 50,00; QUE essa mulher saiu da Loja antes do rapaz, após ter adquirido as bijuterias; QUE posteriormente, após o rapaz e a mulher já terem saído da Loja, a depoente percebeu que as duas cédulas de R\$ 50,00 aparentavam ser falsas; QUE minutos após, a Polícia Militar compareceu em sua Loja apresentando a boneca que havia sido adquirida. (fl. 07) Assim, não obstante a estranha coincidência de duas pessoas, sem qualquer ligação entre si, terem efetuado compras, simultaneamente, em um mesmo estabelecimento da periferia de Ribeirão Preto, com cédulas falsas de R\$ 50,00, não há qualquer prova que permita vincular a quarta mulher aos demais acusados, razão pela qual a acusação se limitou à guarda de uma cédula falsa e à introdução em circulação de outras duas. A autoria também restou provada. Vejamos a conduta de cada um dos réus: a) Jéferson dos Santos de Souza: Em sede policial, Jéferson disse que o veículo, os CDs, os DVDs e os papелotes de cocaína apreendidos pertenciam às corrés. Quanto às cédulas falsas, entretanto, preferiu fazer uso do seu direito constitucional de permanecer calado (fl. 08). Posteriormente, em juízo, declarou que: (...) no dia do flagrante achou uma carteira com documentos e três cédulas de R\$ 50,00. Colocou a carteira com os documentos em uma caixa de correio e ficou com as cédulas, uma vez que estava precisando de dinheiro. (...). Isto se deu cerca de três horas antes de sua prisão. (...). Não sabe dizer de quem era a carteira, uma vez que não se interessou em ler a cédula de identidade. (...). Na sequência foi até a sua residência, e pediu uma corona para sua irmã Vanessa para que o levasse até a casa de sua filha que fica na Rua Caravelas, 694, no bairro do Ipiranga, nas proximidades do local em que foi preso. Com o interrogando e a ré Vanessa, seguiu também até a casa da filha do interrogando a ré Kátia. A caminho da casa de sua filha, parou em uma loja situada na Rua Américo Batista para a compra de uma boneca para a sua filha. Pagou com uma das cédulas de R\$ 50,00 que achou. Gastou R\$ 10,00, recebendo R\$ 40,00 de troco. De lá seguiu até a Rua Rio Bonito para a aquisição de um boné para a sua afilhada Carolina. O boné custava R\$ 6,00. Deu em pagamento uma das outras cédulas de R\$ 50,00 que ainda possuía. Não pagou com as cédulas de valores menores que recebeu de troco, uma vez que tinha deixado as mesmas dentro do carro. Não percebeu que as notas eram falsas. A vendedora da segunda loja não aceitou a cédula dada em pagamento, alegando que a mesma era falsa. O interrogando então dialogou com a vendedora, dizendo que já havia adquirido no mesmo dia uma boneca com uma cédula igual aquela que estava dando em pagamento. Neste momento apareceu um policial que efetuou a sua abordagem e depois a sua prisão. Possuía ainda outra cédula falsa em seu bolso. Nega que a terceira cédula encontrada estaria dentro de uma bolsa no interior do veículo, reforçando que a nota se encontrava em seu bolso da calça. (...) enquanto comprava a boneca as outras duas réis permaneceram no veículo. As outras réis viram as cédulas apenas na mão do interrogando. Não disse às réis que havia encontrado as cédulas na rua (fls. 123/124, com negrito nosso). A versão do réu não convence. Primeiro, porque - não obstante o seu legítimo direito de permanecer calado e de não produzir provas contra si mesmo - é evidente que o réu não tinha motivos para se furtar a contar, ainda no calor dos acontecimentos, o suposto equívoco a que estaria sendo vítima. Até porque, se ele havia achado a carteira naquele mesmo dia, três horas atrás, é possível que ela ainda estivesse na mesma caixa coletora do correio na qual alega teria colocado, aspecto este que - certamente - poderia comprovar como as cédulas chegaram às suas mãos. Segundo, porque o modo de agir padrão de quem pratica o crime estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal é o de adquirir produtos baratos, a fim de obter o maior troco possível em notas verdadeiras. Pois bem. É exatamente isto o que ocorreu no caso concreto. Vejamos: Jéferson admitiu, em seu interrogatório, ter adquirido no dia dos fatos uma boneca de R\$ 10,00 (para presentear sua filha), dando em pagamento uma cédula de R\$ 50,00. A aquisição em questão ocorreu na Loja Mandala Presentes, situada na Rua Américo Batista. Depois, na sequência, foi até uma outra loja nas imediações (Silvia Helena Presentes), onde se interessou por um boné de R\$ 6,00 (para presentear sua afilhada), dando em pagamento uma outra cédula de R\$ 50,00. Acontece, entretanto, que a última vendedora não aceitou a cédula, eis que suspeitou que pudesse ser falsa. Segundo sua própria versão, Jéferson tentou convencer a vendedora de que a nota era verdadeira e que já havia, inclusive, adquirido uma boneca naquele mesmo dia com uma cédula igual àquela. Indagado, entretanto, por que não pagou com o troco que havia recebido da aquisição anterior (R\$ 40,00), disse que assim não procedeu porque havia deixado o troco no veículo. A resposta não convence, eis que o veículo estava estacionado na porta da loja. Bastava, pois, ao réu ir até a porta, pegar uma das cédulas de R\$ 10,00 que havia recebido de troco e efetuar o pagamento do boné, sem qualquer discussão. Não foi esta, entretanto, a conduta do réu, eis que a sua intenção não era efetuar compras, mas sim, colocar em circulação mais uma cédula falsa, tal como já havia feito na loja anterior. Aliás, é evidente que o réu não deixou o troco dentro do veículo por acaso. Ao contrário, foi de propósito, com o objetivo de tentar influenciar a vendedora a não perder a venda, aceitando a única cédula de R\$ 50,00 que - estrategicamente - carregava consigo, no interior da loja. Quanto à terceira cédula apreendida com o grupo, é importante verificar que cada um dos réus contou uma estória: Jéferson disse que a mesma estava no bolso de sua calça (fl. 124), quando na verdade foi encontrada dentro de uma bolsa no interior do veículo, conforme enfatizado pelo policial que

atendeu a ocorrência (fls. 204/205) e admitido pelas corrés (fls. 121/122 e 124/125). Vanessa, por seu turno, disse que Jéferson lhe havia dado a nota quando saiu da primeira loja (fl. 124), sendo que Kátia afirmou que Jéferson havia entregue a cédula a Vanessa antes de saírem de casa (fl. 122). Na verdade, a contradição entre os depoimentos dos réus revela que os três tinham conhecimento da falsidade das cédulas e agiram em conluio, com divisão de tarefas. Assim, enquanto as sócias e namoradas Vanessa e Kátia permaneciam dentro do veículo, mantendo a guarda da cédula falsa que ainda restava dentro de uma bolsa (e que certamente seria repassada em outro momento), bem como o proveito dos crimes que iam praticando (com aconteceu com o troco da loja Mandala), Jéferson cuidava de entrar nos estabelecimentos comerciais, sozinho, com apenas uma cédula falsa por vez, com o objetivo de obter o maior troco possível. Corroborando o conjunto probatório, o policial Élcio, em depoimento seguro, confirmou em juízo a apreensão das três cédulas, sendo uma na loja Sílvia Helena Presentes, a outra na loja Mandala Presentes e a terceira em uma bolsa no interior do veículo (fls. 204/205). Em suma: o conjunto probatório - incluindo o auto de prisão em flagrante, as cédulas apreendidas, o exame pericial que confirmou a falsidade das notas, o desinteresse do réu em tentar comprovar que teria achado a carteira com as cédulas três horas antes do flagrante, o modo de agir do réu, as contradições entre os depoimentos dos acusados e os testemunhos colhidos - revelam que Jéferson, mediante a divisão de tarefas com as corrés, praticou o crime estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal, nas modalidades de guardar e de introduzir em circulação cédulas falsas, em concurso de pessoas e em continuidade delitiva (por duas vezes), com vontade livre e consciente. b) Kátia Carla Marcari Cruz: Em sede policial, Kátia alegou que havia vendido um celular a Jéferson no dia anterior, sendo que - por ocasião do flagrante - estava acompanhando sua namorada Vanessa (que é irmã de Jéferson) e o próprio Jéferson até o local onde este último disse que iria receber um dinheiro de um desconhecido para efetuar o pagamento do celular (fl. 09). Posteriormente, em juízo, declarou que: No dia anterior à sua prisão vendeu um aparelho celular para Jéferson pelo valor de R\$ 100,00. No dia dos fatos a ré Vanessa passou em sua residência para apanhá-la, sendo que ambas foram até a residência de Jéferson para receber o valor da venda do celular. É namorada da ré Vanessa. Na casa de Jéferson, este último pediu a Vanessa para que a mesma o levasse até o Ipiranga, onde pretendia adquirir um presente para a filha do mesmo. Os CDs e DVDs encontrados no veículo pertenciam à interroganda e a Vanessa. Como pretendiam ir até à rodoviária, perto do mercadão, para adquirir outros CDs/DVDs, deram uma carona para Jéferson até o Ipiranga. Jéferson disse que tinha um dinheiro para receber e prometeu pagar a interroganda e efetuar um empréstimo para Vanessa. Enquanto ainda estavam na casa de Jéferson, este último entregou uma cédula de R\$ 50,00 para Vanessa, sendo que a mesma entregou a nota para que a interroganda a guardasse dentro da carteira que por sua vez se encontrava dentro da bolsa. Esta cédula que Jéferson entregou a Vanessa correspondia ao dinheiro que aquele havia prometido a esta última. Na primeira loja, Jéferson desceu do veículo para efetuar suas compras. Vanessa permaneceu no carro, sendo que a interroganda desceu apenas para pedir a Jéferson um isqueiro emprestado. Jéferson então retornou ao veículo com uma boneca. De lá seguiram para a segunda loja, a pedido de Jéferson. Somente Jéferson desceu do veículo. Quando recebeu a cédula das mãos de Vanessa, a mesma se encontrava dobrada. Não percebeu que a mesma era falsa. (...) (fls. 121/122, com negrito nosso) Portanto, a ré manteve, em juízo, a sua versão de que teria vendido um celular a Jéferson no dia anterior aos fatos, cujo pagamento seria realizado com o montante que este último tinha a receber de um desconhecido. No entanto, a outra parte da estória (de que Jéferson também iria utilizar o dinheiro que iria receber para fazer um empréstimo a Vanessa) somente surgiu em juízo. A estória, entretanto, não convence. De fato, conforme acima já enfatizei, as rés apresentaram versões contraditórias sobre o momento em que Jéferson teria dado a cédula para Vanessa. Vale dizer: segundo Kátia, tal fato teria acontecido antes de saírem de casa (fls. 121/122). Na versão de Vanessa, contudo, isto teria ocorrido após a saída da primeira loja (fl. 124). Não se trata, pois, de um detalhe de somenos importância, até porque, Kátia e Vanessa afirmaram em juízo que a cédula teria sido entregue por Jéferson a Vanessa e desta última a Kátia que, por seu turno, guardou-a na bolsa. É óbvio, portanto, que não iriam esquecer o momento em que tal fato ocorreu. Vale dizer: o que se conclui é que a estória do empréstimo - apresentada apenas em juízo - foi elaborada pelas duas rés para justificar a razão de uma das cédulas falsas ter sido encontrada dentro da bolsa delas, tal como já haviam admitido à autoridade policial (fls. 09 e 12). No entanto, esqueceram de combinar um importante detalhe: quando teriam recebido a cédula emprestada de Jéferson. Há ainda um outro ponto a reforçar o vínculo dos três réus para a prática dos crimes que lhes são imputados. Vejamos: Os policiais também encontraram, dentro do veículo, R\$ 95,00 em cédulas autênticas, sendo uma de R\$ 20,00, seis de R\$ 10,00 e três de R\$ 5,00 (fl. 20). O numerário em questão estava dentro do console do veículo, conforme enfatizado pelo militar Élcio (fl. 204). Ao serem indagadas sobre este dinheiro, entretanto, as duas rés admitiram a propriedade de apenas R\$ 40,00 (fls. 09/10 e 11/12), de modo que parte do dinheiro (R\$ 15,00) somente poderia pertencer a Jéferson, sendo que o restante (R\$ 40,00) constituía proveito do crime praticado na primeira loja. Vale dizer: embora guardassem com cuidado a cédula falsa na bolsa, as cédulas autênticas que possuíam eram depositadas em conjunto dentro do console do veículo, não obstante a presença de Jéferson no veículo fosse apenas transitória, por uma carona até o bairro Ipiranga. Corroborando o conjunto probatório, disse o policial Élcio que: O depoente chegou exatamente na hora em que Jéferson efetuava o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00 falsa. Revistado o veículo e os três réus, o depoente encontrou uma outra cédula falsa de R\$ 50,00 em uma bolsa pertencente às duas rés. Dentro dessa bolsa estavam as carteiras pessoais das rés. No console do veículo, o depoente encontrou aproximadamente R\$ 90,00 em diversas notas de dez e cinco reais. A ré, apontada pelo depoente como a morena e identificada como Vanessa, disse que uma boneca também encontrada dentro do veículo havia sido adquirida em outro estabelecimento, próximo àquele local. A ré levou a equipe policial ao local. Quando lá chegaram a comerciante disse que o réu Jéferson havia adquirido a boneca apresentada pelo valor de R\$ 10,00, sendo que deu em pagamento uma cédula de R\$ 50,00. Ao constatar que era falsa, o depoente fez a apreensão da mesma. (...). Nenhum dos réus justificou ao depoente a posse das cédulas apreendidas.

(...) (fl. 204) Impende ressaltar que as três testemunhas arroladas por Kátia nada acrescentaram em favor da defesa (fls. 267/269). Ao contrário, cuidaram apenas de reproduzir em juízo o que a ré havia lhes contado para justificar a sua presença no veículo no momento do flagrante, aspecto este que não resiste ao confronto com as demais provas colacionadas aos autos. In casu, tal como acima já enfatizei, o conjunto probatório revela que os três acusados tinham conhecimento da falsidade das cédulas e agiram em conluio na empreitada criminosa, com objetivo de obter lucro fácil e mediante a divisão de tarefas. Vale dizer: enquanto as sócias e namoradas Vanessa e Kátia permaneciam dentro do veículo, mantendo a guarda da cédula falsa que ainda restava dentro de uma bolsa (e que certamente seria repassada em outro momento), bem como o proveito dos crimes que iam praticando (com aconteceu com o troco da loja Mandala), Jéferson cuidava de entrar nos estabelecimentos comerciais, sozinho, com apenas uma cédula falsa por vez, com o objetivo de obter o maior troco possível. Em suma: o conjunto probatório - incluindo o auto de prisão em flagrante, as cédulas apreendidas, o exame pericial que confirmou a falsidade das notas, a estória mal explicada, a contradição das versões das corrés quanto ao momento em que teriam recebido a cédula falsa de Jéferson e o testemunho do policial - revelam que Kátia, mediante a divisão de tarefas com os demais réus, concorreu para o crime estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal, nas modalidades de guardar e de introduzir em circulação cédulas falsas, em concurso de pessoas e em continuidade delitiva (por duas vezes), com vontade livre e consciente.c) Vanessa Cristina dos Santos Souza Joaquim: Em sede policial, Vanessa disse que havia dado uma carona para seu irmão Jéferson, a fim de que o mesmo pudesse receber um dinheiro de uma pessoa desconhecida e pagar o celular que teria adquirido de Kátia no dia anterior. Admitiu, também, que uma das cédulas falsas apreendidas encontrava-se dentro da bolsa que possuía em conjunto com sua namorada Kátia. Posteriormente, em juízo, disse que: Sua participação na história encerra-se com uma carona que deu a seu irmão até uma loja na Ipiranga para que este último comprasse um presente para a filha dele. Jéferson lhe havia prometido emprestar um dinheiro. Jéferson lhe disse que tinha dinheiro para receber e que se ela o levasse até o Ipiranga, ele receberia e lhe emprestaria. De lá a interroganda iria levar de volta o seu irmão Jéferson até sua casa no Quintino Facci II. Jéferson não lhe disse como havia adquirido o dinheiro que utilizou para as compras da boneca e do boné. Chegando à primeira loja, Jéferson desceu do veículo. A interroganda permaneceu à espera de seu irmão dentro do carro. (...). Depois que saiu da loja, Jéferson lhe deu uma cédula de R\$ 50,00, sendo que a interroganda entregou a mesma a Kátia para que esta última a guardasse na carteira e depois na bolsa. Justifica que a cédula que Jéferson lhe deu correspondia ao dinheiro que este último havia prometido lhe emprestar. Dela, seguiu a pedido de Jéferson até a segunda loja, onde foram presos. (...) (fls. 124/125, com negrito nosso) Pois bem. Tudo o que já enfatizei acima, sobretudo, no tocante à conduta de Kátia, justifica, também, a condenação de Vanessa. Assim, para evitar simples exercício de repetição, invoco aqui o que já fundamentei acerca: a) do surgimento da versão do empréstimo (de Jéferson para Vanessa) apenas em juízo; b) da contradição entre os depoimentos das rés sobre o momento em que Jéferson teria entregue a cédula falsa para Vanessa; e c) do fato de os três réus guardarem em conjunto as cédulas autênticas que possuíam no console do veículo, não obstante a presença de Jéferson no veículo fosse apenas transitória, por uma carona até o bairro Ipiranga. Logo, ao contrário do que afirmado pela defesa técnica em sua peça derradeira, o conjunto probatório não se limita ao testemunho do policial. Cumpre assinalar que a testemunha arrolada por Vanessa nada acrescentou em favor da defesa (fl. 250). Ao contrário, cuidou apenas de reproduzir em juízo o que a ré havia lhes contado para justificar a sua presença no veículo no momento do flagrante, aspecto este que não resiste ao confronto com as demais provas colacionadas aos autos. In casu, conforme acima já enfatizei, o conjunto probatório revela que os três acusados tinham conhecimento da falsidade das cédulas e agiram em conluio na empreitada criminosa, com objetivo de obter lucro fácil e mediante a divisão de tarefas. Vale dizer: enquanto as sócias e namoradas Vanessa e Kátia permaneciam dentro do veículo, mantendo a guarda da cédula falsa que ainda restava dentro de uma bolsa (e que certamente seria repassada em outro momento), bem como o proveito dos crimes que iam praticando (com aconteceu com o troco da loja Mandala), Jéferson cuidava de entrar nos estabelecimentos comerciais, sozinho, com apenas uma cédula falsa por vez, com o objetivo de obter o maior troco possível. Em suma: o conjunto probatório - incluindo o auto de prisão em flagrante, as cédulas apreendidas, o exame pericial que confirmou a falsidade das notas, a estória mal explicada, a contradição das versões das corrés quanto ao momento em que teriam recebido a cédula falsa de Jéferson e o testemunho do policial - revelam que Vanessa, mediante a divisão de tarefas com os demais réus, concorreu para o crime estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal, nas modalidades de guardar e de introduzir em circulação cédulas falsas, em concurso de pessoas e em continuidade delitiva (por duas vezes), com vontade livre e consciente. Presente, pois, a tipicidade das condutas dos réus. Não há excludente de antijuridicidade, tampouco de culpabilidade. Os réus já eram imputáveis ao tempo da ação, tinham potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e plena capacidade de ajustarem suas condutas de acordo com esse entendimento. Passo assim à individualização das penas. a) Jéferson dos Santos de Souza: Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a censura da conduta do denunciado está dentro da normalidade do tipo penal violado. Jéferson possui uma condenação de primeiro grau pelo crime tipificado no artigo 168, caput, do Código Penal (fl. 409). No entanto, considerando que ainda não é definitiva, deixo de considerar este fato como maus antecedentes, em atenção ao princípio do estado de inocência. Não há nada em sua conduta social ou personalidade que justifique o aumento da pena-base. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também não recomendam a exasperação da pena. Sopesando todos esses fatores, concluo que a pena mínima apresenta-se suficiente - nesta 1ª fase do cálculo - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo assim a pena-base no mínimo legal: 03 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, verifico a existência de continuidade delitiva, uma vez que o réu - em divisão de tarefas com as denunciadas - praticou dois crimes da mesma espécie (um para cada cédula falsa que apresentou), aproveitando-se das mesmas condições de tempo (no mesmo dia),

de lugar (estabelecimentos comerciais existentes em um mesmo bairro) e de modo de agir (aquisição de produtos baratos para obtenção do maior troco possível em moeda autêntica), o que justifica a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Desta forma, considerando a escala penal de 1/6 a 2/3, elevo a pena até aqui apurada em seu patamar mínimo. Assim o fazendo e inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2 - Kátia Carla Marcari Cruz: Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, observo que a censura da conduta da denunciada está dentro da normalidade do tipo penal violado. Kátia não possui antecedentes. Não há nada em sua conduta social ou personalidade que justifique o aumento da pena-base. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também não recomendam a exasperação da pena. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, verifico a existência de continuidade delitiva, uma vez que a ré - em divisão de tarefas com os demais denunciados - concorreu para a prática de dois crimes da mesma espécie (um para cada cédula falsa que apresentou), aproveitando-se das mesmas condições de tempo (no mesmo dia), de lugar (estabelecimentos comerciais existentes em um mesmo bairro) e de modo de agir (aquisição de produtos baratos para obtenção do maior troco possível em moeda autêntica), o que justifica a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Desta forma, considerando a escala penal de 1/6 a 2/3, elevo a pena até aqui apurada em seu patamar mínimo. Assim o fazendo e inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. c) Vanessa Cristina dos Santos Souza Joaquim: Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, observo que a censura da conduta da denunciada está dentro da normalidade do tipo penal violado. Vanessa não possui antecedentes. Não há nada em sua conduta social ou personalidade que justifique o aumento da pena-base. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também não recomendam a exasperação da pena. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, verifico a existência de continuidade delitiva, uma vez que a ré - em divisão de tarefas com os demais denunciados - concorreu para a prática de dois crimes da mesma espécie (um para cada cédula falsa que apresentou), aproveitando-se das mesmas condições de tempo (no mesmo dia), de lugar (estabelecimentos comerciais existentes em um mesmo bairro) e de modo de agir (aquisição de produtos baratos para obtenção do maior troco possível em moeda autêntica), o que justifica a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Desta forma, considerando a escala penal de 1/6 a 2/3, elevo a pena até aqui apurada em seu patamar mínimo. Assim o fazendo e inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia, para: a) condenar o réu JÉFERSON DOS SANTOS SOUZA, filho de José Mauro Pereira de Souza e de Nair Gonçalves dos Santos, RG nº 42.448.589-8 - SSP/SP, a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, c.c. os artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal. b) condenar a ré KÁTIA CARLA MARCARI CRUZ, filha de José Carlos Generoso Cruz e de Maria Elisabete Marcari, RG nº 40.719.150-1 - SSP/SP, a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, c.c. os artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal. c) condenar a ré VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA JOAQUIM, filha de José Mauro Pereira de Souza e de Nair Gonçalves dos Santos, RG nº 27.586.901 - SSP/SP, a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, c.c. os artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, para cada um dos réus, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Observadas as circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis, os réus poderão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. In casu, os réus preenchem os requisitos contidos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade para cada um deles por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será realizada por cada um dos réus em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de acordo com o que dispõe o artigo 46 do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na entrega, por parte de cada réu, de uma cesta básica mensal de R\$ 100,00, nos quatro primeiros meses da pena privativa de liberdade substituída, em favor de entidade assistencial a ser fixada pelo juízo da execução penal, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. Divididas as custas processuais em três cotas iguais, Kátia e Vanessa arcarão com 1/3 (um terço) cada. Tendo em vista que Jéferson é defendido por advogado dativo, deixo de condená-lo ao pagamento de sua cota-parte, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Considerando que a atuação do advogado dativo iniciou-se a partir da fase do artigo 402 do CPP, fixo os seus honorários na metade do valor máximo previsto na tabela que estiver em vigor quando da expedição da respectiva solicitação de pagamento, nos termos do artigo 1º, 5º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Determino a restituição do brinquedo, tipo boneca, com a inscrição Festine Model (fl. 20) e de R\$ 40,00 à proprietária da Loja Mandala Presentes. Decreto a perda, em favor da União, com força no artigo 91, II, do Código Penal, de R\$ 55,00 (fls. 20 e 74). Os demais bens apreendidos poderão ser restituídos ao respectivo titular, nos termos do artigo 272 do Provimento COGE 64/05 da Justiça Federal da 3ª Região, mediante comprovação da propriedade e recibo nos autos. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Sem prejuízo, intime-se a proprietária da Loja Mandala Presentes, identificada no auto de prisão em flagrante, a efetuar a retirada da boneca e de R\$ 40,00. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; d) expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo; e) oficie-se à CEF para conversão em renda do valor perdido em favor da União, mediante prévia indicação do código da receita por parte da AGU; e f) expeçam-se as guias de recolhimento, com

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2313**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007508-34.2002.403.6102 (2002.61.02.007508-8)** - DALMO MANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP229255 - GUSTAVO SANTOS SACAGNHE E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da informação da f. 129, proceda-se ao cancelamento do(s) referido(s) alvará(s) (1838873 - n. 94/2010), lançando-se as certidões pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0011739-70.2003.403.6102 (2003.61.02.011739-7)** - ODIRCE DA SILVA ZORZETO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Antes do efetivo cumprimento de fls. 203 (remessa ao TRF), verifica-se que: 1. Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. 2. Verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o lapso constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. 3. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode ser imputada ao réu. 4. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. 5. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. 6. Diante do exposto, indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. 7. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças. 8. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. 9. Na seqüência, cumpra-se o determinado na f. 203 (remessa ao TRF). Publique-se. Intimem-se.

**0007677-45.2007.403.6102 (2007.61.02.007677-7)** - MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO X EDA GAIOLI(SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF foi devidamente intimada do teor da f. 139 onde determina que aquela instituição providencie o devido cumprimento do julgado (f. 141), porém se manifestou nos autos trazendo simples extratos de saldos da conta da caderneta de poupança n. 0340.013.00110920-1, o que já havia cumprido antes, conforme se vê nas f. 135-137. Assim sendo determino que a ré providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão transitada em julgado (f. 94-100), comprovando nos autos. Int.

**0005209-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005209-1)** - MIRTES INES FIGUEIREDO(SP166987 - FERNANDO

FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual existência de documento na f. 29 dos autos, em caso afirmativo deverá trazê-lo para juntada. Cumprido o item anterior, regularize-se, ou no silêncio, cumpra-se o determinado no item 3 da f. 214. Int.

**0014324-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014324-2)** - JONAS TOMAZ VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001222-93.2009.403.6102 (2009.61.02.001222-0)** - GENIVAL GALDINO DAMIAO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003920-72.2009.403.6102 (2009.61.02.003920-0)** - APARECIDA IZABEL DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004686-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004686-1)** - JOSE PEDRO PLATI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Da análise dos documentos das f. 343-355, verifico a possibilidade de existência de anterior pronunciamento jurisdicional acerca do pedido formulado neste feito. Destaco, no entanto, que, nas oportunidades em que se manifestou nestes autos, a autarquia ré sequer mencionou a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Em que pese o teor das f. 358-362, anoto que, em razão da não apresentação da cópia da inicial da ação ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho - SP, não é possível aferir se o pedido nela formulado é idêntico ao desta ação. Dessa forma e ante o teor da f. 317, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença das f. 293-298. 2. Recebo os recursos das f. 306-315 e 320-335. 3. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões e diante daquelas apresentadas às f. 336-339, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004782-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004782-8)** - JOAO DONIZETE ALVES X SANDRA MARIA CAMARA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela autora. 2. Intimem-se as partes a apresentarem seus quesitos, e a indicarem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora. 3. Após o decurso do prazo acima assinalado e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 48), determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para que os quesitos apresentados sejam respondidos COM URGÊNCIA. 4. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a autora, e os últimos cinco dias para o réu. Intimem-se.

**0007336-48.2009.403.6102 (2009.61.02.007336-0)** - JOSE DONIZETE FREZARIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Desp. fls. 264: ...dê-se nova vista às partes.

**0007396-21.2009.403.6102 (2009.61.02.007396-7)** - JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009808-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009808-3)** - AMARILDO CINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0013961-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013961-9)** - ROBERTO RANDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002742-54.2010.403.6102** - SILVIA RITA BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0004143-88.2010.403.6102** - ANTONIO DO CARMO SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004190-62.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO FAURO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004731-95.2010.403.6102** - JOSE APARECIDO ZARATIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0004905-07.2010.403.6102** - FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0005329-49.2010.403.6102** - JOAO DO CARMO APOLARO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005476-75.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005801-50.2010.403.6102** - JOAO MELLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006890-11.2010.403.6102** - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007293-77.2010.403.6102** - EDER SOLA LOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000525-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000525-0)** - MARIA LYGIA PINTO DE MORAES X MARIA LYGIA PINTO DE MORAES(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de habilitação requerida.

**0001729-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001729-9)** - LUIZ ALBERTO CERINI PORTA - ESPOLIO X LUIZ ALBERTO CERINI PORTA - ESPOLIO X NANCY CASTILHO CERINI PORTA X NANCY CASTILHO CERINI PORTA(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0002025-52.2004.403.6102 (2004.61.02.002025-4)** - ANTONIO MAURO MARINHO X ANTONIO MAURO MARINHO(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação da f. 172, proceda-se ao cancelamento do(s) referido(s) alvará(s) (1838862 e 1838864 - n. 83 e 85/2010), lançando-se as certidões pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001261-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001261-1)** - ARGIA GUARIENTE SASSO X ARGIA GUARIENTE SASSO(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Não cabe impugnação genérica em face dos cálculos da Contadoria deste Juízo. A impugnação em face dos cálculos da Contadoria deste Juízo deve ser pontual e objetiva, indicando eventuais inexatidões e índices aplicados em divergência com o julgado. Assim, faculto a parte autora a apresentação de nova manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, nos moldes acima descritos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

**0011866-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011866-1)** - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO X MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**Expediente N° 2318**

**ACAO PENAL**

**0011602-88.2003.403.6102 (2003.61.02.011602-2)** - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR BALBO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Converto o julgamento em diligência. Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente (STJ, HC 200901919831, DJE 21-6-2010), como é o caso dos autos. Assim, intime-se a defesa para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 2005**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008978-22.2010.403.6102** - DARCI MANOEL DA SILVA(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Para a defesa dos interesses do autor, nomeio advogado(a) o(a) Dr.(a) Aparecido Pezzuto, OAB/SP 33.127. Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 35.007,22, equivalente ao valor atualizado do contrato de mútuo. Ao SEDI para retificação. Oficie-se ao BNC solicitando que efetue a transferência dos valores constantes na conta n. 26-002052-3 para conta a ser aberta à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (Ag. 2014 - PAB/JF). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se (o autor por carta AR).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003362-76.2004.403.6102 (2004.61.02.003362-5)** - CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FLS. ITENS 02 E 03: 2. Com este, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Após a vista do laudo pelas partes, havendo pedido de esclarecimentos, fica desde já deferida a intimação à Sra. Perita para prestá-los no prazo de 15 (quinze) dias e subsequente vista às partes na forma e pelo prazo mencionado no item 2 supra.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. PARA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NOS TERMOS DO ITEM 2 SUPRA.

**0001045-71.2005.403.6102 (2005.61.02.001045-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 154: verifico que o réu reside em São Paulo-SP (Alameda Fernão Cardim, 173, ap. 104), local onde se procedeu a citação (fl. 129 e 133). Este endereço consta da contestação (fl. 136) e foi noticiado nos autos (fl. 119). De outro lado, a questão encontra-se apreciada na exceção de incompetência em apenso, que decidiu pela incompetência deste Juízo.

Com o devido respeito, portanto, entendo que este Juízo já se posicionou a respeito da matéria competencial, não havendo razão para novo retorno dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do CPC. Com urgência, visto tratar-se de feito inserido na meta 02/2009 do CNJ, expeça-se ofício à presidência do E. TRF/3ª Região, instruindo-o com cópia desta decisão e dos documentos pertinentes (fls. 02/07, 11, 118/119, 129, 133, 136/144, 145, 147/148 e 154). Int.

**0013797-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013797-6) - CONSORCIO GLOBAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a relativa complexidade do trabalho pericial, defiro parcialmente o pedido de honorários formulado a fl. 288, determinando ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue à disposição do Juízo o depósito complementar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com este, expeça-se alvará para levantamento total dos valores (inclusive a quantia já depositada a fl. 279) em favor do perito nomeado, cientificando-lhe para retirada do documento em Secretaria, observado o seu prazo de validade. 2. No mesmo prazo supramencionado, sucessivamente e iniciando-se pelo Autor, apresentem as partes suas alegações finais. 3. Após, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003265-08.2006.403.6102 (2006.61.02.003265-4) - ERNESTO ANTONIO MANFRIN X IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOAQUIM ROBERTO MACIEL COELHO X LUIZ EDUARDO MORI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Convalido os atos praticados perante o D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que especifiquem provas, justificando sua pertinência, primeiro para os autores, que também terão ciência e vista dos documentos acostados às fls. 97/107. 4. Não havendo interesse em outras provas, no mesmo prazo apresentem suas alegações finais, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para sentença, decorrido o prazo, com ou sem manifestações. 5. Intimem-se com urgência, tendo em vista que o feito foi distribuído em 2006, conforme Meta de nivelamento instituída pelo CNJ no presente ano.

**0013762-13.2008.403.6102 (2008.61.02.013762-0) - MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

DESPACHO DE FLS. 90 - ITEM 03: Com os cálculos, verificando-se a competência deste Juízo em razão do valor, dê-se vista à Autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

**0009425-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009425-9) - SEBASTIAO CREPALDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 10/11/2010 às 08:00 horas, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

**0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(SP251577 - FERNANDO MARTINS FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela Autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

**0012677-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012677-7) - JOAO APARECIDO STEQUE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 168/275: vista ao Autor. 2. Fls. 279/282: a legislação aplicável aos casos de prioridade de tramitação reporta a doença grave, razão por que indefiro o requerimento formulado. 3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos que pretende comprovar labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. 4. Int.

**0001423-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001423-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 162/165: é ônus do autor instruir os autos com os documentos mencionados no despacho de fl. 159. Concedo-lhe, então, o prazo requerido (60 dias) para tal finalidade, independentemente de carga dos autos. 2. Fls. 172/179: manifeste-se o INSS nos termos do artigo 264 do CPC. 3. Int.

**0003197-19.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 -**

DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor ora atribuído à causa, demonstrando através de memória de cálculo que ele corresponde ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC. Int.

**0004726-73.2010.403.6102** - VALDEVINO VICENTE FERREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: manifeste-se o Autor no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005335-56.2010.403.6102** - LUIZ RODRIGUES X NIWTON LUIZ RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Fl. 401: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o INSS.2.- O depósito judicial pretendido pelos autores, em sede de antecipação de tutela, independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício, pela ré, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ).AUTORIZO, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos. Intimem-se. Citem-se.

**0005349-40.2010.403.6102** - GABRIEL DE CARVALHO DIAS(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa). 2. Efetivada a providência, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa, se necessário; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 3. Apresentada planilha de cálculo com quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0005541-70.2010.403.6102** - DENIGUES DE MENEZES(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolha as custas processuais complementares. 2. A propósito, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado a fl. 17 com vistas à obtenção de documentos (notas fiscais) junto às empresas com as quais o autor negocia (COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e USINA CAETÉ S/A), porque se trata de providência que lhe incumbe e não há mínima demonstração de que estaria impossibilitado de fazê-lo. 3. Efetivada(s) a(s) providência(s) mencionada(s) no item 1, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa, se o caso; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 4. Apurada quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0005544-25.2010.403.6102** - SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolha as custas processuais complementares. 2. A propósito, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado a fl. 17 com vistas à obtenção de documentos (notas fiscais) junto às empresas com as quais o autor negocia (COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e USINA CAETÉ S/A), porque se trata de providência que lhe incumbe e não há mínima demonstração de que estaria impossibilitada de fazê-lo. 3. Efetivada(s) a(s) providência(s) mencionada(s) no item 1, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa, se o caso; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 4. Apurada quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0005545-10.2010.403.6102** - ANTONIO ROBERTO DA SILVEIRA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolha as custas processuais complementares. 2. A propósito, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado a fl. 17 com vistas à obtenção de documentos (notas fiscais) junto às empresas com as quais o autor negocia (COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, USINA CAETÉ S/A e CAROL), porque se trata de providência que lhe incumbe e não há mínima demonstração de que estaria impossibilitada de fazê-lo. 3. Efetivada(s) a(s) providência(s) mencionada(s) no item 1, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 4. Apurada quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0005552-02.2010.403.6102** - ANTONIO ALBERTO BORTOLETTO X ARLENE MARIA GONCALVES BORTOLETTO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolha as custas processuais complementares. 2. A propósito, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado a fl. 17 com vistas à obtenção de documentos (notas fiscais) junto às empresas com as quais o autor negocia (COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e USINA CAETÉ S/A), porque se trata de providência que lhe incumbe e não há mínima demonstração de que estaria impossibilitados de fazê-lo. 3. Efetivada(s) a(s) providência(s) mencionada(s) no item 1, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa, se o caso; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 4. Apurada quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0005573-75.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO MACHADO FUMES X IZILDO APARECIDO MACHADO FUMES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que, à luz da informação de fl. 26, esclareçam o porquê do ajuizamento desta ação. 2. Tratando-se de ação diversa desta, no mesmo prazo: a) justifiquem o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que desejam repetir e, em sendo o caso, aditem a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolham desde já as custas processuais, vez que não há previsão legal para recolhimento ao final do processo; e b) comprove o co-autor IZILDO APARECIDO MACHADO FUMES sua legitimação ativa, apresentando documento que demonstre ser produtor rural pessoa física, conforme asseverado na inicial. Int.

**0005574-60.2010.403.6102** - JOAO CELESTE STRACCIA X ELIANI PAVAN STRACCIA X CELESTE STRACCIA X DALVINA SOARES STRACCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

1. À luz da certidão e documento de fls. 43/44-verso, esclareçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o porquê do ajuizamento deste feito. 2. Não havendo identidade entre os pedidos formulados, no mesmo prazo, justifiquem o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que desejam repetir e, em sendo o caso, aditem a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolham as custas processuais, cujo diferimento do pagamento fica indeferido, por ausência de previsão legal. Também deverão, na oportunidade, comprovar sua qualidade de produtores e empregadores rurais pessoas físicas, em especial as coautoras ELIANI PAVAN STRACCIA, CELESTE STRACCIA E DALVINA SOARES STRACCIA.

**0005604-95.2010.403.6102** - ROSEMARY APARECIDA LUGATO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa), recolhendo custas complementares (se necessário). No mesmo prazo, comprove a qualidade de empregadora rural pessoa física. 2. Efetivada a providência, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa, se necessário; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 3. Apresentada planilha de cálculo com quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0005605-80.2010.403.6102** - DEOCLECIO FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa), recolhendo custas complementares (se necessário). No mesmo prazo, comprove a qualidade de empregador rural pessoa física. 2. Efetivada a providência, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa, se necessário; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 3. Apresentada planilha de cálculo com quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0005614-42.2010.403.6102** - CARLOS ALBERTO BUSINARO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolha eventuais custas complementares. No mesmo prazo, comprove a qualidade de empregador rural pessoa física. 2. Efetivada a providência, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa, se necessário; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 3. Apresentada planilha de cálculo com quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0005650-84.2010.403.6102 - IVERSEN JOSE GAROTTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**  
**DECISÃO** Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, Iversen José Garotti, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização

de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte.De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora.A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º).A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social.Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional.Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10)Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

**0005724-41.2010.403.6102 - MILLERAND BADRAN JUNIOR(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO**Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, Millerand Badran Júnior, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL ou, alternativamente, seja autorizada a realização do depósito do montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade do tributo.O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88.Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92.É o relatório.Decido.É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória.Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários ao deferimento da suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL.Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Neste sentido, confira-se a

ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à

pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Verifico, porém que o autor deduz pedido alternativo de depósito do montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade do tributo, que passo a analisar. O depósito judicial pretendido pelo autor, em sede de antecipação de tutela, independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício, pelos réus, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). **AUTORIZO**, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos. Intimem-se. Cite-se.

**0005754-76.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO SASSO (SP267568 - VANESSA SOARES SASSO) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO** 1.- Fls. 31/32: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o INSS. 2.- O depósito judicial pretendido pelo autor, em sede de antecipação de tutela, independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício, pelos réus, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). **AUTORIZO**, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos. Intimem-se. Citem-se.

**0005756-46.2010.403.6102 - JOSE TARCISIO MOMESSO JUNIOR X MERCIA APARECIDA TOSTES MOMESSO X JOSE ROBERTO MOMESSO (SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL**

1. Concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que justifiquem o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que desejam repetir e, em sendo o caso, aditem a inicial (para corrigir o valor da causa), recolhendo custas complementares (se necessário). No mesmo prazo, comprovem a qualidade de empregador rural pessoa física. 2. Efetivada a providência, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa, se necessário; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 3. Apresentada planilha de cálculo com quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0005757-31.2010.403.6102 - PETRONIO STAMATO REIFF (SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL**

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que desejam repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa), recolhendo custas complementares (se necessário). No mesmo prazo, comprove a qualidade de empregador rural pessoa física. 2. Efetivada a providência, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa, se necessário; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 3. Apresentada planilha de cálculo com quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0005758-16.2010.403.6102 - JOSE FAGLIARI NETTO (SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL**

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa), recolhendo custas complementares (se necessário). No mesmo prazo, comprove a qualidade de empregador rural pessoa física. 2. Efetivada a providência, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa, se necessário; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 3. Apresentada planilha de cálculo com quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0006027-55.2010.403.6102** - EDITORA PREVER LTDA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EDITORA PREVER LTDA. em ação movida contra a UNIÃO FEDERAL visando sua inscrição no SIMPLES NACIONAL. A autora sustenta, em síntese, que seu ingresso no SIMPLES NACIONAL foi deferido em fevereiro de 2009. Em dezembro de 2009 recebeu notificação informando que estava excluído do referido sistema em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional. Afirma que os débitos realmente existem e referem-se aos seguintes tributos: COFINS, CSLL, PIS e IRPJ, mas estão sendo discutidos em juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.02.006101-0, que tramita perante a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alega, no entanto, que os débitos foram inscritos extemporaneamente pela Fazenda Nacional, estando prescritos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida. Não há prova inequívoca das alegações da autora, pois pelos documentos carreados aos autos com a inicial, não é possível saber se os débitos em nome da requerente são apenas os informados nos autos, e se eles estão com a exigibilidade suspensa. Verifico, ainda, que a autora foi notificada pela ré em 09.12.2009, acerca de sua exclusão do SIMPLES (fls. 20/22) e somente ajuizou a presente demanda em 18.06.2010, ou seja, 6 meses depois, o que enfraquece a necessidade de urgência na concessão da medida. Assim não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida. Em vista do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0007063-35.2010.403.6102** - SIDNEI AIRES BRANDAO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEI AIRES BRANDÃO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos de atividade exercida sob condições especiais em tempo de serviço comum. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição, compreendidos em tal interregno períodos de atividade comum e tempos de atividade especial. O autor alega ter prova inequívoca concernente ao tempo de contribuição de atividades exercidas sob condições especiais, que não foram computadas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria integral. Outrossim, noticia que, em 21.11.2007, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto teve ciência de que o INSS indeferiu-o sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois as atividades exercidas pelo autor de 06.02.1981 a 31.07.1988, de 01.08.1988 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 30.04.2000 e de 01.05.2000 a 30.11.2006 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fls. 17). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (03.09.2008). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a concreta existência de prova inequívoca acerca da prestação de serviços, pelo autor, em condições insalubres. Isso porque será necessária a análise dos documentos carreados aos autos com a inicial, conjuntamente com as demais provas que vierem a ser produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Verifico, ainda, que o requerimento administrativo do autor foi indeferido em 25.01.2008 (fl. 17), e ele somente ingressou com a demanda perante o Juizado Especial Federal em 29.04.2010 (fls. 75/78) e, posteriormente, com a presente ação em 19.07.2010, ou seja, mais de 2 anos após a negativa do INSS, o que enfraquece a necessidade de urgência na concessão da medida. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal

requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/140.919.996-4) e do CNIS em nome do autor. P.R. Intimem-se.

**0008892-51.2010.403.6102** - OLANDO ANTONIO ZAGO(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à subscritora da inicial, Dra. Luciana Ap. Carvalho Silva, OAB/SP 270.633, não foram outorgados os poderes constantes no instrumento de mandato de fl. 12, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0008893-36.2010.403.6102** - ADILSON MARCIO BRUNELLI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **Expediente Nº 2014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0322000-41.1991.403.6102 (91.0322000-1)** - ERCILIO OTAVIO DECARO X GELSON FRANCO X CLAUDIO ORLANDO X OCTACILIO PEREIRA DE CAMPOS X JAYME DE PAULA FERREIRA X JETHRO FREDERICO LUI X HIROTSUGU KOIKE X MARIA CELESTE PEDRO X WALTER ANTONIO DESIDERA X ELVIRA BENACI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 371/382: comuniquem-se ao(a/s) co-autor(a/es/as) GELSON FRANCO e OUTROS e a JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nºs. 200800000121/131 (RPV - fls. 360/370), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0303143-10.1992.403.6102 (92.0303143-0)** - CELIO FONTAO CARRIL(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 215/217: comuniquem-se ao autor CELIO FONTAO CARRIL e a i. procuradora, Dr(a) IARA APARECIDA PEREIRA OAB/SP nº 081168, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20100000132 e 201000000133(RPV - fls. 213/214), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6)** - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/104: vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que elabore seus cálculos de liquidação. 2. Cumprido o item supra, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o

pagamento. 5. Int.

**0094596-55.1999.403.0399 (1999.03.99.094596-5)** - MARIA CECILIA GRACI X ALCIDES QUINTINO DA SILVA X GILBERTO ROSEIRO X NADYR VIEIRA SAMPAIO OUED(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 262/263: comunique-se ao i. procurador, Dr. JOÃO ANTONIO FACCIOLI OAB/SP nº 092611, que o valor relativo aos honorários sucumbenciais, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 201000000136 (RPV - fls. 261), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0001456-56.2001.403.6102 (2001.61.02.001456-3)** - PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 1113/1124: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027278-7, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). Int.

**0000794-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000794-0)** - SERGIO MARCIO MALVESTIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 214/216: comuniquem-se ao(à/s) autor(a/es/as) SERGIO MARCIO MALVESTIO e a JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20100000143 e 20100000144 (RPV - fls. 212/213), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0006845-85.2002.403.6102 (2002.61.02.006845-0)** - SONIA BRONDI TEIXEIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Nos termos do artigo 5º, 2º, da Resolução CJF nº 55/2009, após a apresentação da requisição no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 134/136, vez que já materializada a hipótese acima mencionada, conforme se vê a fls. 131/133.

**0003445-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003445-5)** - JOSE PEREIRA DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 214/216 : comuniquem-se ao autor JOSE PEREIRA DE MELO e ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 090.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 20100000134 e 20100000135 (RPV - fls. 212/213), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0010335-81.2003.403.6102 (2003.61.02.010335-0)** - MAURA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 291/293: comuniquem-se a autora MAURA DA CONCEICAO DOS SANTOS e ao i. procurador, Dr(a)HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP nº 090916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 201000000139 e 20100000140 (RPV - fls. 289/290), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0011432-19.2003.403.6102 (2003.61.02.011432-3)** - ADEMAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 277/279: comuniquem-se ao autor ADEMAR DA SILVA e ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 090.916 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20100000137 e 20100000138 (RPV - fls. 273/274), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004217-89.2003.403.6102 (2003.61.02.004217-8)** - JUNKO HORIKANA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JUNKO HORIKANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1442**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006858-07.2005.403.6126 (2005.61.26.006858-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)) VIACAO TUPA LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a participação irrisória dos corresponsáveis Dierly Baltazar F. Souza e Odete Maria F. Souza no capital social da sociedade, 1,621%, bem como o disposto na cláusula 9ª e 10ª do contrato, que prevê a necessária participação do sócio Baltazar José de Souza em todos os atos que importem venda e alienação de imóveis, cessão ou transferência de direito relativos às permissões e contratos de linhas operadas pela sociedade, venda, compra e alienação fiduciária de veículos, e celebração de contrato de financiamento e arrendamento, entendo cabível a produção da prova testemunhal conforme requerida à fl. 33.Designo, para tanto, o dia 1º de dezembro de 2010, as 15h00m, devendo a parte embargante apresentar o rol de testemunhas no prazo de dez dias, em conformidade com o artigo 407 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, tendo em vista a alegação, na inicial, de que a sociedade não cessou suas atividades, faculto à parte embargante, no mesmo prazo, a prova de tal fato. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078316-09.1999.403.0399 (1999.03.99.078316-3)** - NERINA PEREIRA GALVAO(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa das partes quanto aos cálculos de fls. 208-213, expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0036612-79.2000.403.0399 (2000.03.99.036612-0)** - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 855/858 - Não é esta a sede adequada para a apuração do quanto alegado pelo segurado, que poderá valer-se dos meios legais cabíveis. No mais, requeira o autor o que de seu interesse; silente, ao arquivo sobrestado.

**0046825-13.2001.403.0399 (2001.03.99.046825-4)** - WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/154: Tendo em vista que o autor teve homologado seu pedido de desistência nos autos do processo n.º 2004.61.84.419836-0, onde demandava com objeto idêntico ao dos presentes autos, manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da

correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0000119-57.2001.403.6126 (2001.61.26.000119-8)** - JOSE VICENTE VERAS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARIZ X OSCARINO PEREIRA SANTOS X LUIZ VITORELLO X THEREZA LEONARDO X ANA PREVIATELLO(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 352 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento.Int.

**0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0)** - APARECIDO ALVARES DOMINGUES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 181 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000647-91.2001.403.6126 (2001.61.26.000647-0)** - SEBASTIAO RINALDO NEGRI X ARLETE NEGRI X MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO X NORIVALDO POMILIO X IZELDA SILQUEIRA MELLO POMILIO X ROSELI APARECIDA POMILIO DI MARTINO X JOSE ANTENOR POMILIO X JOAO BATISTA FUZETO X DOMINGOS FUSETTI X MATILDE SITTA FUSETTI X MARCIA FUSETTI JACOPETTE X OLIMPIA ALEXANDRINA MENEZES X VILMA DOS SANTOS MENEZES GAIOTTO DAROS X VERA MENEZES MONTIANI X JAIME MENEZES X DOMINGOS CORAZZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 471/479 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento.Int.

**0000837-54.2001.403.6126 (2001.61.26.000837-5)** - JOAO QUAIO X ORLANDO MACAHUBAS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 206 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001230-76.2001.403.6126 (2001.61.26.001230-5)** - CARMEN SORVILLO VIEIRA(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do desarquivamento.Outrossim, esclareça o patrono a petição de fls. 178.Defiro o prazo para elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0001635-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001635-9)** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se as partes.Int.

**0001711-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001711-0)** - AFONSO JANGELAVICIN X ARISTIDES PIASTRELLI X FERNANDO BLOCK ZOLINE X GIOVANI MANFRON X JOAO LOPES MIRANDA X JOSE CARLOS BERNARDO X GENY ALVES DE SOUZA DOS SANTOS X MARLENE BERNARDO CERVIGLIERI X NILTON GASPAR X OSVALDO AUGUSTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 262/269 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento.Int.

**0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0)** - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 152 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002476-10.2001.403.6126 (2001.61.26.002476-9)** - REINALDO MARTIN PERES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 116: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse, silente, tornem os autos ao arquivo.

**0002663-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002663-8)** - DIVINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o decurso do prazo, expeçam-se os officios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0003166-39.2001.403.6126 (2001.61.26.003166-0)** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Verifico que o despacho de fls. 240, não foi disponibilizado para o autor, desta forma, publique-se. No mais, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a comprovação da implantação do benefício, no silêncio, expeça-se mandado ao Gerente Executivo para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. (...) Fls. 238/239: Intime-se o réu por mandado para que proceda a implantação do benefício do autor, conforme determinado no V. acordão. No mais, nos termos da decisão dos Embargos a Execução, apresente o autor o cálculo atualizado do valor da condenação. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC.

**0004807-28.2002.403.6126 (2002.61.26.004807-9)** - ROMAN COSSOVAN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Regularize o autor sua situação cadastral, junto a Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004832-41.2002.403.6126 (2002.61.26.004832-8)** - EVERTON CARLOS BARIZON(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 209 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005445-61.2002.403.6126 (2002.61.26.005445-6)** - PAULO APARECIDO DE MOURA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 182 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009781-11.2002.403.6126 (2002.61.26.009781-9)** - OSMAR RIBEIRO PIRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 166 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6)** - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

...Portanto, OFICIE-SE O INSS, NOS TERMOS SUPRA. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, ciência ao autor, pelo prazo de 5 dias e conclusos para sentença, conferindo-se ao feito a adequada celeridade (art.5º, inciso LXXVIII, CF).

**0013292-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013292-3)** - ELIO PERALTA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento. Int.

**0015120-48.2002.403.6126 (2002.61.26.015120-6)** - EDVAM DE OLIVEIRA SILVA X ROSANA DE MELLO FARIA SILVA X NORIVAL DORIA RAMOS X IVANIA DE OLIVEIRA SILVA DORIA(SP096800 - MARIA

MARTA ALVARES MACEDO) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 369: Os presentes autos encontravam-se no arquivo definitivo desde 29/07/2008, não havendo que se falar em cancelamento do registro no sistema informatizado

**0002948-40.2003.403.6126 (2003.61.26.002948-0)** - ARNALDO AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono do autor cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento. Int.

**0003212-57.2003.403.6126 (2003.61.26.003212-0)** - NELSON ANTONIO DE AZEVEDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 121 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005658-33.2003.403.6126 (2003.61.26.005658-5)** - LUIZ TIMOTIO DA SILVA X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X NAIR DAS DORES OLIVEIRA X NELSON MERLO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 144 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005988-30.2003.403.6126 (2003.61.26.005988-4)** - CARMEN SORVILLO VIEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 146 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007753-36.2003.403.6126 (2003.61.26.007753-9)** - AILTON ABDALLA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 169: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0007974-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007974-3)** - OLGA CALANCA ORTOLANI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 181/183 - Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008457-49.2003.403.6126 (2003.61.26.008457-0)** - ODAIR RICCIARDI X JOAO FERNANDES X JURACY BOTELHO X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X JOSE NUNES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 203 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008986-68.2003.403.6126 (2003.61.26.008986-4)** - ANTONIO LEITE FERREIRA X ANTENOR TIOSSO X ARLINDO MORO X VALTER BECKLER X JOSE ANTONIO POLLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0009060-25.2003.403.6126 (2003.61.26.009060-0)** - JOSE FERREIRA LELIS X NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES X NAIR DE FATIMA ROCHA MARTINES CAMPANO X ODAIR LONER X MARIA APARECIDA MARICATE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 170 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009294-07.2003.403.6126 (2003.61.26.009294-2)** - GIOVANNI PIAGENTINI(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 124: Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que for de seu interesse, silente, tornem os autos ao arquivo.

**0009432-71.2003.403.6126 (2003.61.26.009432-0)** - ALFEU FERRACIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 107: Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0009611-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009611-0)** - WILLIAN CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Recebo a apelação do réu no efeito moramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença.

**0009620-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009620-0)** - ISIDORIA VITALINA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 187.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0001104-21.2004.403.6126 (2004.61.26.001104-1)** - MARIA AUGUSTO JESUINO(Proc. TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 135 - Cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0005992-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005992-0)** - FABIANO IBIDI X DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 255 e 256: Nada a deferir vista que os depósitos realizados pelo autor (fls. 129/130, 131/132, 134/135, 142/143, 146/148), foram realizados juntamente a instituição financeira a título de pagamento das prestações do imóvel, desta forma inexistem valores a serem levantados.Arquivem-se os autos.

**0006370-86.2004.403.6126 (2004.61.26.006370-3)** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0002469-76.2005.403.6126 (2005.61.26.002469-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000869-1)) UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fls. 392/393: Defiro pelo prazo requerido

**0003741-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003741-1)** - JOSE PEDRO PERES DIAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Reconsidero o despacho de fls. 181, para que nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

**0003962-88.2005.403.6126 (2005.61.26.003962-6)** - JOSE APARECIDO VACARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a regularização da grafia do nome do autor.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005831-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005831-1)** - LUIZA GARCIA DIZ(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)  
Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0006398-20.2005.403.6126 (2005.61.26.006398-7)** - SONIA MARIA SIMAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 77 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001322-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001322-8)** - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/193: Dê-se ciência as partes acerca da carta precatória. Após, venham conclusos para sentença.

**0004930-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004930-2)** - MARIA APARECIDA SILVA MASSARI X AIRTON SILVA MASSARI X EVANDRO SILVA MASSARI(SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 132-3 - Recebo os embargos. Nada a declarar em relação ao despacho de fls. 128. O art. 632 CPC trata de execução de título extrajudicial. O cumprimento de sentença se dá na forma do art. 475-J CPC, em se tratando de obrigação de pagar, ao passo que o cumprimento da sentença em obrigação de fazer se dá na forma do art. 461 CPC. O banco, em casos como tais, alías como é corriqueiro, calcula o expurgo devido ao fundista/poupador e deposita o numerário. Logo, cumpra-se a sentença, na forma do despacho de fls 128. Rejeito os embargos.

**0005239-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005239-8)** - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Oficie-se o Juízo da Falência, para que informe acerca da existência de documentos trabalhistas ou outro documento contábil que comprove os salários de contribuição do autor Sérgio Diniz de Jesus, CTPS 45572, Série 00084-SP, com vínculo de 02/01/2001 a 15/01/2002. Após, prestada as informações dê-se vista as partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial e tornem conclusos com brevidade, visto que os autos encontram-se incluso na Meta 2 do CNJ.

**0005477-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005477-2)** - DINIS PEDRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 455 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003371-04.2006.403.6317 (2006.63.17.003371-1)** - ORLANDO LOPES X IVANI DE OLIVEIRA BENEDITO LOPES(SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 263 e 267: Expeça-se alvará de levantamento. Após, não havendo outros requerimentos venham os autos conclusos para a extinção da execução

**0000187-94.2007.403.6126 (2007.61.26.000187-5)** - JOSE GERALDO DELPRETE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001252-27.2007.403.6126 (2007.61.26.001252-6)** - LUZIA BATISTA DE SOUSA(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/317: Dê-se ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002167-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002167-9)** - ARLINDO FERREIRA CASTILHO X HILDA DA COSTA CASTILHO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 266: Tendo em vista a concordância do réu, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios dos Embargos a Execução. No mais, verifico que o réu não se manifestou acerca dos cálculos complementares de fls. 257/258, desta forma, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência e elaboração dos cálculos relativos ao precatório complementar, utilizando o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução n.º 559, CJF, de 26 de Junho de 2007, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula n.º

45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72).Outrossim, deverão ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

**0002315-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002315-9)** - ARGEMIRO CANEVER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Não obstante a manifestação de fls. 59, tendo em vista a divergência entre a numeração da conta poupança do autor ( agência 0344, operação 075, conta 00000013.5 e a informada (agência 0344, operação 013, conta 00000013.5 em nome de LÍlian Cristiane Machado), traga a ré os extratos da conta poupança do autor Argemiro Canever, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003067-59.2007.403.6126 (2007.61.26.003067-0)** - ZENAIDE BORGES FELIX(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 19 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003140-31.2007.403.6126 (2007.61.26.003140-5)** - FABIO YAMASHIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não obstante a manifestação de fls. 127, cumpra a CEF o determinado a fls. 121, informando o juízo acerca da data de abertura da conta 027.43031173-8

**0003408-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003408-0)** - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ X TEREZA PIOVEZAN DE CASTRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 92/99 e 100/101 - Manifeste-se o autor.Int.

**0004686-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004686-0)** - DUVALDO MIGUEL IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 132/137: Tendo em vista o quanto decidido nos autos da Impugnação ao valor da causa, requeiram as partes o que for de seu interesse.Na hipótese do requerimento de alvará, informem os patronos das partes o nome e o número do R.G., de que irá proceder ao levantamento, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005653-69.2007.403.6126 (2007.61.26.005653-0)** - EROALDO SILVA OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 83/84 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9)** - ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 145 - Tendo em vista que o art. 475 do CPC, refere-se à valor certo, o que não é o caso dos autos, mantenho o reexame necessário. Considerando que não houve interposição de recursos pelas partes, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1)** - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139-141: Considerando as demais afecções que acometem o autor, defiro a realização de perícia com especialista em clínica médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG, e designo o dia 21/10/10, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0000335-17.2007.403.6317 (2007.63.17.000335-8)** - TEOFIL0 DELGADO GOMES(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS E SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0007983-48.2007.403.6317 (2007.63.17.007983-1)** - JOSE CARLOS CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito moramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença.

**0000073-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000073-5) - CLINEU JOSE RONALDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72/105: À vista das cópias trazidas aos autos pelo autor, verifico que não existe relação de prevenção entre os feitos. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA**

Fls. 334/356: Defiro o requerimento, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para extinção

**0002040-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002040-0) - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 267/268: Promova o autor o recolhimento das custas, nos termos da tabela de custas (Anexo IV - tabela I, do Provimento CORE n.º 64, de 28 de Abril de 2010), sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação venham os autos conclusos para sentença

**0002450-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002450-8) - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0003277-76.2008.403.6126 (2008.61.26.003277-3) - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0003669-16.2008.403.6126 (2008.61.26.003669-9) - EDUARDO GATTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 193: Tendo em vista a informação trazida pelo autor, cumpra-se a decisão de fl. 192, deprecando-se a ouvida da testemunha arrolada.

**0005099-03.2008.403.6126 (2008.61.26.005099-4) - ANTONIO ARJONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Fls. 186/193 - Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005341-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005341-7) - MANOEL JULIO FILHO - ESPOLIO X ASSUNTA MARIA DE BIANCHI JULIO X VANIA CRISTINA JULIO X NEWTON EDUARDO JULIO X APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Expeça-se alvará de levantamento o patrono da CEF retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Manifeste-se o autor indicando o valor devido a cada um dos representantes do espólio. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3) - VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE**

COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 113/120 e 123: Os pedidos das partes deverão ser dirimidas pela instância superior. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3) - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 114 - Tendo em vista a informação do autor, redesigno para dia o dia \_\_15\_\_/\_10\_/2010 às \_\_15:00 horas para a realização da perícia médica, pelo perito Dr. Fábio Coletti, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir.deverá constar no mandato, além do endereço, os telefones do autor.Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Outrossim, deverá constar no mandado, além do endereço, os telefones do autor.Int.

**0005948-81.2008.403.6317 (2008.63.17.005948-4) - IVONE DOS SANTOS MENDONCA(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito moramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença.

**0000437-59.2009.403.6126 (2009.61.26.000437-0) - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo o recurso adesivo do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Int.

**0002221-71.2009.403.6126 (2009.61.26.002221-8) - DIRCEU MANZATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)**

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0003058-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003058-6) - GERSON BIANCHI X JOAO AMANCIO DE SOUZA X LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA X MANOEL RICARTE DANTAS X PAULO KOZEMINSKI X VALDIR GROSSO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 91: Nada a deferir.Tornem os autos ao arquivo.

**0003394-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003394-0) - MARIA DE FATIMA DE MORAES X VALDEMAR FERREIRA DE MORAES(SP247159 - VANESSA DETILLI E SP112402 - DEISE AQUEROPITA CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO**

DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Designo o dia 30/11/10, às 14:30 horas para a realização de audiência em que terá lugar a tomada do depoimento pessoal das partes, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação. Defiro a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da produção da referida prova. Defiro a produção da prova documental, facultando às partes a juntada de novos documentos que possam corroborar suas afirmações. Int.

**0003636-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003636-9) - MARIANA VERAS DOS REIS (SP245485 - MÁRCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a dependência econômica da autora. Designo o dia 30/11/2010 às 15:00 horas para realização de audiência. Int.

**0003781-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003781-7) - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

**0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA**

Fls. 58/59: A localização do réu e dos bens que a ele pertençam compete ao autor, cabendo a expedição de Ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios ordinários à disposição do autor para localizar réu, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do ofício requerido. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 20 (vinte) dias, fornecendo o endereço do réu. Silente, venham conclusos para extinção.

**0003906-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003906-1) - LAURO FRANGOSO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 91 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

**0004182-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004182-1) - NILTON PEREIRA DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 128/129: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004249-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004249-7) - LUIS ANTONIO BARDELLI (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI)**

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 122 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004527-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004527-9) - PAULO BARBOSA CAVALCANTE (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação supra: Providencie as partes cópia da petição protocolo n.º 2010260015669-001. Após, dê-se vista ao réu do despacho de fls. 67.

**0004655-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004655-7) - LIDIA OLIVEIRA FERNANDES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o oficiamento a Unidade de Saúde, tendo em vista que os relatórios médicos podem ser obtidos pela parte sem a intervenção deste Juízo. Indefiro a requisição do processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O Administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que

entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência ( AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido. Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designo o dia 21/10/10 às 16:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo o autor, trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir.Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu ou para que autor informe se deverá prevalecer os quesitos ofertados na inicial.Int.Santo André, data supra.

**0005024-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005024-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008806-9)) PAULO JORGE PINTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0005049-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005049-4)** - NILSON MOREIRA NOVAIS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico FABIO COLETTI. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designo o dia 15/10\_/2010 às \_14:30\_ horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuirFaculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que segue:

**0005433-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005433-5)** - SANDRA MARIA FERREIRA NEVES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/159: Deixo de receber por ora o recurso de apelação do réu, a fim de que o autor regularize a representação processual, providenciando a habilitação dos herdeiros da autora.Intime-se o réu com urgência comunicando o falecimento da autora e a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela.

**0005950-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005950-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO DA SILVA X LICEA LOMBLÉN DA SILVA

Nos termos da decisão de fls. 65, providencie a ré o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, devendo juntar aos autos o comprovante.Com a juntada desentranhem-se e expeça-se carta precatória a Comarca de Mauá a fim de intimar a ré Licéia a fim de juntar aos autos a certidão de óbito de Celso da Silva.

**0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7)** - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico FABIO COLETTI (ORTOPEDISTA) e designo o dia \_15\_\_\_/\_10\_/2010 às \_14:00\_ horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610Nomeio a médica RENATA BASTOS ALVES (Oftalmologista) designo o dia \_20\_\_\_/\_10\_/2010 às \_10:30\_ horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Avenida Senador Roberto Simonsen, n.º 103, Centro - São Caetano do Sul - SP.Quando da realização das perícias deverá, trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir.Deixo de designar nesta oportunidade médico Neurologista tendo em vista a indisponibilidade nesta oportunidade de médico especialista.Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu. No mais, segue os quesitos do Juízo a ser respondido pelos peritos.

**0007488-33.2009.403.6317 (2009.63.17.007488-0)** - MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ

PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado o réu em 24/08/2010 para ratificar a contestação ou contestar o feito no prazo legal, verifico que apesar de não ratificar expressamente a sua contestação, realizou proposta de acordo judicial, utilizando-se dos laudos periciais dos autos 2009.2299-4, desta forma entendo que foram ratificados os argumentos ali lançados. Fls. 185/186: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000990-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000990-0)** - ANA MARIA ALMEIDA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 27.018,93, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0000675-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000675-6)** - LUCIA BOMICINE GODINHO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação da Contadoria, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento ao feito. Int.

**0001728-60.2010.403.6126** - MARCIA FURLANETTO ALEXANDRE X BEATRIZ FURLANETTO ALEXANDRE - INCAPAZ X MARCIA FURLANETTO ALEXANDRE(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 16.407,10 (dezesesseis mil, quatrocentos e sete reais e dez centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0001760-65.2010.403.6126** - NILTON DA TRINDADE - INCAPAZ X ELIANA DA TRINDADE SPOLAOR(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 3.865,16 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0001919-08.2010.403.6126** - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal. Int.

**0001987-55.2010.403.6126** - NERIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 17.589,34 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0002054-20.2010.403.6126** - NAIR LUIZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA

GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias.Int.

**0002090-62.2010.403.6126** - LELIO HERMOGENO DE OLIVEIRA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 12.564,29, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0002150-35.2010.403.6126** - LUIS SERGIO BERTAO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 14.008,85, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0002324-44.2010.403.6126** - MARCOS FRANCISCO MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 160/166: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência

**0002532-28.2010.403.6126** - JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO(SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES) X ARTHUR L TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Informação supra: Republicue-se.Procede a secretaria as anotações no sistema processual(...) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Requeira às partes o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002717-66.2010.403.6126** - ARTUR FUSARI NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 82.437,18.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividade insalubre.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Nesse sentido já decidiu o TRF-3:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 321326 Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ HONG KOU HENDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquiaII - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o

pleito antecipatório da tutela.IV - Agravo de instrumento provido.Data Publicação 15/10/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.P. e Int.

**0002928-05.2010.403.6126** - DARCI AUGUSTO BIBANCO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham conclusos para extinção.Int.

**0003955-23.2010.403.6126** - ZILDETH OLIVEIRA COSTA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 15.194,40.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0004041-91.2010.403.6126** - JOSE LUIZ SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, ou, alternativamente, a conversão na aposentadoria por invalidez, argumentando não haver melhora em seu quadro clínico que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA . LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008)Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

**0004074-81.2010.403.6126** - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 20.598,80.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0004084-28.2010.403.6126** - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**0004245-38.2010.403.6126** - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação da Contadoria, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento ao feito.Int.

**0004246-23.2010.403.6126** - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação da Contadoria, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento ao feito.Int.

**0004280-95.2010.403.6126** - MARIO TEIXEIRA LIMA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004313-85.2010.403.6126** - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL  
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0004315-55.2010.403.6126** - SUNCHIRO AYA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 18.135,47, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0004358-89.2010.403.6126** - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC

**0004359-74.2010.403.6126** - CLODOALDO SABINO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, ou, alternativamente, a conversão na aposentadoria por invalidez, argumentando não haver melhora em seu quadro clínico que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

**0004401-26.2010.403.6126** - JOAO DIAS DE ARAUJO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor os critérios utilizados para apuração do valor da causa em R\$ 30.601,00, exatamente R\$ 1,00 (um real) além do limite para a competência do JEF. Int

**0004354-61.2010.403.6317 (2002.61.26.006824-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-37.2002.403.6126 (2002.61.26.006824-8)) MARCELO DA SILVA PORTELLA(RS019912 - LUIZ CARLOS RUBIN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Por ocasião de fls. 381, determinei à Secretaria lavrasse certidão acerca das execuções em que envolvido o autor (Marcelo da Silva Portella), pelas razões lá esposadas. A I. Secretaria, às fls. 382, informou que as execuções fiscais ali referidas tramitam regularmente, estando os autos com o Fisco, não obstante verificando que Marcelo da Silva Portella ainda não formulou, nos executivos fiscais, pedidos na mesma natureza formulados nesta anulatória. É o breve relato. Decido. Apreciando o pedido de exclusão do CADIN, verifico presentes os pressupostos ao deferimento liminar (verossimilhança do alegado e risco de dano irreparável e/ou de difícil reparação). Conforme afirmei às fls. 381, o Fisco já concordou com a exclusão do nome do autor em outras execuções fiscais em nome da Padaria e Confeitaria Formosa Ltda e outros, já que a documentação indica que o autor teria sido vítima de fraude perpetrada por criminosos que se apossaram de seus documentos, daí a indevida inscrição como sócio e, conseqüentemente, o redirecionamento do executivo fiscal. No particular, a anulatória chegou a ser extinta (art. 267, VI, CPC), vez que o próprio Fisco admitiu a ilegitimatio do autor/executado. Outra solução não pode o Fisco vindicar para a presente anulatória (nemo potest venire contra factum proprium). O risco de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da só ameaça de inscrição do nome

do autor no CADIN, já que restringe a possibilidade de crédito no mercado. Sobre a conexão entre a anulatória e o executivo fiscal, reporto-me ao decidido às fls. 373/4. Logo, DEFIRO a liminar, a fim de determinar a exclusão do nome do autor do CADIN, em relação aos débitos constantes das execuções fiscais 2002.61.26.004160-7, 2002.61.26.006824-8, 2002.61.26.007025-5 e 2002.61.26.007026-7, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC). Oficie-se para imediato cumprimento. Cite-se. DECIDO Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004799-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004799-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000911-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LAERCIO SANDRINI (SP076510 - DANIEL ALVES)  
Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo Vista ao embargado para contrarrazões.

**0000128-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-35.2004.403.6126 (2004.61.26.004705-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE REINALDO VALE (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 22 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004427-24.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-12.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0004450-67.2010.403.6126 (2007.61.26.005984-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005984-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VICENTE DE ARAUJO (SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0004451-52.2010.403.6126 (2002.61.26.012004-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0004452-37.2010.403.6126 (2003.61.26.000519-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X RAIMUNDO DUQUE FROES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0004689-71.2010.403.6126 (2006.61.26.004013-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000965-59.2010.403.6126 (2009.61.26.004753-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004753-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

A UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ao argumento de que deve corresponder ao crédito almejado, não se admitindo que o valor seja atribuído de forma aleatória e simbólica. Instado a se manifestar, a Impugnada reconhece que o valor em causas que envolvem restituição de valores deve corresponder ao montante buscado; contudo, argumenta ser impraticável fazê-lo, dado os milhares de documentos que deveriam ser considerados para se apurar o valor correto. Propõe que o valor da causa seja alterado para R\$. 383.076,00 (Trezentos e oitenta e três mil e setenta e seis reais), sem prejuízo de que seja alterado após a realização de perícia.É o breve relato.O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Nas ações que buscam a repetição de indébito o valor deve corresponder ao valor que se pretende restituir, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais superiores.Todavia, a União Federal ao impugnar o valor atribuído à causa não demonstrou que tal valor não guarda relação com o bem da vida pretendido, limitando-se a afirmar que não entende correto impor a ela a apresentação de valor que entende correto à causa.Em sua resposta, a impugnada reconhece a impropriedade do valor atribuído à causa e propôs que fosse majorado para R\$. 383.076,00 (Trezentos e oitenta e três mil e setenta e seis reais).De fato, a apuração do valor da causa sem a realização de prova pericial, neste momento processual, afigura-se impossível, sendo a melhor solução acolher o valor indicado pela impugnada, sem prejuízo de nova análise quando da realização da perícia nos autos principais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. O STJ pacificou o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico perseguido na demanda.2. Nos casos em que a parte não logra comprovar a existência de desequilíbrio entre o valor atribuído à causa e o bem jurídico a ser auferido, reputa-se correta a estimativa fixada na inicial.3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 869.808/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 26/10/2007 p. 349)Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação para fixar como valor da causa em R\$. 383.076,00 (Trezentos e oitenta e três mil e setenta e seis reais). Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000869-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000869-1)** - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 122/123: Defiro pelo prazo requerido

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003401-18.2001.403.0399 (2001.03.99.003401-1)** - JOSE CARDOSO DA COSTA X JOSE CARDOSO DA COSTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono do autor cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.Int.

**0038080-44.2001.403.0399 (2001.03.99.038080-6)** - VALDEMAR LOPES X VALDEMAR LOPES X REINALDO ALVES SANTANA X REINALDO ALVES SANTANA X ANISIO BIZZO X ANISIO BIZZO X DJALMA SIMPLICIO CORREIA X DJALMA SIMPLICIO CORREIA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono do autor cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.Int.

**0046536-80.2001.403.0399 (2001.03.99.046536-8)** - JOAO COMELLI X JOAO COMELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 232/238: Verifico que no acórdão às fls. 173 verso, estabeleceu a DIB em 22/09/1997, desta forma esclareça o pedido para que a DIB retroaja a 31/10/1996

**0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3)** - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X PAULO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 413: Tendo em vista a concordância do réu, habilito no feito as Sra. Aparecida Faria Sartori e Nair de Faria Rienda, em substituição ao de cujus José Domingos Faria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Expeça-se ofício aditando o precatório n.º 20100000164, protocolo n.º 20100066535 (fls. 372), informando acerca da habilitação no feito.

**0004874-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004874-2)** - MARINA CHAGAS MARTINS X MARINA CHAGAS MARTINS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do n.º do CPF da autora, bem como alteração da classe para 206. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0011205-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011205-5)** - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

**0013263-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013263-7)** - JOAO LIMA DA SILVA X JOAO LIMA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

**0016010-84.2002.403.6126 (2002.61.26.016010-4)** - NELSON GAMBA FILHO X NELSON GAMBA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Reconsidero o despacho de fls. 208, para que nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser

inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

**0002834-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002834-6)** - OVIDIO LUIZ DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DOS SANTOS PERIN X ROSANGELA DOS SANTOS PERIN X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, esclareça o autor o quanto devido a cada uma das partes habilitadas nos autos

**0002602-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002602-4)** - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA SILVESTRE DA SILVA X MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Ante a concordância do réu (fls. 136), habilito ao feito MARIA SILVESTRE DA SILVA em razão do óbito de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Após a regularização, intime-se a habilitada para que cumpra o despacho de fls. 114.Int.

**0002858-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002858-0)** - VALDIR MARIM X VALDIR MARIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

**0000466-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000466-9)** - JOAO GUIMARAES COELHO X JOAO GUIMARAES COELHO(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 237/240 - Alega o I. Advogado ter celebrado contrato de prestação de serviços com outra Advogada, acordado o recebimento de 50% sobre os honorários contratados (30% dos atrasados), fazendo também jus a 50% sobre os honorários sucumbenciais. Alega ter havido recente revogação dos poderes a ele substabelecidos, visando claramente não pagar os honorários contratados com o peticionário.. Posto isto, requer ordem judicial no sentido da efetiva execução do contrato de fls. 239/240.DECIDO.Descabe a este Juiz, linha de princípio, averiguar a licitude ou não da revogação de fls. 235, posto não envolver pessoa jurídica apta a atrair a competência do art. 109, I, CF. No mais, a execução do contrato, travado entre profissionais do Direito, também é matéria estranha à Justiça Federal, ressalvada a hipótese do interessado vindicar seus interesses junto à entidade de classe correspondente.Do exposto, indefiro o pedido de fls. 237/240. Int.

**0003283-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003283-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LETICIA GUERRA X LETICIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.No mais, tendo em vista a condenação em honorários nos Embargos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0003284-05.2007.403.6126 (2007.61.26.003284-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI X LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.No mais, tendo em vista a condenação em honorários nos Embargos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0003312-70.2007.403.6126 (2007.61.26.003312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) DANIEL BASTIVANJI FILHO X DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Tendo em vista quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.No mais,  
tendo em vista a condenação em honorários nos Embargos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do  
CPC.Int.

**0002005-47.2008.403.6126 (2008.61.26.002005-9)** - JOSE CARLOS SABATINI X MARIA APARECIDA  
SABATINI X MARIA APARECIDA SABATINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO  
HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o ofício requisitório.Após,  
aguarde-se pagamento no arquivo.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002736-72.2010.403.6126 (2008.61.26.002216-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0002216-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002216-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL  
POPOVICS CANOLA) X ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 -  
SERGIO ADELMO LUCIO FILHO)

Manifestem-se as partes.Int.

**0003338-63.2010.403.6126 (2007.61.26.003101-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL  
POPOVICS CANOLA) X JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria  
Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**0003339-48.2010.403.6126 (2007.61.26.002897-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0002897-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002897-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL  
POPOVICS CANOLA) X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 -  
WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO)

Manifestem-se as partes.Int.

**0003386-22.2010.403.6126 (2008.61.26.005639-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0005639-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005639-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL  
POPOVICS CANOLA) X SANDRA SUELY STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E  
SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE)

Manifestem-se as partes.Int.

**0003387-07.2010.403.6126 (2008.61.26.005713-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0005713-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005713-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL  
POPOVICS CANOLA) X LORETO FINO NETTO(SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO)

Manifestem-se as partes.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000593-23.2004.403.6126 (2004.61.26.000593-4)** - AMELIO PALU(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP164141 - DANIEL  
POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 108/109: Deixo de expedir o alvará de levantamento a Caixa Econômica Federal, vez que inexistente procuração ao  
advogado indicado para expedição, desta forma, proceda a regularização processual.Expeça-se alvará de levantamento  
ao autor, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima,  
determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os  
autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002967-75.2005.403.6126 (2005.61.26.002967-0)** - 614 TVH VALE S/A X CANBRAS TVA CABO  
LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO  
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X 614 TVH VALE S/A

Fls. 1626/1629: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na  
redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-  
J, do Código de Processo Civil.Outrossim, proceda a secretaria as modificações na classe processual.

**0004821-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004821-5)** - MARLENE BRABO GUIRELLI X MARLENE BRABO  
GUIRELLI(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o quanto decido nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, informem os patronos das partes o nome e o número do R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 2466**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013719-14.2002.403.6126 (2002.61.26.013719-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013717-9)) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 2002.61.26.013719-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A SENTENÇA TIPO M Registro 1564/2010 Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a verba honorária fixada em 1% sobre o valor do débito, aplicado por analogia ao artigo 4º, parágrafo único da Lei 10.684/2003, não há prevalecer, havendo omissão no julgado quanto à aplicação do Decreto-Lei 1.025/1969 e na Lei 7.711/1988, pois este valor já está embutido no adicional de 20% do crédito tributário, a título de encargos legais. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada, para que não seja a ora embargada condenada em honorários advocatícios. DECIDO: Assiste razão à ora embargante. Considerando que os documentos de fls. 197/199 comprovam a adesão ao parcelamento do débito, na forma da Lei nº 11.941/2009, são indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º da referida lei, conforme outras decisões deste Juízo. Em conclusão, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, atribuindo-lhe excepcionalmente efeitos infringentes, para fazer constar da sentença o seguinte: Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei 11.941/2009. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 30 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001433-28.2007.403.6126 (2007.61.26.001433-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003450-1)) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA (SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0001433-28.2007.403.6126 Embargos à Execução Fiscal Embargante: VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA. Embargados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Registro n 1556/2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA., nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/FAZENDA NACIONAL, pela cobrança da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o n.º 35.692.597-8 e 35.078.250-4. Recebidos os embargos e suspensa a execução, houve impugnação da embargada. Os embargados notificaram que a embargante, através de petição nos autos executórios em apenso, informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, optando incluir a totalidade de seus débitos. Juntaram documentos (fls. 583/584). É a síntese do necessário. DECIDO: De fato, colho as fls. 40/41 dos autos do processo executório em apenso (0001867-51.2006.403.6126) que a embargante aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. O artigo 1º, da Lei n 11.941/2009, prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo certo que o artigo 5º da mesma lei, traz, como consequência da adesão, a confissão irretratável da dívida. Nessa medida, a determinação legal de confissão dos débitos, à evidência, é ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes são defesa apresentada pelo executado em face dos débitos que lhe são imputados. Assim, resta esvaído o binômio utilidade-necessidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Lei n.º 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e o encerramento do feito por persistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II). 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. (...) 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 969.090, 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03.03.08) DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCLUSÃO DO DÉBITO. DESPROVIMENTO.1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial - PAES importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental.2. Caso em que não houve qualquer comprovação de que o débito referente à execução fiscal nº 2000.61.82.100020-3 não fora incluído no parcelamento efetuado, consta, ao revés, petição da Fazenda Nacional, que noticia a adesão da embargante ao Parcelamento Especial - PAES, com inclusão, aliás, do referido débito.3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AC 1060785, 3ª T, rel. Juiz Federal Roberto Jeuken, DJ 20.02.08)Pelo exposto, ante a perda de objeto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo de arcar a embargante com os honorários periciais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 30 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003594-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003594-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-48.2007.403.6126 (2007.61.26.001852-8)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0003594-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003594-0) - Embargos a Execução Fiscal Embargante: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.Embargada : FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B Registro nº /2010Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Recebidos os embargos, com a suspensão da execução, houve impugnação da embargada (fls. 41/50).A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Houve manifestação da embargada.É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe:Art. 1º ..... 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...).Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito.Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008).Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 30 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL substituto

**0004539-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004539-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-66.2003.403.6126 (2003.61.26.004259-8)) VERSA PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) Converto o feito em diligencia. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, ouça-se o Fisco, em 5 dias. Após, conclusos. Int.

**0001292-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3)) FLEXYS IND/ E COM/ LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO N 0001292-72.2008.403.6126 (Embargos à Execução Fiscal)Embargante: FLEXYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONALApós a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato.Isto porque, inobstante a determinação de intimação da executada acerca da substituição da CDA, a empresa não foi localizada, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a empresa executada seja intimada via imprensa, vez que regularmente representada por Advogado, a fim de se manifestar, no prazo de

5(cinco) dias, a respeito da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 112 do processo executório em apenso n.º 0004070.54.2004.403.6126), observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei n. 6.830/80. Após, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int. Santo André, 30 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001703-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012714-5)) WLADIMIR MARTINS FERRADOR (SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSS/FAZENDA (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)**

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001703-81.2009.403.6126 EVistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por WLADIMIR MARTINS FERRADOR, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição nas CDAs 32.235.474-9 e 32.235.476-5 (01/10/1996 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 28/02/1998). Alega nulidade na CDA por ausência dos requisitos essenciais. No mais, sustenta ausência da juntada do PA, bem como dele não ter participado. Sem prejuízo, aduz eu em 26/04/2000 houve o decreto de quebra da empresa. No mais, multa e juros não podem ser cobrados da massa falida. Aduz que o bem imóvel penhorado em 06/03/2009 é bem de família, protegido pela lei de regência (Lei 8009/90). Pugna pela exclusão do encargos previsto no Decreto-Lei 1025/69. Requer a procedência dos embargos, com efeito suspensivo. Impugnação do Fisco (fls. 57/69). Aduz, em síntese, a regularidade da CDA. No mais, alega que o embargante participou do Processo Administrativo, enquanto representante da empresa. Quanto à falência, aduz que a mesma foi encerrada em 19/12/2006, sem a quitação da dívida tributária, em violação ao art. 191, CTN. No ponto, assevera: quanto a falência da pessoa jurídica é encerrada sem que os créditos tributários tenham sido satisfeitos, é absolutamente legal o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da época da ocorrência dos fatos geradores, a fim de que respondam pelos débitos não pagos - fls. 64. Afirma ainda o embargante exerceu a função de gerente no período da dívida, sendo legítimo para responder pelos débitos não solvidos pela falida. Não havendo quitação dos débitos fiscais, legítima a cobrança de juros e multa. Por fim, não restou provado que o imóvel penhorado é, de fato, bem de família. Pugna pela legalidade do encargo legal (DL 1025/69). Postula a improcedência dos embargos. Réplica (fls. 78/85). Conversão do feito em diligência. Às fls. 102, anotação de que o imóvel de Matrícula 35.655 (1º CRI de Santo André) foi adquirido pelo embargante em 12/09/1988. Às fls. 106 e seguintes, anotação de que o imóvel da Matrícula 46.109 (1º CRI de Santo André) foi adquirido pelo embargante em 16/01/1995, pendente Carta de Arrematação em favor de César Borges (fls. 108). É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a juntada do PA, se os elementos constantes dos autos são suficientes a se verificar o preenchimento dos requisitos legais para a execução fiscal, mormente e), presunção de que se reveste a CDA (art. 3º da Lei 6.830/80), a qual trouxe os requisitos essenciais em seu bojo, não nulificando a constituição da dívida se o embargante não participou em nome próprio no feito administrativo, mas o fez na qualidade de sócio da empresa. FALÊNCIA: O tema acerca da responsabilidade do sócio por dívida de empresa falida ainda é tormentoso, haja vista os julgados colacionados às fls. 64/5. De saída, há esclarecer, nos termos do DL 7661/45, vigente ao tempo do decreto de quebra (art. 192, 4º, da Lei 11.101/05, contrario sensu), que a falência se encerra na hipótese em que não há bens a serem arrecadados (art. 132 do DL 7.661/45), exatamente como seu deu na empresa METIA ESPECIAIS KWF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (fls. 70). O encerramento da falência por si só não determina a extinção das obrigações da falida, posto que continua com a responsabilidade do passivo, constante dos autos, conforme decisão de fls. 70, o que abrange também o passivo fiscal. A extinção das obrigações da empresa falida só se dá, na verdade, nas hipóteses previstas nos arts. 135 e 136, todos da revogada Lei de Quebras. Entre elas, o decurso de 5 anos, a contar da sentença de encerramento da falência. Publicada em 12/01/2007 (fls. 70), ainda não decorreu prazo suficiente a determinar a extinção da obrigação, continuando a falida, no particular, com a responsabilidade do passivo, mesmo porque o art. 191 do CTN reza que a extinção das obrigações do falido requer prova da quitação de todos os tributos, ressalvada a hipótese de, v.g., ocorrer a prescrição de que trata o art. 134 ou mesmo o decurso do prazo a que alude o inciso III e o inciso IV, ambos do art. 135 da Lei de Quebras revogada. A questão é saber se o sócio pode ser responsabilizado pela dívida da empresa. O caso em tela não envolve redirecionamento, posto que Wladimir já constava da CDA. Nesses casos, o STJ entende que há presunção iuris tantum de responsabilidade, cabendo ao sócio provar não ter agido ultra vires (art. 135, III, CTN). E essa prova não há de ser feita na via de exceção de pré-executividade, posto não admitir dilação probatória. No entanto, a prova pode ser feita via embargos do devedor. E, ao ver deste Julgador, referida prova foi produzida a contento, vez que demonstrada a regular falência da empresa, sem incursão em crime falimentar e sem ter havido dissolução irregular. Nesses casos, não vislumbro possa ser o sócio responsabilizado pela dívida da pessoa jurídica, havendo até quem defenda que, encerrada a falência, a execução fiscal seria extinta na forma do art. 267, VI, CPC. Segue jurisprudência sobre o tema: (...) MULTA E JUROS (MASSA FALIDA) Em relação a esse tema, pacífico na jurisprudência que os juros não correm após a decretação da quebra (que ocorreu em 26/04/2000), bem como a multa moratória não há de ser cobrada da massa. Confirma-se a respeito a orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consubstanciada nas súmulas seguintes: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Igualmente, indevida a cobrança de juros contra a massa falida, nos exatos termos do artigo 26, do Decreto-Lei 7661/45: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Observe-se, porém, que o dispositivo em comento refere-se à massa e esta somente existe após a declaração de falência, pelo Juízo competente. Destarte, cabível é a cobrança de juros até a decretação da quebra, devendo, apenas, ser excluído o cômputo dos valores acrescidos após a declaração

falimentar, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, o que não é o caso, posto encerrada a falência justamente pela falta de bens. **CONCLUSÃO:** Liberado o sócio da obrigação de arcar com as dívidas da sociedade, impõe-se a liberação das penhoras sobre os imóveis nºs 35.655 (1º CRI de Santo André) e 46.109 (1º CRI de Santo André). Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** estes embargos (art. 269, I, CPC) para determinar a exclusão nas CDAs em comento, do nome do sócio WALDIMIR MARTINS FERRADOR, bem como determinar a exclusão da cobrança de multa moratória face à massa, além dos juros após o decreto de quebra. Oficie-se ao 1º CRI de Santo André para liberação das penhoras supra mencionadas, decorrido o prazo recursal. Ao SEDI para as anotações. Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Condeno o Fisco em honorários, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquive-se. PRI. Santo André, 30 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Juiz Federal Substituto.

**0003401-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003401-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002588-4)) **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP259310 - VANESSA MANHANI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003401-25.2009.4.03.6126 Embargante: OAB - SANTO ANDRÉ Embargado: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO A Registro nº /2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SANTO ANDRÉ, em face da execução que lhe move a PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ, referente à inscrição na CDA 153.464 - multa sobre execução em obras particulares. Verifico que a multa é de 1.680,00 FMP (fls. 268), alegando a OAB que a multa deveria ser fixada em UFIR. Assim, converto o julgamento em diligência para: a) determinar ao Município providencie cópia da legislação municipal concernente à multa em tela, em especial as Leis Municipais 8065/00 e Lei 3999/72, com as alterações da Lei 5.401/77, nos termos do art. 337 do CPC. b) determinar ao Município especificar a tipificação legal em que insere a OAB, bem como a base legal para o cálculo da multa em 1.680,00 FMP, vez que os embargos aludem às infrações, calculadas tão só em UFIR, demonstrando ainda de que forma se chegou ao valor de R\$ 5.667,08, para outubro de 2006 (CDA); c) determinar ao Município, uma vez mais, juntada de cópia legível do auto de infração e da notificação de multa, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; Prazo - 15 dias. Após, ciência à embargante e tornem conclusos. Santo André, 01 de outubro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003597-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003597-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-20.2005.403.6126 (2005.61.26.005040-3)) **PARANAÍ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP136667 - ROSANGELA ADERLDO VITOR E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)** SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003597-92.2009.403.6126 Embargante: PARANAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1561/2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por PARANAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição na CDA 31.807.633-0 (contribuições sociais devidas entre 1991, 1992 e 1993), com valor atualizado (novembro/08) de R\$ 170.526,80. Aduz que, quando da citação da Paranaí (04/11/1994), opôs embargos à execução, liminarmente rejeitados por ausência de penhora. Foi interposto recurso de apelação, sem sucesso. Somente mais de 11 anos desde a citação da Paranaí é que o Fisco postula a citação pessoal dos sócios. Aduz que o redirecionamento em face dos sócios é indevido, conforme jurisprudência que cita. Alega ainda que o trâmite dos embargos à execução anterior, bem como o recurso de apelação correspondente, não teve o condão de interromper ou suspender o curso da execução em face dos sócios. Por fim, alega que as dívidas foram contraídas pela Nutribon, não tendo esta nenhuma relação com a Paranaí, vez que apenas alugou o galpão que antes pertencia àquela empresa. Requer a procedência dos embargos, juntando documentos. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo. Informa a embargante que já iniciou programa de parcelamento (fls. 56). Impugnação do Fisco (fls. 60/9). Aduz, em síntese, a ocorrência do parcelamento. No mais, alega que o redirecionamento da execução se deu a partir da dissolução irregular. Ainda, os débitos foram apurados a partir dos livros da embargante Paranaí, e não da antecessora. Alega ter havido preclusão da matéria atinente à prescrição intercorrente. Ainda que assim não fosse, aduz que a paralisação do feito se deveu ao recurso de apelação tirado contra a decisão que rejeitara anterior embargos à execução. O Fisco (fls. 77/78) informa que o parcelamento não fora confirmado. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Diante da certidão de fls. 37 dos autos da execução fiscal, cabível o redirecionamento em face do sócio, conforme recente Súmula 435 STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Quanto à responsabilidade pelas dívidas, extraio que a CDA, dotada de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei de Execução Fiscal), é clara no sentido de que a devedora é a Paranaí, mencionando seu endereço e CNPJ. Demais disso, de acordo com o documento de fls. 70, o Relatório Fiscal aponta irregularidades ocorridas na

própria empresa Paranavaí, sucessora da Nutribom (segundo o relatório). Somente prova inequívoca, a cargo da Paranavaí, de que a Nutribom prosseguira no mesmo ramo de atividade, após a alienação, é que poderia determinar a responsabilidade subsidiária de que trata o art. 133, II, CTN. E tal não se verifica, mormente em razão da cronologia. Em 1992, a Nutribom alterou seu objeto (fls. 44) e a executada foi constituída em 1993, ao menos regularmente, o que não afasta a hipótese de já estar funcionando à época dos fatos geradores (1991 e 1992), sem, contudo, formalizar a situação perante a Junta Comercial. Como dito, tudo isso seria objeto de prova a cargo da embargante, que não desincumbiu do ônus, à luz do art. 333, I, CPC e do art. 3º da Lei de Execução Fiscal. No tocante à inclusão dos sócios, anos depois da citação da pessoa jurídica, noto que os nomes de Walter e Thomaz já constavam da CDA, não se tratando de redirecionamento propriamente dito. Evidente que, no caso, o contribuinte principal era a empresa, já que as pessoas físicas eram apenas corresponsáveis. Daí, a execução ter prosseguido, em princípio, face à empresa. E, durante o curso da apelação, não cabia ao Fisco adotar providência alguma, até mesmo porque não definido em face de quem se moveria a execução. Por isso que a M.M. Juíza desta 2ª VF de Santo André, ao apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 116/8) dos autos principais, assinalou: Isto porque, uma vez citada, a executada opôs embargos à execução, que foram liminarmente rejeitados, por inexistência de garantia. Tendo havido a interposição de apelação, o juízo monocrático a recebeu em seus regulares efeitos e remeteu os autos dos embargos à execução, juntamente com os autos principais, à superior instância(...) Assim, não se poderia imputar ao exequente a inércia no feito principal, uma vez que este subiu à superior instância, juntamente com os autos dos embargos à execução, para apreciação de apelação interposta nestes autos. Por tais razões, REJEITO a presente exceção. - grifei O executado se deu por ciente da execução em 04/11/2009 (fls. 25), ao atravessar exceção de pré-executividade. Noto ainda que, expedido mandado de penhora, o mesmo restou frustrado (fls. 29/30), isto em 30/10/2009. A exceção restou rejeitada em 05/07/2010 (fls. 36/7). Só em 16/08/2010, ou seja, mais de um mês após a rejeição da exceção, é que o executado opôs embargos. De saída, friso o fato de que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o prazo para embargos à execução fiscal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem como termo inicial a intimação da penhora, e não a juntada aos autos do referente mandado de intimação. Aplicação do art. 16, III, da LEF e Súmula n.º 12 do TRF 4ª Região. O instituto da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a fluência do prazo para embargar, porquanto inexistente previsão legal que outorgue tal efeito ao respectivo incidente processual. (TRF-4 - AC 200871990010688 - 1ª T, rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 14/05/2008) E, conforme certidão (fls. 14), nada foi dado a título de garantia, vedando o conhecimento dos embargos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a insuficiência de garantia para fins de admissibilidade dos embargos do devedor, sujeitando-se a eventual reforço de penhora nos autos da execução, mas não a inexistência desta. II. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 determina expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Sem a garantia do Juízo, portanto, inadmissível é o ajuizamento da ação de embargos à execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo interno conhecido e não provido. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas. (TRF-2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 350185 - rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 3ª T. Especializada, DJ 13/05/2010) - grifei Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo de condenar o ora embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0003901-57.2010.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2.010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004623-28.2009.403.6126 (2009.61.26.004623-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003420-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004623-28.2009.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M Registro \_\_\_\_\_/2010 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença é omissa quanto aos comandos contidos no artigo 20 e seguintes do CPC., mas que não foram objeto de apreciação por este D. juízo. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada, fixando a verba honorária em seu favor. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra

contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Restou claro os motivos da ausência de condenação em honorários advocatícios, ou seja, porque este Juízo entendeu suficiente o encargo de 15% já cobrado na CDA, não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 22 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004683-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-21.2006.403.6126 (2006.61.26.000608-0)) MARGARETE APARECIDA CASTAO(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** 26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004683-98.2009.403.6126 Embargante: MARGARETE APARECIDA CASTÃO Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1563/2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por MARGARETE APARECIDA CASTÃO nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição na CDA 80.4.04.3653-00 (pagamento SIMPLES entre fevereiro/2000 e novembro/2001). Aduz que os débitos são referentes ao período em que sócia da Pães e Doces Vila Guarani, e que estariam pagos. No mais, o só inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução em face do sócio, tendo o Fisco afirmado que a embargante só é responsável pelos créditos entre 02/2000 e 10/2000, não respondendo pelos créditos vencidos após esta data. Afirma ainda ser imperiosa a juntada do PA, bem como que penhora ocorrida violou o art. 649, IV, CPC. Requer a procedência dos embargos, juntando documentos (fls. 13/156). Recebidos os embargos com efeito suspensivo. Impugnação do Fisco (fls. 163/171). Aduz, em síntese, que as DARF's de fls. 161/8 não tiveram o condão de quitar a dívida, vez que houve erro de preenchimento. No mais, tocante à responsabilidade da embargante, a matéria já teria sido decidida por ocasião da exceção, albergada pelo manto da preclusão. Por fim, havendo dissolução irregular da empresa, legítimo o redirecionamento em face do sócio. No mais, sustenta que a lei de regência não impõe a juntada do PA quando da execução fiscal, bem como que os valores penhorados devem ser mantidos, posto não demonstrada a ofensa ao art. 649, IV, CPC. Réplica (fls. 184/5). Conversão do feito em diligência (fls. 187). Após realocação dos pagamentos, o Fisco assevera que a embargante ainda seria devedora de R\$ 9.995,19 (fls. 189/209). É a síntese do necessário. DECIDO: Diante da devolução da carta onde se pretendia citar a empresa, não tendo sido a mesma localizada (fls. 41) dos autos da execução fiscal, cabível o redirecionamento em face do sócio, conforme recente Súmula 435 STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse caso, não se trata de redirecionamento a partir de não pagamento, o que também é vedado pelo STJ (Súmula 430), mas sim a possibilidade de execução em face da pessoa física a partir da constatação da dissolução irregular. Desnecessária a juntada do PA, se os elementos constantes dos autos são suficientes a se verificar o preenchimento dos requisitos legais para a execução fiscal, mormente em razão da presunção de que se reveste a CDA (art. 3º da Lei 6.830/80). Não trouxe a embargante prova suficiente de que a conta do Itaú (341/284 - 022556) é conta-salário ou poupança, vez que o saldo ali encontrado (R\$ 12.864,57) suplanta e muito o valor do salário mensal por ela percebido. Reputo preclusa a apreciação da legitimatio. É que não se permite ao devedor a utilização de duas vias para discussão da mesma matéria. Somente no caso em que a exceção é rejeitada por exigir dilação probatória é que a matéria pode ser reiterada em sede de embargos, campo apropriado para a produção da prova, sob pena de cerceio de defesa. No entanto, não sendo esse o caso, e optando a parte pelo manejo da exceção, não cabe reiterar o mesmo tema em sede de embargos, ainda que envolvendo matéria de ordem pública, dada a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de

instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 893.613 - 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 10/03/2009) grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 795.764 - 2ª T, rel. Min. Castro Meira, j. 16/05/2006, unânime). grifei EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CAUSA DE PEDIR. 1. Ainda que passível de cognição ex officio, a matéria relativa à ilegitimidade passiva e à ocorrência da prescrição, quando decidida em sede de exceção de pré-executividade, sem interposição do recurso cabível pela parte executada, sujeita-se à preclusão consumativa. 2. No caso, não há falar em causa de pedir diversa na exceção de pré-executividade, uma vez que os supostos documentos novos - referidos pela agravante - já foram devidamente analisados quando proferida a decisão afastando a prescrição. (TRF-4 - AC 200870030038092 - 4ª T, rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, DE 19/05/2010) - grifos Note-se que somente na hipótese de a decisão da exceção rejeitá-la, à ausência de prova, é que se abre campo para rediscussão em embargos. Mas não é o caso, pois o Juízo da 2ª VF de Santo André, às fls. 134/5 dos autos principais, firmou posicionamento no sentido de que, estando a embargante à frente das atividades até outubro de 2000, responde pela dívida, ao menos em relação ao período em que foi sócia da sociedade. Não condicionou a decisão a qualquer produção de prova, e nem rejeitou a peça, ao argumento de exigir dilação probatória. Somente decisão do Tribunal, em face daquela decisão, é que poderia infirmar o posicionamento da M.M. Juíza, vale dizer, de que, estando Margarete à frente das atividades sociais entre 02/2000 a 10/2000, responde pelos débitos atinentes ao período, pelo que, ao ver deste Julgador, operou-se a preclusão consumativa, nestes embargos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos (art. 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante o encargo do DL 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0000608-21.2006.4.03.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2.010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000179-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005799-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000179-15.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP Sentença TIPO A Registro nº 1562/2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o título executivo, a Certidão de Dívida Ativa, não o arrola como devedor. Juntou documentos (fls. 4/7). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 9), houve impugnação, ocasião em que a embargada juntou nova CDA, devidamente retificada. Manifestação do embargante às fls. 19/20, acompanhada do documento de fls. 21/22. Manifestação da embargada, acerca do documento, às fls. 29/33. É a síntese do necessário. DECIDO. Acerca da ilegitimidade do INSS para a demanda em comento, dispõem os arts. 32 e 34 do CTN, verbis: Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público. No caso dos autos, o INSS juntou aos autos cópia da matrícula 55.273 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 21/22), constando que a casa de nº 348 da rua Gonzaga Franco, e respectivo terreno, era de propriedade do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que se comprometeu a vendê-lo, por contrato particular celebrado em 28/7/68 e averbado em 27/7/87, a TALICO DEVIDO. Posteriormente, cedeu e transferiu os direitos a OSIRIS DELLA MONICA todos os direitos e obrigações decorrentes do ônus anteriormente averbado. Entretanto, por escritura pública de 27 de fevereiro de 1985, no 4º Cartório de Notas desta cidade, registrada no R.3 da matrícula 55.273 já mencionada, OSIRIS DELLA MONICA e sua mulher ADQUIRIRAM DO PROPRIETÁRIO o imóvel. Em 27/07/1987, também por escritura pública devidamente registrada, o imóvel foi vendido a ANTÔNIO LEITE DA SILVA e sua esposa, consoante registro 4. Logo, há de se reconhecer a inexistência de obrigação ex lege do INSS, posto não ser o proprietário perante o Cartório de Imóveis. E, tendo em vista que a CDA nº 288.320 (fls. 16) tem por objeto o IPTU do exercício de 2005, data em que a posse e propriedade do bem não mais pertenciam ao embargante. Isto posto, reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios pela embargada (Municipalidade de Santo André), ora fixados em 10% do valor atualizado do débito.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 30 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000186-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000186-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-05.2009.403.6126 (2009.61.26.005795-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedentes os embargos a execução fiscal, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa quanto aos comandos contidos no artigo 20 e seguintes do CPC, mas que não foram objeto de apreciação por este D.Juízo. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada, fixando a verba honorária em seu favor. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A sentença definiu não caber honorários, ante o reconhecimento de sucumbência recíproca.O questionamento quanto a esse posicionamento do Juiz só pode ser feito pela via recursal cabível. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0003535-18.2010.403.6126 (2009.61.26.001414-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001414-3)) HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara, Dr. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria. Santo André, 13 de Setembro de 2010. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n.º 0003535-18.2010.403.6126 EMBARGANTE: HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Registro n.º \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 17) a emendar a petição inicial, juntando aos autos procuração, contrato social e respectivas alterações, quedou-se inerte (certidão de fl. 18). Assim, já decidi a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, posto a relação jurídico processual não se completou. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.26.001414-3, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, \_\_\_\_\_ de Setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DES SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003901-57.2010.403.6126 (2005.61.26.001681-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-62.2005.403.6126 (2005.61.26.001681-0)) WANDYR LOZIO(SP036532 - WANDYR LOZIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo n.º 0003901-57.2010.403.6126 Embargante: WANDYR LOZIO Embargado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC SENTENÇA TIPO C Registro n.º 1557/2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por WANDYR LOZIO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, referente à inscrição de dívida ativa contida no processo executório em apenso n.ºs 2005.61.26.001681-0. Requer seja anulada a CDA, em razão da iliquidez e certeza de sua origem, já que discorda da multa, bem como do fato de não ter sido intimado. Juntou documentos (fls. 6/13). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. O executado se deu por ciente da execução em 04/11/2009 (fls. 25), ao atravessar exceção de pré-executividade. Noto ainda que, expedido mandado de penhora, o mesmo restou frustrado (fls. 29/30), isto em 30/10/2009. A exceção restou rejeitada em 05/07/2010 (fls. 36/7). Só em 16/08/2010, ou seja, mais de um mês após a rejeição da exceção, é que o executado opõe embargos. De saída, friso o fato de que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o prazo para

embargos à execução fiscal :EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem como termo inicial a intimação da penhora, e não a juntada aos autos do referente mandado de intimação. Aplicação do art. 16, III, da LEF e Súmula n.º 12 do TRF 4ª Região. O instituto da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a fluência do prazo para embargar, porquanto inexistente previsão legal que outorgue tal efeito ao respectivo incidente processual. (TRF-4 - AC 200871990010688 - 1ª T, rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 14/05/2008)E, conforme certidão (fls. 14), nada foi dado a título de garantia, vedando o conhecimento dos embargos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a insuficiência de garantia para fins de admissibilidade dos embargos do devedor, sujeitando-se a eventual reforço de penhora nos autos da execução, mas não a inexistência desta. II. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º. 6.830/80 determina expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Sem a garantia do Juízo, portanto, inadmissível é o ajuizamento da ação de embargos à execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo interno conhecido e não provido. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas. (TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 350185 - rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 3ª T. Especializada, DJ 13/05/2010) - grifeiPelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas.Deixo de condenar o ora embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0003901-57.2010.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 30 de setembro de 2.010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003320-76.2009.403.6126 (2009.61.26.003320-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004643-1)) THAIS SEGALES FERREIRA GANDUXE(SP278495 - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR E SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEm 02/09/2010 faço conclusos estes autos conclusos para sentença. Eu, \_\_\_\_\_, Analista judiciário, RF 4370.PROCESSO N 0003320-76.2009.403.6126 (Embargos de Terceiro)Embargante: THAIS SEGALES FERREIRA GANDUXEEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a embargante manifestou a desistência dos presentes embargos (fls.120), reiterada às fls.125, tendo havido aquiescência do assistente da parte ré (fls.126). Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que o embargado (INSS/FAZENDA) se manifeste acerca da desistência manifestada pela embargante.P e Int.Santo André, 27 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007720-17.2001.403.6126 (2001.61.26.007720-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na CDA trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, paragrafo unico, da Lei n.6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 5 anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula n.314 do E.STJ, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente.Outrossim, o artigo 40, par.4º, da Lei n.6830/80, na redação que lhe deu a Lei n.11051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:(...)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sya aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, nao tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de setembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.6830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de fevereiro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de fevereiro de 2004. Desde então, nao houve manifestação das partes até 21 de junho de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, par.4º, da Lei 6.830/80.. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.PRI

**0009656-77.2001.403.6126 (2001.61.26.009656-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO FERREIRA DO CARMO X JOAO FERREIRA DO CARMO(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.PRI

**0009958-09.2001.403.6126 (2001.61.26.009958-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FIKUSVERDE GRAMAS E PAISAGISMO LTDA-ME X IVONE FATIMA VILAS BOAS

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0001791-66.2002.403.6126 (2002.61.26.001791-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X PADARIA E CONFEITARIA SAO TIAGO LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei n.10.522/2002. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2470**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004312-03.2010.403.6126** - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIR MACEDO BEZERRA(SP181500A - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP181501A - FERNANDA SILVA TELLES) X MARCELO NASCENTES PIRES(SC008014 - MARINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JULIO CESAR RIBEIRO(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP198081 - RENATO RATTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Redesigno a audiência de 27.10.2010 para o dia 24.11.2010, às 15:00 horas.Expeça-se mandado para intimação da testemunha Israel Monteiro Leite, arrolada pela defesa. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0005834-12.2003.403.6126 (2003.61.26.005834-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCY FERREIRA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

Fls. 545/550: Tendo em vista o teor do ofício n.º 554/2010, encaminhem-se ao Setor de Passagem de Autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1.255.867-SP (2009/0231897-9), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 321/325). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas.É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 329/333, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do referido acusado (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido:HABEAS CORPUS n.º 69425Relator CELSO DE MELLOEMENTAHABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-

jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992.HABEAS CORPUS n.º 96517Relator MENEZES DIREITOEMENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido.ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

##### Expediente Nº 4416

##### MONITORIA

**0008109-97.2003.403.6104 (2003.61.04.008109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA

Fls. 156/158. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000232-38.2005.403.6104 (2005.61.04.000232-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE RENATO LEITE X SUSETE MARIA MENDES LEITE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.157, tornando-se sem efeito o despacho de fl.151. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006826-34.2006.403.6104 (2006.61.04.006826-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS E SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ARNULPHO SOARES DO NASCIMENTO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X APARECIDA PAULINA JULIETTI DO NASCIMENTO(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X MAURICIO TADEU PEREIRA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ESTELA JULIETTI DO NASCIMENTO PEREIRA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda a secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fl.226, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007075-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007075-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls.154/161 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008743-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de JÚLIO CESAR DA CONCEIÇÃO, com o

objetivo de que seja condenado no pagamento de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito Direto do Consumidor, não adimplido, no montante de R\$ 17.966,62 em 19 de julho de 2006. Com a inicial vieram documentos. Devidamente instado, o réu apresentou embargos às fls. 48/50 e sustentou, em suma, ter realizado depósitos no período de abril/02 a abril/03 que teriam quitado o financiamento. No mais, postulou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alegou cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e anatocismo. Foi designada audiência de conciliação (fls. 72/73), nas qual o réu requereu concessão de prazo para análise da possibilidade de acordo, entretanto, ultrapassado o limite de tempo fixado, não houve manifestação das partes. O réu pugnou pela realização de perícia contábil, designada à fl. 106. Honorários depositados à fl. 132. Laudo apresentado às fls. 147/159. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, deixaram transcorrer in albis o prazo arbitrado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A pretensão da parte autora merece parcial guarida. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretende a requerente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. In casu, no entanto, foi produzida prova técnica (fls. 147/159), requerida pelo próprio réu, a qual confirmou a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientando, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie. Como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pela demandante, com uma única exceção, nas disposições dos contratos firmados. No que tange à alegada quitação da dívida no interstício de abril/02 a abril/03, o réu não logrou êxito em comprovar sua assertiva, nem mesmo após a apresentação de todos os extratos pela CEF (fls. 80/102). Ao contrário, verifica-se pela simples análise desses documentos que após o mês de maio de 2002 o saldo da conta do réu não era suficiente sequer para quitação de uma parcela do financiamento. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O réu também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ... as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.) Nesse sentido, confirmam-se as ementas: Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO

PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)(g.n.)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Destarte, dispensar-se-ia a prova pericial de analisar a efetiva capitalização dos juros, por se afigurar legítima a sua utilização nos contratos objeto destes autos. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, pois esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.Dessa forma, tem razão a demandante no que se refere à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, consoante parecer contábil, a CEF procedeu, ao menos em parte, à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros

remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, o contrato de fls. 12/15 traz, na Cláusula Décima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência, aferida pela taxa de CDI, com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa parte, é reconhecida a nulidade. Conquanto haja previsão contratual para taxa de rentabilidade de até 10%, o expert do Juízo, em análise das planilhas apresentadas, apurou que a comissão de permanência foi calculada pela taxa de CDI, com acréscimo de taxa de rentabilidade 0,5% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, e excluir-se a taxa de rentabilidade. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, deve ser atualizado o capital pelo indexador contratado - CDI, com exclusão de qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. Do exposto, é forçoso concluir pelo acolhimento dos valores apurados na planilha do Anexo II elaborada pelo expert. Quanto às demais questões, a dívida oriunda dos contratos em análise é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 14.790,99 - valor atualizado até 31 de julho de 2006, a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures. À vista da sucumbência ínfima da autora, custas e honorários advocatícios por conta do réu, estes no montante de 5% do valor da condenação. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (fl. 132). Após, prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I.Santos, 04 de outubro de 2010.

**0010076-41.2007.403.6104 (2007.61.04.010076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSEFINA DA SILVA NONATO - ESPOLIO**  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.135 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012235-54.2007.403.6104 (2007.61.04.012235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JUCIMERE SOARES DE SANTANA X JOSE NIVALDO DE SANTANA**  
Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUCIMERE SOARES DE SANTANA e JOSÉ NIVALDO DE SANTANA. Frustradas a citação de José Nivaldo de Santana nos endereços até então apresentados, a CEF requereu a realização de outra diligência em novo endereço. Não obstante, à fl. 140, noticiou a ausência superveniente do interesse processual e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Afirmada a ausência de interesse processual pela demandante, a hipótese é de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 5 de outubro de 2010.

**0014373-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO**  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.129 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000284-29.2008.403.6104 (2008.61.04.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP043515 - AMI DE ABREU MACHADO)**  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM CONTINUAÇÃO para o dia 03 / 12 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência

supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0002820-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002820-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.130 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0004637-15.2008.403.6104 (2008.61.04.004637-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X CASSIANO CATARINA DE SOUZA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.100 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006821-41.2008.403.6104 (2008.61.04.006821-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA BARBOSA FONTAN(SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

Fls. 116/118. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009100-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009100-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.138 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0013373-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013373-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRITZ FREDERICO ROESE LTDA X FRITZ FREDERICO ROSSE - ESPOLIO X TEREZA PEREIRA ROSSE(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR)

Cumpra a parte autora o determinado à fl.152 no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

**0008966-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008966-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON ROSENO DE ALENCAR X JOSE ROBERTO DE LIMA

Fl.104. Nada a decidir ante a sentença de fl.100. Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda a secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fl.100, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0013444-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAPHAEL DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE ROMAO DO NASCIMENTO JUNIOR X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAPHAEL DE OLIVEIRA SOUZA, JORGE ROMAO DO NASCIMENTO JUNIOR e TATIANE PEREIRA DOS SANTOS. Frustradas as diligências para citação dos réus, a CEF, instada a manifestar-se, apresentou novo endereço e reiterou o pedido de citação nestes autos. Não obstante, à fl. 65, noticiou a ausência superveniente do interesse processual e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Afirmada a ausência de interesse processual pela demandante, a hipótese é de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 5 de outubro de 2010

**0004922-37.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ISRAEL SALCCI

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 / 12 / 2010, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0005023-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X M C LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 / 12 / 2010, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0006478-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL DA SILVA VIEIRA

Fls.36/40. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl.35. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5)** - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. . Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/210, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0206526-40.1996.403.6104 (96.0206526-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA X SUELI LAZARINE DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.204 n prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008000-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008000-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.84 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008148-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008148-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEFFERSON SILVANO ALVES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.58 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008664-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008664-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMUEL ALVES(SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)

Fls. 85/87. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 / 12 / 2010, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se

**0005251-83.2009.403.6104 (2009.61.04.005251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO ALMEIDA

Fl. 49: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

**0007603-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007603-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X F J DA SILVA PINTO CONFECOES - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA PINTO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.65 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.59 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0004553-43.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 / 12 / 2010, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0004855-72.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIO JULIO NORONHA RUFINO DE MELLO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.31 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007514-54.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 45. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004510-09.2010.403.6104 (2009.61.04.005259-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-60.2009.403.6104 (2009.61.04.005259-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GISELIA GOMES DOS SANTOS X ELEOTERIO GOMES SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS GOMES(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0005259-60.2009.403.6104, sob a alegação de não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária. A impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, por não haver provas a corroborar tal declaração. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício e trouxe comprovante de rendimentos de um dos corréus, esclarecendo que as demais não exercem atividade remunerada. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. A argumentação trazida pela impugnante não é, por si só, suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada, a qual, conforme se verifica no documento juntado à fl. 12, é beneficiária do Sistema Geral da Previdência Social, com renda mensal de R\$ 2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais), de modo que se enquadra no conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, de acordo com a Lei n. 1.060/50, pois o custo do processo traria prejuízo ao sustento e manutenção seu e de sua família. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

**0007341-30.2010.403.6104 (2007.61.04.009135-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009135-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao impugnado, bem como trazer aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais. Int. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007005-26.2010.403.6104** - ADELIO FLAVIANO CABRERA MARTINI(SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA) X NAO CONSTA

Providencie o requerente o solicitado pelo Representante do Ministério Público Federal à fl.21 no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004023-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004023-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA EMILIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA DOS SANTOS

Proceda-se à penhora no BACENJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 115/116. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4505**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-20.2006.403.6104 (2006.61.04.009821-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Tendo em vista a natureza do pedido deduzido nestes autos, vislumbro a possibilidade de composição amigável entre as partes. Nessa medida, designo audiência de conciliação para o dia 7/12/2010, às 16 horas, a ser realizada nesta Vara.Int.Santos, 5 de outubro de 2010.

**0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

1- Expeça-se o alvará de levantamento em favor de José Menezes Neto. Devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006156-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

1- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 888/892.2- Fls. 895/940: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3- Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 943 e da informação técnica que o acompanha.4- Fls. 953/955: aos agravados.5- Em face da natureza infringente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os embargos de declaração de fls. 957/961. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0203986-29.1990.403.6104 (90.0203986-7)** - JOSE RAUL FACONTI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/107: À vista do valor atualizado pela legislação de regência do depósito judicial, proceda-se a dedução da verba honorária do saldo, oficiando-se a CEF para a conversão. Após isso, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206909-57.1992.403.6104 (92.0206909-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205578-40.1992.403.6104 (92.0205578-5)) TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

CONCLUSÃO Em 30 de setembro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal, Doutora DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, \_\_\_\_\_ Técnico Judiciário - RF

4361 PROCESSO Nº 0206909-57.1992.403.6104 Não obstante o feito esteja em termos para julgamento, em respeito ao princípio do contraditório, mister seja dada vista às partes dos documentos apresentados às fls. 392/469, notadamente tendo em consideração que a União Federal não foi parte nos autos do processo n. 91.0202330-0. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se, a União pessoalmente. Santos, 01º de outubro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

**0012329-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012329-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-16.2004.403.6104 (2004.61.04.010951-9)) VALDECY GUIMARAES X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

1- Defiro o pedido formulado pelo autor, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do autor. 2- Desentranhem-se o alvará de fl. 162, procedendo à Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria. 3- Após isso, intime-se o autor à retirar o alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Em seguida, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006486-27.2005.403.6104 (2005.61.04.006486-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-94.2005.403.6104 (2005.61.04.005130-3)) DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BIC

ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP190110 - VANISE ZUIM)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 430/432, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 430/432: Manifestem-se a CEF e o BIC S/A em prosseguimento. Int.

**0001151-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001151-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013479-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013479-5)) GHC EQUIPAMENTOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

O laudo pericial de fls. 1350/1373 cumpriu o objetivo da prova. Os quesitos g, h, i, j, k, l, I, II, III, IV e VII não foram respondidos pelo sr. Perito por exigirem juízo de valor. Tais quesitos, assim como os suplementares oferecidos pela autora, referem-se a questões argumentativas e encontram resposta na análise do próprio procedimento administrativo e nas normas que regem o comércio exterior, sendo desnecessária a complementação do laudo para sua elucidação. Aliás, este Juízo penitencia-se pela omissão quanto à análise mais acurada quando da aprovação dos referidos quesitos. Comunicada a data e o local da realização da perícia ao assistente técnico, não há nulidade a ser decretada na prova pericial. Entretanto, para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo suplementar de dez dias para que os srs. Assistentes Técnicos ofereçam seus respectivos pareceres, nos termos do único do artigo 433 do Código de Processo Civil.

**0011175-53.2010.403.6100** - NARCIZO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ratifico os atos processuais anteriores. NARCIZO PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para anular ou suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel situado na Av. Presidente Wilson n. 2059, apto. 12, Bloco A, Santos/SP, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária. Em síntese, os autores afirmam ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alegam ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da fiduciária, ora ré. Sustenta a inconstitucionalidade e a nulidade da expropriação, por ausência de notificação prévia. Citada, a ré ofereceu resposta aduzindo preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em face da decisão que acolheu a exceção de incompetência suscitada pela ré (autos em apenso). Relatados. Decido. Pelo documento de fl. 117, verifica-se que os autores, regularmente intimados a purgar a mora, não o fizeram, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária averbada em 24 de setembro de 2009. Não há nos autos qualquer indício de irregularidade no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da Cef, a afastar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não vislumbrar os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC). Dê-se ciência às partes da redistribuição e intemem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação. Int.

**0006072-53.2010.403.6104** - ALEXANDRE RODRIGUES MALAMINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004808-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004808-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIREDO(SP205099 - PAULA FERREIRA SANTOS E SP047670 - EDUARDO DE MATTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 155: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o contido no termo de audiência de fl. 79 e a certidão de fl. 92, informe a CEF se houve o acordo administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0205426-60.1990.403.6104 (90.0205426-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de levantamento formulado pelo impetrante. Expeça-se o alvará, a ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de cancelamento. Após isso, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0203481-04.1991.403.6104 (91.0203481-6)** - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM  
Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 182/185, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0206547-55.1992.403.6104 (92.0206547-0)** - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)  
Fl. 267: Manifeste-se a impetrante requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0205844-90.1993.403.6104 (93.0205844-1)** - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA X NOBEL SOARES DE OLIVEIRA(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Ante a concordância da União, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante. Em seguida, intime o impetrante a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0206822-67.1993.403.6104 (93.0206822-6)** - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DA B SANTISTA COOPER RADIO TAXI(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Fl. 160: dê-se ciência ao impetrante, para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0201090-71.1994.403.6104 (94.0201090-4)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP095360 - JULIO CARLOS DA COSTA LEITE E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado. Int.

**0204543-40.1995.403.6104 (95.0204543-2)** - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES  
Fl. 145: defiro. Converta-se o depósito em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005337-20.2010.403.6104** - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0006496-95.2010.403.6104** - ALAMEDA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP  
Ante a certidão retro, cumpra a impetrante o determinado à fl. 70 dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito. Int.

**0006699-57.2010.403.6104** - FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF(SP187719 - PAULO TONELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS  
FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF, qualificado na inicial, impetra este Mandado de Segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que o exima do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na importação do veículo adquirido no exterior (Marca Ford, Modelo Mustang, ano de fabricação 2010, modelo 2011), bem como para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, instituídos pela Lei n. 10.865/2004. Aduz ter adquirido no exterior, para uso próprio, o referido veículo; contudo, aduz que, para realização do

despacho aduaneiro desse veículo na Alfândega Brasileira, está obrigado a pagar diversos tributos, entre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, o PIS e a COFINS, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência do IPI, sob alegação de afronta à Constituição Federal, pois, em face do princípio da não-cumulatividade, decorrente do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 153, bem como do inciso I, parágrafo 1º, do art. 155, ambos da Carta Magna, a incidência do IPI restringe-se às operações típicas de comerciantes, a não alcançar importação realizada por pessoas físicas para consumo. Sustenta a inconstitucionalidade da lei supramencionada, a qual, conforme argumenta, teria previsto a incidência de ambas as contribuições sobre a mesma base de cálculo, sem autorização constitucional, e criado nova se de cálculo para a COFINS e o PIS, acrescendo ao valor aduaneiro o do ICMS e o das próprias contribuições, em desacordo com as disposições do artigo 149, 2º, III, a, que limitam a base de cálculo, no caso de importação, ao valor aduaneiro. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi concedido em parte às fls. 54/57, para tornar inexistente apenas o recolhimento do IPI na operação de importação de que trata a inicial, condicionando-se a liberação à prestação de caução na via administrativa. Foram prestadas informações pela autoridade às fls. 85/104, nas quais pugnou pela denegação da ordem. Instado, o MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito (fl. 106). É a síntese do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito de o impetrante ver desembaraçado o produto importado, independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e afastada a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS. Com relação ao IPI o pedido formulado no mandamus é procedente. É matéria, saliente-se, que já conta com orientação jurisprudencial consolidada. A Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal recentemente firmou entendimento quanto à inexistência do imposto em questão nas operações de importação por pessoa física (in verbis): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 24/06/2008) A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta Corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus, assim como o fez o eminente Ministro José Delgado, no REsp 937.629/SP, nos termos abaixo transcritos (g. n.): 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Mini. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ DE 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09/11/2001 (AgReg no RE n. 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta corte de Justiça do País, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. Recurso provido para afastar a incidência do IPI. Importa salientar, por outro lado, que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado a matéria ora em discussão por meio de decisões monocráticas dos relatores dos recursos, visto que há precedentes do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES. Data do Julgamento: 04/12/2008 Fonte: DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 32). Desse modo, em face do entendimento do STF sobre o tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações realizadas diretamente por pessoa natural, porque, ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia-produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Quanto à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, em obediência à Lei n. 10.865/2004, decorre de alteração constitucional pela emenda n. 42, de 19.12.2003, a qual fez agregar ao art. 195 do Texto Maior o inciso IV. Assim, a nova fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, com fato gerador correspondente à importação de bens e serviços do exterior, para o qual foi eleito contribuinte o importador de bens e serviços, ou quem a ele se equiparar, tem fundamento constitucional. De outra parte, também não constato infringência à regra do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, pois a hipótese dos autos cuida de contribuições sociais para a Seguridade Social, e não de impostos, sobre a qual não incide essa norma. Nesse sentido é o RE n. 228.321-0. Com o advento da Emenda Constitucional n. 32, a incidência do PIS e da COFINS sobre operações de importação foi expressamente autorizada pelo texto constitucional. A razão de ser da incidência dessas contribuições sobre a importação é o estabelecimento da isonomia entre produtos nacionais e importados, de forma a eliminar a atribuição de vantagens a estes, em detrimento daqueles. Cuidou-se, pois, de tratar desigualmente os desiguais, não se podendo falar em ofensa ao princípio da isonomia, por não impor tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas categorias de contribuintes em condições iguais. É o que ocorre in casu. No tocante à

alegação de que o artigo 7º da Lei n. 10.865/2004 teria acrescido ao valor aduaneiro o do ICMS e o das próprias contribuições, em desacordo com as disposições do artigo 149, 2º, III, a, que limita a base de cálculo, no caso de importação, ao valor aduaneiro, faz-se necessário ressaltar que a redação deste dispositivo autoriza a cobrança das contribuições sociais por alíquotas ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro. O próprio legislador constitucional utilizou a expressão poderão, deixando ao legislador ordinário a escolha da alíquota, como bem apontado na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.026245-9, pela Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Bastos. Tal sistemática guarda similitude com a do ICMS, a qual é considerada em conformidade com o ordenamento jurídico, de acordo com o entendimento vigente nos Tribunais Superiores (Súmulas 68 e 94 do C. STJ). De outra parte, a base de cálculo das contribuições não implicou aumento da exação, não se podendo alegar ter sido o contribuinte surpreendido ou ter havido ofensa ao princípio da anterioridade. Entendo constitucional, portanto, a base de cálculo do PIS/COFINS incidente na importação, prevista no artigo 7º da Lei n. 10.865/2004. Da mesma forma, entendo não ter havido violação ao contido no artigo 110 do CTN, por ter a Lei n. 10.865/2004, ao prever o valor aduaneiro como base de cálculo das exações, estabelecido conceito de direito privado. Isso porque a Lei n. 10.865/2004 em momento algum conceitua valor aduaneiro; apenas estipula a base de cálculo das contribuições. Contudo, não obstante o acolhimento parcial do pedido, reitero caber à Administração Fazendária a fiscalização das importações desse gênero, tendo em vista a finalidade desta, pressuposto da concessão da segurança, e a pluralidade de operações realizadas pelo mesmo importador. Em face desses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, confirmando a liminar concedida, afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos registros dos despachos de importação referente ao automóvel objeto dos autos, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1533/51). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a liberação da caução administrativa prestada pelo impetrante. P.R.I.O.C. Santos, 24 de setembro de 2010.

**0007502-40.2010.403.6104 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter renovação de benefícios de suspensão de tributos na importação de mercadorias pelo regime DRAW BACK, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos federais. Alega ter cumprido todas as exigências quando da concessão inicial do benefício de suspensão de tributos para importação de mercadorias pelo regime DRAW BACK e, diante da necessidade de renovação desse benefício, deparou-se com a exigência da apresentação de comprovantes de recolhimento de todos os tributos previstos na legislação. Como se encontra em situação de inadimplência quanto a esses tributos, cuja legitimidade vem questionando na esfera administrativa, insurge-se contra aquela exigência, imputando-a abusiva, por configurar meio coercitivo de cobrança de tributos e por ferir princípios e garantias constitucionais. Nas informações, a autoridade impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por não possuir competência para corrigir o ato atacado. DECIDO. Pelo documento acostado à inicial (fl. 52), observa-se que a exigência contra a qual se insurge a impetrante foi feita pelo DECEX/CGEX, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, competente para a concessão do regime de draw back. Acerca da autoridade coatora competente, preleciona o preclaro professor Hely Lopes Meirelles (g. n.): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas conseqüências administrativas. Dessa forma, o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva ad causam é de rigor, pois a autoridade impetrada não é competente para conceder ou renovar o benefício de suspensão de tributos para importação de mercadorias pelo regime de draw back, nem para dispensar os interessados da apresentação dos comprovantes de recolhimento de tributos exigidos na concessão ou na renovação desse benefício. A propósito, confira-se a seguinte ementa citada in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotônio Negrão -, 26ª ed., p. 1119 (g. n.): Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RJTJESP 90/229); isto é, autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o. No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., apud Bol. Do TFR 84/14; RJTJESP 111/180 Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u. DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col. Em.). O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. (Bol. TRF 3ª Região 9/67) No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito de ação. (RSTJ 4/1.283) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTÔNIO NEGRÃO, Malheiros Editores, 24ª e 26ª edições, p. 1.054 e 119/20, respectivamente) Assim, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial,

à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pela impetrante. Custas processuais pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O. Santos, 29 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUIZA FEDERAL

**0007841-96.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO) X ANALISTA TECNICO GESTOR DE CONVENIO DO MINISTERIO DO TURISMO X COORDENADOR GERAL DE ANALISE DE PROJETOS DO MINISTERIO DO TURISMO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO em face de ato praticado pela COORDENADORA-GERAL DE ANÁLISE DE PROJETOS, vinculada ao MINISTÉRIO DO TURISMO, para obter provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata aprovação de proposta e liberação de transferência do recurso federal. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pela COORDENADORA-GERAL DE ANÁLISE DE PROJETOS, VINCULADA AO MINISTÉRIO DO TURISMO, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante em sua inicial (fl. 02/03), é Brasília/DF. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Brasília, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0007974-41.2010.403.6104** - ALLCOFFE EXP/ E COM/ LTDA (SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS  
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 108. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008052-35.2010.403.6104** - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA (SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Preliminarmente, promova a impetrante a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013376-74.2008.403.6104 (2008.61.04.013376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIRGILIO PEDRO RODRIGUES - ESPOLIO X NATHALIA PAURA PEDRO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face do ESPÓLIO DE VIRGÍLIO PEDRO RODRIGUES (representado por Nathalia Paura Pedro), para reaver a posse plena do veículo GM, Corsa Classic, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, combustível gasolina, cor preta, chassi n. 9BGSB19X04B165913. Alega ter sido firmado, em 12 de fevereiro de 2004, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 19.438,48, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, ao deixar de pagar as parcelas atinentes ao financiamento a contar de 11 de maio de 2005, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 27/30. Houve agravo de instrumento, ao qual negou-se efeito suspensivo. Foi efetivada a apreensão do bem, consoante certidão de fl. 119. O réu apresentou contestação (fls. 39/47), na qual suscita preliminar de ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, sob a alegação de que não houve constituição em mora, pois, no momento da pretensa notificação do devedor, ele já era falecido. No mérito, sustenta a quitação do contrato em decorrência da morte do titular do contrato. Subsidiariamente, invoca a quitação tácita do débito em decorrência da devolução de duas parcelas pagas pela cônjuge supérstite. Réplica às fls. 104/111. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF preferiu não as produzir. As provas requeridas pelo réu foram indeferidas, por impertinentes. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Inicialmente, afastado a preliminar aventada. Na hipótese dos autos - contrato de financiamento com garantia na modalidade alienação fiduciária -, a constituição em mora se cristaliza com o não-pagamento das parcelas avençadas. Nesse sentido (g. n.): RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051 - 1051406 - Relator(a) MASSAMI UYEDA - STJ -

TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:05/08/2008)Desnecessária é, portanto, a notificação pessoal do devedor, notadamente no caso dos autos, em que o contratante era falecido.Ademais, com relação ao contrato de financiamento, faz-se mister salientar o fato de a comprovação da interpelação formal, por parte da representante do espólio em face da instituição financeira, noticiando o óbito, ser de 11 de julho de 2008, ou seja, mais de três anos depois desse evento (fl. 60).Com efeito, o encerramento das contas pessoais de titularidade do de cujus (fls. 53/59) não tem o condão de afastar a necessidade de notificação formal de seu óbito para efeitos da possível transferência do financiamento para o nome dos herdeiros ou do espólio.No mérito, a pretensão procede.Dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.Sem esteio a alegação de cobertura securitária pelo evento morte, à vista da inexistência de previsão contratual.A devolução das parcelas pagas depois do óbito também não tem o poder que pretende a requerida (quitação do financiamento), afinal, uma vez falecido o devedor e não transferido o contrato, a devolução das parcelas debitadas era dever do credor fiduciário.Digno de nota, ainda, o fato de que foi dada oportunidade para que a inventariante promovesse a quitação (ou refinanciamento) do débito nos próprios autos, em audiência de tentativa de conciliação realizada em 6 de abril de 2009 - fl. 142. Entretanto, requerido prazo para análise da proposta de acordo formulada pela CEF, a demandada cingiu-se a especificar provas e reiterar as razões de mérito arguidas em contestação.Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigos 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do veículo GM, Corsa Classic, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, combustível gasolina, cor preta, chassi n. 9BGSB19X04B165913, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA**

Fl. 37: defiro. Anote-se. Cumpra a requerente o determinado à fl. 36 dos autos, promovendo a complementação das custas. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0200825-74.1991.403.6104 (91.0200825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201243-12.1991.403.6104 (91.0201243-0)) SUMATRA COM/EXP/IMP/LTDA X TRYCOMM C DE MERC LTDA X AGROPECUARIA RIO PARECIS S/A X MONTENEGRO EXP/IMP/E COM/DE CAFE LTDA X ICATU COM/EXP/IMP/LTDA X PINHAL IND/COM/PROD/ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X RIBEIRO & CIA LTDA X COSTA RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X ARMAZENS GERAIS I.R.LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, esclareçam os patronos das autoras Antonio Carlos Terra Braga e Roberto Vailati, a quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0203768-30.1992.403.6104 (92.0203768-0)** - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL-CELPAV(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 125: defiro. Converta-se em pagamento definitivo o depósito em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008331-94.2005.403.6104 (2005.61.04.008331-6)** - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA) X DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

DORIVAL APARECIDO VICENTE impugna a execução da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, em face do princípio da causalidade, condenou-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Insurge-se contra a execução, alegando a ausência de citação na ação cautelar, a perda do objeto e a desproporcionalidade no valor da condenação. Requereu ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada à manifestação, a parte contrária requereu o indeferimento da impugnação, por não preencher os requisitos do artigo 475 L, do Código de Processo Civil e exortou a força da coisa julgada formal.DECIDO.Da data de protocolização da petição e documentos de fls. 221/239, pela qual o advogado constituído pelo executado passou a representá-lo nos autos, até a data do decurso do prazo para a interposição de apelação por parte do mesmo, permaneceram os autos à sua disposição, em Secretaria, sem que houvesse exercido seu direito ao recurso.Assim, embora houvesse irregularidade processual na data em que foi requerida a execução, esta restou sanada, pela ausência de recurso adequado por parte do réu.Por outro lado, não procede a alegada falta ou nulidade de citação, pois, conforme se verifica às fls. 88/92, foi o réu citado por hora certa, depois de incansáveis diligências da Sra. Oficial de Justiça na tentativa de encontrá-lo, sem êxito, e ante a evidência de sua ocultação, pois esteve por várias vezes em contato telefônico com a Sra. Oficiala, marcando horário e local para receber a citação, sem, contudo, atendê-la no local designado.Os demais argumentos do impugnante não se enquadram nas hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Deveriam, na verdade, ter sido objeto de impugnação pela via processual de recurso de apelação, dirigido à instância competente, mas não o foram.Assim, foi atingido pela preclusão máxima eventual direito do executado em discutir a condenação proferida na sentença exequenda.Por derradeiro, convém salientar que o executado faz juz aos benefícios da assistência judiciária, todavia restritos aos atos processuais praticados a partir da data de concessão. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. CONCESSÃO. ALCANCE DA ISENÇÃO.- O recurso não merece ser conhecido pela alegação de afronta ao art. 535, do CPC, na medida em que os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão recorrido apresentam-se claros e nítidos, não dando margem a obscuridade, dúvidas ou contradições. - É correta a afirmativa de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução, no entanto, seus efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiário de encargos surgidos em processo cognitivo anterior. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (RESP 478352/PA, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 10/03/2003) Ante o exposto, rejeito esta impugnação. Prossiga-se na execução da sentença, requerendo a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujos efeitos atingem somente os atos processuais praticados a partir da data desta concessão, na forma da fundamentação.

**0000449-47.2006.403.6104 (2006.61.04.000449-4)** - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0004949-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004949-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LAURA PARANHOS AQUINO - ESPOLIO X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO BARROSO PEREIRA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

Fls. 72/74: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0006495-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006495-9)** - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar para obter a suspensão da venda do imóvel descrito na inicial a terceiros. Requer, ademais, o sobrestamento do leilão designado para 27 de junho de 2009.Sustenta, em síntese, ter adquirido o imóvel com recursos provenientes de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura pelo FCVS.Alega vício no

procedimento executório e inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, no qual se funda a execução extrajudicial, especialmente por afronta aos Princípios consagrados no artigo 5º, incisos XXXV, LIII e LV, da Constituição Federal. Gratuidade concedida à fl. 43. No ensejo, determinou-se a suspensão da execução e o depósito mensal, pela autora, no montante de R\$ 300,00. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera à vista da ausência da demandante. A CEF apresentou contestação (fls. 54/70), na qual suscitou preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência. Na contestação (fls. 89/93), o Banco Itaú S/A arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, por ter sido o imóvel objeto da lide arrematado em processo de execução por dívida de condomínio e a respectiva de arrematação, registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Às fls. 116/121 a autora apresentou cópia da decisão proferida no processo n. 2006.61.04.002064-5 (processo originário) em segundo grau de jurisdição, no qual foi reconhecida a quitação do imóvel pelo FCVS. Às fls. 122/124 a União requereu o ingresso no feito na condição de assistente simples, o que foi deferido. Réplicas às fls. 134/141 e 142/149. Certidão do Registro Imobiliário às fls. 165/166. É o relatório. Decido. Analisados os autos, verifica-se a inexistência de interesse processual, tanto pela ausência da necessidade concreta do processo, quanto pela inadequação da via processual escolhida. Insurge-se a demandante contra o procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei n. 70/66) por taxá-lo de ilegal e inconstitucional; entretanto, da leitura detida dos autos, denota-se que o leilão guerreado não decorre da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Não obstante o silêncio da demandante em sua peça inaugural, o correu Banco Itaú S/A comprovou que o imóvel objeto dos autos foi alvo de arrematação em leilão realizado no processo de execução de débitos condominiais que sobre ele recaiu - fls. 94/96. Aliás, deve-se ressaltar o fato de que a iniciativa da cobrança nem sequer partiu do agente financeiro, mas sim do próprio condomínio do qual a unidade faz parte (Condomínio Edifício Vitória Régia). Em ratificação a essa conclusão, a própria autora juntou cópia de decisão oriunda do TRF da 3ª Região que reconheceu: a arrematação não se deu nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, haja vista que não decorreu de violação das cláusulas contratuais aqui discutidas, mas de inadimplemento das taxas condominiais - fl. 116. Com efeito, a quitação do financiamento reconhecida pelo Tribunal - mesmo que ainda não transitada em julgado - não tem o condão de rechaçar a transmissão da propriedade do imóvel ocorrida regularmente, por meio de leilão judicial, nos autos de execução da ação de cobrança dos débitos condominiais. Dessa feita, tenho por certo que o leilão extrajudicial levado a efeito pelo arrematante do leilão judicial (execução de dívida de condomínio) constitui ato jurídico adstrito exclusivamente à esfera de interesse dos particulares envolvidos - autora e adquirente do imóvel em leilão - e não tem nenhum nexo causal com o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66, razão pela qual falta à demandante interesse processual. Quanto à falta de interesse na modalidade inadequação da via, é certo que a irrisignação da demandante no tocante à alienação do imóvel deveria ter sido expressa pela via processual (in casu, recursal) prevista no ordenamento jurídico, dentro dos próprios autos de execução das parcelas de condomínio. Sem dúvida, não cabe a esta Justiça objetar à alienação do imóvel pela instituição financeira, que o arrematou em processo de execução de competência da Justiça Estadual. Ausente, portanto, o interesse processual, ante a desnecessidade de provimento pelo Poder Judiciário e a inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo expressamente a medida acautelatória. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

**0005476-69.2010.403.6104 - VANDERLEI IGLESIAS DA SILVA X DELMA REGINA SERGIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O acordo firmado, do qual as partes foram exhaustivamente esclarecidas, deve ser cumprido, tal como ajustado. Possível ajuste dever ser postulado administrativamente, pois já exaurido o ofício jurisdicional deste Juízo. Arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0007180-20.2010.403.6104 (2009.61.04.004408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004408-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)**

Manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010638-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010638-3) - RAIMUNDO CAVALCANTE NETO - ESPOLIO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada em verbas de sucumbência, comprovou depósito judicial da quantia. Instada, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado. Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção é medida de rigor. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo**

794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, tal como requerido às fls. 82/83, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 05 de outubro de 2010.

#### **Expediente Nº 4531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205859-88.1995.403.6104 (95.0205859-3)** - JOSE MIRANDA NETO X IVO LAUREANO DE SOUZA (SP120941 - RICARDO DANIEL E SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

INFORMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ PARA SER RETIRADA PELO AUTOR EM SECRETARIA.

**0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face de TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. para obter indenização pelos danos decorrentes de vícios de construção constatados no Empreendimento denominado Condomínio Residencial Gaivotas, localizado nas Ruas 13 e 14, número 738, Quadra 49, na Vila Sônia, no Município de Praia Grande/SP. Pediu antecipação da perícia técnica de engenharia para apuração da extensão dos vícios apontados no imóvel e dos meios para corrigi-los. A inicial foi instruída com documentos. A ré ofereceu contestação, na qual suscita ocorrência de prescrição e de decadência. Decido. Afasto as preliminares de prescrição e decadência suscitadas pela ré. A autora pretende obter da Construtora TIL ENGENHARIA E COM. LTDA, responsável pela realização do empreendimento denominado RESIDENCIAL GAIVOTAS, integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, indenização por danos decorrentes de vícios de construção, constatados em vistoria realizada em 28/2/2008. O empreiteiro, para fins do art. 618 do Código Civil, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, 7º vol. - Responsabilidade Civil -, Saraiva, 6ª ed., p. 212, 1992). É assente na jurisprudência e na doutrina que (g. n.), independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra. (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in Contratos de Construção e Responsabilidade Civil, 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. Com efeito, dispõe o Código Civil Brasileiro (g. n.): Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Nesses termos, a responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu (g. n.): EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP) Assim é que, a CEF, para garantia de seu direito, em 28/2/2008 - portanto, dentro do prazo previsto no artigo 618 do Código Civil - procedeu à vistoria no empreendimento objeto da lide, concluído em 27/12/2003 (fls. 18/90), e, ao constatar irregularidades quanto à solidez e segurança da obra, notificou a ré dois meses depois (2/4/2008), conforme documentos de fls. 92/94. Desta data (2/4/2008), inicia-se a contagem do prazo prescricional. O instituto da prescrição é tratado no artigo 189 e seguintes do Código Civil (g. n.): Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (...) Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. A propositura da ação deu-se seis meses e treze dias após (15/10/2009); logo, não ocorreram a prescrição nem a decadência suscitadas pela ré. Ademais, a reclamação comprovadamente formulada obsta a decadência (art. 26, 2º, I, do CDC). Prossiga-se com as providências para realização da perícia, conforme determinado à fl. 149. Sem prejuízo, intime-se a ré para que se manifeste sobre a contestação. Int.

**0011744-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011744-7)** - HELIO EUGENIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 2009.61.04.011744-7 No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor demonstrativo no qual constem a soma do salário percebido mensalmente com o acréscimo conferido pela reclamação trabalhista nas épocas próprias e a alíquota de imposto de renda que entende aplicável. Int. Santos, 01 de outubro de 2010.

**0002724-27.2010.403.6104 - BERTACINIO NETO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que o seu ex-esposo, como optante do FGTS desde 1º.1.1967, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei n. 5.705/71. Aduz, ainda, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano. Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar: a) as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada; b) a correção monetária dos valores acima, acrescidos dos juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 20. Juntada de extrato do FGTS do autor, demonstrando a taxa de juros incidente sobre o saldo da conta fundiária. Instado a se manifestar, o autor acostou os documentos de fls. 31/33. Relatados. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à conta vinculada ao FGTS da qual é titular, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, o extrato trazido à colação à fl. 28 comprova a aplicação da taxa de 6% aos depósitos realizados na conta vinculada objeto da lide, significando a progressão total prevista em lei. Sendo o extrato documento hábil à comprovação do recebimento do FGTS nos moldes pleiteados, não há como aceitar a alegação da autora em sentido contrário. Ademais, ao contrário do sustentado à fl. 30, os documentos de fls. 31/33 não demonstram ausência de aplicação da taxa progressiva de juro na conta vinculada do autor. Na espécie, a pretensão deduzida foi plenamente satisfeita, a tornar o autor carecedor da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Ademais, foi-lhe deferida a gratuidade de justiça. P. R. I. Santos, 01 de outubro de 2010.

**0005658-55.2010.403.6104 - MARCELO LAURINDO FERNANDES DE QUEIROZ(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão de fls. 110/111, por seus próprios fundamentos. Fls. 122/123: dê-se ciência à ré e oficie-se ao Comandante do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, para que tome providências no sentido de viabilizar a locomoção do autor para a continuidade do tratamento médico necessário, devendo os respectivos agendamentos ser-lhe previamente comunicado com prazo razoável para comparecimento. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

**0007801-17.2010.403.6104 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (g. n.): Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Nos termos da Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização. Ademais, para a finalidade apontada, a realização de depósito judicial constitui faculdade do contribuinte na forma do artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, na hipótese de ser comprovado o depósito requerido na inicial, expeça-se ofício informando à Autoridade Administrativa e à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete a verificação da integralidade para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito. Registro, porém, que o valor do depósito efetuado nestes autos, ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei n. 9703/98. Cite-se a ré. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038985-84.1993.403.6104 (93.0038985-8) - ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ANTONIO DE AZEVEDO ALMEIDA X LISETTE RUBINO SOARES X LUIZ GONCALVES PERES X MARIA HELENA DA SILVA VILELLA FERREIRA X ONDINA MONTEIRO GRATT(SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X**

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE AZEVEDO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LISETTE RUBINO SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA VILELLA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES PERES X UNIAO FEDERAL X ONDINA MONTEIRO GRATT

Os autores, ora executados, foram condenados a pagar honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa. Intimados comprovarem o depósito dos valores aos quais foram condenados, deixaram de fazê-lo. Instada, a União informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu valor ínfimo, a teor do artigo 1º da IN n. 03/AGU. Decido. Homologo o pedido de desistência da União formulada à fl. 110 e extingo a execução, nos termos dos artigos 267, VIII, 598, 794, III e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2010.

**0209943-06.1993.403.6104 (93.0209943-1)** - MANUEL FRANCISCO PEDRO DE AVIM X LUIS SILVA BRASIL X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X DARCY FERREIRA X RENATO VIEIRA BANDEIRA X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X MANUEL FRANCISCO PEDRO DE AVIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO VIEIRA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 96/107 e acórdãos de fls. 151/160, 258/259, 269/273 e 364, realizou os créditos devidos às fls. 304/346 e 393/513. Instados, os exequentes apresentaram impugnação às fls. 282/289, 349/351, 371, 374/375, 384/391 e 517/518, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Do parecer da Contadoria de fl. 527, apenas a Caixa Econômica Federal manifestou-se (fls. 533 e 537), do que decorreu a extinção da execução pela sentença de fls. 540 e 553/555. Inconformados, os exequentes apelaram, sendo reformada a sentença pelo acórdão de fls. 574/575. Retornados os autos a esta Vara, a executada efetuou os depósitos complementares às fls. 567/573, com os quais concordaram os exequentes (fl. 578). Decido. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Santos, 4 de outubro de 2010.

**0203142-06.1995.403.6104 (95.0203142-3)** - LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X ERIBALDO GUIMARAES NETO X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X SERGIO MATTOS DA SILVA X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON ROBERTO ANTUNES X OSNI DANTAS SILVA (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIBALDO GUIMARAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MATTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ROBERTO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSNI DANTAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, comprovou o a realização de crédito em favor dos exequentes Eribaldo Guimarães Neto, Maria Cristina Mosqueira Cartimil, José Luiz Paiva e Sérgio Mattos da Silva e informou que os exequentes Raquel Robeiro Trindade, Claudiney Anjos de Souza, Amilton Antonio de Oliveira, Nilton Roberto Antunes e Osni Dantas Silva aderiram às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. Com relação à exequente Luciana Teixeira de Almeida, apresentou planilha dos saques de sua conta fundiária independentemente da assinatura do Termo de Adesão, nos termos da Lei n. 10.555/02 (fl. 313). O feito foi extinto em segundo grau de jurisdição com relação a Claudiney Anjos de Souza e Nilton Roberto Antunes (fls. 275 e 294). Instados à manifestação, os exequentes Eribaldo Guimarães Neto, Maria Cristina Mosqueira Cartimil, José Luiz Paiva e Sérgio Mattos da Silva concordaram expressamente com os valores depositados. Luciana Teixeira de Almeida, Raquel Robeiro Trindade, Amilton Antonio de Oliveira e Osni Dantas Silva quedaram-se inertes. Honorários depositados à fl. 309. Intimada a manifestar-se acerca da execução dos honorários, a União Federal postulou por nova interpeleção depois do término da execução do valor principal. Decido. Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação a esses exequentes. Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O

advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o Decreto n. 3.913, de 11/09/2001, em face da Lei Complementar n. 110/2001, dispôs no 1º do art. 3º (g. n.): 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Sobre o tema, a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Doutora Vesna Kolmar assim se pronunciou (n/grifo): ... tendo em vista a validade jurídica da adesão realizada via internet, concedo o efeito suspensivo ao agravo e determino a suspensão do processo de execução em relação ao autor... (Proc. 2004.03.00.010185-3 - AG 200524 - Primeira Turma - E. TRF - 3ª Região, j. 05/03/2004) Ao acompanhar esse precedente, destaco ser o meio eletrônico um fato concreto da sociedade atual, fruto da evolução contínua da qual não pode o Direito se apartar. Assim, a realização de negócios pela Internet, a despeito de caracterizar-se pela ausência de suporte físico para registro, não afasta a validade da declaração de vontade, apta a produzir efeitos jurídicos. Ainda acerca das adesões, destaco que a Lei n. 10.555/02 acrescentou uma nova hipótese à legislação complementar (LC n. 110/01): possibilidade de crédito de valores até R\$ 100,00, referentes a complemento de atualização monetária, diretamente nas contas vinculadas do FGTS, independentemente de adesão prévia aos termos da Lei. Na hipótese retratada, a adesão consumar-se-ia com o efetivo recebimento dos valores colocados à disposição e ficaria dispensado o preenchimento dos requisitos para saque (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Na hipótese dos autos, a CEF sustentou a ocorrência do saque, pela exequente Luciana Teixeira de Almeida, em 20 de setembro de 2002, consoante planilha de fl. 313. E, ante a inércia da demandante, conclui-se pela sua concordância tácita à assertiva da executada. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, homologo a transação firmada por Luciana Teixeira de Almeida, Raquel Robeiro Trindade, Amilton Antonio de Oliveira e Osni Dantas Silva e EXTINGO-LHES a execução, nos termos dos artigos 794, II, do Código de Processo Civil. Com relação a Eribaldo Guimarães Neto, Maria Cristina Mosqueira Cartimil, José Luiz Paiva e Sérgio Mattos da Silva, ante a concordância expressa dos exequentes, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos honorários de fl. 309, em favor do patrono dos demandantes. Em prosseguimento, intime-se a União Federal a manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução de seus honorários advocatícios. No silêncio, ao arquivo sobrestado, com observância das formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Santos, 4 de outubro de 2010.

**0003115-60.2002.403.6104 (2002.61.04.003115-7) - AMERICO DE CARVALHO X CINEZIO TELES DA SILVA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X FRANCISCO JULIO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X JOSE RUBENS DA SILVA X JOSE SOBRAL DE ANDRADE X RONI CARVALHO DE AZEVEDO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMERICO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINEZIO TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOBRAL DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONI CARVALHO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 102/106 e acórdão de fls. 139/142, realizou os créditos devidos às fls. 160/215, 218/229 e 254/341. Instados, os autores exequentes apresentaram impugnação às fls. 241/250 e 343/351. À vista das alegações das partes, foi extinta a execução em relação aos autores AMÉRICO DE CARVALHO, CINÉZIO TELES DA SILVA, FRANCISCO CARLOS FERREIRA, FRANCISCO JÚLIO DE SOUZA, JOSÉ RUBENS DA SILVA e RONI CARVALHO DE FARIA, prosseguindo em relação ao demais exequentes (fls. 355 e 356). Inconformados, estes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 362/367), ao qual foi negado seguimento (fls. 421 e 426/443), e requereram depósitos complementares às fls. 359 e 360, com manifestação da executada às fls. 369 e 375/395. Em decorrência dos novos depósitos, foi extinta a execução com relação a JOSÉ DOS SANTOS (fl. 397) e determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação ao exequente JOSÉ SOBRAL DE ANDRADE e aos honorários advocatícios. O exequente remanescente requereu a complementação dos depósitos às fls. 403/407. Instada, a executada discordou do pedido (fls. 413/417), o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Em seu parecer e cálculos de fls. 449/459, a Contadora do Juízo apurou depósito a mais feito pela CEF, bem como a insuficiência dos depósitos judiciais relativos aos honorários advocatícios. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 470/475 e 479/485, com depósito judicial da executada. Às fls. 487/488 os cálculos elaborados pela Contadoria foram homologados pelo Juízo, decisão em face da qual o exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 498/507), ao qual também foi negado seguimento (fls. 515/518). Na mesma decisão foi determinado o levantamento pela executada do valor depositado a mais à fl. 479. Comunicada a decisão proferida em Segunda Instância, a CEF noticiou a impossibilidade do estorno do valor depositado a mais na conta vinculada do exequente remanescente e requereu a sua devolução nestes autos. Decido. Uma vez acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 487/488), sem modificação dessa decisão pelo E. TRF3 (fls. 515/518), conclui-se que a obrigação está satisfeita, sendo a extinção da execução medida imperativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais. Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta sentença, defiro a

expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 218, 369 e 391 à advogada dos exequentes, tal como requerido à fl. 405. Igualmente, com relação ao depósito de fl. 479 e tal como determinado às fls. 487/488, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da advogada dos autores no valor apurado pela Contadoria à fl. 459 (R\$ 526,14), devidamente corrigido conforme legislação de regência, e à advogada da executada, conforme requerimento de fl. 496, no valor restante (R\$ 2.943,72), também corrigido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Santos, 05 de outubro de 2010.

#### **Expediente Nº 4534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (PR028620 - KLEBER SAMPAIO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL**

HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, qualificada na inicial, propõe esta ação em face da UNIÃO para obter provimento jurisdicional que determine a inclusão de sua inscrição no CNPJ, na condição ATIVA, reativando-a, até finalização do Procedimento Administrativo Fiscal PAF n. 11128.005741/2009-11 e decisão final desta ação judicial, de modo que possa dar prosseguimento à sua atividade empresarial. Em síntese, alega ser empresa atuante no ramo de exportação de mercadorias brasileiras e ter sofrido procedimento de fiscalização nos termos da IN/SRF N. 228/2002, para verificação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, tendo atendido a todas as exigências formalizadas pelos Agentes Fiscais para comprovar a regularidade de suas operações. Afirma encontrar-se impossibilitada de exercer suas atividades, em decorrência de decisão administrativa que declarou a inaptidão de seu CNPJ, por entender não ter sido comprovada a origem e a disponibilidade dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, a caracterizar interposição fraudulenta de terceiros. Insurge-se contra a ilegalidade dessa decisão, por afronta ao devido processo legal e invoca em sua defesa o parágrafo único da Lei n. 11.488/2007, que exclui da decretação de inaptidão a empresa que ceder seu nome para a realização de operações comércio exterior. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por dependência ao Processo n. 2009.61.04.009227-0. Relatados. D E C I D O. Do que se depreende dos autos, o procedimento especial de fiscalização decorreu de suspeita quanto à regularidade da empresa HSA VELOX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, anterior razão social da autora, e à compatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e sua capacidade econômica e financeira. O processo administrativo não foi carreado aos autos em sua integralidade, constando apenas os termos de início e de encerramento da fiscalização e a cópia da impugnação oferecida pela autora (fls. 42/88). Em juízo de cognição sumária, infere-se que, em virtude da não-comprovação da origem dos recursos utilizados, o agente fiscal concluiu pela caracterização da figura da interposição fraudulenta de terceiros nas operações de comércio exterior e propôs a declaração de inaptidão da empresa fiscalizada, com a suspensão preliminar de seu CNPJ, por ser empresa inidônea. Sempre que houver indícios de incompatibilidade entre o volume transacionado no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira revelada nas operações de comércio exterior, proceder-se-á consoante o disposto no artigo 1º da IN SRF n. 228/2002: Art. 1º. As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. 1º. O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. Já a representação fiscal para fins de inaptidão da empresa no CNPJ encontra fundamento na Instrução Normativa SRF n. 228/2002 (n. g.): Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I - (...) II - interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Por outro lado, dispõe a Lei n. 11.488/2007 (g. n.): Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. E dispõe a Lei n. 9.430/96 (g. n.): Art. 81. Poderá, ainda ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato. 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (redação dada pela Lei n. 10.637/2002). Sem dúvida, não comprovada a origem dos recursos, nem a existência de fato da empresa fiscalizada, a exceção veiculada pela Lei n. 11.488/2007 deve ser interpretada restritivamente, não se configurando a mera cessão de nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiro, conforme prevê o artigo 33 da referida lei, mas de subsunção de dois requisitos do artigo 81 (caput e parágrafo 1º) da Lei n. 9.430/96. De igual modo, não demonstrado o suporte econômico para a operação em comércio exterior, evidencia-se a ocultação do

sujeito passivo - do real vendedor, comprador ou responsável pela operação -, mediante fraude ou simulação. No caso, a autora não trouxe nenhum elemento probatório contrário à ação fiscal ensejadora da suspensão de seu CNPJ, não sendo suas alegações suficientes para desconstituir o ato administrativo, ao qual são atribuídos os pressupostos de legalidade, imperatividade e auto-executoriedade. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a petição inicial para esclarecer sua pretensão quanto ao mérito da causa, pois, no item e, limitou-se a repetir os termos da ação mandamental, requerendo a confirmação da liminar até final do julgamento da demanda....Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5991**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202699-65.1989.403.6104 (89.0202699-0)** - RICARDO IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos depósitos efetuados nos autos para o PAB Execuções Fiscais (ag. nº 2527-5), conforme requerido pela MM. Juíza Federal da 11ª. Vara Federal (fls. 147/157). Com o devido comprovante da operação, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0200409-43.1990.403.6104 (90.0200409-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207866-63.1989.403.6104 (89.0207866-3)) EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
FLS. 283/287 CIENCIA AS PARTES. APOS AO ARQUIVO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**0201341-94.1991.403.6104 (91.0201341-0)** - RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo relativamente aos depósitos efetuados nos autos. Com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo. Intime-se.

**0205318-60.1992.403.6104 (92.0205318-9)** - IAP S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X CHEFE DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO PORTO DE SANTOS  
Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0205391-95.1993.403.6104 (93.0205391-1)** - PRODS/ QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X CHEFE DOS SERVICOS DO DPTO/ DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS  
Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0204777-56.1994.403.6104 (94.0204777-8)** - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS  
Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0208985-44.1998.403.6104 (98.0208985-0)** - CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA 0366-0/BOQUEIRAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DEISE DIAS SANTOS(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Defiro. Expeça alvará judicial, intimando-se o patrono da Impetrante para sua retirada no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001443-85.2000.403.6104 (2000.61.04.001443-6)** - AVANTE S A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Expeça-se certidão de objeto e pé requerida pelo Impetrante, intimando-o para sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, ao pacote de origem. Intime-se.

**0012736-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012736-2)** - ESTALEIRO SAO PEDRO LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Deixo de receber os Embargos de Declaração apresentados pelo Impetrante porquanto intempestivos. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006464-90.2010.403.6104** - RAFAELA DE OLIVEIRA SANTANA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X DIRETOR DA INSTITUICAO SUPERIOR DE EDUCACAO CATOLICA DE SANTOS - FACULDADE DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Fls. 28: Com razão a Impetrante. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

**Expediente N° 6027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201045-38.1992.403.6104 (92.0201045-5)** - CURSAN CIA/ CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR.OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo autor, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0204325-75.1996.403.6104 (96.0204325-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203642-38.1996.403.6104 (96.0203642-7)) SANTOS CLINICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSP. LTDA.(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação de fls. 80/85, diga o autor, no prazo legal. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005236-80.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-67.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

DECISÃO.Deduz a impugnante pretensão à majoração do valor dado à causa pela Impugnada, em ação cautelar, na qual se busca a retirada de mercadorias importadas, submetidas à pena de perdimento, de leilão promovido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.Sustenta que o valor da causa deve corresponder à repercussão pecuniária advinda da pretensão em juízo, devendo, neste caso, atrelar-se ao valor das mercadorias, ou seja, R\$ 42.567,70 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.Intimada, a impugnada não se manifestou.É o relatório. Decido.Sem razão a Impugnante. No caso em exame, a pretensão cautelar não possui o conteúdo econômico apontado na inicial da presente impugnação. Ao contrário, almeja-se apenas provimento de cunho eminentemente provisório, sem qualquer conotação patrimonial, qual seja, a retirada das mercadorias do leilão designado para 21/05/2010.Tal pedido não se confunde com a liberação das mercadorias, a ser formulado na ação principal de Anulação de Ato Administrativo (fl. 04). Nesta hipótese, certamente, o valor atribuído à causa deverá corresponder à pretensão deduzida em juízo, refletindo seu conteúdo material.Aliás, o valor da causa nas ações cautelares não se subordina aos critérios do artigo 259, mas ao definido no art. 258, ambos do CPC (STJ-3ª Turma, AI 85.598-RJ-AgRg, rel. Min. Waldemar Zveiter, j.7.5.96, negaram provimento, v.u., DJU 19.08.96, p. 28.474 - CPC e legislação processual em vigor Theotonio Negrão, 36ª edição, p. 341).Acerca do tema, confira-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. OBJETOS LITIGIOSOS PRÓPRIOS A NÃO ENSEJAR A IDENTIDADE ENTRE OS IMPORTES INDICADOS ÀS AÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa. (AgRg no REsp 734.331/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/2009) 2. De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser, ainda, proposta. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar. 3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7495, Rel. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE: 16/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUESTIONADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. 1. A ação cautelar, via de regra, não tem como objeto mediato pleito de efeito satisfativo concreto, tendo por finalidade tão-somente a guarida jurisdicional provisória suficiente à tutela de outra relação processual em curso ou a ser futuramente proposta. Assim, não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela parte autora da demanda cautelar. 2. É que o que se busca na cautelar é o

benefício da segurança do resultado útil do processo principal, benefício esse que não corresponde ao que se pretende obter com o processo principal. A entender-se diversamente, teríamos a parte pleiteando o mesmo bem da vida em dois processos diferentes, o que não ocorre (PASSOS, Calmon de. In Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 1984, p. 137). 3. Consectariamente, é indevida a aplicação linear do art. 259 do CPC, vez que a relação jurídica litigiosa em neste tipo de demanda não se confunde com a contida na ação principal a ela referente. 4. É cediço, em sede doutrinária, que o valor da segurança não pode se identificar ao do objeto assegurado. Evidentemente será menor, devendo o juiz corrigir, até de ofício, eventuais distorções a respeito (LACERDA, Galeno. In Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1981, p. 337) 5. A ação cautelar consubstanciada em processo autônomo, diverso do feito principal, implica que seu valor não fique diretamente atrelado ao valor atribuído a este último; a ligação entre o valor da causa principal e o da cautelar dá-se de maneira mediata e tangencial, podendo ser distintos esses valores (Precedentes: AgRg na Pet N.º 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/08/2004; Pet n.º 872/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/09/2001; REsp n.º 143.055/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 28/05/2001; e AgRg no Ag n.º 85.598/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 19/08/1996). 6. In casu, a cautelar acessória à ação rescisória visando sustar a exigibilidade da execução teve seu valor arbitrado judicialmente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RECURSO ESPECIAL - 860877, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE: 14/05/2008)Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela Impugnada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013100-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013100-2) - MARIA DOS REIS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SPI21340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

SENTENÇAMARIA DOS REIS SANTOS, devidamente qualificada, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição, em juízo, dos extratos de conta poupança referente aos períodos de janeiro a abril de 1989 e janeiro a abril de 1990. Aduz que o acesso a esses documentos permitirá apurar se sofreu prejuízo nos períodos supra mencionados. A requerida foi regularmente citada, apresentando contestação às fls. 45/48, na qual arguiu a falta de interesse de agir. Às fls. 52/63 e 72/121 juntou os documentos almejados. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese a arguição de falta de interesse de agir, a instituição financeira apresentou os extratos reclamados pela demandante (fls. 52/63 e 72/121), caracterizando, pois, o reconhecimento do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PRETENSÃO RESISTIDA EM CONTESTAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A apresentação dos documentos pela autarquia, no curso da ação, implicou reconhecimento do pedido. Caracterizado, não obstante isso, o interesse de agir, certo que a autarquia contestou, rebatendo a pretensão. 2. Correta a imposição de ônus de sucumbência, eis que Em razão da resistência à pretensão, dando causa à instauração do processo, deve arcar o INSS, em consequência, com o pagamento de honorários de advogado, fixados em observância aos ditames do parágrafo 4º do art. 20 do CPC (AC 2002.01.99.002614-8/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 18/08/2003, p.37). 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), observado o disposto no 4º do art. 20 do CPC. 4. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 1ª Região, 1ª Turma, DJ 27/08/2007, pag.20)AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - APÓLICES DE SEGURO VINCULADAS AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - APRESENTADOS POSTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO RESISTIDA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. 3. A parte ré não atendeu de pronto ao pedido contido na inicial, vindo a exhibir em momento posterior à apresentação da contestação, as apólices de seguros reivindicadas pela requerente. 4. Ao assim proceder, demonstrou a ré, inequivocamente, a resistência à pretensão da requerente e sua dificuldade em obtê-lo administrativamente, dando causa ao ajuizamento da ação. Na verdade, o que houve, nestes autos, foi o reconhecimento do pedido, por parte da CEF. 5. Embora a recorrente afirme que não houve pretensão resistida, o fato de ter apresentado os documentos judicialmente, não isenta a demandada do ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. 6. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que em se tratando de ação e não mero incidente, a cautelar do artigo 844 do Código de Processo Civil não dispensa o ônus da sucumbência. 7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 200561210025073, Rel. RAMZA TARTUCE, DJ 02/06/2009 pág. 396)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, artigo 20, 3º e 4º), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que ora defiro.P.R.I.

**0002163-03.2010.403.6104 - CAMILLA MAY AMARA FRE RODRIGUES(SP289926 - RICCARDO SCATENA**

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 46/53: Sobre os documentos trazidos aos autos pela requerente, diga a CEF no prazo legal. Intime-se.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006616-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006616-5) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA**

Sentença ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA propõe a presente medida cautelar de produção antecipada de provas cumulada com exibição de documentos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGEX ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA., objetivando a realização de exame pericial no conjunto habitacional situado na Rua Leonardo de Bonna, 110, Município de Bertioga - SP, bem como a exibição de todos os documentos relacionados àquele imóvel. Segundo a inicial, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga adquiriu, mediante financiamento perante a CEF, terreno no endereço supracitado, com área de 6.630,70 m correspondente à quadra 16 do Loteamento denominado Vila Itapanhaú, no Município de Bertioga para a construção de 128 (cento e vinte e oito) unidades habitacionais. Contratada a segunda requerida para a execução da obra, aprovou-se a carta de habitação e o projeto da edificação junto a Prefeitura, sendo que previamente à obtenção do financiamento, os proprietários pagaram individualmente a vistoria realizada por um agente especializado da CEF, liberando o início da construção, a qual depois de consumada passou a apresentar inúmeras irregularidades. Fundamenta a requerente a necessidade da medida postulada, descrevendo os seguintes problemas estruturais nos edifícios que ameaçam a segurança dos moradores: vazamentos no telhado, os quais causam danos às instalações elétricas; em tempo de chuva forte, o volume de água que cai no fosso do elevador é tão elevado que obriga o desligamento do equipamento, além de inundar a garagem; o esgoto corre junto à caixa de gordura, o que obriga constante serviço de desentupimento, porque a gordura não deixa que a água chegue diretamente ao sistema de esgoto; a caixa d'água apresenta vazamento constante; instalação insuficiente de pára-raios, além de falhas individuais em cada unidade. A requerente afirma que somente após a delimitação das irregularidades e prejuízos financeiros decorrentes do defeito da obra, apurada através da perícia ora postulada, estarão os associados autorizados a realizar os reparos emergenciais e necessários à cessação dos riscos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/202. Deferida a produção antecipada, determinou-se a citação das rés, nomeando-se perito para a realização dos trabalhos (fl. 205). A CEF ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de pressupostos processuais quanto ao pedido de exibição de documentos (fls. 241/243). Apresentou quesitos a demandante (fls. 249/252 e 261) e discriminou os documentos que pretende sejam juntados aos autos (fl. 258/259). A CEF indicou assistente técnico e apresentou os documentos solicitados (fls. 287/426), sobre os quais teve ciência a requerente (fls. 435), que também indicou assistente técnico (fl. 443). Juntado o laudo pericial (fls. 462/485), foram as partes devidamente intimadas. Os assistentes técnicos das partes manifestaram-se às fls. 502/505 e 509/519. O Perito trouxe laudo complementar (fls. 531/533), sobrevivendo nova manifestação do Assistente Técnico da CEF (fls. 542/546) e da requerente (fl. 550). Citada por edital, a co-ré ENGEX ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA. não compareceu em Juízo, sendo declarada revel (fl. 563). Nomeada curadora especial, foi apresentada a contestação de fls. 572/573. Relatado. Decido. Na presente medida cautelar, a requerente postula cumulativamente a produção antecipada de prova pericial e a exibição de documentos relacionados ao financiamento e construção de imóvel. Em regra, por terem ritos diversos, não se mostra possível a cumulação de sobredits pedidos. Contudo, no caso em apreço, tais peculiaridades não se revelaram incompatíveis, viabilizando o regular processamento da demanda cautelar em seus dois aspectos, sem prejuízo às partes. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Quanto à alegada ausência de pressupostos processuais porque não teriam sido individualizados os documentos requeridos, observo tratar-se de questão superada nestes autos ante a juntada espontânea pela própria co-requerida da documentação de fls. 288/426, o que, aliás, na hipótese, representa nítido reconhecimento do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PRETENSÃO RESISTIDA EM CONTESTAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A apresentação dos documentos pela autarquia, no curso da ação, implicou reconhecimento do pedido. Caracterizado, não obstante isso, o interesse de agir, certo que a autarquia contestou, rebatendo a pretensão. 2. Correta a imposição de ônus de sucumbência, eis que em razão da resistência à pretensão, dando causa à instauração do processo, deve arcar o INSS, em consequência, com o pagamento de honorários de advogado, fixados em observância aos ditames do parágrafo 4º do art. 20 do CPC (AC 2002.01.99.002614-8/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 18/08/2003, p.37). 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), observado o disposto no 4º do art. 20 do CPC. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, DJ 27/08/2007, pag.20) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - APÓLICES DE SEGURO VINCULADAS AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - APRESENTADOS POSTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO RESISTIDA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não

vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. 3. A parte ré não atendeu de pronto ao pedido contido na inicial, vindo a exibir em momento posterior à apresentação da contestação, as apólices de seguros reivindicadas pela requerente. 4. Ao assim proceder, demonstrou a ré, inequivocamente, a resistência à pretensão da requerente e sua dificuldade em obtê-lo administrativamente, dando causa ao ajuizamento da ação. Na verdade, o que houve, nestes autos, foi o reconhecimento do pedido, por parte da CEF. 5. Embora a recorrente afirme que não houve pretensão resistida, o fato de ter apresentado os documentos judicialmente, não isenta a demandada do ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. 6. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que em se tratando de ação e não mero incidente, a cautelar do artigo 844 do Código de Processo Civil não dispensa o ônus da sucumbência. 7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 200561210025073, Rel. RAMZA TARTUCE, DJ 02/06/2009 pág. 396)PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS sentença na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, não havendo espaços para críticas ao laudo pericial realizado. A valoração da prova produzida pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da cautelar, ao qual cabe tão-somente observar a regularidade formal do processo.In casu, a teor da r. decisão de fl. 205, atendidos os requisitos do artigo 848 do CPC, admitiu-se a presente medida, determinando-se a produção da prova. Citada, a requerida não contestou tal pedido, limitando-se a indicar seu assistente técnico.Exame pericial realizado, as partes foram devidamente intimadas e tiveram ciência do laudo (fls. 486, 493, 502/505 e 509/519) e de seu complemento (fls. 534/535, 542/546 e 550).Diante do exposto:1) JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, II, do Código de Processo Civil.2) Satisfeitas as condições previstas na lei processual civil (CPC, artigos 846 ao 851), JULGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova, declarando extinto o presente processo cautelar.Em razão da sucumbência, condeno as requeridas, em partes iguais, ao pagamento de custas e despesas processuais adiantadas pela requerente, bem como a suportarem os honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa ( 4º, do art. 20 do C.P.C.). Permançam os autos em Secretaria, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004629-67.2010.403.6104** - ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação ofertada pela União Federal (fls. 135/136). Fls. 138/143: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 125) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0007903-39.2010.403.6104** - POSTO DE MOLAS ZAMORA LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Esclareça a requerente com clareza e precisão a natureza da demanda que pretende veicular, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela.Para efeito do disposto no artigo 801, III, do CPC, intime-se o autor para que esclareça qual a lide principal e seus fundamentos. Sem prejuízo, indique corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da presente ação cautelar. Intime-se.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5549**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007497-18.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Trata-se de nova reiteração de pedido de relaxamento de prisão em flagrante de Marcelo Moura dos Santos.Aduz o requerente os mesmos fundamentos anteriormente expedidos acrescidos da juntada de requerimento protocolizado na JUCESP, que comprovaria a regularidade da empresa A. CRUZATO TODA ALIMENTOS, em nome de Andréia Cruzato Toda.O MPF opina contra o relaxamento da prisão, afirmando que mera cópia de requerimento dirigido à JUCESP não supre as deficiências apontadas na manifestação de fls. 36.Decido.Consoante a decisão de fls. 40/41, já se ressaltou que eventual ocupação lícita do preso em flagrante não constitui elemento fundamental para o relaxamento da prisão.No que se refere aos demais fundamentos da reiteração, já foram refutados pelas decisões anteriores, considerando a motivação da diligência policial que culminou no fato antes previsto pela unidade de inteligência da PF, consistente no encontro de Marcelo Moura com Amendoim, no endereço residencial do primeiro e sendo apreendida a cocaína que se destinava à distribuição na Baixada Santista. Ante o exposto, invocando também as

decisões de fls. 25/26 e 40/41, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante do requerente. Ciência ao MPF. Int. Santos, 06 de outubro de 2010. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3225**

### **ACAO PENAL**

**0000981-94.2001.403.6104 (2001.61.04.000981-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X MARCELO COSTA FERREIRA DE FREITAS(SP123281 - PEDRO LUIZ BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X PAULINO JOSE DOS SANTOS(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP123281 - PEDRO LUIZ BARBOSA) Processo núm. 2001.61.04.000981-0 Tipo D Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO COSTA FERREIRA DE FREITAS e PAULINO JOSÉ DOS SANTOS (também conhecido como Paulo ou Paulinho). A MARCELO são atribuídas as práticas dos crimes de dano contra o patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal) e resistência qualificada (art. 329, 1.º, do Código Penal). PAULINO, por sua vez, teria cometido o delito de resistência qualificada. A denúncia (fls. 02/08), que está instruída com inquérito policial (fls. 11/173), narra os seguintes fatos: a) por meio da Portaria 292/2000, emanada do Ministro da Justiça, a Terra Indígena Itaoca, localizada no município de Mongaguá/SP, foi declarada de posse permanente do Grupo Indígena Guarani Nandeva e Guarani Mbyá. Consequentemente, foi determinado à FUNAI que fizesse a demarcação administrativa da área, para posterior homologação pelo Presidente da República; b) os trabalhos de demarcação da terra indígena tiveram início em 25/01/2001 e estavam sendo conduzidos pelo servidor Newton Machado Bueno, que ocupa o cargo de técnico agrícola da FUNAI, e por empregados da empresa Reta Topografia e Construções Ltda, contratada para execução do serviço; c) contígua à área declarada de posse dos índios fica a Fazenda Itaoca, cujo administrador é o réu Marcelo. Paulino é funcionário da mesma fazenda; d) durante a implantação do marco M3 na área indígena, Marcelo chegou ao local e, mediante grave ameaça, impediu que se executasse o ato de demarcação pela FUNAI. Paulino, também mediante grave ameaça, estorvou a demarcação da área. Esclarece a denúncia que a periculosidade de Paulino foi usada pelo denunciado Marcelo para intimidar os encarregados da demarcação; e) diante de tais ameaças, decidiu-se, no mesmo dia (25/01/2001), pela paralisação dos serviços de demarcação; f) além disso, entre 25 de janeiro e 05 de fevereiro de 2001, Marcelo teria destruído e deteriorado bem pertencente à União, pois retirou os marcos núm. 02 e 03 (este por duas vezes), implantados pela FUNAI para demarcação da terra indígena, bem como a placa de identificação da área; g) posteriormente, no dia 22/01/2002, enquanto prosseguiam os trabalhos de demarcação da área, novamente o acusado Marcelo impediu a execução do serviço, mediante grave ameaça a Reginaldo de O. Carvalho, João Fábio da Silva, Newton Machado Bueno, Veres R. dos Santos, Silvan Barbosa Moreira e outra pessoa identificada como Givaldo. Dessa forma, Marcelo teria praticado o crime previsto no art. 329, 1.º, do Código Penal, por duas vezes (25/01/2001 e 22/01/2002), em concurso material (art. 69 do Código Penal), bem como o delito do art. 163, parágrafo único, III, do mesmo código. Já Paulino, em 25/01/2001, também teria praticado o crime do art. 329, 1.º, do Código Penal. Na ocasião do recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade em relação ao fato ocorrido em 01/02/2001, que, em tese, caracterizaria crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) - fls. 175/176. A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2003 (fls. 211/212). Os réus foram interrogados em 23/04/2003 (fls. 245/249). As defesas prévias foram apresentadas no dia 25 do mesmo mês (fls. 251/255). O Ministério Público Federal juntou aos autos fotografias do local dos fatos, diário de ocorrência e laudo de avaliação da área (fls. 264/290). No decorrer da instrução, foram ouvidas as seguintes testemunhas: - Reginaldo de Oliveira Carvalho (fls. 337/339); - Marcelo Maschietto Elias de Almeida (fl. 357); - Veres Rodrigues dos Santos (fl. 375); - Wilson Roberto de Oliveira (fl. 376); - Newton Machado Bueno (fls. 413/416); - Paulino da Silva (fl. 427); - Silvan Barbosa Moreira (fl. 484); - Gérson Fladimir Correia (fls. 524/525); - Eduardo Tastaldi Portella (fls. 564/565); - José Edilson Marques Dias (fls. 566/567); - Cláudia Terdiman Schaalmann (fls. 577/579); - Gilberto Manilli Favetta (fls. 594/596); - José Geraldo Soares (fls. 614/615); - Geraldo Soares da Silva (fls. 616/617); - Antônio Roberto dos Reis (fls. 618/619); - Evaldo Alves Soares (fls. 685/686); - Eduardo Silva de Oliveira (fls. 707/708). Por decisão proferida em 14 de outubro de 2005 (fl. 504), foi acolhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 490/492) quanto à impossibilidade de suspensão condicional do processo para o réu Paulino. Foram juntadas as pesquisas sobre os antecedentes criminais de Marcelo (fls. 225, 226, 228, 443, 634, 645, 660, 666) e Paulino (fls. 224, 227, 229, 445, 632, 643, 646, 651, 662). Em alegações finais (fls. 717/725), o Ministério Público Federal requereu o acolhimento integral da

denúncia, pois demonstradas a materialidade e autoria dos delitos, quer pelas provas documentais, quer pelas provas testemunhais (foram citados o ofício 20/2001, da FUNAI, os memorandos 08/PIN e 14/PIN, o diário de ocorrência da empresa Reta Topografia, o laudo técnico de avaliação e demarcação da FUNAI, os depoimentos de Marcelo Maschietto, de Veres Rodrigues dos Santos, de Wilson Roberto de Oliveira, de Newton Machado Bueno e de Silvan Barbosa Moreira). A defesa dos acusados (fls. 729/735) aduziu as seguintes razões finais: - estaria prescrita a pretensão punitiva; - nenhum dos réus tem antecedentes criminais; - o réu Marcelo somente impediu a demarcação das terras porque se avançou sobre a área pertencente à Fazenda Itaoca, fato que teria sido comprovado por perícia. Tal atitude seria justificada pela sua obrigação como responsável pela administração da fazenda. Além disso, ele teria apenas abraçado uma das árvores, e não ameaçado ninguém; - não seria o caso de crime de desobediência, pois a ordem seria equivocada. Marcelo estava dentro dos limites da Fazenda Itaoca, cuja matrícula de num. 25.888 respeitou os limites da transcrição 3626, da qual derivou; - os índios que acompanharam a Funai não estavam na Terra Itaoca em 1988, época da promulgação da Constituição, o que impediria a incidência dos seus arts. 20, caput, XI, e 231, caput; - os facões portados pelos réus e os outros empregados da fazenda eram simplesmente instrumentos de trabalho, indispensáveis ao serviço de corte; - a testemunha Gerson negou ter visto alguma ameaça por parte do co-réu Marcelo; - a testemunha Eduardo constatou que a demarcação das terras foi incorreta, com desmatamento em áreas de 30 e 50 metros de largura e derrubada de árvores com idade superior a 100 anos. Disse também que era proibido o uso de arma de fogo na fazenda, que teria sido invadida pela demarcação da FUNAI; - a testemunha José Edílson Dias teria esclarecido que não é necessário desmatar para demarcar, mas tão-somente abrir uma picada. Por outro lado, disse ter ciência de que o DEPRN (do qual é engenheiro) não autorizou o desmatamento e a retirada de vegetação da Mata Atlântica pela FUNAI, o que seria possível mediante o EIA/RIMA. Ademais, o IBAMA teria considerado excessivo o desmatamento; - a testemunha Cláudia, bióloga do DEPRN, declarou que deveria ter sido pedida autorização para o desmatamento, bem como que a abertura de 6 metros foi excessiva, sendo suficiente apenas 3 metros; - a testemunha Gilberto Manilli Favetta, engenheiro agrônomo nomeado pela 1.ª Vara da Justiça Federal em Santos, afirmou que sua nomeação foi motivada por existir uma grande faixa de desmatamento, que causava estranheza. Disse não ter tido problemas, impedimentos ou ameaças na realização de seu trabalho. Afirmou que o uso do facão é comum nas atividades laborais daquela região, pois ele mesmo o usou. Havia autorização legal, mas não era necessário o desmatamento de faixa tão larga de mata - 08 metros em vez de 15; - a testemunha José Geraldo Soares teria presenciado a derrubada de árvores pelos índios e afirmou que Marcelo não teria dado nenhuma ordem para que se impedisse a demarcação de terras. Por outro lado, na ocasião da segunda invasão Marcelo estaria em recuperação de uma cirurgia, o que o impediria de realizar qualquer atividade física. Por fim, não presenciou nenhum ato ou ordem praticada por Paulino para impedir a invasão; - a testemunha Geraldo Soares da Silva disse que Marcelo, ao invés de agressão, teria apenas abraçado a árvore para que ela não fosse derrubada. Na época da segunda invasão, Marcelo, em razão de uma cirurgia, estaria impossibilitado de realizar esforços físicos; - a testemunha Antônio Roberto dos Reis teria declarado que índios, acompanhados de policiais, teriam tentado derrubar a árvore da Fazenda Itaoca. Disse também que o facão é o instrumento utilizado para o serviço pelos funcionários da fazenda. Afirmou que na segunda demarcação o co-réu Marcelo estava operado e, portanto, não estaria trabalhando; - Eduardo Silva, ouvido como testemunha do juízo, teria presenciado o recebimento do fax sobre a revogação da liminar, ordenando a suspensão da demarcatória. Desconheceria qualquer resistência. Marcelo, embora estivesse acompanhando a testemunha, não teria subido até o local em que se encontrava o pessoal da FUNAI para dar ciência da liminar. Teria visto funcionários da fazenda realizando cortes de bananeiras com penadas e facões. Complementou dizendo que viu os funcionários da FUNAI fazendo picada na mata com 10 metros de largura; - os depoimentos de todas as testemunhas comprovaram que Marcelo e Paulino não agrediram nem ameaçaram ninguém com facões. Por outro lado, Marcelo não ultrapassou os limites da fazenda e, conseqüentemente, não invadiu as terras indígenas; - os facões seriam mero instrumento de trabalho, como esclarecido pelas testemunhas; - ficou demonstrado que Marcelo, na segunda tentativa de invasão, estaria em recuperação de cirurgia; - seria inverídico o depoimento da testemunha de acusação Veres Rodrigues dos Santos; - Paulino somente teria tentado resguardar a plantação, nunca ameaçando ou agredindo ninguém. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não merece acolhimento o argumento da defesa quanto à prescrição. Os crimes pelos quais os réus são acusados têm pena máxima de 3 anos: Dano Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967) IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. De acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição em relação a delitos com tal pena ocorre em oito anos. Em se considerando as datas dos fatos mencionadas na denúncia (25/01/2001 e 22/01/2002) e o recebimento desta (12/02/2003), que interrompe a prescrição (art. 117, I, Código Penal), não há que se falar em extinção da punibilidade. A denúncia deve ser acolhida tão-somente para o delito de resistência qualificada praticado pelo réu Marcelo em 25/01/2001. Em relação às demais imputações (resistência qualificada por parte de Marcelo no dia 22/01/2002, resistência qualificada por parte de Paulino em 25/01/2001 e crime de dano por Marcelo), os réus devem ser absolvidos, como será analisado a seguir. 1 - Crime de resistência qualificada (art. 329, 1.º, Código Penal) no dia 25/01/2001 -

CONDENAÇÃO DE MARCELO E ABSOLVIÇÃO DE PAULINO Em relação a esta imputação, a materialidade do delito e a autoria, por parte do réu Marcelo, foram devidamente comprovadas após a instrução. O termo circunstanciado das fls. 12/17, embora tenha tido a finalidade de apurar fatos ocorridos em 01/02/2001, contém um relato de Marcelo Costa Ferreira de Freitas acerca de sua conduta no dia 25/01/2001 (impedir a demarcação das terras, que efetivamente não ocorreu):4 DO AUTORMarcelo Costa Ferreira de Freitas (...) Cientificado o declarante de seus direitos constitucionais em especial o de permanecer calado (...) Que o declarante chegou à Fazenda Itaoca por volta das 8h da manhã de hoje, local em que exerce as suas funções como administrador (...) Que perguntado ao declarante se anteriormente já havia existido algum tipo de contato da FUNAI visando realizar a demarcação das terras indígenas na região da fazenda respondeu que há aproximadamente um mês o funcionário da FUNAI de nome NEWTON, acima qualificado, procurou a administração da fazenda com a finalidade de pedir autorização para que a sua equipe pudesse entrar na área da fazenda para examinar a demarcação lá existente, em um local conhecido por picadão, onde os marcos da fazenda coincidem com os da CESP, sendo esses marcos constituindo-se de blocos de concreto com a inscrição CESP; que nesta ocasião o funcionário da FUNAI estava acompanhado de um engenheiro da empreiteira contratada pela FUNAI para realizar os trabalhos de demarcação, que foram feitos sem a interferência do declarante; que essas duas pessoas foram embora e depois de algum tempo, mais precisamente na última quinta-feira, dia 25/01/01, retornaram à fazenda e sem dar nenhum aviso começaram a roçar o mato fora da fazenda, que esse trabalho de roçagem constituía-se na derrubada de árvores e era seguido pela instalação de marcos, sendo que a roçagem seguiu até próximo da fazenda; que em razão da roçagem estar se aproximando dos marcos limítrofes existentes, o declarante impediu que o serviço continuasse e em seguida chamou a Polícia Florestal, que somente compareceu no local no dia seguinte (26/01/01), ocasião em que foi lavrado um boletim de ocorrência; que naquela ocasião, os funcionários encarregados do desmatamento ao serem questionados imediatamente paralisaram a roçagem e apresentaram ao declarante um papel onde existiam algumas coordenadas geográficas, que eram incompreensíveis ao declarante e avisaram que o serviço de roçagem seria retomado em data oportuna; que somente na data de hoje (01/02/01) houve o retorno das pessoas encarregadas da demarcação, que compareceram na fazenda acompanhados do Procurador da República e uma equipe de Policiais Federais e Militares. Nada mais disse nem foi perguntado (fls. 14/16). Já o ofício 020/GAB/AER/FUNAI/BRU/2001, enviado pela FUNAI ao Ministério Público Federal (fl. 25), relata que, não obstante os trabalhos de demarcação da Terra Indígena Itaoca terem sido iniciados em 08/01/2001, a equipe de demarcação está sofrendo impedimentos e ameaças por parte de funcionários da Fazenda Itaoca, que limita com aquela terra indígena, pois alegam não concordar com as coordenadas do memorial descritivo de delimitação (cópia anexa), tendo inclusive, aqueles funcionários retirado um marco de delimitação afixado pela equipe de demarcação (tais fatos estão relatados também no ofício 021/GAB/AER/FUNAI/BRU/2001, remetido pela FUNAI ao Delegado de Polícia Federal em Santos - fl. 55). Por outro lado, o memorando 08/PIN (fls. 26/28 e 56/58), enviado por Newton Machado Bueno (técnico da FUNAI) ao Administrador Regional da Funai em Bauru, relata as ameaças de Marcelo: Conforme já é do vosso conhecimento, os trabalhos de demarcação da Terra Indígena Itaoca - Mongaguá-SP, teve início no dia 08/01/2001, os trabalhos vinham sendo executados de forma lenta, devido às inúmeras dificuldades encontradas, devido ao tipo de vegetação e ao solo ser alagado (brejo). (...) Seguindo rumo ao marco 3 (ponto p 5 do Decreto), ao cruzarmos posse do Sr. Paulo (não nos forneceu sobrenome), funcionário da Fazenda Itaoca, nos disse que na época do levantamento anterior ele havia impedido a realização dos trabalhos dos técnicos. E em altos brados nos proibiu de fazer a abertura da picada, pois a mesma atravessava um bananal cultivado por ele. Momento em que fomos ameaçados de morte se entrássemos na referida chácara ou insistíssemos em fazer a abertura da picada, o que só seria feito mediante sua morte. (...) Durante os trabalhos de implantação do marco M3, chegou ao local o administrador da Fazenda Itaoca Sr. Marcelo (não nos informou o seu sobrenome) que nos impediu de dar continuidade aos trabalhos e que não aceitaria aquela demarcação visto que a divisa da fazenda estava definida há mais de setenta anos e que retirássemos imediatamente o marco implantado, ou ele mesmo mandaria retirá-lo. Ao apresentarmos o decreto de criação da área o mesmo ignorou completamente e disse ainda que caso insistíssemos em continuar os trabalhos na divisa da Fazenda, iria impedir nem que para isso fosse preciso o uso da arma. Disse também que seu funcionário Paulo era muito perigoso. Diante dos fatos, o coordenador técnico da empresa RETA, Sr. Wilson Roberto de Oliveira, preocupado com a integridade física de seus funcionários, indígenas e este servidor, resolveu paralisar os trabalhos, aguardando a imediata solução do impasse o mais breve possível pelo órgão responsável. Cabe informar ainda que as ameaças foram dirigidas aos funcionários da empresa RETA, indígenas e funcionários da FUNAI. Diante do exposto, solicitamos a V. S.<sup>a</sup> interceder junto aos órgãos competentes, visando obter apoio policial para dar continuidade aos trabalhos de demarcação (fls. 26/28). Vale citar também o ofício 027/GAB/AER/BAU/01 (fl. 41), em que o Administrador Regional da Funai em Bauru renova a notícia sobre as ameaças, informadas no ofício 021/GAB/AER/BAU/2001: Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, informamos que esta unidade administrativa em 29 de janeiro de 2001 encaminhou o ofício num. 021/GAB/AER/BAU/2001 a essa Delegacia de Polícia Federal, endereçado ao Delegado Titular Dr. Jaber Makul Hanna Saadi, solicitando ao mesmo o apoio policial para conclusão dos trabalhos que foram iniciados, de demarcação da Terra Indígena Itaoca, localizada no Município de Mongaguá/SP. Tal solicitação se deu pelo fato de acontecer ameaças verbais que impediam sob risco de vida da equipe o prosseguimento daqueles trabalhos no interior da referida terra indígena, ameaças essas contadas no memorando n.º 08/PIN Peruíbe, de 26/01/2001, cuja cópia foi por nós encaminhada naquela oportunidade a essa delegacia como parte citada e anexada no nosso ofício. Esclarecemos que as mesmas ameaças foram proferidas por empregados/responsáveis pela Fazenda Itaoca, que limita com a terra indígena em questão, dirigida aos funcionários da empresa Reta Topografia e Construções Ltda. e também da Funai, que fazem parte da equipe que executa os trabalhos, sob o pretexto de terminantemente não concordarem com o memorial

descritivo de delimitação. Concluindo, informamos que, antecedendo a demarcação, foi legalmente realizados os trabalhos de identificação da Terra Indígena Itaoca, aprovada através da expedição da Portaria n.º 292, de 13 de abril de 2000, pelo Ministério de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, em 17 de abril de 2000, conforme cópia anexa. O diário de ocorrência da empresa Reta - Topografia e Construções Ltda., contratada pela FUNAI para proceder à demarcação, também contém relatos sobre a atuação de Marcelo para impedir a execução do ato: Na ocasião fomos abordados pelo administrador da referida fazenda, que nos impediu de dar continuidade aos trabalhos e grosseiramente nos deu o prazo de algumas horas para a retirada do marco implantado. Com o impasse criado, paralisou-se os trabalhos para se tomar as providências cabíveis (fl. 276 - referente ao dia 25/01/2001). A testemunha Marcelo Maschietto Elias de Almeida relatou ao juízo a ameaça de Marcelo Costa Ferreira de Freitas para impedir a demarcação da terra: Que em janeiro de 2001 estava fazendo fiscalização da demarcação de terras indígenas Itaoca, que é confrontante com a fazenda do mesmo nome; que o acusado Marcelo Costa era gerente da fazenda Itaoca e mediante ameaças impediu a continuidade do serviço de demarcação das terras indígenas; que a FUNAI acionou a polícia federal para continuidade dos serviços (fl. 357). Outrossim, a testemunha Veres Rodrigues dos Santos contou como ocorreu o crime: Em janeiro de 2001 participei da demarcação da terra indígena Mongaguá, na qualidade de topógrafo da empresa Reta. Iniciados os trabalhos o acusado Marcelo, gerente da área que estava sendo demarcada, mandou que a gente parasse o serviço. Ele disse que a linha demarcatória estava entrando na fazenda que administrava. Na ocasião ele se fazia acompanhar de aproximadamente 60 homens, os quais portavam facões e foices. Nesta ocasião, Marcelo não nos ameaçou expressamente de morte. Porém, diante da resistência tivemos que parar os trabalhos. Dias após voltamos com a polícia federal, mas Marcelo voltou a impedir os trabalhos e por isso foi levado preso (fl. 375). A testemunha Wilson Roberto de Oliveira também relatou como foi a resistência por parte de Marcelo: Na ocasião dos fatos trabalhava como coordenador de topografia da empresa Reta. Esta empresa foi contratada para fazer demarcação da terra indígena Itaoca, em Mongaguá, SP. Participaram dos trabalhos de demarcação funcionários da FUNAI. Tão logo eram feitos os preparativos, iniciamos a demarcação, quando sofremos resistência por parte de pessoas que alegavam ter a posse das terras. O acusado Marcelo era gerente da propriedade na qual incidiu a demarcação. Já o acusado Paulino José dos Santos era possessor de uma propriedade vizinha da administrada por Marcelo. Inicialmente Marcelo acompanhou os trabalhos e autorizou que circulássemos na propriedade. Porém, quando se iniciou a demarcação propriamente dita e uma linha demarcatória adentrou num bananal da fazenda, Marcelo convocou funcionários e mandou que paralisássemos os trabalhos. Os funcionários de Marcelo, em número de 40 ou 50, nos cercaram. Marcelo ameaçou-nos de morte dizendo que dali não poderíamos seguir sequer um metro e só faríamos a demarcação passando por cima de seu cadáver. Os funcionários de Marcelo estavam portando facões de cortar bananas. Exibimos para Marcelo a ordem de serviço da FUNAI, peças técnicas e o decreto que mandou demarcar a área. Marcelo afirmou que seus patrões estavam ingressando com medidas judiciais e que não iam permitir os trabalhos de demarcação. Marcelo estava muito exaltado. Diante das ameaças, resolvi paralisar os trabalhos. Tais fatos aconteceram no ano de 2001 (fl. 376). Assim, analisadas em conjunto a prova documental e testemunhal, fica comprovado que Marcelo, no dia 25/01/2001, se opôs, mediante ameaça a funcionário público e a quem prestava auxílio, à demarcação da Terra Indígena Itaoca, que não foi executada em razão da resistência por ele oferecida. Praticou, assim, o crime previsto no art. 329, 1.º, do Código Penal. Ainda que não tenha antecedentes criminais, as provas produzidas contra ele são irrefutáveis. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa em nada infirmam essa conclusão, pois são insuficientes para fazer surgir dúvida acerca das testemunhas que relataram o delito. Vale dizer que o fato de não concordar com os limites da demarcação não exclui a prática do crime. O tipo previsto no art. 329 tem por finalidade proteger o prestígio e a autoridade da função pública, imprescindíveis ao bom funcionamento da Administração. Com efeito, se não for punida a resistência contra atos legais, a atividade estatal tornar-se-á inviável. Se o ato for formal e materialmente legal, bem como executado por funcionário competente, não é cabível a discussão sobre sua eventual injustiça, uma vez que o bem jurídico protegido é o regular desenvolvimento das atividades da Administração Pública. No caso dos autos, tratava-se de ato de demarcação, legalmente determinado pelo Poder Executivo, com obediência do devido processo legal. Com efeito, verifica-se que, após proposta da FUNAI, o Ministro de Estado da Justiça declarou de posse permanente do Grupo Indígena Guarani Nandeva e Guarani Mbya a Terra Indígena Itaoca e determinou a subsequente demarcação. É relevante anotar que não houve nenhuma contestação à caracterização da terra indígena, o que infirma ainda mais o argumento quanto à suposta injustiça do ato resistido (cf. texto da Portaria 292/2000 - fl. 80). Ademais, o ato de demarcação estava sendo executado por funcionários competentes (servidores da Funai, auxiliados por empregados da empresa RETA - Topografia e Construções Ltda.). Ainda que se discutisse a questão dos exatos limites em que deveria ser a terra demarcada, a conclusão seria desfavorável ao réu, pois o registro da Fazenda Itaoca está absolutamente irregular, contrário ao título aquisitivo, como se verifica das conclusões de dois trabalhos técnicos juntados aos autos: 4- Sendo assim, é possível afirmar que a área da matrícula núm. 25.888, fls. 1/5, livro n.º 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém, não respeitou os limites da transcrição n.º 3626, da qual derivou, e mais, a área da matrícula n.º 3626, do mesmo Serviço de Registro Imobiliário, não incide sobre os limites da terra indígena de Itaoca, apenas confronta com a mesma, e em linha reta (laudo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - fls. 102/104). 2. Visando atender ao requerimento de Antônio Caio Barbosa, incluso, especialmente quanto ao constante às fls. 68, item 7, deste, anexamos planta ilustrativa demonstrando a sobreposição da área da Fazenda Itaoca, em face das terras da reserva indígena de mesmo nome, situada no município de Peruíbe, neste Estado. 3. Informamos que a referida planta foi elaborada a partir de dados contidos na matrícula n.º 25.888, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém, Estado de São Paulo e considerando-se também a Portaria 292, de 13 de abril de 2000, do Ministro de Estado da Justiça, que delimitou a área da Reserva Indígena Itaoca. 4. Outrossim, salientamos que a área

descrita na matrícula n.º 25.888 não respeitou os limites do imóvel transcrito sob o n.º 3626, cujo perímetro confronta com as terras da referida reserva, em linha reta, embora não incida sobre os limites desta (esclarecimentos por parte da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - José Gomes da Silva - fl. 132). O sério vício no registro, outrossim, foi mencionado na sentença que julgou improcedente a ação cautelar movida pelo proprietário da Fazenda Itaoca contra a FUNAI, visando especificamente à cessação da demarcação da terra indígena (fls. 187/198). A alegação quanto ao réu ter apenas abraçado uma das árvores não pode ser acolhida, pois denota o equívoco sobre o objeto da apuração criminal. O abraço de uma árvore, o que configuraria apenas crime de desobediência, ante a falta de violência ou grave ameaça, foi praticado no dia 01/02/2001 e não integra a denúncia (cf. a denúncia, o termo circunstanciado das fls. 12/17 e a manifestação do Ministério Público Federal das fls. 175/176). Por outro lado, pelos mesmos motivos utilizados acima para afastar a alegação quanto a eventual injustiça do ato, são irrelevantes, para a configuração do crime, discutir por qual período os índios ocuparam a Terra Itaoca, se houve equívoco no desmatamento em áreas de 30 ou 50 metros, se houve derrubada de árvores, se era suficiente somente a abertura de uma picada, se era necessária autorização do DEPRN ou o EIA/RIMA e se a abertura da mata foi larga demais. Conquanto os facões sejam utilizados como instrumento de trabalho, é evidente que, diante de vários homens armados com tais objetos, a ameaça de morte é séria e grave, suficiente para atemorizar o homem comum. Assim, não há como se afastar a idoneidade da ameaça, que, afinal, atingiu a finalidade: impedir a demarcação. Pelo depoimento da testemunha Gérson, verifica-se que ele esteve na Fazenda a partir do dia 01/02/2001 (quando Marcelo se agarrou a uma árvore). Assim, não estava no local nos dias dos fatos - 25/01/2001 (fls. 524/525). Da mesma forma, a testemunha Gilberto Manilli Favetta esteve na região em um único dia de dezembro de 2001 (fls. 594/596), motivo pelo qual não poderia, de fato, ter presenciado o delito ocorrido em 25/01/2001. Não obstante a testemunha José Geraldo Soares tenha declarado não ter presenciado nenhuma ameaça por parte de Marcelo, os depoimentos testemunhais acima citados são convincentes no sentido contrário, isto é, comprovam de forma satisfatória a conduta típica prevista no art. 329, 1.º, do Código Penal. A denúncia não menciona, em nenhum momento, o emprego de arma de fogo para a ameaça. Assim, as referências sobre a inexistência de tais instrumentos não excluem o crime. Em análise do depoimento da testemunha Eduardo Silva (fls. 707/708), do interrogatório do co-réu Marcelo (fls. 246/247), do relatório das fls. 177/178 e do laudo das fls. 283/290, verifica-se que houve deferimento da liminar somente por ocasião do fato ocorrido em 22/01/2002. Assim, tal circunstância é irrelevante para a discussão sobre o crime ocorrido em 25/01/2001. Da mesma forma, a alegada cirurgia a que se submeteu o réu Marcelo ocorreu em 2002, como constou de seu interrogatório (fls. 246/247) e do depoimento das testemunhas de defesa (fls. 614, 616, 618 e 707). Assim, não interfere nas conclusões sobre a responsabilidade penal referente ao fato ocorrido em 25/01/2001. Não há motivo para não reputar idônea a testemunha Veres Rodrigues dos Santos (fl. 375), compromissada pelo júízo e não contraditada. Aliás, suas declarações são compatíveis com os demais elementos constantes dos autos, especialmente as provas documentais e testemunhais. Assim, o réu Marcelo Costa Ferreira de Freitas deve ser condenado pela prática do crime de resistência qualificada, ocorrido em 25/01/2001. Não há contudo, prova suficiente de autoria deste delito por parte de Paulino José dos Santos. Embora o memorando 08/PIN faça menção a ameaças por parte deste réu (fls. 26/28 e 56/58), a testemunha Newton Machado Bueno (emite do aludido memorando) confirmou o contato com Paulino, mas não a ameaça: Com relação a Paulino, naquela mesma ocasião o contato com ele tinha sido anterior, assim descrevendo: Antes de chegar à Fazenda Itaoca, já referida, estava no rumo demarcatório um sítio do referido Paulino, que, de seu turno, os abordou e afirmou ali não passaria, que já havia colocado funcionários para correr e pronto. Abordado por agentes da Polícia Federal que escoltavam a equipe, estes lhe esclareceram ele seria detido se os impedisse, o que arrefeceu os ânimos do referido Paulino, na ocasião (fl. 414). Os depoimentos das demais testemunhas não contêm nada de relevante para a instrução. Marcelo Maschietto Elias de Almeida não se recorda de Paulino (fl. 357). Veres Rodrigues dos Santos afirmou: Nos fatos ocorridos em 2001, referentes ao acusado Paulino, eu não me fazia presente. Tomei conhecimento que Paulino chegou a interditar uma estrada para impedir os trabalhos de demarcação (fl. 375). Wilson Roberto de Oliveira negou ter visto alguma ameaça de Paulino: Não presenciei Paulino ameaçar as pessoas que estavam fazendo a demarcação. Porém Paulino disse que não permitiria que fossem abertas picadas em seu bananal, sendo que contornamos isto fazendo uma linha virtual que passava por cima do bananal e terminava num morro vizinho do mesmo (fl. 376). A testemunha Paulino nada sabia sobre os fatos narrados na denúncia (fl. 427). Já a testemunha Silvan tinha ciência dos acontecimentos apenas porque ouviu dizer, haja vista que não se encontrava no local dos fatos. Além disso, declarou que no dia dos fatos ainda não tinha assumido a chefia do posto (fl. 484). Assim, as provas produzidas deixam dúvida se houve, efetivamente, alguma ameaça de Paulino contra o funcionário da FUNAI ou a quem lhe prestava auxílio, a fim de resistir contra a demarcação. Logo, não comprovado que houve resistência, mediante grave ameaça, contra ato legal, nos termos da conduta imputada a Paulino na denúncia, sua absolvição é a única conclusão possível, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. 2 - Crime de resistência qualificada (art. 329, 1.º, Código Penal) no dia 22/01/2002 - ABSOLVIÇÃO DE MARCELOAs provas referentes a esta acusação não são suficientes para permitir a condenação, pois a conduta de Marcelo não ficou bem esclarecida. Há relato do fato ocorrido em 22/01/2002 no documento das fls. 177/178, segundo o qual Marcelo teria determinado, mediante ameaça, a paralisação dos trabalhos de demarcação. O documento está assinado por Reginaldo de Oliveira Carvalho, João Fábio da Silva, Newton Machado Bueno, Veres Rodrigues dos Santos, Silvan Barbosa Moreira e outra pessoa não identificada. O laudo das fls. 283/290, elaborado pelo engenheiro agrônomo Reginaldo de Oliveira Carvalho (que também assina o documento das fls. 177/178), contém informações sobre ameaças de Marcelo em 22/01/2002. Ao ser ouvida em júízo, a referida testemunha confirmou as alegações (fls. 337/338). Inicialmente, disse que o único fato registrado a respeito da demarcação ocorrida em 2002, e não sabe se poderia ser considerado como impedimento, diz respeito a ter sido abordado numa certa feita por um grupo de pessoas que lhe exibiu um fax

constando uma suposta decisão judicial, impedindo a continuidade dos trabalhos; que lhe foi pedido que parasse os trabalhos; que disse que não tinha orientação para paralisar os trabalhos a não ser por ordem judicial transmitida por oficial de justiça. Disse que foi, efetivamente, ameaçado por alguém, mas não tinha meios de identificar a pessoa. Somente depois de descer a picada para sair da área foi ameaçado por Marcelo, mas a ameaça consistiu em retê-lo na área porque já não se encontrava mais em terra indígena e sim em propriedade particular; que a final pode sair da área juntamente com os demais envolvidos na demarcação; que a única coisa que ocorreu foi que teve que tomar um caminho mais complicado para sair; que depois disso não registrou nenhum outro incidente com os acusados. A conduta descrita na denúncia, no documento das fls. 177/178, no laudo das fls. 283/290 e informada no depoimento de Reginaldo de Oliveira Carvalho consiste em ameaça de reter as vítimas na fazenda. Veres Rodrigues dos Santos, que também assina o documento das fls. 177/178, disse em juízo, no entanto, que Marcelo ameaçou as vítimas de tomar uma atitude mais dura, sem fazer menção à ameaça relatada acima: Em janeiro de 2001 participei da demarcação da terra indígena Mongaguá, na qualidade de topógrafo da empresa Reta. (...) Um ano depois, com a reforma da decisão judicial, voltamos ao local para fazer a demarcação. Após aproximadamente quatro dias de trabalho Marcelo voltou a nos cercar, bem como a funcionários da FUNAI, e nos ameaçou dizendo que se voltássemos iria tomar uma atitude mais dura, sendo que entendemos isso como ameaça de morte. Nesta ocasião ele também se fazia acompanhar por vários homens. Diante disso tivemos de deixar o local (fl. 375). Newton Machado Bueno prestou em juízo declarações divergentes da situação fática narrada na denúncia e pelas demais testemunhas, bem como com o documento das fls. 177/178 (também assinado por ele). Com efeito, em relação ao fato ocorrido em 2002, disse que Marcelo simplesmente lhe mostrou a liminar, sem fazer nenhuma menção a ameaça para resistir à execução do ato: Em janeiro de 2002, realizada a outra diligência demarcatória naquela localidade, teve esta que ser reiniciada desde a margem de certo rio, pois os rumos já tinham se dissipado (um marco desaparecido teve que ser repostado, além das placas antes citadas). Seguindo a linha demarcatória, adentraram a Fazenda Itaoca sem problemas e seguiram com seu trabalho até aproximadamente seu meio, quando então novamente Marcelo apareceu, afirmando deveriam paralisar aqueles trabalhos, em razão de uma liminar judicial proibitiva (a afirmação foi dita ao depoente através dos membros da equipe). Os funcionários da equipe, então, disseram ao ora depoente que pediram a Marcelo lhes comprovasse, insuficiente a afirmação verbal, ao que este respondeu ela estava chegando. Prosseguiram então nos trabalhos por cerca de horas, paralisando-os em seguida, porque realmente chegou a decisão judicial impeditiva. (...) No momento em que Marcelo, em 2002, informou decisão judicial proibitiva, estava o depoente pouco atrás, em uma equipe que era seguida à frente por outra, formada por agrimensores e pelo pessoal que estava abrindo a picada. Referida picada abrangeu a área da mata, de plantação de banana e de morro. Foi informado pelos técnicos sobre aquela abordagem de Marcelo, antes descrita, não o tendo visto daquela maneira afirmar pessoalmente (fls. 414/415). A testemunha Silvan Barbosa Moreira disse não ter presenciado nenhum dos fatos descritos na denúncia (fl. 484), não obstante tenha assinado o documento das fls. 177/178. Logo, diante das incoerências entre as provas produzidas para demonstrar o que realmente houve no dia 22/01/2002, resta séria dúvida se houve ameaça de Marcelo (e no que teria consistido o mal prometido: retenção na fazenda ou morte) ou se ele simplesmente teria informado da existência de uma decisão liminar que suspendeu a demarcação. Dessa forma, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, o réu Marcelo deve ser absolvido dessa imputação.

3 - Crime de dano contra o patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal) - ABSOLVIÇÃO DE MARCELO crime de dano teria sido praticado mediante a seguinte conduta, descrita na denúncia: Conforme evidenciam os documentos oriundos da FUNAI - e que relatam as infelizes ocorrências verificadas na Fazenda Itaoca - o denunciado MARCELO ainda destruiu e deteriorou bem pertencente à União, porquanto retirou os marcos n.º 02 e 03 (este último duas vezes), implantados pela Funai para demarcação da terra indígena, bem assim a placa de identificação da área. O fato ocorreu entre os dias 25/01/2001 e 05/02/2001 (fl. 06). Há menção à retirada dos marcos e da placa nos seguintes documentos: - o ofício 020/GAB/ERA/FUNAI/BRU/2001 menciona a retirada de um marco de delimitação (fl. 25); - o memorando núm. 08/PIN relata o deslocamento de todos os marcos (fl. 26); - o memorando núm. 14/PIN narra os seguintes fatos: Com referência à demarcação da Terra Indígena Itaoca, já informado a V. S.ª através dos memos n.º 05, de 15/01/2001, e n.º 08, de 26/01/2001, o marco n.º 02 fixado na entrada da Terra Indígena Itaoca fora arrancado e até o presente momento não foi encontrado. O marco n.º 03 implantado na divisa da Fazenda Itaoca fora arrancado por ordem do Sr. Marcelo Costa Ferreira de Freitas, administrador da Fazenda Itaoca, prova disso ao retomarmos o serviço de demarcação, o administrador supra citado mandou nos devolver o marco que estava em seu poder. (...) No dia 05/02/2001 retornamos à Terra Indígena Itaoca e ao chegarmos no local em que fora replantado o marco n.º 03 e a placa de identificação da Terra Indígena, constatamos que o marco havia sido arrancado e colocado ao lado do local que fora implantado. A placa de identificação fora jogada próximo da entrada da terra indígena, posteriormente encontrada pelos indígenas e conduzida até a residência de um dos mesmos. Sendo o que tínhamos a relatar (fl. 221); - diário de ocorrência da Reta - Topografia e Construções Ltda. (fls. 276/282); - laudo técnico das fls. 283/290. Os fatos, no entanto, são atípicos, uma vez que não se subsumem ao tipo penal do art. 163 do Código Penal. Com efeito, a conduta para o crime de dano, nos termos do mencionado dispositivo legal, é destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. O réu é acusado de retirar por duas vezes o marco núm. 03 e a placa de identificação da terra indígena, e tais objetos foram posteriormente encontrados. Sem nenhuma menção de que o marco e a placa tenham se tornado inúteis ou sido arruinados pela ação atribuída ao réu, não é possível cogitar-se do delito do art. 163 do Código Penal. É também atípica a conduta imputada em relação ao marco núm. 02, que foi retirado, mas não foi encontrado como os demais objetos. A conduta de fazer desaparecer, como vem ensinando a doutrina, não está abrangida na previsão de destruir, inutilizar ou deteriorar. Nesse sentido, as lições de Paulo José da Costa Júnior: A ação de fazer desaparecer a coisa alheia não foi incluída entre as modalidades de condutas puníveis, ao contrário do código

italiano, que previu a dispersão. Assim, aquele que abrir um barril de vinho, esparramando-se todo o conteúdo pelo pavimento da adega, ou aquele que soltar pássaro raro da gaiola, estará praticando conduta atípica (Comentários ao Código Penal, Ed. Saraiva, 4.ª ed., São Paulo, 1996, p. 499). Da mesma opinião é Júlio Fabbrini Mirabete: Fazem-se críticas ao legislador por não ter incluído a conduta de fazer desaparecer coisa alheia que, apesar da opinião de Hungria, não constitui fato punível. Não comete crime, assim, quem solta um pássaro de sua gaiola ou joga ao mar uma jóia. No Código de 1969 incluía-se essa modalidade de conduta (art. 174) (Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, 25.ª Ed., São Paulo, 2008, p. 259). Por fim, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Celso Delmanto, que menciona as opiniões de outros doutrinadores: Quanto ao desaparecimento, a opinião mais acertada é a de que não configura o crime de dano (nessa posição: Damásio de Jesus, Direito Penal, 1995, parte especial, 2.º v., p. 346; H. Fragoso, Lições de Direito Penal, 1995, parte especial, v. I, p. 240; Magalhães Noronha, Direito Penal, 1995, v. II, p. 306; contra: Hungria, Comentários ao Código Penal, 1967, v. VII, p. 105) (Código Penal Comentado, Ed. Renovar, 5.ª Ed., Rio de Janeiro, 2000, p. 342). A atipicidade da conduta irrogada a Marcelo impõe sua absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código Penal. Ainda que assim não fosse, vale dizer que nenhuma das testemunhas de acusação viu Marcelo retirar os marcos e a placa de identificação. Vale citar os trechos dos depoimentos que demonstram o total desconhecimento das testemunhas sobre a autoria do fato: Que não viu o acusado Marcelo retirar os marcos colocados pela Funai, mas ficou sabendo que havia retirado dois marcos; que depois da insistência com Marcelo para devolução dos marcos, um peão da fazenda devolveu apenas um marco; que sabe que foi retirada uma placa da Funai do local, mas não tem certeza se foi o acusado Marcelo que a retirou (testemunha Marcelo - fl. 357) Foi colocado um marco na área de terra de Marcelo, mas quando de nosso retorno este marco tinha sido retirado (testemunha Wilson - fl. 376). Quando de referido retorno ao local, deram pela falta de dois marcos, bem assim de placas identificadoras de terras indígenas. Não viu quem retirou ditos elementos, sendo que um marco reapareceu dias depois por ali, mas solto (testemunha Newton - fls. 413/416). Que quando chegou àquele posto, já havia ocorrido a retirada das placas e marcos colocados pela FUNAI; que não tem condição de dizer quem fez a retirada dos citados bens da União (testemunha Silvan - fl. 484).

4 - Dosimetria da pena - crime de resistência qualificada (art. 329, 1.º, Código Penal) no dia 25/01/2001 - MARCELO COSTA FERREIRA DE FREITAS Passo à dosimetria da pena do réu Marcelo. Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o réu não possui antecedentes criminais e sua personalidade e conduta social, bem como o motivo do crime, suas conseqüências e o comportamento das vítimas não parecem ser relevantes a ponto de justificar um aumento ou diminuição de pena. No entanto, as circunstâncias em que o crime foi praticado são graves, pois o réu se valeu de dezenas de homens armados com facões para amedrontar as vítimas, que se submeteram a grave risco. Dessa forma, considerado esse pormenor, juntamente com as demais circunstâncias favoráveis, fixo a pena-base em um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não há causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 1 ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente em janeiro de 2001, compatível com a situação econômica do réu (ante o rendimento de R\$ 1.500,00 e a propriedade de um veículo Renault Clio - fl. 307), por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Fixo o regime inicial semi-aberto, com fundamento no art. 33, 2.º e 3.º, do Código Penal, uma vez que, diante das circunstâncias em que o crime foi praticado (submissão das vítimas a grave risco de perder a vida, como mencionado acima), é necessária para reprovação e prevenção do crime a adoção de regime mais gravoso, sendo o aberto inútil para tais fins. Porque o crime foi cometido com grave ameaça, não é cabível a substituição por pena restritiva de direito (art. 44, I, do Código Penal). Tampouco é possível a suspensão condicional da pena, visto que as circunstâncias da prática do delito (submissão das vítimas a grave risco de perder a vida, como mencionado acima) não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II, do Código Penal).

5 - Requerimento do MPF de declaração da extinção da punibilidade em relação ao crime de desobediência Verifica-se que a pena prevista no art. 330 do Código Penal é de 15 dias a seis meses e, conforme a previsão do art. 109, VI, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 2 anos. Em se considerando que o fato ocorreu em 01/02/2001, o prazo prescricional expirou, como observado pelo eminente Procurador da República, em 01/02/2003, sem nenhuma causa de interrupção ou suspensão. Logo, deve ser decretada a extinção da punibilidade.

6 - Conclusão Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a denúncia e:- CONDENO Marcelo Costa Ferreira de Freitas pela prática, no dia 25/01/2001, do crime de resistência qualificada (art. 329, 1.º, do Código Penal) a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa. Valor do dia-multa: 1/4 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, com fundamento no art. 33, 3.º, do Código Penal, consoante motivado acima. Não é possível a substituição por pena restritiva de direito, ante a grave ameaça utilizada para a consumação do crime (art. 44, I, do Código Penal). Ausentes os requisitos para a suspensão condicional da pena (as circunstâncias da prática do crime são desfavoráveis - art. 77, II, do Código Penal); - ABSOLVO, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, o réu Paulino José dos Santos da imputação do delito de resistência qualificada (art. 329, 1.º, do Código Penal), que teria sido praticado em 25/01/2001;- ABSOLVO, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, o réu Marcelo Costa Ferreira de Freitas da imputação do delito de resistência qualificada (art. 329, 1.º, do Código Penal), que teria sido praticado em 22/01/2002;- ABSOLVO, com fundamento no art. 386, III, do CPP, Marcelo Costa Ferreira de Freitas da imputação do delito de dano contra o patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal); - com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcelo Costa Ferreira de Freitas, em relação ao fato ocorrido em 01/02/2001, que, em tese, configuraria o crime de desobediência. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu Marcelo Costa Ferreira de Freitas deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo

15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente o réu e por publicação o(s) defensor(es) constituído(s). Ciência ao Ministério Público Federal. Com fundamento no art. 201, 2.º, do Código de Processo Penal, remeta-se cópia desta sentença à FUNAI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de junho de 2010 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0003227-63.2001.403.6104 (2001.61.04.003227-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RIGOBERTO BARANDA FERREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X MIGUEL CORREA DOS SANTOS(SP057998 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA E SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X JULIO VASQUEZ PATO(SP057998 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA E SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)**

Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 563/566 pelo Ministério Público Federal. Visto que já foram apresentadas as razões ao recurso, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sem prejuízo da intimação da sentença de fls. 539/561. Int. SENTENÇA DE FLS. 539/561: Autos n. 2001.61.04.003227-3 VISTOS. LUIZ RIGOBERTO BARANDA FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nos artigos 299 e 334 do Código Penal, e MIGUEL CORRÊA DOS SANTOS e JÚLIO VASQUEZ PATO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, porque, conforme a denúncia, em 12 de maio de 2000, a empresa UNISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., sob a gerência do primeiro acusado, declarou, no Registro de Exportação, exportar para o Estado de Israel 11.000 kg (onze mil quilogramas) de fosfato tricálcio em pó (TCP), sob classificação tarifária isenta de tratamento administrativo, tendo sido liberada sem conferência aduaneira. Ocorre que, chegando o produto na Aduana do Porto de Barcelona, na Espanha, a fiscalização local constatou tratar-se de perclorato de amônio, perclorato de potássio e cromato de bário, considerados produtos controlados pelo Ministério do Exército. Segundo consta da denúncia, a empresa supracitada também teria declarado ser fabricante do material, quando, na verdade, ele fora adquirido de terceiro. Ademais, consoante a inicial, apurou-se que a empresa AEROESPACIAL QUÍMICA LTDA., cujo nome atual é ALIANÇA ELETROQUÍMICA, pertencente aos corréus MIGUEL E JÚLIO, foi quem forneceu os produtos mencionados e emitiu a Nota Fiscal, tendo a exportação sido realizada em seu interesse, uma vez que não tinha autorização governamental para tanto. A denúncia (fls. 02/03) veio instruída com os autos de inquérito policial (fls. 04/262) e foi recebida pelo despacho de fls. 266/267, em 14.03.2006. O Órgão Ministerial aditou a denúncia (fls. 323), imputando aos acusados MIGUEL E JÚLIO também a prática do delito capitulado no artigo 299 do Código Penal, por terem inserido dados que sabiam ser falsos na nota fiscal emitida pela empresa de que são sócios. Desse modo, os três réus teriam incidido nas penas dos artigos 299 e 334, na forma do artigo 70 do Código Penal. O aditamento foi aceito em 18.09.2006 (fls. 324). O Parquet Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo, pois os acusados não teriam preenchido os requisitos subjetivos. Assim, requereu o prosseguimento do feito (fls. 326). Os corréus foram citados (fls. 358) e interrogados (fls. 350/353, 365/369 e 370/374). O Douto Defensor dos acusados JÚLIO e MIGUEL apresentou defesa prévia a fls. 385 e o de LUIZ RIGOBERTO, a fls. 386/387. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 408 e 412). Em razão da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, deixaram de ser requeridas diligências complementares, conforme disposição da antiga redação do artigo 499 do Código de Processo Penal. Destarte, o Douto Procurador da República apresentou alegações finais (fls. 511/514), em que pleiteou a condenação dos acusados por entender comprovada a vontade deliberada dos acusados na prática dos crimes, corroborada pelos depoimentos judiciais e pelo teor do documento enviado ao Ministério da Defesa (fls. 73/74). O Douto Defensor constituído dos corréus MIGUEL CORRÊA DOS SANTOS E JÚLIO VASQUEZ PATO, em alegações finais (fls. 518/519), sustentou que JÚLIO não teve participação nos delitos em tela. Alegou, ainda, que o corréu MIGUEL confessou em Juízo haver falsificado a Nota Fiscal de Exportação, mas que esta conduta seria absorvida pelo crime de contrabando, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Enfim, argüiu a ocorrência de prescrição e requereu a absolvição dos acusados. Já o Douto Defensor do acusado LUIZ RIGOBERTO, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição penal antecipada, e, no mérito, pediu a improcedência da ação, uma vez que o réu não praticou conduta ilícita, pois sua empresa teria sido ludibriada pelo laudo que apontava o fosfato de tricálcio em pó como o produto a ser exportado. Além disso, teria assinado, sem dolo, documentos de exportação a pedido de ANTÔNIO, sócio de fato de sua empresa e responsável pela exportação de produtos químicos. Disse, também, que o acusado se encontrava no exterior na época dos fatos e que, em razão disso, não teria participado da operação. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela Douta Defesa, pois não cabe falar em consumação do prazo prescricional. Com efeito, pelo que se observa dos autos, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos descritos na denúncia ou no aditamento a ela. Os réus foram denunciados como incurso nos artigos 299 e 334, que prevêem penas de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e de 1 (um) a 4 (quatro) anos, respectivamente, cujos prazos prescricionais são regulados pelo artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - (...) II - (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Assim, vale notar que não se passaram mais de oito anos entre a data dos fatos (12.05.2000) e o recebimento da denúncia (14.03.2006) ou do aditamento (18.09.2006), nem entre o recebimento de um destes e o presente momento. Portanto, incabível pensar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Outrossim, afasto a alegação de prescrição penal antecipada, sustentada pela Douta Defesa do acusado LUIZ, pois, conforme ressalta Stocco, a chamada prescrição antecipada não pode ser examinada à luz das causas extintivas da punibilidade,

que, como é sabido, são expressas, não comportando interpretação extensiva. Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente entendimento de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). No que tange à capitulação da conduta dos acusados, cumpre observar que realmente deve ser acolhida a tese de que o delito de falsificação é absorvido pelo crime de descaminho, haja vista que a falsidade foi perpetrada como meio de execução para se atingir o crime-fim desejado pelos agentes, qual seja: o de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Destarte, os acusados devem, em tese, responder pelo crime de contrabando ou descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal brasileiro. Passo, então, ao exame do mérito. Interrogado em Juízo (fls. 350/353), o corréu JÚLIO VASQUEZ PATO respondeu o seguinte: É formado, é oficial reformado da Aeronáutica e é engenheiro químico formado pelo Instituto Militar de Engenharia do Exército; é casado; teve dois filhos e um faleceu no exercício da atividade da Aeronáutica. Que nunca foi processado anteriormente. Que conhece o conteúdo da denúncia. Pelo que soube depois dos fatos, o conteúdo da denúncia é verdadeiro; que constituiu a empresa com a finalidade de atender uma unidade do CTA que estava fechada; constituiu essa empresa em abril de 2000 e foi viajar; que não é sócio majoritário, gerente, nem assina nada pela empresa; toda a parte de administração da empresa fica com o engenheiro Miguel Correa dos Santos; voltou dos EUA no dia 12 de maio, um sábado; na segunda-feira quando tentou se inteirar do que tinha acontecido, a exportação já tinha sido feita; como não participa da administração, para o interrogando era uma operação normal; só ficou sabendo que havia irregularidade quando a carga foi apreendida em Barcelona; nessa oportunidade a empresa fez uma declaração esclarecendo ao Exército o que tinha ocorrido; depois foi feita uma investigação policial em Santos onde prestou depoimento; produzia fosfato tricálcico em pó dentre outros produtos; a empresa produzia perclorato de amônio, perclorato de potássio e cromato de bário, em 2000; na época a empresa tinha solicitação para mexer com esses produtos; não sabe se tinha autorização para mexer com tais produtos; pelo que soube depois não havia autorização para exportar esses produtos; hoje a empresa exporta regularmente esses produtos; esse produto é controlado pelo MTCR, um tratado de controle de transferência de tecnologia de mísseis; após a análise pela polícia verificou-se que o produto era diverso do que constava na nota fiscal; o engenheiro Miguel é que tinha a função de preencher as notas fiscais; Miguel não comentou que iria fazer essa exportação irregular; não sabe dizer se há diferença de preço entre o fosfato tricálcico e os outros três produtos; essa foi a primeira e única exportação; não sabe qual o contato entre a empresa dele e a empresa do réu Luiz Rigoberto pois o contato foi feito pelo Miguel; não sabe a origem das substâncias perclorato de amônia, perclorato de potássio e cromato de bário já que quem cuida disso é Miguel. Pelo que sabe esses produtos foram produzidos pela empresa. O fosfato tricálcico não é controlado pelo tratado, o único produto controlado é o perclorato de amônio, pois é componente básico de propelente de foguetes, ou seja, mísseis; precisa-se de uma autorização para a exportação de perclorato de amônio; é necessária a aprovação de 3 órgãos - Relações Exteriores, Ciência e Tecnologia e o Exército; é preciso também apontar o destinatário final, o qual deve ser aprovado; que viajou para Los Angeles dia 19 ou vinte de abril de 2000 e regressou dia 12 de maio; que era inclusive um final de semana; que não tinha contato com fornecedores ou área de vendas; essa carga tinha destino para Israel; como foi presa o intermediário ficou procurado o interrogado; se exime de dizer quem foi o responsável pela anotação da nota fiscal; a única coisa que tem certeza é de que não foi ele. Que não tem conhecimento sobre a participação da empresa de Luiz Rigoberto já que estava no período fora do país; sabe que a carga posteriormente chegou ao seu destino; pelo que contaram houve interferência do governo de Israel para que a carga chegasse ao seu destino; que existe um laudo de engenheiro químico que acompanha a nota fiscal; acredita que uma pessoa sem conhecimento químico não vai conseguir diferenciar um produto, e mesmo com conhecimento químico é necessário uma análise química para diferenciá-los; que o laudo foi assinado pelo engenheiro Miguel e acompanhou a nota fiscal; o engenheiro é ainda sócio da empresa e continua lá trabalhando. Depois da apreensão continuam a fornecer para Israel, agora sem nenhum intermediário, a negociação é feita entre a empresa do réu e Israel; foi feita uma exportação por ano e agora há uma encomenda relativamente alta ainda não exportada mas já com autorização para exportar. O corréu MIGUEL CORREA DOS SANTOS foi interrogado à fls. 365/369 e afirmou que: Estudou na Escola Nacional de Engenharia no Rio de Janeiro, formando-se em 1970. Após, trabalhou no CTA por 15 anos e na Andrade Gutierrez por 13 anos. Tornou-se empresário. Tem duas filhas, uma residente em Campinas, outra em SJCampos. Que em relação a esta, custeou seus estudos na Univap. Sua esposa era do lar. Recebe aposentadoria em torno de 1800 reais e tem uma renda em torno de 4000 reais como engenheiro químico. Reside em casa própria e tem uma propriedade em Maiu Mirim. Nunca foi processado civil e criminalmente. Que reconhece a falsidade na declaração do documento de exportação, porém nega o crime de contrabando e descaminho. Relata que desenvolveu no CTA a tecnologia de fabricação do perclorato de amônia, informando que hoje é fabricante e exportador do produto químico. Que à época dos fatos foi solicitado a sua empresa a exportação do perclorato de amônio por uma empresa chamada Millenium de origem israelense. Relata ainda que o produto teria como consumidor final a indústria militar israelense (IMI). A partir de então entrou em contato com a empresa Unisul Trade que seria responsável pela exportação. De início foram contratadas 100 toneladas do produto, sendo que seriam repassadas 10 toneladas de amostra do perclorato de amônio e também seriam repassados 200 ou 500 kg de perclorato de potássio. Assim, fabricou o produto, sendo que a exportação estava praticamente fechada. Relata a complexidade da exportação, tendo em vista questões aduaneiras, de transporte e de autorização. Nesse contexto, como a Unisul não obteve autorização para exportação, a empresa Millenium começou a pressionar o depoente. Relata que chegava a ligar 20 vezes por dia a ele. Desta forma, não restou outra alternativa a não ser alterar as informações sobre o produto a ser exportado. Ao invés de declarar o perclorato de amônio, foi declarado somente o TCP. Informa que o

importador garantiria a eficácia do procedimento de alteração, e se responsabilizaria por eventuais problemas. Que mudaram o nome do produto, porém não houve dano ao fisco. Não houve conluio entre o depoente e a Unisul. Que a alteração se deu para evitar o fechamento de sua empresa, não havendo interesse na sonegação. Questionado sobre o fato do produto TCP ter recebido a classificação isenta de qualquer tratamento tributário, respondeu que não tinha conhecimento do fato, pois ele não conhecia os meandros do procedimento de exportação. Frisa que tanto sua empresa quanto a Unisul eram iniciantes na atividade de exportação. Relata que o TCP poderia ser adicionado como antiaglomerante para não empedrar o perclorato de amônio. E assim o fez. Informa que uma ínfima quantidade de TCP foi exportada e que a maioria da carga se tratava de perclorato de amônio. Que posteriormente à descoberta dos fatos, a empresa Aeroespacial Química LTDA pertencente ao depoente ficou na geladeira no setor de exportação de produtos químicos. Que isto significava uma punição não oficial imposta pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, tanto que a empresa deixou de exportar o produto durante um ano. Que com o correr do tempo a empresa passou a deter conhecimento do procedimento, tanto que hoje os seus produtos exportados são devidamente licenciados. Informa que na época dos fatos o Brasil não tinha plena regularização junto ao MCTR, um comitê mundial que controla a venda de produtos para a fabricação de mísseis. Atualmente sua empresa realiza todos os atos do procedimento, passando pela autorização preliminar dada pelo Ministério das Relações Exteriores, à expedição de licença de exportação e o licenciamento final fornecido pelo Ministério de Ciência e Tecnologia. Que o produto exportado e barrado na aduana de Barcelona conseguiu chegar ao seu destino. Todavia, o depoente não sabe quem intercedeu para a liberação naquela aduana. Informa que sua empresa não fez o negócio diretamente com a Millenium porque não tinha contato com o procedimento de exportação. Que o perclorato de amônio e de potássio são produtos submetidos a autorização do Exército para exportação. Todavia, no caso dos autos, não houve tal autorização, sendo que as empresas tentaram até o último instante que antecedeu a exportação conseguir citada autorização. Como a pressão dos importadores era muito grande o produto seguiu sem autorização. Questionado sobre quem era o senhor Mochet, o depoente respondeu que haveriam dois Mochets. Um seria representante comercial do depoente em Israel, o qual buscava a captação de clientes. Outro, seria o dono da empresa Millenium. Este nunca esteve no Brasil, enquanto aquele fazia viagens para cá e possivelmente teve contato com os sócios da empresa Aeroespacial LTDA. Que a empresa Unisul recebeu antecipações cambiais de crédito, junto ao Banco do Brasil, em operação chamada ACC. Consistia no adiantamento dos valores enquanto o produto não chegava ao importador. Quando isso se realizava, havia quitação plena do contrato. Por meio desta operação - de adiantamento - a empresa conseguiu realizar a produção dos produtos. Questionado sobre a existência de algum trato quanto a transferência de tecnologia para fabricação de mísseis que poderiam ter gerado o contrato, o depoente informou que de nada tinha conhecimento. Que o depoente informa que foi uma decisão muito difícil, seguir a exportação adiante mesmo com as irregularidades. Que o fez em razão da pressão acima citada. Que teve contato comercial com o senhor Antonio Nogueira Candido e em menor quantidade com o senhor Baranda. Que o senhor Antonio trabalhava na Unisul, não sabendo precisar exatamente qual era a sua função. Não afirma que ele era sócio, todavia se apresentava com tal imagem. Não era um sócio oficial. Que o co-réu Julio Vasquez Pato não sabia da realização do negócio com Israel. Só veio a saber deste fato quando da parada do contêiner em Barcelona. Que tinha contato comercial com o senhor Antonio Nogueira, pois o conhecia de há muito tempo da cidade de SJCampos. Que ele trabalha como se fosse um representante da empresa Imbel, na área bélica. Informa que ele ainda mantém contato com o depoente, sendo que tem escritório nesta cidade, no bairro Aquarius. Não soube precisar o endereço. Questionado se o senhor Luis Baranda tinha conhecimento da inserção de dados falsos nas notas fiscais e demais dados do procedimento de exportação o depoente respondeu que não. Informou ainda que o procedimento correu de maneira regular até as vésperas do embarque. Como o importador pressionou e assumiu o risco da alteração dos dados, o depoente, no Brasil, executou a ordem, alterando a inserção dos dados. Que não houve na operação conluio de pessoas ou empresas para desviar produto, nem má-fé de lesar o Fisco. Reafirma a pressão que sofreu sob pena de fechar a fábrica. Desde a época dos fatos o depoente e sua empresa exportam os produtos com plena ciência e autorização dos órgãos e Ministérios envolvidos. Já o corréu LUIZ RIGOBERTO BARANDA FERREIRA, interrogado em Juízo (fls. 370/375), disse o seguinte: Que nasceu em Assunção, no Paraguai, mudando-se para o Brasil em torno de 1971. Tem formação militar, tendo estudado na Força Aérea do Paraguai e complementado seus estudos na Academia Albrook, no Panamá, sendo esta academia financiada pelos Estados Unidos da América. É técnico em Aeronáutica, tanto que trabalhou na Embraer entre 1971 e 1995. Trabalhou tanto na área de produção quanto ensino e assistência de campo. Prestou serviços na condição de comissionado para a empresa Gesp entre 1995 e 1998 como comissionado. Após fundou a empresa Unisul. Atualmente, exerce a atividade de consultor na área Aeronáutica, auferindo em média de 3 a 4 mil reais por mês. Reside em casa própria e tem reservas em aplicações. É casado, sua esposa é professora de espanhol e tem duas filhas. Uma casada e independente do pai, outra cursa Odontologia, sendo custeada por ele. Que a respeito dos fatos alega que a exportação dos produtos indicados na denúncia foi feita pela empresa Unisul. Que esta tem como objeto a representação comercial bem como importação e exportação industrial. O réu é seu sócio majoritário. À época dos fatos, estava constantemente em viagens para captação de clientes buscando ampliar sua carteira. Era sócio moral da empresa o senhor Antonio Nogueira Candido, que por razões societárias era representado pelo senhor Hugo Cruz. Afirma que durante a exportação estava entre o Paraguai e o Peru, sendo que a parte química e armamentista era de responsabilidade de seu sócio Antonio Nogueira Candido. Informa que o conheceu na época em que trabalhavam na empresa Gesp. Questionado sobre a identificação dos produtos de perclorato de amônia, perclorato de potássio e cromato de bário, identificados na aduana de Barcelona, quando teria havido contrato para a exportação de fosfato de cálcio em pó, junto a empresa Aeroespacial, o réu respondeu que a Aeroespacial não tinha licença para exportação, sendo que um de seus sócios, senhor Miguel, teria acordado com o senhor Nogueira (representante da Unisul) a venda

do produto e a expedição de Nota Fiscal, invoice da Unisul, que a empresa Unisul não teria fiscalizado o produto comprado, cabendo a ela apenas a assinatura de documentação do processo e conferência da nota fiscal firmada pela Aeroespacial. Que o réu acompanhou e leu todo o processo de exportação, especialmente as notas fiscais, a garantia do produto, afirmando que a responsabilidade era do químico, senhor Miguel responsável pela Empresa Aeroespacial. Frisa que caberia a um engenheiro químico a declaração sobre os produtos a serem exportados. O réu declara que coube a um despachante aduaneiro, a empresa Budson, a responsabilidade de preencher os dados sobre o produto que seria exportado. Questionado sobre a razão da empresa Aeroespacial contratar a Unisul para fazer a exportação, o réu respondeu que o senhor Nogueira tinha muita amizade com o corréu Miguel, que a empresa Aeroespacial à época estava em tentativa de recuperação, ao passo que a Unisul já era uma empresa constituída, tendo licença de exportação e habilitação para tanto. Que reconhece que houve equívocos ao contratar com a Aeroespacial, tanto que esta não podia expedir notas fiscais em razão de não ter cumprido prazo para funcionar no mercado aduaneiro. Que este foi o primeiro e único contrato entabulado entre a Unisul e a Aeroespacial. Que atualmente a Unisul se encontra inativa em razão deste processo e do procedimento fiscal contra ela. Que em geral a empresa não teve outros contratos de exportação, para que o réu pudesse tê-los fiscalizado. Frisa novamente que no decorrer dos negócios investigados neste processo o réu também participava de projetos de aeronaves no exterior, daí porque não acompanhou com detimento as informações que constavam do contrato e do despacho aduaneiro. Que assinou todo o procedimento confiado no senhor Nogueira, seu representante comercial, e em Juvenal Martins, freelance que preparou o procedimento aduaneiro para posterior entrega à Budson. Que Juvenal era expert em processos de exportação. Questionado sobre a eventual função dos elementos químicos Perclorato de Amônia, Perclorato de Potássio e Cromato de Bário, respondeu que veio a saber posteriormente que à fiscalização aduaneira que eles poderiam se transformar em combustível sólido para foguetes. Não tem recordação sobre o nome da empresa importadora em Israel, nem o seu objeto social. Todavia, ouviu de Nogueira que havia um representante daquela, de nome Mochet. Que teve contato com o senhor Mochet apenas uma vez na sede da Unisul. Este contato foi superficial e de apresentação. Que o senhor Nogueira teve relações comerciais mais estreitas. Que coube a Unisul pagar o comissionamento de Mochet, assim como o repasse de valores a Aeroespacial, por meio de planilhas e depósitos no Banco do Brasil até que se chegasse ao montante de 10% do valor contratado a título de pagamento pelos serviços de exportação prestados pela Unisul. Que Antônio Nogueira não poderia aparecer no contrato social da Unisul, por que ele alegava ter tido outra empresa no passado a qual não encerrou suas atividades regularmente, ele alegava que a empresa tinha tido problemas com seu contador que desapareceu, impedindo o regular fechamento. Isto teria ocorrido entre 1999 e 2000. Informa que ele e o réu dividiam as despesas da empresa. Que a Unisul continua formalmente aberta, todavia não exerce atividades e nunca mais viu o senhor Antônio Nogueira, frisando que ele desapareceu estranhamente. Que não tem o endereço do Senhor Antônio Cândido Nogueira, até porque este se separou. Questionado sobre o fato de ter dito em depoimento à Polícia Federal que Antônio Nogueira apenas prestava serviços ao réu, ao passo quem em juízo afirma ter ele sido seu sócio, o depoente frisa que na verdade disse à polícia que Nogueira era seu sócio moral e diretor comercial. Questionado sobre esta contradição, disse que foi mal interpretado pelo delegado de polícia e que não teria omitido a sociedade. Recorda ter falado ser Nogueira seu sócio moral. Que o réu teve conhecimento no exterior da contratação com a Aeroespacial. Que Nogueira falou ao réu ser esta a primeira grande exportação que a Unisul faria. O réu teve conhecimento das irregularidades da exportação quando recebeu comunicação da existência deste processo. Que não teve conhecimento dos problemas da aduana em Barcelona na exata época do fato. Reafirma que todas as comunicações se deram a posteriori. Coube a ele no procedimento de exportação apenas a conferência formal dos documentos e não do material. Confiou esse serviço ao laudo químico de responsabilidade do engenheiro sobre sua composição. Recorda-se da sigla TCP na nota fiscal do produtor e na de transferência de invoice da Unisul, mas não sabia o seu real significado. Questionado sobre as divisões da carteira da Unisul, respondeu que a ele cabia a área comercial e a Nogueira a área de produtos. Que se recorda de um contrato entre a empresa e a Imbel referente a representação e que este contrato se renova anualmente. Tem conhecimento que atualmente a empresa Aeroespacial tem autorização para a comercialização de Perclorato de Amônio, Perclorato de Potássio e Cromato de Bário, sendo que posteriormente ao ocorrido a Aeroespacial recebeu autorização do Ministério do Exército e Itamaraty. Que este fato veio ao conhecimento do depoente por terceiros. Em sua defesa final, o réu alega que está inativo e que aguarda os esclarecimentos dos fatos. A testemunha de acusação JUVENAL GERMANO ARAÚJO MARTINS, em Juízo (fls. 408), relatou o seguinte: O depoente tinha vinculação com a empresa Unisul e tinha vinculação com o material tendo a informação que ele foi adquirido da empresa Aeroespacial eis que a Unisul não é fabricante de qualquer produto. Cuidou da documentação, mas não tem informações qual o material exportado; que não possui conhecimento técnico da área; que com relação a Unisul ser fabricante do produto diz que o aparelho deve ser eletrônico a documentação deve ter sido expedida pelo Departamento Aduaneiro; que afirma ter inserido no documento de exportação o material que constava na nota fiscal emitida pela empresa Aeroespacial Química. Que pelo que sabe a empresa Unisul tinha um parceiro comercial com o sobrenome Nogueira; que o sócio Luiz cuidava da carteira do produto aeronáutico e os demais de outros produtos; que outros eram os combustíveis e explosivos; que juntamente com a nota fiscal seguia um laudo pericial subscrito por um dos sócios da empresa Aeroespacial. A testemunha de acusação PEDRO AURÉLIO DE SOUZA, em Juízo, (fls. 412) contou o seguinte: Recorda-se dos fatos narrados na denúncia; que recebeu uma denúncia da Aduana Espanhola no sentido de que havia mercadoria apreendida na Espanha, com destino a Israel; que seria utilizada para fabricação de mísseis. Esta exportação não passou pela fiscalização no Brasil. A mercadoria foi apreendida na Espanha, pois lá era proibida sua circulação. Dependendo da mercadoria, deve ser submetida a controle do Ministério do Exército. A mercadoria não passou pelo controle, pois foi dada na documentação como sendo outro tipo de componente. O depoente trabalhava no setor de Revisão de

Exportação. Não sabe dizer qual a destinação dada a mercadoria que foi apreendida. Não teve contato pessoal com nenhum dos acusados. Diante deste quadro probatório, a improcedência da denúncia e do aditamento com relação aos corréus LUIZ RIGOBERTO e JÚLIO é medida de rigor. Com efeito, conquanto a materialidade do delito de descaminho esteja comprovada pelos documentos carreados aos autos, forçoso reconhecer-se que não restou concretamente confirmada a participação de LUIZ e JÚLIO na empreitada criminosa. Embora a empresa pertencente a LUIZ RIGOBERTO tenha apresentado a declaração de exportação inidônea, não está sobejamente comprovado o conhecimento da falsidade dos documentos emitidos nem mesmo seu dolo em praticar a conduta delituosa em tela. Conforme se depreende do interrogatório judicial do corréu MIGUEL: questionado se o senhor Luis Baranda tinha conhecimento da inserção de dados falsos nas notas fiscais e demais dados do procedimento de exportação o depoente respondeu que não. Ademais, o próprio acusado disse em Juízo que À época dos fatos, estava constantemente em viagens para captação de clientes buscando ampliar sua carteira. Era sócio moral da empresa o senhor Antonio Nogueira Candido, que por razões societárias era representado pelo senhor Hugo Cruz. Afirma que durante a exportação estava entre o Paraguai e o Peru, sendo que a parte química e armamentista era de responsabilidade de seu sócio Antonio Nogueira Candido. Explicou, ainda, que Questionado sobre a identificação dos produtos de perclorato de amônia, perclorato de potássio e cromato de bário, identificados na aduana de Barcelona, quando teria havido contrato para a exportação de fosfato de cálcio em pó, junto a empresa Aeroespacial, o réu respondeu que a Aeroespacial não tinha licença para exportação, sendo que um de seus sócios, senhor Miguel, teria acordado com o senhor Nogueira (representante da Unisul) a venda do produto e a expedição de Nota Fiscal, invoice da Unisul, que a empresa Unisul não teria fiscalizado o produto comprado, cabendo a ela apenas a assinatura de documentação do processo e conferência da nota fiscal firmada pela Aeroespacial. Que o réu acompanhou e leu todo o processo de exportação, especialmente as notas fiscais, a garantia do produto, afirmando que a responsabilidade era do químico, senhor Miguel responsável pela Empresa Aeroespacial. Esclareceu, também, que Frisa novamente que no decorrer dos negócios investigados neste processo o réu também participava de projetos de aeronaves no exterior, daí porque não acompanhou com detimento as informações que constavam do contrato e do despacho aduaneiro. Que assinou todo o procedimento confiado no senhor Nogueira, seu representante comercial, e em Juvenal Martins, freelance que preparou o procedimento aduaneiro para posterior entrega à Budson e que o réu teve conhecimento das irregularidades da exportação quando recebeu comunicação da existência deste processo. Que não teve conhecimento dos problemas da aduana em Barcelona na exata época do fato. Afirmou, além disso, que coube a ele no procedimento de exportação apenas a conferência formal dos documentos e não do material. Confiou esse serviço ao laudo químico de responsabilidade do engenheiro sobre sua composição. Já no tocante ao acusado Júlio, as provas produzidas em Juízo também se mostram insuficientes a firmar um livre convencimento para sua condenação. De fato, o réu, em interrogatório, contou que que não é sócio majoritário, gerente, nem assina nada pela empresa; toda a parte de administração da empresa fica com o engenheiro Miguel Correa dos Santos e ; o engenheiro Miguel é que tinha a função de preencher as notas fiscais; Miguel não comentou que iria fazer essa exportação irregular; não sabe qual o contato entre a empresa dele e a empresa do réu Luiz Rigoberto pois o contato foi feito pelo Miguel; que o laudo foi assinado pelo engenheiro Miguel e acompanhou a nota fiscal; o engenheiro é ainda sócio da empresa e continua lá trabalhando. Ademais, o corréu MIGUEL, sócio de JÚLIO na empresa Aeroespacial, declarou que o co-réu Julio Vasquez Pato não sabia da realização do negócio com Israel. Só veio a saber deste fato quando da parada do contêiner em Barcelona. Todavia, no que tange ao acusado MIGUEL CORREA DOS SANTOS, deve a presente demanda ser julgada procedente para condená-lo às penas do artigo 334 do Código Penal. Ele mesmo confessou em Juízo haver praticado a conduta descrita na peça inaugural. Ora, MIGUEL afirmou que como a Unisul não obteve autorização para exportação, a empresa Millenium começou a pressionar o depoente. Relata que chegava a ligar 20 vezes por dia a ele. Desta forma, não restou outra alternativa a não ser alterar as informações sobre o produto a ser exportado. Ao invés de declarar o perclorato de amônio, foi declarado somente o TCP. (...) Que mudaram o nome do produto, porém não houve dano ao fisco. Não houve conluio entre o depoente e a Unisul. As demais provas colhidas em audiência também apontam para a culpabilidade do acusado MIGUEL. O corréu JÚLIO disse que o engenheiro Miguel é que tinha a função de preencher as notas fiscais; Miguel não comentou que iria fazer essa exportação irregular; (...) não sabe qual o contato entre a empresa dele e a empresa do réu Luiz Rigoberto pois o contato foi feito pelo Miguel; (...) que o laudo foi assinado pelo engenheiro Miguel e acompanhou a nota fiscal; o engenheiro é ainda sócio da empresa e continua lá trabalhando. A testemunha de acusação JUVENAL relatou que juntamente com a nota fiscal seguia um laudo pericial subscrito por um dos sócios da empresa Aeroespacial. Assim, o quadro probatório confirma, suficientemente, a prática do crime de descaminho pelo acusado MIGUEL. Passo, assim, a dosagem das penas. À luz dos critérios orientadores insculpidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que nada reclama tratamento punitivo áspero. O acusado é primário e portador de bons antecedentes. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, que torno definitiva na ausência de outras circunstâncias modificadoras. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, ABSOLVO LUIZ RIGOBERTO BARANDA FERREIRA e JÚLIO VASQUEZ PATO, qualificados nos autos, das imputações que lhes foram feitas, como incurso no artigo 334 do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e, CONDENO MIGUEL CORRÊA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no artigo 33, 2º, letra c do Código Penal. Diante da quantidade de pena fixada, observo que é cabível para o caso em tela o artigo 44, inciso I, do Código Penal, que prevê a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. De acordo com o 2º, do art. 44, do mesmo diploma legal, como a pena privativa de liberdade é igual a 01 (um) ano, pode ser substituída

por uma pena restritiva de direitos ou multa. Isto posto, cumpridas as condições legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima externada pela seguinte: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 10 (dez) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código. Transitada em julgada, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao TRE para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. A pena de multa deverá ser atualizada, na forma da lei. P.R.I.C. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 02 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003636-05.2002.403.6104 (2002.61.04.003636-2)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CASSIANO DO AMARAL (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X RAFAEL DA SILVA BUENO (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X EDUARDO RAMOS COSTA E SILVA (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) Despacho de fls. 381: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Dra. Tatiana Oliveira Rieli Munhoz, OAB/SP 193.202, a fim de regularizar sua representação processual com relação ao co-reu Eduardo Ramos Costa e Silva.

**0001353-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001353-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO VIEIRA SAMPAIO (SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO E SP203779 - DANIEL DE BARROS DO AMARAL CICHOWICZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente intime-se a defesa do despacho de fls. 408. Decorrido o prazo da publicação, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 408: A lei n. 11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, o acusado já foi interrogado (fls. 196/197), em consequência, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório do réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Tendo em vista a não localização do réu e das testemunhas do Juízo (fls. 402 e seguintes), manifeste-se o Ministério Público Federal, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

#### **Expediente Nº 3226**

#### **ACAO PENAL**

**0003516-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003516-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006712-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSEF SIFFERT (SP172456 - ADRIANA MÂNCIO BEZERRA DE SOUZA E SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR) Fls. 556: Anote-se. Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença de fls. 664/684, sem prejuízo da intimação pessoal do réu. Int. SENTENÇA DE FLS. 664/684: Autos nº 2001.61.04.003516-0 VISTOS. JOSEF SIFFERT, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 61 Lei n.º 9.605/98, uma vez que, segundo a denúncia, no dia 23.03.1999, no interior da Ilha do Aceiro Grande, em Cananéia/SP, agentes do IBAMA constataram que o denunciado criava e comercializava camarões *Penaeus vannamei*, espécie exótica causadora de danos à fauna ictiológica, sem autorização e com a validade de seu registro de aquicultor vencida. A denúncia (fls. 02/03) veio acompanhada do inquérito policial (fls. 04/181) e foi recebida pelo despacho de fls. 187/188 em 16.07.2001. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 218/219), condicionada a prévia composição do dano ambiental através de projeto aprovado pelos órgãos competentes. (fls. 237-verso). O acusado manifestou-se sustentando que já realizara eventual composição de danos ambientais na sua propriedade na Ilha do Aceiro Grande, fazendo jus à realização de audiência de proposta de aplicação de pena antecipada, conforme fls. 240/242. O Parquet Federal entendeu que não restou comprovada a paralisação da atividade e a composição dos danos e ainda apontou outra conduta irregular do acusado. Assim, aditou a denúncia imputando ao réu mais uma vez a prática do crime previsto no artigo 61 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo em vista que no dia 18.08.2003, foi flagrado em inspeção do IBAMA comercializando a mesma espécie de camarão causadora de danos ecológicos. O aditamento veio acompanhado das peças de informação de fls. 271/297 e foi recebido em 05.05.2004 (fls. 313). Todavia, o réu já fora devidamente citado (fls. 303-verso) e, em audiência, aceitara a proposta de suspensão do processo realizada em 31.03.2004 (fls. 310). Em virtude do aditamento à denúncia, no entanto, o Órgão Ministerial concluiu pela impossibilidade da continuidade da suspensão do processo e requereu o prosseguimento do feito (fls. 314). O acusado foi citado do aditamento em dezembro de 2004 (fls. 357-verso) e interrogado em 10.03.2005 (fls. 362). O Ministério Público Federal juntou as peças de informação (fls. 389/399) que dão conta de nova autuação, em 06.05.2005, pelo IBAMA, em razão do desenvolvimento de atividade de carcinocultura na propriedade do réu. Transcorreu in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 378). Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 425/426, 437, 441, 464/465, 510). Superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Douto Procurador da República nada requereu e decorreu o prazo para a defesa se manifestar (fls. 516/517). Em alegações finais, o Douto Procurador requereu que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 518/520),

haja vista que foram plenamente demonstradas autoria e materialidade do delito em comento. O Douto Defensor apresentou memoriais (fls. 551/555), alegando, preliminarmente, prescrição com relação ao crime em tela. No mérito, sustentou que o réu possuía a autorização competente para o exercício da atividade de aquicultor profissional e para a exploração da atividade de carcinocultura, inclusive da espécie exótica *Penaeus vannamei*, conferidas pelo IBAMA. Afirmou, ainda, tratar-se de crime impossível, pois o acusado nunca teve contato com espécimes portadores de doenças que pudessem afetar a fauna e o ecossistema, uma vez que adquirira os exemplares da Universidade Federal de Santa Catarina e que, para o seu transporte até Cananéia, foram submetidos a rigorosa inspeção pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, através do Departamento de Defesa Animal. Asseverou, enfim, que o artigo 386, VI, do Código de Processo Penal determina expressamente que o Juiz deve absolver quando não houver prova suficiente para a condenação. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela Douta Defesa devem ser parcialmente acolhida. Com efeito, pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos narrados na denúncia. De fato, o réu foi denunciado como incurso no artigo 61 da Lei n. 9.605/98, que prevê pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, cujo prazo prescricional é regulado pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Assim, vale notar que entre a data do recebimento da denúncia (16.07.2001) até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, mas apenas com relação à conduta descrita na peça inicial (fls. 02/03). Desse modo, é imperativo que se declare a extinção da punibilidade com referência a esse crime, conforme inteligência do artigo 119 do Código Penal. Todavia, no que tange aos fatos narrados no aditamento à denúncia, não há que se falar em decurso do lapso prescricional, pois os fatos se deram em 18.08.2003 e o recebimento do aditamento ocorreu em 05.05.2004. Por isso, é plenamente válido o julgamento do réu pelo delito relatado no referido aditamento. Afasta-se, contudo, a incidência do artigo 69 do Código Penal, pois não cabe falar em cumulação de penas, uma vez que o primeiro crime está prescrito. No tocante ao mérito, não há que se falar, outrossim, em crime impossível. O artigo 17 do Código Penal, estabelece: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Assim, segundo entendimento doutrinário, o conceito de crime impossível está estreitamente vinculado às noções de ineficácia absoluta de meio e à impropriedade, também absoluta, do objeto. (...) De acordo com Heleno Cláudio Fragoso, meio inidôneo é aquele a que falta potencialidade causal, ou como ressalta José Frederico Marques é o não apto, como antecedente a produzir determinado efeito ou evento; desta forma, empregado ou usado na prática de atos executivos de um delito, não poderá dar causa à consumação do crime. E ainda: há, por sua vez, impropriedade absoluta do objeto, quando este não existe, ou nas circunstâncias em que se encontra, torna impossível a consumação. Então, deve-se analisar a conduta praticada pelo réu à luz do artigo 61 da Lei 9.605/98, que dispõe: Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Verifica-se que a Douta Defesa se equivoca quando alega que trata-se de crime impossível, eis que o Réu nunca teve contato com espécimes portadores de doença, que pudessem afetar a fauna e o ecossistema e, ainda, indica procedência, autorizações e inspeções que teriam constatado a ausência de doenças nos espécimes adquiridos para criação. O tipo penal em comento cuida de disseminação de doenças ou pragas ou espécimes que possam causar dano à fauna ou aos ecossistemas. É cediço na doutrina que se trata de crime de perigo concreto, para a sua configuração basta a disseminação da doença, da praga ou da espécie, independentemente de que venham a causar dano. Desse modo, a criação da espécie exótica já mencionada tem potencialidade de lesar o meio ambiente, afetando os espécimes de camarões nativos, pois, conforme consta dos autos, o *Penaeus vannamei* pode hospedar inúmeros agentes patogênicos e eventualmente disseminá-los na fauna brasileira. Assim, embora se sustente que a inspeções tenham apontado para a ausência de enfermidades, é plausível crer que tal verificação não está imune a erros e pode, inclusive, deixar de constatar certas moléstias que podem se propagar e acometer as espécies da fauna brasileira que o tipo penal visa a proteger. Por isso, havendo potencialidade de lesão ao ecossistema nacional, não se pode acolher a tese de crime impossível no caso dos autos. De outra banda, verifica-se dos autos que não é completamente vedada a criação de camarão *Penaeus vannamei* no Brasil. Porém, deve ser obtida a devida autorização junto aos órgãos competentes, uma vez que esse tipo de produção reclama mais cuidados e controle para que não ocorram danos ao meio ambiente. Ademais, o Douto Defensor afirma (fls. 553) que o réu possuía, à época dos fatos, a competente autorização para o exercício da atividade de aquicultor profissional e também para a exploração da atividade de carcinocultura tanto para a espécie exótica quanto para outras tantas. Ocorre que, dentre os documentos que acostou aos autos, também juntou Formulário de Requerimento de Aquicultor (fls. 565/567) em que pleiteia renovação do registro para produção de *Litopenaeus vannamei* e de outras espécies de camarões marinhos. Porém, observa-se que o referido documento possui data de 21.02.2005, ou seja, a documentação foi pedida após a atuação do IBAMA pelos fatos tratados nestes autos e não há outros elementos hábeis a comprovar que à época dos fatos, o acusado tinha tal registro. Destarte, a materialidade do delito restou comprovada pelos autos de infração lavrados pelo IBAMA (fls. 17 e 273), laudos técnicos (fls. 14 e 283) e perícia de fls. 27/37. A autoria, igualmente, é incontroversa. Interrogado em Juízo (fls. 362), JOSEF SIFFERT afirmou o seguinte: Reside na Ilha Acero Grande Cananéia. É casado e possui 02 filhos. Reside apenas com a esposa, uma vez que os filhos estudam em São Paulo. O interrogando é engenheiro civil. Aufere aproximadamente R\$ 2.000,00/3.000,00 reais por mês. Nunca foi preso ou processado anteriormente. O interrogando cria o camarão tipo *penaeus vannamei* desde 1998. O interrogando possui autorização do IBAMA para criar camarões desde 1986. A renovação anual desta autorização é automática desde que o interrogando pague a taxa de aquicultor. Em

1986 pediu a referida autorização a Sudep, informando que pretendia criar os camarões dos tipos branco e rosa. Em 1998, uma portaria do IBAMA, cujo número não se recorda, autorizou a criação do camarão do tipo *penaeus vannamei*. O interrogando não sabia que era preciso pedir uma autorização para o IBAMA para a criação destes camarões. O registro de aquicultor do interrogando estava vencido, mas atualmente está regularizado. No ano de 2003, o interrogando comercializava os camarões tipo *penaeus vannamei*, mas possuía autorização do Ministério da Agricultura datada do ano de 2001. Conhece as testemunhas arroladas na denúncia e nada tem contra elas, com exceção de Wilson Almeida. Informa que Wilson tem interesse em prejudicar o interrogando, mas o depoente não sabe declinar o motivo, afirmando, que o motivo poderia ser, talvez, o fato do interrogando ser estrangeiro. Indagado se algo mais gostaria de acrescentar em sua defesa disse que nunca restou comprovado que o interrogando danificou o meio ambiente. Informa que sua propriedade é pequena se comparada com outras existentes em Paranaguá. Alega que a afirmação de um pesquisador da USP de que o camarão do tipo *penaeus vannamei* prejudica o meio ambiente foi contestada por outros cientistas de Santa Catarina, Paraná e do Instituto de Pesca do Estado de São Paulo. A testemunha de acusação ANTONIO PAULO GOMES DOS REIS (fls. 425/426) relatou o seguinte: Que o depoente afirma que em março de 1999 estava lotado no IBAMA de Santos e um colega seu de nome Wilson do município de Cananéia pediu o auxílio para que lá fossem procedidas fiscalizações; que o depoente afirma que dentre as fiscalizações a época procederam na propriedade do réu vistoria; que o depoente recordasse que a época o réu tinha autorização para a reprodução de camarão branco e paulense, mas encontraram uma outra espécie; que o depoente recordasse que a espécie da qual o réu não tinha autorização é um camarão que vem do Pacífico de nome *Vannamei*; que o depoente afirma que o órgão competente para autorizar a criação deste camarão é o IBAMA; que o depoente afirma que o réu a época não tinha essa autorização motivo da lavração dos autos; que o depoente afirma que a época o réu não se encontrava no local, apenas um seu funcionário; que o depoente, após ter sido lido pelo Juízo a assentada colhida na Polícia a fls. 08 confirma o depoimento; que o depoente não se recorda se o registro de aquicultor do réu a época estava vencido; que o depoente esclarece que a época da fiscalização na propriedade do réu, já se encontrava aposentado, mas ocupando o cargo de Direção e assessoramento Superior, cargo em comissão; que o depoente afirma que permaneceu neste cargo em comissão até 30/07/2003; que o depoente afirma que após esta data não mais participou de nenhuma outra fiscalização na propriedade do réu. O depoente afirma que com relação a eventual efeitos que pode causar a criação do camarão *Vannamei* em águas da natureza, apenas um biólogo teria a possibilidade de descrever, se um camarão dessa espécie ingressasse na natureza; que o depoente desconhece se o réu formulou algum requerimento ou estudo de impacto ambiental junto ao IBAMA de Iguape. O depoente afirma que o estudo de impacto ambiental é um pré-requisito para que o IBAMA autorize a criação do camarão *Vannamei*. A testemunha CARLOS ROBERTO DE SOUZA (fls. 437) narrou o seguinte: Trabalha como agente fiscal do IBAMA. Já fez diligência na residência do réu inúmeras vezes, uma vez que, ainda que atuado frequentemente, ele continuava a manter a criação do camarão exótico. Na semana passada, agentes fiscais do IBAMA permaneceram cerca de uma semana no imóvel para despesca, ou seja, para retirada dos camarões dos tanques. O acusado não possuía a autorização do IBAMA para criação do camarão exótico. Sua autorização limitava-se a camarão do tipo branco e rosa. O camarão cultivado era vendido como isca para as Marinas de Santos e Iguape. A testemunha WILSON DE ALMEIDA LIMA (fls. 441) disse o seguinte: Na época dos fatos era coordenador regional do IBAMA, tendo recebido diversas denúncias sobre a introdução de espécies exóticas na região, o que é vedado por ser área de proteção ambiental. Constatou a criação, pelo acusado, de camarões da espécie *Vannamei*, tendo instaurado procedimento, realizando autuações e embargos e multa contra o réu. O acusado possui autorização do IBAMA para criação de espécies locais, mas não de espécies exóticas. Tomou conhecimento de que eram enviados cerca de três mil camarões para a baixada santista, de forma irregular pelo acusado que, na maioria das vezes, transportava pessoalmente os crustáceos. Não chegou a ter contato com o réu porque ele se ocultava para evitar as autuações. Pelo que se recorda uma vez, na Ilha do Aceiro Grande, foi apreendida e retirada quantidade de camarões *Vannamei* que estavam em um tanque para comercialização imediata. A testemunha LUIZ FROSC (fls. 464/465) declarou o seguinte: O depoente esteve no local mencionado na denúncia, como analista ambiental do IBAMA, sendo sua formação biólogo. Constatou que o sr. Josef Siffert efetivamente criava camarão exótico, vulgarmente conhecido como camarão cinza, sendo seu nome científico *Litopaeneus vannamei*, anteriormente também denominado *Paeneus vannamei*. O sr. Josef não tinha autorização para criação da referida espécie de camarão. Ele tinha autorização para criação de animais nativos da região. A criação do referido camarão exótico é permitida desde que estabelecido na região ou desde que regras ambientais sejam cumpridas. O camarão exótico mencionado já estava estabelecido na região. Entretanto, o sr. Josef precisava comunicar ao IBAMA que trocou a criação de camarões nativos pela de camarões exóticos, o que não havia feito. Além disso, na época em que o depoente esteve no local, o próprio cadastro de aquicultor, categoria de carnicultor, ou seja, criador de camarão, não estava devidamente atualizado. Ora exhibe em Juízo relatório de fiscalização do IBAMA Iguape, que realizou a fiscalização no período de 06.09.05 a 10.09.05, na Ilha do Acero Grande, Município de Cananéia, no qual consta que o IBAMA executou mandado judicial de busca e apreensão expedido pela 5ª Vara Federal de Santos para proceder despesca e apreensão de camarões exóticos, *Litopaeneus vannamei*, cultivados em tanques escavados, ou seja, buracos no próprio chão, em propriedade do sr. Josef Siffert, na Ilha do Acero Grande, cuja cópia pede juntada aos autos. Além das irregularidades acima mencionadas, o local onde era feita a criação de camarões exóticos estava na área de APP, ou seja, Área de preservação permanente, onde não é permitido desenvolver qualquer atividade comercial ou agrícola, segundo o Código Florestal, por se tratar de uma região estuarinalagunar, com restingas, manguezais. Mesmo depois da época dos fatos o sr. Josef continuou com as atividades, recorrendo a ações judiciais. O próprio IBAMA já esteve no local várias vezes, sendo que nessas ocasiões os equipamentos de aeração foram lacrados. Entretanto, constatou-se que os lacres foram rompidos e os equipamentos

continuaram em funcionamento quando da nova fiscalização. Depois da fiscalização realizada em setembro do ano passado, as atividades do sr. Josef cessaram de vez. A criação de camarões exóticos do sr. Josef foi danosa ao meio ambiente pelo seguinte: esse tipo de camarão é cultivado em Santa Catarina e no Nordeste para alimentos e beneficiamento. Ocorre que na Baixada Santista utilizava-se desse camarão como isca viva, o que por si já é danoso, porque pode escapar do anzol e ocupar a área da espécie nativa. Esse camarão é resistente e pelo simples fato de estar no local já é impactante, ainda que não seja carnívora ou predadora, na medida em que ocupa o nicho de camarão nativo e se tornar competidor. A testemunha de acusação LUIZ ANTONIO XAVIER DAVIES (fls. 510) contou o seguinte: Respondeu a denúncia anônima, dirigiu-se em companhia das outras testemunhas, todos servidores e funcionários do IBAMA até a propriedade do acusado. Lá, constataram a existência de 12 tanques destinados a piscicultura nos quais o acusado mantinha criação de camarão do tipo *Penaeus vannamei*. Estima que havia na propriedade cerca de duas toneladas destes crustáceos. Foi então lavrado auto de infração e aplicada a multa ao proprietário, ora réu. Não se recorda que no momento da lavratura do termo o réu estava presente. No entanto, sua esposa estava presente e assinou o auto. Em datas posteriores foram lavrados outros dois autos por esta infração. À lavratura do auto foram apreendidos bombas de purificação dos tanques e partes dos crustáceos para realização de perícia. Diante da prova colhida durante a instrução criminal, a procedência da denúncia é medida inafastável. Pelo que se observa do quadro probatório, o acusado praticou a conduta que lhe é imputada de forma reiterada, embora soubesse, desde a primeira autuação pelo IBAMA, em 11.04.1999, da vedação à criação do camarão cinza, sem a devida autorização. O próprio réu, em Juízo, afirmou que Em 1998, uma portaria do IBAMA, cujo número não se recorda, autorizou a criação do camarão do tipo *penaeus vannamei*. O interrogando não sabia que era preciso pedir uma autorização para o IBAMA para a criação destes camarões. O registro de aquicultor do interrogando estava vencido. No entanto, mesmo depois de denunciado no ano de 2001, já sabendo, então, da necessidade de se obter a documentação necessária para produzir os camarões da espécie mencionada, o acusado continuou a fazê-lo, em desacordo com as regras legais. Assim, suas afirmações não merecem ser acolhidas, especialmente tendo em vista o quadro probatório, que lhe é desfavorável. De fato, as alegações do acusado foram contrariadas pela prova oral colhida em juízo. A testemunha ANTONIO PAULO GOMES DOS REIS (fls. 425/426) afirmou que à época o réu tinha autorização para a reprodução de camarão branco e paulense, mas encontraram uma outra espécie; que recorda-se que a espécie da qual o réu não tinha autorização é um camarão que vem do Pacífico de nome *Vannamei*; que o órgão competente para autorizar a criação deste camarão é o IBAMA; que o réu a época não tinha essa autorização. Além disso, a testemunha CARLOS ROBERTO DE SOUZA (fls. 437) demonstrou a reiteração da conduta do réu, ao informar que trabalha como agente fiscal do IBAMA. Já fez diligência na residência do réu inúmeras vezes, uma vez que, ainda que autuado frequentemente, ele continuava a manter a criação do camarão exótico. A testemunha WILSON DE ALMEIDA LIMA (fls. 441) contou que na época dos fatos era coordenador regional do IBAMA, tendo recebido diversas denúncias sobre a introdução de espécies exóticas na região, o que é vedado por ser área de proteção ambiental. Constatou a criação, pelo acusado, de camarões da espécie *Vannamei*, tendo instaurado procedimento, realizando autuações e embargos e multa contra o réu. Esclareceu, ainda, que o acusado possui autorização do IBAMA para criação de espécies locais, mas não de espécies exóticas. Já a testemunha LUIZ FROSCHE (fls. 464/465) explicou que o sr. Josef não tinha autorização para criação da referida espécie de camarão. Ele tinha autorização para criação de animais nativos da região. A criação do referido camarão exótico é permitida desde que estabelecido na região ou desde que regras ambientais sejam cumpridas. O camarão exótico mencionado já estava estabelecido na região. Entretanto, o sr. Josef precisava comunicar ao IBAMA que trocou a criação de camarões nativos pela de camarões exóticos, o que não havia feito. Além disso, na época em que o depoente esteve no local, o próprio cadastro de aquicultor, categoria de carcinicultor, ou seja, criador de camarão, não estava devidamente atualizado. Disse, também, que além das irregularidades acima mencionadas, o local onde era feita a criação de camarões exóticos estava na área de APP, ou seja, Área de preservação permanente, onde não é permitido desenvolver qualquer atividade comercial ou agrícola, segundo o Código Florestal, por se tratar de uma região estuarial/aguar, com restingas, manguezais. Mesmo depois da época dos fatos o sr. Josef continuou com as atividades, recorrendo a ações judiciais. O próprio IBAMA já esteve no local várias vezes, sendo que nessas ocasiões os equipamentos de aeração foram lacrados. Entretanto, constatou-se que os lacres foram rompidos e os equipamentos continuaram em funcionamento quando da nova fiscalização. Depois da fiscalização realizada em setembro do ano passado, as atividades do sr. Josef cessaram de vez. A criação de camarões exóticos do sr. Josef foi danosa ao meio ambiente pelo seguinte: esse tipo de camarão é cultivado em Santa Catarina e no Nordeste para alimentos e beneficiamento. Ocorre que na Baixada Santista utilizava-se desse camarão como isca viva, o que por si já é danoso, porque pode escapar do anzol e ocupar a área da espécie nativa. Esse camarão é resistente e pelo simples fato de estar no local já é impactante, ainda que não seja carnívora ou predadora, na medida em que ocupa o nicho de camarão nativo e se tornar competidor. Destarte, restou comprovada a prática do delito descrito no aditamento à denúncia, com violação à preservação do meio ambiente, enquanto bem penalmente protegido pela Lei n. 9.605/98, mesmo porque presente o dolo, na medida que a prova dos autos demonstra que o acusado tinha consciência e vontade na realização do tipo e na produção do resultado, à luz de todo o contexto probatório já analisado. Diante do exposto, forçoso reconhecer-se que a conduta do acusado foi típica, antijurídica e culpável, o que faz surgir a responsabilidade penal dele. Passo, então, à dosagem da pena. À luz dos critérios orientadores estampados no artigo 6º da Lei n. 9.605/98, verifico que o réu não ostenta antecedentes, não havendo, em verdade, nenhuma circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual nada reclama tratamento punitivo áspero. O acusado é primário e portador de bons antecedentes, portanto, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, que torno definitiva na ausência de outras circunstâncias modificadoras. Fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando

a condição econômica do réu. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, CONDENO JOSEF SIFFERT, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor já referido, como incurso nas penas do artigo 61 da Lei n. 9.605/98, e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere ao crime descrito a fls. 02/03, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no artigo 33, 2º, c do Código Penal. Diante da quantidade de pena fixada, observo que é cabível para o caso em tela o artigo 44, inciso I, do Código Penal, que prevê a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. De acordo com o 2º, do artigo 44, do mesmo diploma legal, como a pena privativa de liberdade é igual a 01 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. Isto posto, cumpridas as condições legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima externada pela seguinte: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 05 (cinco) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código. A pena de multa deverá ser atualizada, na forma da lei. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de que trata o artigo 20 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que, na hipótese dos autos, não houve efetivo prejuízo ao meio ambiente, traduzível em valor pecuniário, por se cuidar de crime de perigo. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expeça-se guia de execução, a teor do artigo 147 da Lei n. 7.210/84 e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 60 da Lei n. 9.289/96, c.c. artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Santos, 23 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2123**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0088051-66.1999.403.0399 (1999.03.99.088051-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506763-17.1997.403.6114 (97.1506763-8)) PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP169304E - JOYCE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte embargante, ora exequente, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0001171-95.1999.403.6114 (1999.61.14.001171-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501613-21.1998.403.6114 (98.1501613-0)) TUTTI NOI RISTORIA BUFFET E ESPETINHOS LTDA(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo a petição de fls. 278/279 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0001014-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001014-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento

de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

**0001015-73.2000.403.6114 (2000.61.14.001015-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0)) CATIA RIBEIRO(SPO91070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

**0002372-54.2001.403.6114 (2001.61.14.002372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505832-77.1998.403.6114 (98.1505832-0)) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X WILLIAN BAIDA X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Fls. 1272: Defiro a vista requerida pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1270, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005580-07.2005.403.6114 (2005.61.14.005580-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-19.2005.403.6114 (2005.61.14.003678-6)) B.K.M ANTICORROSAO LTDA.(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por B.K.M. ANTICORROSAO LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Pela embargante foi noticiada a realização de parcelamento (fls. 14/29) nos termos da Lei nº 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei

10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006133-20.2006.403.6114 (2006.61.14.006133-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-08.2004.403.6114 (2004.61.14.005621-5)) HL ELETRO METAL LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Fls. 147/161: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, iniciando-se pela embargante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001197-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2005.403.6114 (2005.61.14.002514-4)) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP162528B - FERNANDA ÉGEEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP195451 - RICARDO MONTU E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP158652E - MARCELO APARECIDO BIGOLI E SP159968E - LUCAS VIEIRA HART) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP202520 - ANDRÉ LUIS OTTOBONI E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP257548 - VIVIAN BUFALO CENEVIVA E SP264208 - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP221351 - CRISTIANO PLATE E SP152802E - CARLOS EDUARDO GUIDI E SP164287E - FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO E SP172377E - ANDRE ALVES ANTONIO LOUREIRO E SP174771E - WAGNER NOTARNICOLA VASQUES)

Manifeste-se a embargante nos termos do r. despacho de fl. 79. Após, venham conclusos.

**0002026-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002026-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002030-1)) VOXXEL CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA X ALCIDES CERQUEIRA DOS ANJOS (SP125081 - SIMONE REGACINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 243/255: Manifeste-se a embargante no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005414-96.2010.403.6114 (2007.61.14.002221-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002221-8)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJe 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerteza ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1501204-79.1997.403.6114 (97.1501204-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA)

BARRETO S LEAL) X MARCOS DA SILVA PEIXOTO

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1501502-71.1997.403.6114 (97.1501502-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X FABRICA DE MOVEIS SANTO ANTONIO LTDA

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1501550-30.1997.403.6114 (97.1501550-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESSEN SOLDAS LTDA - MASSA FALIDA(SPO24708 - CELIO PASQUA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ESSEN SOLDAS LTDA - MASSA FALIDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da inocorrência da prescrição, haja vista a impossibilidade de aplicação ao caso do referido artigo. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 11/02/1998 a 02/10/2009 (fl. 69), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Há que se ressaltar que conforme informado pela exequente a fl. 72, o processo falimentar foi encerrado em 1994, anteriormente, portanto, à remessa dos autos ao arquivo, não havendo, assim, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período posterior ao encerramento da falência. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 31.424.557-0 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1501931-38.1997.403.6114 (97.1501931-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE DA SILVA

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1503005-30.1997.403.6114 (97.1503005-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIBIA IND/ COM/ DE BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA - ME

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1503685-15.1997.403.6114 (97.1503685-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE GUIDALA LTDA - ME

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1503726-79.1997.403.6114 (97.1503726-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BILLINGS LTDA**

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1503911-20.1997.403.6114 (97.1503911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULIMODAS COM/ LTDA ME**

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1503949-32.1997.403.6114 (97.1503949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GAITOR VIZION COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1503974-45.1997.403.6114 (97.1503974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP144749E - ELAINE CRISTINA VALENTIM FERNANDES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)**

Preliminarmente, intime-se o Dr. Evadren Antonio Flaibam à dar cumprimento ao requerido pela exequente às fls. 162, no prazo de 10 dias. Com do devido cumprimento, e tendo em vista a expressa concordância da exequente, ora executada, quanto ao valor dos honorários advocatícios a ser executado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**1504697-64.1997.403.6114 (97.1504697-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA/ BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE X ANTONIO BARBABE MENDES - ESPOLIO(SP127037 - LUIZ SERGIO DE PAULA) X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES)**

Cuidam-se de exceções de pré-executividade ajuizadas pelo Espólio de Antônio Barnabé Mendes (fls. 478/485) e Espólio de Antônio Eduardo Mendes (fls. 538/544), nas quais se alegam, em síntese, a ilegitimidade passiva e a prescrição. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 527/531, 566/607 e 678. Manifestação do Espólio de Antônio Barnabé Mendes a fls. 630/634. Juntada de documentos às fls. 652/676. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Súmula: 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. IDE início, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção

relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Na espécie dos autos, verifica-se que o nome dos sócios não consta da CDA, razão pela qual o ônus de comprovar que agiram na forma do art. 135, III, do CTN é da exequente. Por primeiro, insta asseverar que o pressuposto para o redirecionamento da presente execução encontra-se fundado na dissolução irregular da sociedade, que deixou de operar no endereço mencionado em seus atos constitutivos, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 30. Nesse caso, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de redirecionamento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM ESTRIBO NA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.** 1. Esta Corte preconiza que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Cabe ao sócio indicado na certidão de dívida ativa comprovar que não agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, violando a lei (contrato social ou estatuto), a fim de elidir sua responsabilização pessoal pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é ônus dele provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Todavia, cumpre analisar a quem cabia a administração da sociedade à época em que restaram inadimplidos os tributos mencionados na inicial. Aduz o Espólio de Antônio Barnabé Mendes que o falecido desligou-se da administração da sociedade em 28.04.1989 e faleceu em 22.07.1994 (fl. 500/501), razão pela qual não lhe pode ser carreada a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Infere-se da ata juntada a fls. 491/492 que, efetivamente, o falecido sócio retirou-se da administração da sociedade na data mencionada; antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores mencionados na CDA, razão pela qual não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelos créditos tributários em cobrança. Cumpre asseverar que, malgrado a exequente tenha impugnado o documento de fls. 491/492, invocando dúvida em relação à condição de sócio majoritário ou minoritário do falecido, tal se afigura de pouco relevo para a definição da responsabilidade, porquanto para a configuração da responsabilidade tributária é mister que seja demonstrada a prática de atos de gestão da sociedade, os quais podem ser praticados pelo sócio majoritário, minoritário ou até mesmo por administrador contratado pela sociedade para tal fim. Assim sendo, o Espólio de Antônio Barnabé Mendes deve ser excluído do pólo passivo da presente execução fiscal. De outra banda, a mesma sorte não socorre ao Espólio de Antônio Eduardo Mendes, porquanto o documento de fls. 491/492 menciona expressamente que a administração da sociedade competia ao falecido. Note-se que, mesmo constando o nome do contrato ou estatuto social, o sócio não se encontra impedido de provar, em regular instrução processual, que não participava da administração da sociedade. Todavia, a dilação probatória é incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e deve ser realizada em sede de embargos à execução. Desse modo, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva do Espólio de Antônio Eduardo Mendes. IIPassa-se a análise do alegada prescrição. Extrai-se dos autos, ao contrário do que afirmado pela excipiente, que o endereço constante da CDA e da JUCESP, para fins de definição do domicílio tributário e da sede social da empresa executada, era Av. Nicola Demarchi, nº 301, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo. Em relação ao endereço mencionado foram realizadas as diligências para a citação da executada. Não logrando êxito na citação da empresa no endereço de sua sede social, diligenciou a exequente no sentido de citar a executada na pessoa de seus representantes legais, uma vez

que não sendo encontrada na sede social, presume-se sua dissolução irregular. Verifica-se, portanto, que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontrá-la. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106/STJ. A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal. - Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular. - A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes. - Hipótese em que o crédito tributário foi constituído em 28/09/1999 e a ação de execução fiscal ajuizada em 13/09/2004, portanto, dentro do prazo quinquenal (CTN, art. 174, I), sendo que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (Súmula nº 106 do STJ). - Demais disso, a Fazenda Nacional compareceu aos autos atendendo a todas as intimações judiciais, formulando requerimentos que se mostraram pertinentes, inclusive para pedir a citação do sócio coresponsável da empresa executada, em virtude de não ter sido esta localizada em sua sede. - Precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça. - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 5ª R.; AGTR 86431; Proc. 2008.05.00.006776-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 17/04/2008; DJU 29/05/2008; Pág. 339)PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INCONFORMAÇÃO COM A DECISÃO TOMADA PELA SEGUNDA TURMA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO DO SÓCIO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA.1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível transformar os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.3. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.4. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 969.382/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009). III Assim sendo: 1) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade manejada pelo Espólio de Antônio Barnabé Mendes, para o fim de declarar a inexistência de responsabilidade deste espólio em relação aos créditos cobrados na presente execução fiscal; 2) rejeito a exceção de pré-executividade manejada pelo Espólio de Antônio Eduardo Mendes. Desta feita, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a exclusão do Espólio de Antônio Barnabé Mendes do pólo passivo da presente execução. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**1505089-04.1997.403.6114 (97.1505089-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SAMBER MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

1. Tendo em vista a extinção do presente feito, oficie-se à instituição bancária constante da guia de depósito judicial de fls. 19, solicitando a transferência do valor depositado em nome da executada, à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal de S.B.Campo, Caixa Econômica Federal, Agência 4027.2. Sem prejuízo, intime-se o Procurador da executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia original, bem como cópia do contrato social. Com o cumprimento dos itens supramencionados ( 1 e 2 ), expeça-se Alvará de levantamento.

**1506091-09.1997.403.6114 (97.1506091-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVSEN GRAMPOS PECAS E GRAMP PNEUMATICOS LTDA - ME

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1506094-61.1997.403.6114 (97.1506094-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRENO COM/ DE PECAS LTDA

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1508110-85.1997.403.6114 (97.1508110-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CIBIA COM/ IND/ BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1509446-27.1997.403.6114 (97.1509446-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAITOR VIZION COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1510033-49.1997.403.6114 (97.1510033-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X MEIRELES MARTINS & CIA LTDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1510111-43.1997.403.6114 (97.1510111-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DROGARIA TIRADENTES LTDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1510162-54.1997.403.6114 (97.1510162-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 90 - JOSE ALAYON) X ERNESTO VITOR DA SILVA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1510401-58.1997.403.6114 (97.1510401-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE DOS REIS CARNEIRO(Proc. CARLOS JOSE DE JESUS)

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1510423-19.1997.403.6114 (97.1510423-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NEUZA IRENE PRIORI SORBARA ME

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1510503-80.1997.403.6114 (97.1510503-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROGSTAR COML/ LTDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1510505-50.1997.403.6114 (97.1510505-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X LEVINO GALLI

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1510529-78.1997.403.6114 (97.1510529-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X ERICO DA SILVEIRA ALVES

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1510544-47.1997.403.6114 (97.1510544-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. MARIA IVONE M ROBALDO) X NOIR ALTINO DO COUTO

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1510603-35.1997.403.6114 (97.1510603-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 546 - SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS) X KORTIL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao

arquivo com baixa na distribuição.

**1511086-65.1997.403.6114 (97.1511086-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP041301 - MILTON JOSE BLAY) X MARIO S HIRANO & CIA/ LTDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1511291-94.1997.403.6114 (97.1511291-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INSTALADORA J A LTDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1511308-33.1997.403.6114 (97.1511308-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GERALDO RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1511321-32.1997.403.6114 (97.1511321-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. JOAO DINIZ DA SILVA) X BELA KOSZO

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1511324-84.1997.403.6114 (97.1511324-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. ESTELA CONSOLMAGNO R BARROS) X EDSON GARCIA LUCIO

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1511326-54.1997.403.6114 (97.1511326-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X OSCAR JOSE LEAL

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1511423-54.1997.403.6114 (97.1511423-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CELSO TABARRANI

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1512075-71.1997.403.6114 (97.1512075-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA(SP214286 - DENISE TURAZZI PASCUOTTE)

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1513257-92.1997.403.6114 (97.1513257-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LANCHONETE CITY BURGUER LTDA - ME

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002132-36.1999.403.6114 (1999.61.14.002132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S C LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei n.º 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006465-94.2000.403.6114 (2000.61.14.006465-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAI INGREDIENTS COML/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON)

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 188/190, sua representação processual, no prazo de 05

dias.Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância da exequente ao cálculo apresentado diante da cota de fls. 193, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV

**0006527-37.2000.403.6114 (2000.61.14.006527-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)

Trata-se de embargos de declaração aviados por Coli transportes Rodoviários Ltda. em face da sentença de fls. 140/145, que extinguiu a presente execução fiscal. Alega, em síntese, que há omissão na decisão proferida uma vez que em sede de exceção de pré-executividade apresentada pela ora embargante a execução foi julgada extinta em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, não sendo arbitrado o pagamento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.Sem razão a embargante.Uma vez apresentada exceção de pré-executividade sendo esta procedente culminando na extinção do processo, há de ser condenada a exequente em honorários advocatícios.Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPULSO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. I - O art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, determina que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. No caso concreto, a agravante alega não ter sido intimada para dar andamento ao processo, o que violaria o citado artigo. Entretanto, a alegação da recorrente está totalmente dissociada da inteligência do artigo 25, uma vez que este determina a forma da intimação fazendária, não tendo nada a ver com o princípio do impulso oficial do processo. Caso tivesse havido a intimação fazendária por via postal, aí sim poderia se falar em violação ao art. 25. Aplicável a Súmula 284/STF no ponto. II - Ademais, a questão em debate não foi apreciada na justiça de origem, não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios, sendo aplicável, pois, a Súmula 282/STF. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado. Precedentes: AgRg 907.176/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 07.05.2007; REsp 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/03/2007; REsp 699.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12/05/2006; REsp 858.986/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/09/2006; REsp 499.898/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/09/2005. IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200801013337, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida integralmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários de cinco dos sete autos de infração executados, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Embargos de divergência providos para condenar o Município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos.(ERESP 200902124124, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/04/2010). No entanto, in casu a prescrição foi declarada de ofício e não através de julgamento de exceção de pré-executividade, como afirmado pela embargada, portanto, indevidos honorários nos termos em que requerido, Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. 2. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 3. A condenação em honorários advocatícios deve ser afastada uma vez que a prescrição foi decretada de ofício. 4. Apelo parcialmente provido.(AC 200803990624532, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/05/2009) Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.C.

**0006640-88.2000.403.6114 (2000.61.14.006640-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RHODES IND/ E COM/ LTDA X ADALBERTO VALTNER X ANDOR VALTNER(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado.Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002788-85.2002.403.6114 (2002.61.14.002788-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X ACK TELEINFORMATICA LTDA X GERALDO ALVES NOGUEIRA LIMA(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Com razão a exequente. Tendo em vista que o excipiente não foi incluído no pólo passivo da presente demanda, não tem ele legitimidade para buscar a extinção da presente execução. Além disso, não há que se falar em prescrição do crédito vez que da data da exclusão da executada do parcelamento ( 01/01/2002) a a data da citação (14/08/2006), não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 174 do CTN. Desta feita, certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, expedindo-se o competente mandado de penhora.

**0003018-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NATUPLAS PLASTICOS LTDA ME(SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)**

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por CLÁUDIO ALMIRO ARMIDORO, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, bem como pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, a não verificação de qualquer hipótese elencada no art. 135 do CTN que autorize o redirecionamento da execução para sua pessoa. Assevera também o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (26/02/1997) e a citação do excipiente (08/09/2009). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 115/162 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. I Extraí-se dos autos, ao contrário do que afirmado pela excipiente, que o endereço constante da CDA e da JUCESP, para fins de definição do domicílio tributário e da sede social da empresa executada, era R. Guilherme Tell, nº 321, Bairro Suisso Taboão, São Bernardo do Campo. Em relação ao endereço mencionado foram realizadas as diligências para a citação da executada. Da ficha cadastral acostada a fls. 103/104, verifica-se que o endereço da sede social se alterado não foi atualizado na JUCESP e conseqüentemente também não foi atualizado perante o Fisco, obrigação que, como de sabença comum, incumbia ao contribuinte. Não logrando êxito na citação da empresa no endereço de sua sede social, diligenciou a exequente no sentido de citar a executada na pessoa de seu representante legal, uma vez que não sendo encontrada na sede social, presume-se sua dissolução irregular. Verifica-se, portanto, que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontrá-la, o que não foi possível, razão pela qual houve o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106/STJ. A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal. - Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular. - A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes. - Hipótese em que o crédito tributário foi constituído em 28/09/1999 e a ação de execução fiscal ajuizada em 13/09/2004, portanto, dentro do prazo quinquenal (CTN, art. 174, I), sendo que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (Súmula nº 106 do STJ). - Demais disso, a Fazenda Nacional compareceu aos autos atendendo a todas as intimações judiciais, formulando requerimentos que se mostraram pertinentes, inclusive para pedir a citação do sócio coresponsável da empresa executada, em virtude de não ter sido esta localizada em sua sede. - Precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça. - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 5ª R.; AGTR 86431; Proc. 2008.05.00.006776-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 17/04/2008; DJU 29/05/2008; Pág. 339). II Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para

figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008). Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que, a despeito do nome do sócio não constar da CDA, há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça, que atestou a inexistência da empresa no endereço de sua sede (fl. 20), o que autoriza o redirecionamento da execução e a citação do sócio-gerente para responder aos termos da presente execução. Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

**0002320-87.2003.403.6114 (2003.61.14.002320-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA. X ALESSANDRO ARCANGELI(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP185714 - LILIANE GONÇALVES DE LIMA E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP216214 - LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ E SP222328 - LUCIANA NORONHA RIBEIRO E SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA E SP234088 - FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)**

1. Recebo o recurso de apelação de fls.356/366, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006725-69.2003.403.6114 (2003.61.14.006725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AURELIO RIMBANO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)**

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, ora exequente, na petição retro, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0007169-05.2003.403.6114 (2003.61.14.007169-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FRIS-MOLDU-CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS L X EFTHIMIOS JOANNIS IKONOMIDIS X HELENE DEMETRE KOTROZINI X DEMETRIUS JEAN KOTROZINIS(SP185081 - SOLANGE MIRA E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X HELENE KOTROZINI X ANTHONY JEAN KOTROZINIS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN E**

SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Cuidam-se de exceções de pré-executividade ajuizadas por Helene Kotrozinis Janikian e Anthony Jean Kotrozinis (fls. 195/251) e Demetrius Jean Kotrozinis (fls. 258/268), nas quais alegam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 270/272 e 276/282, sustentando a legitimidade dos excipientes para figurar no pólo passivo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio das petições de fls. 195/251 e 258/268 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).** 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Na espécie dos autos, verifica-se que o nome dos sócios consta da CDA, razão pela qual o ônus de comprovar que não agiram na forma do art. 135, III, do CTN é dos executados. Desta feita, a discussão acerca da legitimidade ou não dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal demanda dilação

probatória, vez que conforme se extrai da Ficha de Breve relato da JUCESP apresentada às fls. 239/243, os executados-excipientes, a época dos fatos geradores relativos ao ano de 2000, assinavam pela empresa (fls. 240/242). Note-se que, mesmo constando o nome do contrato ou estatuto social, os sócios não se encontram impedidos de provar, em regular instrução processual, que não participavam da administração da sociedade. Todavia, a dilação probatória é incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e deve ser realizada em sede de embargos à execução. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as Exceções de Pré-executividade manejadas. Desta feita, tendo em vista o parcelamento noticiado na petição de fls. 284/289, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0008778-23.2003.403.6114 (2003.61.14.008778-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X JOANA DARC ORGANIZACAO SERVICOS ESPECIALIZADO X GODOFREDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARLETE SILVA DE OLIVEIRA X FLAVIO CESAR GARCIA X LUIS PEDRO NASCIMENTO X IRANILDO JOSE DOS SANTOS(SP036647 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARNAUD)**

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por MARLETE SILVA DE OLIEVIRA, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, que o título que embasa a presente execução é ilíquido e incerto. Alega, ainda, a nulidade da citação e a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 227/237, sustentando a legitimidade da citação realizada, bem como a inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 184/223 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. II Desta feita, há que se analisar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente. Nesse sentido, em caso de pedido de redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição se consuma quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do sócio. Todavia, posiciono-me no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe não só o transcurso do prazo quinquenal, mas também a desídia da Fazenda Pública em impulsionar a execução e buscar a satisfação de seu crédito. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA - PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - 1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela corte especial deste regional, no bojo da arguição de inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.004754-0 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani - DJU 09.10.2007) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OUVIDA DA FAZENDA - NECESSIDADE - INÉRCIA NÃO CONFIGURADA - 1. Segundo a decisão recorrida, a prévia oitiva da Fazenda Pública, para fins de decretação de ofício da prescrição, tem razão de ser apenas quando se trata de feito que foi arquivado administrativamente. No caso, verifica-se exatamente isso, pois a execução havia sido arquivada com base no art. 40 da LEF, consoante se depreende dos autos. Logo, o pressuposto de que partiu o togado singular, para afastar a prévia oitiva da fazenda, inexistente, de modo que a sua conclusão está errada. 2. Está pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição pela citação da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, c/c art. 135, III, ambos do CTN. 3. Por outro lado, a responsabilidade dos sócios, com fundamento no art. 135, III, do CTN, qualifica-se como solidária e subsidiária. Em razão da solidariedade, quando interrompida a prescrição com a citação da pessoa jurídica, dá-se por interrompida, também, frente aos sócios (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). Em razão da subsidiariedade, enquanto a execução estiver sendo processada regularmente em face da pessoa jurídica, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, seja frente à empresa, seja frente aos sócios. 4. Situação em que não restou caracterizada inércia por parte do exequente, desconfigurando-se a hipótese de prescrição intercorrente quer em relação à devedora principal, quer em relação ao sócio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.001549-6 - 2ª T. - Relª Desª Fed. Maria Helena Rau de Souza - DJU 20.02.2008) Na hipótese vertente é de se reconhecer que, sequer houve a citação da empresa executada, não tendo o prazo prescricional sido interrompido. Todavia, não houve desídia da excepta, senão vejamos. Conforme se verifica dos autos, a Fazenda Nacional constituiu seu crédito em 12/02/2001, e ajuizou a execução fiscal em 26/11/2003 Desde o início foram realizadas diversas tentativas para citação da empresa executada, todas negativas. De efeito, verifica-se pelo andamento processual que, em

nenhum momento, pode ser imputada desídia à exceção no tocante à realização das diligências que lhe competiam. Se atraso houve, este deve ser imputado ao mecanismo judicial, no tocante ao atendimento das solicitações formuladas, bem como em relação às expedições necessárias ao cumprimento das determinações realizadas. Assim sendo, não há falar-se em prescrição intercorrente na espécie dos autos. III Passa-se agora à análise da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de 10/1998 a 11/1998. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 203/204 e 205/212, a executada Marlete Silva de Oliveira retirou-se da sociedade em 23/04/1996, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data posterior à sua retirada do quadro social. IV Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir da presente execução a executada MARLETE SILVA DE OLIVEIRA e, em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro de art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para fim de proceder sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0003261-03.2004.403.6114 (2004.61.14.003261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACK TELEINFORMATICA LTDA(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)**

Tendo em vista que não houve o redirecionamento da presente execução fiscal para pessoa dos sócios, mas tão somente a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, não conheço da exceção de pré-executividade manejada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0006499-30.2004.403.6114 (2004.61.14.006499-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO MARINHO DE PAIVA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006825-87.2004.403.6114 (2004.61.14.006825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**

MENDES) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001404-82.2005.403.6114 (2005.61.14.001404-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por INDUSTRIA DE METAIS CRHIS-COLABRONAL LTDA, na qual se alega a extinção do crédito pela compensação, bem como a decadência de parte dos créditos em cobrança. Aduz, em apertada síntese, que a despeito de ter formulado pedido de compensação de seus débitos, a exequente ingressou com a presente execução. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 334/371, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. É certo que a decadência e prescrição tributárias se inserem no rol de matérias passíveis de serem conhecidas e julgadas no bojo da exceção de pré-executividade. Todavia, é mister que a situação revelada nos autos não demande dilação probatória, ou seja, não tenha seu âmbito de cognição ampliado a ponto de se inviabilizar o conhecimento, de plano, em relação às matérias discutidas. Versando a espécie sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando não verificada a apresentação de declaração pelo contribuinte na época própria e pagamento antecipado, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, para efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma no art. 173, I, c/c art. 149, II, do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO CUMULATIVA COM O ART. 150, 4º, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. Na hipótese de tributo lançado por homologação, não havendo o pagamento antecipado, como ocorre no caso vertente, aplica-se o art. 173, I, do CTN, devendo ser contado o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 965.489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 4. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 5. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro

LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso dos autos, não houve declaração pelo contribuinte, inferindo-se que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento direto substitutivo pelo Fisco, nos termos do art. 149, II, do CTN, em 13/09/2001, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Deste modo, tendo em vista que o fato gerador imposto cobrado ocorreu em 15/08/1995, sendo possível o lançamento já naquela oportunidade, iniciou-se o prazo decadencial em 1º de janeiro de 1996, findando em 1º de janeiro de 2001. Desse modo, o crédito estampado na CDA referente ao ano de 1995 encontra-se fulminado pela decadência. II Passa-se a análise da compensação tributária. Nesse sentido, a discussão acerca da compensação introduzida por meio da petição de fls. 88/330 não é cognoscível de plano e de ofício, vez que não representa indagação de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-ecipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente, visto que o encontro de contas demandaria dilação probatória. (grifei) (AI n.º 77886, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, v. u., DJE 12/02/2009, p 126). No caso dos autos, é imprescindível verificar se a compensação é devida, e em relação a quais débitos. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-executividade manejada para o fim de declarar extinto pela decadência o crédito referente ao período de 1995. Desta feita, dê-se vista a exequente para que retifique a CDA embasadora de presente execução, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA(SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - NANCI COMINETTI CORRÊA E SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS)**

A Procuração por Instrumento Público juntada à fl. 939 estabelece que os poderes de representação da pessoa jurídica outorgados serão exercidos nos termos das restrições e imposições contidas no Contrato Social da outorgante. No entanto, o Instrumento Societário de fls. 928/938 não faz nenhuma menção específica acerca da outorga de poderes para receber e dar quitação. Sendo assim, regularize a executada, ora exequente, sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de procuração onde conste a outorga de tais poderes a fim de possibilitar a expedição do ofício para Requisição de Pequeno Valor em nome de Melina de Andrade Gonçalves. Com a devida regularização e, em face a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequente, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e da Ordem de Serviço nº 025/96-DF.Int. Cumpra-se.

**0002003-21.2005.403.6114 (2005.61.14.002003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X NEXTRON COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP171791E - JULYANE GONÇALVES SANTANNA APPOLINÁRIO)**

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por NEXTRON COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, na qual se alega a quitação do débito constante da CDA embasadora da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que houve o recolhimento do valor devido, acrescido dos juros e demais encargos legais. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 146/152, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 12/143 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-ecipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias

DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. juiz convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) No caso dos autos, é imprescindível verificar se o pagamento efetuado realmente se referiu aos débitos discutidos na presente execução fiscal, bem como em relação a quais débitos houve a imputação do pagamento alegado. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Além disso, conforme se extrai do documento apresentado pela Secretaria da Receita Federal, o alegados pagamentos aguardavam conversão em renda em favor da União (fl. 165). Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0000426-71.2006.403.6114 (2006.61.14.000426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JKL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PRODUTOS QUIM**

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por JKL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E PRODUTOS QUÍMICOS, objetivando a extinção do processo executivo, face a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 94/168, na qual reconhece a ocorrência da prescrição, mas pugna pela não condenação em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 80/91 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 31/06/2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 31/06/2006. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas entre agosto de 1999 e agosto de 2000, conforme afirmado pela exequente à fl. 95, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inserido nas CDAs embasadoras da presente execução, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente a pagar aos excipientes honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do princípio da causalidade regente da matéria. Intime-se.

**0000928-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000928-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIA AURECELIA BACELAR DE PAULA X JAIR DONIZETTI DOS SANTOS X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)**

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por JAIR DONIZETTI DOS SANTOS, pleiteando sua exclusão do pólo passivo haja vista sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aduz, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva, haja vista que retirou-se da sociedade antes de sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 69/74, na qual concorda com a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 47/66 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de 11/2005 a 04/2006. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 58/66, o executado Jair Donizetti dos Santos retirou-se da sociedade em 27/03/2001, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data em que não fazia parte da administração ou gerência da sociedade. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o executado JAIR DONIZETTI DOS SANTOS da presente execução fiscal e, em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

**0001014-44.2007.403.6114 (2007.61.14.001014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZEPPINI INDL/ E COML/ S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.**

**0001867-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MENDES & HONDA TECNOLOGIA LTDA - ME(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)** Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por MENDES E HONDA TECNOLOGIA LTDA ME, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, a nulidade do título face a ausência de intimação acerca do lançamento tributário, bem como a irregularidade da cobrança referente ao período de 1999. Por fim, assevera que o título que embasa a presente execução é incerto, haja vista o parcelamento referente aos demais períodos em cobrança. Por esse motivo, pleiteia a extinção da execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 107/211. Sustenta a exigibilidade do título executivo. Requer, por fim, a

continuidade do feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, a questão referente a legitimidade do título introduzida por meio da petição de fls. 24/105 é cognoscível de plano e de ofício, uma vez que representa indagação de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de exceção. No caso dos autos, todavia, não há que se falar em nulidade do título executivo, haja vista que a CDA não apresenta qualquer vício formal, vez que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6.830/80. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal de origem pelo incabimento da exceção de pré-executividade, por não se cuidar de nulidade flagrante do título executivo, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido internamente a questão sob outros fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Resp AgRg no REsp 1116709 / RS; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009). Além disso, no que toca a falta de notificação acerca do lançamento, tal não tem o condão de invalidar o título ou sua cobrança, conforme se extrai da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. A falta de comprovação da notificação do contribuinte do débito não justifica a extinção do feito de ofício, porquanto os artigos 2º e 3º da LEF e 204 do Código Tributário Nacional estabelecem a presunção de liquidez e certeza. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1121750 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 06/10/2009, DJe 28/06/2010) A discussão acerca do parcelamento, a seu turno, é incabível em sede de Exceção de pré-executividade, vez que não representa matéria de ordem pública, já que a análise do parcelamento, a rigor, demanda produção de provas, incabível no estreito campo da pré-executividade, sendo imprescindível o seu exame em sede de embargos à execução. De modo que não há que se falar em inexigibilidade do título executivo. Ademais, conforme demonstra a exequente o parcelamento foi rescindido em 11/07/2009 (fl. 211), o que justifica o prosseguimento da presente execução fiscal. Por fim, no que se refere a cobrança do período referente ao ano de 1999, a mesma merece prosperar. Conforme se extrai dos autos, a empresa foi constituída em 10/04/2000 (fl. 38), data posterior ao período cobrado (fl. 04), sendo certo que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu a necessidade de retificação da CDA (fl. 174). Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de executividade manejada para o fim de excluir da CDA o período referente ao ano de 1999. Dou a executada por intimada do bloqueio efetuada à fl. 22, face seu comparecimento para pleitear seu desbloqueio. Desta feita, dê-se vista a exequente para que retifique a CDA embasadora da presente execução, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0005587-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSISTENCIA MEDICA ASSIMED LTDA(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)**  
Tendo em vista a informação supra, republique-se os despachos de fls. 79 e 80. Despacho de fl. 79: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, nos moldes determinados na cláusula nº 6 do contrato social. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo para análise da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Despacho de fl 80: Cumpra a executada o despacho de fl. 79. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0007678-57.2008.403.6114 (2008.61.14.007678-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDIRLEI JOSE DOS REIS**  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0000827-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP157544 - GUILHERME PINESE**

FILHO)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A, na qual se alega a quitação do débito constante da CDA embasadora da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que houve o recolhimento do valor devido, acrescido dos juros e demais encargos legais, conforme fls. 34 e 38. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 46/96, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 07/38 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-Excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. juiz convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) No caso dos autos, é imprescindível verificar se o pagamento efetuado realmente se referiu aos débitos discutidos na presente execução fiscal, bem como em relação a quais débitos houve a imputação do pagamento alegado. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Desta feita, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0000932-42.2009.403.6114 (2009.61.14.000932-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVALDO MONTES DE VASCONCELOS**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0001174-98.2009.403.6114 (2009.61.14.001174-6) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**  
Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 58, a qual transitou em julgado, intime-se a executada a dar cumprimento ao item 2 da referida sentença, bem como se manifestar acerca do item 3, no prazo de 10 dias. Com o devido cumprimento, expeça-se Alvará de Levantamento da guia de fls. 37.

**0001604-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001604-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORM TABOAO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**  
Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por JAIR DONIZETTI DOS SANTOS, pleiteando sua exclusão do pólo passivo haja vista sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aduz, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva, haja vista que retirou-se da sociedade antes de sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 69/74, na qual concorda com a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 47/66 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução

fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de 11/2005 a 04/2006. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 58/66, o executado Jair Donizetti dos Santos retirou-se da sociedade em 27/03/2001, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data em que não fazia parte da administração ou gerência da sociedade. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o executado JAIR DONIZETTI DOS SANTOS da presente execução fiscal e, em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

**0002121-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002121-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES ALAVE ZONZINI**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0003704-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003704-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON DE ALMEIDA JUNIOR REFEICOES ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)** Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por MILTON DE ALMEIDA REFEIÇÕES ME, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para cobrar os créditos referentes ao FGTS. Sustenta ainda que o título que embasa a presente execução é ilícito e incerto. E, por fim, alega que houve o pagamento de parte do valor devido. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 50/57. Sustenta a inadequação da exceção de pré-executividade no caso em tela e a legalidade do título executivo. Ao final, concorda com o pagamento efetuado, e apresenta o valor remanescente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 23/46 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Primeiramente, há que se ressaltar que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa para cobrar

as dívidas de FGTS, conforme atesta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para cobrança da Dívida Ativa relativa aos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.467/97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844/94. (TRF3 - Proc. 2004.61.82.003194-5, AC 1126624, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, julgado em 07-03-2007). Superada esta questão, no que se refere à nulidade do título, tal alegação igualmente não merece prosperar. Não há que se falar em nulidade do título executivo, haja vista que a CDA não apresenta qualquer vício formal, vez que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisor. 2. Decidindo o Tribunal de origem pelo incabimento da exceção de pré-executividade, por não se cuidar de nulidade flagrante do título executivo, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido internamente a questão sob outros fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Resp AgRg no REsp 1116709 / RS; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, face a alteração do valor dos presentes autos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o valor da presente execução. Após, venham-me os autos conclusos para bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Intimem-se.

**0005030-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005030-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA REINAMI LTDA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que importa em confissão do débito, manifeste-se a exequente em termos de desistência da presente exceção de pré-executividade.

**0005055-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005055-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por BACKER S/A, na qual se alega a ilegalidade da majoração da COFINS, PIS E IPI, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como a nulidade da CDA. Busca ainda a redução de juros e mora. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 107/132, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 69/105 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. No que se refere a nulidade da CDA, entretanto, tal matéria representa indagação de ordem pública, admitindo sua análise em sede de exceção de pré-executividade. No caso dos autos, todavia, não há que se falar em nulidade do título executivo, haja vista que a CDA não apresenta qualquer vício formal, vez que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisor. 2. Decidindo o Tribunal de origem pelo incabimento da exceção de pré-executividade, por não se cuidar de nulidade flagrante do título executivo, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido internamente a questão sob outros fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Resp AgRg no REsp 1116709 / RS; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009). Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Desta feita, cumpra-se o despacho de fl. 68. Intimem-se.

**0006869-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006869-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 15.DESPACHO DE FL. 15:Regularize a executada sua representação processual.Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 ( noventa ) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, ou ainda, sobrevindo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ( art. 151, VI do CTN ), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN.Intime-se.

**0008945-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008945-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAROLINA CORTES MOREIRA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0009370-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009370-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELAINE BESERRA SANTANA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0009460-65.2009.403.6114 (2009.61.14.009460-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO ZAGO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0001705-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SAO SAVINO VENDAS ADM IMOV S/C LTDA**  
Manifeste-se a exequente acerca do pretendido pela executada às fls. 20/24.

**0001951-49.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE ALVES DE MELO COSTABILE**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002055-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA MOSOLINO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002236-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELINA BRANDAO DOS SANTOS**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002300-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDA MARTINEZ CORREA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002314-36.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA DE BRITO FACHOLA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002371-54.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DA PENHA SIMOES

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002379-31.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002387-08.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002391-45.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FERREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005415-81.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO BERTICCI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005416-66.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETH FUZUE HONDA CANINO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005419-21.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELAINE LINA DOS SANTOS BEZERRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005433-05.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO UBALDO DORNELLAS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005434-87.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO KIOSHI NARITA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005436-57.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HUMBERTO FERREIRA DE SOUSA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005439-12.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO MOACIR DOS SANTOS JUNIOR

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005443-49.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMINGOS CAETANO DE DEUS

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005447-86.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA BERNARDINA GARCIA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005454-78.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDO BATISTA DE SOUSA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005456-48.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO CARLOS SANCHES

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005458-18.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRAZ DE OLIVEIRA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005467-77.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE LUIZ MACHADO

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005471-17.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAIRTON DE TOLEDO JUNIOR

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005473-84.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIENE DE BARROS DALVIASOM

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005479-91.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCILENE REGINA MANZATO MELO

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005482-46.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENE DE AMORIM PINHEIRO FRAGNAN

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005483-31.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARISTELA APARECIDA RAPHAEL  
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005484-16.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE DIAS MARCHIONI  
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005488-53.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR RADOMILLE  
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005490-23.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO YASSUO SHIRAISHI  
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005497-15.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO CALVOSO  
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005507-59.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIOVANNETTI CONSULTORES ASSOCIADOS SS LTDA  
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005508-44.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ABERTO DE SOUZA  
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005511-96.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR RIBEIRO  
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005581-16.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDA DA MOTA ALMADA  
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003638-61.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1) Fls. 162/163: o pedido da Fazenda Nacional no aditamento à inicial de fl. 118 restringe a indisponibilidade a Espedito Leônidas da Silva, incluindo o bem imóvel gravado com hipoteca e as cotas transferidas. A r. decisão de fls. 121/124, por sua vez, deferiu parcialmente a liminar, no sentido de que a indisponibilidade dos bens se refere apenas a

Espedito Leônidas da Silva às cotas da Sociedade ZMA Comércio de Veículos Ltda., transferidas pelo requerido a seus filhos, Marcus Vinicius da Silva e Anderson Willian da Silva, não alcançando o bem imóvel gravado com hipoteca.2) Dessa forma, determino o levantamento da indisponibilidade de bens não constantes da decisão em nome de Raimundo Teotonio Pereira, Anderson Willian da Silva, Zozima Teotônio Figueiredo da Silva e Maucus Vinícius da Silva.3) Cumpram-se as determinações finais de fls. 123vº/124.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2408**

### **MONITORIA**

**0013262-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X KOSME DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS BIAZON**

1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada. 2) Intime-se pessoalmente o réu para regularizar sua representação processual. 3) Sem prejuízo, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)**

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

**0004317-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004317-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LILIAN VIRGINIA DO CARMO X FRANCISCO ANTONIO DO CARMO X DEBORA BATISTA DO CARMO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)**

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo findo. Int.

**0006726-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA CANEVER X CARLOS ROBERTO CANEVER X ANA MARIA DE SOUZA CANEVER(SP080263 - JORGE VITTORINI)**

Compulsando os autos, verifico que a CEF carrou com a exordial planilha de evolução do financiamento. Porém, não juntou discriminativo dos valores objeto de cobrança, demonstrando qual o montante cobrado e a que título, além dos índices utilizados em cada mês, o que se afigura imprescindível para uma correta análise do contrato. A mera planilha de evolução, que não contém qualquer destes dados, não se presta a suprir tal necessidade. Em assim sendo, regularize a CEF tal situação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003801-41.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA EUNICE PEREIRA PASSOS**

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079770-24.1999.403.0399 (1999.03.99.079770-8) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, como requerido. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**0080550-61.1999.403.0399 (1999.03.99.080550-0) - ANTONIO BISPO DE SOUZA(SP139330 - LUCIA LOPES**

REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, como requerido. Após, retornem ao arquivo findo.. Int.

**0003273-90.1999.403.6114 (1999.61.14.003273-0)** - ACRIZIO DIAS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA PAES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.336/356: o autor JOSÉ ALVES DE LIMA deve soerguir os valores fixados nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.14.003842-7, quais sejam: R\$ 2708,57, para outubro de 2002, mediante o competente alvará de levantamento, como determinado às fls.333. Assim sendo, para possibilitar a expedição dos alvarás, remetam-se os autos ao contador judicial para que atualize os valores fixados nos embargos à execução até a data do depósito ( 19/03/2003). Após, cumpra a Secretaria aquela decisão. Int.

**0006043-56.1999.403.6114 (1999.61.14.006043-9)** - GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Expeça-se a competente certidão como requerido. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**0000798-30.2000.403.6114 (2000.61.14.000798-3)** - WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI)(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente quanto ao informado pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4)** - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.441: Defiro a restituição do prazo recursal, como requerido pela ré. Int.

**0001603-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001603-4)** - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fica, o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0004468-42.2001.403.6114 (2001.61.14.004468-6)** - MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Manifeste-se o exequente quanto ao informado pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0005929-15.2002.403.6114 (2002.61.14.005929-3)** - MANUEL VIEIRA COSTA FILHO X MARIA ARLENE NUNES OLIVEIRA(Proc. RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.202/204: Proceda a CEF ao pagamento da diferença apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 475-J do CPC. Int.

**0000645-50.2007.403.6114 (2007.61.14.000645-6)** - GUIDO DE FREITAS MIRANDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os extratos apresentados pelo autor, retornem os autos ao contador judicial. Após, com o retorno daquele setor intimem-se as partes para manifestação, devendo o autor falar nos 10 (dez) primeiros dias. Int.

**0003640-36.2007.403.6114 (2007.61.14.003640-0)** - CARLOS ALBERTO FUZZO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0003741-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003741-6)** - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.142/147: esclareça o autor a apresentação de extratos em nome da Sra. Maria de Fatima Andrade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003906-23.2007.403.6114 (2007.61.14.003906-1)** - ALEX CZORNY DOS REIS(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP201903 - CRISTIANA GOMIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A  
Manifeste-se o autor quanto ao requerido pelo Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008663-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008663-4)** - JOAO BISPO COSTA - ESPOLIO X CLEUZA DE FATIMA TORRES X JOAO CARLOS COSTA X AMILTON DE MAIO COSTA X GERALDA TEOFILA COSTA X JOAO BISPO COSTA X GERALDA TEOFILA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls.122/124: tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional não podendo inovar nos autos, deixo de apreciar o Termo de Adesão apresentado pela ré. Cumpra-se tópico final do despacho de fls.117. Int.

**0001226-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001226-6)** - TEREZA DOS REIS FERREIRA X INES DOS REIS FERREIRA BUONANOTTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Cumpra o autor o determinado às fls. 58, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0002772-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002772-5)** - ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA X ROSAURA AULICINO SIQUEIRA(SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0003040-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003040-2)** - ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO LAEFORT X VIVIANE PEDRO MASQUETTI(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
1) Dê-se ciência à União Federal dos documentos de fls.66/68. 2) Vista as partes dos documentos apresentados às fls.69/92. 3) Cumpram os autores o item III da decisão de fls.62, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Int.

**0006160-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006160-5)** - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0006796-95.2008.403.6114 (2008.61.14.006796-6)** - JOAO PAULO REINA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls.76/79: tendo em vista a apresentação de cópia da folha extraviada da sentença prolatada, retornem os autos à contadoria judicial, nos termos da determinação de fls.71. Após, o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

**0007785-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007785-6)** - ANA MARIA FIGUEIREDO DE DEUS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0007922-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007922-1)** - ROSANGELA ADELAIDE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor

para manifestação. Cumpra-se.

**0000067-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000067-2)** - PAULO ROBERTO AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

J. Antes da apreciação dos Embargos, traga o autor documentos comprobatórios da incidência de juros no patamar de 3% ao ano. Após, dê-se vista à CEF, em face do potencial efeito modificativo do recurso, devendo a mesma juntar aos autos extratos de FGTS em nome do autor.

**0001735-88.2010.403.6114** - MANOEL PEREIRA AMARANTE NETO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.105/106: Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001784-32.2010.403.6114** - BRUNO MADRID GONCALVES X FERNANDO JOSE GONCALVES X DENISE MADRID X FERNANDO JOSE GONCALVES X DENISE MADRID(SP075074 - DENISE MADRID E SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X MINISTERIO DA SAUDE

Fls.103/104: Manifestem-se os autores quanto ao alegado pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004092-41.2010.403.6114** - ESTERNATO RIO BRANCO S/A LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a procuração apresentada como emenda à inicial. Contudo, a Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional não possuem personalidade jurídica, razão pela qual quem deve compor o pólo passivo é a União Federal. Assim sendo, concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para regularização do pólo passivo do feito. Int.

**0006213-42.2010.403.6114** - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA MARIA DE SOUSA contra a UNIÃO FEDERAL, informando o Autor que teve concedido por meio de ação judicial, aposentadoria por tempo de serviço em 23/02/2007 e o lapso temporal de pagamento dos valores mensais do benefício em atraso compreende o período de 06/03/1998 a 22/02/2007. Insurge-se contra a incidência do IR, na fonte, à alíquota de 27,5%, em seu prejuízo. É que se o benefício tivesse sido pago no tempo devido, as parcelas seriam isentas. Requer, em sede de antecipação de tutela, o sobrestamento do desconto de imposto de renda incidente sobre tais valores pagos em parcela única. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O imposto foi retido na fonte quando do pagamento dos valores em atraso para a autora, o que descaracteriza o perigo na demora. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0006224-71.2010.403.6114** - JOSE GERALDO DE MOURA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, apresente o autor a contrafe necessária para citação da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, cite-se. Int.

**0006240-25.2010.403.6114** - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emendem os autores a petição inicial nos termos do artigo 50, caput e 1º ao 5º da Lei nº 10.931/2004. Devidamente cumprido, venham conclusos para apreciação da tutela requerida. Intimem-se.

**0006360-68.2010.403.6114** - LUIZ IVAN DE MORAIS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ IVAN DE MORAIS contra a UNIÃO FEDERAL, informando o Autor que teve concedido por meio de ação judicial, o pagamento de valores decorrentes de verbas salariais e indenizatórias decorrentes do período em que ficou afastado da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Insurge-se contra a incidência do IR, na fonte, à alíquota de 27,5%, em seu prejuízo, sob alegação de que o tributo não poderia ter sido calculado sobre o valor acumulado. Requer, em sede de antecipação de tutela, a restituição do valor descontado. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se infere da DARF de fls. 95, o imposto foi pago pela empregadora Ford em 2008, o que descaracteriza o perigo na demora. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006699-27.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO

OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 30 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 HORAS.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006368-45.2010.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTE X ELZA DA SILVA FIORI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005929-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005929-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)  
Dê-se vista ao exeqüente, a fim de que se manifeste sobre as informações sigilosas fornecidas pela DRF, que ficarão à disposição na Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente da manifestação do credor, inutilizem-se as referidas informações, com as cautelas necessárias, certificando-se nos autos.

**0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO

Defiro como requerido pela exequente, tão somente quanto as 03 ( três) últimas declarações. Após, se em termos, dê-se vista ao exeqüente, a fim de que se manifeste sobre as informações sigilosas fornecidas pela DRF, que ficarão à disposição na Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente da manifestação do credor, inutilizem-se as referidas informações, com as cautelas necessárias, certificando-se nos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002236-91.2000.403.6114 (2000.61.14.002236-4)** - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Fls.624/625: Dê-se ciência as partes do informado pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013911-44.2010.403.6100** - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos em liminar.Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição dos presentes.Trata-se de mandado de segurança, proposto por TRANSPORTES BORELLI LTDA contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo em sede de liminar: i) afastar a aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido pela impetrante durante o ano de 2010 a título de RAT (riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, ao argumento de sua inconstitucionalidade; ii) declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Juntou documentos de fls. 26/37, com aditamento da inicial às fls. 41/45.É o relatório. Decido.Quanto ao pleito liminar formulado, é certo que o artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09 permite a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, verifico desde já que inexistente o segundo pressuposto exigido em lei, pois, em primeiro lugar, eventual pagamento a maior poderá ser objeto de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, forte no disposto pelos artigos 73 e 74, da lei n. 9430/96, inclusive, gozando desde já da prerrogativa da extinção do crédito tributário compensado, conforme prescrito pelo seu artigo 74, par. 2º, portanto, com o aproveitamento do montante recolhido a maior em favor da impetrante de forma célere, ampla e simples, ou seja, com rápida e fácil reparação de eventual dano.Em segundo lugar, porque a instituição do FAP deu-se no longínquo ano de 2003, por meio da lei n. 10666/03, conforme informado pela própria impetrante na exordial, não sendo crível que somente agora, seis anos após, venha alegar urgência na necessidade de análise da argumentação tendente à decretação da inconstitucionalidade das normas legais disciplinadoras do instituto, certo que se afigura o fato de que o requisito da urgência não pode ser provocado de forma artificial pela demandante, na esteira, aliás, de julgado proferido pelo Egrégio TRF da 5ª Região:Processo AG 200905000500191AG - Agravo de Instrumento - 97859Relator(a)Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira LimaSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorTerceira TurmaFonteDJ - Data::25/08/2009 - Página::196 - Nº::162DecisãoUNÂNIMEEmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho) com alíquota de 2% (risco médio), mantendo-se o recolhimento com alíquota de 1% (risco mínimo). 3. Para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização

efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. 4. Ausente a presença de requisito essencial à concessão da tutela de urgência, concernente ao perigo da demora da prestação jurisdicional. Com efeito, a agravante já vem se submetendo ao recolhimento da Contribuição Social para o RAT (antigo SAT) na razão da alíquota de 2% desde 2007, mercê da edição das normas de regência. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento provido. Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009 Em terceiro lugar, porque o requisito legal da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida deve ser analisado na via dupla, qual seja, tanto a partir do demandante em face do demandado quanto na via inversa. Isso significa que, no caso de a eventual concessão da medida liminar também tender à irreparabilidade ou difícil reparação sob o prisma da pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada, deverão ser sopesadas as duas soluções hipotéticas, adotando-se aquela que represente o chamado juízo do mal menor, tal qual apresentado pelo Grande Jurista Cândido Rangel Dinamarco. E, no caso dos autos, resta evidente que o prejuízo maior (=mal maior) recairia sobre a pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada, pois, não obstante a impetrante tenha em seu favor a célere e ampla via da compensação tributária para restituição de montante recolhido eventualmente a maior, a impetrada deverá observar o contraditório e ampla defesa na realização do procedimento administrativo de lançamento tributário para constituição de eventual crédito, além de toda via executiva judicial de cobrança do montante caso não pago de forma amigável pelo contribuinte. Desta forma, sob qualquer prisma que se analise a questão, tenho ser de rigor o indeferimento da liminar pleiteada, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF.

**0000449-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000449-5) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Fls.149/150: dê-se ciência ao impetrante da decisão proferida nos autos do agravo interposto, convertendo-o em retido, nos termos do art. 527 e ss do CPC. Int.

**0003117-19.2010.403.6114 - DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA X DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA FILIAL (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Fls.54: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao parquet Federal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006220-34.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRIO GONCALES LOPES**

Intime-se o Requerido por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007127-43.2009.403.6114 (2009.61.14.007127-5) - EIKITI KATO X VIRGINIA CLEVENICE MENDONCA KATO (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trasladem-se cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0004280-34.2010.403.6114 - ELISABETE DE FAVERO (SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, comprove o ajuizamento da ação principal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1) - HELENICE GUEDES ROMANO (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006420-41.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON BRAGA DA SILVA X PAULA FERREIRA SANTOS**

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 23 de Novembro de 2010, as 16:30 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente citado. Int.

**Expediente Nº 2424**

## **MONITORIA**

**0000853-05.2005.403.6114 (2005.61.14.000853-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OSVALDO RODRIGUES DE PAULA(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0007334-47.2006.403.6114 (2006.61.14.007334-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Tendo em vista o silêncio do réu, requerida a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0000677-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000677-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL

Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0003802-26.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS MARTINS ANTUNES X FERNANDA ALVES BEZERRA

Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029888-93.1999.403.0399 (1999.03.99.029888-1)** - SEVERINO JOSE URSULINO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o silêncio da CEF, requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

**0047104-67.1999.403.0399 (1999.03.99.047104-9)** - ARLINDO AURICHE X ANTONIO FERREIRA LOPES X GERALDO OTACILIO MOREIRA X LUCINEIDE SA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE MORAES X LUIZ BASSI X MARIA DAS GRACAS PENHA DO NASCIMENTO X RIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO X SERGIO RIBEIRO FILHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiro para os autores. Int.

**0006075-61.1999.403.6114 (1999.61.14.006075-0)** - ILKO BERNARDINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiro para os autores. Int.

**0000275-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000275-4)** - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiro para os autores. Int.

**0006700-61.2000.403.6114 (2000.61.14.006700-1)** - OSVALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003734-52.2005.403.6114 (2005.61.14.003734-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA FREDDI

Manifeste-se a autora quanto ao informado pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0013471-87.2006.403.6100 (2006.61.00.013471-8)** - ELISANGELA DA COSTA PINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o não recolhimento das custas recursais (fls.151 e 155), deixo de receber o recurso de apelação apresentado. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intimem-se.

**0000635-06.2007.403.6114 (2007.61.14.000635-3)** - RODRIGO CARVALHO VILELA X MARIA CRISTINA CARVALHO VILELA X CARLOS EDUARDO CARVALHO VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recolha o autor os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do provimento 64/2005 c/c art. 2º da Lei 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do recurso interposto às fls. 239/250. Intimem-se.

**0003080-94.2007.403.6114 (2007.61.14.003080-0)** - MAURO DE LUCCA - ESPOLIO X MARCOS DE LUCCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Por tempestivo, recebo o Recurso adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008314-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008314-1)** - JOAO BATISTA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000783-80.2008.403.6114 (2008.61.14.000783-0)** - DULCE DOS SANTOS MEDRADO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6)** - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Regularize a Caixa Econômica Federal sua petição de fls. 82/109, devendo para tanto firmá-la. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena do não recebimento do recurso. Int.

**0005456-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005456-0)** - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0006597-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006597-0)** - CASSIO SOMENZARI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens.Intimem-se.

**0000187-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000187-0)** - OSMAR AUGUSTO FERNANDES(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000621-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000621-0)** - GIUSEPPA SANTINI IANNONE(SP239494 - VIRGINIA CAMELLO TODESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recolha a Caixa Economica Federal - CEF os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do recurso interposto às fls. 82/96. Intimem-se.

**0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7)** - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.258/260: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se a decisão definitiva do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a realização da prova pericial requerida pelo agravante. Int.

**0006035-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006035-6)** - MARCOS ANTONIO JODAS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006657-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006657-7)** - ROSA MISCHI ALLEO X PABLO ALLEO - ESPOLIO X LIDIA ALLEO DI NALLO X PAULO ALLEO X JOSE CARLOS ALLEO X ULISSES ALLEO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006720-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006720-0)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006988-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006988-8)** - ROSELI APARECIDA DE MARCO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Por tempestivo, recebo o Recurso adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007930-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007930-4)** - EDGARD BODINI(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008213-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008213-3)** - JOSE GIOPATTO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008361-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008361-7)** - OSEAS JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO

SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008612-78.2009.403.6114 (2009.61.14.008612-6)** - JOAO GUILHERME TRABASSO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000406-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000406-9)** - JOSE CASTRO DE OLIVEIRA NETO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000609-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000609-1)** - MARIA COSTA DE MEDEIROS(SP243585 - RICARDO CERNEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000947-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000947-0)** - ANTONIO PIAIA RIZARDO(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001316-68.2010.403.6114 (2010.61.14.001316-2)** - GIUSEPPA SANTINI IANNONE(SP239494 - VIRGINIA CARMELLO TODESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002595-89.2010.403.6114** - ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002619-20.2010.403.6114** - ROBERTO CECILIA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004054-29.2010.403.6114** - MARIA ODETE GONZAGA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ODETE GONZAGA contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, a suspensão de cobrança efetuada pelo réu sob o fundamento de que houve irregularidade na concessão de benefício gozado pela autora. Pede, por fim, a exclusão de seu nome do CADIN e a condenação do INSS ao pagamento de dano moral.Acosta documentos à inicial.Diferida a decisão da tutela antecipada para após a vinda da contestação do Réu, as quais foram apresentadas às fls. 38/52 com a juntada de documentos de fls. 53/176.É o relatório. Decido.Com base na contestação apresentada pelo Réu e nos documentos juntados (fls. 169/171), observo que fora instaurado regular processo administrativo, por meio da Operação Providência para apurar fraude na concessão dos benefícios concedidos à autora de nºs 31/514.601.410-4 e 31/519.282.559-4. Ao final, restou apurado que o benefício percebido pela requerente no período de 15/08/2005 a 05/07/2009 fora concedido sem a efetiva comprovação da incapacidade laboral, culminando no pagamento indevido de R\$ 41.981,35. Desta decisão, alega o INSS, que a autora, devidamente ciente, não interpôs recurso, ocasionando a preclusão administrativa que deu azo à constituição definitiva

do crédito que ora lhe é cobrado que ocasionou a inclusão de seu nome no CADIN e contra a qual se insurge por meio desta ação. Esclarece ainda, o Instituto-Réu que o benefício alegado pela autora na inicial não é objeto do referido processo administrativo, posto que concedido em data posterior à instauração do mesmo. Desta feita, pelas informações coligidas dos autos, as quais desautorizam a suspensão do débito cobrado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Além disso, a presente ação necessita por sua natureza, de dilação probatória, sendo esta incompatível com a concessão da tutela. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a autora quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Concedo para tanto, o prazo de 15 dias, sendo os 10 (dez) primeiros da autora e os 5 (cinco) subseqüentes do Réu.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002910-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002910-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002635-8)) FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA FERREIRA DA CRUZ NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiro para os autores. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000162-30.2001.403.6114 (2001.61.14.000162-6)** - TRANSLOR VEICULOS LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes das decisões proferidas nos autos dos agravos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e Colendo Supremo Tribunal Federal. Após, retornem os autos ao arquivo por Baixa Findo. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003924-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003924-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI ALVES DE SOUZA FILHO X LEVI ALVES DE SOUZA FILHO

Tendo em vista a juntado do mandado de intimação devidamente cumprido, proceda a requerente a retirada definitiva dos autos, independentemente, de traslado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se por baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007181-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007181-9)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiro para os autores. Int.

**0005253-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005253-7)** - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Faça-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Em fase de cumprimento da sentença, a parte autora apresentou cálculo de fls. 67/68. Instada a se manifestar, nos termos da legislação em vigor, e em cumprimento à ordem judicial de fls. 69, a contadoria do juízo, em parecer de fls. 71, apontou os equívocos utilizados na base de cálculo da parte autora, apresentando novos valores, nos termos do julgado, às fls. 72/74. Ainda nos ditames do art. 475-B, parágrafo 3º e mediante as divergências, manifesta-se uma vez mais a parte autora, concordando com os esclarecimentos da Contadoria do Juízo e o prosseguimento da execução pelo valor apurado. Intimada, a CEF impugna os valores, apontando excesso de execução, posto que o valor apontado pela Contadoria é superior ao da parte autora e refuta a intervenção do juízo, com base no art. 460 do CPC (fls. 83). É o breve relatório. Decido. O termo a quo da correção monetária é a data em que deveria ter sido creditado o valor do índice expurgado e, a dos juros, a data da citação, conforme, aliás, entendido pacificado de nossos tribunais. Verifico, portanto, que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria judicial estão corretos, pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual é devida a diferença ao credor (parte autora) no importe de R\$ 6.975,78, tomando-se por base o cálculo judicial de 10.11.2009 (fls. 73). No que tange à alegação de que é defeso ao juízo a intervenção no cálculo do exequente, sob a égide de julgamento ultra petita, conforme estatui o artigo 460 do CPC, razão também não assiste à executada. Isto porque, nos termos do Artigo 475-B, parágrafo 3º, o juiz poderá, na hipótese de haver aparente descompasso entre a memória de cálculo oferecida pelo credor e os limites da decisão exequenda, valer-se do contador judicial. Considerando-se, por fim, o contido no parágrafo 4º do mesmo artigo, só será possível prosseguir a execução no valor originariamente pretendido pelo credor, se este se manifestar contrário aos cálculos apresentados pelo auxiliar do juízo, refutando-os, o que não ocorreu no caso em tela. Tal entendimento já se

encontra pacificado nos Tribunais superiores, citando-se a exemplo: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LIMITAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO AOS VALORES APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS - AFASTAMENTO - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.(...)5. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido abolida desde a reforma promovida pela Lei 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, manteve-se a possibilidade do julgador de, se assim entender necessário, valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo para evitar excesso de execução, conforme previsão do art. 604, 2º, do CPC, dispositivo que foi substituído pelo art. 475-B, 3º do CPC (Lei 11.323/2005), mantida, na essência, a redação anterior.6. Nessa hipótese, se o contador do juízo encontrar valores superiores aos apresentados pelo credor em sua memória de cálculos, pode e deve o juiz autorizar se faça a execução pelo contador judicial, se quanto a isso houver pedido expresso do exequente, porque no processo de execução busca-se prestigiar o objeto da coisa julgada. (grifo nosso)(REsp 719.586/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 532)0,05 Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial às fls. 73, restando, ainda, afastada a hipótese de decisão ultra petita. Como a CEF, tendo conhecimento e devidamente intimada a depositar tal quantia atualizada, somente providenciou o depósito parcial em junho de 2010 (vide documento de fls. 87), sobre a diferença apurada deverá incidir a multa prescrita pelo artigo 475-J, parágrafo 4º do CPC, de 10% (dez por cento), nos seguintes termos: cálculo do contador judicial em 10.11.2009 R\$ 17.635,99 índice de correção de 11/2009 a 06/2010 CJF 1,0400610913 Valor do cálculo atualizado até 06/2010 R\$ 18.342,51 valor depositado pela CEF em 08.06.2010 R\$ 11.366,73 diferença apurada R\$ 6.975,78 multa 10% - Art. 475-J, parágrafo 4º, CPC R\$ 697,58 subtotal R\$ 7.673,36 índice de correção de jun a set/2010 CJF 1,000497791 VALOR TOTAL R\$ 7.677,18 O valor total apurado de R\$ 7.677,18 (sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) já se encontra devidamente corrigido pela Tabela de Correção Monetária do CJF (válida até 09/2010), conforme estatui o Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, que derá ser ser devidamente creditado mediante depósito judicial em favor do exequente, à disposição deste juízo. Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002345-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002345-1) - MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS (SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA (SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 321/323, em face da r. sentença de fls. 317/318, alegando omissão e obscuridade no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9) - FATIMA OKA DA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Vistos em sentença. FÁTIMA OKA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relata que, devido aos males que a impedem de exercer atividade laborativa, teve por diversas vezes, concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/49). O pedido de tutela antecipada foi deferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53/54). Contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 67/73). A autora junta aos autos comunicado de decisão em que o perito do INSS, após perícia realizada na autora por força da decisão proferida em sede de tutela antecipada, sugere a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 82/83). Noticiado o cumprimento da decisão de fls. 53/54 com a concessão de auxílio-doença à autora (fls. 122/123), entretanto às fls. 106/108 e 116/117 a autora informa que teve o benefício cessado pelo INSS. Após a oitiva do réu, este Juízo por meio da decisão de fls. 134/135, determinou a continuidade do pagamento do benefício à autora. A perícia médica realizada às fls. 208/214 mostrou-se insatisfatória e inconclusiva, razão pela qual foi considerada prejudicada nos termos da

decisão de fls. 364. Novamente a autora noticia a cessação do benefício concedido à mesma em sede de tutela antecipada (fls. 374/376). Este Juízo, em decisão de fls. 377 determinou, face ao reiterado descumprimento da ordem judicial, que o restabelecimento do benefício fosse efetivado pelo INSS e perdurasse até a prolação de sentença. Designada nova perícia médica (fls. 365/360), veio aos autos o laudo pericial (fls. 388/392), com manifestação do INSS (fls. 394) e da autora (fls. 395/399) e 400/468. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais que permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, a autora apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/08/2010 (fls. 388/392). Em conclusão, o expert informa que a pericianda apresenta quadro atual de epilepsia não controlada com a medicação. Constatou estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral, entretanto, em resposta ao quesito de nº 5, perguntado se a incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência o Sr. Perito apenas respondeu que há incapacidade do ponto de vista neurológico. O perito não afirmou se há possibilidade de reabilitação da autora em outra função. E, em resposta ao quesito de nº 15, o expert afirma que há incapacidade contínua desde a instalação do quadro. Pois bem. Segundo consta dos autos a autora vem desempenhando, de forma autônoma, atividade de feirante, e, considerando-se o parecer médico pericial de que há incapacidade contínua, considerando que hoje a autora conta com 45 anos de idade, somada à baixa escolaridade, torna-se improvável o enquadramento da autora em nova profissão. Estes fatores, somados às reiteradas concessões de benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, à própria decisão do INSS que sugere a concessão de aposentadoria por invalidez (vide documento de fls. 83) e os inúmeros exames e atestados médicos apresentados pela autora, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, fixo a data de início do benefício retroativo à data da perícia médica, qual seja, 12/08/2010, visto que na data fixada pelo expert (05/10/2005 - fls. 389), encontrava-se a autora em gozo de auxílio-doença (fls. 15) e que ainda lhe está sendo pago por força da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 12/08/2010. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral

da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1.<sup>o</sup>-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, revogo a tutela anterior e ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido (aposentadoria por invalidez) em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: FÁTIMA OKA DA SILVA; c) CPF do segurado: 069.030.668-70 (fl. 12); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 12/08/2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2.<sup>o</sup>, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004828-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004828-8)** - LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO (SP159135 - MARACY DE PAULA MOREIRA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMÃO, devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição de valores cumulada com indenização por danos morais. Alega, como fundamento, que em 20/02/2006 o autor foi vítima de furto de seus documentos pessoais, bem como do cartão magnético da sua conta corrente da instituição bancária ora Ré. Registrou a ocorrência em boletim junto a Delegacia de Polícia. Ao dirigir-se ao banco em 01/03/2006 para sacar alguns valores foi surpreendido com a informação de que a conta estava quase zerada. Lembra-se que havia um saldo de R\$ 5.401,61 em 12/02/2006 e consultou o extrato verificando que em 21 e 22 de fevereiro de 2006 constavam diversos saques mediante o uso do cartão magnético subtraído no dia 20/02/2006. Após informar o banco, este lhe disse que não era responsável pois o autor era o detentor do cartão bem como da senha de acesso e portanto, responsável pelos saques de sua conta corrente. Com sua conta zerada e não dispondo de outros recursos acabou por tornar-se inadimplente em alguns compromissos dantes assumidos. Tudo por negligência da Ré que não zela pela segurança do sistema. Citada a CEF apresentou contestação (fls. 41/51). Trouxe documentos de fls. 52/68. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 73/91), apresentou rol de testemunhas e requereu prova pericial. A perícia grafotécnica foi realizada e o parecer consta às fls. 155/164. Em 16 de setembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito o pedido de esclarecimentos do perito. Os documentos que vieram aos autos são os únicos disponíveis pelas partes. A Ré já forneceu os documentos que possuía (fls. 104), sendo desnecessário insistir neste pedido. Ademais, apenas parte dos fatos reporta-se a utilização de documento, outra parte se deu pelo uso do sistema totalmente informatizado, não havendo qualquer documento que contenha caligrafia para ser submetida a perícia grafotécnica. Pretende a parte autora nesta ação o recebimento de uma indenização pelos danos morais, bem como o ressarcimento dos valores subtraídos de sua conta corrente. Os fatos narrados como fundamento desta demanda estão em flagrante conflito. Senão vejamos: - (1) O autor alega que teve seus documentos subtraídos em 20/02/2006, mas no boletim de ocorrência lavrado em 26/02/2006, relata que não sabe dizer quando os fatos ocorreram; - (2) se os fatos ocorrerem em 20/02/2006 por que só procurou a Delegacia de Polícia seis dias após? Será que só neste dia percebeu o furto? Então como poderia afirmar categoricamente que o furto se deu em 20/02/2006? - (3) porque só comunicou o banco em 02/03/2006 sobre o furto? Por que não comunicou assim que percebeu o furto? Ainda que em 26/02/2006? - (4) no formulário que preencheu junto ao banco dando a notícia do furto do cartão magnético disse que suspeitava de Alessandro Venâncio Salomão, dizendo que esta pessoa suspeita já tinha passagem na Polícia. O sobrenome é o mesmo do Autor? Quem é essa pessoa suspeita? Por que não comunicou a Polícia sua suspeita? Foi à Delegacia de Polícia, para este caso, duas vezes e nenhuma das duas vezes lembrou-se de registrar a suspeita? - (5) os dois primeiros saques não reconhecidos pelo autor foram feitos em caixa eletrônico com senha; - (6) os dois seguintes saques foram realizados na presença do caixa do banco com apresentação do documento pessoal e com solicitação de alteração de senha; Por que alguém sacaria com uma senha pela manhã por duas vezes e à tarde iria ao banco para solicitar alteração de senha para promover os saques? Não identifique explicação plausível. - (7) os demais saques se deram em um supermercado e em caixa eletrônico - (8) todos os saques não reconhecidos pelo autor, ou ainda, tidos pelo autor como indevidos, se deram em 21 e 22 de fevereiro. Será que por esta razão é que no boletim de ocorrência a data dos fatos seria a de 20/02? - (9) quem é Alessandro Venâncio Salomão? É um irmão? Primo? Apesar da conclusão da perícia ter sido no sentido de que há indícios de que as assinaturas não sejam de mesmo punho e que em tese seriam do autor e que aquelas apostas nos documentos que teriam permitido os saques supostamente ilegais, não constituem prova cabal para condenar a ré, surge o questionamento: Como se explicariam os saques eletrônicos anteriores e posteriores àqueles em que houve alteração da senha? Nem mesmo maiores dilações do perito ou outros documentos ainda que originais, seriam capazes de responder a essa indagação: Como se deram os saques realizados no caixa eletrônico antes da troca de senha, supostamente fraudulenta? Nem mesmo prova testemunhal poderia responder. Outras indagações, que só caberia ao Autor esclarecer, não restaram esclarecidas. Por que suspeita de Alessandro Venâncio Salomão? Quem seria essa pessoa? Por que

demorou para comunicar os fatos ao banco? Por que só no banco apresentou um suspeito? Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, por ausência de prova cabal. Custas nos termos da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Sendo beneficiário da justiça gratuita, suspendo os efeitos desta condenação enquanto perdurar esse benefício judicial. P.R.I.

**0000439-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000439-7) - RUY FERREIRA DE SOUZA X ROBSON DA SILVA SOUZA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação, na condição de gaveteiro, buscando a liberação do imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, alegando para tanto a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos moldes do art. 3º, da lei n. 8100/90, com a redação dada pela lei n. 10150/00. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/37). Determinada a emenda da exordial às fls. 43, 52 e 57, cumprida às fls. 47/48, 55/56 e 59/60. Indeferida a tutela pela decisão de fl. 63. Opostos embargos de declaração pelo autor às fls. 66/72, rejeitados pela decisão de fls. 74/75. Citada, a CEF pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor, pela inclusão na lide da União Federal e pela preliminar de mérito da prescrição. No mérito, postulou a improcedência da demanda em face do duplo financiamento, vedado por lei (fls. 88/122). Juntou documentos de fls. 123/153. A União Federal requereu sua inclusão na lide às fls. 159/164. Manifestação das partes de fls. 170 e 171/175. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: No tocante à legitimidade (ou não) do adquirente de imóvel financiado junto ao SFH via contrato de gaveta para postular a cobertura do contrato de mútuo pelo FCVS, é certo que a lei n. 10150/00, em seu artigo 20, passou a possibilitar a regularização da situação independentemente da interveniência da instituição financiadora, mas apenas e tão somente para os contratos de cessão de direitos firmados até 25/10/1996. Assim, não obstante o adquirente do imóvel via instrumento particular não seja parte do contrato de mútuo celebrado, não possuindo em um primeiro momento legitimidade ativa para discuti-lo, o fato é que a própria lei disciplinou a questão de forma a dar tratamento jurídico privilegiado em consideração à situação prática existente. Porém, restringiu o tratamento privilegiado para os contratos de compra e venda particulares de imóvel celebrados em sede do SFH até o dia 25/10/1996. Para os contratos posteriores, continuou a existir a possibilidade de regularização da situação com a sucessão de parte dentro do contrato de mútuo, porém, devendo obedecer às alterações empreendidas pelo art. 19, da lei n. 10150/00 nos arts. 1º, par. único e 2º, ambos da lei n. 8004/90, a partir dos quais passou a ser possível tal regularização desde que haja a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Este é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).2. Impõe-se reconhecer, desse modo, a improcedência do pedido de transferência do contrato. Fica prejudicado, em consequência, o pedido de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - para a quitação do saldo devedor do contrato.3. Recurso especial provido. (REsp 749.688/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. (...)13. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 838.127/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008) No caso dos autos, houve a formalização da transferência do imóvel mediante a celebração de instrumento particular datado de 31/10/1986 (fls. 24/26), devidamente registrado aos 18/05/1988 (fls. 27/33), portanto, anteriormente ao prazo final fixado pelo art. 20, da lei n. 10150/00, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do autor para discutir o contrato de mútuo. No tocante à necessidade de intervenção da União Federal na ação, na qualidade de litisconsorte passiva, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua ilegitimidade, uma vez não possuir qualquer interesse jurídico no deslinde da demanda: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL -**

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.2. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.3. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.4. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.5. Precedente da Segunda Turma no REsp 653.170/GO.6. Recurso especial improvido.(REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 292)Daí porque a ausência de manifestação por parte da União Federal nos autos não acarreta qualquer nulidade da sentença ora proferida, restando rejeitada a preliminar levantada pela CEF, bem como o pleito formulado às fls. 159/164.Preliminar de mérito da prescrição:Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional em face do autor é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelos autores não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil.O mesmo de diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pelo autor.Do exposto, afastado a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda.Mérito:O contrato celebrado entre o autor e a CEF em sede do Sistema Financeiro da Habitação previa expressamente a cobertura do eventual saldo devedor via FCVS, conforme reconhecido pela ré em contestação (vide fls. 129/131). Ademais, tal contrato foi firmado em 28.12.1982 (fls. 20/22 e 135/139), quando ainda era possível a celebração de contrato com a pactuação do FCVS.Não há conflito, outrossim, no fato de o mutuário originário - de quem o autor adquiriu o imóvel financiado - já ter se utilizado do FCVS para a quitação de imóvel situado nesta cidade de São Bernardo do Campo/SP, mediante contrato com cobertura do FCVS firmado em 19.10.1981 (fl. 127).O cerne da controvérsia reside, assim, na possibilidade (ou não) da cobertura do FCVS no caso da existência prévia de outro imóvel localizado na mesma cidade e nas mesmas condições, ou seja, também com a cobertura do FCVS contratada.Ou, em outro giro verbal, reside na possibilidade (ou não) de dupla cobertura pelo FCVS.Nesse diapasão, é certo que a lei n. 4380/64, em seu art. 9º, par. 2º, vedou a celebração de mais de um contrato para aquisição de moradia em sede do Sistema Financeiro da Habitação, não estipulando, contudo, qualquer penalidade em face do descumprimento do aludido comando legal.E, no tocante à celebração de contrato com cobertura pelo FCVS, apenas com o advento da lei n. 8100/90 é que surgiu a primeira limitação em termos de possibilidade de utilização de tal fundo, contida em seu art. 3º, posteriormente alterado nos moldes da lei n. 10150/00.O problema que se coloca, do exposto, é o de saber se tal limitação incide sobre os contratos anteriormente celebrados, ou se somente tem aplicação para os contratos celebrados após a vigência de tal, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao primado da irretroatividade da lei.O assunto já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos, nos seguintes moldes:ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO - DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.133.769/RN, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. Possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, como decidido no REsp 1.133.769/RN, pela sistemática do art. 543-C do CPC.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1087817/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 21/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo

em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Por ser entendimento exarado pela Corte Pátria Superior responsável pela uniformização do entendimento acerca da legislação infraconstitucional, refletindo, ademais, meu posicionamento particular sobre a matéria, acolho os argumentos elencados nas ementas supra transcritas para julgar procedente a ação, reconhecendo a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelo autor, devendo a ré, assim, liberar a garantia hipotecária. Isso porque, no caso dos autos, o contrato celebrado pelo mutuário originário, Sr. Mario Kazuo Okumura, com cobertura do FCVS o foi anteriormente à edição das leis em referência (28.12.1982).DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido como gaveteiro, devendo a ré CEF liberar a garantia hipotecária. Para tanto, fixo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, a contar do trânsito em julgado da ação, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, tudo com fulcro no art. 461, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, pars. 3º e 4º, do CPC), devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0005283-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005283-5) - FRANCISCO EUCIMARIO NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos laborados como rurícola. Juntou documentos (fls. 16/56). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 65/77), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 78/132. Réplica às fls. 136/145. Deferida a produção de prova oral (fl. 147), com testemunhas do autor ouvidas às fls. 165 e 166. Memoriais finais às fls. 168/170 e 173/176. É o relatório. Decido. MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal

Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser

reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, verifico que remanescem controvertidos apenas aqueles inseridos entre 01/07/1982 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 14/01/1988, 01/02/1989 a 31/03/1991 e 29/04/1995 a 14/01/1998, em face do reconhecimento de parte dos períodos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 127/128).Quanto aos períodos controvertidos, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (perfil profissiográfico profissional de fls. 49/50), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Especificamente quanto ao uso de EPI no período posterior a 05/03/1997, verifico do PPP de fls. 49/50 a ausência de seu fornecimento e controle, razão pela qual não pode ser utilizado in casu para efeitos de descaracterização do período laborado como especial. 2 - DO TEMPO RURAL:Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 20/01/1975 a 30/06/1982, sendo que o INSS já homologou na seara administrativa o período entre 01/01/1981 a 31/12/1981 (contagem de fls. 127/128).Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carreu aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2007 (fls. 25/27); ii) certificados de cadastro no INCRA, em nome do pai, datados de 1985 e 1986 (fls. 34/35); iii) certificado de dispensa de incorporação do exército, datado de 1982 (fl. 36); iv) recibos de compra de produtos em nome do ex-proprietário, datados de 1979 a 1981 (fls. 37/41); v) ficha de inscrição do pai no sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 29/06/1979 e onde consta o filho como dependente econômico (fl. 28); vi) título de eleitor, datado de 1981, onde consta a profissão agricultor (fl. 29).Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar ), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal.Sucede, porém, que os únicos documentos contemporâneos, em nome do autor e seu pai e nos quais constem suas profissões são datados de 29/06/1979 a 1982, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (29/06/1979 a 30/06/1982).Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 165 e 166), tenho que foi razoavelmente precisa, pelo que consegui comprovar de forma minimamente satisfatória o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido, sendo certo, ademais, que a oitiva do irmão do autor, não obstante na condição de mero informante, foi fiel e consentânea com os demais elementos de prova colhidos nos autos, não havendo razão alguma para o seu não acolhimento.Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 29/06/1979 a 30/06/1982, observando que o INSS já reconheceu na seara administrativa o período entre 01/01/1981 a 31/12/1981.Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º.Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados:ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p.

541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como tendo em vista o reconhecimento parcial do período rural, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 127/128), chega-se a 33 (trinta e três) anos e 06 (seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (31 anos, 11 meses e 01 dia), também consoante planilha anexa. Contudo, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (22/11/2006), quarenta e três anos de idade (nascido em 06/02/1963, conforme fl. 17), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício.Julgo a ação parcialmente procedente, pois, apenas para reconhecer os períodos especiais, bem como parte do período laborado como rurícola.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos laborados em atividade especial, entre 01/07/1982 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 14/01/1998, bem como parte dos períodos rurais, quais sejam, entre 29/06/1979 a 31/12/1980 e 01/01/1982 a 30/06/1982, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008127-15.2008.403.6114 (2008.61.14.008127-6) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SPI70872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 494/496 em face da r. sentença de fls. 488/490, alegando obscuridade no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0002414-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002414-5) - JUCIER RODRIGUES DE MOURA(SPI71680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos laborados como rurícola e objeto de recolhimentos como contribuinte individual.Juntou documentos (fls. 25/169).Indeferida a tutela às fls. 179 e verso.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 186/214), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 217/246.Deferida a produção de prova oral à fl. 249, com ouvida de testemunhas do autor às fls. 277 e verso, 278, 279 e 280.Memoriais finais às fls. 282/287 e 289/291.É o relatório. Decido.Rechaço inicialmente a preliminar de mérito da prescrição aventada pelo INSS.Issso porque o autor comprovou ajuizamento anterior de ação nos mesmos moldes do ora postulado junto ao JEF da Capital/SP em 06/12/2002, contudo, com decisão terminativa transitada em julgado em 20/10/2006, reconhecendo a incompetência para processo e julgamento da demanda.Em assim sendo, é forçoso reconhecer a presença da hipótese de interrupção do fluxo do prazo prescricional prescrita pelo art. 202, inc. I, do CC/02, aplicável ao caso em tela, que cuida da citação em ação judicial, retroagindo à data do ajuizamento da ação por força do disposto pelo art. 219, par. 1º, do CPC.Assim, interrompido o prazo prescricional aos 06/12/2002, o mesmo só teve sua contagem reiniciada aos 20/10/2006, data do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, portanto, com o ajuizamento da presente ação (03/04/2009) antes do decurso do prazo quinquenal.MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como

especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque

a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliente que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais aqueles até 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 108/110; 117/121, 122/126 e 127/131), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 120/121, 125/126 e 130/131).

2 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO VIGIA): A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No

caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A

necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Profissão Vigia:Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que a profissão vigia se enquadra no rol literal das ocupações descritas no bojo do Decreto n. 53.831, em seu item 2.5.7, que é expresso e cristalino ao mencionar a expressão guarda.Não obstante, resta imprescindível a comprovação da efetiva posse de arma de fogo para o desempenho da atividade laboral, na esteira da jurisprudência pátria, a saber:Processo AMS 200138000144648AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000144648Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJFI DATA:04/03/2008 PAGINA:109DecisãoA Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: VIGILANTE - DECRETO Nº 53.831/64 E OS/INSS 600/98 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 E OS/INSS 600/98 - CONVERSÃO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...) 4. O reconhecimento do tempo de serviço especial

pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ. 5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 6. Com relação ao período de 04/11/85 a 30/06/87, em que o impetrante trabalhou na CIA SEMEATO DE AÇO C.S.A., não obstante constar como denominação da atividade profissional de vigia, tal atividade não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da mesma Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS. Precedentes: AC nº. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC nº. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 7. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119). 8. O tempo de atividade especial reconhecido (01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, inclusive o período excluído da contagem especial (04/11/85 a 30/06/87), perfaz um total superior a 30 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, como requerida, sendo certo que uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido. 9. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração. 10. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e Remessa Oficial provida em parte. Data da Decisão 07/11/2007 Data da Publicação 04/03/2008 Processo APELREE 200503990168392 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1021718 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOSSigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 1008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - O laudo técnico pericial, mencionando que, no período em que laborou junto à Agropecuária Monte Serano S/A, no preparo do solo, plantio e colheita de cana-de-açúcar, o autor estava sujeito às peculiaridades que tal atividade contém, são suficientes para a comprovação do labor em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador 6 - A ausência de menção do uso de arma de fogo no exercício da função de vigia impede o reconhecimento da mesma como laborada sob condições especiais. 7 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que o autor já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 9 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada Resolução CJF nº 558/07. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Tutela específica concedida. Data da Decisão 31/05/2010 Data da Publicação 29/07/2010 No caso dos autos, o autor não trouxe os competentes formulários emitidos pelas ex-empregadoras para atestar a efetiva posse de arma de fogo, razão pela qual não podem os alegados períodos ser computados como especiais. Aliás, sequer as cópias dos registros em carteira de trabalho foram fornecidos pelo autor, pelo que a própria profissão alegadamente exercida não foi comprovada pelo demandante, como ônus da prova a si imposto pelo art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à prova oral produzida (fl. 280), foi extremamente lacônica e genérica, além do que não se presta, por si só, à comprovação do período especial. Nada mais resta a fazer, portanto, senão julgar improcedente a ação nesse particular. 3 - DO TEMPO RURAL: Outrossim, busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 01/01/1972 a 01/06/1979. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2000 (fls. 86 e verso); ii) declarações de testemunhas, datadas de 2000 (fls. 95/97); iii) certidões de casamento de terceiros (fls. 99/101); iv) cadastro de imóvel rural em nome do proprietário dos anos de 1996/1997 (fls. 88 e verso); v) ITR's, em nome do proprietário, dos anos de 1970 e 1999 (fls. 89/92); vi) escritura de compra e venda do imóvel rural, em nome do ex-empregador, datada de 1970 (fls. 165/166); vii) certificado de dispensa e incorporação, datado de 1977, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 87 e verso).. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências

contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que o único documento contemporâneo, em nome do autor e no qual conste sua profissão é datado de 1977, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1977 a 31/12/1977). Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 277 e verso, 278 e 279), tenho que foi precisa, pelo que consegui comprovar de forma cabal o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1977 a 31/12/1977. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) 4 - RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: Busca o autor, por fim, o reconhecimento dos períodos objeto de recolhimentos na condição de contribuinte individual. Tais recolhimentos devem ser comprovados pelo autor, como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8213/91. No caso dos autos, o autor juntou as cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias às fls. 45/673, razão pela qual faz jus ao cômputo do período como laborado para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, obviamente limitado à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, pois, termo inicial postulado pelo autor na exordial (01/09/2000 a 10/05/2001). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como tendo em vista o reconhecimento de parte do período rural, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 79/81), chega-se a 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria. E, mesmo que se levasse em conta os períodos laborados posteriormente ao advento da EC n. 20/98 e até a data de entrada do requerimento administrativo do benefício (10/05/2001), ainda assim o autor contaria com os insuficientes 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de contribuição (planilha anexa), também insuficientes à concessão do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte dos períodos especiais e rural postulados, além do período objeto de recolhimentos como contribuinte individual. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos laborados em atividade especial entre 18/06/1979 a 16/08/1979 e 06/11/1991 a 05/03/1997, bem como parte do período rural, qual seja, entre 01/01/1977 a 31/12/1977, além do período objeto de recolhimentos como contribuinte individual (01/09/2000 a 10/05/2001), expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003235-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003235-0) - EDSON GOMES PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.EDSON GOMES FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/17).Indeferida a tutela às fls. 20 e verso.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 27/34).Designada a realização de perícia às fls. 36/37.Réplica de fls. 40/43. Laudo pericial juntado às fls. 45/56.Memorais finais pelas partes às fls. 59 e 61/62.É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/11/2009 (fls. 45/56), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.Aliás, foi constatada a existência de males congênitos, portanto, observados desde o nascimento, mas que de forma alguma impossibilitam a realização das atividades laborais desde sua contratação, aos 01/04/2001 (fl. 14), sendo que a incapacidade somente foi verificada no período imediatamente posterior ao da realização da cirurgia no pé, por curto período (vide fl. 50), no que ratificou os termos do atestado de fl. 15. Como o autor já percebeu benefício previdenciário em tal período, conforme informado pelo mesmo na data da realização da perícia médica (vide fl. 47), nada há que ser pago a título de atrasados.Em face do exposto, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003742-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003742-5) - SILVIA ROSA GAMBARINI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)** SILVIA ROSA GAMBARINI, devidamente qualificada na inicial propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber uma indenização por danos morais.Alega, como fundamento, que foi surpreendida ao acessar sua conta pela Internet e verificou que ocorreram saques não realizados pela autora, então correntista. Dirigiu-se a CEF e após análise, esta teria reconhecido as fraudes e disse que iria recompor os prejuízos. A autora alertou a gerência da CEF quando da notícia e do procedimento administrativo de que os saques teriam comprometido seu saldo e que haviam cheques que iriam ser depositados para compensação naquela semana, inclusive o referente ao pagamento da mensalidade escolar de seus filhos. Assim, referido cheque foi depositado e devolvido sem fundos e a escola para qual os filhos tinham sido recentemente transferidos alertou a autora quanto à impossibilidade de inadimplência informando ainda desconformidade com o contrato de bolsa de estudos. A autora informa que ficou constrangida e exibiu o B.O. explicando os fatos. A CEF apresentou contestação (fls.57/61). Trouxe documentos de fls.62/128. A CEF requerei oitiva de testemunha (fl.132).Houve audiência para oitiva da testemunha (fls.143/144)Em 03 de setembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.Pretende a parte autora nesta ação o recebimento de uma indenização pelos danos morais em razão do comportamento da Ré que mesmo admitindo a fraude, não cuidou para que os cheques não fossem devolvidos. Na instrução probatória restou demonstrado que a autora tomou todos os cuidados de imediato quando verificou os saques fraudulentos, como o bloqueio de suas assinaturas eletrônicas e comunicação ao SAC do banco que registrou a ocorrência. A autora providenciou, por orientação do banco, o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia. No primeiro dia útil dirigiu-se a agência, mas mais uma vez teve a triste surpresa aos constatar que a sua gerência não tinha sido informada do ocorrido. Então para que serve o serviço de SAC? Será mesmo que nossas contas e nossos recursos estão guardados nos Bancos? De fato é comum ver propagandas sobre a segurança oferecida nos sistemas de acesso pelo meio virtual pelos Bancos comerciais, tal como o Banco Réu. Percebe-se que todas as orientações dadas pelo Banco ao correntista a autora fez, mas o mesmo não se pode verificar no que pertine ao Banco Réu.No depoimento da testemunha, funcionária da agência Ré, restou comprovado que a autora informou e agiu em conformidade com as regras de maneira a não sofrer a lesão, mas não foi o que ocorreu. A testemunha afirma que todas as operações ficam bloqueadas durante o procedimento administrativo de apuração dos fatos, mas compensações continuam ocorrendo, razão pela qual a gerência não devolve os cheques, responsabilizando-se pelos valores até a solução de todo o procedimento, uma vez que já havia detectado a fraude. Afirmou que é praxe do

banco ligar para as pessoas que teriam tido os cheques apresentados e devolvidos de seus clientes quando ocorrem as fraudes, mas não sabe dizer se o Banco ligou para a escola dos filhos da autora, como seria o normal. A testemunha afirma ainda, que por ter sido véspera de Carnaval, e na segunda feira o banco não funciona, mas as compensações ocorrem normalmente, acredita que isso não tenha sido informado à Autora, mas deveria ter sido. Muito embora não se possa comprovar se foi dito ou não, restou provado que deveria ter sido informada sobre a compensação na emenda do feriado de Carnaval e, ainda, que o Banco não poderia ter devolvido o cheque uma vez que já havia reconhecido a fraude e se comprometido a devolver os valores indevidamente sacados na conta da autora. O evento trazido como constrangedor muito embora não tenha sido provado por testemunhas, é crível que tenha ocorrido e os boletos apresentados correspondem aos valores que se vê como descontados no extrato da conta corrente. Se a autora adotou todas as providências, não poderia ter sofrido o constrangimento. Há, portanto nexo de causalidade entre o dano moral e a negligência da Ré, uma vez que a CEF agiu em descumprimento com aquilo que propaga fazer para assegurar seus clientes de eventuais problemas como os narrados nestes autos. Se tudo não bastasse, após a devolução do cheque e a conta ter excedido nos limites de seu crédito, a autora ainda foi penalizada na emissão de talões de cheque em mais de dois meses. Nos dias atuais, onde tudo funciona a base de cartões de crédito ou de cheques aceitos em razão de crédito pessoal, ficar sem essas duas ferramentas é mais uma pena indevidamente aplicada a autora, cliente antiga da Ré. É por todos esses motivos comprovados pela autora e não afastados pela Ré que esta deve ser responsabilizada, muito mais para desestimular outras condutas como essas do que propriamente reparar o dano, pois quantificar um vexame, um abalo na honestidade, no caráter, na palavra do homem de bem é sem dúvida um grande desafio. Assim, reconhecendo a inexistência de mecanismos jurídicos precisos para quantificar a reparação do dano, é que penalizar a ré na tentativa de coibir outras ocorrências desta mesma natureza. Os valores fraudulentamente retirados da conta da Autora, bem como as taxas decorrentes foram devolvidos pela Ré. O cheque da autora indevidamente devolvido pela ré foi no valor de R\$ 778,68 (fevereiro/2009). A Autora informou que esse cheque havia sido emitido e a ré assegurou que não seria devolvido, no entanto foi devolvido causando um dano de ordem moral à autora, razão pela qual será base para a fixação da indenização. Considerando todos os transtornos, arbitro em dez vezes o valor do cheque devolvido, atualizado na época do pagamento, na tentativa de amenizar o dano sofrido e coibir outras condutas por parte da ré. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a ré ao pagamento de dez vezes o valor de R\$ 778,68 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizados pelos índices da poupança, na data do pagamento. Custas nos termos da lei. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I.

**0005127-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005127-6) - ADILSON SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ADILSON SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença e, alternativamente aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/16). Na decisão de fl. 24 foi concedido ao autor os benefícios da assistência jurídica gratuita, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 28/33). Designada data para a perícia médica (fl. 36/37) veio aos autos o laudo de fls. 43/57. Manifestação das partes às fls. 59v (INSS) e fls. 61 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 43/57), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim

como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005668-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005668-7) - ROMILDA DOS REIS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ROMILDA DOS REIS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença e, alternativamente aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laboratícia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Concedidos à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 19). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 21/27). Designada data para a perícia médica (fl. 50/51) veio aos autos o laudo de fls. 57/69. Manifestação das partes às fls. 71v (INSS) e fls. 73/74 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 57/69), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007380-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007380-6) - MARIO MARQUES SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIO MARQUES SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, aduzindo encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/45). Designada perícia médica (fls. 46/47), com a apresentação do laudo (fls. 53/56), a autarquia previdenciária apresenta proposta de acordo para pagamento do benefício (fls. 59/60) com a apresentação de cálculos (fls. 61/63). Devidamente intimado a se manifestar expressamente sobre a proposta ofertada, o autor concordou com a mesma (fls. 65/66), entretanto requereu o depósito dos valores na conta corrente do autor. Inicialmente, cumpre salientar que referido valor acordado pelas partes será pago mediante precatório e depositado em Bancos oficiais como Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, com a abertura de conta remunerada e individualizada, nos termos dos arts. 14 e 17 da Resolução 438/2005. Desta feita, indefiro o pedido de depósito do valor na conta corrente apresentada ante a impossibilidade de cumprimento. É o relatório. Decido. Entretanto, tendo o autor manifestado intenção de por termo à lide, concordando com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 62/66, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Acrescento que o credor desiste de eventuais ações movidas contra o INSS, bem como renuncia ao direito sobre o qual as mesmas se fundam. Desta

decisão, as partes desistem dos prazos para eventuais recursos. Providencie a Secretaria a expedição do precatório (RPV) no valor apresentado pelo INSS. Após, devidamente cumprido, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008926-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008926-7) - CRISTIANE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. CRISTIANE SARAIVA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 09/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 42/48). Realizada prova pericial médica (fls. 56/59), manifestaram-se a autora (fls. 65) e o INSS (fls. 67/69). É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial aos 13/04/2010 (fls. 56/59). Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela parte autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente, se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente, nem total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Entretanto, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). De modo que, presentes tais pressupostos, embora não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o

benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, como a autora estava percebendo auxílio-doença, deve a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do aludido benefício por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do benefício), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na parte autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC).Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: CRISTIANE SARAIVA DE OLIVEIRA;c) CPF do segurado: 322.010.168-28 (fl. 12);d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença;h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009788-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009788-4) - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

ALEXANDRE PARDO, devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber uma indenização por danos morais. Requereu a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito como o SCPC e SERASA, indevidamente incluído pela ré.Alega, como fundamento, que foi surpreendido com a negativa de seu crédito ao pretender locar uma sala comercial em 01/09/2009. A imobiliária ao consultar o site do SCPC, encontrou o nome do Autor como devedor da ré no total de R\$ 47.702,46. Diante deste fato tentou justificar, apresentando o acordo firmado judicialmente com a ré onde entregava as chaves de imóvel aliado a liberação das parcelas depositadas e o perdão da dívida, mas não conseguiu locar a sala.Foi concedida a antecipação da tutela pretendida (fls. 20).A CEF apresentou contestação (fls.35/43). Trouxe documentos de fls.44/50.A CEF informa que o nome do autor foi excluído do cadastro de proteção ao crédito em 14/11/2009. A parte autora requereu produção de provas testemunhal e de novos documentos (fl.69). Apresentou rol de testemunhas fl. 72.Em 16 de setembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Rejeito o pedido de prova testemunhal. Os fatos estão comprovados pelos documentos.Pretende a parte autora, nesta ação, o recebimento de uma indenização pelos danos morais em razão do comportamento da Ré, que mesmo acordando judicialmente o perdão dos débitos, deixou de excluir o nome da Autora do cadastro de proteção ao crédito.As partes celebraram acordo particular de financiamento de um imóvel residencial em abril de 2000. Por razões que fogem a esses autos, as partes celebraram o distrato judicial deste acordo, em audiência de conciliação em 26/06/2009 (fls.13). A autora devolveu as chaves do imóvel, junto a Ré, em 26/08/2009, conforme acordado em audiência (fls.17). Entretanto, a CEF não providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. A Ré providenciou a inclusão do nome do autor quando este descumpriu com o contrato de financiamento, contudo, não teve o mesmo cuidado quando da solução do contrato e a quitação do débito. Como se pode notar dos documentos acostados, o nome do autor só foi para o cadastro de inadimplentes porque a Ré o incluiu, posto que antes nunca esteve nos cadastros de proteção ao crédito (fls.62; 67/68). A Ré teve o cuidado de verificar a sua situação neste cadastro quando contratou com o autor.A sentença transitou em julgado em junho de 2009. Em agosto de 2009 a ré já estava com as chaves do imóvel, mas só em novembro retirou o nome do Autor do SCPC. Porque demorar tanto?Em contestação, alega que é natural que se demore algum tempo para essa providência e junta uma jurisprudência onde a CEF não demorou nem mesmo um mês. Mas neste caso, demorou mais de três meses após a entrega das chaves e mais de cinco meses após o trânsito em julgado da sentença de acordo de quitação do débito. Um certo tempo não pode ser mais de três meses. Não é factível nem mesmo para a CEF. Se para incluir foi rápido, para excluir também há que ser rápido.O evento trazido como constrangedor e vexatório para o Autor é crível que tenha ocorrido, uma vez que é praxe a consulta aos cadastros de proteção ao crédito

quando se pretende locar um imóvel, ou mesmo um crédito no comércio. O acesso a esse sistema (SCPC ou SERASA), é bastante difundido e está a disposição no comércio e no caso dos autos o documento de fls.12 comprova o alegado. O autor só buscou o crédito quando já havia quitado suas dívidas. Só procurou locar um imóvel em setembro, quando nada mais devia a ré. Há, portanto nexos de causalidade entre o dano moral e a negligência da Ré, uma vez que a CEF descumpriu o acordo transitado em julgado. Não restabeleceu as condições que haviam antes da celebração do contrato de financiamento, vale dizer, antes de contratar com a Ré. O autor nunca teve seu nome grafado no SCPC. Assim, deveria a Ré ter providenciado a exclusão do nome do requerente quando este cumpriu com o acordado, quitando os débitos e entregando as chaves.É por todos esses motivos comprovados pelo autor e não afastados pela Ré que esta deve ser responsabilizada, muito mais para desestimular outras condutas como essas, do que propriamente reparar o dano, pois quantificar um vexame é sem dúvida um grande desafio. Assim, reconhecendo a inexistência de mecanismos jurídicos precisos para quantificar a reparação do dano moral, é que penalizo a ré na tentativa de coibir outras ocorrências desta mesma natureza no montante equivalente ao valor que a Ré permitiu com sua omissão que se pensasse que o autor ainda devia em 01/09/2009, qual seja, R\$ 47.702,46 como indenização de natureza moral. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art.269, I do CPC, condenando a ré ao pagamento de R\$ 47.702,46 (quarenta e sete mil, setecentos e dois reais e quarenta e seis centavos) em 01/09/2009, atualizados pelos índices da poupança, até a data do efetivo pagamento.Custas nos termos da lei. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.P.R.I.

**000033-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000033-7) - DIANDRA AMORIM FERREIRA X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Os autores ajuizaram a presente ação, como filha e marido da falecida Romilce Carvalho Amorim Ferreira, buscando o ressarcimento pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da ilicitude perpetrada pelo INSS ao cessar indevidamente o benefício de auxílio-doença da falecida, o que ocasionou sua morte.Juntou documentos de fls. 23/71 para prova do alegado.Decisão de fl. 72 declinou da competência, com redistribuição do feito a este juízo federal conforme fl. 78.Citado, o INSS pugnou (fls. 85/100) pela improcedência da ação, afirmando a ausência de danos morais.Réplica de fls. 103/120, com documentos de fls. 121/151.É o relatório. Fundamento e decido.Buscam os autores, na condição de herdeiros legais da Sra. Romilce Carvalho Amorim Ferreira, a indenização pelos danos morais supostamente sofridos em face de conduta alegadamente ilícita praticada pelo INSS, qual seja, a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, e que motivou o falecimento prematuro de sua esposa e mãe. Nesse diapasão, verifico que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) conduta ilícita (ação ou omissão); ii) evento danoso; iii) nexos de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente).Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despidianda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente.Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual coaduno, conforme disposto pelo artigo 37, par. 6º, da CF/88.No caso dos autos, os autores comprovaram que a de cujus teve concedido o benefício de auxílio-doença em seu favor no período entre 13/12/2004 a 06/10/2008 em face da doença que a acometia, qual seja, lúpus sistêmico (disseminado), conforme documentos de fls. 40/58.Comprovaram, outrossim, o reconhecimento da incapacidade total e permanente da falecida por meio de laudo pericial elaborado em sede de medida judicial (vide fls. 26/39 e 59/67), exatamente em face da doença que acometia a mesma, qual seja, lúpus sistêmico, aliás, já em fase terminal.Portanto, restou comprovada a prática de ato ilícito por parte da autarquia federal, consubstanciada na cessação indevida do benefício previdenciário.Não obstante, tal comprovação não basta por si só à configuração do dano moral, conforme pressupostos arrolados no início da fundamentação, devendo ser comprovado o evento danoso - no caso dos autos a morte, comprovada pela certidão de óbito de fl. 70 - bem como a existência de nexos causal entre a conduta ilícita e o evento danoso.E é exatamente tal nexos causal que não se encontra presente no caso em tela.Iso porque restou comprovado nos autos que, lamentavelmente, a falecida já se encontrava extremamente debilitada quando da realização da perícia judicial, ocorrida aos 18/06/2009, conforme conclusões médicas de fl. 62 (O comprometimento sistêmico pela doença auto-imune encontra-se em estágio avançado (...)), o que acabou sendo confirmado pelo falecimento da mesma apenas dois meses após, qual seja, aos 12/08/2009 (fl. 70). Ou seja, não foi a conduta ilícita do INSS que causou o evento danoso (=morte da segurada), mas sim a gravidade da enfermidade que a acometia, constatada medicamente.Aliás, é de relativo conhecimento geral o grau de gravidade e de agressividade do lúpus, apenas devendo ficar registrado que, diversamente do alegado na exordial, tal doença não se encontra elencada no rol do art. 151, da lei n. 8213/91, o que de qualquer forma não prejudicaria a alegação formulada de per se, já que tal disposição legal trata apenas do requisito legal da carência, não importando, assim, em concessão automática de qualquer benefício por incapacidade a mera constatação de qualquer dos males elencados, outra vez diversamente do defendido na exordial, em clara confusão entre os requisitos legais para a concessão do benefício.De qualquer sorte, ausente um dos pressupostos necessários à configuração do dano moral, é de rigor o julgamento de improcedência da ação, sendo certo que os precedentes citados, com todo o respeito, ou abordam situação fática diversa, ou aplicaram de forma atécnica o instituto do dano moral. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face do INSS, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do INSS, tudo a teor do art. 20, par. 4º, do CPC, porém, cuja execução fica suspensa

por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita (fl. 80). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0000440-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000440-9) - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Subsidiariamente, requereu a conversão dos tempos especiais em comuns, reconhecendo período de tempo de contribuição superior àquele levado a efeito pelo INSS na seara administrativa, com efeitos patrimoniais favoráveis. Juntou documentos de fls. 21/98. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 107/120), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como informando a existência de reconhecimento administrativo de parte dos períodos postulados. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 121/183. Réplica de fls. 186/204, com requerimento de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Indefiro a produção de prova pericial, absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia, uma vez que o autor já juntou no processo administrativo a documentação exigida por lei para efeitos de aferição da existência (ou não) de agentes agressivos no ambiente de trabalho. **MÉRITO: I - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorro que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .No caso dos autos, o INSS Já reconheceu na seara administrativa parte dos períodos postulados pelo autor (vide contagem de fl. 168), remanescendo controvertidos apenas e tão somente os seguintes períodos: 01/06/1982 a 14/09/1982 e 11/12/1998 a 01/12/2003.Quanto ao período controvertido laborado junto à empresa Yakult (01/06/1982 a 14/09/1982) tenho ser de rigor seu reconhecimento como especial, pois, comprovada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído conforme formulário e laudo técnico ambiental exigidos por lei (vide fls. 92/93).Contudo, deixo de considerar o período controvertido laborado pelo autor junto à Volkswagen (11/12/1998 a 01/12/2003) como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 98).II - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO AJUDANTE DE TRANSPORTE):Procura o autor o reconhecimento como especial do seguinte período laborado na condição de ajudante de transporte:a) 04/01/1983 a 25/02/1985.Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de

laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do

período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, é certo que se encontrava prevista no item 2.4.4, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dentre outras, a atividade de ajudante de caminhão, posteriormente excluída do rol do item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79, que somente manteve no rol de profissões tidas como especiais as atividades de motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente). Como o autor laborou na atividade de ajudante de transporte em período posterior à revogação do Decreto n. 53.831/64, portanto, quando a atividade desempenhada sequer em tese se encontrava arrolada dentre aquelas consideradas especiais, é de rigor o julgamento de improcedência do pleito formulado nesse particular. E, mesmo que assim não o fosse, também é certo que a atividade desempenhada e arrolada no formulário preenchido pela ex-empregadora (vide fl. 143) não se amolda ao conceito trazido pelo Decreto n. 53.831/64 como especial, pois, enquanto o decreto exige que o ajudante acompanhe o motorista no caminhão, as atividades então desempenhadas pelo autor eram diversas, a saber: (...) serviços externos de entrega de materiais aos clientes, manipulando produtos já embalados. Atuando na plataforma de carga, em área aproximada de 80 m, no carregamento de mercadorias. Assim, não pode a atividade exercida ser enquadrada em razão da profissão, posto que não arrolada por qualquer dos Decretos mencionados. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 168), bem como tendo em vista o período ora reconhecido, chega-se a 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pleito subsidiário formulado, somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão, bem como se levando em conta as atividades reconhecidas pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 168), chega-se a 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de contribuição (planilha anexa). Como o INSS já reconheceu 30 (trinta) anos em favor

do autor na seara administrativa, não há qualquer alteração em favor do autor em termos de cálculo da RMI do benefício, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação unicamente para reconhecer parte do período especial requerido, sem qualquer modificação em termos de valor do benefício concedido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, unicamente para reconhecer em favor do autor o tempo de serviço laborado entre 01/06/1982 a 14/09/1982 como especial, devendo o INSS retificar seus registros para acrescentá-lo em favor do autor. Por ter o INSS decaído de parte mínima de seus pedidos (art. 21, par. único, do CPC), condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 104). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000816-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000816-6) - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0001716-82.2010.403.6114 - PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico se tratar de ação ordinária proposta por PEDRO DOS SANTOS SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o Autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme verifico dos documentos de fls. 75 e 138. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de pleito de revisão relativo a benefício acidentário. Pretende o autor, através da presente, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, sob o fundamento de que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada erroneamente. A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo . 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho ( destaquei). Este tema acerca da competência de ação de revisão de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente de trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações revisionais dos benefícios daquela natureza. Vem à talho transcrever, recente julgado dos Tribunais Superiores acerca do tema: RE 351528 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 17/09/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 31-10-2002 PP-00032 EMENT VOL-02089-04 PP-00733 EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Observo que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior do segurado, que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência absoluta. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004297-70.2010.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X W I**

**PARTICIPACOES LTDA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)**

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 145/149 em face da r. sentença de fls. 139/141, alegando omissão e erro material no julgado, na medida que deixou de consignar a petição protocolizada pela embargante às fls. 128/137 noticiando o parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Vislumbro a alegada omissão e erro material na r. sentença, posto que realmente deixou de consignar a juntada da referida petição, constando indevidamente da mesma que a embargante não havia se manifestado no prazo legal para tanto. Assim, acolho os presentes embargos de declaração e retifico o citado parágrafo 4º, bem como o parágrafo 5º (fls. 141) para que passe a constar da seguinte forma: (...) Embora a embargante tenha noticiado o parcelamento do débito às fls. 128/137, o fato é que deixou de obrar com o pagamento de uma das parcelas acordadas por mais de sessenta dias. Desta feita, tal desídia lhe retira o direito de usufruir dos benefícios fiscais da Lei nº 11.941/09. Assim, por ter deixado uma parcela em aberto por mais de 60 dias não logrou êxito em afastar a pretensão executiva, pelo que rejeito os presentes embargos à arrematação, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e declarando subsistente a arrematação (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000087-10.2009.403.6114 (2009.61.14.000087-6) - ROLF DIETER ACKER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 138/146, em face da r. sentença de fls. 135/136, alegando omissão e contrariedade no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004593-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004593-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) VISTOS. APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS, JÁ SE MANIFESTANDO SOBRE AS PROVAS PRODUZIDAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ DIAS), CADA UM E SUCESSIVAMENTE. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

**0008152-62.2007.403.6114 (2007.61.14.008152-1) - JOSE ROBERTO BRAGUIM X MARIA REGINA COUTO BRAGUIM(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS REQUERIDO PELA PARTE AUTORA.**

**0003699-87.2008.403.6114 (2008.61.14.003699-4) - RODRIGO SOARES DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS EM DEZ DIAS, SUCESSIVAMENTE.**

**0014123-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014123-2)** - MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
JUNTE O AUTOR CÓPIA INTEGRAL DA DECLARAÇÃO DE RENDA E SEUS ÚLTIMOS HOLERITES, NÃO SÓ A PRIMEIRA FOLHA DA DECLARAÇÃO - PRAZO DEZ DIAS.

**0001278-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001278-7)** - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA À CEF PARA CONTRARRAZÕES.INT.

**0001436-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001436-0)** - MAYARA MILKA RUI DUTRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTA À PARTE AUTORA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO.

**0005871-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005871-4)** - VALDOMIRO TRAVAGINI - ESPOLIO X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS X EDITE VIEIRA TRAVAGINI X ROGERIO VIEIRA TRAVAGINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor e a Ré para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006423-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006423-4)** - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.INT.

**0009098-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009098-1)** - LINDOLFO AMADO FILHO(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À CEF PARA CONTRARRAZÕES.INT.

**0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1)** - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
VISTOS. DEFIRO O ONGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES DA RÉ CAIXA ECONOMICA FEDERAL. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

**0001335-74.2010.403.6114** - JOSE ZAPATER TAPIOLA(SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001340-96.2010.403.6114** - PEDRO LUIS GUAZZELLI(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, devolve-se à CEF a petição de protocolo n.º 231171-1, eis que já apresentada contestação.Intimem-se.

**0001586-92.2010.403.6114** - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À CEF PARA CONTRARRAZÕES.

**0001642-28.2010.403.6114** - ODAIR PAULO DE DEUS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001689-02.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE BERTANHA X MARIA ANGELA BIAGIONI BERTANHA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002636-56.2010.403.6114** - ANSELMO JUSTINIANO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTA À PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A CONTESTAÇÃO, APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

**0002663-39.2010.403.6114** - JOAO PRADO MUNHOZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Requerido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002882-52.2010.403.6114** - JOSE APARECIDO FORNAZIERI(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E SP168575E - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. CONSOANTE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NÃO HÁ ÓBICE PARA O LEVANTAMENTO DO FGTS. DIRIJA-SE O AUTOR À QUALQUER AGÊNCIA DA CEF E PROCEDA O LEVANTAMENTO, NOTICIANDO O JUIZO NO PRAZO DE DEZ DIAS. INT.

**0003125-93.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Apresentem as partes o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente será designada data para realização da audiência.Intimem-se.

**0003167-45.2010.403.6114** - ARMANDO MAXIMO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO DEMONSTROU QUE TENHA NECESSIDADE DELE. A SIMPLES DECLARAÇÃO, DESPROVIDA DE PROVA, QUANDO REQUERIDO PELO JUIZ NÃO IMPORTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.RECOLHAM-SE AS CUSTAS NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

**0003660-22.2010.403.6114** - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO)  
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO JUNTADA.

**0003730-39.2010.403.6114** - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista a Requerente da contestação apresentada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004637-14.2010.403.6114** - EDILSON DE PAULA SANTOS(SP146513 - VANESSA MARTINS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON MARTINELLI X MARIA DA CONCEICAO MARTINELLI

VISTOS. RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 454/455 COMO ADITAMENTO À INICIAL, PARA O ÚNICO FIM DE EXCLUIR DA LIDE ALBERTO MARTINELLI.AO SEDI PARA A RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO.O ADITAMENTO EM NADA INTERFERE NA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS.EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS PESSOAS FÍSICAS.INT.

**0004782-70.2010.403.6114** - METALURGICA INJECTA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.

**0005030-36.2010.403.6114** - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

EXPEÇA-SE MANDADO PARA CITAÇÃO DA UNIÃO, PFN.COM URGÊNCIA.

**0005291-98.2010.403.6114** - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEVIDAMENTE PAGAS AS CUSTAS, CITE-SE.INT.

**0005949-25.2010.403.6114** - ALESSANDRA LOURENCO FREITAS DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DEFIRO O PRAZO REQUERIDO DE 15 DIAS. INT.

**0006030-71.2010.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DEVIDAMENTE RECOLHIDAS AS CUSTAS, CITE-SE.INT.

**0006217-79.2010.403.6114** - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DEVIDAMENTE PAGAS AS CUSTAS, CITE-SE.INT.JS

**0006274-97.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-68.2010.403.6114) ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL VISTOS. MANTENHO A DECISÃO PELOS FUNDAMENTOS NELA CONSTANTES. REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF, NOS TERMOS DO ART. 296, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.INT.

**0006389-21.2010.403.6114** - BRUNO SILVA GENNARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DEFIRO O PRAZO RTEQ UERIDO DE TRINTA DIAS.INT.

**0006394-43.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS. TEWENDO EM VISTA O SALÁRIO MENSAL DO AUTOR, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.,RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM 30 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

**0006595-35.2010.403.6114** - TEREZINHA BARRES NUNES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004005-85.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência de conciliação designada para 13/10/2010.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005867-91.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência de conciliação designada para 09/11/2010.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006550-31.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-50.2010.403.6114) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SANDRA MARTINS PEREIRA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO)

Vistos.Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Dê-se vista ao impugnado para resposta.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000073-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000073-6)** - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO

Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006661-15.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS

Designo a data de 16 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Cite-se e Intimem-se.

**0006662-97.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO GUILHERME

Designo a data de 16 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Cite-se e Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7091**

#### **USUCAPIAO**

**0007805-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007805-4)** - PAULO JOSE ROSA DE SOUSA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 20 de Janeiro de 2011, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 292/293.Intimem-se e notifique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003058-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003058-9)** - SORAIA SOARES DE FREITAS(SP201429 - LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUD)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008035-37.2008.403.6114 (2008.61.14.008035-1)** - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 389.534,14 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), atualizados em 09/2010, conforme cálculos apresentados às fls.91/94, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0008039-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008039-9)** - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito em 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0016628-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016628-9)** - LUCIANO DA SILVA X MARGARETE DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, EM DEZ DIAS, SUCESSIVAMENTE.

**0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3)** - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para manifestação.Int.

**0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006038-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006038-1)** - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos.Designo a data de 24 de Novembro de 2010, às 14:00h, para depoimento pessoal do preposto da ré, conforme decidido às fls. 120, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 126.Intimem-se.

**0007253-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007253-0)** - MAYARA MILKA RUI DUTRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0)** - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001690-84.2010.403.6114** - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Vista ao autor da petição e documentos juntados pela CEF às fls.73/80.Int.

**0002662-54.2010.403.6114** - ESTELA MARIA PEREIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito em 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0004232-75.2010.403.6114** - JOSE SANTINO DA SILVA(SP287328 - ANDRE PRETEL PACHECO E SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004577-41.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE DE MELO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, anote-se a concessão de justiça gratuita. Intimem-se às partes do provimento do recurso.Verifico que até a presente data a União não foi citada. Cite-se a União Federal.Intime-se.

**0004865-86.2010.403.6114** - VALMIR PEREIRA DE SOUZA X IZILDA BRAZ DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP156268 - LUIS EDUARDO LACERDA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Vistos.Designo a data de 24 de Novembro de 2010, às 15:00h, para depoimento pessoal do preposto da co-ré Construtora Massaferra Ltda. e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 378.Intimem-se.

**0006782-43.2010.403.6114** - ANA PAULA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048587-98.2000.403.0399 (2000.03.99.048587-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503605-17.1998.403.6114 (98.1503605-0)) ACETO CIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP257755 - TALITA BETIN NEGRI) X FAZENDA NACIONAL X ACETO CIDROS E CRISTAIS LTDA

Vistos.Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos peloprazo de 5 dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

**0006941-93.2004.403.6114 (2004.61.14.006941-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003762-2)) SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, anotando-se o prazo de 30 anos da gestão documental.Int.

**0003054-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003054-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000155-0)) MASTER MODELOS E PROJETOS MECANICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Esclareça o embargante o requerido à fl.149, uma vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública.

**0006243-77.2010.403.6114 (2005.61.14.000526-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000526-1)) DALVIO FERREIRA DOS SANTOS(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

**0006397-95.2010.403.6114 (2009.61.14.007696-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0)) ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001746-20.2010.403.6114** - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos.Dê-se vista ao autor da petição da CEF de fls.63/64.Int.

**0001747-05.2010.403.6114** - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos.Dê-se vista ao autor da petição e documentos da CEF de fls.68/73.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001469-53.2000.403.6114 (2000.61.14.001469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512016-83.1997.403.6114 (97.1512016-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico que à fl.151 consta traslado de decisão proferida pelo STJ em sede de agravo de instrumento, afastando a multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração e mantendo no mais a decisão agravada.Portanto, nada havendo a ser executado, resta prejudicado o prosseguimento do feito, pelo que determino o arquivamento com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000968-65.2001.403.6114 (2001.61.14.000968-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-80.2001.403.6114 (2001.61.14.000967-4)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA  
Vistos.Suspendo o andamento dos autos por 60 dias.Após, dê-se vista ao Exequente.Intimem-se.

**0005884-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005884-9)** - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULA CRISTINA ZOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 716,65 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em 31/08/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 123, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0006764-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006764-4)** - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intimados os defensores constituídos nos autos para levantamento de alvará, estes quedaram-se inertes por 3 vezes.Assim, intime-se o autor, por carta de intimação, a fim de que compareça em secretaria para agendamento de retirada de alvará, no prazo de 10 dias.

**0007267-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007267-6)** - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CRISTINA FERNANDES MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ao arquivo com baixa na distribuição.

**0007888-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007888-5)** - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ

TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADEMIR OLIVEIRA GANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Vista às partes da informação de ratificação dos cálculos pela contadoria.Int.

#### **Expediente Nº 7099**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002635-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002635-5)** - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO- SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002139-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002139-1)** - POLIMOLD INDL/ S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000084-55.2009.403.6114 (2009.61.14.000084-0)** - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001412-83.2010.403.6114** - POLIMOLD INDL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 407/419, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005409-74.2010.403.6114** - EDSON SOARES DE SOUZA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Agravo Retido de fls. 78/74, apresentado pela CEF. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

**0006786-80.2010.403.6114** - ROSILDA FRANCISCA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a conversão de benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, com base no nexó técnico epidemiológico.Relata a impetrante que em 23.07.2010 protocolizou junto à autoridade coatora petição administrativa de revisão do benefício, a qual não foi apreciada até a presente data.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Ademais, consoante informações prestadas pela impetrante, a autoridade coatora prorrogou o benefício de auxílio-doença até 14.11.2010, razão pela qual não vislumbro, por ora, o periculum in mora. Ademais, se for concedida a segurança pleiteada, o recurso deverá ser apreciado pela autoridade coatora. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Apresente a impetrante, no prazo de cinco dias, uma contra-fé, eis que ausente na inicial, sob pena de extinção do processo. Com a vinda da contra-fé, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006811-93.2010.403.6114** - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Aceito a conclusão retro.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e compensação das quantias pagas indevidamente.Ausente a relevância dos fundamentos.Já me manifestei em sentença anteriormente: O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal das mesmas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha:A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das

vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza...A COFINS, então, incidia sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259). Na ementa do acórdão ficou consignado que, A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço.No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono-, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei... Sucede que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento...Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição...Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar., ao que respondeu o Min. Pertence: A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição.( grifos apostos)Em contabilidade, o termo receita é assim conceituado: ...é a soma de todos os valores recebidos em dado espaço de tempo (um dia, um mês, um ano). Numa empresa comercial, e a receita formada pelas vendas à vista, pela parte recebida referente às vendas a crédito e pelos eventuais rendimentos de aplicações financeiras.(PAULO SANDRONI, Dicionário de Economia, Ed. Best Seller, 1989, p. 262). O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.Destarte, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS sem qualquer restrição.A matéria encontra-se superada, dada a edição do verbete n.º 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.Posto isso, NEGOU A LIMINAR.Em atenção à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, declaro a suspensão dos presentes autos, até julgamento final da referida ação.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008487-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008487-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X CARLOS JOSE DE SOUZA X LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação de fls. 137/138, bem como a intimação certificada às fls. 134, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC).PA 0,10 Intime(m)-se.

#### **Expediente N.º 7100**

#### **ACAO PENAL**

**0003912-11.1999.403.6114 (1999.61.14.003912-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CRISTIANO MACHADO CARNEIRO(SP031626 - CAROLINA FUSARI)  
I - RELATÓRIOCRISTIANO MACHADO CARNEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II, três vezes, c.c. artigo 70, do Código Penal.Narra a denúncia que:Em 18 de novembro de 1996, por volta das 15:50 horas, na altura do n.º 877 da Avenida Moinho Fabrini, em São Bernardo do Campo, o indiciado Cristiano Machado Carneiro, em concurso com outro indivíduo, este não identificado, voluntária e conscientemente, mediante grave ameaça exercida com o emprego efetivo de arma de fogo, qual seja, um revólver calibre 38, em face das pessoas de Geraldo Pereira de Castro, motorista contratado, e Renato Lodi, carteiro, subtraíram o veículo Kombi, placa CSQ 0087, ano 95, da contratada SAMPACOOOPER, bem como todos os malotes da

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos depositados em seu interior e, ainda, os documentos pessoais de Geraldo. Tanto se deu com o denunciado e seu comparsa rendendo, pelo uso da arma de fogo para ele apontada, o motorista Geraldo Pereira de Castro, em serviço de distribuição de encomendas, enquanto o carteiro Renato Lodi realizava entregas em uma empresa, a Zurique Turismo, fora do veículo. Em seguida, determinaram a saída do motorista Geraldo do veículo, fugindo com o mesmo e todos os malotes que dentro dele se encontravam, subtraindo referidos bens móveis para si, quais sejam, ademais do automóvel: os documentos pessoais do representante do Correio (inclusive cartão de banco), 01 (um) malote do restaurante da Brascola, 09 (nove) malotes da Brascola, 01 (um) malote da empresa Festivale, 01 (um) malote da empresa TST, 04 malotes da Persto. Foi ainda levada uma lista de encomendas SEDEX de clientes, 13 (treze) encomendas, inclusive com valores declarados. Por essa conduta e violados patrimônios pertencentes a vítimas diversas, quais sejam, a EBCT, Geraldo Pereira de Castro e a empresa SAMPACOOOPER, incorre o denunciado nas penas do artigo 157, 2º, I e II, por três vezes, em concurso formal, artigo 70, todos do Código Penal. (fls. 02/03) Portaria que inaugura o inquérito policial, à fl. 06. Processo administrativo, às fls. 07/19. Declarações de Geraldo Pereira de Castro (fl. 32), auto de reconhecimento fotográfico positivo (fl. 33), e declarações de Renato Lodi (fl. 34). Boletim de ocorrência à fl. 35. Antecedentes às fls. 59/60, 76/79, 195/196, 199, 207/209, 532/537. Auto de qualificação e interrogatório às fls. 163/164. Relatório do inquérito policial, às fls. 176/177. Denúncia recebida em 09.08.2003 (fl. 180). Termo de interrogatório judicial às fls. 280/284. Defesa prévia à fl. 299. Testemunha Renato Lodi ouvida à fl. 323. Fotografias do acusado, às fls. 451/457. Testemunha Geraldo Pereira de Castro ouvida à fl. 523. Alegações finais do MPF, às fls. 560/561, requerendo seja julgada procedente a ação penal. Alegações finais da defesa, às fls. 564/565, pugnando pela absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar da materialidade exposta nos documentos de fls. 07/19, os indícios de autoria colhidos na fase inquisitorial não se confirmaram em juízo. Geraldo Pereira de Castro, que na Delegacia reconheceu por fotografia o acusado (fls. 32/33), judicialmente nada esclareceu sobre os fatos dos quais não se recorda (fl. 523). A prova colhida em contraditório judicial nenhum dado acrescentou às suspeitas levantadas no inquérito. Sem outros elementos probatórios, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, não há como alicerçar a condenação de alguém apenas com base em reconhecimento fotográfico não corroborado em juízo e maus antecedentes. O derrame alegado pela testemunha não está documentado nos autos e não se sabe sobre sua suposta interferência na memória passada, o que não autoriza concluir que a prova é irrepetível, como defende a acusação. De toda sorte, os indícios extrajudiciais (apenas com reconhecimento por fotografia), não revalidados em juízo, necessitariam de outras evidências para decretar a participação do acusado no grave crime que lhe é imputado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO o réu CRISTIANO MACHADO CARNEIRO por não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Fixo os honorários da defensora dativa Carolina Fusari no máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento, arquivando-se os autos depois de comunicar os órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 1º de outubro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0007190-05.2008.403.6114 (2008.61.14.007190-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP118549 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS LOPES) X OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)**

MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS e OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, e no artigo 17 c/c o artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, consoante os fatos que seguem. Narra a denúncia de fls. 99/101: No dia, 26 de novembro de 2008, por volta das 14 horas, na loja MARLIN AZUL S.B. DO CAMPO LTDA - ME, situada à Rua Heinrich Nordhoff, 165, Riacho Grande, São Bernardo do Campo-SP, os denunciados foram flagrados expondo à venda no exercício da atividade comercial, e mantendo em depósito, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto introdução clandestina no território nacional mercadorias essas consistentes em 1 (um) aparelhos GPS da marca GARMIM, modelo eTrex Legend, nº de série 21557764 fabricado em Taiwan, acompanhado de 01 (um) cabo de dados para interface PC, 01 (uma) película protetora para visor, 01 (uma) tira de transporte, 01 (um) manual do proprietário, 01 (um) guia de iniciação rápida e 01 (um) formulário de garantia; 01 (um) aparelho do tipo sonda marítima, da marca GARMIN, modelo FishFinder 140, nº de série 48852856 fabricado em Taiwan, composto de 01 (uma) unidade sonar acompanhada de 01 (um) transdutor com cabo de alimentação integrado, 01 (um) suporte rotativo, 01 (um) kit de montagem e 01 (um) manual de operação e 1 (um) canivete de cabo de alumínio de fabricação alemã. Tais mercadorias estrangeiras foram adquiridas pelos denunciados, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial de venda de materiais de pesca, náutica e camping, desacompanhadas da documentação legal (notas fiscais). Na mesma data e local, os denunciados tinham em depósito e expunham à venda, no exercício de atividade comercial, acessórios de arma de fogo, todos de uso restrito, consistentes em 06 (seis) dispositivos óticos de pontaria (lunetas) da marca Tasco, modelo Rhino Reiflescope 3 - 9x4040, com poder de aumento de até nove vezes e objetiva de 40 mm (40 milímetros). Auto de prisão em flagrante às fls. 02/10. Auto de apresentação e apreensão às fls. 11/12. Laudo de Exame de Acessórios de Arma de Fogo às fls. 47/49. Laudo de Exame Merceológico às fls. 85/90. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 107/109. Recebida a denúncia à fl. 113 em abril de 2010. Consulta aos antecedentes às fls. 114/116, 150/157, 169 e 195/199. Citados, os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 138/140 e 141/143, as quais foram rejeitadas. Audiência de instrução às fls. 181/188, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e das partes, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Houve a desistência da oitiva das testemunhas André, Rosângela e Sebastião, sendo homologados os respectivos pedidos. Memoriais finais do MPF, às fls. 190/192, pugnando

pela condenação dos réus. Alegações finais dos réus, às fls. 200/212, requerendo seja prolatada sentença absolutória. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo a denúncia, os réus, além de adquirirem, expunham à venda no exercício da atividade comercial e mantinham em depósito, mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em um aparelho de GPS fabricado em Taiwan, um aparelho de sonda marítima também de procedência de Taiwan e um canivete de cabo de alumínio de fabricação alemã, os quais sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Ainda, segundo consta, os réus mantinham em depósito e expunham à venda, no exercício de atividade comercial, acessórios de arma de fogo, quais sejam, seis dispositivos óticos de pontaria (lunetas), todos de uso restrito. A materialidade delitiva está evidenciada no Laudo de exame de acessório de arma de fogo de fls. 47/49, no qual consta que as lunetas apresentam poder de aumento de até 9 (nove) vezes e objetiva de 40 (quarenta) milímetros, bem como pelo Laudo de exame merceológico de fls. 85/90 que atesta a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas (GPS, sonda marítima e canivete). Quanto à autoria, apesar de a ré MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS constar como sócia no contrato social da empresa à época da ocorrência da infração, e o réu OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS figurar apenas como sócio de fato, consoante Alteração e Consolidação do Contrato Social de fls. 13/19, o conjunto probatório revelou que apenas OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS de fato administrava a empresa e realizava as compras das mercadorias. MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS, por outro lado, não mantinha qualquer contato com as compras realizadas pela empresa, incumbida apenas da gestão dos funcionários e controle do caixa da sociedade. Assim, não tinha conhecimento quanto às características das lunetas e a necessidade de autorização para sua venda, por configurar-se acessório de arma de fogo de uso restrito, tampouco das mercadorias estrangeiras que estavam desacompanhadas das respectivas notas fiscais. Nesse sentido foram também os depoimentos prestados pela testemunha de defesa Suely Lima (fls. 184), pela testemunha das partes Marcelo Marcelino dos Santos (fls. 186), bem como pelo co-réu Osvaldo Firmino dos Santos em seu interrogatório de fls. 187. A autoria está estabelecida e comprovada em relação ao réu. Afasto a alegação de existência de erro de proibição, eis que não configurada a hipótese prevista no artigo 21 do Código Penal, tendo em vista que o co-réu OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS, no desempenho habitual de atividade comerciante, especialmente a compra e venda de mercadorias projetadas para o uso em armas de fogo, desacompanhada de documentos que comprovem a sua procedência, não tem como alegar erro quanto à ilicitude de tal conduta. O auto flagrancial de fls. 02/09, os testemunhos colhidos em juízo e os laudos juntados aos autos às fls. 47/49 e 85/90, aliados aos interrogatórios, formam um conjunto probatório consistente e coerente no sentido da autoria delitiva do co-réu OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS para os delitos previstos no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, e dos artigos 17 e 19 da Lei nº 10.826/2003. Isso porque, segundo auto de prisão em flagrante de fls. 02/12, o aparelho de GPS, a sonda marítima e o canivete encontravam-se desacompanhados das respectivas notas fiscais e em prateleiras na loja MARLIN AZUL para serem comercializados. Ademais, nos termos do laudo merceológico de fls. 85/90, são de procedência estrangeira e não apresentam selo de IPI, o que indica o ingresso irregular dessas mercadorias, tipificando o crime de descaminho. Outrossim, as lunetas também estavam expostas à venda na referida loja e, consoante Laudo de fls. 47/49, possui 40 milímetros de objetiva e aumento regulável de até nove vezes, enquadrando-se como acessório de arma de fogo de uso restrito segundo a inteligência do artigo 16, inciso XVII, do Decreto nº 3.665/2000. De outro modo, conquanto o réu Osvaldo tenha afirmado que as mercadorias apreendidas foram deixadas para venda em consignação por um senhor de nome José, não há qualquer indício de que tal fato seja verdade. De qualquer forma, ainda assim subsistiria a configuração de venda de acessório de arma de fogo de uso restrito sem autorização, bem como a aquisição, a exposição à venda e a guarda em depósito de mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Impõe-se a condenação de Osvaldo Firmino dos Santos. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a presença de antecedentes criminais (fl. 169 verso), sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse sua conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às conseqüências das infrações, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses para o crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravante ou atenuantes e causa de aumento ou diminuição da pena. Em relação ao crime previsto no artigo 17 da Lei nº 10.826, em atenção aos artigos 59 e 68 do diploma penal, considerando a sua culpabilidade, a presença de antecedentes criminais (fl. 169 verso), sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às conseqüências das infrações, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e 11 (onze) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. Com referência ao artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 aplica-se a causa de aumento, tendo em vista tratar-se de acessório de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, inciso XVII, do Decreto nº 3.665/2000, de forma que a pena final resulta em aumenta-se pela metade, resultando em 7 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Em se tratando de concurso material de crimes, as penas são somadas resultando a pena final em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade da pena fixada e das circunstâncias delitivas especificadas na fixação da pena, fixo o regime fechado, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, e parágrafo 3º, do CP. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e a) absolvo MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) condeno OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS, nos autos qualificados como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, e artigos 17 e 19 da Lei nº 10.826/2003. Imponho-lhe a pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido

monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Condene o réu, ainda, ao pagamento de metade das custas do processo. O réu poderá apelar em liberdade porque ausentes os requisitos da prisão preventiva. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 7101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000611-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000611-0)** - JORGE COGA X NURIA SEGARRA MINANA DE DELFIN X NELSON CURUCI X KEIKO HIRAI X JOAO LUIS CANAL X ANTONIO BENEDITO LUCHINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada dos extratos das contas a seguir elencadas, apenas em relação ao mês de abril/90, no prazo de 30 (trinta) dias. Jorge Coga - conta n.º 00026919-2, agência Rudge Ramos (fl. 123); Nuria Segarra Minana de Delfin - conta n.º 00038802-9, agência SBC (fl. 26); Nelson Curuci - conta n.º 99014198-9, agência SBC (fl. 32); Keiko Hirai - conta n.º 00056953-8, agência SBC (fl. 44); João Luis Canal - conta n.º 00060326-3, agência Ipiranga (fl. 50); Antonio Benedito Luchini - conta n.º 00101594-9, agência SCS (fl. 114). Intime-se pessoalmente a co-autora Keiko Hirai a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 115/120, eis que estranhos aos autos, devolvendo-os ao patrono dos requerentes. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005395-90.2010.403.6114 (2000.61.14.007307-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-74.2000.403.6114 (2000.61.14.007307-4)) ROMEO SPERDUTI(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004892-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004892-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-74.1999.403.6114 (1999.61.14.002317-0)) MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 155.393,29 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), atualizados em 10/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 169, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002144-16.2000.403.6114 (2000.61.14.002144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-37.1999.403.6114 (1999.61.14.002216-5)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.657,95 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados em 09/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 170, em 15 (quinze) dias, já incluída a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0003249-76.2010.403.6114 (2009.61.14.007453-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-03.2009.403.6114 (2009.61.14.007453-7)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 84, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 555

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002943-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002943-0)** - SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO CARLOS SC LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Sentença Ante a concordância do credor (fl. 304), referente ao valor depositado (fl. 290), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal (fl. 297), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004897-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004897-7)** - MARY ESTER BOGNIOTTI X ELISABETH APARECIDA BOGNIOTTI X ANTONIO APARECIDO BOGNIOTTI X BENEDITO COSTA X ELVO VERISSIMO NEGRINI X GENESIO GONCALVES(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença Ante os valores depositados (fls. 320/322), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 325), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006636-82.1999.403.6115 (1999.61.15.006636-0)** - ARMANDO VERONESE X ISABEL APARECIDA GUEDES MELCHIOR X ANDREIA DOMINGOS MELCHIOR X JULIANA DOMINGOS MELCHIOR X RODRIGO DOMINGOS MELCHIOR X EDNALVA PIRES DA SILVA SANTOS X GERALDA PIRES DA SILVA X CELSO SERGIO BERTOLO X ORLANDO BATISTA RIBEIRO X CLAUDEMIR ALVES X PATROCINA FERNADES DELFINO X FATIMA NORACI GONCALVES DA SILVA X LUCIA ZINGARO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de liquidação, movida por Armando Veronese, Isabel Aparecida Guedes Melchior, Andréia Domingos Melchior, Juliana Domingos Melchior e Rodrigo Domingos Melchior, Ednalva Pires da Silva Santos, Geralda Pires da Silva, Celso Sergio Bertoldo, Orlando Batista Ribeiro, Claudemir Alves, Patrocina Fernandes Delfino, Fátima Noraci Gonçalves da Silva e Lucia Zingaro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A sentença proferida às fls. 165/168, em relação aos autores Armando Veronese, Isabel Aparecida Guedes Melchior, Andréia Domingos Melchior, Juliana Domingos Melchior e Rodrigo Domingos Melchior, Geralda Pires da Silva, Celso Sergio Bertoldo, Orlando Batista Ribeiro, Claudemir Alves, Patrocina Fernandes Delfino e Lucia Zingaro, a transação celebrada entre as partes foi homologada e o processo foi julgado extinto com resolução do mérito. No mais, o pedido formulado pelos autores Ednalva Pires da Silva Santos e Fátima Noraci Gonçalves da Silva foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré a creditar os saldos da conta vinculada ou pagar-lhes em pecúnia as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF informou que deixou de efetuar os cálculos referentes a conta vinculada dos autores, por constar na base de dados que Ednalva Pires da Silva Santos e Fátima Noraci Gonçalves da Silva possuem registro de adesão (fls. 171/178). Os autores foram intimados a se manifestar (fl. 180), mas permaneceram inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Os autores, intimados a se manifestar sobre os termos de adesão, permaneceram inertes. Assim, presume-se a concordância com os referidos registros de adesão. Desse modo, por terem os autores firmado termo de adesão, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006862-87.1999.403.6115 (1999.61.15.006862-9)** - ALTINO BISPO DE ARAUJO X ZENAIDE ARAUJO DO VALE X JOVELINO SOUZA DO VALE X ELZA DE SOUZA DO VALE X IRINEIA DE SOUZA DO VALE X ELIELSON ARAUJO DO VALE X EDER RAMON DO VALE X EDIMARAES DE ARAUJO X AIRTON APARECIDO ARAUJO X ODAIL BISPO DE ARAUJO X ELIECINIO BISPO DE ARAUJO X LUSINETE DE ARAUJO DA SILVA X MARIA LUCIA DE ARAUJO X IDALINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus Zenaide Araujo do Vale, conforme documentos de fls. 185/202 a saber: JOVELINO SOUZA DO VALE, ELZA DE SOUZA DO VALE, IRINEIA DE SOUZA DO VALE, ELIELSON ARAUJO DO VALE e EDER RAMON DO VALE, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício à CEF - Ag. PAB Justiça Federal, autorizando o pagamento da Requisição de Pequeno Valor depositada em nome de Zenaide Araujo do Vale aos herdeiros aqui habilitados. Int.

**0007385-02.1999.403.6115 (1999.61.15.007385-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-30.1999.403.6115 (1999.61.15.007409-5)) IRENE DE CARVALHO SILVA X IRINEU XAVIER RIBEIRO X FRANCISCO ASSIS FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira e Rubens Milaré em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Em sentença proferida às fls. 136/140, com relação ao autor Irineu Xavier Ribeiro foi homologada a transação celebrada entre as partes e o processo foi extinto com julgamento do mérito. Quanto aos demais autores, foi julgado procedente o pedido para declarar corretos os índices de variação do IPC/IBGE de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e, por via de consequência, condenar a ré a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira.A parte autora apresentou recurso de apelação (143/157). A CEF apresentou as contra-razões de apelação (162/163).A decisão de fls.170/171 negou provimento ao recurso do autor Irineu Xavier Pinheiro e deu provimento ao recurso dos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.A parte autora requereu a intimação da ré para que proceda ao depósito judicial de sucumbência (fls.178/179).A CEF informou que deixou de efetuar os cálculos por constar na base de dados que todos possuem registro de adesão (fls. 182/189).A decisão de fl. 190 determinou que a ré comprovasse o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Às fls. 194/195, a CEF requereu a juntada da guia de depósito no valor de R\$ 195,07. Os autores foram intimados para se manifestar (fl. 196), mas permaneceram inertes.É o relatório. Decido.No caso em análise, verifico a ocorrência de transação em relação aos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira, já que assinaram o termo de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira.No mais, em relação aos valores depositados a título de honorários advocatícios, ressalto que não houve qualquer manifestação por parte do advogado dos autores. Assim, presume-se a concordância com os valores depositados e cumprimento espontâneo pela ré, sendo imperiosa a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Ante o exposto, reconheço como definitivos, para fins de liquidação, os valores descritos a fls. 195, e JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007615-44.1999.403.6115 (1999.61.15.007615-8)** - BENEDITO ANTONIO VERIDIANO DA SILVA X BENEDITO NEWTON BOTACIO X ADELIO ROBERTO FARIAS X JOSE SOUZA DA SILVA X ANTONIO VIDAL FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de liquidação, movida por Benedito Antonio Veridiano da Silva, Benedito Newton Botacio, Adélio Roberto Farias, José Souza da Silva e Antonio Vidal Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A sentença proferida às fls. 137/145 reconheceu a procedência do pedido, condenando a ré a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores.Os autores apresentaram o recurso de apelação (fls. 148/161).A decisão de fls. 171/174 deu provimento ao recurso.A CEF informou que deixou de efetuar os cálculos referentes a conta vinculada dos autores, por constar na base de dados que eles possuem registro de adesão e requereu a extinção do processo (fls.185/195).Os autores concordaram com os termos de adesões e requereram o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 200/201).A ré requereu a juntada do comprovante de depósito dos honorários sucumbenciais e a extinção do processo (fl. 204/206). Os autores foram intimados a se manifestar (fl. 207).É o relatório. Fundamento e decido.Os autores, intimados a se manifestar sobre a guia de depósito dos honorários sucumbenciais, permaneceram inertes.Assim, presume-se a concordância com os valores depositados e o cumprimento espontâneo pela ré, sendo imperiosa a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Desse modo, por terem os autores firmado termo de adesão, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Já em relação aos honorários advocatícios pleiteados pela advogada da parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Autorizo a expedição dos alvarás de levantamento do depósito efetuado pela ré.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000792-20.2000.403.6115 (2000.61.15.000792-0)** - SAO CARLOS COUNTRY CLUB(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

SentençaA presente execução versa exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor

igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequindo (fl. 282), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000962-89.2000.403.6115 (2000.61.15.000962-9)** - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

SentençaAnte a concordância dos credores com os valores depositados a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001595-03.2000.403.6115 (2000.61.15.001595-2)** - BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

SentençaAnte a concordância do credor (fl. 169), referente ao valor depositado (fl. 158), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal (fl. 167), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000792-83.2001.403.6115 (2001.61.15.000792-3)** - JOSE SILVAGIO - ESPOLIO (MARIA ROSALEN SILVAGIO)(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Maria Rozalen Silvagio, Antonio Silvagio, Aparecida Silvagio Riccó, Geanete de Fátima Silvagio Martins e Maria Célia Silvagio Rios em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Pela decisão de fls. 42, foram excluídos da lide os autores Antonio Silvagio, Aparecida Silvagio Riccó, Geanete de Fátima Silvagio Martins e Maria Célia Silvagio Rios.Em sentença proferida às fls. 65/69, em relação à autora Maria Rozalen Silvagio a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do cálculo da capitalização dos juros, na conta do FGTS de José Silvagio.A CEF apresentou recurso de apelação (fls. 72/78).Às fls. 81/84, a autora apresentou as contra-razões à apelação.A decisão de fls. 89/97 negou provimento ao apelo.A parte autora apresentou os cálculos de liquidação às fls. 104/122.A CEF requereu a juntada do extrato de conta vinculada comprovando lançamentos dos créditos (fls. 134/135).À fl. 153, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por sessenta dias, para que a sucessora pudesse agendar e providenciar o levantamento do montante junto a CEF.A decisão de fl. 155 deferiu o prazo de sessenta dias requerido pela parte autora.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme decisão de fls. 156.É o relatório. Decido.A CEF providenciou espontaneamente o depósito dos valores pleiteados em sede de execução, creditando os valores em conta vinculada de José Silvagio. Presume-se, dessa forma, a concordância com os valores de liquidação e cumprimento espontâneo pela ré, sendo imperiosa a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Ante o exposto, reconheço como definitivos, para fins de liquidação, os valores descritos a fls. 149/150, e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do CPC.O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001579-15.2001.403.6115 (2001.61.15.001579-8)** - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

SentençaAnte a concordância dos credores com os valores depositados a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002420-39.2003.403.6115 (2003.61.15.002420-6)** - LOURDES REZENDE PINTO(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

SentençaLOURDES REZENDE PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu a reajustar seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 071.382.147-7, concedido em 15/06/1980. Requer, pois, a revisão do benefício mediante: a) correção dos trinta e seis salários de contribuição utilizados no período base de cálculo da renda mensal inicial com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77; b) revisão do reajuste do primeiro benefício, que deve ser integral e não proporcional; c) apuração da nova Renda Mensal Inicial, resultante da aplicação da mencionada variação inflacionária, com a manutenção da equivalência do valor real do benefício em número de salários mínimos; d) aplicação dos índices inflacionários desde a concessão até a presente data; e) pagamento das diferenças daí decorrentes, vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária prevista na Súmula 71 do extinto

Tribunal Federal de Recursos, abonos anuais, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Argumenta que o valor da RMI do referido benefício sofreu significativa redução diante da aplicação de índices aleatórios de atualização monetária, utilizados para cálculo dos salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, refletindo índices menores do que a variação da ORTN/OTN, em desacordo com o disposto na Lei nº 6.423/77 e na Súmula 260 do extinto TFR, ferindo as normas da Constituição Federal, dispostas nos artigos 58 do ADCT e 201, 3º, da CF/88, em prejuízo do segurado. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/13. Deferida a gratuidade a fls. 17, o réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 25/62 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o benefício foi concedido segundo as determinações legais vigentes na época da concessão, com a correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos pelos índices estabelecidos pelo MPAS. Argumenta ainda que não é aplicável, in casu, do critério de correção dos salários de contribuição instituído pela Lei nº 6.423/77, ou seja, pela variação da ORTN/OTN/BTN. A parte autora apresentou réplica às fls. 67/71. A decisão de fls. 74/75 declinou da competência para julgar e processar o feito em favor do Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis de São Carlos - SP. Os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora a fls. 89 e o réu deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 90). A sentença de fls. 95/110 julgou parcialmente procedente a ação. O INSS apresentou recurso de apelação às fls. 117/123. Pela decisão de fls. 161/165, a Colenda 16ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Pela decisão de fls. 179/181, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça anulou a sentença proferida pela Justiça Estadual e conheceu o conflito para declarar competente este Juízo Federal. Recebidos os autos em redistribuição, o INSS manifestou-se a fls. 188. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, e desnecessária a produção de provas em audiência, incide na espécie dos autos o art. 330, I, do CPC, sendo possível o julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial. Verifico que a petição inicial preencheu todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como possibilitou a apresentação de defesa por parte do instituto réu, que opôs resistência à pretensão da autora ao tecer comentários a respeito do mérito. Rejeito, dessa forma, a preliminar argüida em contestação. Mérito Da decadência do direito e da prescrição A Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei nº 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos. Observo, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Os dispositivos acima mencionados veiculam norma de natureza essencialmente material, pois tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Não se trata de normas de cunho processual e, portanto, aplicáveis de imediato a todos os processos ajuizados após a sua vigência. As regras de direito material devem se submeter às limitações constitucionais e, veiculando hipóteses de extinção de direitos, devem estar em conformidade com os princípios da irretroatividade da lei e da Segurança Jurídica. Dessa forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto as que se seguiram, alterando o prazo de decadência, anteriormente previsto na Lei 9.528/97, somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores, contudo, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei nº 3.807/60, do art. 109 do Decreto nº 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto nº 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto nº 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. Constata-se, por conseqüência, que as pretensões de revisão do valor pago a título de abono anual nos anos de 1988 e 1989 e de revisão do cálculo da renda mensal do benefício no mês de junho de 1989 com base em salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00 encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 13 de novembro de 2003. Correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN Restou comprovado nos autos que a autora Lourdes Rezende Pinto encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte concedida em 15/06/1980, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino. Dispunha o 1º do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que, na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Por essa razão, a renda mensal inicial era calculada com base em salário-de-benefício obtido pela média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários-de-contribuição eram atualizados por índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou

estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN (art. 1º). Por essa razão, a jurisprudência está consolidada no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 7): Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Contudo, é imperioso consignar que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, a renda mensal inicial era apurada com base em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (Decreto n 89.312/84, art. 21, I). Em se tratando de benefício decorrente de acidente do trabalho, a legislação vigente à época previa, ainda, forma específica de cálculo, estabelecida no art. 5º da Lei n 6.367/76. Os incisos II e III de mencionado dispositivo previam que a pensão decorrente de acidente de trabalho teria valor igual ao estabelecido para a aposentadoria por invalidez, qualquer que fosse o número inicial de dependentes, ou seja, teria valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício. Assim também previa o art. 237 do Decreto n 83.080/79, in verbis: O valor mensal da pensão, qualquer que seja o número de dependentes, é igual ao do salário-de-contribuição do acidentado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício. No caso dos autos, verifica-se pelos documentos de fls. 13 que o benefício de pensão por morte da autora foi concedido sem benefício originário e em decorrência de acidente do trabalho. Constatase, ainda, que o benefício de pensão por morte recebeu o n 071.382.147-7 e foi concedido a partir de 15/06/1980, data do óbito do segurado. Conclui-se, portanto, que se trata de pensão por morte sem benefício originário e decorrente de acidente do trabalho, motivo pelo qual seu pedido revisional não procede, vez que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Aplicação da Súmula 260/TFR pelo sistema anterior à Constituição de 1988, a renda mensal inicial era calculada com valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários de contribuição. O beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, que também era desconsiderada no primeiro reajuste, o qual era proporcional ao número de meses decorrentes entre a concessão do benefício e o primeiro reajuste. Como forma de tentar diminuir o prejuízo do segurado, a súmula 260 determinava que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, e não o proporcional. A aplicação do índice integral para o primeiro reajustamento do benefício, bem como a suposta vinculação à variação do salário mínimo, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, era devida para os benefícios concedidos até abril de 1989, pois, a partir desse mês e até dezembro de 1991, vigorou o disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e, posteriormente, o disposto na Lei 8.213/91. Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Fica claro, portanto, que, para os benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da atual Constituição, o critério de fixação de seu valor a partir de abril de 1989 depende única e exclusivamente do valor da renda mensal inicial, convertida em salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data da concessão do benefício e o mês de abril de 1989. Dessa forma, o cumprimento da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ou seja, a aplicação do índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, no caso do autor, não repercutiria no valor do benefício devido a partir de abril de 1989. Assim, encontra-se consumada a prescrição, pois, ainda que procedente o pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a revisão repercutiria apenas até abril de 1989, quando entrou em vigor o critério estabelecido pelo referido art. 58 do ADCT. Nessa data, o valor do benefício passou a ser estabelecido em função única e exclusiva do valor da renda mensal inicial. E as prestações vencidas no período anterior a abril de 1989 encontram-se atingidas pela prescrição. Reajustamento do benefício no valor equivalente ao número de salários-mínimos. A parte autora pretende, ainda, atrelar o reajuste e manutenção de seu benefício à variação do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal, além de caracterizar a ultratividade indevida do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. A Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos estatuiu: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Destaco, inicialmente, que a Súmula 260 do antigo TFR não vinculou os valores dos benefícios aos aumentos do salário mínimo, nem tampouco guardou qualquer consonância com o art. 58 do ADCT da Constituição de 1988, cuja aplicação apenas preconiza o reajuste pela equivalência em número de salários entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Com efeito, a vinculação dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo foi medida autorizada pelo artigo 58 do ADCT, como forma de revitalizar os valores dos benefícios concedidos, os quais

sofreram sucessivas perdas em virtude dos sistemas previdenciários anteriores à promulgação da Constituição de 1988. O disposto no artigo 58 do ADCT deveria ser mantido até a efetiva implantação do novo Plano de Custeio e Benefício, que somente ocorreu em 9 de dezembro de 1991 com a publicação dos Decretos 356 e 357. O INSS observou efetivamente o artigo 58 do ADCT a partir de abril de 1989. Em setembro de 1991, foi constatada defasagem. Diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n 147.684-2/DF, que não foi conhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficou mantido, conseqüentemente, o acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários pelo índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991. Ocorre que, quanto ao período compreendido entre setembro e dezembro de 1991, houve implantação administrativa em decorrência da edição, pelo Ministério da Previdência Social, das Portarias n 302, de 20 de julho de 1991, e 485, de 1º de outubro de 1992, restando igualmente cumprida a regra da equivalência do reajuste dos benefícios pelo salário mínimo. Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Constituição de 1988, a majoração pela incidência do percentual de 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério previsto pelo artigo 58 do ADCT não se lhes aplica, de forma que eles se sujeitam aos critérios estabelecidos pela Lei n 8.213/91. Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo artigo 58 do ADCT, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo final fixado pelo preceito constitucional mencionado (implantação do plano de custeio e benefícios). De qualquer forma, ainda que alguma diferença fosse devida à parte autora no caso dos autos no período acima mencionado, a pretensão não poderia ser acolhida, eis que consumada a prescrição quinquenal. Expurgos inflacionários Os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (junho/87, janeiro/89, março/abril/90 e fevereiro/91), nos benefícios previdenciários para fins de reajuste da renda. A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. A esse respeito, é tranqüila a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos. (STJ, EREERS n° 164778/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 07/05/2001, p. 158) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (EDRESP n° 163485/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003, p. 409) Assim, não havendo revisão a ser determinada na apuração da renda mensal inicial e do benefício da autora, não há que se falar em prestações em atraso. Logo, também não há que se falar em aplicação da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LOURDES REZENDE PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observados os benefícios da Lei n° 1.060/50, deferidos à autora pela decisão de fls. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001284-70.2004.403.6115 (2004.61.15.001284-1)** - EDNA CRISTE ZANNI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Edna Criste Zanni em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/22). Às fls. 196/208 a CEF apresentou contestação. O autor apresentou réplica às fls. 212/224. Em sentença proferida às fls. 226/229 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 237/240. A CEF peticionou às fls. 244/254 em discordância com os valores apresentados pela autora. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual em discordância com os cálculos já apresentados, elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 256/260). À fl. 266, a autora manifestou-se em concordância com o cálculo apresentado pelo perito. Às fls. 267/270, a CEF requereu aos autos a juntada do comprovante de depósito, nos valores apurados pela Contadoria. É o relatório. Decido. A CEF depositou nos autos os valores apurados pela Contadoria, com os quais já havia concordado a parte autora. Assim, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e

legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001726-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001726-7) - GLODOALDO LORENCO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Sentença A presente execução versa exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 107), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002636-63.2004.403.6115 (2004.61.15.002636-0) - SERGIO PASSINI (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X ELISABETH APARECIDA SUTTI (SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de liquidação, movida por Sergio Passini e Elisabeth Aparecida Sutti em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A sentença proferida às fls. 87/94 reconheceu a procedência do pedido, condenando a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990. A ré apresentou recurso de apelação (fls. 97/121). A decisão de fls. 144/147, negou seguimento ao recurso. A parte autora apresentou memória de cálculo às fls. 157/163. A ré concordou com o valor apresentado e requereu a juntada dos comprovantes de depósito judicial (fls. 167/168). Os autores foram intimados a se manifestar (fl. 169). É o relatório. Fundamento e decido. Os autores, intimados a se manifestar sobre os cálculos de liquidação e valores depositados, quedaram-se inertes. Assim, presume-se a concordância com os valores de liquidação e cumprimento espontâneo pela ré, sendo imperiosa a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Ante o exposto, reconheço como definitivos, para fins de liquidação, os valores descritos a fls. 167/168, e JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001909-70.2005.403.6115 (2005.61.15.001909-8) - LEONILDA RABELLO MILANI X EULALIA DULCE FERNANDES ALONSO DA SILVA X MARIA MAZOTTINE DE SYLLOS (SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Sentença Ante os valores depositados (fls. 191 e 195), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 196), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 191 e 195), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002055-14.2005.403.6115 (2005.61.15.002055-6) - RODOLPHO MIGUEL RODRIGUES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) PA 1,0 SENTENÇA.** Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por RODOLPHO MIGUEL RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 23-41 a CEF apresentou contestação. A autora apresentou réplica à contestação às fls. 46-54. Em sentença proferida às fls. 83-87 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 95-98. A CEF peticionou à fl. 102 em discordância com os valores apresentados pelo autor. Na ocasião, juntou documentos (103-113) e os comprovantes de depósito judicial (fls. 114-115). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual concordou com os cálculos já apresentados pela CEF (fls. 117). À fl. 120, o autor manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pelo contador. A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a concordância da parte autora com os seus cálculos (fl. 123). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuado pela ré (fls. 114-115). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001014-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001014-6) - JORANDI MARIA DE CAMPOS X SEBASTIAO MAZZARO X SEBASTIAO XISTO LEANDRO X SERGIO SEBASTIAO PIZZI X SONIA CRESCENTI MATTOS X TEREZA FAVARETTO TINELLI X ADAO CAPELARO X ANTONIO ANGELO LOPES X ANTONIO APARECIDO SILVESTRE X ANTONIO GERALDO DOS SANTOS (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Sentença JORANDI MARIA DE CAMPOS, SEBASTIÃO MAZZARO, SEBASTIÃO XISTO LEANDRO, SERGIO SEBASTIÃO PIZZI, SÔNIA CRESCENTI MATTOS, TEREZA FAVARETTO TINELLI, ADÃO CAPELARO,

ANTONIO ANGELO LOPES, ANTONIO APARECIDO SILVESTRE e ANTONIO GERALDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereram, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial juntaram documentos às fls. 10/98. Pelo despacho de fls. 101, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, foi determinada a intimação dos autores para que fornecessem cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo n. 1999.61.09.004537-0. Os autores manifestaram-se às fls. 105/107. A decisão de fls. 108 determinou que se solicitasse pelo correio eletrônico à 2ª Vara Federal de Piracicaba cópia das petições inicial e certidão de objeto e pé do processo 1999.61.09.004537-0, para fins de verificação de prevenção. Verificada a inocorrência da prevenção, a ré foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de: a) carência de ação por falta de interesse de agir do autor Jorandi Maria de Campos, sustentando que ele manifestou sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação, (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente, (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, (d) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, (e) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (f) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec. n.º 99.684/90. Na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. A CEF apresentou às fls. 191/218 proposta de acordo com relação ao autor Antonio Angelo Lopes. Os autores apresentaram réplica às fls. 223/225, ocasião em que o autor Antonio Angelo Lopes manifestou a sua discordância relativamente ao acordo formulado. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que os autores Jorandi Maria de Campos, Sebastião Mazzaro, Sebastião Xisto Leandro, Sergio Sebastião Pizzi, Tereza Favaretto Tinelli, Adão Capelaro, Antonio Angelo Lopes, Antonio Aparecido Silvestre e Antonio Geraldo Dos Santos Narciso Timotheo do Amaral, Luiz Fernando Roque, Renato Barroco, Sebastiana Alves Cambi Pinto e Sebastião Aparecido Barroco comprovassem as datas de opção ao FGTS, sob pena de arcarem com o ônus de sua omissão. Regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 226, verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares relacionadas a índices de correção monetária ou multas, pois não dizem respeito ao objeto da lide. Termo de adesão Incabível a preliminar argüida pela ré, posto que os autores não pleiteiam nestes autos o crédito das diferenças de correção monetária, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, mas sim o crédito dos juros na conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.170/66. Rejeito, portanto, a preliminar argüida em relação a esse fato. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE,

Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.No caso em apreço, a autora Sônia Crescenti Mattos efetuou as opções em 14/08/1968 e 16/08/1972.Excetuada a opção efetuada em 16/08/1972, a opção realizada em 14/08/1968 é anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que esta autora possui direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.Nesse sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E

ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos na conta dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.Quanto à opção efetuada pela autora Sônia Crescenti Mattos após a edição da Lei n° 5.705/71, verifico que não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n° 5.958/73, de modo que não tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.Por outro lado, os autores Jorandi Maria de Campos, Sebastião Mazzaro, Sebastião Xisto Leandro, Sergio Sebastião Pizzi, Tereza Favaretto Tinelli, Adão Capelaro, Antonio Angelo Lopes, Antonio Aparecido Silvestre e Antonio Geraldo Dos Santos Narciso Timotheo do Amaral, Luiz Fernando Roque, Renato Barroco, Sebastiana Alves Cambi Pinto e Sebastião Aparecido Barroco, embora regularmente intimados a comprovarem nos autos as datas de opção ao FGTS, sob pena de arcarem com os ônus de sua omissão, deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido. Logo, como não comprovaram a opção anterior à Lei n 5.705/71 ou a opção retroativa prevista na Lei n 5.958/73, não há como acolher o pedido de incidência de juros progressivos.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada da autora SÔNIA CRESCENTI MATTOS (com relação à opção efetuada em 14/08/1968) ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido em relação aos demais autores e à opção de Sônia Crescenti Mattos efetuada em 16/08/1972.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000690-17.2008.403.6115 (2008.61.15.000690-1) - LUIZ CARLOS NICOLIELO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SentençaLUIZ CARLOS NICOLIELO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 103.740.191-0), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Pede, ainda, que sejam compensados os valores já recebidos em decorrência do benefício anterior com os valores gerados da nova aposentadoria, sem que tenha que devolver qualquer quantia.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/41).Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 50/70, requerendo, preliminarmente, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão da competência absoluta daquele juízo para o julgamento da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei n° 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado

unilateralmente. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 73/78. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se a fls. 80 e o INSS manifestou-se a fls. 81. Manifestou-se a parte autora às fls. 83/84 e 87/88, requerendo a alteração do valor da causa. O autor manifestou-se a fls. 90 e juntou documentos às fls. 91/96. Instado a se manifestar, o INSS informou que discorda do pedido formulado pela parte autora às fls. 83/84 e 87/88. Às fls. 101/105 foi juntado aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa e às fls. 108/112 cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A decisão de fls. 113 indeferiu o pedido formulado pelo autor às fls. 83/84 e 87/88. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, firmando-se a competência desta Vara. Com relação ao mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz

efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Da mesma forma, é inviável o acolhimento do pedido alternativo.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Dessa forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da

CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Dessa forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS NICOLIELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001400-37.2008.403.6115 (2008.61.15.001400-4) - CELIMA MARQUES SOBREIRA BORGES X SERGIO ANTONIO SOBREIRA BORGES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)**  
SENTENÇA. Ante o teor dos documentos de fls. 122/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000053-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000053-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
Sentença SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (42,72%), relativamente às contas poupança n. 00023688-6, 00024962-7 e 00029246-8, bem como nos meses de abril/maio de 1990 (44,80%), relativamente às contas poupanças n. 00023688-6, 00024962-7, 00029246-8 e 00032788-1, deduzindo-se os índices anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/43). A ré foi regularmente citada e apresentou contestação arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989; (c) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (d) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 51/71). O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 74/76. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de conta de caderneta de poupança nos períodos de janeiro/89 e abril/maio de 1990. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Interesse de agir Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir relacionadas à Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.

7.730 de 31/01/1989 e à Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990, pois se confundem com o próprio mérito do pedido e serão apreciadas oportunamente. Ilegitimidade passiva Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, pois as instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Observo, por outro lado, que não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, ser considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - as cadernetas de poupança tinham datas de aniversário nos dias 1º, 15 e 08 (fls. 19/39), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a Lei n. 7.730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n.

6.889/81).II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89).III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN.IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido.(STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).Os valores deverão ser apurados oportunamente, em liquidação.Plano Collor - índices de abril e maio 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil.Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991.Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido.(STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC do mês de abril de 1990 e o índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatórias em geral.6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)Os valores deverão ser apurados em regular liquidação da sentença, não havendo como acatar o demonstrativo acostado à petição inicial, que utiliza critérios de correção diversos dos estabelecidos nesta Sentença.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALMIRO FRANCO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos nas cadernetas de poupança ns. 00023688-6, 00024962-7 e 00029246-8, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%);b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor nas cadernetas de poupança ns. 00023688-6, 00024962-7, 00029246-8 e 00032788-1, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000178-6) - DANILO DE JULIO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
SentençaDANILO DE JULIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária das contas de poupança ns. 00028208-0, 00028248-9 e 00002948-1. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requereu, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/38).Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 43/67 arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica às fls. 85/101.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.PreliminaresDeixo de analisar as preliminares relativas aos Planos Bresser e Collor, pois não dizem respeito ao objeto da demanda.No mais, não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de caderneta de poupança no período de janeiro/89. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir relacionada à Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, pois a aplicação ou não dos critérios da referida medida provisória às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, constitui o próprio mérito do pedido.PrescriçãoFica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que

tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos

Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito

No mérito, o pedido é procedente. A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - as cadernetas de poupança tinham datas de aniversário nos dias 08, 12 e 1º (fls. 20/22), não se aplicam às normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89:

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)

Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, não havendo como acatar o demonstrativo acostado à petição inicial, que utiliza critérios de correção diversos dos estabelecidos nesta

Sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DANILLO DE JULIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000535-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000535-4) - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, PEDRO PAULO DURANTE, ocorrido em 26/01/2001. Aduz que seu filho era solteiro, não possuía outros dependentes e, quando do falecimento, era segurado obrigatório da previdência social, pois estava trabalhando. Argumenta, ainda, que a dependência econômica em relação ao filho falecido restou comprovada diante dos documentos juntados, estando presentes os requisitos para concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/32. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não dispõe de prova material para comprovação da alegada dependência econômica. A parte autora apresentou réplica a fls. 50. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora a fls. 52 e o réu a fls. 53. Em audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 60/63, foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Na ocasião, foi determinada a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela autora junto a agência da Previdência Social em Pirassununga. O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 67. A autora apresentou alegações finais às fls. 71/72 e o réu às fls. 74/77, ocasião em que ofereceu proposta de acordo. Instada a se manifestar, a autora informou que não tem interesse na proposta de acordo formulada pela Autarquia. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o decujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). Na hipótese em tela, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, sendo necessário, de acordo com o artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei nº 8.213/91, a comprovação da dependência econômica. Observo que a qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 26/01/2001, conforme se verifica da CTPS a fls. 13, bem como do termo de rescisão do contrato de trabalho a fls. 17. No que tange à dependência econômica, assinalo de início que não há que se falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 3, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Assim, a norma constante do art. 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica, para fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar. Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em Comentários da Lei Básica da Previdência Social, 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. No mesmo sentido é o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, assentado na Súmula 229, que dispõe que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3ª Região (AC 03089099-8, DJ 2002/2001, Relator Des. Federal André Nabarrete). No presente caso, a dependência econômica foi comprovada pela prova documental e testemunhal produzida nos autos. Com efeito, o pedido foi instruído com certidão de óbito, na qual consta que o autor era solteiro e não tinha filhos. Além disso, verifica-se que o endereço indicado na certidão de óbito é o mesmo declarado pela autora na inicial. Ademais, foram apresentados nos autos: a) ficha de registro de empregados constando os pais como beneficiários do falecido (fls. 17); b) comunicação de pagamento de

indenização de seguro obrigatório DPVAT, constando a autora como beneficiária (fls. 20); c) notas fiscais de compra, em nome do decujo (fls 21/24 e 29/31); d) declaração do proprietário da farmácia Santa Rita, dando conta de que o falecido adquiria medicamentos para sua genitora (fls. 25); e) declaração do representante do supermercado São José, na qual há a informação de que Pedro Paulo Durante era o responsável pelos gastos de supermercado da família. Tais elementos, por si só, constituem fortes indícios da dependência econômica. A prova testemunhal produzida nos autos comprovou que o falecido morava com os pais e contribuía com o sustento da família. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que seu filho era solteiro, não tinha filhos e ajudava em casa com o pagamento de supermercado, água, telefone e luz, além de colaborar em algumas reformas. Disse, ainda, que o poder de aquisição da família ficou reduzido após o falecimento de seu filho e que precisou cortar algumas despesas. A testemunha Floripes Zaratim de Oliveira declarou que Pedro trabalhava como mecânico e morava junto com os pais. Informou que ele fazia compras de supermercado para a casa. A testemunha Geny Zanardo Mion confirmou que o falecido trabalhava como mecânico e morava junto com os pais, bem como que ele ajudava nas despesas da casa. A prova oral produzida demonstra, portanto, que a autora dependia economicamente de seu filho, que suportava parte das despesas da casa. Assim, comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica de sua genitora, não havendo notícia da existência de outros dependentes indicados no rol do inciso I do art. 16 da Lei n 8.213/91, é devida a concessão do benefício. O falecimento do filho da autora ocorreu em 26/01/2001. Tendo a autora requerido o benefício na via administrativa em 13/02/2001 (processo administrativo em apenso), a pensão por morte será devida a contar da data do óbito, nos termos do disposto no inciso I do art. 74 da Lei n 8.213/91. Não prevalece a alegação do INSS de que o benefício seria devido somente a partir da data do ajuizamento da demanda, pois ainda que nem todos os documentos juntados com a inicial tenham sido apresentados no processo administrativo, tinha a Autarquia condições de deferir-lo com base nas provas até então apresentadas ou, pelo menos, de efetuar novas diligências para fins de esclarecimento da situação de fato. A renda mensal do benefício deverá ser calculada na forma do art. 75 da Lei n 8.213/91. Por fim, julgo viável a antecipação de tutela de ofício, com fundamento nos artigos 461, 3º, e 462 do Código de Processo Civil. Tomando em consideração a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, bem como a existência de provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora, MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE, o benefício da pensão por morte, a ser calculado na forma do art. 75 da Lei n 8.213/91, a partir da data do óbito (26/01/2001). Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, desde a data da do óbito, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (Lei n 8.213/91, art. 103), de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 461/2007, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006: 1. Número do benefício: 21/119.384.107-82. Nome do segurado: MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE; 3. CPF: 123.594.438-79; 4. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; 5. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 6. Data de início do benefício: 26/01/2001; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001553-36.2009.403.6115 (2009.61.15.001553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001400-8)) PEDRO GIACOMO PEVIANI (SP093147 - EDSON SANTONI) X UNIAO FEDERAL**

Sentença PEDRO GIACOMO PEVIANI, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida em face da União, requerendo a declaração de inexistência da dívida referente à taxa de ocupação sobre o imóvel de matrícula n 40.604, com a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Afirma ter vendido referido imóvel para José Ernesto Pisani por escritura de compra e venda datada de 18 de outubro de 1989. Informa que a Secretaria de Patrimônio da União vem enviando ao autor a cobrança da taxa de ocupação do exercício de 2009. Alega que seu nome foi incluído no Cadin e que sua restituição de Imposto de Renda foi retida junto à Receita Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/27). Regularmente citada, a União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o débito foi cancelado. Afirma que a União não deve ser condenada em honorários, pois não houve comunicação à SPU da transferência efetuada. O autor manifestou-se às fls. 41/42, reiterando o pedido de liberação do Imposto de Renda retido e a retirada de seu nome do Cadin. A União se manifestou a fls. 47,

informando que a retirada do nome do Cadin e a liberação do IR foram feitas automaticamente. Instado a se manifestar sobre as informações da União, o autor permaneceu inerte (fls. 50v). É o relatório. Fundamento e decido. Com a demanda, pretendia a parte autora o cancelamento da cobrança referente à taxa de ocupação sobre o imóvel alienado, com a conseqüente liberação do Imposto de Renda retido e a retirada de seu nome do Cadin. A pretensão foi atendida espontaneamente pela ré. O documento de fls. 38 comprova a anulação da dívida inscrita sob o n 80 6 08 033165-31. A União informou, por outro lado, que a retirada do nome do Cadin e a liberação do IR foram feitas automaticamente (fls. 47/48). Tais informações foram confirmadas pelo autor às fls. 49/50 dos autos da medida cautelar em apenso. Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da parte autora, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Em primeiro lugar, porque o próprio autor informou na petição inicial que Ao efetuarem a transação os contratantes não se atinaram para efetuarem o respectivo pedido de certidão AUTORIZATIVA e posterior Averbação da transferência do imóvel junto a SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO (fls. 03). Em segundo lugar, porque a ré não opôs resistência á pretensão deduzida em juízo. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. As partes estão isentas do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002424-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002424-5) - LAURIBERTO JOSE MARTINS (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença LAURIBERTO JOSÉ MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.616.054-0) em nova aposentadoria da mesma espécie, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da mesma espécie, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 24/47, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Juntou documentos às fls. 48/49. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 52/57. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se a fls. 59 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 59, verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002426-36.2009.403.6115 (2009.61.15.002426-9) - MARIO SIMONETTI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença MARIO SIMONETTI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/70.083.860-0) em aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 28/51, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Juntou documentos às fls. 52/53. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 56/61. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se a fls. 63 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 63, verso). É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta

Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição

posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIO SIMONETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessidade, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002490-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002490-7) - EGYDIO GARCIA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Sentença EGYDIO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.312.372-8) em nova aposentadoria da mesma espécie, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da mesma espécie, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 22/46, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Juntou documentos às fls. 48/49. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 49/54. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se a fls. 56 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 56, verso). É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício. A Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei nº 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos. Observo, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Os dispositivos acima mencionados veiculam norma de natureza essencialmente material, pois tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Não se trata de normas de cunho processual e, portanto, aplicáveis de imediato a todos os processos ajuizados após a sua vigência. As regras de direito material devem se submeter às limitações constitucionais e, veiculando hipóteses de extinção de direitos, devem estar em conformidade com os princípios da irretroatividade da lei e da Segurança Jurídica. Dessa forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto as que se seguiram, alterando o prazo de decadência, anteriormente previsto na Lei 9.528/97, somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim,

da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EGYDIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002101-45.2010.403.6109 - NATALICIO RODRIGUES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Sentença NATALÍCIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/22. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP que, a fls. 27/28, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal para distribuição por dependência aos autos nº 2001.61.15.001555-5. Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 31). A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 35/39, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 47/49. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a

seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 17/01/1990, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 11. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem

direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Natalício Rodrigues, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002119-66.2010.403.6109 - ANTONIO JUVENAL GROMONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

SentençaANTONIO JUVENAL GROMONI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos às fls. 06/24.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP que, a fls. 27/28, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal para distribuição por dependência aos autos nº 2001.61.15.000850-2.Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 35).A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 38/42, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 47/49.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de jurosRejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma

contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.** 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) **FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.** - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 31/03/1992, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 11. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.** 1. Cabe à CEF

provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Antonio Juvenal Gromoni, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000271-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000271-9) - VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

SentençaVILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do falecido Antonio Ferraresi Tronco, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos às fls. 06/30.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, a fls. 33, determinou a redistribuição a esta Vara Federal tendo em vista que o pedido desta ação já foi anteriormente julgado extinto, sem exame do mérito, nos autos nº 2001.61.15.000914-2 (fls. 19/30).Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 31).A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 35/39, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 44/46.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a autora comprovasse a sua legitimidade ativa para figurar no pólo ativo da ação.A autora manifestou-se a fls. 48 e juntou documentos às fls. 49/50.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de jurosRejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Prescrição:O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.Nesse

sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevida na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o falecido marido da autora efetuou suas opções em 01/04/1967 e 22/09/1972, conforme faz prova os documentos de fls. 14 e 16. Excetuada a opção efetuada em 22/09/1972, a outra opção efetuada pelo falecido é anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado

nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71. Quanto à opção efetuada após a edição da Lei nº 5.705/71, verifico que não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Vilma Aparecida de Jesus Ruzzi Tronco, em relação à opção efetuada pelo seu falecido marido em 01/04/1967, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Rejeito o pedido em relação à opção efetuada em 22/09/1972. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0000458-34.2010.403.6115** - MARIA BERNARDETE TESSARI BARBALHO(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença MARIA BERNARDETE TESSARI SANTIAGO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a procedência do pedido, consistente na declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do Fator Previdenciário, com a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor sem a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças encontradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento, acrescidos de cinco meses referente ao 13º salário, bem como dos honorários advocatícios. Afirma que à época da concessão de seu benefício houve a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, resultando no achatamento de seu valor, situação que perdura até hoje. Sustenta que tal conduta viola os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios, da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 21/27. Alegou que o fator previdenciário, introduzido pela Lei nº 9.876/99, consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Pleiteou a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 31/34. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o réu a fls. 36 e a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 36, verso). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Há duas ações diretas de inconstitucionalidade (nº 2110 e 2111) em tramitação no STF a respeito da constitucionalidade do fator previdenciário. Em ambas, o pedido de medida liminar foi indeferido, o que demonstra a constitucionalidade do fator até que sobrevenha decisão do STF em sentido contrário. Eis o teor da ementa do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à

impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI - MC 2111/DF, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/13/2003, pág.17) - grifos nossos Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada, razão pela qual o pedido não merece acolhimento. De qualquer forma, entendo que inexistiu, in casu, qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular ou parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago. Ademais, não ocorreu afronta à isonomia na medida em que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, tomando-se em conta a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particulares a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevivência é idêntica para todo homem e toda mulher. O fato é que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BERNADETE TESSARI SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000668-85.2010.403.6115 - HUMBERTO CAMPOBIANCO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença HUMBERTO CAMPOBIANCO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu a reajustar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Requer, pois, a revisão do benefício de aposentadoria mediante: a) correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação da ORTN/OTN; b) aplicação dos reajustes automáticos de acordo com a fórmula estabelecida pela Súmula n 260 do extinto TFR e, a partir de abril de 1989 e até o advento da Lei n 8.213/91, conforme o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; d) pagamento das diferenças apuradas, a partir da data da concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora; e) pagamento de honorários advocatícios. Alega que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/82.410.567-2, concedido em 09/03/1988. Argumenta que o valor da RMI do referido benefício sofreu significativa redução diante da aplicação de índices aleatórios de atualização monetária, utilizados para cálculo dos salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, refletindo índices menores do que a variação da ORTN/OTN, em desacordo com o disposto na Lei nº 6.423/77. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/42). A decisão de fls. 44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e a prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, alegou que o benefício foi concedido e mantido de maneira regular, pugnano pela improcedência da ação. (fls. 46/56) A decisão de fls. 57 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o INSS a fls. 60 e o autor a fls. 61. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 62/74). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, é desnecessária a produção de provas em audiência. Portanto, incide na hipótese o disposto no art. 330, inciso I, do CPC, sendo possível o julgamento antecipado da lide. Da decadência do direito e da prescrição A Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei n 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos. Observo, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Os dispositivos acima mencionados veiculam norma de natureza essencialmente material, pois tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Não se trata de normas de cunho processual e, portanto, aplicáveis de imediato a todos os processos ajuizados após a sua vigência. As regras de direito material devem se submeter às limitações constitucionais e, veiculando hipóteses de extinção de direitos, devem estar em conformidade com os princípios da irretroatividade da lei e da Segurança Jurídica. Dessa forma, entendo que tanto a

Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto as que se seguiram, alterando o prazo de decadência, anteriormente previsto na Lei 9.528/97, somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores, contudo, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n. 3.807/60, do art. 109 do Decreto n. 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n. 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n. 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. Mérito Correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos mediante a variação das ORTNs/BTNs: Dos documentos juntados depreende-se que o benefício do autor foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior. O benefício consiste em aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 09/03/1988. Dispunha o 1º do art. 3º da Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973, que, na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Por essa razão, a renda mensal inicial era calculada com base em salário-de-benefício obtido pela média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários-de-contribuição eram atualizados por índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, que entrou em vigor na data de 21 de junho de 1977. Essa lei estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN (art. 1º). A obrigatoriedade da correção monetária dos salários-de-contribuição decorria de lei (Lei n. 5.890/73, art. 3º, 1º). Com a edição da Lei n.º 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados pela nova legislação. O 2º do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, e as correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficariam substituídos pela variação nominal da ORTN. Como o autor pretende a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN, a hipótese não está incluída na exceção da norma, eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). Conclui-se, portanto, que a hipótese dos autos - correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções apontadas acima. Não prevalece, portanto, a alegação da autarquia de que os salários-de-contribuição não constituem obrigação pecuniária para os fins da Lei n. 6.423/77. Não é devida, porém, a correção dos doze últimos salários de contribuição, nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 7): Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça também vem decidindo que somente os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77, vale dizer, pela ORTN: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ, RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003) Em síntese, a parte autora possui o direito a que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos sejam corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN, para efeito de apuração da renda mensal inicial de seus proventos. Por fim, ressalto que é possível que a revisão pleiteada não logre vantagens à parte autora eis que, dependendo da data de início do benefício, a utilização dos índices da Portaria do MPAS pode finalizar em uma renda mensal inicial superior à obtida com a aplicação da ORTN/OTN. Isso, todavia, é matéria afeta à liquidação do julgado e não impede o julgamento do mérito. Aplicação da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Pelo sistema anterior à Constituição de 1988, a renda mensal inicial era calculada com valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários de contribuição. O beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, que também era desconsiderada no primeiro reajuste, o qual era proporcional ao número de meses decorrentes entre a concessão do benefício e o primeiro reajuste. Como forma de tentar diminuir o prejuízo do segurado, a súmula 260 determinava que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, e não o proporcional. A aplicação do índice integral para o primeiro reajustamento do benefício, bem como a suposta vinculação à variação do salário mínimo, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, é devida para os benefícios concedidos até abril de 1989, pois, a partir desse mês e até dezembro de 1991, vigorou o disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e, posteriormente, o disposto na Lei 8.213/91. Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da

Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Fica claro, portanto, que, para os benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da atual Constituição, o critério de fixação de seu valor a partir de abril de 1989 depende única e exclusivamente do valor da renda mensal inicial, convertida em salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data da concessão do benefício e o mês de abril de 1989. Dessa forma, o cumprimento da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ou seja, a aplicação do índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, no caso do autor, não repercutiria no valor do benefício devido a partir de abril de 1989. Assim, encontra-se consumada a prescrição, pois, ainda que procedente o pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a revisão repercutiria apenas até abril de 1989, quando entrou em vigor o critério estabelecido pelo referido art. 58 do ADCT. Nessa data, o valor do benefício passou a ser estabelecido em função única e exclusiva do valor da renda mensal inicial. E as prestações vencidas no período anterior a abril de 1989 encontram-se atingidas pela prescrição. Portanto, há de ser reconhecida a prescrição quanto a este item do pedido, restando prejudicado o exame do mérito stricto sensu. Aplicação do art. 58 do ADCT: Tendo o benefício do autor sido requerido e concedido anteriormente a 05/10/1988, cabível a aplicação do critério de manutenção de seu valor em salários mínimos, previsto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Embora o período de aplicação do art. 58 do ADCT encontre-se atingido pela prescrição, a obediência de tal critério implica em repercussão no valor do benefício no período posterior, sendo de rigor, portanto, a sua observância, face à alteração da renda mensal inicial. Observo que a paridade ou equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos à época da concessão é aplicável somente no período de incidência da norma constante do art. 58 do ADCT, devendo a partir de então os reajustes seguirem os critérios definidos em lei, em cumprimento ao art. 201, 2 (hoje 4 do referido art. 201, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98). Logo, a fixação do valor do benefício em número de salários mínimos é de rigor no período que vai do sétimo mês a partir da promulgação da Constituição até a implantação do plano de benefícios, ou seja, de abril de 1989 até dezembro de 1991. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. 1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos. 2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT. (STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA: 13.09.2004 - PÁGINA: 00300 - grifei) A partir de dezembro de 1991, a manutenção do valor real dos benefícios é de ser feita segundo os critérios estabelecidos na legislação em vigor, qual seja, a Lei n 8.213/91 (art. 41, II), Lei n 8.542/92 (art. 9), Lei n 8.700/93 (art. 9), Lei n 8.880/94 (art. 20), Lei n 9.032/95 (art. 1), Lei n 9.711/98 (arts. 7, 12 e 15), Lei 9.971/2000 (art. 4, 2 a 4), Medida Provisória n 2.187-13/2001 (art. 1 e 4), Decreto n 3.826/2001 (arts. 1 e 2), Decreto 4.249/02, Decreto n 4.709/03, Decreto nº 5.061/2004, Decreto nº 5.443/2005 e legislação posterior. Antecipação de tutela Embora se trate de pedido de revisão de benefício, verifico que a correção pela OTN/ORTN de benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988 é matéria consolidada no âmbito jurisprudencial. Por essa razão, considerando também o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação de tutela pleiteada na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, devendo: a) corrigir os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação nominal das ORTN/OTN; b) manter o valor do benefício no equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e a partir daí reajustá-lo na forma das Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, 9.711/98, 9.971/00, Medida Provisória 2.187-13/01, Decreto 3.826/01, Decreto 4.249/02, Decreto n 4.709/03, Decreto nº 5.061/2004, Decreto nº 5.443/2005 e legislação posterior. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução - observada a prescrição quinquenal - na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sucumbente em maior parte, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vencidas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita

ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeat, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 082.410.567-2; 2. Nome do segurado: HUMBERTO CAPOBIANCO; 3. Benefício revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 09/03/1988; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000762-33.2010.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SINTUFSCAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)**

Sentença Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos contra a União Federal na qual pleiteia que seja declarada a nulidade da cobrança no que se refere à exigência da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por segurados individuais associados em cooperativa de trabalho prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com alteração da Lei nº 9.876, de 26.11.1999. Com a inicial juntou documentos às fls. 28/103. Em cumprimento a decisão de fls. 107, emendou o autor a inicial para a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 108), o que foi deferido por este Juízo Federal a fls. 109. O autor manifestou-se a fls. 116 requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. A ré apresentou contestação às fls. 117/124. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor reiterou o pedido de desistência da ação (fls. 127). Relatados brevemente, decido. No presente caso, compulsando os autos, verifico que a União Federal foi citada em 30/06/2010 e que, em 13/07/2010, o autor protocolou seu pedido de desistência, um dia após a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido e, portanto, antes de decorrido o prazo para a contestação. Conforme dispõe o 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, apenas há necessidade de consentimento do réu quanto ao pedido de desistência da ação depois de decorrido o prazo para a resposta, não se exigindo, no caso, a prévia intimação da requerida para concordância. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, moderadamente, em razão do pedido de desistência, com fundamento nos arts. 20, 4º e 26 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000979-76.2010.403.6115 - ROBERSON ANTAO DA CRUZ(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Sentença Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Roberson Antão da Cruz, qualificado nos autos, em face da Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em síntese, seja a ré compelida a entregar o certificado de conclusão do curso de especialização em fisiologia performance, realizado no período de 2007 até junho de 2008, para que possa se inscrever no processo de remoção do quadro de professores do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/13). A decisão de fls. 15 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a UFSCAR informou em sua contestação que o certificado já foi expedido e registrado, de forma que a ação perdeu o seu objeto. Juntou os documentos de fls. 21/22. O autor manifestou-se a fls. 25, confirmando a informação da ré, mas alegando que o certificado foi expedido somente depois do ajuizamento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Com a demanda, pretendia a parte autora compelir a ré a entregar o certificado de conclusão do curso de especialização em fisiologia performance, realizado no período de 2007 até junho de 2008. A pretensão foi atendida espontaneamente pela ré. Os documentos de fls. 21/22 comprovam que o pleiteado certificado já foi expedido e devidamente registrado. Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da parte autora, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Diante da ausência de resistência à pretensão, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. As partes estão isentas do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001045-56.2010.403.6115 - HAMILTON BAFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Sentença HAMILTON BAFFA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Juntou documentos às fls. 07/12. A decisão de fls. 14 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do

feito. A fls. 18 a CEF informou que o autor assinou termo de adesão. Juntou documentos às fls. 19/21. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 22/32, arguindo preliminares de: a) carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que o autor manifestou sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n. 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 40. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento antecipado, nos termos do art. 329, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em contestação em razão da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 deve ser acolhida. Com efeito, a ação foi ajuizada em 26/05/2010 e de acordo com os extratos analíticos apresentados pela CEF às fls. 19/21 e 33/35 a adesão é datada de 08/01/2004. Assim, verifica-se que o autor firmou a transação na forma da Lei Complementar n.º 110/01 antes do ajuizamento da ação. Os extratos apresentados pela CEF comprovam a efetivação do saque das contas vinculadas do autor, nos termos da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, o que faz presumir a sua adesão. Os documentos apresentados pela CEF são idôneos para comprovar o acordo realizado e demonstram que o autor efetuou saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar n.º 110/2001, o que faz presumir que aderiu ao acordo nela previsto. O E. STF já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim estabelece a Súmula Vinculante n. 1 do E. STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. O acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, falta ao autor o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão visando justamente receber os valores pleiteados antes do ajuizamento da presente ação. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001057-70.2010.403.6115 - HAMILTON BAFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Sentença HAMILTON BAFFA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/13. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 20/24, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n. 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 29/31. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode

ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou suas opções em 20/02/1969 e 03/05/1991, conforme faz prova o documento de fls. 12. Excetuada a opção efetuada em 03/05/1991, a outra opção efetuada pelo autor é anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958,

de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisa a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.Quanto à opção efetuada após a edição da Lei n° 5.705/71, verifico que não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n° 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Hamilton Baffa, em relação à opção efetuada 20/02/1969, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Rejeito o pedido em relação à opção efetuada em 03/05/1991.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001071-54.2010.403.6115** - ADAO SPINAZOLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SentençaADÃO SPINAZOLA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos às fls. 06/14.Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 20/24, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros

progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 29/31. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente

ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou suas opções em 30/08/1967 e 16/03/1993, conforme faz prova o documento de fls. 12. Excetuada a opção efetuada em 16/03/1993, a outra opção efetuada pelo autor é anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, de modo que tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei n.º 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71. Quanto à opção efetuada após a edição da Lei n.º 5.705/71, verifico que não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n.º 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Adão Spinazola, em relação à opção efetuada

30/08/1967, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Rejeito o pedido em relação à opção efetuada em 16/03/1993. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001073-24.2010.403.6115 - ANTONIO ROQUE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Sentença ANTONIO ROQUE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/22. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 28/32, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 37/39. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n 7.839/89 e do art. 20 da Lei n 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min.

Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 02/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 11, portanto, anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que o autor tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados

pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Antonio Roque, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001693-36.2010.403.6115 - APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.Com a juntada da constestação, intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000924-33.2007.403.6115 (2007.61.15.000924-7) - UMBERTO SORREGOTTI FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)**

Sentença.Ante os valores depositados (fls. 196), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 197), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 199), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001781-79.2007.403.6115 (2007.61.15.001781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601051-17.1998.403.6115 (98.1601051-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ZABEU & CIA LTDA X AGUINALDO DE MEO S/C LTDA X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS CIA LTDA X COFERCAL COM FERRAGENS SAO CARLOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)**

SentençaA União Federal opôs embargos à execução que lhe move Zabeu & Cia. Ltda. e outros, processada nos autos da ação ordinária n 1601051-17.1998.403.6115, em apenso.Discorda dos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais e alega que os valores por eles pleiteados, no tocante às custas, estão em desacordo com o julgado e devem ser reduzidos à metade, pois a sentença fixou o percentual a cargo de cada parte em 50%.Requeru a procedência dos embargos, com a redução do valor da execução das custas processuais para a quantia de R\$ 786,94.Os embargados, embora intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 06 verso).Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi elaborada a informação de fls. 08.Os embargados manifestaram-se às fls. 11/12 e o embargante às fls. 14/15.É o relatório.Fundamento e decidido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.A execução de título executivo judicial deve retratar fielmente o julgado, pois eventual excesso carece de título a executar.No caso, está a se executar a verba honorária e as custas processuais fixadas na r. sentença de fls.

256/274 e no v. acórdão de fls. 305/318 proferidos no feito principal. A embargante insurge-se contra os valores apresentados pelas embargadas, no que concerne às custas processuais, ao argumento de que estão em desacordo com o julgado e devem ser reduzidos à metade. A fim de averiguar a veracidade das alegações trazidas pela Embargante, os autos foram remetidos ao Contador que, às fls. 08, atestou que os cálculos elaborados pela União Federal em sua inicial estão corretos, vez que de acordo com o que fixado na r. sentença de fls. 256/274, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 07 dos embargos, informo a Vossa Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentados pela embargada as fls. 416/432, dos autos principais com o valor total de R\$3.227,77 atualizado até maio de 2007, não está de acordo com a r. sentença de fls. 256/274, no que diz respeito às custas processuais, que foram fixados em 50% a cargo de cada parte. Portanto, a manifestação de fls. 02/05 dos embargos estão corretas. Sendo o valor correto de R\$2.440,82 atualizado até maio de 2007. Dessa forma, os embargos devem ser totalmente acolhidos, pois os cálculos apresentados pela Contadoria são semelhantes aos que instruíram a inicial dos embargos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores pleiteados na petição inicial dos embargos: R\$ 1.653,88 referentes aos honorários advocatícios e R\$ 786,94 referentes às custas processuais, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído a estes embargos. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e da informação de fl. 08, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000566-63.2010.403.6115 (2006.61.15.001332-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-58.2006.403.6115 (2006.61.15.001332-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)**

Sentença Cuida-se de embargos à execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário apensa (Proc. nº 0001332-58.2006.403.6115), opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de Sergio Dimas Stabile de Arruda. Alega o embargante a falta de interesse de agir, uma vez que o autor Sérgio Dimas Stabile de Arruda aderira ao acordo previsto na Lei nº 10.999/04, tendo sido o seu benefício revisto pelo IRSM com a implantação de nova Renda Mensal e o pagamento das parcelas referentes às prestações atrasadas. Requereu a procedência dos embargos, ante a falta de interesse de agir superveniente, com a condenação do embargado nos consectários da sucumbência. Regulamente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 42 verso). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que o INSS foi condenado, nos autos principais, a aplicar o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do autor para todos os fins. No entanto, de acordo com a informação apresentada pelo embargante às fls. 69/70 dos autos principais, apesar de o julgamento ter sido favorável ao embargado Sérgio Dimas Stabile Arruda, ele recebeu administrativamente a revisão pleiteada, conforme demonstra os documentos juntados às fls. 71/73 dos autos principais e os documentos juntados com a inicial destes embargos. Dessa forma, ao aderir voluntariamente aludido acordo, o autor Sergio Dimas Stabile de Arruda manifestou sua intenção de renunciar ao crédito porventura obtido na via judicial, tendo em vista que um dos requisitos previstos na Lei 10.999/04 é a ausência de ação judicial com a finalidade de obtenção da almejada revisão. Assim, se o segurado firma acordo para receber administrativamente diferenças do IRSM, isso implica extinção da execução, ante a transação noticiada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 10.999/04. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. I - A adesão do autor ao acordo previsto na Lei nº 10.999/04, sem mencionar a existência de ação judicial, com conseqüente recebimento dos valores acordados, implica na extinção da execução na via judicial. II - Indevidos os honorários na presente execução, porquanto nos termos da Lei nº 10.999/04, para os segurados que já possuíram processo judicial em curso, haveria renúncia expressa à verba de sucumbência. III - Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1047285, Processo 200361140078103, Rel Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3: 11/06/2008) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor do embargado e, por conseqüência, julgar extinta a execução ajuizada nos autos em apenso (0001332-58.2006.403.6115), com fundamento nos arts. 794, II e III e 795 do CPC. Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001400-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001400-8) - PEDRO GIACOMO PEVIANI(SP093147 - EDSON SANTONI) X UNIAO FEDERAL**

Sentença PEDRO GIACOMO PEVIANI, qualificado nos autos, ajuizou medida cautelar inominada em face da União, requerendo a retirada de seu nome do Cadin e a liberação dos valores retidos referentes à restituição do Imposto de Renda. Afirma ter vendido o imóvel de matrícula n 40604 para José Ernesto Pisani por escritura de compra e venda

datada de 18 de outubro de 1989. Informa que a Secretaria de Patrimônio da União vem enviando ao autor a cobrança da taxa de ocupação do exercício de 2009. Alega que seu nome foi incluído no Cadin e que sua restituição de Imposto de Renda foi retida junto à Receita Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/29). A decisão de fls. 38 postergou a análise do pedido de liminar e requisitou cópia do processo administrativo. Regularmente citada, a União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o débito foi cancelado. Afirma que a União não deve ser condenada em honorários, pois não houve comunicação à SPU da transferência efetuada. O autor manifestou-se às fls. 46/47, reiterando o pedido de liberação do Imposto de Renda retido e a retirada de seu nome do Cadin. Manifestou-se, ainda, às fls. 49/50, confirmando a retirada do nome do Cadin e a liberação do IR retido. É o relatório. Fundamento e decido. Com a demanda, pretendia a parte autora o cancelamento da cobrança referente à taxa de ocupação sobre o imóvel alienado, com a consequente liberação do Imposto de Renda retido e a retirada de seu nome do Cadin. A pretensão foi atendida espontaneamente pela ré. O documento de fls. 43 comprova a anulação da dívida inscrita sob o n 80 6 08 033165-31. A União informou, por outro lado, que a retirada do nome do Cadin e a liberação do IR foram feitas automaticamente (fls. 47/48 dos autos principais). O autor confirmou tais informações (fls. 49/50). Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da parte autora, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Em primeiro lugar, porque o próprio autor informou na petição inicial que quando da transferência do imóvel, os contratantes não se atinaram, bem como não foram alertados pelos respectivos cartórios da necessidade de obterem junto à SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, da prévia certidão autorizativa, assim como não efetuaram a posterior averbação da transferência junto a respectiva Secretaria (fls. 03). Em segundo lugar, porque a ré não opôs resistência à pretensão deduzida em juízo. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. As partes estão isentas do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 567**

#### **HABEAS CORPUS**

**0001549-62.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-22.2010.403.6115) ANGELO ROBERTO ZAMBON X KIUTARO TANAKA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Visto. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de KIUTARO TANAKA, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA Dr. Jackson Gonçalves. Narra o presente writ que o paciente foi preso e autuado em flagrante, no dia 05 de agosto de 2010, por suposta infringência do disposto no art. 334, par. 1º, letra c, do Código Penal, conforme auto de prisão em flagrante - proc. n. 0001487-22.2010.403.6115. Alega que até a presente data, ou seja, transcorridos 14 dias da prisão em flagrante do paciente, o inquérito policial não foi remetido ao Juízo, infringindo o disposto no art. 10 do CPP. Sustenta que não tendo sido cumprido o prazo legal para término do inquérito e sua remessa ao Juízo, está perfeitamente caracterizado o constrangimento ilegal imposto ao paciente. Requer, assim, seja concedida a ordem de habeas-corpus a favor do impetrante, expedindo-se o competente alvará de soltura. A autoridade coatora prestou suas informações (fls. Xx) afirmando, em síntese, que a prisão foi efetuada com lastro no art. 334, par. 1º, c do Código Penal, cabendo à Justiça Federal o conhecimento e julgamento. Informa que de conformidade com o disposto no art. 66 da Lei n. 5.010/66, o prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias. Finaliza argumentando que o inquérito policial foi relatado em 18.08.2010, sendo apresentado ao Juízo em 19.08.2010. O MPF manifestou-se às fls. 12/18. Às fls. 20/21, a MMa. Juíza Federal Dra. Carla Abrantkoski Rister indeferiu o pedido liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 66 da Lei n. 5.010/66, na hipótese de réu preso tem a autoridade policial federal o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o inquérito policial: Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Desse modo, considerando-se que o paciente foi preso em 05 de agosto de 2010, o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão ou pedido de dilação de prazo venceria apenas em 20 de agosto de 2010. Inexistiu, portanto, o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, pois o inquérito foi relatado em 19.08.2010 (fls. 09). Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na Justiça Federal, estando preso o indiciado, o prazo para a conclusão do inquérito policial é de quinze dias podendo ser prorrogado por mais quinze, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo (Lei n.º 5.010/1966, artigo 66). 2. O prazo legal para a conclusão do inquérito policial, estando preso o indiciado, não é absolutamente inflexível, mas se o paciente acha-se preso preventivamente há mais de seis meses sem sequer ter sido denunciado e havendo, ainda, diligências investigatórias a realizar, é de rigor a concessão da ordem de habeas corpus. 3. Ordem concedida. Liminar confirmada. (TRF 3ª. Região, HC 38249, Proc. 200903000370291, 2ª. Turma, Relator Juiz Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 21.01.2010, pág. 288) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO

PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ausente nulidade da prisão em flagrante, vez que foi imediatamente comunicada à autoridade judicial estadual. Verificada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, os autos foram encaminhados ao Juízo impetrado. 2. O prazo para conclusão do inquérito policial, sendo o réu preso, é de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 66, da Lei nº 5.010/66. Ademais, o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a apuração dos fatos, verificada no presente caso. 3. Legalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes os pressupostos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. 4. Condições favoráveis dos acusados (primariedade, bons antecedentes e residência fixa) não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. 5. Ordem denegada.(TRF 3ª. Região, HC 35287, Proc. 200803000504576, 2ª. Turma, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 12.02.2009, pág. 299)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Não são devidas custas (Lei n 9.289/96, art. 5º) nem honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.P.R.I.C.

#### **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0000919-06.2010.403.6115 (2002.61.15.001903-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-68.2002.403.6115 (2002.61.15.001903-6)) LEONARDO PUCCINELI TANCREDI(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reabilitação criminal formulado por Leonardo Puccineli Tancredi.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000303-46.2001.403.6115 (2001.61.15.000303-6)** - JUSTICA PUBLICA X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO X JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO X ANDERSON VARANDA(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARCO AURELIO MORETTI(SP099580 - CESAR DO AMARAL)

Fls. 1359/1361: Mantenho a decisão de fl. 1354 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Depreque-se a realização de novos interrogatórios dos réus Marco Aurélio Moretti e José Carlos Balthazar, conforme requerido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000414-59.2003.403.6115 (2003.61.15.000414-1)** - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO DALLANO X MARCELO EDUARDO ALVAREZ X EVERALDO COELHO DA SILVA(RJ114299 - ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG) SentençaEVERALDO COELHO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 334, 1, c, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2005 (fls. 147/148).Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 310/311).Às fl. 379, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional.Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado EVERALDO COELHO DA SILVA, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C.

**0000716-88.2003.403.6115 (2003.61.15.000716-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X MARIA ZILDA LIBERAL ROMEIRO

Fls. 304/311: O ofício e os documentos encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos (fls. 295/302) informam que o débito, objeto da ação, foi incluído em parcelamento ainda não consolidado. Sendo assim, determino a retomada do curso processual com a intimação da defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito, nos termos do disposto no art. 396-A, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001728-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001728-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-91.2003.403.6115 (2003.61.15.001744-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ZANZARINI(SP159962 - HERCHIO GIARETTA) X MARIA SHIRLEY BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X BENEDITO SALVADOR GALLO X LUCIANO BARBOSA

1. Considerando a prolação de sentença condenatória e a interposição de recurso de apelação por parte da defesa (fls. 1021/4 e 1099/1123), determino o desmembramento dos presentes autos em relação ao acusado CARLOS EDUARDO BONCI DE JESUS. Promova a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, encaminhando-a ao SEDI para

distribuição por dependência à estes e para as anotações necessárias. 2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela ré MARIA SHIRLEY BARBOSA. 3. Intimem-se.

**0002056-67.2003.403.6115 (2003.61.15.002056-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA OLIVEIRA DIAS DA SILVA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X ORLANDO BASTOS BONFIM(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Havendo a interposição de recurso pela defesa contra a sentença condenatória, a verificação da ocorrência da prescrição in concreto deverá ser feita em segundo grau (TRF 3, Apelação Criminal 24007, ACR 200361810013190, Quinta Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU de 23.10.2007). Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 503 (Fls. 503: 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 493/494 e 500/502, em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa dos réus para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.). Intimem-se.

**0001082-93.2004.403.6115 (2004.61.15.001082-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

(...) Dê-se vista às partes, conforme determinado a fl. 876. (Fl. 876: Convento o julgamento em diligência. Requistem-se as certidões de objeto e pé referentes aos autos indicados na certidão de distribuição de fls. 810/814 e na Folha de Antecedentes de fls. 834/840, tal como requerido pelo MPF a fls. 795. Com a vinda das certidões, dê-se vista às partes, facultada a complementação dos memoriais finais no prazo sucessivo de três dias. Cumpra-se com a máxima urgência.) Cumpra-se, com urgência.

**0000841-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000841-6)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN FANKHAUSER(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Diante da certidão retro, intime-se novamente a defesa dos réus para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, forneça o endereço das testemunhas arroladas, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA REQUERIDA. 2. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação com endereço no município de Araraquara / SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 3. Intimem-se.

**0000283-79.2006.403.6115 (2006.61.15.000283-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

SentençaO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra LUIZ GONZAGA PEREIRA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 55 da Lei n 9.605/98 e no art. 2º, caput, da Lei n 8.176/91, combinados com o art. 70, caput, parte final do Código Penal. Conforme a denúncia, em período não definido, porém até o dia 17.10.2005, por volta das 12h00, no Sítio São João Nepomuceno, localizado no município de Tambaú/SP, Luiz Gonzaga Pereira, mediante a extração indevida de argila para emprego na construção civil, teria desempenhado atividade potencialmente degradadora do meio ambiente e explorado matéria-prima pertencente à União, sem licença/autorização legal expedidas pelos órgãos competentes (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB - e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM). Segundo a denúncia, em patrulha de rotina, integrantes da Polícia Militar Ambiental teriam visualizado o denunciado exercendo, no interior de sítio por ele ocupado, atividade de extração de argila sem a necessária cobertura de licença ambiental específica e sem possuir título autorizativo, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n 177579, Série A (fl. 06) e do Boletim de Ocorrência n° 058256. A denúncia foi recebida em 25/11/2008 pela decisão de fls. 195. A fls. 214 foi nomeado defensor ao réu, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar. O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 218/219. A decisão de fl. 220 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de precatória para oitiva da testemunha de acusação. A testemunha de acusação Eduardo Benedito Carneiro de Oliveira foi ouvida às fls. 255/256. O acusado foi interrogado às fls. 278/279. O registro do interrogatório do acusado foi feito mediante sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do art. 405, 1º do Código de Processo Penal. A Defesa manifestou-se a fls. 280. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 298/307, requerendo a procedência da ação e a conseqüente condenação do acusado. A defesa de Luiz Gonzaga Pereira apresentou memoriais finais às fls. 310/318. Em preliminar, argüi a ocorrência de nulidade da citação. No mérito, sustenta a inexistência de comprovação da materialidade delitiva, requerendo a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pelo acusado de nulidade da citação. Ao contrário do que foi alegado pelo acusado em memoriais finais, não houve vício no momento da realização de sua citação. A carta precatória expedida para a citação do acusado atendeu aos requisitos do art. 354 do Código de Processo Penal. A citação do acusado foi efetuada na data de 30 de dezembro de 2008. Como constou de forma clara na certidão de fls. 208, o Oficial de Justiça que realizou a citação cientificou o acusado do teor tanto do mandado como da acusação, havendo notícia da entrega de cópias de ambos ao réu. Foram cumpridas à risca, portanto, as exigências do art. 357 do CPP. Ademais, ao contrário do que alegou o acusado, o dia em que foi realizada a citação não coincidiu com feriado forense da Justiça Comum Estadual, à qual pertence o juízo deprecado. No mérito, embora tenha sido demonstrado nos autos que houve extração de argila na área objeto do Boletim de Ocorrência n 058256 (fls. 04/05), não há prova segura de que tal conduta pode ser imputada ao acusado. No caso dos autos, LUIZ GONZAGA PEREIRA foi

acusado de ter praticado os crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91 porque, conforme a denúncia, teria promovido a extração indevida de argila pertencente à União, sem a necessária licença, para emprego na construção civil. Segundo o Ministério Público Federal, em período não definido, porém até o dia 17.10.2005, agentes da Polícia Militar Ambiental teriam flagrado o acusado na atividade de extração de argila para emprego na construção civil, sem licença ambiental, e constatado sinais evidentes de escavações na área em questão. De fato, a prova constante dos autos demonstra de forma segura que realmente houve a extração indevida de argila no Sítio São João Nepomuceno. De acordo com o Laudo de Exame de Meio Ambiente de fls. 105/112, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, houve efetivamente a retirada de argila do subsolo da área objeto da perícia. Não obstante tal constatação, não há nos autos prova cabal capaz de elidir a alegação do acusado de que na data dos fatos descritos na denúncia estava no local promovendo a recuperação ambiental da área. É certo que o acusado não possuía licença e autorização emitidas pelo CETESB, pelo DNPM e pela Prefeitura Municipal de Tambaú para a extração de argila na área (fls. 39, 40/41 e 64). Da mesma forma, a CETESB, de acordo com a Informação Técnica nº 169/2006/CAR (fls. 64), antes da elaboração do B.O. nº 058256, já havia inspecionado o sítio, constatando a realização de atividades referentes a extração de material mineral. Segundo mencionada Nota Técnica, As atividades de extração estavam sendo realizadas com a utilização de uma pá carregadeira, para o carregamento de caminhões, com o material extraído. O Boletim de Ocorrência Ambiental lavrado pela Polícia Ambiental em 17/10/2005 (fls. 04/05), por sua vez, relata a ocorrência de extração de minério (argila) para cerâmica, sem autorização legal. Ouvido em juízo, o policial militar ambiental responsável pela ocorrência declarou que na data dos fatos o réu estaria extraído argila sem autorização e as licenças necessárias. Afirmou, ainda, que o réu explorava argila de várias propriedades e já teve outras multas. Em que pese as afirmações da testemunha arrolada pela acusação, verifico que do Relatório constante do Boletim de Ocorrência nº 058265 constou que não foram encontradas máquinas no local, mas apenas dois montes de materiais de descarte (fls. 05). Constou, ainda, do Boletim de Ocorrência (fl. 04) que o proprietário declarou que é responsável pela recuperação da área onde havia buracos de muitos anos passados, o mesmo estava recuperando para licenciamento futuro. O Auto de Infração Ambiental lavrado em 15/11/2005 (fl. 06), por sua vez, relata que não havia material argiloso estocado. O acusado foi convocado pelo representante do Ministério Público Federal para prestar declarações na sede da Procuradoria da República (fls. 178/181). Naquela oportunidade, informou que era um dos sócios da empresa Demactam Depósito de Materiais de Construção Ltda. e que na data dos fatos (17/10/2005) estava recuperando a área conhecida como Sítio São João Nepomuceno. Confirmou o denunciado a declaração constante do Boletim de Ocorrência ambiental e esclareceu que pretendia explorar argila na área somente após a sua recuperação integral. Alegou que no momento da diligência realizada pela Polícia Militar, em 17/10/2005, havia uma máquina escavadeira hidráulica que na ocasião se prestava a tapar buracos e recuperar a área. Ao ser interrogado em juízo, o réu foi enfático ao negar ter extraído argila da área descrita na denúncia, reiterando que apenas visava à recuperação da área degradada para, em momento posterior, realizar pesquisa. Salientou que foi atuado durante o período em que promovia a recuperação, alegando que os policiais confundiram a atividade de recuperação da área com a de extração. Alega que a mineração vinha sendo praticada naquela área há muitos anos, o que gerou a sua degradação, com a existência de depressões e buracos. Narrou que a recuperação, com base em Termo firmado com o Ministério Público Estadual, foi realizada no período de 2003 a 2006. Disse que, após 2006, abandonou a área já recuperada, em razão dos problemas que enfrentou. Não obstante existam indícios de que o acusado tenha promovido a extração de argila no local descrito na denúncia, considero que são insuficientes para elidir a tese apresentada pelo réu em sua defesa. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade e da autoria, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva prática do delito pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe. No caso em questão, o acusado apresentou os documentos de fls. 131/172, que demonstram que, de fato, no ano de 2003, a empresa do acusado Demactam - Depósito de Materiais de Construção Ltda apresentou projeto de recuperação do dano ambiental (fls. 132/139 e 145/161), em cumprimento a transação penal firmada entre o Ministério Público e José Pereira da Silva no Inquérito Policial nº 079/2001, da Comarca de Tambaú (fls. 140/142). Em 2006, o dano ambiental do Sítio São João foi considerado recuperado, conforme manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 171) e a punibilidade de José Pereira da Silva foi extinta (fls. 172). Embora a testemunha arrolada pela acusação tenha afirmado em seu depoimento que o acusado estava extraído argila, por ocasião da elaboração do Boletim de Ocorrência nº 058256 não foram encontradas máquinas no local, mas apenas materiais de descarte. Por outro lado, apesar de o Laudo de Constatação de Dano contra o Meio Ambiente de fls. 52/53, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fazer referência a depressões no solo resultantes de escavações e extração de terra de aspecto recente, é imperioso verificar que os exames foram realizados de forma indireta e o laudo faz referência ao Termo Circunstanciado nº 058322, o qual não é objeto da denúncia. Já o Laudo de Constatação de Crime Ambiental de fls. 91/92, elaborado pelo mesmo Instituto, baseado nas informações contidas no Boletim de Ocorrência nº 058256, informou que havia vegetações de recuperação no local. Relatou, ainda, que não havia máquinas no dia da atuação. O Laudo de Exame de Meio Ambiente elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em maio de 2007, por sua vez, constatou no local um projeto de recuperação ambiental em uma pequena área, onde foram observadas algumas mudas plantadas. Mencionado laudo salientou que na data da perícia não foram encontradas pessoas e nenhum tipo de atividade de extração era exercido na área. Informou, ainda, que a área periciada está inserida na poligonal do Processo de Mineração nº 820218/1994 e atualmente está em fase de disponibilidade. As constatações feitas pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal dão alguma credibilidade às alegações do acusado de que promovia a recuperação da área no período descrito na denúncia e de que os danos constatados na área poderiam ter resultado de exploração anterior à atividade do réu no local. Em resumo, da análise minuciosa do conjunto probatório carreado aos autos, constata-se a existência de sérios indícios de

que o acusado efetivamente tenha extraído argila da área descrita na denúncia. Tais indícios, porém, não permitem a rejeição das alegações do acusado de que os danos provocados na área são anteriores à sua atividade no local e de que, na data das fiscalizações exercidas pela CETESB e pela Polícia Militar Ambiental, ele estava promovendo a recuperação da área degradada. A tese da defesa, embora não possa ser acolhida como verdadeira pela prova apresentada nos autos, não pode ser afastada por completo, já que encontra alguma credibilidade nos laudos elaborados na fase inquisitorial e na documentação apresentada pelo próprio acusado. Não se pode negar categoricamente, portanto, que no momento da ocorrência descrita na denúncia o acusado estava em processo de recuperação da área, porquanto poucos meses depois, em 20 de março de 2.006, o Promotor de Justiça da Comarca de Tambaú considerou o dano ambiental referente ao Sítio São João recuperado. A demonstração segura e indubitosa da autoria incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu LUIZ GONZAGA PEREIRA, qualificado nos autos (fl. 191), dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 55 da Lei n. 9.605/98 e no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000710-76.2006.403.6115 (2006.61.15.000710-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)**

Fls. 421/428: O ofício e os documentos encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos (fls. 416/419) informam que o débito, objeto da ação, foi incluído em parcelamento ainda não consolidado. Sendo assim, determino a retomada do curso processual com a intimação da defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os endereços das testemunhas arroladas em sua defesa prévia, conforme determinado às fls. 379 e 381. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002033-19.2006.403.6115 (2006.61.15.002033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANNA MARIA PEREIRA HONDA (SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X CASSIO PEREIRA HONDA (SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA (SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X LUIS AUGUSTO DORICCI (SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)**

1. Recebo os recursos de apelação das partes (fls. 679, 686/7, 691/2 e 693) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001856-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001856-0) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ZAMBON (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X EDER ANTONIO ZAMBON X ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA X REINALDO CAVALLARO (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)**

Tendo em vista a necessidade de apreciação de documentos para a elaboração de memoriais finais, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

**0001162-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001162-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA HONDA X LUIS AUGUSTO DORICCI (SP224685 - BIANCA CABRAL DORICCI)**

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 242 / 254 em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Após, se em termos, extraia a Secretaria cópia integral dos autos, encaminhando-a ao SEDI para autuação e posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Em relação ao réu Luiz Augusto Doricci, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 232 / 233 verso. 5. Intimem-se.

**0001471-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001471-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ODAIL GONCALVES JARDIM (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CELIO SOARES JUNIOR (SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)**

(...) Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º, CPP.

**0001729-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001729-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X NICOLAU DE FREITAS (SP244147 - FERNANDA BUENO)**

Fls. 140/1: Defiro. Designo a audiência preliminar, para os fins do artigo 72, da Lei nº 9.099/95, para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se os acusados, bem como o proprietário do imóvel, Sr. Bruno Sérgio Sedenho, cientificando-se os acusados de que deverão vir acompanhados de advogados, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Providenciem-se as folhas de antecedentes de Bruno Sérgio Sedenho junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao IIRGD da Polícia Civil, conforme requerido pelo MPF. Dê-se ciência ao Ministério

Público Federal.Intimem-se.

**0001818-04.2010.403.6115 (2006.61.15.001249-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-42.2006.403.6115 (2006.61.15.001249-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NEUSA MARIA AMADOR FLORENTINO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)  
1. Publique-se fl. 384 (Fl. 384: 1. Fls. 370/1: Considerando que a acusada durante o período de prova veio a ser processada, acolho a manifestação do MPF que adoto como razões de decidir, REVOGO o benefício concedido a NEUSA MARIA AMADOR FLORENTINO, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 e determino o desmembramento dos presentes autos em relação à acusada. Promova a Secretaria a extração de cópia integral dos presentes autos, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes e para as anotações necessárias (...).2. Determino a intimação da acusada, nos termos do art.396 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.396-A, CPP), cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1918**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004319-65.2004.403.6106 (2004.61.06.004319-8)** - LUIS FERNANDO PASSARO(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI X HUBERSON HENRIQUE SEGANTINI X ANDREIA RIBEIRO SEGANTINI X NELSON LUIZ MARQUES DE MENDONCA X JOSE DAVID HENRIQUE(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, das informações do perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 660.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1553**

#### **ACAO PENAL**

**0010364-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010364-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ROMEU ROSSI FILHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA)  
Desentranhe-se o mandado de intimação 386/2010, juntado às fls. 468/469, para cumprimento imediato, devendo o Sr. Oficial de Justiça efetuar a intimação por hora certa, nos termos dos artigos 362 e 370 do Código de Processo Penal.Cientifiquem-se as partes de que a audiência designada para o dia 18 de outubro de 2010, às 13:00 horas será de instrução e JULGAMENTO, tendo em vista que as testemunhas e os réus serão ouvidos na mesma oportunidade.

**Expediente Nº 1554**

#### **ACAO PENAL**

**0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA E SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E MT009320 - JOSE NILSON VITAL JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO E GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Recebo as apelações dos réus TÂMARA ROZANE ROMANO (fls. 5087/5094), ANTONIO EDSON ROMANO FILHO (fls. 5095/5114) e VALDIVINO GOMES DE BRITO (fls. 5115/5123).Tendo em vista que a ré VANUSA RODRIGUES DA SILVA manifestou desejo em apelar da sentença (fl.5063), intime-se seu advogado para que apresente as razões da apelação. Intimem-se também as defesas dos réus CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO, CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE, FRANCISCO MACIEL DE BARROS, JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELOS, MANOEL ABADIA DA SILVA NETO a apresentarem suas razões da apelação.Intimem-se ainda as defesas dos réus TÂMARA ROZANE ROMANO, ALESSANDRA MARIA E SILVA, SANDRO CÂNDIDO PIMENTA, DOMINGAS LOPES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, CELSO LOPES CALDEIRA, JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELOS, BENJAMIN WERCELENS NETO, ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA, FRANCISCO J. WERCELENS CARVALHO e JOÃO BATISTA DA COSTA a apresentarem as contrarrazões às razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 5128/5164).Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento das cartas precatórias 167 e 168.

**0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISSON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se com prazo para as defesas apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 13.241.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5588**

**EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0005215-98.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTICA

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que manifestem o interesse na produção de provas, sob pena de preclusão.Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007968-04.2005.403.6106 (2005.61.06.007968-9)** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL APARECIDO CUSTODIO(SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS)

Ciência ao MPF de fls. 328/376.Após, cumpra-se a determinação de fl. 287, remetendo-se este feito ao arquivo.Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0000704-67.2004.403.6106 (2004.61.06.000704-2)** - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON DE OLIVEIRA RABELO(GO017006 - LUCIANA DE M CARVALHO A E TOLEDO)

Fl. 291. Preliminarmente à apreciação da cota ministerial, dê-se vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de fls. 228/288.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0000823-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000823-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

VISTOS.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE, qualificado nos autos (fl. 02), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 163), realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 163). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 173). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 87/91, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0005159-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005159-3)** - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ANDRADE AMORIM(BA004844 - ANA RITA DE LIMA BRAGA)

VISTOS.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado JAILSON ANDRADE AMORIM, qualificado nos autos (fl. 02), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 87/88), realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 87/88). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 119). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JAILSON ANDRADE AMORIM, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 22/26, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0009909-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009909-7)** - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDE VELOSO LOIOLA(GO010869 - BENEDITO JOSE MENDES)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se

**0000952-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000952-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)**

Fl. 333. Defiro a vista dos autos ao acusado, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a devolução, venham os autos conclusos para apreciação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**Expediente Nº 5589**

#### **ACAO PENAL**

**0000404-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000404-6) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO IVO DE BARROS MINARDI JUNIOR(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP093308 - JOAQUIM BASILIO E MT006756B - HUMBERTO PIZZOLOTTO NETO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jefferson José Pereira dos Santos e Antônio Ivo de Barros Mainardi Júnior, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, em relação ao acusado Jefferson José Pereira, e dos delitos previstos nos artigos 297, parágrafo 4º e 171, parágrafo 3º, c.c artigo 29, todos do Código Penal, em relação ao acusado Antônio Ivo de Barros Mainardi Júnior. À fl. 191 a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação para apresentação da defesa preliminar. Citados os acusados Antônio Ivo Barros Mainardi Júnior (fls. 226) e Jefferson José Pereira dos Santos (fl. 231), apresentaram defesas preliminares (fls. 220/224 e 232/234). É o relatório. Decido. Fls. 220/224 e 232/234: Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 191). Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para interrogatório do acusado Jefferson José Pereira dos Santos. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santos, para realização do interrogatório do acusado Antônio Ivo de Barros Mainardi Júnior, solicitando ao Juízo deprecado a designação de audiência, se possível, em data posterior a designada neste Juízo, nos termos do artigo 400 do CPP. Intime-se, ainda, o procurador do acusado Antônio Ivo Barros Mainardi Júnior, a fim de que esclareça se a testemunha arrolada (fl. 224), Ortiz de Araújo, é a mesma testemunha arrolada pela acusação. Em não sendo comum, deverá informar, no prazo de 03 (três) dias, o endereço completo para sua intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1536**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005238-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005238-7) - JUSTICA PUBLICA X J R TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA-RESP P/(SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)**

Fls. 321 verso: Defiro para determinar a expedição de Carta Precatória para uma das Varas Criminais da comarca de Caraguatatuba-SP para inquirição das testemunhas de acusação NÁDIA MARIA FERREIRA e ROSSINE ANDRÉ DE SOUZA SOARES, nos endereços constantes de fl. 317. Fica o réu e defensor intimados a acompanhar o cumprimento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS004819 -**

MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

I) Acolho o parecer do representante do Ministério Público Federal de fls. 2112/2118 e INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 2068/2072, da deliberação levada a efeito por este Juízo por ocasião da audiência realizada no dia 20 de abril de 2010, a qual indeferiu a oitiva do contador e a produção de prova pericial, pelos mesmos fundamentos, eis que preclusa a fase processual pertinente. II) Requistem-se Folha de Antecedentes dos denunciados ao Instituto de Identificação e à Polícia Federal. Com a resposta, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais.

**0008888-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008888-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROGERIO FERNANDO CARDOSO MARTINS FREIRE(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Fls. 84/84 verso: Defiro. Para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, elaborada pelo Ministério Público Federal designo o dia\_18 de Novembro de 2010, às 16:00 horas. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu. Dê-se ciência ao MPF.

**0003109-75.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBSON ALEXANDRE LOPES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X PARAIBA OU BAIANINHO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra ROBSON ALEXANDRE LOPES e o indivíduo que responde pelas alcunhas de Paraíba e Baianinho, qualificados e representados nos autos, na qual lhes foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II e V, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que os réus ROBSON ALEXANDRE LOPES, e BAIANINHO ou PARAÍBA tentaram subtrair bens da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, no dia 26 de abril de 2010, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, além de restrição da liberdade das vítimas Geraldo Rodrigues e Francisco José da Silva, não tendo consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Denúncia recebida pelo Juízo na data de 29 de junho de 2010 (fl. 161), designando-se data para audiência de instrução. Em 21 de julho de 2010, foram ouvidas as testemunhas André Luiz de Carvalho Pereira e Geraldo Rodrigues, ausentando-se Francisco José da Silva. Colheu-se o interrogatório de ambos os réus. Foi requerida por ambas as partes e deferida a desistência de oitiva da testemunha ausente. Na fase de requerimento de diligências, o Ministério Público Federal pediu folhas de antecedentes e o aguardo de informações acerca da identificação do corréu Baianinho, como solicitado à Secretaria da Segurança Pública do Piauí. A Defesa nada requereu. Às fls. 248/250 foram inseridas folhas de antecedentes do corréu ROBSON ALEXANDRE LOPES. Às fls. 260/270 vieram documentos enviados pela Secretaria de Segurança Pública do Piauí com dados qualificativos de pessoas com o nome Antônio Mariano da Silva, nome do qual se vale falsamente BAIANINHO ou PARAÍBA. O Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais às fls. 274/276, requerendo a condenação de ambos os réus nos termos da denúncia, tendo em vista a autoria e materialidade delitivas. Pede a manutenção da prisão do corréu BAIANINHO, resguardando-se a aplicação da lei penal, uma vez que não se pôde obter sua perfeita identificação a despeito das várias diligências realizadas. A Defesa de BAIANINHO ofertou seus memoriais às fls. 292/300. Alega cerceamento da defesa, uma vez que, sendo viciado em drogas, não foi deferido o pedido de realização de exame de sanidade mental. Acena com estado de necessidade, também com base no vício do corréu BAIANINHO por crack. A Defesa de ROBSON ALEXANDRE LOPES ofertou suas alegações finais às fls. 305/306. Pede a improcedência parcial com desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 155 (furto), afastamento os incisos I e V do parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal e reconhecimento da confissão espontânea como atenuante. É o relatório. Fundamento e decido. Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se aos réus a conduta tipificada no artigo 157, 2º, incisos I, II e V combinado com art. 14, II, todos do Código Penal. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo denunciado. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada, razão pela qual passo à apreciação do mérito. 1 - MATERIALIDADE E TIPICIDADE: Art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal: Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal descrito nos seguintes termos: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. A consumação do delito compreende a total conformidade, a submissão da conduta do agente com a hipótese abstrata descrita pela norma penal incriminadora. Cabe, então, salientar que o crime de roubo se consuma com a retirada, mediante violência ou grave ameaça, do bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, conquanto não haja a posse tranqüila da coisa. Segundo posicionamento predominante no Superior Tribunal de Justiça: na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima

(RESP nº 506.832/RS, 6ª Turma, Ministro Paulo Gallotti). Como se verá adiante, a conduta delituosa não possibilitou aos réus que retirassem bens da esfera de disponibilidade da vítima, fato que desfigura a consumação do delito. Não se observa dúvida quanto à ação delituosa dos réus que tendia à subtração de bens do prédio da Receita Federal do Brasil. A materialidade se comprova com auto de prisão em flagrante delito (fls. 05/29), pelo auto de apreensão de materiais (fl. 38 do inquérito policial) no qual foram acautelados revólveres Taurus, 3 (três) toucas tipo ninja, 1 (um) canivete, 1 (um) rolo de fio preto, 1 (um) par de luvas de borracha amarela, 45 (quarenta e cinco) de munição calibre 38 não deflegrados. No mesmo norte, há robusta prova testemunhal colhida tanto no inquérito, quanto em juízo (mídia em CD fl. 231), além dos interrogatórios dos réus, que indicam a realização da conduta com emprego de arma de fogo, concurso de duas pessoas e restrição de liberdade de vítimas. Em relação à dinâmica dos fatos, a articulação para impedir a consumação do crime de roubo se deu após o acionamento da Polícia Militar. Foi comprovado que, no dia 26 de abril de 2010, Robson e Baianinho entraram no prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos pela manhã e permaneceram escondidos até a troca de turno dos vigilantes, prevista para as 19:00 horas. Neste momento, ambos renderam o vigilante GERALDO RODRIGUES por meio do emprego de arma de fogo e uso de violência física, retirando sua arma de trabalho e seguiram para o interior do prédio, local onde houve a rendição do vigilante FRANCISCO JOSÉ DA SILVA. No momento da abordagem pelos assaltantes, o vigilante da Receita Federal do Brasil Geraldo Rodrigues estava em comunicação com sua namorada por meio de celular, sendo que ela veio a acionar a Polícia Militar após ouvir os réus anunciarem o assalto. Ato contínuo, os Policiais Militares ANDRÉ LUIS DE CARVALHO PEREIRA E LEANDRO, após verificarem que os vigilantes tinham sido feitos reféns, passaram a negociar com os assaltantes a soltura dos vigilantes, procedimento que durou aproximadamente 30 (trinta) minutos de negociação (fl. 02 do inquérito policial). Inicialmente, observo que os depoimentos prestados pelas testemunhas presentes na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos são concordantes quanto à realização da conduta típica do roubo, não havendo motivos que conduzam à fragilização das declarações. O uso de violência e ameaça foi comprovado no depoimento da testemunha Geraldo Rodrigues em juízo (fl. 231), segundo o qual BAIANINHO lhe deu uma coronhada com a arma no braço, ao passo que ROBSON chutou suas costas. Afirma que durante a negociação, os réus ficaram apontando as armas tanto em direção às cabeça dos vigilantes, quanto em direção aos policiais. Ameaçavam matá-lo caso os policiais invadissem o local, configurando a manutenção dos vigilantes como reféns. Com efeito, coincidem os depoimentos em relação ao modus operandi utilizado (presença de dois indivíduos na prática do crime, imposição de arma de fogo, e, ainda, no tempo e na forma pela qual foram rendidas duas vítimas que vigiavam o prédio público). Sob outra ótica, também a confissão dos corréus, realizada no interrogatório de fl. 231, é fator a ser considerado na configuração da materialidade delitiva, já que ambos afirmam que tinham a intenção de subtrair quaisquer bens que avistassem de valor dentro do prédio da Receita Federal. Verifico, também, que a restrição da liberdade das vítimas é meio que pressupõe a utilização de ardil ou estratégia para cometimento do crime, sendo certo que a permanência dos vigilantes na situação de imobilidade visava à facilitação da subtração. Não pode ser confirmado, com base nos depoimentos dos réus, se estes buscavam subtrair numerário do caixa eletrônico bancário ou algum documento ou informação específica. Todavia, não se pode afastar a intenção dos réus de subtrair bens de valor material, resultado não atingido com êxito em virtude de circunstância alheia às suas vontades, consistente na chegada dos policiais e na desarticulação da conduta criminosa. Por todos estes motivos, considero comprovada a materialidade do roubo com as causas de aumento de pena requeridas na denúncia e a configuração da atividade delituosa na forma tentada.

2- AUTORIA: Dúvidas tampouco pairam com relação à autoria delitiva do crime de roubo, analisadas as declarações dos réus, das vítimas e das testemunhas que presenciaram a atividade criminosa e a forma em que se deu a rendição. Avalio a prova testemunhal (fl. 02 e 04/07 do inquérito policial e CD à fl. 231) como convincente em delitos patrimoniais, porque uma pessoa, sem desvios de personalidade e que não tenha sofrido prejuízo patrimonial, não iria acusar desconhecido da prática de um delito. Tratando-se de pessoa idônea, sem nenhuma animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Cabe frisar que os réus confessaram a autoria do crime de roubo (fl. 231). Baianinho ou Paraíba: A corroborar os fatos, a prova testemunhal foi coerente a respeito da ocorrência do delito de roubo, além das causas de aumento. Segundo informou o policial militar condutor André Luis de Carvalho Pereira (fls. 02/03 do inquérito policial), os fatos se desenvolveram da seguinte forma: (...) Que ao chegar ao local, por volta 20:40, e verificar que não havia nenhuma movimentação estranha na rua, efetuou contato visual com o interior da DRF, onde percebeu a movimentação dos vigilantes e das pessoas que ora se encontram presas; que no momento em que viram a Polícia, um dos criminosos tentou disfarçar mas o outro, que se identifica como ANTONIO MARIANO DA SILVA (sic Baianinho ou Paraíba) armado com dois revólveres 38 (um deles do próprio vigilante) (...); Que durante cerca de trinta minutos foram realizadas negociações a fim de que os presos se entregassem e libertassem os reféns; (...) Que, posteriormente ANTONIO MARIANO (sic Baianinho ou Paraíba), ainda de posse do refém e armado, deitou-se no chão, com o refém, e se entregou. (...) Que durante todo o período de negociação nenhum outro vigilante apareceu a fim de trocar de turno com aquele que se encontrava em serviço; Que após a rendição não houve nenhuma reação por parte dos presos. Aliás, o fato da testemunha arrolada pela acusação ser policial não induz nenhum motivo de suspeição quanto ao depoimento. Demais disto, seria contraditório se a lei, apesar de atribuir aos policiais o dever de efetuar prisões, retirasse o crédito de seus depoimentos prestados em juízo, sem que houvesse fundada prova em contrário. Ao encontro deste posicionamento, a jurisprudência dos nossos Tribunais se apresenta pacífica conforme ementa abaixo reproduzida: Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado. (TJSP; 3ª Câmara; Relator Segurado Braz; Apelação Penal 287.216-3; São José do Rio Preto, 27.01.2000, v.u., fonte: JUBI 49/00) No que concerne

às causas de aumento previstas no artigo I, II e V do Código Penal, apresentam-se extremas de questionamentos. A tese levantada pela defesa técnica de Baianinho ou Paraíba - ocorrência do estado de necessidade (art. 23, I, do CP) com base a dependente química do réu e a busca de compra de drogas - não se sustenta, pois a configuração da excludente de antijuridicidade requer que, no confronto de bens jurídicos tutelados, o sacrifício de um deles vise a resguardar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, o estado de necessidade é conceituado como o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível. (in Código Penal Comentado, 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais; pág. 138/139). Todavia, a lesão a um bem jurídico tutelado para proteger outro bem só é admissível em última ratio, ou seja, quando essa solução seja imprescindível para a garantia do direito ameaçado. Ora, isto não só deixou de ocorrer na hipótese dos autos, como nem se poderia se cogitar a validade da prática de um crime para sustentar outra prática ilícita. Eis o posicionamento dos Tribunais sobre o tema: Roubo qualificado. Provas. Estado de necessidade. Regime prisional. Autoridade e materialidade comprovadas incabível a absolvição. Se a subtração se faz com ameaça à vítima, não há como se reconhecer o estado de necessidade... (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Câmara Criminal - AC 4976/2001 - Rel: Des. Nestor Luiz Bastos Ahrends) Robson Alexandre Lopes: A corroborar os fatos, a prova testemunhal foi coerente a respeito da ocorrência do delito de roubo, além das causas de aumento. O depoimento do vigilante Francisco José da Silva no inquérito policial traz as seguintes informações: Que hoje foi a primeira vez que veio prestar serviços na Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos(...) Que se encontrava no interior do prédio da Receita, por volta das 20:30, quando o vigilante Geraldo foi rendido pelos dois criminosos; Que os bandidos entraram armados e proferiram ameaças o tempo todo; Que recebeu ameaças de morte; Que o colega GERALDO chegou a ser agredido pelos criminosos; Que reconhece os criminosos, ora presos, como sendo as pessoas ... os quais se identificam como ANTONIO e ROBSON (....) QUE após meia hora de negociação, os presos começaram a se render (depoimento no inquérito do vigilante Francisco José, vítima pessoal, fls. 06)(...) QUE recebeu coronhadas no braço e nas cotas, as quais foram dadas pelo preso que se identifica como ROBSON ALEXANDRE; QUE durante todo o tempo de negociação foi ameaçado pelos criminosos que se encontravam armados com revólveres, inclusive sendo ameaçado de morte no momento em que a polícia chegou; QUE Robson era o mais agressivo e chegou a colocar a arma na cabeça de Francisco duas vezes (depoimento no inquérito policial de Geraldo Rodrigues, vítima pessoal, fls. 04/05) A tese levantada pela defesa técnica do réu, quanto a configuração do crime de furto, está amplamente afastada ante a configuração da utilização de arma de fogo, de uso de violência e ameaça contra vítimas, cuja configuração dispensa a realização de exame de corpo de delito ante o amplo contexto probatório. Como se depreendeu dos depoimentos das vítimas, houve o concurso de duas pessoas armadas, bem como descreveram a ocorrência de restrição liberdade e a manutenção delas em poder dos assaltantes. Desta forma, resta comprovada a autoria do crime de roubo e das causas de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal em relação aos corréus Baianinho ou Paraíba e Robson Alexandre Lopes. 3 - CULPABILIDADE: Os réus são imputáveis, possuindo sanidade mental que lhe permitem conhecer o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo esse entendimento. Não existe nenhuma excludente da mencionada culpabilidade. A ausência de realização de exame de sanidade mental não configura nulidade processual, se outros elementos de convicção justificam sua dispensa, especialmente a lucidez dos réus ao responderem as perguntas formuladas no interrogatório. No caso em tela, não foram juntados documentos que pudessem gerar dúvida razoável acerca da higidez psíquica dos réus. Além disto, o exame de sanidade mental não dever ser deferido tão-somente porque foi requerido. Ao revés, é necessário verificar se há elemento que fundamente dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado. Neste contexto, não merece acato o pedido de declaração de nulidade do processo em função da não realização de exame de sanidade mental dos réus. 4-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para: a) condenar o indivíduo identificado pelas alcunhas BAIANINHO OU PARAÍBA às sanções previstas no art. 157, caput e 2º, I, II e V c/c art. 14, II do Código Penal; b) condenar ROBSON ALEXANDRE LOPES às sanções previstas no art. 157, caput e 2º, I, II e V c/c art. 14, II do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA: Baianinho ou Paraíba: a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente autoriza majoração. Vejamos. O grau de reprovabilidade da conduta foi muito além do corriqueiro. Não há como comparar o presente roubo com a simples abordagem a transeunte em via pública, conduta esta que se afeiçoa à grande maioria de roubos ocorridos, para os quais, então sim, se pode imputar reprovação normal ao tipo. Aqui, do contrário, agiu o réu com extrema ousadia, invadindo prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil, expondo funcionários e vigilantes ao risco da imprevisibilidade do que poderia vir a acontecer. As consequências também não foram desprezíveis. Conquanto não se possa caracterizar a subtração de um bem ou quantia subtraída - mesmo porque não houve sucesso na conduta delituosa dada a atuação eficiente da Polícia Militar -, não podemos perder de perspectiva que se trata de um órgão que presta relevante serviço, cabendo sobrelevar o abalo social gerado por tal tipo de conduta num local onde há sistemas de informação sobre atividade da União na seara tributária e um caixa eletrônico. Em outras palavras, o roubo efetuado em um prédio da Receita Federal, acarreta repercussão social danosa, que afeta a sociedade como um todo. Não existem motivos extraordinários do crime, nem a vítima favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. O réu não registra maus antecedentes, porquanto não há notícias de condenações transitadas em julgado. Todavia, não se pode perder de perspectiva a inexistência de dados nos autos que autorizem um juízo conclusivo sobre a sua conduta social e a sua personalidade. Isto porque o réu não foi identificado pela Secretarias de Segurança Pública de vários Estados que prestaram informações a partir de impressão datiloscópica. Frise-se que o laudo pericial de fls. 176/181 concluiu que a cédula de carteira de identidade apresentada por Baianinho em nome de Mariano da Silva é materialmente falsa. Neste passo,

observa-se que a personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, não ostentando conduta social favorável, fato este que enseja a necessidade do julgador majorar a pena. Deste modo, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que justificam a fixação da pena-base em SEIS ANOS DE RECLUSÃO, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. b) Nesta segunda fase da dosimetria, verifico que o réu não confessou a prática do crime. Não é caso de reconhecimento de confissão espontânea, como pretende a defesa. Primeiro, porque Baianinho ou Paraíba foi preso em flagrante e em seu interrogatório sustenta que escolheu a esmo o prédio da Receita Federal para a atividade criminosa, a despeito de todo o material encontrado em sua posse conforme auto de apreensão de materiais (fl. 38 do inquérito policial) no qual foram acautelados revólveres Taurus, 3 (três) toucas tipo ninja, 1 (um) canivete, 1 (um) rolo de fio preto, 1 (um) par de luvas de borracha amarela, 45 (quarenta e cinco) de munição calibre 38 não deflagrados. Não houve, pois, ato de entrega à punição, como supõe a atenuante, mas sim confissão qualificada que não configura a causa de diminuição da pena. Em função disso, mantenho a pena, nesta fase, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Em relação à terceira fase, adequado o acréscimo máximo previsto na lei pelas majorantes, em número de três. Adoto o entendimento de que se permite o reconhecimento de duas ou mais causas de aumento na terceira fase do cálculo da pena. A fração ideal de elevação da pena deve ser metade (1/2), pelas seguintes razões: a presença de três causas de aumento de pena (art. 157, 2º, I, II e V) e, ressaltado, o roubo efetuado na Receita Federal do Brasil. Assim, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos de reclusão. Incide, ainda, a causa de redução da pena prevista no art. 14, inc. II do CP (tentativa). Considerando o iter criminis percorrido, com o ingresso do agente no prédio, submissão de reféns e ameaça concreta às vítimas com a imposição e direcionamento de armas, a redução máxima não merece acolhida. Todavia, também não é o caso de redução mínima, tendo em vista que o agente não atingiu o bem visado (qualquer que fosse ele). Assim, reduzo a pena em metade da pena, tornando a definitiva a pena em 4 anos e 6 meses de reclusão. Deixo de aplicar a regra prevista no 2º do dispositivo citado, pela análise das circunstâncias judiciais e legais, levando-se em consideração não só a quantidade da pena estabelecida, mas a culpabilidade, personalidade, conduta social e a própria gravidade do crime. Além disto, a periculosidade do agente demonstrada pela prática do crime de roubo qualificado pelo uso de arma constitui motivação suficiente para fixar o regime inicial de cumprimento da pena em fechado (Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça). d) Outrossim, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais acima expostas e as causas de aumento de pena em que o réu incidiu. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. PENA RESTRITIVA DE DIREITO: Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Robson Alexandre Lopes: a) Inicialmente, no que respeita às circunstâncias do art. 59, o grau de reprovação equivale ao do réu Baianinho ou Paraíba. As consequências foram muito além do corriqueiro, pelas razões já explicitadas acima. Não existem motivos extraordinários do crime, nem a vítima favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. O réu registra maus antecedentes, porquanto há notícias de condenações transitadas em julgado. Não se pode perder de perspectiva a existência de dados nos autos que autorizem um juízo conclusivo sobre a sua conduta social e a sua personalidade, especialmente o trâmite de processo na 21ª Vara Criminal de São Paulo em razão dos crimes do art. 180 do CP c/c 16, IV da Lei 10.826 (fl. 249). Neste passo, observa-se que a personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, não ostentando conduta social favorável, fato este que enseja a necessidade do julgador majorar a pena. Deste modo, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que justificam a fixação da pena-base em SEIS ANOS DE RECLUSÃO, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. b) Nesta segunda fase da dosimetria, verifico que o réu não confessou a prática do crime. Não é caso de reconhecimento de confissão espontânea, como pretende a defesa. Primeiro, porque Robson Alexandre Lopes foi preso em flagrante e em seu interrogatório sustenta que escolheu a esmo o prédio da Receita Federal para a atividade criminosa, a despeito de todo o material encontrado em sua posse conforme auto de apreensão de materiais (fl. 38 do inquérito policial) no qual foram acautelados revólveres Taurus, 3 (três) toucas tipo ninja, 1 (um) canivete, 1 (um) rolo de fio preto, 1 (um) par de luvas de borracha amarela, 45 (quarenta e cinco) de munição calibre 38 não deflagrados. Não houve, pois, ato de entrega à punição, como supõe a atenuante, mas sim confissão qualificada que não configura a causa de diminuição da pena. Afasto a aplicação da agravante da reincidência nos termos do art. 64, I do Código Penal, tendo em vista que a prática do presente crime ocorreu após cinco anos do cumprimento da pena (fl. 249, v). Em função disso, mantenho a pena, nesta fase, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Em relação à terceira fase, adequado o acréscimo máximo previsto na lei pelas majorantes, em número de três. Adoto o entendimento de que se permite o reconhecimento de duas ou mais causas de aumento na terceira fase do cálculo da pena. A fração ideal de elevação da pena deve ser metade (1/2), pelas seguintes razões: a presença de três causas de aumento de pena (art. 157, 2º, I, II e V) e, ressaltado, o roubo efetuado na Receita Federal do Brasil. Assim, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos de reclusão. Incide, ainda, a causa de redução da pena prevista no art. 14, inc. II do CP (tentativa). Considerando o iter criminis percorrido, com o ingresso do agente no prédio, submissão de reféns e ameaça concreta às vítimas, com a imposição e direcionamento de armas, a redução máxima não merece acolhida. Todavia, também não é o caso de redução mínima, tendo em vista que o agente não atingiu o bem visado (qualquer que fosse ele). Assim, reduzo a pena em metade da pena, tornando a definitiva a pena em 4 anos e 6 meses de reclusão. Deixo de aplicar a regra prevista no 2º do dispositivo citado, pelas mesmas razões explicitadas em relação ao correu Baianinho. d) Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais acima expostas e as causas de aumento de pena em que o réu incidiu. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. PENA RESTRITIVA DE DIREITO: Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do

CP.DA PRISÃO CAUTELAR E DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:Considerando que persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar, incabível a concessão do direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, já que os acusados responderam ao processo presos.Ressalto, nesse ponto, que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, não havendo razões que justifiquem a soltura nesta fase. Demais disto, como pairam dúvidas sobre a verdadeira identidade do réu Baianinho, fundamenta a manutenção da prisão cautelar o art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a aplicação da lei penal, enquanto não se obtém dados sobre os antecedentes criminais e a identificação para cumprimento de mandado de prisão, além das alcunhas.Custas ex lege.Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3808**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6)** - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o pedido de parcelamento de pagamento dos honorários do perito em nove prestações, considerando que este processo está incluído na meta 02 do CNJ. Defiro referido parcelamento, no entanto, em cinco parcelas.Assim, tendo já ocorrido o depósito de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em 05 de agosto de 2010, proceda à parte autora a complementação do pagamento dos honorários do perito da seguinte forma:(a) pagamento de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 30/09/2010;(b) pagamento de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 30/10/2010;(c) pagamento de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 30/11/2010; e(d) pagamento de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 30/12/2010.Comprovado o pagamento integral (R\$ 900,00), intime-se o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS para o início dos trabalhos, com prazo de trinta dias para apresentação do laudo.Int.

**0003339-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003339-7)** - PEDRO MARTELLO - ESPOLIO X JURACY TENA MARTELLO X JURACY TENA MARTELLO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP193186 - PATRICIA DE ALMEIDA LEMOS FERREIRA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifiquem-se as partes dos laudo pericial juntado aos autos.Após as manifestações, expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários.Int.

**0007528-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007528-8)** - OSNI MAIA BRITO X IRENE APARECIDA DOS SANTOS BRITO(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se conforme determinado na r.sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007555-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007555-0)** - JACIRA CONCEICAO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 151/152: assiste razão à parte autora. Anote-se o nome do peticionário, tendo em vista o substabelecimento de fl. 56. No mais, noto que houve acompanhamento de todos os atos processuais pelo novo advogado.Tendo em vista os termos do que restou decidido, a cessação do benefício após novo exame pericial a ser feito pelo INSS resta em termos. O ofício de fl. 140 noticia a ativação do benefício. Assim, informe ao INSS sobre o que restou decidido, uma vez que o mesmo não foi cientificado.Fl. 146: será apreciado quando da prolação de sentença. Mantenha-se o nome do peticionário no Sistema de Dados.Int.

**0006650-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006650-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003417-5)) OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, traslade-se para os autos 200561030034175, cópia da sentença e aludida certidão de trânsito, despendendo-se em seguida. Após, remetam-se os presentes ao SEDI para alteração da classe para 206, constando a União Federal no polo passivo. Com o retorno, intime-se o exequente para que requeira o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0007664-77.2006.403.6103 (2006.61.03.007664-2) - MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA**

Declaro a revelia do corréu João Ricardo Correia de Lima, tendo em vista as certidões de fls. 137 e 139. Determino a realização de prova pericial consistente em exame grafotécnico. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, Sr. Silvio Bueno Pellegrino, inscrito no CPF/MF sob o nº. 110.671.018-53, com residência na Rua Trinidad, nº. 53, Vista Verde, CEP 12.223-420, São José dos Campos, telefones 3912-1526 e 9159-3009. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de dez dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de dez dias, o contrato e a nota promissória objetos da eventual falsificação, em suas versões originais, a fim de que o perito designado possa efetuar análises e confrontação de assinaturas. É facultado à parte autora, se as possuir, também trazer as versões originais determinadas à Caixa Econômica Federal. Com a juntada dos originais aos autos, intime-se o perito para retirar os autos em Secretaria e realizar a perícia determinada, diligenciando diretamente com as partes e/ou assistentes técnicos caso haja necessidade de cartões de autógrafos, amostras de assinaturas ou outros elementos para efetivos padrões de confronto. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo pericial, dê-se vistas as partes e expeça-se a competente Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado, lembrando-se que foram deferidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44). Após, se em termos, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009503-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009503-0) - MARCIA ERAS GUIMARAES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Alexandre Vinicius de Barreto Brito e Adriana Aparecida de Barreiros Brito) para o dia 17 de março de 2011 (17/03/2011), às 16 horas, a se realizar na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-870. Deverá o(a) advogado(a) da parte autora providenciar o comparecimento de sua cliente. Não haverá intimação pessoal. Intimem-se.

**0000494-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000494-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, traslade-se para os autos 200561030034175, cópia da sentença e aludida certidão de trânsito, despendendo-se em seguida. Após, remetam-se os presentes ao SEDI para alteração da classe para 206, constando a União Federal no polo passivo. Com o retorno, intime-se o exequente para que requeira o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0004159-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004159-0) - ELIANE VITALE MENEZES(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Retifico o erro material que se verifica no despacho de fls.56, a fim de que, onde se lê: (...) referentes à conta poupança nº99003760-7 do(s) autor(s), da agência nº0351(...), leia-se: referentes à conta poupança nº76836-4 do(s) autor(s), da agência nº0251(...), ficando mantidos, no mais, todos os seus termos. Int.

**0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6) - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista que o INSS manifestou que não interporá recurso à r. sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, a partir do protocolo de aludida manifestação. Fl. 110: deixo de apreciar, uma vez que o caso não se submete ao reexame necessário. Ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005554-71.2007.403.6103 (2007.61.03.005554-0) - ANA DO ESPIRITO SANTO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação em nome da petionária de fl. 69. Após, ao arquivo.

**0006368-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006368-1) - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Oficie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a implantação do benefício.Tendo em vista que a parte autora opôs Embargos de Declaração e apresentou Recurso de Apelação antes mesmo da ciência da decisão dos referidos embargos, postergo o recebimento ou não de tal recurso, até que a parte recorrente diga, o prazo de 05(cinco) dias, se mantém os termos de aludida Apelação.Int.

**0006737-43.2008.403.6103 (2008.61.03.006737-6) - JOSE CLAUDEMAR DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fl. 42: defiro o desentranhamento. Proceda a Secretaria o necessário, intimando o subscritor para que retire o documento, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao INSS para ciência do laudo.Int.

**0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9) - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento ao perito.Cientifique-se a parte autora da contestação, do laudo e procedimento administrativo.Após, ao INSS para ciência do laudo.Int.

**0008442-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008442-1) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2010 (20/10/2010), ÀS 14 HORAS, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

**0000634-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000634-5) - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Providencie a parte autora o solicitado pela perita, no prazo de 30(trinta) dias.Em sendo apresentados os documentos, abra-se vista à perita para a elaboração do laudo, que deverá ser entregue em 20(vinte) dias.Int.

**0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9) - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA(SP152149 -**

EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: assiste razão à parte autora. De fato, até a presente data não foi juntada aos autos a contestação. Assim, regularizando o feito, torno sem efeito o despacho de fl. 110 e determino seja aguardado o prazo para oferecimento da contestação. Após, conclusos para deliberações. Intime-se com urgência.

**0006461-41.2010.403.6103** - RAIMUNDO NONATO COSTA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006978-46.2010.403.6103** - BENEDITA NOGUEIRA ARANTES (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos

seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0006984-53.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES BATISTA DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize

tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0007052-03.2010.403.6103 - SANDRA BRANDAO MOREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0007062-47.2010.403.6103 - FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-acidente, em virtude de seqüelas que possui de um acidente de trânsito sofrido em 09/12/2006. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não

decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos (fl. 07), diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0007066-84.2010.403.6103 - ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO PINTO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada?

O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0007238-26.2010.403.6103 - JULIANA DE ALMEIDA AVELINO(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A

incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0007280-75.2010.403.6103** - SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0007301-51.2010.403.6103** - EDVALDO ALVES FERREIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a

verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anotese. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402689-30.1995.403.6103 (95.0402689-3) - BENTO MENEUCUCCI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 171: defiro a carga dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3811**

#### **HABEAS DATA**

**0006190-81.2010.403.6119 - RIBEIRA IMOVEIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

O rito do habeas data vem previsto em lei especial, onde não está prevista a hipótese de concessão liminar da ordem pleiteada (art. 9º da Lei nº 9.507/97). Na realidade, salvo melhor juízo, o rito célere do habeas data não se coaduna com a concessão de ordem liminar, sem que o impetrante comprove a necessidade da excepcionalidade da concessão liminar, casuisticamente. Não é o que ocorre neste feito. Incabível, portanto, a concessão de ordem liminar. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507-97. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007291-07.2010.403.6103 - TIAGO JOSE RANGEL(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Primeiramente, antes que seja apreciado o pedido de liminar formulado, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, haja vista o pedido administrativo cujo protocolo, datado de 09/09/2010, foi comprovado na fl.07. Para tanto, oficie-se, requisitando-se informações do impetrado, a serem prestadas no prazo da lei, oportunidade em que deverá a autoridade esclarecer a este Juízo acerca do andamento do pleito acima aludido. Instrua-se com cópia de fl.07. Sem prejuízo, comprove o impetrante, que postula em causa própria, em 10 (dez) dias, que se encontra regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Expeça-se imediatamente e publique-se o presente despacho.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010368-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010368-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO BISSI X MARIA DE LOURDES HENRIQUE BISSI

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando, na via sumária, intento de protesto suspensivo do prazo prescricional para o aforamento da ação principal. Conquanto devidamente intimada a parte autora dos despachos de fls. 88 e 84, não atendeu às diligências para indicar o endereço atualizado dos requeridos, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial. É o relatório. D E C I D O. Considerando que não foi tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se formalizou a relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 3818****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004353-78.2006.403.6103 (2006.61.03.004353-3)** - MARIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Compulsando os autos, verifico que por um lapso não houve a devida publicação do despacho de fl. 244, motivo pelo qual não houve o comparecimento do autor e seu advogado a esta audiência. Advirto aos servidores da Secretaria para que se atentem, a fim de que não se repitam casos como o presente. Designo o dia 13 de outubro do corrente ano, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Providencie a Secretaria a publicação da presente determinação, devendo o patrono do autor comprometer-se a trazer seu cliente, independentemente de intimação pessoal. As testemunhas presentes a este ato, bem como o Advogado Geral da União saem devidamente intimados da nova data designada para realização da audiência.

**Expediente Nº 3819****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004264-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004264-1)** - JOSE CARLOS GARI(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não está disponibilizando novas datas, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 263/64 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0006566-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006566-5)** - MOACYR ALVES DE QUEIROZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 39/41. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 07:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0006687-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006687-0)** - EDNA IANNETTA DEL BUSSO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença

foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0006773-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006773-3) - ADIANA MARIA DE MELLO X CLAUDETE HONORIO DE MELLO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do

laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0009146-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009146-2) - DELCI SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0000566-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000566-3) - BENEDITA RIBEIRO COELHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício

por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0002153-59.2010.403.6103 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0002163-06.2010.403.6103 - NOEL HELBUSTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão?

Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para o disposto no despacho de fl. 63.Int.

**0002315-54.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CUNHA FERRO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito

Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:**RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o

prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

**0003324-51.2010.403.6103** - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0003387-76.2010.403.6103** - MARIZA LUIZA DOS SANTOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004024-27.2010.403.6103 - CLEUSA RIBEIRO DE ANDRADE(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004062-39.2010.403.6103 - CLEUSA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença

foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0004223-49.2010.403.6103 - MARIA SALETE GALDINO DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do

laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004231-26.2010.403.6103** - ADEMIR SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004336-03.2010.403.6103** - JOSE MARIA DA SILVA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício

por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004467-75.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004563-90.2010.403.6103 - JOSE CICERO FERREIRA DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão?

Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0004865-22.2010.403.6103 - BERNADETE ARANTES GOMES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito

Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0005027-17.2010.403.6103 - MARIA CELIA PAULINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**Expediente Nº 3820**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007042-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003249-2)) VALTRA DO BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)** Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença. Em caso de concordância com o julgamento, diga a União (PFN) se pretende renunciar ao prazo de recurso, a fim de ser certificado de imediato o trânsito em julgado e evitar prejuízos ao contribuinte que busca adesão ao programa de parcelamento tributário (REFIS). Manifeste-se a União (PFN) sobre o pagamento da verba sucumbencial realizado nos autos.Int.

**0009046-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009046-5) - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Apresente o causídico procuração com poderes especiais para receber e dar quitação dos valores devidos à autora, com firma reconhecida, bem como indicando qual o advogado que fará o levantamento (artigo 38, do CPC). 2. Int.

**0003249-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003249-2) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE**

LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Em caso de concordância com o julgamento, diga a União (PFN) se pretende renunciar ao prazo de recurso, a fim de ser certificado de imediato o trânsito em julgado e evitar prejuízos ao contribuinte que busca adesão ao programa de parcelamento tributário (REFIS).Manifeste-se a União (PFN) sobre o pagamento da verba sucumbencial realizado nos autos.Int.

**0001057-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001057-7)** - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0009969-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009969-2)** - JULIO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3)** - ALCIDES BASILIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0001540-39.2010.403.6103** - MAX SANTOS TELLES DE ALBUQUERQUE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007351-82.2007.403.6103 (2007.61.03.007351-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X YNOVA TURISMO LTDA ME X ALEXANDRE CAMPOS ARRUDA X POLYANNA CAMPOS ARRUDA DE AGUIAR SIQUEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402473-11.1991.403.6103 (91.0402473-7)** - YOLANDA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X GEUDA PEREIRA VIEIRA AUGUSTO(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO E SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Conquanto citada a União para pagamento dos valores apresentados pela exequente (fls. 126/127), a mesma declarou que oporia embargos. Assim, com base nesse cálculo foi requisitado pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 151/152 e fls. 166/168), já ultimado nos autos, ocorrendo a preclusão sobre tais questões.Doravante, providencie a Secretaria o cadastramento de requisição de pagamento no valor de R\$ 379,86 (fls. 197) em favor da exequente.Int.

**0401313-14.1992.403.6103 (92.0401313-3)** - CARLOS ROBERTO GUIMARAES X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X WALTER NOVOLI X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 236: Defiro. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0401833-71.1992.403.6103 (92.0401833-0)** - EUGENIO TURCI X MAURO JOSE TEODORO TURCI X MARCOS HENRIQUE TURCI X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6)** - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 736/737: Dê-se ciência ao co-exeqüente Gideone Tessari do pagamento realizado nos autos.2. Fls. 740/743: O saque sem expedição de alvará é permitido para precatórios de natureza alimentícia e requisições de pequeno valor de natureza alimentícia, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.3. A importância requisitada originariamente em favor de Erson Galvão tratava-se de precatório com natureza alimentícia. Assim, oficie-se à Agência nº 1181 da CEF, para informar que não será expedido alvará de levantamento e que o ofício nº 0080/2010 é autorização de levantamento em favor de Wagner Tadeu Galvão.4. Deverá a Secretaria endereçar o referido ofício ao signatário de fls. 740, instruindo com cópias de fls. 643, 684, 685, 706, 707, 714, 734, 740 e deste despacho.Int.

**0400957-77.1996.403.6103 (96.0400957-5)** - JOSE FERREIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0402145-71.1997.403.6103 (97.0402145-3)** - WANTUIL NELIS VIEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0403480-28.1997.403.6103 (97.0403480-6)** - JOAO JOSE DE FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0406624-10.1997.403.6103 (97.0406624-4)** - RITA DE CASSIA NORONHA VELOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 186/187: Defiro. Providencie o Diretor de Secretaria as respectivas alterações nas requisições de pagamento.Após, subam os autos para transmissão eletrônica.Int.

**0406687-35.1997.403.6103 (97.0406687-2)** - ELIANA JACOB VIRGINIO DOS SANTOS X JACIRA MAYLARD BUCHOLZ X JAYME EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X MAURICIA CORREA X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 219: Ante o desinteresse nos honorários sucumbenciais, manifestado pelo Dr. Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922), cadastre-se a requisição de pagamento em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026).Int.

**0406794-79.1997.403.6103 (97.0406794-1)** - BENILDE DA ROCHA COUTO X LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA CONSUELO AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAZARE ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X VERA ALVARENGA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000768-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000768-0)** - MARGARETH APARECIDA DE PAULA X ROBERTO WANDEVELD JUNIOR X VICENTE FRANCISCO DE PAULA(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001744-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001744-1)** - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005182-69.2000.403.6103 (2000.61.03.005182-5)** - JOSE RAIMUNDO DE SIQUEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001291-35.2003.403.6103 (2003.61.03.001291-2)** - ABILIO JOSE DE PAULA(SP172779 - DANIELLA DE

ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004572-96.2003.403.6103 (2003.61.03.004572-3) - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007413-64.2003.403.6103 (2003.61.03.007413-9) - SEBASTIAO GONCALVES NETO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007800-79.2003.403.6103 (2003.61.03.007800-5) - ORLANDO PERFEITO(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 145/146: Defiro. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal, informando que o autor é idoso na acepção jurídica do termo. Encaminhe-se cópia de fls. 12 e fls. 141/142.Int.

**0008222-54.2003.403.6103 (2003.61.03.008222-7) - LIGIA CHACUR PUSTERLA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIGIA CHACUR PUSTERLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 131/132: Defiro. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal, informando que a autora é portadora de doença grave e que é idosa na acepção jurídica do termo. Encaminhe-se cópia de fls. 14, fls. 127/128 e fls. 134/137.Int.

**0008431-23.2003.403.6103 (2003.61.03.008431-5) - MARCOS ANTONIO MARQUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400736-31.1995.403.6103 (95.0400736-8) - DANIEL BATISTA BRAGA X EDMILSON RODRIGUES TOMAZ X ERIVELTO MARTINS DA SILVA X JAIR THEODORO ALVES X JOSE MATIAS DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS X OSWALDO INACIO X RODNEY MAGNO DA COSTA X VALDEMIR BARBOSA DA SILVA X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 074/2010 (Formulário 1834483) e nº 075/2010 (Formulário 1834484).SPA 1,10 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José

Roberto Sodero Victorio, OAB/SP 97.321.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/10/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0404634-81.1997.403.6103 (97.0404634-0)** - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO X ANGELA MARIA DA SILVA X LUCIA BUENO DA SILVA X MARIA AMBROSINA VIRGILIO X OLICE PEREIRA DA ROSA X SELMA REGINA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 251/252, foi proferida sentença julgando extinta a execução em relação a todos os exequentes. Às fls. 248, 272, 283 e 292, apresentou a executada guias de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou concordância com os valores depositados (fls. 335). É relatório do essencial. Decido. Diante da concordância da parte exequente com os depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 248, 272, 283 e 292 para pagamento da verba de sucumbência fixada nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento das importâncias depositadas e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403220-14.1998.403.6103 (98.0403220-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401915-73.1990.403.6103 (90.0401915-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANTENOR HERVELHA JUNIOR(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001264-57.2000.403.6103 (2000.61.03.001264-9)** - MARCIA REGINA SILVA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

**0002902-91.2001.403.6103 (2001.61.03.002902-2)** - DARCI BEZERRA DE ANDRADE X ELIANA DE OLIVEIRA ROSA X ROMUALDO ANTONIO REGINALDO X SANDRA MARIA DE BARROS X VERA MARIA MONTEIRO CARNEIRO MUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 073/2010 (Formulário 1834482). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.8783. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/10/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0017904-10.2002.403.0399 (2002.03.99.017904-2)** - ANTONIO SALES X ANTONIO DE AMORIM TEIXEIRA X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X ADRIANO MOREIRA BARBOSA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ALAOR DOS SANTOS X AMADEU DE MATOS FARIA X ANTONIO GUIDO ZANDONADI X ANTONIO DOMICIANO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 076/2010 (Formulário 1834485) e nº 077/2010 (Formulário 1834486). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Laurina Ferreira, OAB/SP 76031.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/10/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0003428-24.2002.403.6103 (2002.61.03.003428-9)** - ALFREDO PAULINO RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista que o executado não oporá embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial,

a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001186-53.2006.403.6103 (2006.61.03.001186-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 129/150. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0002528-02.2006.403.6103 (2006.61.03.002528-2) - ALICE YWASAKI(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.90), com o qual a parte autora, ora exequente, manifestou aquiescência (fls.93). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009474-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009474-4) - MARIA ELDA NOGUEIRA(SP259297 - TATIANA MONGELOS SILVA RIBAS E SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Apresente o causídico procuração com poderes especiais para receber e dar quitação dos valores devidos à autora, com firma reconhecida, bem como indicando qual o advogado que fará o levantamento (artigo 38, do CPC).2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 078/2010 (Formulário 1834487), referente aos honorários de sucumbência.3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Nogueira Lima, OAB/SP 112.318.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/10/2010.5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006137-22.2008.403.6103 (2008.61.03.006137-4) - MARILDA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de problemas visuais (CID H33), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que desde 31.10.2005 está em gozo do benefício auxílio-doença.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 36-39.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40-41.A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 47-49).Laudo complementar às fls. 94-100.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O INSS manifestou ciência acerca da prova pericial.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá

haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 36 - 37 e 94 - 95, atesta que a autora era portadora de alta miopia desde criança, teve catarata e foi operada em 2002 de ambos os olhos, teve descolamento de retina em 2005, mas foi operada com sucesso no olho esquerdo, afirmando, ainda, que houve reabilitação no olho esquerdo e que, no mapeamento de retinas, estas se encontram coladas e em posição anatômica e fisiológica normais. Afirmou o perito que a requerente faz acompanhamento regular com oftalmologista e que seu quadro clínico melhorou, com recuperação da visão do olho esquerdo equivalente a 90% (noventa por cento). Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Quanto à impugnação da prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e o atestado firmado pelo médico assistente da parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo, fundada na simples divergência entre o parecer de ambos os médicos, não se verificando omissões ou inexatidões na perícia, que permitam afastar sua veracidade. De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001729-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001729-8) - LEONINA MARIA DIAS X ALESSANDRO JUNIOR DIAS X ALESSANDRA APARECIDA DIAS X WILLIAN JUNIOR DIAS X LEONINA MARIA DIAS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo e pai. Alegam os autores, em síntese, serem viúva e filhos do senhor Antonio de Assis Dias, falecido em 08.11.2008. Informam que requereram o benefício ora pretendido na via administrativa, indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29-30A parte autora juntou cópia da certidão de casamento atualizada (fls. 39-40), bem como declarações de imposto de renda e receituários médicos (fls. 42-54). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, somente o INSS se manifestou, informando não haver outras provas a produzir. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 78-79). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma

maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente das autoras. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). A condição de dependente dos autores está comprovada pelas certidões de casamento e de nascimento (fls. 14, 15, 17 e 19). No entanto, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pretendida pensão por morte, considerando que o último vínculo empregatício do de cujus expirou em março de 1987 (fls. 24) e, por outro lado, o óbito ocorreu em 08.11.2008, tenho como caracterizada, à época do falecimento, a perda da qualidade de segurado do cônjuge falecido, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, pois, quando do óbito, não havia o segurado preenchido requisito necessário à sua percepção, seja tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, seja idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: resp - Recurso Especial - 354587 processo: 200101197960 UF: SP órgão julgador: sexta turma data da decisão: 04/06/2002 documento: STJ 000440500 fonte DJ data: 01/07/2002 página: 417 relator(a) Fernando Gonçalves. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - a matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguagem dos pertinentes embargos declaratórios (súmulas 282 e 356 do STF). 2 - a perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - recurso especial não conhecido. Por outro lado, o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Portanto, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do efetivo recolhimento das contribuições sociais na qualidade de contribuinte individual. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 629467 Processo: 200003990568827 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/09/2002 Documento: TRF300066338 Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. In casu, nem o 1º do artigo 15 da mencionada norma socorre o direito da autora.- A ausência de fiscalização e cobrança por parte da autarquia não favorece a autora. Consoante dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para ostentar a condição de segurado, o que não ocorreu no caso dos autos.- Inaplicável, in casu, o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, pois, à época do óbito, não haviam sido cumpridos todos os requisitos para a prestação em questão, tampouco, há prova de que o de cujus fizesse jus a aposentadoria.- Apelação não provida. Por fim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, consagra que o Regime Geral da Previdência possui caráter contributivo, observando-se o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, depreende-se de mandamento constitucional a proibição da concessão de pensão por morte aos dependentes daquele que perdeu a qualidade de segurado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002991-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002991-4) - LUIS CARLOS COELHO(SP224631 - JOSE OMIR**

ENEZIANI JUNIOR) X JOSE LINDOLFO COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata o autor ser portador de deficiência mental permanente, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 31.10.2006 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 31-39 e 55-58. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e se manifestou quanto aos laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portador de epilepsia e deficiência mental, que o incapacitam de maneira total e definitivamente para quaisquer atividades. A data de início da incapacidade remonta à infância. O autor faz uso de medicamentos que o estabilizam, mas a patologia é irreversível. A perícia constatou, ainda, que o autor é incapaz para os atos da vida civil. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua mãe e 4 irmãos (maiores, sendo 1 incapaz), em um total de 6 pessoas, em imóvel próprio, com 04 cômodos, com móveis e equipamentos em razoável estado de conservação. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos três irmãos capazes, do benefício por incapacidade do outro irmão e da pensão alimentícia recebida pela sua mãe, num total de R\$ 2.547,00 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais, conforme dados do laudo socioeconômico). O requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental, recebendo remédio através da rede pública de saúde. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), incluindo água, energia elétrica, alimentação e gás. Conclui-se, portanto, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Destarte, verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, o valor obtido é superior a do salário mínimo por pessoa, considerado grupo familiar constituído por seis pessoas (autor, mãe e 4 irmãos). Por fim, constata-se que o autor não se encontra desamparado, podendo suas necessidades serem supridas pelos familiares que compõem o respectivo núcleo familiar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005497-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005497-0) - CARLOS ISMAEL PEREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos. Requereu administrativamente o benefício em 17.02.2009, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 63-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo em vista que, em consulta ao DATAPREV, foi constatado estar o autor em gozo de aposentadoria por invalidez NB 538.407.956-4 (situação ativo), desde novembro de 2009 (fls. 69). Intimado, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que entende haver diferenças a receber, decorrente de descontos indevidos em seu benefício previdenciário. O Ministério Público Federal requereu a intimação do INSS para se manifestar quanto à alegação do autor, sobrevindo a manifestação de fls. 96-111. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, oficiou pela extinção do feito, por entender a perda superveniente do interesse processual. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 63-66, atesta que o autor é portador de psicose não orgânica não especificada. Constatou, ainda, o senhor perito, que a incapacidade do autor é total e definitiva para qualquer atividade laborativa. No entanto, conforme consulta realizada junto ao Sistema PLENUS do DATAPREV (fls. 69), verifica-se que o benefício aposentadoria por invalidez NB 538.407.956-4 (situação ativo) foi concedido ao autor em 24.11.2009. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Pois bem, não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Por outro lado, no que se refere ao pedido de pagamento de valor indevidamente descontado no pagamento do benefício em janeiro de 2010, conforme esclareceu o INSS às fls. 96-97, o autor recebeu o benefício auxílio-doença (DIB 23.11.2009) e aposentadoria por invalidez (DIB 24.11.2009) simultaneamente, conforme se comprova pelos extratos de fls. 98-106, motivo que justifica o desconto realizado administrativamente, não havendo diferenças a reclamar a este título. Ademais, tal pedido não foi formulado na petição inicial, cuja emenda, após a contestação, é vedado pelo estatuto processual. Destarte, com relação ao pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo em 17.02.2009, afirma a senhora perita que a incapacidade do autor se iniciou há 11 anos. Entretanto, embasa esta afirmação em relato do próprio autor. Por outro lado, em resposta ao quesito de nº 15, o qual indaga a respeito da persistência da incapacidade no momento da cessação do benefício anterior, a senhora perita afirmou não ser possível tal afirmação. Portanto, não há provas suficientes que afirmem a presença da incapacidade que acomete a parte autora desde fevereiro de 2009. Em face do exposto: - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez; - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de pagamento das importâncias devidas desde o requerimento administrativo, em 17.02.2009, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do

Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005806-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005806-9) - ZILDA TOME(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. A autora relata ser portadora de perda auditiva em ambos os ouvidos, hipercolesterolemia pura, labirintite, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 06.05.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 58-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 63-64. Não houve réplica. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial e o INSS manifestou ciência acerca da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico, apresentado às folhas 58 - 61, atesta que a autora apresenta redução auditiva bilateral e dislipidemia. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada, tendo havido melhora do seu quadro clínico. Consignou o senhor perito que a autora tem dislipidemia, que nada mais é que a elevação das gorduras (colesterol e triglicérides) no sangue, entretanto não é incapacitante e seu tratamento exige atividade física regular, logo, não se justifica afastamento laboral por esta alegação. Asseverou, ainda, que a autora usa próteses auditivas, porém, afirma não ter condições de comprar as baterias/pilhas; sua conversação, sem próteses auditivas, foi muito satisfatória à perícia. Deste modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Ademais, a autora não cumpre a carência exigida para a concessão dos benefícios por incapacidade e, por outro lado, não demonstrou a qualidade de segurada da Previdência Social, conforme extratos de fls. 21-22. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho de Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção),

sob pena de deserção.

**0005807-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005807-0) - ISABEL DINIZ SOARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 17.06.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Prontuário médico juntado às fls. 52-66. Laudo médico pericial às fls. 69-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 74-75, tendo sido interposto agravo de instrumento em face desta decisão. Intimadas as partes, o INSS manifestou ciência sobre o laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 69-73, atesta que a autora é portadora de transtorno do humor bipolar, apresentando pragmatismo prejudicado e avolição. A perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho é definitiva e total, para qualquer atividade laborativa, informando não ser possível determinar o início da incapacidade, uma vez que o quadro sofreu remissões e exacerbações. Entretanto, a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, visto que o último vínculo empregatício da autora cessou em 31.05.1990 (fls. 28), havendo comprovação de recolhimento de contribuições sociais ao Sistema Previdenciário, somente entre os meses de fevereiro a maio de 2009 (fls. 27). Ainda que a perícia não tenha fixado a data de início da incapacidade, é possível entrever que a autora se submete a tratamento, pelo menos, desde 1996 (fls. 63), não retornando ao trabalho desde 1990, o que leva à conclusão de que retornou ao Regime Geral da Previdência Social em 2009 já portadora da incapacidade laborativa. Desta forma, ao cabo da instrução processual, constato que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Com efeito, não decorreu a incapacidade, de agravamento da enfermidade constatada, situação que possibilitaria a aplicação do parágrafo segundo, do artigo 42, da Lei 8.213/91. Estabelece o indigitado parágrafo segundo, do artigo 42 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 42 (...) Parágrafo segundo. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei) O texto legal é claro ao excepcionar a situação do segurado que se tornou incapaz em decorrência do agravamento ou progressão da doença invocada como causa para a percepção do benefício, mesmo que esta (a doença) já existisse anteriormente a sua filiação. Destarte, a situação da autora esbarra na proibição constante do artigo 42, parágrafo segundo, da Lei 8.213/91, pela qual não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 898813 Processo: 200061130029118 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: TRF300085021 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei

8.213/91).III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida.Por fim, não assiste razão à autora, quanto à impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que se insurge quanto ao requisito relativo à incapacidade laborativa, sendo que, ainda que presente este requisito, conforme já analisado acima, a doença é preexistente ao ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006039-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006039-8) - LOURDES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata-se que a autora é portadora de deficiência mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa.Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo negado sob alegação de que a renda per capita da família seria igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudo socioeconômico às fls. 28-38.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Termo de curadoria provisória às fls. 55.Laudo médico pericial às fls. 56-58.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-61. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 77-79, oficiando pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.A autora insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de apresentar quadro de F20 e G 40 - F72, constatada pela perícia realizada, que concluiu que a autora apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente.Na anamnese realizada pela perita psiquiátrica, foi atestado que a autora apresenta orientação e pragmatismo rebaixados, pensamento desorganizado, não usa linguagem, memória e volição prejudicadas.Destarte, entendo comprovada a incapacidade permanente da requerente.O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora conta com 42 anos de idade e vive com seus pais (78 e 72 anos), com uma irmã (26 anos), portadora de síndrome de down e com a tia, portadora de deficiência, residindo em um imóvel próprio, em precário estado de conservação.Ficou constatado que a requerente não possui renda e somente seu genitor aufera a quantia de R\$ 520,00, decorrente da percepção de benefício previdenciário. A tia da autora recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.Atesta, ainda, que a família recebe vestuário de

voluntariado e da Obra Social e Assistencial Magnificat. O medicamento é fornecido pela rede pública. Finalmente, apresenta o valor de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais) como despesa mensal, incluindo-se contas de água, de energia elétrica, alimentação, gás de cozinha e telefone. Destarte, verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, o valor obtido como renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo por pessoa, já que a requerente não possui renda própria. Por outro lado, o núcleo familiar a ser considerado deve ser somente a autora e seus genitores, já que sua tia não pode ser incluída no conceito legal de família. Além do que, na situação específica dos autos, sendo o genitor da requerente considerado idoso, nos termos da Lei 10.741/2003, lhe é assegurado o mínimo de um salário mínimo por mês, a fim de lhe garantir uma vida digna. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Fixo o termo inicial do benefício em 05.12.2008, data do requerimento administrativo (fl. 12). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido determinando a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora, cuja data de início fixo em 05.12.2008, data do requerimento administrativo. Nome do assistido: Lourdes da Silva (representada por José Benedito da Silva). Número do benefício 533.405.247-6 Benefício concedido: Amparo social ao deficiente Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006419-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006419-7) - JOAO AMARO CORDEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de sequela de fratura do colo do fêmur direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 23.08.2009, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Processo Administrativo às fls. 19-34. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando incompetência da Justiça Federal, e no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Instadas a especificar provas, o INSS manifestou não ter outras provas a produzir, tendo decorrido o prazo para a parte autora. Laudo médico pericial às fls. 62-68. Intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, decorreu o prazo para a parte autora, e o INSS requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que as doenças de que o autor é portador não têm origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos

termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 62 - 68, atesta que o autor é portador de seqüela de fratura em membro inferior direito, além de hipertensão arterial, não comprovada. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo o expert que o autor está atualmente trabalhando como porteiro. Ao exame clínico de membros inferiores, consignou ausência de atrofia de perna direita; ausência de varizes externas; com limitação parcial de flexão do joelho direito; sem limitação à extensão do joelho direito; sem diminuição de flexo-extensão do pé direito; rotação externa do membro inferior direito preservado; ausência de edema ou outros sinais inflamatórios. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007219-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007219-4) - JOSE HERMENEGILDO FERREIRA SOBRINHO X JAMIM CAJUI ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega-se que o autor é filho de PEDRO HERMENEGILDO FERREIRA e MARIA GONÇALVES FERREIRA, ambos falecidos. Relata-se que a genitora do autor esteve em gozo do benefício em comento até a data de seu óbito (08.10.2008). Narra-se que o autor é portador de deficiência mental desde os 2 (dois) anos de idade, em decorrência de meningite, razão pela qual não pode exercer atividades laborativas, nem exercer os atos da vida civil. Relata-se que em 29.04.2009, o autor pleiteou administrativamente a concessão do benefício previdenciário, sendo-lhe negado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prescrição quinquenal, assim como a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 53-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 57-58. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O autor juntou termo de curatela definitiva. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o benefício anterior foi cessado em novembro de 2008, data que firmaria o termo inicial das parcelas atrasadas, conforme será abaixo esclarecido, não há prestações alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.09.2009 (fls. 02). Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam,

qualidade de segurado do falecido e condição de dependente do autor. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No presente caso, o que se pretende aferir é a invalidez do autor, visto que sua dependência econômica com relação ao instituidor da pensão é presumida, apesar de o benefício ter sido concedido apenas a sua genitora, a qual também veio a falecer. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de transtorno mental orgânico e deficiência mental grave, desde os 2 anos de idade, em decorrência de meningite. Portanto, restou comprovada a incapacidade do autor em tempo anterior ao falecimento do instituidor da pensão por morte, o que ocorreu em 30.05.1979. Nesse contexto, a Perita deixou assente que a incapacidade do autor se caracteriza como permanente, total e absoluta, gerando incapacidade também para os atos da vida civil. Desta forma, restou demonstrado que o autor faz jus ao recebimento da pensão por morte deixada por seu genitor, uma vez comprovada sua invalidez para o trabalho e para os atos da vida civil à época do falecimento do instituidor do referido benefício. Neste sentido são as seguintes decisões provenientes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Resta comprovada a condição de segurado da falecida, haja vista que o autor já recebeu o benefício de pensão por morte até atingir a maioridade. II - Tendo em vista o laudo médico judicial, que atesta ser o autor portador de esquizofrenia paranóide, que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como os demais documentos constantes dos autos, que indicam que a referida enfermidade mental, é de se concluir que o autor já se encontrava inválido à época que atingiu a maioridade, de molde a evidenciar a manutenção de sua condição de dependente como filho inválido e titular do direito ao benefício de pensão por morte. III - O benefício deve ser restabelecido desde a data em que foi indevidamente cessado, ou seja, 29.08.96, sendo devidas as parcelas em atraso desde essa data, uma vez que contra incapaz não corre prescrição (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). IV - Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma. V - O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu improvida. (TRF3, AC 200703990253665AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203474, JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMADJF3 DATA: 20/08/2008). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. 2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator. 3- Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado, vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário. 4- Comprovada a incapacidade total e permanente do autor, devida a concessão da pensão, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91. 5- O benefício é contado a partir da data do óbito (29/08/2002). Como bem observou o Juízo a quo, o autor formulou requerimento administrativo dentro dos 30 (trinta) dias posteriores ao falecimento. Atuo em consonância com o artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97. 6- A prescrição atinge as prestações vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso esta não se verifica. 7- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. 8- Matéria preliminar rejeitada. 9- Parcial provimento à apelação da autarquia. (TRF3, AC 200261020129255 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071031, JUIZA VANESSA MELLO, NONA TURMA, DJF3 DATA: 28/05/2008). Insta consignar, por oportuno, que ao autor é devido o benefício em comento desde a data da ocorrência do fato gerador do benefício em questão (falecimento de seu genitor), em concorrência com a outra dependente (também falecida). Neste ponto, ressalto a pertinente ponderação do representante do Ministério Público Federal, a respeito da desnecessidade de novo requerimento administrativo após o óbito da genitora do autor, eis que o benefício lhe seria devido em virtude da qualidade de dependente totalmente incapaz. Portanto, determino o restabelecimento da pensão por morte NB 040.446.765-2 em favor do autor, sendo que os valores atrasados são devidos desde a data da cessação do benefício anterior, em 01.11.2008. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data da cessação indevida), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Pedro Hermenegildo Ferreira, desde o dia seguinte à cessação indevida do benefício anterior (NB 040.446.765-20), em 02.11.2008. Nome do beneficiário: José Hermenegildo Ferreira Sobrinho (repr. por Jamim Cajui Rosa). Número do benefício: 040.446.765-20 Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: 02.11.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007362-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007362-9) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA ABDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de Polineuropatia Diabética, Hérnia de disco, Espondilose, Espondilostrose, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.09.2006, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 92-105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 106 - 107. Réplica e manifestação da autora às fls. 111-116. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, bem como apresentou quesitos suplementares. Laudo complementar às folhas 122 - 123. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 92 - 96, atesta que a autora é portadora de diabetes mellitus, em tratamento, com melhora de seu quadro clínico. Não houve constatação

de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que não apresenta polineuropatia e que a autora não vem se tratando, haja vista as receitas apresentadas (fls. 97-104), que são de retenção obrigatória, não havendo incapacidade atual. Em seus esclarecimentos, o expert asseverou que todas as patologias citadas na petição inicial foram consideradas na perícia médica, justificando que não se deve confundir patologia com resultado de tomografia, ter uma espondiloartrose não é sinônimo de incapacidade automática, protusão discal não é sinônimo de hérnia de disco e muito menos de incapacidade (sic - fl. 122). Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007383-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007383-6) - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser dependente químico de crack e cocaína, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Informa que em 31.07.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 50-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 55-56. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Intimadas, nenhuma das partes se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial psiquiátrico, apresentado às folhas 50 - 54, atesta que o autor é portador de dependência química (CID F 14.8) o que gera incapacidade para o trabalho. Ao exame pericial apresentou regular estado de alinhamento e higiene, ansiedade, conteúdo de pensamento empobrecido e humor deprimido. Observou a perita que o autor faz uso de medicamento. Em conclusão, a senhora perita atestou a incapacidade temporária e total do autor somente para o desempenho de atividades laborativas e não para os atos da vida civil, cujo início remonta ao início do ano de 2009. A respeito do período necessário para a recuperação do autor, a perita respondeu que são necessários nove meses. Assim, comprovado o requisito relativo à incapacidade laborativa. Instada a esclarecer a respeito da data de início da incapacidade que acomete o requerente, a senhora perita justificou que se baseou na história clínica e nos documentos

dos autos e tanto o laudo médico, como o laudo do desafio jovem, estão datados de julho de 2009 (sic - fl. 59). De qualquer forma, ainda que não suficientemente esclarecida a questão referente à preexistência da incapacidade do autor, verifico que não estão presentes os demais requisitos necessários à obtenção do pleiteado benefício. Vejamos. Consoante dispõe o artigo 24 da Lei 8.213/91, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. De fato, tendo em vista que a Previdência Social possui caráter contributivo, ressalvado os casos previstos na própria lei e em regulamentos, é necessário um número mínimo de contribuições - ou período de vinculação ao sistema - para que o segurado tenha direito ao recebimento dos benefícios. Em outras palavras, há a necessidade de uma prévia contraprestação. Insta salientar que, para a concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), a lei prevê o número mínimo de 12 contribuições ao Sistema Previdenciário para o fim de cumprimento do requisito da carência. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 prevê que após a perda da qualidade de segurado só serão computadas as contribuições anteriores, para efeito de carência, quando o segurado contar, a partir da nova filiação, com no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício em questão, no caso, portanto, dependeria do cumprimento de 4 contribuições. Pois bem. Analisando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de folhas 44 - 45, constata-se que o requerente, conquanto tenha ostentado vários vínculos de emprego, em nenhum deles permaneceu o tempo necessário para cumprimento do período de carência; da mesma forma, não houve o cumprimento de períodos, ainda que não contínuos, que tenham implementado o período de doze contribuições, sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado. Portanto, não cumprida a carência necessária para a obtenção do benefício, não faz jus o autor à concessão do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007603-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007603-5) - ROGER AUGUSTO SOUZA PRADO X GILCEMAR SANTOS PRADO ALBUQUERQUE (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega o autor, em síntese, ser filho e, portanto, dependente economicamente do segurado Rogério Santos Prado, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Afirma que já recebe auxílio-reclusão em razão do aprisionamento de sua genitora. Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão quanto a seu genitor, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida e, finalmente, há a permanência do segurado em efetiva reclusão. Alega que requereu administrativamente a concessão de seu pedido, que foi indeferido ao argumento de renda superior ao previsto na legislação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44-45). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72-73, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência econômica do filho menor é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, está demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o instituidor do benefício mantinha vínculo empregatício à data do encarceramento (fls. 37 e 38). Do mesmo modo, a permanência carcerária está comprovada por meio dos documentos de fls. 30. Verifica-se, no entanto, que os valores das últimas remunerações percebidas pelo segurado, conforme extratos do CNIS de folhas 50 - 51, são superiores ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, atualizado para a data do encarceramento (Portaria MPS 119/2006, art. 5º). Considerando que o valor do salário do recluso é superior, a princípio estaria ausente um dos requisitos legais. Contudo, ressalvo meu entendimento no sentido de que o conceito de baixa-renda se refere aos dependentes do segurado recluso. O art. 201, inciso IV, da Constituição da República estabelece que é devido auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. A limitação, de ordem quantitativa fere o

princípio da isonomia. Isso porque poderia haver a limitação fixando um valor máximo do auxílio-reclusão, mas não usar como limite da concessão, já que o auxílio-reclusão é benefício previdenciário que substitui a renda do segurado que foi recolhido à prisão. Trata-se de benefício de caráter alimentar, que visa a proteger os dependentes do segurado, garantindo-lhes a sobrevivência durante o período de permanência do segurado na prisão. Destarte, entendo que o discrimen ofende o disposto no art. 194, incisos I e III, da Constituição da República. Verifica-se que a emenda constitucional buscou impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tenham renda superior ao que ali se estabeleceu, venham a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entretanto, ressalvado o meu entendimento a respeito do assunto, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, na data de 25.03.2009, entendeu, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Portanto, com base no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, o auxílio-reclusão será devido aos familiares dos presos de baixa renda, sendo considerado, assim sendo, o salário que o detento recebia antes de ser preso e não a renda familiar. Destarte, o valor do último salário do instituidor do pretendido benefício, no montante de R\$ 1.570,11 (hum mil, quinhentos e setenta reais e onze centavos), conforme folha 50, é superior àquele previsto na Portaria Interministerial da época da prisão, que estabelecia o valor de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Por conseguinte, considerando que o detento não pode ser considerado como segurado de baixa renda, o autor, seu dependente, não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008227-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008227-8) - FRANCISCO MENINO FERNANDES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade. O autor relata ser portador de esporão na face plantar e posterior do calcâneo, dor a mobilidade e trofismo cutâneo, sugerindo a instalação de quadro de algoneurodistrofia e sinais de desmineralização óssea, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 07.10.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 61-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 65-66. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, ambas a parte autora impugnou a prova pericial e o INSS manifestou ciência acerca do laudo. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o

auxílio doença. O laudo médico, apresentado às fls. 61-64, atesta que o autor teve fratura do calcâneo esquerdo em 04.04.2008 e recebeu tratamento efetivo na ocasião. Afirma o sr. Perito que o autor faz tratamento de hipertensão arterial e que está atualmente trabalhando. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ao exame dos membros superiores foram constatadas calosidades palmares profusa, quanto aos membros inferiores, constatou-se que não há sinais de flogose ou limitações no pé esquerdo, há discreto edema residual do tornozelo esquerdo. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Embora a parte autora tenha impugnado o laudo pericial, não fundamentou tal impugnação, de modo que em nada alterou as conclusões da prova técnica realizada em Juízo. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008929-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008929-7) - AFONSO GONCALVES LACERDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega o autor ser portador de problemas cardíacos, hipertensão arterial e problemas da próstata, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas. Afirma que, o núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa, RENATA RIBEIRO DE PAULA, e sua filha KAROLINA RIBEIRO LACERDA, sendo precária a situação financeira da família. Narra, ainda, que em 17.08.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo negada, sob alegação de que não havia incapacidade para vida independente e para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 135-144 e estudo sócio-econômico às fls. 145-151. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 152-153. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais e o INSS apenas manifestou sua ciência. O Ministério Público Federal sustentou a ausência das hipóteses de intervenção ministerial, deixando de se manifestar quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico

comprova que o autor vive juntamente com sua esposa e sua filha, Karolina Ribeiro Lacerda, de 15 anos, em imóvel alugado, com móveis e equipamentos em estado precário. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) proveniente do trabalho prestado por sua esposa como diarista em casa de família. O autor não recebe ajuda humanitária do Poder Público. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais). O laudo médico, por sua vez, atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e doença coronária, compensadas. Atesta ainda que o autor foi submetido a angioplastia em 23.01.2009 e passou de lesão de 80% para irregularidades, com sucesso. Ao exame dos pulmões, constatou-se roncocal, asseverando que o autor é tabagista, constatando-se, ainda, calosidades palmares, indicando atividade física vigorosa e recente. Conclui o laudo que o autor não apresenta incapacidade atual. A renda familiar per capita, portanto, aparentemente está compreendida dentro dos limites legais, o que determinaria a concessão do benefício. Entretanto, o autor não preenche o requisito incapacidade. O texto constitucional é claro ao elencar as pessoas que seriam favorecidas com o recebimento do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, quais sejam: a pessoa portadora de deficiência e o idoso. O constituinte originário, outrossim, por se tratar de benefício assistencial, o qual independe de contraprestação, pretendeu delimitar o rol de beneficiários, exigindo, em contrapartida, requisitos mais rígidos para a sua concessão. Nesta esteira, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, fornece o conceito de deficiência, fazendo-o da seguinte forma: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Do mesmo modo, o aludido Decreto informa quais pessoas são consideradas como portadoras de deficiência: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; Destarte, analisando os preceitos acima transcritos, constata-se que o requerente não pode ser considerado deficiente para os fins regulamentares e, em consequência, para a obtenção do indigitado benefício assistencial. No mais, de acordo com o laudo médico acostado aos autos, não há incapacidade para o trabalho, podendo o autor desempenhar atividades laborativas, fato que não pode ser assemelhado à deficiência. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. Observa-se, por conseguinte, que a incapacidade atestada pelo perito não é condizente com aquela prevista em lei para a concessão do pleiteado benefício. Segundo determina a LOAS, o benefício será devido ao incapaz para o trabalho, assim, entenda-se, aquele que possui incapacidade total e permanente e, igualmente, enquadra-se no conceito de deficiente, não sendo o caso dos autos. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, da mesma forma, ao julgar Pedido de Uniformização de Interpretação de Legislação Federal, decidiu que: Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez, mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do recorrente, tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em prol de grande parte dos brasileiros. (JEF. Processo: 200583005035006, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 26/01/2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código

da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009071-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009071-8) - MARIA APARECIDA LEITE(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP284716 - RODRIGO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado. A autora relata ser portadora de patologia que atinge o sistema venoso e varizes de coxa e perna, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 21.07.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 87-90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 92 - 93. Réplica às fls. 98-102 e impugnação ao laudo pericial às fls. 103-119. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 87 - 90, atesta que a parte autora apresenta varizes dos membros inferiores, porém, não apresenta úlcera varicosa atual. A autora não faz uso de meias elásticas, embora tenha o diagnóstico de varizes há cerca de vinte anos. O sr. Perito afirmou que a autora faz uso de medicamentos, apresentando melhoras no quadro clínico. Ficou consignado que a autora não apresenta incapacidade atual, entretanto, faz jus ao auxílio-doença nos meses de outubro e novembro de 2009, ocasião da úlcera ativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontrava inapta para o trabalho, no momento da perícia realizada em 10.12.2009. O perito, entretanto, afirma que a úlcera da autora se encontrava ativa por ocasião dos meses de outubro e novembro de 2009, razão pela qual tem direito ao pagamento dos valores em atraso referente aos referidos meses. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença, no período de 02.10.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 80) a 30.11.2009, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, tendo em vista as contribuições de folhas 74 - 76, cumprida a carência exigida (embora dispensada deste requisito) e, por fim, atestada a sua incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual no período supra mencionado. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (13.11.2009), bem como a data das competências que serão pagas (outubro e novembro de 2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o provável valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, em vista dos salários de contribuição constantes do extrato de informações do CNIS de fls. 74-76, bem como a condenação se referir à apenas dois meses, não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Por sua vez, não é o caso de condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais. Com efeito, trata-se a Autarquia Previdenciária de pessoa jurídica de direito público e, assim, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, está adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, além do que os atos praticados por seus servidores gozam de presunção de veracidade. Destarte, é perfeitamente aceitável que o Instituto, ao analisar os requerimentos concessórios de benefícios previdenciários, obedeça às regras impostas na legislação, bem como em regulamentos e orientações internas, expedidas dentro do

âmbito do poder regulamentar que lhe é conferido. Por mais que a requerente tenha experimentado um dissabor com a denegação de seu pedido em seara administrativa, não há como se afirmar que houve dolo ou má-fé por parte dos servidores do INSS. Por outro lado, para o deferimento de indenização por danos morais, outrossim, embora desnecessária a comprovação da culpa por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência.No caso dos autos, não se há falar em reprovabilidade da conduta do INSS, até mesmo porque não foram verificados os requisitos para a concessão do benefício em Juízo, mas somente o pagamento de duas competências que lhe eram devidas.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença, no período de 02.10.2009 a 30.11.2009, conforme fundamentação acima, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009634-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009634-4) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de discopatia, dorsalgia, dor lombar baixa, entre outras moléstias de natureza ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que pleiteou a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negado administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 59-63.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 65-66.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas, ambas as partes manifestaram ciência acerca do laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.O laudo médico pericial, apresentado às folhas 59 - 63, atesta que a autora é portadora de escoliose, síndrome cervicobraquial, lombalgia e cervicalgia. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada, tendo havido melhora do seu quadro clínico.Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual,

conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009817-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009817-1) - ZELIA DA ROCHA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diabetes melitus, hipotireoidismo com agravamento por tratamento contínuo, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício administrativamente, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 70-71. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova prova pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, O INSS manifestou ciência acerca da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às fls. 65-68, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e hipotireoidismo, todos controlados. Afirma o sr. Perito que a autora retirou o rim esquerdo em cirurgia há 19 anos. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, afirmando o sr. Perito que a requerente está sendo tratada atualmente, havendo melhora em seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Quanto à impugnação da prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e o atestado firmado pelo médico assistente da parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo, fundada na simples divergência entre o parecer de ambos os médicos, não se verificando omissões ou inexactidões na perícia, que permitam afastar sua veracidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é

imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009820-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009820-1) - IVONE APARECIDA TELES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de escoliose lombar esquerda, com dores lombares crônicas, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido a concessão de auxílio doença, que foi indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 44-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 48-49. Intimadas, ambas as partes manifestaram ciência acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 44 - 46, atesta que a autora é portadora de parestesia (formigamento) na coxa lateral direita. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora não está atualmente sendo tratada e não comprova usar medicamentos. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher,

além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000733-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000733-7) - PAULO FONSECA MORAIS(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de miocardiopatia dilatada, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício administrativamente, em 27.11.2009, sendo negado sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 68-69. Intimadas, ambas as partes manifestaram ciência acerca do laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 65 - 67, atesta que o autor é portador de cardiomiopatia dilatada, asseverando que não há incapacidade para o trabalho, ressalvando que haveria apenas incapacidade parcial no caso de atividade realizada com esforço físico acentuado, que não é o caso do requerente. Afirma, ainda, o senhor Perito que o autor se encontra em tratamento, com melhoras em seu quadro clínico. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000999-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000999-1) - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam a declaração de

inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada na forma prevista no Decreto-lei nº. 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a anulação da arrematação extrajudicial, bem como da carta de adjudicação e de eventual venda do imóvel a terceiro. Requerem, ainda, a abstenção da ré em promover o registro de seus nomes perante os cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às folhas 70-71, para suspender a venda do imóvel dado como garantia do financiamento. Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 78-87). Citada, a CEF apresentou contestação pugnando, em preliminar, carência da ação e irregularidade na representação processual do autor. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As preliminares relacionam-se, na verdade, com o próprio mérito da causa. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Por outro lado, a legislação consumerista é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. 2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data: 01/08/2005, p. 421) Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito

Administrativo. Editora Atlas, pg. 544).O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais.Cuida-se, outrossim, de meio de defesa do interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento.Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação.Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais.Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.Além do que, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as questões relativas ao contrato de mútuo (regularidade do cumprimento de suas cláusulas) são impertinentes para a análise da legitimidade da execução extrajudicial.Neste sentido:AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 46050 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 30.05.1994 p. 13460)Além do mais, a CEF juntou aos autos cópias das principais peças que instruíram o procedimento de execução extrajudicial, os quais, da mesma forma, não demonstram nenhuma irregularidade a ser sanada pelo Judiciário.Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 76/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência as suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório.No caso dos autos, a instituição financeira ré cumpriu todas as etapas previstas no indigitado Decreto-lei 76/66.Às folhas 126-133 há cópia das cartas de notificação enviadas aos autores, nas quais constam as datas de recebimento e nomes dos destinatários, ora autores, havendo, inclusive, notificação extrajudicial. Publicação das datas de primeiro e segundo leilões públicos em jornal de grande circulação (fls. 134-139), com as cartas de ciência dos leilões (fls. 140-143). Encontra-se arrematado o imóvel, outrossim, desde 14.09.2006, tendo sido registrada a arrematação em 17.06.2008 (fls. 149).Quanto à conceituação do termo jornal de maior publicação deve ser assim considerado, para atender as finalidades da lei, aquele que circula na cidade onde residem os requerentes e onde se situa o imóvel.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001887-72.2010.403.6103 - IRANI TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se

constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como, problema na coluna cervical, dorsal e lombar, desmineralização óssea, discopatia degenerativa em todos os espaços estudados, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que em 17.12.2009 requereu administrativamente o benefício por incapacidade, indeferido sob alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa. Relata, ainda, que fez o pedido de reconsideração em 04.02.2010, porém, foi novamente indeferido sob o mesmo fundamento. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Substituído o perito inicialmente nomeado, sobreveio laudo médico pericial às fls. 63-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 68-69. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 78-80, a parte autora requereu a realização de nova prova pericial, bem como a juntada de documentos para comprovação de agravamento da doença. O INSS manifestou ciência acerca da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 63 - 66, apresentado atesta que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e osteoporose, que a impede de realizar esforço físico acrescido do fato de já estar com a idade de 67 anos. O perito consignou ser total e definitiva para qualquer atividade a incapacidade que acomete a requerente. Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a incapacidade da autora é preexistente, não havendo comprovação de agravamento. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o sr. Perito afirmou que se trata de doença preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento. Esta conclusão é bastante razoável, haja vista que ficou consignado que se trata de doença de longa evolução (quesito nº 14, fls. 66), bem como a data da retomada das contribuições (agosto de 2008 - fl. 57), considerando, além disso, que estas tinham sido interrompidas em novembro de 1988, o que leva a crer que a autora voltou a contribuir com o intuito de pleitear o benefício. Deste modo, não decorrendo a incapacidade de agravamento da enfermidade constatada, situação que possibilitaria a aplicação do parágrafo segundo, do artigo 42, da Lei 8.213/91 - eis que o senhor perito foi claro ao atestar que a incapacidade é preexistente e sem agravamento comprovado. Estabelece o indigitado parágrafo segundo, do artigo 42 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 42 (...) Parágrafo segundo. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei) O texto legal é claro ao excepcionar a situação do segurado que se tornou incapaz em decorrência do agravamento ou progressão da doença invocada como causa para a percepção do benefício, mesmo que esta (a doença) já existisse anteriormente a sua filiação. Destarte, a situação da autora esbarra na proibição constante do artigo 42, parágrafo segundo, da Lei 8.213/91, pela qual não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 898813 Processo: 200061130029118 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: TRF300085021 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do

disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida.Quanto ao pedido de nova perícia, diante das respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida.De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001889-42.2010.403.6103 - ZENILDA LINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes tipo II descontrolada, hipertensão arterial, colesterol alto, tiróide, gastrite, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que em 03.11.2009 requereu administrativamente o benefício por incapacidade, indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 73-75.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 77-78.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 87-92, a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de novas perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e ortopedia.O INSS manifestou ciência acerca da prova pericial.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.O laudo médico pericial, apresentado às folhas 73 - 75, atesta que a autora é portadora de diabetes mellitus e escoliose, em tratamento, com melhora de seu quadro clínico.Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que ao exame pericial não apresentou restrições dos movimentos e/ou atrofias.Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Quanto à impugnação da prova pericial produzida em Juízo, diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida.De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Ademais, a oportunidade de impugnar a nomeação do perito e requerer a nomeação de perito especialista está preclusa, uma vez que deveria ter sido feita em momento processual oportuno, e não somente após

resultado insatisfatório da prova produzida. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002017-62.2010.403.6103 - ROSANA SILVA ROSA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de tendinose focal no ombro esquerdo, neuropatia de nervo ulnar à esquerda e mononeuropatia ulnar ao nível do cotovelo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que em 20.01.2010 o INSS indeferiu seu requerimento administrativo, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 59-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 63-64. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, ocasião em que impugnou o laudo pericial. O INSS manifestou ciência acerca da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às folhas 59 - 61, atesta que a autora é portadora de entesopatia não especificada. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora não faz uso de medicamentos no momento, e que ao exame clínico, a autora não apresentou limitações dos movimentos do ombro esquerdo. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados firmados pelo médico assistente da parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo, fundada na simples divergência entre o parecer de ambos os médicos, não se verificando omissões ou inexatidões na perícia, que permitam afastar sua veracidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados

meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002783-18.2010.403.6103 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se constatada a incapacidade permanente, a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de hipertensão arterial, gastrite, varizes e catarata, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 26.02.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Substituído o perito inicialmente nomeado, sobreveio laudo médico pericial às fls. 38-43.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45-46).Réplica e manifestação quanto ao laudo às fls. 51-52.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.O laudo médico pericial, apresentado às folhas 38 - 43, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, varizes superficiais e catarata.O perito consignou ser total e definitiva para qualquer atividade a incapacidade que acomete a requerente.Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a incapacidade da autora é preexistente, sendo que a autora filiou-se em maio de 2008.Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o sr. Perito afirmou que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento, cuja conclusão é bastante razoável, haja vista que ficou consignado que o estado clínico é degenerativo devido a idade avançada da autora (quesito nº 2, fls. 42), bem como a data do início das contribuições (maio de 2008 - fl. 36), o que leva a crer que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social com o intuito de pleitear o benefício.Deste modo, não decorrendo a incapacidade de agravamento da enfermidade constatada, situação que possibilitaria a aplicação do parágrafo segundo, do artigo 42, da Lei 8.213/91 - eis que o senhor perito foi claro ao atestar que a incapacidade é preexistente e sem agravamento comprovado. Estabelece o indigitado parágrafo segundo, do artigo 42 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 42 (...)Parágrafo segundo. A doença ou lesão de

que o segurado já era portador ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei)O texto legal é claro ao excepcionar a situação do segurado que se tornou incapaz em decorrência do agravamento ou progressão da doença invocada como causa para a percepção do benefício, mesmo que esta (a doença) já existisse anteriormente a sua filiação. Destarte, a situação da autora esbarra na proibição constante do artigo 42, parágrafo segundo, da Lei 8.213/91, pela qual não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício.Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 898813 Processo: 200061130029118 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: TRF300085021 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003063-86.2010.403.6103** - ANGELA LUIZA BALLESTEROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade definitiva.Relata a autora ser portadora de transtorno do disco cervical com mielopatia, radiculopatia neurite ou radiculante, hérnia umbilical sem obstrução ou gangrene e hipotireoidismo subclínico por deficiência de iodo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 25.3.2010 requereu administrativamente o auxílio doença, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ainda, ter feito pedido de reconsideração, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 46-49.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 51-52.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas, ambas as partes manifestaram ciência acerca do laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele

está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico, apresentado às folhas 46 - 49, atesta que a autora é portadora de dorsalgia e hipotireoidismo, asseverando que não há incapacidade para o trabalho. Afirma, ainda, o sr. Perito, que a autora se encontra em tratamento, com melhoras em seu quadro clínico. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003505-52.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como asma brônquica de difícil controle, hipertensão arterial lábil e diabetes melitus, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter feito requerimento administrativo em 08.4.2010, sendo indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ainda ter feito pedido de reconsideração, sendo negado sob o mesmo fundamento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 64-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 68-69. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentada às fls. 64-66, atesta que o autor apresenta asma brônquica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, mas que estas moléstias estão adequadamente tratadas e compensadas não causam restrição laboral. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor faz uso de medicamentos, com melhoras de seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapta para o trabalho. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados firmados apresentados pela parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Diante de respostas

tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo, fundada na simples divergência entre o parecer de ambos os médicos, não se verificando omissões ou inexatidões na perícia, que permitam afastar sua veracidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004007-88.2010.403.6103 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de artrite reumatóide, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 18.02.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora apresentou quesitos (fls. 64). Laudo médico pericial às fls. 70-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 76-77. Réplica às fls. 80 e manifestação sobre o laudo pericial pela parte autora às fls. 81-82. O INSS manifestou ciência acerca da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às folhas 69 - 74, atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide e hipertensão arterial sistêmica. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada, tendo havido melhora do seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Quanto à alegação de que a autora estaria incapaz para o trabalho ao tempo do requerimento administrativo (02.02.2010, fls. 29), verifica-se que o quesito do INSS de nº 15, adotado pelo Juízo, tem a finalidade de esclarecer a hipótese aventada, o qual indaga se, ao tempo da cessação (entenda-se também indeferimento) do benefício, o(a) periciando(a) ainda se encontra incapaz para o trabalho. No caso dos autos, a resposta a este quesito foi negativa (fls. 74), de modo que fica afastada a alegação da parte autora. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um

benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, ainda que tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004055-47.2010.403.6103 - WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como espondilopatia degenerativa lombar, laminectomia à direita em L4, retificação da curvatura lombar, espondiloartrose nos níveis L4-L4 e L5-S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 05.03.2010 se submeteu à perícia médica do INSS, que constatou que a autora estava apta ao desempenho de suas atividades laborativas, tendo indeferido o pedido da requerente. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo apresentado às folhas 99-102.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 104-105.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório.

DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.O laudo médico pericial, apresentado às folhas 99 - 102, atesta que a autora é portadora de hérnia de disco.Informou o expert que a autora realizou cirurgia na coluna no ano de 1999, após, em 2008, teve nova crise e, desde então, realiza tratamento com acupuntura e fisioterapia.Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo o expert que a autora está atualmente em bom estado geral clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e o as informações produzidas pelo médico assistente (que sequer compareceu à perícia, conforme informado à folha 101), não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo.Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo, fundada na simples divergência entre o parecer de ambos os médicos, não se verificando omissões ou inexatidões na perícia, que permitam afastar sua veracidade.Acrescente-se que, apesar

da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004615-86.2010.403.6103 - GENESIO CORREA LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como dor lombar, dor cervical, abaulamento dos discos de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 31.05.2010, quando o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 81-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 90-91). Impugnação ao laudo às fls. 94-100. Réplica às fls. 101-109. Requerimento de nova perícia às fls. 110-111. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico, apresentado às fls. 81-88, atesta que o autor apresenta espondiloartropatia degenerativa, ligada ao grupo etário do requerente. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor faz uso de antiinflamatório e analgésicos, praticando natação e fazendo caminhadas, com melhoras de seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas dos médicos peritos, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que a questão de fato não estiver suficientemente esclarecida, não tendo o Juízo conhecimento técnico suficiente para se afastar das conclusões de um profissional habilitado. De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo

requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006395-61.2010.403.6103 - SIDNEY APARECIDO MARCONDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, pela qual o autor requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, alterando-se a forma de cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega que a forma de cálculo do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que foi desconsiderada a média nacional única para ambos os sexos, de modo a fazer uso de critérios diferenciados no momento da concessão do benefício. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº. 2006.61.03.003548-2 e 2006.61.03.005035-5), cujo conteúdo passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.... 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte derivado, uma vez que decorrente de alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Lei Máxima, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Outrossim, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91 a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Não se pode olvidar, entretanto, que a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros. Nesta seara, ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com

idade mais avançada, por outro lado, perderá aquele que requerer a sua aposentação de maneira proporcional e possuir idade inferior. Entretanto, tal assertiva não importa na inconstitucionalidade destas regras. A introdução do fator previdenciário, portanto, pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Neste sentido o voto do eminente Ministro Sydney Sanches em liminar indeferida pelo STF na Adin nº 2.110-9/DF: No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999, que dando nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91 cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201... Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. No mais, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Faço consignar que este entendimento está em consonância com a atual legislação a respeito do tema, ainda que existam discussões legislativas a respeito de eventual alteração na forma de incidência ou cessação do fator previdenciário. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006428-51.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS MENDONÇA (SPI 14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 103.239.802-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos

autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou

de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 44, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos dos pedidos são diversos do pleiteado nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006528-06.2010.403.6103 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos anuais, desde a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.010250-5), cujo conteúdo passo a reproduzir: Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se

impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 11 de julho de 1997 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. No caso dos autos, a data de início do benefício do autor é 13.05.1994, portanto, a conclusão é pela improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a ocorrência da prevenção com o processo indicado à fl. 43, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006601-75.2010.403.6103 - LUCIO ALVES DOS SANTOS (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria proporcional, NB nº 109.189.362-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Consta, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício,

tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I** - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende

acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006855-48.2010.403.6103 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 104.440.537-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição

do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 71, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos dos pedidos são diversos do pleiteado nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006884-98.2010.403.6103 - JOAO BENEDITO GALVAO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 103.105.528-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições

da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o

juízo do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 21, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006897-97.2010.403.6103** - VICENTE MARIANO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 80-103: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 077.126.681-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse

implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006898-82.2010.403.6103 - AIRTON BARRETO ARANTES(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de

contribuição, NB nº 109.311.545-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos

valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006925-65.2010.403.6103 - JOSE EVANGELISTA ALVES (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos anuais, desde a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.010250-5), cujo conteúdo passo a reproduzir: Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser

interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28 (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 11 de julho de 1997 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. No caso dos autos, a data de início do benefício do autor é 22.3.1996, portanto, a conclusão é pela improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 26, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, o objeto do pedido é diverso do pleiteado nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006950-78.2010.403.6103** - VALTER POTOMATTI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 93: não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos nº 2004.61.84.408689-2, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 106.648.757-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito

reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda

mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006951-63.2010.403.6103** - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 55.655.341-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que

tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPENSAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desapensação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006952-48.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 141.534.262-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao

segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006954-18.2010.403.6103 - ERNANI FLORIANO BARBOSA FILHO(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 118.450.321-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por

cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada

mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007031-27.2010.403.6103 - ANAMIR TULER (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 103.819.541-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirmo que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I** - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. **II** - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. **III** - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 5084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000252-08.2000.403.6103 (2000.61.03.000252-8)** - MARCIO FREIRE DE SOUSA (SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 122-126), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Não constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos judiciais. Assim, deixo de acolher a impugnação de fls. 89-91, para determinar o valor da execução o apresentado pelo autor às fls. 116-119. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor do valor depositado às fls. 127-128. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002868-43.2006.403.6103 (2006.61.03.002868-4)** - JESIO CIRINEU DA ROSA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se busca um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais e morais. Narra o autor ser portador de doença ocupacional, tendo sido beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho para realização de cirurgia, cuja alta médica pelo INSS ocorreu em 01.07.2001, quando voltou ao trabalho, exercendo a mesma função. Alega que ocorreu agravamento de suas doenças, tendo sido afastado do trabalho por diversas vezes, recebendo alta em 14.03.2006 pela médica perita do INSS, quando ainda se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho, cuja decisão foi contrária

ao relatório de médico especialista. Aduz, ainda, que quando da alta médica, havia cirurgia aprovada pelo Plano de Saúde, estando na fase de realização de exames. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-39. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 41-42, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal. Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para contestar o feito. Formulou quesitos às fls. 57-59. Após suscitar conflito negativo de competência, o Juízo da Vara da Fazenda Pública declinou a competência para uma das Varas Cíveis, sendo os autos redistribuídos para a 5ª Vara desta Comarca. O INSS manifestou-se às fls. 76-112, alegando conexão com os autos nº 1934/01, em trâmite na 6ª Vara Cível. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O autor se manifestou às fls. 132-134, alegando que as ações mencionadas, embora tenham as mesmas partes, possuem pedidos distintos. Foi novamente suscitado conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência deste Juízo para processamento do feito (fls. 174-177). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. No caso dos autos, não há elementos que permitam identificar a existência da incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício, sendo imprescindível a realização de perícia médica. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7) - MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X REBEKA GRANATO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Alegam os autores serem viúva e filhos de Josias Alves do Nascimento, falecido em 29.12.1999, em acidente de trânsito ocorrido durante a jornada de trabalho. Afirmam que, após a ocorrência do óbito, ajuizaram Reclamação Trabalhista, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, visando ao reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus com CLAM AIR CARGO LTDA. Julgado procedente o pedido em sede trabalhista, além do pagamento das verbas trabalhistas, a empresa reclamada foi condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido. Após reconhecimento do vínculo empregatício, os autores protocolizaram pedido administrativo de concessão de pensão por morte junto ao instituto, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a esclarecer a manutenção da viúva no pólo ativo, em razão de ter contraído novas núpcias após o óbito, sobreveio manifestação de fls. 48-50, que foi recebida como emenda à inicial. Este Juízo declinou a competência para processamento do feito à Justiça Estadual, ante a sua natureza acidentária (fls. 51-52). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento. Os autos foram redistribuídos, passando a tramitar na Segunda Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, que declinou a competência, sendo os autos novamente redistribuídos para a 5ª Vara Cível da mesma comarca. O feito teve seu regular processamento, tendo sido julgado procedente o pedido dos autores, seguindo-se de embargos de declaração rejeitados e apelação interposta pelo INSS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou a competência para julgamento do agravo de instrumento para o E. Tribunal de Justiça, que determinou o retorno ao TRF, em razão de a decisão agravada ter sido proferida por Juiz Federal, tendo sido negado seguimento pela Corte Federal. Às fls. 259-262, o Tribunal de Justiça suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, anulando-se a sentença proferida (fls. 273-281). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente dos autores. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No entanto, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, por mais que os autores aleguem o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido com a empresa CLAM AIR CARGO LTDA., por meio do Termo de Audiência na Vara do Trabalho, tal situação não produz efeito previdenciário imediato. Com efeito, insta ressaltar que as sentenças

proferidas na Justiça Trabalhista, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pelo reclamado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, não há como se afastar o fato de que, algumas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas visando, não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários, há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque o INSS não tendo integrado a lide, não poderá sofrer, de imediato, os efeitos da decisão nela proferida. Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o consequente reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do de cujus, somente poderá ser analisada, ausente qualquer dúvida, após a regular instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0076305-08.2006.403.6301 (2006.63.01.076305-0) - MARIA DE JESUS MIRANDA X TEREZINHA DIAS MIRANDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Fls. 230/231: Analisando as cópias juntadas, verifico que não há prevenção do Juízo da 1ª Vara desta Subseção, uma vez que a ação apontada trata-se de cautelar aonde as autoras requereram autorização para depósito, referente ao contrato de financiamento imobiliário, sendo julgada extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a parte final do despacho de fls. 189. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

**0007091-97.2010.403.6103 - BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 46/49: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0007095-37.2010.403.6103 - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 267/2002, que alterou o benefício fiscal referente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, permitindo a dedução do lucro tributável do montante correspondente ao dobro das despesas realizadas para a alimentação de seus empregados, na forma das Leis nº 6.321/76 e 9.532/97. Alega a autora que no exercício de sua atividade comercial procede à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, na forma de Lucro Real, que comporta a dedução das despesas legalmente contempladas, o que enseja a cobrança de 15% sobre o lucro tributável, conforme art. 15, da Lei nº 9.249/95. Afirma que está cadastrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, benefício disciplinado pela Lei nº 6.321/76, que tem a finalidade de melhorar as condições nutricionais dos empregados. Em contrapartida, a autora poderia deduzir da base de cálculo do IRPJ o dobro do valor referente ao custeio de alimentação, na forma do art. 1º, da Lei nº 6.321/76. Diz a parte autora que o legislador previu nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 9.532/97, que a dedução não poderia superar o percentual de 4% (quatro por cento) do imposto devido, mas que a Instrução Normativa nº 267/2002 inovou ao fixar limite máximo de dedução, prevendo que o benefício será o valor correspondente à aplicação da alíquota do IRPJ sobre o resultado obtido por meio da multiplicação do número de refeições concedidas, pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). Finalmente, alega a inconstitucionalidade da referida Instrução Normativa, com fundamento no princípio da hierarquia das normas. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A possibilidade de dedução do lucro líquido, para fins de IRPJ, dos valores despendidos com programas de alimentação do trabalhador está prevista no artigo 1º da Lei 6321/76. In verbis: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que

dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei 9532/97 alteraram o limite de dedução da seguinte forma: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;Entretanto, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02, alterando os termos da própria lei, limitou a dedução de despesas com o PAT, fazendo-o da seguinte forma:Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente.A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções.Neste passo, considera-se abusiva a edição de norma infralegal que excedendo à própria lei regulamentada, exorbita de seu Poder Regulamentar, e fixa limites diferentes daqueles previstos pela legislação para a dedução de despesas realizadas por pessoas jurídicas que aderiram ao PAT. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 143/86 E 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. As limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pelas instruções normativas nºs 143/86 e 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na lei nº 6.321/76, nem no decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. 2. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN n 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. (grifei, TRF4, REOAC 200870000287831, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL VÂNIA HACK DE ALMEIDA SEGUNDA TURMA D.E. 17/02/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ - LEI Nº 6.321/76 -PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INCENTIVO FISCAL - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91 - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. I - O incentivo fiscal relativo ao PAT previsto no artigo 1º da Lei 6.321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa de alimentação do trabalhador, deve ser feito diretamente do lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério diferenciado estabelecido na regulamentação editada no artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, revogado e mantido pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, que foi previsto também no Decreto nº 1.041/94 (RIR/94, arts. 314 e 585). II - Precedentes dos TRFs, inclusive desta Colenda 3ª Turma. III - A não dedutibilidade do adicional do imposto de renda de que trata o artigo 10, 2º, da Lei nº 8.541/92 não é objeto que impugnação no presente mandamus, pelo que nada deve ser disposto a respeito. IV - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.(TRF3, AMS 200703990400029.AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295198 JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 238)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a autora, participante do PAT, à dedução do lucro tributável com despesas de alimentação de seus empregados, na forma prevista na Lei 6321/76 e artigos 5º e 6º da Lei 9532/97, sem as limitações previstas na IN SRF nº 2267/2002.Intimem-se. Cite-se.

**0007246-03.2010.403.6103 - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA**

#### CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor pretende seja reconhecido como tempo de serviço comum os vínculos de emprego mantidos com ILDIO STOCO, de 10.08.1970 a 22.01.1971, DOMICIANO JOSÉ COELHO, de 01.04.1970 a 01.07.1970, BUNDY TUBING S/A IND. E COMÉRCIO, de 27.09.1973 a 24.01.1975, ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 25.04.1975 a 21.11.1975 e CONSERP COMÉRCIO DE PEÇAS DE AUTOS E SERVIÇOS LTDA. EPP, de 01.01.1999 a 02.07.2007, objetivando ao final a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, contar com 33 anos e 06 meses e 06 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo formulado em 03.07.2007, dos quais 30 anos e 07 meses e 22 dias, restam incontroversos, esclarecendo que todos os períodos acima estão anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo responsável pelas respectivas contribuições é o empregador. Sustenta que perdeu a Carteira de Trabalho e Previdência Social em que estariam anotados os vínculos com ILDIO STOCO e DOMICIANO JOSÉ COELHO, que foram anotados em sua nova CTPS, tendo apresentado para a comprovação desses períodos, também a Ficha de Registro de Empregados. Alega, ainda, que o vínculo de emprego com a empresa CONSERP não foi reconhecido, em razão de não haver anotação em CTPS, por ter sido reconhecido por força de decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 62 do Decreto nº 3.048/99 como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, somente sendo ilididas por meio de demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações ali discriminadas, ônus a cargo do INSS. No mais, a lei atribui ao empregador o dever de recolhimento das contribuições de seus empregados aos cofres do INSS, conforme preceitua o artigo 30, da Lei nº 8.213/91, não podendo a ausência de recolhimento por parte do responsável prejudicar o segurado. No caso dos autos, o autor deixa entrever que o INSS não reconheceu alguns dos mencionados vínculos por ausência das respectivas contribuições, situação que, se por um lado, não é o bastante para infirmar referida relação de emprego, por outro, gera a necessidade de sua comprovação por outros elementos idôneos. Quanto ao vínculo de emprego com a empresa CONSERP, de 01.01.1999 a 02.07.2007, verifico nas contagens elaboradas pelo INSS às fls. 54-59, que tal período já foi computado, de modo que falta interesse de agir quanto a este período. Por outro lado, com relação aos demais períodos pleiteados, somente após a dilação probatória, com a oportunidade de manifestação de ambas as partes, é que se poderá concluir a respeito da existência dos indigitados vínculos de emprego. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

#### **0007324-94.2010.403.6103 - SEBASTIANA FLAUZINA DE JESUS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de perda da qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte, NB 112.924-535-4, cuja situação é ativo, conforme extrato de fl. 18. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008154-02.2006.403.6103 (2006.61.03.008154-6) - ROSELY DE MELLO LENCIONI (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X**

**ROSELY DE MELLO LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 139-156), por haver excesso de execução. Elaborados os cálculos pelo Setor de Contadoria, as partes foram intimadas para se manifestarem, havendo mútua concordância com os cálculos apresentados. Assim, deixo de acolher a presente impugnação, para determinar o valor de execução, os encontrados pelo Setor de Contadoria às fls. 158-160. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora dos valores depositados às fls. 70, 155, 156 e 167. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003162-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003162-6) - ROMAO EUFRASIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMAO EUFRASIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 86-99), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, impugnando o autor os cálculos judiciais. É o necessário. Decido. Este Juiz não desconhece que a Resolução CJF nº 242/2001 foi revogada pela de nº 561/2007. Tanto assim que a sentença não determina a aplicação da Resolução nº 242/2001, mas dos critérios de correção monetária nela previstos. E assim fez por uma razão muito simples: a nova Resolução nº 561/2007 impõe a aplicação da taxa SELIC, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, orientação até então não adotada por este Juiz, que preferia aplicar, para obrigações civis, os juros de mora de 1% ao mês, por interpretação conjunta do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo certo que a sentença foi proferida em 17.10.2008, quando já estava em vigor a Resolução nº 561/2007, os critérios de correção monetária ali estabelecidos deveriam ter sido impugnados mediante recurso de apelação. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença sem qualquer impugnação da parte autora, impõe-se concluir que tais critérios de correção monetária e de juros estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo cabível a modificação desses critérios na fase de cumprimento de sentença. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 86-99, para determinar o valor da execução o valor apresentado pela Contadoria Judicial, compreendido nos depósitos efetuados às fls. 68-69 e 140. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor do valor depositados às fls. 68-69 e 140 e em favor da CEF do valor depositado às fls. 99, intimando-se as partes para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 5092**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001378-59.2001.403.6103 (2001.61.03.001378-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-67.2001.403.6103 (2001.61.03.000013-5)) ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA X ALZIRA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

**0007224-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007224-4) - DARCI APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Ciência. Intimem-se as partes da redesignação da audiência para inquirição de testemunhas para o dia 17 de novembro de 2010, às 17h40min, na 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP.

**0009687-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009687-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora osteopenia, tendinite no braço direito, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 14.05.2008 pleiteou administrativamente o benefício, negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A perícia médica foi reagendada, porém a autora não compareceu (fls. 90). Justificada a ausência, a perícia médica foi novamente redesignada, substituindo-se o perito médico nomeado (fls. 96). Laudo pericial às fls. 100-111. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total

para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e depressão. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Esclarece o sr. Perito, que o hipotireoidismo e a hipertensão arterial sistêmica são doenças crônicas passíveis de controle com tratamento clínico (ao qual a autora já está se submetendo). Com relação à depressão, o perito afirma também ser uma doença crônica passível de tratamento. Segundo ele, a história relatada pela autora não evidencia nenhum sinal sugestivo de depressão incapacitante. Além disso, os documentos apresentados pela requerente comprovam que os sintomas depressivos estão devidamente controlados. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0002486-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002486-2) - GILBERTO ALVES DE PAULA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em Secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência

própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se

**0007719-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007719-2) - JOAO PEREIRA DO VALE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de osteoartrose da coluna lombosacra, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 19.04.2005 a 14.09.2005, cessado apesar de apresentar redução da capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a juntar documentos médicos recentes, bem como comprovar requerimento administrativo, o autor se manifestou às fls. 30-31 e 37-40.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 53-57.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, consoante disposição constante do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que o autor é portador de diabetes mellitus e osteoartrose, consignando que apresenta incapacidade relativa e temporária, cujo prazo para recuperação foi estimando em três meses, afirmando não ser possível afirmar a data de início da incapacidade.Esclareceu, ainda, em resposta ao quesito 14, que depois de tratado, o autor não terá redução da capacidade laborativa. Desta forma, verifica-se que as doenças que acometem o autor, além de não terem relação com acidente de qualquer natureza, já que nada foi mencionado a este respeito na inicial e tampouco no laudo pericial, não acarretaram redução da capacidade laborativa do autor, não fazendo jus ao benefício auxílio-acidente.Destarte, embora o autor não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio doença (mas apenas de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez), é indiscutível que se tratam de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.Desta forma, comprovada a incapacidade temporária para sua atividade habitual, cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que verteu contribuições previdenciárias até maio de 2009 (fl. 23), o autor faz jus à concessão do auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença.Nome do segurado: João Pereira do Vale.Número do benefício: 538.384.579-4.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0001114-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001114-6) - FABIANO MARCELO DA SILVA MARIA X DORALICE MARIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 70-71: Requer o autor sua intimação para depor nos autos. De início, descaberia o deferimento do pedido, em face do disposto no artigo 343 do Código de Processo Civil, que prevê a competência da parte contrária para requerimento do ato.Mesmo que superada esta premissa, entendo desnecessária a oitiva requerida, uma vez que o fato controverso nos autos consiste na perda de qualidade de segurado de seu progenitor, fato este que não poderá ser esclarecido pelo seu

depoimento. Assim, indefiro o pedido formulado. Expeça a Secretaria o necessário para intimação pessoal das testemunhas apresentadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0002129-31.2010.403.6103 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002169-13.2010.403.6103 - MARIA DINA DA ROSA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado 38-39, por ora, não prestará mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 10h, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 38-39. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

**0003328-88.2010.403.6103 - RAQUEL ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. A autora relata que, em função de um acidente doméstico ocorrido em 05.07.2009, sem relação com o trabalho, sofreu corte profundo no dedo médio da mão direita, o que acarretou redução da sua capacidade laborativa, na função de enfermeira. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.11.2009. Narra, ainda, ter feito pedido de prorrogação do benefício, porém, não houve resposta do réu. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 60-62, complementado às fls. 64. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, consoante disposição constante do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que a autora é portadora de lesão de tendão do terceiro quirodáctilo da mão direita, consignando que está parcialmente incapacitada para o trabalho, podendo ser readaptada. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária, para a função de auxiliar de enfermagem (atividade habitual da autora), estimando o prazo para reabilitação em noventa dias. O início da incapacidade foi estimado em julho de 2009, data do acidente. Em seus esclarecimentos quanto à redução da capacidade laborativa da autora, informou o perito que a lesão ainda não foi tratada cirurgicamente, mas atualmente tem sequelas que acarretam redução da capacidade de trabalho da autora, sendo parcialmente incapacitante, podendo exercer funções administrativas. Desta forma, ainda que comprovada a redução da capacidade para sua atividade habitual, a autora ainda não esgotou todos os recursos para recuperação de sua capacidade laborativa, não havendo, portanto, consolidação das lesões, que poderá ser revertida cirurgicamente. Destarte, ainda que não se possa exigir do segurado sua submissão a tratamento cirúrgico, expressamente excepcionado pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91, uma vez comprovada a incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.11.2009, tendo sido indevida sua cessação, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio-doença (mas apenas de auxílio-acidente), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Com efeito, por força do art. 101 da Lei nº 8.213/91, é condição necessária à manutenção do auxílio-doença a submissão do segurado a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Portanto, o benefício poderá ser cessado caso constatado que a autora não tenha procurado tratamento médico adequado para sua lesão, excluindo aqueles expressamente excepcionados pelo referido dispositivo legal. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Raquel Alves. Número do benefício: 536.302.878-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003874-46.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 16: Não verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção, tendo em vista que embora haja identidade entre as partes, a causa de pedir é diversa.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de transtorno depressivo recorrente, distímia e enxaqueca, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido e cessado por alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABÊ ABDANUR - CRM 94029 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fl. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0004969-14.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual foi a conclusão do requerimento administrativo realizado junto ao INSS.Intimem-se.

**0005291-34.2010.403.6103** - DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 25 de outubro de 2010, às 09h, nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

**0005896-77.2010.403.6103** - LUCIANA MARIA SALES(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de miocardiopatia valvar metral por endocardite, esternorragia, opacidades mal definidas em ambos os campos pulmonares, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 13.02.2008 a 03.08.2008, cessado por alta programada. Narra ter feito novo requerimento administrativo, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 123-133. Laudo pericial às fls. 135-139. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de miocardiopatia valvar mitral, porém, não apresenta incapacidade atual para o desenvolvimento de sua atividade laborativa. Ao exame clínico, apresentou ritmo cardíaco regular, sem arritmias, em dois tempos, com sopro sistólico 1+/+4 em foco mitral e frequência cardíaca de 64 BPM, não tendo sido constatada nenhuma anormalidade digna de nota. Concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005927-97.2010.403.6103** - IRINEU DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hepatite C, fibrose avançada na biopsia, diversos lipomas pelo corpo, diabetes e problemas de audição do lado esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 27.05.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 65-76. Laudo pericial às fls. 78-81. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hepatite C, porém, não apresenta incapacidade atual para o desenvolvimento de sua atividade laborativa. Em seus esclarecimentos, o perito informa que os resultados de exames laboratoriais estão dentro da normalidade, apresentando quadro clínico estável. Ao exame clínico de abdome, consignou globoso, fígado palpável 2 cm RCD, sem sinal de ascite. Concluiu o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já

determinados.Intimem-se.

**0005980-78.2010.403.6103 - LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de lumbago com ciática, reumatismo não especificado, transtorno do disco cervical com radiculopatia, dor crônica intratável e episódio depressivo moderado com sintomas somáticos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.03.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 38-57. Laudo pericial às fls. 59-62. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial confeccionado em Juízo atesta que a autora é portadora de hérnia de disco. Ao exame clínico, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo, esclarecendo que o sinal de laseg contralateral, que induz o aparecimento da dor ciática, geralmente indica a presença de hérnia extrusa, com fragmento dentro do canal. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é relativa e temporária, estimando-se o prazo de dois meses para a sua recuperação, cujo início ocorreu há dois anos. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista ter sido a autora beneficiária de auxílio-doença até 31.3.2010 (fl. 11), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Leila Marisa Figueira de Oliveira. Número do benefício: 533.667.681-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006127-07.2010.403.6103 - JULIANO PAULO GALDINO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de gastrite crônica, sinovite e tenossinovite do ombro direito, síndrome do manguito rotador, bursite de ombro e epicondilite bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.08.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 53-56. Laudos periciais administrativos às fls. 57-60. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a doença de que o autor é portador não têm origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 13 do Juízo), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial confeccionado em Juízo atesta que o autor é portador de obesidade mórbida, bursite de ombro direito e epicondilite lateral direita. Ao exame clínico, em membros superiores, constatou-se dificuldade de rotação e dor à movimentação. O resultado do teste de neer e de jobe foram positivos. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é relativa e temporária, estimando-se o prazo de dois meses para a sua recuperação. O início da incapacidade ocorreu em julho de 2010. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 46-47, bem como ter sido o autor beneficiário de

auxílio-doença até 04.08.2010 (fl. 43), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença.Nome do segurado: Juliano Paulo Galdino.Número do benefício: 539.926.228-9.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0006160-94.2010.403.6103 - NOEMY GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de epicondilite lateral e tendinopatia dos extensores e calcificações insercionais, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.11.2009, sendo indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais administrativos às fls. 37-39.Laudo médico pericial às fls. 41-45.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de epicondilite lateral do cotovelo esquerdo.Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Ao exame clínico, todos os testes realizados para identificar a doença alegada como causa da incapacidade tiveram resultados negativos (fls. 43).Concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual.Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0006193-84.2010.403.6103 - MAURINO RODRIGUES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como síndrome do túnel do carpo à direita, escoliose lombar, osteofitose lombar, artrose interaposisária lombar, degeneração discal lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.04.2003, o qual lhe foi concedido por diversas vezes, sendo o último benefício prorrogado até 31.03.2009. Relata, ainda, ter feito novo requerimento administrativo em 10.03.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 126-130.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que o autor é portador de hérnia de disco.O sr. Perito afirmou que o autor está fazendo tratamento efetivo.Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 3 (três) meses para a sua recuperação. O início da incapacidade foi estimado em setembro de 2010.Cumprida a carência e demonstrada a

qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 90-91, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Nome do segurado: Maurino Rodrigues da Silva.Número do benefício: Prejudicado.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Não verifico o fenômeno da prevenção com relação à ação constante do termo de folha 78 e documentos de folhas 79 - 84. A presente demanda visa à concessão do benefício auxílio-doença com base em requerimento administrativo datado de 10.03.2010, ou seja, posterior ao ajuizamento daquela ação e até mesmo à data da prolação da sentença naqueles autos. Portanto, os fatos são distintos.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0006195-54.2010.403.6103 - MARCELO RODOLFO LAMIM DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio-acidente.Relata o autor que em função de um acidente de trânsito sofrido em 13.05.2005, fraturou expostamente o joelho direito. Narra ter se submetido à intervenção cirúrgica, entretanto, as sequelas permaneceram permanentemente, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.03.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 168-170. Laudos periciais administrativos às fls. 172-180.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que o autor apresenta sequela de acidente de moto, condromalácia em patela direita, fazendo uso de muletas para caminhar e passou por três cirurgias para reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho direito.Ficou consignado que o requerente está em regular estado geral, com incapacidade laborativa relativa e temporária, estimando o prazo para recuperação em quatro meses. O início da incapacidade foi estimado 13.05.2005, data do acidente.Informou o sr. perito que o autor faz tratamento efetivo para a lesão, esclarecendo que a cessação da incapacidade depende de realização de tratamento cirúrgico, não tendo esgotado outras formas de tratamento.Desta forma, ainda que comprovada a redução da capacidade para sua atividade habitual, o autor ainda não esgotou todos os recursos para recuperação de sua capacidade laborativa, não havendo, portanto, consolidação das lesões, que poderá ser revertida cirurgicamente.Destarte, ainda que não se possa exigir do segurado sua submissão a tratamento cirúrgico, expressamente excepcionado pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91, uma vez comprovada a incapacidade relativa e temporária para sua atividade habitual, a conclusão que se impõe é que o requerente faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.Prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.03.2010, tendo sido indevida sua cessação, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.Com efeito, por força do art. 101 da Lei nº 8.213/91, é condição necessária à manutenção do auxílio doença a submissão do segurado a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Portanto, o benefício poderá ser cessado caso constatado que o autor não tenha procurado tratamento médico adequado para sua lesão, excluindo aqueles expressamente excepcionados pelo referido dispositivo legal.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Nome do segurado: Marcelo Rodolfo Lamim de Oliveira.Número do benefício: 530.281.458-3.Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da

decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0006318-52.2010.403.6103 - JOSE ORLANDO MACHADO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter se submetido a angioplastia em função de um infarto agudo sofrido em junho de 2009, o que lhe acarretou diversas sequelas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 41-52. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio prévio, hipertensão arterial sistêmica e diabetes. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Durante a realização do exame físico, o sr. Perito afirma que o requerente caminhou pelo consultório sem manifestar sintomas de dispnéia e também permaneceu assintomático ao ser solicitado que deitasse na maca. De acordo com o perito, ainda na realização do exame físico, a única alteração constatada foi a medida da pressão arterial que estava alterada (180 x 100 mmHg). Prossegue o perito, esclarecendo que apesar dos sintomas alegados, o autor refere nunca ter feito na vida um ecodopplercardiograma ou um teste ergométrico, que no caso em questão são exames complementares de escolha para avaliação de insuficiência cardíaca e angina, respectivamente. Concluiu o perito que no momento não existem dados objetivos suficientes capazes de comprovar os sintomas referidos pelo autor, não caracterizando incapacidade para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006329-81.2010.403.6103 - VERA LUCIA XAVIER PINHO (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de púrpura trombocitopênica idiopática, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 24.02.2010 a 31.03.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 158-175. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que a autora é portadora de Púrpura Trombocitopênica Idiopática. Esclarece o perito, que a moléstia que acomete a autora é autoimune, responsável pela destruição de plaquetas, tornando-a assim, vulnerável a sangramentos ou hemorragias. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é absoluta e temporária. Com relação ao tempo necessário para recuperação, o perito respondeu prejudicado, pois necessita aguardar resposta ao novo esquema de tratamento proposto. O início da incapacidade ocorreu em 13 de fevereiro de 2010. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que a requerente foi beneficiária de auxílio-doença até 31.03.2010, bem como os vínculos de emprego (fls. 152), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado

(exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurada: Vera Lúcia Xavier Pinho. Número do benefício: 539.795.112-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006495-16.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO ALVES (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como flebite, tromboflebite, úlcera de êxtase de membro inferior esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença sendo concedido, com alta programada para 05.09.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 97-124. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 539.538.368-5, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 22.03.2010, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006503-90.2010.403.6103 - EDUARDO RICARDO PABST (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de osteomielite não especificada, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 13.06.2009 a 08.09.2009 e de 13.11.2009 a 24.11.2009; A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 38-41. Laudo médico judicial e documentos complementares às fls. 42-57. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de osteomielite crônica. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Ao exame clínico, afirma o sr. Perito que a história relatada é bastante coerente com a hipótese de osteomielite crônica, consignando que o requerente caminha sem dificuldades, não necessitando de apoio ou ajuda de terceiros. Esclarece que também subiu na maca e se posicionou para o exame físico sem qualquer limitação. Finalmente, ao analisar o membro inferior esquerdo, declara o perito judicial que apesar da dor referida em local de cicatriz cirúrgica, não há sinais de perda da força ou atrofia muscular sugestivas de perda da funcionalidade. Concluiu o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006961-10.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO VIEIRA COELHO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que devido ao uso de múltiplas drogas, é portador de transtornos mentais e comportamentais (CID 10 e F 19), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 29.7.1999 a 16.11.1999 e de 03.5.2000 a 03.6.2001. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são

suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Fls. 62-63: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se.

**0007244-33.2010.403.6103 - OLAVIO COELHO (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hipertensão (CID 10) e insuficiência da valva aórtica (CID I35.1), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.6.2010, indeferido por não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou

lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0007253-92.2010.403.6103 - IVONE MENEZES(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata ser portadora de discopatia L4 L5 e L5 S1 associada com hérnia de disco L4L5 centro lateral direita e listese L4L5, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 29.4.2010, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária,

qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0007255-62.2010.403.6103 - DENIS ARRUDA MACIEL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de doença mental crônica e de epilepsia de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a

incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94.029 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 15 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Fls. 59-61: embora haja identidade de partes, as causas de pedir são diversas.Intimem-se.

**0007256-47.2010.403.6103 - ANDREA DE CERQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de sequelas múltiplas de aneurisma cerebral e epilepsia severa, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurada da autora.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94.029 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às

11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 14, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007288-52.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de quadro de esquizofrenia, hipertensão arterial e diabetes tipo II, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 09.6.2010, indeferido sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o

autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0007322-27.2010.403.6103** - DONATO AMADOR CLAUS X MARIA JOSE DE ANDRADE CLAUS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (F31 F10), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 20.5.2010 a 17.6.2010, cessado por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte

autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07-08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007329-19.2010.403.6103 - EDIA SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como mioma no útero, labirintite, hipertensão arterial, problemas de audição, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 24.9.2010 e em 02.12.2009, ambos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ter requerido novamente o benefício em 23.4.2010, mantido até 10.6.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço

conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 614

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0400025-89.1996.403.6103 (96.0400025-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401034-91.1993.403.6103 (93.0401034-9)) CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Fls. 885/886 - Nada a deferir ante a prolação de sentença de fls. 784/790, pela improcedência do pedido. Comprove o embargante se houve postulação de desistência junto ao C.STF. Após, tornem conclusos.

**0005755-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005755-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-77.2005.403.6103 (2005.61.03.001607-0)) SED CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 126 - Não restou claro se o débito foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desta forma, manifeste-se a Fazenda acerca da inclusão do débito no referido parcelamento. Após, tornem conclusos.

**0009368-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009368-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003264-0)) AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Regularize o embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração conferindo poderes específicos ao seu procurador para desistir do feito. Após, tornem conclusos.

**0000449-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000449-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000599-0)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 232/234, alegando omissão, uma vez que não houve fundamentação quanto à rejeição de realização da prova pericial requerida pelo embargante. Alega que o indeferimento deu-se somente em sentença, não oportunizando ao embargante a oposição de agravo retido. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Insta salientar sobre a ausência de prejuízo ao embargante, uma vez que, em sendo o recurso adesivo dependente de outro recurso para ser conhecido, ao embargante resta a interposição do recurso principal que seria veículo para a apreciação do recurso adesivo. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais.

**0004774-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004774-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-20.2004.403.6103 (2004.61.03.006573-8)) GG PRESENTES LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 200/201 - Regularize o embargante sua representação processual, juntando instrumento de procuração com poderes específicos, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprove a inclusão do débito no parcelamento. Após, tornem conclusos com urgência.

**0005500-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005500-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004083-4)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vista à embargante dos documentos e da manifestação juntados pela embargada. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**0008702-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008702-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007736-0)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo embargante às fls. 76 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008728-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008728-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004081-0)) ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0009214-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009214-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009507-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009507-0)) SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da execução que cobra débitos parcelados anteriormente à propositura da ação executiva. Quanto à CDA nº 80607010705-09, sustenta a inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98 e pleiteia a exclusão dos juros computados com base na SELIC. A impugnação do embargado está às fls. 149/155, na qual informa que os débitos não foram incluídos no parcelamento uma vez que não houve recolhimento da primeira parcela (fl. 157). Os processos administrativos foram juntados às fls. 172/314. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante dos documentos juntados pela embargante às fls. 156/167, verifica-se que os débitos, objeto de pedido de parcelamento, não tiveram a primeira parcela recolhida e conseqüentemente, foram excluídos do parcelamento. Desta forma, presentes os requisitos de liquidez e certeza do débito. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 Já está pacificado no E. STF o entendimento de que é inconstitucional o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 390840 UF: MG - MINAS GERAIS DJ 15-08-2006

PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215, Rel. Min. Marco Aurélio. Observo que o COFINS em cobrança na CDA n° 80607010705-09 tem, dentre seus fundamentos, a legislação apontada, merecendo procedência o pedido nesta parte. SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin n° 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3°, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional n° 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1°, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis n°s 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando à exequente que proceda à substituição da CDA n° 80607010705-09, excluindo os valores lançados com base no 1° do art. 3° da Lei n° 9.718/98. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0001760-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001760-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-53.2006.403.6103 (2006.61.03.005163-3)) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a embargada se as declarações retificadoras referentes aos 3° e 4° trimestres de 2004 (fls. 59/161) e DIPJ 2004/2005 (fls. 208/254) são ou foram objeto de análise pela Secretaria da Receita Federal, comprovando. Após, tornem conclusos.

**0001050-17.2010.403.6103 (2010.61.03.001050-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006836-8)) TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargante instrumento de procuração no qual conste poderes específicos para desistir do processo, ao signatário da petição de fls. 82/83. Cumprida a diligência, tornem conclusos para sentença.

**0004587-21.2010.403.6103 (2008.61.03.002687-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002687-8)) ASTRID ROBERTA CESAR DA SILVA ME (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ASTRID ROBERTA CESAR DA SILVA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1°, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei n° 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal n° 200861030026878, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1° da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0006229-29.2010.403.6103 (2003.61.03.000645-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6)) ARY CARDOSO TERRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN, uma vez presente a situação de inadimplência, não estando garantida a dívida, considerando-se os termos do ofício recebido do Cartório de Registro Imobiliário segundo o qual o imóvel penhorado não pertence ao embargante. Legítimo, assim, o apontamento. Providencie o embargante cópia do auto de penhora, bem como, nos autos da execução fiscal em apenso, a indicação de outro bem hábil a garantir a dívida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de Justiça

Gratuita, diante do documento de fl. 28.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008542-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008542-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405402-70.1998.403.6103 (98.0405402-7)) CARLOS AUGUSTO SALMI X MARIA MERCEDES GUIMARAES PORTO SALMI X LUIZ ALBERTO GUIMARAES PORTO(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE E SP135703 - JOSE MARQUES SENE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CARLOS AUGUSTO SALMI, MARIA MERCEDES GUIMARAES PORTO SALMI e LUIZ ALBERTO GUIMARAES PORTO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem que, por força do ajuizamento de execução fiscal em face de José Aluisio Soares Vieira, foi penhorado o imóvel de matrícula nº 18.364 em agosto de 2004, imóvel que, segundo os embargantes, foi objeto de compra e venda, realizada em setembro de 1993, por escritura Particular de Compra e Venda (fls. 20/21), celebrada com o executado. À fl. 86, o embargado concordou com o pedido de desconstituição da penhora.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 18.364, alcançado pela penhora nos autos da execução fiscal nº 9804054027 seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pelos documentos de fls. 41/64, comprovando a posse, bem como, a escritura Pública de Compra e Venda, datada de setembro de 1993, anteriormente à citação do executado em 1997. Ademais, a embargada reconheceu a procedência do pedido e concordou com o desbloqueio do bem.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matrícula nº 18.364 e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, por terem dado causa à constrição, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Com efeito, tendo o exequente/embargado atuado com base nas informações do Registro Imobiliário, não deve arcar com os honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

**0006983-68.2010.403.6103 (2005.61.03.000402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000402-0)) MAGALI BATISTA GONCALVES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) atribuir valor correto à causa;II) juntar documentação idônea que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou providenciar o recolhimento das custas;III) juntar cópia do Auto de Penhora;IV) juntar cópia dos documentos que instruem a inicial para compor a contrafé.Após, tornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0403001-79.1990.403.6103 (90.0403001-8)** - IAPAS/CEF X JOSE FERREIRA COSTA(SP214834 - LESSANDRA CRISTINA JARDIM)

JOSÉ FERREIRA COSTA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 61/71, alegando a irregularidade da sua inclusão como responsável tributário da pessoa jurídica executada, uma vez que dela nunca participou. Aduz, ainda, ocorrência de prescrição e pede o arquivamento do feito pelo ínfimo valor da dívida. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Tratando-se de matéria que pode ser reconhecida ex officio pelo Juiz, verifico a ocorrência da prescrição. Com efeito, a dívida refere-se ao não-pagamento de FGTS relativo ao período de setembro de 1973, sendo que até pelo menos maio de 2010 não havia citação do executado, portanto decorridos mais de trinta anos sem que tenha sido efetuada a citação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.STJ, 2ª Turma, AGRESP 200801917831AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086090, Min ELIANA CALMON, DJE DATA:28/09/2009Por todo o exposto, declaro, de ofício, ocorrida a prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Recolha-se o mandado expedido.

**0402064-64.1993.403.6103 (93.0402064-6)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

...A dívida em cobrança nas três execuções apensadas decorre do não-pagamento de contribuições previdenciárias entre 1989 e 1997. Conquanto a aplicação do art. 174 do CTN tenha se estendido às contribuições previdenciárias com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal - que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45

da Lei nº 8.212/9, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário-, no caso concreto, houve citação dos executados no prazo quinquenal em cada execução, inclusive e principalmente na que cobra débitos mais antigos relativos a 1989 a 1991 (93.0402064-6) - em 1993 citação da empresa e em 1998 dos sócios -, observando a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN não havendo se falar em prescrição. Isto posto, REJEITO o pedido. Fls. 425/433 - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0402776-54.1993.403.6103 (93.0402776-4)** - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA  
PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Fls. 290/606 - Prejudicado, dante da desistência formulada pela executada às fls. 607/608. Informe a exequente acerca do parcelamento noticiado pela executada.

**0402964-13.1994.403.6103 (94.0402964-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP164655 - CARLOS EUSTÁQUIO ROSA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Expeça-se ofício comunicando a contraordem ao ofício de fl. 202.

**0402452-59.1996.403.6103 (96.0402452-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X COMERCIAL DE BEBIDAS SATELITE LTDA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual é cobrada dívida tributária, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). É o caso dos autos. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0403488-39.1996.403.6103 (96.0403488-0)** - INSS/FAZENDA X DELLAS EDITORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X GLORIA MARIA ALVES DE GOIS X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fl. 310 - Nada a deferir, diante da decisão de fl. 283. Fl. 287 - Anote-se no sumário dos autos, o endereço atual da empresa executada. Fls. 314/315 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da exequente acerca do parcelamento. Fls. 254-256 - Aguarde-se a manifestação da exequente. Após, tornem conclusos com URGÊNCIA.

**0403880-76.1996.403.6103 (96.0403880-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 118, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0401002-47.1997.403.6103 (97.0401002-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fl. 417, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**0407744-88.1997.403.6103 (97.0407744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ BARONI LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP071838 -

DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)  
Considerando que a desconstituição da penhora depende do pagamento de emolumentos pelo executado, aguarde-se provocação cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 362/363.

**0001154-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001154-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO

PEDRO DONIZETI LIGERO opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 252/286, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívida referente ao não-pagamento da Contribuição Social no ano-base de 1993, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em abril de 1997 (fl. 262).A partir da declaração/lançamento (1997), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação dos sócios para a execução fiscal ocorreu em março de 2006 (fls. 164 e 165), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0004883-29.1999.403.6103 (1999.61.03.004883-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA E SP096559 - MARCIA GARCIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Chamo o feito à ordem.Diante do evidente erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC, retifico a decisão de fl. 173 para que passe a constar o número correto das folhas, quais sejam:Fls. 163/172- ...

**0005822-09.1999.403.6103 (1999.61.03.005822-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Diante do tempo decorrido desde a petição da exequente, intime-se-a para manifestação acerca das diligências noticiadas.

**0005823-91.1999.403.6103 (1999.61.03.005823-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

JULIANO CARVALHO MONTEIRO opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 210/211, alegando omissão, uma vez que não houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0006704-68.1999.403.6103 (1999.61.03.006704-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CONDUVALE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS X CARLOS FERREIRA RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF)

Fls. 121/139 - Diante da certidão de fl. 40, dando conta de que a empresa não se encontra no mesmo local onde foi citada, inicialmente expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada nos endereços de seus representantes legais indicados na ficha cadastral da JUCESP à fl. 139, quais sejam, Antonio Carlos Sargaço Garcel e Adilson de Paula.Retornando o mandado negativo, tornem conclusos.Retornando com penhora efetuada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.Remetam-se os autos à SEDI para cumprimento da determinação de fl. 109.

**0000153-38.2000.403.6103 (2000.61.03.000153-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARIIVALDO FELIX PALMERIO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 66, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000223-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000223-1)** - FAZENDA NACIONAL X SONIA FONSECA COSTA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 76, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006061-76.2000.403.6103 (2000.61.03.006061-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 114, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007232-68.2000.403.6103 (2000.61.03.007232-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X WILTON FERNANDES ALVES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 294, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004209-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004209-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 133/134 julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005812-91.2001.403.6103 (2001.61.03.005812-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESPLANADA SJCAMPOS LTDA ME X DENISE DE SALLES LISBOA(SP082793 - ADEM BAFTI) X RENEE SALEMAN HESANI

Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação das guias de depósito judicial para que conste no campo 04 - 4ª Vara e no campo 05 - Ação/Classe 99. Após, considerando que a dívida encontra-se integralmente garantida com o bloqueio de fl. 126, defiro a liberação dos valores bloqueados na conta-corrente da co-executada Denise de Salles Lisboa. Expeça-se Alvará de Levantamento à Caixa Econômica Federal, em nome da mesma, para levantamento do valor informado à fl. 124. Fls. 132/136. Inicialmente, regularize o requerente sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. Após, tornem conclusos, com urgência.

**0002257-32.2002.403.6103 (2002.61.03.002257-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl.114, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0004151-43.2002.403.6103 (2002.61.03.004151-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RHAUZER USINAGEM FERRAMENTARIA E DISPOSITIVOS LTDA X PEDRO ALVES DE ALMEIDA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.107, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004661-56.2002.403.6103 (2002.61.03.004661-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fls. 119/138- Considerando o documento juntado, hábil a comprovar que o bloqueio de valor da conta-corrente nº 61942-6 do Banco do Brasil S/A trata-se de conta-salário (caráter alimentar), DEFIRO a liberação dos valores penhorados nesta conta por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fl. 114 a partir do segundo parágrafo, oficiando-se somente a Caixa Econômica Federal.Desentranhem-se os documentos de fls. 116/118, juntando-se-os ao feito de nº 20056103005980-9. Após, dê-se vista ao exequente.

**0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARY CARDOSO TERRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 87/96 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que os documentos juntados não comprovam a situação de hipossuficiência do executado.Diante da informação do CRI local acerca da impossibilidade de registrar-se a constrição, manifeste-se a exequente.

**0005586-18.2003.403.6103 (2003.61.03.005586-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SANTANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.119.Susto os leilões designados.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002207-35.2004.403.6103 (2004.61.03.002207-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 65/71 julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do CódipiProcesso Civil. .PA 1,15 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002498-35.2004.403.6103 (2004.61.03.002498-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVALE-LANCHONETE LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 62, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual

arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006356-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006356-0)** - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA  
DESPACHADO EM 02/08/2010:Fls. 257/258 - Prejudicado diante da certidão supra.Fl. 255 - Anote-se.Cumpra-se a determinação de fl. 254.

**0000402-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000402-0)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X CARLOS JOSE GONCALVES  
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

**0002344-80.2005.403.6103 (2005.61.03.002344-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Massa Falida de TUBUS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apresentou exceção de pré-executividade às fls. 71/74, alegando a ocorrência de prescrição quanto às CDAs cobradas nesta execução nº 200561030023440.O exeqüente manifestou-se às fls. 84/118, noticiando o reconhecimento administrativo da prescrição dos débitos objeto das CDAs nºs 80305001438-84, 80605046399-32 e 80705014376-86. Quanto às demais, rebate os argumentos do excipiente.FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto a representação processual do executado não esteja regular, pela ausência de termo de nomeação do síndico, tratando-se de matéria que pode ser reconhecida ex officio pelo Juiz, verifico que em relação à CDA nº 80305001439-65, também ocorreu prescrição. A dívida refere-se ao não-pagamento de IPI, correspondente ao segundo trimestre de 2000, cuja declaração foi entregue em 11 de agosto de 2000 (fl. 91). A partir da declaração/lançamento (11 de agosto de 2000), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 17 de agosto de 2005 (fl. 36), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta forma, declaro, de ofício, ocorrida a prescrição em relação à CDA nº 80305001439-65. Anote-se no sumário do processo a extinção das CDAs nºs 80305001439-65, 80305001438-84, 80605046399-32 e 80705014376-86.Cumpra-se a determinação de fl. 67 a partir do quarto parágrafo, procedendo-se à penhora no rosto dos autos, observando-se as prescrições declaradas.Regularize a Massa Falida sua representação processual, mediante a juntada do termo de nomeação do síndico signatário da petição de fls. 71/74.

**0005865-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005865-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVALE-LANCHONETE LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 64, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007143-69.2005.403.6103 (2005.61.03.007143-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desnecessárias as diligências apontadas pela exequente a serem tomadas pela executada, uma vez dada a quitação da dívida.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000643-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000643-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO PORTELA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)  
Fls. 70/79 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio de valores no Banco Bradesco refere-se a conta-salário (caráter alimentício), DEFIRO a liberação deste bloqueio. Revogo a determinação constante do terceiro parágrafo da determinação de fl. 67.Cumpra-se-a a partir do segundo parágrafo e após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que mantenha ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0005155-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005155-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X B.M.N. SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL SC LTD X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES X CLELIA ROSA GRADWOHL X JOSIANE CORDEIRO X RENATA MARTINEZ RESENDE(SP082793 - ADEM BAFTI)**

RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES E RENATA MARTINEZ RESENDE apresentaram exceção de pré-executividade, na qual alegam irregularidade nas suas inclusões como responsáveis tributárias da pessoa jurídica, por dela haverem se retirado em 2002, anteriormente à maioria dos débitos, ocasião em que transferiram suas quotas a terceiros, estes responsáveis pelas dívidas. Aduzem, ainda, ocorrência de prescrição intercorrente e pagamento parcial do débito. Às fls. 111/128, manifestou-se a exequente, noticiando a extinção por pagamento da CDA nº 35.459.804-0. FUNDAMENTO E DECIDO. O Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por Lei Complementar, sendo inválidas as disposições contidas na Lei nº 8.620/93 ou qualquer Lei Ordinária que pretenda alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes da pessoa jurídica. No caso concreto, trata-se de inadimplemento de legislação que disciplina as contribuições previdenciárias, legitimando, como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM O REPASSE PARA O INSS.

IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. 1 - Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sendo possível o redirecionamento se, entre os débitos exequíveis, houver algum atinente à contribuição à seguridade social devida pelos empregados, descontada e não repassada, conforme precedentes deste Tribunal. A agravante não colige aos autos cópia da CDAs, tampouco do despacho que determinou a inclusão do sócio-gerente no feito, de forma que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), pelo que é impróprio o argumento da ilegitimidade passiva do sócio. 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 4ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010426964 UF: SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 104, Rel Juiz Fed WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Entretanto, verifico que as excipientes, de acordo com a documentação trazida aos autos (cópia autenticada da alteração contratual registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas em novembro de 2002), foram sócias-gerentes da pessoa jurídica executada até novembro de 2002, quando contraída parte da dívida contida na CDA nº 35.459.802-3 (períodos com vencimento entre setembro/01 até suas retiradas em novembro de 2002), conforme fls. 64/67, fatos que as tornam partes legítimas para responder por essa parte do débito. Os valores constantes das demais CDAs devem ser retirados do quantum da dívida de responsabilidade das excipientes. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, esta não ocorreu, uma vez que o despacho que ordenou a citação data de 2006 e a citação das excipientes deu-se em 2009, não decorridos os cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Quanto ao pagamento alegado, a exequente informou às fls. 111/128 que estes foram alocados para abatimento da dívida, ensejando a extinção da CDA nº 35.459.804-0. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos, para excluir da responsabilidade das excipientes os valores das dívidas com vencimento a partir de suas retiradas do quadro societário da pessoa jurídica executada (20 de novembro de 2002). Diante da certidão de fl. 130, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, observando a parte da dívida que cabe às excipientes.

**0009154-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009154-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)**

Fls. 60/64 - Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente na Caixa Econômica Federal em nome do executado ROGERIO LUIZ MOREIRA ME. Aduz que a penhora está dificultando o orçamento da empresa, vez que o valor é destinado ao pagamento de fornecedores e empregados. FUNDAMENTO e DECIDO. Necessário e oportuno salientar que pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao credor. Citado o executado e decorrido o prazo para pagamento da dívida ou indicação de bens, foram penhorados medicamentos (fl. 34), bens estes rejeitados pelo exequente. Determinada a substituição da penhora, foi deferido pedido do Conselho exequente para realização da penhora on line, na qual foram bloqueados os valores ora em questão. Ante as razões expostas, INDEFIRO os pedidos. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 52.

**0001898-09.2007.403.6103 (2007.61.03.001898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GALVAO NORONHA ELETROTECNICA LTDA**  
GALVÃO NORONHA ELETROTECNICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 83/97, noticiando a extinção da CDA nº 80703038858-79 pelo reconhecimento da prescrição. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívidas referentes a Imposto de Renda, Cofins, PIS e Contribuição Social relativas a julho de 2002, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 31/10/2002 (fl. 88). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos

termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO despacho que ordenou a citação data de abril de 2007, antes, portanto, do transcurso do referido prazo, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0002387-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002387-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)  
Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA é circunstância hábil a provocar à executada dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.Providencie a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, cumpra-se a determinação de fl. 100.

**0005585-91.2007.403.6103 (2007.61.03.005585-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE DELAMAR PEGNEAU(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)  
Fl. 110 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor depositado em conta judicial conforme informado à fl. 117. Após, dê-se ciência à exequente.Fls. 126/127 - Comprove o executado que o bloqueio da conta nº 1216545 do Banco Unibanco foi determinado por este Juízo, como anteriormente determinado à fl. 99.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 99.

**0006892-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006892-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI)  
Fls. 49/54 - Conquanto o extrato juntado à fl. 53 não identifique o nome do executado, bem como o número da conta corrente, a declaração de fl. 54, da empresa empregadora indica a conta do Banco do Brasil como conta-salário, documento hábil a comprovar que o bloqueio de valores na referida Instituição Financeira tem caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO a liberação do bloqueio na Conta nº 59.530-6, da agência nº 5702-9, do Banco do Brasil.Cumpra-se no que couber a determinação de fl. 47.

**0006847-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006847-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)  
Fls.190/210 - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA., apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição.A resposta da exequente e o processo administrativo estão às fls. 212/316.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de Imposto de Renda, Simples, PIS e COFINS, correspondentes ao período de 1996 a fevereiro de 2000.Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em dezembro de 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em 2004 (fls. 279/280). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (março de 2004), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em dezembro de 2008, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Prossiga-se com a execução, pela expedição de mandado de penhora, conforme determinado à fl. 185.

**0000376-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000376-7)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Verifico a ocorrência da prescrição. Com efeito, as dívidas referem-se ao não recolhimento de IPTU, taxas de limpeza e coleta de lixo (CDAs às fls. 24/27), relativos aos anos de 2000 a 2003, cobrada inicialmente na Justiça Estadual, contra pessoa física que não mais era proprietária do imóvel desde 2000, quando alienou-o a terceiro (fl. 20). Em 2001 houve arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal, esta sim atual proprietária, tudo conforme registro no CRI (fls. 19/20). A execução foi protocolizada em novembro de 2004, ocasião em que era de conhecimento público a propriedade do bem - vez que registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis. Mesmo assim, a exequente endereçou erroneamente o feito, indicando outro devedor que não a Caixa Econômica Federal, ensejando a ocorrência da prescrição, uma vez que a citação realizada na pessoa de Francisco Amauri da Silva, em novembro de 2005, não é válida, pois este não era o proprietário/devedor, não se aplicando a regra do art. 219 do CPC. Nesse sentido...Com a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 31), em dezembro de 2008, foi proferido o despacho que ordenou a citação em abril de 2009, quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**000433-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada no endereço do representante legal. Findas as diligências, dê-se vista à exequente. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 52/53, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte, vez que trata-se de renúncia a poderes e não constam dos autos nenhuma procuração que os concedeu.

**0001864-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001864-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILLIAM VIANA AMARO ME**  
WILLIAM VIANA AMARO ME, qualificado na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/27 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, alegando a ocorrência de prescrição. A manifestação do exequente está às fls. 29/37, rebatendo os argumentos expendidos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de autuações sofridas no ano de 2002, cuja constituição dos débitos em dívida ativa deu-se entre julho e novembro de 2002, pela lavratura dos Autos de Infração (fls. 38/46), iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O despacho que ordenou a citação data de março de 2009, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Às dívidas das autarquias federais aplica-se o prazo prescricional quinquenal, o mesmo das dívidas da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. TRF 3- 3ª Turma, AC 200661020130871AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1489617, Des. Fed MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 417 Pelo exame do processo administrativo, constata-se somente um pedido de revisão da dívida constante da CDA nº 196234/08 em setembro de 2002, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito até sua decisão, em outubro de 2002 (fl. 43) - tal presunção aplica-se, uma vez que não consta dos autos a data da notificação do contribuinte -, donde reiniciou-se o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Com o despacho de citação somente em 2009, após os cinco anos previstos no art. 174, ocorreu a prescrição. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0003108-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003108-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados valores relativos à prestação de serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto e serviços correlatos, inicialmente proposta contra Luis Carlos Sampedro. Após sua citação, a exequente requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, uma vez que o imóvel era de propriedade desta. O Juízo Estadual remeteu os autos à Justiça Federal, declarando sua incompetência. Citada a Caixa Econômica Federal, esta efetuou depósito do valor devido e em sede de exceção de pré-executividade às fls. 20/21, alegou sua

ilegitimidade passiva, vez que o imóvel do qual pende a dívida encontra-se tão somente hipotecado à Caixa Econômica Federal. À fl. 33 o exequente manifestou concordância aos fundamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se da documentação constante à fl. 10 que o imóvel sobre o qual incidem as dívidas em cobrança realmente não é de propriedade da Caixa Econômica Federal. Assim, e diante do reconhecimento, pela exequente, dos fundamentos apresentados pela executada, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da execução fiscal em apenso, determinando a remessa dos autos à Comarca de Jacareí. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 18 em favor da Caixa Econômica Federal.

**0005188-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005188-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIXSOLO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 37, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0006313-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006313-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) Fls. 29/44 - Regularize o excipiente sua representação processual, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 40. Após, tornem conclusos com urgência.

**0006482-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006482-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE)

SERVIÇO DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA LTDA., apresentou exceção de pré executividade às fls. 15/25, alegando ser indevida a cobrança, em razão da existência de depósito integral da dívida em Mandado de Segurança, anterior à inscrição e ajuizamento da ação, pleiteando a extinção da execução. Às fls. 27/29 manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos do excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. A excipiente fundamenta seu pedido no fato de existir depósito integral da dívida, condição suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Ocorre que não foram produzidas provas das alegações de depósito integral da dívida, tampouco indica o excipiente o mandado de segurança a que se refere na sua petição, a fim de elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao excipiente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Ante o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 11 a partir do segundo parágrafo.

**0006490-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006490-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D.D.TEL COMERCIAL LTDA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 65, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0009021-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009021-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MINAS GERAIS IMOVEIS S/C LTDA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 87/95 julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I Código de Processo Civil. PA 1,15 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do

interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0009652-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009652-6) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004316-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VIACAO REAL LTDA**

Inicialmente, diante da certidão supra, dando conta do atraso na juntada da petição retro aos autos, advirto a Secretaria para que erros dessa natureza não mais ocorram, dada a possibilidade de prejuízo irreparável às partes. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista informado à fl. 14. Expeça-se o competente mandado.Cite-se a executada na pessoa do administrador judicial.Após, diante da certidão supra, aguarde-se provocação da exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3794**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009830-22.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRANCA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA**

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0900328-54.1998.403.6110 (98.0900328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SOFAL SOROCABA FERRO E ACO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)**

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada na pessoa do síndico da massa falida, para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0900330-24.1998.403.6110 (98.0900330-7) - FAZENDA NACIONAL X SCORDA TINTAS E VERNIZES LTDA X LUCIANA ROSINO CORTEZ X EDSON DEZOTTI(SP096887 - FABIO SOLA ARO)**

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada na pessoa do síndico da massa falida, para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003495-70.1999.403.6110 (1999.61.10.003495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CHARM COM/ DE CALCADOS E TENIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)**

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada na pessoa

do síndico da massa falida, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006848-50.2001.403.6110 (2001.61.10.006848-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOFAL SOROCABA FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada na pessoa do síndico da massa falida, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000864-17.2003.403.6110 (2003.61.10.000864-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOFAL SOROCABA FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada na pessoa do síndico da massa falida, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005667-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005667-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X P R DE SOUZA SOROCABA (MASSA FALIDA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada na pessoa do síndico da massa falida, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002364-50.2005.403.6110 (2005.61.10.002364-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO EMILIANO DA SILVA ME(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada na pessoa do síndico da massa falida, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004833-69.2005.403.6110 (2005.61.10.004833-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MANCHESTER COML/ DE DOCES LTDA - MASSA FALIDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada na pessoa do síndico da massa falida, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003866-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003866-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Fl. 37: Indefiro a penhora requerida uma vez que a executada sequer foi citada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012070-91.2004.403.6110 (2004.61.10.012070-8)** - ANTONIO ANTUNES PAES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Embora não esteja claro o teor da petição de fls. 579, uma vez que apresentadas cópias dos documentos de fls. 16 a 278 e 284 a 382 (carnes de contribuição), defiro o desentranhamento dos referidos documentos, que deverão ser substituídos pelas cópias fornecidas pelo autor e entregues ao procurador constituído nos autos, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

#### **Expediente Nº 3800**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008669-74.2010.403.6110** - ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.543.857-4). Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi suspenso, após revisão administrativa, sob o argumento de que o seu tempo de contribuição na DER (27/01/2004) era insuficiente para obtenção da aposentadoria, uma vez que o período de 09/10/1995 a 30/11/2001 não pode ser computado como tempo de trabalho exercido em condições especiais, para o fim

de conversão em tempo comum. Sustenta que no referido período exerceu, efetivamente, trabalho em condições insalubres, o qual foi devidamente comprovado perante a autarquia previdenciária, não havendo qualquer irregularidade no seu cômputo como tempo especial e, por conseguinte, na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde janeiro de 2004. Juntou documentos a fls. 10/63. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 71/100, aduzindo que as atividades exercidas pelo impetrante nos períodos de 27/07/1972 a 30/04/1985 e de 09/10/1995 a 30/11/2001 não são passíveis de enquadramento administrativo, pois o trabalhador não esteve exposto ao agente nocivo em toda a jornada de trabalho, descaracterizando a permanência de exposição. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pelo impetrante surge dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada. Inicialmente impende frisar que, apesar da revisão do benefício do impetrante ter sido motivada pela atuação, no processo de concessão, de ex-servidor do INSS envolvido em fraudes investigadas pela Polícia Federal, o fato é que não há qualquer indício de fraude na concessão do benefício em questão. Como se denota das informações da autoridade impetrada, o benefício foi suspenso com base em parecer técnico de médico perito do INSS, no sentido de descaracterizar tempo de trabalho especial exercido pelo impetrante, com base no teor de formulários DSS-8030 emitido pela empresa Constran S/A - Construções e Comércio (fls. 49/54, 56/57 e 89), não havendo indício algum de que tais informações sejam falsas ou tenham sido alteradas ilícitamente pelo segurado. O médico perito do INSS, inicialmente, afirmou não ser possível o enquadramento dos referidos períodos como especiais em razão da ausência de laudo técnico pericial. Posteriormente, a questão foi analisada novamente em função da apresentação de laudo técnico pela empresa Constran, sendo que, desta feita, a perícia afirmou, sem qualquer embasamento, que o não enquadramento decorria do exercício de função incompatível com o agente físico alegado (fls. 89/91). Destarte, comprovado nos autos, pelos formulários DSS-8030 e demais documentos, que o impetrante permaneceu exposto a agentes tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos) no período de 27/07/1972 a 30/04/1985, bem como permaneceu exposto ao agente ruído de 87,2 dB(A) no período de 09/10/1995 a 30/11/2001, sempre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tais períodos devem ser convertidos em tempo especial. Por outro lado, o caráter alimentar do benefício previdenciário evidencia o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da impetrante (NB 42/131.543.857-4), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7.º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1440**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 547/558 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser a mesma omissa, uma vez que o MPF não logrou êxito em comprovar o alegado prejuízo patrimonial no valor de R\$ 5.094,21 (cinco mil e noventa e quatro reais e doze centavos), aos cofres da Procuradoria da República em Sorocaba, visto que deixou de juntar as requisições e cupons de abastecimento emitidas junto ao Posto Auto General Osório Ltda., no período de 2003 a 2004. Requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para dar provimento a fim de reduzir a condenação de R\$ 5.049,12 (cinco mil e noventa e quatro reais e doze centavos), para R\$ 808,68 (oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos), valor correspondente ao que o MPF logrou comprovar quando do ingresso da presente Ação Civil Pública. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Não assiste razão ao embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso em tela, depreende-se que o que pretende o embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de omissão formuladas, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a sentença embargada não apresenta contradição, obscuridade e tampouco omissão, conforme argumentações esposadas pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que o embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Consoante teor da planilha realizada pela Comissão de Sindicância designada para atuar no Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apurar os aludidos fatos (fl. 259), restou evidenciado que o réu, na qualidade de Supervisor Administrativo da PRM/Sorocaba, durante o ano de 2003 e início de 2004, encaminhou à Procuradoria da República em São Paulo, notas para pagamento de combustível no valor total de R\$ 7.651,52 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e doze centavos), sendo que os mapas de abastecimento das viaturas oficiais, perfizeram somente o valor de R\$ 2.557,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais). Destarte, restou devidamente averiguado durante o aludido procedimento administrativo, que no ano de 2003 até março de 2004, foram realizados pagamentos referentes ao combustível utilizado, ao Auto Posto General Osório Sorocaba Ltda., totalizando o valor de R\$ 5.094,12 (cinco mil, noventa e quatro reais e doze centavos), demonstrando que os referidos abastecimentos não tiveram como destino os tanques das viaturas oficiais da Procuradoria da República do Município de Sorocaba, visto que foram destinados ao abastecimento do veículo particular do réu. Nesse sentido, verifica-se, em face do teor do documento de fl. 87 (relação dos valores gastos com abastecimento das viaturas oficiais), que o valor total gasto foi de R\$ 7.651,12 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e doze centavos). Ressalte-se que foram acostados aos autos cópias das notas fiscais emitidas, bem como a ordem bancária de cada um dos valores, realizada pela Procuradoria da República de São Paulo em favor do Auto Posto General Osório Sorocaba Ltda. No entanto, observa-se pela leitura das cópias dos mapas de abastecimento (fls. 151/173), elaborados pela PRM/Sorocaba, e assinados pelo réu, na qualidade de supervisor administrativo, que os valores correspondentes ao abastecimento das viaturas, totalizou o importe de apenas R\$ 2.557,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais). Assim, restou devidamente comprovado o prejuízo acarretado ao patrimônio público, uma vez que o réu, ora embargante, praticou, indevidamente, ato de ofício que operou-se como condição essencial do pagamento do combustível no valor de R\$ 7.651,12, no período de 2003/2004, ato esse, injustificável ante a inexistência de comprovação necessária, por meio dos mapas de abastecimento, de uso público do combustível, o que havia apenas para o montante de R\$ 2.557,00, gerando um dano no valor de R\$ 5.094,12. Convém destacar, que as provas existentes contra o réu, ora embargante, foram retiradas por ele próprio no Posto de Combustível, não delegando essa atribuição a mais ninguém, já que detinha o cargo de supervisor administrativo. Observa-se que era o próprio réu, ora embargante, quem detinha a incumbência tanto de visar os mapas de abastecimento, quanto certificar as notas fiscais emitidas pelo

Posto com o valor total dos gastos da Procuradoria (dentre os quais se incluíam os gastos provenientes do abastecimento do seu carro particular), sendo sua responsabilidade a de conferir o gasto mensal com o valor das notas fiscais emitidas, bem como os cupons encaminhados pelo Posto com a nota fiscal emitida. Nota-se que o réu detinha o controle de toda essa documentação, competindo-lhe tanto conferir os valores, quanto arquivar os documentos que lhe interessavam, sendo manifesto que não deixaria arquivado na Procuradoria cupons fiscais relativos ao abastecimento efetuado em seu veículo particular, com o intuito de omitir tais documentos. Ou seja, todo o procedimento de conferência e arquivo ou envio de documentos para a Procuradoria da República em São Paulo, Capital, era de sua incumbência, o que lhe permitiu, sem nenhuma ingerência, a manipulação de informações. Diante de todo o exposto, mister reconhecer que a parte possui o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em seus embargos. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende uma complementação e modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA**

Verifico não existir prevenção em relação ao processo indicado as fls. 30. Promova a requerente o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, anexando-se, na oportunidade, as guias de recolhimento das taxas judiciárias apresentadas pela requerente. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002503-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002503-2) - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)**

Recebo a apelação de fls. 259/263, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004674-29.2005.403.6110 (2005.61.10.004674-4) - MARIA CLARA VIEIRA GUIMARAES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007484-41.2005.403.6315 - MAURICEIA FRANCISCA ALVES(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Verifico a inexistência de prevenção em relação aos processos indicados às fls. 140/141. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se.

**0016593-10.2008.403.6110 (2008.61.10.016593-0) - MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Recebo a apelação de fls. 137/146, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016595-77.2008.403.6110 (2008.61.10.016595-3) - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 147/156, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002573-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002573-4) - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Recebo a apelação de fls. 140/165, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009557-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009557-8) - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação de fls. 82/91, nos seus efeitos

legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013223-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013223-0)** - TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 148/149.Intimem-se.

**0001059-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001059-9)** - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Primeiramente defiro para as partes autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação de fls. 71/73, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007341-12.2010.403.6110** - SORAIA PIRES DA SILVA X IZABEL PIRES DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008661-97.2010.403.6110** - MARIANO ANTONIO DA SILVA(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009579-04.2010.403.6110** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação, processada sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO com o escopo de regularizar a situação de sua farmácia junto ao réu sem o recolhimento de taxas. No mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de taxas no valor abusivo para os atos praticados junto à ré. Sustenta o autor, em síntese, que em 2004 cadastrou sua Farmácia como Micro Empresa, sendo certo que, a Anvisa cobrava uma taxa única para todos os atos promovidos perante essa Autarquia. Aduz que até o ano de 2009, a taxa era de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que devido não possuir Certidão da Junta Comercial, a Farmácia começou a ser enquadrada como Porte Grande Grupo I, sendo que o valor das taxas cobrados para sua regularização junto a Anvisa passou a ser R\$ 4.000,0 (quatro mil), por cada ato. Assevera que o valor das taxas cobradas é abusivo e que a Constituição Federal assegura a todos os direito de petição aos Poderes Públicos independentemente de taxas. É o relatório do essencial. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso em tela, requer o autor antecipação de tutela, para que a ré se abstenha de cobrar-lhe o valor das taxas procedimentais em relação à regularização da Farmácia destinada ao atendimento dos associados. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso em tela, verifica-se a ausência de requisito necessário para o deferimento da tutela almejada, ou seja, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, porque não há nos autos prova cabal que demonstre efetivamente que para cada ato junto a Anvisa o autor pague R\$ 4.000,00 e de haver qualquer ilegalidade na referida cobrança. Além disso, a denominada prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, ou seja, do plausível, do razoável, entendido como não suficiente para a declaração de existência ou inexistência do direito.Por outro lado, não procede à alegação do autor no sentido de que a ANVISA esta cerceando seu direito de petição ao cobrar taxa para cada ato praticado, tendo em vista que a taxa, nos termos do CTN e da CF, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico, divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.A hipótese de incidência da Taxa de Autorização de Funcionamento de Empresa e as demais taxas mencionadas pelo autor decorrem do exercício do poder de polícia conferido a ANVISA para promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a estes relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei n. 9.782/99.Anote-se que a jurisprudência Pátria tem firmado entendimento no sentido de que a Anvisa possui legitimidade para fiscalizar e autorizar o funcionamento de farmácias, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LEI 9.782/1999. EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE

E DA ISONOMIA. 1. Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, possuindo superioridade hierárquica, ao prestar informações, ainda que suscitando sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam. 2. É legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei 9.782/1999, configurando-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido a ANVISA para assegurar a qualidade de medicamentos de uso humano. Inexistência de coincidência de fatos geradores e bases de cálculo entre a Taxa de Fiscalização Sanitária e a autorização de funcionamento. 3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença de origem, e com fulcro no art.515, 3º, do CPC, denegar a segurança pleiteada.(200134000084708.AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000084708. Relator(a) JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.) TRF1. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:16/07/2010 PAGINA:195)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) - LEGITIMIDADE PARA FISCALIZAR DA ANVISA. 1. Os embargos que revelam apenas o inconformismo da autora com o resultado do julgamento da ação, equivalem a pedido de reconsideração ou de reexame do assunto e, por isso, devem ser rejeitados. 2. Legal a exigência da taxa de vigilância sanitária e da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), exigidas pela ANVISA, pois amparadas no art. 8º e 23 da Lei n.º 9.782/99 (que criou a ANVISA), na MP n.º 2.190/01 e nas resoluções baixadas pela Agência Reguladora. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 09/12/2008 para publicação do acórdão.(AC 200634000029426. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000029426. Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) TRF1. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:604)Destarte, a falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensado o julgador da apreciação do periculum in mora. Ademais, em princípio, para pedir a cobrança das taxas mencionadas na exordial por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca de seu direito, no caso em tela, a demonstração efetiva da cobrança indevida. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, urge salientar que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelos autores (periculum in mora), não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**0009609-39.2010.403.6110 - M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP296584 - WILLIAM AB E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de prova detalhada da insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STF (RE-ED 556515, CEZAR PELUSO e AI-AgR 673934, ELLEN GRACIE). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas devidas sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0009835-44.2010.403.6110 - VALDEMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas (art. 260 do CPC) calculadas com base no valor do benefício pretendido, apresentando, outrossim, planilha discriminando os valores encontrados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004007-38.2008.403.6110 (2008.61.10.004007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107780-78.1999.403.0399 (1999.03.99.107780-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MELANI DELBEN DE OLIVEIRA X FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA X AMADOR EVANGELISTA JARDIM(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)**

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0904276-04.1998.403.6110 (98.0904276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900181-33.1995.403.6110 (95.0900181-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)**

1 - Ciência às partes do retorno do processo da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 135/140, pelo prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, voltem-me os autos conclusos.3 - Intimem-se.

**Expediente Nº 1443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903170-46.1994.403.6110 (94.0903170-2)** - OLINDA PEROLI DE MORAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 267/272 verso, requeira a parte interessada o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**0904329-19.1997.403.6110 (97.0904329-3)** - IUHAO KAGIAMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 336/339 verso, requeira a parte interessada o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4)** - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação de fls.285/289, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003625-26.2000.403.6110 (2000.61.10.003625-0)** - JUVENTINA BARBOSA DE FRANCA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 211/217 verso, requeira a parte interessada o que for de direito para a satisfação de seu crédito. int.

**0009790-55.2001.403.6110 (2001.61.10.009790-4)** - OSWALDO VERUSSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)  
1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3)** - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSWALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 173/180 verso, requeira a parte interessada o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**0007319-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007319-7)** - EDILSON DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença de proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 207/211 verso, requeira a parte interessada o que for de seu interesse para a satisfação de seu crédito.Int.

**0009870-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009870-8)** - ESQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 210/218, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011347-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011347-3)** - ANTONIO PICOLO SOBRINHO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da renúncia ao prazo recursal pelo INSS,subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013764-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013764-0)** - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISAIAS SOARES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/07/2007, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos, além de juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que é filiado aos quadros da Previdência Social e que, em 17/07/2007, formulou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença que

restou deferido. Assinala que, no entanto, após o decurso do período estipulado para o benefício, submeteu-se a nova perícia junto ao Instituto-réu que constatou a sua capacidade para o labor, fato este com o qual não concorda. Refere que, por continuar doente, interpôs recurso administrativo que foi indeferido. Aduz ser portador de moléstias ortopédicas que o impedem até mesmo de percorrer pequenas distâncias e que dependa da caridade de terceiros para sobreviver. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/27. Às fls. 30/31 foi proferida decisão antecipando a prova pericial requerida. Às fls. 35/36 o INSS apresentou os quesitos para serem respondidos na perícia. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 39/46 dos autos. Às fls. 50/51 o autor postulou pela designação de nova prova pericial, oportunizando a apresentação de exames complementares. O novo Laudo Pericial encontra-se anexado às fls. 57/64 dos autos, sendo certo que sobre o mesmo manifestaram-se o autor (fls. 68) e o réu (fls. 67). Às fls. 73 o INSS formulou proposta de acordo que, todavia, não foi aceita pela parte autora (fls. 74). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do disposto pelo artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, hoje, com 58 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o estariam impedindo de exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, prover-se.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que: (...) As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, RPG, acupuntura, condicionamento físico e eventualmente com tratamento cirúrgico especializado, com perspectiva de melhora d quadro clínico. O periciando se encontra incapacitado para suas atividades no presente momento. Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? R: Tendinite e Bursite de ombros; espondilose lombar (...) 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial e temporária. E conclui: (...) As patologias diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento atual. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.

Saliente-se, outrossim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, não foi possível ao perito médico fixá-la por ocasião da perícia médica realizada, conforme se observa da resposta dada ao quesito nº 5, deste Juízo, entretanto, é certo que o autor encontrava-se incapacitado na data da realização da referida perícia, ou seja, 24/02/2010, o que, em tese, enseja a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da referida data. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 24/01/2009, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao Sistema Plenus/Dataprev e do Cnis (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, manteria a qualidade de segurado, ao menos, até 16/03/2010 (12 meses). Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que não é possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 17/07/2007, nos exatos termos do pedido de fls. 08/09, nem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor ISAIAS SOARES NETO o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 24/02/2010, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 24/02/2010, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 02(dois) meses a contar da data da realização da perícia (24/02/2010). O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data

de início do benefício) em 24/02/2010, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.55/58). Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia à Justiça Federal por parte do réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003098-25.2010.403.6110 - DORIVAL MANOEL DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DORIVAL MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, além da concessão de novo benefício sem a aplicação do fator previdenciário na forma de cálculo. Alega o autor, em síntese, que na data de 12/07/2005 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, visto contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, sem a incidência do fator previdenciário. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, pleiteia a imediata concessão do novo benefício. Inicialmente, foi determinado à parte autora que esclarecesse se juntamente com o pedido de desaposentação é pretendida a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Resposta negativa da parte autora às fls. 79/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 86/87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/102 sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 103/195. Réplica às fls. 201/203. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu (fls. 205) e o autor postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 206/207). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Lei 1.060/50. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral e continuou no mercado de trabalho, ou seja, continuou a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a lhe conceder novo benefício da mesma espécie com a inclusão, para efeitos de cálculo de nova renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação. Pois bem, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço integral, concedida em 12/07/2005. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, no entanto, com novo cálculo a ser efetuado considerando-se as contribuições efetuadas após a concessão do aposentadoria, além da não incidência do fator previdenciário. Entendo que a análise concernente ao momento oportuno para o pedido de concessão do benefício deveria ter sido feita, justamente, à época do requerimento administrativo, ou seja, implementada as condições necessárias à concessão do benefício e verificada a hipótese de permanecer no mercado de trabalho (e, destarte, continuar a efetuar os recolhimentos regulares de modo que, no momento do cálculo da RMI, fossem considerados apenas os 80% maiores salários-de-benefício) a parte autora deveria ponderar acerca do melhor momento para aposentar-se, justamente em virtude do fato de que há a aplicação do chamado fator previdenciário (que também questiona) e que abordaremos a seguir. Assim, não pode agora o autor requerer o cancelamento de concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que faria jus a um cálculo da RMI mais vantajosa em virtude das novas contribuições vertidas ao sistema. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. No que se refere ao pedido de não incidência do fato previdenciário, embora sua aplicação in casu restaria prejudicada mormente o fato de que o entendimento deste Juízo é de que as contribuições vertidas ao sistema após a aposentação não se prestam a novo cálculo do valor do benefício, impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei n.º 9.876/99, conforme julgamento da ADIN n.º 2.111-7/DF, de relatoria do

Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei nº 8.213/91, com as alterações dada a Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Nesse diapasão transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência . V - Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1617) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Assim, considerando que no caso dos autos o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido somente após a edição da Lei nº 9876/99, a autora completou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, devendo ser aplicado o fator previdenciário, como de fato o foi, na concessão do benefício em questão. Destarte, admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação e concessão de novo benefício sem aplicação do fator previdenciário no cálculo não comporta guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0005351-83.2010.403.6110** - RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora o porte de retorno e remessa dos autos no prazo de 5 dias, no valor de R\$ 08,00 (oito reais);sob

pena de deserção do recurso de apelação. Int.

**0009608-54.2010.403.6110** - JOSE FRANCISCO VALADAO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ FRANCISCO VALADÃO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 02/10/1995 (NB 067.687.864-4), época em que contava com 32 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/72. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 73. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/10/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0009647-51.2010.403.6110** - DAVID VALERIANO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DAVID VALERIANO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de

nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 20/01/1999 (NB 109.653.250-3), época em que contava com 30 anos, 00 mes e 06 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirmar, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/72. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 73. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/01/1999. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0009775-71.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO RIBEIRO SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PAULO ROBERTO RIBEIRO SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 27/08/1995 (NB 067.687.583-1), época em que contava com 30 anos e 01 dia de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirmar, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado,

ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/70. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 71. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9, 2008.61.10.015074-3 e 0009647-51.2010.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 27/08/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposestação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0009890-92.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA**  
Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004745-60.2007.403.6110 (2007.61.10.004745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**  
Fls. 248/250: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para ciência aos embargados dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 239/242, nestes autos. Após, conclusos para sentença.

**0013856-34.2008.403.6110 (2008.61.10.013856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900370-40.1997.403.6110 (97.0900370-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO BATISTA FERRAZ X DIONISIO RIBEIRO X JOSE**

PAULINO GODOY X NOELY MONTEIRO X WILSON GUAZZELI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA E SP185695 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA JAMAS PEREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno do processo da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 107/189, pelo prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, voltem-me os autos conclusos.3 - Intimem-se.

**0010750-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010750-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Mantenho a decisão de fls. 57 que recebeu os presentes embargos, tendo em vista que, conforme bem salientado nas contra-razões do Agravo Retido interposto pelo embargante às fls. 111/114, o subscritor da petição inicial, Procurador Federal, não é advogado e, portanto, não está obrigado a inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005738-40.2006.403.6110 (2006.61.10.005738-2)** - ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da r. sentença proferida em sede de Embargos à execução conforme traslado de fls. 267/271 verso, requiera a parte interessada o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

**0010788-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010788-6)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o alegado pelo autor às fls. 239/240, notadamente, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1446**

#### **ACAO PENAL**

**0001068-66.2000.403.6110 (2000.61.10.001068-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI CESAR MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS)

Cumpra-se a decisão proferida pela 5ª Turma do STJ, nos autos do Habeas Corpus nº 174433/SP, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma), expedindo-se competente contramandado de prisão em favor SIDNEI CESAR MATIELI.Nos termos do artigo 286, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, oficie-se ao IIRGD, à DPF/Sorocaba e à Divisão de Capturas da Polícia Civil, encaminhando-se cópia do referido contramandado de prisão para que seja dada baixa na situação de procurado.Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma), conforme determinado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação e as razões do Ministério Público Federal (fls. 635/640).Abra-se vista à defesa do réu para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007667-50.2002.403.6110 (2002.61.10.007667-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 446/448, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI, para anotação acerca do polo passivo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0009510-79.2004.403.6110 (2004.61.10.009510-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 326), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 329 devidamente cumprida.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0002182-64.2005.403.6110 (2005.61.10.002182-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI AUGUSTO PALUDETO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902)

- LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 281: Defiro a cota ministerial. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para fins de intimação e oitiva da testemunha de acusação CARLOS ANTONIO DA COSTA, no endereço noticiado pelo Parquet.Intimem-se o réu e seus defensores constituídos pela imprensa oficial.

**0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)  
Dê-se ciência ao MPF do teor da certidão de fls. 1004, requerendo o que entender de direito.Fl. 994: Anote-se.

**0004038-29.2006.403.6110 (2006.61.10.004038-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)  
Dê-se ciência ao MPF acerca da certidão de fls. 403verso, requerendo o que de direito.

**0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)  
Dê-se ciência ao MPF do teor da certidão de fls. 366, requerendo o que de direito.No mais, aguarde-se o retorno das deprecatas de fls. 327 e 329.Intime-se.

**0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)  
Nomeio como defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI - OAB/SP nº 172.852 para o exercício da defesa da ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, nos presentes autos.Intime-se o defensor dativo da sua nomeação, bem assim, para que ofereça nos autos a resposta à acusação, nos moldes do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a ré supra acerca da nomeação.Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 308/309.Ciência ao Parquet.Intime-se.

**0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)  
Tópicos finais do termo de audiência realizado no dia 05/10/2010:1-) Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 311 e 314, expedidas, respectivamente, à Comarca de Tatuí/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que tem como finalidade a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (Luis Marcelo da Motta e Antonio Carlos Teixeira).2-) Arbitro 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc a Drª. SIMONE PINHO - OAB/SP: 179.537. Requisite-se pagamento à Diretoria do Foro.3-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação. Intime-se.

**0015050-06.2007.403.6110 (2007.61.10.015050-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP242086 - DANLEY MENON E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO(SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS)  
Recebo a conclusão nesta data.Oficie-se novamente à Procuradoria Seccional da Fazenda em Sorocaba para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação atual do Processo Administrativo nº 19805.000357/2009-05.Fl. 429verso: Defiro a cota ministerial. Expeça-se carta precatória para fins de citação do réu RICARDO VALQUERIZO nos endereços noticiados a fls. 339 e 430.Com a resposta da PFN, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da adesão da empresa dos réus ao parcelamento (fls. 425/428), nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.Intimem-se.

**0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP129374 -

FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 48 horas, informando o atual endereço da testemunha MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS, tendo em vista as certidões de fls. 227/229, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004154-64.2008.403.6110 (2008.61.10.004154-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVA DA CRUZ COSTA X IVANILSON BORGES RODRIGUES X JERONIMO DO CARMO PEREIRA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 337: Defiro a cota ministerial. Oficie-se aos cartórios das varas noticiadas pelo Parquet solicitando certidões de inteiro teor dos feitos. Com a juntada das certidões requeridas, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 328. Intimem-se.

**0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a certidão de fls. 547, nomeio como defensora dativa a Dr<sup>a</sup> REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI - OAB/SP nº 270.346 para o exercício da defesa do réu Marcos Francisco Cirqueira, nos presentes autos. Intime-se a defensora dativa da sua nomeação, bem assim, para que ofereça nos autos Memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403 do CPP. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu acerca da nomeação. Com a juntada dos Memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0010510-75.2008.403.6110 (2008.61.10.010510-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Intime-se o condenado supra para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal (código 5762), devendo ser apresentada guia em Secretaria. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados, e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, considerando o v. Acórdão de fls. 376/384, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e parcial provimento ao recurso do condenado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Fls. 415: Manifeste-se o réu acerca da informação da PFN a fls. 410/413, que relata que o parcelamento está em fase de consolidação, contudo, há parcelas inadimplidas, no prazo de 05 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Fls. 416/427: Ciência do retorno da deprecata (oitiva da testemunha de defesa). Intime-se.

#### **Expediente Nº 1447**

#### **ACAO PENAL**

**0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP248184 - JOSE ROQUE DIAS)

O réu JOSE REINALDO DA SILVA constituiu defensor e apresentou às fls. 658/662 sua resposta à acusação. Recebo a defesa preliminar oferecida pelo réu. Alega o réu, preliminarmente, a inépcia da denúncia devida revogação do artigo 43. Alega ainda, em síntese, que provará sua total inocência. Não arrola testemunhas. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar argüida, os novos fatos trazidos pela acusação satisfazem a condição imposta no inciso II do artigo 395 do CPP, conforme já decidido a fls. 638/639. Outrossim, provado nos autos novos fatos, ou seja, o trânsito em julgado do procedimento administrativo (26/11/2008 - fls. 635) e com a informação da Receita Federal da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa da União, verifica-se a presença da condição de procedibilidade da ação penal e a possibilidade de oferecimento de nova exordial. Neste sentido: PENAL E PROCESSUA PENAL. ARTIGO 1º, DA LEI 8.137/90. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Comprovada a pendência de julgamento do recurso administrativo, o qual encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes, aguardando cadastramento no sistema de gerenciamento de

processos dos Conselhos de Contribuintes. 2.O entendimento majoritário, atualmente é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, notadamente no que tange às condutas descritas no artigo 1º, da Lei 8.137/90. Tal se constitui mesmo como condição de procedibilidade para a ação penal. 3.A ação penal só pode ser proposta quando há reconhecimento definitivo da exigibilidade do crédito tributário. 4.Não haverá prejuízo ao Estado, no que diz respeito à persecução penal, uma vez que não há que se falar em decurso do prazo prescricional. 5.Apelação provida para anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, ressaltando o direito ao oferecimento de nova denúncia depois de exaurida a via administrativa. 6.Julgado prejudicado o Recurso em sentido estrito de n.º 2004.61.27.002081-6, uma vez que diz respeito aos mesmos fatos, e versa sobre a imprescindibilidade Recurso Administrativo para o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária. (ACR 200261050005295, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/08/2009) - grifos nossos.Ademais, os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, porquanto não demonstradas nos autos as excludentes argüidas pela defesa.Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe a qualificação e o endereço da testemunha arrolada na denúncia.Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007508-29.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CICERO ROMAO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 156.Em nada sendo requerido pela defesa dos réus, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4672**

**ACAO PENAL**

**0004432-69.2007.403.6120 (2007.61.20.004432-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARCIO LUIS DE MARINS SILVA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X ALINE TAVARES DA SILVA(SP064559 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES)

Declaro encerrada a fase de instrução.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões dos registros eventualmente existentes em nome dos réus.Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2040**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001618-26.2003.403.6120 (2003.61.20.001618-2)** - MARIA DO ROSARIO LEONARDI DE TOLEDO X ANGELICA TEREZA CHAMBRONE RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA X APARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA X DEISE TEREZINHA PORTARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 374: Em face do falecimento da Sra. Deise Terezinha Portari noticiado, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Sem prejuízo, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intim.

**0008345-30.2005.403.6120 (2005.61.20.008345-3) - ANTONIA FOGO(SP199339 - DANIELA ALTIERI TITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento a r. decisão de fls. 137/138, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal a partir da fl. 76 em diante, para manifestação. Intim. Cumpra-se.

**0009988-49.2006.403.6100 (2006.61.00.009988-3) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a CEF e a A.G.U. manifestaram-se pela não produção de outras provas (fl. 507 e 513), o Itaú S/A não se manifestou. Os autores manifestaram-se (fls. 508/509) pedindo a produção de prova pericial contábil para provar se realmente existe saldo devedor ou credor na presente ação. Sem prejuízo, foram intimadas às partes para manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de conciliação, sendo que somente a CEF informou não ter interesse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 516), sendo que os demais não se manifestaram (fl. 517). Isto considerado, quanto ao requerimento dos autores, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito. Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

**0001222-44.2006.403.6120 (2006.61.20.001222-0) - LUCIA DANDREA(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR E SP240326 - ANA PAULA FRANCISCO DE SOUZA E SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

**0001527-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001527-0) - ADELINO TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Fls. 120/125: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0003409-25.2006.403.6120 (2006.61.20.003409-4) - LEIDE DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Descontituo a perita social nomeada a fl. 68, e nomeio como perita do Juízo, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA - CRESS 19.942, para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Intim.

**0004964-77.2006.403.6120 (2006.61.20.004964-4) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Fls. 102/108: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0006114-93.2006.403.6120 (2006.61.20.006114-0) - JENIFER CAMILA MORO - INCAPAZ X SHEILA APARECIDA SILVA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a advogada da parte autora para que providencie o seu pré-cadastramento no site do TRF 3ª Região - Assistência Judiciária Gratuita, e após, deverá trazer os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para validação do ato e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

**0006751-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006751-8) - ARMANDO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a Secretaria que officie-se ao EADJ, o mais breve possível, encaminhado a determinação de fl. 454, para as providências necessárias a correta implantação do benefício a parte autora. Recebo a apelação interposta à fls. 437/448, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF.3ª Região, com nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se baixa na certidão de fl. 456. Intim. Cumpra-se.

**0007249-43.2006.403.6120 (2006.61.20.007249-6)** - WELINTON ROBERTO DA SILVA PRATES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/73 e 77/84: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0007533-51.2006.403.6120 (2006.61.20.007533-3)** - EULICE MESQUITA DA SILVA(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, redesigno a presente audiência para o dia 16 de novembro de 2010, às 14horas.(...).

**0007607-08.2006.403.6120 (2006.61.20.007607-6)** - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/102. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intim. Cumpra-se.

**0000883-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000883-0)** - ARACI BENTO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Não há que se falar em dúvidas acerca do efeito em que foi recebida a apelação de fls. 119/128, sendo determinado o recebimento nos regulares efeitos, ou seja, em consonância com r. sentença de fls. 11/113, e com a legislação processual civil (art. 520, VII, CPC). Certifique-se o decurso de prazo, e cumpra-se a determinação final da daterminação de fl. 119. Intim. Cumpra-se.

**0001528-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001528-6)** - IVONE GODOI MARCHIOLLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

**0002662-41.2007.403.6120 (2007.61.20.002662-4)** - MARIA JULIA DE FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Intime a parte autora que comprove documentalmente a realização de atividades como cirurgiã-dentista no endereço fornecido, nos períodos em que se pretende a conversão, sendo esses: 01/08/1977 à 31/12/1984 e 01/01/1985 à 28/04/1995, conforme consta na inicial e na petição de fls. 166/167. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0002914-44.2007.403.6120 (2007.61.20.002914-5)** - MARIA JOSE CESARIO(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se o advogado da parte autora para que providencie o seu pré-cadastramento no site do TRF 3ª Região - Assistência Judiciária Gratuita, e após, deverá trazer os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para validação do ato e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

**0003385-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003385-9)** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO VASCONSELOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/82: Tendo em vista a apresentação da conta de liquidação pelo INSS e os valores apurados, verifico não ser caso de reexame necessário conforme determinação de fl. 64 verso, aplicando-se ao caso o parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC. Determino a retificação do registro da sentença de fls. 62/64. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se.

**0005015-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005015-8)** - GERALDO TENORIO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/149: Mantenho a r. decisão de fl. 129, que determinou o recebimento do recurso de apelação (fls. 129/135), em seus regulares efeitos, ou seja, em consonância com a r. sentença de fls. 118/121 e com a legislação processual civil (art.

520, VII, CPC). Intim.

**0005567-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005567-3)** - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.(...).

**0006114-59.2007.403.6120 (2007.61.20.006114-4)** - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

**0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA X LEAO E LEAO LTDA(SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA) X MUSTAFA DO LAGO HEDRO X MARCELO MORENO HEDRO

Fls. 536/541: Defiro a citação por edital da empresa Polimétrica Construções Ltda. e de seus sócios gerentes, Sr. Mustafá do Lago Hedro e Sr. Marcelo Moreno Hedro, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sócios supramencionados (fls. 538/539). Intim. Cumpra-se.

**0007047-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007047-9)** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que se manifestem acerca da prova pericial acostada (fls. 81/82), bem como apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0007082-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007082-0)** - JESSICA LANFREDI - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA LANFREDI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, dê-se vista ao M.P.F. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

**0007224-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007224-5)** - DANIELA CELLI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 300/309: Dê-se vista a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0007404-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007404-7)** - NELSON ROSA DA SILVA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se a Caixa Seguros S/A. para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0008261-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008261-5)** - FATIMA APARECIDA DE MORAIS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

**0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5)** - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)

Fl. 223: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0000303-84.2008.403.6120 (2008.61.20.000303-3)** - PAULO ZACARIAS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 16), no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado supra para que valide o seu pré

cadastro junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

**0000803-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000803-1)** - JOAO BARBOSA DOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/60 e 62/64: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, bem como apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

**0001810-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001810-3)** - ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ZAIRA CAPI MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/87: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Escoado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9)** - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descontituo a perita social nomeada a fl. 46, e nomeio como perita do Juízo, a assistente social MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO - CRESS 19.946, para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Intim.

**0002026-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002026-2)** - MARIA ISABEL MOUTINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descontituo a perita social nomeada a fl. 74, e nomeio como perita do Juízo, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA - CRESS 19.942, para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Intim.

**0002341-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002341-0)** - CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/43: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0002421-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002421-8)** - VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/759: Mantenho a r. decisão de fl. 161, que determinou o recebimento do recurso de apelação (fls. 161/167), em seus regulares efeitos, ou seja, em consonância com a r. sentença de fls. 150/152 e com a legislação processual civil (art. 520, VII, CPC). Intim.

**0002467-22.2008.403.6120 (2008.61.20.002467-0)** - ANTONIO DONIZETE MARQUES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

**0003512-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003512-5)** - VANDA LUCIA GONZAGA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descontituo a perita social nomeada a fl. 23, e nomeio como perita do Juízo, a assistente social ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI - CRESS 27.451, para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Intim.

**0003730-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003730-4)** - NEUSA MARIA ALVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descontituo a perita social nomeada a fl. 43, e nomeio como perita do Juízo, a assistente social LENY BARBOSA PORTERO - CRESS 24.337, para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Intim.

**0004082-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004082-0)** - MARIA CRISTINA DO PRADO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 72/112: Dê-se vista a parte autora dos documentos trazidos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0006232-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006232-3)** - NATALINO ZANINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Intim.

**0006401-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006401-0)** - ROSELI SALATA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o depoimento da autora no dia 23/11/2010, às 16h45, na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Intim.

**0007294-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007294-8)** - ELISETE DE SOUZA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Conforme já decidido pelo TRF3, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ainda que se trate de ação revisional. Nesse sentido: PROC. -:- 2005.61.08.003608-8 AC 1241339 D.J. -:- 28/11/2007 RELATOR-:- DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA - Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a revisar a RMI do benefício da parte Autora, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários. Sentença submetida ao reexame necessário. A parte Autora interpôs apelação, pleiteando, unicamente, a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC. Examinando os autos, verifico que a parte Autora pleiteia a revisão da RMI, com a aplicação do IRSM de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, de Auxílio-Acidente de Trabalho (espécie 94), decorrente de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho (espécie 91), conforme documentos juntados a fls. 13/14. Destarte, sendo a matéria versada referente à revisão de renda mensal inicial de benefício acidentário, a competência para conhecer e julgar não é desta Corte, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A hipótese, todavia, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Confirma-se a respeito: STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118; STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343; STJ; 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354. Portanto, tendo sido a sentença proferida no Juízo Federal incompetente, é de rigor que seja anulada, com o oportuno encaminhamento dos autos à Vara Cível Estadual competente, como bem esclarecem os acórdãos desta Corte a seguir transcritos: CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (TRF/3ª Região AC 459808 Processo: 1999.03.99.012309-6/SP, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, DJU 29/07/2004, pág. 273) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IRSM. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. I - Houve expressa determinação para o reexame necessário, não se justificando o recurso neste aspecto. II - Decisão de procedência do pedido, não pode prosperar. III - A Justiça Federal não é competente para julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho.(artigo 109, inc. XXXV, CF e Súmula 15 do STJ).IV - Reexame necessário e recurso da Autarquia providos. V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - Apelo da autora prejudicado. (TRF/3ª Região - AC 795194 Processo: 2001.61.83.002545-0 - Rel. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU 21/07/2005, pág. 792) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença proferida pelo Juízo Federal e determino a posterior remessa à origem para redistribuição a uma das Varas especializadas da Justiça Estadual. No mesmo sentido, veja-se ainda: PROC. -:- 2005.03.99.045091-7 AC 1063277 D.J. -:- 26/9/2007 Relator-:- Juiz Fed.Conv. Marcus Orione / Nona Turma e AC - 753252, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 28/02/2005. Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (art.

113, CPC). Assim, remetam-se os autos a uma das Varas da Comarca de Araraquara, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007478-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007478-7)** - CLARICE MORATTA GOUVEIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim.

**0007986-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007986-4)** - NEUSA MESSIAS DE ALMEIDA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

**0008486-44.2008.403.6120 (2008.61.20.008486-0)** - CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARGARETE DE FATIMA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intim.

**0009603-70.2008.403.6120 (2008.61.20.009603-5)** - ROSA ESTELA MONTAGNA CAVALHEIRO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 39: Defiro. Oficie-se a empresa LUPO S/A. requisitando os formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) relativos a atividade exercida pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intim. Cumpra-se.

**0009654-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009654-0)** - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, oficie-se a empresa Cargill Agrícola S/A requisitando os laudos e formulários (SB40, DSS8030 ou PPP) que possuir em nome do autor. Fls. 65/67: Mantenho a r. decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**0010990-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010990-0)** - IRANICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fl. 41) com a observação de desconhecido, intime-se o patrono da autora para que traga aos autos o endereço atualizado da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Intim.

**0003794-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003794-1)** - JOSIVALDO JOSE DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE JOAO DE SANTANA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 61/65 e 68/76: Dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais acostados, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0003863-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003863-5)** - PAULO FERRAZ DE LIMA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Tendo em vista a inércia da perita nomeada à fl. 20, desconstituo a mesma de seu cargo. Designo e nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social Silvia Aparecida Soares Prado, como perita deste Juízo, devendo ser intimada de sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Intimem-se.

**0004176-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004176-2)** - ESTELA BALERO DOS SANTOS DE MORAIS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Chamo o feito à ordem. Assiste razão à CEF quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário eis que em eventual procedência da demanda, a arrematante seria notoriamente teria seu patrimônio jurídico afetado pela decisão. Nesse sentido: REsp 927334 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0037722-0 (...). Afasto, porém, a necessidade de litisconsórcio com o agente fiduciário. Como é cediço, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, o agente fiduciário deveria ser o BNH que, todavia, foi extinto pelo Decreto-lei n. 2.291/86, passando boa parte de suas atribuições para a Caixa Econômica Federal - CEF que o incorporou. Tanto é assim que na Carta de Adjudicação passada em favor da CEF consta expressamente que a APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO atua na qualidade de Agente Fiduciário por delegação do extinto Banco Nacional da Habitação, na conformidade com o

parágrafo I do artigo 30 do Decreto-Lei N.º 70, de 21 de novembro de 1966, e legislação complementar, inclusive Resolução do Conselho Administrativo e da Diretoria do referido Banco Nacional de Habitação (BNH) (fl. 127). De resto, também não é caso de aplicação dos artigos 49 e 50, da Lei 10.931/2004 tendo em vista que não se trata de ação revisional do contrato, mas declaratória da nulidade do leilão extrajudicial. Assim, intime-se à autora a promover a citação da arrematante no prazo de 05 dias, sob pena de declarar extinto o processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

**0004783-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004783-1)** - ISAURA SORBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que esclareça se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei n. 9.469/97). Por oportuno, observo que não havendo poderes para renunciar na procuração de fl. 08, a manifestação deve ser assinada também pelo autora. Intim.

**0005106-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005106-8)** - EDSON DONIZETE FERREIRA DEVITE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CARDOSO FERREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/56 e 64/67: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, bem como apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, dê-se vista ao M.P.F. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

**0007196-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007196-1)** - MARCIA PEREIRA DA SILVA -INCAPAS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/60 e 63/72: Dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais acostados, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0009923-86.2009.403.6120 (2009.61.20.009923-5)** - ELIZANDRO MACHADO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido, mediante a substituição por cópias, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se nos autos. Após, tornem ao arquivo. Intim.

**0010382-88.2009.403.6120 (2009.61.20.010382-2)** - FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/37 e 40/46: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, bem como apresentem suas alegações finais. Intim.

**0011298-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011298-7)** - GULHERME ALMEIDA DE JESUS X LUCIELMA LIMA DE JESUS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descontituo a perita nomeada à fl.38 v., e nomeio como perita do juízo, a assistente social Silvia Aparecida Soares Prado, para a realização de estudo sócioeconômico, que deverá ser entregue em prazo razoável. Intimem-se.

**0000885-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000885-2)** - MAMEDE AMEDURO TEIXEIRA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

**0007336-57.2010.403.6120** - ODILA ONDINA BOCCHI CASARI X MARIO JOSE CASARI X FERNANDO RAFAEL CASARI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/83: Mantenho a r. decisão de fls. 67/68, por seus próprios fundamentos. Intim.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006335-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006335-2)** - MARCIO CARVALHO - INCAPAZ X IVONETE LEAL CARVALHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/57 e 60/61: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, bem como apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005225-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005225-4)** - VALNEI GOUVEA X ELIZANDRA GOMES BARBOSA GOUVEA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a advogada da parte autora para que providencie o seu pré-cadastramento no site do TRF 3ª Região - Assistência Judiciária Gratuita, e após, deverá trazer os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para validação do ato e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

**Expediente Nº 2139**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002251-08.2001.403.6120 (2001.61.20.002251-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ADAIR MOREIRA RINCAO ME X ADAIR MOREIRA

Tendo em vista o longo tempo de tramitação destes autos, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre eventual prescrição dos débitos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2984**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001930-46.2010.403.6123** - VANESSA MENDES MARQUES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

Vistos, etc.Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.Concedo à impetrante, o prazo de 10 dias, para que regularize a sua representação processual, colacionando aos autos, o instrumento de mandato outorgado ao causídico.Após, com ou sem o atendimento da determinação, tornem. Int.

**0001944-30.2010.403.6123** - OPEN WAY COMUNIDADE NOVA VIDA DE BRAGANCA PAULISTA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP

(...)Vistos, etc.Verifico, inicialmente, que a impetrante não juntou aos autos a prova do ato que, segundo se alega, lhe exigiu documentos para a expedição da certidão negativa de débito (CND). Assim, para regular instrução do feito, determino à impetrante, que emende a inicial, colacionando aos autos o documento acima referido.Ainda, considerando que a procuração acostada à petição inicial é, na verdade, cópia xerográfica, promova o advogado da parte autora a autenticação do referido documento, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade do mesmo, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.Int. (06/10/2010)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1407**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000068-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000068-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RODNEI ALFREDO RAMOS LEMA DA SILVA

Tendo em vista que inexistente título executivo e o réu não foi encontrado pra citação no endereço fornecido pela CEF, esclareça a parte autora o pedido de fls. 43/45 nos termos do art. 14, III a V do CPC.Sem prejuízo, informe a CEF se ainda persiste interesse da agir no presente feito. Int.

**0000114-74.2006.403.6121 (2006.61.21.000114-0)** - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (Procedimento Administrativo).

**0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)** - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO X CARLOS EDUARDO DOMINGUES X SILVIO CESAR TREVIZOLI X LUCIANA DOMICIANO TREVIZOLI X ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA X JOSE DONIZETTI DA SILVA X VALDERI VARGAS X RODRIGO AMANCIO SILVA X JULIANA APARECIDA RIBEIRO SILVA X REGINALDO RAIMUNDO ALEMAO X ROSILENE MAGALHAES MOREIRA X DANIEL OLIVEIRA BARROS X CARLINA CAMARGO BARROS X SERGIO HENRIQUE FARIA X LUIZ FERNANDO LOPES X MARIA APARECIDA LAMIM X EPAMINONDAS FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X LEOCASSIA INACIO ARMINDO X MARLENE CARNEIRO DO AMARAL X ALEXANDRE DA SILVA LIMA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON DA SILVA(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, se concorda como pedido de desistência formulado pelos autores Luiz Fernando Lopes e Maria Aparecida Lamim na petição de fls. 1159/1160.Int.DESPACHO DE FL. 1162:1 - Reconsidero o despacho de fl. 1161.2- Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.DESPACHO DE FL. 1164: I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 1162.II - Cumpra-se a ré o despacho de fl. 1161, manifestando-se sobre o pedido de desistência.Int.

**0000586-75.2006.403.6121 (2006.61.21.000586-8)** - JEREMIAS PEREIRA DE CASTRO(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o longo tempo decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para cumprimento ao despacho de fl. 57, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000587-60.2006.403.6121 (2006.61.21.000587-0)** - MARIA LUIZA GARPELI TURINA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Ciência à parte autora acerca da juntada do Procedimento Administrativo aos autos.2 - Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, concedidos primeiramente à parte autora.3 - Após, venham os autos à conclusão.Int.

**0000603-14.2006.403.6121 (2006.61.21.000603-4)** - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Ciência à parte autora e à ré Associação Comercial e Industrial de Taubaté-Serviço Central de Proteção ao Crédito acerca da juntada do Procedimento Administrativo, às fls. 273/349.Int.

**0000645-63.2006.403.6121 (2006.61.21.000645-9)** - ROSA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 65:...Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de sucessivo de cinco dias, iniciando a contagem para a parte autora. Int. JUNTADA PROCESSO ADMINISTRATIVO

**0000703-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000703-8)** - MARIA GOMES COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000753-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000753-1)** - GUARDA MIRIM DE TAUBATE(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. A análise do pedido de fl. 226 está prejudicada em razão do decurso do prazo. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelo autor. Outrossim, informe o autor o resultado do seu pedido na via administrativa (fl. 226). Int.

**0001074-30.2006.403.6121 (2006.61.21.001074-8)** - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providencie a parte autora cópia da inicial e do instrumento de mandato conferido pelo advogado para que seja realizada a citação de FABIANE CRISTINA DA SILVA, conforme requerido na petição inicial, item bda fl. 18. Após regularizado, cite-se. Int. DESP FL. 346: Diante das informações trazidas pela ré Caixa Seguradora S/A, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 6.º da Medida Provisória n.º 478/2009. Int.

**0001157-46.2006.403.6121 (2006.61.21.001157-1)** - LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO) X LUIS GUILHERME SIMAO MENDES (REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO) (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providenciem os autores a juntada do atestado atual de permanência carcerária do segurado Mário Celso Mendes. Prazo de 10 (dez) dias.

**0002434-97.2006.403.6121 (2006.61.21.002434-6)** - NIUSA LEANDRO MOREIRA (SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 64/69. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0003230-88.2006.403.6121 (2006.61.21.003230-6)** - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X DALMO BUENO X MARIA THEREZA PEREZ DA COSTA X REGINA DE SOUZA TEIXEIRA X RUI RODRIGUES (SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Considerando que o E. TRF da 3.ª Região deu provimento a Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em razão de decisão idêntica à de fls. 1557/1560 e melhor refletindo sobre a matéria tratado nos autos, reconsidero a decisão de fls. 1557/1560, revogando a tutela antecipada retro concedida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe o teor da presente decisão. Int.

**0003404-97.2006.403.6121 (2006.61.21.003404-2)** - COPRECI DO BRASIL LTDA (SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. (fl. 165) Int.

**0003469-92.2006.403.6121 (2006.61.21.003469-8)** - CARLOS ROBERTO CORREA LEITE X MARIA LUCIA CORREA LEITE (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP160842 - VALDIR DE AGUIAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito a ordem. Não obstante, em conformidade com o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual esse Juízo se curva e reformula sua posição, a EMGEA não detém legitimidade para figurar no polo passivo, posto que tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima, consoante ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n

4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes.2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, transcrevo o brilhante voto acerca do tema, proferido pelo I. Desembargador Federal, Dr. Nilton dos Santos, conforme segue: A demanda foi ajuizada unicamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que, após a sua citação, formulou os seguintes pedidos: a) sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade passiva ad causam; b) o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo, como cessionária do crédito e única legitimada para a demanda. A ré, ora agravante, ainda, por cautela, ratificou os termos da contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, que compareceu espontaneamente a lide e contestou. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. No máximo, a alegação formulada pela ré, ora agravante, pode ser recebida como preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem repelida na decisão de primeiro grau, nos termos dos artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. De outra face, o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria, nos termos do 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, da aquiescência do autor, do que não se tem notícia neste agravo; ao contrário, pelo teor da contraminuta, o mutuário discorda da substituição. De qualquer modo, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos pode ser admitida como assistente da ré, inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações apresentadas na contestação pela EMGEA. Ademais, inexistente nos autos qualquer manifestação da EMGEA para figurar nos autos, seja na condição de ré ou de assistente, tampouco foi realizada a sua citação no decorrer do procedimento processual. Portanto, em consonância com a atual jurisprudência e tendo em conta tratar-se de matéria de ordem pública, reconsidero a decisão de fls. 353/355 para rejeitar a presença da EMGEA na presente ação, posto que tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003626-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003626-9) - TERESA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1 - Ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo.2 - Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000110-95.2010.403.6121 (2010.61.21.000110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9)) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)**  
Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072330-74.1999.403.0399 (1999.03.99.072330-0) - LUZIANO RABELO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o número de seu CPF. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0030517-33.2000.403.0399 (2000.03.99.030517-8) - OMAR NUNES DA SILVA ABREU(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar-se sobre os documentos juntados.

**0046738-91.2000.403.0399 (2000.03.99.046738-5) - BENEDITO DOS SANTOS(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP166109 - PRISCILLA PINTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Assiste razão o INSS quanto aos documentos juntados às fls.249/259 que já continham as informações requeridas pela parte autora posteriormente.Diga a parte autora se possui algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002055-35.2001.403.6121 (2001.61.21.002055-0)** - CLAUDIO ARANTES X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON DIAS X JOSE BENEDITO CURSINO X ARLINDO SOARES PINTO X MARIO CESAR PEREIRA X ANTONIO CRODA X JUAN GARZON DE LA MONJA X JOSE CARLOS DA SILVA X WALTER DINAMARCO CAMARGO X PEDRO BENEDITO DA SILVA X GERALDO DE MORAES X JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA X ELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X DANIEL GONCALVES DA SILVA X DOMINGO FERNANDEZ FERNANDEZ X CARLOS ADOLAR BARNABE X ANTONIO MOISES DE PAULA X FRANCISCO MOACYR MAZULKA X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X RUBENS NEGRINI PASTORELI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra-se o autor o Item I do r despacho de fls. 717, bem como manifeste-se sobre a petição do INSS acostada às fls. 719/720

**0003283-45.2001.403.6121 (2001.61.21.003283-7)** - EDILSON ASSIS DE CASTRO X GERALDO JOSE DA COSTA X JOAO ANTONIO JEBAILE ABBUD X JOSE GALDINO DE ABREU X JOSE WALDEMAR DE PAULA X LUIS CARLOS NUNES X RAIMUNDO BUENO X ROOSEVELT MIRANDA PINTO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP223347 - DILSON JOSÉ POMBO SALES) X TORU SUGIMOTO X VALDIR PORTO JULIANO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Devolvo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para vista dos autos fora de cartório.Após, arquivem-se. Int.

**0003319-87.2001.403.6121 (2001.61.21.003319-2)** - CLODOMIR RIBEIRO RAMOS E SILVA X HERCULES COLONELLI NETO X ISIS DE JESUS MARQUES X JORGE DE JESUS GARCIA X SIDNEY DE JESUS ALVIM X VALMIR CLAUDINO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro à parte autora vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0005757-86.2001.403.6121 (2001.61.21.005757-3)** - CIRO MARCELINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF providenciar os documentos mencionados na petição de fls. 142/143. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 140.....Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar-se sobre os documentos juntados.

**0005928-43.2001.403.6121 (2001.61.21.005928-4)** - FLAVIO ROBERTO BATELLI(SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o despacho de fl.84, visto que não há nada a executar.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0007121-93.2001.403.6121 (2001.61.21.007121-1)** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Retornem os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.Int.

**0001634-11.2002.403.6121 (2002.61.21.001634-4)** - IVANICE DE OLIVEIRA RIBEIRO X PAULO DOS SANTOS X SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro pelo prazo de 15 dias.

**0001643-70.2002.403.6121 (2002.61.21.001643-5)** - EDITH DE MEDEIROS FREITAS X JOAO BOSCO DE LIMA TOLEDO X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X SEBASTIAO JAIR CARDOSO X VALTER CORREA LEITE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Trata-se de ação com sentença transitada em julgado, condenatória de retificação do cálculo de numerário confinado em conta vinculada ao FGTS.A CEF noticiou que os autores firmaram acordo nos Termos da Lei Complementar n.º 110/01.Dessa maneira, constato que os autores celebraram acordo, fato que demonstra a intenção do beneficiário, livre e consciente, de renunciar ao provimento jurisdicional auferido.Em face desse fato superveniente (acordo extrajudicial), a

sentença deixa de ter eficácia executiva, inclusive em relação aos honorários advocatícios. De outra parte, não há que se falar em extinção da execução, uma vez que não houve início. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int

**0001645-40.2002.403.6121 (2002.61.21.001645-9)** - ANTONIO BOLIVAR NAVES X PAULO CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Indefiro o pedido de fls. 164, em face da decisão do Egrégio TRF às fls. 134/135. Int.

**0003389-70.2002.403.6121 (2002.61.21.003389-5)** - FREIRE E FREIRE ADVOGADOS S/C(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001836-51.2003.403.6121 (2003.61.21.001836-9)** - FRANCISCO LOURENCO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 199/202

**0005187-32.2003.403.6121 (2003.61.21.005187-7)** - ANTONIO DIVINO DE OLIVEIRA(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante da petição de fl. 74 e decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 80/88), torno sem efeito o despacho de fl. 92. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0005192-54.2003.403.6121 (2003.61.21.005192-0)** - NELSON PAULINO DA SILVA X JORGE DOS SANTOS(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 133, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada. Int.

**0000207-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000207-0)** - MITSUO SATO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Tendo em vista que o autor está amparado pelos benefícios da Justiça gratuita, torno sem efeito o despacho de fl. 71. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001586-81.2004.403.6121 (2004.61.21.001586-5)** - LUIZ PAULO KOBAYASHI X THEREZA BARBOSA KOBAYASHI X EDNEIA MOREIRA BARBOSA X DURVALINA RODRIGUES QUIRINO X IRACEMA BENTO GERALDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Diante da concordância dos autores com os depósitos apresentados às fls. 145/146 e 148/149, expeçam-se alvarás de levantamento a favor dos autores e ou do advogado constante na petição de fls. 153

**0001868-22.2004.403.6121 (2004.61.21.001868-4)** - JOSE LAURINDO COUTINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se o réu (INSS) para se manifestar sobre o pedido de desistência

**0002209-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002209-2)** - RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Pela análise dos autos verifico que, com relação ao autor Álvaro Pereira Torres, embora a sentença de fls. 120/121 (proferida nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita) tenha lhe revogado os benefícios da justiça gratuita, em momento anterior, com relação ao referido autor, houve sentença de extinção do processo (fl. 71), sem condenação a honorários advocatícios, vez que ainda não estabelecida a relação processual. Assim, verifico que o autor Álvaro Pereira Torres, está isento do recolhimento das custas processuais por força do determinado na sentença de fl. 71. Cumpram os autores Ronaldo Hilário da Silva e Renato Tiba, no prazo de 10(dez) dias, o determinado na sentença de fls. 102/121, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002405-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002405-2)** - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X FRANCISCO

NUNES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BETTIM X GERALDO JOSE BETTIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre a proposta de acordo e documentos juntados às fls. 147/155

**0002585-34.2004.403.6121 (2004.61.21.002585-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-12.2004.403.6121 (2004.61.21.002192-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo constante na petição de fls. 86, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 82Fl. 90. Defiro o pedido de fl. 88/89 pelo prazo requerido.

**0003732-95.2004.403.6121 (2004.61.21.003732-0)** - DIOGO DO PRADO SALVATIERRA - MENOR IMPUBERE (MARIA HELENA DO PRADO DOS SANTOS)(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X ROSEMEIRE DO PRADO SALVATIERRA X SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO BRASILEIRO 9 REGIAO MILITAR

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002857-91.2005.403.6121 (2005.61.21.002857-8)** - ROBERTO PRUDENCIO SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se aparte final do despacho de fl.57

**0003436-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003436-0)** - CLEUSA MARIOTTO X DORIVAL DE SOUSA X MARIA TEREZA LIMA SALGADO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 122/129 e 130/137

**0003596-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003596-0)** - FRANCISCO MARCAL DE OLIVEIRA(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulada pelo autor.

**0000075-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000075-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDISON DE MORAES(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Converto o julgamento em diligência.Ao Contador Judicial para aferir os valores descritos nas operações realizadas pela CEF.Em seguida, atualize monetariamente, segundo os mesmos índices aplicados às contas do FGTS, o valor levantado em 01.12.1997 até 05.05.2004 (data do recebimento pelo réu da notificação da CEF - fi. 231.A partir desse valor, elabore dois tipos de cálculos a fim de apurar se há crédito remanescente a favor CEF após o procedimento de compensação realizada em 10.05.2005:1) aplique índices de correção monetária e juros idênticos aos devidos ao FGTS;2) atualize monetariamente pelo mesmo índice do FGTS e aplique juros de mora conforme do Novo Código Civil.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Taubaté, 31 de maio de 2010.

**0000505-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000505-4)** - JOSE NORBERTO MOACYR DE MENDONCA - ESPOLIO X EVA LUCIA SALGADO MENDONCA(SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO E SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Diante da constatação de falecimento da autora (viúva do titular da conta do FGTS - fls. 102/103), suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC, a fim de que seja regularizado o polo ativo da ação com o ingresso de todos os sucessores.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000650-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000650-2)** - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 47.II- Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 00014321-6, da agência

Caçapava, do período de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000741-78.2006.403.6121 (2006.61.21.000741-5)** - ANTONIO ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção de prova pericial, posto que a aferição de exposição aos agentes insalubres é feita por meio de formulários preenchidos pela empresa empregadora e laudos técnicos contemporâneos aos fatos e que devem ser disponibilizados à parte interessada pelo próprio empregador. No presente caso, verifiquemos que há formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico abrangendo o período laborado pelo autor de 1980 até 19 de agosto de 2003 (fls. 20/22). Assim, providencie a parte autora a juntada de documentos relativos à comprovação do exercício de atividade especial no período de agosto de 2003 até 05/10/2005, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a referida prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ANTONIO ALVES obtenha junto aos órgãos competentes os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos acima referidos relativos ao período laborado pelo autor entre 2003 e 2005, a fim de esclarecer quanto ao exercício de atividade em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta III do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, sem manifestação, os autos virão conclusos para prolação de sentença. Indefiro o pedido de expedição de ofício (fl. 80), pois já consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 32/53). Se pelo autor forem apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Int.

**0000865-61.2006.403.6121 (2006.61.21.000865-1)** - ANTONIO PEREIRA DE FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 83/93

**0000023-47.2007.403.6121 (2007.61.21.000023-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-72.2006.403.6121 (2006.61.21.003729-8)) CPW BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int. DESPACHO DE FL. 444: I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 443. II - Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000549-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000549-6)** - HELENA MARIOTTO DIB(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Assim sendo, requirite-se ao INSS, via e-mail, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB n.º 47.794.797-2 (aposentadoria por tempo de serviço), de titularidade da autora HELENA MARIOTTO DIB, CPF n.º 159.991.908-78, bem assim eventuais documentos pertinentes à revisão da renda mensal inicial, devendo ser encaminhados com a devida urgência. Após a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora. Int.

**0000822-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000822-9)** - TABAJARA BUSTAMANTE(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no 4.º do art. 267 do CPC, manifeste-se a CEF se concorda com o pedido de desistência do autor. Prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto. Int.

**0000834-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000834-5)** - RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001116-45.2007.403.6121 (2007.61.21.001116-2)** - JOAO CLAUDEMIR FERREIRA LEITE(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização prova pericial e depoimento pessoal, acostado as fls. 262, visto que as provas existentes nos autos mostram-se suficientes para a análise do mérito, possibilitando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0001413-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001413-8)** - ROSANGELA RIBEIRO DE JESUS X JOSE BENEDITO DE JESUS JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Regularize o autor seu recurso de apelação de fls. 98/101, opondo o Dr. João Benedito da Silva Junior, OAB/SP n.º 175.292, representante processual do autor, sua assinatura. Após, voltem-me conclusos.

**0001544-27.2007.403.6121 (2007.61.21.001544-1)** - FARAILDES DEMETRIO GAIA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Comprove a autora a alegação de fl. 98, juntando cópia da certidão de casamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001557-26.2007.403.6121 (2007.61.21.001557-0)** - JULIO EVANGELISTA DE CASTRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a informação constante na contestação de que houve o cancelamento do débito objeto dos autos, manifeste-se o autor se ainda possui interesse de agir no presente feito.Em caso positivo, digam as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0001705-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001705-0)** - M R SILVICULTURA LTDA EPP(SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 205/209

**0001984-23.2007.403.6121 (2007.61.21.001984-7)** - FRANCISCA INES ALCIDES MOREIRA(SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 69, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

**0002232-86.2007.403.6121 (2007.61.21.002232-9)** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista os dados apresentados pela parte autora (conta poupança 00024896-3, agência 0330-013, agência de Pindamonhangaba - SP) providencie a CEF a juntada dos extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial.Int.

**0002284-82.2007.403.6121 (2007.61.21.002284-6)** - FREDERICO MARCONDES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Compulsando os autos, observo que o autor não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade.Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial.Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.Int.

**0002302-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002302-4)** - SERGIO JUAREZ DA COSTA(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que o documento juntado pela ré às fls. 51/52 não se refere ao autor.Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 00016294-1, da agência 0907, do período de março a abril de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002366-16.2007.403.6121 (2007.61.21.002366-8)** - SELMA REGINA HIDALGO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o pedido de fl. 50.Intime-se o autor para indicar a agência bancária, bem como esclarecer os números das contas poupança, conforme solicitado pela CEF.

**0002388-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002388-7)** - LUIZ SENA DE SOUSA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls.56/57.

**0002436-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002436-3)** - HELIO MARTINS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra o autor o despacho de fls 37, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo

**0002472-75.2007.403.6121 (2007.61.21.002472-7)** - BENEDITO ROMOALDO DA SILVA X BENEDITO FILADELFO DIAS DOS SANTOS X CELSO HENRIQUE DA SILVA X CARLOS RIBEIRO GUEDES X DARCI RAIMUNDO GONCALVES X DJALMA PEREIRA X EDISON DE CAMARGO X EVARISTO DONIZETI PRESOTO X FRANCISCO DE ASSIS ALVES CESARINO X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pela CEF nas petições de fls. 142/175 e 177/187. Int.

**0002524-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002524-0)** - SAMUEL NARDI FILHO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança requeridos pela parte autora referente aos períodos questionados na inicial e solicitados à fl. 16, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Int.

**0003293-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003293-1)** - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se ÀS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados.

**0003785-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003785-0)** - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação

**0003836-82.2007.403.6121 (2007.61.21.003836-2)** - MARICO UTIYAMA EGASHIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o requerido às fls.56/57 e documentos acostados às fls.58/76, traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos questionados na inicial

**0003876-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003876-3)** - MARIA DE FATIMA FARIA SANTOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO S/A(SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA)

Intemem-se a parte autora para apresentacao da replica, nos termos do despacho de fl. 111. Bem assim, esclareca a parte autora se o beneficio objeto da discussao na presente lide, que segundo o INSS se refere a pensao alimenticia, é de sua titularidade ou de seu filho Jonas, comprovando documentalmente, e, em sendo de titularidade do ultimo, com fulcro na instrumentalidade processual e na ausencia de prejuizo, retifique o polo ativo da demanda no prazo de dez dias. Sem prejuizo, informe o INSS o banco, agencia e numero de conta onde sao depositados os valores pertinentes a pensao alimenticia, notadamente em novembro e dezembro de 2006.

**0003955-43.2007.403.6121 (2007.61.21.003955-0)** - OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime o autor para informar o numero da conta poupanca, para o fornecimento dos extratos pela CEF.

**0004593-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004593-7)** - MIGUEL FABIANO DE SOUZA(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN E SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra o autor o despacho de fl. 54, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

**0004689-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004689-9)** - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0005010-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005010-6)** - ARGENTINO MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 75429-3, 30751-3 e 6000055-0, todas da agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005284-90.2007.403.6121 (2007.61.21.005284-0)** - ANTONIO DANESIO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento ao despacho de fl. 54.Int.

**0005285-75.2007.403.6121 (2007.61.21.005285-1)** - VICENTE JOSE BARBOSA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para no prazo de 05 (cinco) dias cumprir integralmente o r. despacho de fls. 53, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito

**0000337-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000337-6)** - PLINIO ALBISSU FERNANDES(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 00062424-1, agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, Decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC. Manifeste a parte autora se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0000416-35.2008.403.6121 (2008.61.21.000416-2)** - JOAQUIM ADELINO ALVES(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação

**0000674-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000674-2)** - JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, em virtude da majoração dos salários-de-contribuição decorrente de sentença proferida na Justiça Trabalhista que reconheceu o direito ao pagamento de diferenças salariais (trânsito em julgado em 25.06.2007 - fl. 30).Aduz o INSS ausência de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo, que não há prova do recolhimento da contribuição previdenciárias referente à sentença trabalhista e que esta não pode atingir a esfera jurídica da autarquia previdenciária uma vez que não integrou a lide trabalhista de conhecimento.Réplica às fls. 64/65.Presentes os pressupostos de constituição e validade do processo. Presentes também as condições da ação.Presente o interesse processual, a legitimidade das partes e adequada a via processual eleita.A jurisprudência dos Tribunais pacificou a compreensão de que o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer primeiro à esfera administrativa antes de propor a ação judicial .Ademais, não há de se falar em desconsideração da sentença trabalhista.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, conforme ementa transcrita:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA A, E 33 DA LEI Nº 8.212/1991.1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Portanto, não há falar em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço.2. Asseveraram as instâncias ordinárias que houve recolhimento das contribuições previdenciárias em face da condenação judicial aos acréscimos salariais (fls. 44 e 79). 3. Ainda que assim não fosse, caso não cumprida a ordem judicial, o que não se coaduna com as guias de fls. 13 e 14, de igual modo inexistente prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea a, e 33 da Lei nº 8.212/1991. 4. A par da inexistência de

fundamentação recursal no intuito de ver reformada a correção monetária, percebe-se que esta foi fixada em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em ações de natureza previdenciária. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1048187 - 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 08.09.08)(grifei)Com efeito, consoante esse entendimento jurisprudencial ora adotado, não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória já que houve intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias (planilha do andamento do processo trabalhista à fl. 30).Traga o autor prova do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da ação trabalhista no prazo de vinte dias.Decorrido esse prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000715-12.2008.403.6121 (2008.61.21.000715-1) - WALDEMIR APARECIDO DE CHICO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista as informações constantes às f 141/142, indefiro o pedido de justiça gratuita.Deverá o autor, ainda, emendar a inicial de acordo com a determinação de fl 80, pois entendo que a sentença homologatória de acordo em ação de separação consensual não tem poderes para determinar a transferência dos encargos de contrato de financiamento a um dos separandos, sem a anuência do agente financeiro, pois ambos os cônjuges assinaram o contrato de mútuo hipotecário. 3. Em se tratando de questão de direito dos contratos, no qual um dos pólos é devedor solidário de contrato de mútuo (mutuários), a autora deveria ter sido intimada para fazer integrar à lide o outro cônjuge, também contratante, como litisconsorte ativo facultativo, ou, em não obtendo a sua concordância, promover a sua citação como litisconsorte passivo necessário, pois sobre o outro cônjuge projetar-se-ão os efeitos da decisão cujo objeto é o contrato assinado por ambos os cônjuges; logo, a integração do outro contratante voluntária (como litisconsorte ativo facultativo) ou compulsoriamente (como litisconsorte passivo necessário) substancia pressuposto processual para a válida constituição do processo, sem o qual é nula a sentença. (TRF/1.a Região, AC 200001000444468, DJ DATA:23/06/2005 PAGINA:90, rei. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA - CONV.)Promova o autor o recolhimento das custas,providencie a emenda da inicial, no prazo improrrogávelOutrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor.

**0001148-16.2008.403.6121 (2008.61.21.001148-8) - UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORREA LEITE**

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, Decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC. Manifeste a parte autora se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência,

**0001673-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001673-5) - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0001705-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001705-3) - VITALINO LOURENCO BONACIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, Decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC. Manifeste a parte autora se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0001858-36.2008.403.6121 (2008.61.21.001858-6) - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o desentranhamento requerido à fl.48, visto que, os documentos que acompanham a inicial não são originais, tratando-se de cópias simples, ressaltando-se que, para desentranhamento de documentos dos autos, é necessária a substituição por cópia simples, não se justificando, portanto, neste caso, já que os documentos que instruem a inicial já são cópias simples, podendo a parte, tirar cópias dos referidos documentos caso julgue necessário, em vez de tê-los desentranhados dos autos

**0002028-08.2008.403.6121 (2008.61.21.002028-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0002648-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002648-0) - DANIEL FELIX AUGUSTO(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X UNIAO FEDERAL**

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as

provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0002855-19.2008.403.6121 (2008.61.21.002855-5)** - HIDEO UTIYAMA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 30 dias.

**0003186-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003186-4)** - MANOEL VICTOR DA SILVA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X COMANDANTE 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXERCITO BRASILEIRO

1- Tendo em vista a ausencia de apresentacao da contestacao pelo reu, decreto a revelia do reu. Todavia deixo de aplicar seus efeitos em razao do objeto da acao corresponder a interesse publico indisponivel.(art. 320, II, CPC). 2 - Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinencia, anotando-se que manifestacoes genericas nao serao consideradas, extinguindo-se o direito.

**0003483-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003483-0)** - DELSON MONTEIRO(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Int.

**0003526-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003526-2)** - JOSE DELGADO JUNIOR(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação

**0003562-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003562-6)** - DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0003623-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003623-0)** - BENEDITA AMBROSIA DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido de justiça gratuita.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0003628-64.2008.403.6121 (2008.61.21.003628-0)** - MARCIO JOSE GONCALVES(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fl. 119), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003655-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003655-2)** - JOAO JEFERSON DOS SANTOS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausencia da apresentacao da contestacao pelo reu, decreto a revelia do reu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razao do objeto da acao corresponder a interesse publico indisponivel(art. 320, II, CPC).Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinencia, anotando-se que manifestacoes genericas nao serao consideradas, extinguindo-se o direito.

**0003884-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003884-6)** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 00036336-38, da Agência 0330, do período de maio a julho

de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e dezembro de 1990 a fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0003909-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003909-7) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

**0003911-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003911-5) - ISAIAS GALVAO JUNIOR - INCAPAZ X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 46/50. Int.

**0004104-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004104-3) - ANTENOR RAMOS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. 51/52. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0004113-64.2008.403.6121 (2008.61.21.004113-4) - JOSEFINA MARIA DE ASSIS(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2-Após, venham os autos, imediatamente, à conclusão. Int. Fl. 107: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se ÀS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados.

**0004168-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004168-7) - LUZIA DE ANDRADE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Considerando que a filha do de cujus já é beneficiária da pensão por morte ora requerida por sua companheira, deve a filha TAISSI DE ANDRADE CORREA ser citada para integrar o pólo passivo da demanda, já que a decisão favorável interferirá diretamente na órbita dos seus direitos, nos termos do artigo 47 do CPC. II- Providencie a autora os dados e cópias necessárias para a referida citação, no prazo de cinco dias. III- Solicite ao INSS, via e-mail, cópia dos processos administrativos n.ºs 1434241405 e 1460705588. IV- Regularizados os autos, cite-se. int. DESPACHO PROFERIDO EM 29/09/2010: Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária. Considerando que Taisi de Andrade Correa, interdita judicialmente, é filha da parte autora, a qual também é sua curadora, conforme termo de interdição (fl. 99), verifico que presente está o conflito de interesses entre a interdita e sua curadora definitiva, por força dos artigos 1735, inciso II, e 1781 do Código Civil. Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio o Sr. Ivan Hamzagic Mendes, como Curador Especial e defensor dativo da ré TAISSI DE ANDRADE CORREA, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se o Dr. Ivan Hamzagic Mendes a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a citação de Taisi de Andrade Correa, na pessoa do curador especial, conforme já determinado à fl. 48, no prazo de cinco dias, sob pena de resolução imediata do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ré TAISSI DE ANDRADE CORREA no polo passivo.

**0004291-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004291-6) - MARIA APARECIDA JACOPUCCI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 55/58. Int.

**0004359-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004359-3) - ROBERTO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 303/304 - anote-se. Pela análise dos autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, pois o resultado do processo depende da análise das alegações das partes, e documentos já acostados. Assim, com fulcro no postulado do contraditório, determino que a parte autora, querendo, manifeste-se sobre a contestação e tome ciência dos processos administrativos juntados aos autos. Prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

**0004474-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004474-3) - PAULO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU**

AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0004783-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004783-5)** - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi reconhecida, por decisão judicial nos autos n.º 2009.61.21.002908-4, a qualidade de dependente de Maria Ângela Screpanti (companheira do segurado), tendo sido implantado o benefício de pensão por morte desde 06.07.2009 (fl. 88), defiro a sucessão processual com esteio no art. 112 da Lei n.º 8.213/91 e no art. 43 do CPC.Ao SEDI para retificar o polo ativo para Maria Ângela Screpanti.Considerando que a causa da morte do autor, conforme certidão de óbito de fl. 82, é a mesma alegada na inicial, portanto, doença incurável, digam as partes se pretendem produzir outras provas. No mais, junte o INSS aos autos a perícia médica realizada na via administrativa. Int.

**0004866-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004866-9)** - MARIA BENEDICTA MONTEIRO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF o determinado às fls. 23, acostando aos autos os extratos das contas poupança nº 013.00200974-9 e 013.00183562-9, referentes aos períodos solicitados na inicial.

**0004907-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004907-8)** - TANIA LOURENCO GIANNELLA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a autora sobre a petição da CEF e documentos juntados às fls. 43/45.I.

**0005117-39.2008.403.6121 (2008.61.21.005117-6)** - ISABEL DE MATTOS GUIMARAES(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, Decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC. Manifeste a parte autora se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0005203-10.2008.403.6121 (2008.61.21.005203-0)** - ANA CAROLINA LAURINDO DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 013.00071920-0, 013.00065596-1, 013.00100814-5, 013.00028522-2, 027.43065596-7 e 013.72013-5, todas da agência 0360, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005205-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005205-3)** - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

**0005245-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005245-4)** - DARLEI APARECIDA DE SOUZA MIGOTO X DARLENE APARECIDA DE SOUZA MIGOTO X DENISE APARECIDA DE SOUZA MIGOTO(SP180687 - GEISA EVELISE NOBREGA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 24, trazendo os extratos da conta-poupança 0360.013.97327-0, dos períodos pleiteados na inicial, contendo a data do crédito dos juros.Int.

**0005251-66.2008.403.6121 (2008.61.21.005251-0)** - JAIME JOSE DOS SANTOS X JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o exposto no documento de fls. 08 e também na petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo do presente feito fazendo constar Espólio de Jaime José dos Santos, representado pelo inventariante Jaime José dos Santos Filho.Após regularizados, cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fls. 15, juntando aos autos os extratos das contas poupanças nº 00125297-6, 00102397-7, 00133412-3, 00133410-7 e 00133409-3, todas na agência nº 0360, referente aos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Int.

**0000005-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000005-7)** - LUCIANO JOSE MARTINS(SP107228 - BENEDITO LAURO

PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo de concessão e de revisão do benefício NB n.º 42/124.167.635-3, de titularidade de LUCIANO JOSE MARTINS, filho de Maria Perpetua Martins. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias sucessivos, a se iniciar com a parte autora.

**0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação

**0000312-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000312-5) - ABRAO REIS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Cumpra a CEF o despacho de fls. 20, juntando aos autos os extratos da conta poupança n.º 57940-8, agência 0360, referente aos períodos de março, abril e maio de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Int.

**0000484-48.2009.403.6121 (2009.61.21.000484-1) - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.II - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.III - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0000542-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000542-0) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)**

Fls. 148: anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0001575-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001575-9) - BENEDITO MORAES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional.Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico.Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais.O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004.Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias.Ressalto que o PPP juntado aos autos às fls. 29/30 está incompleto, isto é, não consta informação de que a exposição do autor ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não eventual e intermitente.Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova.A presente decisão serve como autorização para que o autor DINALDO BATISTA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Com a juntada dos referidos documentos, dê-se ciência ao INSS.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002045-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002045-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação

**0002117-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002117-6) - PEDRO ADEMIR DAMASIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não há documentação comprobatória de

atividade insalubre no período em que o autor trabalhou na empresa CIBI - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI, de 14.12.98 a 08.09.2005. Cabe ressaltar que o autor visa comprovar o exercício de atividade laboral exposta ao agente ruído, o qual, nos termos da legislação previdenciária, sempre exigiu a elaboração de laudo técnico por parte da empresa empregadora. Por sua vez, o Código de Processo Civil, no inciso I do artigo 333, estabelece que cabe ao autor demonstrar a existência do fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Assim, traga a parte autora os documentos necessários para comprovar a insalubridade do período de trabalho junto à empresa mencionada acima, no prazo de 20 (vinte) dias. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa o PPP ou documento equivalente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int.

**0002856-67.2009.403.6121 (2009.61.21.002856-0)** - ELIQUE GOMES DE SANTANA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação

**0003008-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003008-6)** - CARLOS BENEDITO DE AQUINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL  
I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0003424-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003424-9)** - JORGE BRAS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

**0004182-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004182-5)** - JOSE CUSTODIO BARBOSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004730-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004730-0)** - WILSON JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro no princípio do contraditório, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 153/163, sendo este o momento oportuno para trazer aos autos eventuais provas documentais ainda não existentes nos autos. I.

**0004742-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004742-6)** - OTAVIO PALHARI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001610-02.2010.403.6121** - OSMAR FLORES FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000188-94.2007.403.6121 (2007.61.21.000188-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000185-5)) CARLOS DA ROCHA CUPIDO X MARIA BENEDITA NUNES ROCHA CUPIDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Converto o julgamento em diligência. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, nos termos da decisão proferida os autos principais, diante da presença de causa de suspensão do processo

**0001488-86.2010.403.6121 (2003.61.21.000825-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-84.2003.403.6121 (2003.61.21.000825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CLAUDEMIR SILVA DE PAULA(SP034734 - JOSE

ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública. O prazo para o INSS oferecer embargos é de 30 dias a contar da juntada do mandado de citação aos autos, consoante dispõem os artigos 241 e 730 do CPC, não se lhe aplicando o comando do art. 188 do CPC. No caso concreto, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi citado em 22.01.10 e o mandado de citação foi juntado aos autos em 27.01.10, a partir do que se deu o termo a quo do prazo para oposição de embargos, sendo, portanto, o termo final o dia 01.03.10. Todavia, os presentes Embargos foram interpostos em 29.03.10 (fl. 02), ou seja, além do prazo legal. Diante do exposto e constatada a intempestividade da interposição, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000185-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000185-5)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CARLOS DA ROCHA CUPIDO X MARIA BENEDITA NUNES ROCHA CUPIDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Compulsando os autos em apenso (Embargos à Execução n.º 2007.61.21.000188-0), verifico que foi proposta ação revisional pelos executados, na qual foi proferida sentença de mérito, atualmente aguardando julgamento de recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No presente momento não mais se faz viável a reunião do presente feito com os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2002.61.21.000498-6, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil, pois, ainda que presente a conexão, já houve decisão de mérito na ação revisional. Por outro viés, configurada está causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidi o STJ: Nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, havendo ação revisional em curso, a suspensão da execução hipotecária é de rigor, pois inexistente título líquido, certo e exigível, inobstante a previsão do art. 585, inciso VII, 1º, do CPC, o qual não tem aplicação em se tratando de execução de título referente ao sistema hipotecário de habitação. Assim sendo, determino a suspensão da presente Execução Hipotecária e dos respectivos embargos em apenso, para aguardar a apreciação da apelação interposta nos autos da ação revisional, observando-se o disposto no 5.º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos em apenso (Embargos à Execução Hipotecária n.º 2007.61.21.000188-0). Int. Após, arquivem-se os autos como sobrestados, com as cautelas de praxe.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000882-58.2010.403.6121 (2008.61.21.003036-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003036-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X FABIO ARAUJO SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO)

I - Apensem-se aos autos principais. II - Ao impugnado para manifestação.

**0001547-74.2010.403.6121 (2009.61.21.001159-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MOUTINHO DOS PRAZERES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual de Embargos à Execução para Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária, bem como para retificar o assunto, conforme consta na ação ordinária n.º 2009.61.21.001159-6 a qual este feito foi distribuído por dependência. Após regularizados, apensem-se aos autos principais n.º 2009.61.21.001159-6, certificando-se. Em seguida, dê-se vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

**0002350-57.2010.403.6121 (2009.61.21.004182-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004182-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE CUSTODIO BARBOSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais n.º 2009.61.21.004182-5, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

**0002351-42.2010.403.6121 (2009.61.21.004742-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OTAVIO PALHARI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº2009.61.21.004742-6, certificando-se.certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003802-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003802-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X BENEDITO FRANCISCO ROSA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X ANDRELINO LUIZ RIBEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X RITA SELMA DA SILVA DE OLIVEIRA X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls. 36, visto que os documentos mencionados na referida petição não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse.No entanto, verifico que o documento de fl. 25 é original, assim, defiro o seu desentranhamento, devendo a parte autora providenciar cópia simples do referido documento, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega do documento original ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000361-16.2010.403.6121 (2010.61.21.000361-9)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 1519**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo subscritor da petição protocolizada sob o n.º 2010.0007830-1, para vista dos autos e extração de cópias reprográficas. Após a devolução, venham-me os autos conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2)** - JOSE AFONSO FILHO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI11853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA MUNICIPAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da estimativa da verba honorária, consoante a determinação de fl. 295/295 verso, ressaltando que as partes deverão fornecer o endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) dos assistentes técnicos a fim de que o Sr. Perito possa informá-los da data da realização dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o Sr. Perito informar a este Juízo a data de início dos trabalhos em tempo hábil para intimação das partes, bem como comprovar nos autos a comunicação da data da perícia aos assistentes técnicos indicados.Int.

**0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9)** - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Considerando os argumentos expendidos pelo autor, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, sendo que a verba honorária poderá ser fracionada em 04 (quatro) parcelas mensais. Com o depósito da 1.ª (primeira) parcela, intime-se o Sr. Perito para que informe a este Juízo a data da realização dos trabalhos técnicos, bem como para que promova a sua comunicação aos assistentes técnicos já declinados nos autos (fls. 204 e 220), conforme preconiza o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Tendo em vista os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, reconsidero a determinação de fl. 228, item a e indefiro o postulado pelo representante da União Federal no tocante à discriminação das despesas estimadas pelo perito, uma vez que na petição protocolizada às fls. 206/211 foi apresentada a estimativa de honorários periciais com a justificação do valor, lastreada no regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia (Tabela IBAPE), de modo que no caso em espécie e à vista do documento acostado tal medida representa uma excrescência.Determino que após a entrega do laudo as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre as constações e conclusão da perícia, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e eventualmente requerer os esclarecimentos que reputarem necessários.Decorrido os prazos acima mencionados, e totalizado o depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.Int.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0002105-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002105-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X GESSE ZEMITE(SP057736 - EDSON JOSE PEREIRA DE BARROS) X BENEDITO DO NASCIMENTO FELIX X CLARICE ALDINA DOS SANTOS FELIX X ROSA MARINA CASTARDE(SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X RICARDO DA ROSA CASTARDE X MIGUEL AMBROSIO CASTARDE X MANOEL DIONISIO(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARIA APARECIDA FELIX DIONISIO X OSWALDO AMBROSIO JUNIOR X MARIA CRISTINA CERGOLE X CARLOS AUGUSTO D AVILA(SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X INGE ROTTER D AVILA X SIMONE FELIX DIONISIO X OSMAR FERNANDES BORGES X LUIZ CARLOS FELIX(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X NEUSA BLA FELIX X ROSEMEIRE APARECIDA TREVIZAN X SYLVIO JOSE CORREA(SP282527 - CRISTINE MUNIA CORRÊA) X CLELIA REGINA MOREIRA X HILSE MARIO PEREIRA X VANDERLEY DIAS FELIX(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X IZIDORO LUIZ X MASSAMI SEINO X HARUKO SEINO X EMILIA NARUSE SEINO X AIRTON MASSAYUKI SEINO X SUELY MASUMI ANBAI SEINO X MILTON MASSAR KAWAMURA X GERMANA X CLARICE YONIKO SEINO X ERNESTO X JULIA LURIKO SEINO X MAMEDE X TAKEKO SEINO X JULIO SEINO X AURORA X TOMIO SEINO X LUZIA MITIKO SEINO SATTO X SERGIO YASUO SEINO X KASUE TOJO X TOSHICO SEINO X YUKIE SEINO X MISSAKO KAWAMURA X MILTON X TERUKO SEINO X AGNALDO X MITIKO SEINO X MAURO X TIZUKO SEINO KOGA X OSVALDO HEIGI KOGA X NEUZA KEIKO SEINO X RUBENS DO AMARAL PRADO(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X JULIANA IDORTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X MARIA DE JESUS SANTOS FERNANDES X JOAO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDES X LUCILENE X NEIDE FERNANDES ALVES X ELENIR ALVES X MANOEL VIEIRA X AMARILDO SANTOS FEITOSA X VANIA CANDILES HOLGADO X DORALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP205140 - JOSÉ DE FÁTIMA SILVA MARIANO) X PEDRO PAULO SANTOS FERNANDES X BENEDICTO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA) X MARIA DIAS CHAVES OLIVEIRA X JULIANA IDORTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X MARIA DE JESUS SANTOS FERNANDES X JOAO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDES X LUCILENE X NEIDE FERNANDES ALVES X ELENIR ALVES X ANTONIO FERNANDES(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X JOSE GERALDO SARMANTO X MARIA HELENA KOROSI(SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X JESUE PERES X CÍCILIA MARILIA KOROSI PERES X JOSE DE OLIVEIRA CIPRIANO X ANTONIO PERES X ADMIR PERES TOME X MARIA JOSE X OSMAR PERES X ALBRECHT CARSTEN MEGENER X RUTH MARIA PERES WEGENER X ANA TOSHICO NAKATANI NIYAMA X OSORIO YUSO NIYAMA X HIROMI HIRATSUKA X ELIZA ETSUHOIZAWA NIYAMA X LUCIANO SEITI NIYAMA X STELLA LURI NIYAMA X LUCIA ERICA NIYAMA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X JOSE FRANCISCO CIPRIANO X IVETE DA PAIXAO CIPRIANO(SP136458 - PATRICIA MEDRADO SANTOS) X JAIR SANTANA X MARIA HELENA SANTANA X JAIR SANTANA FILHO X NILDA X NEIDE DE LIMA OLIVEIRA X FRANCISCO FIRMINO DE OLIVEIRA X IRACIY DO PRADO X MALVINA DE MEDEIROS X ONOFRE DE MEDEIROS X LUCILO FRANCISCO CIPRIANO X ELZA GOMES CIPRIANO X VILA DA RUA TAMANDUA X MARIA APARECIDA DO PRADO GRACA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X JURANDIR PRADO X OSMAR VALDIR ALVES X JOAO VALDECI ALVES X RENISIO SOARES FOCAS X ODETE RODRIGUES SOUZA FOCAS X JOSELITA FRANCISCO SOARES X MARIO ANTONIO CIRILLO X PAULO DA SILVA GONCALVES X AMELIA SOARES FOCAS X ODAIR MARZANO DO PRADO(SP078060 - CECILIA BERGAMIMI) X VERA TOMOKO OTA DO PRADO X PAULO KOJIRO OTA X ZACHARIAS DO PRADO X MARIA ALVES DO PRADO X THERESA BERNARDINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X MICHAEL FRIEDRICH BLAICH X EDNA SILVA BLAICH X HANS JORG BLAICH X ELDBJORG KARIN FESTE BLAICH X ADEMIR PERES TOME X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOAO DE JESUS(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X LUIZA BALBINA BORGES DE JESUS X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Discriminatória ajuizada pelo representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o argumento que na área componente do Sétimo Perímetro de Ubatuba, existem terras devolutas pertencentes à Unidade Federativa Paulista, razão pela qual requer seu reconhecimento judicial para que possa delimitá-las das propriedades particulares que estão ocupadas legalmente, visando o registro imobiliário, consoante dispõe o artigo 167, inciso I, item 23 da Lei n.º 6.015/73. A matéria em comento é disciplinada pela Lei n.º 6.383/1976, cujo procedimento será administrativo ou judicial (artigo 1.º, parágrafo único). No que tange ao processo judicial, o artigo 19 da citada lei preceitua o seguinte: Art. 19 - O processo discriminatório judicial será promovido: I - quando o processo discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia; II - contra aqueles que não atenderem ao edital de convocação ou à notificação (artigos 4º e 10 da presente Lei); e III - quando configurada a hipótese do art. 25 desta Lei. Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nos seus deveres e atribuições, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias que no momento do ajuizamento da presente ação estavam presentes uma das situações descritas no art. 19 da Lei n.º 6.383/76, notadamente se houve fase administrativa prévia. De outro norte, verifico que a autora não providenciou a instrução da inicial com a devida qualificação dos citandos, e como é cediço, a petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, deve obedecer a determinadas formalidades para o seu melhor processamento, levando-se em conta os princípios da celeridade e

instrumentalidade do processo. Nestes termos dispõe o artigo 118 do Provimento nº 64, de 28/04/2005: Art. 118. As petições iniciais deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes. 1º Antes de protocolizadas ou despachadas, as petições deverão ser examinadas, verificando-se se foram elaboradas com espaço reservado para despacho e margem esquerda suficiente para autuação, bem como datadas, assinadas e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção. (grifei) Nesse sentido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as referidas informações, sob pena de extinção do processo. Int.

#### **Expediente Nº 1522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001656-69.2002.403.6121 (2002.61.21.001656-3)** - DELOURDES BARBARA SANTOS (SP085085 - HOMERO DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do pedido da parte autora (fl. 832), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 16h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com a devida urgência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3080**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001203-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001203-9)** - JURACY RODRIGUES DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACY RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000348-58.2003.403.6122 (2003.61.22.000348-0)** - ANA DE FREITAS LIMA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000618-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000618-2)** - JOSEFA APARECIDA DA CONCEICAO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo

que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000864-78.2003.403.6122 (2003.61.22.000864-6)** - IDALINA MENDONCA BONOMI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001412-06.2003.403.6122 (2003.61.22.001412-9)** - ISRAEL NICOLAU DE ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISRAEL NICOLAU DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001892-81.2003.403.6122 (2003.61.22.001892-5)** - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001346-89.2004.403.6122 (2004.61.22.001346-4)** - LUCILIA GONZAGA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCILIA GONZAGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000094-17.2005.403.6122 (2005.61.22.000094-2)** - ELENA FONSECA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENA FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos

termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000860-70.2005.403.6122 (2005.61.22.000860-6)** - MARIA ALICE LIBERT(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALICE LIBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001716-34.2005.403.6122 (2005.61.22.001716-4)** - SILVANA JOSE REIS FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANA JOSE REIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000273-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000273-6)** - ILZA DE ABREU SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILZA DE ABREU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000853-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000853-2)** - MARIA DORALICE SOARES CONSTANTINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DORALICE SOARES CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000911-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000911-1)** - LAURO FERRAREZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001040-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001040-0)** - ARI HERMINIO DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME

OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARI HERMINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001688-32.2006.403.6122 (2006.61.22.001688-7)** - KUNICO ONO CHIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KUNICO ONO CHIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001994-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001994-3)** - ANTONIO ALVES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0002127-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002127-5)** - LUCINDA LOPES DA SILVA LUIZ(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINDA LOPES DA SILVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0002128-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002128-7)** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000559-55.2007.403.6122 (2007.61.22.000559-6)** - IDALINA PEREIRA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000758-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000758-1)** - NARCISO SOARES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NARCISO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000958-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000958-9)** - SUELI MARIA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001629-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001629-6)** - ELISABETE CANDIDA FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE CANDIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001633-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001633-8)** - SUELI FERNANDES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SUELI FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001634-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001634-0)** - FRANCISCO MARIZ DE MEDEIROS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO MARIZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001766-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001766-5)** - CLEUZA MIRANDA DA SILVA PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MIRANDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001908-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001908-0)** - CECILIA MARTINES CURSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA MARTINES CURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001947-90.2007.403.6122 (2007.61.22.001947-9)** - KIYOE KIMATI SHIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KIYOE KIMATI SHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001963-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001963-7)** - FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0002351-44.2007.403.6122 (2007.61.22.002351-3)** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000166-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000166-2)** - CELIA REGINA RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CELIA REGINA RAIMUNDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000467-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000467-5)** - ETELVINA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000522-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000522-9)** - CICERO GERONIMO DE MAGALHAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO GERONIMO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001002-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001002-0)** - WALTER BIRSENEK(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER BIRSENEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000176-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000176-9)** - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE FLORENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000383-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000383-3)** - MERINETI LUCIA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MERINETI LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1997**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001798-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001798-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000810-3)) ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fls. 78/79: Recebo a petição como pedido de habilitação de herdeiros. Tendo em vista a informação de falecimento do embargante Antônio Correia, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001428-75.2008.403.6124 (2008.61.24.001428-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000934-4)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001981-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001981-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001980-1)) COMERCIAL JALES DE INFORMATICA LTDA ME X JOSE LUIZ GUZZO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Prolatada a sentença, é vedado ao Juízo inovar no processo. No entanto, considerando a extinção da execução fiscal à qual a presente ação foi distribuída por dependência, em razão da remissão da dívida nela cobrada, e considerando que o Embargante às folhas 109/110 informa que não tem interesse em prosseguir com o recurso interposto, renunciando ao direito de apelar, entendo ser o caso de revogar a decisão de folha 99, que recebeu o recurso de apelação, e determino que a Secretaria da Vara certifique o trânsito em julgado da sentença de folhas 63/64. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002215-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002215-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002133-2)) EDIMOS NOGUEIRA CASTILHO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e os documentos juntados às folhas 154/271 e 252/339. Intime-se.

**0000054-53.2010.403.6124 (2010.61.24.000054-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000885-0)) JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e os documentos juntados às folhas

**0000611-40.2010.403.6124 (2006.61.24.000432-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000432-5)) JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000670-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000670-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1)) LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Compulsando os autos dos embargos à execução nº 0001798-88.2007.403.6124 (Antônio Correia e Luzia França da Silva Correia x Caixa Econômica Federal - CEF), verifico que há notícia do falecimento do senhor Antônio Correia (v. folhas 60/62, 74 e 78/80), razão pela qual determino que a Secretaria traslade para estes autos uma cópia da certidão de óbito deste senhor que está juntada naquele feito. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, determino uma nova intimação ao Dr. João Thomaz dos Anjos (OAB/SP nº 165.245) para que cumpra integralmente a decisão de folha 90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, promovendo, inclusive, a devida habilitação de herdeiros em relação ao falecido Antônio Correia.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001875-34.2006.403.6124 (2006.61.24.001875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001215-8)) ARLETE APARECIDA FUZZATTI DOS SANTOS X LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Autos n.º 0001875-34.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargantes: Arlete Aparecida Fuzatti dos Santos e Outro.Embargado: Juízo da 1.ª Vara Federal de Jales.Embargos de Declaração (Embargos de Terceiro - Classe 79).Sentença Tipo M (v. Provimento Coge n.º 73/2007). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 308/309, por Arlete Aparecida Fuzatti dos Santos e Luciano José dos Santos, da sentença proferida nos autos, às folhas 304/305verso, visando, sob a alegação da existência de vício processual, a imediata correção da falha apontada. Salientam que, nada obstante tenha lhes sido concedido, no curso da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 152), a Juíza Federal Substituta prolatora da sentença lançada nos autos, condenou-os ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem observar, contudo, a benesse. Em razão disso, deve haver pronunciamento judicial a respeito. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido.Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No caso, acertam os embargantes ao apontarem a omissão no dispositivo da sentença lançada às folhas 304/305verso. De fato, observo que aos embargantes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 152), o que lhes assegura, nos termos da Lei n.º 1.060/50, a isenção no pagamento de todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, inclusive, custas e honorários advocatícios. Se assim é, com razão, deve ser sanada a omissão verificada na sentença para nela incluir a ressalva quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, procedendo às devidas correções, de modo a alterar o dispositivo da sentença, onde deverá constar: Condeno os embargantes a arcarem com as custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000878-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000878-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA.(SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Autos n.º 0000878-80.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargante: Indústria de Subprodutos de Origem Animal - Lopesco Ltda.Embargada: União Federal.Embargos de Terceiro (classe 79).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos pela

Indústria de Subprodutos de Origem Animal - Lopesco Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da União Federal, visando o levantamento do sequestro, decretado em processo criminal, que gravou bens de sua propriedade. Salieta a embargante, em apertada síntese, que tramita pela 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales, ação penal relacionada à Operação Grandes Lagos, e que está nela envolvida. Explica, também, que em 7 de novembro de 2006, por carta precatória, na cidade de Cassilândia/MS, levou-se a efeito sequestro de equipamentos na planta industrial localizada à Rodovia MS 306, Km 12, denominada Agro Carnes Alimentos ATC Ltda. Assim, foram sequestrados os bens imóveis que ali estavam, dentre os quais os de sua legítima propriedade. Tem direito, portanto, de que sejam imediatamente excluídos da apreensão. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Despachando a inicial, à folha 53, determinei a inclusão, no polo ativo, da União Federal, em substituição ao MPF. No ato, entendi, ainda, que o pedido de liminar seria apreciado após o oferecimento de resposta pelo MPF. Citado, o MPF ofereceu contestação, em cujo bojo requereu a intervenção da União Federal no feito, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Depois de explicar o contexto em que fora deflagrada a denominada Operação Grandes Lagos, e os motivos que deram ensejo ao pedido de sequestro, salientou que haveria divergência, nos documentos apresentados, entre os bens apreendidos, e aqueles apontados como sendo de propriedade da embargante. Além disso, o contrato de comodato celebrado entre as partes, apresentaria sutilezas que não permitiriam chegar à segura conclusão quanto à verdadeira propriedade dos bens. Em sendo diverso o entendimento, o feito deveria ficar suspenso, no aguardo da decisão a ser proferida nos autos do processo criminal. A embargante foi ouvida sobre a resposta. As partes requereram o julgamento antecipado. Por entender que o processo comportaria, de fato, julgamento antecipado, determinei a conclusão dos autos para que fosse prolatada sentença. Converti o julgamento em diligência. Entendi que se fazia necessária a intervenção da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar visando sua exclusão do feito por ser parte ilegítima, e, no mérito, pediu a improcedência do pedido. A embargante foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar alegada pela União Federal deve ser afastada. É sim parte legítima para figurar no polo passivo. Salieta que o sequestro que deu margem à apreensão de bens móveis, cujo levantamento se pretende ver deferido nos autos, fundamentou-se no Decreto-lei n.º 3.240/41. Por este, ficam sujeitos à medida os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. Busca-se, destarte, o resguardo de seus interesses. Fica claro, portanto, que a verdadeira titular do bem jurídico tutelado, é a União Federal. Aliás, já havia me reportado à questão quando do despacho lançado à folha 53. O MPF, é evidente, deve também integrar a lide, haja vista que se trata de demanda de cunho criminal. Por outro lado, com base nisso, fica também sem sentido a alegação, tecida pela embargante, de que a resposta, oferecida pelo MPF, seria intempestiva. Digo isso porque o prazo para tanto apenas teria passado a fluir da citação do último legitimado (v. folha 103, parte final), a União Federal. Estando a hipótese versada na demanda subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido (v. art. 1.053, c.c. art. 803, caput, e parágrafo único, todos do CPC), proferindo sentença, pelo mérito. Busca a embargante, Indústria de Subprodutos de Origem Animal - Lopesco Ltda, por meio dos presentes embargos, em apertada síntese, proclamando-se titular de parte dos bens móveis que foram sequestrados, em Cassilândia/MS, na planta industrial da Agro Carnes Alimentos ATC, em razão da deflagração da denominada Operação Grandes Lagos, a liberação imediata da constrição. Sustenta que os equipamentos, devidamente relacionados em documentos, que compunham a triparia do frigorífico, de sua propriedade, teriam sido apenas cedidos, mediante comodato, à indústria. Por outro lado, discordam o MPF, e a União Federal, da pretensão veiculada. O pedido, na visão deles, deveria, assim, ser julgado improcedente. Vejo, às folhas 45/46, que, por auto de sequestro e depósito lavrado em 7 de novembro de 2006, na cidade de Cassilândia/MS, à Rodovia MS 306, Km 12, oficiais de justiça, dando cumprimento a ordem judicial consignada em carta precatória oriunda da 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales (autos n.º 2006.61.24.001666-2), levaram a efeito medida de constrição sobre os equipamentos industriais de empresa frigorífica que operava no local. Dentre os bens apreendidos, à folha 56, estão aqueles integrantes do setor de triparia (v. (...)) uma centrífuga em inox, elétrica, sem identificação; um tanque de viração em inox; um tanque de tiragem em inox; uma mesa de escorrimento em inox; uma mesa de lavatório em inox; uma mesa de toailete com três ganchos de duas pontas cada; duas máquinas de raspar tripas em inox; e duas mesas em inox). Compunham o setor, portanto, 10 itens. Todos eles, aliás, desprovidos de codificação. Observo, por outro lado, às folhas 33/35, que a embargante, e a Agro Carnes Alimentos ATC Ltda, celebraram, em 30 de março de 2005, contrato de comodato tendo por objeto os bens indicados às folhas 36, e 38/39 (notas fiscais). Não tratou a avença, assim, dos bens relacionados nas notas fiscais juntadas às folhas 40/43. Através da leitura dos documentos, verifica-se que, na verdade, os bens indicados à folha 36 são os mesmos das notas fiscais de folhas 38/39. No total, 13 itens (tanque de viração, mesa de desmanche, duas mesas de fazer maço, viração de tripa fina, 3 suportes de inox, escorregação de tripa fina, descebador de tripa grossa, máquina centrífuga, carrinho de transportar bombonas, e máquinas de raspar tripa). Pelo pacto, estes equipamentos, de propriedade da embargante, que ali figurou como comodante, seriam cedidos e entregues na Rodovia MS 306, Km 12, Zona Rural, Cassilândia/MS. A comodatária, Agro Carnes Alimentos ATC Ltda, depois de recebê-los, empregaria os equipamentos na sala de triparia. Esta seria montada para fins de aproveitamento de barrigadas bovinas e/ou suínas. Ficou obrigada, ainda, a não alterar a localização dos mesmos sem expressa autorização da comodante. Na triparia, apenas poderiam ser processadas barrigadas destinadas à comodante. Percebe-se, tomando por base a descrição dos equipamentos que, em tese, deveriam compor a sala de triparia pelo acordo firmado pelas partes, e aqueles que, realmente, foram achados e apreendidos no local pelos oficiais de justiça, quando do cumprimento da medida de sequestro, que inexistem

correspondência capaz de permitir ao juiz chegar à conclusão de que seriam, de fato, os mesmos. Chamo a atenção para a circunstância de os equipamentos cedidos em comodato, afora a centrífuga e a máquina de raspar tripa, estarem devidamente codificados (v. folhas 36, e 38/39), e inexistir menção ao fato no item 17 do auto de sequestro e depósito (v. folha 46). Além disso, pela avença, o setor de triparia, quanto aos bens e maquinários componentes, não poderia ser alterado sem expressa autorização da comodante, tudo indicando, portanto, que, se os oficiais de justiça o encontraram sem a necessária simetria, e não há provas materiais conclusivas nesse sentido, o pacto não mais existisse. Em suma, tais bens não seriam da embargante, senão daquela empresa envolvida na irregularidade que justificou a constrição. Na verdade, sem outras provas complementares, é impossível se decidir em favor da embargante. Cabia-lhe o ônus, e dele não se desincumbiu. Por fim, saliento que as investigações que deram origem à denominada Operação Grandes lados ainda não terminaram, estão em curso, e podem levar à descoberta de outras fraudes relacionadas a empresas do ramo frigorífico, não sendo incorreto estranhar que a relação, vista aqui a partir do conteúdo do comodato mencionado acima, entre a embargante a Agro Carnes Alimentos ATC Ltda era muito próxima, na medida em que toda a barrigada processada por esta deveria ser remetida à outra, sem a possibilidade de comercialização com terceiros. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de liminar. Custas ex lege. PRI. Jales, 1.º de outubro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001295-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001295-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANISIO DOMINICI BARBUIO ME X ANISIO DOMINICI BARBUIO X VILMA AGDA FRANCHETTO BARBUIO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

...Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. III do CPC). Outrossim, declaro extinta a presente execução, visto que satisfeita a obrigação (v. arts. 794, inc. I, e 795, todos do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes. Expeça-se ofício ao relator do processo nº 0000047-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000047-0), a fim de comunicá-lo acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

**0001350-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001350-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X ROSILENE PUPIM TOLEDO X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000843-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000843-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS X HUMBERTO EDUARDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)

Manifeste-se o(a) Exequente no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias nos termos do despacho de folha 90. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000923-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000923-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL GARCAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Tendo em vista as certidões de folhas 73 e 74 verso intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que recolha as custas processuais nos termos do despacho de folha 74. Int.

**0002708-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002708-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALICE ALVES DE FREITAS VIEIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de folhas 21/23. Após venham conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001751-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001751-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-42.2001.403.6124 (2001.61.24.001750-4)) ROCCA TEXTIL LTDA X IVONETE JARDIM ROCA DE LIMA X NOEL BATISTA DE LIMA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROCCA TEXTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE JARDIM ROCA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL BATISTA DE LIMA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) DESPACHO PROFERIDO EM 01/10/2010:Fls. 139/140. Proceda-se à atualização do advogado no sistema processual.

Após republicar-se a decisão de folha 135.DESPACHO PROFERIDO EM 30/08/2010: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.644,16 (em junho de 2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal (...).

**0000137-79.2004.403.6124 (2004.61.24.000137-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANTONIO ROBSON DOS SANTOS PEREIRA(SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da petição de folhas 148/158 requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após venham conclusos. Intime-se.

#### **Expediente N° 2005**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000879-70.2005.403.6124 (2005.61.24.000879-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ANTONIA MARIA DE PAULA ME X ANTONIA MARIA DE PAULA X MARCIA REGINA ALEGRE FELIX  
Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP N° 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP N° 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas legais. Em sendo bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula. Com a juntada do mandado, dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Expeça-se, ainda, carta precatória para intimação do credor hipotecário nos termos do art. 615, II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002164-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002164-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP N° 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP N° 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001862-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001862-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR FERREIRA JALES ME X MOACIR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Intime-se a exequente para que se manifeste em 2 (dois) dias acerca da petição e documentos de folhas 74/78. No silêncio, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000510-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000510-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X NEUSA NASRALLA MARUIAMA X FRANCISCO MARUIAMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum

Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001689-84.2001.403.6124 (2001.61.24.001689-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE PIGARI (ESPOLIO)(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X GILCINEIA PAZINI PIGARI X ALEXANDRE ALEIXO PIGARI X GUILHERME JOSE PIGARI X ANA LAURA PIGARI

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP173021 - HERMES MARQUES)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG. DE JALES LTDA X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001519-73.2005.403.6124 (2005.61.24.001519-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARIEL AVELINO DOS SANTOS - EPP(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000104-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000104-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDRO PRUDENTE DE MELLO ME X PEDRO PRUDENTE DE MELLO(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001920-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001920-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BELARMINO BATISTA NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2006**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000159-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000159-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CESAR TEMPONI DE OLIVEIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)  
Intime-se o condenado Paulo César Temponi de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em relação ao parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 43/44.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001524-22.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-77.2010.403.6124)  
FLAVIO HENRIQUE DE NOVAIES ROSA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Intime-se o requerente para que junte aos autos os seguintes documentos: a- Folha de antecedentes do Instituto de Identificação da Polícia Federal; b- Folha de antecedentes do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado onde reside o preso e do Estado do local do fato; c- Certidão de Distribuição de Ações e Execuções Criminais da Justiça Federal do Estado onde reside o preso e do Estado do local do fato; d- Certidão de Distribuição de Ações Criminais da Justiça Estadual do Estado onde reside o preso e do Estado do local do fato; e- Certidão de Distribuição de Execuções Criminais da Justiça Estadual do Estado onde reside o preso e do Estado do local do fato; f- Cópia do auto de prisão em flagrante. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3593**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003021-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON ROBERTO BARREIRO ME X EDSON ROBERTO BARREIRO  
Fls. 45/48 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001260-93.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI  
Fls. 77 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

## **MONITORIA**

**0000945-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000945-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA  
Fls. 101 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

**0001518-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001518-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILNIA APARECIDA ANDRE ORFEI  
Fls. 94 - Em dez dias, proceda a parte ao recolhimento das custas devidas ao r. Juízo Deprecado. Cumprido o item acima, expeça-se nova carta precatória. Int.

**0001892-32.2004.403.6127 (2004.61.27.001892-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA ELIANE DE SOUZA  
Fls. 109 - Defiro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI  
Intime-se a ré, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para os fins do parágrafo anterior.

**0000142-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000142-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR(SP153678 - DJAIR THEODORO E SP149647 - LUIZ RONALDO MACEDO)  
Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0000144-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000144-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DA MATTA FUNES  
Expeça-se nova carta precatória, conforme fls. 64/65, devendo a parte autora recolher as custas junto ao juízo deprecado. Int.

**0001644-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001644-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE DE FARIA NOGUEIRA X TEREZA MASCHIO DUARTE X ANA REGINA DE FREITAS(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)  
Fl. 95: Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI  
Recebo os embargos de fls. 62/95, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO  
Fls. 37/48 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

**0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO  
Fls. 103 - Indefiro, pois trata-se de incumbência que cabe à autora a indicação de correto endereço para citação. Não há nos autos comprovação de que a autora tenha diligenciado para obtenção da atual localização do réu. Requeira a autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO  
Fls. 182/191 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003974-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO LAERTE MIGUEL X TEREZINHA MARIA MARTINELLI MIGUEL  
Expeça-se nova carta precatória, conforme fls. 40, devendo a parte autora recolher as custas junto ao juízo deprecado.

Int.

**0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Fls 49 - Indefiro, pois trata-se de medida que cabe a parte autora, não havendo nos autos prova de que esta tenha diligenciado para esse fim. Assim, em dez dias, apresente a parte autora o endereço atualizado para a citação. Int.

**0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Em dez dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo esclareçam se há interesse para realização de audiência de conciliação. Int.

**0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Recebo os embargos de fls. 45/60, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO

Fls. 45 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000595-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Recebo os embargos de fls. 61/64, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001615-06.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA MARIA MARTINS

Fls. 58/68 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003014-70.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 47: Ciência à parte autora da necessidade de recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo Deprecado. Int.

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0000337-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000337-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Fls. 30/47 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002324-41.2010.403.6127 (2005.61.27.000176-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000176-0)) ERIKA LISLIE DOS SANTOS(SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001668-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR OSCAR THADEO SENS

Fls. 78 - Indefiro, pois não há nos autos comprovação de que o exequente tenha diligenciado para localização de bens penhoráveis. Ademais, conforme se verifica de fls. 77-verso, a falta do recolhimento de custas junto ao r. Juízo deprecado ensejou a devolução da carta precatória, sem que fossem realizadas as diligências necessárias à penhora. Em dez dias, requeria o exequente o que de direito. Int.

**0000374-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000374-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA X SAMIR GOMES ELIAS

Fls. 70 - Indefiro, pois não há nos autos comprovação de que tenha o exequente diligenciado para localizado de bens penhoráveis. Em dez dias, comprove a exequente ter indicado depositário junto ao r. Juízo deprecado, conforme fls. 67/68. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal (sucessora dos créditos do Banco do Brasil), em face de Erico Siepman, objetivando receber valores representados pelo contrato de confissão e composição de dívida (operação 96/00555-6 - fls. 11/21). O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Por força da Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.2001, os créditos objetos da presente execução foram cedidos à União Federal, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 63/64), o que foi deferido (fl. 65). Com a redistribuição, foi indeferido pedido de quebra de sigilo bancário (fl. 85). A exequente interpôs agravo de instrumento, o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 97/99) e depois reconsiderou a decisão monocrática dando provimento ao agravo de instrumento (fls. 105/106). Consta pedido da União de realização de penhora sobre um veículo (fl. 108). Relatado, fundamento e decidido. A competência para execução de título executivo extrajudicial é a do foro do domicílio do devedor (artigo 94 e 576 do CPC). Em sendo a exequente a União Federal, devem tais ações serem processadas perante a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor ou da Capital do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 109, 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I - A regra geral de competência, em se tratando de execução de título extrajudicial, é a do foro do domicílio do devedor (CPC, arts. 94 e 576). II - O art. 109, 1º da Constituição Federal estabelece que as ações propostas pela União Federal serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a parte ré, que tanto pode ser o foro da Capital do Estado ou o foro do interior onde a Justiça Federal tiver vara ou esteja abrangido pela jurisdição desta (Subseções Judiciárias). III - As referidas disposições demonstram a efetiva intenção por parte do legislador de agilizar o processamento da execução, uma vez que, geralmente, todos os atos processuais e diligências são praticados no domicílio do devedor. (TRF2 - CC - 5841 - 2ª TURMA - DJU - Data: 06/03/2003 - Página: 241 - Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA) Assim, considerando que o executado possui domicílio em Holambra-SP, cidade afeta à Jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas, tenho que o encaminhamento da presente execução a esta Subseção Judiciária foi equivocado. Desta forma, determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002549-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ROBERTO BOSCARIOL JUNIOR**

Indefiro o requerido às fls. 93, pois não realizada a citação. Expeça-se nova carta precatória, instruindo-se com as guias de recolhimento apresentadas pela exequente às fls. 79.

**0002369-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO**

Fls. 32/37 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADALGISA TRIELI ABDALLA**

Fls. 20/34 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES**

Fls. 31 - Ciência ao exequente da necessidade de recolhimento de custas junto ao r. Juízo deprecado. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001753-41.2008.403.6127 (2008.61.27.001753-7) - GERTE APARECIDA SILVERIO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**0001790-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001790-6) - ANA MARIA DA COSTA(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO E SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 31/34 - Defiro o prazo adicional de dez à requerente, sob as mesmas penas. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003701-47.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-54.2010.403.6127) BANCO DO BRASIL S/A(SP210241 - RENATO CESAR FAVERO) X GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA**

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0002834-54.2010.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003599-25.2010.403.6127** - OSORIO DA COSTA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária, bem como a prioridade no processo do feito. Anote-se. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, com inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da ação. Requiram-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003692-85.2010.403.6127** - HIPOLITO JOAO PESSATTO-ME(TEREZINHA MODA INTIMA)(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hipólito João Pessato - ME (Terezinha Moda Íntima), em face de ato do Chefe da Equipe Técnico de Instrução Processual da Superintendência do IBAMA, autoridade vinculada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com endereço na cidade de Porto Alegre-RS (fl. 03), objetivando suspender a exigibilidade do auto de infração n. 686204/d (fls. 47/51). Relatado, fundamento e decido. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Em outras palavras, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. No mais, tratando-se a presente hipótese de incompetência absoluta, é possível sua apreciação de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Por fim, não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Isso exposto, declino da competência. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003753-43.2010.403.6127** - ANA MARIA GONCALVES ARCURI(SP057915 - ROGERIO ARCURI E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

No prazo de dez dias, regularize a parte autora o polo passivo da demanda nos termos do artigo 6º da Lei 12016/09, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005555-47.2008.403.6127 (2008.61.27.005555-1)** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 13 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0005558-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005558-7)** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Republique-se o despacho de fls. 29. Int. (Despacho de fls. 29: Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 14 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.)

**0005562-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005562-9)** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 14 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0005569-31.2008.403.6127 (2008.61.27.005569-1)** - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 14 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0003350-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003350-0)** - NEIDE DE FATIMA BALARIN FERNANDES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte requerente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001118-89.2010.403.6127** - EDUARDO GIBIM(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 40 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

**0001228-88.2010.403.6127** - PAULO ROBERTO ROSSI X SHIRLEY CUSTODIO DA SILVA ROSSI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**0002054-17.2010.403.6127** - IGNES MARTINS DE ARAUJO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 20/30, em dez dias. Int.

**0003727-45.2010.403.6127** - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos autos a este juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Fls. 51/56 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002575-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002575-7)** - VANUSA QUIORATO NOGUEIRA COBRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRO COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de pedido de liminar, formulado pela parte requerente em ação cautelar na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a suspensão de protesto de título no valor de R\$ 10.200,00, com vencimento em 23.07.2009 (fl. 08). Alega que o contrato que originou o protesto vem sendo regularmente pago, mediante débito em conta corrente, de maneira que o título não tem validade. A requerida contestou (fls. 84/86), defendendo a legalidade do protesto, dada a fala de pagamento do título. Esclareceu que são três contratos firmados pela parte requerente, e desde 28.03.2009 não ocorreram pagamentos, inclusive com encerramento da conta corrente n. 331.001.458-6. Carreou documentos (fls. 88/108). A parte requerente manifestou-se (fls. 111/116). Feito o relatório. Fundamento e decidido. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 106/108), mostram que há inadimplência desde 28.03.2009, e que a conta corrente foi cancelada, o que revela a ausência do fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003052-82.2010.403.6127** - MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI ARAUJO(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e fls. 30/33. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001919-05.2010.403.6127** - JULIO CESAR MEIRELLES(SP289723 - FABIANA DE GUSMÃO CARONI) X NAO CONSTA

I. Converto o julgamento em diligência. II. O documento de fls. 26 prova que o requerente entrou no Brasil em 20.07.2008. Já o documento de fls. 27 prova que entrou novamente em 11.12.2009. Não há, porém, documento comprobatório de sua saída do Brasil após 20.07.2008. Portanto, não ficou provado o lapso temporal que o requerente permaneceu fora do território brasileiro desde a alegada fixação de residência. III. Então, intime-se o requerente para comprovar a duração da viagem ao exterior que se findou em 11.12.2009 (fls. 27), bem como para juntar eventuais recibos de pagamento relativos ao contrato de locação anexado. Prazo: 30 dias. IV. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001323-55.2009.403.6127 (2009.61.27.001323-8)** - DJAIR PEREIRA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a resposta oferecida pela CEF. Int.

**0000423-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000423-9)** - DARIO JOSE AMBROSIO(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se o requerente sobre a resposta apresentada, no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000929-14.2010.403.6127** - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 31/33 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

**0001957-17.2010.403.6127** - LAURO JOSE SOARES FRANCO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 32/41 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

**0002892-57.2010.403.6127** - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Manifeste-se o requerente sobre a resposta apresentada, no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000547-65.2003.403.6127 (2003.61.27.000547-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO CAMARA VALSANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)  
Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002050-53.2005.403.6127 (2005.61.27.002050-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001834-6)) DARCY FERREIRA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente deduz contra a requerida, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, os seguintes pedidos condenatórios: a) recálculo do saldo devedor para promover a amortização da dívida primeiro para depois fazer a correção monetária do saldo devedor e a aplicação dos juros, de acordo com a alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; b) afastamento da capitalização de juros; c) substituição do método de amortização adotado pelo Sistema de Gauss; d) aplicação da correção monetária somente pelo índice das contas vinculadas ao FGTS, excluindo-se os juros aplicados em tais contas e a taxa de produtividade; e) devolução em dobro do valor do indébito; f) não incorporação, ao saldo devedor, das eventuais amortizações negativas; g) permissão de livre contratação do seguro habitacional. Sustenta, em síntese, que em 28.12.1999 celebrou com a requerida contrato de mútuo com garantia hipotecária, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, em cuja na execução manifestaram-se ilegalidades que fundamentam os pedidos acima. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/60. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 61/66). Interposto agravo de instrumento pela requerida (fls. 173/197), o Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 200/203). Em seguida, deu-lhe provimento (fls. 213). A requerida apresentou contestação (fls. 78/111), suscitando, em síntese, o seguinte: a) carência de ação; b) descumprimento do art. 50 da Lei nº 10.931/04; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) litisconsórcio passivo necessário da União; e) legalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Juntou documentos (fls. 112/170). Foi produzida prova pericial (fls. 249/261). Em apenso encontra-se a ação cautelar preparatória nº 0001834-92.2005.403.6127. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois a requerida não demonstrou ter ultimado o procedimento de execução extrajudicial, com a necessária averbação da alegada adjudicação no registro imobiliário. Rejeito, também, a alegação de descumprimento do art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que as questões controvertidas pelo requerente abrangem todo o contrato. Rejeito, outrossim, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo da União, pois as questões controvertidas situam-se no âmbito do direito privado, sem qualquer interesse desta pessoa jurídica de direito público. Rejeito, finalmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto os pleitos deduzidos pelo requerente não são de conhecimento expressamente vedado ao Poder Judiciário. Passo a analisar o mérito dos pedidos. Destaco, antes de mais nada, que os fatos e alegações da parte que não foram objeto de pedido expresso não podem ser julgados, a teor do art. 460 do Código de Processo Civil. 1. QUESTÕES REFERENTES AO SALDO DEVEDOR 1.1. FORMA DE AMORTIZAÇÃO Alega a parte requerente que a requerida utiliza forma de amortização incorreta, sendo que o certo é proceder primeiro à amortização para depois efetuar a correção do saldo devedor. Não lhe assiste razão. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira. De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar um parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, a dívida sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretende a parte requerente seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros. Nesse sentido: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do

fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece.(STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226)Observo que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação.1.2 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROSQuando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. Ocorre, assim, a incidência de juros sobre juros.Issso acontece nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, nos meses em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor.A capitalização mensal de juros é vedada por lei nos contratos como o ora em discussão.O art. 4º do Decreto nº 22.626/33 proibiu a contagem de juros dos juros. Esta norma, de indiscutível interesse público, deve ser imposta ainda que em detrimento da manifestação de vontade das partes do contrato. Assim, irrelevante que o contrato admita a capitalização de juros, quaisquer que sejam suas taxas.Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (verbete nº 121).A norma acima citada aplica-se às instituições bancárias, não sendo óbice à aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por este não se referir ao anatocismo, mas apenas às taxas de juros e outros encargos. Enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, a Súmula 596 se relaciona ao art. 1º. Não há qualquer incompatibilidade.A propósito:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) (gn)DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBEM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula.(STJ - RESP 1285/GO - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 11/12/89, pág. 18141).No presente caso, contudo, observando a planilha de evolução do financiamento (fls. 115/124), verifico que não ocorreu a chamada amortização negativa. Por exemplo: a última prestação paga, vencida em 07.02.2004, foi de R\$ 124,87, enquanto os juros foram de R\$ 69,97, havendo amortização do saldo devedor em R\$ 54,90. Igual situação verifica-se nas demais prestações.Desse modo, não se há falar em capitalização indevida de juros.Por isso, improcede a afirmação de que o sistema adotado acarreta a capitalização de juros, bem como a pretensão de substituí-lo pelo chamado Sistema de Gauss. Não tendo havido amortizações negativas, improcede a pretensão de não se incorporá-las ao saldo devedor. 1.3. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORDe acordo com a cláusula décima do contrato, a atualização do saldo devedor dá-se com base no coeficiente de atualização aplicável à contas do FGTS.O requerente não demonstrou a incidência de outros índices, sendo absurda a pretensão de exclusão dos juros aplicados a tais contas.Ora, o coeficiente de atualização nada mais representa do que os juros.Aliás, a perícia levada a efeito não atestou ilegalidades na atualização do saldo devedor.2. SEGUROO seguro está previsto no Decreto-Lei nº 73/66, com a finalidade de resguardar eventual sinistro que venha a recair sobre o mutuário ou sobre o imóvel. O contrato de seguro é daqueles sob forte regulamentação e fiscalização estatal, pois é necessário garantir que a companhia seguradora mantenha capital suficiente para ressarcir os sinistros que venham a ocorrer.Há, nestes contratos, perfeito mutualismo; os diversos segurados se cotizam, pagando os prêmios, para juntar capital suficiente para ressarcir os sinistros. A companhia seguradora, através da matemática financeira e seus cálculos atuariais, estima o montante dos sinistros prováveis de se verificar num determinado período e com base nele é calculado o valor do prêmio.Por estas razões, o reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, não podem estar vinculados ao reajuste das prestações do financiamento. Particularmente pelo motivo de vários fatores estranhos ao contrato influenciarem na fixação do prêmio, reajustá-los com o mesmo índice de reajuste das prestações poderia acarretar desequilíbrio no binômio montante de prêmios pagos - montante de sinistros ressarcidos, causando a descapitalização da companhia seguradora, com efeitos negativos para todos os segurados.Daí a legalidade do reajuste dos prêmios por resoluções da SUSEP, que, aliás, tem por atribuição específica indicar os índices de reajuste. O interesse público na manutenção da liquidez do sistema securitário justifica a existência e aplicação destas resoluções nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação.No caso dos autos,

os requerentes não demonstraram reajustes dos prêmios em desconformidade com as resoluções da SUSEP. Não é ilegal a cláusula que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. Deve mesmo competir a este a escolha da seguradora, com vistas a resguardar a higidez do sistema financeiro da habitação no que tange à segurança do ressarcimento dos sinistros que venham a atingir o imóvel ou o mutuário. Aliás, eventual prejuízo decorrente da escolha de seguradora inidônea seria suportado pelo sistema, com prejuízos para todos os mutuários. 3. DA REPETIÇÃO DO INDEBITO Tendo em vista que não houve, pela requerida, ilegalidade na execução do contrato, não há indébito a ser repetido. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001645-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001645-7) - D C BARBOSA ALIENDE EPP X DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE (SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes deduzem contra a requerida, com referência a contratos de mútuo que celebraram, os seguintes pedidos: a) revisão de contratos já liquidados e em execução; b) reconhecimento da falta de contratação de juros remuneratórios e encargos nos períodos em que inexistiu contrato entre as partes, períodos considerados como de impontualidade dos requerentes, sem cumulatividade de juros remuneratórios; c) a revisão da taxa remuneratória em todo período em que perdurou a relação entre as partes, a fim de enquadrá-la em taxas praticadas e divulgadas publicamente pelo BACEN; d) o afastamento da capitalização mensal de juros impingida pela instituição financeira, nos termos da súmula 121 do STF; e) afastamento da comissão de permanência, haja vista a imposição de juros moratórios, ou alternativamente, em face da não contratação de índice (potestatividade), que se adote o INPC como indexador, por se tratar de índice de correção monetária; f) não cumulação dos juros de mora e de remuneração no período de inadimplência; g) que neste período seja aplicado a taxa de mora de 12% ao ano. Aduzem, em síntese, o seguinte: a) celebraram com a requerida os contratos nºs 702.449-32, 731.59-81, 704.223-07 e 704.460-87, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.000,00, R\$ 4.651,20, R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, bem como os contratos de abertura de crédito em conta corrente nºs 00349/003.00000977-9 (D. C. Barbosa Aliende EPP) e 0349/001.00013949-8 (Dulce Consuelo Barbosa Aliende); d) na execução dos contratos a requerida pratica ilegalidades que fundamentam os pedidos acima. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/42). A requerida apresentou contestação (fls. 51/65), sustentando, preliminarmente, a falta de documento imprescindível à propositura da ação. No mérito, defendeu a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 66/165. Réplica a fls. 179/186. Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante das provas documentais existentes nos autos, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Julgo, pois, antecipadamente a lide. Ressalto que, deferida a produção de prova pericial, os requerentes não a viabilizaram, deixando de depositar os honorários do perito (fls. 298 e 300). Rejeito a preliminar suscitada pela requerida. Os documentos não juntados com a petição inicial, sendo comum às partes, não inviabilizaram a compreensão da controvérsia e a apresentação de profícua resposta à demanda. Passo a analisar o mérito dos pedidos. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de mútuo tem sua configuração básica no art. 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do art. 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. E pelos mesmos fundamentos chega-se ao afastamento da limitação prevista no art. 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382). Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros

remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)No caso dos autos, os percentuais de juros remuneratórios previstos foram de 0,83333% ao mês para o contrato nº 702.449-32 (fls. 102/108), 3,08000% ao mês para o contrato nº 704.223-07 (fls. 79/85), 3,08000% ao mês para o contrato nº 704.460-87 (fls. 87/92), TJLP + 0,41667% ao mês para o contrato nº 731.59-81 (fls. 94/99). Estes percentuais estão muito abaixo dos praticados no mercado.Já para os contratos de abertura de crédito, os percentuais mensais iniciais foram de 6,93% ao mês para o contrato nº 977-9 (fls. 67/71) e 8,5% ao mês para o contrato nº 13949-8 (fls. 72/76).Referidos percentuais não são abusivos, estando em consonância com os praticados no mercado bancário. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão:Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadaNeste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas.A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBEM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141).Apenas a lei, como acontece na cédula de crédito rural, e não o contrato, pode autorizar a capitalização mensal de juros.No caso dos autos, analisando o histórico dos contratos (fls. 109/165), verifico que não houve capitalização de juros.De fato, todos os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. Veja-se, por exemplo, o caso da parcela nº 2 do contrato nº 702.449-32. Seu valor foi de R\$ 264,90, sendo imputado R\$ 23,11 para o pagamento dos juros e R\$ 241,79 para amortização do capital do mútuo (fls. 110).O mesmo se verificou relativamente às prestações dos demais contratos.Destarte, improcede a alegação de indevida capitalização de juros.COMISSÃO DE PERMANÊNCIAPara o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como conseqüências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios.A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de odioso bis in idem.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato;juros de mora; e multa contratual.II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 854.273/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/10/2009) (grifei)Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a requerida cobra comissão de permanência relativamente aos contratos nºs 702.449-32, 731.59-81, 704.223-07 e 704.460-87 (fls. 115, 124, 132 e 139). Não ficou comprovado que os valores reclamados superam a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central. Desse ônus da prova não se desincumbiu as requerentes. Quanto aos contratos de abertura de crédito em conta corrente não ficou comprovada sequer a incidência da comissão de permanência. No entanto, os demonstrativos de fls. 115, 124, 132 e 139, atestam que a requerida cumula a cobrança de comissão de permanência com juros moratórios, o que não pode perdurar, conforme fundamentação acima. DEMAIS ALEGAÇÕES DOS REQUERENTESSTendo em vista que o mútuo objeto do julgamento é contrato oneroso, improcede a pretensão de reconhecimento de falta de contratação de juros remuneratórios. Dada a licitude da

comissão de permanência, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, improcede o pleito de aplicação do INPC no período de inadimplência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cumulação de comissão de permanência com juros de mora com referência aos contratos de mútuo nºs 702.449-32, 731.59-81, 704.223-07 e 704.460-87. Dada a sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

**0002061-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002061-1) - ODETE DE ANDRADE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete de Andrade em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês de junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A alegação de carência da ação formulada pela CEF à fl. 129 não deve prosperar, uma vez que ausência de movimentação não se confunde com ausência de saldo. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. É não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco

anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos.O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405)Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

**0003359-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003359-9) - KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal ajuizada por KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o débito lançado sob o nº DEBCAD 35.938.201-0. Para tanto, esclarece que tal débito foi lançado tendo por base a falta de recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente às contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados, ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho, e aos terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE E FNDE) dos segurados, supostamente devidas para o período de janeiro de 1996 a junho de 2006 (período abrangido pela fiscalização). Defende a ilegalidade da cobrança sob o argumento de que não pode ser responder por débitos de responsabilidade do antigo posto de combustíveis que no mesmo local operava, defendendo a inexistência de hipótese de sucessão. Esclarece que adquiriu o ponto comercial da antiga empresa lá fixada, não podendo ser responsabilizada por débitos passados. Alega, ainda, que não se trata de caso de sucessão de empresas a justificar sua responsabilização pelos valores cobrados, sendo que o único ponto em comum com a antiga empresa é a exploração da mesma atividade, no mesmo local. Argumenta, ainda, que a antiga empresa, denominada Super Posto Varanda Ltda ainda existe, está regularmente constituída e é responsável por seus débitos. Junta documentos de fls. 11/77. Muito embora devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL não apresenta defesa - fl. 89. Pela petição de fl. 93, a parte autora protesta pela produção de prova documental, testemunhal e pericial, pedido que restou indeferido à fl. 108, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 100/107, alegando conexão com os feitos nºs 2007.61.27.003358-7; 2007.61.27.003359-9, 2007.61.27.3360-5 e 2007.61.27.3361-7, bem como a não incidência dos efeitos da revelia e a legalidade da exigência tributária, ante a identificação de caso de sucessão empresarial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Deixo de analisar a questão da conexão dos feitos, uma vez que as demais ações apontadas já foram sentenciadas. Passo, assim, ao exame do mérito. Tem-se nos autos que em 31 de maio de 2005 Leila Brandão Arruda firmou contrato de aluguel de uma gleba de terras situada no km 156 da rodovia SP 340, fazendo parte da locação o posto de combustível, escritório, restaurante, borracharia e etc - fls. 19/23. Tem-se, ainda, que em 09 de julho de 2005 Alejandro Luis Leschot Frederick e José Américo Amora venderam a Leila Brandão Arruda o ponto comercial localizado na Rodovia 340, Km 156, local onde funcionava um posto de combustível e afins (fls. 15/18). Por fim, verifica-se que em 11 de julho de 2005 Leila Brandão Arruda e Maria Elena Figueiredo constituíram sociedade de responsabilidade limitada denominada KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS (fls. 11/14). Assim, a partir de 11 de julho de 2005, KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS passou a exercer a atividade ligada ao comércio varejista de produtos derivados de petróleo, auto peças, borracharia e afins, nos termos da cláusula terceira do seu contrato de constituição. Notificada dos termos do auto de infração 35.938.201-0, insurge-se alegando que não pode ser responder por débitos de responsabilidade do antigo posto de combustíveis que no mesmo local operava, defendendo a inexistência de hipótese de sucessão. Como se verifica no relatório da autuação, o lançamento engloba contribuições em aberto de janeiro de 1996 a junho de 2006, sendo que a autora só foi constituída em julho de 2005. Estabelece o artigo 133 do Código Tributário Nacional que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão. Tem-se, assim, que, havendo alienação de fundo de comércio, o fisco exigirá do adquirente os débitos anteriores à alienação se: a) o adquirente explorar o mesmo ramo do comércio outrora explorado e b) se o alienante retirar-se do negócio e não iniciar outra atividade nos seis meses seguintes. Para se caracterizar a sucessão de empresas, o CTN estabelece que deve haver um vínculo entre a atividade da empresa que antes ocupava o ponto e a atividade desenvolvida pela empresa que o comprou. Deve haver, assim, o aproveitamento do fundo de comércio. No caso dos autos, Alejandro Luis Leschot Frederick e José Américo Amora, outrora sócios de Super Posto Varanda Ltda, e Leila Brandão Arruda, sócia da ora autora, firmaram instrumento particular de compromisso de venda e compra de ponto comercial, cessão de direitos e outras avenças, tendo como objeto a venda e compra de 100% (cem por cento) do ponto comercial existente no imóvel situado na Rodovia SP 340 Km 156, na cidade de Mogi Mirim. Há, pois, identidade de endereço e de objeto social (comércio varejista de produtos derivados de petróleo, auto peças, borracharia, etc). O fato da empresa adquirente se estabelecer no mesmo endereço da empresa adquirida, com o mesmo objeto social, é um forte indício da sucessão. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa, tirada da obra de autoria de Leandro Paulsen, intitulada Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência - Nona edição, Editora Livraria do Advogado, p.912: EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. Tratando-se de aquisição de imóvel, utilizado anteriormente por outro estabelecimento, com suas benfeitorias e instalações, para exercício do mesmo ramo de atividade, ocorre a sucessão e, por conseguinte, a responsabilidade pelos débitos tributários da empresa sucedida, na forma do art. 133 do CTN,

porquanto há efetiva transferência do fundo de comércio e aquisição do negócio, e não somente a simples compra do imóvel onde funcionava a outra empresa.(TRF4, 1ª T., um., AC 2000.04.01.076533-5/RS, rel. Desa. Fed. Maria Lucia Luz Leiria, ago/03).Para a legítima incidência da responsabilidade por sucessão tributária prevista no artigo 133 do CTN retro transcrito, ainda deve o fisco comprovar: a) que o alienante cessou a exploração do comércio, indústria ou atividade, caso em que a responsabilidade da adquirente pelos tributos vencidos será integral; ou b) que o alienante prosseguiu na exploração de seu antigo objeto social ou que, no prazo de seis meses, deu início a uma nova atividade, caso em que a responsabilidade da adquirente será subsidiária.Tira-se do relatório da fiscalização que (fls. 44/45):2.10 - Sendo assim, em 21/07/2005, conforme o previsto, os PROMITENTES-VENDEDORES fizeram registrar na JUCESP uma alteração do contrato social da empresa SUPER POSTO VARANDA LTDA, com três modificações:1. A denominação/razão social foi alterada para JOAQUIM EGÍDIO AUTO PEÇAS LTDA;2. O objeto social foi alterado para comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.3. O endereço foi alterado para Avenida Dr. Heitor Penteado, 1595, sala 03, Distrito de Joaquim Egídio, na cidade de Campinas SP.2.11. Para proceder a uma verificação destes fatos e efetuar uma atualização cadastral no contribuinte JOAQUIM EGÍDIO AUTO PEÇAS LTDA, para coleta de informações e documentos, foram tomadas as seguintes providências: A) Programou-se a diligência F 09303959 e enviou-se pelos correios, através de AVISO DE RECEBIMENTO - AR nº 86960897-1 (cópia em anexo), os respectivos MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) e TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos); B) foi feita uma visita ao endereço em questão para uma constatação in loco dos fatos e C) realizou-se uma visita ao Posto Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado para consultas a respeito do contribuinte.2.12. Em resposta às providências constatou-se: A) segundo os correios, a referida empresa não se encontra estabelecida no endereço situado a Rua Heitor Penteado, nº 1595, sala 03, Distrito de Joaquim Egídio, Campinas - SP, B) através de visita realizada, que no local encontra-se instalada uma outra empresa, C) como também apurou-se através da visita ao Posto Fiscal da Fazenda Estadual e consulta realizada ao Cadastro do SINTEGRA/ICMS SP que a referida empresa encontra-se sem inscrição Estadual, portanto paralisada.2.13. Ainda em relação ao contribuinte JOAQUIM EGÍDIO AUTO PEÇAS LTDA, também foi apurado, através de consultas efetuadas aos sistemas do INSS que: a) as citadas alterações não foram informadas ao INSS; b) o mesmo encontra-se sem movimento desde 01/2005. A atividade fiscalizatória conclui, assim, pela cessação da exploração da atividade então exercida pela empresa alienante/sucedida.A parte autora não logrou êxito em comprovar que a empresa sucedida - Super Posto Varanda - estivesse em funcionamento, ainda que com outra denominação. Limita-se a afirmar que há está em litígio com os sócios da empresa Super Posto Varanda Ltda, sem nada comprovar, sem infirmar as conclusões a que chegou a fiscalização.Em sua defesa, a autora avoca a cláusula sexta do instrumento particular de compromisso de venda e compra de ponto comercial, cessão de direitos e outras avenças, que estabelece que ficou acordado que os vendedores deveriam providenciar o pagamento de eventuais débitos que surgissem e que fossem de sua responsabilidade. É uma cláusula juridicamente válida entre as partes contratantes, mas que não produz efeitos perante o fisco, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos exatos termos do artigo 123 do CTN.Dessa feita, comprovando o fisco que a empresa adquirente, ora autora, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa adquirida, com o mesmo objeto social, e que a empresa adquirida cessou suas atividades, outra não pode ser a solução que não a aplicação do artigo 133, I, do CTN, responsabilizando-se a empresa adquirente pelos débitos vencidos da empresa adquirida. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

**0003360-26.2007.403.6127 (2007.61.27.003360-5) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal ajuizada por KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o débito lançado sob o nº DEBCAD 35.938.202-9.Para tanto, esclarece que tal débito foi lançado tendo por base a falta de recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente às contribuições dos segurados, da empresa, financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros (INCRÁ, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE), contribuições essas supostamente devidas para o período de janeiro de 1996 a junho de 2006 (período abrangido pela fiscalização). Defende a ilegalidade da cobrança sob o argumento de que adquiriu o ponto comercial da antiga empresa lá fixada, não podendo ser responsabilizada por débitos passados. Alega, ainda, que não se trata de caso de sucessão de empresas a justificar sua responsabilização pelos valores cobrados, sendo que o único ponto em comum com a antiga empresa é a exploração da mesma atividade, no mesmo local. Argumenta, ainda, que a antiga empresa, denominada Super Posto Varanda Ltda ainda existe, está regularmente constituída e é responsável por seus débitos.Junta documentos de fls. 11/71.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 83/90, defendendo a legalidade do lançamento do débito, uma vez que configurada a sucessão empresarial pela aquisição, pela autora, do fundo de comércio outrora pertencente à Super Posto Varanda Ltda, com a cessação das atividades desse último. Réplica às fls. 92/94, reiterando termos da inicial.Protestando autora e réu pelo julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Tem-se nos autos que em 31 de maio de 2005 Leila Brandão Arruda firmou contrato de aluguel

de uma gleba de terras situada no km 156 da rodovia SP 340, fazendo parte da locação o posto de combustível, escritório, restaurante, borracharia e etc - fls. 19/23. Tem-se, ainda, que em 09 de julho de 2005 Alejandro Luis Leschot Frederick e José Américo Amora venderam a Leila Brandão Arruda o ponto comercial localizado na Rodovia 340, Km 156, local onde funcionava um posto de combustível e afins (fls. 15/18). Por fim, verifica-se que em 11 de julho de 2005 Leila Brandão Arruda e Maria Elena Figueiredo constituíram sociedade de responsabilidade limitada denominada KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS (fls. 11/14). Assim, a partir de 11 de julho de 2005, KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS passou a exercer a atividade ligada ao comércio varejista de produtos derivados de petróleo, auto peças, borracharia e afins, nos termos da cláusula terceira do seu contrato de constituição. Notificada dos termos do auto de infração 35.938.202-9, insurge-se alegando que não pode ser responder por débitos de responsabilidade do antigo posto de combustíveis que no mesmo local operava, defendendo a inexistência de hipótese de sucessão. Como se verifica no relatório da autuação, o lançamento engloba contribuições em aberto de janeiro de 1996 a junho de 2006, sendo que a autora só foi constituída em julho de 2005. Estabelece o artigo 133 do Código Tributário Nacional que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão. Tem-se, assim, que, havendo alienação de fundo de comércio, o fisco exigirá do adquirente os débitos anteriores à alienação se: a) o adquirente explorar o mesmo ramo do comércio outrora explorado e b) se o alienante retirar-se do negócio e não iniciar outra atividade nos seis meses seguintes. Para se caracterizar a sucessão de empresas, o CTN estabelece que deve haver um vínculo entre a atividade da empresa que antes ocupava o ponto e a atividade desenvolvida pela empresa que o comprou. Deve haver, assim, o aproveitamento do fundo de comércio. No caso dos autos, Alejandro Luis Leschot Frederick e José Américo Amora, outrora sócios de Super Posto Varanda Ltda, e Leila Brandão Arruda, sócia da ora autora, firmaram instrumento particular de compromisso de venda e compra de ponto comercial, cessão de direitos e outras avenças, tendo como objeto a venda e compra de 100% (cem por cento) do ponto comercial existente no imóvel situado na Rodovia SP 340 Km 156, na cidade de Mogi Mirim. Há, pois, identidade de endereço e de objeto social (comércio varejista de produtos derivados de petróleo, auto peças, borracharia, etc). O fato da empresa adquirente se estabelecer no mesmo endereço da empresa adquirida, com o mesmo objeto social, é um forte indício da sucessão. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa, tirada da obra de autoria de Leandro Paulsen, intitulada Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência - Nona edição, Editora Livraria do Advogado, p.912: EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. Tratando-se de aquisição de imóvel, utilizado anteriormente por outro estabelecimento, com suas benfeitorias e instalações, para exercício do mesmo ramo de atividade, ocorre a sucessão e, por conseguinte, a responsabilidade pelos débitos tributários da empresa sucedida, na forma do art. 133 do CTN, porquanto há efetiva transferência do fundo de comércio e aquisição do negócio, e não somente a simples compra do imóvel onde funcionava a outra empresa. (TRF4, 1ª T., um., AC 2000.04.01.076533-5/RS, rel. Des. Fed. Maria Lucia Luz Leiria, ago/03). Para a legítima incidência da responsabilidade por sucessão tributária prevista no artigo 133 do CTN retro transcrito, ainda deve o fisco comprovar: a) que o alienante cessou a exploração do comércio, indústria ou atividade, caso em que a responsabilidade da adquirente pelos tributos vencidos será integral; ou b) que o alienante prosseguiu na exploração de seu antigo objeto social ou que, no prazo de seis meses, deu início a uma nova atividade, caso em que a responsabilidade da adquirente será subsidiária. Tira-se do relatório da fiscalização que: 2.10 - Sendo assim, em 21/07/2005, conforme o previsto, os PROMITENTES-VENDEDORES fizeram registrar na JUCESP uma alteração do contrato social da empresa SUPER POSTO VARANDA LTDA, com três modificações: 1. A denominação/razão social foi alterada para JOAQUIM EGÍDIO AUTO PEÇAS LTDA; 2. O objeto social foi alterado para comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 3. O endereço foi alterado para Avenida Dr. Heitor Penteado, 1595, sala 03, Distrito de Joaquim Egídio, na cidade de Campinas SP. 2.11. Para proceder a uma verificação destes fatos e efetuar uma atualização cadastral no contribuinte JOAQUIM EGÍDIO AUTO PEÇAS LTDA, para coleta de informações e documentos, foram tomadas as seguintes providências: A) Programou-se a diligência F 09303959 e enviou-se pelos correios, através de AVISO DE RECEBIMENTO - AR nº 86960897-1 (cópia em anexo), os respectivos MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) e TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos); B) foi feita uma visita ao endereço em questão para uma constatação in loco dos fatos e C) realizou-se uma visita ao Posto Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado para consultas a respeito do contribuinte. 2.12. Em resposta às providências constatou-se: A) segundo os correios, a referida empresa não se encontra estabelecida no endereço situado a Rua Heitor Penteado, nº 1595, sala 03, Distrito de Joaquim Egídio, Campinas - SP, B) através de visita realizada, que no local encontra-se instalada uma outra empresa, C) como também apurou-se através da visita ao Posto Fiscal da Fazenda Estadual e consulta realizada ao Cadastro do SINTEGRA/ICMS SP que a referida empresa encontra-se sem inscrição Estadual, portanto paralisada. 2.13. Ainda em relação ao contribuinte JOAQUIM EGÍDIO AUTO PEÇAS LTDA, também foi apurado, através de consultas efetuadas aos sistemas do INSS que: a) as citadas alterações não foram informadas ao INSS; b) o mesmo encontra-se sem movimento desde 01/2005. A atividade fiscalizatória conclui, assim, pela cessação da exploração da atividade então exercida pela empresa alienante/sucedida. A parte autora não logrou êxito em comprovar que a empresa sucedida - Super Posto Varanda - estivesse em funcionamento, ainda que com outra denominação. Limita-se a afirmar que há está em litígio com os sócios da empresa Super Posto Varanda Ltda, sem nada comprovar, sem infirmar as conclusões a que

chegou a fiscalização. Em sua defesa, a autora avoca a cláusula sexta do instrumento particular de compromisso de venda e compra de ponto comercial, cessão de direitos e outras avenças, que estabelece que ficou acordado que os vendedores deveriam providenciar o pagamento de eventuais débitos que surgissem e que fossem de sua responsabilidade. É uma cláusula juridicamente válida entre as partes contratantes, mas que não produz efeitos perante o fisco, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos exatos termos do artigo 123 do CTN. Dessa feita, comprovando o fisco que a empresa adquirente, ora autora, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa adquirida, com o mesmo objeto social, e que a empresa adquirida cessou suas atividades, outra não pode ser a solução que não a aplicação do artigo 133, I, do CTN, responsabilizando-se a empresa adquirente pelos débitos vencidos da empresa adquirida. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0003361-11.2007.403.6127 (2007.61.27.003361-7) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal ajuizada por KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o débito lançado sob o nº DEBCAD 35.938.203-7. Para tanto, esclarece que tal débito foi lançado tendo por base a falta de recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente às contribuições dos segurados, supostamente devidas para o período de janeiro de 1996 a junho de 2006 (período abrangido pela fiscalização). Defende a ilegalidade da cobrança sob o argumento de que não pode ser responder por débitos de responsabilidade do antigo posto de combustíveis que no mesmo local operava, defendendo a inexistência de hipótese de sucessão. Esclarece que adquiriu o ponto comercial da antiga empresa lá fixada, não podendo ser responsabilizada por débitos passados. Alega, ainda, que não se trata de caso de sucessão de empresas a justificar sua responsabilização pelos valores cobrados, sendo que o único ponto em comum com a antiga empresa é a exploração da mesma atividade, no mesmo local. Argumenta, ainda, que a antiga empresa, denominada Super Posto Varanda Ltda ainda existe, está regularmente constituída e é responsável por seus débitos. Junta documentos de fls. 11/68. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 81/92, defendendo a legalidade do lançamento do débito, uma vez que configurada a sucessão empresarial pela aquisição, pela autora, do fundo de comércio outrora pertencente à Super Posto Varanda Ltda, com a cessação das atividades desse último. Réplica às fls. 94/96, reiterando termos da inicial. Protestando autora e réu pelo julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tem-se nos autos que em 31 de maio de 2005 Leila Brandão Arruda firmou contrato de aluguel de uma gleba de terras situada no km 156 da rodovia SP 340, fazendo parte da locação o posto de combustível, escritório, restaurante, borracharia e etc - fls. 19/23. Tem-se, ainda, que em 09 de julho de 2005 Alejandro Luis Leschot Frederick e José Américo Amora venderam a Leila Brandão Arruda o ponto comercial localizado na Rodovia 340, Km 156, local onde funcionava um posto de combustível e afins (fls. 15/18). Por fim, verifica-se que em 11 de julho de 2005 Leila Brandão Arruda e Maria Elena Figueiredo constituíram sociedade de responsabilidade limitada denominada KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS (fls. 11/14). Assim, a partir de 11 de julho de 2005, KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS passou a exercer a atividade ligada ao comércio varejista de produtos derivados de petróleo, auto peças, borracharia e afins, nos termos da cláusula terceira do seu contrato de constituição. Notificada dos termos do auto de infração 35.938.203-7, insurge-se alegando que não pode ser responder por débitos de responsabilidade do antigo posto de combustíveis que no mesmo local operava, defendendo a inexistência de hipótese de sucessão. Como se verifica no relatório da autuação, o lançamento engloba contribuições em aberto de janeiro de 1996 a junho de 2006, sendo que a autora só foi constituída em julho de 2005. Estabelece o artigo 133 do Código Tributário Nacional que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão. Tem-se, assim, que, havendo alienação de fundo de comércio, o fisco exigirá do adquirente os débitos anteriores à alienação se: a) o adquirente explorar o mesmo ramo do comércio outrora explorado e b) se o alienante retirar-se do negócio e não iniciar outra atividade nos seis meses seguintes. Para se caracterizar a sucessão de empresas, o CTN estabelece que deve haver um vínculo entre a atividade da empresa que antes ocupava o ponto e a atividade desenvolvida pela empresa que o comprou. Deve haver, assim, o aproveitamento do fundo de comércio. No caso dos autos, Alejandro Luis Leschot Frederick e José Américo Amora, outrora sócios de Super Posto Varanda Ltda, e Leila Brandão Arruda, sócia da ora autora, firmaram instrumento particular de compromisso de venda e compra de ponto comercial, cessão de direitos e outras avenças, tendo como objeto a venda e compra de 100% (cem por cento) do ponto comercial existente no imóvel situado na Rodovia SP 340 Km 156, na cidade de Mogi Mirim. Há, pois, identidade de endereço e de objeto social (comércio varejista de produtos derivados de petróleo, auto peças, borracharia, etc). O fato da empresa adquirente se estabelecer no mesmo endereço da empresa adquirida, com o mesmo objeto social, é um forte

indício da sucessão. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa, tirada da obra de autoria de Leandro Paulsen, intitulada Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência - Nona edição, Editora Livraria do Advogado, p.912:EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN.Tratando-se de aquisição de imóvel, utilizado anteriormente por outro estabelecimento, com suas benfeitorias e instalações, para exercício do mesmo ramo de atividade, ocorre a sucessão e, por conseguinte, a responsabilidade pelos débitos tributários da empresa sucedida, na forma do art. 133 do CTN, porquanto há efetiva transferência do fundo de comércio e aquisição do negócio, e não somente a simples compra do imóvel onde funcionava a outra empresa.(TRF4, 1ª T., um., AC 2000.04.01.076533-5/RS, rel. Des. Fed. Maria Lucia Luz Leiria, ago/03).Para a legítima incidência da responsabilidade por sucessão tributária prevista no artigo 133 do CTN retro transcrito, ainda deve o fisco comprovar: a) que o alienante cessou a exploração do comércio, indústria ou atividade, caso em que a responsabilidade da adquirente pelos tributos vencidos será integral; ou b) que o alienante prosseguiu na exploração de seu antigo objeto social ou que, no prazo de seis meses, deu início a uma nova atividade, caso em que a responsabilidade da adquirente será subsidiária.Tira-se do relatório da fiscalização que (fls. 37/38):2.10 - Sendo assim, em 21/07/2005, conforme o previsto, os PROMITENTES-VENDEDORES fizeram registrar na JUCESP uma alteração do contrato social da empresa SUPER POSTO VARANDA LTDA, com três modificações:1. A denominação/razão social foi alterada para JOAQUIM EGÍDIO AUTO PEÇAS LTDA;2. O objeto social foi alterado para comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.3. O endereço foi alterado para Avenida Dr. Heitor Penteado, 1595, sala 03, Distrito de Joaquim Egídio, na cidade de Campinas SP.2.11. Para proceder a uma verificação destes fatos e efetuar uma atualização cadastral no contribuinte JOAQUIM EGÍDIO AUTO PEÇAS LTDA, para coleta de informações e documentos, foram tomadas as seguintes providências: A) Programou-se a diligência F 09303959 e enviou-se pelos correios, através de AVISO DE RECEBIMENTO - AR nº 86960897-1 (cópia em anexo), os respectivos MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) e TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos); B) foi feita uma visita ao endereço em questão para uma constatação in loco dos fatos e C) realizou-se uma visita ao Posto Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado para consultas a respeito do contribuinte.2.12. Em resposta às providências constatou-se: A) segundo os correios, a referida empresa não se encontra estabelecida no endereço situado a Rua Heitor Penteado, nº 1595, sala 03, Distrito de Joaquim Egídio, Campinas - SP, B) através de visita realizada, que no local encontra-se instalada uma outra empresa, C) como também apurou-se através da visita ao Posto Fiscal da Fazenda Estadual e consulta realizada ao Cadastro do SINTEGRA/ICMS SP que a referida empresa encontra-se sem inscrição Estadual, portanto paralisada.2.13. Ainda em relação ao contribuinte JOAQUIM EGÍDIO AUTO PEÇAS LTDA, também foi apurado, através de consultas efetuadas aos sistemas do INSS que: a) as citadas alterações não foram informadas ao INSS; b) o mesmo encontra-se sem movimento desde 01/2005. A atividade fiscalizatória conclui, assim, pela cessação da exploração da atividade então exercida pela empresa alienante/sucedida.A parte autora não logrou êxito em comprovar que a empresa sucedida - Super Posto Varanda - estivesse em funcionamento, ainda que com outra denominação. Limita-se a afirmar que há está em litígio com os sócios da empresa Super Posto Varanda Ltda, sem nada comprovar, sem infirmar as conclusões a que chegou a fiscalização.Em sua defesa, a autora avoca a cláusula sexta do instrumento particular de compromisso de venda e compra de ponto comercial, cessão de direitos e outras avenças, que estabelece que ficou acordado que os vendedores deveriam providenciar o pagamento de eventuais débitos que surgissem e que fossem de sua responsabilidade. É uma cláusula juridicamente válida entre as partes contratantes, mas que não produz efeitos perante o fisco, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos exatos termos do artigo 123 do CTN.Dessa feita, comprovando o fisco que a empresa adquirente, ora autora, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa adquirida, com o mesmo objeto social, e que a empresa adquirida cessou suas atividades, outra não pode ser a solução que não a aplicação do artigo 133, I, do CTN, responsabilizando-se a empresa adquirente pelos débitos vencidos da empresa adquirida. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

**0001968-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001968-6) - VIRGILIO MARCON FILHO X IRIA HELENA PRICOLI MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não é possível extrair dos documentos carreados às fls. 47/51 a causa de pedir e o pedido formulado nos autos do processo nº 0005945-26.1993.403.6100 (antigo 93.0005945-9) e, conseqüentemente, verificar a ocorrência de coisa julgada. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial e da sentença do referido processo.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003125-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003125-0) - JAIR THEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente busca a condenação da requerida em pagar-lhe diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Regularmente processada, com contestação, a parte requerente pediu a extinção do feito (fls. 87), com o que expressamente anuiu a requerida (fls. 89).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando a manifestação das

partes, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003345-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003345-2) - ANA CLAUDIA SALVADORI (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00002320-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 79/104), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciosos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00002320-1 (fls. 20/25), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do

Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00002320-1 (fls. 20/25), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004557-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004557-0) - ENIVALDO CUSTODIO LEME(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar pagar-lhe a taxa progressiva de juros, em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao período de 15.01.1968 a 15.12.1977, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros de mora. A requerida apresentou contestação (fls. 67/94), suscitando diversas preliminares, enquanto no mérito defendeu a improcedência do pedido inicial. Feito o relatório, fundamento e decido.Os temas argüidos em preliminares, referentes à correção pelos expurgos inflacionários, afiguram-se despiciendos, pois o objeto da ação é receber juros progressivos.1) Prejudicial de prescrição dos juros progressivosA prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 4912).Tem-se, ainda, a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Não há razão lógica e sistemática para não se aplicar o prazo prescricional de 30 anos no tocante à pretensão de aplicação, às contas do FGTS, de taxa progressiva de juros.Aduz a requerida que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar esta alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de jurosPor força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego:Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73

que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS: a) aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manterá o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71; b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da

SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão Demissão ou saída Opção Retroage à Prop. da Ação Prescrição 15.01.1968 - f. 25 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) 15.12.1977 - f. 25 15.01.1968 (f. 26 - depois da vigência da Lei n.º 5.107, de 13.07.1966) \_\_\_\_\_ 24.10.2008 Abrange as parcelas anteriores a 24.10.1978 No caso dos autos, a parte autora tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez sua opção ao FGTS em 15 de janeiro de 1968 (fl. 26), com fundamento na Lei n.º 5.107/66, e ingressou na Indústrias Sansão S/A em 15.01.1968 e lá permaneceu até 15.12.1977, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 24/10/2008, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 14/10/1978. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a sua saída da citada empresa (15 de dezembro de 1977), perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com o Indústrias Sansão S/A, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 24/10/1978. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004671-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004671-9) - ELCIO FERREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elcio Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é

juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE DE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à

atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005421-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005421-2) - JOAO CARLOS STEVANATO X VERA MARIA ZANOTTI STEVANATO (SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00020851-3 e 013.00014629-1, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Verão, Collor I e Collor II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 63/88), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 91/112). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00020851-3 (fls. 20/21, 23 e 25/27) e 013.0014629-1 (fls. 29/31, 33/34 e 38/40), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de

afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. c) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas

as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00020851-3 (aniversário no dia 09) e 013.00014629-1 (aniversário no dia 01): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0005426-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005426-1) - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI (SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tereza Gonçalves Gabrioti, Paulo Antonio Gabrioti e Luiz Antonio Gabrioti em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afi-guram-se despicindos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legítimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legítimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legis-lativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legítimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio*

nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP

32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0005622-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005622-1) - ITALO AUGUSTO XAVIER (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente busca a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança. Regularmente processada, com contestação, a parte requerente pediu a desistência da ação (fls. 118), com o que tacitamente anuiu a requerida (fls. 119 e verso). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000533-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000533-3) - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI X ALTINO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI (SP149324 - MARIO ANTONIO ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Amabile Fressato Cavenaghi, Altino Cavenaghi e Pedro Antonio Cavenaghi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nos meses de fevereiro de 1989, bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março a maio de 1990 e de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Deferida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º

Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valo-res, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhe-cidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva com-pete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de pou-pança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia res-peito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a maté-ria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legisla-tivos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já vis-to, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, ca-bendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Rela-tor(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de

Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (fevereiro de 1989). A MP 38/89 entrou em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989 e não disciplina o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão). Todavia, impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março, referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC. Além do mais, não há que se falar na aplicação complementar do índice de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, correspondente à variação do IPC, na medida em que os saldos das contas de poupança foram corrigidos administrativamente, no período, por índice bem superior, a saber, 18,35%, correspondente à LFT. Precedente do STJ: REsp. 943023/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 23.8.2007, p. 239. Acerca do tema: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. (...) II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). (...) (TRF3 - AC 1299143 - Quarta Turma - DJF3 04/11/2008 - Juíza Alda Basto) Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já

inicia-dos, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já as-sentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente as-sentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócua, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com anuário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA

PER-TENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, pa- ra as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BA-CEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, en- quanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parci- almente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Forma de correção.A atualização monetária é tão- somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mes- mos ín- dices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader- neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se- ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE- ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja- neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá- ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quar- ta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE- RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur- gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi- cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde- nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária cre- ditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%);b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín- dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro- cessuais, assim como os honorários advocatfcios que fixo em 10% so- bre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**0001072-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001072-9) - LAHIR RIBEIRO SALVADOR X CLAUDETE DE LOURDES SALVADOR(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00098476-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Verão e Collor I e II), devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 39/64), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 68/69).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e

correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despidos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a argüição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de janeiro de 1989, pois a ação foi proposta em 18.03.2009 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Em consequência, restrinjo a cognição da lide ao pedido de correção de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00098476-0 (fls. 22/29), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na

Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87%A Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto:I) quanto ao pedido de correção pelo IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.II) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.III) quanto aos demais períodos (abril de 1990 e fevereiro de 1991), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança n. 013.00098476-0 - fls. 22/29, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001177-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001177-1) - MERCEDES PEREIRA DUTRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por MERCEDES PEREIRA DUTRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre férias não gozadas e indenizadas, acrescidas do terço constitucional.Esclarece, em síntese, que, sempre que solicitado pelo empregador, deixou de gozar suas férias para suprir necessidade de serviço, recebendo-as de forma indenizada. Argumenta que indenização das férias não se insere no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, motivo pelo qual comparece perante o Poder Judiciário para se ver livre da incidência da exação. Requer, assim, a restituição dos valores indevidamente tributados a esse título nos últimos dez anos.Pela decisão de fl. 48, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 54/57, alegando a prescrição do direito de cobrar valores recolhidos há

mais de cinco anos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A defendida e tão discutida tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, no entanto, tem por base, com a devida venia de toda a jurisprudência a ela favorável, uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento acoimado de indevido, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto

aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283) . Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior a título de IR incidente sobre férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional durante seu período laborativo. Vê-se do documento de fl. 14, que a autora teve seu último vínculo de trabalho rescindindo em 31 de outubro de 1996. Tendo a presente ação sido ajuizada em 25 de março de 2009, quase treze anos depois, de modo que forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de a contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos, ante a prescrição. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001178-96.2009.403.6127 (2009.61.27.001178-3) - SUELY APARECIDA FERNANDES MANGUE (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por SUELY APARECIDA FERNANDES MANGUE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre férias não gozadas e indenizadas, acrescidas do terço constitucional. Esclarece, em síntese, que, sempre que solicitado pelo empregador, deixou de gozar suas férias para suprir necessidade de serviço, recebendo-as de forma indenizada. Argumenta que indenização das férias não se insere no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, motivo pelo qual comparece perante o Poder Judiciário para se ver livre da incidência da exação. Requer, assim, a restituição dos valores indevidamente tributados a esse título nos últimos dez anos. Pela decisão de fl. 29, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 35/39, alegando a prescrição do direito de cobrar valores recolhidos há mais de cinco anos. No mérito propriamente dito, e em relação aos valores não prescritos, defende a legalidade da incidência do IR sobre o terço constitucional, e deixando de contestar a incidência em relação às férias vencidas e indenizadas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, avertando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do

indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A defendida e tão discutida tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, no entanto, tem por base, com a devida venia de toda a jurisprudência a ela favorável, uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento acoimado de indevido, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º,

1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior a título de IR incidente sobre férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional, tendo a presente ação sido ajuizada em 25 de março de 2009. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nos períodos anteriores a 25 de março de 2004, ante a ocorrência da prescrição. Em relação aos períodos não abrangidos pela prescrição, o pedido é procedente. Vejamos.Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais).MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) .O montante recebido pelo funcionário referente às suas férias não gozadas no momento oportuno não pode ser enquadrado no conceito de renda e tampouco no de proventos de qualquer natureza.Assim, não há como se cogitar de acréscimo patrimonial oriundo dessa verba, já que indeniza o não exercício de um direito (o de descanso remunerado), ainda que acrescida do terço constitucional. A questão já foi amplamente discutida por nossos tribunais, a exemplo da ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR.Por possuírem um caráter indenizatório, as verbas pagas a título de férias indenizadas e licença-prêmio não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.As ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular não constituem indenização e estão sujeitas ao imposto de renda.(RESP nº 218818/AL - Processo nº 1999.0051537-4 - Primeira Turma do E. STJ, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 11 de outubro de 1999).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBA INDENIZATÓRIA (TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO A FÉRIAS NÃO-GOZADAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 125/STJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. PRECEDENTES. 1. Ação de repetição de indébito ajuizada por ANDRÉ PEREIRA HUBBE contra a União, em que se discute a retenção indevida de IRPF sobre verbas indenizatórias pagas ao autor (férias não-gozadas). Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações pelas partes, o TRF da 4ª Região negou-lhes provimento e proveu parcialmente a remessa oficial, alterando o ônus sucumbencial e considerando a necessidade de retificação da declaração do IRPF para o cálculo do valor indevidamente pago. Recurso especial do autor alegando violação dos arts. 535 e 333 do CPC, dentre outros, além de dissídio jurisprudencial, afirmando caber à União provar eventual restituição administrativa. Sustenta, ainda, que o STJ tem autorizado a restituição via precatório e isentado o terço constitucional de férias do IRPF no caso de férias indenizadas. Contra-razões pela inadmissão do apelo. 2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 44 e 165 do CTN, 473 do CPC e 66 da Lei nº 8.383/91. Súmula nº 282/STF. 3. No caso dos autos, o terço constitucional relativo a férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR. 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - retenção indevida do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória (Súmula nº 125/STJ). 5. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 6. No caso dos autos, a indenização por férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR. 7. Não se pode afastar a pretendida restituição via precatório, visto que o contribuinte entendeu ser esta a forma mais conveniente para executar a decisão condenatória. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido.(RESP 200600173930 - Primeira Turma do STJ - Relator José Delgado - DJ em

03 de abril de 2006)Em vista das reiteradas decisões no sentido das que acima foram transcritas, foi editada a Súmula 125/STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para o fim de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a devolver à autora os valores retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre férias vencidas, não gozadas e indenizadas, acrescidas do terço constitucional, a contar de 25 de março de 2004.Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Diante da sucumbência recíproca, cada aparte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas.Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, Do artigo 19, da Lei nº 10.522/02.P.R.I.

**0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar pagar-lhe a taxa progressiva de juros, em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao período de 13.08.1968 a 10.01.1985, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros de mora. A requerida apresentou contestação (fls. 37/63), suscitando diversas preliminares, enquanto no mérito defendeu a improcedência do pedido inicial. Feito o relatório, fundamento e decido.Os temas argüidos em preliminares, referentes à correção pelos expurgos inflacionários, afiguram-se despiciendo, pois o objeto da ação é receber juros progressivos.1) Prejudicial de prescrição dos juros progressivosA prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 4912).Tem-se, ainda, a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Não há razão lógica e sistemática para não se aplicar o prazo prescricional de 30 anos no tocante à pretensão de aplicação, às contas do FGTS, de taxa progressiva de juros.Aduz a requerida que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar esta alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de jurosPor força da lei que instituiu o FGTS - Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego:Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa..A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS:a) os empregados

que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão);b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS:a) aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manterá o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71;b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em reapristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão Demissão ou saída Opção Retroage à Prop. da Ação Prescrição 13.08.1968 - f. 11 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) 10.01.1985 - f. 11 13.08.1968 (f. 12 - depois da vigência da Lei n.º 5.107, de 13.07.1966) \_\_\_\_\_ 01.06.2009 Abrange as parcelas anteriores a 01.06.1979 No caso dos autos, a parte autora tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez sua opção ao FGTS em 13 de agosto de 1968 (fl. 11), com fundamento na Lei n.º 5.107/66, e ingressou na Cerâmica Catagua Ltda em 13.08.1968 e lá permaneceu até 10.01.1985, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajustada a ação apenas em 01/06/2009, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 01/06/1979. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a sua saída da citada empresa (10 de janeiro de 1985), perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação

original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com o Cerâmica Catagua Ltda, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 01/06/1979. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL** Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI em fae da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT. Esclarece, em síntese, que foi funcionária do Banco Nossa Caixa S/A até a data de 01 de junho de 2004, quando, então, aderiu ao Programa de Demissão Voluntária. Durante seu vínculo empregatício, sempre optou por vender 10 (dez) de seus 30 (trinta) dias de férias, recebendo o equivalente em dinheiro. Sobre o recebimento em pecúnia desses 10 (dez) dias incidiu o imposto sobre a renda, em ato que taxa de ilegal uma vez que esse dinheiro possui a natureza indenizatória e, assim sendo, a incidência do IR afronta o quanto estipulado pelo artigo 43 do CTN. Requer, assim, a restituição dos valores indevidamente tributados a esse título nos últimos dez anos. Pela decisão de fl. 30, foi indeferido o recolhimento de custas ao final do feito, bem como determinada a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Determinação cumprida às fls. 31/67. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 112/118, alegando a prescrição do direito de ação, uma vez que decorridos mais de cinco anos desde o último recolhimento acoimado de indevido. No mérito propriamente dito, esclarece que, nos termos da Lei nº 10522/02, está autorizada a não contestar, reconhecendo a procedência do pedido. Réplica às fls. 120/127. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A defendida e tão discutida tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, no entanto, tem por base, com a devida venia de toda a jurisprudência a ela favorável, uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento acoimado de indevido, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO

MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1.** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nas competências de junho de 1999 a 2004, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada somente em julho de 2009. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, incisos IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo feito, com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

**0002485-85.2009.403.6127 (2009.61.27.002485-6) - MARIA ELISETE AGA(SP189302 - MARCELO GAINO**

## COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por MARIA ELIZETE AGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT. Esclarece, em síntese, que foi funcionária do Banco Nossa Caixa S/A até a data de 18 de junho de 2004, quando, então, aderiu ao Programa de Demissão Voluntária. Durante seu vínculo empregatício, sempre optou por vender 10 (dez) de seus 30 (trinta) dias de férias, recebendo o equivalente em dinheiro. Sobre o recebimento em pecúnia desses 10 (dez) dias incidiu o imposto sobre a renda, em ato que taxa de ilegal uma vez que esse dinheiro possui a natureza indenizatória e, assim sendo, a incidência do IR afronta o quanto estipulado pelo artigo 43 do CTN. Requer, assim, a restituição dos valores indevidamente tributados a esse título nos últimos dez anos. Pela decisão de fl. 25, foi indeferido o recolhimento de custas ao final do feito, bem como determinada a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Determinação cumprida às fls. 26/138. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 259/263, alegando a prescrição do direito de ação, uma vez que decorridos mais de cinco anos desde o último recolhimento acoimado de indevido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A defendida e tão discutida tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, no entanto, tem por base, com a devida venia de toda a jurisprudência a ela favorável, uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento acoimado de indevido, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo

contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nas competências de junho de 1999 a junho de 2004, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada somente em 15 de julho de 2009. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, incisos IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo feito, com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

**0002648-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002648-8) - SONIA ANTONIO MAGALHAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL**  
Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por SONIA ANTONIO MAGALHÃES em fae da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT. Esclarece, em síntese, que foi funcionária do Banco Nossa Caixa S/A até a data de 11 de junho de 2004, quando, então, aderiu ao Programa de Demissão Voluntária. Durante seu vínculo empregatício, sempre optou por vender 10 (dez) de seus 30 (trinta) dias de férias, recebendo o equivalente em dinheiro. Sobre o recebimento em pecúnia desses 10 (dez) dias incidiu o imposto sobre a renda, em ato que taxa de ilegal uma vez que esse dinheiro possui a natureza indenizatória e, assim sendo, a incidência do IR afronta o quanto estipulado pelo artigo 43 do CTN. Requer, assim, a restituição dos valores indevidamente tributados a esse título nos últimos dez anos. Pela decisão de fl. 20, foi indeferido o recolhimento de custas ao final do feito, bem como determinada a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Determinação cumprida às fls. 21/49. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 53/56, alegando a prescrição do direito de ação, uma vez que decorridos mais de cinco anos desde o

último recolhimento acoimado de indevido. No mérito propriamente dito, esclarece que, nos termos da Lei nº 10522/02, está autorizada a não contestar, reconhecendo a procedência do pedido. Réplica às fls. 91/108. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A defendida e tão discutida tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, no entanto, tem por base, com a devida venia de toda a jurisprudência a ela favorável, uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento acoimado de indevido, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se

encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nas competências de junho de 1994 a 2004, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada somente em julho de 2009. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, incisos IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo feito, com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

**0000748-13.2010.403.6127 (2010.61.27.000748-4) - LUIS GONZAGA XAVIER DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Gonzaga Xavier da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-querer diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório,

e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000754-20.2010.403.6127 (2010.61.27.000754-0) - EUCLIDES RUI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00050407-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 24/49), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem

parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00050407-6 (fls. 18), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00050407-6 (fls. 18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000756-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000756-3) - ALBERES ANTUNES PAIXAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alberes Antunes Paixão em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período,

acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma

reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000757-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000757-5) - VERA LUCIA BASSEGA DE OLIVEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00050378-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 39/64), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen

n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00050378-9 (fls. 28), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como

índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00050378-9 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000759-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000759-9) - ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, devendo carrear aos autos novo instrumento de mandato, observando-se o nome constante do documentos de fls. 33/35, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000885-92.2010.403.6127 - GILDA LORENA CORREA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judici-al não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001183-84.2010.403.6127 - ANDRE LUIS DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00005567-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 32/55), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 59/63). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidiendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo

do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00005567-7 (fls. 11/13), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005567-7 (fls. 11/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001471-32.2010.403.6127 - GENI SAITO DALCOL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Saito Dalcol em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Deferida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de

15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data de incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-

alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001472-17.2010.403.6127 - ANGELA MARIA REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Maria Rezende em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de

poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento

pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001475-69.2010.403.6127 - NELSON FIRME MARTINS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Firme Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de

março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança

havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade de as partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001537-12.2010.403.6127 - JAIR COLFERAI X FRANCISCA AVANCINI COLFERAI (SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00005374-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 31/56), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 65/96). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de

15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00005374-7 (fls. 60/62), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005374-7 (fls. 60/62), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos

atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001592-60.2010.403.6127 - EULALIA ANTONIAZZI CAVALCANTE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.00049760-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 26/51), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 54/73). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00049760-6 (fls. 14 e 17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições

depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00049760-6 (fls. 14 e 17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001647-11.2010.403.6127 - JOSE NORA THEODORO(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar pagar-lhe a taxa progressiva de juros, em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao período de 04.01.1964 a 19.02.1993, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros de mora. A requerida apresentou contestação (fls. 42/69), suscitando diversas preliminares, enquanto no mérito defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Carreou documentos referentes à adesão do autor aos termos da LC 110/2001 (fls. 71/79). Sobreveio réplica (fls. 82/89). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os temas argüidos em preliminares, referentes à correção pelos expurgos inflacionários, afiguram-se despiciendo, pois o objeto da ação é receber juros progressivos. Rejeito também o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito porque o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001. Com efeito, a adesão refere-se aos expurgos inflacionários, o que não é objeto dos autos. Passo ao exame do mérito, onde decidirei acerca da prescrição invocada pela requerida. 1) Prejudicial de prescrição dos juros progressivos A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 4912). Tem-se, ainda, a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Não há razão lógica e sistemática para não se aplicar o prazo prescricional de 30 anos no tocante à pretensão de aplicação, às contas do FGTS, de taxa progressiva de juros. Aduz a requerida que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar esta alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos

mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS: a) aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manteria o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71; b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros

remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão Demissão ou saída Opção Retroage à Prop. da Ação Prescrição 04.01.1964 - f. 21 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) 01.09.1978 - f. 21 02.01.1967 (f. 17 e 24 - depois da vigência da Lei nº 5.107, de 13.07.1966) \_\_\_\_\_ 19.04.2010 Abrange as parcelas anteriores a 19.04.1980 No caso dos autos, a parte autora tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez sua opção ao FGTS em 02 de janeiro de 1967 (fls. 17 e 24), com fundamento na Lei nº 5.107/66, e ingressou na Geral de Eletrofusão ELFUSA Ltda em 04.01.1964 e lá permaneceu até 01.09.1978 (fl. 21), enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 19/04/2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 19/04/1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a sua saída da citada empresa (01 de setembro de 1978 - fl. 10 da CTPS), perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Geral Eletrofusão ELFUSA Ltda, contrato de fl. 10 da CTPS e 21 dos autos, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 19/04/1980. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001687-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001687-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON CLAES FERREIRA**

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber R\$ 11.993,05, em decorrência de inadimplência da parte executada com as obrigações assumidas no contrato n. 25.0349.110.0008538-92. Foram concedidos prazos para a exequente promover o andamento do feito, porém sem cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a exequente regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003339-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de S. M. Martins Esquadrias ME e Selma Maria Martins objetivando receber R\$ 28.762,16 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa física n. 25.4151.606.0000040-44. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formalizada a relação processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003577-64.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Carlos de Souza Godoi objetivando receber R\$ 21.879,78 dado o inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações n. 25.0575.190.0000117-24.Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003578-49.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDITORA E JORNALISTICA CIDADE DE ITAPIRA LTDA EPP**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Editora e Jornalística Cidade de Itapira Ltda EPP, objetivando receber R\$ 15.277,93 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183 e respectivo termo de aditamento. Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A-PELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação

desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003579-34.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO APARECIDO DONIZETI SIQUEIRA**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Aparecido Donizeti Siqueira objetivando receber R\$ 20.982,75 dado o inadimplemento dos contratos de empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0322.110.0005058-79 e 25.0322.110.0005426-42 .Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.Os contratos descritos na inicial, apesar de terem forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não formalizada a relação processual.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001767-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001767-0) - TAMAZOTI RODRIGUES THOMAZ(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Tamazoti Rodrigues Thomaz, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários referentes a eventuais contas de poupança em seu nome, no período compreendido entre o ano de 1987 e o ano de 1991. Para tanto, aduz, em suma, que manteve depósitos em poupança na Caixa Econômica Federal e protocolizou requerimento solicitando os extratos. Em resposta, a requerida informou não ter localizado qualquer conta de poupança em nome do requerente nos períodos solicitados. Gratuidade deferida.Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em suma, falta de interesse de agir, uma vez que o requerente sequer indica o número da conta de poupança cujos extratos pretende sejam exibidos, bem como ausência do periculum in mora, na medida em que os extratos, acaso existentes, podem ser solicitados a qualquer momento. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois, como posto, não pode o pedido ser acolhido pelo Poder Judiciário.Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico.A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra.Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo.Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência.Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição.Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação.Cumpram-se esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.No caso dos autos, como já relatado, pretende o requerente fazer uso do Poder Judiciário para que este, através de mecanismos próprios, localize eventuais contas de poupança em seu nome, no período

compreendido entre o ano de 1987 e o ano de 1991. Pretende, pois, que o Poder Judiciário realize atos próprios da parte requerente (identificação de dados de seu interesse), o que não pode ser deferido por este juízo. Carece, porquanto, de possibilidade jurídica o pedido apresentado nos autos. Isso porque, como informado pela CEF, não houve por parte da instituição financeira resistência ao pedido do requerente acerca da apresentação dos extratos, mas sim a impossibilidade material de fazê-lo na medida em que sequer a conta de poupança foi localizada em nome do requerente. Frise-se, ademais, que sequer o requerente possui certeza da existência das contas, qualificadas de procuradas, e tampouco indica número para sua localização. Desta forma, não havendo resistência à pretensão do requerente, tem-se caracterizada a carência da ação pela impossibilidade material em se atender à pretensão inicial. Atente-se, por derradeiro, que não é possível, no processo cautelar, ter como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, dado o desatendimento do pedido pelo réu, como previsto no artigo 359 do CPC, já que esse reconhecimento extrapola os limites da ação cautelar. Finalmente, a ação cautelar do artigo 844 do Código de Processo Civil não é mero incidente, daí a sujeição dos litigantes aos ônus sucumbenciais. Isso posto, dada a impossibilidade material em se atender ao pedido do requerente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002654-38.2010.403.6127** - MARINHO RIBEIRO CIRILO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. O ato administrativo, considerado coator, teve eficácia a partir de 01.01.2010, como demonstra o documento de fl. 19. Entretanto, a impetração ocorreu somente em 23.06.2010 (fl. 02), depois de decorridos os 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos (art. 23 da Lei 12.016/2009). Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, já que não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o ato acoimado de ilegal e a medida escolhida para sua anulação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada informando da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000832-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000832-4)** - ANTONIO IZIDORO(SP199331 - CLÁUDIA AGUIAR CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação cautelar em que são partes as acima nomeadas, objetivando a(s) parte(s) requerente(s) a condenação da requerida em exibir extratos da conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000833-96.2010.403.6127** - FLAVIO QUINZANI(SP199331 - CLÁUDIA AGUIAR CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar em que são partes as acima nomeadas, objetivando a(s) parte(s) requerente(s) a condenação da requerida em exibir extratos da conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001834-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001834-6)** - DARCY FERREIRA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, na qual a requerente busca provimento para eximir-se dos efeitos de execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, tendo como objeto imóvel hipotecado sob as regras do sistema financeiro da habitação. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. À inicial foram anexados os documentos de fls. 15/44. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/48). Foi interposto agravo de instrumento pelo requerente (fls. 54). O Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento (fls. 191). A requerida apresentou contestação (fls. 68/83), alegando, em síntese, preliminarmente,

a carência de ação, e, no mérito, defendendo a legalidade da execução extrajudicial, tendo em vista a mora do requerente. Réplica a fls. 174/179. Foi produzida prova pericial (fls. 198/210). Foi ajuizada ação principal (autos nº 0002050-53.2005.403.6127), em apenso. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Quanto à prova pericial, foi produzida nos autos principais. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que não se ultimou o procedimento de execução extrajudicial, pois não fora lavrada e levada a registro a carta de arrematação. Passo ao exame do mérito. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. No caso do direito postulado pela parte requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação de mérito: Rejeito a preliminar de carência de ação, pois a requerida não demonstrou ter ultimado o procedimento de execução extrajudicial, com a necessária averbação da alegada adjudicação no registro imobiliário. Rejeito, também, a alegação de descumprimento do art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que as questões controvertidas pelo requerente abrangem todo o contrato. Rejeito, outrossim, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo da União, pois as questões controvertidas situam-se no âmbito do direito privado, sem qualquer interesse desta pessoa jurídica de direito público. Rejeito, finalmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto os pleitos deduzidos pelo requerente não são de conhecimento expressamente vedado ao Poder Judiciário. Passo a analisar o mérito dos pedidos. Destaco, antes de mais nada, que os fatos e alegações da parte que não foram objeto de pedido expresso não podem ser julgados, a teor do art. 460 do Código de Processo Civil.

**1. QUESTÕES REFERENTES AO SALDO DEVEDOR**

**1.1. FORMA DE AMORTIZAÇÃO** Alega a parte requerente que a requerida utiliza forma de amortização incorreta, sendo que o certo é proceder primeiro à amortização para depois efetuar a correção do saldo devedor. Não lhe assiste razão. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira. De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar um parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, a dívida sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretende a parte requerente seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros. Nesse sentido: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece. (STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226) Observo que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação.

**1.2 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** Quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. Ocorre, assim, a incidência de juros sobre juros. Isso acontece nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, nos meses em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor. A capitalização mensal de juros é vedada por lei nos contratos como o ora em discussão. O art. 4º do Decreto nº 22.626/33 proibiu a contagem de juros dos juros. Esta norma, de indiscutível interesse público, deve ser imposta ainda que em detrimento da manifestação de vontade das partes do contrato. Assim, irrelevante que o contrato admita a capitalização de juros, quaisquer que sejam suas taxas. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (verbete nº 121). A norma acima citada aplica-se às instituições bancárias, não sendo óbice à aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por este não se referir ao anatocismo, mas apenas às taxas de juros e outros encargos. Enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, a Súmula 596 se relaciona ao art. 1º. Não há qualquer incompatibilidade. A propósito: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) (gn) DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE

DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula.(STJ - RESP 1285/GO - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 11/12/89, pág. 18141).No presente caso, contudo, observando a planilha de evolução do financiamento (fls. 115/124), verifico que não ocorreu a chamada amortização negativa. Por exemplo: a última prestação paga, vencida em 07.02.2004, foi de R\$ 124,87, enquanto os juros foram de R\$ 69,97, havendo amortização do saldo devedor em R\$ 54,90. Igual situação verifica-se nas demais prestações.Desse modo, não se há falar em capitalização indevida de juros.Por isso, improcede a afirmação de que o sistema adotado acarreta a capitalização de juros, bem como a pretensão de substituí-lo pelo chamado Sistema de Gauss. Não tendo havido amortizações negativas, improcede a pretensão de não se incorporá-las ao saldo devedor. 1.3. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORDe acordo com a cláusula décima do contrato, a atualização do saldo devedor dá-se com base no coeficiente de atualização aplicável à contas do FGTS.O requerente não demonstrou a incidência de outros índices, sendo absurda a pretensão de exclusão dos juros aplicados a tais contas. Ora, o coeficiente de atualização nada mais representa do que os juros.Aliás, a perícia levada a efeito não atestou ilegalidades na atualização do saldo devedor.2. SEGUROO seguro está previsto no Decreto-Lei nº 73/66, com a finalidade de resguardar eventual sinistro que venha a recair sobre o mutuário ou sobre o imóvel. O contrato de seguro é daqueles sob forte regulamentação e fiscalização estatal, pois é necessário garantir que a companhia seguradora mantenha capital suficiente para ressarcir os sinistros que venham a ocorrer.Há, nestes contratos, perfeito mutualismo; os diversos segurados se cotizam, pagando os prêmios, para juntar capital suficiente para ressarcir os sinistros. A companhia seguradora, através da matemática financeira e seus cálculos atuariais, estima o montante dos sinistros prováveis de se verificar num determinado período e com base nele é calculado o valor do prêmio. Por estas razões, o reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, não podem estar vinculados ao reajuste das prestações do financiamento. Particularmente pelo motivo de vários fatores estranhos ao contrato influenciarem na fixação do prêmio, reajustá-los com o mesmo índice de reajuste das prestações poderia acarretar desequilíbrio no binômio montante de prêmios pagos - montante de sinistros ressarcidos, causando a descapitalização da companhia seguradora, com efeitos negativos para todos os segurados.Daí a legalidade do reajuste dos prêmios por resoluções da SUSEP, que, aliás, tem por atribuição específica indicar os índices de reajuste. O interesse público na manutenção da liquidez do sistema securitário justifica a existência e aplicação destas resoluções nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação.No caso dos autos, os requerentes não demonstraram reajustes dos prêmios em desconformidade com as resoluções da SUSEP.Não é ilegal a cláusula que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. Deve mesmo competir a este a escolha da seguradora, com vistas a resguardar a higidez do sistema financeiro da habitação no que tange à segurança do ressarcimento dos sinistros que venham a atingir o imóvel ou o mutuário. Aliás, eventual prejuízo decorrente da escolha de seguradora inidônea seria suportado pelo sistema, com prejuízos para todos os mutuários.3. DA REPETIÇÃO DO INDEBITOTendo em vista que não houve, pela requerida, ilegalidade na execução do contrato, não há indébito a ser repetido. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.S. J. da Boa Vista, 22 de setembro de 2010Reitere-se, ademais, que o procedimento de execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade.Destarte, ausente o direito a ser resguardado pelo provimento cautelar, são improcedentes os pedidos formulados nestes autos.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A parte requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000905-83.2010.403.6127 - JOSE RUIZ(SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL E SP199331 - CLÁUDIA AGUIAR CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Cuida-se de alvará judicial em que são partes as acima nomeadas, obje-tivando a parte requerente o levantamento de saldo em conta do PIS/PASEP.Foram concedidos prazos para a parte requerente recolher as custas iniciais. Entretanto, não cumpriu a ordem.Feito o relatório, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003067-30.1999.403.6000 (1999.60.00.003067-9)** - VANILDO FERREIRA DE SOUZA(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Trata-se de ação ordinária proposta por Vanildo Ferreira de Souza, representado por Lílian Lechner, em face da Caixa Econômica Federal e APEMAT Crédito Imobiliário S/A, objetivando a suspensão da alienação do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, cuja sentença, já transitada em julgado (f. 449), julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (f. 348-349). Com o retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, veio a CEF requerer o cumprimento da sentença, com o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado o autor, nos termos do art. 475-J do CPC (f. 451), bem como o autor, por intermédio de sua procuradora, pugnar pelo levantamento dos valores depositados judicialmente, a título de consignação (f. 455). Ocorre que o autor compareceu, em nome próprio e por advogado distinto, pleiteando a expedição de alvará exclusivamente em nome de seu patrono, informando a revogação do mandato (f. 461 e 514-515). Por outro lado, esclareceu a Srª Lílian Lechner que ajuizou a presente ação em nome do Sr. Vanildo, mas, na verdade, era dona do imóvel em virtude de contrato de gaveta com ele firmado, e que todos os valores consignados foram por si depositados, juntando os documentos de f. 469-513. Eis a síntese do necessário. Verifica-se que a Srª Lílian Lechner, atuando durante todo o trâmite processual como procuradora do autor, com amparo no instrumento público de procuração a si outorgada, efetuou os depósitos judiciais em consignação das prestações, a fim de impedir o prosseguimento da execução extrajudicial do débito e conseqüente perda da posse do imóvel, conforme comprova nos autos. Há que se ressaltar que, conquanto tenha ajuizado ação em nome alheio, a então mandatária defendeu o direito próprio à posse do imóvel, que detinha por força do contrato particular de compra e venda de cessão de direito firmado pelo autor/mutuário. Com efeito, o mandato em questão se mostraria verdadeiro mandato em causa própria, não fosse o seu instrumento uma procuração pura e simples. Vale dizer: mesmo com tantas manifestações em contrário, o mandato em causa própria subsiste no ordenamento jurídico nacional e é comumente outorgado nos casos de contratos de gaveta; a lei estabelece que procuração in rem suam é outorgada em interesse do próprio mandatário, sendo verdadeiro título de transferência de direitos, conferindo amplos e ilimitados poderes ao mandatário. Assim, analogicamente ao mandato com a cláusula em causa própria, que é absolutamente irrevogável, tendo em vista sua natureza próxima da cessão, não é razoável, no presente caso, que o autor queira, ao final da lide, revogar a procuração conferida àquela que verdadeiramente possuía o imóvel objeto da lide, no intuito de resgatar os depósitos efetuados para a defesa do bem. Impende destacar, ainda, que a legitimidade dos gaveteiros para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, de forma que a ex-mandatária do autor, na verdade, veio aos autos discutir questões pertinentes ao seu direito adquirido. Pelo exposto, entendendo que os depósitos judiciais foram realizados pela Srª Lílian Lechner, determino a expedição de alvará em benefício desta, para levantamento dos valores existentes na conta 3953-005-303161, destacando-se, contudo, o valor referente aos honorários advocatícios, que deverá ser destinado à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

**0007793-76.2001.403.6000 (2001.60.00.007793-0)** - SND CELULAR SHOP LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da peça de fls. 637/639, apresentada pelo perito do Juízo.

**0003784-37.2002.403.6000 (2002.60.00.003784-5)** - SEBASTIANA DA SILVA ROBERTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a advogada beneficiária ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 114/2010, em 04/10/2010, com prazo de validade de 60 dias, para retirada em Secretaria.

**0008079-15.2005.403.6000 (2005.60.00.008079-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X AFONSO FAGUNDES CARDOSO(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA)

Defiro à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (1.060/1950).Especifique a parte ré, no prazo de cinco dias, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0003332-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003332-5)** - SONIA MARIA PRATA CHACHA X SANDRA MARIA PRATA CHACHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0009847-97.2010.403.6000** - WELDER ALVES DONATO(MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária intentada por Wellder Alves Donato em face da Caixa Econômica Federal, pela qual se objetiva indenização por danos morais e materiais.Os autos foram encaminhados a esta Justiça pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual, considerando a r. decisão de fls. 45/49.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$729,02(setecentos e vinte e nove reais e dois centavos).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS E MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X SIDNEY ZANITH ZAMATARO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X PAULINO ALVES DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X MAURIO NATAL DE ALMEIDA SERRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ERNESTO ZAMPARONI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE GOMES DOS SANTOS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ADAUTO NEGRISOLI VENDRAMINI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X MANOEL PEREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ERNESTO LOOSLI JUNIOR(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X FRANCISCO NEVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X MAURO EBNER(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO PISSUTI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ERNESTO DIAS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ORLANDO DE ALMEIDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X EDUARDO ZANITH ZAMATARO FILHO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X NELSON PEREIRA DE CAMARGO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X SIDNEY PEDRO ASSUNCAO VIEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X PEDRO KAGUEYAMA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO MANGIERI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE GONCALVES(MS005150 - CELSO

ANTONIO ULIANA) X FERNANDO FERREIRA DA ROSA JUNQUEIRA NETO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X PEDRO OLIMPIO DE MORAIS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ADAO ROVARI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X PAULINO GARCIA GODOY(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ROSA IZABEL VILHALBA LOPES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X PRIMO ZAMPIERE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LARA VIDIGAL(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X FLAVIO DE SOUZA PALMA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ROBERTO LACAZE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X FIORAVANTE VENDRAMINI - espolio X AGRIPINA DA LUZ(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X WINFRIED JORDAN(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ZEGERINO MARAGNO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X VANDERLY VENDRAMINI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X GERVASIO DIAS DE OLIVEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANTONIO SIQUEIRA ALVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X TIBURCIO LOPES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ADJALMO SALDANHA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X VICTOR SOARES DOMINGUES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X GENESIO CANDIDO SIQUEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X EDNA SIMON COLLADO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X GENY KADAR(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOAQUIM FERREIRA MARTINS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X GILBERTO AQUINO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X BONIFACIO SALDANHA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANTONIO MARTINS ARRUDA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JAYME NEGRISOLI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANA ALMEIDA PEREIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X INOCENCIO DANTAS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSUE FERREIRA MARTINS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOSE MARIA DE CARVALHO GALVAO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOAO FLORES DAS NEVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X BENTO GONCALVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X BRAULINO PUCK(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X PLINIO BROTERO JUNQUEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOAO ELPIDIO NOLASCO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JACOB NEDER ISSA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X EDUARDO JUNQUEIRA NETO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE LAURO DA SILVA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE CERRI - espolio X ADEMIR CERRI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANTONIO LUIZ DA COSTA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X AUGUSTO CEZAR MOURA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE OLIMPIO DE MORAIS X EUGENIA CERNIAUSKAS DE MORAIS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANTONIO VENDRAMINI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE CLAUDIO IVANTES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE WALTER BRUNIERA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X MANUEL UBALDINO DE AZEVEDO - espolio X MARIA HELENA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X EDNA PASSOS BONATELLI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANGELO PUERRO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSIAS DIAS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espolio X LUCIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE VITOR BONATELLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 -

WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOSE MENINO DA SILVA FILHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X DAVID DROSDEK(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE PAULO SOARES JUNIOR(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X CARLOS VENDRAMINI NETO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE PEDRO ALVES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X AMAURI PALMIRO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X FRANCISCO CUNHA DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELIO ZEFERINO X RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER X BRAULINO PUCK(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Conforme já assentado na decisão de fls. 4630/4638, o processamento das execuções decorrentes da sentença proferida nesta ação deverá se dar em autos apartados e observar sistemática ali definida, especialmente no que tange à indicação da área correspondente. Pelo que se vê do pedido de habilitação/levantamento formulado por Edith Possebon Delgado, Hélio Possebon e Eugênio Possebon (4706/4710), além de não estar devidamente instruído, não atende àquela decisão. Assim, indefiro o pedido de fls. 4706/4710. 2- Aguarde-se o pagamento do novo precatório expedido à fl. 4731. 3- Cumpra-se o despacho de fl. 4733, caso ainda não o tenha sido feito. 4- Os pedidos constantes das peças de fls. 4735/4736 e 4747/4748 já foram apresentados nos autos de cumprimento de sentença correspondente (nº 2009.60.00.004386-4) e lá estão sendo tratados. Int.

**0002196-73.1994.403.6000 (94.0002196-8) - DIONALDO NANTES MARTINS - incapaz X CELHA NANTES MARTINS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DIONALDO NANTES MARTINS - incapaz X CELHA NANTES MARTINS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

A presente execução contra a Fazenda Pública foi embargada pelo INSS, nos autos dos embargos à execução nº 2006.60.00.008229-7, de cuja sentença o embargante apelou, no que se refere aos honorários de sucumbência. No caso, mormente porque o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo, não vislumbro a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos, uma vez que o INSS questionou apenas o valor dos honorários advocatícios, não se insurgindo contra o crédito do exequente, valor incontroverso de R\$ 12.524,29 (doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até o mês de maio de 2006. Além disso, após as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, os embargos à execução, como regra, não terão efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC), e, nos casos em que esse efeito for concedido em relação à parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante (art. 739-A, 3º, do CPC). Nesse passo, tenho como possível a expedição de precatório para pagamento da parte incontroversa da dívida. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, 2º, do CPC. Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - Corte Especial - Proc. 200501521327/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 26/02/2007 - pág. 536). Ante o exposto, defiro o pedido de expedição de requisitório em favor do exequente, no valor incontroverso de R\$ 12.524,29 (doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até o mês de maio de 2006. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1451**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005751-44.2007.403.6000 (2007.60.00.005751-9) - CLEIDE APARECIDA DIAS CARDOSO(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES)**

EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DIAS CARDOSO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (FLS. 137-141) contra a sentença proferida às fls. 130-131, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma que o Juízo não apreciou o pedido de revisão contratual constante da inicial. Manifestação da CEF, às fls. 142-144. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. A embargante afirma que o Juízo não se manifestou acerca do pedido de revisão contratual.

Ocorre que a sentença foi clara ao afirmar que o e. TRF - 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, por entender que a ação de consignação em pagamento não é o meio adequado para os fins pleiteados pela autora (fl. 130/verso). De fato, afirmou o TRF- 3ª Região: 1. A parte agravante se vale da ação consignatória pretendendo alterar o contrato livremente firmado com a CEF, inclusive postulando depósito dos valores calculados unilateralmente e que não representam a obrigação unilateralmente assumida. Para tais finalidades não se presta a ação de consignação em pagamento, diante do texto claro dos arts. 890 do Código de Processo Civil e 335 do Cód. Civil. Esse mesmo entendimento foi adotado na ocasião da sentença. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 137-141. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

### **USUCAPIAO**

**0009398-42.2010.403.6000** - ROSANICE TOLEDO MAIA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X MARIA APARECIDA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por Rosanice Toledo Maia em face de Maria Aparecida do Prado e Caixa Econômica Federal, objetivando que seja declarada em seu favor a propriedade do imóvel situado à Rua Goiás, nº 1310, apto 44, bloco A5, Condomínio Arq. Eudes Costa, nesta Capital. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, às fls. 394/396, pela ausência de interesse jurídico ou econômico no feito. É o relatório. Decido. Com efeito, não vislumbro, in casu, interesse da Caixa Econômica Federal na lide, de modo que não se justifica o processamento e julgamento do Feito nesta Justiça Federal. A questão posta em Juízo diz respeito à relação jurídica material travada entre particulares, por meio de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre a autora e a Sra. Maria Aparecida do Prado, esta ex-mutuária da Caixa Econômica Federal. Ocorre que o financiamento do imóvel, como afirma a própria autora, foi inteiramente quitado perante a Caixa Econômica Federal. Esse fato é confirmado pelo teor do Ofício de fl. 20 emitido pela instituição bancária, segundo a qual o imóvel matriculado sob o nº 115.705, encontra-se quitado perante esta instituição Caixa Econômica Federal, conforme contrato habitacional n. 314641000201-7 e que o documento referente à baixa da hipoteca encontra-se emitido desde 21 de setembro de 2001, em nome de MARIA APARECIDA DO PRADO. Vislumbra-se, assim, que não há lide em face da Caixa Econômica Federal, eis que a ela não cabe providenciar a averbação da baixa da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis. Tal incumbência é dada à ex-mutuária Maria Aparecida do Prado ou quem a represente, limitando-se a CEF à emissão do documento autorizador da baixa da hipoteca, o qual já está disponível desde 21/09/2001. Denota-se, portanto, a ausência de interesse por parte da empresa pública federal, restando evidenciada sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta ação. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente Feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS, para onde devem ser remetidos os presentes autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0005907-95.2008.403.6000 (2008.60.00.005907-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM ROSA FERREIRA X GILSON RODRIGUES X ILMA RONDON BRUNO RODRIGUES (MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA)

SENTENÇA: Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM ROSA FERREIRA e outros, buscando a satisfação de débito originado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 07.1464.185.0003579-49). Aduz a embargada que é credora dos embargantes no montante de R\$ 26.306,33 (vinte e seis mil, trezentos e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 19/05/2008. Os réus apresentaram embargos às fls. 76-81 e 100-114. WILLIAM ROSA FERREIRA, em causa própria, sustentou que há excesso no valor cobrado, face à ilegal capitalização mensal de juros (anatocismo) e utilização indevida da Tabela PRICE como sistema de amortização; e que há cobrança de multa contratual em duplicidade. Pediu a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC, com a inversão do ônus da prova; a compensação dos valores pagos a maior, face à cobrança de juros de forma capitalizada; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Já os embargantes GILSON RODRIGUES e ILMA RONDON, embora reconheçam a existência da dívida em questão, de início, requereram a aplicação do benefício de ordem na constrição de bens para a satisfação do débito. Na sequência, também alegaram que o valor total do débito apresentado pela CEF é excessivo, devido à aplicação indevida de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) Tabela PRICE no cálculo do saldo devedor; c) TR como índice de correção monetária; d) comissão de permanência; e, e) multa contratual em duplicidade. Pediram a incidência das regras

do Código de Defesa do Consumidor - CDC; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a declaração de nulidade da cláusula 18ª do contrato; limitação da taxa de juros a 6% ao ano; e que seja expedida ordem judicial tendente a impedir a inserção e/ou manutenção de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito. A CEF apresentou impugnação (fls. 122-142 e 143-166).Pela decisão de fls. 167-168, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes GILSON RODRIGUES e ILMA RONDON, bem como foi indeferido o pedido formulado pelos mesmos de exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Manifestação dos embargantes às fls. 174-182 e 184-194.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 202), as partes não transigiram. É o relato do necessário. DECIDO.De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009).Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...)5.Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99).Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC.In casu, analisando o contrato de crédito educacional e seus sucessivos aditamentos firmados entre as partes (fls. 10-19 e 21-35), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de intelecção, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade do seu conteúdo a época da celebração ou de descumprimento de preceitos legais durante o desenvolvimento da relação negocial em questão. Verifico, também, que o contrato em pauta foi firmado em 24/05/2002, sendo disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10/12/99, convertida na Lei nº 10.260/2001, em sua redação original, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, dispôs:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso.Destarte, percebe-se que a lei nada estipulou acerca do sistema a ser adotado para abatimento da dívida, delegando às partes o ajuste a este respeito, pelo que foi eleito o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela PRICE.A Tabela PRICE, em si, nada tem de prejudicial. Se corretamente aplicada, não gera a incidência de juros sobre juros.Entretanto, para que isso ocorra, não pode haver amortização negativa, ou seja, o valor do encargo mensal tem que ser suficiente para, pelo menos, o pagamento dos juros. Isso ocorrendo não há porque ser afastada a tabela em apreço. Nesse sentido, colaciono arestos dos Tribunais Regionais Federais:(...)TABELA PRICE. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA- Havendo amortização negativa comprovada por perícia, configura-se a prática ilícita de anatocismo, o que impõe o recálculo do saldo devedor para excluir a capitalização dos juros.(...)(TRF1 - 5ª Turma - AC 200034000284374, relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, decisão de 26/9/2007, publicada no DJ de 5/10/2007, p. 58).(...)2. No que diz com a utilização da Tabela Price, da mesma forma, entendo que não há óbice à sua utilização, sendo vedado, entretanto, a capitalização em periodicidade inferior à anual.(TRF4 - 2ª Seção - EIAC 200370060022441, relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão de 11/10/2007, publicada no D.E. de 29/10/2007).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

ACÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. JUROS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO.- Na hipótese, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo, denominado FIES, regulado pela Lei n.º 10.260/01, para financiamento estudantil. Ao concluir seu curso universitário, deu início à amortização do saldo devedor, sendo que, após o pagamento das 13 (treze) primeiras prestações, tornou-se inadimplente.- A priori, revela-se razoável o entendimento firmado pelo douto magistrado de primeiro grau, no sentido de que a tabela price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros. Somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. E também quando afirma que os juros, de 9% ao ano, estão abaixo das taxas de mercado.- Outrossim, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001).- No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, é de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).- Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei)(TRF2 - 5ª Turma - AG 137138, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão de 03/08/2005, publicada no DJU de 25/08/2005, p. 184).Portanto, não procede o pedido de afastamento da Tabela PRICE do contrato em análise.Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.03.2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de capitalização de juros em determinadas operações de crédito bancário, essas se restringiam a concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, vigia a regra geral, presente na Súmula 121 do Pretório Excelso:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 24/05/2002, ou seja, depois da edição da MP n.º 1.963-17/2000. Assim, não há vedação à prática do anatocismo. Não há proibição, pois, na pactuação da capitalização mensal de juros.Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)E ainda, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON N.º 2.170-39/2001).(....)IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1476389, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 23/03/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 08/04/2010, p. 263).No que diz respeito à taxa de juros estipulada para incidir sobre o saldo devedor, não têm razão os embargantes ao elaborarem a tese de que os cálculos deve ser refeitos com base nos juros de 6% ao ano, pois, no caso, deve ser aplicada a taxa pactuada, de 9% ao ano, a qual se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da Taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. Nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, o que sequer é o caso dos autos, já que o percentual pactuado foi de 9% ao ano, por si só não implica abusividade.Noutro eito, seguindo a linha da Súmula n.º 596 do E. STF, As disposições do Dec. n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Em relação à suposta cobrança de comissão de permanência e uso indevido da TR como índice de correção monetária, registro que inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tais rubricas, sendo despicienda a análise sobre estes pontos.Não tem cabimento também a irrisignação dos embargantes quanto ao conteúdo da cláusula décima-oitava do contrato. A referida cláusula não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF

efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. (Nesse sentido: TRF5 - 1ª Turma - AC 459819, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, decisão de 15/04/2010, publicada no DJE de 30/04/2010, p. 331). Da mesma forma, não procede o pedido dos embargantes GILSON e ILMA para que seja aplicado ao caso o benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil, pois ao celebrarem o contrato em tela na condição de fiadores de WILLIAN ROSA FERREIRA, os mesmo, por mera liberalidade, renunciaram expressamente quanto a aplicação dessa vantagem, conforme se extrai do parágrafo décimo-primeiro, da cláusula décima-oitava, do contrato de fls. 10-19. Outrossim, entendo que não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa desses, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade. Concernente ao pedido dos embargantes para que seja afastada a cobrança cumulativa da multa de 2% em caso de impontualidade, com a pena convencional de 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial da dívida, não verifico nenhuma ilegalidade nesta cumulação. Com efeito, ambos institutos possuem finalidades distintas, a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência destes, sob pena de beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que os embargantes efetivamente estão em débito com a CEF, não há motivo plausível, ao menos neste momento, que impeça a inscrição de seus nomes junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum devedor não lhe retira o caráter de devedores. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro ao embargante WILLIAN ROSA FERREIRA os benefícios da justiça gratuita. Assim, por litigarem sob o pálio da gratuidade de justiça, deixo de condenar os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004237-22.2008.403.6000 (2008.60.00.004237-5)** - MARIA SOCORRO DE ARAUJO RUIZ (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, em que se requer o reconhecimento do tempo laborado pela autora como autônoma (1982 a 1988). Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, ACOLHO a preliminar argüida pelo INSS e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004619-15.2008.403.6000 (2008.60.00.004619-8)** - FLORIANO VILAR DE AQUINO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: FLORIANO VILAR DE AQUINO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 201-202) contra a sentença proferida às fls. 188-194/verso, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma o embargante que o Juízo não apreciou o pedido de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais até a data da sentença/julgamento. Manifestação do INSS, às fls. 203-204. É

o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. O embargante afirma que o Juízo não computou o tempo de contribuição do autor até a data da sentença. Ocorre que o último vínculo desempenhado pelo autor noticiado nos autos cessou em 05/2007 (fl. 69), não havendo, portanto, como computar tempo de contribuição posterior a esse período. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 201-202. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0011393-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011393-0) - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual pretende o autor a anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, bem assim a sua reintegração e conseqüente reforma, com soldo fixado no posto hierárquico superior ao que ocupava na ativa (3º Sargento), em decorrência de acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar. Pede, ainda, auxílio-invalidez. Alega que no ano de 1997, quando participava de instrução militar, sofreu uma queda, causando-lhe grave lesão na coluna. Foi submetido a tratamento médico, mas continuou incapacitado para o serviço militar, sentindo fortes dores. Inobstante isso, aduz que foi indevidamente licenciado do serviço ativo militar, sendo que caberia à autoridade militar conceder sua reforma ou ao menos mantê-lo na condição de adido/agregado para fins de tratamento médico, até o restabelecimento de sua plenitude física. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-30. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Pela r. decisão de fls. 58-59, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi rejeitado. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 64-73), aduzindo, em síntese, que não há provas suficientes de que a lesão sofrida pelo autor tenha efetivamente ocorrido durante participação de treinamento militar no ano de 1997. Destacou ainda, que o requerente não está inválido para exercer alguma profissão que lhe assegure sua subsistência. Assim, não faz jus à reforma, sendo que o ato da Administração Militar que determinou seu licenciamento é legal. Ao final, contrapôs o pedido de antecipação da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Também juntou documentos (fls. 74-105). O autor apresentou novos documentos (fls. 106-109). É o relatório. Decido. Os pedidos são improcedentes, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese legal de reforma prevista nos artigos 106, II, 108, III, 109 e 110, 1º e 2º, c, todos da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: (...) c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Através do presente feito pretende o autor a sua reintegração às fileiras do Exército, com a posterior concessão de sua reforma ex officio, ao argumento de que teria sofrido acidente em serviço que ocasionou sua incapacidade tanto para o serviço militar como para o exercício de qualquer atividade laborativa que assegure a sua subsistência. De plano, cumpre mencionar que o processo de reforma somente é levado a efeito quando se verifica que a incapacidade física do militar foi adquirida durante a prestação de serviço no quartel, ou seja, deve haver nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades funcionais desenvolvidas pelo militar. Caso contrário, aplica-se o instituto da desincorporação previsto na Lei nº 4.375/64, que prevê a hipótese em que é possível excluir o servidor por moléstia ou acidente que o torne definitivamente incapaz para o serviço militar. Pois bem, in casu, observo que o autor diz ter sofrido um acidente em serviço no ano de 1997. A partir desse momento, sua capacidade física veio a ser reduzida gradativamente ao longo dos anos e hodiernamente o torna incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, razão pela qual requer sua reforma. O estado patológico do autor é confirmado pelos documentos colacionados pelo mesmo às fls. 17, 20, 23 e 108, que atestam que ele está acometido de dor dorsolombar crônica (CID 10: M54.8+M54.5). Todavia, do cotejo da documentação retro mencionada com aqueles apresentados pela União, verifico que não ficou totalmente delineado nos autos a relação de causa e efeito entre o suposto acidente em serviço sofrido pelo autor e a condição mórbida atual que embasa o seu pedido de reforma. Senão vejamos. Com efeito, analisando o histórico militar do requerente (fls. 40-56 e 76-105), não observo qualquer referência de que efetivamente no ano de 1997 o mesmo veio a sofrer o acidente narrado nos autos. Do mesmo histórico,

consta que o autor prosseguiu em sua carreira militar, quando:a) em 1999 foi diagnosticada gastrite moderada, bem como lombalgia com irradiação em membro inferior direito, todavia, sem histórico relacionado em seus assentamentos. Não se sabendo a origem (fl. 42 e 78); b) em 04/10/2001, sofreu queda de motocicleta sem ter, todavia, procurado serviço médico. Apresentou lesão na mão direita, com dor na palpação do 5º metacarpo, escoriação na fase anterior do joelho direito com hesitação à mobilização pela dor (fl. 42 e 78); c) em abril de 2002, há registro de dores inguinais (fl. 42 e 78);d) no dia 12/09/2002 o mesmo sofreu acidente em serviço, cuja descrição foi a seguinte: (...)sofreu o Soldado SANTANA acidente em serviço. Consta que estando ele em expediente na seção de lanternagem e pintura do Batalhão foi atingido no olho esquerdo por jato de ar comprimido de alta pressão quando uma mangueira de ar de uma pistola de pintura se desprende(fl. 41, 77 e 91); e) em 11 de dezembro de 2002, sofreu novo acidente com motocicleta, apresentado escoriações no pé esquerdo e aumento de volume da região dorsal (fl. 42 e 78); f) em julho de 2003, foi acometido de faringite viral (fl. 43 e 79); e g) 15 de outubro de 2003, contraiu infecção aguda das vias aéreas inferiores e dorsalgia (fl. 43 e 79). Como se vê, resta evidente que nas ocorrências em destaque as enfermidades são diferentes.Ademais, se do suposto acidente que diz ter sofrido no ano de 1997, o requerente de fato adquiriu a moléstia que ora o aflige (qual seja: lesão na coluna), pergunta-se: como poderia o mesmo lograr êxito nas sucessivas inspeções de saúde para fins de reengajamento ao serviço militar, a que foi submetido? Além do que, verifico que o requerente também passou por testes de aptidão física em abril, junho, setembro e dezembro de 1997, sendo considerado apto em todos. Também participou de marcha militar de 08 km em maio de 1997; e de 16 km em junho de 1997, sem qualquer registro de alteração em seu quadro de saúde.Por mais que se diga que naquela oportunidade houve apenas o início do seu problema de saúde, fere o bom senso acreditar que uma pessoa que tenha sofrido uma lesão na coluna, volte a desempenhar atividade física sem nenhuma restrição.Decorrido considerável lapso de tempo, somente em 14/10/2003, há mais de 05 (cinco) anos da data em que houve o suposto acidente apontando na inicial, é que o autor veio a procurar atendimento médico especializado, reclamando de dores na região lombar de sua coluna vertebral, quando então foi constatada a patologia que o aflige (fl. 17 e 23). Assim, entendo que o retrospecto do tempo de serviço prestado ao Exército pelo autor não permite concluir que o estado mórbido atual foi desencadeado, com precisão, em 1997 e que sua enfermidade veio a se agravar ao longo dos anos de serviço ativo do Exército.Nessas condições, entendo que o nexo de causalidade entre a incapacidade do autor e as atividades funcionais desenvolvidas na caserna não se revela manifesto, tampouco dissimulado, para que se possa conceder o direito vindicado.Em suma, ante a escassez de elementos probatórios que evidenciem o nexo de causalidade entre a doença que assola o autor e o serviço que o mesmo empreendeu na caserna, não reconheço qualquer ilegalidade no ato de licenciamento.Assim, a situação do autor não se enquadra na hipótese legal de reforma remunerada, com base no soldo correspondente ao posto que ocupava ou no grau hierárquico imediato.Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS. NEXO DO ESTADO MÓRBIDO ATUAL COM ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO COMPROVADO. ARTS. 106, II e 108, III DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. (...)2 - O artigo 106, II, c/c o artigo 108, III, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) asseguram ao militar o direito a reforma ex officio quando este seja acometido de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente em serviço. 3 - Os documentos carreados na inicial não demonstraram a relação de causa e efeito entre os sucessivos acidentes em serviço sofridos pelo apelante e as condições mórbidas atuais que embasaram o pedido de reforma. 4 - Apelação improvida. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1234423, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 15/04/2008, publicada no DJU de 25/04/2008, p. 666)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. Improcede o pedido de reforma de militar quando não restar provado que a moléstia que acomete o requerente guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e que o autor se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.(TRF4 - 2ª Seção - EINF 200071020032916, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 30/04/2009, publicada no D.E. de 27/05/2009).Por derradeiro, quanto ao pedido de concessão de auxílio-invalidez, registro que esse sofre prejudicialidade em relação aos demais; uma vez que julgados improcedentes aqueles, não há como dar-se pela procedência deste.DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0009661-11.2009.403.6000 (2009.60.00.009661-3) - WILLIAN ALVARO MONTEIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA:Trata-se de ação proposta por Willian Álvaro Monteiro, na condição de ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em desfavor da União, pela qual pugna pela concessão de provimento jurisdicional que: a) condene a ré a proceder à revisão do valor de seus proventos, até alcançar a paridade com o valor pago aos servidores ativos; e, b) seja acrescido aos cálculos revisionais o aumento de 47,68%, concedido à sua categoria profissional pela Lei nº 4.345/64.Como causa de pedir, aduz que é ex-ferroviário e que os aumentos concedidos aos servidores da ativa ao longo dos anos não foram repassados aos funcionários aposentados da RFFSA, o que gera defasagem no valor de seu benefício de aposentadoria e infringe a legislação que prevê a paridade salarial entre os funcionários ativos e inativos. Acrescenta que faz jus ao percentual de reajuste salarial de 47,68% instituído pela Lei nº 4.345/64, com pagamento corrigido dos valores atrasados, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Sustenta que tal matéria já é pacífica, no sentido de que o referido percentual não foi repassado a todos ferroviários, embora se tratar de

concessão feita à margem de sentença condenatória exarada no âmbito da Justiça Trabalhista; razão pela qual requer a efetivação desse aumento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-18. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citada (fl. 24/verso), a União apresentou contestação (fls. 25-36), arguindo, em preliminar: a) inépcia da inicial; e, b) ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, destacou que o autor não comprovou sua condição de aposentado, muito menos o seu vínculo com a RFFSA no período vindicado na inicial; que o mesmo não juntou aos autos nenhuma prova de que tem direito à complementação ou que a mesma não está sendo paga corretamente; que no caso é inaplicável o comando inserto no artigo 40, 4º e 7º, da CF/88, pois o autor laborou como celetista, sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, e não como servidor público estatutário. Em relação ao percentual de 47,68%, originado com o advento da Lei nº 4.345/64, ponderou que não houve concessão geral de pagamento desse índice a todos os ferroviários, mas somente aos que ingressaram com reclamação trabalhista e tiveram o percentual acrescido à remuneração por decisão judicial final, o que não é o caso do autor, que sequer comprovou ter participado da demanda. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 37-76). Não houve réplica (fls. 77 e 78/verso). É o relatório. Passo a decidir. In casu, tenho que o autor é carecedor de ação, ante a sua total falta de interesse processual, a desaguar na extinção do feito sem resolução do mérito. Senão vejamos. Compulsando os autos, colho do documento de fls. 12-16 e 37-41, que o autor foi admitido na RFFSA em 16/06/1987, sob o regime jurídico da CLT, sendo transferido para a Concessionária Novoeste S/A a partir de 01/07/1996, em razão da privatização da RFFSA. Assim, não há que se falar em direito ao reajuste dantes previsto na Lei nº 4.345/64, haja vista que, por ocasião da vigência e posterior revogação dessa norma, o mesmo sequer ostentava a condição profissional de ferroviário. Ademais, tendo por escopo consolidar o entendimento de que efetivamente o autor não faz jus ao direito que ora reivindica, registro que o reajuste pretendido (47,68%) é fruto de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, entre a RFFSA e diversos reclamantes - empregados de tal empresa -, entre os quais o requerente não logrou êxito em comprovar que figurou como parte. Não procede, portanto, o argumento de que esse reajuste seria decorrente de lei. É que, a despeito de a Lei nº 8.186/91 (art. 2º, parágrafo único) haver previsto que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada (pela União) deva obedecer aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, o percentual aludido, por haver sido acordado perante a Justiça Obreira, somente pode aproveitar aos que participaram de tal ajuste, em obséquio ao princípio da intranscendência da coisa julgada (art. 472, CPC). De fato, não cabe aqui, a pretexto de isonomia, estender um reajuste que fora concedido em sede de acordo - do qual, repita-se, não há provas que o autor tenha participado - firmado perante a Justiça do Trabalho. Por outro lado, também verifico que a parte autora promoveu a presente ação, visando revisar os valores que compõem seu benefício previdenciário, porém, não apresentou qualquer prova de sua condição de ex-ferroviário aposentado, tampouco de que tem direito à complementação de aposentadoria promovida pela União ou que eventualmente a mesma não está sendo paga corretamente. Consequentemente, à falta de comprovação do vínculo laborativo do autor com a RFFSA no período vindicado na inicial, bem como de que está realmente aposentado como ex-ferroviário, patente é a falta de utilidade da prestação jurisdicional invocada pelo autor. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil - CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**001125-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011125-0) - CÍCERO HENRIQUE DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação proposta por Cícero Henrique da Silva em desfavor do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que faz jus e, sucessivamente, a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso. Como causa de pedir, alega ser portador de lombalgia (CID-10 M51, M25-7) e de problemas cardíacos (Isquemia Crônica do Coração - CID 10 I25), sendo que tais doenças são decorrentes da atividade profissional que antes exercia (motorista profissional), deixando-o hodiernamente impossibilitado para o trabalho. Em decorrência disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido em 24/08/2005. Todavia, aduz que em outubro de 2008 a Autarquia Federal suspendeu o pagamento de seu benefício, ao argumento de que houve a recuperação de sua capacidade laborativa. Entretanto, sustenta que seu estado de saúde permanece comprometido e que a medida justa e correta seria converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reaver a sua plenitude física. Afirma, ainda, que na ocasião em que recebeu o auxílio-doença, o INSS promoveu o pagamento mensal de apenas 91% do valor total do benefício, quando deveria ser-lhe pago 100% desse valor, fazendo jus, por conseguinte, à restituição da diferença de 9% do valor do benefício que deixou de auferir. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-75. Citado (fls. 82-83), o INSS apresentou contestação (fls. 89-99), sustentando, em suma, que inexistente incapacidade para o trabalho na pessoa do requerente. Pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 100-117. A Justiça Estadual de Campo Grande, para o qual o feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal, em razão da constatação de que as doenças que acometem o autor não são decorrentes de acidente de trabalho (fls. 138-140 e 148-150). Pela decisão de fls. 167-168, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo de origem, exceto os de conteúdos decisórios, bem como concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. A expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 183-198. Instados a se manifestarem acerca do laudo, apenas o INSS apresentou a petição de fl. 200. Às fls. 202-203, o autor expressamente

desistiu da ação. Por seu turno, o INSS não concordou com o pedido de desistência e requereu o julgamento da lide (fls. 204-205). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso, o INSS disse que não concorda com o pedido de desistência proposto pelo autor. Assim, considerando que a parte ré também tem o direito a receber o pronunciamento judicial de mérito, e ainda, considerando que a referida regra processual visa impedir que o autor, prevendo resultado negativo da demanda, desista da ação e, com isso, garanta a possibilidade de repropor a mesma, o que fere os princípios do devido processo legal e da lealdade processual, bem como causa instabilidade na relação jurídica travada entre as partes em litígio, rejeito o pedido do requerente de extinção do feito sem julgamento do mérito, ante sua manifesta desistência da ação. Feitas essas considerações, passo ao julgamento da lide. De plano, consigno que o pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem. De acordo com o trecho da legislação reproduzida, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade laborativa, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese em comento, a qualidade de segurado do requerente, bem como a carência de 12 (doze) contribuições mensais, foram devidamente comprovadas através da cópia de sua CTPS (fls. 22-31), bem como pelo CNIS juntado (fls. 64-68 e 100-102), atestando vínculos laborativos, sem a perda da qualidade de segurado, desde 09/12/1976, e a concessão de benefício previdenciário até 31/10/2008. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial (fls. 183-198), o demandante não amolda-se à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com efeito, os exames técnicos demonstraram que o autor é portador de insuficiência coronariana que foi tratada com stent após infarto do miocárdio em 2007, sendo que, após 06 (seis) meses desse episódio clínico, foi submetido a novo estudo hemodinâmico que evidenciou stent perveo (sem obstrução) e coronárias apenas com irregularidades, com insuficiência cardíaca que não se enquadra nos critérios para cardiopatia grave. A expert judicial foi incisiva ao afirmar: Não há incapacidade para a atividade de motorista ou para qualquer outro tipo de atividade; Houve incapacidade temporária à época do infarto do miocárdio. Atualmente encontra-se apto para atividade de motorista; e Não há invalidez. Dessa forma, tenho que os esclarecimentos apresentados pela médica perita levam ao entendimento de que o demandante não se encontra incapacitado (temporária ou permanentemente) para o desempenho das atividades laborativas que assegurem sua manutenção e de sua família. Portanto, diante das razões expostas, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que tange ao argumento do autor de que, na ocasião em que percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o INSS equivocou-se nos cálculos da renda mensal inicial do benefício a ser pago, pois ao invés de lhe conceder 100% do seu valor, somente efetivou o pagamento do percentual de 91%, razão pela qual faria jus ao pagamento da diferença de 9% do valor do benefício que não foi repassada, durante todo o período em que esteve assistido pela Previdência Social, assinalo que tal tese é totalmente desprovida de fundamento. O artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, é claro ao dispor que o benefício do auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a exatos 91% do salário-de-benefício, in verbis: Lei nº 8.213/91 Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Dessa forma, também não assiste razão ao autor quanto a esse ponto. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008694-29.2010.403.6000** - MILTON LUZ BELLO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgado colacionado pelo autor vai em sentido contrário aos argumentos ponderados pelo mesmo às fls. 163/165, já que confirma que a Fazenda Nacional é a legítima sucessora do INSS nas lides que tenham por objeto o afastamento da cobrança do Funrural. Concedo, pois, ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 161, já que a Procuradoria Geral da Receita Federal também não possui personalidade jurídica própria.I.

**0008790-44.2010.403.6000** - FERNANDO CARLOS BARBOZA(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através do qual objetiva o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito no Auto de Infração nº 0145200/60065/01, considerando que a Administração Fazendária não excluiu da base de cálculo do ITR, referente ao exercício de 1997, a área de reserva legal existente no imóvel rural de sua propriedade, ao argumento de que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não fora entregue no momento oportuno. Pede também que a ré seja impedida de inscrever seu nome do CADIN. Aduz, em síntese, que a Receita Federal procedeu à lavratura de auto de infração referente ao ITR da Fazenda Paquetá e Água Branca, de sua propriedade, pertinente ao exercício de 1997, embora o mesmo tenha recolhido corretamente referido imposto, excluindo da base de cálculo do ITR a área de reserva legal (5.000 hectares) ali existente. Narra que a Receita Federal procedeu ao lançamento suplementar, haja vista a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 67/97, o que considera ilegal, em razão do disposto no 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, o qual prevê a dispensa de apresentação prévia do ADA, para fins de isenção do ITR. No mais, aponta irregularidades quanto aos seguintes aspectos: isenção da área de preservação permanente, grau de produtividade e aplicação da multa e alíquota. Instada, a União manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela antecipada (fls. 270/279). Relatei para o ato. Decido. Dispõe o art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na, com a redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989;Destarte, por força de lei, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido. Ressalte-se que se as isenções tributárias devem ser instituídas por lei que decline expressamente se a redução do tributo será total ou parcial, excluindo bens, pessoas ou situações do ônus da tributação, em se tratando de isenções condicionadas, cabe, de igual modo, a lei, de modo expresso, a indicação dos requisitos a serem preenchidos para que o contribuinte possa aproveitar o benefício fiscal, fugindo à competência do Poder Executivo criar exigências burocráticas que dificultem a fruição do direito. Pautado nesta premissa, as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram a orientação de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). Isto porque com a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o 7º ao art. 10 da Lei 9.393/96, foi dispensada a apresentação de Ato Declaratório do IBAMA como requisito para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR. Tratando-se de norma de cunho eminentemente interpretativa, e que veicula regra mais benéfica ao contribuinte, ancorado no permissivo do art. 106 do CTN, deve esta regra retroagir, o que deságua na conclusão de que o lançamento complementar se mostra indevido. Desta feita, resta configurada, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que fica dispensada a apreciação dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante no auto de infração nº 0145200/60065/01, bem assim para que a ré se abstenha de incluir ou que exclua, acaso tenha incluído, o nome do autor do CADIN, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.

**0009524-92.2010.403.6000** - SADI EVARISTO ROSSE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXERCITO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor que o auxílio invalidez volte a integrar a base de cálculo para apuração da margem consignável, declarando-se ilegal o parecer em que se baseia a determinação de excluí-lo do conceito de remuneração, (...). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/36. Deferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial quanto ao pólo passivo (fl. 39). Às fls. 41/42, o autor requereu a inclusão no pólo passivo do Ministério do Exército e como litisconsorte necessário a União Federal. É o relato do necessário. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 41/42, de forma a considerar tão-somente a União Federal como parte passiva legítima, eis que o Ministério do Exército não possui personalidade jurídica própria. Não vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. Na hipótese dos autos, o militar reformado visa aumentar a base de cálculo da margem consignável, a pretexto de que esta estaria negativa em R\$ 636,00, uma vez que o chefe de pagamento do exército, baseado no parecer nº 053/AJ/SEF, emitiu uma mensagem no sentido de que o auxílio invalidez não mais seria considerado remuneração. Argumenta que o auxílio invalidez, correspondente ao valor de R\$ 1.089,00, faz parte da sua remuneração há mais de 25 anos, e, para tanto, deve ser considerado como tal, para fins de cálculo da margem consignável. A Medida Provisória nº 2.215/01 estabeleceu o

conceito de descontos para fins de cumprimento de obrigações assumidas pelo militar, in verbis: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. A definição de remuneração dos militares é dada pelo art. 1º da MP 2.215/01, bem assim o art. 2º enumera os direitos remuneratórios. Vejamos: Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: I - soldo; II - adicionais: (...) III - gratificações: (...) Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: (...) g) auxílio-invalidez; Considerando que os conceitos de remuneração e proventos podem ser equiparados, verifica-se que o auxílio-invalidez corresponde a um valor recebido a título de direito remuneratório, ou seja, de caráter assistencial e indenizatório, o que equivale a dizer que, em vista de ausência de previsão legal, não pode sofrer abatimento algum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. DESCONTO. LIMITE. ART. 14, 3º DA MP Nº 2215/2001. - Os descontos nos rendimentos líquidos do militar devem se limitar a 70% da remuneração percebida (excluindo-se, por conseguinte, os valores recebidos a títulos de direitos remuneratórios (Medida Provisória nº 2.215-10/01, art. 1º, incisos I, II, III, art. 2º, inciso I, alínea g, art. 14, PARÁGRAFO 3 e a Portaria nº 515/01 do Ministério do Exército, art. 8º). Precedente deste e. Tribunal: AG - 61384/PE, Primeira Turma, Decisão: 15/12/2005, DJ - Data: 25/01/2006, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante). (REOMS 2006.83.00.000921-2; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; 1ª Turma; DJ de 29/08/2008, pág. 602) Tal critério é imposto justamente para assegurar o bem estar do militar reformado por invalidez, o qual necessita de assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem. Assim, não vejo plausibilidade no direito alegado a ensejar a concessão da medida antecipatória. Pelo contrário, vislumbro tão somente o risco de dano irreparável ao autor com a concessão da medida. É que, na forma em que se encontra, resta assegurada a percepção integral do auxílio-invalidez, ao passo que, se deferida a providência requerida, o direito remuneratório sofrerá abatimento, causando prejuízos de ordem assistencial ao autor. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À SEDI para alteração no registro do pólo passivo de forma a constar apenas a União Federal. Cite-se. Vinda a contestação, e sendo o caso, intime-se a parte autora para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0009699-86.2010.403.6000** - ANA MARIA SANTOS BATISTA MENDES (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No presente caso, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal que não possa esperar a resposta da parte contrária. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 104. Int.

**0009831-46.2010.403.6000** - MARIA CORTES SUACEDO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que determine ao INSS o pagamento de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu genitor. Requer também o pagamento das parcelas vencidas desde 06/10/1999. Como fundamento de tal pedido, argumenta que tem direito ao recebimento do benefício de pensão deixada por seu pai, Sr. José Gimenez Sucedo, que falecera em 27/08/1999, uma vez que se trata de filha dependente de seu genitor, que não possui profissão e que, em decorrência de problemas de saúde, está inválida para o exercício de trabalho. Narra ainda que requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, o que foi indeferido em razão de não ter sido considerada inválida pela Junta Médica Oficial do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. É um breve relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora em virtude da ausência da plausibilidade do direito alegado. A autora embasa seu pedido no art. 16 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Verifica-se, portanto, que, sendo a autora (54 anos) filha do Sr. José Gimenez Sucedo, o único requisito a ser preenchido para concessão de pensão por morte seria a comprovação da invalidez da demandante. No entanto, os documentos que acompanham a inicial não demonstram, satisfatoriamente, que a autora é inválida e, muito menos, a relação de dependência econômica com o seu genitor. Acrescente-se que o indeferimento do pedido de pensão por morte, baseado em conclusão médica contrária (fl. 16) exarada pela Junta Médica Oficial do INSS detém presunção de validade, revestindo-se, em princípio, de fé pública, e só pode ser obstaculizada por meio de contra prova a ser produzida em Juízo. Nesse contexto, necessária se faz a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, eis que os documentos apresentados unilateralmente pela autora não são suficientes para, nessa fase processual, infirmar o resultado exarado pela junta médica do INSS. Ao que se vê, ausente a prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito alegado, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Vinda a contestação, e sendo o caso, intime-se a parte autora para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0009846-15.2010.403.6000 - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária intentada por Sinezio Ribeiro Paraguassu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 24.720,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0009925-91.2010.403.6000 - JOSE COELHO LIMA FILHO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por José Coelho Lima Filho em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/83.À fl. 84, foi certificado que o autor recolheu valor insuficiente ao pagamento das custas iniciais.É o relatório.

DECIDO.Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC.Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos após 9 de junho de 2000, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal.Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os

produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para recolher a complementação das custas iniciais (certidão fl. 84). Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAI S X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo: 05 dias.

**0008391-15.2010.403.6000 (2001.60.00.003264-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARGARIDA ELISABETH WEILER(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES)

SENTENÇA: A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os valores das contas apresentadas pelos embargados MARGARIDA ELISABETH WEILER e JORGE AUGUSTO BERTIN, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustenta que os cálculos apresentados pelos embargados não estão corretos, porquanto o valor do débito principal foi atualizado monetariamente mediante a aplicação do índice IGPM/FGV, enquanto o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal determina que, a partir de janeiro de 1992, o indexador utilizado para atualização de valores no âmbito da Justiça Federal é a UFIR e que, a partir de janeiro de 2001, passou a ser o IPCA-E. Alega, ainda, que outro equívoco reside na elaboração dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, pois o Manual de Cálculos da Justiça Federal também prevê que não há a incidência de juros de mora sobre honorários fixados em sentença. Por último, afirma que o valor correto do débito principal é R\$ 134.618,03 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e três centavos) e dos honorários é R\$ 4.052,32 (quatro mil e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), ambos atualizados até março/2010. Juntou documentos de fls. 04-11. Instados a manifestarem-se, os embargados concordaram com os cálculos propostos pela União (fls. 15-16). É o relatório. Decido. Ante a anuência dos embargados quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o valor do débito principal no montante de R\$ 134.618,03 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e três centavos), e o valor dos honorários em R\$ 4.052,32 (quatro mil e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados até março/2010. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor a ser pago (TRF 2ª Região, AC 335727, DJU de 05.09.2008, p. 671), quantia esta que deverá ser compensada com o total do crédito (principal + honorários advocatícios) a que tem direito os embargados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e

arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009819-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009819-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVAN CUIABANO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES)**

SENTENÇA:Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado em sede de execução de sentença. Argumenta preliminarmente inépcia da inicial e no mérito afirma inicialmente que o embargante não tem direito de receber diária, porque foi estudar (estudos de política e estratégia na Escola Superior de Guerra no Rio de Janeiro) e não trabalhar. Destaca que há excesso de execução. Utilizando-se a tabela correta o valor corrigido até ago/2003 é de R\$ 16.130,93.Apresentou documentos de f. 11-21.O embargado se manifestou à f. 27-29 pugnando pela improcedência dos embargos.À f. 51 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Determinou-se a observância do valor das diárias constantes do Anexo II.Laudo juntado à f. 52-55.O embargado impugnou os cálculos apresentados (f. 64-65).Laudo complementar à f. 68.A FUFMS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (f. 69).O embargado não se manifestou sobre o laudo complementar (f. 72-v).É o relatório. Decido.Trazendo o exeqüente com seus cálculos elementos que possibilitem a defesa, o simples fato de não requerer expressamente a citação do executado mas o prosseguimento do feito não enseja ofensa ao 282 do CPC, mostrando-se manifestamente infundada a tese de inépcia da inicial.Restou decidido no acórdão que .. o servidor público afastado para Curso em outra cidade temporariamente, por indicação da Fundação, tem direito à restituição das despesas com transporte e às diárias para alojamento, alimentação e locomoção.. (f. 139). Assim improcedentes os reclamos da embargante quanto ao título executivo.No mérito, assiste-lhe razão em parte.A oposição dos presentes embargos está fundada em excesso de execução (aplicação errônea da tabela de diárias normais de serviço).Conforme já decidido, deverá ser utilizado o Anexo II das Instruções de Serviços n. 113/90, porquanto o Anexo I não é aplicável a FUFMS, senão vejamos:A elaboração dos cálculos deverá observar o valor das diárias constantes do Anexo II das Instruções de Serviço nºs 113, de 06.11.1990, e nº 39, de 31.05.1991, nº 47, de 11.07.1991, e nº 64, de 04.10.1991, referente à categoria H (Pessoal Docente de Magistério Superior), sub-categoria 6- Fora do Estado, tendo em vista que a Tabela Normal de Diárias constante do Anexo I aplica-se aos cargos de natureza especial referidos no art. 26 da Lei nº. 8.028/90, não aplicável à UFMS (fls. 62-65/verso).O embargado utilizou-se de tabela errônea.Apresentados os cálculos pela Contadoria (f. 52), houve pequena diferença com os cálculos apresentados pelo embargante, em virtude da incorreta aplicação dos juros de mora. Após intimação, o embargante concordou com os mesmos.Os embargados insistiram na aplicação de métodos presentes no Anexo I da IS 113/90, que não se aplica à UFMS, conforme já decidido e ratificado no laudo complementar de f. 68.Assim correta a aplicação dos índices constantes no Anexo II da IS 113/90, devendo os juros de mora serem aplicados de forma globalizada. No mais estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, com os quais concordou o embargante. O embargado não se manifestou sobre o laudo complementar.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela contadoria para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 17.228,58, atualizado até julho/2006. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução em apenso.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010349-70.2009.403.6000 (2009.60.00.010349-6) - ELIZETE GOMES DE CARVALHO(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

SENTENÇA:Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária ajuizado por Elizete Gomes de Carvalho, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de alvará judicial para que possa sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, bem como daqueles valores que dispunha no referido fundo e que foram aplicados na aquisição de ações da Petrobrás S/A.Como causa de pedir, alega que trabalhou nas empresas MS Comércio de Petróleo Ltda., no período de 01/08/1991 a agosto/1995, e Brito Filhos Ltda., no período de 01/09/1998 a 01/08/2000, sendo que os referidos empregadores realizaram depósitos em sua conta vinculada do FGTS, cujos valores não foram sacados.Posteriormente, em 04/08/2000, aduz que optou por realizar aplicação de parte do saldo do fundo para adquirir ações da Petrobrás S/A. Todavia, afirma que hodiernamente vem passando por dificuldades financeiras e graves problemas de saúde; e que mesmo tendo completado 03 (três) anos sem movimentação de sua conta vinculada ao FGTS e estar enferma, ao tentar sacar os valores depositados, a CEF recusou-se a autorizar o saque, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos exigidos por lei para tal operação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-35.Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 40-45, contrapondo-se, inicialmente, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, ponderou que a autora não comprovou que está fora do regime do FGTS há mais de três anos e que os documentos apresentados pela mesma como prova de seu estado de saúde precário não são contemporâneos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46-54).Em seu primeiro parecer, o Parquet Federal opinou pela intimação da parte autora, a fim de que esta colacionasse mais provas quanto a sua exclusão do regime do FGTS pelo prazo de 03 (três) anos, bem como que pudessem ratificar seu estado mórbido

(fls. 91-93).Instada a manifestar-se, a autora assinalou que efetivamente não está fora do regime do FGTS, contudo sua conta vinculada ao fundo está sem movimentação por mais de 03 (três) anos, tal como prevê a Lei nº 8.036/90, o que é suficiente para autorizar a expedição de alvará judicial. Apresentou documentos que comprovam sua enfermidade (fls. 97-101). Em novo parecer, o MPF opinou pela concessão do alvará judicial (fl. 102).Por seu turno, a CEF discordou da manifestação ministerial, sob o argumento de que a requerente não atende aos requisitos exigidos em lei, para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada (fls. 103-104).É o relatório. Decido.À luz do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93, a movimentação da conta vinculada ao FGTS, entre outras hipóteses, poderá ser feita nas seguintes oportunidades:Lei n 8.036/90, com a redação dada pela Lei n 8.678/93.Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1 de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;(...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)(...)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)(...).Os documentos trazidos pela requerente (fls. 14-23) somente comprovam a existência de saldo em sua conta vinculada ao fundo, não havendo qualquer referência quanto ao fato de a mesma ter permanecido fora do regime do FGTS por 03 (três) anos ininterruptos.Efetivamente, a inatividade da conta, ainda que por longo período, não é suficiente para autorizar o saque do valor existente. Cobia à requerente comprovar que permaneceu fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, ônus do qual não se desincumbiu.Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto do TRF da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ORIUNDOS DA EDIÇÃO DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. NECESSIDADE DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/2001 OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO. (...)2. A mera existência de conta vinculada inativa não dá direito ao saque dos depósitos, uma vez que a lei exige a permanência do trabalhador fora do regime por três anos ininterruptos. (...)5. Apelação não provida.(TRF3 - 1ª Turma - AC 1256317, v.u., relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, decisão de 09/12/2008, publicada no DJF3 CJ2 de 12/01/2009, p. 228).De outro segmento, também observo que, para fundamentar sua pretensão, a autora serve-se do argumento de que necessita angariar recursos financeiros para satisfazer dívidas pessoais, bem como para poder custear tratamento médico tendente a aplacar moléstia grave que a aflige.Com efeito, o levantamento do saldo do FGTS para pagamento de dívidas não é previsto em nenhuma das hipóteses inumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, neste ponto a pretensão da autora também não merece acolhida.Entretanto, no que tange ao saque do saldo do FGTS para custear tratamento de moléstia grave, tenho que neste particular a reivindicação da parte autora deve ser admitida.De fato, colho da cópia do laudo médico acostada à fl. 100 dos autos que atualmente a autora é portadora de osteoartrose cervical e lombar, com discopatias - discos desidratados - em L4L5 e L5S1, com conflitos radiculares em ambos os níveis. Não é só. Descrevendo o estado mórbido da autora, verifico que o médico Dr. César A. Nicolatti - CRM/MS nº 2931 - registrou em seu laudo que a mesma:(...) TEM DOR TANTO DISCOGÊNICA QUANTO IRRADIADA PARA AMBOS OS MEMBROS INFERIORES - HOJE PIOR À DIREITA. (...) TEM DISCOPATIAS CERVICAIS, MÚLTIPLAS COM OSTEÓFITOS - DOCUMENTADAS EM LAUDO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA CERVICAL DE DEZEMBRO DE 2007.APRESENTA LIMITAÇÃO MOTORA DO OMBRO ESQUERDO ASSOCIADA À SÍNDROME DO IMPACTO - DOCUMENTADA EM ULTRASOM E RESSONÂNCIA DO OMBRO ESQUERDO.(...)TEM TAMBÉM DIAGNÓSTICO DE FIBROMIALGIA COM DOR CRÔNICA INCAPACITANTE.NÃO POSSUI CONVÊNIO MÉDICO E FOI INDICADO TRATAMENTO CIRÚRGICO DO OMBRO ESQUERDO POR DUAS VEZES, MAS NÃO FOI POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), E A PACIENTE NÃO POSSUI MEIOS PARA O TRATAMENTO PARTICULAR.(...)DA FORMA COMO SE ENCONTRA ESTÁ INCAPAZ PARA SUAS ATIVIDADES LABORAIS NO MOMENTO, E POR SE TRATAR DE DOENÇAS CRÔNICAS, E OS DISTÚRBIOS OSTEOARTICULARES SEREM PROGRESSIVOS, A PERSPECTIVA DE RECUPERAÇÃO COMPLETA DE SUAS ATIVIDADES NÃO É ESPERADA.Logo, a gravidade da doença que acomete a autora é patente, o que, aliás, serviu de base para a concessão e prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença a seu favor pelo INSS, conforme se extrai do documento de fl. 101.Realmente, a enfermidade que assola a requerente não integra o rol das doenças previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Contudo, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que não é possível se admitir como taxativas as previsões legais contidas na norma em referência, em razão da dificuldade do legislador em prever inúmeras situações de fato, mostrando-se viável o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situações excepcionais, como ocorre no caso.Ademais, não se pode ignorar que os saldos das contas vinculadas ao FGTS têm cunho eminentemente social, constituindo-se em verdadeira poupança compulsória, integrante do patrimônio do trabalhador, a ser utilizada em situações excepcionais como a presente.Nessa linha, o STJ e o TRF da 3ª Região já decidiram:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma - REsp 853002, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/09/2006, publicada no DJ de 03/10/2006, p. 200). FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI Nº 8.036/90 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas ([www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br)), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. 5. Isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento da jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo-lhe o artigo 29-C. 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte. (TRF3 - 5ª Turma - AC 1425222, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 17/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/09/2009, p. 484). Portanto, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias constitucionais asseguradas a todos indivíduos, com o escopo de preservar o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente, entendo que é possível a liberação do saldo das contas vinculadas do FGTS em nome da autora, incluindo os valores aplicados na aquisição de quotas do Fundo Mútuo de Privatização - CAIXA/PETROBRÁS - termo de adesão nº 1979.001.00003686-7, ainda que sua enfermidade não esteja elencada na lei de regência do fundo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS em nome da requerente, incluindo os valores aplicados na aquisição de quotas do Fundo Mútuo de Privatização - CAIXA/PETROBRÁS - termo de adesão nº 1979.001.00003686-7. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Oportunamente, arquivem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1450**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS)**

Fls. 3277/3278: Defiro pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004514-63.1993.403.6000 (93.0004514-8) - CARLOS RAMAO GABILAN (MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

**0079148-87.1995.403.0300 (1995.03.01.079148-6)** - KATIUSCIA SANTOS MAGALHAES(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o notório falecimento do Dr. Ciro Loures Macuco, nomeio a Dr<sup>a</sup> CIBELLE OLARTE DITTIMAR, psiquiatra, com endereço na Rua Pernambuco, 680, nesta capital, telefone 8117-0299, devendo ser intimada da nomeação e dos termos do despacho de f. 158

**0005927-09.1996.403.6000 (96.0005927-6)** - ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0006653-80.1996.403.6000 (96.0006653-1)** - JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0001855-71.1999.403.6000 (1999.60.00.001855-2)** - ROSELI ARMOA ROSA NEVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO FERREIRA NEVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, rejeitos os embargos de declaração interpostos pelos autores.Fls. 612/621. Defiro. Anotem-se.P.R.I.

**0005883-82.1999.403.6000 (1999.60.00.005883-5)** - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV(DF014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0001088-96.2000.403.6000 (2000.60.00.001088-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X IVAN MARQUES(MS012197 - ALINE SEEMANN) X VIVALDINO ZAMBONI(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125A - JOSE RIZKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X ARNO SEEMAN(MS012197 - ALINE SEEMANN) X PLANALTO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125A - JOSE RIZKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

Fls. 755-6. Defiro o pedido de restituição de prazo para os réus Arno Seemann e Ivan Marques apresentarem suas contrarrazões, em 15 dias. Anotem-se os instrumentos de fls. 759 e 761. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004545-39.2000.403.6000 (2000.60.00.004545-6)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS-SINDIJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0005734-81.2002.403.6000 (2002.60.00.005734-0)** - ELIETE BISCAYA DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Os pedidos de imissão na posse e fixação de taxa de ocupação, formulados pela ré, foram deferidos com base no art. 278, 1º, do CPC (pedido contraposto), de forma que as alegações a respeito do caráter dúplice das possessórias não se aplicam ao caso.De qualquer sorte, pretendendo o embargante a modificação da sentença, deve socorrer-se do recurso de apelação, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedentes seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0009774-72.2003.403.6000 (2003.60.00.009774-3)** - PITHAN E LOUBET ADVOCACIA S/C(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003785-27.1999.403.6000 (1999.60.00.003785-6)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ERNESTO COUTINHO PUCCINI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)  
Junte-se nos autos principais (nº 94.0003986-7) cópia da decisão destes embargos. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002667-21.1996.403.6000 (96.0002667-0)** - JOSE ANTONIO MARQUES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Diante do exposto:a) julgo extinto os presentes embargos, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.b) por se tratar de matéria de ordem pública, declaro a nulidade da penhora realizada às fls. 59/60 dos autos da execução nº 93.0000125-6. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.P.R.I.

**0003837-86.2000.403.6000 (2000.60.00.003837-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)  
Junte-se nos autos principais (nº 2000.60.00.003444-6) cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, em dez dias, archive-se.

**0003839-56.2000.403.6000 (2000.60.00.003839-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)  
Junte-se nos autos principais (nº 2000.60.00.003442-2) cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

**0003395-47.2005.403.6000 (2005.60.00.003395-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-27.1999.403.6000 (1999.60.00.002912-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE AMERICO BOSCAINE X JOAO APARECIDO SIMAO X INES TAMIKO HIGA DA SILVA X JOAO ZAIR PERUZO X IARA REGINA NAZARETH(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)  
Junte-se nos autos principais (nº 1999.60.00.002912-4) cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002784-75.1997.403.6000 (97.0002784-8)** - APARECIDA FERREIRA MARQUES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Diante do exposto, julgo extinto os presentes embargos, nos termos do art. 267, VI (ausência de interesse), do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004613-62.1995.403.6000 (95.0004613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X DOLORES FRANCISCA DOS SANTOS(MS007114 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO) X APARECIDA GONCALVES DO PRADO SOUZA CAMPO(MS007114 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO)  
Manifeste-se a exequente.

**0000184-18.1996.403.6000 (96.0000184-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) X MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ZILMAR ANTONIO LIMA ACOSTA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SUETONIO PEREIRA FERREIRA RAIMUNDO(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X PHOENIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)  
F. 269. Defiro o pedido de vista dos autos ao executado Mário Márcio Rodrigues Cruz, pelo prazo de dez dias. Anote-se o substabelecimento de f. 270

**0003139-85.1997.403.6000 (97.0003139-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EZIO GUSSON

Manifeste-se a exequente.

**0003831-84.1997.403.6000 (97.0003831-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ RIBEIRO FERNANDES - espolio X MARIA DA LUZ CARDOSO COELHO X ANTONIO GIL BEIRO X COMERCIAL LUZITANA LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**0012113-04.2003.403.6000 (2003.60.00.012113-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-58.1996.403.6000 (96.0007909-9)) ELISABETE FERREIRA DA SILVA X ELIETE GOMES SANTA ROSA X ELIDA GONCALVES OLIVEIRA X ELIANE ALVES LIMA CARVALHO X ELIDA OSSUNA ALMEIDA X ELIANA MARIA LUSTOSA BARBOSA X ELIDA MARIA GARCIA DA SILVA X ELIANE GABILANE LIRA DOS SANTOS X ELIANE APARECIDA DE AZEVEDO X ELIANA LEITE DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 246-51. Dê-se ciência às partes. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, arquite-se

**0000718-44.2005.403.6000 (2005.60.00.000718-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20100001287694).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0000746-12.2005.403.6000 (2005.60.00.000746-5)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDALVES TEIXEIRA LINO

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20100001287695).Esclareço que inexistiram não respostas, de modo que a petição de fls. 62 fica prejudicada.2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0000796-38.2005.403.6000 (2005.60.00.000796-9)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON YOSHIMITI IWANO

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20100001287788).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0007186-24.2005.403.6000 (2005.60.00.007186-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20100001287789).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0005589-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005589-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente.

**0007643-22.2006.403.6000 (2006.60.00.007643-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO DE SOUZA GUEDES

Manifeste-se a exequente.

**0007697-85.2006.403.6000 (2006.60.00.007697-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

**0010246-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JACKLINE DE LORETO DOS SANTOS X JACKLINE DE LORETO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**0006074-98.1997.403.6000 (97.0006074-8)** - CLEBER MATIAS DOS SANTOS(MS005882 - WANIA ALVES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Converta-se para o rito ordinário. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

#### **Expediente Nº 1482**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001750-16.2007.403.6000 (2007.60.00.001750-9)** - FRANCIELI RIBEIRO DE ARAUJO OGATA X ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO X SIDNEY CARLOS DE PAULA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os cálculos/informação da Contadoria deste Juízo.

#### **MONITORIA**

**0006213-98.2007.403.6000 (2007.60.00.006213-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X KAUCHE DO LAGO PRIETO CORREIA X EIDI REGINA DO LAGO PRIETO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Depreque-se a citacao de Kauhe do Lago Prieto Correia, no endereço de f. 61. Anote-se a procuracao de f. 76. Defiro o pedido de vista à ré Eidi Regina do Lago Prieto, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0009626-85.2008.403.6000 (2008.60.00.009626-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PLINIO DE OLIVEIRA LIMA X ADELINA FERNANDES LIMA

Fica a requerente intimada da expedição e remessa de carta precatória para citação do(s) requerido(s), devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004701-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004701-1)** - SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0008122-15.2006.403.6000 (2006.60.00.008122-0)** - DENILDO ALVES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre da causa. Custas pelo autor.P.R.I.

**0013003-30.2009.403.6000 (2009.60.00.013003-7)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X JESUS FERREIRA GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Desarquive-se. Fls. 236-7. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

**0014716-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014716-5)** - JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X HELENA SHIROKO MORI LUBACHESKI(MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0001410-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001410-6)** - LUCIA CATARINA DA SILVA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0002655-16.2010.403.6000** - LINDALVA CARVALHO COLLANTE X ADAO COLLANTE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0004139-66.2010.403.6000** - COOPEROESTE - COOPERATIVA DE AGRONEGOCIOS DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0006454-67.2010.403.6000** - VALDECIR DOS REIS PORTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 -

HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007069-67.2004.403.6000 (2004.60.00.007069-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-77.2003.403.6000 (2003.60.00.010388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

III. DISPOSITIVO Do exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condená-la a pagar à autora o montante de R\$ 4.6070,58, atualizado até 05/10/2007 (fl. 117), bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre esse valor, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010243-21.2003.403.6000 (2003.60.00.010243-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-08.2003.403.6000 (2003.60.00.008278-8)) MARIA DILVETI FALAVIGNA DOS SANTOS(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE)

Junte-se nos autos principais (nº 2003.60.00.008278-8) cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, arquite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000513-93.1997.403.6000 (97.0000513-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X CLEONE ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA)

F. 116. Transitado em julgado, certifique-se. Fls. 120-1. Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado para desocupação voluntária, no prazo de trinta dias, do imóvel designado pelo apartamento nº 03, do bloco 9, 1º pavimento, sito à Rua Marquês de Lavradio, 499, Parque Residencial Tupinambás, Campo Grande, MS, conforme descrição constante do auto de arrematação de f. 67, sob pena de desocupação forçada. Decorrido o prazo, com ou sem desocupação, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0005551-71.2006.403.6000 (2006.60.00.005551-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA

Fica a requerente intimada da expedição e remessa de carta precatória para citação do(s) requerido(s), devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado.

**0007601-70.2006.403.6000 (2006.60.00.007601-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JHONNY JOSE NINA FERREIRA

Manifeste-se a exequente.

**0002211-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002211-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X KENIO VIANA

Fica a requerente intimada da expedição e remessa de carta precatória para citação do(s) requerido(s), devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007358-73.1999.403.6000 (1999.60.00.007358-7)** - CARMEM BEATRIS BRUSTOLIN CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUDIO CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CLAUDIO CAIADO X CARMEN BEATRIS BRUSTOLIN CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20100001287749, solicitei a transferência de R\$ 175,67 do Banco HSBC, para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intímem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias ( 1º, art. 475-J, CPC).

**0004730-77.2000.403.6000 (2000.60.00.004730-1)** - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CLEONE ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X CLEONE

ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se os autores, em dez dias.VISTOS EM INSPECAO: Cumpra-se o despacho de f. 105.

**0004690-56.2004.403.6000 (2004.60.00.004690-9)** - CRESCENCIA DE SOUZA COSTA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRESCENCIA DE SOUZA COSTA

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora os valores bloqueados, bem como para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003326-39.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADRIANO BORGES X DENIS QUEIROZ

1- Trata-se de ação de reintegração de posse com fulcro no art. 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe:Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.A autora comprovou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 26 da referida lei, conforme documentos acostados com a inicial.Ademais, nos leilões realizados não houve interessados.Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 60 (sessenta) dias.2- Citem-se. Int.

#### **Expediente Nº 1483**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000771-69.1998.403.6000 (98.0000771-7)** - PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0003703-83.2005.403.6000 (2005.60.00.003703-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALERIA CRISTINA SANTOS AZAMBUJA MACHADO(MS011181 - JOSEFINE NEVES CHIAMULERA)

III - DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para condenar a Embargada;a) declarar que os juros remuneratórios devidos no período contratual deverão observar a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil;b) a reduzir o valor do débito, excluindo do montante devido a parcela referente à taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, de forma que incidirá sobre o débito apenas o custo financeiro de captação, representado pelo CDB de 30 dias. Condene a Embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor para os fins do art. 1.102c, 3º, do CPC.P.R.I.

**0006761-94.2005.403.6000 (2005.60.00.006761-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGIO GRIJO X SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 59, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.

**0009064-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009064-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**0012033-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012033-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA X AGAMENON BENICIO RODRIGUES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

1) Manifeste-se a autora, em dez dias sobre o pedido de fls. 95/100.2) Fls. 102/104: informe-se ao Juizado Especial Federal, nos termos solicitados.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001940-67.1993.403.6000 (93.0001940-6)** - NEIDE REGINA CARMO RASLAN(MS002190 - OSWALDO SOLON

BORGES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA X ALMIR NADIM RASLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade (fls. 167-70)

**0001305-52.1994.403.6000 (94.0001305-1) - VENETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

**0006969-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006969-0) - IVO MICHARKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA SEGURADORA S/A**

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.P.R.I.

**0013117-76.2003.403.6000 (2003.60.00.013117-9) - CLODOALDO GONCALVES X LUIS JOSE SOUZA COELHO X DOUGLAS TEODORO MARQUES X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X JACOB CRISPIM VALLE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Ficam os autores intimados para requererem a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, se concordam com os valores. Discordando, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0001599-55.2004.403.6000 (2004.60.00.001599-8) - ASSEIDE FERREIRA DEODATO X WAGNER ROBERTO POLLETTI X ALDAIR RAMIREZ CORREA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS LUCIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Ficam os autores intimados para requererem a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, se concordam com os valores. Discordando, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0003431-26.2004.403.6000 (2004.60.00.003431-2) - FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

A União opôs Embargos de Declaração contra sentença de fls. 369/372, sob a alegação de omissão e contradição no julgado, que não teria enfrentado a questão pertinente a reintegração do Autor e pagamento de seus vencimentos.É o relatório. Decido.Ao proferir a sentença, o juiz cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos elencados no art. 463 do CPC, vale dizer, nas hipóteses de embargos de declaração (art. 535 do CPC) ou de correção de erros materiais. Cabe ressaltar que, Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa(STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 15-02-93).Nos presentes autos, este juízo considerou na decisão de fls. 369/372 que a perícia médica conclui pela incapacidade temporária do Autor e, assim, deferiu, em sede de medida antecipatória, a sua reintegração ao Exército, a fim de que fosse submetido a tratamento médico, bem como o pagamento das parcelas devidas desde a data do desligamento.A questão referente à incapacidade do autor foi abordada na sentença proferida às fls. 326/348, nos estritos limites da lide, tendo se fundamentado no laudo de fls 306/312 que foi categórico ao esclarecer nas respostas aos quesitos número 08 (oito) e número 09 (nove) de fl. 309 que o Autor não está incapacitado definitivamente para o serviço das forças armadas e nem para atividades da vida civil. Sua incapacidade é temporária, portanto, não enseja reforma, mas apenas a reintegração para os fins do art. 84, da Lei n. 6.880/80, cuja eficácia é temporária, ou seja, havendo o restabelecimento da saúde do militar agregado, a Administração, em juízo de conveniência e oportunidade, poderá desincorporá-lo nos termos do que ficou decidido na sentença de fls. 326/348. Nessa linha, DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO PARA ESCLARECER que a decisão proferida às fls. 370/372 julgou parcialmente procedente o pedido do Autor, ora Embargado, apenas para determinar a sua reintegração na condição de agregado para os fins do art. 82 c/c 84 ambos da Lei n. 6880/80, enquanto estiver em tratamento para recuperação da lesão, com o pagamento de remuneração desde o desligamento, sendo cada parcela atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 05% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Após a publicação desta, abre-se novo prazo para recurso, que será contado a partir da publicação dessa decisão.P.R.I.Campo Grande, 09 de setembro de 2010RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJuíza Federal Substituta- 4a Vara Federal

**0012160-65.2009.403.6000 (2009.60.00.012160-7) - ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA(PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014181-14.2009.403.6000 (2009.60.00.014181-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-42.2000.403.6000 (2000.60.00.005864-5)) MARIA ELZA SILVA BONIATTI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ADI ANTONIO BONIATTI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI - ME(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 68-76). No mesmo prazo, declinem as provas que pretendem produzir

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000351-06.1994.403.6000 (94.0000351-0)** - VENETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005500-26.2007.403.6000 (2007.60.00.005500-6)** - VALDEMIR VIEIRA(MS005778 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Fls. 646-58. Dê-se ciência às partes e à cessionária (fls. 565-6).2. Após, aguarde-se o pagamento dos valores.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000696-06.1993.403.6000 (93.0000696-7)** - VANDERLEI DANTAS MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON BARRETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO ROBSON FELICE RIBAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE HENRIQUE DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO EDUARDO VERISSIMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO JOSE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON CRUZ JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCIA HELENA PEREIRA ALVARENGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X KLEBER MATOS DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FERNANDO CASANI DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO CESAR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ ANDRE DE MELO SALES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ ALBERTO GOMES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALTER PEDRETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEVES GOMES LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDMAR ANTUNES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO ELOI DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON PEREIRA VIANNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MIGUEL ANTONIO ROMERA FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON SEIDIN KIAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO AMERICO LOCATEL ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE LUCIANO ROCHA DE MELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS DENNER CAICARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RHEA SILVIA

MACHADO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AIZELINO FERNANDES RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RUBENIO SILVEIRA MARCELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR PONTES DA FONSECA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO GOMES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TELMO VILELA FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO CESAR MARTINS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDUARDO REMUS CIDREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA FARIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON MARTINS MATSUNAGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERALDO MANOEL CASEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDO NUNES DE LIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERALDO ALVARENGA LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO SANTANA DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FLORIANO LOPES DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALBERTO PONDACO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PONDACO X ANTONIO EDUARDO VERISSIMO X ANTONIO ELOI DA SILVA X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO X AIZELINO FERNANDES RIBEIRO X AUGUSTO MAGNUSSUN JUNIOR X CARLOS DENNER CAICARA X EDMAR ANTUNES DE OLIVEIRA X EDSON CRUZ JUNIOR X EDSON MARTINS MATSUNAGA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X FERNANDO CASANI DE SOUZA X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA FARIA X GERALDO ALVARENGA LOPES X GERALDO MANOEL CASEIRO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO JOSE DA CUNHA X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE LUCIANO ROCHA DE MELO X KLEBER MATOS DA COSTA X LUIZ ALBERTO GOMES X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARCIA HELENA PEREIRA ALVARENGA X MARIO ROBSON FELICE RIBAS X MIGUEL ANTONIO ROMERA FILHO X MILTON SEIDIN KIAN X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA X NELSON PEREIRA VIANNA X NEVES GOMES LIMA X PAULO CESAR MARTINS X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO SANTANA DE OLIVEIRA X PEDRO AMERICO LOCATEL ARAUJO X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X RHEA SILVIA MACHADO PEREIRA X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS X TELMO VILELA FILHO X WALTER PEDRETTI X WILSON BARRETO X VALDO NUNES DE LIRA X VALDIR PONTES DA FONSECA X VANDERLEY DANTAS MACHADO

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0003460-91.1995.403.6000 (95.0003460-3)** - ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da comarca de Mal. Cândido Rondon informando acerca da decisão do Tribunal nestes autos

**0002066-78.1997.403.6000 (97.0002066-5)** - ANA PAULA TAVARES SIMOES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X ANISIO MODESTO SIMOES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANISIO MODESTO

SIMOES X ANA PAULA TAVARES SIMOES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)  
Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0003645-27.1998.403.6000 (98.0003645-8)** - CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação do segundo parágrafo da petição de f. 479

**0000304-51.2002.403.6000 (2002.60.00.000304-5)** - MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO X NILO LEMOS LOREDO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X NILO LEMOS LOREDO X MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0006574-91.2002.403.6000 (2002.60.00.006574-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVADNE MARIA CAMPOS DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J, CPC.

**0009169-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009169-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERA APARECIDA DA SILVA

Devidamente citada (f. 90, verso), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intime-se a ré para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0010324-96.2005.403.6000 (2005.60.00.010324-7)** - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI)

Intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0000388-76.2007.403.6000 (2007.60.00.000388-2)** - GERSON CUSTODIO DOS SANTOS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GERSON CUSTODIO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO)

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0000672-84.2007.403.6000 (2007.60.00.000672-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO)

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0000848-63.2007.403.6000 (2007.60.00.000848-0)** - ERICK CAPOBIANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E

SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ERICK CAPOBIANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

#### **Expediente Nº 1484**

#### **MONITORIA**

**0008505-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008505-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY DE SOUZA NEPOMUCENO

Devidamente citada (f. 20), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intime-se a ré para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004763-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004763-1)** - MARIA DE FATIMA DELMONDES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NILTON ALVES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKI - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

III. DISPOSITIVO Do Exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO:a) para declarar que, de conformidade com o Plano de Equivalência Salarial do Sistema Financeiro da Habitação (PES), a correção do valor do encargo mensal (prestações e acessórios) deverá ser efetuada pelo IPC até junho/1996 (categoria de autônomos e assemelhados); eventual diferença (a menor ou maior), implicará na revisão dos encargos seguintes (após junho/1996); no caso de saldo credor aos autores, deverá ser compensado com os encargos em atraso, enquanto eventual saldo devedor será cobrado pelo agente financeiro na forma do contrato.b) afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; c) os demais pedidos são improcedentes, pelo que fica revogada a tutela antecipada, mas com a ressalva de que eventual execução extrajudicial deverá ter como base o saldo devedor e prestações revisadas na forma desta decisão;d) tendo em vista a sucumbência recíproca entre autores e rés, deixo de condená-los em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

**0007555-28.1999.403.6000 (1999.60.00.007555-9)** - SANDRA MARIA KLAUS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias

**0004142-65.2003.403.6000 (2003.60.00.004142-7)** - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, pronuncio a prescrição com relação às parcelas anteriores a 24.01.1993 (art. 269, IV, do CPC) e rejeito o pedido em relação às parcelas reivindicadas alusivas ao período de 25.01.1993 em diante (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora.

**0000215-57.2004.403.6000 (2004.60.00.000215-3)** - LINEIDE DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X BALBINO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Aguarde-se decisão definitiva no agravo nº 0019594-29.2010.403.0000 (f. 532)

**0001532-90.2004.403.6000 (2004.60.00.001532-9)** - AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADRIANO ARAUJO CORREIA X OLIVEIRA CANDIDO DE SOUZA

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para rescindir o contrato firmado entre a autora e o primeiro requerido e reintegrar a autora na posse do imóvel. Condeno os réus a pagar à autora o equivalente a 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Isentos de custas.

**0005317-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005317-0)** - ADAO XIMENES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante do exposto, confirmando a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o auto de infração nº 032228, série D. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu a lhe pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, bem como a lhe restituir as custas adiantadas.

**0005040-05.2008.403.6000 (2008.60.00.005040-2) - FERNANDO GOMES CAMARGO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

À vista dos termos da manifestação de f. 278, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. João Carlos Barbosa Florence, ortopedista, com endereço à Rua Cayová, 446, Jardim Bela Vista, Campo Grande, MS. Fones: 3042-7090, 8122-8010 e 3341-6250. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, quando as partes deverão ser intimadas para apresentar laudos divergentes

**0008694-97.2008.403.6000 (2008.60.00.008694-9) - JOSE ROBERTO PINHEIRO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Diante do exposto: (1) com base no artigo 269, IV, do CPC, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido: (2) condeno o autor a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950; (3) isento de custas.

**0012166-09.2008.403.6000 (2008.60.00.012166-4) - GUILHERME MARTOS DA SILVA X ENI OLIVEIRA MARTOS(MS000964 - FERNANDO MARQUES E MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)**

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do CPC. Oficie-se ao STJ, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal.

**0013066-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013066-9) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015027-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015027-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-67.2007.403.6000 (2007.60.00.006907-8)) MARIA EMILIA LEO MARTINS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007185-30.1991.403.6000 (91.0007185-4) - WALDIR DA SILVA AQUIAR(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LEONILDO FRANCO RAMALHO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVANILDO VASCONCELOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLOVIS TRINDADE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CICERO SAMPAIO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X HELCIO CORONEL(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X AGENOR NOGUEIRA DINIZ(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LUIZ ALBERTO ABDALLA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLAUDIO MARCELINO WATZKO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALTER FRANCO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ODER OLIVEIRA CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X GILMAR CUPERTINO MACEDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 -**

ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LUIS CASTRO SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALENCIO RAMOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EVALDO BENEVIDES VICENTE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTENOR BERNARDO VILANOVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EMIDIO PEREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X AURO BERALDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X AURO BERALDO X AGENOR NOGUEIRA DINIZ X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES X ANTENOR BERNARDO VILANOVA X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA X CICERO SAMPAIO X CLAUDIO MARCELINO WATZKO X CLETE RODRIGUES FERREIRA X CLOVIS TRINDADE X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EMIDIO PEREIRA X EVALDO BENEVIDES VICENTE X GILMAR CUPERTINO MACEDO X HELCIO CORONEL X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANILDO VASCONCELOS X JOSE CLAZER MESQUITA X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA X LUIZ ALBERTO ABDALLA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONILDO FRANCO RAMALHO X LUIS CASTRO SOUZA X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA X ODER OLIVEIRA CHAVES X VALENCIO RAMOS X VALTER FRANCO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias

**0008112-20.1996.403.6000 (96.0008112-3)** - ZILDA GASPARETO FERREIRA X JOAO MARCIO ROSA DO PRADO X EUDES MIRANDA X RENATO DE SOUZA FERREIRA X LOURIVAL SENNA X DARCI MARCAL FERREIRA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DARCI MARCAL FERREIRA X EUDES MIRANDA X JOAO MARCIO ROSA DO PRADO X LOURIVAL SENNA X RENATO DE SOUZA FERREIRA X ZILDA GASPARETO FERREIRA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0005420-43.1999.403.6000 (1999.60.00.005420-9)** - ALBERTO LUIZ ALVES(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ALBERTO LUIZ ALVES(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0010462-24.2009.403.6000 (2009.60.00.010462-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DIKSON JUVENAL DUARTE DE SOUZA X ANDERSON DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DIKSON JUVENAL DUARTE DE SOUZA X ANDERSON DA SILVA FERREIRA

Devidamente citados (fls. 34 e 36), os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intemem-se os réus para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias

#### **Expediente N° 1485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004506-76.1999.403.6000 (1999.60.00.004506-3)** - DIVINA ESMERIA PIRES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0006243-75.2003.403.6000 (2003.60.00.006243-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA -CRM/RO(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X VELINO ALVES CORDEIRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X ELEU DA ROSA PIRES(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X ROGERIO CARVALHO PEREIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E Proc. DENISE GOMES SIQUEIRA E Proc. MARISE GOMES SIQUEIRA E Proc. GEORGE ALEXANDRE FREIRE GOMES E Proc. MARIA TERESA SARAIVA FREIRE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

(A)1. Relatório CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRM/RO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA propuseram a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, visando a anulação dos atos administrativos que convalidaram os diplomas de médico dos réus VELINO ALVES CORDEIRO, JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO, ELEU DA ROSA PIRES e ROGÉRIO CARVALHO PEREIRA, levados a efeito pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS. Alegam que os réus nominados, estudantes de medicina, brasileiros, formados no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey, Cuba, requereram o registro de seus diplomas junto ao CRM de Rondônia. No entanto, ao ser analisada a documentação, observou-se que os diplomas não sofreram o regular processo de revalidação, exigido pela Lei nº 9.394/96, encontrando-se irregulares e não sendo passíveis de registro junto ao CRM. Sustentam que a alegação de que existe acordo de cooperação cultural e educacional de intercâmbio cultural entre Brasil e Cuba para deixar de lado o processo de revalidação, não pode prosperar porque, mesmo nesses casos a Lei exige a análise curricular para fins de revalidação do diploma. Dizem que esse acordo já foi revogado e que a preocupação com o tema é o aumento do número de ocorrências de tratamentos médicos realizados por médicos sem a comprovação documental de habilitação mínima necessária para o exercício da medicina no país. Alegam que não questionam a seriedade das instituições de ensino estrangeiras, em especial a instituição cubana do caso em análise, nem a sua metodologia de ensino. No entanto, é evidente que a grade curricular de uma faculdade estrangeira deve seguir os ditames traçados pelo Ministério da Educação e Cultura. Alegam, ainda, que a forma de convalidação dos diplomas adotada pela UFMS está desrespeitando a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CES nº 1/2002, ao deixar de avaliar a capacidade técnica dos estudantes que se formaram em faculdades estrangeiras. Sustentam sua legitimidade para questionar os procedimentos da Universidade, pedem a concessão da antecipação da tutela e, por fim, pedem a anulação de todos os atos administrativos que convalidaram os diplomas dos estudantes réus. Juntaram os documentos de fls. 26-100. Os réus foram citados e intimados para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 122 (UFMS), Velino Alves Cordeiro (f. 140), União Federal (f. 146), Jeane Oliveira Machado Castro (f. 220). A FUFMS manifestou-se às fls. 123/133 sustentando a vedação legal para concessão de antecipação da tutela em face do poder público. A União (fls. 142/144), disse não haver verossimilhança nas alegações dos autores. Os réus Rogério Carvalho Pereira, Jeane Oliveira Machado Castro, Velino Alves Cordeiro e Eleu da Rosa Pires, apresentaram contestação às fls. 152/165. Alegam, em preliminar, a carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir por entender que não cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional tornar sem eficácia a convalidação de diplomas estrangeiros, lhes cabendo, apenas, proceder a inscrição dos profissionais que já tiveram seus diplomas convalidados. No mérito, reputam ilegais os atos praticados pelo Conselho Federal de Medicina-CFM, os quais afronta o direito ao exercício profissional e ao preceito insculpido no art. 6º da Constituição Federal. Alegam que a presente ação é decorrente de ato que extrapola as atribuições conferidas por lei ao Conselho Federal de Medicina e aos Conselhos Regionais, de vez que não cabe aos conselhos de quaisquer categorias profissionais questionar a revalidação ou convalidação de diplomas de cursos superiores realizados em universidades estrangeiras e, muito menos indeferir ou cancelar inscrições de profissionais ao vazio argumento de estar agindo em defesa do interesse público de vez que nem mesmo os diplomas obtidos em nosso país são atestados de qualidade de ensino e de bom desempenho de qualquer categoria profissional. E continuam há flagrante abuso de poder de parte das autoridades administrativas do CFM e dos CRM/MS e CRM/RO, uma vez que os diplomas dos réus foram convalidados pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul por delegação de competência do Ministério de Educação (Resolução nº CES/CNE) e suas inscrições foram regularmente procedidas nos Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul e do Paraná, sem qualquer óbice depois de rigorosa avaliação dos documentos expedidos pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey, República de Cuba. Sustentam, ainda, que o ato de convalidação de seus diplomas é juridicamente perfeito e sua desconstituição afrontaria o disposto nos incisos II, III e IV, do art. 1º, da Constituição Federal, e também o seu art. 207, que concede autonomia às universidades públicas, inclusive para definir normas específicas sobre o processo de revalidação e convalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Pedem, ao final, o julgamento pela improcedência da ação. Juntaram os documentos de fls. 166/216. A União Federal apresentou contestação às fls. 227/230. Invoca, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que o Autor está extrapolando sua competência como órgão encarregado de fiscalizar e organizar o registro dos profissionais da medicina, porquanto pretende ingerir nas atribuições afetas à FUFMS, a qual detém autonomia, constitucionalmente reconhecida. Pleiteia a improcedência da ação. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS apresentou contestação às fls. 233/244. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade do Conselho Federal de Medicina para

figurar no pólo ativo da ação por entender que esse ente não tem competência para fiscalizar as atividades das Fundações Públicas Federais. No mérito diz que a revalidação e convalidação dos diplomas obedecem aos parâmetros legais e que é independente e autônoma para estabelecer suas normas e praticar os atos que lhe são pertinentes. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 245/326. O Conselho Federal de Medicina juntou cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Extrajudicial (fls.334/341). Instada a se manifestar sobre o cumprimento da cláusula primeira do referido acordo, a FUFMS juntou os documentos de fls. 381/395. O Conselho Federal de Medicina manifestou-se às fls. 398/399 e a FUFMS manifestou-se à f. 402. É o relatório. Decido.

Fundamentação. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, formulada pela União Federal. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, autarquia federal, possui personalidade própria e autonomia financeira e operacional, não sendo vinculada àquele ente federal. Assim, não havendo necessidade da União integrar o pólo passivo, excluo-a da lide. A preliminar de carência de ação, formulada pela UFMS, confunde-se com o mérito da causa e, nesses termos será analisada. Da mesma forma a preliminar de ilegitimidade ativa dos Conselhos, formulada pelos estudantes réus. Para a correta análise do presente caso, cumpre examinar, ainda que em linhas gerais, o regime jurídico do ensino superior no Brasil. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão hoje contidas no Capítulo III, do Título VIII, da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes Básicas veiculada no Diploma n. 9.394/96, observando-se que esta norma apesar de ter sido aprovada pelo procedimento formal destinado às Leis ordinárias, tem natureza material de Lei complementar. Tal regime subsume-se ao ramo do Direito Público e, portanto, deve ser norteado pela supremacia do interesse público sobre o particular. Decorre, igualmente, da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas. Este último princípio, aliás, vem estampado explicitamente na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. (grifos nossos). Cientes desses princípios passamos ao exame da questão concreta, a partir da interpretação da norma do 2º. do art. 48 da Lei n. 9.394/96 com o teor seguinte: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. (... omissis...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O Conselho Nacional de Educação no exercício do Poder Regulamentar que lhe confere o art. 16, da Lei n. 9.649/98, com a redação dada pela MP n. 1999, de 14 de dezembro de 1999, também detentor de atribuição normativa por força do art. 7, da Lei n. 4.024/61, com a redação da Lei n. 9.131/95 editou norma regulamentar sobre o procedimento de revalidação dos diplomas que foi veiculada na Resolução n. 01/2002, cujo art. 10 apresenta a seguinte redação: Art. 10. As Universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente resolução. (grifos nossos) Como se vê, foi delegada às Universidades a atribuição para o exercício do Poder Regulamentar de normas de execução do procedimento de revalidação, autorizando-as a fixarem regras específicas para tal, de modo que se ajustassem à Resolução. Em verdade, o dispositivo supra nada mais é que uma decorrência do Princípio consagrado no art. 207 da Constituição da República que confere autonomia didático-científica às Universidades. Nessa linha, resta firmada a competência das Universidades para editarem normas regulamentares de execução nos procedimentos de revalidação de diplomas expedidos por Universidades Estrangeiras. Não obstante, cumpre examinar ainda, se houve extrapolação no exercício do Poder Regulamentar. Para apreciar esta questão demonstra-se imprescindível a compreensão exata das limitações materiais ao exercício do Poder Regulamentar em nosso ordenamento. Na doutrina brasileira existe um certo consenso sobre o tema, no sentido de que o exercício do Poder Regulamentar de execução presta-se para: a) precisar o conteúdo dos conceitos sintéticos ou imprecisos previstos na Lei; b) determinar o modo de agir da Administração em suas relações com os particulares; c) e nas hipóteses da chamada discricionariedade técnica. Esta última hipótese foi estudada em nosso ordenamento pelo Mestre Oswaldo Aranha Bandeira de Mello com base na doutrina americana do chamado regulamento contingente, trata-se de categoria em que a Administração tem a atribuição de explicar técnico-cientificamente os pressupostos de facto previstos na lei (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello Princípios Gerais de Direito Administrativo. Introdução Rio de Janeiro: Forense. VI). Tal atividade é realizada por intermédio da aplicação de regras próprias de outros ramos do saber, como, por exemplo, a biologia, economia, a engenharia, a estatística, a medicina e não do direito. Trata-se, em suma, da operacionalização técnica da Lei, que o legislativo premido pelo galopante processo de evolução tecnológica delega ao Poder Executivo. Nessa ordem de idéias, entendo que no procedimento de revalidação de diploma expedido por Universidade estrangeira, os critérios de exame científico do grau de excelência do ensino na Universidade estrangeira é matéria reservada ao sítio da chamada discricionariedade técnica, pois essa avaliação depende de outros ramos do saber e de critérios científicos que escapam ao direito. Em se tratando, de consequente, de matéria reservada ao exercício do poder discricionário, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo normativo. Hodiernamente, a doutrina é majoritária no sentido de que os atos discricionários, cujo mérito pressupõe juízo amplo de conveniência e oportunidade, podem - excepcionalmente - ter o seu mérito controlado pelo Poder Judiciário na hipótese de se verificar uma grave violação aos princípios constitucionais, principalmente ao princípio da razoabilidade. Não obstante, no caso vertente, não se verifica qualquer agressão à razoabilidade, ao revés, a convalidação dos diplomas expedidos por universidade estrangeira, cujo país mantém acordo cultural com o Brasil, demonstra-se razoável na medida em que, respaldada no princípio constitucional da Autonomia Universitária. Como bem salientou a decisão de fls. 328/331, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Odilon de Oliveira (autos 2002.60.00.008081-0), as prerrogativas legais do CRM/MS, dizem respeito à fiscalização do exercício da profissão de médico (Lei nº 3.268/57). A autarquia

não se encontra acima da Universidade Pública e não é instância revisora dos atos da competência da instituição de ensino. Cabe-lhe, tão somente, a inscrição do médico em seus quadros e não o registro dos diplomas ou a análise curricular dos cursos de Medicina. Fosse assim, também poderiam rejeitar diplomas fornecidos por Universidades Brasileiras, o que não acontece. De outro lado, descabe nesta ação, a discussão acerca do cumprimento ou não do Termo de Ajustamento de Conduta Extrajudicial, porquanto não é esse o objeto da lide. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e na forma da fundamentação supra: 1) julgo extinto o processo em relação à União Federal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; Condene a parte autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) a favor da União. 2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos registrados na inicial, na forma do art. 269, I, do mesmo estatuto processual. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, em favor de cada parte ré, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.R.I. Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Feder

**0009701-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009701-2)** - MARIA DE FATIMA DE LIMA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X LIZ CRISTINA BISPO X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA JOSE PALMEIRA DE MACEDO ALVES FERREIRA X LEONICE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS X LINDAURA CAETANO DE SOUZA X MARIA HELENA CONCEICAO BELARMINO DA SILVA X LENIR LOURENCO LISBOA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

**0001094-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001094-4)** - ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) Diante do exposto, (1) julgo extinto sem apreciação do mérito o pedido de concessão da reforma (art. 267, VI, do CPC); (2) julgo improcedentes os demais pedidos; (3) condene o autor a pagar honorários fixados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.

**0000276-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000276-9)** - JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA (MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré; (1) a retificar o ato de concessão de pensão à autora, para enquadrar o acidente que vitimou o segurado militar como acidente de serviço, e, por conseguinte, fixar o valor do benefício no equivalente àquele devido a 3º sargento; (2) a pagar as parcelas das diferenças em atraso, acrescida de correção monetária apurada de acordo com os índices previstos na Resolução CJF 561/2007, que trata dos cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela; (3) pagar juros de mora à autora, a partir da citação (23.01.2006), no percentual de 6% ao ano, conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001; (3.1) a respeito dos juros, esclareço não incidir a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou a Lei nº 9494/97, porquanto, tratando-se de norma de natureza material, não se aplica aos processos em andamento, conforme jurisprudência assente do STJ (...); (4) pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, levando-se em conta as parcelas devidas até esta, e (5) a apresentar os cálculos dos atrasados, na forma acima, em 15 dias; (6) isentos de custas. P.R.I. Eventual recurso de ofício depende da análise do valor devido.

**0005622-73.2006.403.6000 (2006.60.00.005622-5)** - MACIEL CAVALCANTE DE MELO (MS005283 - PERICLES SOARES FILHO E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja execução fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

**0015323-53.2009.403.6000 (2009.60.00.015323-2)** - AMAURI LOPES FERREIRA (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) À vista dos termos da manifestação de f. 139, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. João Carlos Barbosa Florence, ortopedista, com endereço à Rua Cayová, 446, Jardim Bela Vista, Campo Grande, MS. Fones: 3042-7090, 8122-8010 e 3341-6250. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de fls. 129-30

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GILSON MOURA CASTRO (MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 2009.60.00.004948-9

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004513-68.1999.403.6000 (1999.60.00.004513-0)** - CASSIA REGINA IDE VIEIRA X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD X CARMO TOLEDO FERRAZ X CARLOS GUILHERME GREEN X ADAIR DE OLIVEIRA (MS003245

- MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CASSIA REGINA IDE VIEIRA X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD X CARMO TOLEDO FERRAZ X CARLOS GUILHERME GREEN X ADAIR DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Atendam os autores ao segundo parágrafo do despacho de f. 253, em dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a petição e documentos de fls. 259-67

**0002431-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002431-3)** - CLEUZA CANDIDO GOMES(MS010057 - JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CLEUZA CANDIDO GOMES(MS010057 - JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA)

Intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0009257-23.2010.403.6000 (2003.60.00.011609-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-95.2003.403.6000 (2003.60.00.011609-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

#### **Expediente Nº 1486**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013011-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013011-6)** - MAURO ALBERTO PINHO DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO ALBERTO PINHO DE LIMA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

**0013076-02.2009.403.6000 (2009.60.00.013076-1)** - FRANCISCO FERREIRA VELASQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA VELASQUEZ

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

**0013123-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013123-6)** - ERBIN MARIN PARABA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERBIN MARIN PARABA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

**0013415-58.2009.403.6000 (2009.60.00.013415-8)** - JOSE ROBERTO TOLEDO GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X

**UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TOLEDO GONCALVES**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

**0013418-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013418-3) - JOAO BOSCO DE MAGALHAES SANTIAGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO DE MAGALHAES SANTIAGO**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

**0013466-69.2009.403.6000 (2009.60.00.013466-3) - GILSON AZARIAS DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON AZARIAS DOS SANTOS**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

**0013513-43.2009.403.6000 (2009.60.00.013513-8) - EDIO MARTINHO DA COSTA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDIO MARTINHO DA COSTA CUNHA**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

**0013516-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013516-3) - ROBERTO BENITES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BENITES**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

**0013548-03.2009.403.6000 (2009.60.00.013548-5) - JORGE AUGUSTO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO FERREIRA**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

**0013551-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013551-5) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-

J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

**0013558-47.2009.403.6000 (2009.60.00.013558-8) - LUIZ CARLOS SENNA MENACHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SENNA MENACHO**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0013995-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013995-8) - FLAVIO EDSON DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO EDSON DA SILVA**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

**0014073-82.2009.403.6000 (2009.60.00.014073-0) - VANILDO VIEIRA DE BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VANILDO VIEIRA DE BRITO**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intimem-se o autor e sua procuradora, Iracema Tavares de Araújo, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar à União o valor da multa a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

#### **Expediente N° 1487**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000840-14.1992.403.6000 (92.0000840-2) - CELAIR CAETANO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados na conta nº 3953.013.110.658-02. Oportunamente, archive-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007780-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007780-9) - SANDRA ALEXANDRINO DE BRITO TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS006764E - ELIZETE CORREA DOS SANTOS) X MARCOS DIAS TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)**

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante à revisão das prestações; 2) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução, revogando a decisão que antecipou a tutela (fl. 113-5); 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

**0003914-61.2001.403.6000 (2001.60.00.003914-0) - UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOAO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO)**

Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 258-61

**0006592-15.2002.403.6000 (2002.60.00.006592-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM**

SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0003210-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003210-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor.P.R.I.

**0004348-74.2006.403.6000 (2006.60.00.004348-6)** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (art. 20, 4o, do CPC). Custas pelo autor.

**0004729-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004729-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANTONIO CARLOS DERZI GALEANO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)

1 - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo. 2 - Digam as partes se pretendem produzir provas, declinando-as, se for o caso, no prazo de dez dias

**0007376-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007376-8)** - ALMIR DE OLIVEIRA RECALDE(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

À vista dos termos da certidão de f. 214, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. João Carlos Barbosa Florence, ortopedista, com endereço à Rua Cayová, 446, Jardim Bela Vista, Campo Grande, MS. Fones: 3042-7090, 8122-8010 e 3341-6250. Intime-o da nomeação e do despacho de fls. 114-5

**0012152-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012152-8)** - MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 38. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

**0015058-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015058-9)** - FRANCISCO CARLOS DE SALLES CUNHA ROJAS - incapaz X FRANCISCO CARLOS DA SILVA ROJAS(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 105-8 no prazo de cinco dias.

**0003988-03.2010.403.6000** - GIL LEMES ROSA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

GIL LEMES ROSA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Afirma ter concluído o curso de Medicina, em dezembro de 2009, pelo que foi convocado para se apresentar ao Exército na data de 21.01.2010 para fins de prestação de serviço militar no ano de 2010. Ocorre já havia se apresentado ao Exército, quando ainda não estava cursando a faculdade de Medicina, quando foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Entende que o ato atual é ilegal, por ofensa ao art. 30, da Lei n.º 4.375/64, pois nova convocação para o serviço militar apenas pode ocorrer nos casos de adiamento de incorporação, ou seja, quando o estudante obtiver o adiamento em razão da frequência do curso de Medicina. Pede que seja declarada a nulidade do ato de incorporação, reconhecendo que a prestação do serviço militar é indevida (f. 19). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-50. Citada (f. 55, verso), a União Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 56-7) e contestou (fls. 64-68). Em contestação, a ré arguiu preliminar de litispendência, dado que o autor já havia impetrado o mandado de segurança n.º 1131-81.2010.403.6000, pleiteando a sua dispensa do serviço militar obrigatório. No mérito, sustentou o ato, fundamentando-se no art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara, que, posteriormente, revogou a ordem, ante a incidência do art. 253, II, CPC, por estar demonstrada a repetição do pedido deduzido em ação extinta sem análise do mérito (mandado de segurança n.º 1131-81.2010.403.6000, impetrado pelo autor perante esta 4ª Vara Federal), o que resultou na redistribuição do feito para este Juízo. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de litispendência, pois o mandado de segurança n.º 1131-81.2010.403.6000 foi extinto sem análise do mérito em razão da homologação do pedido de desistência, conforme se infere das cópias de fls. 90-2. Passo para a análise do mérito. O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço

militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00. Custas pelo autor. P.R.I.

**0004237-51.2010.403.6000** - PAULO CESAR MARTINS (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação de fls. 97/161 e sobre os embargos de declaração de fls. 162/170. Int.

**0004687-91.2010.403.6000** - DALCIRA DO AMARAL DE ALMEIDA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.

Depreende-se da petição inicial que a autora não pretende litigar com a Aneel ou com a União Federal. Intimadas, ambas manifestaram desinteresse em ingressar na lide (fls. 38-9 e 41-2). Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, foge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição

**0005599-88.2010.403.6000** - WALDIR NORBERTO DAROS (MS013709 - CENIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007180 - SANDRA MARIA ASSIS DAROS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei 821/91, com bse no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio.

**0005611-05.2010.403.6000** - MAURO LENHARO (MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei 821/91, com bse no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001757-38.1989.403.6000 (00.0001757-4)** - FLAVIO MOSHAKI HONDA (MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA E MS098197 - ANGELA GHIOTTO GRAVA E MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO MOSHAKI HONDA (MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA E MS098197 - ANGELA GHIOTTO GRAVA E MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o autor para regularizar seu nome junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002714-29.1995.403.6000 (95.0002714-3)** - NILDA AUXILIADORA SILVEIRA GARCIA X AIRTON JOSE VICENTE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003736 - LAZARO ANTONIO GRACIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NILDA AUXILIADORA SILVEIRA GARCIA X AIRTON JOSE VICENTE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0006801-91.1996.403.6000 (96.0006801-1)** - VICENTE GONCALO FONTES MARTINS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NAIR FONTES MARTINS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA SALETE PAZ(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X PEDRO MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO LANGSSNER(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARLENE FURTADO ALVIM(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL LACERDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1371 - BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE) X MARLI CARVALHO DE BRITO X MARLENE FURTADO ALVIM X MARIA SALETE PAZ X CARLOS ALBERTO LANGASSNER X PEDRO MENDES X NAIR FONTES MARTINS X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS X DOMINGOS SAVIO FONTES MARTINS X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta das fls. 378-9, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Marlene Furtado Alvim, Francisco Assis de Almeida e Marli Carvalho de Brito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Convertam-se em renda os valores depositados às fls. 381 e 385-7. Indique o exequente, em dez dias, bens passíveis de penhora de propriedade dos executados

**0002404-18.1998.403.6000 (98.0002404-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL-SINTS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Fls. 191: 1. Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 185-9), suspendo a realização da praça. 2. Aguarde-se o resultado do bloqueio eletrônico de valores.Fls. 209:1. Diante dos documentos de fls. 207-8, determinei o desbloqueio da quantia de R\$ 2346,60 (Banco do Brasil, protocolo n.º 20100001999700).2. Fls. 193-201. Digam as partes. Após, novamente conclusos.

**0005981-62.2002.403.6000 (2002.60.00.005981-6)** - CELSO LUIZ MONTEIRO X JURACY FERREIRA ALVES X DENILSON CARLOS MIRANDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP045874 - YONNE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ MONTEIRO X JURACY FERREIRA ALVES X DENILSON CARLOS MIRANDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0003845-24.2004.403.6000 (2004.60.00.003845-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CONTEINERS DO BRASIL LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CONTEINERS DO BRASIL LTDA - ME Revogo o despacho de f. 57. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias

**0002751-07.2005.403.6000 (2005.60.00.002751-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X CLR - LEILOES RURAIS LTDA X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X C.L.R. LEILOES RURAIS LTDA

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0005353-68.2005.403.6000 (2005.60.00.005353-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-81.1996.403.6000 (96.0005476-2)) WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0000879-83.2007.403.6000 (2007.60.00.000879-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

#### **Expediente Nº 1488**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003370-10.2000.403.6000 (2000.60.00.003370-3)** - LANIA BARBOSA GIBAILE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JAIR ELIAS GIBAILE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto:A) em relação à ação ordinária: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) quanto ao pedido de revisão do contrato, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução, podendo a ré prosseguir com os atos ulteriores ao leilão extrajudicial; 4) nos termos do art. 20, 4ª, do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e à CEF, de R\$ 2.000,00; isentos de custas; 5) indefiro o pedido de f. 571, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. A) em relação à ação consignatória nº 2000.60.00.003370-3: 1) estendo para esta ação os benefícios da justiça gratuita, que concedi nos autos da ação ordinária; 2) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (litispêndência); 3) nos termos do art. 20, 4ª, do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e à CEF, de R\$ 2.000,00; isentos de custas; 4) os valores depositados serão levantados pelos autores; 5) desentranhe-se o documento de f. 453-5, por ser estranho aos autos.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0002614-88.2006.403.6000 (2006.60.00.002614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOS ALBERTO ZIMPEL X NEUSA MARIA DE GRAAUW ZIMPEL(MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000627-03.1995.403.6000 (95.0000627-8)** - DENILSON PINTO DE CARVALHO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, arquite-se. Int.

**0006610-41.1999.403.6000 (1999.60.00.006610-8)** - LANIA BARBOSA GIBAILE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JAIR ELIAS GIBAILE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante do exposto:A) em relação à ação ordinária: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) quanto ao pedido de revisão do contrato, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução, podendo a ré prosseguir com os atos ulteriores ao leilão extrajudicial; 4) nos termos do art. 20, 4ª, do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e à CEF, de R\$ 2.000,00; isentos de custas; 5) indefiro o pedido de f. 571, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo

pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. A) em relação à ação consignatória nº 2000.60.00.003370-3: 1) estendo para esta ação os benefícios da justiça gratuita, que concedi nos autos da ação ordinária; 2) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (litispêndência); 3) nos termos do art. 20, 4ª, do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e à CEF, de R\$ 2.000,00; isentos de custas; 4) os valores depositados serão levantados pelos autores; 5) desentranhe-se o documento de f. 453-5, por ser estranho aos autos.P.R.I.

**0005888-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005888-5) - MARIA ERLANILDE DA CONCEICAO CUNHA - ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0003948-60.2006.403.6000 (2006.60.00.003948-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI74407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)**

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré: 1) - a pagar ao substituído a gratificação denominada GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5o, parágrafo único, da Lei n 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1o da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos; 2) - a pagar correção monetária sobre o valor apurado no item 1, de acordo com os índices previstos na Resolução CJF n 561/2007, que trata dos cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela; 3) - pagar juros de juros de mora, a partir da citação (17.05.2007), no percentual de 6% ao ano, conforme art. 1-F, da Lei n 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001; 3.1) - a respeito dos juros, esclareço não incide a norma do art. 5o da Lei n 11.960/09, que alterou a Lei n 9.497/97, porquanto, tratando-se de norma de natureza material, não se aplica aos processos em andamento, conforme jurisprudência assente do STJ (EDcl no REsp n 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rei. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008); 4) - pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, levando-se em conta as parcelas devidas até esta; 5) a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo autor. Isenta das custas remanescentes, e 6) a apresentar os cálculos dos atrasados, na forma acima, em 15 dias.P.R.I. Eventual recurso de ofício depende da análise do valor devido.

**0005253-79.2006.403.6000 (2006.60.00.005253-0) - JOSE BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA X LEANDRO DE OLIVEIRA VASCONCELOS X LUIZ CONDI DE GODOI X MARCELLO POPA DI BERNARDI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

S E N T E N Ç A(Tipo A)I - RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, LUIZ CONDI DE GODOI, TADEU GANDOLFO KOCHI, ALESSANDRO ROQUE, MARCELLO POPA DI BERNARDI e SEBASTIÃO LEANDRO DE ANDRADE ajuizaram a presente ação pretendendo a reclassificação como Agentes Policial Federal na 2ª Classe. Alegam que no edital do concurso nº 24/2004, em que foram aprovados, havia a previsão de que o ingresso na carreira dar-se-ia na segunda classe, em consonância com a Lei 9.266/1966. Aduzem que ao serem nomeados e empossados foram enquadrados na 3ª Classe, nos termos da Lei 11.095/2005. Todavia, a nova disposição legal não poderia ser aplicada a eles, em respeito à vinculação do edital de concurso e a irretroatividade da lei. A inicial veio acompanhada de documentos fls. 15/81. Indeferiu-se o pedido antecipação da tutela (fl. 85). Homologou-se o pedido de desistência da ação, formulado pelos autores Alessandro Roque, Sebastião Leandro de Andrade e Tadeu Gandolfo Kochi (fls. 89/93). Citada (fl. 100), a União apresentou contestação (fls. 103/107). Alegou que os autores tinham apenas expectativa de direito e que a nomeação e posse deu-se na vigência da Lei 11.095/05, de forma que a Administração não poderia manter os termos do Edital. Réplica às fls. 111/116. Os autores dispensaram a produção de outras provas, enquanto a União apresentou prova documental (fls. 120 e 122/130). Embora intimados, os autores não se manifestaram (fls. 132/133). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe a Lei 8.112/1990: Art. 8o São formas de provimento de cargo público: I - nomeação; [...] Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. Por sua vez, a antiga redação da Lei 9.266/1996, dispunha: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Este artigo foi alterado pela Lei 11.095/05: Art. 2o O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3a (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Não há que se falar em direito adquirido, pois até a nomeação havia mera expectativa de direito. Assim, deve ser aplicada a Lei vigente na data da nomeação. Ademais, a nova lei

acrescentou uma classe na carreira, de forma que o ingresso dos autores teria que se dar necessariamente na terceira classe. Dispondo de forma diversa da lei vigente no momento da nomeação, não havia como prevalecer as regras do edital do concurso. Em consonância com esta tese, menciono as seguintes decisões: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INGRESSO NA CARREIRA. PADRÃO INICIAL. TERCEIRA CLASSE. LEI 11.134/05. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo previsão legal de que o provimento originário de cargos públicos seja sempre em classe e padrão iniciais da carreira, não prevalece a regra editalícia que dispõe de maneira diversa. Precedentes do STJ. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 200800106699 - relator Arnaldo Esteves Lima - 5ª Turma - rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE 21/06/2010) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA PARA REENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. SERVIDORES NOMEADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.421/96. PADRÃO INICIAL DE VENCIMENTO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 250 e 251 do RITRF 3ª Região, o recurso de agravo regimental, diante da ausência de reconsideração, é de ser apreciado pela E. Turma julgadora. Portanto, nada impede que neste mesmo julgamento, o recurso de agravo seja conhecido e julgado conjuntamente com a apelação. O pedido do agravo regimental consiste na concessão de tutela antecipada recursal, que foi indeferida ao argumento de que é vedada a concessão de liminares em casos que versem sobre reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, vedação prevista no artigo 1º da Lei 9.494/97. 2. Conforme o artigo 10, p. único, da Lei 8.112/90, os requisitos de ingresso na carreira decorrem da Lei e é com a nomeação que o cargo é provido (art. 8º, I, da Lei 8.112/90), de modo que a partir desse momento (nomeação) é que o servidor auferir direitos inerentes ao cargo, muito embora somente possa exercê-los com a posse e exercício. Logo, antes da nomeação, não detinha direito adquirido à fixação de padrão de vencimento estipulado em edital, mas adquiriu direito ao padrão de vencimento fixado nos termos da legislação e regulamentação então vigentes. 3. Desta forma, não há que se falar em ferimento à isonomia, ao direito adquirido ou violação à irredutibilidade de vencimentos, eis que a Administração apenas aplicou a classe e o padrão de vencimento vigentes no momento de sua nomeação. A situação não é igual àqueles que já se encontravam nomeados antes da lei, pois justamente a nomeação deles foi anterior. Situações desiguais não merecem o tratamento idêntico, sob pena, ai sim, de afronta à isonomia. 4. Aqueles aprovados em concurso, antes da nomeação, não possuem direito a determinado padrão ou classe de vencimento, mas apenas expectativa de direito de ser nomeado. A aplicação da lei vigente no momento da nomeação não causa, portanto, afronta ao princípio da direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Outrossim, não há que se falar em ferimento à lealdade administrativa, porquanto observado o princípio da legalidade (art. 37 da CF), eis que houve a observância da Lei 9.421/96, cujo artigo 5º expressamente determina a inclusão no primeiro padrão da classe A do respectivo cargo. Vênia concedida, é a exegese do recorrente que não se encontra correta. 5. Portanto, o ingresso dos servidores associados, cuja nomeação ao cargo se fez na vigência da Lei 9.421/96 deve observar o primeiro padrão de sua classe de vencimento, nos termos do mencionado artigo 5º. 6. Agravo regimental desprovido. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - AC 200061000143640 - AC - 1151962 - 2ª Turma - relator Juiz Alexandre Sormani - DJF3 CJ1 01/10/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários um, nos termos do art. 20, 4ª, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande, 5 de outubro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª.VF.

**0008950-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO MOACYR PINTO DA FONTOURA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)**

S E N T E N Ç A (Tipo A) I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de SÉRGIO MOACYR PINTO DA FONTOURA, pretendendo a restituição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da importância de R\$ 13.593,32, referente ao principal, correção monetária e juros na ordem de 3% ao ano. Alega que por decisão judicial e representado por seu procurador, o réu sacou em duplicidade os valores de sua conta vinculada, sendo que na segunda retirada, 10% do valor depositado, de Cr\$ 9.970.725,57, foi destinado à conta do procurador. Aduz que o erro deu-se em razão da transição/migração das contas dos bancos depositários para a CEF e, ainda, por não ter sido processado o débito anterior na base do FGTS. Constatado o erro, por ordem judicial, o valor equivalente ao percentual de 90% do segundo saque foi bloqueado da conta do réu e restituído ao Fundo. Relata que cobrou a diferença do requerido, mas este negou-se a devolver. A inicial veio acompanhada de documentos fls. 06/129. Citado (fls. 135 e 155), o réu apresentou contestação (fls. 137/140) e juntou documentos (fls. 141/147). Preliminarmente, arguiu a prescrição do direito e noticiou o falecimento de seu antigo procurador. No mérito, defendeu sua boa-fé, uma vez que a própria autora teria confirmado a existência do saldo e, ademais, o valor levantado foi depositado em agência da própria ré. Acrescentou que o saque ocorreu por negligência da autora. Réplica às fls. 151/153. O réu requereu a extinção da ação alegando sua ilegitimidade, pois os fatos teriam se passado com o seu antigo procurador (fls. 162/165). Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 165 e 172). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o procurador do autor levantou a importância em nome do requerido, que outorgou tal poder no documento de fl. 12. Assim, independente da destinação dada ao valor aqui cobrado, é certo que foi levantado em nome do fundista. Não houve prescrição de eventual direito de cobrança. Pelo Código de Processo Civil revogado, a ação prescreveria em vinte anos, no caso em 2012, pois o fato ocorreu em 25/11/1992. Considerando que havia transcorrido mais da metade deste tempo quando entrou em

vigor o novo Código (11/01/2003), deve ser considerado o prazo da lei revogada, uma vez que a nova o reduziu (art. 2.028 do NCC). Todavia, o pedido é improcedente. A obrigação de restituir o que recebeu indevidamente (art. 876 do CC) deve ser interpretado restritivamente no presente caso, de forma a considerar a boa-fé do requerido e o erro da autora, para o qual ele não contribuiu. Está demonstrada nos autos a boa-fé do requerido, uma vez que o valor levantado foi depositado em uma agência da própria CEF. Ademais, o réu requereu o segundo levantamento em face da possibilidade de saldo remanescente, pois naquela ocasião era alto o índice inflacionário. Note-se que foi a CEF quem informou a existência de saldo, sendo que a ela cabia as medidas de prevenção a erro naquele período, já que não desconhecia o processo de transação/migração do saldo das contas vinculadas. Por outro lado, além de ter pago em duplicidade, outro erro da autora foi não ter requerido o bloqueio de todo o valor levantado, mas apenas da parcela depositada em nome do requerido. Assim, considerando, ainda, o tempo transcorrido, descabe a restituição da importância cobrada, ainda que recebida indevidamente. Por fim registre-se entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. QUEBRA DE EXPECTATIVA. PROPORCIONALIDADE. CONFIANÇA. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Em que pese o disposto no art. 876 do Código Civil (antigo art. 964, caput), o qual obriga todo aquele que receber o que lhe não era devido a restituir a coisa, in casu, deve ser o dispositivo interpretado de forma a prevalecer a boa-fé da parte que a recebeu indevidamente. 2. Não se pode penalizar o fundista, geralmente pessoa simples, por um equívoco ou por um erro da administração do Fundo, uma vez que a CEF é quem deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos. Não se observa que a parte tenha contribuído para o acontecido, inclusive porque a administração da conta não dependia de qualquer ato a ser praticado pela apelante, que sequer teve conhecimento ou interferiu nos fatos. 3. Ademais, a gestora do FGTS gerou expectativa no fundista. E, além da expectativa, permitiu que o fundista sacasse os valores como se estivessem corretos. 4. Seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a ré a devolver o valor percebido, acrescido de juros e correção monetária, sem haver nenhuma sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se uma penalização excessiva a sua devolução. 5. A parte ré agiu de boa-fé quando levantou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, confiando nos valores de seu extrato. 6. Acha-se pacificado no Egrégio STJ o entendimento de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente, quando verificada a boa-fé daquele que os recebeu. Precedentes. (AC 200404010391891 - 4ª Turma - relator VALDEMAR CAPELETTI - D.E. 29/10/2007) Este entendimento foi reafirmado pela Segunda Seção, nos Embargos Infringente na Apelação Civil 200404010391891, relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 02/04/2008. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, em favor da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Campo Grande, 5 de outubro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª. VF.

**0004269-61.2007.403.6000 (2007.60.00.004269-3) - ARISTIDES LAUREANO DE BRUM (ESPOLIO) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Fls. 89-95. Manifeste-se a ré, em cinco dias. Intimem-se.\*

**0004514-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004514-1) - CAROLINA COSTA DOS SANTOS (MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

**0004562-31.2007.403.6000 (2007.60.00.004562-1) - KATIUSCIA SOTOMAYOR AZAMBUJA (MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Apresente a ré, em dez dias, os extratos da conta reclamada. Juntadas as informações, dê-se vista à autora. Intimem-se.

**0004563-16.2007.403.6000 (2007.60.00.004563-3) - EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR (MS004396 -**

BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Apresente a ré, em dez dias, os extratos da conta reclamada.Em seguida, dê-se vista à autora.Intimem-se.

**0007676-75.2007.403.6000 (2007.60.00.007676-9)** - MARIA DE LURDES MONGELLI PACHECO X ADRIANA MONGELLI PACHECO X FABIANA MONGELLI PACHECO GOMES X VALFRIDO MOLITERNO PACHECO JUNIOR(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

**0006094-06.2008.403.6000 (2008.60.00.006094-8)** - NADIR SUGUI MATSUBARA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

**0006395-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006395-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0)) JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Apresente a ré, em dez dias, os extratos da conta reclamada.Em seguida, dê-se vista à autora.Intimem-se.

**0011738-27.2008.403.6000 (2008.60.00.011738-7)** - WALTER JOSE MENDES(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

**0012222-42.2008.403.6000 (2008.60.00.012222-0)** - FRANKLIN TAIRA(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os documentos juntados (fls. 97-106).Intime-se.

**0012668-45.2008.403.6000 (2008.60.00.012668-6)** - IDELVON ALBERTO DE OLIVEIRA X RITA ASSIS DE OLIVEIRA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

**0013694-78.2008.403.6000 (2008.60.00.013694-1)** - JOSE AURINO FONSECA MORAES(MS006932 - LEILA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013700-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013700-3)** - CLEBERSON DA SILVA BARBOSA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o prazo de dez dias para que a ré junte aos autos os extratos da conta reclamada.Intimem-se.

**0000019-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000019-1)** - ENGECAM CONSTRUTORA LTDA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS006625E - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cumpra a ré, em cinco dias, o item 1 do despacho de f. 81.Em seguida, dê-se vista à autora.

**0001820-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001820-1)** - PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares e documentos apresentados. Do site do STF consta que em 23/06;2009, ou seja, depois da propositura da presente ação (10/02/2009) o autor impetrou o MANDADO DE SEGURANÇA autuado sob o nº 28080 contra ato do CNJ, onde obteve liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nso autos do PCA nº 395, mantendo-se os atos que efetivaram os impetrantes nas serventias extrajudiciais do Estado do Mato Grosso do Sul. Assim, discorra o autor sobre esse mandado de segurança, especificamente acerca de eventual litispendência ou sobre o interesse no prosseguimento da presente ação. Ademais, manifestem-se os réus, no prazo comum de cinco dias.

**0014437-54.2009.403.6000 (2009.60.00.014437-1)** - JESSE DUTRA FELIPE(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0003675-42.2010.403.6000** - ANDERSON DE SOUZA MARQUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Trata-se de demanda ajuizada por Anderson de Souza Marques, pleiteando, em sede de antecipação de tutela a sua reintegração com recebimento do soldo, tratamento médico.Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. É breve o relatório. Decido.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente demanda deve ser deferido.Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos.Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição.Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório.No caso em análise, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que a sua incapacidade resta bastante comprovada pelos anexados a inicial e à contestação. De fato, restou constatado que o autor sofreu acidente em serviço que ocasionou o rompimento dos ligamentos de seu joelho.O risco de dano irreparável decorre da necessidade de tratamento do Autor e do recebimento do soldo enquanto perdurar a sua incapacidade. Desta forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA determinando a reintegração do Autor às fileiras do exército como AGREGADO, com o respectivo recebimento do soldo e de tratamento médico até a sua recuperação.Intimem-se para imediato cumprimento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 14,?único do CPC. Abra-se vista a parte Autora para que se manifeste sobre a contestação.Campo Grande-MS 29 de setembro de 2010. DRa.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0003747-29.2010.403.6000** - LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por LEANDRO HENRIQUE DIB DA SILVA, pleiteando, em sede de antecipação de tutela a sua reintegração com recebimento do soldo, tratamento médico.Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. É breve o relatório. Decido.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente demanda deve ser deferido.Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos.Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição.Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.No caso em análise, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que a sua incapacidade resta bastante comprovada pelos anexados a inicial e à contestação. De fato, restou constatado que o autor sofreu acidente em serviço que ocasionou uma grave fratura da tibia direita.O risco de dano irreparável decorre da necessidade de tratamento do Autor e do recebimento do soldo enquanto perdurar a sua incapacidade. Desta forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA determinando a reintegração do Autor às fileiras do exército como AGREGADO, com o respectivo recebimento do soldo e de tratamento médico até a sua recuperação.Intimem-se para imediato cumprimento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 14,?único do CPC. Abra-se vista a parte Autora para que se manifeste sobre a contestação.Campo Grande-MS 29 de setembro de 2010. DRa.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL S

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003018-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003018-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FRANCISCO SOLANO DUARTE(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E SP065274 - MESSIAS ALVES)

Junte-se nos autos principais (nº 2003.60.00.008562-5) cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009674-73.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008474-31.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DOMINGOS SOBREIRA DE OLIVEIRA X JANIR JANOSKI CARVALHO DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

1- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o andamento do feito n 9674-73.2010.403.6000, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais.2- Após, intimem-se os exceptos para manifestação, no prazo de dez dias e conclusos para decisão.3- Apensem-se estes autos nos autos n. 8474-31.2010.403.6000.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002728-42.1997.403.6000 (97.0002728-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PEDRO MARTINIANO NETO(MS003843 - AMILTON ROSA E MS003938 - JOAO ROSA FILHO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Resta evidente a alegada fraude à execução, uma vez que o executado alienou bem que ele próprio ofereceu a penhora. Desta forma, a alienação do bem é ineficaz perante o terceiro adquirente, na medida em que continua a garantir o juízo. Nesse ordem de idéias, rejeito as alegações do terceiro adquirente e DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO BEM OFERECIDO À PENHORA. Oficie-se ao RGI cientificando o oficial de Registro do teor desta decisão. Manifeste-se a exequente se já localizou outros bens para o reforço da penhora.

**0006001-77.2007.403.6000 (2007.60.00.006001-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(MS004017 -

NILTON ALVES FERRAZ) X SILEIDE REGINA NICODEMO X JOSE CARLOS DE MENDONCA  
Do exposto acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para tornar sem efeito a decisão de f. 87.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007114-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007114-6)** - MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X ANTONIA TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X ELLEN DE SOUZA LEITE(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X MARIA DE LURDES DA SILVA(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELEN DE SOUZA LEITE X MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS X ANTONIA TOLEDO MOREL X MARIA DE LURDES DA SILVA X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA)

Ficam os executados (autores) intimados, na pessoa de seu advogado, das penhoras realizadas (bloqueio eletrônico) bem como para, querendo, oferecerem impugnação, no prazo de quinze dias (parágrafo 1º, art. 475-J, CPC)

**0009690-37.2004.403.6000 (2004.60.00.009690-1)** - FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FLAVIA ROSANA RODRIGUES SIQUEIRA X ELZA BERCHO DE LIMA X EVA BORGES DE OLIVEIRA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FERNANDO CANO X EURIPEDES DA SILVA X SANDRA MARIA DO VALE LEONE DE OLIVEIRA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELZA BERCHO DE LIMA X EURIPEDES DA SILVA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X EVA BORGES DE OLIVEIRA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FERNANDO CANO X FLAVIA ROSANA RODRIGUES SIQUEIRA X SANDRA MARIA DO VALLE LIANE DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAETANO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

#### **Expediente Nº 1489**

#### **MONITORIA**

**0008220-05.2003.403.6000 (2003.60.00.008220-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) F. 111. Diga a Caixa Econômica Federal

**0007334-35.2005.403.6000 (2005.60.00.007334-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ERALDO OLARTE DE SOUZA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

1- A autora apresenta um segundo recurso de apelação (fls. 139-43), idêntico à apelação interposta às fls. 132-6. Todavia, segundo o princípio da singularidade recursal, eventual duplicidade de recursos implica o não conhecimento do segundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL: JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - DUPLICIDADE DE RECURSOS - PRIMEIRO AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO - SEGUNDO AGRAVO INTERNO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1 - A interposição dúplice de recursos contra a mesma decisão desafia o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos. Com o protocolo da primeira peça opera-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso. Nesse sentido: STJ, AGRCC 200900389601, Min. Aldir Passarinho Junior, T2, 01/10/2009. ( )5 - Primeiro agravo interno não provido; segundo agravo interno de que não se conhece. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000605261, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010) destaquei Diante disso, recebo a petição de fls. 139-43 apenas como comprovação do recolhimento do preparo (art. 14, II, Lei n.º 9289/96), vez que tempestivo. 2- O recorrido já apresentou contrarrazões (fls. 148-54), assim remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005066-37.2007.403.6000 (2007.60.00.005066-5) - COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS(MS006111 - MARCELO ROSA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 14.980,00 - perito Fernando Vaz Guimarães Abrahão)

**0005366-62.2008.403.6000 (2008.60.00.005366-0) - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006167E - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União: 1) - a reintegrar o autor nos quadros da Base Aérea de Campo Grande; 2) - a pagar ao autor as parcelas em atraso, contadas do licenciamento até a efetiva reintegração, acrescida de correção monetária, apurada de acordo com os índices previstos na Resolução CJF n 561/2007, que trata dos cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela; 3) - pagar juros de juros de mora à autora, a partir da citação (23.01.2006), no percentual de 6% ao ano, conforme art. 1-F, da Lei n 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001; 3.1) - a respeito dos juros, esclareço não incide a norma do art. 5o da Lei n 11.960/09, que alterou a Lei n 9.497/97, porquanto, tratando-se de norma de natureza material, não se aplica aos processos em andamento, conforme jurisprudência assente do STJ (EDcl no REsp n 1.071.232 - SP, Rei. Min. Og Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rei. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008); 4) - por considerar que foi mínima a sucumbência do autor, condeno a União a lhe pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, levando-se em conta as parcelas devidas até esta, 5) - isentos de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que reintegre o autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I. Oficie-se. Solicite-se o pagamento dos honorários da perita, no valor máximo da tabela.

**0006899-56.2008.403.6000 (2008.60.00.006899-6) - ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**  
F. 221. Defiro. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias

**0010090-12.2008.403.6000 (2008.60.00.010090-9) - LEODEGAR LOPES KUNZLER X ROSANA LOPES DE MORAES KUNZLER X FERNANDA LOPES KUNZLER X HELMUTH LOPES KUNZLER X MARCELO LOPES KUNZLER(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL)**

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC - ilegitimidade). Condeno os autores ao pagamento de honorários de R\$ 2.000,00, devendo ser observada a ressalva do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

**0006176-03.2009.403.6000 (2009.60.00.006176-3) - JOSE GOMES DA SILVA X ROSELY ROSA DA SILVA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

**0009274-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009274-7) - ALISSON FERNANDES DUBIELLE(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

1. Cumpra-se a decisão de fls. 250-1, intimando-se a União para proceder à entrega do veículo ao autor, mediante termo de fiel depositário, que será lavrado administrativamente pela ré e comprovado nos autos. 2. Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias. 3. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

**0011452-15.2009.403.6000 (2009.60.00.011452-4) - ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**  
Digam as partes se têm provas a produzir, em dez dias sucessivos

**0015457-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015457-1) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

1) Em primeiro lugar, cumpre destacar que o poder do juiz de deferir medidas cautelares e antecipatórias tem o seu fundamento de legitimidade na Constituição da República, manifestando-se como um mecanismo de concretização e harmonização dos direitos fundamentais em conflito. O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no

plano dos fatos. Por outro lado, reza a Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), assim entendido o processo que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Nesse conjunto de garantias está inserido à segurança jurídica, de cuja densidade se pode extrair que não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo (inclusive, pois, os direitos subjetivos de qualquer espécie) não de permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular, até que se esgote o devido processo legal. (...) É, pois, direito fundamental do litigante de-mandado (como o é do litigante demandante) o direito à chamada cognição exauriente, assim entendida a que submete as soluções definitivas dos conflitos a procedimentos pré-vios nos quais se ensejam aos litigantes o contraditório, a ampla defesa e a interposição de recursos. Nota-se, portanto, que ao apreciar a antecipação dos efeitos da tutela o juiz se depara com uma colisão entre dois direitos fundamentais: a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica. Tal colisão, como ensinava o autor anteriormente citado, deverá ser equacionada tendo em vista os seguintes princípios: necessidade (a solução restritiva do direito fundamental somente será legítima quando for real o conflito), menor restrição possível (que é corolário do princípio da proporcionalidade, a restrição do direito fundamental não pode ir além do limite necessário); e salvaguarda do núcleo essencial (configura, em verdade um dos aspectos do princípio anterior). Considerando que na presente demanda a autora pleiteia compensação em sede de tutela antecipatória e que o legislador pátrio editou norma expressa no 2º do art. 6º da Lei n.12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, vedando a concessão de liminar para antecipar compensação, e por entender que tal norma aplica-se também ao regime que disciplina antecipação de tutela, entendo que no presente caso a segurança jurídica deve prevalecer sobre a celeridade processual. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intimem-se. Manifeste-se a parte Autora em réplica. Após, façam-me os autos conclusos. Campo Grande, 29 de setembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal Substituta

**0002855-23.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE JATEI - MS X MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA - MS X MUNICIPIO DE PEDRO GOMES - MS X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS (MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO** Em primeiro lugar, cumpre destacar que o poder do juiz de deferir medidas cautelares e antecipatórias tem o seu fundamento de legitimidade na Constituição da República, manifestando-se como um mecanismo de concretização e harmonização dos direitos fundamentais em conflito. O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. Por outro lado, reza a Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), assim entendido o processo que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Nesse conjunto de garantias está inserido à segurança jurídica, de cuja densidade se pode extrair que não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo (inclusive, pois, os direitos subjetivos de qualquer espécie) não de permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular, até que se esgote o devido processo legal. (...) É, pois, direito fundamental do litigante de-mandado (como o é do litigante demandante) o direito à chamada cognição exauriente, assim entendida a que submete as soluções definitivas dos conflitos a procedimentos pré-vios nos quais se ensejam aos litigantes o contraditório, a ampla defesa e a interposição de recursos. e dois direitos fundamentais: a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica. Tal colisão, como ensinava o autor anteriormente citado, deverá ser equacionada tendo em vista os seguintes princípios: necessidade (a solução restritiva do direito fundamental somente será legítima quando for real o conflito), menor restrição possível (que é corolário do princípio da proporcionalidade, a restrição do direito fundamental não pode ir além do limite necessário); e salvaguarda do núcleo essencial (configura, em verdade um dos aspectos do princípio anterior). leiteia compensação em sede de Dessa forma, tendo em vista estes princípios constitucionais e a não constatação no caso em exame dos requisitos do art. 273, inciso I, do CPC, entendo ser de imperiosa necessidade, privilegiar a segurança jurídica, de modo a indeferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. pação de tutela, entendo que no presente caso a segurança jurídica deve prevalecer sobre a celeri Com efeito, como se depreende da leitura da contestação o convênio não foi assinado pelo representante da CEF porque o gestor do Programa (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não efetivou a publicação no Diário oficial consoante a norma da Portaria Interministerial n. 23 de 19 de janeiro de 2010. Logo, a primeira vista, não vislumbro qualquer responsabilidade da CEF perante os Autores. Manifeste-se a parte Autora em réplica. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. 2. Manifestem-se os autores em réplica. Intimem-se. Campo Grande, 29 de setembro de 2010.

**0002997-27.2010.403.6000** - MAURO DE SOUZA PAPA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da decisão do Tribunal no Agravo nº 2010.03.00.016335-4 (Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil)

**0004346-65.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GLOBAL EXPRESS DISTRIBUICAO E

LOGISTICA LTDA - EPP

Manifese-se a autora, sobre a certidão de f. 185 verso (réu não encontrado).

**0004429-81.2010.403.6000** - PAULO MARCIO MACHADO METELLO X LILIANE BICUDO METELLO X LUIZ ADRIANO MACHADO METELLO X DULCE HELENA DE QUEIROZ NUNES METELLO X EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR X DAISY DE FATIMA NOGUEIRA SANTOS METELLO X MARIO SERGIO MACHADO METELLO X INAH LUIZA METELLO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, em dez dias.

**0004470-48.2010.403.6000** - JOSE ANTONIO ROCHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005269-91.2010.403.6000** - ROBERTO JORGE MIGUEL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO 1. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o poder do juiz de deferir medidas cautelares e antecipatórias tem o seu fundamento de legitimidade na Constituição da República, manifestando-se como um mecanismo de concretização e harmonização dos direitos fundamentais em conflito. O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. Por outro lado, reza a Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), assim entendido o processo que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Nesse conjunto de garantias está inserido à segurança jurídica, de cuja densidade se pode extrair que não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo (inclusive, pois, os direitos subjetivos de qualquer espécie) não devem permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular, até que se esgote o devido processo legal. (...) É, pois, direito fundamental do litigante de-mandado (como o é do litigante demandante) o direito à chamada cognição exauriente, assim entendida a que submete as soluções definitivas dos conflitos a procedimentos pré-vios nos quais se ensinam aos litigantes o contraditório, a ampla defesa e a interposição de recursos. Nota-se, portanto, que ao apreciar a antecipação dos efeitos da tutela o juiz se depara com uma colisão entre dois direitos fundamentais: a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica. Tal colisão, como ensina o autor anteriormente citado, deverá ser equacionada tendo em vista os seguintes princípios: necessidade (a solução restritiva do direito fundamental somente será legítima quando for real o conflito), menor restrição possível (que é corolário do princípio da proporcionalidade, a restrição do direito fundamental não pode ir além do limite necessário); e salvaguarda do núcleo essencial (configura, em verdade um dos aspectos do princípio anterior). Dessa forma, tendo em vista estes princípios constitucionais e a constatação no caso em exame dos requisitos do art. 273, inciso I, do CPC, entendo ser de imperiosa necessidade, privilegiar a efetividade do processo de modo a deferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, como se depreende da leitura da petição inicial, da contestação e de todos os documentos juntados aos autos, o Autor é pessoa muito pobre, analfabeto e, ao que parece, não estava conseguindo obter seu sustento apenas das pequenas plantações feitas em seu lote. Sabemos que a Reforma Agrária tem um significado maior que a simples distribuição de terras, necessário se faz o acompanhamento técnico do assentado por agrônomos, o fornecimento dos insumos, além da assistência financeira efetiva do Estado nos primeiros anos até a emancipação produtiva e financeira do assentado. O INCRA não logrou instruir a contestação com prova documental que comprovasse ter se desincumbido de seu dever de assistência ao Autor. Dessa forma, por se tratar de pessoa hipossuficiente entendo que o ônus de comprovar o abandono do lote cabe ao INCRA, o que não foi feito. Ora, no procedimento administrativo deveria haver fotos do local que demonstrassem o abandono do lote pelo assentado, todavia o INCRA não se deu ao trabalho de juntar documentos a sua contestação. Dessa forma, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para determinar ao INCRA que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a assentar novos beneficiários no lote 167 do Assentamento Parque Eldorado II, até o julgamento final desta demanda. 2. Em réplica. Intime-se para imediato cumprimento. Campo Grande, 29 de setembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
CORNIGLION Juíza Federal Substituta

**0005536-63.2010.403.6000** - FABIO RODRIGO BISCARO(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005678-67.2010.403.6000** - JOSE RIBEIRO BRANCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da

contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele Sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

**0006571-58.2010.403.6000 - ELZA GONCALVES DORIA PASSOS(RJ146893 - LEANDRO CHAMMA VAZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

**0008585-15.2010.403.6000 - FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO(RS022214 - CESAR AUGUSTO DAROS) X UNIAO FEDERAL**

Após analisar as informações prestadas ao juízo pela autoridade coatora, verifico que a questão em tela exige a produção de prova pericial para seu deslinde. Desta feita, por medida de economia processual e com base no princípio da instrumentalidade das formas, determino a convalidação do rito para o procedimento comum de rito ordinário. Determino a citação da União. Mantenho a decisão liminar deferida. Determino a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. José Amim para a perícia médica. Intime-se o Sr. Perito para a indicação do valor dos honorários periciais, que deverão ser depositados pela parte Autora. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após a indicação da data e local para a realização da perícia, intimem-se as partes, ciente o Autor que lhe incumbe o ônus probatório do comparecimento para a realização da perícia, sob pena de sua ausência ser interpretada como desistência da prova, o que importará em grave ônus processual, inclusive a revisão da medida liminar deferida, cujo caráter é precário. Revogo a nomeação do Dr. José Rberto Amim (f. 301). Em substituição, nomeio com perito o Dr. Oreste Bentos da Cunha, psiquiatra, com endereço à Rua Humberto de Campos, 46, sala 01, Vila Célia, nesta cidade, fone 3382-2932. Cite-se Intimem-se para cumprimento. P.I. Campo Grande, 17 de setembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL

**0008759-24.2010.403.6000** - CRISTINA BECKERT MATZ(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o recolhimento do valor das csutas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0009689-42.2010.403.6000** - SLAFA OMARI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SLAFA OMARI ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação da tutela, visando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel residencial situado na Rua Iria Loureiro Viana, 213, apto 35 - Bl B, Campo Grande/MS, adquirido através de financiamento pelo SFH, designado para o dia 27 de setembro de 2010. Aduz que o Decreto-lei 70/66 ofende aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, contesta a forma de atualização do saldo devedor do financiamento. Pede, ainda, o depósito da prestação do financiamento no valor de R\$ 299,69, apurado em setembro de 2010. Juntou documentos. Decido. Não obstante as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que o Decreto-Lei 70/66 atende aos preceitos constitucionais aludidos no pedido inicial. Ademais, a própria autora alega que se encontra inadimplente e, conforme se verifica da planilha juntada à petição inicial, as prestações encontram-se em aberto desde 23 de novembro de 1999. Com isso, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos necessários para justificar a concessão da medida pleiteada. Observe-se, também, que a ação anteriormente ajuizada pela autora foi julgada improcedente (autos nº 2000.60.00.005986-8) e não se vislumbra qualquer depósito efetuado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de setembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009156-83.2010.403.6000 (2004.60.00.000620-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-93.2004.403.6000 (2004.60.00.000620-1)) SOUZA CAMPOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI E MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

1- Dê-se ciência às partes da chegada dos autos a este Juízo. 2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3- Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal, vez que figura como exequente nos autos n.º 204.60.00.000620-1.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001042-59.1990.403.6000 (90.0001042-0)** - LOJAS AMERICANAS S/A(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de dez dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012326-10.2003.403.6000 (2003.60.00.012326-2)** - VALDECIR DA SILVA BARROS(MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDLEUZA DE JESUS RODRIGUES BARROS X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executado, para o denunciante Valdecir da Silva Barros. Intime-se o executado Valdecir da Silva Barros, OAB/MS-7061-B, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos para conclusão, a fim de apreciação do segundo parágrafo do pedido de f. 230

**0010047-80.2005.403.6000 (2005.60.00.010047-7)** - JEOVAL ALVES TEIXEIRA X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR X MAX WILLIANS GENEROSO DA SILVA X VALERIO AZAMBUJA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR X MAX WILLIANS GENEROSO DA SILVA X VALERIO AZAMBUJA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados,

para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000555-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000555-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X EDSON ROSA X TEREZA CRISTINA KIOMIDO(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM)  
Vista à exequente.

#### **Expediente N° 1490**

#### **MONITORIA**

**0012581-65.2003.403.6000 (2003.60.00.012581-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA FILHO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS006916E - JEAN SAMIR NAMMOURA)  
Manifeste-se a CEF.

**0005960-18.2004.403.6000 (2004.60.00.005960-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES  
Manifeste-se o requerido.

**0006613-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006613-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARIOVANY INACIO ROCHA  
Manifeste-se a CEF.

**0007411-78.2004.403.6000 (2004.60.00.007411-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DENDRY ERNANE SILVA DE LOS RIOS  
Manifeste-se a CEF.

**0003863-11.2005.403.6000 (2005.60.00.003863-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SIDNEY FERREIRA DE PINHO  
Manifeste-se a CEF.

**0003616-54.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS  
Manifeste-se a CEF.

**0006633-98.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JAQUES DOUGLAS BONANIGO  
Manifeste-se a CEF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004300-33.1997.403.6000 (97.0004300-2)** - GREGORIO DE SOUZA(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X ROSA IVANIL DE LOURDES(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X JUSTO CALVES(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X ROSEMEIRE GREGORIO DA SILVA(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
F. 133-200. Manifeste-se o autor.

**0006511-37.2000.403.6000 (2000.60.00.006511-0)** - JOAO JOSE DA SILVA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0001592-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001592-5)** - CLEVSON DOS SANTOS GOMES(MS008765 - ANDRE

LOPES BEDA) X ATAIDE GADEA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X NAILTON PAULO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GIVANIL BAGNARA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SIDENY MACEDO MENEZES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0004363-14.2004.403.6000 (2004.60.00.004363-5)** - JONAS CARVALHO ALVES(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU(MS004974 - CARLA ADRIANA PINTO MIRANDA)

Fls. 222-4. Intime-se a defensora dativa para apresentar as informações necessárias, a fim solicitar o pagamento de seus honorários

**0004256-62.2007.403.6000 (2007.60.00.004256-5)** - FERNANDO PAIM COSTA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

**0004410-80.2007.403.6000 (2007.60.00.004410-0)** - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009685-78.2005.403.6000 (2005.60.00.009685-1)** - CARLOS ROMILDO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Diante do exposto, acolho o pedido para condenar o réu a pagar ao autor: (1) R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais; (2) R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos estéticos; (3) o valor equivalente a 1/3 do salário mínimo mensal, contados no período de 15.02.2003 a 22.02.2041, a ser pago de um única vez; (4) correção monetária sobre as parcelas referidas no itens 1 e 2 acima, calculada a partir desta data e sobre as parcelas vencidas do item 3 a partir dos respectivos vencimentos, de acordo com os índices estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; (5) juros de 1% ao mês, contados sobre as verbas acima, a partir do evento danoso (15.02.2003); (6) honorários de 10% sobre o valor da condenação. Isentos de custas. Sentença sujeita a reexame. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009644-38.2010.403.6000 (2007.60.00.005698-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0005698-63.2007.403.6000 (2007.60.00.005698-9)) GENI HONORIO DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Apensem-se aos autos n.º 5698-63.2007.403.6000.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.4. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004402-26.1995.403.6000 (95.0004402-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HAGNEIDA MARSURA SAID X CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID X CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID - ME

Manifeste-se a exequente.

**0005634-73.1995.403.6000 (95.0005634-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GLAUCO LUIZ PESSATO X JANETE MARIA POTRICH PESSATO

Manifeste-se a exequente.

**0003136-67.1996.403.6000 (96.0003136-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X FENIX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X ANNA ARAUJO DE FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS

Manifeste-se a exequente.

**0003683-24.2007.403.6000 (2007.60.00.003683-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X LATICINIO CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ELAINE APARECIDA MONTAGNA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente.

**0004813-44.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X JORGE LUIZ MIRANDA

Vista à exequente.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012720-41.2008.403.6000 (2008.60.00.012720-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003475-1)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 116-117. Manifeste-se o exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004906-56.2000.403.6000 (2000.60.00.004906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Manifeste-se a CEF.

**0003061-52.2001.403.6000 (2001.60.00.003061-5)** - EVALDO ALVARENGA(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EVALDO ALVARENGA(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor (f. 195 - comprovante de depósito)

**0010891-98.2003.403.6000 (2003.60.00.010891-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ FREIRE THOMAZ(MS006800 - EDUARDO YOUSSEF IBRAHIM) X LUIZ FREIRE THOMAZ(MS006800 - EDUARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Manifeste-se a CEF.

**0009551-51.2005.403.6000 (2005.60.00.009551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ADILSON BOLONHEIS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA

LEITE) X ADILSON BOLONHEIS DE MELLO  
Manifeste-se a CEF.

**Expediente Nº 1491**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA)

Ficam as partes intimadas de que o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas,SP. designou o dia 16 de novembro de 2010, às 15:30 horas para oitiva da testemunha EMÍLIA PIRES ANDRELLA.

**Expediente Nº 1492**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003082-23.2004.403.6000 (2004.60.00.003082-3)** - EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL(MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro o pedido da autora de fls. 373, conforme requerido.Intime-se.

**0004358-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004358-9)** - ORLANDO PEREIRA DIA(MS002832 - JOSE PEREIRA VIANA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P.R.I.

**0011497-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011497-0)** - HUMBERTO ZAMPIERI - espólio X EDNA CARDOSO ZAMPIERI X HELDER ZAMPIERI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de fls. 131/132, conforme requerido.Intime-se.

**0013372-58.2008.403.6000 (2008.60.00.013372-1)** - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial de fls. 401/404, no prazo de cinco dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000296-69.2005.403.6000 (2005.60.00.000296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-43.1997.403.6000 (97.0006886-2)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X NEIDE DE GOES BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LENICE DE OLIVEIRA DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

...Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para: 1) resolver o mérito do pedido formulado pelas embargadas Aracy da Cruz, Ana Maria Midon, Ida Loup, Lenice de Oliveira, Neide de Góis Baroa e Nércia Maria Baroa, mediante a homologação do acordo firmado com a embargada, na forma do art. 269, III, do CPC; 2) declarar que o crédito dos embargados remanescente era de R\$ 81.734,69, conforme discriminação acima; 3) reconhecer o excesso de execução na ordem de R\$ 218.514,07; 4) condenar os embargados ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do excesso, proporcionalmente a cada sucumbência, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº. 1.060/20; 5) isentos de custas. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4)** - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE

ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)  
Fls. 421-422: defiro. Oficie-se ao Juízo da Interdição conforme requereu o Ministério Público Federal.Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3)** - TITO DIONISIO DE ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TITO DIONISIO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 141/143, no prazo de cinco dias.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 775**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009142-02.2010.403.6000** - JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA E OUTROS(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E RS044921 - DILETA LUIZA KISNER E RS038051 - VITOR HUGO GOMES E RS045408 - SANDRA MAZZOCHI) X DANIEL DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

No cabeçalho da carta precatória consta como ré a pessoa de MARLENE APARECIDA ORTIZ. Às f. 117, consta cópia da petição de aditamento da denúncia do Ministério Público Federal, requerendo a correção no nome da acusada, bem como informando os seus dados pessoais, de Marlene Ruiz para MARLENE APARECIDA ORTIZ. Assim, tendo em vista tratar-se de erro material, que pode ser corrigido de ofício, defiro o pedido de f. 143, consignando que no termo de audiência f. 139/142, onde se lê MARLENE RUIZ, leia-se MARLENE APARECIDA ORTIZ.Intime-se.Após, devolva-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001506-87.2007.403.6000 (2007.60.00.001506-9)** - MARIA CLEIA ALVES DA SILVA(MS007425 - ENILDO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a petição (fls. 103), à secretaria para que junte cópia do laudo pericial em veículo (caso o mesmo já tenha sido elaborado).Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para decisão.

**0008037-87.2010.403.6000 (2009.60.00.014514-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-63.2009.403.6000 (2009.60.00.014514-4)) IRES MARIA MORENO - EPP(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender à cota do Ministério Público Federal de f. 215/217.Após, venham-me os autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010138-97.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-16.2010.403.6000) JOAO BATISTA DA SILVA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais do INI/PF e Comarca de Camapuã/MS, local em que ocorreu a prisão, bem como comprovante de trabalho.No mesmo prazo concedido acima, deverá o requerente autenticar a cópia do comprovante de endereço de f. 17 ou trazer o seu original, bem como trazer os originais das cópias das declarações de f. 20/21 ou autenticá-las.Regularizados os documentos, vista ao Ministério Público Federal para manifestações.

#### **ACAO PENAL**

**0003182-46.2002.403.6000 (2002.60.00.003182-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DORIVAL MINATEL(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)

DESPACHO DE F. 294: Dos ofícios de f. 292/293, dê-se vista às partes para manifestação. Ciência ao Ministério

Público Federal. DESPACHO DE F. 326/327: Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional do presente feito, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando que informe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a situação do contribuinte destes autos, no que concerne ao pagamento do parcelamento de seu débito tributário. Na hipótese do débito não ter sido quitado, oficie-se semestralmente. Ciência ao Parquet Federal.

**0003512-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003512-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FERNANDO MAURICIO JUNQUEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X MARLY TELLES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASO)**

Consta dos autos, petição da defesa do réu FERNANDO MAURÍCIO JUNQUEIRA, onde aduz estar impossibilitado de manifestar acerca do ofício fls. 464 ...tendo em vista que referido ofício não especificou o período referente aos débitos de responsabilidade do réu inscritos na Dívida Ativa da União... (fls. 469).Em que pese a manifestação da defesa, inviável o acolhimento do pedido, posto que desnecessário ao esclarecimentos dos fatos apurados nos autos, vez que a denúncia, bem como o procedimento administrativo juntado aos autos, contém os elementos necessários para se individualizar a conduta, em tese, delituosa, inclusive com referência as condições de espaço e tempo.Ademais, as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 464) são suficientes para comprovar o lançamento dos referidos débitos, atualmente em dívida ativa.Desta feita, intimem-se as partes para, na ordem e no prazo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0005044-76.2007.403.6000 (2007.60.00.005044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NILTON CEZAR SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES)**

Chamo o feito à ordem. O advogado constituído do acusado Dr. Benedicto Arthur de Figueiredo renunciou ao mandato às f. 3914. Não houve anotação junto ao sistema informatizado. Assim, exclua-se o referido advogado junto ao sistema informatizado. Por outro lado, tendo em vista que o acusado é defendido também pelo Dr. Eldes Martinho Rodrigues, OAB PR 20.095 (f. 3112 e 3114) e a Dra. Maria Dalva Cristina Martins, OAB MS 11.917 (f. 3176 e 3241), e como estes procuradores não foram intimados da expedição da carta precatória nº 308/2009-SC05 (f. 3939), torno nula a oitiva da testemunha Emerson de Oliveira Santos (f. 4007/4025) e determino a expedição de nova carta precatória para o referido ato, intimando-se a defesa. Intime-se ainda a defesa do acusado do despacho de f. 4106 e para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre as testemunhas não encontradas Carlos Alberto Monteiro e Ângelo Alesio (f. 3937 e 4089, respectivamente) e sobre o despacho de f. 4108.Desentranhe-se a carta precatória de f. 4040/4074, juntando-a nos autos respectivos.Solicite-se certidão de antecedentes criminais à Comarca de Dourados/MS, Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos autos abaixo mencionados, aos respectivos Juízos da:- 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, autos nºs 2ª - 001.98.014316-5, 001.07.000528-2 e 001.07.000528-2 (f. 3231);- Vara Federal Criminal de Maringá/PR, autos nºs 200270030106198 (f. 3259) e 200370030014983 (f. 3260).Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012200-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012200-4) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X IVALDIR ANTONIO TORRES X IVAN LUIZ TORRES(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O crime apurado nestes autos, praticado, em tese, contra a organização do trabalho, é de competência da Justiça Federal.Assim, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar este feito. Por outro lado, tratando-se de incompetência absoluta, os atos processuais praticados pelo Juízo da Vara Criminal de Camapuã/MS não podem ser convalidados, por serem nulos, nos termos do art. 564, I, do CPP.Nesse sentido:Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: HC - HABEAS CORPUSProcesso: 68269 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - DJ 09-08-1991 PP-10363 EMENT VOL-01628-01 PP-00063 RTJ VOL-00137-01 PP-00237 - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCEI. Competência: incompetência da Justiça Federal, declarada em apelação: conseqüente nulidade ex radice do processo, desde a denuncia, inclusive. Declarada em apelação a incompetência da Justiça Federal, por ser o caso da esfera da Justiça Estadual, não se circunscreve a nulidade da sentença: cuidando-se da chamada competência de atribuições, de matriz constitucional, sua falta acarreta a nulidade ex radice do processo, seja por carência absoluta de jurisdição do órgão judiciário que presidiu aos atos instrutórios, seja pela decorrente ilegitimidade ad causam do Ministério Público estadual. Assim, declaro a nulidade dos atos processuais praticados neste feito a partir da f. 144, isto é, desde o recebimento da denúncia, com exceção da ratificação da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às f. 389/390.Recebo a denúncia e o aditamento oferecidos às f. 02/04 e 389/390 contra IVALDIR ANTONIO TORRES e IVAN LUIZ TORRES, dando-os como incurso nas penas do artigo 149, caput, do Código Penal.Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Caso os denunciados informem não possuir, advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias.Requisitem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar.Considerando a decretação de nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, resta nula também a determinação de suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP, e o desmembramento dos autos em relação a

IVAN LUIZ TORRES. Assim sendo, determino a remessa dos autos à SEDI a fim de incluir na presente ação penal o co-réu IVAN LUIZ TORRES. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição da ação penal nº 2009.60.00.012207-7, que deverá permanecer apenas como apenso aos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 491/10-SC05.A, ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Cassilândia-MS, para citação e intimação dos acusados Ivaldir Antônio Torres e Ivan Luiz Torres, para responderem à acusação, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002518-77.2000.403.6002 (2000.60.02.002518-9) - MARIA DOS ANJOS SILVA PEREIRA KUHN(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X MELICIO KUHN(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

A CEF requer o levantamento dos valores depositados pelos autores no curso da lide. A pretensão merece acolhida, pois os valores depositados são incontroversos, já que dizem respeito ao que os mutuários entendiam como prestação devida. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para fins de levantamento dos valores depositados à disposição do juízo na conta judicial n. 4171.005.000347-9. Intimem-se.

**0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5) - MARILENE PARRON MATHEO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTNAN LOTECA NOVA ANDRADINA LTDA-ME(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)**

SENTENÇA - RELATÓRIO Marilene Parron Matheo propôs a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a condenação desta a pagar-lhe valores a título de danos materiais e morais. Narra a autora ser vendedora de produtos da Natura Cosméticos e que no dia 30.04.2003 venceria uma duplicata no valor de R\$ 269,96 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), a qual foi paga no dia 28.04.2003 em casa lotérica. Informa que no dia 08.05.2003 tentou comunicar o pedido dos produtos encomendados naquele mês a Natura Cosméticos, no entanto, ao contactar a empresa, foi avisada de que se encontrava em débito, o que a impossibilitou de concretizar tal pedido. Após dirigir-se à casa lotérica e à instituição financeira, noticia que o valor pago em 28.04.2003 foi repassado para a Natura Cosméticos S/A somente no dia 14.05.2003, implicando em cobrança de juros pelo atraso no pagamento, os quais não foram adimplidos com o valor inicial e, em decorrência disso, continuou em débito com a empresa mercante, ensejando em um novo pagamento pela autora, agora no patamar de R\$ 12,04 (doze reais e quatro centavos), para que ficasse novamente habilitada a efetuar as transações junto à empresa de cosméticos. Aduz a demandante que foi informada pela CEF de que teria um crédito junto a Natura Cosméticos S/A no valor de R\$ 286,86 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para compensar seu prejuízo, mas que tal crédito não consta nos registros da Natura Cosméticos S/A e em nenhum lugar. Requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização de danos materiais no importe de R\$ 651,32 (seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), a título do que deixou de ganhar, e ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/19). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/32, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para dirimir o conflito, posto que, em sendo empresa pública federal, deve ser demandada perante a Justiça Federal, em consonância com o art. 109, inciso I da CR/88. Ainda em sede de preliminar, a CEF denunciou à lide a casa lotérica permissionária Kamitani & Kodama Ltda, sob o argumento de que, pelo contrato pactuado entre elas, é responsabilidade da permissionária quaisquer ônus e/ou indenizações decorrentes da atividade de operação da unidade lotérica. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, alegando que o pagamento realizado pela autora foi estornado em razão de não dispor na oportunidade de todo o dinheiro para efetuar-lo, informando ainda que o atraso no repasse foi de responsabilidade da casa lotérica e que a autora não demonstrou prova de qualquer dano. Às fls. 58/60, a parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação. Em decisão de folha 62, o Juízo Estadual declinou de sua competência e remeteu os autos a este Juízo Federal. A CEF especificou provas em folha 63, enquanto a autora o fez à folha 71. Ante a denunciação da lide nas fls. 24/32, determinou-se a citação da Casa Lotérica Kamitani & Kodama Ltda (folha 75). A citação não se efetuou (fls. 81/88), motivo pelo qual a CEF, instada a se manifestar, declinou novo endereço da denunciada, sob o nome fantasia Trevo da Sorte. Efetuada a citação (folha 121-v), a denunciada apresentou contestação às fls. 124/132, informando, de início, que atualmente possui a denominação social LOTNAN e possui 02

(dois) novos sócios, sendo eles João Roque F. Filho e Francine A.P. Franceschi, desde 02.05.2006. Informa ainda que a empresa possuía a denominação de DIONISIO E DIONISIO LTDA-ME e que a inicialmente denunciada KAMITAMI E KODAMA LTDA, que pertencia ao Sr. Pavan, foi vendida aos proprietários da empresa DIONISIO E DIONISIO LTDA-ME. Requer, portanto, a denúncia à lide da empresa DIONISIO E DIONISIO LTDA-ME para que esclareçam de quem comprou a lotérica na época dos fatos. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, sob o fundamento de que inexistente culpa da requerida bem como não há prova dos danos morais nos autos. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação apresentada às fls. 124/132, requerendo o indeferimento do pedido de denúncia à lide da empresa DIONISIO E DIONISIO LTDA, formulado pela empresa LOTNAN LOTECA NOVA ANDRADINA LTDA-ME (fls. 141/145). Às fls. 149/150, a CEF se manifestou pelo indeferimento do pedido de denúncia sucessiva da lide, sob o argumento de que a empresa é a mesma - único CNPJ cadastrado - tendo sido alterada apenas os sócios ou o nome ao longo dos anos. Decisão de fls. 156/156-v indeferiu o pedido de denúncia à lide formulado às fls. 124/132, bem como franqueou a oportunidade da denunciada requerer provas. Às fls. 158/159, a denunciada noticiou a interposição de agravo retido da decisão de fls. 156/156-v. A denunciada requereu produção de provas às fls. 164/165, notadamente o depoimento pessoal da autora e prova testemunhal. Foi deferida a produção de prova oral (fl. 166). A parte autora se manifestou acerca do agravo retido nas folhas 168/170 e a CEF nas folhas 174/175. As partes não apresentaram rol de testemunhas (fl. 171). O juízo determinou a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 177), oportunidade em que se tomou o depoimento pessoal da autora (fls. 183/186). Não houve composição entre as partes. PA 0,10 A CEF apresentou memoriais finais às fls. 199/201 pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Memoriais finais da autora foram apresentados às fls. 204/205, clamando pela procedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a condenação da parte requerida em indenizá-la por danos materiais e morais experimentados em razão de erro na prestação de serviço, uma vez que equivocadamente não debitaram de sua conta valor atinente a duplicata paga em favor de Natura Cosméticos S.A, implicando em impossibilidade de efetuar vendas como consultora desta no período de dia das mães no ano de 2003. A pretensão merece parcial acolhida. A reparação civil fundada na responsabilidade objetiva é devida desde que comprovada conduta ilícita, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Observando documento de fl. 11, depreende-se que duplicata devida pela autora em favor de Natura Cosméticos S.A, no valor de R\$ 269,96 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), com data de vencimento em 30.04.2003, foi devidamente paga em 28.04.2003, em sua integralidade, conforme demonstra recibo de mesma folha. Todavia, o numerário não foi repassado à Natura Cosméticos S/A, o que impediu a autora de efetuar seus pedidos em maio de 2003, bem como motivou a emissão de correspondência da fornecedora apontando o débito, bem como informado que Estamos preocupados com a liberação de seu(s) próximo(s) pedido(s), pois sua atividade é muito importante para nós. A ré Lotnan Loteca Nova Andradina argumenta que ao efetuar o pagamento, a autora não entregou todo o dinheiro necessário para a liquidação do título, razão pela qual o pagamento foi estornado. Em defesa de seu argumento, destaca a confiança depositada pelo funcionário da Lotérica na Requerente, pois em um local de trabalho de grande movimento, o atendente ao praticar na sua visão um ato de bondade e de confiança, acabou prejudicado a si mesmo e o seu local de trabalho. Todavia, a autora nega enfaticamente tal versão, insistindo que quitou o débito integralmente, apresentando para tanto o recibo de pagamento. Ora, diante desta circunstância, fácil concluir que a ré denunciada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato alegado, o qual seria modificativo do direito invocado pela demandante. Ainda no ponto, cabe registrar que causa estranheza o procedimento invocado pela requerida, baseado na confiança de seus prepostos na lisura dos clientes. Cabe abrir um parêntese para registrar que ao receber faturas, a lotérica age como correspondente bancário da Caixa Econômica Federal, de modo tem a obrigação de seguir os procedimentos próprios do sistema bancário. Assim, ainda que a autora não tivesse alcançado todo o numerário necessário para o pagamento da fatura - hipótese não comprovada nos autos, vale lembrar - a denunciada, após ter entregado o recibo do pagamento, não poderia ter estornado o crédito. O mínimo que a requerida poderia fazer nestas circunstâncias, seria absorver o prejuízo, repassar integralmente o valor da fatura para o cedente e posteriormente buscar meios para se ressarcir. Retomando a análise do caso concreto, vejo que a demandante comprova que, em razão da falta de pagamento do título, a fornecedora de produtos Natura Cosméticos S/A se negou a atender a lista de pedidos fornecido pela autora no início de maio de 2003. Somente depois de buscar a solução do problema junto à Caixa Econômica Federal e de ter pago juros sobre o débito recolhido a destempo é que a situação da demandante junto à Natura Cosméticos S/A foi resolvida. Contudo, isso se deu apenas no apagar das luzes de maio de 2003, de modo que a autora não pode fazer pedidos alusivos à comemoração do dia das mães, deixando de aproveitar as promoções típicas desta data comemorativa ou mesmo o significativo aumento das vendas. Logo, por conta da conduta da agência lotérica, a autora suportou prejuízo, devendo ser ressarcida. É bem verdade que a demandante não demonstrou de forma cabal os pedidos que deixou de realizar, tampouco soube quantificar com precisão os prejuízos advindos da atrapalhada conduta da lotérica onde efetuou o pagamento da fatura. Diante disto, este juízo tinha duas opções para quantificar o dano material. Poderia estabelecer critérios gerais e remeter a questão para liquidação de sentença, instando as partes a iniciarem nova discussão, a qual poderia ser pontuada por debates estéreis acerca do valor ou expectativa de vendas de determinados perfumes ou cremes nos idos de 2003. Tal solução, a meu sentir, se mostra inviável, devendo a indenização devida por danos materiais ser resolvida por meio de arbitramento, fixando-se valores aproximados do que a autora auferiria com as vendas de produtos Natura em maio de 2003. Quanto a isto, observo inicialmente que calhou de os fatos se sucederem justamente no mês de maio, abarcando portanto o dia das mães. Ora, é sabido que o dia das mães é data que movimenta sobremaneira o comércio, sendo suplantada em movimento de vendas apenas pelo Natal. Some-se a isto o fato de que a autora lidava com a venda de cosméticos e perfumes - opções de presente bastante

comuns para a data - de marca conhecida e com grande aceitação popular e é fácil concluir que, de fato, a demandante arcou com expressivo prejuízo. Tendo em conta tais circunstâncias, entendo que se encontra dentro do razoável o prejuízo invocado pela autora na inicial, no montante de R\$ 663,36, soma equivalente a pouco menos de 2,8 salários mínimos à época. Vale lembrar que tal soma equivale a pouco mais que o dobro do que a autora auferia nos outros meses, conforme ilustra a denunciada em seus memoriais (fls. 206-220). Sobre o montante devido devem incidir juros moratórios de 1% ao mês a contar de maio de 2003, já que se trata de recomposição de patrimônio, bem como correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E, índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. Seguindo na quantificação da indenização, anoto que entre maio de 2003 e setembro de 2010 se passaram 88 meses. Outrossim, de acordo com informações colhidas no site do Banco Central, na página da Calculadora do Cidadão (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/jsp/index.jsp>), entre maio de 2003 e a presente data o IPCA-E variou 44,0473800%. Logo, a indenização devida a título de danos materiais pode ser ilustrada na tabela que segue: Principal Correção Monetária Principal Corrigido Juros R\$ Juros Total R\$ 663,36 1,4404738 R\$ 955,55 88% R\$ 840,88 R\$ 1.796,34

Passo agora a tratar da indenização por danos morais. Diz-se que a configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria, a inscrição indevida de alguém em um cadastro de crédito ou a dor causada pela traição do consorte. No caso dos autos, a autora argumenta que sofreu constrangimento em razão de ter sido indevidamente taxada de inadimplente junto à Natura Cosméticos S/A, o que inclusive a impediu de efetuar pedido de encomendas no período de vendas referente ao dia das mães. Todavia, o dano experimentado, a meu sentir, não foi muito intenso. Por certo a autora teve alguns aborrecimentos em decorrência do não repasse do numerário do título à Natura S/A, devendo ser consignado que não se fala, neste ponto, das vendas que deixou de fazer no período, cuja reparação está compreendida na indenização por danos materiais. O dano moral no caso concreto não se limita ao desapontamento por não ter sua lista de pedidos atendida, mas também por ter seu crédito junto à fornecedora bloqueado por conta de uma fatura que havia pago, o que motivou a expedição de correspondência na qual a Natura indicava que Estamos preocupados com a liberação de seu(s) próximo(s) pedido(s), pois sua atividade é muito importante para nós. Por outro lado, é bom que se diga que tais infortúnios não são de todo estranhos ao cotidiano de quem se dedica ao comércio, seja por meio de estabelecimento formal, seja de porta em porta, como é o caso da autora. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 510,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, a indenização a que a autora faz jus atualizada até a presente data, soma R\$ 2.306,34, sendo R\$ 1.796,34 a título de danos materiais e R\$ 510,00 relativo a danos morais. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização recai sobre a ré Caixa Econômica Federal, por força da cláusula sexta do contrato de permissão que celebrou com a empresa Kamitani & Kodama Ltda, sucedida pela ré Lotnan Loteca Nova Andradina Ltda - ME. Cumpre observar que ao eleger correspondentes bancários, a CEF amplia sobremaneira sua área de atuação, aumentando a visibilidade de seus serviços e impondo-se frente à concorrência. Em contrapartida, assume a responsabilidade por eventuais falhas no serviço de seu delegatário de forma objetiva. Evidentemente a responsabilidade da CEF nesses casos não é ilimitada, estando adstrita apenas aos serviços permitidos à lotérica, como por exemplo o recebimento de faturas. No entanto, em observância à cláusula vigésima, item XXVII (fl.45) do contrato pactuado entre a CEF e a casa lotérica denunciada, denota-se que esta responsabiliza-se por todos e quaisquer ônus, riscos ou custos das atividades decorrentes da operação da unidade lotérica, arcando, em consequência, com indenizações de qualquer espécie reivindicadas por terceiros prejudicados. Assim, por força contratual, faz jus a CEF a ação de regresso para reparação do prejuízo decorrente da perda da demanda. Esclareço, por fim, que a ora denunciada é parte legítima a suportar eventual ação de regresso, uma vez que os sócios da Lotnan Loteca Nova Andradina Ltda ME adquiriram a casa lotérica assumindo todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelos cedentes, conforme alteração contratual junto a JUCEMS (cláusula quarta - fls. 134/138) já tendo sido inclusive objeto de apreciação em decisum de fls. 156/156-v. Em relação à alegação da denunciada de que não houve cumprimento à cláusula quinta do contrato pelo primitivo permissionário da casa lotérica, cumpre observar que se trata de um contrato particular de compra e venda (fls. 160/165), cabendo a discussão acerca da necessidade de ressarcimento por aquele em ação própria. Outrossim, embora fixada nesta sentença a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, bem como a possibilidade desta se ressarcir dos valores despendidos, o pagamento de indenização pela denunciada diretamente à autora resolve a obrigação para todos os fins. Logo, ocorrendo tal hipótese, qual seja, a liquidação do débito pela denunciada, não há que se falar em direito de ressarcimento da CEF. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão da autora, observado que sua sucumbência diz respeito apenas ao quantum indenizatório. Da mesma forma, julgo procedente o pedido de ressarcimento da CEF em relação ao ré Lotnan Loteca Nova Andradina Ltda ME. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização de R\$ 2.306,34, sendo R\$ 1.796,34 a título de danos materiais e R\$ 510,00 relativo a danos morais, em valores atualizados até a presente data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Considerando a modesta sucumbência da autora, condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da condenação. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal em relação à ré Lotnan Loteca Nova Andradina Ltda ME, para o fim de condenar esta ao ressarcimento dos valores despendidos pela requerida CEF para o pagamento da indenização em favor da autora Marilene Parron Matheo, além das despesas com custas e honorários. Condeno a ré Lotnan Loteca Nova Andradina Ltda ME ao pagamento de honorários à Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que a demandada não opôs resistência à

denúncia da CEF, aderindo à defesa oferecida pela empresa pública, fixo os honorários devidos em 5% do valor da condenação. Conforme assentado na fundamentação, o pagamento da indenização devida à autora pela denunciada resolve a obrigação para ambas as ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003168-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003168-7)** - TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 230/239 da Autora e de folhas 241/250 da Autarquia Federal, 241/248, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se as partes autora e ré para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000326-98.2005.403.6002 (2005.60.02.000326-0)** - VIRGINIA LUCIA GOMES MACHADO (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Digam as partes, no prazo de dez dias, sobre a informação trazida aos autos pela Receita Federal do Brasil na folha 351. Intimem-se.

**0001801-21.2007.403.6002 (2007.60.02.001801-5)** - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a complementação de folhas 128/128 verso ao laudo da perícia médica. Não havendo impugnações, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 120, pagando o Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002932-31.2007.403.6002 (2007.60.02.002932-3)** - FELIPE ALVES QUEVEDO X JOSE LUIZ ALVES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cancele-se a RPV expedida na folha 206. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 213/248. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

**0004052-12.2007.403.6002 (2007.60.02.004052-5)** - ADEMAR DOS SANTOS MELLER (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença das fls. 153/155. A embargante alega que a decisão foi omissa já que não consta de forma expressa se o benefício aposentadoria por invalidez foi deferido ou não, assim como as razões do seu deferimento ou indeferimento. Alega ainda que também não foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela concedida no despacho inicial de folhas 72/74. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não vislumbro a alegada omissão, já que, quanto à alegação de omissão acerca da fundamentação da negativa do benefício de aposentadoria por invalidez, certo é que este Juízo foi claro em consignar os requisitos autorizadores do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 59 da Lei n. 8.213/91), bem como em afirmar que uma vez que o laudo pericial foi pela incapacidade permanente e parcial presente apenas a hipótese de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo certo que possível insurgência do autor em relação ao indeferimento de tal benefício deve se dar pelo recurso adequado que não pelos presentes embargos. Sob outro giro, observo que, no que atine à confirmação do pedido de tutela antecipada, esta foi realizada no dispositivo da sentença, mais precisamente na folha 154-verso, que passo a transcrever, com destaque para a ratificação da tutela anteriormente concedida: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, ratificando a antecipação de tutela de folhas 72/74, e extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, uma vez que apurada sua incapacidade parcial e definitiva, desde a data da cessação administrativa (DCB: 09.02.2006 - NB 31/1372563366). Ante o exposto, e não vislumbrando as alegadas omissões, conheço dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003409-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003409-8)** - MARIA TIMOTEA CARDOSO BENITES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003861-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003861-4)** - CASSIO ROBERTO DOS SANTOS (MS010330 - DAVI

NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento parcial do julgado, noticiado na folha 186.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de trinta dias, apresentar planilha com o cálculo atualizado do valor dos honorários sucumbenciais a que foi condenada.Intimem-se.

**0004349-82.2008.403.6002 (2008.60.02.004349-0)** - JOAO DE MATOS BRANDAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 104/112 da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004425-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004425-0)** - IZA ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 133/141.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito.

**0004988-03.2008.403.6002 (2008.60.02.004988-0)** - EDSON SILVA NUNES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 166/122.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005308-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005308-1)** - ELISANGELA MARIA DA VERA CRUZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO .PA 0,10 Elisângela Maria da Vera Cruz ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho em decorrência de doenças que lhe reduzem a capacidade laborativa e pleiteando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ou como pedido alternativo a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente (fls. 2/24). .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 32/41, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse do autor, uma vez que, quando da propositura da ação, ainda se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença assim como não formulou pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em seara administrativa, não restando caracterizada a resistência à lide. No mérito, sustenta que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa permanente em perícia médica autárquica, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença. .PA 0,10 A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 47/52). .PA 0,10 Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 53/54). .PA 0,10 O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 65/71). .PA 0,10 O INSS se manifestou à fl. 78-v, requerendo a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. A autora se manifestou às fls. 79/80, pugando pela suspensão do feito até 31.12.2010, data esta como sendo a prevista para a cessação da incapacidade da autora. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Indefiro o pedido de fls. 79/80, ante a ausência de respaldo legal para a pretensão, uma vez que a espera para mudanças na situação fática posta em juízo não é razão para suspensão da atividade processual.Ademais, em razão de mudanças na situação fática, é autorizado o manejo de nova ação previdenciária, não havendo que se cogitar em eventual violação da coisa julgada material, inferindo-se não existir prejuízo à autora pela apreciação do pedido inaugural neste momento. .PA 0,10 Quanto à preliminar de ausência de interesse da parte autora em relação aos pedidos formulados na inicial, esta deve ser afastada. .PA 0,10 O fato de estar percebendo o benefício de auxílio-doença não impossibilita, sob tal ótica, a busca do cidadão à prestação jurisdicional, uma vez que tal benefício ostenta a característica de precariedade e a inafastabilidade da jurisdição contempla a ameaça de lesão a direito. .PA 0,10 Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, deve ser dito que o art. 62, parte final, da Lei n. 8.213/91 possibilita que a administração previdenciária, sem a provocação do segurado, converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, prescindindo portanto de prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em falta de resistência à lide. .PA 0,10 Por sua vez, no que atine ao pedido de auxílio-acidente, deve ser observado que a jurisprudência do STF se consolidou no sentido da prescindibilidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação previdenciária. Neste sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de afastar a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. RE - AgR 545214. 2ª Turma. Min. Relator Joaquim Barbosa. Publicado em 06.04.2010) .PA 0,10 Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir.Superadas as preliminares, adentro ao mérito. .PA 0,10 No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. PA 0,10 Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta fratura de perna direita, em fase de recuperação, com aparelho de fixação externa. As lesões não estão consolidadas, portanto ainda não é possível avaliar se restaram sequelas e em que grau (Parte 6 - item a - fl. 69). Verificou o Perito que a autora está totalmente e temporariamente incapacitada para o trabalho, com data de cessação da incapacidade prevista para 31.12.2010 (Parte 5 - item b - fl. 69). Assim, ponderando que a incapacidade é total e temporária, configura-se presente a hipótese de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, não fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez, uma vez que seu quadro de incapacidade não é definitivo. Verificando-se ainda que as lesões que acometem a autora não estão consolidadas, não faz jus, neste momento, ao benefício de auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000394-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000394-0)** - MARIA ELZA OLIVEIRA DA SILVA (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 114/118 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002512-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002512-0)** - MARIA APARECIDA ZANUTTO GARCIA (MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 120/125 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4)** - VIRGINIA CORDEIRO GUILHERME (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, em dez dias, sobre a informação da Assistente Social na folha 52, noticiando a mudança de residência da Sr<sup>a</sup>. Virgínia Cordeiro Guilherme. Intime-se.

**0002744-67.2009.403.6002 (2009.60.02.002744-0)** - EDITE LUIZA DA COSTA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia socioeconômica entrinhado nas folhas 47/68. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003096-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003096-6)** - DAVID DE FREITAS JUNIOR (MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 119/132 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a Autarquia Federal já se manifestou em contrarrazões na folha 133, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003535-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003535-6)** - ADELAIDE SILVA DE ASSIS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia socioeconômica entrinhado nas folhas 101/113. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001593-32.2010.403.6002** - DARLAN MARCONDES DA ROSA (MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 52/66, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001795-09.2010.403.6002** - ANTONIA MACHADO VICENTE(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 36/47, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria aintimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 32/34.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001819-37.2010.403.6002** - WILSON CREEM(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Reconsidero o último parágrafo da decisão de folhas 25/26 verso.Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 50/70, interposto contra a decisão de folhas 25/26, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 29/49, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001823-74.2010.403.6002** - ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 65/90, interposto contra a decisão de folhas 39/40, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o Autor, em dez dias, sobre a contestação de folhas 43/64, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001930-21.2010.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X SEARA ALIMENTOS S/A

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 36/677, apresentados pela Cooperativa Agropecuária do Centro-Oeste - COPACENTRO.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo e cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002175-32.2010.403.6002** - ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 111/131, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002321-73.2010.403.6002** - JOAO JOSE LOPES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 110/130, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002324-28.2010.403.6002** - EDEMILSON VINCENSI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 140/147, apresentados pela Fazenda Nacional.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201.03.00.017731-6 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 148/149 verso.Sem prejuízo, especifiquem as partes, o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências.Intimem-se.

**0002430-87.2010.403.6002** - ERASMO EGGERT(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 261/281, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002489-75.2010.403.6002** - DERCI GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 612/637, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002666-39.2010.403.6002** - OLAVO CARLOS SEGRETTI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE

ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 133/153, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002682-90.2010.403.6002** - AYRES RODRIGUES DA SILVEIRA X MARCO AURELIO STEFANELLO X SANDRA REGINA PASSOS STEFANELLO X FREDERICO ANTONIO STEFANELLO(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a Fazenda Nacional, através de sua Procuradoria Seccional nesta Subseção Judiciária.Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002847-40.2010.403.6002** - JOSE JOAO MENANI(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 34/47, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem roduzir, justificando-as.

**0003494-35.2010.403.6002** - ALIPIO BRITES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação movida por ALIPIO BRITES contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 20 de janeiro e 21 de novembro de 1960.De partida cumpre registrar que muito se critica a prolação de sentenças padrões, nas quais apenas se altera o nome das partes e o número de processos. Contudo, deve ser registrado que a sentença padrão geralmente deriva de uma inicial igualmente padronizada, na qual não há o cuidado de individualizar a situação do litigante, abarcando no mesmo modelo situações que a rigor nele não se enquadrariam. É o que se dá no caso dos autos, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho extraído da inicial, acrescido de grifos e sublinhados ausentes no original:O requerente prestou serviço militar na unidade militar, reservista R.M. 4º Esquadrão Veterinário - Campo Grande - MS, incorporado em 20/01/1960, e licenciado em 21/11/1960, período compreendido na Ditadura Militar implantada em 31 de março de 1964, oportunidade que sofreu dano moral que será demonstrado no transcorrer da exposição:Vê-se, portanto, que soa no mínimo despropositada a tese de que o demandante serviu ao Exército durante período compreendido na Ditadura Militar, conforme afirmado na inicial.Outrossim, oportuno acrescentar que a história brasileira a partir da proclamação da república é rica em episódios de estremecimento - quando não supressão pura e simples - das bases democráticas. Todavia, dentro de uma perspectiva mais ampla, os registros históricos mostram que o período compreendido entre janeiro e novembro de 1960 foi de bastante tranquilidade no aspecto político. Com efeito, durante a prestação do serviço militar pelo autor, a Presidência da República foi exercida por Juscelino Kubitschek, o qual foi eleito em outubro de 1955 e, após cumprir todo o mandato, passou a faixa para Jânio Quadros em janeiro de 1961, de acordo com eleição direta realizada em outubro do ano anterior.De qualquer forma, mesmo que se entendesse que o autor sofreu algum dano no período em que prestou o serviço militar, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência.Via de regra, a União sustenta em primeiro lanço que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição.Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam.Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado.A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações.Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 . Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar.Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição.Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e

ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexó causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de

agente incapaz. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0003507-34.2010.403.6002** - NILO CASTRO RODRIGUES (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação movida por NILO CASTRO RODRIGUES contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 20 de janeiro de 1958 e 26 de dezembro de 1958. De partida cumpre registrar que muito se critica a prolação de sentenças padrões, nas quais apenas se altera o nome das partes e o número de processos. Contudo, deve ser registrado que a sentença padrão geralmente deriva de uma inicial igualmente padronizada, na qual não há o cuidado de individualizar a situação do litigante, abarcando no mesmo modelo situações que a rigor nele não se enquadrariam. É o que se dá no caso dos autos, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho extraído da inicial, acrescido de grifos e sublinhados ausentes no original: O requerente prestou serviço militar na unidade militar, reservista R.M. 6º Regimento de Cavalaria Blindada - Campo Grande - MS, incorporado em 20.01.1958 e licenciado em 16/12/1958, período compreendido na Ditadura Militar implantada em 31 de março de 1964, oportunidade que sofreu dano moral que será demonstrado no transcorrer da exposição: Vê-se, portanto, que soa no mínimo despropositada a tese de que o demandante serviu ao Exército durante período compreendido na Ditadura Militar, conforme afirmado na inicial. Outrossim, oportuno acrescentar que a história brasileira a partir da proclamação da república é rica em episódios de estremecimento - quando não supressão pura e simples - das bases democráticas. Todavia, dentro de uma perspectiva mais ampla, os registros históricos mostram que o período compreendido entre janeiro e dezembro de 1958 foi de bastante tranquilidade no aspecto político. Com efeito, durante a prestação do serviço militar pelo autor, a Presidência da República foi exercida por Juscelino Kubitschek, o qual foi eleito em outubro de 1955 e, após cumprir todo o mandato, passou a faixa para Jânio Quadros em janeiro de 1961, de acordo com eleição direta realizada em outubro do ano anterior. De qualquer forma, mesmo que se entendesse que o autor sofreu algum dano no período em que prestou o serviço militar, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com

legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial.Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC.Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento.Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0003517-78.2010.403.6002** - CEZAR MENDES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decisão .PA 0,10 Cezar Mendes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 082.562.152-6), com conversão em aposentadoria especial, bem como recálculo de valores e retirada do fator previdenciário do salário benefício. .PA 0,10 Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente, nos termos da

Lei n. 1.060/50. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada, eis que o autor encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando claro que o objeto da lide cuida de prestação patrimonial passível de satisfação futura e plena, caso o autor venha obter êxito na ação, sem lhe comprometer os meios de subsistência. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001461-43.2008.403.6002 (2008.60.02.001461-0)** - EDNO BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a complementação de folhas 134/134 ao laudo da perícia médica. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004235-75.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-75.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ITARU YAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001139-86.2009.403.6002 (2009.60.02.001139-0)** - SUSAN CLEIRY PATRICIA BASTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SUSAN CLEIRY PATRICIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2537**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000333-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000333-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X ANTONIO PADILHA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Rls. 171 - Defiro o pedido de leilão do imóvel objeto da matrícula n. 30.249 do CRI de Dourados/MS. Aguarde-se a designação de data para o leilão. Int.

**0004027-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004027-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 54, determino a transferência do valor de R\$169,04, bloqueado pelo sistema BACEN JUD, para conta à disposição deste Juízo. Outrossim, determino o desbloqueio dos valores de R\$5,442, por força da determinação contida no parágrafo 2º do artigo 659 do CPC. Tão logo efetuada a transferência para conta deste Juízo, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento. Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome e qualificação da pessoa que retirará o Alvará em Secretaria. Int.

**0004048-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004048-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 34, determino a transferência do valor de R\$111,38, bloqueado pelo sistema BACEN JUD, para conta à disposição deste Juízo. Outrossim, determino o desbloqueio dos valores de R\$11,02 e R\$1,22, por força da determinação contida no parágrafo 2º do artigo 659 do CPC. Tão logo efetuada a transferência para conta deste Juízo, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento. Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome e qualificação da pessoa que retirará o Alvará em Secretaria. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004458-28.2010.403.6002** - INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA ANDRADINA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM) X DIRETOR DE REGULAO E SUPERVISO DE EDUCAO SUPERIOR -

DESUP - SESU

Tendo em vista que a competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se em razão da localização da autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial indicando o endereço da impetrada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002685-45.2010.403.6002** - SIND.IND.DE CAR.,SER.,TAN.,M.COMP.E LAM.A.E CH.DE FIB.DE MAD.,DE MARC.,DE CORT.E ESTOFOS DE MS-SINDMAD/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo impetrante acerca da decisão de fls. 70/76. Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0002705-36.2010.403.6002** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO NO ESTADO DE MS - SINDIVEST(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo impetrante acerca da decisão de fls. 71/78. Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001714-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001714-8)** - CARLOS ROBERTO ALVARENGA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO ALVARENGA

Tendo em vista que já foi comprovado o levantamento dos Alvarás expedidos em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do autor CARLOS ROBERTO ALVARENGA, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 2543**

##### **MONITORIA**

**0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

**0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002348-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002348-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ CARLOS NARDEZ

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

#### **Expediente Nº 2545**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001579-94.1986.403.6000 (00.0001579-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA DA LUZ FERNANDES DE OLIVEIRA PINTO COSTA X FAZENDA NACIONAL(MS001536 - DAVID TAVARES DUARTE) X JOAO PINTO COSTA X MAURO PINTO COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(MS003176 - PEDRO SOARES E MS003030 - VANIA LUCIA VARGAS SOUTO E MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER E Proc. 1348 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS E PROCURADORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DOURADOS - MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS E PROCURADORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

## DOURADOS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003555-66.2005.403.6002 (2005.60.02.003555-7)** - EDUARTE INACIO SIMOES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Despacho de fls. 178: Tendo em vista a concordância da parte autora (folha 175) com a planilha apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 168/173, expeçam-se as RPV(s) relativas aos honorários advocatícios e as parcelas em atraso. Intime-se. Cumpra-se. Informação de Secretaria de fls.181: Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E.da 3ª Região. .PA 0,10 Intimem-se.

**0001442-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001442-0)** - LOURISVALDO JESUS DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

### Expediente Nº 2546

#### ACAO PENAL

**2000450-91.1998.403.6002 (98.2000450-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X JOSE ALVES DOS REIS FILHO(MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) (...) É o relatório. Decido.Inicialmente, CHAMO O FEITO À ORDEM.É de se observar que o processo assim como o curso do prazo prescricional em relação ao réu Antônio Carlos Soares da Cruz restaram suspensos nos termos do art. 366 do CPP, uma vez que foi citado por edital e não compareceu à audiência de interrogatório, nem constituiu defensor nos autos (fl.332).Logo, toda a instrução decorrente após tal despacho em nada aproveita ao réu Antônio Carlos Soares da Cruz, devendo a Secretaria proceder ao desmembramento do feito em relação a este, sendo certo que o presente processo cinge-se tão-somente ao réu José Alves dos Reis Filho, ao qual esta sentença ficará adstrita.Verifico serem as partes legítimas e estarem bem representadas.O feito processou-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades a serem reparadas.Não havendo preliminares, adentro ao mérito.Ao réu José Alves dos Reis Filho é imputada a prática dos crimes previstos no art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, no art.344 também do Código Penal, e no art. 10 da Lei n. 9.437/97.O art. 10 da Lei n. 9.437/97 assim prevê:Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - detenção de um a dois anos e multa.Com o devido respeito àqueles que entendem de maneira contrária, no caso em exame não se está diante de um concurso de crimes, mas sim de uma progressão criminosa, em que o delito previsto no art. 10 da Lei n. 9.437/97 resta absorvido pelo delito de roubo qualificado previsto no art. 157, 2º, I e II do CP.Nota-se que as condutas delituosas guardam, entre si, relação de meio e fim. Observa-se que a cessão de arma de fogo pelo réu de maneira irregular, conduta esta tipificada no art. 10 da Lei n. 9.437/97, foi efetuada como preparação ao dolo principal, que foi o de subtrair coisa alheia mediante grave ameaça, fazendo parte, por conseguinte, do iter criminis do crime principal, previsto no art. 157 do CP, restando tal conduta, em face do princípio da consunção, absorvida pelo delito de roubo qualificado. Diante disto, afastado de plano a imputação de cessão irregular de arma de fogo, sendo certo que a persecução cingir-se-á ao delito de roubo qualificado (art. 157, 2º, I e II do CP) e coação no curso do processo (art. 344 do CP).Passo à análise quanto ao delito de roubo qualificado imputado ao réu.A materialidade do delito é inconteste.Boletim de ocorrência n. 365/98, de lavra da Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina, demonstra com clareza que houve um assalto a uma Agência dos Correios na cidade, com subtração de valores arrecadados pela empresa pública federal naquela localidade no dia de 11.04.1998, mediante constrangimento do funcionário que lá estava presente, mediante emprego de arma de fogo e ulterior cárcere em cômodo do prédio público (fls. 10/11).Cabe esclarecer de pronto que a subtração de valores da Empresa de Correios e Telégrafos consiste em crime praticado contra serviços da União, a ensejar o trâmite deste perante o Juízo Federal.A autoria delitiva, no que tange ao réu José Alves dos Reis Filho, também chamado nos autos de Major Reis, após a produção dos elementos probatórios nos autos, restou delineada, merecendo uma análise mais bem pormenorizada.Ainda no calor dos fatos, quando do depoimento perante a autoridade policial, na presença das testemunhas Cláudia Vilela Nanci e Isaura Cardoso Moreira, o réu José Aparecido de Jesus afirmou que: no sábado, dia 11.04.1998, o declarante se encontrava em um bar na Vila Operária bebendo, quando foi procurado por um cidadão

conhecido como Major Reis, sendo que o declarante não conhecia o mesmo, mas o nome do mesmo foi dito por outras pessoas que estavam no local e viram os dois conversando; Que o major propôs ao declarante que arranjasse outro parceiro que ele major forneceria armas para o declarante e o parceiro, para praticar um assalto contra a agência do correio local, tendo o declarante concordado e o major o deixou no local retornando posteriormente quando já estava o declarante e seu companheiro de alcunha buiu, parceiro de fuga do presídio local, tendo o major lhe entregue duas armas calibre 38, digo, dois revólveres, tendo o declarante ficado com um e entregue o outro para seu parceiro e ambos entraram no carro do major que os deixou próximo ao correio; que já eram aproximadamente onze horas e trinta minutos, tendo então ambos praticado o assalto, tendo roubado a quantia de duzentos e dezoito reais, fugindo em seguida sendo que o major esperava os mesmos aproximadamente duas quadras do local onde estavam, digo, onde ocorreu o assalto e de lá foram levados até próximo ao bar onde estavam, onde o major os deixou; Que o major nessa hora usava um veículo de cor vermelha, não sabendo o declarante dizer com precisão a marca do mesmo; Que o dinheiro roubado foi dividido entre os três parceiros, ou seja, o declarante, Buiu e o major Reis (fl.19). Já o réu Antônio Carlos Soares, em seara policial, na presença das testemunhas Cláudia Vilela Nanci e Isaura Cardoso Moreira, asseriu que: foi convidado por José Aparecido para praticarem um assalto na agência do correio e aceitou o convite e o roubo foi praticado por José Aparecido e por ele o declarante, tendo após o assalto ambos fugido, fazendo uso de bicicletas e aproximadamente uns duzentos metros do local, encontraram um cidadão desconhecido do declarante que os aguardava, tendo os mesmos entrado no veículo, que era de cor vermelha, sendo que o declarante tão logo entrou no carro, se abaixou para se esconder e não reparou quem era o homem que dirigia, sabendo que se tratava do autor intelectual do assalto e tal pessoa os levou até próximo ao bar na Vila Operária e foi se embora; que a divisão do dinheiro roubado, cerca de duzentos reais, foi feita ainda no interior do veículo, entre os três (fl. 20). Denota-se, portanto, que os corréus foram uníssonos em afirmar a presença do réu Major Reis na empreitada criminosa, sendo certo que o depoimento de José Aparecido de Jesus perante o juízo consiste em tentativa de se evadir da responsabilidade, bem como de isentar José Reis de qualquer responsabilidade, não havendo nos autos elementos que subsidiem a história fantasiosa por ele narrada (fls. 222/224). Em depoimento de fls. 63/64, perante a autoridade policial na presença de testemunhas, o Sr. Nivaldo Francisco de Oliveira disse que: estava residindo nesta cidade em virtude de estar foragido da Justiça de São Paulo, da cidade de Paraguaçu Pta. Que está nesta cidade aproximadamente uns 20 dias; Que aproximadamente, uns quinze dias, estava em um bar na Av Antônio Joaquim de Moura Andrade e conheceu um homem de nome Alceu ou Dirceu não tendo certeza, que em outro dia o declarante estava andando na rua e encontrou o tal cidadão que conhecera anteriormente e esta lhe apresentou um homem que lhe disse foi apresentado como sendo Major Reis, e seu amigo ainda lhe disse que o que ele precisasse deveria procurar o Major Reis. Que Major Reis perguntou onde ele declarante morava e o declarante contou e continuou conversando com o Major que lhe fez várias perguntas entre elas o que ele fazia para viver; Que em certa oportunidade, Major Reis perguntou ao declarante se ele não teria coragem de participar de um assalto e o declarante negou e disse que não fazia tal serviço e Major Reis insistiu dizendo que iria digo, que queria que ele declarante ajudasse no assalto do Correio diante da negativa do declarante ele não mais insistiu; que tais convites foram feitos pelo Major ao declarante na casa do declarante onde o Major Reis esteve nos dias 9 e 10 p.p. Que no dia do assalto o declarante estava em sua casa quando viu o veículo Ford Ka de cor vermelha pertencente ao Major Reis, sendo que ele mesmo estava dirigindo, e passar pela frente da casa e estacionar na esquina e viu quando dois elementos largaram duas bicicletas que estavam e adentraram no veículo do Major Reis que saiu do local rapidamente sendo que tais fatos ocorreram em 11.04.1998 por volta das 12:00 horas. Que depois disso, passados uns sessenta minutos o Major Reis retornou a casa do declarante você lembra aquela hora, eu estava fazendo um avião para os caras, eles assaltaram o correio só que não deu certo pois só tinha 200,00 (duzentos reais) Que depois de contar isso o Major Reis conversou mais um pouco e foi embora. Que depois disso não mais viu o Major Reis (fl.63/64). Cabe enaltecer ainda o testemunho da Sra. Cláudia Vilela Nanci, que em fl. 93 aduziu que: efetivamente, junto com Isaura Cardoso Moreira, assistiu as declarações de José Aparecido de Jesus, vulgo Barba e Antônio Carlos Soares da Cruz, vulgo Buiu, prestadas ao Dr. Cícero Prentice Barbosa Júnior, Delegado da Polícia Civil, no dia 13.04.98, que lhes são lida nesta oportunidade, as quais se reporta como verdadeiras, sendo certo que Antônio Carlos Soares se recusou a assinar. Que também foi testemunha das declarações de Nivaldo de Oliveira, e da mesma forma se reporta como sendo verdadeiras; Que indagada informa à Autoridade que não presenciou qualquer tipo de violência contra as pessoas, quando prestaram as declarações, portanto prestaram livremente e o testemunho da Sra. Isaura Cardoso Moreira, asserindo que de fato foi testemunha das declarações de José Aparecido de Jesus, vulgo Barba e Antônio Carlos Soares da Cruz, vulgo Buiu, prestadas ao Dr. Cícero Prentice Barbosa Júnior, Delegado de Polícia Civil, no dia 13.04.98, que lhes são lida nesta oportunidade, as quais se reporta como sendo verdadeiras, sendo certo que Antônio Carlos Soares, vulgo Buiu, o preto, se recusou a assinar; Que também foi testemunha das declarações de Nivaldo de Oliveira, e da mesma forma se reporta como verdadeiras; Que indagada informa à autoridade que não presenciou qualquer tipo de violência contra as pessoas quando prestaram declarações, portanto prestaram livremente sem coação. (fl. 94). Perante o juízo, ambas ratificaram os termos do depoimento dado ante autoridade policial (fls. 379/380). Conforme auto de reconhecimento de pessoa (fl. 65), o Sr. Nivaldo Francisco de Oliveira reconheceu o réu José Alves dos Reis Filho como sendo a pessoa que dera fuga aos meliantes no dia 11.04.98, informando ainda que a mesma conduzia um veículo Ford Ka de cor vermelha. Por sua vez, o Sr. Ademir Pereira dos Santos, à fl. 66, perante a autoridade policial e na presença do Ten. Cel. PM Geraldo Garcia Orti, asseriu que: conhece o cidadão conhecido pelo nome de Major Reis sendo que conhece o mesmo a (sic) aproximadamente uns três meses, tendo conhecido o mesmo em um bar localizado na Av. José Heitor de Camargo esquina com a Rua Arthur da Costa e Silva, sendo que em data que a testemunha não se recorda o Major Reis esteve em sua casa e convidou o mesmo para ganhar dinheiro fácil praticando assaltos contra o Supermercado Clóvis e também

contra o correio, que tais convites foram feitos várias vezes mas em todas as vezes a testemunha se recusou tendo em vista estar a testemunha regenerado e não querer mais andar metido em crimes. Que nesta época a testemunha estava construindo um muro em sua residência e ele comentou o ocorrido com um dos pedreiros que ali estavam (fl. 66), sendo tal pedreiro o Sr. Carlos Roberto Aleixo da Silva, o qual disse em seara policial que Ademir comentou com o depoente que o Major Reis lhe tinha convidado para participar de assalto ao Super mercado Clóvis, mas ele não aceitou porque estava regenerado; que viu por diversas vezes o Major Reis passar com seu veículo Ford Ka, vermelho (fl. 95). O Sr. Ademir Pereira dos Santos, acompanhado de defensora pública, ainda disse: ratifica integralmente as declarações que prestou ao Delegado Cícero Prentice Barbosa Júnior, no dia 15.04.98, pois realmente o Major Reis lhe convidou para participar de assaltos ao Super mercado Clóvis e aos Correios; Que o depoente se recusou; Que sobre o assalto à ECT, nada sabe informar, apenas tomou conhecimento; Que indagado informa à autoridade que de fato na porta da Delegacia de Polícia Civil, foi interpellado por um advogado que procurou saber o que tinha falado em seu depoimento e relatou a referida pessoa o que tinha dito e esta pessoa que é advogado disse ao depoente para não complicar o rapaz ou seja não complicar o Major Reis. (fl. 96).Ante as informações expendidas no parágrafo anterior, corroboradas pelo depoimento da testemunha referida (fl. 95), depreende-se que o depoimento do Sr. Ademir perante o juízo (fl. 369), que diz não confirmar o depoimento de fl. 66, e que foi coagido pela polícia, não apresenta qualquer respaldo fático, já que o depoente foi assistido por defensora pública no ato (fl. 95), ocasião em que, reinquirido pela autoridade policial, reafirmou tudo quanto dito no depoimento anterior, do que se extrai, pois, ou temor da testemunha ou cooperação com o réu José Reis, não merecendo ser acolhida essa versão dos fatos, já que destituída de harmonia com tudo quanto dito até então, e mesmo com o depoimento das outras testemunhas ouvidas na fase inquisitorial.Sob outro giro, a Sra. Rosa Tiyoka Yoshioka afirmou que no dia 11.04.98, quando faltavam aproximadamente cinco minutos para as 11 horas, foi até a Agência dos Correios para apanhar correspondências; Que quando chegou no local, pode perceber o Major Reis, que conhece de vista nesta cidade, em pé, em uma sombra, ao lado dos Correios, conversando com um homem que estava de costa, que não sabe dizer quem era (...) (fl. 87). O Sr. José Antônio dos Santos, à fl. 86, asseriu que: que no dia 11.04.98, pouco antes das 11 horas, estava próximo dos Correios estava aguardando descarregadores de um caminhão da destilaria, quando viu passar pelo local o Major Reis da Polícia Militar, que conhece porque tinha uma firma dentro da destilaria; Que o Major Reis estava em um carro meio vermelho, pintura metálica, desses modernos, que não sabe identificar (fl.86).Já perante o juízo, o Sr. Salomão Marciano aduziu: na quinta-feira anterior à data dos fatos eu recebi uma ligação de José Alves dos Reis Filho, no horário de expediente do correio, sendo que ele me perguntou se a agência dos Correios iria funcionar no sábado, tendo eu respondido que sim. Eu já conhecia José Alves pois frequentávamos a mesma igreja em Nova Andradina. Recordo-me que na sexta-feira seria feriado da sexta-feira da Paixão. No sábado, dia em que ocorreu o fato, José Alves dos Reis Filho, compareceu na Agência dos Correios por volta das 10:00 h, tendo me perguntado que horas seria fechada a agência, sendo que eu lhe respondi que seria ao meio-dia. O co-réu não realizou qualquer serviço na agência, nessa ocasião. Mais ou menos por volta das 11 horas e 45 minutos adentraram a agência dois homens, cada um portando um revólver (...) Não me recordo se na ocasião em que recebi a ligação telefônica, o interlocutor se identificou como sendo José Alves ou se eu conheci a sua voz. Esclareço que o co-réu tinha o costume de ligar no correio buscando informações sobre os serviços prestados no local. Penso que eu era capaz de reconhecer a voz do co-réu naquela época, pois também tínhamos contato na igreja, sendo que normalmente conversávamos nessas ocasiões (...) (fl. 451/454).Cabe ainda não olvidar que, conforme depoimentos de fls. 451/454, 83, 85 e 88/89, o acusado Major Reis esteve na casa do Sr. Salomão, funcionário presente na agência dos correios no momento do assalto, orientando o mesmo para que não procedesse ao reconhecimento dos criminosos, pois seria perigoso.Insta ressaltar, ainda, que o acusado, quando inquirido acerca dos fatos pelo Ten Cel Geraldo Garcia Orti, no 4º CIPM, respondeu: perguntado onde se encontrava no dia 11 de abril de 1998 por volta das 11:30 horas, respondeu que não se recorda, mas este é o horário em que busca seus filhos no colégio;(...) Perguntado quais os dias da semana em que tem aula nas referidas instituições de Ensino, respondeu que de segunda à sexta-feira (...) Perguntado se conhece a pessoa de José Aparecido de Jesus, vulgo barba e Antônio Carlos S. da Cruz, vulgo buiu, respondeu que não, pois são presos e que depois que saiu do Quartel nunca mais esteve no presídio ou Delegacia, melhor esclarecendo, esteve uma vez na Del Pol, quando teve sua residência furtada; Perguntado como sabe que José Aparecido de Jesus e Antônio Carlos Soares da Cruz são presos, respondeu que ficou sabendo que os mesmos são presos pois ouviu comentários no dia em que foram presos (...) Perguntado por qual motivo no dia 11abr98 logo após o assalto a agência do Correio efetuou ligação telefônica para o quartel da 4 CIPM, perguntando se havia algum problema e se estava tudo bem, uma vez que não tem o hábito de ligar para esta Unidade, respondeu que sempre liga ao Quartel e que neste dia ligou em função do tumulto defronte a agência do Correios; (...) (fl.115/117). .PA 0,10 Cabe observar que as explicações dadas pelo réu às situações fáticas postas nesta inquirição não se mostram razoáveis, inferindo-se, de fato, uma anormal apreensão daquele em se antecipar e ligar para o Quartel no dia dos fatos para perguntar se havia algum problema. .PA 0,10 Perante a autoridade policial, o réu Reis disse: ratifica integralmente o termo de inquirição ocorrido no quartel do 4º CIPM/Nova Andradina/MS, perante o TC PM Geraklo Garcia Orti; Que indagado, informa à autoridade acreditar que estes fatos estão acontecendo em razão de existir pessoas em Nova Andradina, da Polícia Civil e da Polícia Militar que querem denegrir a imagem do interrogado, perante a sociedade, assinalando o APC José Carlos como sendo uma pessoa com quem teve problemas pessoais, resultante de serviço. (fl.118/120).Já em juízo, dito réu aduziu (fl. 321): Esses fatos aconteceram na cidade, mas eu não tive participação neles. Conheci os co-réus de vista, quando estava no serviço ativo e eles eram detentos. É de se observar que o réu se contradiz neste ponto em relação ao dito em inquirição no Quartel do 4º CIPM (fls. 115/117), quando afirmou que ficou sabendo que os co-réus eram presos no momento da veiculação da notícia na cidade.Asseriu ainda o réu: Atribuo as acusações que me foram feitas à atividade que desempenhei como

Comandante da 4ª Companhia de PM em Nova Andradina, que inflamou pessoas da cidade (Ifl. 322). No entanto, referida alegação vem aos autos desprovida de qualquer lastro fático, devendo ser assinalado que inúmeras pessoas que ofereceram informações acerca do fato em comento à polícia não apresentam qualquer relação com réu, tendo este inclusive dito que não acredita que tais pessoas o queiram prejudicar (fl. 120). A alegação de que os co-réus foram torturados para incriminar o réu Reis não prospera, visto que as escoriações constatadas naqueles (fls. 107 e 108) se deram em razão da resistência à prisão, conforme certificado em fls. 105/106. Observa-se ainda que as testemunhas que presenciaram o depoimento dos referidos co-réus, perante a autoridade policial, informaram não ter havido qualquer ato de coação (fls. 93/94). Por fim, deve ser dito que o fato de as armas terem sido encontradas com os co-réus Antônio Carlos e José Aparecido não afasta a participação do réu Reis na empreitada criminosa, como quer acreditar a defesa. A defesa do acusado baseia-se em negativa da autoria, sustentando ter sido forjada a prova para incriminá-lo. No entanto, ao contrário do que quer fazer crer o réu, a denúncia não foi baseada apenas em boatos, havendo elementos concretos suficientes para inferir-se que José Alves dos Reis Filho foi o mentor intelectual no delito de roubo perpetrado em desfavor da Agência dos Correios em Nova Andradina/MS, assim em decorrência da investigação perpetrada pelas polícias civil do estado e federal. Com efeito, o reconhecimento da participação do acusado José Alves dos Reis Filho no delito previsto no art. 157, 2º do CP é conclusão que se impõe, ante a robusta e contundente prova testemunhal colacionada aos autos, resultado da investigação da Polícia Civil e da Polícia Federal, todas indicando a comprovação de circunstâncias robustas da autoria do delito, tais como testemunhas que presenciaram o réu arregimentando pessoas para executar o roubo, e testemunha referida que presenciou uma dessas pessoas confessando-lhe o fato, bem como aquelas que presenciaram circunstâncias fáticas que indicavam a preparação do assalto pelo réu, tais como a colheita de informações sobre se a agência de correios abriria no dia planejado para o assalto, e o horário de seu fechamento, afora o interrogatório do próprio acusado, que demonstrou conhecer a situação dos co-réus como sendo egressos do sistema prisional, apesar de afirmar, a princípio, que os desconhecia. Passo à análise em relação ao delito de coação no curso do processo. De fato, o réu Reis, como o próprio diz, compareceu no dia seguinte ao assalto à residência do Sr. Salomão, orientando este que não procedesse ao reconhecimento dos assaltantes por serem pessoas perigosas. No entanto, cumpre observar que o Sr. Salomão afirmou não ter entendido essa afirmação como se ameaça fosse, tendo, inclusive, ido à Delegacia no mesmo dia e reconhecido os meliantes. O depoimento da suposta vítima do crime tipificado no art. 334 do CP, sr. Salomão, de que não se sentiu intimidado pelo aviso dado por Rei parece consentânea com a verdade, já que, conforme depoimento seu prestado na fase inquisitorial, freqüentavam a mesma igreja, e falavam-se com freqüência. Logo, infere-se que o bem jurídico tutelado, qual seja, a espontaneidade em colaborar com a justiça, não restou aviltado, não havendo que se falar, portanto, em materialidade delitiva, sendo a absolvição em relação a essa acusação medida de rigor. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia, a fim de CONDENAR JOSÉ ALVES DOS REIS FILHO às penas previstas no art. 157 do Código Penal pela prática do delito de roubo, e ABSOLVER dito réu da imputação do crime de coação no curso do processo (art. 344, CP) que lhe foi feita, ante a ausência de materialidade delitiva. Passo à dosimetria da pena. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal. O acusado não ostenta maus antecedentes (fls. 525/526, 530, 535, 537), e não há nos autos elementos que demonstrem ter o mesmo personalidade voltada para o crime. Tenho que a culpabilidade do autor, bem como as consequências do crime, apresentam-se no patamar normal, não havendo razão para exasperação da pena-base. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Faz-se presente a agravante disposta no art. 62, I do Código Penal, uma vez que, conforme restou apurado na instrução processual, o réu foi o mentor intelectual do crime, tendo arregimentado os dois co-réus para que realizassem as ações descritas no tipo penal do crime de roubo, auxiliando-os, ainda, na fuga. Logo, aumento em 1/6 a pena-base, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Observando que o ato criminoso deu-se mediante o emprego de arma de fogo, as quais estavam aptas a produzir disparos (laudo às fls. 132/134), e que foi realizado por concurso de mais de duas pessoas, incide-se as causas de aumento previstas no 2, incisos I e II do art. 157 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 2/5, perfazendo um total de 06 (seis) anos, 06 (meses) e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não havendo mais causas de aumento e nem causa de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O cumprimento da pena dar-se-á, com observância ao art. 59 do CP, e com fulcro no art. 33, 2º, b de mesmo código, em regime semi-aberto. Ausentes os requisitos objetivos, uma vez que a pena ora aplicada supera 04 anos de reclusão, deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, e de aplicar a suspensão da pena (sursis). Ante a condição econômica do réu apurada nos autos, fixo o valor do dia-multa em 01 salário mínimo vigente à época dos fatos. DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia, a fim de: a) CONDENAR JOSÉ ALVES DOS REIS FILHO, brasileiro, casado, Major PM da reserva remunerada, natural de Mirandópolis/SP, filho de José Alves dos Reis e Maria Viana dos Reis, a 06 (seis) anos, 06 (meses) e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática da conduta delituosa prevista no art. 157, 2º, incisos I e II c/c art. 62, I do Código Penal; b) ABSOLVER o já mencionado réu do crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP) que lhe foi imputado, ante a ausência de materialidade delitiva. O cumprimento da pena dar-se-á em regime semi-aberto e o valor do dia-multa será o de 01 salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme fundamentação supra. Em vista que a pena ora fixada supera 04 anos de reclusão, afasto a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito bem como de suspensão da pena. Comunique-se à autoridade policial para fins de estatísticas. Após o trânsito, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao E.TRE-MS para fins do art. 15, III da CF/88. Tendo em vista tratar-se de réu primário, o condenado poderá apelar desta sentença em liberdade. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001622-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001622-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X EVA TORRES**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Eva Torres pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória que a denunciada, aos 16.06.2004, na BR 163 (km 267), no município de Dourados/MS, foi presa em flagrante delito porque transportava e tinha posse de inúmeros objetos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal (discriminação das mercadorias à fl. 15). Representação fiscal para fins penais (fls. 10/26), constando o tratamento tributário à fl. 11. A denúncia foi recebida aos 19.06.2009 (fl. 36). Após frustradas tentativas de citação da ré, o MPF manifestou-se às fls. 109/112-v, pugnando pela incidência do princípio da insignificância no caso em apreço bem como a consequente absolvição da acusada. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não-culpabilidade. Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fl. 11), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 1.337,50 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já

fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduziria à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se a improcedência da pretensão punitiva vindicada na denúncia.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE EVA TORRES, qualificada à fl. 02, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001096-23.2007.403.6002 (2007.60.02.001096-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDEMAR PEREIRA FARIA**

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Edeмар Pereira Faria pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal.Narra a peça acusatória que, aos 22.08.2006, por volta das 19h00min, na Rodovia BR-267, Km 240, no município de Nova Alvorada do Sul/MS, o denunciado foi surpreendido por uma equipe de Policiais Rodoviários Federais, na posse de 1200 brinquedos diversos de procedência estrangeira e avaliados em R\$ 3.600,00, aos quais ele deu entrada em território nacional, sem o devido recolhimento dos tributos devidos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. Conforme a denúncia, os tributos federais sonegados alcançaram a importância de R\$ 5036,05 (cinco mil e trinta e seis reais e cinco centavos).Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/07).Tratamento Tributário (fls. 16/17).A denúncia foi recebida aos 08.05.2007 (fl. 20).O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 47/48), sendo tal ato deprecado.O acusado não foi localizado no endereço fornecido, razão pela qual o MPF, após buscas no Sistema Nacional de Pesquisas e Análise, forneceu novo endereço daquele, requerendo a expedição de carta precatória para citação (fls. 72/72-verso).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a superveniência da Lei

n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Consoante se depreende do Tratamento Tributário (fls. 16/17), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 5.036,05 (cinco mil e trinta e seis reais e cinco centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressaltado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de

arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitativa ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE EDEMAR PEREIRA FÁRIA com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o réu por edital.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1792**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001156-36.2006.403.6000 (2006.60.00.001156-4) - IJOVANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)**

Indefiro a recusa da nomeação formulada pelo defensor em fls. 136/137, mormente por ser feito já sentenciado e incluso no Programa de Nivelamento do CNJ - Meta 2.O mérito do feito foi analisado em sentença proferida às fls. 115/116 e, em se tratando de prosseguimento da demanda, cabe ao defensor indicado, em uma análise técnica, manifestar-se em fase recursal, quer oferecendo o recurso que entender cabível no prazo legal, quer deixando de apresentá-lo por entender incabível.A manifestação indicada no primeiro parágrafo não supre o despacho de fls. 134 pelo que determino a devolução dos autos ao defensor constituído para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias.Intime-se.

**0008494-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008494-4)** - IVO BUOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Defiro a substituição pleiteada em fls. 633/638.Intime-se.

**0000428-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000428-8)** - OLIVIA FABIANO FERREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (06/06/2008, fl. 89), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: OLIVIA FABIANO FERREIRA, portadora do RG nº 029.862.327-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 356.226.778-90.b) Espécie de benefício: Amparo social ao idoso.c) DIB: 06/06/2008 (Data da citação).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000775-19.2006.403.6003 (2006.60.03.000775-7)** - MARIA LUZIA DE SOUZA(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com re-solução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a autarquia ré a restabelecer a integralidade do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da data da presente sentença, cancelando-se imediata-mente o benefício atualmente recebido pela litisconsorte passiva Luiza Teixeira de Souza.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e considerando a revelia da ré Luiza Teixeira de Souza, CONCEDO, com fulcro na autorização contida no caput e no 5º do art. 461 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato cancelamento do desdobramento da pensão e o seu restabelecimento integral em favor da autora, o que deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento da comunicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ/INSS.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000296-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000296-0)** - JURACI RUELA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação (25/05/2007, fls. 50).a) Nome do beneficiário: JURACI RUELA DOS SANTOS, portador do RG nº 35.497.824-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 958.107.068-00.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez rural.c) DIB: 25/05/2007 (data da citação).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma

única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000341-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000341-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

De início, intime-se a UNIÃO e a ANTT da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 511/542 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000449-25.2007.403.6003 (2007.60.03.000449-9) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

De início, intime-se a UNIÃO e a ANTT da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 298/321 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0001031-25.2007.403.6003 (2007.60.03.001031-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP187660 - MARY GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

De início, intime-se o IBAMA da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000677-63.2008.403.6003 (2008.60.03.000677-4) - JAIR BONI COGO(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, subsituindo os documentos solicitados por cópias.Intime-se a União para apresentar contrarrazões, conforme determinado no despacho de fls. 287.Após, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0001019-74.2008.403.6003 (2008.60.03.001019-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a ausência do requerido na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias.Intimem-se.

**0001227-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001227-0) - TEREZA DA SILVA CAVALCANTE(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000233-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000233-5) - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E**

SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000457-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000457-5) - SALVADOR CORREA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000516-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000516-6) - SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

1. Com fulcro na autorização disposta no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte ré para que junte aos autos extrato da conta-corrente e da conta-poupança de titularidade da parte autora no dia 06/05/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. 2. Com fulcro na autorização disposta no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à veracidade da alegação da parte ré com relação a contratação dos serviços de CDC- Crédito Direto Caixa e, em caso positivo, como se deu referida contratação e se vem adimplindo com suas obrigações.3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000734-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000734-5) - LAURA REIS PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LAURA REIS PEREIRA, portadora do RG nº 152257 e do CPF/MF nº 205.638.841-34.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 06/10/2009 (Data da citação - fl. 49).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000818-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000818-0) - JOAO DE ARAUJO CARNEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do início da incapacidade (setembro de 2007, fls. 67 e 78).Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do

artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de conversão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A conversão do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000883-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000883-0) - JOSE DOS REIS RODRIGUES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS das sentenças proferidas no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**000946-68.2009.403.6003 (2009.60.03.000946-9) - ADELINDO MARTINS NOGUEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001025-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001025-3) - JULIETA BARBOSA DE SOUZA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001028-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001028-9) - RAQUEL FRANCISCA DA CONCEICAO BENTO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: RAQUEL FRANCISCA DA CONCEIÇÃO BENTO, portadora do RG nº 706.297 SSP/MS e do CPF/MF nº 861.148.161-53. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 29/07/2009 (Data do requerimento administrativo, fls. 16). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001054-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001054-0) - IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA (MS002246 - LAZARO LOPES E MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA) X TANIA MEIRE DIAS CORSO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos,

nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001125-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001125-7)** - ROSA MARIA RAIMUNDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0001215-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001215-8)** - JOAO RIBEIRO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0001411-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001411-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 27 de outubro de 2010, às 13 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**0001412-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001412-0)** - ANTONIA MAGALHAES DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 27 de outubro de 2010, às 14 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fls. 10).Intimem-se.

**0000173-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000173-4)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 27 de outubro de 2010, às 15 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**0000180-78.2010.403.6003 (2010.60.03.000180-1)** - JOAO BATISTA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0000197-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000197-7)** - MILTON MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X KATIA CATARINA MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.

**0000221-45.2010.403.6003 (2010.60.03.000221-0)** - EDMARA LUIZ DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000258-72.2010.403.6003** - AMILTON TAVARES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000267-34.2010.403.6003** - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 21 de outubro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na Comarca de Ilha Solteira/SP.

**0000275-11.2010.403.6003** - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/11/2010, às 15 horas, na Rua Paranaíba, n. 947, centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000278-63.2010.403.6003** - ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000370-41.2010.403.6003** - ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000372-11.2010.403.6003** - DORALICE OLIVEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 8:20 horas, na sede da Justiça

Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000562-71.2010.403.6003** - MARIA APARECIDA REIS DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000574-85.2010.403.6003** - JUAREZ FERREIRA DE MEDEIROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000594-76.2010.403.6003** - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000601-68.2010.403.6003** - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000610-30.2010.403.6003** - CECILIA ALEXANDRE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000612-97.2010.403.6003** - MARIA ELIANA DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000676-10.2010.403.6003 - JOSE CAVALCANTE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000770-55.2010.403.6003 - MARIA EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/11/2010, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000781-84.2010.403.6003 - NEURACY FERREIRA DUARTE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000796-53.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JULIO CESAR CARVALHO DE MELLO X GENI CELIA CARDOSO CABRERA MELO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000827-73.2010.403.6003 - WANDERLEY COSTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/11/2010, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000844-12.2010.403.6003 - ARLENE SANTIAGO OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2010, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000850-19.2010.403.6003 - DEIVANIZA PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/11/2010, às 15 horas, no consultório médico,

situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000887-46.2010.403.6003** - MARIA DOMINGOS PEREIRA DIAS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000891-83.2010.403.6003** - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 94, nomeio em substituição a médica Vanessa Paiva Colman com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 47/48. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000892-68.2010.403.6003** - ROSELI DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000893-53.2010.403.6003** - MARIA GABRIELA QUEIROZ (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000894-38.2010.403.6003** - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-

se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000906-52.2010.403.6003 - IZABEL FERREIRA DE ARAUJO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2010, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000953-26.2010.403.6003 - SAULO BARBOSA GUILHERME(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001195-82.2010.403.6003 - CELIA ALVES DE GOES(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de autos já decididos pela incompetência deste Juízo, tendo em vista ser assunto afeto ao acidente de trabalho. A parte autora foi representada por defensor indicado por este Juízo, assim, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, ante a simplicidade de atos praticados. Solicite-se o pagamento para o defensor Flávio Eduardo Anfilo Pascoto. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 39, encaminhando-se os autos ao Juízo Estadual.

**0001248-63.2010.403.6003 - APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de não o fazendo, ser a petição indeferida. Intime-se.

**0001279-83.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: a) INDEFIRO a petição inicial em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul, por ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. b) INDEFIRO a antecipação de tutela requerida, ante a ausência. Intime-se a autora. Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

**0001280-68.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: a) INDEFIRO a petição inicial em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul, por ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. b) INDEFIRO a antecipação de tutela requerida, ante a ausência. Intime-se a autora. Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

**Expediente N° 1809**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000672-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALCIDES REGINO - ME(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)**

Fls. 96/97: Com o comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada. Assim, dê-se vista dos autos ao seu patrono pelo prazo de 05 (cinco dias.) Após, com ou sem manifestação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**Expediente N° 1810**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001539-34.2008.403.6003 (2008.60.03.001539-8)** - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação de fls.73/81 no seu efeito devolutivo. À recorrida para as contra razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos para o e. T.R.F da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000948-43.2006.403.6003 (2006.60.03.000948-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-11.2000.403.6003 (2000.60.03.000233-2)) MARLEY MARQUES SANCHES DE MORAES(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X LEYMAR MARQUES SANCHES(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. À recorrido para as contra razões no prazo legal.Após, sob as cautelas, remeta-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2733**

##### **ACAO PENAL**

**0000299-36.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc.Considerando a informação constante de fl. 247, intimem-se as partes.Intimem-se as partes do encaminhamento dos autos da Carta Precatória extraída destes autos para a oitiva da testemunha de acusação e de defesa HUMBERTO FISSEL BARBOSA DE CASTRO,para à Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG.Consigne-se que as partes deverão acompanhar a andamento do ato deprecado junto à Subseção Judiciária destinatária, nos termos da Súmula 273 do STJ.Ademais, com o retorno dos autos da carta precatória em epígrafe,venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2734**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000320-12.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERSON APARECIDO DE SOUZA CAETANO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para 06/10/2010, às 16h, para a nova data de 14/10/2010, às 16h00m, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2736**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000113-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000113-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAKELINE DURAN RIBEIRO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X STEPHE JOSE MATTOS DA SILVA(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Vistos etc.Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa do réu Stephe José Mattos da Silva, providenciando: a) a atualização da pena de multa e a intimação do réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União;b) a expedição das comunicações de praxe; c) o encaminhamento para o Estabelecimento Penal Masculino, dos bens apreendidos (fls. 14/16) em poder do réu Stephe, não declarados perdidos em favor da União; Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação apresentado pela ré Jakeline Duran Ribeiro a fl. 352, providencie a Secretaria:.a) a intimação da defesa técnica a fim de que apresente suas razões recursais, no prazo legal, bem como a retirada, dos bens apreendidos as fls. (14/16) em poder da denunciada Jackeline, que não foram declarados perdidos em favor da União, inclusive da motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, com sua respectiva chave, placas HSR 5441, de cor prata, com CRLV nº 7421976613 e do respectivo documento (fl. 19); b) a expedição de ofício para a CEF - Caixa Econômica Federal Corumbá a fim de que restitua a este Juízo a moeda americana (US\$ 5,00

cinco) dólares que se encontra custodiada naquela instituição (fl. 117/118 e 130), e posterior restituição a ré (na pessoa de seu advogado); c) a expedição de ofício para a Delegacia da Polícia Federal a fim de que providencie a entrega ao defensor constituído da ré Jackeline dos bens que se encontram depositados naquele departamento. Após a apresentação das razões de apelo da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Na seqüência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Publique-se

#### **Expediente Nº 2737**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

1. Cumpra a Secretaria, IMEDIATAMENTE, o que já foi determinado no item 1 do despacho de fls. 5563/5563-v.2. Intimem-se os réus para que, em 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os pedidos constantes dos itens 1 e 2 da petição de fls. 5565/5569 da lavra do Ministério Público Federal.3. Defiro a produção da prova pericial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queiram, indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos. Em seguida, oficie-se ao Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Professor Doutor Júlio César Gonçalves - remetendo-lhe cópia da petição inicial (fls. 118 - v. 1), das contestações (fls. 1705/1806 - v. 8; fls. 3743/3755 - v. 16; fls. 3757/3799 - v. 16) e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe a possibilidade de a UFMS realizar a perícia complexa de alta indagação técnica necessária ao deslinde da presente causa; b) indique um professor-perito (revelando-lhe o nome, as qualificações pessoais, as habilitações acadêmicas, o endereço e os dados de contato) para cada uma das seguintes áreas: Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Engenharia Agrônômica, Biologia, Engenharia Florestal, Física (com habilitação em Climatologia), Geologia e Arqueologia; c) indique um perito-coordenador dos trabalhos, que poderá ser um dos professores acima referidos ou um terceiro; d) aponte o valor dos honorários periciais que serão cobrados por cada um desses professores, ou o valor global a ser pago à equipe caso se prefira que os honorários sejam revertidos à UFMS através de sua Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC), demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor; e) estime o tempo necessário para a entrega do laudo pericial interdisciplinar (o qual deverá ser único e subscrito pelo coordenador e por todos os demais professores nomeados, dada a indissociabilidade dos conhecimentos a serem utilizados). f) indique a metodologia de trabalho a ser utilizada por cada profissional e pela equipe como um todo. Após a resposta da UFMS, vistas às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2738**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000946-31.2010.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 12.11.2010, às 15h. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo deprecante para proceder à intimação das partes, dando ciência da redesignação do ato. Publique-se. Cumpra-se

**0000948-98.2010.403.6004** - JUIZO DA 4a. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE SANTOS/SP X UNIAO FEDERAL X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 12.11.2010, às 15h30min. Requisite-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo deprecante para proceder à intimação das partes, dando ciência da redesignação do ato. Publique-se. Cumpra-se

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001167-19.2007.403.6004 (2007.60.04.001167-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-37.2005.403.6004 (2005.60.04.000944-8)) FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/05). Alega a embargante que o imóvel constrito está gravado com cláusula de inalienabilidade, razão por que é impenhorável. A Fazenda Nacional impugnou (fls. 32/37). Invocou em seu

favor os artigos 30 da LEF e 184 do CTN. Houve réplica (fls. 42/57). Nela, a embargante alegou a prescrição dos créditos exequíveis. A Fazenda Nacional redarguiu a alegação de prescrição (fls. 66/67). A embargante manifestou-se (fls. 76/79). É o que importa como relatório. Decido. Com razão a Fazenda Nacional. Em primeiro lugar, não se pode falar in casu em impenhorabilidade. Em se tratando de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade é penhorável. É o que deflui do Código Tributário Nacional: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. No mesmo sentido a Lei 6.830/80: Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Lembre-se que não se aplica ao caso presente a regra do inciso I do artigo 649 do CPC (lex generalis), mas sim o CTN e a LEF (lex specialis). Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Preliminar de nulidade da penhora rejeitada, pois, ainda que conste, da escritura de doação do imóvel, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 649, I, do CPC, ante o disposto no art. 184 do CTN. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 4. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 6. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores já ocorreram na vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fls. 04/15 da execução em apenso, calculado a multa moratória nos termos da lei, fixando-a em 50%, até porque o débito já foi objeto de parcelamento. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida (TRF3, Quinta turma, AC 2007.03.99.038985-0, rel. Juíza RAMZA TARTUCE, DJU 13.02.2008, p. 1903). Em segundo lugar, não se pode falar in casu em prescrição. Os créditos exequíveis tiveram os seus vencimentos compreendidos no período de fevereiro de 1997 a setembro de 1998. Ressalte-se que todos eles foram constituídos mediante entrega de DCTF, sob o respaldo da Súmula 436 do STJ. Como cediço, o prazo prescricional para que se ajuíze a ação de cobrança executiva é de 5 (cinco) anos, que se contam da constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174, caput). Pois bem. Em 11.12.2000, antes da expiração desse prazo, a embargante aderiu ao REFIS (fl. 68). Ora, se os créditos foram confessados para fins de adesão ao REFIS (Lei 9.964/2000), têm-se por interrompido o prazo prescricional (CTN, art. 174, par. único, IV), o qual só reinicia com a rescisão do acordo. É o que se extrai do texto do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Daí por que a jurisprudência não vacila: **EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, ADRESP 964.745, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 15.12.2008). Compulsando-se os autos, vê-se que a parte foi excluída do parcelamento em 01.01.2004 (fl. 68). Portanto, a execução fiscal poderia ter sido ajuizada até 01.01.2009. Por fim, não se deve dar qualquer crédito ao documento de fls. 801/85: as a decisão administrativa juntada diz respeito a crédito previdenciário, que nada tem a ver com os créditos ora exequíveis. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene a parte embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000406-80.2010.403.6004** - MARCELINO DA SILVA FILHO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de tutela mandamental que determine à autoridade impetrada proceda à imediata posse do impetrante no cargo de Técnico de Laboratório/Área, Área Museologia, Classe D, Nível de Capacitação I, Padrão I, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 02/05).Foi determinada a notificação da autoridade dita coatora, bem como que o impetrante apresentasse emenda à inicial (fl. 22).A autoridade impetrada disse que o ato foi pautado na legalidade, tendo em vista que o impetrante não apresentou os documentos exigidos no Edital PRAD nº 002/2009 (fls. 27/35).À fl. 58, concedeu-se ao impetrante o prazo de 48h (quarenta e oito horas) , para que cumprisse o determinado à fl. 22.O impetrante requereu a desistência da ação à fl. 60. É o relatório. D E C I D O.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**Expediente Nº 2739**

## **ACOES DIVERSAS**

**0000850-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000850-5)** - ODIR GONCALVES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno do feito de instância superior, para manifestação no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

## **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2997**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001100-22.2005.403.6005 (2005.60.05.001100-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - XX REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - PONTA PORA(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI)

1. Intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre o despacho de fl. 63, bem como em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito, vez que devidamente intimado (fl. 71), ficou-se inerte.2. Defiro o pedido de extração de cópias formulado às fls. 68/70.Intimem-se.

**Expediente Nº 2998**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001682-46.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDISON DA ROSA SOARES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X RODRIGO FARIAS THOMAZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Vistos, etc. EDSON DA ROSA SOARES, RODRIGO FARIAS e LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA, qualificados, foram denunciados pelo MPF como incurso nas penas dos art. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/06, apresentando suas defesas prévias, respectivamente, às fls. 134/137, 176/190 e 205/208. O acusado EDSON DA ROSA, em sua defesa, nega os fatos narrados na denúncia e aduz a impossibilidade de ter atuado como batedor de estrada para o tráfico, vez que viajava de ônibus com destino a Tacuru/MS, enquanto o corréu LUIZ CARLOS (preso transportando a droga) seguia de automóvel em direção a Caarapó/MS. Sustenta, ainda, não estar provada a associação para o tráfico. O réu RODRIGO FARIAS TOMAZ, por sua vez, pede em sua defesa preliminar a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, por ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito e, ainda, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006. Conclui, alegando que sua conduta se amolda ao 4º do artigo 33, da Lei Antitóxico, denominado pela doutrina de tráfico privilegiado, e, por isso, não se sujeita às restrições da Lei 8072/90, especialmente quanto ao regime prisional. Por sua

vez, o denunciado LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA, limitou-se a negar os fatos, alegando que não ocorreram como narrados na denúncia. O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 235/239, opina contrariamente à concessão de liberdade provisória ao réu RODRIGO TOMAZ, bem como pelo recebimento da denúncia e regular prosseguimento do feito. Passo a decidir. De início, diversamente do que entende o requerente, anoto que (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. No mesmo sentido:(...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.), grifei. PROCESSIONAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. Por outro lado, consta da denúncia que(...) LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA, na tarde do dia 28 de maio de 2010, foi preso em flagrante, por Agentes da Polícia Federal, pois guardava, transportava e trazia consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, (...) aproximadamente 121 kg (cento e vinte e um quilos) da substância entorpecente Cannabis sativa linneu, vulgarmente conhecida como MACONHA, (...), a qual adquiriu e importou da cidade paraguaia de Capitán bado, com a finalidade de levá-la até a cidade de Porto Alegre/RS, tudo em associação com os outros dois denunciados. RODRIGO FARIAS THOMAZ e EDISON DA ROSA SOARES, por sua vez, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em 28 de maio de 2010, auxiliaram no transporte de drogas realizado pelo denunciado LUIZ CARLOS, bem como a ele se associaram para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas. (...) (cfr. 63), grifei. A policial condutora da prisão em flagrante dos denunciados, em seu depoimento, expôs: (...) QUE o motorista do carro, LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA, disse que o estava levando para o sul, que iria ganhar em torno de R\$1.000,00 (mil reais) pelo transporte, e que os dois com quem conversou na rodoviária, vieram juntos com ele do RS, todos de carro; QUE, segundo LUIZ, estes dois subiram no ônibus Queiroz, de Coronel Sapucaia a Amambaí, e vieram batendo a estrada para o Celta, ou seja, informando se havia fiscalização da polícia; QUE, segundo LUIZ, em Amambaí, essas duas pessoas subiram noutro ônibus (Umarama) e iriam bater a pista até Guaíra, onde novamente se encontrariam; QUE LUIZ mencionou o nome de um deles, tendo o sobrenome de Soares; QUE, segundo LUIZ disse, levariam a droga para o sul do país; (...) (cfr. Mônica Gomes da Costa, fls. 03/04). O acusado RODRIGO, em suas declarações, informou que (...) vieram, junto com LUIZ, de carro, até Coronel Sapucaia; QUE todos os três dirigiram o carro desde pelotas, revezando a condução; (...) (cfr. fls. 09/12). Evidenciada, desse modo, a presença de indícios razoáveis do envolvimento do requerente RODRIGO TOMAZ, juntamente com os demais denunciados, no esquema criminoso apurado, que resultou na apreensão de 121 QUILOS DE MACONHA, oriundas do PARAGUAI, por parte da polícia federal. A materialidade está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14, no Laudo de Exame Preliminar de

Constatação de Substância (fls. 20) e Laudo de Exame de Material Vegetal (MACONHA) de fls. 87/90. Assim, entendendo ser necessária a manutenção da medida cautelar restritiva do acusado RODRIGO TOMAZ, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese, desenvolvida pelo grupo, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. A soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que detentor de bons antecedentes e residência fixa, presentes os requisitos da preventiva, inviável sua soltura, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, extremamente deletério à sociedade. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades. 3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008) Ademais, pelo que se extrai dos autos, o acusado RODRIGO reside em outra localidade (PELOTAS/RS), bem como, juntamente com os corréus EDSON e LUIZ CARLOS, possui contatos nesta região, notadamente para a prática do crime, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha evadir-se para o país vizinho ou outro local, frustrando uma futura aplicação da lei penal, ou volte a delinquir. Indefiro, portanto, o pedido de liberdade provisória do réu RODRIGO FARIAS TOMAZ, por vislumbrar nos autos as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sob outro vértice, não há que se falar em rejeição da denúncia quando verificada a presença de justa causa, vez que nesta fase processual vige o princípio do in dubio pro societate. Além disso, é certo que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência dos acusados EDSON, LUIZ CARLOS e RODRIGO, em relação aos fatos narrados, bem às questões atinentes a majorantes/minorantes, regime de cumprimento de pena, entre outras, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser realizado na sentença. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, RECEBO a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Outrossim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de RODRIGO FARIAS TOMAZ, vez que presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública). Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Citem-se os réus, intimando-os da audiência que designo para o dia 29/11/2010, às 15:30 horas, ocasião em que serão interrogados e serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 03 dias, os originais das procurações de fls. 139, 192 e 209. Defiro a juntada de declarações referenciais, em substituição às testemunhas, como requerido pela defesa, o que poderá ser feito até as alegações finais. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de Outubro de 2010.

#### **Expediente N° 2999**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001482-73.2009.403.6005 (2009.60.05.001482-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO DE TARSO FARIA(MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X DAYRSON CHIARELLI NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR)**

CONCLUSÃO 14. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência condeno PAULO DE TARSO FARIA e DAYRSON CHIARELLI NETO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo

40, I e V, ambos da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:I) PAULO DE TARSO FARIA15. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06) Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo penal em questão, visto que a natureza de parte das drogas apreendidas - HAXIXE (que apresenta maior concentração do princípio ativo THC em relação à simples MACONHA) representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu significativo grau de dependência física e psíquica (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29396, Processo: 200703990394881 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300197158, Fonte DJF3 DATA:10/11/2008, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, v. u., e TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22740 Processo: 200460050012579 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300178203 Fonte DJF3 DATA:01/09/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, v. u.). Vale notar que o réu adquiriu, importou, transportou e guardou, cerca de 3000g (três mil gramas) de MACONHA e 2900g (dois mil e novecentos gramas) de HAXIXE, o suficiente a atingir vários usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Os critérios de conduta social e personalidade do acusado também são desfavoráveis, vez que uniu o vício (uso de drogas) ao tráfico de entorpecentes. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 5 ANOS, 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, E MULTA, PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06). PENA-BASE FIXADA EM 6 ANOS DE RECLUSÃO (COMINAÇÃO MÍNIMA DE 5 ANOS). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO, EM RAZÃO DE SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS (CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL). DESPENALIZAÇÃO QUE VISA, SOMENTE, AO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CONSEQÜÊNCIAS NEFASTAS PARA O MEIO SOCIAL ONDE INSERIDO O PACIENTE, POR FORÇA DO CONLUIO COM O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. A conduta social do agente liga-se, evidentemente, ao comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence - família, vizinhança, escola, trabalho etc -, destacando-se suas relações intersubjetivas, bem como - e principalmente - a imagem formada por sua personalidade e sua projeção nesses grupos.2. Certo é que a união entre o uso de drogas ilícitas e sua comercialização, tal como se dá na espécie dos autos em exame, cria, na comunidade onde inserido o agente, uma natural aversão a tal comportamento, máxime quando exemplos há, infelizmente, em número suficiente em nossa sociedade, a estampar os efeitos nefastos de tal conluio.3. Nada obstante seja correta a afirmação de que o sistema atual de prevenção ao uso indevido substâncias entorpecentes afaste a criminalização do usuário, não se poderia dar esse tratamento ao paciente, diante dos delitos cometidos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.5. Ordem denegada. (STJ, Processo HC 114528 / MS, HABEAS CORPUS, 2008/0191750-3, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2009, v.u.) De outra parte, é réu primário e sem antecedentes. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Aplico a atenuante prevista no Art.65, III, d, do CP, posto que o réu confessou, perante a autoridade policial, os delitos versados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando os termos supra: os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminoso) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à razoável quantidade de entorpecentes, da natureza da droga - HAXIXE, e dos critérios de conduta social e personalidade desfavoráveis), chegando-se em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei.Faço incidir também a causa de diminuição de pena à base de um terço (1/3), nos termos do Art.46 da Lei nº11.343/06, haja vista ter o laudo de fls.242/251 atestado a sua dependência e, o fato de que, ao tempo dos fatos, tinha

prejudicada sua capacidade de se determinar perante o seu entendimento. Assim, torno a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 334 (TREZENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

II) DAYRSON CHIARELLI NETO16. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a natureza de parte das drogas apreendidas - HAXIXE (que apresenta maior concentração do princípio ativo THC em relação à simples MACONHA) representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu significativo grau de dependência física e psíquica (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29396, Processo: 200703990394881 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300197158, Fonte DJF3 DATA:10/11/2008, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, v. u., e TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22740 Processo: 200460050012579 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300178203 Fonte DJF3 DATA:01/09/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, v. u.). Vale notar que o réu adquiriu, importou, transportou e guardou, cerca de 3000g (três mil gramas) de MACONHA e 2900g (dois mil e novecento gramas) de HAXIXE, o suficiente a atingir vários usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Os critérios de conduta social e personalidade do acusado também são desfavoráveis, vez que uniu o uso de drogas ao tráfico de entorpecentes. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 5 ANOS, 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, E MULTA, PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06). PENNA-BASE FIXADA EM 6 ANOS DE RECLUSÃO (COMINAÇÃO MÍNIMA DE 5 ANOS). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO, EM RAZÃO DE SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS (CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL). DESPENALIZAÇÃO QUE VISA, SOMENTE, AO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CONSEQÜÊNCIAS NEFASTAS PARA O MEIO SOCIAL ONDE INSERIDO O PACIENTE, POR FORÇA DO CONLUIO COM O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta social do agente liga-se, evidentemente, ao comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence - família, vizinhança, escola, trabalho etc -, destacando-se suas relações intersubjetivas, bem como - e principalmente - a imagem formada por sua personalidade e sua projeção nesses grupos. 2. Certo é que a união entre o uso de drogas ilícitas e sua comercialização, tal como se dá na espécie dos autos em exame, cria, na comunidade onde inserido o agente, uma natural aversão a tal comportamento, máxime quando exemplos há, infelizmente, em número suficiente em nossa sociedade, a estampar os efeitos nefastos de tal conluio. 3. Nada obstante seja correta a afirmação de que o sistema atual de política de prevenção ao uso indevido substâncias entorpecentes afaste a criminalização do usuário, não se poderia dar esse tratamento ao paciente, diante dos delitos cometidos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (STJ, Processo HC 114528 / MS, HABEAS CORPUS, 2008/0191750-3, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2009, v.u.) De outra parte, é réu primário e sem antecedentes. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Aplico a atenuante prevista no Art.65, III, d, do CP, posto que o réu confessou, perante a autoridade policial, os delitos versados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando os termos supra: os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à razoável quantidade de entorpecentes, da natureza da droga - HAXIXE, e dos critérios de conduta social e personalidade desfavoráveis), chegando-se em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Cito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENNA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENNA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENNA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida). 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a)

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei. Assim, torno a pena definitiva em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 17. O cumprimento das penas do crime de tráfico internacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 3º, do CP). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 17.1. Incabível a concessão de liberdade provisória, ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, e art. 5º, XLIII, da CF). Nesse sentido: STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u., STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.). 17.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois também permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 17.2.1. Agregue-se que se tratam de acusados que residem em outro Estado da Federação e possuem contatos nesta região de fronteira, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 18. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. 19. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. 20. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração do HAXIXE e da MACONHA apreendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). 21. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. 22. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. 23. O sentenciado PAULO DE TARSO FARIA deverá ser submetido a tratamento ambulatorial para tratamento de dependência química, por um período mínimo de 6 (SEIS) MESES, no estabelecimento em que estiver cumprindo a pena, ou perante a rede pública de saúde após sua saída do cárcere, consoante previsão legal (artigo 47, da Nova Lei de Tóxico nº 11.343/06), e avaliação médica (fls. 251). Oficie-se. P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 29 de abril de 2010.

### **Expediente Nº 3000**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0004696-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004696-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WILSON QUILLE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X VANTUIL SOUZA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

CONCLUSÃO 17. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os réus WILSON QUILLE e VANTUIL SOUZA, qualificados nos autos, nas penas do Artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, da Lei 11.343/06, na forma do Art.29, Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:18. WILSON QUILLE18.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a natureza, a qualidade (e a quantidade) da droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, mais de 64 kg (SESSENTA E QUATRO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de

reprovabilidade da agente.É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Entendo, outrossim, que a forma ardilosa através da qual vinha oculto o entorpecente nos veículos GM/MONTANA é inerente à prática do tipo penal em referência - motivo pelo qual deixo de considerar o fato de vir a COCAÍNA em compartimento adrede preparado a ensejar a ocultação para agravamento da pena-base - até porque a reprimenda consistente na perda do veículo em prol da União Federal já basta para estabelecer a pronta reação estatal.Diante disso, fixo a pena-base em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.18.2. Sem agravantes ou atenuantes.18.3. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 9 (NOVE) ANOS, 7 (SETE) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 960 (NOVECIENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando, nos termos do item 18.1 supra, os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que WILSON QUILLE se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa - valendo referir que a questão sequer foi objeto de discussão nos autos, ou seja, o potencial agravamento da reprimenda nesta sede implica violação aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENAFIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei. Assim, torno definitiva a pena em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Nessa esteira: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28044, Processo: 200661190034182 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300136753, Fonte DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 694, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, v.u.). 19. VANTUIL SOUZA 19.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a natureza, a qualidade (e a quantidade) da droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelson dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, mais de 64 kg (SESENTA E QUATRO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente.É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Entendo, outrossim, que a forma ardilosa através da qual vinha oculto o entorpecente nos veículos GM/MONTANA é inerente à prática do tipo penal em referência - motivo pelo qual deixo de considerar o fato de vir a COCAÍNA em compartimento adrede preparado a ensejar a ocultação para agravamento da pena-base - até porque a reprimenda consistente na perda do veículo em prol da União Federal já basta para estabelecer a pronta reação estatal.Diante disso, fixo a pena-base em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.19.2. Sem agravantes. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea ao réu VANTUIL, haja vista ter se retratado em juízo, negando a autoria delitiva.19.3. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 9 (NOVE) ANOS 7 (SETE) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 960 (NOVECIENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 19.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que VANTUIL SOUZA se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa - valendo referir que a questão sequer foi objeto de discussão nos autos, ou seja, o potencial agravamento da reprimenda nesta sede implica violação aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa, contraditório e

devido processo legal) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei. Assim, torno definitiva a pena em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Nessa esteira: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28044, Processo: 200661190034182 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300136753, Fonte DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 694, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, v.u.).DISPOSIÇÕES FINAIS 20. O cumprimento da pena do crime de tráfico internacional e interestadual de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. 20.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 20.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 20.3. Agregue-se que se trata de acusados que possuem contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir ou possam se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei.20.4. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos (fls.14/15, 62/63 e 256/257) serem apropriados para tal fim, vez que proveito do tráfico. Caso remanesça valor em aberto, o quantum deverá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta sentença.20.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 20.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da COCAÍNA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).20.7. Decreto o perdimento dos veículos GM/MONTANA, cor branca, placas AND-9762/MS (CRLV às fls. 16), e GM/MONTANA, cor vermelha, placas IMC 4400/MS (CRLV às fls. 17) em favor da UNIÃO, devendo ser revertidos diretamente à SENAD.20.7.1. Até o trânsito em julgado desta sentença, caberá à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, sob responsabilidade do Delegado-Chefe, o uso provisório e conservação do veículo: marca/modelo GM/MONTANA CONQUEST, placas AND-9726/MS, cor branca, ano/mod. fabricação 2005/2006, (CRLV às fls. 16), consoante fundamentação retro.Lavre-se termo de fiel depositário. Cientifique-se a SENAD (art. 61 da Lei 11.343/2006). Oficie-se ao DETRAN, para emissão de certificado provisório, nos termos do art. 62, 11, da Lei 11.343/2006.20.8. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. 20.9. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 29 de setembro de 2010.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.  
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1061**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000597-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000597-0)** - SANDILA LEITE RAMOS X CINTIA LEITE RAMOS X GRACIELI LEITE RAMOS X GRACIANE LEITE RAMOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CELIA LUGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Fica da Advogada das autoras intimada a informá-las acerca da audiência designada, não sendo com isso necessária a intimação pessoal das autoras. Publique-se.

**0000672-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000672-0)** - SEBASTIANA BRAZ DA SILVA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000278-54.2010.403.6006** - ROSANGELA MARIA COUTINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000288-98.2010.403.6006** - ADILSON BARBOSA DOS SANTOS(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000415-36.2010.403.6006** - DURVALINA FATIMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000442-19.2010.403.6006** - SUELY RODRIGUES DOS SANTOS MARQUETI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000467-32.2010.403.6006** - FRANCISCA SOLA BELVIS(PO23315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000594-67.2010.403.6006** - JOAO SERGIO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 13:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0001070-08.2010.403.6006** - ANTONIO CICERO CAVALCANTE(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0001078-82.2010.403.6006** - JOSE APARECIDO PAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), no qual o autor se encontra representado por sua genitora. Contudo, não há qualquer referência aos motivos que autorizem tal representação. Assim sendo, intime-se o autor para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001079-67.2010.403.6006** - EGON LECHNER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001085-74.2010.403.6006** - PEDRO ADOLFO FILHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

**0001090-96.2010.403.6006** - ANDREIA CONCEICAO SANTOS LOPES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara

administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000692-52.2010.403.6006** - ARI PEREIRA SOARES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000700-29.2010.403.6006** - JOSE FRANCISCO BORGES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000721-05.2010.403.6006** - JOSE PAULO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000731-49.2010.403.6006** - JOSE DA SILVA BARBOZA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0000733-19.2010.403.6006** - NEUZA COSTA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0000734-04.2010.403.6006** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 14:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0001071-90.2010.403.6006** - NANCI GUEDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de janeiro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0001072-75.2010.403.6006** - MARIA DE LOURDES DE ABREU(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de janeiro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0001073-60.2010.403.6006** - SANTA MARIA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de janeiro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0001074-45.2010.403.6006** - NESTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de janeiro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0001076-15.2010.403.6006 - ROSALINA ROSA DA PAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de janeiro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intime-se a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10-11 ao Juízo da Comarca de Sidrolândia/MS.Intimem-se.

**0001077-97.2010.403.6006 - ELISETE DA SILVA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de janeiro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intime-se a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10-11 ao Juízo da Comarca de São José do Rio Claro/MT.Intimem-se.

**0001080-52.2010.403.6006 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de janeiro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. A testemunha EVA REIS DE ARAUJO, contudo, deverá comparecer independentemente de intimação, uma vez que o endereço apresentado encontra-se incompleto.

**0001081-37.2010.403.6006 - MARIA EUNICE BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de janeiro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000269-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VINICIUS MARCUS ANIBAL SOARES(PR009451 - ADEMAR ANTONIO RODIO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu à f. 175, no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo.Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP.Anoto que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê à f. 487, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí.Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000989-30.2008.403.6006 (2008.60.06.000989-3) - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 -**

FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO PENAL**

**0001116-02.2007.403.6006 (2007.60.06.001116-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAINE MARA ECKHARDT(RS071847 - CASSIANO DA SILVA) X SIMONE NAJARA FEIL MARQUES(RS071847 - CASSIANO DA SILVA)

Fica a defesa intimada do retorno da Carta Precatória nº 216/2010-SC, bem como, a se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos do art. 402 do CPP.Cumpra-se.

**0000376-10.2008.403.6006 (2008.60.06.000376-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARINALDO PINTO DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos do art. 402 do CPP.Cumpra-se.

**0000190-16.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARIO APARECIDO RODRIGUES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu às fls. 492-493, no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo.Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP.Anote que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê à f. 487, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí.Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 340**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000099-25.2007.403.6007 (2007.60.07.000099-7)** - ATAIR DE FREITAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fl. 172: indefiro o pedido porquanto o patrono do postulante, dativo nos autos, foi contemplado com honorários sucumbenciais. Inteligência do artigo 5º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arquive-se.

**0000188-48.2007.403.6007 (2007.60.07.000188-6)** - CAMILO LELIS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar memória de cálculos atualizados da dívida exequenda.Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo devedor; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, bem como o endereço atualizado do(a) cliente, se for esse o caso.A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000461-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000461-9)** - CORIOLANDO ROSA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO

ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) Manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000487-25.2007.403.6007 (2007.60.07.000487-5)** - IRMO RODRIGUES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 218v e a hipótese de o patrono da parte autora não ter sido intimado, por meio de publicação, do teor do despacho de fl. 218, expeça-se mandado para que o mesmo decline, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado de seu cliente. Cumpra-se.

**0000158-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000158-1)** - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) Manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000091-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000091-0)** - JOAO DALVINO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado intimando o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, decline o endereço atual de seu cliente, haja vista que a intimação, por carta, do valor a este disponibilizado a título de crédito exequendo restou frustrada.Declinado o endereço atual, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 113.

**0000523-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000523-2)** - ANAIZA BARBOSA DE ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS012323 - MICHELE CALIXTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 50: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após o desentranhamento, remeta-se ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000008-27.2010.403.6007 (2010.60.07.000008-0)** - TEREZA MEMORIA DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0000042-02.2010.403.6007 (2010.60.07.000042-0)** - ADRIANO DE LARA LEITE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000216-11.2010.403.6007** - MARIA ELZA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fl. 51/54, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29/10/2010, às 10:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000220-48.2010.403.6007** - ORAIDES MOREIRA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fl. 89/92, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22/10/2010, às 09:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000227-40.2010.403.6007** - MARIA VIEIRA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fl. 77/80, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22/10/2010, às 10:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000383-28.2010.403.6007** - IRACI PEREIRA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 30. Defiro o pedido. Após a baixa dos autos, à justiça estadual com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000397-12.2010.403.6007** - GERALDO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Torno nulo o ato ordinatório de agendamento de visita social haja vista que a parte ré sequer foi citada para oferecer resposta.Intime-se o expert com urgência e cumpra-se integralmente o contido no despacho de fls. 17/18.Cumpra-se.

**0000446-53.2010.403.6007** - MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000447-38.2010.403.6007** - ALVINA MARIA MAFFISSONI EHLERS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000448-23.2010.403.6007** - GERALDO LOPES CANCADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000449-08.2010.403.6007** - MARIA MARIANA MARTINS RIBOLIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000452-60.2010.403.6007** - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000453-45.2010.403.6007** - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parta autora a inicial acostando aos autos documentos originais de procuração e de declaração de hipossuficiência financeira.Cumprida a providência, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Após, cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.